CONSELHO TÉCNICO DE ECONOMIA E FINANÇAS

DO

MINISTÉRIO DA FAZENDA

Atas e Pareceres

1937 — 1942

Valentim F. Bouças

Secretário Técnico

Volume XII da Serie "Finanças do Brasil"

Impresso no "Jornal do Commercio" — Rodrigues & C. — Av. Rio Branco, 117 — Rio de Janeiro

PREFÁCIO

Criado pelo Decreto-Lei n.º 14, de 25 de Novembro de 1937, o Conselho Técnico de Economia e Finanças do Ministério da Fazenda teve a sua sessão de instalação realizada a 3 de Dezembro seguinte, sob a presidência do Ministro Dr. Arthur de Souza Costa.

Cabendo-lhe efetivar o estudo e dar o seu pronunciamento sobre os diversos problemas de ordem econômico-financeira apresentados à solução da administração pública em nosso País, à novel entidade foi desde logo encaminhado consideravel volume de consultas e sugestões, através de memoriais e documentos os mais variados, oriundos de todos os recantos do território nacional e provindos de associações, sindicatos, representações industriais, repartições, departamentos e de particulares.

Desejando fielmente cumprir sua missão, o Conselho Técnico analisou relevantes e múltiplos aspectos de problemas nacionais, promovendo debates construtivos, acatando opiniões e levando a efeito meticulosos e intensivos estudos que determinaram a implantação de uma nova ordem de idéias compreendidas na órbita do mundo atual.

Os problemas de maior repercussão no cenário nacional, estudados de 1937 a 1941, no decurso de várias sessões do Conselho Técnico, foram os seguintes: a reforma da lei sobre debêntures; modificação da lei sobre bolsas de valores; nacionalização dos bancos de depósito; criação de um Instituto Central de Aplicação das Reservas de Previdência; regulamentação dos serviços de estiva nos portos nacionais; a situação da indústria de tecidos, então considerada em superprodução; a criação do imposto único sobre o petróleo e seus derivados. Assinalam-se, ainda, estudos especiais sobre o carvão nacional e a grande siderurgia, cujos debates se prolongaram por mais de quinze sessões.

A finança estadual e municipal foi atendida, quando do estudo das operações de crédito a contrair mediante emissão de apólices ou hipoteca de bens. Emitiu o Conselho Técnico parecer favoravel àquelas julgadas de interesse público, tais como as que se prendem à instalação da rede de água e esgotos, de iluminação e realizações reprodutivas, depois de proceder a pesquisas sobre a situação econômica e financeira dos Estados e Municípios, sua produção, população, obrigações já existentes, etc. Ainda neste setor aparece o exame relativo à regularização e modificação no serviço de apólices emitidas pelos Estados, verificando-se a ocorrência de curioso estudo sobre a extinção de prêmios em apólices.

A atuação do Conselho Técnico de Economia e Finanças adquiriu projeção internacional quando deliberou em relação ao serviço da dívida externa e atendeu ao expediente provindo de associações bancárias e comerciais do exterior e algumas vezes dos próprios portadores de títulos residentes no estrangeiro.

Em consequência do atual conflito armado, vamos encontrar já em 1942 estudos da máxima relevância, entre os quais permitimo-nos mencionar: o referente aos meios de obter sucedâneos para os diversos derivados do petróleo natural; ao desenvolvimento das indústrias produtoras de sucedâneos do petróleo; à obtenção dos recursos necessários às despesas de guerra, com a apresentação de um projeto, posteriormente transformado no Decreto-Lei, que autorizou a emissão de Obrigações de Guerra, ora lançadas à subscrição pública.

Foram estes os assuntos que originaram os mais importantes pareceres emitidos pelo Conselho Técnico no último quinquênio e que incluidos no presente volume — "compte-rendu" — completo de todas as sessões realizadas de 1937 a 1942, poderão ser consultados pelos estudiosos dos nossos problemas de economia e finanças.

Alem das atividades acima mencionadas, o Conselho Técnico, por intermédio de sua Secretaria, promoveu em 1938 a realização da Conferência de Secretários de Fazenda, resultando desse conclave conclusões do máximo interesse com referência à simplificação da organização administrativa, à padronização orçamentária e à racionalização de impostos e taxas. Em seguimento àquela Conferência foram efe-

tuadas em 1939 e 1940 duas de Contabilidade Pública e Assuntos Fazendários que possibilitaram ao Governo Federal a expedição de um decreto-lei estabelecendo o padrão único orçamentário e fixando normas financeiras e contábeis para os Estados e Municípios. Em 1940, foi ainda realizada a sessão preparatória da Conferência Nacional de Economia e Administração, com a presença do Exmo. Sr. Presidente da República, Interventores Federais e Ministros de Estado. A Conferência de Legislação Tributária, instalada em Maio de 1941, completou os estudos necessários para se estabelecer normas uniformes para a legislação tributária em todas as unidades da Federação. Um volume da série "Finanças do Brasil" será editado no ano corrente, historiando a realização dessas cinco conferências.

Os trabalhos efetivados pelo Conselho Técnico tiveram sempre no esclarecido espírito de seu Presidente, o Sr. Ministro Arthur de Souza Costa, a quem compete a dificil tarefa de coordenar estudos e debates, um guia de alto descortínio patriótico.

Recebe o Sr. Ministro da Fazenda neste orgão a cooperação esclarecida, valiosa e desinteressada dos Srs. Conselheiros, que, embora assoberbados por múltiplos encargos e responsabilidades decorrentes de suas outras atividades, dedicam seus melhores esforços à elaboração dos pareceres que emitem e que no final representam, sem alarde, uma das maiores colaborações em benefício de um Brasil maior.

Rio de Janeiro, 1 de Março de 1943.

VALENTIM F. BOUÇAS
Secretário Técnico.

ATAS E PARECERES

1937 — 1942

cados com a autorização do Conselho. O Conselheiro Guilherme Guinle pergunta a quem se deverão dirigir os Conselheiros para obterem os elementos necessários à organização de seus pareceres e relatórios. Rsponde o Presidente que está prevista a hipótese no próprio Regimento, estando a Secretaria habilitada a fornecer todos os elementos solicitados pelos Conselheiros. Informa o Sr. Ministro da Fazenda, que solicitou ao Sr. Presidente da República fosse posta à disposição do Conselho Técnico de Economia e Finanças a biblioteca da Secção Técnica da Comissão de Finanças da Câmara dos Deputados. O Dr. Aluízio de Lima Campos põe à disposição dos Srs. Conselheiros os elementos relativos a orçamentos e dívidas externas, relativos a vários paises do mundo e que foram colecionádos pela secção de Estudos Econômicos do Banco do Brasil. O Conselheiro Barbosa Carneiro, por sua vez, oferece aos seus colegas os elementos que se encontram no arquivo e na biblioteca do Ministério do Exterior. O Sr. Presidente agradece, mais uma vez, o comparecimento dos Srs. Conselheiros e dá por encerrada a sessão.

DECRETO-LEI N. 14, DE 25 DE NOVEMBRO DE 1937

INSTITUE O CONSELHO TÉCNICO DE ECONOMIA E FINANÇAS, NO MINISTÉRIO DA FAZENDA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição Federal, e considerando a necessidade de instituir no Ministério da Fazenda um orgão técnico e consultivo com a atribuição de estudar, emitindo parecer, questões de ordem econômico-financeira da União, dos Estados e Municípios, decreta:

Art. 1.º — É criado o Conselho Técnico de Economia e Finanças, adstrito ao Ministério da Fazenda e que funcionará sob a presidência do titular da referida pasta.

Art. 2.º — Ao Conselho Técnico de Economia e Finanças, como orgão de assistência do Ministério da Fazenda, cumpre fazer estudos, emitindo parecer, dos seguintes assuntos, quando submetidos ao seu exame:

a) — economia e finanças em geral;
b) — dívidas externa e interna consolidadas;
c) — dívida flutuante;
d) — organização bancária;
e) — sistema monetário;
f) — fiscalização cambial; e
g) — transferência de valores para o exterior e política cambial.

Art. 3.º — O Conselho Técnico de Economia e Finanças compor-se-á de oito membros e um secretário técnico, alem de seu presidente nato, todos de nomeação do Presidente da República, dentre pessoas de reconhecida capacidade intelectual e notória idoneidade moral.

Parágrafo único — Anualmente elegerá o Conselho, entre os seus membros, um vice-presidente, em sua primeira sessão ordinária, o qual será substituido, em suas faltas e impedimentos, pelo conselheiro mais idoso.

Art. 4.º — Os conselheiros funcionarão em local próprio, devidamente aparelhado, e reunir-se-ão, pelo menos, duas vezes por mês, em dias previamente fixados, podendo o respectivo presidente convocar sessões extraordinárias sempre que houver matéria urgente a considerar e resolver.

Art. 5.º — O Conselho Técnico de Economia e Finanças tomará na devida consideração as sugestões e memoriais que lhe sejam enviados pelos governos

estaduais ou municipais ou por quaisquer entidades ou particulares, diretamente interessados.

Art. 6.º — Ficam atribuidos à Secretaria Técnica do Conselho de Economia e Finanças todos os serviços e obrigações criados pelos Decretos ns. 22.089, de 16-11-1932, 22.246, de 22-12-1932, 24.533, de 3-7-1934, sem prejuizo da contabilização que compete à Contadoria Central da República, na parte referente à dívida externa federal.

Parágrafo único — A Secretaria Técnica fornecerá e solicitará à Contadoria Central da República e aos governos estaduais e municipais os elementos necessários à perfeita fiscalização, contabilidade e estatística dos assuntos de que trata este decreto-lei.

Art. 7.º — A Secretaria Técnica será dirigida pelo secretário técnico, cabendo-lhe em tudo quanto não colidir com as disposições do presente decreto-lei, as mesmas atribuições que eram conferidas ao secretário técnico da Comissão de Estudos Financeiros e Econômicos dos Estados e Municípios.

Parágrafo único — Os serventuários da Secretaria Técnica serão designados, requisitados ou contratados pelo Ministro da Fazenda.

Art. 8.º — Para atender às despesas com a manutenção do Conselho Técnico de Economia e Finanças, os Estados e Municípios, inclusive o Distrito Federal, continuam obrigados ao pagamento anual das quotas que forem fixadas na conformidade do art. 4.º, do Decreto n. 22.089, de 16-11-1932, ficando a contribuição do Governo Federal fixada na quantia de duzentos contos de réis (200:000$000).

Art. 9.º — Os membros do Conselho perceberão uma diária de cem mil réis (100$000) por sessão a que comparecerem.

Art. 10.º — No orçamento da despesa da União será consignada anualmente a dotação de 200:000$000 para os fins do art. 8.º do presente decreto-lei.

Art. 11.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 25 de Novembro de 1937, 116.º da Independência e 49.º da República.

GETULIO VARGAS

ARTHUR DE SOUZA COSTA

REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO TÉCNICO DE ECONOMIA E FINANÇAS

DA ORGANIZAÇÃO DO CONSELHO

Art. 1.º — O Conselho Técnico de Economia e Finanças, criado pelo Decreto-Lei n. 14, de 25 de Novembro de 1937, orgão técnico e consultivo encarregado de estudar e emitir pareceres sobre os assuntos submetidos ao seu exame é constituido pelas quatro câmaras seguintes:

Câmara *a*) — economia e finanças em geral.
Câmara *b*) — dívida externa, interna consolidada e flutuante.
Câmara *c*) — organização bancária e sistema monetário.
Câmara *d*) — fiscalização cambial, transferência de valores para o exterior e política cambial.

Art. 2.º — Para desempenho de suas funções, o Conselho, que funcionará sob a presidência do Ministro da Fazenda, será composto de oito (8) membros alem de um secretário técnico, ficando todo o expediente a cargo de uma Secretaria Técnica.

§ 1.º — Anualmente, em sua primeira sessão ordinária, elegerá o Conselho entre os seus membros um vice-presidente, o qual substituirá o presidente em suas faltas ou impedimentos, e será substituido pelo conselheiro mais idoso.

§ 2.º — Na mesma sessão serão designados pelo presidente os componentes das quatro Câmaras do Conselho referidos no art. 1.º, podendo, no decorrer dos trabalhos, fazer as alterações que forem necessárias.

§ 3.º — As Câmaras se reunirão para a elaboração dos estudos e trabalhos que forem necessários à organização dos pareceres.

§ 4.º — As sessões plenárias ou das Câmaras começarão na hora que tiverem sido previamente anunciadas, obedecendo à seguinte norma:

1.ª PARTE

a) — verificação de presença;
b) — leitura e aprovação da ata da sessão anterior;
c) — leitura do expediente;
d) — ordem do dia.

2.ª PARTE

e) — apresentação de indicações.

§ 5.º — A distribuição dos processos será feita pelo presidente a quem cabe, tambem, a indicação dos relatores, que terão o prazo de 15 dias para elaborarem seus pareceres e submetê-los à deliberação do Conselho.

§ 6.º — Ao Secretário incumbe assinar a correspondência do Conselho, secretariar suas sessões e delas mandar lavrar a respectiva ata, que será assinada pelos membros do Conselho. O secretário técnico funcionará como relator nos processos que lhe forem distribuidos pelo Presidente.

§ 7.º — Nas reuniões do Conselho, serão discutidos os pareceres apresentados, podendo cada conselheiro e o secretário falar uma vez, durante 15 minutos, sobre o assunto em discussão. Os pareceres deverão ser entregues à secretaria, pelos Srs. Relatores, 48 horas, no mínimo, antes da respectiva sessão, afim de permitir sua distribuição datilografada aos demais conselheiros, e devida inclusão na ordem do dia.

§ 8.º — Os pareceres serão aprovados pelo Conselho, por maioria de votos, achando-se presente, no mínimo, cinco de seus membros. Quando os votos vencidos forem acompanhados de justificativas, estas serão transcritas em seguida ao texto do parecer aprovado pela maioria.

§ 9.º — Os pareceres lavrados e assinados, e que já tenham vencido o prazo estabelecido no § 5.º deste artigo, poderão, na ausência do seu relator, e a juizo do presidente, ser discutidos, sendo a sua leitura feita pelo secretário técnico.

§ 10.º — As indicações serão apresentadas por escrito, em sessão e pelo secretário técnico, encaminhadas ao presidente, que julgará sobre a conveniência ou não da sua aceitação e discussão.

§ 11.º — Na apresentação, em plenário, dos pareceres, qualquer conselheiro poderá pedir vista do processo respectivo, para, dentro do prazo máximo de cinco dias, emitir o seu parecer.

§ 12.º — A convite do presidente e aquiescência do Conselho, poderão comparecer às sessões técnicos ou interessados diretos no exame da matéria em discussão.

§ 13.º — Na ausência, devidamente justificada, por mais de quatro sessões consecutivas de qualquer membro do Conselho, o Ministro da Fazenda proporá ao Presidente da República a nomeação de um suplente para o conselheiro ausente.

§ 14.º — O secretário técnico será substituido, em seus impedimentos, pelo seu assistente.

Art. 3.º — O conselho funcionará em local próprio, devidamente aparelhado, e reunir-se-á, pelo menos, duas vezes por mês, em dias previamente fixados, podendo o respectivo presidente por intermédio do secretário técnico convocar as sessões extraordinárias sempre que houver matéria urgente a tratar.

§ 1.º — Os membros do Conselho perceberão uma diária de cem mil réis (100$000) por sessão plenária a que comparecerem.

§ 2.º — O Conselho tomará na devida consideração as sugestões e memoriais que lhe forem enviados pelos governos estaduais ou municipais ou por quaisquer entidades ou particulares diretamente interessados.

DA SECRETARIA TÉCNICA

Art. 4.º — A Secretaria Técnica será dirigida pelo secretário técnico, cabendo-lhe, em tudo quanto não colidir com as disposições do respectivo decreto-lei, as mesmas atribuições que eram conferidas ao secretário técnico da Comissão de Estudos Financeiros e Econômicos dos Estados e Municípios.

Art. 5.º — Ficam atribuidos à Secretária Técnica todos os serviços e obrigações criadas pelos Decretos ns. 22.089, de 16-11-1932, 22.246, de 22-12-1932, e 24.533, de 3-7-1934, sem prejuizo da contabilização que compete à Contadoria Central da República, na parte referente à dívida externa federal.

Parágrafo único — A Secretaria Técnica manterá com a Contadoria Central da República a mais perfeita cooperação no sentido de ser dada orientação uniforme aos serviços comuns às duas repartições e fornecerá e solicitará à mesma Contadoria e aos governos estaduais e municipais os elementos necessários à perfeita fiscalização, contabilidade e estatística dos assuntos de que trata o decreto-lei que criou este Conselho.

Art. 6.º — A Secretaria Técnica, formada pelos funcionários designados e requisitados e dos serventuários contratados pelo Ministro da Fazenda, aproveitados, de preferência, os que serviam na Secção Técnica, será composta de:

1 assistente (em comissão)
3 auxiliares (em comissão)
1 consultor
2 auxiliares técnicos de 1.ª
4 auxiliares técnicos de 2.ª
2 contadores
1 tradutor
5 apuradores
10 praticantes
6 datilógrafos
1 servente-contínuo.

Art. 7.º — Os serventuários da extinta Secção Técnica que se acham destacados, nesta data, em outras repartições federais, formarão um quadro suplementar que não poderá ser aumentado, considerando-se automaticamente extintos tais lugares, à medida que forem sendo os mesmos serventuários incorporados definitivamente às repartições onde estiverem servindo.

Art. 8.º — Para atender às despesas com a manutenção do Conselho, os Estados e Municípios, inclusive o Distrito Federal, continuam obrigados ao pagamento anual das quotas que forem fixadas na conformidade do art. 4.º do Decreto n. 22.089, de 16 de Novembro de 1932, ficando a contribuição do Governo Federal fixada na quantia de duzentos contos de réis (200:000$000).

Art. 9.º — As contribuições da União, dos Estados e do Distrito Federal, serão recolhidas ao Banco do Brasil, a crédito de uma conta especial, durante o primeiro mês de cada exercício.

§ 1.º — O Ministro da Fazenda instruirá o Banco do Brasil para suprir à Secretaria Técnica, adiantadamente, a importância necessária à manutenção regular dos serviços.

§ 2.º — Esses suprimentos, cuja aplicação cabe ao secretário técnico, destinam-se ao pagamento: de pessoal, abono de presença aos membros do Conselho, gratificação aos funcionários e serventuários, despesas de viagem, expediente, biblioteca e publicações.

§ 3.º — Anualmente o Ministro da Fazenda designará dois funcionários da Fazenda para tomarem as contas do secretário técnico.

§ 4.º — Os funcionários designados para exercerem em comissão as funções de assistente e auxiliares do secretário técnico perceberão, de acordo com o Decreto-Lei n. 24, de 29 de Novembro de 1937, artigo 5.º, gratificações mensais fixadas pelo Ministro da Fazenda.

Art. 10.º — Os casos não previstos neste regimento serão solucionados pelo presidente, quando se tratar de assunto de ordem superior, e pelo secretário, quando se tratar de assunto relativo à administração do trabalho e do pessoal a seu cargo.

Rio de Janeiro, 3 de Dezembro de 1937.

ARTHUR DE SOUZA COSTA

Publicação feita no "Diário Oficial", de 15 de Dezembro de 1937, pág. 24.854:

Despacho proferido pelo Sr. Presidente da República no ofício em que o Sr. Ministro submete à sua consideração o Regimento Interno do Conselho Técnico de Economia e Finanças, elaborado no Ministério da Fazenda. — Aprovado. Em 9-12-1937. — GETULIO VARGAS.

ATA DA 1.ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA EM 8 DE DEZEMBRO DE 1937

Aos oito dias do mês de Dezembro de mil novecentos e trinta e sete, no Ministério da Fazenda, realizou-se a primeira sessão ordinária do Conselho Técnico de Economia e Finanças, sob a Presidência de S. Excia. o Ministro Souza Costa, tendo comparecido os Conselheiros Guilherme Guinle, Luiz Betim Paes Leme, Pedro Rache, Romero Estellita Cavalcanti, Mario de Andrade Ramos, Abelardo Vergueiro Cesar, J. Barbosa Carneiro e Aluízio de Lima Campos e o Secretário Técnico, Valentim F. Bouças. Declarada aberta a sessão, procede o Sr. Secretário Técnico à leitura da ata da sessão anterior. O Sr. Presidente sugere que a redação da ata seja feita em forma narrativa, e não sob o aspecto de índice. Cita como exemplo a seguir a orientação adotada no resumo dos trabalhos realizados na antiga Comissão de Finanças da Câmara dos Deputados. O serviço de taquigrafia será apenas utilizado quando dele necessitarem os Srs. Conselheiros, para exposição de assuntos que, não tendo sido reduzidos a escrito, devam, por isso mesmo, ser estenografados. As sugestões do Sr. Presidente são aceitas pelo Conselho, ficando a ata da última reunião para ser novamente redigida e sujeita à aprovação do plenário. O Sr. Secretário Técnico procede à leitura do seguinte expediente: Ofício da Prefeitura Municipal de Santos, comunicando ter providenciado sobre o depósito, de acordo com o telegrama circular do Sr. Ministro da Fazenda, datado de 23 de Novembro último; Carta do Banco Ítalo Belga, pedindo seja o Banco do Brasil autorizado a fornecer a cobertura necessária ao pagamento de promissórias emitidas pela Municipalidade de São Paulo; Requerimento do Sr. Manoel Gomes Moreira, sobre a emissão de apólices da dívida pública, Decreto n. 4.865, de 16 de Julho de 1903; Telegrama do Centro dos Exportadores de Café de Santos, dirigido ao Conselheiro Dr. Guilherme Guinle, sugerindo providências que facilitem a exportação do nosso café. Passa-se à ordem do dia: "Eleição do Vice-Presidente e constituição das Câmaras em que se divide o Conselho". O Dr. Pedro Rache propõe que a escolha recáia no mais velho dos Srs. Conselheiros, e o Sr. J. Barbosa Carneiro lembra para ocupar aquele cargo o Sr. Guilherme Guinle, o que é unanimemente aceito. O Sr. Presidente declara eleito Vice-Presidente do Conselho o Dr. Guilherme Guinle, o qual, nos seus impedimentos, será substituido pelo Conselheiro mais idoso, na forma do que determina o parágrafo único do art. 3.º do Decreto-lei n. 14. A seguir, o Sr. Presidente sugere ao Conselho que as Câmaras de que ele se compõe fiquem assim constituidas: Câmara *a*) — Economia e finanças em geral: Drs. Guilherme Guinle, Betim Paes Leme, Pedro Rache e Romero Estellita Cavalcanti; Câmara *b*) — Dívidas externa, interna consolidada e flutuante: Drs. Betim Paes Leme, Mario de Andrade Ramos, Abelardo Vergueiro Cesar e Barbosa Carneiro; Câmara *c*) — Organização bancária e sistema monetário: Drs. Guilherme Guinle, Pedro Rache, Barbosa Carneiro e Aluízio de Lima Campos; Câmara *d*) — Fiscalização cambial, transferência de valores para o exterior e política cambial: Drs. Mario de Andrade Ramos, Abelardo Vergueiro Cesar, Aluízio de Lima Campos e

Romero Estellita Cavalcanti. Submetida à apreciação do Conselho esta proposta, o Sr. Presidente indagou dos Srs. Conselheiros se haveria qualquer incompatibilidade nas designações feitas, e, diante da resposta negativa, deu como constituidas, na forma sugerida, as quatro Câmaras do Conselho. O Dr. Aluízio de Lima Campos consulta o Sr. Presidente sobre a iniciativa dos assuntos submetidos ao exame do Conselho e discriminadas no art. 2.º do Decreto-Lei n. 14. O Sr. Presidente diz que o artigo 5.º do mesmo Decreto-Lei esclarece o ponto. O Conselho examinará as sugestões e memoriais que lhes sejam enviados pelos governos estaduais ou municipais ou por quaisquer entidades ou particulares diretamente interessados. Prosseguindo, o Sr. Presidente pondera, ainda, que o Conselho deve se abster de tomar conhecimento de questões meramente administrativas, encaminhando-as aos orgãos competentes, para só se preocupar, de um modo geral, com as matérias que constituem a sua finalidade. A seguir, o Sr. Presidente indaga dos Srs. Conselheiros se teem indicações a apresentar, afim de serem incluidas na ordem do dia da próxima reunião. O Dr. Mario de Andrade Ramos faz considerações sobre o problema do café e a situação das bolsas. O Sr. Presidente, respondendo ao Sr. Mario de Andrade Ramos, faz ao Conselho uma exposição minuciosa do problema cafeeiro e examina o funcionamento das bolsas, travando-se prolongado debate em torno do assunto. O Dr. Abelardo Vergueiro Cesar, bordando comentários em torno da exposição do Sr. Ministro Souza Costa, refere-se às bolsas e à Caixa de Liquidação, prometendo submeter, oportunamente, ao estudo do Conselho, um projeto de reforma, nesse sentido. Para tanto o Sr. Abelardo Vergueiro Cesar submeteu à apreciação do Conselho o seguinte: "Indico que o Conselho Técnico de Economia e Finanças, trate do estudo da reforma da legislação brasileira sobre bolsas de valores". O Dr. Betim Paes Leme fala ainda a respeito, concluindo o Conselho por aprovar a seguinte indicação, proposta pelo Dr. Mario de Andrade Ramos e ligeiramente modificada pelos Drs. Pedro Rache e Guilherme Guinle: "O Conselho aprova um voto de confiança ao Governo Federal, pela modificação da política do café e cambial, e está certo de que serão adotadas todas as medidas necessárias ao desenvolvimento de nossa exportação". O Dr. J. Barbosa Carneiro considera o problema das transferências merecedor de exame imediato por parte do Conselho e apresenta a seguinte indicação: "Indico que o Conselho examine imediatamente o problema das transferências, propondo as medidas que convem adotar para atender aos pagamentos no exterior, de acordo com as necessidades do país". O Sr. Presidente, em minuciosa exposição, trata da dívida externa, explicando a orientação do Governo em face das obrigações contraidas no exterior e do interesse nacional. O Dr. Betim Paes Leme, a seguir, examina o problema da importação, sugerindo restrições. O Sr. Presidente manifesta-se a respeito, expondo o seu ponto de vista. O Dr. Betim Paes Leme faz considerações sobre o protecionismo que julga indispensaveis a certas indústrias nacionais, como seja, as do óleo. O Dr. Mario de Andrade Ramos examina o assunto e propõe ao Conselho a seguinte indicação: "Estudo das facilidades à exportação e dos impostos sobre a importação cujas tarifas possam ser revistas, no sentido de aumentar as disponibilidades do Governo, bem como melhorar o saldo da nossa balança comercial". O Sr. Presidente declara que as indicações oferecidas constarão da próxima ordem do dia, dando por encerrada a sessão às 12,15 horas.

ATA DA 2.ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA EM 15 DE DEZEMBRO DE 1937

Aos quinze dias do mês de Dezembro de mil novecentos e trinta e sete realizou-se a segunda sessão plenária do Conselho Técnico de Economia e Finanças, sob a presidência do Sr. Ministro Souza Costa, presentes os Srs. Guilherme Guinle, Mario de Andrade Ramos, Luiz Betim Paes Leme, Pedro Rache, Romero Estellita, J. Barbosa Carneiro e Valentim F. Bouças, Secretário Técnico, deixando de comparecer os Srs. Vergueiro Cesar e Aluízio de Lima Campos, por motivo justificado. O Sr. Betim Paes Leme justifica a ausência do Sr. Vergueiro Cesar, que pede excusas ao Conselho por não haver concluido o seu trabalho sobre bolsas, o que fará oportunamente, pelo fato de ter seguido para São Paulo. O Sr. Secretário Técnico procede à leitura da ata da sessão anterior, sobre a qual o Sr. Betim Paes Leme faz uma retificação, dizendo que ao falar, na reunião anterior, sobre a necessidade do Governo proteger certas indústrias nacionais, não se referira à do carvão, mas tão somente à do óleo. Posta a votos, com essa observação, é a ata aprovada e em seguida o Sr. Secretário Técnico procede à leitura do seguinte expediente: Carta da Agência dos "Diários" de Buenos Aires, oferecendo seus serviços; Carta do Sindicato Agrícola dos Operários de S. Mateus e fazendas anexas, em Minas Gerais, sugerindo medidas julgadas indispensaveis à defesa do trabalhador agrícola; Ofício do Prefeito de Santos, encaminhando telegrama de Erlangers & Cia., de Londres, sobre remessa de fundos para pagamento da dívida externa; Sugestões sobre a reforma da lei de selo de consumo, do Sr. Carlos Ramos; Sugestões do Sindicato dos Credores Agrícolas d'Oeste de São Paulo, sobre a lavoura do café; Representação feita ao Sr. Ministro da Fazenda, a respeito do Banco Central de Reserva, pelo Sr. Mario Orlando de Carvalho, funcionário do Banco do Brasil, em Belo Horizonte, e Telegrama dos agricultores e industriais da margem do Rio do Peixe, dirigido ao Conselheiro Guilherme Guinle, pedindo providências sobre o transporte na Rede Viação Paraná-Santa Catarina. Do Expediente o Sr. Presidente distribuiu: ao Ministério do Trabalho, a carta do Sindicato Agrícola dos Operários de São Mateus; ao Diretor Geral do Tesouro, as sugestões sobre a lei do selo de consumo; à Câmara respectiva, a representação feita sobre o Banco Central de Reserva e ao Conselho Federal de Comércio Exterior, o telegrama dos agricultores e industriais da margem do Rio do Peixe. Na hora destinada à ordem do dia, foram abordados vários problemas econômicos e financeiros, tendo o Sr. Ministro Souza Costa feito longa exposição sobre assuntos da política cambial e financeira do Governo. Em seguida, levanta-se a sessão.

ATA DA 3.ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA EM 22 DE DEZEMBRO DE 1937

Aos vinte e dois dias do mês de Dezembro de mil novecentos e trinta e sete, sob a presidência do Sr. Ministro Arthur de Souza Costa, realizou-se a terceira sessão ordinária do Conselho Técnico de Economia e Finanças, presentes os Srs. Mario de Andrade Ramos, Luiz Betim Paes Leme, Vergueiro Cesar, Romero Estellita, Pedro Rache, Aluízio de Lima Campos, J. Barbosa Carneiro e Valentim F. Bouças, Secretário Técnico, ausente o Conselheiro Guilherme Guinle, por enfermo. Lida a ata da sessão anterior foi a mesma aprovada. Em seguida, o Sr. Secretário Técnico procede à leitura da matéria constante do expediente: Ofícios — do Sr. Ministro da Viação, remetendo cópia de uma representação do Cáis do Porto ao Ministério da Viação sobre as consequências provaveis do Decreto 1.828, de 21 de Julho deste ano; do Sr. Josué Carvalho, de Campinas, ao Sr. Presidente da República, enviando um plano financeiro de sua autoria; do Dr. Romero Estellita Cavalcanti, comunicando ter assumido o cargo de Diretor Geral da Fazenda Nacional. Telegrama — da Associação Comercial de Botucatú, relativamente ao Imposto de Exportação de Gado, em Presidente Epitácio; e Cartas — da Argus Internacional de la Presse S. A., oferecendo seus serviços de recortes de jornais e revistas sobre assuntos de interesse do Brasil; do Sr. João Pereira Ramos Junior, de Campo Belo, ao Sr. Presidente da República, dizendo pretender apresentar, em breve, ao Conselho, um plano para resolver a contento geral, a questão do Café; do Dr. Mario de Andrade Ramos ao Sr. Presidente da República, ofertando um exemplar do seu trabalho sobre a "Defesa da Moeda", no qual examina aspectos da criação do Banco Central; do industrial G. A. Schimidt Junior, solicitando providências no sentido de ser aumentada na tarifa atual a taxa sobre as raquetes para tenis, atendendo a já se produzir no país quantidade suficiente para o consumo; da firma N. M. Rothschild & Sons, de Londres, transmitindo um pedido de informações da Foreign Bondholders Protective Council a propósito do empréstimo de 5%, 1919, da cidade de Recife, cujo coupon de 1.º de Novembro deixou de ser resgatado. Passando-se à ordem do dia, o Secretário informa aos Srs. Conselheiros que a Secretaria Técnica fornecerá todos os elementos e dados necessários de que disponha ou possa obter sobre os assuntos a respeito dos quais tenham de se pronunciar. Por solicitação do Sr. Ministro da Fazenda o Sr. Vergueiro Cesar faz um resumo oral de seu trabalho sobre Bolsas, justificando a necessidade de se modernizarem os seus serviços, que considera antiquados e defeituosos. Conclue analisando os pontos principais do seu ante-projeto, depois de se referir a idênticas instituições em outros paises e às que organizou no Rio Grande do Sul e em São Paulo. O Sr. Ministro da Fazenda, apreciando a exposição feita, solicita ainda ao Sr. Vergueiro Cesar que, como complemento ao seu trabalho, elabore um estudo sobre as Bolsas de mercadorias e especialmente sobre a de café. O Sr. Mario Ramos faz sentir a necessidade de um estudo de conjunto sobre as Bolsas, desenvolvendo consi-

derações oportunas sobre a matéria. O Sr. Vergueiro Cesar sustenta que, embora exista entre tais institutos certa reciprocidade de interesses, as mesmas devem continuar como entidades independentes. O Sr. Aluízio Campos, apreciando o assunto, chama a atenção do Conselho para a liberdade com que entre nós se lançam "debêntures" de tipos, juros e em importâncias ao arbítrio dos interessados. Refere-se ao controle que, sobre a matéria, se verifica na Bélgica, onde o Governo determina a oportunidade de tais lançamentos, impondo, assim, regularidade no mercado de crédito. Atendendo ao pedido do Sr. Presidente o Sr. Vergueiro Cesar informa que apresentará na próxima sessão um trabalho sobre as Bolsas de Café. O Sr. Mario de A. Ramos faz considerações em torno do crédito por "debêntures", salientando a necessidade da revisão da respectiva lei, com garantias reais para os tomadores. O Sr. Secretário informa que está elaborando um trabalho sobre a matéria, e o Sr. Mario de A. Ramos propõe, então, que faça parte da próxima ordem do dia a seguinte indicação: "Indico que seja elaborado um estudo urgente do Decreto n. 22.431, de 5-2-1933, de forma a restabelecer o crédito a longo prazo pelo instituto de debêntures e a sua expansão para as indústrias em geral". O Sr. Ministro da Fazenda anuncia que na próxima reunião trará ao conhecimento do Conselho o projeto que elaborou sobre o Banco Central e que se encontrava em exame na extinta Câmara dos Deputados, sem contudo ter tido votação final. Outro assunto a ser apreciado, brevemente, pelo Conselho, diz o Sr. Ministro da Fazenda, será o que se refere à Dívida Externa. Informa ainda o Sr. Presidente, que, tendo a Constituição de 10 de Novembro abolido o imposto de 15$000 sobre cada saca de café, destinada à exportação, foi necessário convocar os Secretários de Fazenda dos Estados Cafeeiros para uma reunião nesta Capital, afim de estudar as medidas a serem postas em vigor para compensar aquele imposto com o qual os Estados contavam para manter o equilíbrio orçamentário. Sua Excia. põe o Conselho ciente dos entendimentos já realizados com os aludidos Secretários de Finanças, em reuniões sucessivas, relatando os debates havidos e as dificuldades encontradas para a solução do problema, acrescentando que ficara, por fim, assentada a unificação do imposto de Vendas Mercantís na base provavel de 1½%. Tendo necessidade de se ausentar da reunião, o Sr. Ministro Souza Costa determina que o Secretário Técnico prossiga na exposição que vinha fazendo sobre os debates travados entre os Secretários dos Estados Cafeeiros, relativamente ao aludido imposto de vendas mercantís. O Sr. Valentim F. Bouças continua, então, a exposição interrompida pelo Sr. Ministro da Fazenda e relata ao Conselho, com minúcias, o que ocorrera em torno do assunto naquela reunião e lê o ante-projeto que consubstancia o ponto de vista predominante, explicando a razão de ser de cada item do mesmo. Reassumindo a direção dos trabalhos da sessão, o Sr. Ministro da Fazenda concede a palavra ao Sr. Mario de A. Ramos que sobre o assunto em discussão diz que a igualdade tributária não pode ser bem aceita, uma vez que os seus resultados hão de variar em cada Estado, conforme a capacidade das fontes contribuintes. O Sr. J. Barbosa Carneiro faz considerações em torno das dificuldades que hão de surgir nos Estados que tenham de reduzir o imposto de taxa mais elevada para 1½%, como ocorre com o Amazonas. Prosseguindo no debate da matéria, o Conselho a examina, em face do disposto no artigo 23, § 1.º, da Constituição vigente, procurando interpretar se a uniformidade a que se refere o dispositivo constitucional diz respeito à esfera estadual ou abrange todo o território do País. O Sr. Ministro da Fazenda expõe as restrições que merecem de sua parte o aumento do imposto de vendas mercantís naquela base, atendendo ao consequente encarecimento do custo de vida, com o prejuizo do consumidor. O Sr. Luiz Betim Paes Leme passando a

outra matéria desenvolve considerações de ordem geral sobre o café e a extinção gradual do imposto de exportação. Refere-se à produção de cafés de tipos finos e à situação dos que, em São Paulo os cultivam, criticando, nesse particular, a orientação econômica seguida por aquele Estado. Os debates em torno destas matérias continuam até que o Sr. Ministro da Fazenda, por nada mais haver a tratar, na ordem do dia, levanta a sessão.

ATA DA 4.ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA EM 5 DE JANEIRO DE 1938

Aos cinco dias do mês de Janeiro de mil novecentos e trinta e oito, sob a presidência do Sr. Ministro Arthur de Souza Costa, realizou-se a quarta sessão ordinária do Conselho Técnico de Economia e Finanças, presentes os Srs. Conselheiros Guilherme Guinle, Mario de A. Ramos, Luiz Betim Paes Leme, Abelardo Vergueiro Cesar, Pedro Rache, Romero Estellita, Aluizio de Lima Campos e Valentim F. Bouças, Secretário Técnico. Deixou de comparecer, por enfermo, o Sr. J. Barbosa Carneiro. Foi lida e aprovada, sem debate, a ata da sessão anterior. O Sr. Secretário Técnico procedeu à leitura do seguinte expediente: Telegramas — dos lavradores paulistas em relação ao café; dos seringueiros do Acre, quanto ao preço e situação do mercado de goma; dos produtores de cacáu, da Baía, quanto à possibilidade do Banco do Brasil realizar o crédito pignoratício; dos plantadores de algodão do Ceará, quanto à quota de sementes devida ao Ministério da Agricultura; dos hervateiros de Santa Catarina em relação ao câmbio para execução de contratos em vigor e numerosos pedidos referentes à revisão da Lei do Reajustamento Econômico. Memoriais — enviados pelas Companhia Gropp S/A.; Associação dos Lavradores de Café do Estado de S. Paulo. Cartas — dos Srs. Ulysses Freire, Anibal Perlingeiro, José Rodrigues da Silva, Adalberto de Lira Cavalcanti, Mario Macedo, Olympio Mariano e Dr. Francisco da Costa Pires. Ofício — da Federação das Associações Comerciais do Brasil e da Associação Comercial do Rio de Janeiro, fazendo sugestões sobre os impostos de vendas mercantís e de indústria e profissões. Em seguida à leitura do Expediente, dando início à ordem do dia, o Sr. Presidente fez, a propósito do memorial da Associação Comercial do Rio de Janeiro, algumas considerações. A propósito dos últimos decretos do Governo, sobre o imposto de vendas mercantís, depois de prolongados debates em torno do assunto, o Conselho entendeu os referidos decretos, da seguinte maneira: "A opinião do Conselho Técnico de Economia e Finanças é de que o art. 25 da Constituição, combinado com o § 1.º do art. 23, não impõe a uniformidade do imposto de vendas mercantís em todo o território nacional, podendo cada Estado, de acordo com a sua situação financeira, taxar as operações de vendas mercantís com o tributo que julgar necessário. O que a Constituição veda é que se estabeleça qualquer regime de discriminação contra um ou mais Estados. Os impostos cobrados em cada Estado devem ser uniformes, seja qual for a procedência ou o destino da mercadoria". Deliberou ainda o Conselho que o Ministro da Fazenda ouvisse a respeito dessa interpretação a opinião do Sr. Ministro da Justiça afim de firmar definitivamente seu ponto de vista na matéria. A seguir, o Sr. Presidente deu a palavra ao Sr. Conselheiro Vergueiro Cesar para que apresentasse seu trabalho sobre bolsas de café, o qual foi mandado distribuir a todos os membros do Conselho para ser discutido, oportunamente, em sessão plenária. Prosseguindo na ordem do dia o Sr. Mario de A. Ramos propõe, e assim se delibera, que o trabalho referente às bolsas de títulos e mercadorias, de autoria do Sr. Vergueiro Cesar, fosse encaminhado à Câmara Sindical dos

Corretores da Bolsa de Fundos Públicos do Rio de Janeiro e ao Sindicato dos Corretores, solicitando-lhes, com o prazo de oito dias, as sugestões que julguem oportunas. Sem prejuizo do que se deliberou, o Sr. Vergueiro Cesar informa ter remetido, anteriormente e em carater pessoal, àqueles orgãos, o seu trabalho. O Conselho deliberou ainda que, sobre o mesmo assunto, antes de sua volta ao plenário, fosse a matéria estudada pela Câmara "C", com a colaboração dos interessados. O Sr. Vergueiro Cesar pede, e o Conselho concorda, que o seu trabalho seja publicado em carater não oficial, no "Jornal do Comércio", desta Capital. Atendendo à natureza do trabalho, deliberou-se não incluir na ordem do dia da próxima sessão a reforma das bolsas de títulos e mercadorias, considerando-se como matéria a ser discutida a reforma das bolsas de café. Passa-se à segunda parte da ordem do dia. O Sr. Betim Paes Leme apresenta ao estudo do Conselho a seguinte indicação: "Solicito seja revogado o Decreto n. 22.341, de 16 de Fevereiro de 1933, e expedido novo decreto-lei que atenda ao restabelecimento das garantias do Decreto n. 177-A, de 1893". (Esta indicação tambem foi assinada pelo Conselheiro Mario de A. Ramos). O Sr. Presidente lê, a propósito, um trabalho que fora encaminhado ao Conselho pela Secretaria da Presidência da República. O Sr. Mario de A. Ramos propõe que a indicação do Sr. Betim Paes Leme e o trabalho lido pelo Sr. Presidente sejam enviados ao Sr. Pedro Rache, já designado relator da indicação que a respeito apresentara na sessão passada. O Sr. Guilherme Guinle declara estar informado de que foram enviados à Secretaria da Presidência da República outros trabalhos sobre o mesmo assunto e que deverão chegar ao Conselho. Pede, então, e o Conselho concorda, que tambem estas e outras representações sobre a matéria sejam igualmente enviadas ao relator já designado. O Sr. Mario de A. Ramos propõe, justificando, uma indicação sobre café, cuja redação é discutida e por fim aceita nos seguintes termos: "Proponho que o Sr. Ministro da Fazenda dê suas instruções ao Departamento Nacional do Café, no sentido de atender pelos seus estoques nos portos de Santos e Rio de Janeiro a quaisquer firmas compradoras para exportação de quaisquer tipos". Nada mais havendo a tratar, encerra-se a sessão.

REFORMA DAS BOLSAS DE CAFÉ E CAIXAS DE LIQUIDAÇÃO

Exmos. Srs. Presidente e Membros do Conselho Técnico de Economia e Finanças.

Desempenho-me da incumbência recebida desse Egrégio Conselho, para apresentar-lhe um parecer sobre uma reforma das Bolsas de Café e Caixas de Liquidação, no sentido de coibir e impedir a *especulação ilegítima,* que perturba o curso normal dos negócios e prejudica a economia nacional.

Naturalmente que se visa apenas combater a *especulação ilegítima,* porquanto a especulação sadia é o próprio comércio, em cuja essência se encontra a intenção de lucro, lucro obtido por atos lícitos e habituais, norteados pela técnica e pela previsão.

A especulação ilegítima é o jogo de bolsa, o golpe de momento. Reveste-se, mais das vezes, da mesma roupagem legal dos atos de comércio, praticados pelo profissional que somente se vale da bolsa, para fortalecer e desenvolver os seus negócios reais, contando com o tempo e apoiando-se no futuro, pela previsão.

Para o jogador de bolsa, a especulação é um *fim,* para o produtor e o comerciante não passa dum *meio.* O comércio daquele, encontra-se no boato, nos segredos surpreendidos, nas combinações ousadas, no azar, nas fantasias postas em circulação; o deste, na previsão inteligente, inspirada pela finura do especialista e aconselhada pela iluminação da ciência e da técnica. A previsão é um facho de luz de holofote, que mostra ao longe, as curvas, as subidas, as

descidas, os precipícios dos caminhos. O especulador no comércio, inestinguível como na filosofia, só findará quando se acabar a previsão humana, que é a própria inteligência.

Portanto, deve-se atacar a especulação ilegítima, mas defender e desenvolver a especulação sadia, sinônimo de comércio.

Não vou demonstrar isso, não só por me achar entre técnicos, como tambem por ser facil de se encontrar em qualquer livro especializado. Mas verifique-se o que venho de afirmar em três mestres, um antigo, outro de tempo médio e outro moderno. Diz o velho A. BUCHÈRE (Traité des Operations de la Bourse, pág. 442):

> "A especulação dá ao crédito e à atividade industrial e comercial uma impulsão fecunda, etc..."

Observa o moderníssimo LUIGI AMOROSO (L'État et la Vie Economique, pág. 59):

> "A especulação é lícita, quando expressão dum ato inteligente de previsão econômica, mas quando deformação do mercado através de manobras, é ainda um pecado".

Ouça-se agora E. THALLER (Droit Commercial, págs. 544 e 545), o sábio comercialista:

> "Os que querem suprimir a especulação não sabem o que pedem. Êles não a suprimem abolindo o mercado a termo, etc.".

Transcrevendo parte dum estudo que fiz sobre a *Bolsa de Londres,* poderia mencionar recrudescimento de traficância danosa, todas as vezes em que se procurou suprimir a especulação.

A outro resultado não se chega em desejar-se destruir o *baixista,* o que vende. Ora a *alta* e a *baixa* são pratos duma mesma balança. É a *oferta* e a *procura*. São forças conjugadas, que se equilibram. Perturbar a sua correlação íntima é trazer o desequilíbrio; que geralmente não perdôa e se vinga... Napoleão não via com bons olhos a venda de títulos públicos. Achava que era ato de desconfiança e de oposição ao seu governo. Não compreendia mesmo a *venda a termo*. Dizia:

"Como se pode vender o que não se tem?"

Mas, depois da réplica célebre dum síndico da Bolsa de Paris, o Pequeno Caporal mudou de opinião, por se encontrar sempre a sua enorme inteligência, aberta à verdade e ao bom senso.

O lavrador que não coloca, pelo mercado a termo, a sua produção a colher ou já colhida e guardada, está especulando *por omissão*.

O ideal seria que a produção presente e futura de cada lavrador, já estivesse vendida na bolsa, com larga antecedência, com proveito da estabilidade e da segurança de seus negócios e da economia nacional.

Geralmente, não faz isso para não *especular*... Mas está especulando, sem o querer e sem o saber, *por omissão*.

Com o industrial e com o comerciante que não usam o *futuro,* se dá a mesma cousa.

No fundo, isso é mais devido à nossa fraca educação financeira e organização incipiente.

As Bolsas e as Caixas de Liquidação, com as exigências de sua ética, com as suas leis e regulamentos severos, com o seu corpo de pessoal especializado

e enquadrado em disciplina rígida, objetivam dificultar e impedir a especulação ilegítima e defender a especulação sadia.

Às vezes, torna-se quase impossivel distinguir uma da outra, por se prender a diferença específica, mais na intenção do operador do que na objetividade de seus atos de comércio.

Mas por isso não se suprima a especulação, como não se poderá destruir e acabar com os trens, com os automoveis e com os aeroplanos, por causa dos desastres que sempre ocorrem.

Examine-se agora o que existe no Brasil sobre Bolsa de Café e Caixa de Liquidação.

A Lei n. 1.416, de 14 de Julho de 1914, instituiu no Brasil, a primeira Bolsa de Café, a Bolsa Oficial de Café da Praça de Santos, reorganizada pelo Decreto n. 6.345, de 9 de Março de 1934. Surgiram depois Bolsas de Mercadorias. Na do Rio de Janeiro, instituiu-se em 1920, a Bolsa de Café. O Estado do Espírito Santo, pelo Decreto n. 4.268, de 28 de Novembro de 1933, reorganizou sua Bolsa de Café.

Examinando-se as disposições legais que regulam a atividade das Bolsas de Café, verifica-se o rigor com que se efetuam as operações de negócios de café, no *termo* e no *disponivel*.

Vou demonstrar o que acabei de escrever:

Art. 5.º do citado Decreto do Estado de São Paulo n. 6.345:

> "Na Bolsa Oficial poderão operar exclusivamente os negociantes de café com firmas registradas na Junta Comercial, que façam parte da Associação Comercial de Santos, etc."

Parágrafo 1.º do art. 7.º:

> "Nenhuma operação de café a termo terá validade se for efetuada em horário diferente ou fora da Bolsa."

Letra *f* do art. 17.º:

> "Examinar, por intermédio do Presidente da Bolsa, os livros dos corretores, quando ocorram dúvidas sobre a regularidade da respectiva escrituração".

Teria que transcrever toda a legislação vigente, cujos textos provam macissamente, minha afirmação acima.

A primeira lei brasileira sobre Caixa de Liquidação, surgiu no Estado de S. Paulo, pela Lei n. 1.310, de 30 de Dezembro de 1911. A legislação federal sobre a espécie, apareceu pelos artigos 77, 78, 79, 80 e 81 da Lei da Receita Federal para 1914, n. 2.841, de 31 de Dezembro. Depois seguiu-se a Lei Federal n. 2.919, de 31 de Dezembro de 1914. A Lei Federal n. 3.213, de 1916, completou a legislação, determinando que só se registrassem os contratos a termo sobre o café. Finalmente, quando se criou a Bolsa de Café de Santos, em 1914, para funcionar anexa a esta, se formou a Caixa de Liquidação de Santos, sociedade anônima que se constituiu a 25 de Julho de 1914 e da qual o governo do Estado de S. Paulo é o maior acionista. Essa Caixa tem 3 secções: de café, de mercadorias e de títulos.

É a maior experiência brasileira sobre operações a termo, no seu contrôle impecavel de toda a nossa vida bolsística de cerca de 24 anos, que é o tempo de sua existência. A caixa sempre soube se haver com galhardia, nas alturas, com as subidas; nas baixas, com as descidas. É um aparelho automático de

precisão. Nunca falhou. Nunca faltou. É inexoravel como o tempo, na execução de suas regras legais.

Veja-se a severidade do seu regulamento, aprovado pelo Decreto do Estado de S. Paulo n. 6.660, de 15 de Setembro de 1934, quanto aos negócios de café.

Nos termos expressos do Decreto do Estado de S. Paulo n. 6.345, art. 8.º:

> "Para sua validade, o contrato de compra e venda de café a *termo* deverá ser:
> *a*) realizado por intermédio de corretor oficial;
> *b*) declarado em reunião da Bolsa;
> *c*) regularmente registrado em Caixa de Liquidação, de acordo com a Lei Federal n. 284, de 31 de Dezembro de 1931 (art. 77.º)."

Com o intuito de reprimir abusos ou excessos, mesmo da especulação legítima, a Caixa tem a faculdade de:

> *a*) recusar o registro de qualquer operação sem declarar o motivo de sua recusa (art. 5.º);
> *b*) limitar as operações de qualquer dos operadores ou exigir a redução do volume de operações já registradas (art. 6.º);
> *c*) de não aceitar proposta de corretores reincidentes em infrações;
> *d*) elevar o depósito inicial de cada operação anterior, presente e futura;
> *e*) exigir margens em virtude de oscilação de preços, desde a realização do negócio até o registro de contrato (letra *b* do art. 19.º);
> *f*) aumentar progressivamente o depósito inicial, na proporção do volume das operações de cada operador, ficando ao critério da Caixa estabelecer o *quantum* desse aumento, de acordo com as condições do mercado e com a situação do operador (art. 21.º).

E todo esse movimento de depósito inicial, de chamadas, de margens, de liquidações é feito com horas certas e fatais, num automatismo preciso e exato duma máquina perfeita.

Não o impõem só a lei, o regulamento, o regimento, mas o costume, a praxe, a ética dos negócios.

É assim que se age na Praça de Santos, de reputação universal, tão firmemente conquistada, em tantos anos de luta construtiva.

As outras Praças mais novas em negócios de café, como a do Rio de Janeiro e Vitória, com suas Bolsas e Caixas, se orientam pela mesma técnica e pelos mesmos princípios de honra comercial da Praça de Santos.

O grande comercialista pátrio, Carvalho de Mendonça, estuda bem as Caixas de Liquidação, no Tratado de Direito Comercial Brasileiro, volume VI, págs. 460 a 495. E na pág. 479, pondera:

> "As Caixas de Liquidação são organismos privados. O governo não as deve oficializar nem fiscalizar. Deixe-se aos comerciantes e aos industriais regular o que lhes pertence. Não se justifica igualmente a aprovação oficial dos seus regulamentos. Basta a lei federal estabelecer as condições do funcionamento, a responsabilidade da administração relativamente aos operadores e reciprocamente a destes quanto àqueles."

O Sr. Dr. Erasmo de Assumpção, Presidente do Banco Comercial do Estado de S. Paulo, pronunciou interessantes discursos, sobre *Caixas de Liquidação,* pondo em evidência os seus seguros conhecimentos sobre o assunto.

Lí novamente a legislação estrangeira sobre bolsas de café, de mercadorias e Caixas de Liquidação, para um estudo de direito comparado, com o intuito de procurar règras jurídicas imperantes nas grandes instituições dos outros paises, e adaptaveis às nossas, que dificultem a especulação ilegítima, os golpes de bolsa, as manipulações de jogo, por intermédio de terceiros menos responsaveis e menos idôneos, com grave dano para a produção, o comércio e a economia nacional.

As leis e os decretos não alcançam todos os objetivos colimados.

O seu efeito util é relativo. Não facilmente, se atinge com aqueles à finalidade que se pretende.

Há males que a regra jurídica não consegue destruir.

Um deles é a especulação ilegítima, que sempre vicejará no comércio, com bolsas ou sem bolsas, com negócios a termo ou sem eles. Mas sempre se obtem alguma cousa.

Por isso, esbocei um projeto de lei, com o mínimo de intervenção e que conserva inalteravel a estrutura fundamental das Bolsas e das Caixas, mas que faculta ao poder público, maior defesa do comércio normal e sistemático, e ataque mais eficiente à especulação ilegítima e aos manejos inconfessaveis de bolsas.

A inspiração do projeto vem do art. 105 do Decreto n. 4.268, de 28 de Novembro de 1933, do Governo do Estado do Espírito Santo, que deu novo (artigo 105) regulamento à Bolsa Oficial de Café, de Vitória e da emenda 35-*d* dos estatutos da New York Coffee and Sugar Exchange, Inc., conhecidos aparelhos propulsores dos negócios de café, cuja vida e desenvolvimento se fazem com a realidade dinâmica dos acontecimentos, para servirem interesses imediatos e para corresponderem a necessidades prementes.

PROJETO

Art. 1.º — Se se apresentar em qualquer tempo, uma situação tal que possa prejudicar o funcionamento normal das Bolsas de Café, que funcionam no Brasil, poderá o Ministro da Fazenda, ouvidos os respectivos Secretários de Estado que as superintenderem, nomear um delegado fiscal para cada uma daquelas, com funções temporárias.

Art. 2.º — Só poderá ser delegado fiscal, brasileiro nato, conhecedor do negócio de café e da praça para a qual foi designado.

Art. 3.º — Os Presidentes das Bolsas de Café e das Caixas de Liquidação poderão ser delegados fiscais.

Art. 4.º — São atribuições do delegado fiscal, junto à Bolsa em que funcionar:

a) requisitar do Presidente respectivo, as cotações de café e as operações efetuadas por corretores de café em determinados períodos;

b) determinar ao Presidente da Bolsa exame de livros e do arquivo de corretores de café, nos termos das disposições legais vigentes;

c) pedir informações aos Presidentes de Caixas de Liquidação;

d) requerer às autoridades competentes, abertura de inquéritos administrativos ou policiais;

e) tomar diretamente depoimentos de corretores de café, prepostos e empregados daqueles e das Bolsas.

Art. 5.º — Os Presidentes das Caixas de Liquidação, em suas informações, deverão usar números e símbolos, em vez de nomes.

Art. 6.º — Apuradas irregularidades ou infrações de leis, regulamentos ou regimentos, o delegado fiscal pedirá às autoridades competentes, os procedimentos legais devidos.

Art. 7.º — Verificando mais o delegado fiscal, que existe uma situação ou um interesse, em qualquer mês, ou meses, prejudicial ao funcionamento normal da Bolsa e ao movimento equilibrado do comércio de café, transmitirá suas conclusões ao Presidente da Bolsa e ao Presidente da Caixa de Liquidação, para que, respectivamente, na forma da lei, os responsaveis:

a) corretores de café ou prepostos sejam admoestados, suspensos ou demitidos;

b) negociantes de café tenham seus nomes cancelados da inscrição legal existente na Secretaria de cada Bolsa;

c) operadores sofram maior limite de sua capacidade de registro de negócios nas Caixas de Liquidação ou sejam obrigados a reduzir o volume de operações já registradas.

Art. 8.º — O delegado fiscal ainda sugerirá:

a) diminuição ou elevação de depósito inicial nas Caixas de Liquidação;

b) o estudo para a adoção de novas medidas técnicas e jurídicas.

Art. 9.º — O comerciante que habitualmente operar em negócios a termo, por conta de terceiros, de modo que a respectiva firma comercial constitua uma secção em Caixa de Liquidação clandestina, será eliminado do livro de registro dos operadores em Bolsa de Café.

Parágrafo único — Dessa eliminação decidida pela Câmara Sindical de cada Bolsa, caberá recurso, com efeito suspensivo, para o Secretário de Estado que superintender aquela.

Formulando esse esboço de projeto, para uma ação mais direta em Bolsas de Café e Caixas de Liquidação, assunto de tanta delicadeza, penso ter dado desempenho ao mandato imperativo que recebí, animando-me com o mesmo propósito superior de servir o interesse público e fortalecer a economia nacional, que inspirou o Sr. Presidente e Membros do Conselho Técnico de Economia e Finanças.

O projeto propõe medidas mais brandas do que as adotadas na Bolsa de Café e de Açucar de Nova York, como é facil de se verificar comparando o texto daquele com o da emenda mencionada *n. 35-d*, de 2 de Julho de 1935, que serviu de modelo ao projeto que acabo de redigir nos seus artigos 1 e 8.

Todas as medidas sugeridas já são permitidas e facultadas pelas leis, regulamentos e regimentos das Bolsas e das Caixas de Liquidação, que continuam com a sua estrutura clássica e com os resguardos de sua autonomia, necessários e imprescindiveis ao seu bom funcionamento e efeito util.

Mas a mim parece, que o Projeto, como eu o elaborei, assegurará defesa idônea do mercado de café, contra as investidas condenaveis dos manejadores da especulação do café.

O art. 9.º do Projeto é moldado no citado art. 105 do decreto que reorganizou a Bolsa de Café de Vitória.

Agora, permita-me o Conselho, que eu lhe faça ligeiras observações sobre a conveniência ou não da reabertura das Bolsas de Café.

Penso que o funcionamento de uma Bolsa, em que a puresa dos pregões seja assegurada e outras regras sejam seguidas, só pode ser util, necessário e vantajoso.

Mas a reabertura das nossas Bolsas de Café, neste momento, só pode se efetuar, com muito cuidado, e cautela, e depois que outras providências gerais sejam tomadas, como entre outras, as já anunciadas sobre o comércio e lavoura de café; instituição do Banco Central; funcionamento normal da Carteira Industrial e Agrícola do Banco do Brasil; entrega mais rápida das cautelas das apólices do Reajustamento Econômico.

Concretizadas essas providências será aliviada a nossa situação econômica e financeira, notadamente a do café nos aspectos principais de sua crise.

Relativamente, em Santos surgem poucos *compradores* de café, mas são muitos os *vendedores*. Só existe oferta e nula é a procura.

Mas os negócios do *disponivel*, mais restritos e mais lentos, vão mantendo o mercado de café em apreciavel equilíbrio e assegurando exportação animadora.

Manter-se-á essa situação com a reabertura das Bolsas ?

O seu funcionamento pleno não trará uma inundação de *vendas*, depressivas dos preços, que agravará a nossa crise de superprodução e de reajustamento a novas condições ?

Entretanto, parece-me que as Bolsas ao se reabrirem, num período prévio de transição, devem observar as seguintes regras restritivas:

a) um só pregão diário;
b) cotação só de dois a três meses, seguidos ou alternados;
c) depósito inicial alto.

Cheguei a essas conclusões, ao compor este trabalho, depois de consultar livros e legislação e depois de ouvir entendidos desinteressados, capazes e idôneos, pela sua experiência e conhecimento.

Rio de Janeiro, 5 de Janeiro de 1938.

(a.) *Abelardo Vergueiro Cesar*

ATA DA 5.ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA EM 12 DE JANEIRO DE 1938

Aos doze dias do mês de Janeiro do ano de mil novecentos e trinta e oito, realizou-se, sob a presidência do Sr. Ministro Souza Costa, a 5.ª sessão ordinária do Conselho Técnico de Economia e Finanças, presentes os Srs. Guilherme Guinle, Mario de A. Ramos, Betim Paes Leme, Romero Estellita, Pedro Rache, Aluizio de Lima Campos, J. Barbosa Carneiro e Valentim F. Bouças, Secretário Técnico, deixando de comparecer, por motivo justificado, o Sr. Vergueiro Cesar. O Sr. Secretário Técnico procede à leitura da ata da sessão anterior. O Sr. Guilherme Guinle pede que da mesma conste ter ficado estabelecido, na reunião anterior, ouvir-se, por intermédio do Sr. Presidente, a opinião do Sr. Ministro da Justiça sobre a interpretação dada pelo Conselho ao disposto no artigo 23 da Constituição. Modificada assim a ata, é ela aprovada. A seguir, o Sr. Secretário Técnico passa a ler a matéria do expediente, que constou do seguinte: Cartas — da Sra. Ana Lepke, de Kootenai, Idaho, dirigida ao Sr. Ministro da Fazenda, pedindo informações sobre o pagamento de coupons da dívida externa federal; do Sr. Joventino L. da Silva, lavrador em S. Paulo, ao Sr. Presidente da República, pedindo seja feita a revisão da Lei do Reajustamento Econômico; do Dr. Sebastião Barroso Lintz, do Rio de Janeiro, felicitando o Presidente da República pela promulgação da nova Constituição e fazendo considerações sobre a questão cambial; da Lux-Jornal, oferecendo seus serviços de recortes dos jornais do Rio, dos Estados, da Argentina, Uruguai, Inglaterra, França, Suiça e Itália; do Sr. Nivardo Matos, do Rio de Janeiro, ao Sr. Presidente da República e ao Conselho Técnico de Economia e Finanças, remetendo exemplares do seu trabalho sobre o câmbio e a moeda do Brasil; do Sr. Benedito Rennó, de Santa Rita do Sapucaí, Sul de Minas, pedindo a atenção do Sr. Presidente da República para a premente situação em que se acham os produtores de cafés finos, pela instituição das quotas de sacrifício e equilíbrio, no último convênio cafeeiro. Requerimento — do Sr. João Henrique de Sá Leitão, Secretário Geral do Sindicato dos Industriais de Produtos Farmacêuticos, do Rio de Janeiro, solicitando seja interpretado o texto do Decreto Federal n. 140, de 29-12-1937, que versa sobre o pagamento do Imposto de Vendas e Consignações. Telegramas — do Secretário da Fazenda do Estado de São Paulo ao Sr. Ministro da Fazenda, transcrevendo um despacho recebido do Centro dos Exportadores de Café de Santos, solicitando a remessa de cópia do trabalho organizado pelo Conselheiro Vergueiro Cesar sobre "Bolsas de Café". Finda a leitura do expediente, o Sr. Ministro Souza Costa dá conhecimento ao Conselho da carta recebida do Sr. Ministro da Justiça, Dr. Francisco Campos, em resposta à consulta feita por S. Excia. sobre a interpretação do art. 23 da Constituição na parte relativa à uniformização do imposto de vendas mercantis. O Sr. Ministro lê essa missiva, concebida nos seguintes termos: "Rio, 10 de Janeiro de 1938. Meu caro Ministro da Fazenda. Respondo à sua carta de 5 do corrente. O art. 23 da Constituição atribue à competência privativa dos Estados a decretação do imposto sobre vendas e consignações

(letra *d*). Desde que, delegando aos Estados esta atribuição, a Constituição não lhes estabelece quaisquer limites ou condições, entende-se que aos Estados é lícito regular o assunto como lhes parecer mais conveniente, podendo, assim, usar do seu prudente arbítrio na fixação da taxa do imposto. A Constituição não exige que o imposto de vendas e consignações seja uniforme em todos os Estados; se tivesse querido fazê-lo, teria desde logo fixado ela mesma uma taxa uniforme para todos eles. O que, porem, a Constituição veda de maneira categórica e precisa, e nem poderia deixar de fazê-lo, é que os Estados se hostilizem reciprocamente, criando, mediante práticas discriminatórias ou tratamento diferencial entre mercadorias ou bens, uma situação de desigualdade para uns em relação aos outros. Assim, não poderá um Estado criar um imposto de vendas e consignações para as mercadorias da sua própria produção e outro para as mercadorias procedentes de outros Estados, ou favorecer, mediante taxas diferentes, a produção de um ou alguns Estados em detrimento da dos demais. Só haverá em cada Estado um imposto uniforme de vendas e consignações. Este imposto poderá variar de Estado para Estado; dentro de cada Estado, porem, as mercadorias, seja qual for a sua procedência, pagarão o mesmo imposto. Estou assim, de acordo com a interpretação do Conselho Técnico de Economia e Finanças. — Am° cr° obr° (a) *Francisco Campos*". O Sr. Mario de A. Ramos pede que o Conselho publique a carta do Ministro da Justiça, o que é aprovado. Passa-se à ordem do dia — Indicação do Sr. J. Barbosa Carneiro, sobre a questão das transferências, aprovada na sessão de 8 de Dezembro de 1937, e assim redigida: "Indico que o Conselho examine inicialmente o problema das transferências, propondo as medidas que convem adotar para os pagamentos no exterior, afim de atender às necessidades do país." O Sr. Presidente dá a palavra ao Sr. Aluizio de Lima Campos, relator da matéria, o qual lê o trabalho que elaborara, comenta-o e responde às objeções que lhe são feitas pelos Srs. Conselheiros. A leitura do trabalho do Sr. Aluizio de Lima Campos provoca vivos debates. O Sr. Guilherme Guinle sugere que cada Conselheiro que tenha restrições a fazer ao trabalho apresentado pelo Sr. Aluizio de Lima Campos, traga, na próxima sessão, a sua opinião por escrito, o que é aceito, unanimemente. Devido o adiantado da hora e à complexidade do assunto, o Conselho deliberou prosseguir no seu debate na próxima sessão. Em seguida, encerra-se a reunião.

O PROBLEMA DAS TRANSFERÊNCIAS

Senhores Conselheiros,

Dando desempenho à tarefa que nos foi distribuida pelo Sr. Presidente, apresentamos aquí, para a devida apreciação deste Conselho, o nosso relatório sobre a indicação do Sr. Conselheiro J. Barbosa Carneiro, aprovada na sessão de 8 de Dezembro de 1937:

> "Indico que o Conselho examine imediatamente o problema das transferências propondo as medidas que convem adotar para os pagamentos no exterior afim de atender às necessidades do país."

O problema das transferências cambiais, na sua generalidade, envolve uma série de outros problemas, todos da mais alta importância para a vida financeiro-econômica do país. Destacam-se entre eles as questões da dívida externa, do valor cambial da moeda, do comércio exterior e do equilíbrio orçamentário. Todos esses fatores são interdependentes em maior ou menor grau, exigindo, por isso mesmo, uma solução conjunta e harmônica. O estudo de uma tal so-

lução, que se não enquadra no âmbito limitado do "problema das transferências", constante da indicação aprovada pelo Conselho, está suficientemente examinado no livro "O Imperativo Econômico Brasileiro" que publicamos em Janeiro deste ano. Ademais, alem de escapar à matéria diretamente indicada, a análise de todos os elementos indiretamente ligados ao assunto em apreço teria de ser, forçosamente, demasiado longa e exaustiva.

Pelos motivos expostos, alem da matéria diretamente constante da indicação, vamos estudar, apenas, dentro da atual situação brasileira, a questão dominantemente ligada ao problema das transferências:

OS SERVIÇOS DAS DÍVIDAS EXTERNAS

O problema do pagamento da nossa dívida externa não pode escapar a dois princípios fundamentais, cuja aceitação, hoje universal, foi uma consequência lógica da difusão da crise econômica:

a) pagar dentro das disponibilidades cambiais;

b) as disponibilidades cambiais para tais pagamentos não devem sacrificar a reconstrução econômica e a segurança nacional.

Em nome desses princípios, que inspiraram o acordo britânico de Ottawa, vários dos nossos credores suspenderam os pagamentos de certos compromissos externos. É o caso das dívidas inter-governamentais da Grande Guerra. Pouco vale argumentar com a natureza de tais compromissos e com a personalidade jurídica do emprestador.

É evidente, à parte uma intenção dolosa inaceitavel, que quando um país não efetua em tempo um pagamento a que se obrigou, é porque alguma causa poderosa determina a falta. Diferenciar motivos políticos e de outras ordens para justificar a impontualidade, é um direito que assiste a todo devedor no caso, mas que, em essência, não altera o fato econômico, aliás bastante singelo:

> dívidas líquidas, cujos totais foram ajustados entre as partes, reconhecidas em tratado e que não foram pagas.

Sob certo aspecto moral, até, é possivel defender a preferência dessas dívidas entre as de outras categorias. Os créditos inter-governamentais foram fornecidos aos beneficiários em momento sombrio, quando a sorte das armas era duvidosa e numa situação em que afugentaria inteiramente os tomadores particulares. O governo emprestador, que tomou emprestado para fornecer, usou do seu crédito interno e, sob sua direta responsabilidade, fez os adiantamentos solicitados como medida de salvação para os devedores. Em tais condições, por um mediano sentido ético, esses compromissos poderiam ser demagogicamente classificados como "dívidas sagradas". A verdade, entretanto, é que qualquer apreciação panorâmica imparcial ressalta, com muita clareza, a existência de ponderaveis argumentos, éticos e políticos, capazes de colocar tais compromissos em uma situação de preferência ou de preterição. Isso tem feito surgir — nos jornais, revistas e assembléias de ambos os lados — muitos artigos, monografias e discursos que argumentam sempre ao sabor das preferências nacionais dos respectivos autores. Um tal estado de cousas resultou da deslocação do assunto, pelos vários interessados, do seu campo estritamente financeiro-econômico; da sua posição pura e simples de dívidas líquidas, mutuamente reconhecidas e ajustadas pelas partes. Nessa exata posição não há diferença aceitavel entre os compromissos internacionais aí enquadrados.

Deflagrada a crise mundial, com a queda vertiginosa dos preços dos produtos exportaveis, a estrutura econômica do mundo se desajustou bruscamente, colocando muitos paises, principalmente os de tipo devedor, em situação de não

mais poder satisfazer vários dos encargos assumidos na previsão de um futuro econômico normal. A generalidade da depressão fez nascer no consenso do mundo civilizado, por uma elementar noção de justiça, o critério de que todos os povos, equitativamente, devem ter o direito de viver; isto é, que não podem ser obrigados a pagar com sacrifício dos elementos que, com um "standard of living" humanamente aceitavel, lhes forneçam as armas essenciais ao combate da crise. Esse critério está consubstanciado nos princípios *a* e *b* citados anteriormente. Dentro dele, todas as dívidas externas líquidas, ajustadas e reconhecidas pelas partes, teem de ser analogamente encaradas.

Não é lógico, portanto, impor, como princípio geral, apenas a moratória das dívidas inter-governamentais; o interesse restrito de um grupo de paises, que, alem de falho na justificativa da sua preferência, não encontra apoio na boa ética.

Seria absurdo, realmente, exigir que umas tantas nações, pelo simples motivo de não deverem a governos estrangeiros, fossem obrigadas a pagar compromissos externos com sacrifício fatal das suas recuperações econômicas, enquanto outras, por que devem a Estados, se julgam, aliás por resolução unilateral, com direito a adotar a moratória para vultosa parte dos seus compromissos.

As dívidas, sem dúvida alguma, não devem ser repudiadas; mas certos credores carecem de autoridade para negar aos seus devedores o mesmo remédio salvador que estão usando e que, â sombra de um critério preferencial sofístico e inaceitavel, pretendem apenas para sí.

De tudo isso se conclue que os princípios acima enumerados (*a* e *b*) devem reger, sem restrições, os pagamentos das dívidas públicas exteriores. Dentro deles não cabe sacrificar a moeda nem restringir o fornecimento de câmbio às importações de bens de produção e de consumo necessário — indispensaveis à reconstrução econômica e comercial — para manter em dia um serviço de dívidas cujos portadores são dos maiores interessados no reerguimento do devedor.

O caso brasileiro não pode escapar a essa diretriz.

Não parece que seja necessário suspender inteiramente os serviços dos nossos empréstimos exteriores. Mas é claro que não devemos pagar mais do que aquilo de que dispusermos, depois de atendidas as necessidades da nossa recuperação econômica e da segurança nacional.

Durante a crise atual, a experiência já demonstrou o erro de fixarmos totais rígidos para os pagamentos da nossa dívida externa, mesmo dentro das previsões mais cautelosas. Muitos fatores, alguns decorrentes da situação mundial, fazem variar bruscamente os nossos recursos cambiais, tornando incerta a estimativa das nossas disponibilidades num período futuro (anexo n. 1). Devemos aproveitar a lição eloquente dos fatos. Só nos resta, portanto, na atual conjuntura, uma única política sincera a praticar:

> distribuir pelos nossos credores externos, no fim de cada exercício e segundo um esquema previamente ajustado, o câmbio que tivermos em disponibilidade efetiva, sem prejuizo da nossa reconstrução econômica e da segurança nacional (esta última na parte que se refere ao câmbio indispensavel ao aparelhamento das forças armadas).

Está claro que esse regime deverá ser adotado em carater de emergência, como um imperativo decorrente da necessidade vital de construir a nossa economia e de evitar o sacrifício das futuras gerações brasileiras. Se uma inesperada eclosão de recursos beneficiasse porventura o Brasil, os serviços dos nossos compromissos externos deveriam ser integralmente retomados.

Para por em prática a diretriz indicada, seria aconselhavel, tanto quanto possivel, procurar obter o assentimento dos portadores dos títulos, fazendo-os compreender a contingência em que nos encontramos. Eles são altamente interessados no nosso reerguimento econômico, pois disso depende, no fundo, o valor dos seus créditos.

O empreendimento, por certo, não será facil. Mas se demonstrarmos, por fatos inequívocos, o propósito sincero de equilibrar os nossos orçamentos ordinários e de executar um programa sadio de desenvolvimento econômico, não acreditamos que a maioria dos nossos credores venha a dificultar um acordo nesse sentido.

Como quer que seja, porem, devemos encarar a realidade com coragem, uma vez que seria funesta ao país a política de novos empréstimos e que não seria lícito esperar, pelo menos por enquanto, qualquer imigração ponderavel de capitais exteriores. Só podemos contar, assim, para as nossas necessidades de câmbio, quase que unicamente com o saldo da nossa balança comercial.

Estamos, portanto, diante de um fato incontestavel: — incluindo as necessidades imprescindiveis do Governo, dos particulares e dos títulos emitidos em liquidação dos créditos congelados, as nossas disponibilidades cambiais, na atualidade, são insuficientes para pagar, simultaneamente, a dívida externa, sob o esquema em vigor, e a importação necessária ao nosso desenvolvimento normal e ao aparelhamento indispensavel às forças armadas (anexo n. 2). Temos de sacrificar parcialmente uma ou outra. Pagando a dívida, como vínhamos fazendo, estávamos sacrificando a nossa recuperação econômica e comprometendo a segurança nacional; a congelação de créditos comerciais poderia se repetir e o câmbio continuaria a se arrastar nos degraus inferiores das cotações. Se pagarmos pontualmente um volume de importações compativel com o nosso progresso — o que só será possivel sacrificando parcialmente o serviço da dívida — aparelharemos a produção nacional, reforçaremos a segurança do país, facilitaremos o equilíbrio orçamentário e melhoraremos o comércio e o valor externo da moeda. Certo não será tudo; mas nessas medidas estão concentradas importantes fundações do nosso reerguimento.

Não haverá sonegação nem entesouramento das divisas oriundas da redução dos serviços da dívida, pois, em pagamento pronto de importações possivelmente maiores, elas continuarão a ser entregues aos paises credores. Evitaremos, porem, o sacrifício da nossa economia e, com o aumento provavel das nossas compras externas, concorreremos para estimular a produção e as exportações dos mesmos paises.

Há ainda um grave aspecto da questão das dívidas externas que não queremos deixar de assinalar: a política que estávamos praticando tendia a manter indefinidamente a nossa sujeição econômica. Desde longínqua data (até 1930) que, em conjunto, não amortizamos efetivamente as nossas dívidas externas. Os "fundings" e os novos empréstimos foram, em grande parte, os recursos cambiais com que reduzimos ou resgatamos várias emissões precedentes. O total das nossas responsabilidades exteriores, porem, vinha sempre crescendo (anexo n. 3). Era evidente que o limite de elasticidade de um tal sistema seria atingido mais cedo ou mais tarde. A crise econômica mundial, encerrando o ciclo dos novos empréstimos a longo prazo, apenas precipitou o fenômeno. E hoje não temos possibilidades, senão extremamente remotas, de retomar integralmente os serviços de juros e amortizações.

A diretriz que estávamos trilhando — pagar somente os juros, dentro de um esquema de redução, excetuados os graus I e II do plano que vigorava — mantinha imutavel boa parte do capital emprestado. Derivava daí a presunção lógica, aliás admitida no "esquema OSWALDO ARANHA", de que iríamos pa-

gando percentagens maiores de juros à proporção que fosse melhorando a nossa fonte de câmbio. E como são muitissimo precárias as possibilidades de que possamos pagar integralmente os juros contratuais, para iniciar, então, a amortização do principal, deduz-se que grande parte do capital emprestado tendia a se conservar constante e que a nossa sujeição economica, através do dreno dos juros, tendia a se tornar permanente. Para evitar essa depauperante situação, torna-se indispensavel que uma parte dos recursos destinados aos serviços das dívidas externas, 40%, por exemplo, seja empregada na amortização do capital emprestado, por compra direta de títulos no mercado livre. Não se diga que, com isso, iremos acarretar grandes prejuizos para os atuais portadores dos nossos títulos. Esses portadores não mais são, na sua quase totalidade, os primitivos subscritores, pois estes, nas primeiras depreciações, trataram, certamente, de vender na bolsa os papéis em baixa, que, por motivos análogos, passaram às mãos de terceiros e assim sucessivamente. Desse modo o prejuizo da depressão presente já se acha efetivamente realizado, e foi diluido paulatinamente na massa dos portadores que se sucederam.

É exato que os nossos dirigentes, durante o período de gestação do presente impasse, tiveram consideravel culpa na criação do grande tributo que pesa sobre a geração atual. Mas tambem não é menos exato que os banqueiros internacionais, que lançaram os nossos contínuos empréstimos, não podiam desconhecer a proximidade da saturação fatal e da crise que a seguiria. A avidez dos lucros imediatos, ou a política de expansão das produções dos respectivos paises, pode ter sido a mola do liberalismo excessivo com que nos emprestavam os capitais dos seus clientes. ANDRÉ SIEGFRIED, uma das mais brilhantes cabeças do mundo moderno, no seu livro sobre a América Latina, diz, a propósito, o seguinte:

> "A "City" sabia muito bem que uma parte dos empréstimos concedidos por ela não seria reembolsada, nem poderia ser; mas sabia, tambem, que contribuindo para aparelhar os paises novos ela preparava novas clientelas para a exportação britânica. O capital inglês construia tal estrada de ferro argentina ou brasileira, mas era a indústria inglesa que fornecia os trilhos ou as locomotivas. Algumas vezes o dinheiro invertido estava perdido, mas a atividade nacional estava estimulada e a riqueza geral do país emprestador estava aumentada; é preciso que numa guerra, mesmo vitoriosa, haja feridos e mortos".

Essa análise de ANDRÉ SIEGFRIED, na sua clareza singela, mostra que, sob o ponto de vista coletivo, uma boa parte dos prejuizos alegados pelos nossos credores já foi efetivamente compensada...

Acresce notar que, muitos anos antes das observações desse sociólogo francês, já ALBERTO TORRES, o nosso grande pensador, havia previsto, com rara agudeza, a situação que hoje estamos defrontando.

Como quer que seja, entretanto, o exemplo do Chile aí está. Tendo de enfrentar, no início da crise, uma situação bem mais dificil que a nossa, os chilenos, antes que se exaurissem as reservas do sistema de crédito, decretaram a inconversibilidade do peso (1930) e, em seguida, suspenderam os serviços da dívida externa (1931). Sobre essas duas providências básicas desenvolveram, com sucesso, a política de recuperação. E em Janeiro de 1936 reiniciaram, de acordo com um esquena exequivel, os serviços suspensos desde 1931, dividindo em duas metades as disponibilidades cambiais destinadas a esse fim: 50% para ser rateado pelos portadores de títulos; 50% para resgate de títulos por compra direta no mercado livre.

E a missão chilena que foi a Londres para obter o consentimento dos credores, conseguiu destes uma declaração conjunta que termina assim:

> "Os representantes dos portadores de títulos tomaram nota das explicações dadas pela Missão Financeira Chilena e reconhecem que, em tais circunstâncias, não é possivel levar a efeito a retomada do serviço da dívida senão na forma estabelecida pela lei atual".

NECESSIDADE ATUAL DO CONTROLE DO MERCADO DE CÂMBIO

O estudo do anexo n. 2 revela que a nossa balança de contas internacionais, em 1934, 1935, 1936 e, seguramente em 1937, permaneceria deficitária mesmo se eliminássemos do passivo as verbas destinadas ao serviço das dívidas externas. Ressalta daí a contra-indicação atual da existência de um mercado de câmbio inteiramente livre. Acresce notar que as necessidades imprescindiveis à defesa nacional estão exigindo maiores quotas de câmbio para as despesas governamentais. Em tais condições, a liberdade de procura no mercado interno poderia determinar a formação de novos créditos comerciais congelados; exerceria uma pressão depauperadora permanente sobre o valor externo da moeda nacional e criaria a ameaça de um mercado de câmbio clandestino. O controle da procura, portanto, afigura-se-nos indispensavel no presente momento.

Esse controle, para ser exercido eficientemente, deve obedecer ao critério das licenças prévias de importação e de outras espécies de transferências — único meio de impedir que uma procura potencial excessiva se venha a manifestar efetivamente no mercado — e deve ser centralizado, de modo a permitir previsões tão exatas quanto possivel e a facultar a colheita de dados estatísticos para uma apuração segura das nossas balanças de contas exteriores e de pagamentos internacionais. Alem disso, para eliminar o *deficit* atual da posição das operações cambiais do Banco do Brasil, que é o fornecedor de câmbio para as necessidades oficiais, torna-se urgente garantir a compra de um certo volume de divisas. Todos esses motivos indicam, no presente momento, a centralização das compras de câmbio no referido banco, que poderá então distribuí-lo pelos demais estabelecimentos de crédito, de acordo com as necessidades de cada um.

VENDAS DE CÂMBIO PREFERENCIAIS

Ainda pelo exame do anexo n. 2 se verifica que, mesmo fazendo abstração da verba destinada às dívidas externas, o controle da procura tem de ser feito sobre as remessas de lucros das empresas estrangeiras e sobre a importação de mercadorias, pois as demais quotas do passivo, pelas suas naturezas ou pelas importâncias diminutas que assinalam, não devem ser comprimidas. Em face de uma tal contingência, impõe-se uma escala preferencial para as licenças de compras de câmbio. Essa escala deve atender aos superiores interesses gerais, favorecendo preferencialmente as transferências ligadas aos setores mais vitais da economia brasileira e da segurança nacional, como, para exemplo, em importância e preferência decrescentes:

a) — necessidades governamentais (inclusive o câmbio destinado à segurança nacional) e importação de bens de produção (inclusive de transporte) e de consumo necessário;

b) — pequenas remessas particulares, transferências de lucros de companhias estrangeiras concessionárias de serviços públicos e importação não compreendida no item anterior;

c) — transferências legítimas não compreendidas nos itens anteriores;
d) — serviços das dívidas externas;
e) — transferências não compreendidas nos itens anteriores.

Todas as medidas alvitradas acima devem ter um carater de emergência e só devem existir enquanto, num regime de liberdade, possa permanecer o *deficit* da nossa balança de contas internacionais.

Com a diminuição rápida das quotas destinadas ao pagamento dos títulos emitidos em liquidação dos créditos comerciais congelados (a terminar em 1941) e com a provavel melhora das nossas exportações — que as últimas providências governamentais permitem esperar — as contas externas brasileiras, excluida a quota do serviço da dívida exterior, podem apresentar, em futuro próximo, um *superavit* visivel, que deve então ser empregado no serviço da referida dívida. Logo que essa situação de normalidade for atingida, com índices seguros de permanência, as restrições cambiais devem ser gradativamente suprimidas, até que se atinja a liberação completa do mercado, que, segundo pensamos, deve ser o objetivo final do problema das transferências.

CONCLUSÃO

De toda a exposição até aquí desenvolvida podemos concluir o presente trabalho apresentando à consideração deste Conselho o seguinte projeto de recomendação:

O Conselho Técnico de Economia e Finanças do Ministério da Fazenda, considerando os fatores atuais da economia brasileira; considerando as necessidades cambiais imprescindiveis ao desenvolvimento da produção do país e à segurança nacional e no desejo de que o Brasil retome, tão cedo quanto possivel, o pagamento dos serviços das suas dívidas externas, recomenda que as transferências de câmbio para o exterior obedeçam às diretrizes seguintes:

1.ª — Pagamento dos serviços das dívidas externas por uma quota movel, anualmente fixada, correspondente à disponibilidade cambial efetiva do ano anterior, isto é, ao saldo credor de divisas que o país apresentar no exercício precedente, depois de atendidas as transferências:

— das contas exteriores governamentais
— das importações
— das pequenas remessas particulares
— dos lucros das companhias estrangeiras que funcionam no país
— das demais remessas legítimas.

A quota destinada aos serviços das dívidas externas deve ser dividida em duas partes: 60% para ser distribuida pelos portadores de coupons, de acordo com um esquema previamente ajustado, e 40% para resgate de títulos por compra direta no mercado livre. Quando os 60% destinados aos coupons ultrapassarem um total igual ao da última quota do "esquema OSWALDO ARANHA", uma parte do excesso deve ser empregada na constituição de um fundo de igualização de câmbios ou deve ser posta à disposição do futuro Banco Central de Reservas para a formação da respectiva reserva ouro.

Todas as diretrizes constantes desta recomendação, devem, tanto quanto possivel, ser assentadas de acordo com a maioria dos portadores dos nossos títulos, fazendo-os compreender a realidade da situação brasileira e a necessidade vital de construir a nossa economia.

2.ª — Centralização das compras de cambiais de exportação no Banco do Brasil, que cederá aos demais bancos o câmbio de que necessitarem, de acordo com a escala de preferência da recomendação 3.ª.

3.ª — O câmbio comprado pelo Banco do Brasil deve ser distribuido segundo a seguinte escala preferencial decrescente:

a) — necessidades governamentais (inclusive o câmbio destinado à segurança nacional) e importação de bens de produção (inclusive os de transporte) e de consumo necessário;

b) — importação não compreendida no item anterior, pequenas remessas particulares legítimas e transferências de lucros de companhias estrangeiras concessionárias de serviços públicos;

c) — transferências legítimas não compreendidas nos itens anteriores;

d) — serviços das dívidas externas;

e) — transferências não compreendidas nos itens anteriores.

4.ª — Adoção do regime de licenças prévias para importação e transferências, que devem obedecer à escala preferencial da recomendação terceira.

5.ª — Todas as providências acima sugeridas devem ser tomadas em carater de emergência, enquanto, sem as restrições recomendadas, possa permanecer o desequilíbrio da nossa balança de contas internacionais. As ditas providências devem ser paulatinamente abolidas à proporção que o abandono de cada uma delas não possa resultar em desequilíbrio efetivo da referida balança, a começar pelas licenças de importação. O objetivo final deve ser a completa liberdade de câmbio e, em seguida, a retomada integral dos serviços das dívidas externas.

———o———

Algumas das medidas supra recomendadas já foram postas em prática pelo Governo Federal e é com prazer que, quanto a elas, verificamos a coincidência com as nossas conclusões.

Rio de Janeiro, 24 de Dezembro de 1937.

(a.) *Aluizio de Lima Campos*

ANEXO N. 1

COMÉRCIO EXTERIOR

Em libras-ouro

ANOS	EXPORTAÇÃO			*Importação*	*Saldos*
	Café	*Outros produtos*	*Total*		
1928	69.701.259	27.724.889	97.426.148	90.668.685	6.757.463
1929	67.306.847	27.524.153	94.831.000	86.653.227	8.177.773
1930	41.078.790	24.567.135	65.745.925	53.618.511	12.127.414
1931	34.103.507	15.440.359	49.543.866	28.755.694	20.788.172
1932	26.237.827	10.391.767	36.629.594	21.744.297	14.885.297
1933	26.168.483	9.621.597	35.790.080	28.131.911	7.658.169
1934	21.540.599	13.699.012	35.239.611	25.467.306	9.772.305
1935	17.373.215	15.638.633	33.011.848	27.431.114	5.580.734
1936	17.785.391	21.283.652	39.069.043	30.065.520	9.003.523
1936					
Janeiro	1.769.859	1.380.371	3.150.230	2.365.592	784.638
Fevereiro	1.583.156	1.099.983	2.683.139	1.966.410	716.729
Março	1.347.151	1.251.318	2.598.469	2.484.199	114.270
Abril	1.229.713	1.426.698	2.656.411	2.257.511	398.900
Maio	1.353.634	1.468.398	2.822.032	2.596.618	225.414
Junho	1.165.116	2.008.493	3.173.609	2.300.789	872.820
Julho	1.305.248	2.437.250	3.742.498	2.635.162	1.107.336
Agosto	1.455.301	2.285.453	3.740.754	2.519.112	1.221.642
Setembro	1.452.558	2.084.694	3.537.252	2.840.205	697.047
Outubro	1.477.538	1.997.044	3.474.582	2.766.394	708.188
Novembro	1.633.213	2.022.053	3.655.266	2.398.690	1.256.576
Dezembro	2.012.904	1.821.897	3.834.801	2.934.838	899.963

ANEXO N. 2

BALANÇA DE CONTAS INTERNACIONAIS DO BRASIL

Em milhões de libras esterlinas

	Ativo	1934	1935	1936
1	Exportação de mercadorias	57,97	54,96	64,51
2	Exportação de mercadorias em contrabando	2,80	2,70	3,00
3	Despesas de "touristes" e viajantes	1,00	1,00	1,00
4	Outras entradas de capitais	1,00	3,00	4,00
	Totais	62,77	61,66	72,51
	Passivo			
5	Importação de mercadorias	41,94	45,91	49,69
6	Importação de mercadorias em contrabando	2,10	2,30	2,50
7	Dívida externa	6,93	7,70	7,90
8	Remessas de empresas estrangeiras	12,00	8,00	9,50
9	Fretes, seguros, comissões, etc.	3,00	3,00	3,00
10	Remessas de imigrantes e "touristes" nacionais	3,00	3,00	3,00
11	Despesas governamentais	1,50	1,50	1,50
12	Remessas de atrazados comerciais	1,35	5,60	6,60
	Totais	71,82	77,01	83,69
	Resumo			
	Ativo	62,77	61,66	72,51
	Passivo	71,82	77,01	83,69
	"Deficit"	9,05	15,35	11,18

Nota: — Excetuadas as cifras referentes à exportação de mercadorias; à importação de mercadorias; às remessas da dívida externa; e às remessas dos atrazados comerciais, todas as demais representam estimativas baseadas em dados obtidos através de inquérito expressamente feito para esse fim.

ANEXO N. 3

MOVIMENTO DA DÍVIDA PÚBLICA EXTERNA DO BRASIL

(UNIÃO, ESTADOS E MUNICÍPIOS)

Valores em libras esterlinas

AÑOS	*Total dos empréstimos contraidos até:*	*Total das amortizações efetuadas até:*	*Saldo em circulação*
1890............	68.991.900	38.095.318	30.896.582
1895............	80.143.900	40.326.535	39.817.365
1900............	91.757.617	46.160.941	45.596.676
1905............	127.189.297	48.146.421	79.042.876
1910............	189.379.297	60.100.380	129.278.917
1915............	245.331.814	82.412.680	162.919.134
1920............	248.855.408	97.501.849	151.353.559
1925............	289.990.001	105.988.519	184.001.482
1930............	394.027.158	126.854.135	267.173.023
1935............	412.386.625	152.277.457	260.109.168
1936............	412.386.625	162.946.625	249.440.000
1937............	412.386.625	170.598.125	241.788.500 (*)

(*) A desvalorização do Franco contribuiu para a diminuição deste total.

ATA DA 6.ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA EM 19 DE JANEIRO DE 1938

Aos dezenove dias do mês de Janeiro do ano de mil novecentos e trinta e oito, sob a presidência do Sr. Ministro da Fazenda, presentes os Srs. Conselheiros Guilherme Guinle, Mario de A. Ramos, Betim Paes Leme, Vergueiro Cesar, Romero Estellita, Pedro Rache, Aluizio de Lima Campos, J. Barbosa Carneiro e Valentim F. Bouças, Secretário Técnico, realizou-se a sexta sessão plenária do Conselho Técnico de Economia e Finanças, participando da mesma, a convite, o Sr. Embaixador Oswaldo Aranha. Abrindo os trabalhos, o Sr. Ministro Souza Costa se congratula com os Srs. Conselheiros pela presença do Sr. Embaixador Oswaldo Aranha. Lida é sem debate aprovada a ata da sessão anterior. Passa-se ao expediente, que consta da seguinte matéria: Expediente: Cartas — do Sr. Oscar Masson, residente no Estado de Lousiana, U. S. of America, portador de títulos de empréstimos externos dos Estados do Rio Grande do Sul; São Paulo e Pernambuco, solicitando informações sobre as bases do novo esquema para o pagamento do serviço da nossa dívida externa; do Sr. Francisco Soares Brandão, de Jacareí, São Paulo, ao Sr. Ministro da Agricultura, reclamando contra o lançamento do imposto cedular sobre a renda, calculado sobre um imovel de sua propriedade; do Sr. João de Assis Costa, de S. Paulo, ao Sr. Ministro da Fazenda, fazendo comentários sobre a cobrança do imposto de consumo e sobre a gasolina e o custo de vida do país; do Sr. Paulo Alvares de Souza, de Corrêas, Estado do Rio, ao Sr. Presidente da República, apresentando um plano financeiro para barateamento da vida; do Sr. Nicanor G. Gloria, corretor de mercadorias em São Paulo, ao Sr. Ministro da Fazenda, sugerindo que o Governo financie toda a plantação de algodão do país, pois a situação dos lavradores é deveras embaraçosa, por se acharem os bancos e firmas estrangeiras exportadoras completamente desinteressadas no assunto. Telegrama — do Sr. Morais Teixeira, de Pirapora, Minas Gerais, pedindo ao Sr. Ministro da Fazenda reconsideração da resolução tomada na 1.ª reunião dos representantes dos Estados cafeeiros sobre a eliminação gradativa de impostos proibidos pela Constituição. Memoriais — do Sindicato dos Proprietários de Lavouras de Café de Franca, Estado de São Paulo, ao Sr. Ministro da Fazenda, solicitando a "quitação plena" para os débitos incluidos na Lei do Reajustamento Econômico; do Presidente do Sindicato dos Agricultores de Bom Jesus de Itabapoana, Estado do Rio, ao Sr. Presidente da República, sugerindo uma suspensão de todos os pagamentos incluidos na Lei do Reajustamento Econômico, pelo prazo de cinco anos, e a instituição de anuidades para pagamento das dívidas, em 10 anos; da Cia. Brânia de Petróleo S/A., pedindo o parecer do Conselho sobre a cobrança do imposto sobre a gasolina, feito pela Prefeitura do Distrito Federal. Ofício — do Departamento Nacional do Café, respondendo à proposta feita pelo Conselheiro Mario de A. Ramos sobre a exportação de café. Ordem do dia. Na hora destinada à ordem do dia, prossegue-se na discussão do relatório do Sr. Aluizio de Lima Campos, relativamente à indicação feita pelo Sr. J. Barbosa Carneiro, quanto

ao problema das transferências. O Sr. Ministro da Fazenda comunica que, tal como havia ficado estabelecido na reunião anterior, os Srs. Guilherme Guinle e Luiz Betim Paes Leme enviaram seus pareceres, por escrito, sobre o trabalho do Sr. Aluizio de Lima Campos. O Sr. Conselheiro Mario de A. Ramos observa que apresentará, tambem, depois, sua opinião a respeito. O Sr. Ministro da Fazenda diz que todos os pareceres emitidos em torno da questão formarão um mesmo processo, acerca do qual prosseguirá o debate, pois a matéria é vasta e não comporta solução dentro de uma ou duas sessões. S. Excia., a seguir, dá a palavra ao Sr. Guilherme Guinle, que lê o seu trabalho sobre o relatório apresentado pelo Sr. Aluizio de Lima Campos. O Sr. Ministro da Fazenda, depois de ter o Conselho ouvido a leitura desse trabalho, faz idêntico convite ao Sr. Betim Paes Leme, que dá conhecimento aos presentes do estudo que elaborara em torno do problema das transferências. No decorrer da leitura do trabalho do Sr. Betim Paes Leme, o Sr. Ministro da Fazenda presta esclarecimentos àquele Conselheiro, dizendo que nunca houve descoberto na Carteira Cambial do Banco do Brasil e faz uma exposição sobre o assunto. O Sr. Embaixador Oswaldo Aranha observa, então, que o Sr. Betim Paes Leme, ao invés de falar em *descoberto,* deve dizer "posição vendida", na carteira cambial do Banco do Brasil, com o que concorda o referido Conselheiro. Outro ponto do trabalho do Sr. Betim Paes Leme, que provoca debates, é aquele em que S. Excia. se refere a prejuizos do Banco, fato que o Sr. Ministro da Fazenda contesta, tomando parte na discussão o Sr. Embaixador Oswaldo Aranha. Noutro trecho do seu trabalho, o Sr. Betim Paes Leme informa que as Companhias estrangeiras se beneficiaram com a emissão de papel moeda transformada em um imposto sobre a produção. S. Excia. tece comentários em torno desse ponto e fala no câmbio, cuja alta todos desejam. O Sr. Ministro da Fazenda explica que a alta do câmbio a que se refere o Sr. Betim Paes Leme foi imposta por circunstâncias do momento, e foi justamente esse fato que o levou à convicção da necessidade de se criar o Banco Central de Reserva. O Sr. Aluizio de Lima Campos faz longas considerações em torno do trabalho do Sr. Betim Paes Leme. Discorre sobre a moeda; fala sobre a emissão e alude às finalidades do Banco Central. A seguir, S. Excia. se refere ao câmbio, julgando que um país como o Brasil, de fraca economia e de importância reduzida em comparação com os demais, não deve adotar a liberdade cambial integral. Diz mais que, dentro da liberdade, do ponto de vista puramente econômico, afastadas as responsabilidades financeiras do Governo, a taxa do câmbio poderia ser regulada pela fórmula clássica do Prof. Cassel, da paridade dos poderes aquisitivos, citando, a propósito, os Estados Unidos e a Inglaterra. Conclue dizendo que uma Nação como o Brasil, que não dispõe, como os Estados Unidos e a Inglaterra, de grandes fundos de igualização do câmbio, deve adotar, pelo menos temporariamente, medidas restritivas. Generaliza-se o debate sobre moeda de redesconto e moeda propriamente dita. O Sr. Ministro da Fazenda faz considerações em torno desse ponto, examinando a seguir os efeitos produzidos pela emissão de papel moeda, que S. Excia. condena. O Sr. Embaixador Oswaldo Aranha agradece o convite que o Conselho lhe fez para participar dos seus trabalhos. S. Excia. diz que, como homem que veio do exterior, acha que o Brasil tem de crescer de dentro para fora, sem contar atualmente com o concurso externo. Tudo quanto se faça no sentido de concorrer para que o brasileiro trabalhe será louvavel. Todos os nossos problemas estão subordinados à nossa condição interna. Devemos olhar a realidade brasileira. Adianta que o Brasil é um país pobre, não obstante possuir todas as matérias primas básicas. Tais matérias primas, entretanto, devem ser industrializadas. Trabalhando, produzindo e exportando é que resolveremos os nossos problemas. Assegura que, na atual situação, o homem político tem de ceder ao

homem econômico. Descreve a situação de pobreza do povo, principalmente no interior. Relembra o que sucedeu com a borracha, entre nós, e fala da concorrência feita, neste particular, pela Inglaterra, transplantando a borracha da nossa terra para as suas colônias e trata da possibilidade de retomarmos o mercado internacional. Referindo-se à emissão, cita casos em que ela pode se justificar, desde que seja feita para amparar e estimular as indústrias, aumentando a exportação. O Sr. Betim Paes Leme, quando o debate versa sobre a cooperação, no Brasil, de capitais estrangeiros, diz que há um meio que julga simples de atrair capitais do exterior. Determinado cidadão estrangeiro, desde que quisesse fazer operações industriais ou bancárias no Brasil, teria de efetuar um depósito em ouro em Londres e o Governo emprestaria a essa pessoa o dinheiro de que necessitasse para operar entre nós. O Sr. Ministro da Fazenda volta a tratar das emissões de papel moeda, dizendo que esse expediente não só não salva, como agrava a situação. Abrindo-se a válvula da emissão, erigida em sistema — acrescenta — vamos reproduzir, na mais lamentavel demonstração de ignorância, o que já se fez em todo o mundo. O Sr. Oswaldo Aranha faz o histórico da dívida da França para com os Estados Unidos, refere-se aos compromissos da Inglaterra e, afinal, cita o exemplo da Austrália, que entrou em entendimento direto com os portadores de títulos, refazendo suas finanças em três anos. Diz que a atitude da Austrália deve ser imitada pelo Brasil. O Sr. Ministro da Fazenda e o Sr. Pedro Rache asseguram que os sacrifícios do Brasil, quanto ao pagamento da sua dívida externa, teem sido maiores que os de quaisquer outros paises. O Sr. Ministro da Fazenda agradece o comparecimento e a colaboração do Sr. Oswaldo Aranha e, a seguir, encerra a sessão.

O PROBLEMA DAS TRANSFERÊNCIAS

O nosso ilustre colega Dr. Aluizio de Lima Campos, apresentou, na sessão de 12 do corrente, o seu estudo sôbre o "Problema das Transferências".

Nele S. Excia. estuda longamente o serviço das dívidas externas que é uma das faces do problema e aconselha que:

> "sejam as mesmas pagas no fim de cada exercício, e segundo um esquema previamente ajustado, com o câmbio que tivermos em disponibilidade efetiva, sem prejuizo de nossa reconstrução econômica e de segurança nacional. (Esta última na parte que se refere ao câmbio indispensavel ao aparelhamento das forças armadas)."

Acrescenta que:

> "esse regime deverá ser adotado em carater de emergência como um imperativo da necessidade vital de construir a nossa economia e de evitar o sacrifício das futuras gerações".

S. Excia., acha, porem,

> "que independentemente do pagamento dessas dívidas, revelando a nossa balança de contas internacionais em 1934, 1935, 1936 e seguramente em 1937, uma situação deficitária ressalta daí uma contra indicação de existência de um mercado de câmbio inteiramente livre".

Nessas condições, propõe S. Excia.:

1.º — O monopólio do câmbio.

2.º — Que, no que se refere às dívidas externas, deverá o Banco do Brasil, das cambiais adquiridas, e depois de aplicá-las às necessidades do País, segundo o critério por ele estabelecido, prover o pagamento das referidas dívidas contidas na letra D, da escala preferencial de pagamentos.

No final do parecer de 24 de Dezembro último diz o ilustre Dr. Lima Campos que

"algumas das medidas supra recomendadas já foram postas em prática pelo Governo e é com prazer que quanto a elas verificamos a coincidência com as nossas conclusões".

De fato, o Governo, espontaneamente, em 23 de Dezembro julgou por bem baixar o seguinte decreto:

Art. 1.º — As vendas de letras de exportação ou de valores transferidos do estrangeiro, somente poderão ser feitas ao Banco do Brasil.

Art. 2.º — As letras referidas no art. 1.º serão distribuidas pelo Banco do Brasil de acordo com as prescrições deste decreto-lei.

§ 1.º — Diariamente, depois de atendidas as necessidades da administração pública, as coberturas restantes serão distribuidas, observada a seguinte ordem de preferência:

1) — importação de mercadorias e fretes de exportação;
2) — despesas no estrangeiro das empresas contratantes de serviços públicos;
3) — dividendos e lucros em geral;
4) — outras remessas.

§ 2.º — Os compradores das letras mencionadas no § 1.º, exceção feita da administração pública, pagarão, em moeda nacional, uma taxa de três por cento (3%) sobre o valor da compra.

§ 3.º — As operações entre bancos, devidamente autorizadas, ficam isentas da taxa de três por cento (3%).

Art. 3.º — O Banco do Brasil fará a distribuição de cambiais aos Bancos, mediante entrega dos respectivos títulos ou saques próprios que as substituam e por simples troca de correspondência.

Parágrafo único — Os atos relativos a esta distribuição não estão sujeitos ao imposto do selo nem à intervenção do corretor.

Art. 4.º — Os contratos de compra e venda de cambiais de exportação poderão ser realizados pelo prazo máximo de seis meses.

Parágrafo único — Ficarão sujeitos a novo selo, equivalente ao dobro do anteriormente pago, os contratos que se não liquidarem em tal prazo pela entrega efetiva de letras de exportação.

Art. 5.º — O Banco do Brasil poderá, com autorização do Ministro da Fazenda, renunciar, quando julgar conveniente, parcial ou totalmente, à exclusividade da compra de cambiais que lhe é concedida pelo presente decreto-lei.

Art. 6.º — O produto da taxa de três por cento (3%) de que trata o parágrafo segundo do artigo 2.º, e os resultados verificados nas operações do monopólio do câmbio serão creditados em conta do Tesouro Nacional, para a formação de um fundo de câmbio, sobre cuja aplicação o Governo resolverá oportunamente.

Art. 7.º — Os infratores das disposições acima serão punidos com a multa que o Ministro da Fazenda fixar entre o limite máximo do dobro do valor da transação e o mínimo de cinco contos de réis.
Art. 8.º — Este decreto-lei entrará em vigor na data em que for publicado.
Art. 9.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 23 de Dezembro de 1937, 116.º da Independência e 49.º da República.

Getulio Vargas
Arthur de Souza Costa."

Foi assim criado o monopólio cambial.

DÍVIDAS EXTERNAS

Antes de entrarmos na apreciação do monopólio cambial, medida de tão graves consequências para a Nação, e para guardar a ordem seguida pelo relator do parecer em apreço, analisemos a parte referente à dívida externa na sua exequibilidade è à luz dos próprios dados contidos no referido parecer.
O Conselheiro Dr. Lima Campos preconiza o pagamento das dívidas externas, com os saldos da "balança de contas internacionais" e dentro de uma escala de pagamentos preferenciais, a exemplo do que fez o Chile, que após haver suspendido o pagamento das dívidas externas em 1931 retômou-o em Janeiro de 1936. E para o caso brasileiro aconselha S. Excia. a seguinte base:

> "60% para ser distribuido pelos portadores de coupons de acordo com um "esquema previamente ajustado", e 40% para resgate de títulos por compra direta no mercado livre".

E mais:

> "Quando os 60% destinados aos coupons ultrapassarem um total igual ao da última quota do "esquema Oswaldo Aranha", uma parte do excesso deve ser empregada na constituição de um fundo de igualização de câmbio, ou, deve ser posta à disposição do Banco Central de Reservas para a formação da respectiva reserva ouro".

Se seguirmos aquele exemplo do Chile, teremos, desde já, que estabelecer a suspensão de pagamentos por um prazo a convencionar.
O parecer, entretanto, no caso brasileiro, nada diz sobre o prazo de suspensão; mas, como se refere, a um esquema "previamente ajustado" ficamos na dúvida se ele será convencionado com os nossos credores para uma execução imediata ou ter início em futuro de data determinada, ponto fundamental para qualquer negociação.
Esses pagamentos são condicionados à "disponibilidade cambial efetiva do ano anterior", isto é, ao saldo credor de divisas que o país apresentar no exercício precedente, depois de atendidas as transferências:

> "das contas exteriores governamentais
> das importações
> das pequenas remessas particulares
> dos lucros das empresas estrangeiras em funcionamento no país
> das demais remessas legítimas".

Por esse critério as dívidas externas estão classificadas em último lugar, nessa escala constante do parecer em apreço.

Entretanto, mais adiante classifica o parecer as dívidas externas em penúltimo lugar, deixando para último:

e) transferências, não compreendidas nos itens anteriores.

Na classificação constante da "conclusão" do seu parecer, as dívidas externas como se verifica são preteridas na letra *c)* pelo que S. Excia. chama

c) transferências legitimas não compreendidas nos itens anteriores.

Ora, quer nos parecer que se existem "transferências legítimas", nenhuma deveria ter a prioridade sobre as transferências das dívidas externas; mesmo porque, a expressão contida na classificação da letra *c)*, permitiria por um critério arbitrário evitar-se o pagamento dessas dívidas.

Feitos esses reparos quanto à colocação das dívidas externas na escala de pagamentos, vamos apreciar de acordo com os dados contidos no parecer do ilustre conselheiro, que encarado esse pagamento pela forma por ele sugerida e se fosse verdadeiro o quadro n. 2 do anexo, a sua impraticabilidade é manifesta.

No anexo n. 2 do parecer, S. Excia., para o ano de 1936, estima o Ativo da "balança de contas internacionais do Brasil" em 72,51 milhões de libras e para o Passivo 83,69 milhões de libras, resultando um *deficit* de 11,18 milhões de libras.

Sendo assim, mesmo excluido do Passivo o pagamento do montante de 7,90 milhões de libras da dívida externa, por ele averbada, ainda perduraria um *deficit* de 3,28 milhões de libras, traduzindo isso que não poderemos esperar qualquer saldo de "disponibilidade efetiva" para satisfazer "um esquema previamente ajustado com os nossos credores", mormente se, como ele aconselha, o pagamento das dívidas externas ficarem relegados à última categoria das transferências.

Como apesar do *deficit* de 11,18 milhões de libras resultante da "balança de contas internacionais", do anexo n. 2 do parecer, as dívidas externas do esquema Oswaldo Aranha puderam ser pagas, alem de todos os outros itens contidos no Passivo averbado nesse documento, quer nos parecer que algo de anormal encerram àquelas estimativas.

De fato:

O anexo n. 2 do parecer não é uma previsão, uma estimativa sujeita a modificações eventuais; a admitirmos os algarismos nele contidos trata-se sim de um exercício liquidado e se alem disso considerarmos que em Janeiro desse ano a libra era cotada a 87$870 e em Dezembro a 82$680, no mercado livre, temos aí por esse índice de que a liquidação desse exercício se processou num regime favoravel, apesar do enorme *deficit* registrado pelo nosso ilustre colega no referido anexo.

Ainda mais, pelo mesmo anexo, conclue-se que o ano de 1935, cujo *deficit* foi de 15 milhões de esterlinos, tambem foi liquidado em condições normais.

Essa apreciação é feita em relação aos anos de 1935 e 1936; se, entretanto, considerarmos o ano de 1938, dada a segura diminuição de cambiais em virtude dos baixos preços do café, a possibilidade de pagamento daquelas dívidas se torna extremamente aleatória, à adotar as razões do parecer em apreço.

Somos de opinião que, sem um exame mais aprofundado das nossas possibilidades econômicas, sem o conhecimento do programa governamental de despesas em moeda estrangeira e sem a adoção de um plano de conjunto, o problema do pagamento das dívidas externas não poderá assentar em uma revisão satisfatória para a Nação e para os credores.

———o———

O problema das transferências é, sem dúvida, um problema de cambiais. Cambiais de exportação em quantidade suficiente para pagamento de todas as importações, serviços e compromissos. O seu primeiro aspecto é pois: o monetário; mas, não se deve considerá-lo somente sobre essa modalidade. No fundo o que existe são as correntes de mercadorias.

> "C'est seulement après avoir ecarté le voile monetaire que l'on distingue la vraie nature des choses: nous voulons dire que l'économie moderne, elle aussi bien que fondée en apparence sur la monnaie et les bénéfices monétaires, *repose en fait sur l'echange des produits, seule base materielle de relations economiques saines et compensées"*. F. Grunig (Le Circuit economique).

Compreendendo a verdadeira natureza do assunto não poderemos fugir à necessidade de estudar o problema das transferências no seu verdadeiro alicerce: A ECONOMIA NACIONAL.

Será então preciso não prejudicar as correntes sadias de exportação e de importação.

Não prejudicar o volume do nosso comércio exterior no sentido não só do seu valor monetário como do seu crédito e evitar, portanto, medidas que entravem ou anulem o esforço e os sacrifícios que a coletividade terá de fazer e suportar para vencer.

———o———

Continuando a seguir a ordem do estudo do nosso ilustre relator, passemos agora a analisar a parte que trata da

NECESSIDADE ATUAL DO CONTROLE DO MERCADO DE CÂMBIO

A esse respeito S. Excia. escreve:

> "O estudo do anexo n. 2 revela que a nossa balança de contas internacionais, em 1934, 1935, 1936 e seguramente em 1937, permaneceria deficitária mesmo se eliminássemos do Passivo as verbas destinadas ao serviço das dívidas externas. Ressalta daí a contra-indicação atual da existência de um mercado de câmbio inteiramente livre".

E mais:

> "Acresce notar que as necessidades imprescindiveis à defesa nacional estão exigindo maiores quotas de câmbio para as despesas governamentais. Em tais condições, a liberdade de procura no mercado interno poderia determinar a formação de novos créditos congelados; exerceriam a pressão depauperadora permanente sobre o valor externo da moeda nacional e criaria a ameaça de um mercado de câmbio clandestino. O controle da procura, portanto, afigura-se-nos indispensavel no presente momento".

Preliminarmente, discordamos da denominação dada pelo ilustre relator quando denomina de controle cambial o que na verdade é *monopólio cambial.*

Por isso que são cousas distintas, é que o monopólio, esse sim, cria automaticamente os congelados e gera o mercado clandestino de câmbio.

Como em relação ao monopólio de câmbio o Governo houve por bem decretá-lo em data de 23 de Dezembro e o parecer, posterior a essa providência, é de apoio a essa medida, estudemo-la, em suas consequências.

Julgo que as razões que levaram o poder público a adotá-la foram em resumo as seguintes:

1.ª) — Com a mudança do regime, e sendo do programa governamental adquirir larga quantidade de material bélico, material para transporte e outras necessidades, seria o Governo um grande e constante comprador no mercado de câmbio.

2.ª) — Essas necessidades do Governo fariam com que o valor das moedas estrangeiras se elevassem grandemente em relação ao mil-réis.

3.ª) — Que o mercado de câmbio desfalcado de um grande volume de letras devido à nova orientação da política comercial do café consequente ao abaixamento do preço do produto, ainda mais contribuiria para a baixa do mil-réis.

4.ª) — Necessidade de cobertura para o Banco do Brasil.

5.ª) — Que a forte depressão do mil-réis acarretaria uma larga diferença nos pagamentos em moeda estrangeira previstas no orçamento ordinário da República.

6.ª) — Que essa variação do preço do mil-réis acarretaria desequilíbrio nos orçamentos dos serviços federais a serem empreendidos.

7.ª) — Razão psicológica: o efeito que na opinião pública, num governo que inicia um novo regime, causaria a moeda em constante declínio.

Foram esses a nosso ver os principais motivos que conduziram o Exmo. Sr. Ministro da Fazenda, de acordo com o Chefe do Governo, a decretar o monopólio cambial.

Fixada pelo monopólio a taxa e sendo o Governo o único adquirente das letras oferecidas no mercado cambial, queria S. Excia. ação pronta e segura para resolver as dificuldades de um novo programa governamental e de uma situação criada por motivos independentes da ação e da vontade do Exmo. Sr. Ministro da Fazenda.

Entretanto, se essa medida facilita a solução para as dificuldades do Governo, acarreta para o país dificuldades tão graves que a nosso ver o obrigarão a abandoná-la num futuro não muito remoto.

Quanto mais longo for o monopólio tanto mais perniciosas serão as suas consequências.

De fato: o monopólio não cria cambiais, pelo contrário, as diminue; porque no jogo livre da moeda a sua natural depreciação vai permitindo a exportação de outros produtos e aumenta a procura de mercadorias pelo maior poder de compra das moedas estrangeiras.

O monopólio extingue automaticamente todo o crédito que o país recebe do exterior, o que representa milhões de libras esterlinas. Se considerarmos que todo o comércio com o Brasil é feito a prazo que atinge muitas vezes a anos e que decretado o monopólio ele cessa automaticamente para só se negociar à vista, poder-se-á avaliar o que isso representa em prejuizos e dificuldades que se acumulam.

A esse crédito de mercadorias deve-se juntar os créditos bancários, sob todas as formas, e que tambem se cifram por milhões de libras.

Prolongando o monopólio, é inevitavel a formação dos congelados com as suas funestas consequências; reiteradas reclamações internacionais e a criação de um volume de pagamentos que representará um peso formidavel e represado no mercado futuro de câmbio.

Se a taxa oficial adotada correspondesse exatamente à taxa estabelecida pelo mercado livre o monopólio não teria nenhum efeito nas trocas comerciais. Mas nunca é assim; os exportadores não recebem a justa equivalência de suas exportações em moeda estrangeira: pratica assim o poder público o verdadeiro confisco das letras à taxa arbitrária por ele fixada.

Se avaliarmos no volume total das exportações brasileiras o prejuizo oriundo da diferença entre a taxa oficial e a que resultaria do mercado livre poderemos concluir que ele ascende a muitas centenas de milhares de contos, em detrimento da produção nacional.

A fixação de uma taxa abaixo da do mercado livre é um prêmio à importação e um imposto sobre a produção nacional.

Dest'arte o Governo praticará exatamente o contrário do que lógica e necessariamente se deve desejar, para o desenvolvimento do poder econômico da Nação.

O monopólio cambial obriga a criação de um complicado mecanismo de distribuição de preferências nos pagamentos, de quotas e licenças prévias para importação e de discriminação de mercadorias de importância vital e não vital para a Nação, alem de muitas outras providências todas de carater restritivo e diferencial.

Entre os vários paises que exerceram o monopólio de câmbio a Áustria foi por certo aquele dentre todos que o praticou em todas as suas modalidades, para no fim de uma dura experiência adotar o regime de liberdade, sobre o qual reconstruiu o seu comércio internacional e a sua prosperidade.

Não queremos nos alongar no assunto por demais conhecido dos economistas.

Aceitamos sim o controle de câmbio como medida de disciplina do mercado, coercitiva, para os abusos e salutar para a economia das nações dentro da desordem econômica do mundo.

Se no regime de liberdade cambial a nossa moeda atingir a uma grande desvalorização, mesmo assim, teremos mais elementos para reconstruir do que adotando o monopólio.

Já experimentamos o monopólio cambial e temos por isso bastante experiência para um juizo com conhecimento de causa.

O país só irá a um desastre irremediavel se continuar na prática das emissões de papel moeda que aviltam e destroem toda a economia do país.

A taxa baixa de câmbio nunca impediu a reconstrução financeira de um país e os exemplos estão aí bem eloquentes: o caso da Áustria e de Portugal que apesar de ter a sua moeda atingido a uma desvalorização de 27 vezes do seu valor ao câmbio par, reconstruiu brilhantemente as suas finanças e deu ao país uma sólida estrutura econômica.

Tendo assim apreciado o parecer do nosso ilustre colega Dr. Aluizio de Lima Campos, no que se refere ao monopólio de cambio e pagamento de dívidas externas, chegamos a seguinte

CONCLUSÃO

1.º) — Somos pela abolição do monopólio cambial, conservado o controle fiscalizador das transações em moeda estrangeira.

2.º) — Pensamos que mesmo com uma grande depreciação do mil-réis em relação às moedas estrangeiras, limitadas as intervenções do Governo no mercado cambial a nossa moeda se estabilizará em taxa que não nos impedirá a reconstrução econômica e financeira da Nação.

É condição imprescindivel que o Governo não emita papel-moeda.

3.º) — Quanto às dívidas externas, ignorando não só as necessidades do Governo em moeda estrangeira como outros elementos que igualmente não são do nosso conhecimento, dificil se torna opinar sobre um esquema a ser proposto aos nossos credores.

Rio de Janeiro, 17 de Janeiro de 1938..

(a.) *Guilherme Guinle*

O PROBLEMA DAS TRANSFERÊNCIAS

Exmo. Sr. Ministro da Fazenda.

Senhores Conselheiros..

O problema das transferências, tratado pelo nosso colega Dr. Lima Campos na nossa última reunião, é um dos mais dificeis de economia moderna, mas a dificuldade só apareceu quando a anarquia monetária começou a criar entraves ao comércio internacional.

Parece-me impossivel tratar do caso concreto que nos foi proposto, sem começar por algumas considerações de ordem geral. Não o farei, porem, sem pedir desculpas aos colegas presentes por ter de relembrar-lhes certas noções e princípios que eles conhecem provavelmente melhor do que eu.

Antes da guerra, o ouro circulava livremente, era a moeda única pela qual se avaliavam as mercadorias; o seu êxodo ou a sua afluência representava um papel preponderante na criação de novas riquezas.

As nações que exportavam mais do que importavam recebiam ouro para cobrir as diferenças. Esse ouro era considerado um capital sem juros, uma riqueza apenas em potencial, que elas se apressavam em mobilizar para adquirir no estrangeiro objetos de consumo ou novos meios de produção.

Normalmente havia diferenças sensiveis entre a importação e a exportação de cada país. Tinha-se, pois, estabelecido no mundo um movimento pendular do ouro, que ora afluia para as nações que mais tinham produzido, ora delas era repelido para outras nações dispondo tambem de matérias primas ou de ânimo para o trabalho.

Esse movimento pendular do ouro ou dos créditos que o representavam foi o mecanismo com que se construiu a civilização contemporânea. O embaraço que alguns governos teem criado ao seu restabelecimento, é causa importante da atual estagnação econômica do mundo.

O Sr. Ministro da Fazenda, na nossa última reunião, condenou muito justamente o sistema de trocas por compensação, que suprime o fluxo e o refluxo do ouro, as enchentes e as vasantes do crédito e esteriliza a energia dos povos, impondo-lhes um desenvolvimento sincrônico quase impraticavel.

Estamos, pois, convencidos de que o mesmo Sr. Ministro não tolerará por muito tempo o monopólio de câmbio, ora instituido e preconizado, pois esse monopólio tem logo como primeira consequência *restringir o crédito de todos os particulares* e condenar a nação quase que à compensação de todas as suas transações internacionais.

O Professor Leduc, nas memoraveis conferências que realizou aquí no Rio há poucos meses, disse, com razão, que a economia se devia submeter à política, mas que o papel do economista continuava consideravel, pois a ele competia distinguir o realizavel do irrealizavel e mostrar aos políticos que muitas vezes as indiscutiveis vantagens de certas medidas eram mais do que compensadas por inconvenientes à primeira vista não perceptiveis.

A economia mundial foi catastroficamente perturbada justamente porque os dirigentes das principais nações do globo não quiseram, em tempo, consentir na depreciação do papel moeda, apesar das enormes emissões feitas durante a guerra.

Era evidente que a baixa dos respectivos câmbios em relação ao ouro ia infringir grande soma de sofrimentos *a uma parte da população.*

Eram, entretanto, sofrimentos inevitaveis e o seu adiamento por dois ou três anos produziu catástrofe muito maior, que foi o colapso do comércio internacional, e desorganização da produção mundial, as falências, o desemprego, enfim, todo o cortejo de desgraças da grande crise, desgraças que sem o direito

regaliano de fixar a taxa de conversibilidade se teriam limitado às decorrentes da desvalorização do papel moeda. E convem notar que estas mesmas não foram evitadas, mas simplesmente adiadas.

Na conferência que pronunciei perante o Congresso das Nações Americanas, em Paris, e que distribuí na nossa última reunião, procurei demonstrar essa tese e tive a satisfação de ouvir que o grande economista Rist reivindicava a honra de ter anunciado todas essas catástrofes quando os principais governos do mundo resolveram manter a conversibilidade em ouro das respectivas moedas na taxa de antes da guerra, apesar das enormes emissões realizadas durante o conflito.

Essa tese me interessava prodigiosamente, pois fui eu quem primeiro atribuiu a uma política monetária análoga a responsabilidade da bancarrota no Brasil.

Durante cerca de 40 anos, em vez de deixarmos que o nosso papel moeda se desvalorizasse à medida das emissões, contrariamos quanto pudemos a sua depreciação por meio de empréstimos ouro.

As emissões aumentavam, assim, o preço em mil-réis da mão de obra e das matérias primas brasileiras, sem que o mil-réis perdesse proporcionalmente de seu valor em relação ao ouro.

O custo da nossa produção em moeda internacional foi pois aumentado progressivamente, a ponto de perdermos quase totalmente os mercados do mundo, enquanto houve possibilidades de empréstimos externos. Ficou-nos somente o café e, para que ele sozinho nos desse os saldos de que precisávamos, tentamos recorrer a uma aventura da qual não vale mais a pena falar.

O Brasil não faliu, meus Senhores, não faliu pelo menos diante da sua própria conciência, pois os homens trabalharam de sol a sol e as iniciativas se multiplicaram em vão! O que faliu foi uma política monetária que não convem recomeçar!

Peço desculpas, meus Senhores, por esta longa introdução e examinemos o caso concreto, isto é, o momento presente.

O Sr. Ministro da Fazenda na sessão anterior, confirmando o que eu já dissera na minha conferência de Paris, declarou não receiar diminuição do saldo da nossa balança comercial — apesar da enorme baixa de cerca de 12 ou 14 milhões esterlinos prevista para as nossas vendas de café.

S. Excia. tem absolutamente razão. O particular só compra ao estrangeiro proporcionalmente ao que vende. Em 1929, vendemos 95 milhões de libras e compramos 90 milhões. Em 1936, vendemos 64 milhões e só compramos 50 milhões e aparentemente não notamos diferença no nivel da vida.

A diferença de 14 milhões no preço do café, uma vez que deixamos de pagar os 9 milhões da dívida externa, exige para a volta ao equilíbrio anterior apenas uma diminuição de 5 milhões na importação, o que equivalerá a importarmos em 1938 o que importamos em 1935.

Mas o problema é justamente o de saber se nesta situação é possivel retomar, em todo ou em parte, o pagamento da dívida e se tambem é possivel concomitantemente iniciar um vasto programa de restauração industrial e militar, sem esperar que tenha desaparecido o desequilíbrio trazido pelo colapso dos preços do café.

A questão complica-se ainda pelo fato de existir um descoberto na carteira cambial do Banco do Brasil.

As possibilidades humanas são limitadas e o mais prudente é não fazermos projetos sem um exame conciencioso das nossas forças. Mas o Brasil tem um vasto e rico território e uma população importante ainda mal aproveitada. Corrigidos certos erros de ordem política e monetária, o capital estrangeiro voltaria a colaborar conosco. Podem-se evidentemente fazer grandes coisas,

mas, para pagar dívidas e comprar trilhos ou canhões, precisamos de *cambiais* ou de *créditos*.

Há três maneiras de proceder:

1.º) — Ou para começar incrementamos a nossa produção, suprimindo os embaraços que a cerceiam e, com os recursos assim obtidos, executamos oportunamente o nosso programa.

2.º) — Ou executamo-lo com novos créditos.

3.º) — Ou lançamos novos impostos sobre a nação.

Por temperamento eu me cingiria ao primeiro modo de agir, mas concordo que seja possivel, dentro de limites razoaveis, lançar mão simultaneamente dos três recursos apontados.

Uma política monetária correta é, entretanto, absolutamente necessária para a execução de um plano tão ousado, pois seria calamitosa a repetição dos erros até hoje cometidos.

O aparecimento de um grande descoberto na carteira cambial do Banco do Brasil e um colapso do crédito em plena execução do programa deixaria as obras inacabadas e logo após um montão de ruinas.

É, pois, indispensavel que nos compenetremos bem da razão destes descobertos, que sempre existiram e que em outros tempos se resolviam invariavelmente com empréstimos externos. E foi justamente essa política que arruinou o país e esgotou o nosso crédito.

Praticamente, o manejo do câmbio num banco central é extremamente delicado, porque as operações se desenrolam no tempo e as previsões, mesmo corretas, podem ser retardadas por efeitos psicológicos, mas se os princípios adotados forem corretos não deve haver receio de prejuizos, nem para o banco, nem para a nação.

O grande, o enorme mal é que quase sempre o diretor da carteira cambial do Banco do Brasil não tem querido levar em conta que qualquer emissão de papel moeda tem fatalmente que trazer uma depreciação da taxa cambial (não me refiro, naturalmente, a emissões feitas pela Carteira de Redesconto).

Empréstimos, entradas de capital, recrudescência temporária de transações internas, podem retardar os efeitos da emissão, mas, em tempo mais ou menos longo (vide Divisia — "Economique Rationelle") a emissão fará seu pleno efeito sobre o câmbio. No Brasil e nos paises que praticam indefinidamente esse expediente, o efeito é muito rápido.

Quando se realiza a emissão, os portadores das novas cédulas consultam logo a taxa de câmbio e fazem encomendas no estrangeiro, mas as letras de que dispõe o país já estão nesse momento destinadas e até às vezes empenhadas ao pagamento da importação habitual. Elas podem, pois, à taxa vigente, satisfazer ao poder aquisitivo já existente e gerado pela própria exportação e ao mesmo tempo ao novo poder aquisitivo criado "ex-nihilo" pelo governo, com a impressão de notas.

Dá-se fatalmente o descoberto.

O governo emitiu em 1937, para liquidar a questão do café, algumas centenas de mil contos.

Por mais poderoso que seja o Estado, ele não pode imprimindo notas criar riqueza e seu poder se limita a transferir para as novas notas uma parte do poder aquisitivo das antigas.

É possivel que o prejuizo do banco tenha sido consideravel em 1937, mas devemos pensar sobretudo nos produtores que, durante todo o correr do ano, venderam as suas letras por um preço em papel inferior ao seu valor real.

Se essas vendas tivessem sido feitas somente ao governo, teria havido apenas um imposto suplementar, mas grande parte delas foi vendida aos importadores e sobretudo às companhias estrangeiras que trabalham no Brasil e

cujas rendas emigram. Transformou-se, assim, a emissão de papel moeda num imposto sobre a produção para com ele premiar a importação e as companhias estrangeiras, como já se tem dito exaustivamente.

Se, logo no começo de 1937, quando o governo fez as emissões, ele tivesse ordenado imediatamente a baixa proporcional das taxas para as operações de câmbio do Banco do Brasil, não haveria hoje descoberto e os produtores de café e mesmo de outros artigos teriam vendido as suas letras a preços mais elevados em mil-réis e talvez não os víssemos agora em tão grande número bater às portas do Banco, que nem sequer os espoliou em seu próprio favor, mas sim em favor de classes menos interessantes. Eu gostaria que se cotejasse o algarismo da emissão com o descoberto do Banco do Brasil, convertido em papel ao câmbio médio do ano, para avaliar da rapidez com que a emissão correu para o mercado do câmbio.

Estou certo de que os meus colegas vão me objetar que é tambem dificil antecipar uma baixa de câmbio antes que ela normalmente se realize. Responderei que se as operações que visam evitar a baixa são altamente nocivas ao país e fatalmente fadadas ao insucesso, pelo contrário as operações que visam evitar a alta são faceis, de êxito seguro e em geral vantajosas para o país. Elas entraram hoje na prática corrente dos bancos centrais nas grandes nações do mundo. São operações que não contrariam as leis econômicas e em geral apenas neutralizam as oscilações compensaveis.

Exemplo: O ingresso de capitais erráticos na Inglaterra e nos Estados Unidos podia determinar uma alta na entrada e uma baixa na saida. Aqueles governos não hesitaram em fazer empréstimos internos a 2% de juros para adquirir as cambiais que se ofereciam e guardá-las em reserva para restituí-las aos estrangeiros no momento do êxodo dos respectivos capitais.

Se, feita a emissão de 1937 e resolvido o Banco do Brasil a operar somente com taxas mais baixas, houvesse à mesma taxa uma oferta de letras superior à procura, a carteira cambial poderia, como fazem os grandes bancos mundiais, tomar dinheiro emprestado para adquirí-las. Essa operação tomou o nome de *esterilização do ouro* ou de *igualização dos câmbios*. Não há nela nenhum atentado à liberdade, pois ninguem é forçado a entregar o que é seu a um preço arbitrário.

Aconselho que se empregue o mesmo alvitre no Brasil, produtor de artigos de cotações altamente variaveis, para evitar as ilusões cambiais, origem de tantas desgraças.

Em começo de 1937 houve uma grande alta do algodão. O seu primeiro efeito foi de aumentar o volume das letras de câmbio oferecidas no mercado: elemento de alta; mas era evidente que os lucros dos fazendeiros se converteriam meses depois numa equivalente, ou quase equivalente soma de novas importações. Como a carteira cambial não armazenou o suplemento de letras que trouxe a alta do algodão, naturalmente não poude fazer face aos pedidos de letras que os mesmos plantadores de algodão necessitaram para as suas importações.

Não nos esqueçamos de que normalmente os produtores e os importadores em nada interveem na taxa do câmbio. Pelo menos no Brasil, onde não há fortuna acumulada, as vendas dos particulares desfalcadas das tributações equilibram sensivelmente as suas compras em período de depressão como em período de prosperidade.

Se amanhã o governo resolver aumentar a tributação para pagar as dívidas externas ou executar um programa de obras, as compras diminuirão ainda. Se a tributação for excessiva, aparecerão as privações e poderá haver até fome ou mesmo embaraços à própria produção, mas o câmbio positivamente não será afetado.

As quedas do câmbio no Brasil teem sido e são exclusivamente obra das emissões de papel moeda e receio muito que não possamos tão cedo abandonar esse expediente tão nocivo que permite fazer as despesas antes de criar os impostos que devem custeá-las.

Por isso, aconselho com tanta veemência que em semelhantes circunstâncias o governo nunca contrarie a baixa do câmbio e até procure antecipar o apagamento dessa miragem que leva o país ao delírio de confundir um imposto com uma nova riqueza!

Peço-lhes, meus Senhores, nesta altura, a licença de contar uma anedota que ilustra bem a questão:

Contam que o célebre ator Lucien Guitry tinha por amante uma atriz bonita e inteligente, mas de um ciume feroz e que se manifestava de modo a fazer perder a calma ao homem mais bem educado. Um dia em que ambos deixavam o teatro, num carro fechado, a cena de ciumes foi tão irritante que Guitry castigou a amante com uma bofetada. Ela começou a gritar por socorro; mas Guitry, que tinha voltado à calma, segurou-lhe bruscamente o braço e gravemente afirmou-lhe: — Não tenhas receio, estou aquí para te defender.

O governo foi, é e será provavelmente sempre o único atacante do câmbio, mas, a cada golpe que vibra contra ele, se arvora logo em seu defensor ante inimigos imaginários e pretende impedir males que ele mesmo provocou. Melhor imagem seria talvez a de um atirador que depois de puxar o gatilho da pistola pretendesse parar a bala em caminho, gritando à sua vítima: Corro a salvar-te.

Peço agora licença para fazer justiça ao Sr. Ministro Arthur de Souza Costa que, longe de ser um propugnador de despesas que levam fatalmente às emissões, foi sempre o mais zeloso e o mais habil dos ministros na defesa do erário público. E S. Excia. sabe fazer essa defesa com uma perfeita polidez, que desarma os administradores apressados em realizar num ritmo incompativel com as forças do país.

A emissão de 1937, exigida pela aventura do café e com a qual se solidarizaram todos os governos que há 30 anos se sucedem no Brasil, não podia ser evitada.

Mas muitas outras o foram graças ao denodo com que o Sr. Arthur de Souza Costa, já como Presidente do Banco do Brasil, já como Ministro, tem defendido o ponto de vista conservador ante as fantasias que surgem sempre em período revolucionário.

Essa árdua tarefa não trás glórias, nem simpatias, mas é das mais uteis à nação.

E é por isso mesmo que ousamos pedir a atenção de S. Excia. sobre o fato de que o monopólio do câmbio e até a simples preferência em favor do governo tira ao próprio Ministro a sua principal arma de defesa contra a natural impaciência dos outros ramos da administração.

Quando souberem que o Ministro da Fazenda dispõe preferencialmente das cambiais, imaginarão que elas existem em quantidade ilimitada e que o resto da nação poderá deixar de se alimentar, de se vestir, de se locomover e até de produzir.

Tive ocasião de conversar longamente com o nosso colega Lima Campos, cuja inteligência lúcida concedeu-nos logo que a preferência que no seu projeto ele reserva ao governo não pode ser ilimitada e deve cingir-se a uma certa percentagem das letras de câmbio, e concedeu-me tambem que qualquer preferência a ser dada a outras categorias de tomadores, o poderia apenas ser em igualdade de condições, o que implica a licitação e exclue a fixação de câmbio a uma taxa artificial com todo o seu cortejo de desgraças.

Só não posso concordar com o Dr. Lima Campos quanto às licenças para importação. Consta-me que a medida na Argentina perturbou seriamente a produção, havendo até exemplos de hospitais que cerraram as suas portas por falta de medicamentos. No Brasil, onde há muito maiores dificuldades de comunicação e uma organização menos eficiente, os inconvenientes seriam incalculaveis. Acresce ainda que desde que haja liberdade de câmbio, nunca haverá excesso de importação, nem escassez de lètras, pois em mercado livre, por definição, a oferta é igual à procura. Esta asserção não precisa ser demonstrada: é até uma tautologia.

Não tenho, no momento, elementos para julgar se o Brasil tem ainda capacidade de pagar novos impostos com que atender simultaneamente ao serviço da dívida externa e a novos empreendimentos de ordem civil ou militar.

Uma vez, porem, adotada a resolução de se fazerem novos gastos, o que posso prever é que se os novos impostos se repartirem igualmente sobre todos os brasileiros e se não produzirem esmagamentos parciais de certos grupos, o país reagirá eficazmente, pois, segundo a lei de Aftalion, de que falaremos mais longe, produzir-se-á mais barato e vender-se-á mais ao estrangeiro, embora a preços mais baixos.

Dispenderemos evidentemente mais trabalho e mais substâncias, mas é em substância que tudo se paga. As promessas, as boas palavras e as excelentes intenções nunca pagaram, nem dívidas, nem armamentos, nem trilhos.

Tambem novas emissões de papel moeda não pagarão nem as dívidas, nem os armamentos, nem os trilhos, se, simultaneamente, não for aumentada a produção de objetos exportaveis.

Apesar das barreiras aduaneiras e das interdições de importação, o mercado internacional ainda é e será, enquanto existirem trocas, um mercado livre sujeito à inflexivel lei da oferta e da procura.

Não podem, pois, haver alterações na exportação do Brasil senão em duas hipóteses: ou mudam as necessidades dos outros povos, o que não depende de nós, ou nós teremos que baixar os nossos preços.

Se, pois, quisermos pagar dívidas ou aumentar de qualquer forma as nossas compras, teremos que baixar os preços de produção, e isto só se consegue ou pelo aperfeiçoamento da técnica, ou pelos impostos que restringem a procura interna dos produtos. Tudo se passa como se o governo confiscasse o poder aquisitivo do consumidor brasileiro para empregá-lo na compra de mercadorias estrangeiras.

O particular privado do seu poder aquisitivo procurará trabalhar mais, produzir mais, exportar mais, para recuperar o poder aquisitivo perdido.

O economista Aftalion estuda exaustivamente essa questão no seu último livro "L'EQUILIBRE DANS LES RELATIONS ECONOMIQUES INTERNATIONALES" e demonstra que esse mecanismo força os povos a fornecer um suplemento de trabalho; o pagamento das dívidas externas incrementa assim a exportação e a fortuna dos paises devedores.

É uma tese extremamente moral, com a qual eu estou plenamente de acordo. Somente eu mostrei na minha conferência, em Paris, que há uma exceção a essa lei. Ela não se verifica nos paises onde há monopólio cambial, isto é, onde há taxa artificial de câmbio. É possivel que a Alemanha só mantenha o monopólio e a taxa artificial para evitar o pagamento aos seus credores, que considera como inimigos. Ela conserva talvez a mentalidade de um país em guerra com o universo e sacrifica o seu próprio bem estar, o seu próprio progresso para que o inimigo sofra ainda mais, pois se o pagamento das dívidas enriquece o país devedor, enriquece ainda mais o credor e com isso dizem que a Alemanha não se conforma. É possivel tambem que os credores da Alemanha não desejem o seu desenvolvimento industrial e recusem comprar, mesmo

para saldo de dívidas; mas com referência ao Brasil estas condições não se verificam.

A equação tantas vezes citada por Aftalion e sobre a qual ele estabelece a sua demonstração é a seguinte:

$$R = PV$$

isto é, renda total do país igual ao volume total da produção pelo seu preço médio. Se a renda for desfalcada pelo imposto necessário ao pagamento das dívidas externas, o preço médio — P — da produção baixará, o que permitirá maior exportação.

As nossas vendas aumentarão mas, reclamam alguns, por preço menor e exclamam: com perda de substância. Evidentemente esse aumento de vendas só se pode obter com o barateamento do trabalho nacional. Querer evitar perda de substância, é querer pagar dívidas sem transferir bens, é querer pagar criando ao mesmo tempo a impossibilidade de o fazer.

Foi um lamentavel engano do meu colega, o muito ilustre economista Dr. Eugenio Gudin, que criou essa mentalidade no Brasil. O Dr. Gudin estudou a curva dos preços ouro do café em função do câmbio e mostrou que a baixa do câmbio reduzia o valor das vendas *em ouro*. Ele esqueceu-se apenas de que o café estava em *regime de monopólio* e que, nesse caso, qualquer imposto lançado sobre a mercadoria é pago pelo comprador. Não havia, pois, nada de extraordinário que o imposto representado pelo confisco do café a um câmbio arbitrário fosse tambem pago pelo comprador. O que fazia a alta do preço não era, entretanto, a alta do câmbio, era o *monopólio do produto,* a restrição de exportação !

Não posso até hoje compreender como um espírito tão lúcido e tão brilhante como o de Dr. Gudin poude laborar em tão lamentavel engano, a ponto de levá-lo a preconizar a política insensata de defesa do câmbio.

Se ele era partidário da louca aventura de valorização do café, não precisava para isso asfixiar a nação com um câmbio artificial. O café pagava dois impostos: um diretamente em dinheiro, outro sob a forma do confisco de câmbio; teria sido simplíssimo deixar o câmbio livre e aumentar o imposto em dinheiro para manter o preço de venda no nivel desejado.

Mas esse preço desejado é que era impossivel manter sem transferir para os paises estrangeiros todo o mercado de café.

Como já disse alhures, não sou contrário aos impostos de exportação, acho-os até dos mais aconselhaveis, desde que eles se apliquem apenas às mercadorias em alta e fiquem dentro de limites razoaveis, pois nestas condições eles são pagos pelo estrangeiro e são pagos com justiça, porquanto um país que produz uma mercadoria em alta merece um prêmio, prestando como está um serviço à humanidade, no seu eterno combate à raridade.

O confisco cambial é um imposto sobre todas as exportações indistintamente; fere as que estão em alta como as que estão em baixa e, no Brasil, chegou a representar 50% do valor do produto. Foi uma calamidade e um absurdo, sobretudo em relação ao café, mercadoria de que havia pletora !

Peço desculpas, meus Senhores, por essa digressão e voltemos à *lei de Aftalion,* lei em virtude da qual toda e qualquer tributação interna leva o país a reagir e o torna automaticamente mais apto a exportar.

Como todas as leis (mesmo as leis físicas) ela só se verifica entre certos limites, que variam de um país a outro, e o conhecimento desses limites tem uma enorme importância para os homens de governo, pois dentro deles a taxação pode ser aumentada sem comprometer a saude da nação. Dentro desses limites, ela é até um estimulante e quanto mais a nação produz, mais os li-

mites se alargam e a taxação pode ir aumentando gradativamente. Se, porem, os limites forem ultrapassados e se a taxação atingir bruscamente um nivel em que a produção em vez de reagir favoravelmente venha a ficar estacionária, ou mesmo a periclitar, a nação vai fatalmente para a bancarrota como aconteceu no Brasil.

Temos a ilusão de que os impostos no Brasil teem crescido, mas ainda neste ponto somos vítimas da miragem do papel moeda.

O nosso orçamento para 1938 é de 3.800.000 contos, que valem cerca de 380 mil contos de antes da guerra, soma muito inferior à dos orçamentos daquela época.

A capacidade de tributação dos brasileiros tem, pois, periclitado. Qual a causa desse fenômeno? Muitos autores atribuem ao mercantilismo, isto é, a um erro de doutrina, a decadência da península Ibérica, que durante séculos teve a hegemonia do mundo econômico. É da mesma espécie a moléstia que levou ao túmulo o nosso crédito.

Podemos, meus Senhores, tudo pedir a uma nação. A necessidade de comer e de proteger a vida, o amor da pátria e da família, levam os braços a trabalhar e os cérebros a criar. Os homens suportam quaisquer sacrifícios e a iniciativa particular é capaz de resolver os mais árduos problemas, desde que eles tenham uma solução. Por isso, meus Senhores, só há um crime imperdoavel para os economistas, é o de colocar uma nação na contingência de resolver um *problema insoluvel* como o de progredir com emissões de papel moeda e câmbio inalterado. Entre as duas garras dessa tenaz, rasgam-se os músculos, esmagam-se os crâneos de uma geração. E é essa a trágica história das finanças brasileiras, o mistério dessa desconcertante aventura de um povo virtuoso, de costumes modestos, sem pruridos guerreiros, laborioso, sempre pronto para os mais duros trabalhos e que, apesar de acampado num território vasto e rico, não pode sequer pagar uma pequena parcela de suas dívidas.

Rio de Janeiro, 17 de Janeiro de 1938.

(a.) *Luiz Betim Paes Leme*

ATA DA 7.ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA EM 27 DE JANEIRO DE 1938

Aos vinte e sete dias do mês de Janeiro do ano de mil novecentos e trinta e oito, ausente o Sr. Ministro da Fazenda, realizou-se sob a presidência do Sr. Guilherme Guinle a sétima sessão plenária do Conselho Técnico de Economia e Finanças, tendo comparecido os Srs. Mario de A. Ramos, Betim Paes Leme, Vergueiro Cesar, Romero Estellita, Pedro Rache, Aluizio de Lima Campos, J. Barbosa Carneiro e Valentim F. Bouças, Secretário Técnico. É lida a ata da sessão anterior. O Sr. Aluizio de Lima Campos observa que, ao invés do que consta do resumo do seu discurso referiu-se a "fundos de igualização do câmbio". Feita essa ligeira retificação é a ata aprovada unanimemente. O Sr. Valentim F. Bouças, Secretário Técnico, comunica que apesar da ata ter sido longa devido aos prolongados debates da sessão anterior, poderia oferecer a cada um dos Srs. Conselheiros uma cópia datilografada desses debates, que foram taquigrafados na íntegra. Os Srs. Conselheiros aceitam o oferecimento do Sr. Secretário Técnico. Passa-se ao expediente, que consta da seguinte matéria: Telegramas — de 20-1-1938 do Banque de L'Union Parisienne ao Sr. Ministro da Fazenda, pedindo instruções sobre o pagamento do serviço do empréstimo de 1909 — Porto de Pernambuco; de 22-1-1938 da Câmara Sindical dos Corretores de Café de Santos, fazendo ponderações sobre o parecer emitido pelo Conselheiro Abelardo Vergueiro Cesar sobre a Reforma das Bolsas de Café; de 19-1-1938 da Sociedade Rural Brasileira, rogando não seja reaberta a Bolsa de Café. Cartas — de 24-1-1938 do Sr. João Pereira Ramos Junior, capeando um plano para a solução do problema cafeeiro do Brasil e pedindo seja nomeada uma Comissão Técnica para dar parecer sobre o seu trabalho; de 7-1-1938 do Sr. Nicoláu Fedink, de Porto Alegre, ao Sr. Presidente da República, oferecendo seus serviços ao Governo para a solução dos mais complexos problemas financeiros nacionais, mediante determinadas condições; de 15-1-1938 do Sr. A. W. Lafferty, de Maryland, U.S. of America, solicitando seja reiniciado o pagamento do serviço da dívida externa brasileira, mesmo em percentagens mínimas; de 24-1-1938 do Sindicato dos Comerciantes Atacadistas do Rio de Janeiro, pedindo solução para certas lacunas existentes no decreto que majorou o imposto de vendas mercantís; de 11-1-1938 do Sr. Manoel Vieira da Silva ao Sr. Presidente da República, fazendo considerações sobre a moratória pretendida pelos lavradores e sugerindo a expedição de um decreto estabelecendo a moratória para todos os impostos atrazados; de 15-1-1938 do Sr. Américo Fraga Moreira, de São Paulo, ao Sr. Presidente da República, fazendo considerações sobre a moratória e dizendo que a solução do problema cafeeiro está na diminuição da produção; de 11-1-1938 do Sr. Antonio Ribas de Aguiar e outros proprietários em Piracicaba — São Paulo, ao Sr. Presidente da República, protestando contra a moratória pleiteada pelos lavradores paulistas; de 7-1-1938 do Sr. Samuel Machado, de S. Vicente — São Paulo, dizendo que a opinião pública é contrária às moratórias e reajustamentos. Tele-

grama — de 12-1-1938 da Associação Comercial de Ribeirão Preto, São Paulo, declarando julgar a moratória concedida à lavoura prejudicial ao comércio das zonas agrícolas. Ofício — de 7-1-1938 da Associação Comercial de Campinas, São Paulo, esclarecendo o ponto de vista da classe que representa em face do decreto que concedeu moratória até 31 de Março de 1938. Parecer — da "Caixa Registradora S/A." sobre a reforma das Bolsas de Café de autoria do Conselheiro Abelardo Vergueiro Cesar. Carta — de 13-1-1938 da Federação das Indústrias do Estado de São Paulo, declarando que a moratória pelo prazo de 30 anos pretendida pelo Congresso de Lavradores trará um desequilíbrio às outras fontes de produção do país. O Sr. Aluizio de Lima Campos propõe que toda a correspondência e demais informes sobre os trabalhos que estejam sendo apreciados pelo Conselho figurem em apenso aos pareceres dos relatores. Os Conselheiros poderão, então, pedir vista, inteirando-se, assim, de toda a matéria relativa a cada projeto, o que é aprovado. O Sr. Guilherme Guinle, propõe, e é aceito, que se oficie à Câmara Sindical e ao Sindicato dos Corretores do Rio de Janeiro, observando que decorrera já o prazo concedido para se manifestarem sobre o trabalho elaborado pelo Sr. Vergueiro Cesar, atinente à reforma da legislação federal das bolsas e que lhes seria concedida uma prorrogação de prazo, afim de enviarem as suas observações a respeito, sob pena de, com seu silêncio, concordarem tacitamente com o projeto. Esta sugestão é aceita unanimemente. A seguir, o Sr. Guilherme Guinle lembra aos Srs. Conselheiros a conveniência de remeterem desde logo à Secretaria quaisquer trabalhos que já tenham realizado, para evitar acúmulo de serviço e manifestação concomitante do Conselho sobre vários assuntos numa mesma sessão. O Sr. Aluizio de Lima Campos comunica que espera tomar conhecimento do trabalho do Sr. Mario de A. Ramos e dos demais Conselheiros sobre o seu relatório a respeito da questão das transferências, afim de, tirando uma opinião média, refundí-lo para depois submetê-lo, em definitivo, à aprovação do Conselho. O Sr. J. Barbosa Carneiro diz que, devido a excesso de trabalho, sobretudo na fase de reorganização do Conselho Federal de Comércio Exterior, ainda não poude emitir as suas idéias sobre o magno problema das transferências, mas que fará todos os esforços para, na próxima reunião, trazê-las ao conhecimento do Conselho. Adianta, mais, que, pelo mesmo motivo, não poude ainda se pronunciar sobre o processo relativo ao Banco Central e sobre a indicação do Sr. Vergueiro Cesar, quanto ao turismo. O Sr. Vergueiro Cesar pede aos Srs. Conselheiros que se porventura desejarem alterar o seu trabalho sobre a reforma da legislação das bolsas, que formulem as suas emendas, afim de as apreciar. O Sr. Guilherme Guinle afirma que o assunto será ainda oportunamente examinado pelo Conselho e, então, no momento próprio, com a necessária antecedência, o Sr. Secretário Técnico se comunicará com os Srs. Conselheiros, pedindo-lhes as emendas que por acaso tenham a apresentar. O Sr. Mario de A. Ramos diz que numa das sessões anteriores teve ensejo de se referir à situação dos "stocks" de café nas praças de Santos e Rio de Janeiro, em face da posição do Departamento. Acrescenta que, ouvido o Departamento, por intermédio do Sr. Ministro da Fazenda, chegaram às suas mãos os informes sobre esse ponto. Dava-se por satisfeito e se congratulava mesmo com S. Excia. o Sr. Ministro da Fazenda pelo último decreto publicado a respeito da situação do café nos portos, beneficiando o livre movimento dos mercados, o que, a seu ver, constitue uma vitória pacífica da economia clássica. A seguir, o Conselho delibera suspender os seus trabalhos até que compareça o Sr. Ministro da Fazenda, afim de o Sr. Conselheiro Mario de A. Ramos proceder à leitura do seu trabalho sobre o relatório do Sr. Aluizio de Lima Campos, quanto às transferências. É suspensa a sessão, que se reabre poucos minutos depois com a presença do Sr. Ministro da Fazenda, que assume a presidência. S. Excia.

tendo, então, conhecimento de que se achava no seu gabinete o Sr. Gastão Vidigal, Secretário da Fazenda de São Paulo, convida-o para participar da reunião do Conselho. Introduzido na sala, o Sr. Gastão Vidigal ocupa a cadeira à direita do Sr. Ministro, prosseguindo-se na sessão, que passa à ordem do dia, que consta da indicação do Sr. J. Barbosa Carneiro, sobre os problemas das transferências. O Sr. Ministro da Fazenda dá, então, a palavra ao Sr. Mario de A. Ramos, que lê o seu trabalho, apreciando o relatório que, sobre o assunto, escrevera o Sr. Aluizio de L. Campos. No decorrer da leitura, o Sr. Mario de A. Ramos é aparteado pelos Srs. Conselheiros, travando-se debates sobre vários pontos do seu trabalho. Finda a leitura deste, o Sr. Ministro da Fazenda propõe que o trabalho do Sr. Mario de A. Ramos seja datilografado e distribuido aos Srs. Conselheiros, para que todos o examinem mais detidamente e o debatam na próxima sessão. Prosseguindo, o Sr. Ministro diz que apenas deseja frisar que não há nenhuma mudança fundamental na política do Governo em relação ao café, que sempre se fundou nesse princípio: vender lá fora pelo preço mais alto possivel. Acentua que a baixa do preço poderá determinar um aumento na exportação, mas isso não compensará, até porque tal baixa não importará, tanto, em aumento do consumo. O Sr. Guilherme Guinle indaga do Sr. Gastão Vidigal, Secretário de São Paulo, qual a sua opinião sobre o consumo interno no Brasil e sê não há, agora, grande possibilidade de aumento. O Sr. Gastão Vidigal, Secretário da Fazenda do Estado de São Paulo, responde que o aumento do consumo é lento e pede licença ao Conselho para adiantar que, em relação ao preço, o Ministro da Fazenda já havia exposto o pensamento do Governo. Considera a orientação apenas no início. Enquanto houver — disse mais — um aparelho capaz de estimular a produção, a super-produção não desaparecerá. Ela não mais existirá no dia em que os produtores verificarem que o seu capital e o seu trabalho não serão mais remunerados. O Sr. Ministro da Fazenda alude à orientação da política governamental em face do café e da atitude do Brasil diante dos outros paises concorrentes, para se referir, logo depois, ao problema das transferências. S. Excia. comunica, ainda, ao Conselho que se vai ausentar do Rio no dia 2 de Fevereiro, para inaugurar a Alfândega de Pelotas, no Rio Grande do Sul. Apesar disso, pede ao Conselho que prossiga nas suas reuniões, para debater as matérias que estão sob seu exame, deliberando-se então, depois, em definitivo. A seguir, dado o adiantado da hora, levanta-se a sessão.

O PROBLEMA DAS TRANSFERÊNCIAS

Srs. Presidente e Membros do Conselho.

Em três sessões consecutivas, já o Conselho se ocupou de discutir a indicação do Sr. Barbosa Carneiro, sobre as transferências de valores e os pagamentos da dívida externa, ouvindo-se trabalhos valiosos do relator, os pareceres dos Srs. Guilherme Guinle e Betim Paes Leme e a palavra ponderada do nosso ilustre Presidente, o Sr. Ministro Souza Costa.

Pelos apartes e manifestações de outros Conselheiros parece-nos haver um certo ambiente de acordo pelo menos sob o aspecto doutrinário, que se deve modificar o monopólio cambial e pagar os juros da dívida externa federal dentro das possibilidades; examinemos entretanto o parecer em discussão mais detidamente. Embora com restrições apreciamos a exposição do ilustre relator Dr. Aluizio de Lima Campos, sobre o problema das transferências, o licenciamento das importações e as dívidas externas, mas no que concerne às suas conclusões, *data venia*, discordamos e por isso apresentamos o que pode ser um substitutivo às mesmas, ou um voto em separado.

Não aconselhamos o que S. Excia. chama — a centralização das compras de cambiais de exportação, no Banco do Brasil — ou melhor, ser esse estabelecimento, como aliás determina o art. 1.º do recente Decreto-lei n. 97, de 23 de Dezembro de 1937, o único comprador de letras de exportação ou de valores transferidos do estrangeiro; pois que tal monopólio elimina o mercado de compra e vendas das divisas, necessário à formação e ao conhecimento do valor do mil-réis, cada dia o mais próximo possivel da realidade, em face das moedas de curso internacional. O Banco do Brasil teria assim de operar num valor a seu arbítrio, absoluto aparentemente, pois que sem a base principal do mercado interno de cambiais, não poderá entretanto escapar às influências dos mercados externos de dinheiro, de Londres e Nova York, que tambem cotam o mil-réis, como as demais moedas. No dia 15 do corrente, Londres, no Stock Exchange já cotava o mil-réis a 2 13/16 pence, e assim cada dia.

Essa prática de monopólio cambial, de ditadura de moeda, é seguida da obrigação dos depósitos, em mil-réis, no Banco do Brasil; e já agora um mínimo congelamento de três meses foi anunciado em 15 do corrente, e isto para a entrega de letras de valores não maiores de £ 1.000. Mas, em pouco tempo, à proporção que se praticar essa política tão falha, os prazos serão mais dilatados compulsoriamente pelas próprias circunstâncias do Banco em ter que atender a todas as coberturas e negócios no exterior. As perturbações crescerão, e com elas quantias em mil-réis congeladas e as responsabilidades do Banco, na distribuição em diversas moedas à taxas, que como foram arbitradas, podem representar mais tarde diferenças sensiveis de câmbio. Alem de tudo isso dar-se-á um grande retraimento de negócios e créditos do exterior, como aliás vem já acontecendo.

Já tivemos uma dura experiência dessa política de monopólio cambial e congelamento do mil-réis que entre outros prejuizos e inconvenientes resultou para a Nação a responsabilidade de dívidas em diversas moedas que atingiram a £ 18.221.220.00-00 e isso não obstante uma situação com melhores perspectivas de coberturas que a atual.

Dest'arte pois, acredito que o Decreto-lei n. 97, de 23 de Dezembro, foi expedido em um momento de emergência e de premência, de sorte a permitir um reajustamento interno dos negócios cambiais do Banco do Brasil *e que no mais breve prazo deve ser modificado,* concedendo-se então como de interesse da Nação, o *controll* do câmbio ao mesmo Banco representado por uma expressa preferência para aquisição das cambiais de exportação, não só para as necessidades do Tesouro Federal no exterior, mas tambem para satisfazer próprias cobranças e outros pagamentos no exterior, obedecendo entretanto à escala de categorias das nossas conclusões.

Essa preferência ao Banco do Brasil consistiria em que todas as letras de exportação ou de valores transferidos do estrangeiro, seriam obrigatoriamente apresentadas à Carteira Cambial do Banco, com a proposta de corretor mencionando a taxa de compra de dois outros Bancos. Imediatamente a Carteira Cambial se necessitasse adquiriria a letra na mesma ou na mais favoravel taxa mencionada ou então aplicaria o carimbo "Livre" que permitiria a venda das mesmas divisas no mercado livre. O decreto-lei regularizador dessa matéria estabeleceria sanções para fraudes ou abusos do corretor e do Banco, sempre corresponsaveis, e tais sanções poderiam compreender multas de 5 a 10 contos de réis e suspensão de funcionamento de um a três meses. Desta forma asseguraríamos a satisfação das necessidades do Estado um valor fundado para o mil-réis e a existência de um mercado livre para formação desse valor.

Faço por consequência sinceros anhelos que o honrado Ministro da Fazenda, que é o Presidente deste Conselho, possa em breve modificar os arts. 1.º e 2.º do Decreto-lei n. 97, de 23 de Dezembro, no sentido de acabar o monopólio

cambial do Banco do Brasil e evitar maiores males. Melhor do que nós S. Excia. conhece que durante o ano em curso, 1938, terá que remeter 3.993.893 £ papel, pois em tanto importa os juros e amortizações dos compromissos dos congelados, e essas £ foram oportunamente depositadas na média de Rs. 55$000 e hoje o Tesouro Nacional terá de pagá-las em uma média talvez não menor de Rs. 85$000, que representará uma diferença de câmbio de cerca de 120 mil contos de réis, consequência não dos homens, mas da política cambial adotada anteriormente.

O passado pois nos adverte que não devemos voltar a trilhar caminhos que nos podem conduzir à responsabilidades ainda maiores e a perdas mais substanciais. Saiamos, pois, pela mão do nosso eminente Presidente, com brevidade, desta emergência. Tanto mais quanto, pela própria natureza das cousas e em boa lógica, as emergências não devem durar.

Passemos a examinar a ordem de precedências que estabeleceu o ilustre relator Dr. Aluizio de Limá Campos, no seu parecer para as transferências, e nesta parte tambem opinamos pela modificação das mesmas, de sorte a melhor apressar um ambiente de confiança e amparar as necessidades e as obrigações do Governo em relação aos compromissos externos, e tambem em face de outros interesses que se lhe opuserem.

Estabelece o ilustre escritor a seguinte escala de transferência:

1.ª — Contas exteriores governamentais;
2.ª — Importações;
3.ª — Pequenas remessas particulares;
4.ª — Lucros das Companhias estrangeiras que funcionam no país;
5.ª — Demais remessas legítimas;
6.ª — Serviço das dívidas externas.

Ora, Srs. Membros do Conselho, colocar os juros da dívida externa fundada da Nação em tal posição, após a satisfação das transferências de tantos interesses comerciais e privados, juros de obrigações particulares e mesmo lucros, não me parece justificavel sob nem um aspecto moral ou técnico e isso, não padece discussão, seria praticamente o repúdio do pagamento dos juros possiveis da dívida, o que não está nas intenções do relator, nem nas declarações do eminente Chefe da Nação, nem nas providências orçamentárias do honrado Sr. Ministro da Fazenda. O que nos parece pois imprescindivel é fixar de acordo com o orçamento de despesa da Nação, as remessas que o Tesouro Nacional deve fazer; e com o ânimo de pagar, providenciar para que as disponibilidades sejam criadas, existam; enfim, para que os saldos em cambiais, no país, se constituam o mais possivel.

Desde que com a nossa opinião não aconselhamos nem monopólio de câmbio, nem confisco percentual nas letras de exportação para obter recursos, pois com esses expedientes condenaveis e lesivos à economia nacional, podíamos mais facilmente obter disponibilidades em moeda internacional o que devemos fazer em vista do nosso ânimo de pagamento, é voltarmo-nos para o estudo da Balança Comercial, que é o recurso de transferências nos paises de nossa categoria econômica, de sorte a obtér os saldos necessários aos pagamentos que previamente pesquisarmos e estipularmos como os mínimos que desejamos fazer com as verbas orçamentárias.

Neste sentido e para não alongarmos este voto retiramos da matéria de um estudo já feito por nós sobre um novo esquema para a dívida externa, artigo escrito para o "Jornal do Comércio", em face do que dispunha o art. 7.º do decreto de 5 de Fevereiro de 1934, que obrigava a consideração da matéria em Setembro do ano findo. Em síntese, nesse trabalho como agora nos julgamos

que devemos com a maior brevidade declarar o melhor das nossas possibilidades de pagamento da dívida externa, afim, não só de zelar pelo crédito público e particular do Brasil no exterior e do qual necessitamos, como poupar o novo Estado de tantas invectivas acima das quais devemos pairar. Transportando os resultados desse estudo às circunstâncias atuais, consideraremos primeiramente os empréstimos externos federais e os do Distrito Federal, que pelo Estatuto de 10 de Novembro, é território e diretamente subordinado ao Governo Federal.

As conversões das diversas moedas dos empréstimos para esse estudo, visando uma base razoavel de pagamentos uniformes percentualmente, dos juros dólares e francos vigentes para a £, foram feitas na equivalência de 1 £ = 5 dólares = 150 francos, e assim chegamos na base de um pagamento de juros na percentualidade única de 50%, a necessidade de transferências de 1938, de £ papel 3.403.265 para o serviço da dívida externa federal e para o serviço dos empréstimos do Distrito Federal na percentualidade única de 30%, de £ papel 171.094 que adicionados, dariam o total de £ papel 3.574.359.

Um tal esquema de concordata, nós proporíamos por três anos; o prazo de um ano não é aconselhavel por muitas razões óbvias em matéria dessa ordem; e se as circunstâncias o permitissem o Tesouro Nacional faria durante esse período, amortizações por sorteio, ao par, na razão de 1/2% ao ano. Enquanto não estamos pagando o plano dos juros, não deve o Estado vir ao mercado comprar títulos para amortizar, pois que o próprio Estado os desvaloriza pelo não pagamento senão de 50% dos juros, o que aliás justifica por não ter disponibilidades cambiais.

Mas o Tesouro Nacional, tem alem da sua antiga dívida externa, iniciada nos tempos da colônia e atualmente com empréstimos que veem desde 1883, porque pouco temos amortizado, a nova dívida externa dos congelados, 1932 a 1935: acordos Oswaldo Aranha e Souza Costa, que em 1938 precisarão de transferências no total de £ papel 3.993.893, isto é, um compromisso superior às necessidades do novo esquema que propomos para toda dívida externa federal no valor de £ papel 419.534. Essa importante soma de £ papel 3.993.893 corresponde ao serviço de juros e alta amortização desses empréstimos. Assim, pois, em nossa opinião, deveríamos colocar os portadores desses títulos de empréstimo externo resultante dos congelados, em uma posição de acordo com as nossas disponibilidades pagando o pleno dos juros, reduzindo entretanto a forte quota de amortização, à metade, o que nos permitiria dispor de £ papel 1.900.000 para pagamento das prestações do contrato dos "destroyers" este ano.

Não nos devemos esquecer, que os portadores desses títulos são exportadores do estrangeiro e importadores do nosso país que obtiveram recursos para seu comércio e respectivos proventos, num câmbio oficial, em geral 30% inferior ao câmbio real e naquelas oportunidades se lhes proporcionou prever lucros comerciais e juros de mora. Disse mesmo a nossa Imprensa na ocasião que, às vezes houve até vantagens ilícitas, pelas majorações de faturas e de preços e etc. Não seria pois demasia, reduzir-lhe a grande quota de amortização desses títulos, neste momento de angústia. Mas, para a nossa previsão de necessidades de transferências, mantivemos essa verba intacta, de forma que as possiveis transferências para as dívidas externas federais, com o novo esquema que propomos e mais o total dos congelados, de parte deles e o pagamento dos "destroyers" atingirão assim a £ papel 7.568.252.

Se considerarmos então as despesas governamentais no exterior, e nós admitimos a verba (11) do relator, isto é, £ 1.500.000 que compreende despesas ordinárias £ 400.000 e extraordinárias £ 1.100.000; comissões, encomendas de armamentos, etc., de sorte que precisaríamos na Balança Comercial para as transferências do Tesouro dentro da nossa prospecção, o mínimo de £ papel 9.068.252. Há ainda a considerar para o problema das transferências: os dois

empréstimos do café; o do Instituto e o Schroeder do Estado de São Paulo, e as dívidas externas dos Estados e dos Municípios. Para esse grupo de dívidas, temos que relatar, distribuido pelo Sr. Presidente, uma carta com sugestões que foram enviadas pela Secretaria do Presidente da República, e aí daremos em detalhe o que pensamos propor. Mas desde agora por necessidade da previsão enunciaremos a idéia a desenvolver para solução desses compromissos, que será o depósito do pleno dos juros em mil-réis ao câmbio de 4 pence por mil-réis ou equivalências, para os juros dos empréstimos do Instituto do Café e o Schroeder que dispõem de taxas para tal e os saldos das taxas empregados nas amortizações semestrais por sorteios.

Para os empréstimos externos dos Estados e Municípios, atendendo à fraqueza dos seus recursos orçamentários, aconselharemos os depósitos, repectivos, de 50% e 30% do pleno dos seus juros na mesma taxa de 4 pence por mil-réis ou equivalências. Todos esses depósitos seriam feitos no Banco do Brasil, à disposição as quantias em mil-réis desde logo dos portadores de coupons, que entretanto só poderiam obter cambiais para essas remessas, quando não preferissem empregar os capitais no Brasil, dentro da escala de categorias, que irá consignada nas conclusões desse voto.

Estabelecidos esses algarismos mínimos de previsão de transferências governamentais e das dívidas, nós julgamos indispensavel tomar todas as providências, preparar todos os caminhos, afim de conseguirmos um saldo na Balança Comercial de cerca de £ papel 15.000.000, afim de atendermos não só a esses pagamentos, mas aos demais, proporcionalmente e cuja ordem de procedência na distribuição dessas £ 15.000.000, figura mais adiante. Entretanto, Srs. Membros do Conselho, é tal o estado de desconfiança e incerteza de nosso espírito econômico e financeiro, são tantas as sombras no nosso mercado de divisas, que todos vós estais certamente a me perguntar como obter no ano em curso esse saldo de £ papel 15.000.000 ou aproximadamente ?

Para um tal "desideratum" teremos que atuar sobre três forças principais de cuja composição depende a cada hora a formação e o crescimento do saldo da nossa Balança Comercial, já que pouco devemos contar por agora, sem as providências que lembro, com entradas de capitais na nossa Balança de Pagamentos. Examinemos sinteticamente essas três forças:

Primeira força — A — Escrupulosa execução do orçamento promulgado, já bastante elevado, cerca de Rs. 3.800.000:000$000 (três milhões e oitocentos mil contos de réis), procurando economizar mesmo nas verbas consignadas, especialmente as das despesas no exterior; revendo os abusos, reduzindo as comissões, evitando ajudas de custo, etc., e restringindo quaisquer novos créditos suplementares ou extraordinários. Enfim, como pugnava o Ministro Souza Costa, uma boa execução orçamentária. Não emitir papel moeda, procurando solver os pagamentos onde a renda faltar, pelo crédito interno e até mesmo pela espera dos recursos, afim de que todos os postulantes do Tesouro Nacional, saibam das suas dificuldades. Tais medidas implicam pois conseguir o equilíbrio do orçamento e fazer a defesa da moeda, e por consequência o aumento do saldo ouro na Balança Comercial. Alem de ação psicológica relevante na restauração da confiança.

Fomentar e facilitar a produção pecuária, agrícola e industrial e por aí a exportação. Defender o conceito — *do melhor pelo menor preço* —, arma principal com que se vencem concorrentes e conquistam-se novos mercados. Aconselhando neste sentido os produtores e declarando-lhes a intenção do Governo de ouví-los nas suas reclamações legítimas, mas lembrando-lhes que é preciso vender e quando uma mercadoria está em super-produção é preciso ainda vender mesmo com prejuizo naquele momento, como o meio mais eficaz de vencer o que chamamos a *crise*, que é entretanto um remédio de economia clássica. Enfim declarar sempre: que a questão do crédito agrícola, como de

todos os créditos, depende de organização e confiança, que não se os pode obter quando ao mesmo tempo queremos créditos e moratórias. O prosseguimento da nova política do café, que é uma parte ponderavel desta *segunda força — B —*, executada dentro destes conceitos econômicos vai nos trazer os resultados os mais confirmativos dos mesmos. O Sr. Eurico Penteado, em uma correspondência de Nova York, em 15 de Janeiro corrente, nos mostra que a exportação do café nos cinco últimos meses (Julho a Novembro) fora apenas de 4.647.000 sacas, o que prometia para toda safra cerca de 11 milhões de sacas ou seja 44% do consumo mundial. A redução da taxa de Rs. 45$000 e a supressão do confisco cambial, produziram uma baixa externa no preço que se estabilizou ao redor de 220 pontos por libra-peso ou seja $2.90 por saca. Assim, com a nova orientação, deixaríamos de receber em 11 milhões de sacas, $2.90 por saca ou sejam $31.900.000 equivalentes a £ papel 6.380.000. Mas se atendermos aos algarismos da exportação de Dezembro, 1.440.000 de sacas e se os nossos portos estiverem supridos de todas as qualidades, passaremos a exportar 15, 16 ou 17 milhões de sacas em progressão rápida, diz o Sr. Penteado, que participa dessa opinião. Em uma das sessões passadas indicamos justamente que o Departamento Nacional do Café facilitasse dos seus "stocks" vendas a qualquer interessado de sorte a suprir os compradores das qualidades e tipos desejados. O esforçado Sr. Jayme Guedes, Superintendente do Departamento Nacional do Café, respondeu ao nosso ilustre Presidente do Conselho, por ofício de 15 de Janeiro corrente, as indicações por nós propostas, declarando que estava suprindo com as disponibilidades do seu "stock", incluido no da praça, as deficiências de qualidade, e mesmo de quantidade, mediante vendas a todo e qualquer interessado.

Nestas condições e programa podemos estimar para o primeiro ano da nova política, uma exportação, digamos, de 15 milhões de sacas em vez de 11 milhões; realizaremos, pois, uma venda extra de 4 milhões que a 6 cents. por libra-peso nos dariam $31.680.000 ou £ papel 6.330.000. O que quer dizer praticamente a recuperação da baixa do preço, no primeiro ano da nova política isso será para o Brasil um verdadeiro sucesso e tambem forte apoio à sua Balança Comercial. A tal fato financeiro seguir-se-á certamente maior alargamento dos mercados nas próximas safras, 38-39 e 39-40 e depois a firmeza de situação e até melhoria de preço dos nossos cafés finos; desde que não pratiquemos nada contra as leis naturais da Economia. Essa é a nosso ver a boa e segura perspectiva do Café, desde que tambem nos livremos de quaisquer novos acordos para proteger interesses de terceiros e de propostas sedutoras e planos que não faltarão. Se negociarmos um acordo de preço artificial com a Colômbia, alem de outros riscos, à nossa sombra se formarão novas Colômbias.

Finalmente devemos propagar a mentalidade que ao Estado compete velar pelos postulados e desenvolvimento da economia e a regularidade do crédito, mas que, jamais pode criar riqueza, que nasce do trabalho e da poupança.

Terceira força — C — Contingenciar a importação, no sentido de regularizá-la neste ano em curso, embora para certos artigos em percentualidade mui pequena, mas que sendo de grande volume financeiro, não podem escapar nesta hora a essa medida de emergência e de disciplina de recursos.

O contingenciamento é um ato de Economia clássica que, nas nossas circunstâncias, neste ano, 1938, se recomenda. Nada tem a ver com a autarquia que é uma loucura econômica. Pelo contingenciamento pode-se conseguir uma redução racionalizada da importação, com caracteres gerais e sem melindres internacionais. Se examinarmos a nossa importação nos dez meses de Janeiro a Outubro de 1937, verificamos em comparação com as dos anos de 1933, 1934, 1935 e 1936, quanto foi aumentada no exercício que acaba de terminar, o que mostra as facilidades da inflação e das transferências, especialmente nos meses de Junho, Julho, Agosto, Setembro e Outubro.

Assim temos:

Importação em dez meses	— 1933	— £ 23.694.000
” ” ” ”	— 1934	— £ 20.638.000
” ” ” ”	— 1935	— £ 22.419.000
” ” ” ”	— 1936	— £ 24.732.000
” ” ” ”	— 1937	— £ 32.951.000

Assim reconhecemos que sobre a maior importação dos quatro últimos exercícios, que foi em 1936, a do ano de 1937, em dez meses, ainda excedeu de £ ouro 8.219.000 !

Dest'arte os contingenciamentos, aplicando as percentagens diversas de redução, sobre a base de 1937, não representarão uma compressão anormal, mas sim uma redução suportavel e que se repartirá pelo consumo suavemente; detalhada com inteligência em um decreto-lei deste Ministério, terá efeitos benéficos quantitativos e qualificativos. Assim proporíamos para a — Classe *Matérias Primas* — reduções variaveis de 10 a 15%; por exemplo: carvão de pedra e coke, briquetes, (10%) — importamos em 1937 (dez meses) £ ouro 1.494.000, isso determinaria uma redução de £ ouro 149.400; *Gasolina* — (10%) — importamos £ ouro 1.100.000, teríamos uma redução de £ ouro 110.000; *Querozene* — (15%) — importamos £ ouro 417.000, teríamos uma redução de £ ouro 61.500; *Ferro e aço* (10%) — importamos £ ouro 1.124.000, teríamos uma redução de £ ouro 112.400; *Óleo combustivel* — (10%) — importamos £ ouro 575.000, teríamos uma redução de £ ouro 57.500; *Óleos lubrificantes* — (15%) — importamos £ ouro 299.000, teríamos uma redução de £ ouro 44.750; *Lã com ou sem mescla* — (15%) — importamos £ ouro 335.000, teríamos uma redução de £ ouro 50.250, etc.

Se considerarmos a — *Classe dos Artigos Manufaturados* — aconselharíamos contingenciamentos capazes de produzir reduções de 10% a 20% em relação às importações de 1937, por exemplo: *Algodão, tecidos e outras manufaturas* — (20%) — importamos £ ouro 171.000, teríamos uma redução de £ ouro 34.200; *Automoveis de toda espécie* — (10 e 20%) — importamos £ ouro 1.676.000, teríamos uma redução de £ ouro 335.200; *Outros veículos e acessórios* — (10%) — importamos £ ouro 774.000, teríamos uma redução de £ ouro 77.400; *Manufaturas de cobre e suas ligas* — (10%) — importamos £ ouro 240.000, teríamos uma redução de £ ouro 24.000; *Manufaturas de lã* — (20%) — importamos £ ouro 143.000, teríamos uma redução de £ ouro 28.600; *Manufaturas de ferro e aço* — (10%) — importamos £ ouro 3.240.000, teríamos uma redução de £ ouro 324.000; *Manufaturas de linho* — (20%) — importamos £ ouro 295.000, teríamos uma redução de £ ouro 59.000; *Máquinas, aparelhos, utensílios e ferramentas* — (10%) — importamos £ ouro 6.104.000, teríamos uma redução de £ 610.400; *Papel e suas aplicações* — (10%) — importamos £ ouro 647.000, teríamos uma redução de £ ouro 64.700; *Louça, porcelana, vidro, cristal* — (15%) — importamos £ ouro 387.000, teríamos uma redução de £ ouro 58.050; *Produtos químicos e especialidades farmacêuticas* — (10%) — importamos £ ouro 1.250.000, teríamos uma redução de £ ouro 125.000, e etc.

Se considerarmos finalmente a — *Classe dos artigos destinados à Alimentação* — proporíamos contingenciamentos capazes de produzir reduções de 10 a 20%, em relação às importações de 1937, tomadas como base. Por exemplo: *Azeite de Oliveira* — (15%) — importamos £ ouro 163.000, teríamos uma redução de £ ouro 24.450; *Azeitonas* — (20%) — importamos £ ouro 69.000, teríamos uma redução de £ ouro 13.800; *Bacalhau* — (20%) — importamos £ ouro 313.000, teríamos uma redução de £ ouro 62.600; *Bebidas* — (20%) — importamos £ ouro 218.000, teríamos uma redução de £ ouro 43.600; *Cevada torre-*

facta ou malte — (20%) — importamos £ ouro 140.000, teríamos uma redução de £ ouro 28.000; *Farinha de trigo* — (10%) — importamos £ ouro 283.000, teríamos uma redução de £ ouro 28.300; *Frutos de mesa* — (10%) — importamos £ ouro 263.000, teríamos uma redução de £ ouro 26.300; *Trigo em grão* — (10%) — importamos £ ouro 4.487.000, teríamos uma redução de £ ouro 448.700, etc.

A integração de todas essas reduções na nossa importação, obtidas por um contingenciamento moderado e de carater geral, trariam para a nossa Balança Comercial as probabilidades de um melhor saldo, pois esses algarismos de redução iriam a cerca de £ ouro 3.200.000 e como essa terceira força — C — a regularização da importação estava trabalhando com as forças convergentes para o mesmo objetivo — A e B — que detalhamos procedentemente. Tudo pois nos autorizaria a esperar em 1938 o saldo normal mínimo £ ouro 6.500.000, que seria acrescido de £ ouro 3.200.000, e assim a nossa Balança Comercial apresentaria o desejado saldo de cerca de £ papel 15.000.000, em 1938, para satisfazer às previsões das nossas transferências.

Porem, Srs. Presidente e Membros do Conselho, os contingenciamentos que propomos, moderados que são, não agiriam exclusivamente na formação do saldo positivo da nossa Balança Comercial de 1938. Mas, tambem, como verdadeiro estmulante na ordem física e psicológica; para o desenvolvimento do trabalho nacional, no aproveitamento e aperfeiçoamento das nossas matérias primas, na criação dos substitutos e sucedâneos na classe de manufaturas e especialmente na melhoria e no maior uso dos nossos artigos destinados à alimentação. Por que, Senhores, não termos esperanças de rápido progresso neste setor, dos nossos produtos da psicultura, da pecuária, da agricultura e da fruticultura afim de diminuirmos nossas importações dessas classes que nos dez meses de 1937, que estamos estudando, pediram transferências no alto valor de £ ouro 6.240.000 ou seja em moeda nacional cerca de 812.000 contos de réis?

E' ainda mais, esta terceira força — C — agindo em combinação com o grupo de forças construtivas — A e B — determinará tambem um alargamento dos mercados internos, melhorando neles a velocidade de circulação da moeda nacional e aumentando a renda do imposto de consumo. Chegamos pois, Senhores, à fase das conclusões e das categorias na ordem das transferências para os pagamentos no exterior.

Este Conselho de Economia e Finanças, não faz decretos-leis, não produz ato de carater definitivo e o que nos compete é esclarecer, informar e aconselhar conclusivamente, para o Governo Federal aproveitar, como julgar no seu alto saber os conceitos, os elementos, os números que o possam conduzir por uma estrada que as nossas discussões, estudos, considerações e conclusões procuram demarcar e balizar.

Dest'arte votamos:

a) — que com a necessária urgência seja modificado o monopólio cambial, criando-se o controle do câmbio através do Banco do Brasil, pela preferência na compra de cambiais, como proposto neste texto, conservando-se ao lado um mercado livre;

b) — que se faça a mais breve promulgação do decreto do novo esquema de pagamentos reduzidos dos juros da dívida externa federal como preconizamos ou melhor e determinando o respectivo decreto a uniformidade dos pagamentos de todos os coupons por semestres, em Julho e Janeiro, e recebendo os banqueiros encarregados desses pagamentos suas corretagens contratuais, mas somente sobre o valor pago aos portadores dos coupons;

c) — promulgação simultânea do decreto do novo esquema de depósitos em mil-réis ao câmbio de 4 pence para os juros Estaduais, Municipais e os dos empréstimos do Café, detalhes como anteriormente expostos;

d) — alteração do Decreto-lei n. 97, de 23 de Dezembro de 1937, nos artigos 2.º e 6.º, de sorte a especificar que o produto da taxa de 3% cobrada aos compradores de letras para as remessas, é destinado exclusivamente à compra de ouro de produção nacional ou de divisas em dólares ou libras que irão se incorporando ao — Fundo Ouro — da Nação; no mesmo decreto se criará a taxa de 2% a ser cobrada dos vendedores de letras de exportação e com o mesmo destino. No Brasil, me parece, não se deve falar em fundo de igualização de câmbios, isto é, tais fundos exigem quantias e condições que não temos, são uteis e necessários para praças como Londres, Paris, Nova York, onde se regularizam e compensam todas as moedas e onde especialmente pode aparecer os efeitos na Balança Especulativa. Esses fundos de igualização pedem somas ponderaveis: a Grã Bretanha começou com um fundo de igualização de 150 milhões de libras e atualmente está elevado a 600 milhões de libras. A França começou de 11 biliões de francos e agora está reduzido a 2 1/2 biliões. Nos paises como o Brasil o controle técnico do câmbio terá que ser apoiado na composição dos créditos possiveis e nas forças da nossa Balança Mercantil internacional. A taxa cambial deverá se formar naturalmente para o valor do mil-réis cada dia, na intercessão das curvas da oferta e da procura, daí resultantes, como bem esclarece Mestre Aftalion, no seu estudo sobre a "Teoria do valor e a moeda". Por tudo isso preferimos que as somas obtidas dessas taxas e assim especificadamente destinadas vão reconstituindo o fundo ouro da Nação, o lastro potencial do seu papel moeda em circulação e por consequência um dos elementos indispensaveis ao saneamento, a estabilidade da moeda e criando a possibilidade de organização e funcionamento de um Banco Central de Emissão e de Redesconto.

e) — Considerando finalmente a questão das preferências para as transferências de valores por cambiais, proporíamos a seguinte ordem:

Primeira categoria — Pagamentos do Governo no exterior;

Segunda categoria — Importações de meios de transporte e seus sobressalentes, importações contingenciadas, importações de artigos de luxo ou suntuários, licenciados pelo Governo;

Terceira categoria — Pequenas remessas de particulares em tratamento, comissões ou representações públicas ou privadas, no exterior;

Quarta categoria — Novo esquema da Dívida Externa do Brasil;

Quinta categoria — Remessa dos juros depositados em mil-réis como estipula o novo esquema para os juros dos empréstimos Estaduais, Municipais e do Café — juros de debêntures ou empréstimos das companhias estrangeiras que funcionam no Brasil.

Sexta categoria — Lucros das companhias estrangeiras que funcionam no país; juros de títulos brasileiros de propriedade de residentes fora do país;

Sétima categoria — Demais remessas legítimas.

CONCLUSÕES

Da exposição desse nosso voto em que resumidamente abrangemos os problemas do câmbio, das transferências em geral, pagamentos dos juros das dívidas externas, contingenciamento das importações e as que lhe são correlatas, se conclue: o desejo de articulação de nossas forças econômicas e disponibilidades financeiras, para suprir necessidades do Governo e cumprir nossas obrigações dentro de previsões razoaveis.

Quando desejamos assim proceder, por exemplo, em relação à criação de um mercado livre de câmbio e em relação ao pagamento de uma parte dos juros devidos, não é só a intrínseca satisfação dessas necessidades que acudimos. Mas em muito maiores proporções, cuidamos de manter a estabilidade

e defesa da nossa moeda, medida do trabalho nacional; e queremos a todo custo cessar os injustos murmúrios contra a nossa dignidade, e restaurar e consolidar o crédito externo e interno, público e particular, sem os quais, não prosperam; nem os indivíduos, nem as Nações.

Toda formação secular das finanças inglesas e das suas descendentes, as finanças americanas, sempre assentaram no maior esforço e cuidado para cumprir o contratado, pois é sempre o que oferece maiores vantagens para o indivíduo ou a Nação. Isto bem se pode definir com o seguinte conceito de Sir Henry Parnell, na sua "Reforma Financeira":

> "Um país pode bem arruinar-se anulando sua dívida, isto é, fazendo bancarrota; mas nunca se perderá conservando o crédito público.

Da mesma sorte, digo eu, uma Nação evitará o desconhecido e o jogo na sua moeda, fugirá ao congelamento de compromissos, mantendo, mesmo dentro de um controle mundial, uma zona livre, onde pela concorrência suas forças de compra e venda internacional, se componham, dando cada dia um justo valor para sua moeda em relação às moedas internacionais. Tenho grande confiança na restauração das finanças públicas e no desenvolvimento da economia brasileira, e o atual regime em nada pode prejudicar; ao contrário, muito deve facilitar as soluções, desde que respeitemos sinceramente os postulados da Economia clássica, que estão sempre ligados à Moral e ao Direito, definindo o verdadeiro bem do homem.

Não há erro peior que, exagerarmos os perigos, quando os remédios estão à nossa disposição, ou mantermos malefícios que teem as suas sanções inevitaveis. Nenhum serviço maior se pode pedir ao Estado, que não cria riquezas, que só podem vir do trabalho e de poupança; que proteja e desenvolva o capital e o trabalho dentro dos princípios da verdadeira Economia Política, assentadas secularmente na observação e na estatística pelas condições de mútua segurança dessas energias produtoras, nas suas múltiplas modalidades e conforme as leis civís e sociais que já conquistamos dentro da nossa civilização cristã.

Enfim, Srs. Presidente e Membros do Conselho, o notavel teólogo e escolástico São João Climaco, que viveu no 6.º século e que na cela do seu Mosteiro do Monte Sinai, permaneceu retirado quarenta anos, escreveu, entre outros livros, essa obra prima que as traduções do grego e as edições sucessivas em várias línguas, trouxeram até os nossos dias: a "Escada Espiritual". Nesse livro de meditação em meio de tantos ensinamentos anotamos o seguinte, que nos pareceu na sua simplicidade e profundeza, de feliz aplicação para muitas circunstâncias das nossas precariedades e apropriado a fechar este voto:

"Em todos os casos, Deus tem por hábito de ajudar e favorecer àquele que está disposto a fazer o que ele deve".

Rio de Janeiro, 26 de Janeiro de 1938.

(a.) *Mario de Andrade Ramos*

ATA DA 8.ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA EM 2 DE FEVEREIRO DE 1938

Aos dois dias do mês de Fevereiro de mil novecentos e trinta e oito, realizou-se, sob a presidência do Sr. Guilherme Guinle, Vice-Presidente, a oitava sessão plenária do Conselho Técnico de Economia e Finanças, tendo à mesma comparecido os Srs. Conselheiros Mario de A. Ramos, Betim Paes Leme, Romero Estellita Cavalcanti, Pedro Rache, Aluizio de Lima Campos e o Secretário Sr. Valentim F. Bouças. O Secretário Técnico justifica a ausência do Sr. Conselheiro Vergueiro Cesar e lê um ofício em que o Dr. Barbosa Carneiro dá o motivo do seu não comparecimento. É lida e aprovada, sem debate, a ata da sessão anterior. O Sr. Valentim F. Bouças procede, em seguida, à leitura do seguinte expediente: Telegramas — do Sr. Antonio Alves de Araujo, de Recife, e da Lavoura Pernambucana, ao Sr. Presidente da República, pedindo seja feita a revisão da lei do Reajustamento Econômico; da Associação Comercial do Amazonas ao Sr. Presidente da República, solicitando seja conseguida do Governo Alemão a licença necessária para a importação da borracha amazonense; da Associação Comercial do Paraná, solicitando providências sobre as modificações introduzidas pelo Governo daquele Estado na pauta dos produtos exportaveis, fato que, contrariando o decidido na reunião de 27-12-1937 dos Secretários de Fazenda, aumentou o imposto de exportação; de 27-1-1938 da Bolsa de Porto Alegre, solicitando seja aprovado o trabalho do Conselheiro Abelardo Vergueiro Cesar sobre a reforma das Bolsas; do Centro de Exportadores de Café de Santos, agradecendo a colaboração dos Srs. Conselheiros prestada na assinatura do decreto-lei dilatando o prazo de contratos de câmbio. Cartas — do Sr. Ulysses Ferraz, de São Paulo, oferecendo-se para colaborar com o Governo se for resolvida a reabertura da Bolsa de Santos; do Dr. Gastão da Cunha Baiana, do Rio de Janeiro, solicitando a atenção do Conselho para a interpretação dada a um inciso do Regulamento do Imposto de Renda; do Sr. Saboia de Medeiros, pedindo a atenção do Conselho para os elementos que possue com referência à reforma da lei de debêntures. Requerimentos — de B. Dutra & Co. Ltd. e outros engenheiros e arquitetos construtores de imoveis no Distrito Federal, protestando contra a cobrança do Imposto de Vendas e Consignações que lhes está sendo feita. Passa-se à ordem do dia. O Sr. Presidente dá a palavra ao Sr. Conselheiro Pedro Rache, para que S. Excia. leia seu parecer sobre a reforma da lei de debêntures. O Sr. Pedro Rache esclarece que o seu trabalho já foi distribuido aos Srs. Conselheiros e que nada mais lhe resta a dizer, alem do que escrevera. Afirma que agora só cabe redigir o projeto, em definitivo, de acordo com a opinião vencedora no seio do Conselho. A seguir, são trocadas idéias sobre o assunto e apresentadas algumas sugestões que devem ser aproveitadas na redação do projeto final. Assim, ficou deliberado declarar no projeto que os debenturistas do período anterior a Fevereiro e que não estejam de acordo com o novo regime de comunhão poderão optar por um ou outro sistema. O Sr. Mario de A. Ramos declara que

talvez fosse melhor estabelecer que os possuidores de debêntures que não concordassem com o novo regime da comunhão teriam suas debêntures resgatadas. O Sr. Presidente acentua que ficará a critério dos debenturistas, por sua maioria, adotar ou não o sistema da comunhão. O Sr. Aluizio de Lima Campos diz estar seguro de que o pensamento do Conselho é pelo regime da comunhão, mas respeitada a vontade dos debenturistas. Por isso, pensa que o Sr. Pedro Rache poderia fazer no projeto as alterações necessárias, de modo que na próxima sessão se debatesse o assunto. Prosseguindo, lembra S. Excia. a conveniência de se marcar um prazo dentro do qual os debenturistas devem manifestar sua preferência. O Sr. Betim Paes Leme propõe que na lei se diga que nenhum acordo poderá ser feito, em virtude do qual caiba a cada um dos debenturistas menos daquilo que caberia em caso de liquidação pura e simples. Diz S. Excia. que dispositivo semelhante parece existir na atual Lei de Falências. O Sr. Aluizio de Lima Campos afirma ser muito dificil fixar esse *quantum;* que fez várias liquidações em bancos e conhece bem as dificuldades existentes. O Sr. Pedro Rache observa que a lei quando entra em detalhes se torna muito rígida e muitas vezes inaplicavel. O Sr. Presidente diz que, segundo pensa, o espírito que preside à modificação da lei se originou da reclamação de que as maiorias podem ser constituidas de modo a asfixiar por completo as minorias. O Sr. Pedro Rache declara que a estrutura da lei não prejudica em nada, pois estabelece o princípio da liberdade do comprador. Fala sobre a desconfiança que há, no tocante às debêntures. Por isso, estabelece-se o regime da comunhão que é facultativo. Cita, para exemplo, o modelo da lei inglesa. Em seguida, o Sr. Presidente informa que a matéria será redigida de acordo com o combinado e debatida na próxima sessão. Passa-se à segunda parte da ordem do dia. O Sr. Mario de A. Ramos comunica que lhe foi entregue pela Secretaria uma carta do Sr. Vivaldi Mattos, que trata de assunto de câmbio, e pede que a mesma seja encaminhada ao Sr. Aluizio de Lima Campos, a quem está confiada a questão das transferências. O Sr. Aluizio de Lima Campos informa ao Conselho que em face dos debates travados, organizou um projeto no qual procurou consubstanciar a opinião de todos os Srs. Conselheiros, trabalho esse que trará a plenário na próxima sessão. O Sr. Pedro Rache pede a palavra e lê um relatório que fez sobre moeda, atendendo a uma sugestão enviada ao Conselho. Depois de lido o seu trabalho, que é unanimemente aprovado pelos Srs. Conselheiros, externa a opinião de que a Secretaria do Conselho devia ter autoridade para mandar arquivar casos semelhantes, evitando, assim, que o Conselho discutisse tais assuntos. O Sr. Valentim F. Bouças, Secretário Técnico, com a palavra, apresenta e justifica perante o Conselho uma indicação sobre o aparelhamento material das estradas de ferro do país, afim de que possam elas atender de modo integral às necessidades nacionais. A indicação apresentada pelo Secretário Técnico é comentada pelos Conselheiros Guilherme Guinle e Lima Campos. Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente encerra os trabalhos.

PROJETO DE REFORMA DA LEI DE DEBÊNTURES

Art. 1.º — As companhias ou sociedades anônimas poderão emitir empréstimos em obrigações ao portador (debêntures), de conformidade com o disposto nesta lei.

§ 1.º — As obrigações que as sociedades anônimas emitirem terão por fiança todo o ativo e bens de cada companhia, preferindo a outros quaisquer títulos de dívida.

I — Liquidando-se a sociedade, os portadores dessas obrigações (obrigacionistas) serão pagos antes de quaisquer outros credores, os quais não serão admitidos senão depois de recolhidas todas elas, ou depositado o seu valor.

II — A preferência assegurada aos obrigacionistas não prejudica aos credores hipotecários, anticresistas e pignoratícios, quanto às hipotecas, às anticreses e aos penhores, anterior e regularmente inscritos.

§ 2.º — As sociedades anônimas que contraírem tais empréstimos poderão aboná-los especialmente com hipotecas, anticreses e penhores, ficando fora do comércio, nesse caso, só nele, os bens especificados em garantia dessas operações.

Na inscrição e transcrição respectiva se observará o disposto no Decreto n. 370, de 2 de Maio de 1890, sem prejuizo do estabelecido nesta lei, art. 4.º.

§ 3.º — O empréstimo poderá criar entre os portadores dos títulos da mesma categoria, com fundamento no mesmo contrato de mútuo, subordinados às mesmas condições, uma comunhão de interesses entre os debenturistas, quando previamente estipulada.

§ 4.º — O valor total das emissões de uma companhia não excederá ao do capital estipulado nos seus estatutos.

§ 5.º — Excetuam-se desta regra:

1.º — as associações de crédito hipotecário;

2.º — as associações de estradas de ferro, navegação, colonização e mineração;

3.º — as que segurarem o excesso mediante títulos de divida da União, dos Estados ou das Municipalidades, cujo vencimento coincida com o das obrigações, depositando-se estas no Tesouro, ou nas repartições federais de fazenda, nos Estados, até a sua remissão.

§ 6.º — Não se fará emissão de obrigações sem prévia deliberação da assembléia geral dos acionistas, adotada por tantos sócios quantos representem, pelo menos, metade do capital social, em reunião a que assista número de acionistas correspondente a três quartos deles, pelo menos.

A ata dessa assembléia será publicada em folha oficial e em uma das de maior circulação do lugar.

§ 7.º — Na ata da assembléia geral serão exaradas as condições essenciais da emissão que se resolver.

§ 8.º — A inobservância de qualquer destes preceitos (§§ 5.º e 6.º) envolve nulidade, em proveito dos obrigacionistas.

Art. 2.º — Autorizada assim a emissão, antes de levá-la a efeito os administradores da sociedade publicarão na folha oficial, e em uma das de maior circulação do lugar onde a emissão se houver de fazer, um manifesto anunciando:

1.º — o nome, o objeto e a sede da sociedade;

2.º — a data da publicação, na folha oficial, de seus estatutos, bem como das alterações por que tiverem passado;

3.º — a data da publicação oficial da ata da assembléia geral, que resolveu a emissão e lhe fixou as condições, precisando-se os jornais onde essa publicação se fez (art. 1.º, §§ 3.º e 4.º);

4.º — o importe dos empréstimos anteriores emitidos pela sociedade;

5.º — o número e o valor nominal das obrigações, cuja emissão se pretende, com o juro correspondente a cada uma, assim como a época e as condições da amortização ou do resgate, e do pagamento dos juros;

6.º — o ativo e o passivo atual da sociedade;

7.º — havendo bens hipotecaveis, a individuação dos que a sociedade oferece à hipoteca em garantia do empréstimo, com a data da inscrição provisória, a que se refere o art. 3.º, § 2.º;

8.º — A condição de criar o empréstimo uma comunhão de interesses entre os debenturistas, se for este o caso.

§ 1.º — Estas enunciações, salvo a dos ns. 6 e 7, serão reproduzidas nas listas de subscrição, bem como nas obrigações (debêntures).

§ 2.º — Os títulos de obrigação (debêntures), alem das especificações expressas neste artigo, § 1.º, terão estampados à margem, numeradamente, os *coupons* correspondentes ao pagamento periódico dos juros, acrescendo a esses requisitos:

1.º — a designação da sede a que a obrigação pertencer;

2.º — o seu número de ordem;

3.º — a data da inscrição do empréstimo no registro geral (art. 4.º);

4.º — a assinatura de um administrador, pelo menos.

§ 3.º — O tipo das obrigações será uniforme em cada série.

§ 4.º — Não é lícito abrir emissão de série nova, antes de subscrita e realizada a anterior.

§ 5.º — Em caso de inobservância das formalidades estatuidas neste artigo até ao § 3.º, inclusivamente, o tribunal poderá, conforme as circunstâncias, pronunciar a nulidade da emissão em benefício dos obrigacionistas.

§ 6.º — Nos casos de venda pública de obrigações, os cartazes, prospectos, anúncios e circulares, bem como as notas de compras, conterão as declarações exigidas para a emissão neste artigo, ns. 1 a 5. Alem dessas, se for o caso, tambem a de n. 8.

Pela violação deste artigo, ficarão solidariamente sujeitos a perdas e danos aqueles a quem ela for imputavel.

§ 7.º — Aos mutuantes para sua garantia, enquanto lhes não forem entregues as *debêntures*, poderá dar a sociedade mutuária títulos provisórios, os quais terão os mesmos requisitos deste artigo, § 2.º, menos os *coupons*, e que serão equiparados às *debêntures* para todos os efeitos.

§ 8.º — As sociedades anônimas que emitirem obrigações ao portador publicarão, na primeira quinzena de cada semestre, o balanço do seu estado no último dia do anterior.

Art. 3.º — Nenhuma sociedade ou empresa de qualquer natureza, nenhum comerciante ou indivíduo de qualquer condição, poderá emitir, sem autorização do Poder Legislativo, notas, bilhetes, fichas, vales, papel ou título, contendo promessa de pagamento em dinheiro ao portador ou com o nome deste *em branco*, sob pena de multa do quadruplo do seu valor e de prisão simples por quatro a oito meses.

A pena de prisão só recai sobre o emissor, e a de multa tanto sobre este, como sobre o portador.

§ 1.º — Incorrem na mesma penalidade os administradores das sociedades que emitirem títulos de obrigação (debêntures) ao portador sem os requisitos da presente lei.

§ 2.º — O disposto neste artigo não compreende os recibos e mandatos ao portador, passados para serem pagos na mesma praça, em virtude de contas correntes, contanto que sejam de quantia superior a 100$000.

Tais recibos e mandatos deverão, todavia, ser apresentados no prazo de três dias, a contar das respectivas datas, sob pena de perder o portador o direito regressivo contra o passador.

Art. 4.º — No registro geral das hipotecas haverá um livro especial, destinado à inscrição dos empréstimos em obrigações ao portador, contraidos pelas sociedades anônimas.

Cada inscrição neste livro conterá, alem das averbações necessárias, as fixadas por esta lei, art. 2.º, ns. 1 a 5 e tambem a de n. 8, se for o caso.

§ 1.º — A propriedade entre as séries de obrigações emitidas por uma companhia se firma pela ordem da inscrição nos termos deste artigo.

A inscrição é essencial para esse fim, assim como para a preferência contra terceiros.

§ 2.º — Aberta a subscrição de um empréstimo em obrigações ao portador (debêntures) sob a garantia hipotecária, os diretores da sociedade requererão imediatamente a inscrição eventual dos bens oferecidos em hipoteca a benefício da comunhão dos futuros portadores desses títulos; pena de responderem por perdas e danos para com os prejudicados pela demora.

I — A hipoteca ulteriormente constituida decorrerá da data dessa inscrição.

II — A inscrição tornar-se-á definitiva no prazo de seis meses, sob pena de perempção, pela menção, à margem, da data do ato definitivo da hipoteca, ficando solidariamente responsaveis para com os credores prejudicados os administradores da sociedade.

§ 3.º — Qualquer obrigacionista poderá promover a inscrição do empréstimo e sanar as lacunas, irregularidades ou inexatidões ocorridas na inscrição feita pelos diretores.

Neste caso o oficial do registro notificará à administração da sociedade para que lhe ministre as indicações e documentos convenientes.

Art. 5.º — No caso de insolvência ou liquidação de sociedade anônima e tratando-se do resgate das obrigações emitidas (debêntures), é válida a proposta de acordo que a respeito for aceita e assinada por obrigacionistas, representando, no mínimo, dois terços do débito total emitido.

§ 1.º — O acordo só será admissivel depois que a sociedade anônima se declarar em estado de insolvência, ou depois que entrar em liquidação amigavel ou forçada (Decreto n. 434, de 4 de Julho de 1891, cap. VII).

§ 2.º — Este acordo obedecerá para sua efetivação às mesmas exigências e processos determinados por esta lei para acordos, realizados no regime da comunhão de interesses das debêntures (arts. 8 a 14).

§ 3.º — O acordo consentido nos termos deste decreto é obrigatório para todos os portadores de obrigações.

Art. 6.º — As sociedades anônimas não poderão emitir obrigações reembolsaveis mediante sorteio, a preço superior ao da emissão, sem que sujeitos fiquem tais títulos ao juro anual de 3% pelo menos, e sejam todos resgataveis pela mesma soma, de modo que o importe da anuidade, compreendendo a amortização e os juros, se mantenha igual em toda duração do empréstimo; tudo sob pena de nulidade da emissão.

Parágrafo único — Em caso de liquidação forçada, as obrigações desta espécie não serão admitidas ao passivo senão pelo valor correspondente ao capital que se perfizer, reduzidas ao seu valor atual à taxa de 5%, as anuidades do juro e da amortização por vencer. Cada obrigação representará importância igual ao quociente desse capital, dividido pelo número de obrigações ainda não extintas.

Art. 7.º — Os empréstimos por obrigações ao portador (debêntures) contraidas pelas sociedades anônimas ou em comandita por ações, ou autorizadas por leis especiais, criarão entre os portadores dos títulos da mesma categoria, a saber, emitidos com fundamento no mesmo contrato de mútuo, subordinados às mesmas condições de amortização e juros e que gozam das mesmas garantias, uma comunhão de interesses, quando essa condição constar no manifesto da sociedade e no contrato devidamente inscrito, comunhão regulada pelas disposições desta lei.

§ 1.º — Todos os atos, que respeitem ao exercício dos direitos fundados nos contratos destes empréstimos com comunhão de interesses e nos títulos emitidos em virtude dos mesmos e cujos efeitos se estendam à coletividade dos portadores de tais títulos, ficam reservados às deliberações das assembléias gerais desses portadores (obrigacionistas) ou aos representantes por elas anteriormente designados, excluidas as ações individuais, salvas as exceções expressamente consignadas nesta lei.

§ 2.º — As assembléias gerais de que cogita o parágrafo anterior, são unicamente constituidas pelos portadores dos títulos da mesma categoria, tal como definidos no art. 7.º, e as suas deliberações, tomadas de conformidade com as prescrições desta lei, não terão força obrigatória senão para esses portadores.

Art. 8.º — A convocação da assembléia geral dos debenturistas com comunhão de interesses cabe à sociedade devedora, sempre que aos seus administradores parecer necessário e deve ainda ser feita quando solicitada por escrito por obrigacionistas que representem a vigésima parte do valor dos títulos em circulação, ou pelo representante dos obrigacionistas, nomeado em assembléia anteriormente realizada.

Nestes casos, o pedido deverá indicar o objeto e o motivo da convocação.

Se esta não for feita dentro de 5 dias da data em que o pedido tiver sido comunicado à sociedade devedora, poderão os interessados requerê-la ao juiz de direito da comarca da sede da mesma sociedade, o qual, por despacho, ouvida esta última, poderá autorizar a convocação direta, condenando nas custas a sociedade.

O pedido de convocação feito pelos obrigacionistas deverá, em todos os casos, ser instruido com o certificado ou conhecimento de depósito dos títulos respectivos, feito no Banco do Brasil ou suas agências, ou em qualquer outro estabelecimento bancário, com o visto, neste caso, do fiscal respectivo.

§ 1.º — A assembléia deverá reunir-se no lugar em que tiver sede a sociedade, com o intervalo de quinze dias pelo menos da data da primeira publicação do anúncio de convocação.

Esta publicação deverá fazer-se por duas vezes no "Diário Oficial", ou na folha que, na sede da sociedade, for encarregada das publicações oficiais, e outras tantas em dois jornais dos de maior circulação no lugar em que a assembléia deva reunir-se.

O anúncio designará o dia, o local e a hora da reunião, o objeto das deliberações e os estabelecimentos em que deverão os obrigacionistas efetuar o depósito dos títulos com que legitimam a sua qualidade. Se a convocação se fundar em autorização judicial, deverá mencionar este fato com as indicações precisas para a sua verificação.

§ 2.º — Quando a assembléia for convocada pela sociedade devedora, presidí-la-á o presidente da própria sociedade ou administrador por ela designado; quando convocada pelo representante dos obrigacionistas, este representante; quando convocada por obrigacionistas, na forma do art. 8.º o obrigacionista designado pelo juiz no despacho que autorizar a convocação.

O presidente será assistido de dois secretários, que serão os dois maiores portadores de títulos, que assistirem à reunião e aceitarem a incumbência.

Os nomes e domicílios dos obrigacionistas presentes, ou dos seus representantes, com a indicação exata, por extenso, do número de obrigações de cada um, serão por eles lançados numa folha de presença que será rubricada pelo presidente da assembléia e poderá ser examinada no ato por qualquer dos obrigacionistas presentes.

Esta lista deverá ser conferida com os certificados de depósito, efetuado de conformidade com esta lei, e que serão exibidos e verificados no ato.

A sociedade devedora, que em todos os casos terá direito de comparecer à reunião, é obrigada a fornecer um certificado subscrito por seu presidente com a indicação do número dos títulos em circulação, excluidos os que pertencerem à sociedade devedora.

Das deliberações e ocorrências se lavrará ata circunstanciada, subscrita pelo presidente e secretários, por mais dois obrigacionistas presentes e pelo representante da sociedade devedora, se esta tiver comparecido à assembléia.

Esta ata, reconhecidas as firmas por tabelião, a folha de presença, as procurações e os exemplares dos jornais que tiverem publicado o anúncio de

convocação, se arquivarão juntamente no Registro de Imoveis onde tiver sido feita a inscrição do empréstimo nos termos do art. 5.º, letra *a*, n. VI, da Lei n. 4.287, de 7 de Fevereiro de 1924.

Art. 9.º — É requisito essencial para validade do acordo, no caso da comunhão dos debenturistas ou do art. 5.º desta lei, que seja ele aceito por portadores que representem no mínimo 2/3 do valor total das obrigações emitidas e por acionistas que representem igualmente o mínimo de 2/3 do capital social. Se na primeira reunião não houver número, marcar-se-á a segunda com intervalo de 3 dias. Se na terceira reunião, após o mesmo intervalo, não for conseguido o número de portadores necessário para o acordo entender-se-á que os obrigacionistas recusam a formular ou aceitar proposta de acordo.

Art. 10 — As deliberações que alteram cláusulas do contrato de empréstimo, no caso do artigo antecedente, exigem sempre o apoio pelo menos de 2/3 das obrigações em circulação, excluidas as pertencentes à sociedade devedora e dependem, ainda, para se tornarem obrigatórias, da homologação judicial que não será negada se todas as formalidades e condições impostas na lei tiverem sido rigorosamente observadas, ouvido previamente o representante do Ministério Público e um representante dos debenturistas divergentes, se este o requerer ou se o juiz julgar necessário.

§ 1.º — O pedido de homologação será processado de acordo com os arts. 121 e 122 do Decreto n. 917, de 24 de Outubro de 1890.

§ 2.º — Os portadores de obrigações com comunhão de interesses designarão por maioria dos presentes na reunião em que propuserem o acordo, ou na destinada a aprovar a proposta oferecida pela sociedade anônima, um fiscal que, em nome deles, colabore com a diretoria ou liquidantes na execução do acordo e que vigie por seus direitos e interesses.

§ 3.º — No caso de achar-se a sociedade anônima em liquidação forçada, o acordo se juntará aos autos respectivos para o fim de ser julgado por sentença.

§ 4.º — Podem embargar o acordo as partes dissidentes, mas só são admissiveis embargos de nulidade, fraude, simulação ou erro.

Na apresentação, discussão e julgamento destes embargos, que terão efeito suspensivo do acordo, se observarão as disposições do art. 187 do Decreto n. 434, de 4 de Julho de 1891.

§ 5.º — O acordo, ainda julgado por sentença, poderá ser desfeito ou rescindido por ação, provando-se nulidade, fraude, simulação ou erro.

Art. 11 — Cada obrigação dará direito a um voto. Os obrigacionistas ausentes poderão fazer-se representar por terceiros, sejam estes obrigacionistas, ou não.

As deliberações serão tomadas pela maioria das obrigações representadas na assembléia, salvo os casos especiais em que a lei exigir maioria especial.

Só são admitidos a votar os obrigacionistas que tiverem legitimado a sua qualidade como o depósito dos títulos de sua propriedade pelo menos dois dias antes da data marcada para a reunião.

Art. 12 — Todas as despesas de convocação das assembléias, com o depósito dos títulos e arquivamento das atas, e mais as custas no caso previsto no artigo 8.º, correm por conta da sociedade devedora.

Art. 13 — Podem ser objeto das deliberações da assembléia dos debenturistas com comunhão de interesses regularmente convocada e constituida.

§ 1.º — todas as medidas de conservação, defesa e salvaguarda dos interesses comuns dos obrigacionistas;

§ 2.º — todas e quaisquer modificações temporárias ou definitivas das cláusulas e estipulações do contrato de empréstimo, tais como:

a) a suspensão por prazo determinado do pagamento dos juros e das amortizações anuais das obrigações emitidas, com incorporação destes juros ao ca-

pital do empréstimo e aumento correlativo do valor de cada obrigação, ou emissão de novos títulos de valor correspondente à importância dos juros e das amortizações suspensas, amortizaveis em prazo determinado, os quais vencerão, ou não, juros, ou darão apenas direito a juros variaveis, cumulativos, ou não;

b) a prorrogação do prazo de amortização do empréstimo;

c) a substituição da amortização por sorteio pelo resgate dos títulos mediante compra em Bolsa;

d) a supressão do prêmio das obrigações, cujo reembolso foi contratado com esta vantagem;

e) a substituição do pagamento dos juros fixos estipulados pelo de juros variaveis, cumulativos, ou não;

f) a redução da taxa de juros e do valor de cada obrigação;

g) a novação por substituição do devedor, em consequência de fusão ou incorporação da sociedade devedora a outra que assuma a responsabilidade da dívida;

§ 3.º — a nomeação de um ou mais representantes, permanentes, ou não, da coletividade dos obrigacionistas com a incumbência de tomar, de sua própria iniciativa, todas as providências que as circunstâncias lhes sugerirem ou aconselharem em bem dos interesses comuns, ou com delegação especial para praticarem atos especificados no mandato conferido, inclusive intentar quaisquer processos, requerer a falência da sociedade devedora ou representar a comunhão no processo de falência da mesma sociedade.

Art. 14 — Quando a assembléia se reunir por convocação da sociedade devedora para deliberar sobre proposta de modificação das cláusulas e estipulações do contrato de empréstimo, quer no caso de debêntures com comunhão de interesses quer no caso do art. 5.º desta lei, a proposta deverá ser acompanhada, pena de nulidade da deliberação, de uma exposição justificativa da mesma, com a afirmação expressa, subscrita pela diretoria, da veracidade das informações prestadas e de parecer de dois peritos contadores que atestem a exatidão e fidelidade destas informações em vista do exame da escrita e dos documentos que entenderem necessários para firmar o seu juizo.

Art. 15 — Em caso de impontualidade no pagamento dos juros e no reembolso das obrigações sorteadas, quando tal for o modo de amortização convencional e ainda que no regime de comunhão, poderá qualquer obrigacionista demandar o seu pagamento ou requerer a falência da sociedade devedora se, dentro do prazo de 60 dias da data em que a impontualidade se verificar, não tiver convocada, pela sociedade devedora ou pelo representante dos obrigacionistas anteriormente nomeado, a assembléia dos obrigacionistas que deverá deliberar sobre a providência mais conveniente aos interesses comuns.

Esta disposição não compreende, porem, a hipótese em que a falta do pagamento for ato de ordem individual, que não interesse à coletividade dos obrigacionistas, caso em que a ação individual é admitida sem restrições.

Art. 16 — Na falência da sociedade devedora, a representação e defesa dos direitos dos obrigacionistas da mesma categoria, com comunhão de interesses compete ao obrigacionista que for ou tiver sido eleito para este fim pela assembléia geral, excluidas a produção e declaração individual.

Para este fim, deverão os obrigacionistas fazer o depósito dos seus títulos na forma prevista no art. 8.º, remetendo uma duplicata do certificado de depósito ao representante designado.

Art. 17 — No que respeita aos empréstimos por obrigações ao portador contraidos no estrangeiro por sociedades nacionais, aplicar-se-ão, quanto à representação coletiva, a lei sob a qual foi o contrato celebrado e as convenções entre as partes sobre esta maioria.

Art. 18 — São válidos todos os acordos celebrados e ultimados até esta data, sob a égide do Decreto n. 22.431, de 6 de Fevereiro de 1933.

Art. 19 — A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 20 — Revogam-se as disposições em contrário.

(a.) *Pedro Rache*

Parecer sobre o trabalho do Sr. Nivardo Mattos, intitulado "MOEDA DO BRASIL"

Trata-se de uma dissertação sobre as vantagens de alterar o sistema monetário brasileiro, dando novos nomes às moedas e estabelecendo uma unidade fundamental, a cuja denominação o autor dá grande importância. Diz o autor que isto será o início da reforma monetária.

Pensamos que assim, fragmentariamente, e com preocupações, a nosso ver, secundárias, as idéias do autor poderão, entretanto, ser consideradas em ocasião oportuna.

Rio de Janeiro, 26 de Janeiro de 1938.

(a.) *Pedro Rache*

ATA DA 9.ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA EM 17 DE FEVEREIRO DE 1938

Aos dezessete dias do mês de Fevereiro de mil novecentos e trinta e oito, sob a presidência do Sr. Ministro Souza Costa, realizou-se a nona sessão ordinária do Conselho Técnico de Economia e Finanças, presentes os Srs. Conselheiros Guilherme Guinle, Mario de A. Ramos, Luiz Betim Paes Leme, Romero Estellita, Pedro Rache, Aluizio de Lima Campos e J. Barbosa Carneiro. Deixaram de comparecer, por motivo justificado, o Sr. Conselheiro Vergueiro Cesar e o Secretário Técnico, Sr. Valentim F. Bouças, que foi substituido pelo Sr. Ayrton Aché Pillar, seu Assistente. Lida é, sem debate, aprovada a ata da reunião anterior. Passa-se ao expediente, que constou da seguinte matéria: Ofícios — do Sr. Ministro das Relações Exteriores, remetendo cópia da exposição feita pelo representante do Brasil na Holanda, sobre nossa exportação, em face da suspensão dos pagamentos da dívida externa brasileira; da Caixa de Amortização, provando ser improcedente a reclamação feita pelo Sr. Manoel Gomes Moreira no requerimento que dirigiu ao Conselho Técnico de Economia e Finanças em 3 de Dezembro de 1937; do Departamento Nacional do Café, prestando esclarecimentos sobre uma carta dirigida ao Sr. Presidente da República pelo Sr. Benedito Rennó, de Santa Rita de Sapucaí, Minas Gerais; da Câmara Sindical e do Sindicato dos Corretores de Fundos Públicos, solicitando um novo prazo para terminarem e remeterem o estudo que, em conjunto, veem fazendo sobre o projeto da "Reforma da Legislação sobre Bolsas", de autoria do Conselheiro Abelardo Vergueiro Cesar; do Sindicato dos Agricultores de Bom Jesús do Itabapoana, Estado do Rio de Janeiro, fazendo ponderações sobre a usura e pedindo novas medidas de amparo à lavoura; da Federação das Cooperativas Agrícolas de São Paulo, chamando a atenção do Conselho para o ato n. 855, de 13-5-1935, da Municipalidade de São Paulo, que colide com o art. 25 da Constituição de 10-11-1937. Telegramas — do Sindicato dos Criadores de Gado, de Barretos, São Paulo, protestando contra a criação da "Taxa para defesa da produção", feita pelo Governo de Minas Gerais; dos Lavradores de Café, de São Sebastião do Paraiso e de Santa Rita do Sapucaí, Minas Gerais, reclamando contra a criação da "Taxa de 4$000 por saca de café, para serviços do Estado", feita pelo Governo de Minas Gerais. Cartas — dos Srs. Geo Oliver, dos Estados Unidos da América, e Julio de Mello Ferrari, de Portugal, solicitando seja retomado o pagamento do serviço da dívida externa brasileira; do Sr. Antonio Costa, de São Paulo, apresentando sugestões para a "Reforma da Legislação sobre Bolsas". Requerimento — do Sr. José Lisbôa, de Raul Soares, Minas Gerais, solicitando providências sobre a cobrança do imposto de vendas mercantís que está sendo feita duas vezes sobre a mesma transação. Correspondência — dos Srs. Joviano Augusto Gomes, de Ribeirão Preto, São

Paulo; Olívio Pedrosa, de Alegre, Espírito Santo; Teodoro de Freitas Caldas, de Miracema, Estado do Rio de Janeiro; Angelo Bartolo, de Olímpia, São Paulo; Donato Armelim, de Presidente Prudente, São Paulo; Salvador Lo Turco, de S. José do Rio Pardo, São Paulo; Joaquim Bannitz, de Marília, São Paulo; Archimedes de Oliveira, de Recife; Dr. Salvador Delfino de Amorim Lima, de Batatais, São Paulo; Cândido Pereira Lima, de Ribeirão Preto, São Paulo, sobre a quitação plena para os créditos incluidos no Reajustamento Econômico e a moratória por 30 anos. Ordem do dia: Na hora destinada à ordem do dia o Sr. Presidente diz que tendo sido distribuido aos Srs. Conselheiros o trabalho final do Dr. Aluizio de Lima Campos sobre o problema das transferências, achava dispensavel sua leitura. Entretanto, dada a sua ausência desta Capital, em virtude da viagem que empreendera ao Rio Grande do Sul, desconhecia ainda o referido trabalho, motivo pelo qual solicitava ao Conselho — que concordou — adiasse o debate da matéria para a próxima sessão. O Dr. Mario de A. Ramos pede a palavra e lê o seu parecer sobre o processo n. 14 encaminhado pela Secretaria da Presidência da República e que versa sobre o pagamento de coupons da dívida externa do Brasil, em mil-réis, pelo Banco do Brasil. O relator manifesta-se, em princípio, favoravel à sugestão constante do aludido processo que, na sua opinião, poderia ser adotado pelo Governo como uma solução intermediária, desde que fossem feitas algumas alterações propostas por S. Excia. O Dr. Barbosa Carneiro diz que tem motivos especiais para declarar que desconhece inteiramente o processo relatado pelo Sr. Mário de A. Ramos. O Sr. Presidente observa que os outros conselheiros tambem o desconhecem. O Dr. Aluizio de Lima Campos declara estar de acordo com o parecer do Conselheiro Mario de A. Ramos. Entende, porem, que o projeto só deveria ser considerado pelo Conselho, depois deste se pronunciar sobre o problema das transferências. O Dr. Pedro Rache, tratando do pagamento das dívidas externas, salienta as vantagens da sua nacionalização e alude, particularmente, ao fator tempo, que considera importantíssimo para a liquidação do nosso débito com o estrangeiro. Acrescenta que o índice do nosso progresso constituiria uma garantia para os credores, em favor dos quais poder-se-ia estabelecer determinada percentagem da nossa renda anual. O Dr. Aluizio de Lima Campos faz notar a diferença que existe entre capacidade de pagamento e de transferência. Diz que pode haver capacidade para pagar e não para transferir. O Dr. Pedro Rache observa que a questão está em que o credor aceite como base da transação o nosso mil-réis e que o erro tem sido tomarmos um ponto de partida diferente. O Conselheiro Guilherme Guinle opina que os credores aceitariam uma solução dessas, mas com certeza, impondo condição: a do orçamento perfeitamente equilibrado. Prosseguindo, S. Excia. se refere ao problema das transferências, que assegura só existir por dificuldades do poder público. Estabelece-se longo debate entre os Drs. Guilherme Guinle e Aluizio de Lima Campos sobre operações bancárias em torno de posições vendidas e compradas. O Dr. Guilherme Guinle diz que não há, no Brasil, um só banco que tenha tido prejuizo em câmbio. O Sr. Presidente rebate a afirmativa do Dr. Guilherme Guinle, dizendo que talvez não exista no Brasil um único banco que não tenha tido prejuizo nesse particular. O Dr. Betim Paes Leme assevera que todo o mal provem da defesa do câmbio. Cita, a propósito, o caso do Chile, que tendo sofrido tremendo colapso, abandonou o câmbio, e imediatamente a produção do ouro aumento em 100%. Fala das minas que possuimos e que não são exploradas, só porque se prende o câmbio. Cita Aftalion, segundo o qual todas as relações internacionais tendem para o equilíbrio. Esse equilíbrio só não existe — observa — pela falta de liberdade. Impor ao Brasil um câmbio asfixiante, que não corresponde à quantidade do papel emitido, é levar o país à ruina, ao descontentamento das classes

produtoras. O Dr. Aluizio de Lima Campos, contestando tal asserto, afirma que marcharemos mais rapidamente para a ruina, se concedermos essa liberdade integral, que nem os grandes paises do mundo puderam manter. A seguir, pelo adiantado da hora, o Sr. Presidente encerra a sessão, marcando para a próxima ordem do dia a discussão dos pareceres relativos à "Reforma da Legislação sobre debêntures" e ao "Problema das Transferências".

PROBLEMA DAS TRANSFERÊNCIAS

PROJETO FINAL

Senhores Conselheiros,

Nos pareceres dos nossos ilustres colegas, Drs. Luiz Betim Paes Leme, Guilherme Guinle e Mario Ramos há substanciosas considerações doutrinárias e brilhantes recomendações de ordem prática.

A necessidade de responder a algumas divergências que, em face das nossas opiniões, se encontram nesses valiosos trabalhos, força-nos a voltar a ocupar a atenção deste Conselho. Move-nos o desejo de firmar o nosso ponto de vista doutrinário, onde as diferenças são de pouca monta, e de defender os pontos de vista de aplicação objetiva constantes do nosso parecer de 24 de Dezembro p.p.

Para facilitar a nossa tarefa, e para dar à exposição que vamos desenvolver um máximo de concatenamento lógico e racional, não nos referiremos de modo direto às divergências de opiniões entre nós existentes, mas cada um dos Srs. Conselheiros poderá localizar sem esforço os setores de discordância.

CONSIDERAÇÕES DOUTRINÁRIAS

A moeda, na sua exata concepção econômica, é um veículo das trocas de mercadorias e serviços; um meio de pagamento. Dentro de uma economia ajustada, a sua criação só se legitima, em boa doutrina, quando as necessidades das trocas surgem a exigí-la. Não deve ser excessiva nem exígua, pois a violação desse preceito repercute com presteza sobre o nivel geral de preços das mercadorias e sobre o custo da vida. Assim, uma circulação monetária que ultrapassa as necessidades das trocas se desvaloriza e se dilue; diminue o seu poder aquisitivo, isto é, passa a representar menos na quantidade de mercadorias que cada unidade de moeda pode adquirir.

Em tais condições, um meio circulante, para bem atender às necessidades do intercâmbio humano aferivel pelo dinheiro, deve manter sempre uma relação conveniente com o volume das transações que tem de movimentar e dos valores que deve cobrir. Tal relação, evidentemente, não pode ter um valor excessivamente rígido, pois ela é função da velocidade de circulação. É certo, entretanto, que esse valor não deve, sem graves riscos e desastrosas consequências, ultrapassar determinados limites. Se ele diminue excessivamente, o numerário se torna insuficiente para atender à totalidade das operações que se liquidam diariamente em moeda efetiva. Produz-se, assim, uma rarefação relativa do dinheiro circulante, aumentando a procura do mesmo. A necessidade de obtê-lo — para efetuar aquisições indispensaveis, para cumprir compromissos inadiaveis, para não perder negócios julgados vantajosos, etc. — obriga, em última análise, os que necessitam obter numerário a vender produtos a baixos valores àqueles que lhes podem fornecer o dinheiro. Isso significa a baixa do nivel de preços das mercadorias ou a elevação do poder aquisitivo da moeda.

O inverso se verifica quando o volume da circulação é demasiado grande: as mercadorias são procuradas e o nivel de preços sobe.

Em ambos os casos o desequilíbrio resultante pode produzir consequências perturbadoras, desajustando a economia.

Da observação desses fenômenos foi que surgiu a teoria quantitativa da moeda, a que os estudos dos Professores FISHER e CASSEL deram definitivo realismo.

Antes da grande crise, no mercado internacional o meio circulante era o ouro e, dentro de cada país, era esse metal o lastro do dinheiro emitido. As transações exteriores e as emissões interiores de bilhetes se efetuavam nessa base.

O sistema monetário do mundo, assentado sobre o "gold standard", repousava sobre a existência de coberturas metálicas ouro. Tais coberturas, por força do mecanismo monetário que então funcionava, tinham de guardar uma determinada proporção com o volume dos valores a cobrir e das transações internacionais a movimentar. Era evidente, não obstante a proliferação dos métodos de economizar ouro, que um limite mínimo de segurança não deveria ser ultrapassado sem acarretar os mais graves perigos.

A Grande Guerra exigiu, para alimentá-la, enormes gastos e vultosas transações. Determinou, assim, para as suas despesas internas, um aumento enorme dos valores a cobrir, e, para as suas compras exteriores, um acréscimo astronômico dos empréstimos externos. Quando a campanha militar terminou, as emissões monetárias e as dívidas internacionais atingiam imensos totais, que foram ainda aumentados, entre 1918 e 1929, por uma consideravel inflação de créditos externos.

Tudo isso produziu uma rarefação relativa acentuada do meio circulante internacional — o ouro monetário — que se foi tornando insuficiente para cobrir e movimentar a massa dos valores e das transações externas. Logo que a liquidação de tão gigantescos compromissos, oriundos da guerra e da inflação posterior, começou a se efetuar juntamente com as operações normais, manifestou-se uma procura violenta de ouro, grandemente ampliada pelas necessidades de coberturas internas.

Durante algum tempo, em pleno funcionamento do padrão de ouro, os modernos aparelhamentos de crédito e os métodos de economizar o metal amarelo — entre os quais se destaca o "gold exchange standard" — puderam dar uma grande elasticidade de eficiência ao "stock" mundial de ouro, na função de massa de manobra. Essa elasticidade, porem, tinha necessariamente um limite. E quando, apesar de tudo, a procura o ultrapassou, isto é, quando o volume das transações a movimentar e dos valores a cobrir exigiu, para as operações forçadas em moeda metálica efetiva, uma quantidade de ouro maior do que a que podia ser obtida, o equilíbrio se rompeu e a crise se declarou. Uma agravação rápida sobreveio então, pois a elasticidade da massa de manobra diminuiu, bruscamente, sob a pressão da desconfiança e da falência do "gold exchange standard". Foi esse o fenômeno que se verificou em 1929.

O "stock" de ouro monetário, assim, alem de mal distribuido, se tornou insuficiente, dentro das paridades metálicas em vigor, para cobrir a imensa massa dos valores emitidos e para atender às necessidades das transações internacionais. A procura entrou numa fase de intensa aceleração. Em tais condições, a escassês da moeda padrão não podia deixar de produzir, no mercado internacional, os efeitos previstos pelas leis econômicas *e os preços das mercadorias entraram em rápido declínio*.

Daí se originou todo o presente complexo de fenômenos depressivos.

A baixa dos preços afetou, inicialmente, os produtos agrícolas, os pastorís e as matérias primas, cuja produção, procedente em maioria de paises devedores, não era apoiada por reservas e por organizações de crédito convenientemente aparelhadas.

A depreciação da riqueza exportavel desses paises acarretou-lhes, como consequências imediatas, a diminuição do poder aquisitivo externo e a simultânea criação de barreiras alfandegárias. Nesta última medida se via a única arma eficiente para restabelecer o equilíbrio comprometido das balanças internacionais de contas, uma vez que, ao mesmo tempo, o movimento internacional de capitais se foi entorpecendo. A redução das aquisições exteriores das nações devedoras, que são grandes mercados dos paises credores industriais, acabou por se refletir sobre a economia interna destes últimos, que não puderam suportar impunemente a queda das suas exportações. Essa situação foi peiorada pela suspensão de serviços de dívidas exteriores e pela congelação de créditos externos em muitos paises devedores, provocadas por sucessivos "deficits" das balanças de contas internacionais. A diminuição consequente da produção industrial, determinada pela retração dos seus mercados, reduziu o consumo das matérias primas, o que veio agravar, ainda mais, a situação das nações devedoras, criando um círculo vicioso de permanente influência depressiva. As capacidades aquisitivas sofreram novas reduções, resultando daí a formação de grandes "stocks" de mercadorias que não encontravam absorção nos centros de consumo e que vinham reforçar a tendência baixista do nivel de preços. Este fenômeno se processou mais intensamente sobre os produtos agrícolas, cuja produção uma série de fatores torna mais dificil de controlar, sobretudo no sentido de provocar efeitos imediatos.

Tudo isto gerou, em muitas nações, desequilíbrios mais acentuados nas balanças de contas exteriores, suspensão da conversibilidade monetária, novas barreiras alfandegárias, restrições cambiais em amplitudes até então desconhecidas, uma queda sensivel do comércio internacional, multidões de desempregados, etc., isto é, todos os elementos perturbadores que caracterizam a crise econômica.

Decorrido algum tempo, o nivel de preços atingiu posições tão inferiores que absorveu, para vários gêneros, quase todo o lucro que os produtores auferiam nas vendas. Estes, esgotadas as reservas de que pudessem eventualmente dispor, se viram sem recursos para pagar os serviços indispensaveis à produção e os juros e amortizações das suas dívidas. Um tal desequilíbrio criou, para a economia interna de muitos paises, situações de verdadeira calamidade, exigindo dos poderes públicos providências extremas: moratórias, pesados reajustamentos, vultosas emissões de títulos, etc.

Esse encadeamento de fenômenos, como se depreende da rápida exposição acima, desorganizou o sistema monetário internacional, determinando o abandono gradativo do padrão de ouro, pelo menos na sua forma ortodoxa. O resultado foi um desajustamento acentuado entre as taxas de câmbio e os poderes aquisitivos das diversas moedas.

Num regime de certa liberdade comercial, o "gold standard", no seu amplo funcionamento — conversibilidade franca dos bilhetes e exportação livre do metal — tinha a virtude de evitar um tal distúrbio. Determinava automaticamente, pela ação natural das forças econômicas, paridades mais ou menos estaveis entre os poderes aquisitivos (1) e mantinha a estabilidade das taxas

---

(1) — Chamemos:

T = quantidade total de mercadorias lançada no mercado durante o exercício unidade;
D = quantia total que compra as mercadorias T.

Se dividirmos T por D, teremos a quantidade de mercadoria adquirida pela unidade de moeda, ou seja o poder aquisitivo dessa unidade, que chamaremos de A:

$$A = \frac{T}{D} \qquad (1)$$

de câmbio. A existência conjugada desses dois elementos de equilíbrio econômico é indispensavel à normalidade do intercâmbio mundial de mercadorias de serviços, tão duramente deprimido pela crise. Pode-se dizer que essa afirmativa constitue matéria quase pacífica; e foi exatamente o pleno reconhecimento da verdade que ela encerra que forçou o último alinhamento do franco francês e que determinou o acordo tríplice de estabilização anglo-franco-americano.

Na desordem monetária após-crise, sem nenhum sistema regulador automático, várias nações, com o apoio de medidas aduaneiras e monetárias, manobram desajustamentos adequados entre as taxas de câmbio e os poderes aquisitivos das moedas para obter prêmios na exportação de seus produtos. E a luta que daí se origina, impedindo uma competição equitativa e estavel, faz do comércio internacional um jogo especulativo; impossibilita qualquer renascença segura do intercâmbio mundial de mercadorias e serviços e encoraja a política involutiva das autarquias.

Examinemos, agora, como se processam os fenômenos no novo ambiente criado pela crise.

Na atualidade monetária, logo que, dentro de um regime de câmbio livre, se manifesta um "deficit" na balança de contas internacionais de um país, sobrevem, em seguida, um desequilíbrio paralelo entre a procura e a oferta de divisas no mercado interno, determinando uma depressão cambial da moeda nacional. Se a procura (maior do que a oferta) persiste e se acentua, a depressão do câmbio, em geral, sofre na primeira fase uma agravação acelerada. Depois de algum tempo a aceleração vai se amortecendo, até que, por fim, quase sempre depois de uma pequena reação, se manifesta uma tendência para uma certa estabilidade cambial nas proximidades do limite inferior da depressão.

Se dividirmos D por T, teremos o preço da unidade de mercadoria, isto é, o nivel geral de preços, que designaremos por P:

$$P = \frac{D}{T} \qquad (2)$$

A observação das equações 1 e 2 revela que o nivel geral de preços é o inverso do poder aquisitivo da moeda:

$$P = \frac{1}{A}$$

Considere-se agora um país N onde a unidade da moeda M tem um poder aquisitivo A e outros paises N', N'', etc., onde as unidades da moeda M', M'', etc., tem, respectivamente, os poderes aquisitivos A', A'', etc.

Para que a unidade da moeda M, do país N, compre nos países N', N'', etc., quando transformada em moeda de cada um destes últimos, a mesma quantidade de mercadorias que compra no seu país de origem, é necessário que as relações entre a moeda M e cada uma das moedas M', M'', etc., isto é, as taxas de câmbio do país N sobre os paises N', N'', etc., sejam iguais às relações entre o poder aquisitivo A e cada um dos poderes aquisitivos A', A'', etc. E' indispensavel, portanto, que sejam satisfeitas as equações abaixo:

$$\frac{M}{M'} = \frac{A}{A'}$$

$$\frac{M}{M''} = \frac{A}{A''}$$

etc.

Quando isso se verificar, diz-se que entre os paises N, N', N'', etc., estabeleceu-se a paridade entre os poderes aquisitivos das respectivas moedas, o que significa que as taxas de câmbio estão ajustadas de maneira tal que a moeda de cada um desses paises conservará constante o seu poder aquisitivo toda vez que, de acordo com as mesmas taxas, for transformada em moeda de qualquer dos outros paises.

É claro que as cousas assim se passam quando não há intervenção dirigida nem intercorrência de fatores anormais, como pânico, especulação excessiva, etc.

Todo esse encadeiamento de causas e efeitos tem facil explicação. Depois que a grande procura inicial de divisas força a queda da moeda nacional até um nivel muito baixo, o alto preço interno da moeda estrangeira começa a causar prejuizos sensiveis aos capitais emigrantes, o que determina uma certa diminuição da procura. Esta, entretanto, permanecendo em estado potencial, se manifesta, pela ação efetiva, sempre que uma leve melhora do mercado permita cobrir a margem de prejuizo. Resulta daí uma tendência para um equilíbrio cambial em um nivel demasiadamente baixo, cujo valor é função da procura potencial existente.

Antes da crise, repitamos ainda uma vez, quando o padrão de ouro ortodoxo imperava em toda a plenitude das suas funções, juntamente com o regime de comércio triangular liberal, esse desequilíbrio era automaticamente corrigido. O "deficit" da balança de contas internacionais provocava uma diminuição das reservas-ouro do país, determinando uma deflação interior. Em consequência disso a importação diminuia e o nivel de preços interno baixava, estimulando as exportações. Esses movimentos concordantes agiam no sentido de equilibrar a balança de contas internacionais.

Nas circunstâncias mundiais de agora, entretanto, esse automatismo regulador não mais existe, porque o ouro e o comércio, pelos motivos acima expostos, não puderam conservar a liberdade. Somente a intervenção adequada no mercado de câmbio pode hoje corrigir os desequilíbrios anormais entre a procura e a oferta de divisas, evitando, assim, as flutuações danosas do valor externo da moeda nacional e conservando uma certa estabilidade cambial. Essa intervenção adequada constitue a grande finalidade dos "fundos de igualização de câmbios", criações ultra-modernas da crise monetária, que agem sempre com o objetivo de provocar correntes internacionais de divisas em sentido inverso ao das correntes que produzem os desequilíbrios; neutraliza-se, desse modo, a ação perturbadora.

Os paises que, ante "deficits" sucessivos das contas internacionais, não dispõem de recursos para constituir "fundos de igualização", teem de agir por meio de providências restritivas ou, em caso contrário, teem de se conformar com um valor externo insignificante e debilitador das respectivas moedas.

Pode-se objetar que esse baixo valor deve ser preferido, porque ele representa o índice real da situação econômica do país. O argumento pode ser procedente para os casos em que não há correntes de divisas de ordem puramente financeira ou especulativa, como serviços de dívidas externas, emigrações de capitais flutuantes, etc. Mas quando essas correntes interveem como fatores importantes no mercado, a depressão cambial representa uma perda contínua de substância econômica e se torna um elemento debilitador permanente. Em outras palavras, o país em que se verifica um desequilíbrio dessa espécie, troca, no intercâmbio internacional de mercadorias e serviços, sem fundamento de ordem econômica, uma quantidade sempre maior do próprio trabalho por uma quantidade sempre menor do trabalho externo. A reconstrução da economia interna torna-se extremamente penosa e dificil; a formação conveniente do equipamento produtivo e de transporte, sempre que os materiais tenham de ser importados, passa para o domínio das utopias e a nação se esvai através da sangria cambial.

O PROBLEMA BRASILEIRO

Não é propósito nosso aconselhar para o Brasil qualquer política de taxa cambial elevada e nem mesmo em torno da atual paridade do poder aquisitivo com as principais moedas. Julgamos que um país de estrutura econômica néo-

capitalista e de tipo devedor, como o nosso, deve procurar conservar o valor externo da sua moeda um pouco abaixo da citada paridade, pois disso advem um "handicap" favoravel para as exportações na concorrência dos preços no mercado mundial. Mas daí a defender maiores depressões cambiais, sobretudo quando elas se verificam sob a influência evitavel de fatores não econômicos, vai um abismo cujo salto não nos aventuramos a aconselhar.

No nosso novo projeto de recomendação, que figura nas conclusões deste trabalho, procuramos precisamente estabelecer, tal como já havíamos feito no primeiro, taxas de câmbio efetivamente econômicas. Por isso evitamos á pressão asfixiante das transferências financeiras, pela proibição das operações ilegítimas e pela adaptação dos serviços da dívida externa às nossas possibilidades normais de câmbio, através de uma quota movel, anualmente determinada. Não vemos, nas circunstâncias do momento, outra maneira de conseguir que as nossas taxas cambiais tendam para uma expressão econômica real.

Esse conjunto de providências visa favorecer a recuperação interna, estimulando a construção de um equipamento produtivo e de transporte que permita um aproveitamento mais intensivo e racional das nossas riquezas naturais e um surto mais amplo das nossas indústrias. Só assim chegaremos a produzir muito e em boas condições econômicas; só assim chegaremos a consumir muito; a exportar muito e só assim chegaremos, algum dia, a reassumir integralmente os nossos compromissos externos, não obstante o paradoxo de ter de começar sacrificando-os.

Comprometer, entretanto, o equipamento produtivo, os transportes e o comércio exterior, para transferir uma quota fixa para os serviços das dívidas externas, equivaleria a comprometer o desenvolvimento econômico do Brasil e a expor o país, em futuro bastante próximo, ao não cumprimento do novo esquema. No nosso primeiro relatório já expusemos longamente os motivos que nos levaram a essa convicção.

Foi exatamente por essas razões, e à luz da doutrina exposta em todo o desenvolvimento anterior, que, em face das presentes realidades internas e externas e com as necessárias adaptações objetivas, organizamos o projeto de recomendação constante do nosso primeiro relatório e do que ora apresentamos. Buscamos controlar a *procura* de divisas no nosso mercado interno — evitando a formação de novos "congelados" e a criação de um câmbio clandestino — com o objetivo, já referido, de suprimir a pressão excessiva das transferências puramente financeiras e de permitir que a taxa cambial se equilibre sob a ação preponderante dos elementos econômicos atuais. Foram tambem estas as razões por que sugerimos o pagamento da dívida externa sem sacrifício da nossa recuperação econômica e da segurança nacional.

Como estávamos em presença de um descoberto de posição cambial, propusemos, como medida transitória e de emergência, a centralização das compras de câmbio no Banco do Brasil, pois não havia outra maneira de obter uma rápida cobertura nem outro modo de escapar às manobras hostís de certas forças financeiras alienígenas. A proposição das licenças de importação e de outras transferências obedeceu tambem à necessidade de evitar, durante uma certa fase, a formação de novos "congelados", pois, pelas estatísticas que conseguimos obter, mesmo com a eliminação do serviço da dívida externa, a nossa balança de contas exteriores, sob um regime inteiramente livre, seria, por enquanto, deficitária. Mais vale retardar as importações de artigos dispensaveis do que permitir a congelação dos respectivos créditos. A sugestão de uma escala preferencial para as vendas de câmbio visa garantir, dentro dessa fase de transição, o fornecimento de divisas aos setores da economia nacional mais diretamente ligados à nossa recuperação econômica e à segurança nacional.

Agora, entretanto, quando o descoberto de posição cambial, conforme informou a este Conselho o Sr. Ministro da Fazenda, já não mais existe e quando os atrazados comerciais, apenas de uns poucos dias, estão em via de liquidação, a centralização das compras de câmbio no Banco do Brasil, logo que essa liquidação estiver inteiramente realizada, pode ser abolida sem inconveniente, desde que — enquanto possa perdurar, dentro de um regime de liberdade, o desequilíbrio da balança internacional de contas — sejam assegurados ao dito banco os elementos de controle da procura (licenças de importação e de outras transferências) e a aquisição preferencial de divisas às mesmas taxas oferecidas pelos demais bancos do país. Nesta última parte aceitamos, com prazer, a sugestão do Sr. Conselheiro Mario Ramos.

Em tais condições, sem a pressão excessiva das transferências puramente financeiras e especulativas, a taxa do câmbio tenderá para o seu nivel econômico real e o mercado clandestino quase não mais terá nenhuma razão de ser.

O contingenciamento generalizado, ainda que com pequenas reduções sobre a importação do ano passado, não nos parece vantajoso no presente momento, pois julgamos que a economia nacional ficará melhor defendida se não sacrificarmos, mesmo levemente, as importações de bens de produção e de transporte que se fizerem necessárias; afigura-se-nos preferivel uma compressão maior nas entradas dos artigos de luxo, suntuários, de recreio, etc., para fornecer integralmente câmbio às mercadorias indispensaveis à produção e à circulação das riquezas. Foi de acordo com esta diretriz que propusemos as vendas de câmbio preferenciais.

CONCLUSÃO

Vistos os argumentos doutrinários e objetivos que figuram em toda a exposição aquí feita e os constantes do nosso primeiro relatório, apresentamos à consideração deste Conselho um novo projeto de recomendação, abaixo transcrito. Nele procuramos atender a várias e valiosas sugestões feitas pelos nossos ilustres colegas, até o ponto em que nos pareceram uteis aos interesses econômicos da Nação.

Dentro desse limite nos esforçamos, tanto quanto possivel, para chegar a uma fórmula que represente a média das opiniões tão brilhantemente emitidas por todos os Srs. Conselheiros.

PROJETO DE RECOMENDAÇÃO

O Conselho Técnico de Economia e Finanças do Ministério da Fazenda,

Considerando as necessidades cambiais imprescindiveis à segurança nacional, ao equipamento produtivo e ao aparelhamento das vias de comunicação;

Considerando, dentro das realidades presentes, que sem um aproveitamento mais amplo e racional das nossas riquezas de exportação e de consumo interno dificilmente poderá o país dispor de um volume de divisas que lhe permita cumprir os seus compromissos para com o estrangeiro;

Considerando que o desenvolvimento do comércio exterior é uma das bases do progresso econômico nacional e mundial;

Considerando, no seu conjunto, todos os fatores atuais da economia brasileira e as relações de inter-dependência entre alguns desses fatores e os elementos econômicos internacionais;

E no desejo de que o Brasil retome, tão cedo quanto possivel, o pagamento dos serviços das suas dívidas externas;

Recomenda que as transferências cambiais obedeçam às diretrizes seguintes:

1.ª) — Pagamento dos serviços das dívidas externas por uma quota movel, anualmente fixada, correspondente à disponibilidade cambial efetiva do ano

anterior, isto é, ao saldo credor de divisas que o país apresentar no exercício precedente, depois de atendidas as transferências:

— das contas exteriores governamentais
— das importações
— das pequenas remessas particulares
— dos lucros das companhias estrangeiras que funcionam no país
— das demais remessas legítimas.

A quota destinada aos serviços das dívidas externas deve ser dividida em duas partes: 60% para ser distribuida pelos portadores de coupons, de acordo com um esquema previamente ajustado, e 40% para resgate de títulos por compra direta no mercado livre, sempre que as cotações dos mesmos não forem superiores aos valores nominais. Quando os 60% destinados aos coupons ultrapassarem um total igual ao da última quota do "esquema Oswaldo Aranha", uma parte do excesso deve ser empregada na constituição de um fundo de igualização de câmbios ou deve ser posta à disposição do futuro Banco Central de Reservas para a formação da respectiva reserva ouro.

Todas as diretrizes constantes desta recomendação devem, tanto quanto possivel, ser assentadas de acordo com a maioria dos portadores dos nossos títulos, fazendo-os compreender a realidade da situação brasileira e a necessidade vital de construir a nossa economia.

2.ª) — Enquanto houver créditos comerciais externos vencidos e não transferidos, as compras de cambiais sobre praças estrangeiras devem ser centralizadas no Banco do Brasil (ou no futuro Banco Central de Reservas), que cederá aos demais bancos o câmbio de que necessitarem, de acordo com a escala de preferência da recomendação 3.ª. Logo que os referidos créditos forem totalmente transferidos, a centralização das compras de cambiais deve ser abolida, sem prejuizo da recomendação 3.ª, garantindo-se, entretanto, ao Banco do Brasil (ou ao futuro Banco Central de Reservas) o direito preferencial de compra às mesmas taxas oferecidas pelos outros bancos.

3.ª) — As vendas de saques sobre o exterior devem obedecer à seguinte escala preferencial decrescente:

I) — necessidades governamentais (inclusive o câmbio destinado à segurança nacional) e importação de bens de produção, de transporte e de consumo necessário;

II) — importação não compreendida no item anterior, pequenas remessas particulares legítimas e transferências de lucros de companhias estrangeiras concessionárias de serviços públicos;

III) — transferências legítimas não compreendidas nos itens anteriores;

IV) — serviços das dívidas externas;

V) — transferências não compreendidas nos itens anteriores.

4.ª) — Adoção do regime de licenças prévias de importação e transferências, que deve obedecer à escala preferencial da recomendação 3.ª. A concessão das licenças deve visar o equilíbrio entre a oferta e a procura no mercado de câmbio.

5.ª) — Todas as providências acima sugeridas devem ser adotadas em carater de emergência, enquanto, sem as restrições recomendadas, possa permanecer o desequilíbrio da nossa balança de contas internacionais; e devem ser paulatinamente abolidas à proporção que o abandono de cada uma delas não resulte em desequilíbrio efetivo da referida balança, a começar pelas licenças de importação.

O objetivo final deve ser a completa liberdade de câmbio e, depois, a retomada integral dos serviços das dívidas externas.

———o———

Não queremos terminar sem esclarecer duas passagens do nosso primeiro relatório, em torno das quais parece ter havido algumas interpretações menos exatas.

A contradição aparente entre o "deficit" da balança de contas internacionais em 1936 e o curso do câmbio durante esse ano tem facil explicação. Em primeiro lugar, no cálculo daquela balança, as importações, por força dos métodos estatísticos, são computadas pelas faturas de venda, quando muitos dos pagamentos correspondentes, a prazos mais ou menos dilatados, ainda não foram efetuados. Nessas condições, a procura de câmbio correlata não se processa simultaneamente, resultando daí uma certa "decalage" entre as estatísticas e as repercussões previsiveis. E os fenômenos cambiais ocorridos em 1937 confirmam plenamente esta afirmativa: à parte uma melhora temporária das taxas, produzida por um afluxo acidental de capitais externos, o mil-réis entrou em forte depressão e a posição cambial apresentou um sensivel descoberto. Uma explanação técnica do assunto pode ser encontrada na parte doutrinária deste trabalho. Quanto à contradição que se pretende tambem assinalar entre a escala de transferência da recomendação 3.ª e a que figura na 1.ª, uma observação mais atenta revela a inconsistência de tal ponto de vista. Na recomendação 3.ª o item *e* — transferências não compreendidas nos itens anteriores — inclue as manobras dos capitais flutuantes e a própria especulação, pois quando pudermos satisfazer totalmente as transferências dos itens anteriores, a nossa situação deve ser de tal forma favoravel que não haverá inconveniente maior em permití-las.

Rio de Janeiro, 3 de Fevereiro de 1938.

(a.) *Aluizio de Lima Campos*

PAGAMENTO DE COUPONS DA DÍVIDA EXTERNA DO BRASIL, EM MIL-RÉIS, PELO BANCO DO BRASIL

O projeto do Decreto-lei sob n. 35.832 da Secretaria da Presidência da República, encaminhado a este Conselho por ordem do Sr. Presidente da República, procura de uma forma imediata solver os juros dos coupons da Dívida Externa da União, dos Estados e Municípios, fazendo ou prometendo os pagamentos nos *guichets* do Banco do Brasil, ao câmbio de 6 dinheiros por mil-réis (art. 5.º).

Sobre a matéria de pagamento da Dívida Externa da União, nos externamos largamente no nosso voto ao parecer do Sr. Aluizio de Lima Campos sobre as "Transferências e as Dívidas Externas".

Propúnhamos, então, para a Dívida Externa Federal da União, o pagamento de 50% dos juros devidos, fazendo-se as transferências conforme a ordem de preferência determinada.

Para um tal serviço de juros seria necessário cerca de £ papel 3.403.265 e com referência ao pagamento dos juros dos empréstimos do café e das Dívidas Externas dos Estados e Municípios, propúnhamos o regime do depósito em mil-réis, ao câmbio de 4 dinheiros e as transferências só se fazendo na ordem da preferência estabelecida.

O projeto do decreto-lei em questão, assenta toda a solução da Dívida Externa nos depósitos em mil-réis e o pagamento dos mesmos nos *guichets* do Banco do Brasil. Entretanto, no texto há certa contradição entre os artigos, pois que, se o art. 1.º manda pagar, o art. 4.º diz que "as somas pagas em virtude de apresentação dos coupons serão escrituradas em nome do por-

tador pelo Banco do Brasil, o qual poderá aplicá-las em promover iniciativas uteis dentro do país ou adquirir propriedades, tudo porem com o consentimento prévio do Governo".

Ora, é claro que os portadores de coupons só dificilmente se sujeitarão a receber os mesmos em mil-réis e a um câmbio de 6 dinheiros, quer dizer, £ a Rs. 40$000 (quarenta mil réis), quando sua cotação atual é de Rs. 87$000 (oitenta e sete mil réis), de sorte que, se ainda, alem desse prejuizo, condicionarmos as quantias a ficarem no Brasil, não podendo aplicar senão com o consentimento prévio do Governo em iniciativas uteis ao país ou em propriedades, menores probabilidades haverá de acolhida dessa forma de pagamento.

Nós preferíamos um esforço no sentido de que as dívidas da União fossem pagas no exterior nas moedas respectivas, em que são devidas, na percentagem de 50% e dentro do nosso esquema. Mas se enfim o Governo resolve pela impossibilidade dessa transferência, é absolutamente certo que merece toda a acolhida o ante-projeto do decreto em questão, com as modificações que oferecemos para torná-lo mais claro, mais liberal e por isso mais capaz de atrair os portadores de coupons.

ANTE-PROJETO DE DECRETO-LEI

Considerando a escassez de cabiais para as transferências dos serviços de juros da Dívida Externa Federal, dos Estados e Municípios e dos empréstimos do café, o Governo Federal decreta:

Art. 1.º — A União, os Estados, as Municipalidades, bem como os representantes dos serviços dos empréstimos do café, depositarão no Banco do Brasil, ao câmbio de 4 dinheiros e demais moedas na sua equivalência, por mil-réis, em moeda nacional, os juros devidos dos coupons vencidos a partir de 1.º de Janeiro de 1938.

Art. 2.º — O Banco do Brasil pagará em seus *guichets* aos portadores de coupons, os juros da Dívida Externa da União, dos Estados e Municípios e dos empréstimos do café que lhe forem apresentados, conforme o estipulado no art. 1.º.

Art. 3.º — O Governo, obedecendo à ordem de transferência, permitirá oportunamente o fornecimento de cambiais para aqueles portadores de coupons que não tendo querido receber em mil-réis, depositaram os mesmos em conta corrente no Banco do Brasil, juntamente com os coupons.

Art. 4.º — Aqueles portadores de títulos de empréstimos da Dívida Pública da União, dos Estados, dos Municípios e dos empréstimos do Café que querem por uma forma definitiva receber os juros e as amortizações em mil-réis, aos câmbios definitivos considerados de conversão, de £ a Rs. 60$000 (sessenta mil réis), dólares a 12$000 (doze mil réis) e francos a $450 (quatrocentos e cinquenta réis), apresentarão os seus títulos à Caixa de Amortização que lhes oporá o carimbo "Nacionalizados em virtude dos artigos... do decreto-lei n. ..." e serão dívidas escrituradas na mesma Caixa de Amortização com títulos nominativos ou ao portador, à vontade do possuidor, afim de, nas épocas próprias, receber os juros e as amortizações.

Art. 5.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Como se vê pelo ante-projeto que sugerimos oferece-se a oportunidade ao credor de três formas de recebimentos de juros devidos, em mil-réis:

a) — Assim o credor poderá receber o valor dos seus coupons e a operação está liquidada;

b) — ou poderá entregando os coupons ser creditado em conta mil-réis no Banco do Brasil para uma transferência cambial que o Governo lhe concederá logo que haja disponibilidade de cambiais na ordem das preferências;

ou finalmente o credor de vontade própria nacionaliza os seus títulos para um recebimento permanente em mil-réis do câmbio fixado inclusive para resgate do título.

Tal solução decretada imediatamente demonstrará nossa vontade de acudir aos credores enquanto se poderia com os mesmos estabelecer um acordo definitivo em uma base encontrada mais conveniente para ambas as partes.

Enfim, de qualquer forma, é necessário, com a maior urgência, seja por um critério ou por outro, tomar uma solução, pois que muitos benefícios isso determinaria para a regularização da nossa situação cambial e do nosso crédito internacional.

É oportuno acrescentar que telegramas dos últimos dias já anunciam que o Ministro do Tesouro da Inglaterra, Mr. John Simon, vai permitir, em nome do Governo Britânico, o lançamento de empréstimos na praça de Londres para Governos estrangeiros e para empreendimentos de obras públicas no exterior e esta notícia foi recebida nos meios de Lombard Street com grandes aplausos.

A guerra asiática e a situação russa fecharam dois grandes mercados de absorção de dinheiro, pois que o capital não se abalança a emigrar para os lugares onde não há segurança e onde impera o arbítrio.

Tudo, pois, devemos fazer para encaminhar novamente as sobras de capitais ingleses, franceses e americanos para o nosso país e isto, entretanto, não se conseguirá se nos mantivermos na situação atual de uma completa suspensão do serviço da Dívida Externa Federal, dos empréstimos do café e das Dívidas Externas dos Estados e Municípios. Por tudo isso insistimos a não se atender os credores por um esquema parcial como propusemos, é ainda preferivel aceitar o ante-projeto de decreto-lei, objeto deste parecer, com as modificações que lhe fizemos, que o tornam mais explícito e mais atraente para os portadores de coupons da Dívida Externa, podendo mesmo se conseguir a nacionalização de uma parte da dívida:

Rio de Janeiro, 18 de Fevereiro de 1938.

(a.) *Mario de Andrade Ramos*

ATA DA 10.ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA EM 24 DE FEVEREIRO DE 1938

Aos vinte e quatro dias do mês de Fevereiro de mil novecentos e trinta e oito, sob a presidência do Sr. Ministro Arthur de Souza Costa, realizou-se a décima sessão do Conselho Técnico de Economia e Finanças, presentes os Srs. Conselheiros Mario de A. Ramos, Luiz Betim Paes Leme, Vergueiro Cesar, Romero Estellita, Pedro Rache, Aluizio de Lima Campos e J. Barbosa Carneiro e o Secretário Técnico, Sr. Valentim F. Bouças. O Sr. Conselheiro Guilherme Guinle, em carta dirigida ao Conselho, por intermédio do Sr. Betim Paes Leme, justificou o seu não comparecimento. É lida e aprovada, sem debate, a ata da reunião anterior. O Sr. Secretário Técnico lê o seguinte expediente: Correspondência endereçada ao Sr. Presidente da República: 1 — Carta do Sr. Geraldo Rocha, enviando exemplares de "L'Information" de Paris e de um artigo sobre a situação do Reichbank; 2 — Carta do Sr. Argemiro Carneiro, de São Paulo, apresentando sugestões para o desenvolvimento de nossa exportação e o equilíbrio da balança comercial; 3 — Carta do Sr. Geraldo Rocha, comentando a situação de diversas Companhias que funcionam no Brasil, favorecidas por um dispositivo da lei sobre debêntures; 4 — Memorial do fazendeiro Mauro Roquette Pinto, presidente do Consórcio Profissional Cooperativo "Bela Fama", solicitando a atenção de S. Excia. para um programa econômico de sua autoria, posto em execução na fazenda de sua propriedade, situada em Sant'Ana do Deserto, Matias Barbosa, Minas Gerais, e para as dificuldades criadas pela Diretoria de Organização e Defesa da Produção para o registro da referida cooperativa; 5 — Exposição feita ao Sr. Ministro da Agricultura, pelo Presidente dos Consórcios Profissionais Cooperativos dos Produtores de Mate do Estado do Paraná, sobre o modo pelo qual vem sendo cobrado pelo referido Estado o imposto de indústria e profissão; 6 — Correspondência dos Srs.: Plínio de Arruda, de Presidente Prudente, São Paulo; A. Bastos, de Itueta, Minas Gerais; da Comissão eleita pelo Congresso dos Lavradores de Café, realizado em São Paulo, no dia 8-1-1938; sobre a quitação plena para os créditos incluidos no reajustamento econômico e a moratória por 30 anos; 7 — Ofício da Câmara Sindical e do Sindicato dos Corretores de Fundos Públicos, remetendo o estudo feito sobre o projeto de "Reforma da Legislação sobre Bolsas", de autoria do Conselheiro Abelardo Vergueiro Cesar. Passa-se à ordem do dia. O Sr. Valentim F. Bouças, Secretário Técnico, transmite ao Conselho, verbalmente, as ponderações que lhe foram feitas, em São Paulo, pelas classes conservadoras representadas pela Associação Comercial daquele Estado, no sentido de obter do Sr. Ministro da Fazenda a publicação do novo projeto de reforma do imposto de consumo, o que habilitaria os interessados a oferecerem sugestões a respeito. Lê, a propósito, um ofício do Presidente da referida Associação, Sr. Argemiro Couto de Barros. O Sr. Ministro da Fazenda adianta que a questão é complexa e já foi exaustivamente estudada pelos técnicos do Tesouro, que concluiram pela apresentação de minucioso trabalho, enfeixado em grosso volume. Afirma que trazer a matéria ao conhecimento do

Conselho, neste momento, significava oferecer-lhe assunto para debater durante longo prazo. Termina propondo — o que é aceito — que, relativamente às reclamações ou dúvidas que possam surgir, no tocante à aplicação do novo regulamento do imposto de consumo, o Conselho as examinará, encaminhando ao Governo sugestões tendentes a corrigir as situações consideradas injustas. Ficou ainda assentado que entre a promulgação da lei e a sua execução mediaria o espaço de trinta dias. O Sr. Valentim F. Bouças diz ainda ao Conselho do ambiente de verdadeira confiança que poude observar em São Paulo, entre as suas classes conservadoras, no tocante à atuação do Conselho Técnico de Economia e Finanças. A seguir, o Sr. Presidente declara que na próxima sessão, se lhe for possivel, tratará do problema das transferências. Passa o Conselho a debater a reforma da lei de debêntures. O Sr. Pedro Rache lê, a pedido do Sr. Presidente, o relatório que tivera ensejo de redigir. No decorrer da leitura procedida pelo Sr. Pedro Rache, os Srs. Conselheiros tiveram ensejo de aduzir esclarecimentos, notadamente na parte alusiva à garantia dos direitos das minorias. Após debate prolongado, ficou resolvido que o primitivo projeto de autoria do Sr. Pedro Rache, bem como o seu relatório, seriam dados à publicidade, afim de se provocar a manifestação dos interessados. O Sr. Aluizio de Lima Campos indaga do Sr. Ministro Souza Costa se haveria algum inconveniente na publicação dos relatórios apresentados ao Conselho. O Sr. Presidente afirma que esses relatórios poderão ser divulgados, desde que essa publicidade não venha causar embaraços. Assegura S. Excia. ser da máxima conveniência a não publicação de certos trabalhos, como, por exemplo, os relativos às transferências, à dívida externa e ao café. O Sr. Romero Estellita declara ter concluido seu relatório sobre as reclamações e memoriais enviados ao Conselho, relativamente à incidência do imposto de vendas mercantís. Entende, porem, que o Conselho Técnico de Economia e Finanças só deverá apreciar a matéria depois da mesma ser debatida na reunião dos Secretários de Finanças, a realizar-se no próximo dia 7 do mês vindouro, sugestão essa que é aprovada. O Sr. Mario Ramos apresenta uma indicação sobre providências a serem tomadas pelo Departamento Nacional do Café, relativamente a cafés verdes destinados à exportação e a cafés finos provindos do Sul de Minas. O Sr. Presidente informa que essas providências já foram tomadas pelo Departamento, mas que enviará a indicação ao mesmo, em carater confidencial. O Sr. Betim Paes Leme declara que lhe foram dados para relatar papéis contendo reclamações contra um decreto que favorece o carvão nacional. Tendo matéria mais urgente a estudar, não tratou logo desse caso. Afirma, entretanto, que há quinze dias fez entrega do parecer que emitira. Quer que fique bem claro que essa demora não foi motivada por qualquer preocupação obstrucionista. Em face do adiantado da hora, o Sr. Presidente encerra os trabalhos, declarando antes que, na próxima reunião, deverá figurar na ordem do dia a discussão do trabalho do Conselheiro Betim Paes Leme sobre "O aumento da quota de consumo do carvão nacional".

RELATÓRIO SOBRE O PROJETO DE REFORMA DA LEI DE DEBÊNTURES

As debêntures, segundo a Lei n. 3.150, de 4 de Novembro de 1882, não gozavam de qualquer preferência sobre outros títulos considerados quirografários. Eram títulos de dívida comum. Posteriormente, julgou-se necessário dar-lhes maior garantia, e o Decreto n. 164, de 17 de Janeiro de 1890. estabeleceu que as debêntures teriam por fiança todo o ativo e bens da sociedade, preferindo a quaisquer outros títulos de dívida. No caso de liquidação de sociedade, os portadores de debêntures receberiam a sua importância antes de quaisquer outros credores; e, só depois de recolhidos todos eles ou depositado o valor dos que fal-

tassem, seriam pagos os outros credores, na ordem de outras preferências. As debêntures preferiam até a hipotecas anteriores à data de sua emissão. É evidente que essa lei, procurando corrigir uma falha da primeira, caiu no defeito oposto, permitindo que hipotecas, mesmo realizadas antes do contrato de debêntures, fossem por estas preteridas. Isto foi confirmado pelo Decreto n. 169-A, de 19 de Janeiro de 1890 (art. 5.º, § 1.º, n. 2).

Não era razoavel o que determinavam esses decretos. Não se justifica que, para dar maiores garantias às obrigações, atente-se contra o direito líquido de credores hipotecários por títulos de data anterior, tomando-lhes o lugar de preferência, para dar àquelas. Não prevaleceu, felizmente, essa disposição, e o Decreto n. 370, de 2 de Maio de 1890, procurou corrigir o absurdo. As obrigações ficaram somente com preferência sobre hipotecas, realizadas depois de sua emissão. A Lei n. 177-A, de 15 de Setembro de 1893, esclareceu ainda melhor a questão, especificando que as debêntures tinham como garantia a fiança de todo o ativo e bens da sociedade, mas, só com declaração especial no contrato, a hipoteca de algum ou da totalidade dos bens. Dessa forma, no regime atual, pois só o art. 5.º da Lei n. 177-A foi revogado pelo Decreto n. 22.431, de 6 de Fevereiro de 1933, a debênture só tem privilégio hipotecário, quando devidamente declarado no contrato registrado. Fora disso, a garantia é flutuante, representada pelo ativo e bens da sociedade. Tem, portanto, a sociedade emissora liberdade de agir como entender em seus negócios, podendo mesmo, quando necessário a seu juizo, hipotecar bens ou aliená-los, salvo quando, no contrato do empréstimo, figurar a cláusula de gravação hipotecária para estes bens ou para a totalidade deles. O regime, mesmo no império da Lei n. 2.519, de 22 de Maio de 1897, era de relativa independência entre os tomadores de empréstimo por debêntures. Cada obrigacionista agia singularmente, podendo mesmo requerer a falência da companhia devedora, por não cumprimento do contrato, sem atender a quaisquer circunstâncias temporárias, que, eliminadas, restabeleceriam a capacidade financeira da sociedade. Em tais casos, um único debenturista poderia agir, espontaneamente, contra os interesses reais dos outros e da sociedade devedora. Somente para os casos de insolvência da sociedade, estabeleceu o art. 5.º da Lei n. 177-A, regulado pelo Decreto n. 2.519, de 22 de Maio de 1897, que, tratando-se do resgate das obrigações emitidas, era válida a proposta de acordo que a respeito fosse aceita, assinada ou formulada por obrigacionistas, representando dois terços do débito total emitido.

Esse decreto, regulamentando o art. 5.º da Lei n. 177-A estabeleceu, pois, a comunhão do interesse dos debenturistas, no caso previsto de insolvência ou liquidação. É evidente que o objetivo desse artigo foi tornar possivel uma providência salvadora em momento crítico, para defender os interesses comuns ameaçados, não só da sociedade, como dos debenturistas. Por outro lado, essa providência não atentava contra o interesse dos quirografários; ao contrário, o bem que daí resultasse, estender-se-ia tacitamente àqueles. É bem verdade que se podia promover acordos de má fé, ora prejudicando a minoria dos debenturistas, ora a minoria dos acionistas, mas a lei exigia a homologação judicial do acordo, e permitia embargos, por parte dos prejudicados, contra o dolo, simulação, etc.. De sorte, que o recurso para evitar o mau emprego da lei, que era benéfica em outros aspectos, existia na própria lei. O debenturista, independente, dentro do interesse comum, perdia essa prerrogativa, em caso especial, para benefício geral. Parecem-nos, assim, exageradas as acusações feitas ao Decreto n. 2.519, ainda que entre os acusadores figurem tratadistas como Carvalho de Mendonça, impressionado, sem dúvida, com algumas fraudes verificadas. Reconhecia, sem embargo, esse mestre do direito, a necessidade da providência para salvaguardar, em casos especiais, interesses comuns legítimos, clamando, entretanto, por uma disposição legal, que eliminasse a possibilidade de tais fraudes. A providência existia no próprio decreto, pela interferência

de um juiz na ultimação formal do acordo, a quem os prejudicados podiam dirigir-se. Não há dúvida que é incômodo a uma minoria lutar na defesa de seus direitos, mas isto é uma contingência inevitavel da vida, contra a qual o recurso único é mesmo o amparo da lei desrespeitada, pois é sediço que a lei não pode nunca ofender a moral e, ao contrário, é sempre sua aliada. Parece-nos que até aí nada há, oriundo das próprias condições do título, que possa ter prejudicado o incremento dos empréstimos por debêntures.

No tocante a esses acordos, o Decreto n. 22.431, de 6 de Fevereiro de 1933, caminhando no mesmo sentido do art. 5.º da Lei n. 177-A, foi muito mais longe, permitindo-os com os debenturistas, em qualquer caso, independente da falência. É essa a atual lei reguladora do assunto. Se havia um mal a corrigir no Decreto n. 2.519, é evidente que com esta lei o mal deveria ter crescido. Entretanto, o insigne mestre comercialista Carvalho de Mendonça reconhece que este decreto veio preencher uma lacuna, estabelecendo a comunhão dos debenturistas em todos os casos, e facilitando o entendimento entre estes e a sociedade. Haverá nesse decreto uma incompatibilidade com a lei das falências, que proibe à sociedade anônima pedir concordata preventiva? Parece que não.

A lei das falências proibe às sociedades anônimas a concordata preventiva, mas evidentemente ela se refere à concordata geral, com a totalidade dos credores. Os debenturistas teem um carater especial. São credores que recebem benefícios da sociedade, e, assim, teem com ela uma solidariedade de interesses muito mais ativa do que a dos outros credores. Os debenturistas são quase associados no negócio, com lucros limitados, é certo, mas, em compensação, com maior garantia que a dos sócios. O acordo, previsto pela lei, não é, pois, uma concordata preventiva, que prejudique a outros credores. Ao contrário, pretende robustecer a sociedade, valendo-se da solidariedade dos interesses desta com o dos debenturistas, em benefício geral, atentas às circunstâncias dominantes. A grande maioria dos tratadistas está de acordo, quanto às vantagens, que resultam para a sociedade devedora e para os próprios debenturistas, no estabelecimento legal de uma comunhão de interesses que, aliás, existe na essência do empréstimo. Pensamos tambem assim. Mas, sem embargo, o exame de um gráfico, representando as linhas dos negócios por títulos, efetuados na Bolsa, mostraria estacionária, nos últimos anos, a que se referisse às debêntures, quando a representativa de outros títulos ascenderia notavelmente. Isto evidencia que o ambiente, criado pelas leis existentes, não tem sido propício ao desenvolvimento expansivo do emprego de capitais nesse gênero de aplicação. Torna-se, portanto, necessário aperfeiçoar a lei, adaptando-a ao nosso meio, no sentido de restabelecer a confiança pública. Ora, se no regime único da lei antiga (177-A, de 15 de Setembro de 1893), os negócios tiveram maior extensão, é claro que ela melhor se adaptava às novas condições, e impõe-se somente a providência, no sentido de aperfeiçoá-la, eliminando qualqüer defeito reconhecido, por interferência de outras disposições perniciosas. Por outro lado, se a comunhão dos debenturistas representa um passo no sentido de aperfeiçoamento do aparelho, fato geralmente por todos reconhecido, é claro que, eliminando as lacunas que geram as desconfianças, devemos mantê-la com carater facultativo. Em geral, atribue-se o fracasso do Decreto n. 22.431, de 6 de Fevereiro de 1933, à flexibilidade da instituição, susceptivel de permitir fraudes que prejudicam a minoria dos debenturistas, impotente contra combinações e abusos, aparentemente lícitos, realizados pela maioria, por métodos que não veem ao caso enumerar, por muito conhecidos, mas no fundo atentatórios de direitos alheios. Esses fatos desvirtuam, sem dúvida, esse importante instrumento de crédito. É urgente introduzir na lei maior garantia contra essas fraudes, embora se deixe facultativo o estabelecimento da comunhão, imposto somente por

cláusula expressa no contrato registrado. Nesta ordem de idéias, as debêntures ordinárias continuarão a existir nas condições da Lei n. 177-A, com a garantia flutuante de todos os bens.

As debêntures hipotecárias terão, alem da garantia geral ordinária, a hipoteca expressa.

As debêntures especiais serão ligadas pela comunhão de que cogita o Decreto n. 22.431, quando essa condição constar do manifesto e contrato, embora com modificações a introduzir.

É claro que o art. 5.º, da Lei n. 177-A, deverá ser revigorado, bem como o Decreto n. 2.519, de 22 de Maio de 1897, onde algumas modificações, entretanto, se impõem, visando dificultar a fraude. Poder-se-ia, por exemplo, acrescentar ao art. 4.º do Decreto n. 2.519, que regulamentou o art. 5.º da Lei n. 177-A, de 15 de Setembro de 1893, o seguinte parágrafo único: "Quando a assembléia se reunir, por convocação da sociedade devedora, para deliberar sobre a proposta de modificação das cláusulas e estipulações do contrato de empréstimo, esta proposta deverá ser acompanhada, pena de nulidade da deliberação, de uma exposição justificativa da mesma, com a afirmação expressa subscrita pela diretoria ou responsaveis, da veracidade das informações prestadas e de parecer de dois peritos contadores que atestem a exatidão e fidelidade destas informações, em vista do exame da escrita e dos documentos que entenderem necessários para firmar o seu juizo. Um dos peritos será nomeado pelo juiz que houver de homologar ou não o acordo, e o outro, pela sociedade devedora".

Salvo o acréscimo final, essa providência é textualmente a do art. 12 do Decreto n. 22.431, de 6 de Fevereiro de 1933, decreto que regula atualmente a comunhão dos debenturistas.

O grande mestre Carvalho de Mendonça atribue ao art. 5.º da Lei n. 177-A e a sua regulamentação, o descrédito das debêntures, por permitir as manobras, visando prejudicar a minoria dos debenturistas. Acha, alem disso, uma certa incompatibilidade entre esse artigo e a lei das falências, então em vigor, que não permite concordata preventiva com as sociedades anônimas (Dec. n. 22.024, de 7 de Dezembro de 1908).

A nova lei das falências (Dec. n. 5.746, de 9 de Dezembro de 1929) mantem a mesma disposição proibitiva, mas o próprio mestre citado reconhece que os tribunais não atenderam à suposta incompatibilidade, homologando diversos acordos. O art. 5.º permite, de fato, uma concordata no curso da falência, podendo retirar a sociedade de uma situação crítica. Não é, porem, uma concordata preventiva, cujo objetivo é evitar a declaração da falência. A lei proibe somente a concordata preventiva.

Quanto às debêntures em comunhão, declarada no manifesto e estabelecida no contrato registrado, poder-se-á regular pelo Decreto n. 22.431, de 6 de Fevereiro de 1933, desde que se acrescente ao art. 1.º desse decreto a restrição necessária, fazendo depender a comunhão de condição expressa. No sentido de maior garantia da minoria, será ainda conveniente substituir o art. 7.º desse decreto pelo seguinte:

"É requisito essencial para validade do acordo que seja este aceito por portadores que representem mais de dois terços do valor total das obrigações emitidas e por acionistas que representem igualmente mais de dois terços do capital social. Se na primeira reunião não houver número, marcar-se-á a segunda, com intervalo de 8 dias, e, se ainda nesta não houver, a terceira, com intervalo de 3 dias. Se na terceira reunião não for conseguido o número de portadores necessário para o acordo, entender-se-á que os obrigacionistas se recusam a formular ou aceitar proposta de acordo".

Conviria tambem acrescentar ao art. 11 *in fine*: "e um representante dos debenturistas divergentes, se este o requerer ou se o juiz julgar necessário".

Resumindo, achamos que se deve revigorar a Lei n. 2.519, de 22 de Maio de 1897, acrescentando-se mais uma disposição acauteladora dos direitos da minoria. Pensamos tambem que se deve manter o Decreto n. 22.431, de 6 de Fevereiro de 1933, que regula a comunhão dos debenturistas, nos casos em que o manifesto e o contrato imponham essa condição, modificando o citado decreto no sentido de ser aplicado a este único caso. Alem disso, aconselhamos mais 2 modificações, ambas para melhor acautelar o direito das minorias.

PROJETOS REGULANDO AS MODIFICAÇÕES ACIMA

DECRETO-LEI N.

Modifica o Decreto n. 2.519, de 22 de Maio de 1897

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições que lhe confere o art. 180 da Constituição Federal de 10 de Novembro de 1937, resolve:

Art. 1.º — Fica revigorado o Decreto n. 22.519, de 22 de Maio de 1897.

Art. 2.º — "Quando a assembléia dos debenturistas se reunir por convite da sociedade devedora, para deliberar sobre proposta de modificação de cláusulas e estipulações de contrato de empréstimo, esta proposta deverá ser acompanhada, sob pena de nulidade da deliberação, de uma exposição justificativa da mesma com a afirmação expressa subscrita pela diretoria, da veracidade das informações prestadas e de parecer de 2 peritos contadores que atestem a exatidão e fidelidade destas informações, em vista do exame da escrita e dos documentos que entenderem necessários para firmar o seu juizo. Um dos peritos será nomeado pelo juiz, que houver de homologar ou não o acordo, e o outro pela sociedade devedora".

DECRETO-LEI N.

Modifica o Decreto n. 22.431, de 6 de Fevereiro de 1933

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições que lhe confere o art. 180 da Constituição Federal de 10 de Novembro de 1937, resolve:

Art. 1.º — Ficam revogados os arts. 1.º, 7.º, 11, 16 e 17 do Decreto n. 22.431, de 6 de Fevereiro de 1933, e mantidos os demais artigos desse decreto.

Art. 2.º — Os empréstimos por obrigações ao portador (debêntures) contraidas pelas sociedades anônimas ou em comandita por ações, ou autorizadas por leis especiais, criarão entre os portadores dos títulos da mesma categoria, a saber, emitidos com fundamento no mesmo contrato de mútuo, subordinados às mesmas condições de amortização e juros e que gozam das mesmas garantias, uma comunhão de interesses, quando essa condição constar no manifesto da sociedade e no contrato devidamente inscrito, comunhão regulada pelas disposições desta lei.

Art. 3.º — É requisito essencial para validade do acordo, no caso da comunhão dos debenturistas, que seja ele aceito por portadores que representem no mínimo 2/3 do valor total das obrigações emitidas e por acionistas que representem igualmente o mínimo 2/3 do capital social. Se na primeira reunião não houver número, marcar-se-á a segunda com intervalo de 3 dias. Se na terceira reunião não for conseguido o número de portadores necessário para o acordo entender-se-á que os obrigacionistas recusam a formular ou aceitar proposta de acordo.

Art. 4.º — As deliberações que alteram cláusulas do contrato de empréstimo, no caso do artigo antecedente, exigem sempre o apoio pelo menos de 2/3 das obrigações em circulação, excluidas as pertencentes à sociedade devedora e dependem, ainda, para se tornarem obrigatórias, da homologação judicial que não será negada se todas as formalidades e condições impostas na lei tiverem sido rigorosamente observadas, ouvido previamente o representante do Ministério Público e um representante dos debenturistas divergentes, se este o requerer ou se o juiz julgar necessário.

Art. 5.º — São válidos os acordos já celebrados e ultimados até esta data sob a égide do Decreto n. 22.431, salvo para aquela minoria de debenturistas que não tendo o seu consentimento passarão a receber os seus juros.

Art. 6.º — O presente decreto entrará em vigor na data da sua apresentação, revogadas as disposições em contrário.

Rio, 17 de Janeiro de 1938.

(a.) *Pedro Rache*

ATA DA 11.ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA EM 8 DE ABRIL DE 1938

Aos oito dias do mês de Abril do ano de mil novecentos e trinta e oito, sob a presidência do Sr. Ministro Arthur de Souza Costa, realizou-se a décima primeira sessão do Conselho Técnico de Economia e Finanças, presentes os Srs. Conselheiros Mario de A. Ramos, Betim Paes Leme, Romero Estellita, Pedro Rache, A. de Lima Campos, J. Barbosa Carneiro e o Secretário Técnico, Sr. Valentim F. Bouças, deixando de comparecer, com motivo justificado, os Srs. Guilherme Guinle e Abelardo Vergueiro Cesar. Antes da leitura da ata o Sr. Presidente teve ocasião de se referir às notícias divulgadas por alguns jornais, atribuindo ao Secretário do Conselho declarações feitas em Porto Alegre sobre política cambial e que, como informa o próprio Sr. Valentim F. Bouças foram mal interpretadas pelo jornalista que o ouvira, o qual, na parte referente a "transferências" e deliberações que o Governo procura tomar, confundiu-a com "política cambial". Lida e aprovada a ata da sessão anterior o Sr. Secretário lê o seguinte expediente: *a*) — Sobre a quitação plena para os créditos incluidos no reajustamento econômico e a moratória por 30 anos, correspondência assinada pelos Srs.: Dr. Plácido Rocha, de Araçatuba, São Paulo; Antonio Rodrigues Fonseca, de São Vicente, São Paulo; F. Almeida, de Campinas, São Paulo; Processo n. 4.484 da Secretaria da Presidência da República; Antonio Fernandes de Oliveira, de Ribeirão Preto, São Paulo; João Pedro de Carvalho, de Bebedouro, São Paulo; Alcides Barros, de São Paulo; Augusto Freatto, de Ribeirão Preto, São Paulo; Dr. Orlik Luz, de Fanca, São Paulo; Dr. João Quevedo, de São Paulo; Costa Porto, de Recife, Pernambuco; Amadeu Aguiar, de Garanhuns, Pernambuco; João Plínio Fernandes, de Espírito Santo do Pinhal; São Paulo, Teodoro de Freitas, de Miracema, E. do Rio; Alcino Vieira Machado, de Muquí, Espírito Santo; Dirceu Duarte Braga, de Juiz de Fora, Minas Gerais; Almeida, de São Paulo; Antonio Teixeira de Assunção Neto, de Santos, São Paulo; Donato Armelim, de Presidente Prudente, São Paulo; Diniz Perylo, de Recife, Pernambuco; Francisco Ribeiro, de Juiz de Fora, Minas Gerais; Gentil R. Oliveira Mota, de Espírito Santo do Pinhal, São Paulo; Dogelo de Souza, de Colina, São Paulo; Caio Simões, de São Paulo; Comissão eleita pelo Congresso dos Lavradores realizado em São Paulo no dia 8 de Janeiro de 1938; Joaquim da Costa Ramos, de Santos, São Paulo; Clarindo Lins da Silveira, Rio; de uma Comissão constituida de credores por hipotecas agrícolas, de São Paulo; do Sindicato dos Usineiros de Pernambuco; do Sr. Tancredo França Junior, de Engenheiro Lisbôa, Minas Gerais; Processo n. 5.001 encaminhado pela Secretaria da Presidência da República; do Sindicato dos Proprietários Agrícolas de Taquaritinga, São Paulo; do Sr. Leôncio Araujo, de Recife, Pernambuco; da firma Feliciano Guimarães & Cia., de Curitiba, Paraná; do Sr. Pedro Ferreira de Souza, de Caconde, São Paulo; do Sr. João de Souza Perdigão, de Pirajuí, São Paulo; do Sr. Celestino Américo, de Piedade, São Paulo; do Sindicato dos Usineiros, de Aracajú, Sergipe; dos

Lavradores de Santa Adélia, São Paulo; do Sr. Mario W. Pereira Lima, de Araraquara, São Paulo; do Sr. Alfredo Botelho do Amaral, de Miracema, E. do Rio; do Sr. João Quitzas, de Elias Fausto, São Paulo; de uma Comissão de fazendeiros de café da zona de Ribeirão Preto, São Paulo; de Joaquim Coelho de Freitas, de Franca, São Paulo; da Associação Comercial, de Aimorés, Minas Gerais; do Sr. Fausto B. Magalhães, de Senador Pompeu, Ceará; do Sr. Pedro A. Cintra Silva, de Marília, São Paulo; da Associação Comercial, de Marília, São Paulo; do Sr. Teodoro de Freitas Caldas, de Miracema, E. do Rio; Ofício n. S.8/3914 do Departamento Nacional do Café; do Sr. Alcino Dorea, da Baía; de uma Comissão de Credores por Dívidas Hipotecárias, de Ribeirão Preto, São Paulo; do Sr. João A. Franco Leal, de Juiz de Fora, Minas Gerais; do Sr. Paulo Alves Pelodan, de Pádua, E. do Rio; do Sr. João Rosa, de Caconde, São Paulo; do Sr. Boanerges Silveira, de Bom Jesús do Itabapoana, E. do Rio; do Sr. Marcionilo Lins, de Recife, Pernambuco; do Sr. Aurino Duarte, de Recife, Pernambuco; do Sr. Antonio Alves Araujo, de Recife, Pernambuco; do Sr. Mario Bueno Arruda Camargo, de Caçapava, São Paulo; do Sr. Vicente Bordieri Capivarí, de Campinas, São Paulo. *b*) — Diversos: Carta do advogado J. Paes Barretto, remetendo um trabalho de sua autoria sobre a remodelação do Decreto-Lei n. 22.431, de 1933, sobre debêntures; Memorial enviado pelo nosso adido comercial em Paris, Sr. João Pinto da Silva, sobre a renovação do Acordo Comercial Franco-Argentino; Carta do Dr. Manoel Vaz Netto ao Exmo. Sr. Presidente da República, sugerindo fossem resgatadas todas as apólices federais, sendo emitido para esse fim o papel moeda necessário; Carta do Sr. Nivardo Mattos, do Rio de Janeiro, ao Sr. Presidente da República, remetendo um trabalho sobre tributação; Ofício do Presidente do Departamento Nacional do Café, dando conhecimento das providências tomadas para facilitar o abastecimento dos mercados com cafés de todas as qualidades, e, o escoamento dos cafés verdes da safra em curso; Exposição feita ao Exmo. Sr. Presidente da República pelo Sr. Olavo Egydio de S. Aranha sobre as vantagens e desvantagens da diminuição da importação; aumento da exportação e facilidades que atraiam a importação de capitais estrangeiros em face das condições de nossa balança comercial; Telegrama de um grupo de fazendeiros de café do Estado do Paraná, solicitando a atenção do Exmo. Sr. Presidente da República para a excessiva tributação que grava aquele produto; Parecer do Sr. Presidente do Departamento Nacional do Café sobre um plano para defesa desse produto, de autoria do Sr. João Pereira Ramos Junior; Ofício dirigido ao Sr. Presidente da República pelo Embaixador do Brasil, no México, tratando do Convênio sobre a prata; Memorandum do Encarregado dos Negócios da Tchecoslovaquia sobre o desenvolvimento do intercâmbio entre o seu país e o Brasil; Telegramas da Cooperativa Agrícola Central, de Fortaleza, Ceará, e do Sindicato dos Plantadores de Cana, de Recife, Pernambuco, sobre o funcionamento da Carteira Agrícola do Banco do Brasil; Telegramas do Sindicato dos Industriais de Açucar e Alcool de Campos, E. do Rio de Janeiro, e da Sociedade de Agricultura de Recife, Pernambuco, trazendo ao conhecimento do Senhor Presidente da República falhas notadas no Regulamento da Carteira Agrícola do Banco do Brasil; Carta do Sr. Arthur Faria de Sá, do Rio, pedindo seja autorizado o Bank of London & South America Ltd. a remeter para Portugal, semestralmente, cinquenta contos de réis, correspondentes aos juros de apólices pertencentes a um parente seu; Ofício da Bolsa Oficial de Valores de São Paulo remetendo um estudo feito sobre o projeto de "Reforma da Legislação sobre Bolsas", de autoria do Conselheiro Abelardo Vergueiro Cesar; Memorial da firma Seabra & Co., do Rio de Janeiro, expondo as dificuldades criadas pelos paises estrangeiros e pelas próprias repartições brasileiras à exportação de tecidos; Ofício do Centro Comercial dos Varejistas, de Santos, São Paulo, solicitando seja feita remessa, pelo Ministério da Fazenda, à Alfândega de Santos,

de moedas divisionárias; Carta do Sr. Gerônimo Lopez de Galvez, de São Paulo, anexando correspondência de diversos interessados e pedindo seja feito um estudo sobre o intercâmbio entre o Brasil e a Espanha Nacionalista; Carta do Dr. Epaminondas de Toledo Piza, de Lins, São Paulo, fazendo comentários sobre a situação do café; Telegrama da Associação Comercial do Paraná solicitando que ao referido Estado seja concedido o direito de produzir açucar; Nota encaminhada pela Presidência da República e informação prestada pelo Presidente do Instituto do Açucar e do Alcool sobre o aumento da quota de produção de açucar do Estado do Pará; Exposição feita pelo Sr. Belarmino Ferreira Pinheiro, visando restringir a fraude do reaproveitamento de selos; Exposição preliminar feita pelo Sr. Mario Zaroni sobre o Sistema Monetário estavel; Ofício da Delegacia do Tesouro Nacional no Estado do Amazonas, submetendo à apreciação do Diretor Geral da Fazenda Nacional um artigo publicado no "Diário da Tarde", de Manáus, salientando que o grande movimento dos negócios efetuados na zona oeste daquele Estado se faz em moeda colombiana, por não haver quase numerário nacional em circulação; Processos ns. 5.409 e 6.629, da Secretaria da Presidência da República, sobre transporte de minerais e assuntos conexos. c) — Dívida Externa: Cartas solicitando informações sobre a retomada do pagamento do serviço da dívida externa brasileira: dos Srs. José Alves e Fernando de Castro Lima, do Porto, Portugal; Edward N. Nelson e Edward O. Thomas, dos Estados Unidos da América; Processo n. 5.308; L. Th. Koreman, de Amsterdam, Holanda; J. de Mello Ferrari, de Caldas da Rainha, Portugal; James C. Fitsgibbon, de Chicago, U.S.A.; Cartas dos Srs.: A. Ferreira da Silva, de Portugal, e Paulo Augusto Chaves, do Brasil, ao Sr. Presidente da República e ao Conselho Técnico, no sentido de ser restabelecido, mesmo em mil-réis, o pagamento dos juros da dívida externa brasileira; Ofício do Sr. Ministro das Relações Exteriores, remetendo cópia de uma carta enviada à Embaixada do Brasil em Londres pela Casa Erlangers Ltd., relativa à suspensão das remessas para o serviço do empréstimo externo da Municipalidade de Santos. Em seguida à leitura do Expediente o Secretário dá conhecimento ao Conselho, por escrito, das deliberações da Conferência dos Secretários de Fazenda, destacando as que envolvem obrigações para o Conselho Técnico de Economia e Finanças. Passando-se à ordem do dia, na qual figuravam vários processos, entre os quais o referente ao consumo do carvão nacional, o Sr. Presidente, atendendo a que o Conselheiro Betim Paes Leme se ausentará temporariamente do país e sendo S. Excia. relator do processo que encerra aquele assunto, deliberou, ouvido o Conselho, que se desse preferência nos trabalhos do dia, ao exame da referida matéria. Com a palavra o Sr. Betim Paes Leme, relator do processo, lê seu longo parecer que é ao mesmo tempo discutido. Encerrados os debates e estabelecida a orientação do Conselho o Sr. A. de Lima Campos é solicitado pelo Sr Presidente, com a aprovação unânime dos seus colegas, a redigir as conclusões finais e um projeto de recomendação que seria, na sessão imediata, votado pelo Conselho. Passava já das 19 horas quando o Sr. Presidente, declarando suspensos os trabalhos, convocava para o dia seguinte, nova reunião, às 14 horas e 30 minutos. O Sr. Conselheiro J. Barbosa Carneiro solicita a palavra, no que é atendido pelo Sr. Presidente e profere então as seguintes palavras a propósito da recente Conferência dos Secretários de Finanças: "Antes de ser levantada a sessão, quero propor aos ilustres colegas deste Conselho, seja consignado em ata um voto de vivas congratulações com o nosso eminente Presidente, pela iniciativa feliz de S. Excia. convocando, nesta cidade, a Conferência dos Secretários de Fazenda dos Estados. Os resultados obtidos por esse conclave empolgaram a todos quantos

acompanharam os trabalhos realizados. Estou certo de interpretar o sentimento unânime dos colegas, apresentando a V. Excia., Sr. Ministro, as nossas felicitações mais efusivas por tal empreendimento que, sem dúvida, terá a mais ampla repercussão na vida financeira e econômica do Brasil". O Sr. Souza Costa agradece a manifestação dos membros do Conselho e tem ocasião de mais uma vez se referir aos efetivamente apreciaveis resultados daquela Conferência, de cujos trabalhos fará oportunamente, aos presentes, uma síntese. Em seguida, é encerrada a sessão.

CONSUMO OBRIGATÓRIO DE CARVÃO NACIONAL

Exmo. Sr. Presidente do Conselho Técnico de Economia e Finanças.
Srs. Conselheiros.

Tenho a relatar dois processos, que me foram entregues, respectivamente, a 28 de Dezembro último e 8 do corrente mês, sobre o mesmo assunto.

O primeiro, é uma simples carta do Dr. Miranda Carvalho, ex-superintendente do Porto do Rio de Janeiro, fazendo considerações desfavoraveis ao Decreto n. 1.828, de 21 de Julho de 1937, que manda aumentar para 20% a quota de consumo obrigatório de carvão nacional, criada pelo Decreto n. 20.089, de 9 de Junho de 1931.

O segundo, é um requerimento das Associações de Empresas de Serviços Públicos e Estradas de Ferro no Brasil pedindo seja sustada a aplicação do referido Decreto n. 1.828, sob a alegação de que a qualidade do carvão nacional que elas devem receber não foi definida (o que, como mostrarei, não é exato).

Agradeço ao Sr. Presidente da República por me ter dado o ensejo de fazer a defesa de um ato seu. Esse ato beneficia, entretanto, a classe de produtores de combustiveis nacionais, de cujo Sindicato eu sou o Presidente. Não posso, pois, ser juiz na questão e é com a maior humildade, e antes na qualidade de réu, que vou discutir o assunto. O Conselho tem a independência necessária para aquilatar os argumentos nas suas próprias balanças, sem levar em consideração a pessoa que os apresenta.

Darei, primeiramente, a palavra à acusação, começando pela leitura da carta dirigida ao Sr. Presidente da República pelas Associações das Empresas de Serviços Públicos e das Companhias de Estradas de Ferro no Brasil:

> "Exmo. Sr. Dr. Getulio Vargas, D.D. Presidente da República.
>
> A ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS URBANOS NO BRASIL E A ASSOCIAÇÃO DAS COMPANHIAS DE ESTRADAS DE FERRO NO BRASIL, pedem vênia para requerer a V. Excia. a seguinte providência:
>
> Pelo Decreto n. 1.828, de 21 de Julho último, foi elevada de 10% para 20% a quota obrigatória de consumo, do carvão nacional, a que se refere o art. 2.º, do Decreto-lei n. 20.089, de 9 de Junho de 1931.
>
> De conformidade com o que preceitua o parágrafo único do art. 1.º, do citado Decreto n. 1.828, o combustivel nacional deverá ser entregue aos consumidores devidamente beneficiado ou lavado.
>
> O mesmo decreto não está acompanhado das necessárias especificações, definindo precisamente as condições físico-químicas a que deve satisfazer o carvão lavado ou beneficiado, especificações estas indispensaveis como V. Excia. não teve dúvida em reconhecer, na audiência com que honrou os Presidentes destas associações.

Pelo motivo acima, estas Associações solicitam a V. Excia. se digne determinar que as medidas consignadas no decreto em foco só se tornem efetivas a partir da data em que essas especificações forem aprovadas.

Nestes termos, respeitosamente,
Pedem deferimento.

(a.a.) — Presidente das Associações das Empresas de Serviços Públicos Urbanos no Brasil.
Presidente da Associação das Companhias de Estradas de Ferro do Brasil".

Ao mesmo tempo que essa carta era escrita ao Sr. Presidente da República, as Associações signatárias faziam mais dois requerimentos, nos mesmos termos: um ao Sr. Ministro da Viação e outro ao Sr. Ministro da Fazenda. Há, pois, neste momento, circulando nas repartições públicas três processos idênticos, dando trabalho aos funcionários e criando confusão.

No processo em andamento no Ministério da Fazenda, o Sindicato dos Industriais em Combustiveis Nacionais foi ouvido e deu, em 11 de Outubro próximo passado, a seguinte resposta:

"O Decreto n. 1.828, que manda elevar de 10 para 20% *a quota obrigatória de consumo do carvão nacional de que trata o art. 2.º do Decreto n. 20.089* (sic), não precisava definir a qualidade do carvão, porquanto o Decreto n. 20.089 a que ele se refere já diz no art. 2.º, § 1.º: — "O preço a ser cobrado pelo carvão nacional aos particulares será fixado semestralmente pela Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro e pela Estrada de Ferro Central do Brasil, com a aprovação do Governo, de acordo com os contratos a que se refere o art. 1.º — *As características do carvão serão definidas pela Estação Experimental de Combustiveis e Minérios do Ministério da Agricultura*".

O Decreto n. 1.828 acrescenta que o combustivel de que se trata deverá ser entregue lavado ou beneficiado, mas justamente os contratos existentes entre as minas e a Estrada de Ferro Central do Brasil referem-se exclusivamente a carvão lavado ou beneficiado e as respectivas especificações foram aprovadas pelo Instituto de Tecnologia, sucessor da Estação Experimental de Combustiveis e Minérios.

Com efeito, juntamos uma certidão do Instituto de Tecnologia, na qual aquele Instituto termina com a seguinte frase: "Cumpre-me declarar que julgo inteiramente compativeis com as atuais condições técnicas e econômicas das nossas indústrias as características do carvão lavado ou beneficiado fornecido à Estrada de Ferro Central do Brasil pelas Companhias Estrada de Ferro e Minas de São Jerônimo e Carbonífera Rio Grandense, constantes dos contratos publicados no "Diário Oficial" de 6 de Abril de 1937".

A Estrada de Ferro Central do Brasil já compra, pois, carvão lavado e beneficiado cujas características foram fixadas pela repartição técnica competente.

Como podem as outras estradas de ferro alegar que a qualidade do carvão não está definida ? Trata-se, ou de um equívoco das respectivas Associações, ou simplesmente de um desejo de protelar a aplicação de uma medida que lhes causa incômodo ou prejuizo.

Antes, porem, de avaliar desse incômodo ou prejuizo em face da economia que trás para a nação a diminuição das importações de combustivel, vou dar leitura à carta do Dr. Miranda Carvalho, escrita evidentemente para apoiar o ponto de vista das Associações consumidoras de carvão:

"M. V. O. P. Departamento Nacional de Portos e Navegação, Administração do Porto do Rio de Janeiro — N. 1.261-F — Rio de Janeiro, 24 de Setembro de 1937.

Ao Ilmo. e Exmo. Sr. Dr. João Marques dos Reis,
D.D. Ministro da Viação e Obras Públicas.

Ilmo. e Exmo. Sr.

Peço vênia para, respeitosamente, pedir a valiosa atenção de V. Excia. para as observações que se seguem, relativamente à majoração da quota obrigatória de consumo de carvão nacional de 10 para 20%, determinada pelo Decreto n. 1.828, de 21 de Julho de 1937.

Dos Departamentos Públicos desta Capital, a Administração do Porto é o único que não goza da isenção de direitos para o carvão de pedra; a Central do Brasil, o Lloyd Brasileiro e o Ministério da Marinha sempre estiveram no gozo dessa grande vantagem.

O consumo de mercadorias nacionais é feito sempre com o maior prazer desde que tais mercadorias satisfaçam pela sua *qualidade, quantidade* e *preço*.

O consumo compulsório de uma mercadoria que não satisfaça a essas primordiais condições de utilização é sempre muito dificil de ser conseguido.

A obrigatoriedade do consumo do carvão nacional não tem correspondido a melhoria da sua qualidade e a limitação do seu preço, razão por que a maior parte dos consumidores limita o seu consumo ao mínimo exigido por lei.

Os próprios grupos produtores, como os Srs. Henrique Lage e Mario d'Almeida, cujos navios vão aos portos carvoeiros do sul do país, não cessaram de consumir carvão estrangeiro e possuem navios novos que utilizam o óleo como combustivel.

A consequência da obrigatoriedade de consumo de uma mercadoria que não està satisfazendo nem pela sua qualidade nem pelo seu preço e nem pela sua quantidade, é o recurso a substitutivos que no caso são a lenha e outros combustiveis nacionais e, principalmente, o óleo mineral.

Os dados estatísticos abaixo, tirados dos competentes boletins oficiais, comprovam o que vem de ser dito:

Ano	*Carvão de pedra* (Toneladas)	*Óleo combustivel* (Toneladas)	*Aumento da importação do óleo comb. em comparação com o ano de* 1929
1929........	2.067.347	336.753	—
1930.........	1.745.826	374.456	11,2%
1931.........	1.133.795	392.179	16,5%
1932.........	1.099.228	402.829	19,6%
1933.........	1.206.887	442.225	31,3%
1934.........	1.079.549	451.960	34,2%
1935.........	1.314.692	436.712	29,7%
1936.........	1.290.032	532.685	58,2%

Convem lembrar que o consumo obrigatório de 10% de carvão nacional foi determinado pelo Decreto 20.089, de 9 de Junho de 1931.

Esta medida provocou uma crescente transformação das caldeiras que consumiam carvão, para caldeiras que consomem óleo mineral.

A recente majoração da quota obrigatória de carvão nacional, de 10% para 20%, vai seguramente incrementar novas transformações com o abandono do carvão estrangeiro e nacional.

A situação particular desta Administração é a seguinte:

Custo de uma tonelada de carvão estrangeiro (calorias 7.000)	124$000
Direitos	27$000
	151$000
Custo de uma tonelada de carvão nacional (calorias 5.000)	99$000

O custo de uma tonelada de mistura de carvão nacional (20%) e carvão estrangeiro (80%), será de 140$000 e nos dará 6.600 calorias.

O custo de uma tonelada de óleo combustivel exclusive direitos, cuja isenção poderemos gozar, assim como as empresas de serviços públicos, de vez que o óleo combustivel não tem similar na indústria nacional, é de 170$000 e tem 10.000 calorias.

Nestas condições, o preço de uma caloria de carvão misturado é de $000,0213 e o da caloria de óleo combustivel é de $000,017.

A favor do óleo militam ainda as facilidades de uma braçagem muito mais barata para o consumo; a possibilidade de interromper o consumo sempre que as máquinas pararem e mais facilidade no controle do consumo.

A preferência pelo óleo será, pois, decisiva, e há toda a probabilidade de não ser conseguida a majoração de consumo do carvão nacional que se espera obter com as providências do Decreto n. 1.828, de 21 de Julho último.

Com a mais alta consideração e apreço

Administração do Porto do Rio de Janeiro
(a.) *F. V. de Miranda Carvalho*
Superintendente

Examinemos a argumentação do Dr. Miranda Carvalho:

S. S. diz, um tanto ingenuamente, que o consumo das mercadorias nacionais é sempre feito com o maior prazer quando satisfaçam pela sua *qualidade, quantidade* e *preço*. De fato, não é com prazer que os consumidores de cimento, de sacos ou de ferro pagam os impostos aduaneiros que permitem viver os seus produtores no Brasil. Para ser lógico, o Dr. Miranda Carvalho deveria reclamar contra todas as medidas de proteção e não somente contra os onus, muito menores, exigidos dos consumidores em favor da indústria do carvão.

Alem disso, o Dr. Miranda Carvalho é injusto quando diz que o carvão nacional não satisfaz nem pelo seu preço, nem pela sua qualidade, nem pela sua quantidade !

Podemos admitir que a qualidade de carvão nacional seja inferior à do estrangeiro. Todos sabem que a maior parte do carvão nacional posto no mercado tem apenas 4.500 calorias, em face das 7.500 do carvão estrangeiro, mas é negar a evidência dizer que ele não satisfaz em relação à quantidade, pois

estamos com superprodução a pedir mercados novos e é ainda injusto dizer que não satisfaz em relação ao preço, porquanto estamos hoje vendendo a caloria do carvão nacional até um pouco mais barato do que a caloria do carvão estrangeiro.

Aliás, no porto do Rio Grande, a caloria do carvão nacional é vendida pela metade do preço da caloria estrangeira e se os dois preços se nivelam nos portos do Rio de Janeiro e Santos é devido aos fretes e especialmente a despesas de carga, descarga, estiva e taxas de toda a sorte que ferem o carvão nacional contra as quais o Dr. Miranda Carvalho se esquece de reclamar.

Apesar disso, não existe mais para o carvão nacional — *nem problema de quantidade* — *nem problema de preço*. Já produzimos, como acabo de dizer, mais do que o mercado pode consumir e as calorias do carvão brasileiro, nos principais portos de consumo, já custam até menos do que as do similar estrangeiro.

Só resta um problema a resolver e a este o Dr. Miranda Carvalho nem sequer se refere; ele reside no fato de termos de utilizar o nosso carvão em fornalhas cujas dimensões foram calculadas para carvões mais ricos.

Há aí um problema de adaptação, que está sendo resolvido com maior ou menor esforço e com maior ou menor sucesso, segundo a boa ou má vontade do consumidor.

A primeira idéia que ocorre quando se examina esse problema, é de se aparelharem as minas para produzir um carvão lavado a ponto de substituir o estrangeiro, sem incômodo para o consumidor. É uma solução brutal e cara que eu não aconselho, mas que é hoje perfeitamente possivel.

Podemos, lavando o carvão com uma perda de 50% e reaglomerando o produto, obter mesmo com carvão do Rio Grande uma briquete apenas com 15% menos de poder calorífico do que as briquetes inglesas marca "Corba", que são as mais apreciadas. O uso dessas briquetes não exigiria nenhuma transformação nas fornalhas dos consumidores, mas a caloria lhes custaria bastante mais caro.

Se o Governo quiser adotar essa solução bastará elevar os direitos aduaneiros sobre o carvão ao nivel dos que paga o ferro, o cimento ou os sacos de aniagem e as minas de carvão poderiam produzir briquetes de carvão lavado, que seriam utilizadas especialmente pelas estradas de ferro, sem nenhuma transformação de fornalha.

O carvão estrangeiro custa hoje cerca de 150$000 a tonelada cif Rio; se o imposto aduaneiro fosse de 50%, isto é, menos do que pagam o ferro, o cimento, os sacos, etc., o seu preço seria elevado a 225$000 !

As minas nacionais poderiam fabricar e vender no Rio e em Santos briquetes por 170$000 a tonelada, isto é, 25% mais barato, com 15% de calorias a menos; elas seriam, pois, preferidas e cessaria a necessidade de um consumo obrigatório. Seria uma solução extremamente cômoda para as minas.

Nunca, porem, a preconizamos, porque tivemos sempre a talvez quixotesca ambição de desenvolver no Brasil a indústria carvoeira sem os onus de um protecionismo exagerado, o que é perfeitamente possivel se insistirmos no programa de adaptação das fornalhas ao carvão e não do carvão às fornalhas.

Podemos, evidentemente, melhorar ainda um pouco a qualidade do carvão e o faremos em instalações já contratadas e que nos vão custar alguns milhares de contos. Pode o Governo tambem diminuir ainda o custo dos fretes e os onus das taxas de portos, o que permitiria um sensivel abaixamento do preço de venda. Mas, para demonstrar que já nas condições atuais só existe um problema: — *o da adaptação das fornalhas* — bastará dizer que as indústrias Matarazzo acabam de inaugurar em São Paulo uma importantíssima fábrica de porcelana que utiliza exclusivamente carvão nacional do Rio Grande do Sul *e sem ser compelida a isso por nenhuma lei.*

Juntamos fotografias dessa fábrica, onde se vê a importância dos edifícios, o parque de carvão e o gasogeno expelindo cinzas brancas perfeitamente calcinadas. As indústrias Matarazzo contrataram com as minas do Rio Grande o fornecimento de 700 toneladas mensais pelos mesmos preços cobrados a todos os outros consumidores. Não pode haver demonstração mais cabal do que o preço e a qualidade do carvão nacional, contrariamente ao que diz o Dr. Miranda Carvalho, são perfeitamente aceitaveis por qualquer industrial que tenha fornalhas apropriadas ao seu consumo.

Sempre que o Governo brasileiro quís favorecer o surto de uma indústria, procedeu brutalmente criando logo um imposto aduaneiro elevado que feria o consumidor muito antes de haver produção nacional para satisfazer a todas as necessidades.

No caso do carvão, o Governo procedeu com muito mais habilidade e de um modo muito menos oneroso para os consumidores, pois se há onus em se consumir 10 ou 20% de carvão nacional, esse onus só recai sobre 10 ou 20% do consumo, continuando os outros 80 ou 90% com moderada taxação aduaneira.

Mas eu pretendo que se o consumidor proceder com boa vontade não há onus algum ou, se houver, ele é de uma ordem de grandeza absolutamente desprezivel em relação às vantagens auferidas pela economia nacional. Assim, até com algum espanto nosso, fomos informados verbalmente, pelo Dr. Leão, engenheiro-chefe da Great Western, que foi uma das companhias mais impiedosas no combate ao carvão nacional, que o seu problema fora resolvido do seguinte modo:

Atualmente, os 20% de carvão nacional recebidos por aquela Estrada são utilizados em máquinas de manobra e num ramal onde o traçado é plano e a velocidade pequena. E acrescentou o Dr. Leão: Como estamos pagando as calorias do carvão nacional pelo preço das estrangeiras, não há onus para a Estrada.

Na Estrada de Ferro Sorocabana, o carvão nacional é utilizado na linha do litoral que tem um perfil pouco acidentado. O mesmo faz a Leopoldina Railway. A São Paulo Railway utiliza grande parte do carvão nacional nas suas máquinas fixas da serra.

Na Estrada de Ferro Central do Brasil, as criteriosas misturas realizadas pelo Dr. Gurgel do Amaral permitiram absorver, como demonstrou aquele profissional, todo o carvão nacional sem acréscimo de despesa para a Estrada.

Enfim, a adaptação se fez em toda parte sem onus apreciavel. As razões técnicas da nossa afirmação são que o rendimento do carvão nacional só se torna nitidamente inferior ao estrangeiro quando a exiguidade das fornalhas obriga a queima de quantidades exageradas de combustivel por metro quadrado de grelha e por hora. Abaixo desses limites, o rendimento é sensivelmente o mesmo e, como vendemos, as calorias nacionais pelo preço das estrangeiras, não há onus na substituição de umas pelas outras.

Mas vamos admitir que haja onus. Qual será o seu máximo ?

Sabemos que o carvão estrangeiro pode ser aproveitado com 60% de rendimento nas caldeiras comuns e que o rendimento do nacional cai a 40% nessas mesmas fornalhas, quando a sua combustão é forçada alem de certos limites.

É evidente que em mistura ou com alimentação reduzida a queda de rendimento não pode ser tão grande.

Mas eu vou admitir que haja até essa diferença de 60 para 40% no aproveitamento das calorias do carvão nacional.

Atualmente, o carvão nacional é vendido a cerca de 100$000 a tonelada. Uma baixa de rendimento de 60 para 40% representa um onus de 20$000 por tonelada ou 20 réis por quilo.

Como as estradas de ferro são obrigadas a gastar 200 quilos de carvão nacional por tonelada de estrangeiro, o onus é de 4$000 num produto que vale cif 150$000 e que só paga de direitos 15%, o que eleva o seu custo a 172$500.
O onus máximo correspondente à utilização de 20% de carvão nacional seria de elevar o preço do carvão estrangeiro de 172$500 a 176$500. Esse aumento é de pouco mais de 2% !

Em menos de dois anos, *as nossas estradas de ferro suportaram um aumento de preço do combustivel estrangeiro de cerca de 100%* e isso pouco as afetou, porque, como já mostrei numa conferência realizada no Club de Engenharia, em presença do Sr. Presidente da República, o combustivel pesa relativamente pouco no custo dos transportes. Pelos dados fornecidos pela Estrada de Ferro Central do Brasil o gasto do combustivel representa apenas 7% do custo da tonelada quilômetro para um trem médio em movimento.

Para fazer face ao encarecimento de cerca de 100% do combustivel estrangeiro, o Governo brasileiro concedeu às estradas de ferro aumentos de tarifas mais do que compensadores.
Elas não se devem, pois, insurgir contra a obrigação de comprar calorias nacionais pelo preço das estrangeiras, quando essa troca pode, no máximo, encarecer o combustivel de 2% e deve até se processar sem onus algum se houver habilidade e boa vontade na adaptação das fornalhas, na confecção da mistura ou na repartição do consumo.

Os diretores brasileiros das estradas de ferro estrangeiras que conduzem essa campanha não se devem esquecer de que, graças ao Decreto n. 20.089, o Dr. Getulio Vargas já conseguiu que se fizesse no Brasil uma produção de quase 1 milhão de toneladas anuais de carvão nacional que substituem 700.000 toneladas de carvão estrangeiro, economizando para o país uma despesa ouro de 1.200.000 libras esterlinas.
As usinas hidro-elétricas brasileiras todas juntas produzem anualmente um bilião e duzentos milhões de kw-horas. Um milhão de toneladas de carvão nacional transformadas em eletricidade em uma usina termo-elétrica apropriada produziriam um bilião de kw-horas.

A produção das minas brasileiras já representa, pois, um potencial de energia quase da mesma ordem de grandeza das usinas hidráulicas do país. Falta apenas aproveitar convenientemente essa energia, o que esperamos fazer muito breve.
Tenho a satisfação de comunicar ao Conselho Técnico que conseguimos enfim obter de reputadas fábricas européias a adaptação das fornalhas dos nossos navios e das nossas locomotivas por um preço que pode ser amortizado em cerca de 1 ano com as economias resultantes da substituição do carvão estrangeiro pelo nacional. Digo economia porque o preço médio das calorias nacionais para um navio se abastecendo nos portos terminais de sua viagem entre Recife e Porto Alegre, já é muito inferior ao preço das calorias estrangeiras nos mesmos portos.

A adaptação do primeiro navio ficará concluida em Junho do corrente ano e permitirá que ele navegue com a mesma velocidade, economizando cerca de 25 contos mensais. A instalação custará 300 contos. A solução desse problema de adaptação, que perseguimos há mais de 10 anos, permitirá a utilização de 100% do carvão nacional, mesmo nas antigas fornalhas construidas para carvão estrangeiro.
E quando se tiver realizado essa adaptação em grande parte dos nossos navios e das nossas locomotivas, o Governo poderá revogar os Decretos ns. 1.828 e 20.089. Poderá mesmo baixar as tarifas aduaneiras e o carvão estrangeiro irá aos poucos desaparecendo da lista das nossas importações.

Mas, no que estamos de pleno acordo com o Dr. Miranda Carvalho, é na necessidade de se proteger o carvão contra o óleo combustivel. Não é que esse seja mais barato, mas é mais cômodo e o particular em cuja indústria o combustivel entra em geral como já mostramos acima por uma fração insignificante de preço de custo, sacrifica o custo à comodidade, esquecendo-se de que a economia nacional sofre consideravelmente com a soma de todos esses pequenos desperdícios.

Sempre fui de opinião e agora sou apoiado pelo ex-superintendente do porto do Rio de Janeiro de que é necessário que o óleo pague um imposto aduaneiro mais elevado, de maneira a que os consumidores não se deixem tentar pela comodidade com sacrifício da economia.

A estatística do Dr. Miranda Carvalho não demonstra, entretanto, como ele quer, que o Decreto n. 20.089 tenha aumentado o consumo do óleo em detrimento do carvão. Os ônus do Decreto n. 20.089 são, como já demonstramos, inexistentes ou despreziveis economicamente falando e não existem nos outros paises do mundo onde, devido sobretudo à comodidade e limpeza, o óleo tem suplantado o carvão talvez em proporções ainda muito maiores do que no Brasil.

Na estatística do Dr. Miranda Carvalho, o grande aumento de consumo do óleo corresponde ao estabelecimento entre nós de fábricas de cimento e não à transformação das caldeiras.

Sou ainda obrigado a contestar uma afirmação do Dr. Miranda Carvalho. Nenhum navio novo da Companhia Carbonífera Rio Grandense, nem da Companhia Comércio e Navegação, foi adquirido para queimar óleo. Nesse sentido, só temos a lamentar a compra da frota riograndense aparelhada com motores Diesel. Foi um enorme erro praticado por homens inexperientes, que sacrificaram gravemente os interesses do Estado, pois, como já demonstramos superabundantemente em outros documentos, a viagem dos navios aparelhados com motores Diesel custará simplesmente o dobro do que custaria a viagem do mesmo navio com caldeiras apropriadas ao carvão nacional.

Os responsaveis pela idéia alegam que o navio com motor Diesel exige menores depósitos para o combustivel e consequentemente dispõe de maior espaço para carga util. Essa vantagem é substancial para viagens de longo curso, mas insignificante, no caso em apreço, onde os navios podem se abastecer de carvão de 4 em 4 dias, não havendo pois necessidade senão de carvoeiras insignificantes, que muito pouco roubam da capacidade util dos porões.

Assim, se os motores Diesel se justificam em rigor numa navegação para a Europa, eles são absolutamente condenados em navegação de cabotagem, não havendo nenhum exemplo no mundo de serem eles adotados, como no Brasil, em semelhante caso.

O Lloyd Brasileiro vai encomendar 4 navios de cabotagem expressamente para utilizar carvão nacional. Quando estes estiverem em tráfego juntamente com os da frota riograndense, o cotejo há de ser praticamente feito, para grande confusão dos que preconizaram e realizaram a compra dos navios a motor.

Mais a medida mais urgente a tomar é a generalização do que já começamos a fazer, isto é, a adaptação das fornalhas dos navios existentes para o consumo de 100% de carvão nacional.

Contrariamente ao que se passa nas estradas de ferro, o consumo do carvão é fator preponderante no custo do frete marítimo. Enquanto uma locomotiva gasta 1.000 toneladas de carvão por ano, um navio, mesmo de pequena capacidade, gasta 1.000 toneladas por mês. Assim, o uso exclusivo do carvão nacional na navegação de cabotagem vai ser um elemento importante da baixa de custo do transporte. Se o Governo então suprimir os gravames que muito o prejudicam e que são faceis de remover, como certas taxas de portos e pri-

vilégios de estiva, as calorias nacionais chegarão ao Rio de Janeiro e a Santos por preços muito inferiores aos das calorias estrangeiras e o mesmo programa de adaptação de grelhas poderá ser realizado nas locomotivas.

E então o financiamento da transformação poderá ser compensado pela economia a realizar-se com o uso exclusivo do carvão nacional, tal qual nós estamos já procedendo em relação aos navios.

O governo italiano aparelhou com grelhas americanas da Standard Stoker 200 locomotivas antigas que passaram a funcionar, sem perda de potência, queimando lignites de 3.500 calorias, em vez de Cardiff.

Estes aparelhos custam, entretanto, cerca de 250 contos cada um e, embora a sua aplicação se justificasse mesmo no Brasil, não ousaríamos, por enquanto, aconselhá-los. Pedimos apenas que as locomotivas novas sejam encomendadas todas com "stokers" e tambem área de grelha um pouco maior do que as antigas.

Quanto às locomotivas existentes, pensamos que uma simples mudança de tipo de grelha mesmo sem a alimentação automática dos "stokers", associada com os escapamentos modernos, permitiria a queima de 100% do carvão nacional. E essa transformação custaria apenas 10 a 15 contos por locomotiva. Podemos, alem disso, garantir que com essa transformação as locomotivas, mesmo queimando exclusivamente carvão estrangeiro, economizariam pelo menos 10% de combustivel e teriam o seu esforço de tração aumentado.

Temos ainda outras esperanças e de muito maior vulto em relação ao emprego do carvão nacional, mas seria talvez prematuro aludir, por enquanto, a elas.

Não deixarei, entretanto, de dizer uma palavra. A Companhia de Gás do Rio de Janeiro já se propôs a modificar as suas retortas para utilizarem exclusivamente carvão de Santa Catarina. A cidade do Rio de Janeiro consumiria 1.000 toneladas diárias desse carvão, tendo como sub-produto 600 toneladas de coque metalúrgico com 18% de cinzas, o que é um teor ainda aceitavel, desde que sejam utilizados num alto forno alimentado com nossos minérios puros.

Essas 600 toneladas de coque permitiriam a produção de 600 toneladas diárias de ferro, o que corresponde ao consumo do que se pode praticamente produzir no Brasil.

Já fui insultado num jornal carioca por ter tido a idéia de semelhante acordo com a Companhia de Gás. Dizem-me advogado administrativo da Light. Apresso-me em declarar que só agí nessa questão como presidente do Sindicato dos Industriais em Combustiveis Nacionais, que não tenho o menor interesse nem na Light, nem nas minas de Santa Catarina, mas que realmente fui o autor da idéia. Sugerí-a em Londres ao Vice-Presidente da Light, Sr. Couzens, e acompanhei o Major Mac Crimon ao Ministério da Viação onde este Diretor da Light fez ao Coronel Mendonça Lima a proposta da transformação das retortas da Companhia de Gás para a fabricação do coque metalúrgico exclusivamente com carvão nacional.

Peço desculpas, prezados Senhores, por todas estas divagações em torno de um assunto que me é particularmente caro.

Passo a concluir:

Em resumo:

As Associações das Companhias de Serviços Públicos e das Estradas de Ferro não teem razão de reclamar especificações que já foram publicadas no "Diário Oficial" e redigidas pelos orgãos expressamente designados no Decreto n. 20.089, que são a Estrada de Ferro Central do Brasil e a Estação Experimental de Combustiveis e Minérios, hoje Instituto de Tecnologia.

Entretanto, o Governo poderia autorizar as companhias consumidoras a entrar em acordo com as minas de modo a pedirem a estas os tipos de carvão ainda mais puros, aos preços que combinassem. Em caso de desacordo entre

as partes sobre o preço e sobre o grau de pureza que praticamente se pode obter, o orgão governamental competente e já designado pelo Decreto n. 20.089, serviria de árbitro, dando naturalmente prazo às minas para se aparelharem e produzirem um beneficiamento ainda maior do que o já obtido.

Por outro lado as minas desde já se oferecem para adaptar qualquer navio para queimar os combustiveis já atualmente produzidos, na base do contrato já celebrado com a Companhia Carbonífera Rio Grandense, ou a transformar qualquer locomotiva por preços variaveis entre 10 e 15 contos, de modo a utilizar com eficiência o carvão nacional. Na peior hipótese, essa transformação economizaria, pelo menos, 10% de combustivel estrangeiro quando esse fosse queimado puro ou em mistura com 20% de carvão nacional.

Como diretor que sou da Companhia Estrada de Ferro Minas de S. Jerônimo posso asseverar que aquela Companhia assume essa responsabilidade perante qualquer consumidor do carvão nacional.

Enfim, como conclusão final, posso afirmar que o problema do carvão nacional está resolvido em relação à quantidade e ao preço e que adiantada já vai a adaptação das velhas instalações. Quanto às novas, quem visitar a Central Elétrica de Porto Alegre, a Usina de Gás daquela mesma cidade, a Central Elétrica do Rio Grande ou a fábrica de porcelana da firma Matarazzo, em São Paulo, verá que o carvão nacional em aparelhos adequados substitue qualquer outro combustivel.

O problema regional do Rio Grande do Sul já foi inteiramente resolvido. Dentro daquele Estado, Estado fronteira que defende a integridade do Brasil, tudo se move sem o socorro da importação. Mesmo bloqueado, a sua Viação Férrea e toda a sua vida industrial não sofreriam falta de combustivel.

Quanto ao problema nacional, que tanto preocupa e contraria as grandes nações exportadoras de carvão, temos avançado a passos largos.

O abandono ou a suspensão dos Decretos ns. 1.828 e 20.089 implicaria um aumento de trezentas mil libras nas nossas importações de combustiveis. Os fatos e os algarismos acima mencionados são bastante eloquentes para que ninguem possa mais duvidar da nossa utilidade no presente e das nossas promessas quanto ao futuro.

Rio de Janeiro, 5 de Fevereiro de 1938.

(a.) *Luiz Betim Paes Leme*

ATA DA 12.ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA EM 9 DE ABRIL DE 1938

Aos nove dias do mês de Abril do ano de mil novecentos e trinta e oito, sob a presidência do Sr. Ministro Arthur de Souza Costa, realizou-se a décima segunda sessão ordinária do Conselho Técnico de Economia e Finanças, presentes os Srs. Conselheiros Guilherme Guinle, J. Barbosa Carneiro, Betim Paes Leme, Pedro Rache, Romero Estellita, A. de Lima Campos, deixando de comparecer, com causa justificada, os Srs. Conselheiros Abelardo Vergueiro Cesar e Mario de A. Ramos, assim como o Secretário Técnico, Sr. Valentim F. Bouças, em cujo lugar funcionou o Sr. Aurino Moraes, Consultor da Secretaria do Conselho. Lida e aprovada a ata da sessão anterior o Sr. Presidente, como não houvesse expediente, passa à ordem do dia e dá a palavra ao Sr. A. de Lima Campos, que ficara incumbido, na última sessão, de redigir as conclusões e projeto de recomendação que o Conselho deveria votar sobre a quota de consumo do carvão nacional. O Sr. A. de Lima Campos leu então o seguinte projeto de recomendação que foi unanimemente aprovado: "O Conselho Técnico de Economia e Finanças do Ministério da Fazenda, Considerando que o carvão mineral brasileiro, tanto qualitativa como quantitativamente, já está em condições de permitir um consumo em maior escala que a atualmente existente; Considerando que, nas presentes condições de preços, o carvão nacional, consumido em grelhas apropriadas, pode adquirir vantajosas posições na concorrência com o produto importado; Considerando que é de fundamental interesse para a economia brasileira e para a segurança nacional o desenvolvimento da produção e do consumo do nosso carvão, recomenda: 1.º — A política de proteção ao carvão mineral brasileiro deve ser prosseguida. 2.º — Deve ser adotada uma legislação que force a adaptação das grelhas ao consumo do carvão nacional, principalmente na navegação de cabotagem, e nas estradas de ferro. 3.º — A quota de 20% aconselhada unanimemente pelo Conselho Federal de Comércio Exterior e estabelecida pelo Decreto-Lei n. 1.828, de 21 de Julho de 1937, deve ser mantida como um elemento eficiente para compelir uma rápida generalização da diretriz preconizada na recomendação 2.ª." Prosseguindo nos trabalhos e considerando que, entre outros assuntos, estava na ordem do dia o estudo da nova lei de debêntures, o Sr. Presidente deu a palavra ao relator da matéria, Sr. Pedro Rache, que apresentou um trabalho abrangendo o assunto em todos os seus aspectos, sendo o mesmo distribuido aos Srs. Conselheiros para mais detido exame. Atendendo a que os trabalhos já se prolongavam por cerca de três horas, o Sr. Presidente encerrou a sessão.

PROJETO FINAL DE LEI DE DEBÊNTURES

Art. 1.º — As companhias ou sociedades anônimas poderão emitir empréstimos em obrigações ao portador (debêntures), de conformidade com o disposto nesta lei.

§ 1.º — As obrigações que as sociedades anônimas emitirem terão por fiança todo o ativo e bens de cada companhia,' preferindo a outros quaisquer títulos de dívida.

I — Liquidando-se a sociedade, os portadores dessas obrigações (obrigacionistas) serão pagos antes de quaisquer outros credores, os quais só poderão ser pagos depois de recolhidas todas elas, ou depositado o seu valor.

II — A preferência assegurada aos obrigacionistas não prejudica aos credores hipotecários, anticresistas e pignoratícios, quanto às hipotecas, às inticreses e aos penhores, anterior e regularmente inscritos.

§ 2.º — As sociedades anônimas que contraírem tais empréstimos poderão aboná-los especialmente com hipotecas, anticreses e penhores, ficando fora do comércio, nesse caso, só nele, os bens especificados em garantia dessas operações.

Na inscrição e transcrição respectiva se observará o disposto no Decreto 18.542, de 24 de Dezembro de 1928, sem prejuizo do estabelecido nesta lei, art. 4.º.

§ 3.º — O empréstimo poderá criar entre os portadores dos títulos, da mesma categoria, com fundamento no mesmo ato, subordinados às mesmas condições, uma comunhão de interesses entre os debenturistas, quando previamente estipulada.

§ 4.º — O valor total das emissões de uma companhia não excederá ao do capital estipulado nos seus estatutos.

§ 5.º — Exceptuam-se desta regra:

1 — as associações de crédito hipotecário;

2 — as associações de estradas de ferro, navegação, colonização e mineração;

3 — as que segurarem o excesso mediante títulos de dívida da União, dos Estados ou das Municipalidades, cujo vencimento coincida com o das obrigações, depositando-se estas no Tesouro, ou nas repartições federais de fazenda, nos Estados, até a sua remissão.

§ 6.º — Não se fará emissão de obrigações sem prévia deliberação da assembléia geral dos acionistas, adotada por tantos sócios quantos representem, pelo menos, metade do capital social, em reunião a que assista número de acionistas correspondente a três quartos (3/4) dele, pelo menos, na primeira convocação.

Em terceira convocação feita, pelo menos, 30 dias depois da primeira, a assembléia geral resolverá com qualquer número de acionistas.

A ata dessa assembléia será publicada em folha oficial e em uma das de maior circulação do lugar.

§ 7.º — Na ata da assembléia geral serão exaradas as condições essenciais da emissão que se resolver.

§ 8.º — A inobservância de qualquer destes preceitos (§§ 5.º e 6.º, envolve nulidade, em proveito dos obrigacionistas.

Art. 2.º — Autorizada assim a emissão, antes de levá-la a efeito os administradores da sociedade publicarão na folha oficial, e em uma das de maior circulação do lugar onde a emissão se houver de fazer, um manifesto anunciando:

1 — o nome, o objeto e a sede da sociedade;

2 — a data da publicação, na folha oficial, de seus estatutos, bem como das alterações por que tiverem passado;

3 — a data da publicação oficial da ata da assembléia geral, que resolveu a emissão e lhe fixou as condições, precisando-se os jornais onde essa publicação se fez (art. 1.º, §§ 3.º e 4.º);

4 — o importe dos empréstimos anteriores emitidos pela sociedade;

5 — o número e o valor nominal das obrigações, cuja emissão se pretende, com o juro correspondente a cada uma, assim como a época e as condições da amortização ou do resgate, e do pagamento dos juros;

6 — o ativo e o passivo atual da sociedade;

7 — havendo bens hipotecaveis, a individuação dos que a sociedade oferece à hipoteca em garantia do empréstimo, com a data da inscrição provisória, a que se refere o art. 3.º, § 2.º;

8 — a condição de criar o empréstimo uma comunhão de interesses entre os debenturistas, se for este o caso.

§ 1.º — Estas enunciações, salvo a dos ns. 6 e 7, serão reproduzidas nas listas de subscrição, bem como nas obrigações (debêntures).

§ 2.º — Os títulos de obrigação (debêntures), alem das especificações expressas neste artigo, § 1.º, terão estampados à margem, numeradamente, os *coupons* correspondentes ao pagamento periódico dos juros, acrescendo a esses requisitos:

1 — a designação da sede a que a obrigação pertencer;

2 — o seu número de ordem;

3 — a data da inscrição do empréstimo no registro geral (art. 4.º);

4 — a assinatura de um administrador, pelo menos.

§ 3.º — O tipo das obrigações será uniforme em cada série.

§ 4.º — Não é lícito abrir emissão da série nova, antes de subscrita e realizada a anterior.

§ 5.º — Em caso de inobservância das formalidades estatuidas neste artigo até ao § 3.º, inclusivamente, o tribunal poderá, conforme as circunstâncias, pronunciar a nulidade da emissão em benefício dos obrigacionistas.

§ 6.º — Nos casos de venda pública de obrigações, os cartazes, prospectos, anúncios e circulares, bem como as notas de compras, conterão as declarações exigidas para a emissão neste artigo, ns. 1 a 5. Alem dessas, se for o caso, tambem a de n. 8.

Pela violação deste artigo, ficarão solidariamente sujeitos a perdas e danos aqueles a quem ela for imputavel.

§ 7.º — Aos mutuantes para sua garantia, enquanto lhes não forem entregues as *debêntures*, poderá dar a sociedade mutuária títulos provisórios, os quais terão os mesmos requisitos deste artigo, § 2.º, menos os *coupons* e que serão equiparados às *debêntures* para todos os efeitos.

§ 8.º — As sociedades anônimas que emitirem obrigações ao portador publicarão, na primeira quinzena de cada semestre, o balanço do seu estado no último dia do anterior.

Art. 3.º — Nenhuma sociedade ou empresa de qualquer natureza, nenhum comerciante ou indivíduo de qualquer condição, poderá emitir, sem autorização do Poder Legislativo, notas, bilhetes, fichas, vales, papel ou título, contendo promessa de pagamento em dinheiro ao portador ou com o nome deste *em branco*, sob pena de multa do quádruplo do seu valor e de prisão simples por quatro a oito meses.

A pena de prisão só recae sobre o emissor, e a de multa tanto sobre este, como sobre o portador.

§ 1.º — Incorrem na mesma penalidade os administradores das sociedades que emitirem títulos de obrigação (debêntures) ao portador sem os requisitos da presente lei.

§ 2.º — O disposto neste artigo não compreende os recibos e mandatos ao portador, passados para serem pagos na mesma praça, em virtude de contas correntes, contanto que sejam de quantia superior a 100$000.

Tais recibos e mandatos deverão, todavia, ser apresentados no prazo de três dias, a contar das respectivas datas, sob pena de perder o portador o direito regressivo contra o passador.

Art. 4.º — No registro geral das hipotecas haverá um livro especial, destinado à inscrição dos empréstimos em obrigações ao portador, contraidos pelas sociedades anônimas.

Cada inscrição neste livro conterá, alem das averbações necessárias, as fixadas por esta lei, art. 2.º, ns. 1 a 5 e tambem a de n. 8, se for o caso.

§ 1.º — A prioridade entre as séries de obrigações emitidas por uma companhia se firma pela ordem da inscrição nos termos deste artigo.

A inscrição é essencial para esse fim, assim como para a preferência contra terceiros.

§ 2.º — Aberta a subscrição de um empréstimo em obrigações ao portador (debêntures) sob a garantia hipotecária, os diretores da sociedade requererão imediatamente a inscrição eventual dos bens oferecidos em hipoteca a beneficio da comunhão dos futuros portadores desses títulos; pena de responderem por perdas e danos para com os prejudicados pela demora.

I — A hipoteca ulteriormente constituida decorrerá da data dessa inscrição.

II — A inscrição tornar-se-á definitiva no prazo de seis meses, sob pena de perempção, pela menção, à margem, da data do ato definitivo da hipoteca, ficando solidariamente responsaveis para com os credores prejudicados os administradores da sociedade.

§ 3.º — Qualquer obrigacionista poderá promover a inscrição do empréstimo e sanar as lacunas, irregularidades ou inexatidões ocorridas na inscrição feita pelos diretores.

Neste caso o oficial do registro notificará à administração da sociedade para que lhe ministre as indicações e documentos convenientes.

Art. 5.º — No caso de insolvência ou liquidação de sociedade anônima e tratando-se do resgate das obrigações emitidas (debêntures), é válida a proposta de acordo que a respeito for aceita e assinada por obrigacionista, representando, no mínimo, dois terços do débito total emitido.

§ 1.º — O acordo só será admissivel depois que a sociedade anônima se declarar em estado de insolvência, ou depois que entrar em liquidação amigavel ou falência.

§ 2.º — Este acordo obedecerá para sua efetivação às mesmas exigências e processos determinados por esta lei para acordos, realizados no regime da comunhão de interesses das debêntures (arts. 8.º a 14).

§ 3.º — O acordo consentido nos termos deste artigo é obrigatório para todos os portadores de obrigações.

Art. 6.º — As sociedades anônimas não poderão emitir obrigações reembolsaveis mediante sorteio, a preço superior ao da emissão, sem que sujeitos fiquem tais títulos ao juro anual de 3% pelo menos, e sejam todos resgataveis pela mesma soma, de modo que o importe da anuidade, compreendendo a amortização e os juros, se mantenha igual em toda duração do empréstimo; tudo sob pena de nulidade da emissão.

Parágrafo único — Em caso de liquidação forçada, as obrigações desta espécie não serão admitidas ao passivo senão pelo valor correspondente ao capital que se perfizer, reduzidas ao seu valor atual à taxa de 5%, as anuidades do juro e da amortização por vencer. Cada obrigação representará importância igual ao quociente desse capital, dividido pelo número de obrigações ainda não extintas.

Art. 7.º — Os empréstimos por obrigações ao portador (debêntures) contraidas pelas sociedades anônimas ou em comandita por ações, ou autorizadas por leis especiais, criarão entre os portadores dos titulos da mesma categoria, a saber, emitidos com fundamento no mesmo ato, subordinados às mesmas condições de amortização e juros e que gozam das mesmas garantias, uma co-

munhão de interesses, quando essa condição constar no manifesto da sociedade e no contrato devidamente inscrito, comunhão regulada pelas disposições desta lei.

§ 1.º — Todos os atos, que respeitem ao exercício dos direitos fundados nos contratos destes empréstimos com comunhão de interesses e nos títulos emitidos em virtude dos mesmos e cujos efeitos se estendam à coletividade dos portadores de tais títulos, ficam reservados às deliberações das assembléias gerais desses portadores (obrigacionistas) ou aos representantes por elas anteriormente designados, excluidas as ações individuais, salvas as exceções expressamente consignadas nesta lei.

§ 2.º — As assembléias gerais de que cogita o parágrafo anterior, são unicamente constituidas pelos portadores dos títulos da mesma categoria, tal como definidos no art. 7.º, e as suas deliberações, tomadas de conformidade com as prescrições desta lei, não terão força obrigatória senão para esses portadores.

Art. 8.º — A convocação da assembléia geral dos debenturistas com comunhão de interesses cabe à sociedade devedora, sempre que aos seus administradores parecer necessário e deve ainda ser feita quando solicitada por escrito por obrigacionistas que representem a vigésima parte do valor dos títulos em circulação, ou pelo representante dos obrigacionistas, nomeado em assembléia anteriormente realizada.

Nestes casos, o pedido deverá indicar o objeto e o motivo da convocação.

Se esta não for feita dentro de 5 dias da data em que o pedido tiver sido comunicado à sociedade devedora poderão os interessados requerê-la ao juiz de direito da comarca da sede da mesma sociedade, o qual, por despacho, ouvida esta última, poderá autorizar a convocação direta, condenando nas custas a sociedade.

O pedido de convocação feito pelos obrigacionistas deverá, em todos os casos, ser instruido com o certificado ou conhecimento de depósito dos títulos respectivos, feito no Banco do Brasil ou suas agências, ou em qualquer outro estabelecimento bancário com o visto, neste caso, do fiscal respectivo.

§ 1.º — A assembléia deverá reunir-se no lugar em que tiver sede a sociedade, com o intervalo de quinze dias pelo menos da data da primeira publicação do anúncio de convocação.

Esta publicação deverá fazer-se por duas vezes no "Diário Oficial", ou na folha que, na sede da sociedade, for encarregada das publicações oficiais, e outras tantas em dois jornais dos de maior circulação no lugar em que a assembléia deva reunir-se.

O anúncio designará o dia, o local e a hora da reunião, o objeto das deliberações e os estabelecimentos em que deverão os obrigacionistas efetuar o depósito dos títulos com que legitimam a sua qualidade. Se a convocação se fundar em autorização judicial, deverá mencionar este fato com as indicações precisas para a sua verificação.

§ 2.º — Quando a assembléia for convocada pela sociedade devedora, presidí-la-á o presidente da própria sociedade ou administrador por ela designado; quando convocada pelo representantes dos obrigacionistas, este representante; quando convocada por obrigacionistas, na forma do art. 8.º o obrigacionista designado pelo juiz no despacho que autorizar a convocação.

O presidente será assistido de dois secretários, que serão os dois maiores portadores de títulos, que assistirem à reunião e aceitarem a incumbência.

Os nomes e domicílios dos obrigacionistas presentes, ou dos seus representantes, com a indicação exata, por extenso, do número de obrigações de cada um serão por eles lançados numa folha de presença que será rubricada pelo presidente da assembléia e poderá ser examinada no ato por qualquer dos obrigacionistas presentes.

Esta lista deverá ser conferida com os certificados de depósito efetuado de conformidade com esta lei, e que serão exibidos e verificados no ato.

A sociedade devedora, que em todos os casos terá direito de comparecer à reunião, é obrigada a fornecer um certificado subscrito por seu presidente com a indicação do número dos títulos em circulação, excluidos os que pertencerem à sociedade devedora.

Das deliberações e ocorrências se lavrará ata circunstanciada, subscrita pelo presidente e secretários, por mais dois obrigacionistas presentes e pelo representante da sociedade devedora, se esta tiver comparecido à assembléia.

Esta ata, reconhecidas as firmas por tabelião, a folha de presença, as procurações e os exemplares dos jornais que tiverem publicado o anúncio de convocação, se arquivarão juntamente no Registro de Imoveis onde tiver sido feita a inscrição do empréstimo nos termos do art. 5.º, letra *a*, n. VI, da Lei n. 4.287, de 7 de Fevereiro de 1924.

Art. 9.º — É requisito essencial para validade do acordo, no caso da comunhão dos debenturistas (art. 13, n. 2) ou do art. 5.º desta lei, que seja ele aceito por portadores que representem no mínimo 2/3 do valor total das obrigações emitidas por acionistas que representem igualmente o mínimo de 2/3 do capital social. Se na primeira reunião não houver número, marcar-se-á a segunda com intervalo de 3 dias. Se na terceira reunião, após o mesmo intervalo, não for conseguido o número de portadores necessário para o acordo entender-se-á que os obrigacionistas recusam a formular ou aceitar proposta de acordo.

Art. 10 — As deliberações que alteram cláusulas do contrato de empréstimo, no caso do artigo antecedente, exigem sempre o apoio pelo menos de 2/3 das obrigações em circulação, excluidas as pertencentes à sociedade devedora e dependem, ainda, para se tornarem obrigatórias, da homologação judicial que não será negada se todas as formalidades e condições impostas na lei tiverem sido rigorosamente observadas, ouvido previamente o representante do Ministério Público e um representantes dos debenturistas divergentes, se este o requerer ou se o juiz julgar necessário.

§ 1.º — O pedido de homologação será processado de acordo com o Decreto 5.746, de 9-12-1929.

§ 2.º — Os portadores de obrigações com comunhão de interesses designarão por maioria dos presentes na reunião em que propuserem o acordo, ou na destinada a aprovar a proposta oferecida pela sociedade anônima, um fiscal que, em nome deles, colabore com a diretoria ou liquidantes na execução do acordo e que vigie por seus direitos e interesses.

§ 3.º — No caso de achar-se a sociedade anônima em falência, logo após a verificação dos créditos, o acordo juntar-se-á aos autos respectivos para o fim de ser julgado por sentença.

§ 4.º — O acordo, ainda que julgado por sentença, poderá ser desfeito ou rescindido por ação promovida dentro de 30 dias contados da data da homologação, provando-se nulidade, fraude, simulação ou erro.

Art. 11 — Cada obrigação dará direito a um voto. Os obrigacionistas ausentes poderão fazer-se representar por terceiros, sejam estes obrigacionistas, ou não.

As deliberações serão tomadas pela maioria das obrigações representadas na assembléia, salvo os casos especiais em que a lei exigir maioria especial.

Só são admitidos a votar os obrigacionistas que tiverem legitimado a sua qualidade com o depósito dos títulos de sua propriedade pelo menos dois dias antes da data marcada para a reunião.

Art. 12 — Todas as despesas de convocação das assembléias, com o depósito dos títulos e arquivamento das atas, e mais custas no caso previsto no art. 8.º, correm por conta da sociedade devedora.

Art. 13 — Podem ser objeto das deliberações da assembléia dos debenturistas com comunhão de interesses regularmente convocada e constituida:

1 — todas as medidas de conservação, defesa e salvaguarda dos interesses comuns dos obrigacionistas;

2 — todas e quaisquer modificações temporárias ou definitivas das cláusulas e estipulações do contrato de empréstimo, tais como:

a) a suspensão por prazo determinado do pagamento dos juros e das amortizações anuais das obrigações emitidas, com incorporação destes juros ao capital do empréstimo e aumento correlativo do valor de cada obrigação, ou emissão de novos títulos de valor correspondente à importância dos juros e das amortizações suspensas, amortizaveis em prazo determinado, os quais vencerão, ou não, juros, ou darão apenas direito a juros variaveis, cumulativos, ou não;

b) a prorrogação do prazo de amortização do empréstimo;

c) a substituição da amortização por sorteio pelo resgate dos títulos mediante compra em Bolsa;

d) a supressão do prêmio das obrigações, cujo reembolso foi contratado com esta vantagem;

e) a substituição do pagamento dos juros fixos estipulados pelo de juros variaveis, cumulativos, ou não;

f) a redução da taxa de juros e do valor de cada obrigação;

g) a novação por substituição do devedor, em consequência de fusão ou incorporação da sociedade devedora a outra que assuma a responsabilidade da dívida;

3 — a nomeação de um ou mais representantes, permanentes, ou não, da coletividade dos obrigacionistas com a incumbência de tomar, de sua própria iniciativa, todas as providências que as circunstâncias lhes sugerirem ou aconselharem em bem dos interesses comuns, ou com delegação especial para praticarem atos especificados no mandato conferido, inclusive intentar quaisquer processos, requerer a falência da sociedade devedora ou representar a comunhão no processo da falência da mesma sociedade.

Art. 14 — Quando a assembléia se reunir por convocação da sociedade devedora para deliberar sobre proposta de modificação das cláusulas e estipulações do contrato de empréstimo, quer no caso de debêntures com comunhão de interesses, quer no caso do art. 5.º desta lei, a proposta deverá ser acompanhada, pena de nulidade da deliberação, de uma exposição justificativa da mesma, com a afirmação expressa, subscrita pela diretoria, da veracidade das informações prestadas e de parecer de dois peritos contadores que atestem a exatidão e fidelidade destas informações em vista do exame da escrita e dos documentos que entenderem necessários para firmar o seu juizo.

§ 1.º — Qualquer acordo para liquidação de empréstimos por debêntures, deverá corresponder a um pagamento não inferior ao que produziria, para os debenturistas, a liquidação da Companhia, deduzidas as despesas previstas desta operação e o valor das dívidas privilegiadas por lei.

Art. 15 — Em caso de impontualidade no pagamento dos juros e no reembolso das obrigações sorteadas, quando tal for o modo de amortização convencional e ainda que no regime de comunhão, poderá qualquer obrigacionista demandar o seu pagamento ou requerer a falência da sociedade devedora se, dentro do prazo de 60 dias da data em que a impontualidade se verificar, não tiver sido convocada, pela sociedade devedora ou pelos obrigacionistas ou ainda pelo representante destes já anteriormente nomeado, a assembléia dos obrigacionistas que deverá deliberar sobre a providência mais conveniente aos interesses comuns.

Esta disposição não compreende, porem, a hipótese em que a falta do pagamento for ato de ordem individual, que não interesse à coletividade dos obrigacionistas, caso em que a ação individual é admitida sem restrições.

Art. 16 — Na falência da sociedade devedora, a representação e defesa dos direitos dos obrigacionistas da mesma categoria, com comunhão de interesses, compete ao obrigacionista que for ou tiver sido eleito para este fim pela assembléia geral, excluidas a produção e declaração individual.

Para este fim, deverão os obrigacionistas fazer o depósito dos seus títulos na forma prevista no art. 8.º, remetendo uma duplicata do certificado de depósito ao representante designado.

Art. 17 — No que respeita aos empréstimos por obrigações ao portador contraidos no estrangeiro por sociedades nacionais, aplicar-se-ão, quanto à representação coletiva, a lei sob a qual foi o contrato celebrado e as convenções entre as partes sobre esta matéria.

Art. 18 — São válidos todos os acordos celebrados e ultimados até esta data, na vigência do Decreto 22.431, de 6 de Fevereiro de 1933.

§ 1.º — Para decisão de ações, atualmente em andamento, promovidas por debenturistas divergentes, contra acordos, embora homologados, o juiz examinará se tais acordos não contrariam as disposições desta lei, § 1.º, do art. 14, levando em conta somente as circunstâncias dominantes no momento da realização do acordo. No caso de ser dado provimento ao recurso, este só beneficiará aos credores expressamente divergentes.

Art. 19 — A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 20 — Revogam-se as disposições em contrário.

Rio, 12 de Abril de 1938.

(a.) *Pedro Rache*

ATA DA 13.ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA EM 11 DE ABRIL DE 1938

Aos onze dias do mês de Abril do ano de mil novecentos e trinta e oito, sob a presidência do Sr. Ministro Arthur de Souza Costa, realizou-se a décima terceira sessão do Conselho Técnico de Economia e Finanças, presentes os Srs. Conselheiros Guilherme Guinle, Betim Paes Leme, Romero Estellita, Pedro Rache, A. de Lima Campos, deixando de comparecer com causa justificada os Srs. Mario de A. Ramos, Abelardo Vergueiro Cesar e Barbosa Carneiro, assim como o Secretário Técnico, Sr. Valentim F. Bouças, que foi substituido nos trabalhos da sessão pelo Dr. Aurino Moraes, consultor da Secretaria do Conselho. Lida e aprovada a ata da sessão anterior, passou-se ao expediente, durante o qual foi lida uma carta do Sr. Secretário Técnico ao Conselho a propósito do carvão nacional. Passando-se à ordem do dia, da qual constava a continuação dos estudos em torno da lei de debêntures, o Sr. Presidente leu um memorial que lhe fora endereçado, criticando alguns aspectos do trabalho apresentado pelo Sr. Pedro Rache. Este, como relator, terminada aquela leitura, pediu a palavra, produzindo a defesa de seu parecer, dizendo, ao concluir, que o seu trabalho visou corrigir os erros existentes, mantendo da legislação vigente aquilo que ela possa ter de aceitavel. Em seguida, o trabalho redigido pelo Sr. Pedro Rache é demoradamente examinado e discutido pelo Conselho. Cerca das 16 horas, o Sr. Ministro da Fazenda, tendo de ausentar-se para presidir a sessão do Conselho Consultivo do D.N.C., solicitou ao Sr. Guilherme Guinle, Vice-Presidente, que assumisse a direção dos trabalhos. O parecer apresentado pelo Sr. Pedro Rache continua, então, sendo discutido e os Srs. Guilher Guinle, Betim Paes Leme, Romero Estellita e Aluizio de Lima Campos oferecem várias emendas que, discutidas, foram aceitas. Suspendendo os trabalhos, o Sr. Vice-Presidente, de acordo com o Sr. Ministro da Fazenda, marca para o próximo dia 19, às 14,30, nova sessão em que a matéria será levada a discussão final, sendo determinada a distribuição do trabalho que o relator faria entrega à Secretaria e que, copiado, seria remetido aos Srs. Conselheiros. O Sr. Betim Paes Leme, que durante o expediente anunciara o desejo de dar conhecimento ao Conselho de uma carta escrita ao Sr. Ministro do Trabalho a propósito da instituição da Justiça do Trabalho, terminada a discussão da matéria constante da ordem do dia, com o assentimento de seus colegas, lê o seguinte: "Rio de Janeiro, 11 de Abril de 1938. Exmo. Sr. Ministro do Trabalho e meu muito prezado amigo Dr. Waldemar Falcão. Não me parece que haja urgência, nem talvez mesmo que seja proveitosa, a criação no Brasil da Justiça do Trabalho, não composta integralmente de juizes togados. Isso redundaria em menor garantia para as partes e acréscimo de despesas para o país. A queda vertiginosa dos preços do café deixou o país quase sem recursos. Suspendemos totalmente o pagamento da dívida externa e estamos sem meios até para adquirir materiais para as nossas vias de transportes. Será o momento de criar um novo aparelho burocrático, que agravará ainda os orçamentos, di-

minuindo uma riqueza já tão escassa? O nosso proletariado não será talvez dos mais infelizes do mundo, porque a população do Brasil tem hábitos e aspirações modestas, mas infelizmente podemos dizer que somos um dos povos onde o proletariado é mais desprovido de conforto e gozos materiais. Esta situação não provem, entretanto, de injusta repartição da riqueza, mas sim de uma falta de riqueza. Dependemos do estrangeiro em relação às coisas essenciais ao progresso. Numa civilização mecanizada em excesso, não podemos ainda nem construir as nossas máquinas, nem fabricar os nossos trilhos e nem aproveitar eficazmente os combustiveis que, entretanto, abundam em nosso solo. Falta-nos, sobretudo, o espírito aventureiro, a iniciativa privada que organiza o trabalho produtivo. Se quisermos melhorar a sorte do proletário, precisamos antes de tudo criar uma riqueza que ainda não existe e só depois cuidar de repartí-la de modo mais equitativo, se essa distribuição, automaticamente feita pelas leis naturais, vier a ofender a nosso espírito de justiça e o respeito humano. Atualmente não existem praticamente conflitos de real importância entre os patrões e os operários. O trabalho se realiza entre nós numa atmosfera de excepcional cordialidade — apesar de pulularem os agitadores, que procuram implantar tambem aquí a luta de classes e dela auferirem proveitos ou predomínio político. Até hoje, entretanto, foram inuteis os esforços desses elementos perniciosos que semeiam ódios e fomentam guerras para auferirem vantagens pessoais. E a razão desse insucesso é que no Brasil há grande escassez de braços; a oferta de trabalho é menor do que a procura e as leis naturais jogam sempre em favor do operário. Ele não precisa, pois, de regulamentos, para tirar dos patrões o máximo que estes lhe podem dar. Entretanto, se não fora o onus consideravel que vai criar a justiça do trabalho, nada se lhe poderia opor, se os autores do projeto se tivessem limitado a conferir aos tribunais a função de julgar das infrações cometidas contra as leis vigentes ou contra os contratos coletivos de trabalho, livremente consentidos entre as partes. Mas o projeto prevê a arbitragem obrigatória *em matéria de salários*, questão da mais alta gravidade, que só um pequeno número de nações até hoje ousou abordar, e com os resultados os mais desastrosos. *No Brasil a adoção sistemática de semelhante instituição, seria uma verdadeira calamidade pública.* Em toda a parte em que ela foi aplicada — França, Austrália, etc., — a luta de classes atingiu ao seu auge! Não há instrumento mais diabólico para semear o ódio entre operários e patrões. E vejamos as razões da virulência de uma instituição que, a primeira vista, pode até parecer razoavel aos não iniciados em questões econômicas! Em primeiro lugar, qualquer economista nos dirá que o salário, preço de um serviço, está sujeito à lei da oferta e da procura, como o de qualquer outro serviço ou mercadoria e que não podemos arbitrariamente agir sobre ele, sem influenciar ao mesmo tempo todos os preços de todas as mercadorias e de todos os outros serviços. Quando no Brasil toleramos que arbitrariamente fossem fixados os salários dos estivadores e dos marítimos muito acima do nivel normal dos outros salários, produziu-se automaticamente um abaixamento do salário real em todo o norte do Brasil, onde os produtos agrícolas e industriais precisaram ser produzidos a preços mais baixos para se manterem em competição no mercado do Rio de Janeiro, com os de São Paulo ou de Minas Gerais. A melhoria dos salários já altos dos estivadores, produziu um excesso de miséria nas populações do Norte, que já eram mal pagas! Um célebre economista afirmou que quem pretendesse fixar os salários reais ou os preços das mercadorias era ignorante ou impostor. O economista Rueff teve um sucesso esmagador quando demonstrou que o desemprego na Inglaterra era função do salário real. Apesar disso a perniciosa luta de classes e a ingerência na política dos agitadores das massas teem impedido que na Inglaterra e nos Estados Unidos os salários baixem, o que traria fatalmente o desaparecimento do desemprego. A classe mais numerosa e, por con-

seguinte, a que manda, não quer aceitar o mais leve sacrifício, embora seja necessário para isso condenar à miséria uma parte dos seus próprios membros! A classe operária, pelos seus porta-vozes, não admite uma diminuição geral dos salários, que suprimiria o desemprego e abaixaria o custo da vida, compensando em parte a baixa de salários consentida. Ela prefere, ou antes os seus "leaders" preferem, para não sofrer uma diminuição de prestígio político, que uma parte do proletariado seja condenada ao desemprego e à miséria e que o custo da vida para a totalidade da nação continue elevado. Em França chegou-se ao absurdo de pedir o reajustamento automático dos salários na medida do aumento do custo da vida. E como, a cada aumento de salário seguir-se-á um novo aumento do custo da vida, em muito pouco tempo a vida se tornaria impossivel para quem não fosse operário. Talvez seja mesmo esse o ideal marxista, mas no único país onde ele foi realizado a classe dirigente não desapareceu e não me consta que os proletários russos tenham mais conforto e, sobretudo, mais liberdade do que nos paises que teem direção burgueza. Em resumo, não parece possivel, cientificamente falando, que se possa achar um critério para fixar os salários em desacordo com a lei da oferta e da procura, sem provocar incidências imprevisiveis sobre os outros salários, sobre o custo em geral da vida e, sobretudo, sobre a capacidade que um país tem de exportar. Seriam necessários juizes onicientes! Em todo o caso, é de toda evidência que essa faculdade posta em mãos de tribunais regionais faria depender de poucos homens, desconhecedores da questão econômica, a sorte, o bem estar e a riqueza de toda a nação! Mas, sobretudo, a semente do ódio entre classes, ódio que não existe atualmente, iria se desenvolver e com rapidez vertiginosa — e o número de processos entre patrões e operários assumiria proporções de calamidade pública. Qual o operário que no Brasil sabe da existência de leis naturais que limitam as pretensões dos homens? Todos quererão aumento de salários. E não perderão tempo em negociar longa e penosamente com o patrão; mais simples será dirigir-se logo ao tribunal, como quem compra um bilhete de loteria, que teria ainda a vantagem de não custar nada, ou apenas o valor de uma estampilha. Naturalmente os pedidos serão exorbitantes, atendendo a que os árbitros teem em geral a tendência de dar sentenças à maneira de Salomão. Para contrabalançar essa manobra, os patrões farão ofertas inferiores às que forem de justiça. De um lado os operários se indignarão diante da exiguidade da oferta, do outro os patrões se alarmarão diante da exorbitância dos pedidos e o ódio se implantará. A situação se tornará logo insustentavel para todos os pequenos industriais, que pela força da lei terão o principal das suas atividades absorvido pelo foro, com grande prejuizo para a parte técnica e comercial das empresas. O Brasil não será mais somente o vasto hospital de que falava Miguel Pereira, mas ainda, o que é quase tão grave, o império da chicana; toda a classe produtora — patrões e operários, será distraida dos seus nobres afazeres para as dispersivas contendas forenses! A iniciativa particular já tão rara poderia até desaparecer! Mas vejamos o que levou certos paises a adotar essa medida tão perigosa e até cientificamente absurda de admitir a arbitragem em matéria de preços de um serviço que todos sabem estarem sujeitos à lei natural. É que graças às organizações coletivas, os homens teem conseguido burlar, ou antes, neutralizar por longo espaço de tempo, as leis naturais. Graças aos "trusts", o preço de uma mercadoria pode ser mantido acima do valor que ela tem em regime de livre concorrência. A experiência tem provado que a duração desse expediente não é ilimitada e que ele pode, e mesmo deve, trazer sérios dissabores, com o tempo, aos que dele beneficiam no início... Acabamos de liquidar, com efeitos desastrosos, a operação da valorização do café. O "trust" da borracha, feito por ingleses, teve a mesma sorte em prazo muito mais curto.

Em matéria de salários, a concentração de certas indústrias em poucas mãos, fez receiar que os patrões pudessem burlar a lei da oferta e da procura, estabelecendo o regime do monopólio em favor do empregador. Na prática, porem, núnca se verificou nada de semelhante. Os operários se adaptam facilmente a diversas profissões e quando uma indústria paga mal eles mudam de ofício; naturalmente é preciso que a lei da oferta e da procura jogue em favor deles, isto é, que haja maior procura de braços de um modo geral. Mas o que realmente determinou em certos paises a instituição da arbitragem obrigatória foi o fato dos operários se terem coligado, por meio da instituição do contrato coletivo. Essa coligação dos operários, criou naturalmente a coligação dos patrões. A lei da oferta e da procura, lei tão benéfica que permite a fixação automática dos preços no nivel correspondente ao do melhor rendimento de toda a nação, essa lei providencial, verdadeira lei de Deus, não podia mais influir. Tão pouco não havia mais o monopólio, regime em que uma das partes dita à outra a sua lei, justa, equitativa ou não. Estabeleceu-se o que um economista francês chamou num livro recente — *o bipólio*. Um comprador único, em face de um vendedor único. Evidentemente nesse caso só a arbitragem poderia resolver o conflito. Esse caso se tem apresentado raramente no Brasil e tem sido sempre resolvido sem longa paralisação dos serviços por uma intervenção rápida e decisiva do Governo. Mas a existência desses casos excepcionais em que toda uma classe coligada recusa o salário imposto por um só patrão, ou por uma coligação de patrões, não justifica a disposição do projeto que admite a arbitragem em relação a salários, em todos os casos que se possam apresentar, inclusive aqueles que a lei da oferta e da procura pode sabiamente e automaticamente resolver. Admitida essa instituição, já dissemos acima, nenhum operário se contentará com o salário que tem atualmente e só aceitará o que lhe for atribuido pelo juiz. E o juiz vai fazê-lo sem base alguma para julgar da repercussão que o novo sistema de salários criado tumultuariamente por uma pluralidade de sentenças vai ter sobre a riqueza pública e até sobre a nossa capacidade de exportar. Ouso concluir: 1.º) — Não há nenhuma urgência em se criar pela forma projetada a justiça do trabalho que virá onerar seriamente um orçamento que não pode atualmente nem atender às necessidades vitais da Nação. 2.º) — Pode-se admitir uma justiça do trabalho com poderes para resolver os conflitos oriundos do não cumprimento de leis vigentes, ou da não observância dos contratos entre as partes. 3.º) — A arbitragem obrigatória pelos tribunais, em matéria de salários não livremente contratados, ou em qualquer matéria não regulada em lei ou de contratos, só se poderá realizar nos casos em que um conflito entre patrões e operários possa paralisar serviços que o Chefe da Nação julgar, no momento, imprescindiveis ao interesse público. Nesses casos, o Chefe da Nação, por decreto especial, declarará a arbitragem obrigatória e nomeará os juizes. 4.º) — Sempre que uma empresa for compelida por arbitragem obrigatória a pagar salários não livremente contratados com seus operários, ela poderá cancelar sem indenização os contratos de fornecimentos de mercadorias ou de serviços que tiver com terceiros. Eis, meu ilustre e prezado amigo, as sugestões que ouso apresentar ao seu esclarecido critério de economista e ao seu coração de bom cristão e de patriota, que não pode desejar a luta de classes no Brasil. Com os respeitosos e cordiais cumprimentos do (assinado) *Luiz Betim Paes Leme*." Em seguida, é encerrada a sessão.

ATA DA 14.ª SESSÃO ORDINÁRIA. REALIZADA EM 19 DE ABRIL DE 1938

Aos dezenove dias do mês de Abril do ano de mil novecentos e trinta e oito, às quatorze horas e trinta minutos, realizou-se, sob a presidência do Sr. Ministro da Fazenda, a décima quarta sessão plenária do Conselho Técnico de Economia e Finanças, presentes os Srs. Conselheiros Guilherme Guinle, Mario de A. Ramos, Romero Estellita, Abelardo Vergueiro Cesar, Pedro Rache, Aluizio de Lima Campos, J. A. Barbosa Carneiro, e o Sr. Valentim F. Bouças, Secretário Técnico, tendo deixado de comparecer o Sr. Betim Paes Leme que, em comissão do Governo, se encontra fora do país. Lida, é aprovada, sem debate, a ata da sessão anterior. O Sr. Secretário lê o seguinte expediente: Telegrama de agricultores de cacau sobre a moratória concedida à lavoura; projeto do Sr. Mario Zaroni sobre sistema monetário; telegrama de uma Comissão de Lavradores da Alta Sorocabana protestando contra a moratória para a Lavoura; carta de um possuidor de títulos brasileiros referindo-se ao pagamento da dívida externa; representação da Secção da Ordem dos Advogados, de Belo Horizonte, referente à majoração de custas e despesas judiciais. Anunciada a matéria da ordem do dia — discussão do projeto de reforma da lei de debêntures — o Sr. Pedro Rache, relator, presta alguns esclarecimentos sobre o seu trabalho. O Sr. Romero Estellita sugere que no art. 2.º, do § 5.º, substitua-se a palavra "tribunal" por "juiz", o que é aceito pelo Conselho. O Sr. Aluizio de Lima Campos propõe a supressão do art. 18. Examina-se sob o ponto de vista da retroatividade, em face do que dispõe o Código Civil na sua introdução, achando, por exemplo, que as questões já aforadas devem seguir seus trâmites legais até final. O Sr. Mario de A. Ramos alvitra que o projeto, com as emendas já feitas e com as que ainda pretendia oferecer, seja publicado, para receber sugestões dos interessados. O Sr. Presidente pondera que a matéria já foi publicada anteriormente, tendo recebido sugestões dos interessados; poderá ser publicada, de novo, oportunamente, para ser objeto de crítica. Ainda com a palavra o Sr. Mario de A. Ramos apresenta, justificando-as, as emendas seguintes e que são discutidas por parte dos demais Conselheiros: "Apresentamos a indicação que deu origem ao projeto de decreto-lei em discussão com o objetivo de corrigir os males da lei de Fevereiro de 1933, pois que se concretizaram na maioria das aplicações em prejuizos para os que confiaram seus capitais sob a égide da lei vigorante. É preciso voltarmos às idéias sãs das quais muito nos temos afastado do domínio da economia e das finanças, como talvez um reflexo da situação mundial e mais especialmente da nossa própria situação. O crédito devemos levantá-lo onde esteja abatido ou restaurá-lo onde tenha desaparecido, se é que queremos refazer a nossa economia e aumentar nossas rendas, sem um constante recurso ao aumento de impostos. O projeto em estudo do Dr. Pedro Rache já o faz um tanto, derrogando o arbítrio retroativo do decreto de Fevereiro de 1933 sobre os debêntures; depois do qual nem mais um empréstimo foi coberto nas praças brasileiras. Entretanto, para desviar a

caudal de economias brasileiras que se encaminha para os títulos públicos, que proliferam facilitando aos governos o exagero de suas despesas e tambem das burocracias, não havia melhor título que a obrigação parcelada do crédito hipotecário com garantias precisas conhecido mais comumente sob o nome de *debênture*. Com os empréstimos por debêntures se desenvolveram e se consolidaram muitas indústrias, especialmente tecidos, distribuição de energia elétrica, exploração de portos, obtendo-se grandes créditos a largo prazo dez, vinte, trinta, cinquenta anos a juros razoaveis mesmo a 6%. Aí estão entre outras, essas poderosas companhias: Progresso Industrial, América Fabril, etc., com seus debêntures de 7%; e essa formosa obra impulsionadora da riqueza de São Paulo, as Docas de Santos, com seus debêntures de 6%, prazo de cinquenta anos. Assim, pois, não só devemos restaurar o que alteramos, restituir aos que foram prejudicados quando isso seja possivel, como melhorar o instituto das obrigações dando elasticidade e segurança e tambem remediar os prejuizos daqueles debenturistas que não foram contemplados em acordos e arranjos e foram constituidos em minoria menos de um quarto em geral, pelas prerrogativas de uma lei retroativa em matéria de contrato público certo e acabado de crédito a prazo. Neste sentido apresentamos as seguintes emendas ao projeto para serem acrescentadas onde convier: Emenda — Os empréstimos emitidos de acordo com esta lei serão sempre precedidos pela respectiva escritura pública mencionando todos os detalhes e condições e serão lançados na bolsa por corretores de fundos públicos a quem cabe verificar a observância das disposições desta lei e assinar com os diretores o respectivo manifesto da emissão a ser publicado. Emenda — Se até seis meses após a emissão de seus empréstimos na forma desta lei não tiver sido arguido a nulidade ou vício do mesmo, considera-se que tal alvitre não pode mais ser alegado em Juizo para eximir ou alterar as obrigações da contratante do empréstimo em circulação. Emenda — Art. 9.º — redija-se — É requisito essencial para a validade do acordo, no caso da comunhão dos debenturistas qu do art. 5.º desta lei, que seja ele aceito por portadores que representem no mínimo *3/4* do valor total das obrigações emitidas e por acionistas que representem igualmente o mínimo de 2/3 do capital social. Se na primeira reunião de debenturistas não houver número, marcar-se-á a segunda com intervalo de 3 dias. Se na terceira reunião, após o mesmo intervalo, não for conseguido o número de portadores necessário para o acordo, entender-se-á que os obrigacionistas recusam a formular ou aceitar proposta de acordo. Emenda — Art. 10 — Redija-se — As deliberações que alteram cláusulas do contrato de empréstimo, no caso do artigo antecedente, exigem sempre o apoio pelo menos de *3/4* da totalidade das obrigações em circulação, excluidas as pertencentes à sociedade devedora e dependem, ainda, para se tornarem obrigatórias, da homologação judicial que não será negada se todas as formalidades e condições impostas na lei tiverem sido rigorosamente observadas, ouvido previamente o representante do Ministério Público e um representante dos debenturistas divergentes, se este o requerer ou se o juiz julgar necessário. Emenda — Acrescente-se ao art. 18 — Entretanto, aqueles portadores de debêntures que não estiverem presentes às reuniões que reduziram juros ou suspenderam o pagamento dos mesmos, nem deram um consentimento por escrito para tais fins, deverão ser pagos dos juros devidos na forma da emissão e as empresas ficam entretanto com o direito de resgatar os debêntures ao par no prazo de dois anos." O Sr. Pedro Rache desenvolve considerações sobre algumas das sugestões do Sr. Mario de A. Ramos e declara, ainda, não ter dúvida em aceitar a emenda do Sr. Aluizio de Lima Campos, no sentido da supressão do art. 18. O Sr. Mario de A. Ramos observa que, neste caso, desaparecerá a emenda que propusera ao citado artigo. O Sr. Guilherme Guinle analisa o art. 14, § 1.º, do ante-projeto, examinando as suas consequências, oferece emendas referentes ao mesmo. O relator se ma-

nifesta mais uma vez, atendendo às emendas e considerações propostas do Sr. Guilhrme Guinle. Observou, em seguida, que fixou em trinta dias o prazo constante do § 4.°, do art. 10, para que o Conselho se manifestasse sobre a questão do prazo. Debatido o caso, novamente, pelo Conselho, este deliberou que o prazo seria de um ano. O Sr. Vergueiro Cesar propõe e é aceito, no sentido de uniformizar a redação, que se substituam, no corpo do ante-projeto, as expressões "associações e companhias" por "sociedades". Ainda o Sr. Vergueiro Cesar formula as seguintes emendas: "A) — Sempre se usar a expressão: "Sociedades" — em vez de "Companhia", embora seja expressão sinônima na legislação vigente sobre as sociedades de capitais. B) — No § 5.°, II, do artigo 1.°, substituir a expressão *as associações* — por *sociedades*. O termo *associação* é geralmente mais usado para significar entidades coletivas de finalidade não econômica. C) — Declarar que a emissão de debêntures só se faz por *escritura pública*. Essa exigência está subentendida no projeto. Mas parece-me que deve ser expressa". Ficou resolvido que as emendas oferecidas seriam remetidas ao Sr. Pedro Rache, relator, para as aditar ao ante-projeto, estabelecendo-se ainda que na próxima reunião o Conselho o deverá aprovar em definitivo. A seguir, levanta-se a sessão.

O Conselho Técnico de Economia e Finanças se reuniu extraordinariamente dezessete vezes, de 10 de Maio a 26 de Julho de 1938, para estudar o problema da criação da grande siderurgia nacional e da exportação de minério de ferro em larga escala. Este assunto foi objeto de uma publicação especial feita em Outubro de 1938.

ATA DA 15.ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA EM 12 DE MAIO DE 1938

Aos doze dias do mês de Maio do ano de mil novecentos e trinta e oito, reuniu-se em sessão ordinária, o Conselho Técnico de Economia e Finanças do Ministério da Fazenda, sob a presidência do Sr. Ministro Arthur de Souza Costa e presentes os Srs. Conselheiros Mario de A. Ramos, Romero Estellita, Pedro Rache e Aluizio de Lima Campos e Valentim F. Bouças, Secretário. Deixaram de comparecer, por motivo justificado, os Srs. Guilherme Guinle, Betim Paes Leme, Barbosa Carneiro e Vergueiro Cesar. Havendo número legal, o Sr. Presidente declara aberta a sessão e, a seguir, necessitando atender por momentos, ao Sr. Interventor do Estado do Espírito Santo, passa a presidência ao Sr. Mario de A. Ramos. O Sr. Secretário procede à leitura da ata da sessão ordinária anterior, finda a qual pede a palavra o Sr. Pedro Rache, que pede uma retificação na parte referente ao prazo de 30 dias para um ano, a que se refere o § 4.º do art. 10 do projeto relativo às debêntures, aspecto para o qual pede a atenção do Conselho. O Sr. Secretário faz a correção proposta pelo Sr. Pedro Rache e a ata é aprovada. Prosseguindo nos trabalhos, o Sr. Secretário dá conhecimento aos Srs. Conselheiros do seguinte expediente: 1 — Memorial do Sr. José Antonio de Vargas, lavrador em Cabuçú, Estado do Rio, reclamando contra o pagamento de um imposto cobrado pelo Município de Itaboraí, sobre carvão. 2 — Telegrama do Sr. Alfredo de Araujo, de Oeiras, Piauí, reclamando contra a cobrança de imposto que considera alfandegário e é cobrado como sendo de indústria e profissão. 3 — Telegrama do Sr. Otavio Maia, de Iguatú, Ceará, reclamando contra o imposto inter-estadual de exportação sobre oiticica, bem como sobre produção, lavoura e pecuária, cobrado pelo Estado do Piauí sobre produtos já tributados pelo Ceará. 4 — Petição em que contribuintes do imposto de indústria e profissão, de Vargem Grande, São Paulo, trazem ao conhecimento do Conselho um caso que lhes parece ser de bi-tributação. 5 — Telegrama do Sr. Julio Cesar de Campos, de Ernesto Machado (Município de São Fidelis), Campos — Estado do Rio, sobre a situação econômica e financeira dos agricultores. 6 — Representação do Sr. José Teixeira Aguiar e outros lavradores do município de Andradas, Minas, pedindo uma medida que melhore a situação em que se encontram com a elevação de certos impostos e algumas taxações que consideram inconstitucionais. 7 — Ofício da Sra. Jurema Machado da Cruz, Presidente da Associação Comercial de Carangola, Minas, solicitando abolição dos impostos inter-estaduais. 8 — Representação da Sociedade Mineira de Agricultura contra impostos inter-estaduais e outras taxas criados pelo Estado de Minas. 9 — Último Relatório do Banco do Estado de São Paulo. 10 — Representação da Ordem dos Advogados, Secção de Minas Gerais, contra a elevação das taxas e custas judiciais. 11 — Ao Exmo. Sr. Presidente da República a Secretaria do Conselho fez remessa da tese, parecer e voto da Conferência dos Secretários de Fazenda sobre "Polícias Estaduais e seu custeio". 12 — Memorial do Sr. F. V. de Miranda Car-

valho, ao Conselho, sobre o caso do carvão nacional. Acompanha o referido memorial um relatório apresentado pela Administração do Cáis do Porto no período em que o mesmo engenheiro foi o superintendente. 13 — Memorial e telegrama da Associação dos Lavradores de Café do Estado de São Paulo, ao Sr. Presidente da República, defendendo-se das acusações feitas pela Associação Comercial e Centro de Comissários de Santos, que protestaram contra as solicitações de moratória para a lavoura. 14 — Telegrama da Associação Comércio Varejista de Santos pedindo exclusão do novo regulamento de Imposto de Consumo do dispositivo contido nos arts. 13 e 96 do Decreto-Lei n. 301, de 14 de Fevereiro de 1938. 15 — Telegrama do Sr. Antonio Gomes de Souza, de Pernambuco, referente à situação dos pequenos compradores de algodão em relação aos produtores e grandes compradores. 16 — Carta do Sr. Afonso Alves Pereira, de Miraí, Minas, protestando contra a pleiteada moratória, para a lavoura. 17 — Carta do Sr. Antonio Girol, de Catanduva, São Paulo, fazendo um apelo ao Sr. Presidente da República no sentido de não conceder moratória aos lavradores. 18 — Ofício do Sr. José Rodrigues do Prado Filho, de Taubaté, Estado de São Paulo, sobre o carvão nacional e o oferecimento que fez ao Ministério da Agricultura das grelhas de sua invenção. Ainda no expediente, o Sr. Aluizio de Lima Campos alude ao memorial remetido ao Conselho pelo Dr. F. V. Miranda Carvalho, esclarecendo que o assunto, de início, fora entregue ao Dr. Betim Paes Leme, para relatar, o qual, entretanto, propusera que as conclusões a serem votadas fossem propostas por outro membro do Conselho, por se julgar interessado no assunto. Resultara dessa proposta a sua designação para aquele fim. Refere-se, então, ao trabalho enviado pelo Dr. Miranda Carvalho solicitando sua distribuição aos membros do Conselho, no que é atendido, tendo o Sr. Presidente determinado que o próprio Conselheiro Lima Campos relatasse o referido memorial em uma das próximas reuniões. Passando-se à ordem do dia, o Sr. Presidente dá a palavra ao Sr. Aluizio de Lima Campos, que procede à leitura do seu trabalho sobre o projeto de decreto-lei estabelecendo no Banco do Brasil o regime do "open market policy", do Banco de Inglaterra. Finda a leitura, o Conselho passa a analisar o parecer do Sr. Aluizio de Lima Campos, de vez que o mesmo, depois de publicado, seria debatido em outra sessão. No art. 1.º do projeto de recomendação proposto pelo Relator foi incluida a palavra "privados", depois de *empréstimos*, com o objetivo de impedir que os poderes públicos emissores possam levar ao Banco os seus títulos, bem como os de outro qualquer poder, por meio de caução, obter empréstimos. Como ficara resolvido, por proposta do Sr. Mario de A. Ramos, o trabalho do Sr. Aluizio de Lima Campos será publicado e, depois, discutido pelo Conselho. Em seguida, tem a palavra o Sr. Mario de A. Ramos para relatar o processo referente a uma representação encaminhada ao Conselho por engenheiros arquitetos e construtores, acerca da cobrança do imposto de vendas e consignações, sobre o qual emitira o seguinte parecer: "Diversas firmas de engenheiros e arquitetos construtores requereram ao Conselho o esclarecimento sobre a aplicação do imposto de vendas mercantís aos negócios da sua profissão por estar o assunto controvertido e havendo em alguns casos a exigência deste imposto equiparando os suplicantes aos negociantes comuns. O assunto me parece claro e sem dificuldade de uma solução justa, em face do dispositivo do Decreto n. 22.061, de 9 de Novembro de 1932, que assim estatue: "Art. 1.º — Nas *vendas mercantís* a prazo efetuadas entre vendedores e compradores domiciliados em território brasileiro, é obrigatória no ato da entrega real ou simbólica da *mercadoria*, a emissão da fatura ou conta e da duplicata, ficando o comprador com a fatura e o vendedor com a duplicata depois de aceita por aquele. Art. 56 — Estão isentos do imposto do selo proporcional sobre as vendas mercantís: ..... *h*) — Os serviços de médicos, cirurgiões, dentistas, advogados, solicitadores, *engenheiros*, agrimensores, barbeiros e outros seme-

lhantes. Ora, quando um engenheiro ou um arquiteto ou uma firma de engenheiros e arquitetos contrata a construção de imoveis e depois os entrega a um proprietário, exerce uma atividade técnica profissional como a do médico ou como a do advogado. O selo devido da transação foi aposto no contrato de construção e é um selo proporcional ao valor contratado. Em seguida na forma do contrato e à proporção que recebe as prestações, cabe ao construtor dar o recibo selado conforme a lei, de quitação de cada prestação e assim se processa a transação normalmente, satisfazendo o fisco, isto é, nestes casos não cabe a nosso ver a uma firma construtora de um imovel, que não é mercadoria, é coisa que fica radicada à terra, é imovel por natureza e por acepção legal, emitir duplicatas e pagar impostos de venda mercantil das mesmas, quando, entretanto, a firma construtora é tambem negociante de mercadorias, materiais de construção, e faz venda desses materiais, então sim, deve ser legitimamente obrigatória a emissão da fatura ou conta e da duplicata respectiva. Creio, pois, que este Conselho, propondo ao Sr. Ministro da Fazenda esta solução equitativa, satisfaz os interesses do fisco e os legítimos direitos dos engenheiros, arquitetos e construtores." Falam sobre a matéria todos os Srs. Conselheiros, bem como o Sr. Presidente, ficando deliberado que o Conselho devia aprovar o parecer em apreço, e, de futuro, não mais tomar conhecimento de casos semelhantes, por ser matéria afeta a repartições especializadas e de funcionamento efetivo. Ao mesmo tempo delibera-se encaminhar o referido parecer à Comissão que, junto ao gabinete do Sr. Ministro da Fazenda, está encarregada de um estudo geral sobre tal matéria. Ficou tambem deliberado que quando forem enviadas ao Conselho matérias que, pela sua natureza, não constituam objeto de deliberação desse orgão, tais assuntos, depois de ouvidos, pela Secretaria, as repartições competentes, sejam desde logo atendidas ou solucionadas em correspondência da mesma Secretaria. Estando esgotada a matéria constante da ordem do dia, pede a palavra o Sr. Mario de A. Ramos, o qual, em nome do Conselho, se congratula com o Sr. Ministro da Fazenda pelo fracasso do golpe desferido pelos integralistas, pedindo, ainda, que S. Excia. transmitisse ao Sr. Presidente da República o pezar com que todos os Conselheiros acompanharam o desenrolar dos acontecimentos, bem como a alegria que experimentaram ao verem que S. Excia. escapara ileso de tão brutal atentado. O Sr. Valentim F. Bouças, Secretário, propôs, igualmente, que o Sr. Ministro da Fazenda solicitasse do Sr. Presidente da República uma audiência especial, afim de que o Conselho, incorporado, pudesse levar a S. Excia. os seus cumprimentos. O Sr. Presidente, após agradecer a manifestação do Conselho, declarou que de tudo daria ciência ao Chefe da Nação, e que iria pedir a S. Excia. para marcar a data da audiência especial, de acordo com o desejo dos Srs. Conselheiros. Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente marcou nova sessão ordinária para o próximo dia 19 do corrente, às 10 horas, e deu por encerrados os trabalhos.

OPEN MARKET POLICY

Senhores Conselheiros:

Dando desempenho ao trabalho que nos foi distribuido pelo Sr. Presidente, vimos apresentar o nosso relatório sobre o processo n. 18 e sobre a respectiva exposição de motivos.

Antes de entrar propriamente no mérito do assunto em apreço, devemos esclarecer a significação da expressão "open market policy" na nomenclatura econômica.

O "open market policy", que se exerce através de "open market operations", é um dos principais instrumentos utilizados pelos bancos centrais e instituições similares no controle do crédito. As operações consistem, quase sempre, em vendas ou compras de apólices governamentais nas bolsas de títulos, de modo a corrigir as situações anormais do mercado. Se um afluxo excessivo de capitais, ou uma diminuição de negócios, provoca uma superabundância brusca de disponibilidades bancárias e trás a ameaça de uma inflação perigosa, o instituto central vende uma certa quantidade de apólices de sua carteira, no sentido de absorver o excesso de recursos. Evita, assim, especulações, inversões aventurosas, alta artificial das cotações, etc., isto é, previne a formação de um "boom". Se, ao contrário, uma emigração de capitais, ou um aumento de negócios, rarefaz as disponibilidades, a compra de apólices na bolsa produz um efeito regulador benéfico.

Convem observar que essas operações fazem parte de um conjunto de armas de controle peculiares dos institutos centrais, cada uma das quais é manejada de acordo com a maior ou menor indicação em cada caso concreto.

Quanto aos empréstimos bancários feitos sobre caução de apólices, deve-se notar, inicialmente, que eles constituem operações comuns e correntes dos bancos do país, dependendo a efetivação dos mesmos, a critério dos banqueiros, da segurança e da cotação dos papéis oferecidos em garantia.

O Banco do Brasil faz essa classe de operações exclusivamente sobre apólices federais, até uma percentagem máxima de 80% sobre o valor das respectivas cotações.

Essa exclusividade estatutária para os títulos da União foi um meio de se evitar, na fase das injunções políticas, a influência prejudicial das correntes partidárias sobre os negócios dessa espécie, que acabaria por forçar a aceitação de certos títulos estaduais e municipais de valor precário ou nulo. Como não era possivel abrir exceções para determinados Estados e Municípios, tomou-se a providência da proibição geral.

Há, sem dúvida, exagero quando se diz que os créditos representados pelos títulos públicos, nas atuais circunstâncias, ficam inteiramente "congelados". Essa afirmativa não nos parece verdadeira, pois, alem dos adiantamentos bancários que se fazem sobre tais títulos e que, como já assinalamos, são habitualmente realizados no Brasil, os respectivos possuidores teem ainda o recurso facil de vendê-los nas bolsas. Dispõem, assim, de uma forma ou de outra, da possibilidade de transformá-los em recursos monetários imediatos.

A introdução de títulos públicos, entretanto, na "Carteira de Redescontos", ou no futuro Banco Central de Reservas, como lastro de emissão monetária, sobretudo quando a maioria deles não se destina a fins econômicos reprodutivos, seria um erro que não podemos deixar de combater. A longa experiência dos bancos centrais, em vários paises do mundo, já demonstrou praticamente os perigos de uma tal aventura.

Os títulos levados a redesconto, como base de emissão de dinheiro, devem ser títulos de "self liquidation" comprovada, a prazo curto, representando, preferencialmente, uma transação comercial sobre riqueza já produzida. Se esse preceito primordial não for observado, ao mais leve embaraço econômico uma consideravel parte deles não será liquidada e a emissão monetária correspondente representará então uma inflação pura e simples.

A respeito do assunto, e para fixar o nosso pensamento, transcreveremos a seguir um trecho do relatório que, de Nova York, enviamos ao Sr. Ministro da Fazenda, Dr. Souza Costa, dando desempenho aos trabalhos de que fomos encarregados recentemente por S. Excia. As referências aí feitas ao Banco Central de Reservas se aplicam, nos casos análogos, à Carteira de Redescontos atualmente existente.

O trecho em questão é o seguinte:

"Como depositário das reservas da economia do país, o Banco Central de Reservas deve se caracterizar por um alto grau de liquidez do seu ativo. Para satisfazer essa finalidade, de seus empréstimos, devem repousar em transações absolutamente legítimas, preferencialmente comerciais, que representem negócios sobre riqueza já efetivamente produzida. Atendendo, entretanto, à estrutura econômica brasileira, onde os interesses agrícolas, pastorís e industriais nem sempre podem oferecer papéis representando riqueza já produzida, uma certa percentagem dos empréstimos do Banco deve amparar essas formas de atividade. Toda operação que se relacione com inversões especulativas ou aventurosas deve ser sempre recusada.

No desempenho da sua principal função — o controle do volume do crédito — o Banco Central de Reservas deve procurar manter constantemente no mercado um volume de disponibilidades em condições de fornecer às atividades econômicas reais um crédito suficiente e acessivel. Não deve haver excesso nem falta, pois em ambos os casos haveria danosas repercussões sobre o nivel geral de preços e o custo da vida. Para conservar a massa do crédito sempre nas proximidades de um "optimun", as operações do Banco devem ser a prazo curto, de modo que essa massa mantenha constantemente um alto grau de elasticidade, permitindo, assim, faceis e prontas contrações e expansões. Somente em tais condições, num declínio anormal das atividades econômicas ou num rápido aumento da produção, o Banco Central de Reservas pode manter um mercado de crédito sadio e evitar bruscos movimentos da conjuntura econômica nacional. Ainda aquí a estrutura brasileira impõe uma exceção para a agricultura e a indústria pastoril. Os ciclos de produção de ambas, estendendo-se por períodos mais ou menos dilatados, exigem, para os respectivos créditos, prazos maiores do que os das operações comerciais ordinárias. É conveniente, por isso, que uma parte das operações do Banco Central admita prazos de mais de 90 dias. Nas recomendações correspondentes a este tópico estão fixados os máximos de 7 meses para a agricultura e 10 meses para a indústria pastoril e está limitado o montante dessas operações a 20% do total dos empréstimos do Banco Central. Os limites sugeridos teem por objetivo facilitar as operações de redesconto dos bancos do país que operam com ambas essas atividades econômicas, dando aos mesmos um grau de elasticidade maior para a obtenção de recursos. Não há, nem deve haver, o intuito de conceder prazos que atendam integralmente aos ciclos de produção da agricultura e da indústria pastoril, pois o Banco Central de Reservas, para não falhar à sua finalidade primordial, deve estar sempre em condições de poder contrair prontamente a massa do crédito; e só as operações a prazo curto satisfazem esse fim."

———o———

A questão das taxas de juros dos empréstimos é um problema mais complexo do que pode parecer à primeira vista.

O custo do aluguel do dinheiro num país é a resultante de uma série de fatores econômicos e financeiros, todos interdependentes em maior ou menor grau: economias da população, disponibilidades, recursos naturais, poder de empreendimento, preço da mão de obra, tributação, mercado de consumo, preço de custo, preço de venda, lucro líquido, etc. Nos paises novos, de estrutura eco-

nômica néo-capitalista, como o Brasil, onde, em geral, a mão de obra é barata e o campo de atividade está longe da saturação, os lucros da produção e do comércio são assás elevados, admitindo, por isso, dentro de uma proporção razoavel e sem inconveniente maior, taxa de empréstimo mais elevada do que a dos paises super-capitalizados. Essa taxa mais alta desempenha mesmo uma importante função econômica, pois ela representa um elemento de grande valor para atrair o capital externo, sempre em busca de melhores remunerações. Quando esse capital alienígena, que deve ser encaminhado para a exploração de riquezas latentes, se sente cercado por uma certa estabilidade política e cambial, forma, em pouco, uma poderosa corrente imigratória, que imprime sempre um surto de progresso econômico nos paises para onde se dirige. Foi por esse caminho que os americanos do norte atingiram o grande desenvolvimento que ora ostentam.

À proporção que as riquezas potenciais do país se forem transformando em riquezas reais, e as possibilidades, favorecidas por boas redes de comunicação, se forem multiplicando, os novos capitais imigrantes, que fatalmente acorrerão, sempre em busca de melhores recompensas, e as economias das populações em prosperidade, irão aumentando as disponibilidades do mercado de crédito e fazendo baixar suavemente o custo do aluguel do dinheiro, sem desajustar a economia.

Para tal finalidade tambem concorrerá sensivelmente, em função da alta do padrão da vida e da competição, a diminuição gradual das margens de lucro das diversas atividades, que, por isso mesmo, só suportarão taxas de juros menos elevadas. Os dois fatores agem em conjunto, tal como se fossem "conjugados harmônicos".

É essa, a nosso ver, a diretriz segura e certa, a que põe o país a coberto de aventuras perigosas.

O alvitre de emitir dinheiro sobre títulos que não representam riqueza em circulação; que se não originam de transações comerciais legítimas, para facultar, pelo aumento de disponibilidades, o que se vem chamando um *crédito abundante e barato,* teria apenas o efeito de uma miragem fugaz, logo seguida de graves e danosas repercussões. O dinheiro assim emitido, em pouco, desajustaria a economia, provocando uma elevação do nivel geral dos preços e do custo da vida e determinando aumentos de salários e vencimentos, diminuição das exportações e, possivelmente, variações depressivas das taxas de câmbio. A vantagem ilusória inicial seria rapidamente anulada e maiores dificuldades surgiriam logo depois.

A moeda por si só não cria riquezas; ela é, antes de tudo, um veículo de trocas, um meio de pagamento. No nosso relatório final sobre o problema das transferências já tivemos oportunidade de expor longamente as razões de ordem técnica e de observação objetiva que nos levaram a essa convicção.

O problema do crédito brasileiro, na atualidade imediata, segundo pensamos, depende fundamentalmente da organização dos mercados de crédito bancário e a longo prazo, ambos presentemente em situação de maior ou menor anarquia. As disparidades das taxas dos bancos, das apólices federais, estaduais e municipais e das debêntures e obrigações das empresas privadas, provam cabalmente este modo de ver. Por isso temos insistido, em livros, relatórios e artigos, pelas providências que nos parecem indispensaveis à instituição de um crédito sadio para o país: fundação do Banco Central de Reservas com delineamento estatutário adaptado às nossas realidades, organização do crédito agrícola e industrial e reforma conveniente da legislação de debêntures, bolsas e sociedades anônimas. Uma política de atração do capital externo para ser invertido no aproveitamento de riquezas latentes, terá, tambem, um efeito benéfico consideravel.

Se esses instrumentos tiverem organização adequada e forem manejados por homens competentes e honestos, o crédito bancário terá um orgão de controle elástico e eficiente, a lavoura e a indústria ficarão amparadas e os empréstimos a longo prazo serão feitos em melhores condições de segurança, para os tomadores, e de juros, para os emissores.

É possivel, nas circunstâncias do momento, que as taxas de empréstimo no Brasil estejam alem do nivel justificado pela presente posição financeiro-econômica do país. Acreditamos mesmo que assim seja. Mas só vemos, para trazê-las ao nivel conveniente por um caminho construtivo e seguro, a diretriz que acabamos de indicar. Seria utopia, entretanto, pretendermos taxas iguais (ou próximas) às que vigoram nos paises super-capitalizados, pois, pelos motivos anteriormente expostos, as nossas devem ser, por enquanto, mais elevadas.

———o———

Estudando a sugestão do Banco do Brasil ampliar, com o emprego das suas disponibilidades, o volume dos empréstimos sobre caução de apólices, estendendo essas operações aos títulos estaduais e municipais, alem das restrições já anteriormente argumentadas, torna-se necessário focalizar algumas observações.

Em Outubro do ano passado, para um total de empréstimos de cerca de 3.180.000, esse banco tinha as suas aplicações assim distribuidas:

empréstimos a poderes públicos	52%
empréstimos ao Departamento Nacional do Café	18%
empréstimos a bancos e ao público	30%

Vê-se, portanto, que apenas menos de 1/3 dos recursos estão seguramente aplicados na produção e no comércio, ou sejam os empréstimos a bancos e ao público. Isso é tanto mais estranhavel quanto notarmos que não é de folga a posição das disponibilidades, pois o banco tem recorrido várias vezes à Carteira de Redescontos. Alem disso, a grande maioria dos empréstimos a poderes públicos não foi empregada em fins reprodutivos. Seria, assim, persistir e ampliar os erros anteriores à adoção de qualquer política que viesse diminuir o volume do crédito destinado às classes produtoras e comerciais.

Acresce notar que o Banco possue atualmente um regular volume de títulos da dívida pública da União.

Não haverá mal, entretanto, se o Banco do Brasil, dentro dos seus recursos normais e sem prejuizo da preferência que devem ter a produção e o comércio, destinasse uma parte das suas disponibilidades a empréstimos garantidos por caução de apólices das dívidas públicas dos Estados e Municípios, desde que o produto de tais operações fosse empregado em atividades reprodutivas. Seria indispensavel, ainda, que o Banco tivesse plena liberdade para julgar a oportunidade da operação e o valor dos títulos oferecidos em garantia; para fixar os prazos dos negócios e para determinar a percentagem a ser emprestada sobre as cotações da bolsa. Essa liberdade de ação é da máxima importância e deve ser condição "sine qua non". Qualquer pressão oficial para a realização de transações desse gênero pode redundar em prejuizo para o Banco e para a preferência que deve ser sempre assegurada aos empréstimos destinados às classes produtoras e comerciais.

CONCLUSÃO

Considerados todos os argumentos expostos no desenvolvimento anterior, podemos concluir apresentando ao Conselho o seguinte substitutivo ao projeto que nos foi enviado para estudo:

PROJETO DE RECOMENDAÇÃO

O Conselho Técnico de Economia e Finanças do Ministério da Fazenda recomenda:

1.º) — O Banco do Brasil deve ser autorizado a reformar os seus estatutos no sentido de permitir empréstimos sobre caução de apólices estaduais e municipais, desde que o produto das operações se destine a fins reprodutivos.

2.º) — O Banco deve realizar essa classe de operações sem prejuizo da preferência que devem ter os empréstimos destinados às transações legítimas das classes produtoras e comerciais.

3.º) — O Banco deve ter completa liberdade para julgar a oportunidade dos negócios, em cada caso concreto, e o valor real dos títulos oferecidos em garantia; para fixar os prazos das operações e para exigir, em quàlquer tempo, as garantias subsidiárias que achar necessárias.

4.º) — As apólices e os títulos a que servem de garantia não deverão, em caso algum, ser levados à Carteira de Redescontos.

Rio de Janeiro, 12 de Fevereiro de 1938.

(a.) *A. de. Lima Campos*

ATA DA 16.ª SESSÃO ORDINÁRIA. REALIZADA EM 23 DE JUNHO DE 1938

Aos vinte e três dias do mês de Junho do ano de mil novecentos e trinta e oito, às 11 horas, sob a presidência do Sr. Ministro da Fazenda, realizou-se a 16.ª sessão ordinária do Conselho Técnico de Economia e Finanças, estando presentes os Srs. Conselheiros Pedro Rache, Romero Estellita, Mario de Andrade Ramos, Barbosa Carneiro, Aluizio de Lima Campos e o Sr. Valentim F. Bouças, Secretário Técnico. Deixaram de comparecer, com motivos justificados, os Srs. Conselheiros Guilherme Guinle e Abelardo Vergueiro Cesar e, por estar ausente do país, o Sr. Luiz Betim Paes Leme. Lida e aprovada a ata da 1.ª sessão extraordinária realizada no dia dez de Maio, passou-se à leitura do expediente, que constou do seguinte: Telegrama da Associação Comercial de Recife pedindo providências junto ao Ministério da Fazenda para a prorrogação de prazo para a resselagem de estoques; Memorial do Sr. Tibiriçá Cruz, ao Sr. Presidente da República, sobre a nossa moeda ouro; Memorial do Sr. José Willemsens Jr., ao Sr. Presidente da República, sobre os portadores de títulos da dívida externa e sua possivel conversão em apólices da dívida interna; Memorial do Centro de Navegação Transatlântica sobre "Imposto de Farol", que vem sendo cobrado pelas Alfândegas em mais de dois portos, para certos navios; Memorial do Sr. Olavo Egídio de Souza Aranha, sobre a situação econômica do Brasil, já estudado pelo Conselho Federal de Comércio Exterior e remetido pelo Sr. Presidente da República; Memorial do Sr. Guido Pellicciari, comerciante em Jundiaí, sobre imposto de consumo; Memorial da Sociedade Anônima Mármores Brasileiros, solicitando medidas alfandegárias que facilitem o desenvolvimento desta indústria no Brasil; Memorial da Associação do Comércio Varejista de Santos, pedindo providências junto ao Ministério da Fazenda em relação à lei do imposto de consumo; Memorial dos Representantes Vendedores de Gêneros Alimentícios, a propósito do imposto de vendas e consignações. Anunciada a ordem do dia o Sr. Presidente declarou que mandara convocar a presente sessão com o propósito de dar andamento e solução a vários assuntos que estavam submetidos à consideração do Conselho e entre os quais se destacava o estudo e votação final do projeto de reforma da lei de debêntures, cuja discussão estava paralisada em consequência da preferência com que se tratava, desde dez de Maio, dos problemas da criação da grande siderurgia nacional e da exportação de minério de ferro em larga escala. O relator do projeto de reforma da lei de debêntures fez sentir que estando ausentes os Conselheiros Guilherme Guinle e Abelardo Vergueiro Cesar, que participaram da discussão sobre a matéria com grande interesse, seria talvez conveniente transferir a votação para outra sessão. E como os Srs. Conselheiros presentes

estivessem de acordo, o Sr. Presidente atendeu a proposta do Relator, tendo aproveitado o tempo restante, da sessão, para inteirar aos membros do Conselho de algumas iniciativas do Governo quanto à nossa política econômico-financeira. Ao mesmo tempo o Sr. Ministro da Fazenda comunicou aos Srs. Conselheiros que devia seguir para São Paulo no dia seguinte, onde iria tratar de assuntos pertinentes à sua pasta e de interesse da lavoura daquele Estado. Em seguida, foi encerrada a sessão, dependendo do regresso de S. Excia. a data da nova reunião que seria dedicada ao prosseguimento dos debates sobre os problemas da criação da grande siderurgia nacional e exportação de minério de ferro em larga escala.

ATA DA 17.ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA EM 8 DE AGOSTO DE 1938

Aos oito dias do mês de Agosto do ano de mil novecentos e trinta e oito, às onze horas, sob a presidência do Sr. Ministro da Fazenda, realizou-se a 17.ª sessão ordinária do Conselho Técnico de Economia e Finanças, estando presentes os Srs. Conselheiros Pedro Rache, Romero Estellita, Mario de Andrade Ramos, Aluizio de Lima Campos, tendo funcionado como secretário, na ausência do Sr. Valentim F. Bouças, Secretário Técnico, o Dr. Aurino Moraes. Deixaram de comparecer, com motivos justificados, os Srs. Conselheiros Barbosa Carneiro, Abelardo Vergueiro Cesar e Luiz Betim Paes Leme. Lida e aprovada a ata da 16.ª sessão ordinária realizada no dia vinte e três de Junho, passou-se à leitura do expediente. Inicialmente o Secretário informa que o movimento de correspondência tem sido intenso, sendo grande o número de Associações Comerciais, Bancos, Prefeituras e Interventorias que, em cartas, ofícios e telegramas tem solicitado informações e feito consultas de carater administrativo, econômico ou financeiro. Essa correspondência, atendendo ao que já fora deliberado pelo Conselho, tem sido atendida pela Secretaria sempre que se trata de assuntos cuja solução não depende de estudos ou exame por parte dos Srs. Conselheiros. A Secretaria informa, ainda, que, até esta data, foram criados Conselhos Técnicos de Economia e Finanças, articulados com o do Ministério da Fazenda, nos seguintes Estados: Amazonas, Pará, Maranhão, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Alagôas, Sergipe, Espírito Santo, Rio de Janeiro, Paraná, Santa Catarina, Mato Grosso e Goiaz. A propósito dos estudos concluidos pelo Conselho sobre os problemas da criação da grande siderurgia nacional e a exportação de minério de ferro em larga escala, a Secretaria dá conhecimento de uma série de telegramas recebidos de vários Interventores e de Associações de Classe que se congratulam com o Governo e o Conselho pelo grande trabalho realizado no sentido de solucionar os dois importantes problemas. Em seguida, são apresentados os seguintes assuntos: Ofício do Interventor Federal no Estado do Pará sobre a industrialização e comércio de timbó e as consequências prejudiciais de uma patente americana para exploração do mesmo negócio; o Sr. Ministro da Fazenda determinou à Secretaria as providências a serem tomadas neste caso. Memorial do Sr. Francisco Ebling sobre a dívida externa do país, propondo medidas de ordem prática no sentido de facilitar sua liquidação, distribuido ao Conselheiro A. de Lima Campos. Memorial da Sociedade Anônima Mármores Brasileiros, ao Sr. Presidente da República, solicitando medidas protecionistas, distribuido ao Conselheiro Romero Estellita. Ofício do Sr. Ministro das Relações Exteriores enviando informações sobre a majoração de tarifas aduaneiras do México, tambem distribuido ao Conselheiro Romero Estellita. Exposição enviada ao Sr. Presidente da República pelo Sr A. Carbett sobre o sistema monetário brasileiro, à Secretaria, para consultas e informações. Anunciada a ordem do dia o Sr. Presidente declara que na presente sessão seriam tratados dois assuntos, sendo

um deles a votação final do projeto de reforma da lei de debêntures, cuja discussão estava paralisada em consequência da preferência com que se tratava, desde dez de Maio, dos problemas da criação da grande siderurgia nacional e da exportação de minério de ferro em larga escala. O relator do projeto de reforma da lei de debêntures, Conselheiro Pedro Rache, informa que o assunto está devidamente examinado e teve sua discussão encerrada nos termos em que é apresentado pela Secretaria, que já o distribuira aos demais membros do Conselho. Deliberada a dispensa dà sua leitura o Sr. Presidente pôs o assunto em votação, tendo o mesmo sido aprovado por unanimidade. O Sr. Ministro da Fazenda informa, então, que levará o trabalho do Conselho ao Sr. Presidente da República no seu próximo despacho. Passa-se, então, ao segundo assunto da ordem do dia — o processo referente ao "Open Market Policy", do qual é relator o Conselheiro Aluizio de Lima Campos. Como o seu parecer já houvesse sido anteriormente distribuido aos demais membros do Conselho, sua leitura foi dispensada, sendo então discutidas as suas conclusões. Manifestaram-se sobre o assunto os Srs. Conselheiros Mario de A. Ramos, Guilherme Guinle e Romero Estellita, sendo discutidos vários aspectos da matéria. O Sr. Presidente deliberou dar vista do processo aos Srs. Mario de A. Ramos e Guilherme Guinle para que apresentem, na próxima sessão convocada para o dia 15, às 14,30, um trabalho escrito sobre a matéria. O Sr. Mario de A. Ramos apresenta uma moção, que é aprovada, de congratulações com o Sr. Ministro da Fazenda e o Sr. Presidente da República pelo decreto que determina a mobilização das reservas das Caixas de Pensões e Aposentadorias. A seguir, a sessão foi encerrada.

ATA DA 18.ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA EM 18 DE AGOSTO DE 1938

Aos dezoito dias do mês de Agosto do ano de mil novecentos e trinta e oito, às quinze horas, na sala das sessões, sob a presidência do Sr. Arthur de Souza Costa, realizou-se a décima oitava sessão ordinária do Conselho Técnico de Economia e Finanças, estando presentes os Conselheiros Guilherme Guinle, Mario de Andrade Ramos, Luiz Betim Paes Leme, Aluizio de Lima Campos e J. Barbosa Carneiro, deixando de comparecer, por motivo justificado, os Srs. Conselheiros Pedro Rache, Romero Estellita, A. Vergueiro Cesar e o Secretário Técnico, Sr. Valentim F. Bouças, que foi substituido na sua ausência pelo Sr. Aurino Moraes, assistente da Secretaria. Lida e aprovada a ata da décima sétima sessão ordinária, realizada no dia oito do corrente, passou-se à leitura do expediente, que constou do seguinte: 1 — Memorial da Associação de Minas Gerais, sugerindo a criação de um "Conselho Consultivo de Contribuintes", com o fim de facilitar o cumprimento de exigências de natureza fiscal; 2 — Carta do Conselheiro Comercial em Paris, Sr. João Pinto da Silva, ao Sr. Presidente da República, transmitindo as bases de um estudo feito com banqueiros franceses no sentido de ser intensificado o intercâmbio comercial franco-brasileiro; 3 — Apresentação do parecer do Conselheiro Pedro Rache referente a reclamações feitas sobre o funcionamento da Carteira Agrícola e Industrial do Banco do Brasil. O Conselheiro J. Barbosa Carneiro solicitou, durante o expediente, que fosse consignada em ata uma declaração sua, dizendo que, se estivesse presente à última reunião em que foi votada a redação final do projeto de lei sobre a "Reforma da lei de debêntures", teria votado de acordo com o relator. A pedido do autor, Conselheiro Luiz Betim Paes Leme, foi distribuida aos membros do Conselho uma Conferência que o mesmo pronunciou em Paris, na Academia de Ciências Morais e Políticas, referente a interesses do nosso país. Passando à ordem do dia, da qual constavam dois processos, apenas foi possivel concluir os debates em torno da possibilidade de ser ou não praticada no país, pelo Banco do Brasil, o "Open Market Policy", que teve como relator o Conselheiro Aluizio de Lima Campos. Na última reunião do Conselho o Sr. Presidente, depois de discutido o parecer do Conselheiro Aluizio de Lima Campos, deliberara dar vista do mesmo aos Srs. Conselheiros Guilherme Guinle e Mario de Andrade Ramos, que apresentaram trabalhos escritos sobre a matéria, o segundo apoiando, em tese, o parecer do relator, e o primeiro, fazendo um meticuloso e completo estudo da evolução do "Open Market Policy" nos vários paises em que tem sido praticada, manifestando-se, em conclusão, contra a sua adoção pelo nosso país. Terminada a leitura dos dois referidos trabalhos teve a palavra o relator, Aluizio de Lima Campos, que, fazendo alguns esclarecimentos, de novo justificou o seu parecer, conseguindo, em parte, aprovação para o mesmo. O Sr. Presidente, resumindo os debates e coordenando as opiniões emitidas, determinou que o Conselheiro Aluizio de Lima Campos, em colaboração com a Secretaria do Conselho, redigisse as conclusões a serem votadas definitivamente em uma das próximas reuniões. Em seguida, foram encerrados os trabalhos.

OPEN MARKET POLICY

O projeto incluso no processo n. 18, agora em debate, pelo parecer apresentado pelo ilustre Conselheiro A. Lima Campos, e sobre o qual nos temos de manifestar, sugere-nos as seguintes

CONSIDERAÇÕES GERAIS

A primeira investigação a proceder-se será sobre o que devemos entender por "Open Market Policy".

A sua prática é relativamente moderna. Sua concepção e aplicação, entretanto, não teem sido uniformes. O critério em que se fundas os "Open Market operations" vem se modificando através do tempo nos vários paises que as adotam.

Foram os institutos de emissão anglo-saxões os primeiros a recorrerem à política do "Open Market".

Na França, porem, por circunstâncias políticas e particularidades técnicas do mercado francês, ela não foi aplicada, pelo Instituto de Emissão.

Na Alemanha, o Reichbank adotando essa política, após a guerra, deu-lhe orientação no sentido de influir principalmente sobre o mercado de capitais.

Antes da guerra, os bancos centrais e os institutos de emissão, limitavam-se ao redesconto bancário e operações de câmbio por conta de seus clientes. Restringiam sua ação monetária ao redesconto bancário e pelo jogo das taxas de desconto que, influenciando sobre o mercado interno, tinha, por sua vez, alcance internacional, quando adotadas por um grande banco central.

Visavam por essa técnica, tambem, a defesa dos encaixes metálicos dos respectivos paises.

A independência dos grandes bancos comerciais, porem, dada a importância de seus depósitos e disponibilidades, criava situações em que o jogo da taxa de desconto oficial não era suficiente para influir decisivamente sobre a política geral do crédito; a elevação da taxa de desconto não impedia que os bancos fossem liberais em relação a novos créditos e a renovação das facilidades em termo de vencimento. O mecanismo clássico, deste modo, não assegurava a proteção do encaixe metálico e a estabilidade dos preços, não permitindo, tambem, evitar, pelo grande afluxo de ouro em determinado país, as perturbações consequentes.

Depois da guerra, à medida que a função monetária dos institutos de emissão tornou-se preeminente, a atitude deles modificou-se; as suas intervenções passaram a ser diretas e voluntárias, operando no mercado de câmbio para manter ou restabelecer a cotação das respectivas moedas nacionais, defender o encaixe ouro, e atuando, diretamente, no mercado de capitais, normalizar o aluguel do dinheiro, praticando o "Open Market Policy". Alem de que, essa política permitia esterilizar sistematicamente o ouro, evitando que seu afluxo determinasse a alta geral dos preços, como bem observa Aftalion, no seu estudo sobre "L'or et sa distribuition mondiale".

Essas operações sobre o mercado livre teem carater nitidamente nacional, com o objetivo de estabilizar os preços e normalizar o crédito privado, evitando as inflações e deflações.

Como dissemos, foram os institutos anglo-saxões os primeiros a recorrer à política do "Open Market". Compreenderam que comprar e vender títulos é ampliar ou restringir o volume dos recursos líquidos postos à disposição da coletividade e, por consequência, influenciar sobre o poder de compra dos particulares, segundo as necessidades econômicas do momento.

Empenhavam-se, por essa providência, em regularizar o crédito particular, agindo sobre o volume do numerário e aluguel dos capitais a curto prazo e assim equilibrando e estabilizando os preços.

Ao mesmo tempo que o desconto determina o preço do crédito, o "Open Market Policy" regula o volume de fundos postos à disposição do mercado. Conjugando essas operações com a colaboração do Tesouro, — pela coordenação das emissões e vencimentos de seus "bonus", obtem-se os meios condizentes às medidas monetárias almejadas.

Todavia, o seu êxito final tem sido muito discutido, embora, até 1929, parecessem os fatos confirmar a verdade de suas previsões.

Aquí cabe uma observação fundamental: a diferença entre redesconto ou crédito direto de um lado, e as operações do "Open Market" ou crédito indireto, não são em sua essência diversas. Entretanto, cumpre assinalar que as primeiras partem do desejo ou necessidades dos particulares e são da exclusiva iniciativa deles, sem a preocupação de garantia e proteção à economia do país, nascem assim de uma ação exterior.

Quanto aos segundos, originam-se da vontade própria e iniciativa dos institutos ou bancos centrais e de acordo com os governos, com o objetivo de regularizar o crédito bancário com o fim nitidamente determinado. Daí a intervenção direta dos bancos centrais no mercado de títulos por vontade livre e de cuja oportunidade são eles os únicos juizes sem nenhuma obrigação imposta e decorrente de leis.

A intervenção no mercado de títulos tem, pois, por escopo corrigir os defeitos do mecanismo clássico então em uso. Essa intervenção se caracteriza de preferência nos títulos a curto prazo, bonus, ou, "treasury bills", aceites internacionais, etc., pois, os de longo prazo não teem a mesma elasticidade daqueles.

Com efeito, a compra ou venda de títulos a longo prazo influe necessariamente na cotação e provoca, por consequência, perturbações monetárias.

Dentre os paises que empregam o "Open Market Policy", os Estados Unidos é aquele que a vem praticando com extrema amplitude e a desenvolveu, enormemente, após a guerra.

Até 1922, essas operações foram insignificantes; a partir, porem, deste ano até 1929, assumiram grandes proporções, cifrando-se na compra de 1.535 milhões de dólares e na venda de 1.500 milhões.

Constituiu esse período uma base de experiência bastante elucidativa dessa política. A crise surgida em fins de 1929, apresentando-se grave e violenta, veio demonstrar que o "Open Market Policy" não se tornara suficientemente eficaz para evitá-la.

Diante de tal resultado, levantou-se grande oposição ao emprego do "Open Market Policy" e o governo americano nomeou uma comissão do Senado Federal, para investigar sobre ela e julgar do mérito alegado pelos Federal Reserve Banks em suas operações.

Neste inquérito ficou patente:

1.º) — Não haver unidade de vistas entre os membros do Federal Reserve System quanto ao critério, ao propósito e ao objetivo almejado pelas operações realizadas no "Open Market".

2.º) — Essas intervenções se afastaram das linhas seguidas, anteriormente, pelo Banco da Inglaterra, e que as operações efetuadas foram contrárias ao que pensavam alcançar quanto à fixação da taxa de desconto; *"effective rate"*.

3.º) — Levantou-se grave dúvida entre os bancos do Reserve System, no sentido de que o "Open Market Policy", em seu conjunto, não teve uteis consequências.

4.º) — Surgiu a opinião de que essas operações não foram corretas, nem sua manipulação habil.

Este sentimento contido no item supra serviu de base e foi responsavel pela mudança no manejo das operações do "Open Market", colocando-o sob nova organização em 1930, confirmada pelos Bankins Acts de 1933 e 1935 que, por sua vez, isentaram individualmente os Reserve Banks de nelas participarem.

Apesar das conclusões do inquérito, essa política foi mantida, embora sob nova direção de um comité, de conformidade com a lei bancária de 23 de Agosto de 1935, regulamentando as operações do "Open Market" nessa nova fase.

Como consequência, tambem, foram ampliadas a aceitação de novos tipos de papel comercial e industrial para tais operações.

Voltando aos fatos observados pela prática do "Open Market Policy" na crise de 1929-31, verifica-se que não é somente a quantidade de créditos nem o volume de numerário postos à disposição do público que deve preocupar os dirigentes, mas, sim, a sua distribuição racional segundo os interesses do país. Nesse sentido e com essa orientação foi criado aquele comité, no seio do Federal Reserve System.

As referidas operações passaram a ser fiscalizadas pelo Federal Open Market Committee, composto de 7 membros do Conselho Federal Reserve System (Board of Governors) e de 5 representantes dos bancos federais de Reserva.

O Board of Governors, tem todos os poderes para impedir qualquer cotação ou expansão prejudicial do crédito, aprovar as taxas de desconto propostas regionalmente pelos Bancos Federais de Reserva; fixar normas para as reservas líquidas dos bancos filiados ao sistema, etc. O Board tem assim em suas mãos todo o aparelhamento bancário norte-americano; pode agir não somente sobre a quantidade de crédito a ser criado, mas principalmente sobre sua distribuição.

Na Inglaterra como nos Estados Unidos o "Open Market Policy" poude assegurar emissões ou a restrição conveniente do crédito, mas, revelou-se impotente para regularizar a distribuição dos instrumentos monetários criados, que vieram exarcebar a especulação, provocando o "crack" de Wall Street, e, por outro lado, não conseguiu preencher o vácuo mecanicamente provocado pela exportação do ouro na Inglaterra tornando inevitavel a queda do esterlino em 1931.

Observou-se, assim, que esse numerário corre habitualmente para a importação, entesourização e a especulação, ou a compra de divisas estrangeiras como refúgio; aquelas crises foram uma prova contra o propósito de fixar com antecedência o circuito da sua atividade.

Alega-se, ainda, em desfavor dessa política de que o numerário ou crédito, postos à disposição do público, comumente, não tem aplicação reprodutiva alem de que a tendência das operações é num único sentido o que é sério argumento contra ela.

Acompanhando-se a evolução nos Estados Unidos do "Open Market Policy", constata-se que partindo de uma ação sobre o mercado monetário tende ela a deslocar-se, cada vez mais, para o campo financeiro e dada a ação do governo junto aos Bancos Centrais, torna-se um instrumento adequado a solver as dificuldades financeiras do Estado, na função precípua de facilitar a colocação dos títulos a longo prazo da dívida pública.

Operando sobre larga quantidade de espécies de papéis comerciais e industriais ela assume nos Estados Unidos indiscutivel preponderância, excedendo modernamente à política do desconto.

Procurando gerar uma grande massa de numerário e de crédito para impulsionar e vitalizar os negócios, aumentar o volume das compras combater os sem trabalho e reduzir o preço do dinheiro, ela, entretanto, é responsavel por enorme inflação e que, nem por isso, tem conseguido o objetivo visado para melhoria da economia americana.

E considerando o insucesso dessa política, registrado na crise de 29, não nos parece provavel que as novas providências adotadas e a orientação em curso, conduzam a melhores e mais duradouros resultados.

Essas manipulações, no domínio do crédito e do dinheiro através do sistema bancário americano, representam a política intervencionista do Poder Público, com o fim de obter a volta à prosperidade. Embora com esse elevado propósito, os índices pelos quais poderemos medir a realidade não nos permite a impressão de sucesso.

Repousando todo o mecanismo de sua ação intervencionista, fundamentalmente, numa acentuada inflação do meio circulante, os resultados de 1933 e 1937, nos Estados Unidos, deram a impressão de real prosperidade, mas, como sóe acontecer, até o momento em que essa inflação produza em todos os setores suas consequências fatais e muito conhecidas...

A partir, pois, de 1937, os índices começaram a decrescer. O índice do aumento do salário entravou o surto das grandes indústrias, verificando-se quer nelas, quer na bolsa, uma depressão que se acentuou rapidamente, alem de passar a dívida interna da nação de 19 biliões a 35 biliões. E o aumento de salários foi praticamente anulado pela alta do custo da vida.

O índice de produção que se elevou a 110 em Agosto de 1937, desceu a 90 em Dezembro, baixando após até 78; o índice do Stock Exchange, caiu de 135 a 90; os sem trabalho, reduzidos então a 8 milhões, são hoje de 13 milhões.

Em presença dessa experiência, criando a instabilidade em todos os quadrantes, como pretender edificar e assegurar, pelas intervenções artificiais, um estado de cousas de completa prosperidade?

Mas, em se tratando de experiências, resta-nos aguardar que o tempo nos oriente definitivamente sobre o seu resultado.

———o———

Na Inglaterra, onde a organização bancária e de crédito, atingiu alta perfeição e eficiência, alem de proficiente técnica no manejo do instituto de emissão e dos grandes bancos, o "open market policy" vem sendo praticado correntemente, há muitos anos, como medida reguladora do crédito e do numerário.

A prosperidade que alcançou esta nação nos induz a aceitar como eficaz esse processo de possivel desenvolvimento quer bancário quer industrial ou financeiro.

De fato, naquele país, procura-se manter, dentro dos limites de sua concepção, a prática do "open market policy".

Essas operações são sobre "gouvernement securities", isto é, bonus do Tesouro, valores coloniais, ações garantidas pelo Estado e, em muito menor proporção sobre efeitos comerciais.

Essa política tem sido preconizada por eminentes economistas ingleses, entre os quais, M. Keynes, que no seu "Treaties on money", procurou demonstrar que uma ação sobre o nivel dos preços não pode ser realizada senão pelo "open market policy", isto é, a compra de títulos *no mercado livre*.

Nesse país, onde, tambem, o equilíbrio orçamentário é o fundamento da política financeira do Governo, e, portanto, sem a preocupação dos *deficits*, a prática do "open market" se exerce eficazmente, como aparelho regulador do crédito nacional. Obtem-se por ele a estabilidade do valor aquisitivo interno da libra e o consequente ajustamento dos preços internacionais da sua produção, assegurando, ainda, a defesa do seu encaixe ouro e as taxas baixas de desconto.

Com a preocupação de manter essas condições fundamentais da sua estrutura econômica e financeira, a Inglaterra não utiliza o "open market policy" como instrumento a serviço de experiências, como acontece nos Estados Unidos, onde, alargando excessivamente sua função, arrisca comprometer, assim, a sua util e proveitosa finalidade.

A política do "open market", no sentido originário da expressão, só comporta operações de títulos a curto prazo.

A Inglaterra, tanto quanto possivel, procura respeitar este princípio básico; utilizou-o tambem para converter seus títulos a longo prazo por outros do mesmo prazo, mas de menores juros, com o propósito de aliviar os seus encargos orçamentários.

Neste momento, no mês de Maio, o Banco da Inglaterra inaugurou uma nova técnica relativa às "open market operations".

Tendo havido uma larga retirada de fundos em Londres, repatriados pelo mercado francês, determinando uma contração temporária dos encaixes bancários, fez aquela instituição, ao invés de agir no mercado de títulos, saber ao mercado de desconto que qualquer firma necessitando de dinheiro, e com dificuldade em obtê-lo, poderia vender letras a ½ por cento às firmas que normalmente agem com os corretores junto às autoridades.

Uma consideravel massa de negócios foi realizada nestes termos.

As operações poderiam tambem ter lugar diretamente com o Banco da Inglaterra, porem teriam de pagar a taxa de desconto oficial. Essa nova prática evitou por intermédio dos corretores que as companhias e firmas comerciais pagassem uma taxa mais elevada (penal rate).

Enquanto a política do "open market" na Inglaterra perdurar nessas bases os resultados serão a seu favor, principalmente, tendo-se em vista as facilidades que lhe advem como centro financeiro do mundo, e de grandes recursos que lhe são peculiares.

Na França o Instituto de Emissão e a opinião pública sempre foram adversos à política do "open market". Orientados pelos financistas e banqueiros, aquele Instituto sempre se absteve do seu uso e ao Banco de França nunca foi outorgado poderes para a compra e venda de títulos no mercado livre. O "open market policy" foi considerado alí como um vício anglo-saxão.

Em duas oportunidades, em 1928-29 e em 1936 por ocasião das desvalorizações monetárias, o Banco de França foi convidado a seguir os exemplos dos bancos centrais anglo-saxões relativamente àquela prática, mas, circunstâncias políticas e particularidades técnicas do mercado francês desviaram-no desse propósito.

O afluxo massiço de ouro e de divisas ouro no Banco de França, após a estabilização de fato do franco em 1927-28, provocou as mesmas reações que nos Estados Unidos. Daí ter sido sugerida a conveniência de esterilizar o metal acumulado, adotando a política de intervenção no mercado de capitais e com o objetivo de manter a estabilidade dos preços.

A lei monetária de 25 de Julho de 1928 forneceu aos partidários do "open market policy" a satisfação de seus desejos. O Banco de França, por solicitação dos bancos federais de Reserva, foi autorizado, dentro de certos limites, a operar no mercado livre. Pelo art. 9.º da Convenção foi-lhe dada a faculdade da abertura de uma conta corrente em seus livros em favor dos bancos de emissão estrangeiros para compra de efeitos e valores a curto prazo, podendo redescontá-los.

Todavia, a ação do Banco de França ficou limitada porque não lhe havia sido conferido o direito expresso para a compra e venda de títulos no mercado. O Banco, entretanto, utilizou-se da "Caisse Autonome d'Amortissement" por um mecanismo indireto para negociar no mercado livre, trocando os bonus do

Tesouro por ele descontados pelos bonus daquela caixa a 3 meses de prazo com os quais ficara habilitado a negociar.

Mas, embora, habilitado a intervir no mercado, preferiu abster-se, receioso, sem dúvida, que uma ampliação do "open market" provocasse uma inflação que comprometesse o princípio de sua liquidez absoluta.

Mais tarde, o governo francês, em Junho de 1936, encontrou-se em presença de um problema análogo ao que a Alemanha procurava resolver para combater a crise e assegurar o surto econômico do país. Era necessária a redução sensivel do preço do dinheiro, melhorando as taxas do mercado monetário e financeiro; entretanto, havia uma diferença fundamental entre esses paises; é que o mercado francês de dinheiro a curto prazo era abundante alem de que a lei Spinasse, de 14 de Outubro de 1936, permitindo adiantamentos sobre títulos públicos a curto prazo, contribuia para maiores facilidades.

Mas, o mercado a longo prazo debatia-se em sérias dificuldades para conseguir recursos. Foi então lançada a idéia de ser dada autorização ao Banco de França de praticar em larga escala a política do "open market", visando aquele mercado tanto mais quanto havia a tendência para uma brusca baixa da cotação daqueles títulos.

Corria-se, porem, o risco como na Alemanha, de ver-se transformar em bilhetes de Banco uma grande parte da dívida pública, provocando uma inflação relativa, embora por esse meio se estimulassem as cotações dos títulos do Estado, se obtivesse a redução da taxa de juros, fornecendo assim um elemento motor e decisivo para maior prosperidade.

Entretanto, as dificuldades em adotar em França os métodos alemães eram grandes e como as entradas de ouro se deram na cadência desejavel a um sistema de "oper market" não se tornou necessário recorrer a uma ampliação de crédito e a processos que se adaptavam mal aos hábitos financeiros da Nação.

Fora de uma economia dirigida e autárquica, onde todos os ramos das atividades essenciais estão subordinados a um plano sob o controle incessante do Estado, a política do "open market" oferece sérios riscos, pelas intervenções em ambos os sentidos e quando não se limita à estabilidade dos preços.

Na preocupação de desencadear um surto econômico e cuja origem é necessariamente artificial, arrisca-se a uma inflação de crédito e desmoronamento no mecanismo dos preços.

Por consequência, chegar-se-á a uma ruptura da estabilidade monetária que prepara uma desvalorização da moeda.

———o———

Posteriormente, em 1936, um artigo da lei monetária desse ano introduziu, a pedido do Ministro das Finanças, um dispositivo em que todos os efeitos da dívida flutuante emitidos pelo Tesouro e *com vencimentos a três meses de prazo no máximo,* fossem admitidos pelo Banco de França, sem limitação, ao redesconto, *salvo em proveito do Tesouro.*

Para evitar que esses redescontos não correspondessem às necessidades reais do comércio, mas sim ao desejo de novas subscrições de efeitos públicos, o montante dessas operações deve ser comunicado semanalmente às comissões financeiras das duas Câmaras.

Apesar de todas as opiniões contrárias nos meios financeiros e bancários da França, não deixa de impressionar a criação em 1937 do "Fond du Soutien des Rendes", que poderá degenerar na realidade em um meio de distribuir bilhetes de banco ao público.

Entretanto, dados os hábitos de econômia e prudência da população francesa, é de esperar que esse novo organismo não concorra para aquela solução.

Em última análise, o pensamento e a prática financeira na França mantem-se contrários ao "open market policy".

Na Alemanha, o Reichbank, durante a crise de 1931, viu-se na impossibilidade de efetuar operações de "open market", por não lhe permitirem os seus estatutos, e, somente, em 1933, a lei bancária se modificou em tal sentido.

Naquele país o "open market policy" desde o início de sua aplicação foi empregado como meio adequado para amparar o crédito público e não para guiar o crédito privado, assegurando o surto econômico por uma conjuntura do Estado. Com essa orientação visava essencialmente o mercado financeiro os capitais a longo prazo.

É o que se depreende das palavras do Dr. Schacht em 27 de Outubro de 1933, na assembléia extraordinária daquele banco:

> "As surpresas e a queda das cotações dos valores a juros fixos, estão afastadas, graças à vigilância do Reichbank, evitando assim que os portadores destes títulos os vendam precipitadamente. Isso não significa, evidentemente, que o banco garanta de modo absoluto as cotações que venham a se estabelecer; para isso não poderá contribuir, nem é sua intenção, suprimir as oscilações no mercado de capitais. A preocupação do banco de emissão não é favorecer as especulações a curto prazo, mas velar pelas boas condições do mercado, num futuro remoto, procurando a transformação do mercado a curto prazo, para o mercado a longo prazo."

Estas afirmações caracterizam claramente a política do "open market policy" praticada pelo Reichbank, ao contrário da intervenção anglo-saxão visando fundamentalmente o mercado a curto prazo.

A política do "open market", na sua nova concepção, exclusivamente ao serviço da conjuntura do Estado, provocou rapidamente na Alemanha uma alta notavel na cotação dos valores de renda.

Assim, facilitou a redução orgânica dos juros e favoreceu a conversão massiça de títulos, permitindo ao Estado colocar facilmente novos empréstimos.

Como dissemos, a Economia na Alemanha é dirigida e autárquica e todas as atividades estão submetidas a um plano, sob incessante fiscalização do Estado.

Como consequência, o Estado poude intervir limitando os dividendos das companhias, proibindo novas emissões particulares e dest'arte obtendo uma liquidez de fundos no mercado monetário capaz de ser encaminhada para os títulos públicos a longo prazo, objetivo daquela política.

Compreende-se que essa orientação e as consequências decorrentes dessas providências produziram uma deficiência de papel comercial a ser manipulado pela organização bancária alemã, e daí a substituição dele nos balanços dos bancos, por títulos do Estado.

Entretanto, esse procedimento deixa claro a menor liquidez desses estabelecimentos que assim unem de um modo indissoluvel a sua sorte à do Estado alemão.

O fato do presidente do Reichbank ser, por sua vez, Ministro da Economia do Reich, é um testemunho público consequente dessa solidariedade.

O Reichbank, na preocupação de amparar precipuamente o crédito público, financiando o surto econômico da Alemanha, coloca-o dentro de uma liquidez precária; a emissão interna não é garantida quer pelo ouro, quer pelos títulos a curto prazo.

O Estado alemão é assim levado a fazer uma inflação pura e simples, mantendo a cotação do Reichmark oficial, sustentando artificialmente pelo controle cambial o monopólio do comércio exterior.

Aquí levanta-se a incógnita de saber até quando por tais processos, poderá a Economia alemã, pela sua produção e exportação, manter essa posição deliberadamente imposta pelo Estado.

Nesta breve análise do "open market policy", na sua concepção, evolução e prática, devemos fixar seus aspectos, já que o projeto em debate preconiza o seu emprego no Brasil.

Essa política que, originariamente, foi concebida como um meio auxiliar da prática do desconto e agindo, inicialmente, sobre o mercado monetário, evoluiu incessantemente para o mercado financeiro.

Sua ampliação acabou excedendo o próprio domínio do desconto para abranger todas as operações do mercado monetário e financeiro.

Por essa nova orientação torna-se um instrumento adequado a intervenção dos governos no amparo da economia e da conjuntura do Estado, premido pelas dificuldades decorrentes da crise mundial.

Entretanto, a França tem se resguardado dessa política assim ampliada e a Inglaterra procura exercê-la na prática nos limites possiveis da sua concepção original.

Nos Estados Unidos, embora ela tenha se avantajado no sentido intervencionista do Estado, a sua prática, ainda, é resguardada pelo seu formidavel encaixe ouro e uma liberdade privada própria do quadro democrático do seu regime, mesmo assim os resultados em relação à Economia Americana ainda permanecem muito duvidosos.

Nos grandes centros da economia e finanças, somente a Alemanha, adotou-a desde o início, e deliberadamente, visando o crédito e a conjuntura do Estado, pois, o regime totalitário lhe favorece poderoso instrumento de ação, capaz de dominar por um plano estabelecido a Economia total do país.

Todavia, quer nos parecer, que ela só pode ser util e proveitosa dentro dos limites de sua concepção e restringida, portanto, na sua aplicação.

Transformá-la em exclusivo instrumento a serviço do Estado, é conduzir os paises a uma simples e pura inflação.

———o———

Na exposição justificativa do projeto redigido em 4 artigos, procura o seu autor discutir o "open market policy" e, no artigo primeiro do projeto, sugere que o Banco do Brasil deva obedecer a esta política.

Para praticá-la seria necessário que estivéssemos aparelhados para tanto. Sem a fundação do Banco Central de Reserva e consequente organização bancária, essa política se torna impraticavel dentro da técnica consagrada nos grandes centros financeiros.

Por isso mesmo, sobre o projeto em estudo, o próprio parecer do Conselheiro Relator conclue por um substitutivo de ampliação estatutária do Banco do Brasil, para autorizá-lo a aceitar em caução os títulos estaduais e municipais, uma vez que o banco já está autorizado a operar com as apólices federais.

Essas operações são correntes nos bancos e nas caixas econômicas; não condizem, entretanto, com a política do "open market" que se caracteriza pela ação voluntária dos bancos centrais e de emissão, com o objetivo de alargar ou restringir o crédito, ou os meios de pagamento, obedecendo ao critério das necessidades econômicas do momento.

Assim, o projeto-recomendação visa, apenas, estender as faculdades já outorgadas ao Banco do Brasil em matéria de desconto.

Todavia, se o Conselho julgar conveniente essa ampliação, por mecanismo apropriado e relativo ao propósito visado pelo nosso ilustre colega Dr. Aluizio de Lima Campos, pensamos melhor será estudá-la com maiores detalhes do que está proposto naquele parecer.

———o———

Autores consultados: — HENRY P. WILLIS, A. AFTALION, M. KEYNES, A. D. MEUNIER, LOUIS MARLIO, S. BOUDAGOWSKY, E. WAGEMANN.

Rio de Janeiro, 18 de Agosto de 1938.

(a.) *Guilherme Guinle*

OPEN MARKET POLICY

As operações do "open market" são aquelas em que as entidades bancárias teem a iniciativa de vir ao mercado de títulos do Governo ou mesmo comerciais e nele operar no sentido de regular o volume dos créditos e influir na taxa do desconto, expandindo ou retraindo as disponibilidades monetárias. Mais especialmente essas operações competem aos Bancos Centrais que em geral praticam "open market", com títulos do Estado, ou sejam federais, estaduais ou municipais.

Assim o Banco de Inglaterra, o Banco de França (art. 106 do decreto de 31 de Dezembro de 1936), o Banco de Portugal, o Banco Federal da Suissa, etc., exercem essas operações de iniciativas próprias e conforme os seus estatutos, criando assim como oportuno um *mercado aberto* ou melhor, abrindo mercado para esses títulos.

O relator procurou resolver o caso do "Open Market Policy" como lhe foi proposto para o Banco do Brasil. Estamos de acordo com as linhas gerais do parecer do Conselheiro Aluizio de Lima Campos e entendemos que o objetivo que procura alcançar é, justamente, regular e disciplinar as operações que já faz o Banco do Brasil com os títulos estaduais e municipais, sob diversas espécies de responsabilidades. Assim é que o Banco do Brasil era credor dos Estados e Municípios de 621.448 contos em Dezembro de 1937, conforme o último relatório.

Certamente as operações que pratica afastam-se da forma técnica, obedecem em geral à necessidade do Governo e como o Banco do Brasil não é um Banco Central, essas operações são feitas sem nenhum benefício para a regularidade do volume das disponibilidades monetárias, nem praticadas com este fim, nem mesmo em relação à cotação dos títulos.

Voto, pois, de acordo com o projeto de recomendação do relator, afim de melhorar essa situação, estabelecendo para o item 3 a seguinte redação:

"O Banco do Brasil deve operar comprando, vendendo ou aceitando por caução, títulos de dívida federal, estadual ou municipal, conforme for oportuno para a regularidade do mercado desses títulos e das disponibilidades monetárias. Nos casos de empréstimos com caução desses títulos, os prazos não deverão ser superiores a 120 dias e o limite do adiantamento 70% sobre o valor médio mensal do título na bolsa em que tenha havido operações".

Entretanto, essa forma de correção do mercado para as operações neste gênero no Banco do Brasil, será ainda um remendo em roupa que merece ser substituida.

Pensamos pois que devemos firmemente buscar o caminho, não de uma particular reforma de artigos de estatuto, mas o do desdobramento do Banco do Brasil em Banco Central de Emissão e Redesconto e Banco Agrícola e Industrial, estudando-se novo contrato com o Tesouro para assim poder exercer as funções de zelo e estabilidade da nossa moeda, a circulação dos valores, a taxa do desconto e redesconto, o "Open Market", o saneamento da circulação fiduciária, enfim, a tão imprescindivel sistematização monetária e do crédito bancário.

Rio de Janeiro, 18 de Agosto de 1938.

(a.) *Mario de Andràde Ramos*

ATA DA 19.ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA EM 21 DE OUTUBRO DE 1938

Aos vinte e um dias do mês de Outubro de 1938, às dez horas e trinta minutos, na sala das sessões, realizou-se a décima nona sessão ordinária do Conselho Técnico de Economia e Finanças do Ministério da Fazenda, sob a presidência do Dr. Arthur de Souza Costa e secretariada pelo Sr. Valentim F. Bouças, Secretário Técnico, estando presentes os Conselheiros Guilherme Guinle, Mario de Andrade Ramos, Luiz Betim Paes Leme, Romero Estellita Cavalcanti, J. A. Barbosa Carneiro, deixando de comparecer, por motivo justificado, os Conselheiros Aluizio de Lima Campos, Abelardo Vergueiro Cesar e Pedro Rache. Lida e aprovada a ata da décima oitava sessão ordinária, realizada no dia dezoito de Agosto de mil novecentos e trinta e oito, antes de passar à leitura do expediente o Presidente comunicou aos Conselheiros o motivo que determinou um intervalo relativamente longo entre a última e a presente sessão, informando que tal se verificara não só por não ter havido assuntos de relevância que justificassem a reunião dos Conselheiros, como também por se encontrar a Secretaria com encargos que lhe absorviam todo o tempo, como, entre outros, a preparação da Conferência Nacional de Economia. Em seguida, procedeu-se à leitura do expediente, que constou do seguinte: 1.º — Minuta de decreto-lei apresentado pelo Sr. Ministro do Trabalho ao Sr. Presidente da República, sobre os serviços de estiva nos portos do Brasil; 2.º — Minuta de decreto-lei e exposições de motivos apresentada ao Sr. Presidente da República, pelo Sr. Ministro do Trabalho, propondo a criação do "Instituto Nacional de Aplicação da Previdência"; 3.º — Processo recebido do Ministério das Relações Exteriores, contendo cópia de uma carta em que a Sociedade Anônima Belga "Le Progrés Minier & Metallurgique" informa que a casa "Sorobel", de Bucarest, deseja importar algodão bruto em grande quantidade, peles salgadas, secas e cruas e café, efetuando o pagamento na base de compensação, com trigo e produtos derivados do petróleo; 4.º — Bruno Sommer, de Nova Hamburgo, apresenta um estudo para a montagem de uma fábrica para preparação e laminação do alumínio; 5.º — Carta do Sr. Emilio Diehl, ao Sr. Presidente da República, oferecendo sugestões para dois projetos de decreto-lei, um, convertendo em patrimônio nacional todas as hipotecas existentes no país, outro, correspondente à Emissão Especial de notas ou cédulas, lastro compensado, semelhante ao atual papel moeda circulante; 6.º — Cópia de uma carta enviada ao Sr. Ministro do Trabalho e remetida ao Conselho pela Secretaria da Presidência da República, contendo sugestões para a criação de um banco Emissor Hipotecário; 7.º — Carta do Sr. H. Neto, de Campo Maior, Piauí, ao Sr. Presidente da República, chamando a atenção para os impostos que recaem sobre a exploração da carnaubeira; 8.º — Carta do Sr. J. Pereira Nunes, do Departamento Nacional do Café, ao Sr. Ministro da Fazenda, propondo uma reforma no processo de arrecadação do Imposto sobre a Renda e pedindo um decreto-lei permitindo a emissão de cinco milhões de contos de réis; 9.º —

Sugestão do Sr. Fernando Ferreira de Lemos, ao Sr. Presidente da República, para a criação do "Banco Central de Reservas" com capital ilimitado, que será formado com uma parte dos juros de seis por cento, recebidos anualmente pelo "Empréstimo Hipotecário" que prevê em seu plano; 10.º — Cópia de uma carta recebida pelo Ministro das Relações Exteriores, do Sr. J. R. Bromwich, de Londres, comunicando que muitos portadores de títulos do Empréstimo para a Defesa do Café estão dispostos a receber café pelo valor equivalente dos seus títulos, em consequência da suspensão do serviço da nossa dívida externa; 11.º — Carta dirigida ao Sr. Presidente da República, pelo Sr. João Lima Guimarães, sugerindo a organização de uma sociedade anônima, para solucionar o problema siderúrgico, devendo o Goveno Federal subscrever duzentos mil contos de réis, a "Itabira Iron" duzentos mil contos de réis, e o público cem mil contos de réis; 12.º — Carta da Associação dos Portadores de Valores Brasileiros, de Paris, comunicando que os credores franceses tiveram notícias da probabilidade do Governo Brasileiro retomar o serviço da dívida externa através o aumento da exportação de alguns produtos como borracha, açucar, etc. Estes dois produtos, — informa — não podem interessar à França. O primeiro, devido ao convênio existente; o segundo, em consequência da grande produção das colônias. Acreditam na possibilidade de compra, em maior escala do que a atual, do nosso algodão, considerando que importam sessenta por cento dos Estados Unidos e cinco por cento apenas do Brasil. O Presidente distribue imediatamente os projetos do "Regulamento do Serviço de Estiva" e o do "Instituto Nacional de Aplicação da Previdência", o primeiro ao Conselheiro Guilherme Guinle, e o segundo ao Conselheiro Mario de Andrade Ramos. O Secretário, afim de facilitar o estudo da matéria, propõe que a Secretaria, como orgão instrutivo, forneça aos Conselheiros elementos para estudo destes projetos, o que foi aprovado. O Presidente, informado pelo Secretário, anunciou que, segundo comunicação recebida, estavam sendo criados Conselhos Técnicos de Economia e Finanças em todos os Estados do Brasil, acreditando-se que dentro de trinta dias estejam organizados em todo o país, e acrescenta que, quanto ao de São Paulo, havia sido convidado para assistir à inauguração do mesmo. O Presidente, consultando o Secretário sobre os processos que se encontram relatados, anunciou alguns deles para a próxima reunião. O Conselheiro Mario de Andrade Ramos lembra a inclusão do processo referente ao problema da dívida externa. O Presidente decide no entanto que o mesmo deve aguardar oportunidade. Por proposta do Conselheiro Mario de Andrade Ramos foi passado ao Sr. Interventor no Estado do Paraná um telegrama de congratulações pelas operações financeiras levadas a efeito por aquele Estado junto ao Banco do Brasil. Aprovada a proposta acima, o Presidente declarou encerrada a sessão.

ATA DA 20.ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA EM 4 DE NOVEMBRO DE 1938

Aos quatro dias do mês de Novembro de mil novecentos e trinta e oito, às dez e trinta horas, na sala das sessões, realizou-se a vigésima sessão ordinária do Conselho Técnico de Economia e Finanças do Ministério da Fazenda, sob a presidência do Dr. Arthur de Souza Costa, e secretariada pelo Sr. Valentim F. Bouças, estando presentes os Conselheiros Romero Estellita, Abelardo Vergueiro Cesar, Mario de Andrade Ramos, Luiz Betim Paes Leme e J. Barbosa Carneiro, deixando de comparecer, por motivo justificado, os Conselheiros Guilherme Guinle, Pedro Rache e Aluizio de Lima Campos. Lida e aprovada a ata da sessão anterior, realizada no dia vinte e um de Outubro de mil novecentos e trinta e oito, passou-se à leitura do expediente, que constou do seguinte: Carta dirigida ao Sr. Presidente da República pelo Sr. Ministro da Viação, capeando um "Estudo e proposta para o resgate de nossa dívida externa em mil réis", de autória do Sr. Hugo Hamann; Um trabalho do Sr. Hercilio Domingues, enviado ao Sr. Presidente da República, sobre o pagamento da dívida externa; Carta do Sr. Francisco de Negreiros Rinaldi, ao Sr. Presidente da República, sobre política cafeeira e a criação de um Banco de Proteção à Lavoura; Carta do Sr. Epaminondas Teixeira, de Botucatú, ao Sr. Presidente da República, sobre a criação de um Banco Agrícola e Hipotecário Nacional; Carta do Sr. Antonio Leiria ao Sr. Presidente da República, expondo um plano de administração; Telegrama do Sr. Nereu Ramos, Interventor Federal no Estado de Santa Catarina, comunicando a instalação do Conselho Técnico de Economia e Finanças naquele Estado. Em seguida, o Presidente passou à ordem do dia, tendo o Secretário apresentado, para discussão, o processo referente ao "Open Market Policy", cujo parecer deixou de ser lido devido à ausência do Conselheiro Aluizio de Lima Campos, designado Relator. O problema das "Transferências" e a indicação sobre "Bolsas", do Conselheiro Abelardo Vergueiro Cesar, tem, igualmente, sua discussão transferida pela ausência do Relator. Foi aprovado o parecer do Conselheiro Pedro Rache no processo originado de uma representação de Agricultores de Campos, sobre o funcionamento da Carteira de Crédito Agrícola do Banco do Brasil. O Presidente em seguida declara que, sobre a nacionalização dos bancos, o Presidente da República tinha autorizado o Conselho a examinar o assunto, devendo a Secretaria do Conselho solicitar da extinta Câmara dos Deputados o processo que deve existir em seu arquivo, estabelecendo assim a ligação com o que já se tenha feito. O Conselheiro Romero Estellita, considerando que este assunto e a nacionalização das Companhias de Seguros são correlatos, declara que o Ministério do Trabalho expediu, há poucos dias, instruções a respeito do aumento de capital de companhias de seguros e, referindo-se ao artigo cento e quarenta e cinco, da Constituição, que prevê ao mesmo tempo a situação dos bancos e das companhias de seguros, manifesta-se sobre a conveniência de um ato do Governo no sentido de facilitar o expediente da Diretoria Geral do Tesouro

sobre assunto daquela natureza. O Conselheiro Mario de Andrade Ramos diz que a questão é realmente do maior interesse, declarando que, havendo o Sr. Ministro da Fazenda lhe autorizado, há alguns meses, a estudar o assunto, elaborara um ante-projeto. Entretanto, um despacho do Sr. Ministro do Trabalho suspendeu, recentemente, um aumento de capital e o funcionamento de uma Companhia de Seguros, até que a matéria fosse regulada por lei, cuja necessidade S. Excia. encarece. A seguir, o Conselheiro Abelardo Vergueiro Cesar declara que, tendo sido relator, na Câmara dos Deputados do projeto de nacionalização dos bancos, requereu, naquela ocasião, que fosse ouvido o Sr. Ministro da Fazenda, e informa que, tem em seu poder, um esboço desse trabalho. Depois de outras considerações sobre o assunto, o Presidente declarou encerrada a sessão.

FUNCIONAMENTO DA CARTEIRA DE CRÉDITO AGRÍCOLA DO BANCO DO BRASIL

Exmo. Sr. Presidente do Conselho Técnico de Economia e Finanças.

Damos abaixo a nossa impressão sobre as diversas reclamações, endereçadas ao Sr. Presidente da República, relativamente ao funcionamento da Carteira Agrícola e Industrial do Banco do Brasil.

Estas reclamações estão consubstanciadas nos seguintes documentos:

1 — Telegrama do Sindicato de Plantadores de Cana, de Recife, pedindo manter a taxa de 6% para empréstimos destinados ao financiamento das culturas de cana, feitos pela Carteira Agrícola e Industrial do Banco do Brasil.

2 — Telegrama da Cooperativa Agrícola Central de Fortaleza e 15 congêneres, pedindo funcionamento da carteira na agência da cidade e ainda facilitar empréstimos a Cooperativas agrícolas para poderem operar com os filiados.

3 — Sindicato Industrial de Açucar e Alcool de Campos, fazendo o mesmo pedido do Sindicato de Plantadores de Cana de Recife, relativo ao juro e lembrando as vantagens de operar sobre hipotecas rurais para financiamento de entre safras.

4 — Telegrama do Presidente da Sociedade Agrícola de Pernambuco, pedindo baixar a taxa de empréstimo de 9 para 6%.

Os assuntos de que tratam os telegramas acima já foram suficientemente esclarecidos pela Carteira Agrícola do Banco do Brasil, conforme cópia do ofício anexo por esta dirigido à Secretaria da Presidência da República. O juro impõe-se como um efeito de mercado do dinheiro, desde que este provenha dessa origem, e teve, por esse motivo, de elevar-se para 9%. Foi uma contingência forçada criada pelas circunstâncias. A taxa de 6% tornou-se insustentavel. Qualquer cooperativa agrícola poderá operar com a carteira, desde que obedeça às disposições regulamentares.

O financiamento da entre safra faz-se em condições previstas no regulamento e o crédito hipotecário não é aconselhavel nestes casos.

É o que nos cumpre dizer sobre o assunto.

Rio, 12 de Agosto de 1938.

(a.) *Pedro Rache*

ATA DA 21.ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA EM 18 DE NOVEMBRO DE 1938

Aos dezoito dias do mês de Novembro do ano de mil novecentos e trinta e oito, realizou-se, sob a presidência do Sr. Ministro Arthur de Souza Costa, a vigésima primeira sessão ordinária do Conselho Técnico de Economia e Finanças, presentes os Srs. Conselheiros Mario de Andrade Ramos, Romero Estellita, Aluizio de Lima Campos, Abelardo Vergueiro Cesar, J. Barbosa Carneiro e o Sr. Valentim F. Bouças, Secretário Técnico. Deixaram de comparecer os Srs. Conselheiros Pedro Rache, Luiz Betim Paes Leme e Guilherme Guinle. Depois de declarada aberta a sessão, o Sr. Secretário procede à leitura da ata da sessão anterior, que é aprovada sem restrições. Após a leitura do expediente, pede a palávra o Conselheiro Mario de Andrade Ramos e declara que o Conselheiro Guilherme Guinle, por motivo de moléstia, se via impedido de comparecer à reunião. Passa-se à ordem do dia, anunciando o Presidente o debate sobre a aplicação das reservas das Caixas de Pensões e Aposentadorias, assunto do qual é relator o Conselheiro Mario de Andrade Ramos. Dada a palavra ao Relator, este lê um parecer a respeito da matéria. O Conselheiro Aluizio de Lima Campos, com a palavra, alega que há mais de um mês se encontra afastado das reuniões do Conselho e conclue pedindo vista do parecer. O Presidente defere o pedido do Conselheiro Aluizio de Lima Campos e, de acordo com o Conselho, determina seja publicado o parecer do Conselheiro Mario de Andrade Ramos. Trata-se, depois, do projeto relativo à reforma da legislação sobre bolsas de valores. O Presidente declara que talvez fosse mais conveniente fazer-se, antes do debate, a distribuição da matéria. Pondera o Conselheiro Abelardo Vergueiro Cesar, relator, que a mesma já foi publicada por diversas vezes, não encerrando, portanto, qualquer novidade. Adianta, ainda, que o seu parecer é rápido, de maneira que, dentro de pouco tempo o assunto poderia ser resolvido. O Presidente concede a palavra ao Relator e este faz a leitura do seu trabalho. Depois do Relator prestar vários esclarecimentos referentes a certos capítulos do parecer, passa o Conselho a analisar a parte que diz respeito ao Código de ética do corretor oficial, chegando-se à conclusão de que o artigo setenta e quatro do projeto deveria ser supresso; o Código passaria a figurar, apenas, na exposição de motivos que deve acompanhar o projeto. Finalmente, ficou deliberado fazer-se a publicação do parecer do Conselheiro Abelardo Vergueiro Cesar e, em seguida, é dada a palavra ao Conselheiro J. Barbosa Carneiro, relator, que lê seu parecer a respeito da criação de uma taxa de entradas nos cáis dos portos brasileiros, destinada aos serviços de propaganda do Brasil e assistência aos turistas e passagens em geral. Tambem em relação a este parecer ficou deliberado que o mesmo seria dado à publicidade, votando-se a matéria na sessão seguinte. Logo após, o Presidente declara encerrada a sessão.

APLICAÇÃO DAS RESERVAS DAS CAIXAS DE APOSENTADORIA E PENSÕES

Exmo. Sr. Presidente.

Dando cumprimento ao despacho de V. Excia., apresentamos ao Conselho nosso parecer sobre a criação do Instituto Nacional de Aplicação da Previdência, conforme a exposição de motivos ao Sr. Presidente da República pelo Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, Dr. Waldemar Falcão, e a minuta do Decreto-Lei que acompanha a referida exposição.

As diversas taxas cobradas pelas Caixas de Aposentadoria e Pensões, Institutos de Previdência, mesmo as Sociedades de Seguros, nas suas diferentes modalidades, estão constituindo no nosso meio financeiro, drenos de pequenas economias que se acumulam e que já hoje atingem a altos valores, como seja mais de um milhão e trezentos mil contos e cuja tendência, entretanto, é, por sua própria natureza, crescer. Há, pois, toda necessidade em regrar por forma coercitiva a aplicação reprodutiva desses capitais que vão se formando e que se uma pequena parte pode, pelas circunstâncias, ser imobilizada, a maior parte é de toda necessidade que volte à circulação, fomentando á economia, criando novas riquezas e facilitando o financiamento do trabalho e da produção. Nem por outra forma será possivel à economia nacional suportar a ação extensiva e intensiva das leis sociais de previdência.

Tal matéria não escapou ao espírito esclarecido do ilustre Ministro Dr. Waldemar Falcão, que justifica na sua exposição, os motivos que aconselham a colocação das reservas que se devem ir formando, consoante as leis atuariais.

Neste sentido apresenta S. Excia. considerações sobre as quais não é preciso estendermo-nos mais em justificativas, que as da própria exposição. Propõe, então, S. Excia. a criação de uma nova repartição de serviço público, o Instituto Nacional de Aplicação da Previdência, com personalidade jurídica e sede na Capital da República, sujeita à direção imediata do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

O Instituto assim criado teria por objetivo encarregar-se da aplicação dos fundos dos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões, subordinadas ao Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

Detalhando a finalidade do Instituto, o art. 3.º estabelece em 12 parágrafos as múltiplas funções que iria exercer o Instituto através todo o Brasil, sendo que, destes, os seis primeiros itens estabelecem as seguintes inversões:

a) financiar a construção de prédios econômicos, de preferência edificados em conjunto, de molde a atender às necessidades de habitação barata, higiênica e confortavel, destinada às classes proletárias e aos associados dos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões;

b) promover e organizar, por todos os meios ao seu alcance, os estudos e planos necessários à execução do item anterior;

c) fazer empréstimos, a juros módicos, mediante as necessárias garantias, às sociedades que tenham por fim as construções referidas no item "a" e não tenham o objetivo principal do lucro;

d) financiar construções e instalações atinentes à assistência social, hospitais, sanatórios destinados aos associados dos Institutos e Caixa de Aposentadoria e Pensões, escolas, restaurantes populares e obras de lazer das classes proletárias, desde que tais iniciativas assegurem uma razoavel remuneração de capital;

e) financiar obras do gênero das definidas nos itens anteriores, empreendidas pelo Governo Federal ou por Governo Estadual ou Municipal, uma vez que tais Governos hajam contribuido para as mesmas com quantia, pelo menos, igual à do financiamento pleiteado junto ao Instituto;

f) financiar a construção de edifícios públicos para a instalação de departamentos da Administração Federal, observando-se a condição da alínea anterior *in fine* e as restrições que o regulamento deste Decreto-Lei estabelecer.

É evidente que tais inversões por sí só dariam para absorver uma alta percentagem das reservas técnicas, senão totalmente; são, entretanto, verdadeiras imobilizações, em que, para a economia geral do país a taxa de reprodução será mínima; pensamos, pois, que devem ser mais restritas.

Da mesma sorte os parágrafos 9.º, 10 e 11, subordinados às letras *i, j, k*. Finalmente, nas letras *f* e *l*, haveria uma ampla válvula para a saida de fundos representativos das mesmas reservas técnicas para: "Financiar a construção de edifícios públicos, para a instalação de departamentos da Administração Federal", etc. As letras *f* e *l* estabelecem: "realizar outras operações e adotar outras iniciativas, etc.", que, embora com o codicílio de "sem prejuizo próximo ou remoto" do Patrimônio dos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões, nos parece não ser recomendavel para emprego direto de reservas de seguros sociais. Na letra *g* se determina a concessão de empréstimos hipotecários ou sob caução de títulos para as indústrias ou para fomento da economia, ouvidos os Conselhos Atuariais, o de Comércio, o de Economia e Finanças, etc., o que, talvez, protelasse e prejudicasse essas operações que, em geral, necessitam rápida solução.

Nos demais artigos, como 5.º, 6.º e 7.º, etc., são determinadas as atribuições da administração, constituida por um presidente e um Conselho Deliberativo, composto de 6 membros nomeados pelo Presidente da República, estipulam-se vencimentos e percentagens, etc.; os demais aparelhamentos administrativos, quadro de pessoal, material e verbas que não constam, seriam para vir na regulamentação do decreto em estudo.

Embora a criação dum Instituto dessa natureza possa ser um meio de retirar das atuais administrações das Instituições de Previdência a tarefa de aplicação dos fundos, não nos parece que seja o meio mais adequado ao interesse nacional, nem aos próprios Institutos de Previdência. Pois que, vamos criar uma nova máquina administrativa que, pelas próprias circunstâncias de multiplicidade de atividades e extensão de atribuições através todo o território brasileiro, terá o seu funcionamento sujeito a maior número de resistências e atritos, que só serão vencidos com contínuos acréscimos de pessoal e despesas, para movimentar todos esses múltiplos interesses de cada uma organização de previdência, que já são cento e seis Caixas e quatro grandes Institutos e que passariam a ter importantes secções como aquisições e construções de imoveis, carteiras de empréstimos, outras aplicações de fundos, sob uma única administração, que nasceria visivelmente hipertrofiada e de lenta e dificil organização.

Nos investimentos financeiros, como seria um Instituto dessa ordem de aplicação de capitais, quanto maior em atribuições, menos probabilidade de sucesso e maior exigência de fiscalização; em nenhum caso nos parece, melhor se aplica o conceito, que é preciso dividir responsabilidades para o administrador.

Somos, pois, de parecer que são necessárias e urgentes providências legais, como deseja o ilustre Sr. Ministro do Trabalho, no sentido não só de resguardo dos Patrimônios dos Institutos de Seguro Social, mas tambem da mobilização das reservas acumuladas; isso em benefício da economia da Nação, mas para tal devemos deixar que cada entidade de Previdência faça a própria aplicação das suas reservas técnicas e fundos, mas que estas inversões estejam coercitivamente determinadas em lei especial e que o critério das mesmas seja aquele sob o qual repousa toda a estrutura das reservas do seguro social, isto é, a mais fundada segurança, a mais perfeita liquidez e a pontualidade dos juros.

É preferivel ter reservas técnicas aplicadas com segurança e a certeza de um juro, digamos anual, de 4 ou 5%, do que essas reservas estejam aplicadas

a 8 ou 9%, porem, sem a nitida segurança da renda e a perfeita liquidez dos títulos, que é mister, como fundamento da vida e progresso desses Institutos, cujos encargos crescem anualmente.

Por outro lado, não é possivel coexistir a drenagem em todas as classes produtoras de valores financeiros representada por taxas de desconto para diversas modalidades de seguro social, se pelo menos uma grande parte desses valores, não volta à circulação, mobilizada na pecuária, na agricultura e na indústria, que são as formas fundamentais pelas quais o trabalho humano se reproduz, criando riquezas, dando benefícios em melhores taxas e proporcionando mais rápidas amortizações.

Sem, pois, nos alongar mais em considerações, nós preferimos propor a este Conselho que submeta ao Exmo. Sr. Presidente da República e ao Sr. Ministro do Trabalho, com esta exposição que agora esboçamos, as seguintes sugestões de minuta do Decreto-Lei, que, pensamos, acode com mais segurança e mais rapidez os justos objetivos a que se propõe o ilustre Sr. Ministro do Trabalho.

SUGESTÕES PARA A MINUTA DO DECRETO-LEI

Determina a aplicação de fundos dos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões subordinadas ao Ministério do Trabalho.

Artigo... — O Conselho Nacional do Trabalho, reorganizado em Tribunal Nacional da Previdência, cada ano ao estudar e aprovar o orçamento de cada Instituto de Previdência ou Caixa de Aposentadoria e Pensões, determinará as percentagens para as despesas de serviço médico e gerais, as verbas das respectivas reservas técnicas, atualmente tambem escrituradas como Patrimônios, Fundos disponiveis, as quais terão coercitivamente as seguintes aplicações e que serão feitas à proporção que essas reservas ou saldos vão se formando:

a) 50% das reservas técnicas ou fundos disponiveis, em letras hipotecárias de longo prazo, 10, 15, 25, 33 anos ou letras de prazo de 1, 3, 5 anos emitidas em séries pelo Banco Hipotecário Agrícola e Industrial do Brasil, a ser incorporado nesta cidade, pelo Governo Federal, pelo desdobramento da atual Carteira de Crédito Agrícola e Industrial do Banco do Brasil ou como melhor convier.

Essas letras hipotecárias ou letras de prazo serão de juros de 4½ a 6% que, alem das próprias garantias do Banco, terão a garantia fiduciária do Tesouro Federal.

b) enquanto não é ultimada a organização deste Instituto de Crédito Agrícola e Industrial e a respectiva emissão das letras acima referidas, essa percentagem de 50% das reservas técnicas ou fundos, agora existentes, poderá ser conservada em letras a prazo do Tesouro Federal, do Banco do Brasil ou de outros Bancos de igual solidez ou em obrigações do Tesouro Nacional ou apólices federais, aguardando assim a mais breve oportunidade da sua inversão nas necessidades do crédito agrícola e industrial do país, através o Banco deste crédito especializado a fundar-se, como necessidade inadiavel à economia da Nação.

c) 20% das ditas reservas ou fundos serão aplicados em obrigações do Tesouro Nacional, apólices federais ou apólices estaduais cujas cotações na Bolsa do Rio de Janeiro ou São Paulo, não apresentam depreciações no último semestre sobre o valor nominal do título, de mais de 15%.

d) 20% na aquisição ou construção de prédios destinados exclusivamente à residência dos associados dos Institutos ou Caixas de acordo com o regulamento respectivo ou às sedes dos mesmos Institutos ou Caixas.

e) 10% em empréstimos em dinheiro a prazo não maior de dois anos, aos associados dos Institutos ou Caixas e mediante as garantias e condições do respectivo regulamento.

Artigo... — A fiscalização das imediatas obrigações do presente Decreto será feita desde agora pelo Conselho Nacional do Trabalho a ser reorganizado em Tribunal Nacional da Previdência e de acordo com o regulamento a ser submetido ao Ministro do Trabalho pelo Conselho que cominará multas e penas para os infratores das disposições deste Decreto-Lei.

Artigo... — Revogam-se as disposições em contrário.

Em complemento às considerações e medidas que acima sugerimos, e como consequência lembramos ao ilustre Sr. Ministro do Trabalho a transformação do Conselho Nacional do Trabalho em Tribunal Nacional da Previdência, com sua organização adequada, retirando-se desse Instituto as poucas atribuições fiscalizadoras que ainda lhes restam de outras leis sociais e que certamente poderiam ser melhor atendidas pelo Departamento Nacional do Trabalho e pela Inspetoria do Trabalho do mesmo Ministério. O nosso longo contacto desses assuntos nesse próprio Conselho Nacional do Trabalho, do qual fomos membros desde a sua formação, isto é, de 1923 até 1934 e onde fomos eleito para sua Presidência por três vezes, nos faz acreditar que por esse caminho com o aproveitamento dessa Repartição, atingiríamos com maior facilidade, com menos despesas para o orçamento da Nação, com menores imprevistos, de uma nova administração vasta e de contabilidades e operações complexas e variadas: aos importantes objetivos que deseja chegar o ilustre Sr. Ministro do Trabalho com a criação de um novo Instituto Nacional de Aplicação da Previdência. Por outro lado cercaríamos as reservas técnicas ou fundos existentes das garantias de aplicação definidas e restritas, em benefício da sua solidez e ao mesmo tempo incorporando-as ao fomento da economia nacional. Assim procedendo estaríamos certamente garantindo a vida e o progresso das próprias instituições de seguro social, pois que elas, só podem viver da prosperidade e desenvolvimento das forças produtoras e veiculadoras da riqueza, como; a pecuária, a agricultura, a indústria, os transportes e o comércio.

Por outro lado a reorganização do Conselho Nacional do Trabalho em Tribunal Nacional de Previdência, para o julgamento dos atos administrativos, contas e aplicações, seria a util e necessária evolução deste orgão que foi criado mais justamente para essa função social, com sua ação desde a fundação dirigida nesse sentido com a organização das primeiras Caixas dos Ferroviários, Portuários e depois a obra de Caixas e Institutos que se seguiram. Seus Membros, em vez da organização atual de empregadores, empregados e etc., poderiam ser em menor número, digamos sete, com função efetiva para todos os julgamentos e fiscalização dessa obra de Previdência, constituida por unidades autônomas.

O Tribunal Nacional da Previdência poderia assim fazer a uniformização de direção da obra integral, pois não só determinaria e fiscalizaria a aplicação dos fundos das Caixas, como exerceria uma ação mais intensiva na regularização das despesas de administração e gerais das Caixas, cujas percentualidades, segundo nos informou o ilustre atuário do Conselho Nacional do Trabalho, o Dr. Paulo Câmara, variam desde 6 até mesmo 30%, o que mostra a indisciplina no uso dos recursos. Por outro lado o Governo encontraria neste Conselho todo funcionalismo necessário com longo trato das questões de Previdência e por consequência podendo mais rapidamente realizar os elevados intuitos do ilustre Sr. Ministro Waldemar Falcão, sem novas despesas.

Lembraríamos tambem ao Governo como medida imediata, que reputamos de alto valor administrativo e financeiro, o desmembramento dos atuais Instituto dos Comerciários e Instituto dos Industriários em outros Institutos independentes entre sí e diretamente submetidos ao Tribunal Nacional de Previdência. Assim seria o território nacional dividido para esse efeito em *distritos de seguro social* para a agricultura, indústria e comércio.

1.º Distrito Social (sede — cidade de Porto Alegre) — Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná, com: um Instituto dos Agricultores (a fundar-se); um Instituto dos Industriários (por desmembramento); um Instituto dos Comerciários (por desmembramento).

2.º Distrito Social (sede — Distrito Federal) — Distrito Federal e Estado do Rio de Janeiro, com: um Instituto dos Agricultores (a fundar-se); um Instituto dos Industriários (por desmembramento); um Instituto dos Comerciários (por desmembramento).

3.º Distrito Social (sede — Cidade de São Paulo) — Estados de São Paulo, Goiaz e Mato Grosso, com: um Instituto dos Agricultores (a fundar-se); um Instituto dos Industriários (por desmembramento); um Instituto dos Comerciários (por desmembramento).

4.º Distrito Social (sede — Cidade de Belo Horizonte) — Estados de Minas Gerais e Espírito Santo, com: um Instituto dos Agricultores (a fundar-se); um Instituto dos Industriários (por desmembramento); um Instituto dos Comerciários (por desmembramento).

5.º Distrito Social (sede — Cidade do Salvador) — Estados da Baía, Sergipe, Alagôas e Piauí, com: um Instituto dos Agricultores (a fundar-se); um Instituto dos Industriários (por desmembramento); um Instituto dos Comerciários (por desmembramento).

6.º Distrito Social (sede — Cidade de Recife) — Estados de Pernambuco, Paraíba, Rio Grande do Norte e Ceará, com: um Instituto dos Agricultores (a fundar-se); um Instituto dos Industriários (por desmembramento); um Instituto dos Comerciários (por desmembramento).

7.º Distrito Social (sede — Cidade de Belem) — Estados do Pará, Maranhão, Amazonas e Território do Acre, com: um Instituto dos Agricultores (a fundar-se); um Instituto dos Industriários (por desmembramento); um Instituto dos Comerciários (por desmembramento).

A expedição imediata de um Decreto-Lei como propomos anteriormente para aplicação das reservas e outros fundos dos Institutos e Caixas, poria imediato freio às arbitrárias inversões e indesejaveis imobilizações a que se refere o ilustre Sr. Ministro do Trabalho.

Convem salientar que no balanço de 1937 os fundos Patrimoniais e reservas das Caixas atingiam a Rs. 940.396:830$800 (novecentos e quarenta mil trezentos e noventa e seis contos oitocentos e trinta mil e oitocentos réis), o que já representa elevada acumulação de economias. E, entretanto, os Institutos, principais pelos números drenos em relação à formação dessas reservas, isto é, o dos Industriários e dos Comerciários, apenas o dos Comerciários tinha dois anos de inauguração, em 1937 e o dos Industriários ainda não estava arrecadando taxas, mas já para 1938 este Instituto até Setembro teve uma Receita de réis 67.285:000$000 e Despesa de 7.770:000$000 e um saldo de 59.514:000$ que se prevê elevar-se-á a 78.000:000$000 até o fim do ano, e para 1939 a receita arcada de 159 mil contos.

Enfim, essa complementar organização do Tribunal Nacional de Previdência que sugerimos seria, pensamos, capaz de atender e prevenir as necessidades da melhoria administrativa e financeira dos Institutos e Caixas e especialmente a solução fiscalizadora tomada das contas, a formação e emprego das reservas técnicas, de que em parte cogita o decreto de fundação do novo Instituto de Aplicação da Previdência.

Por outro lado a divisão em Distritos Sociais, como propomos, evitaria o congestionamento administrativo que fatalmente virá nos Institutos dos Comerciários e Industriários, e dos Agricultores a ser criado.

Aí, como a própria experiência secular no terreno político e financeiro, tem mostrado a federação de interesses, é ainda a forma melhor a seguir: dividir em partes autônomas, para viver o todo na direção suprema do Tribunal Nacional da Previdência.

Seguir essas grandes diretrizes que aquí esboçamos, nos parece, será em assunto de tão alto interesse realizar o *bem comum*, que é, segundo São Tomaz de Aquino, o fim de toda a sociedade.

E ainda concluiremos com o Doutor Angélico, este supremo filósofo da ciência social: Os *fins uteis* das sociedades temporais, se subordinam necessariamente aos seus *fins honestos*. Mas estes dois fins parciais e subordinados, o util e o honesto, formam por sua união o *fim total adequado*, da sociedade; os bens materiais não sendo senão instrumento, meios, dos quais a virtude é o fim, não podem nunca ser procurados, nem possuidos, sem que a virtude modere sua cobiça ou seu gozo.

Toda sociedade perfeita ou imperfeita deve então tender sempre *per modum unius*, ao util e ao honesto reunidos.

É sobre esta sólida estrutura que desejamos continue a se edificar toda a obra magnífica da nossa Previdência Social, cujas primeiras pedras ajudamos a argamassar.

Rio de Janeiro, 12 de Novembro de 1938.

(a.) *Mario de Andrade Ramos*

SUBSTITUTIVO DO PROJETO DE REFORMA DA LEGISLAÇÃO FEDERAL SOBRE BOLSAS DE VALORES

Rio de Janeiro, 16 de Novembro de 1938.

Exmo. Sr. Dr. Arthur de Souza Costa,
M.D. Presidente do Conselho Técnico de
Economia e Finanças.

Tenho a satisfação de junto enviar a V. Excia. o substitutivo final do projeto final de reforma parcial da nossa legislação federal sobre Bolsas de Valores.

Originariamente, esse projeto foi apresentado por mim na Câmara dos Deputados, tendo sido largamente divulgado. O *Jornal do Comércio* de 1.º de Março de 1935, não só o publicou na íntegra como me deu a honra de o louvar, pela pena prestigiosa de Victor Viana, que continuamente, fazia generosas referências às idéias contidas no projeto.

Logo depois que o apresentei, submetí-o às Bolsas, às Associações Comerciais, aos Institutos dos Advogados e às principais instituições industriais do país, pedindo-lhes sugestões e críticas para o aperfeiçoamento do meu trabalho.

Na Câmara dos Deputados, discutiram-no cerca de 3 anos. Diversas Comissões o aprovaram. Apresentei-o no Conselho Técnico de Economia e Finanças. O *Jornal do Comércio*, de 6 e 7 de Janeiro último, publicou, respectivamente, uma exposição de motivos e o projeto, em seu inteiro teor.

As Bolsas o estudaram longos meses, apresentando substitutivos e pareceres, já do conhecimento de V. Excia. e do Conselho.

Pessoalmente, entendí-me com os diretores das Bolsas de Valores, no sentido de procurar uma conciliação de pontos de vista, tendo-se em mira o obje-

tivo superior de se formular um projeto de lei que regule criadoramente, a negociação dos valores mobiliários no Brasil, cujas emissões já sobem a milhões de contos.

Todos transigimos patrioticamente para atingir esse elevado propósito, que foi alcançado com o projeto que se segue, em 77 artigos. Quase todas as idéias neles contidas já são praticadas, com êxito, na Bolsa de Porto Alegre e nas Bolsas de São Paulo e Santos, em leis por mim formuladas.

O Sr. Juvenal de Queiroz Vieira, Presidente da Bolsa do Rio de Janeiro, com o seu espírito construtivo, colaborou largamente para se chegar à conclusão harmônica a que se chegou.

Passando o substitutivo final às mãos de V. Excia., congratulo-me com o Conselho e com V. Excia. pelo resultado obtido e que vai permitir que o Brasil tenha sua nova legislação nacional sobre bolsas, abrindo uma nova era para a vida dos nossos mercados de valores mobiliários, com assinalado efeito util para a economia nacional.

Subscrevo-me atenciosamente, com alta estima e distinta consideração.

(a.) *Abelardo Vergueiro Cesar*

AS EMENDAS

— *1* —

Nos artigos 1.º, 5.º, 9.º, 12, 13 e 15 — suprimir, depois de corretor: *oficial.*

— *2* —

No artigo 14 — acrescentar depois de intervido: *e quando haja motivo justificado.*

— *3* —

No artigo 15 — § 2.º — acrescentar depois de uma operação: *de títulos.*

— *4* —

Depois do artigo 15 — acrescentar o seguinte artigo 16: Este capítulo III só se aplicará à Bolsa de Valores do Rio de Janeiro, quando a sua Câmara Sindical assim o decidir.

— *5* —

No capítulo IV e no artigo 17, substituir criminosamente, por: *indevidamente.*

— *6* —

Suprimir o capítulo VII e seus artigos.

— *7* —

No artigo 32 — acrescentar depois de consignar: *obrigatoriamente verbas especificadas para*

(artigo 24 — pela nova numeração)

— *8* —

No artigo 33 — acrescentar depois de ano: *integralmente.*

(artigo 25 — pela nova numeração)

— 9 —

Artigo 34 — suprimir.

— 10 —

Depois do artigo 34, redigir assim o artigo 26 (nova numeração: Art. 26 — O Síndico autorizará a aplicação diretamente por ato seu, das verbas acima discriminadas, prestando contas à Câmara Sindical de que é presidente.

— 11 —

No artigo 35 — (27 pela nova numeração) depois de com substituir outras pessoas, por: *prepostos e adjuntos*.

— 12 —

No artigo 35 — suprimir o § 4.º (art. 27).

— 13 —

Acrescentar depois do artigo 27, o artigo 28, assim redigido: Art. 28 — Para continuação da sociedade, poderá se estipular no contrato, que preposto sucederá ao corretor, caso se abra vaga no ofício deste, por exoneração, demissão culposa ou morte de quem exerça as funções daquele ofício.

— 14 —

No artigo 42 — (artigo 35 pela nova numeração) dizer-se: *2 prepostos e 4 adjuntos*.

— 15 —

Art. 44 — Suprimir.
Art. 46 — (artigo 38 pela nova numeração) terminar em: *escritos*.

— 16 —

Artigo 47 — (artigo 39 pela nova numeração) suprimir as palavras passageiros ou não e terminar em: *cada Bolsa*.

— 17 —

Artigo 62 — § 2.º: As Câmaras Sindicais para admitirem títulos à negociação e cotação das respectivas Bolsas, alem dos documentos já apresentados pelos interessados, poderão pedir maiores esclarecimentos técnicos e jurídicos.

— 18 —

Artigo 65 — § 1.º — suprimir (artigo 57 pela nova numeração).

— 19 —

Acrescentar ao artigo 57 pela nova numeração os seguintes parágrafos:
§ 1.º — Cada Bolsa consignará ao seu Síndico uma ajuda de custo mensal.
§ 3.º — O decano de uma Bolsa substituirá qualquer membro da respectiva Câmara Sindical, pela forma que o regimento interno determinar.

— 20 —

Artigo 70 (antigo) — Suprimir.

— 21 —

Artigo 73 — O Decreto Federal n. 2.475, de 13 de Março de 1897, fica fazendo parte integrante deste decreto na parte em que não o contrariar.

Artigo 74 — O código de ética profissional do corretor da Bolsa de Valores Mobiliários, anexo a este Decreto, fica fazendo parte integrante do Regimento Interno de cada Bolsa.

DISPÕE SOBRE A REFORMA PARCIAL DA LEGISLAÇÃO FEDERAL SOBRE BOLSAS DE VALORES

CAPÍTULO I

Das operações sobre títulos de bolsa

Art. 1.º — As operações sobre títulos de bolsa serão efetuadas mediante público pregão, por corretor.

Art. 2.º — É expressamente vedado ao corretor efetuar operações de títulos de bolsa, fora de público pregão, para que as cotações não sejam falseadas nem clandestinas suas negociações, em vez de integralmente públicas.

Art. 3.º — As operações sobre títulos, liquidaveis à vista, serão efetuadas:

a) para liquidação pronta;

b) para liquidação até 5 dias;

§ 1.º — As operações prontas são obrigatoriamente liquidaveis, no mesmo dia em que forem efetuadas.

§ 2.º — Quando, para liquidação das operações à vista, não se estipular em público pregão qualquer prazo se subentende estabelecido o de 48 horas.

§ 3.º — Os prazos contam-se da sessão da bolsa em que for efetuada a operação.

Art. 4.º — As operações a termo sobre títulos, podem efetuar-se:

a) com vencimentos para o último dia util do mês em que se concluir o negócio;

b) com o vencimento em dia certo, dentro de cento e oitenta (180) dias seguintes àquele em que se efetuou a operação, em público pregão;

c) com vencimento à vontade do comprador ou à vontade do vendedor.

Parágrafo único — Efetuar uma operação a termo, sem declaração alguma do vencimento respectivo, entende-se que este se dará no último dia util do mês para que foi contratada.

Art. 5.º — Todas as operações a termo sobre títulos, só serão contratadas em público pregão de bolsa, por intermédio de corretor, e só serão válidas, assim como os atos a elas referentes, quando lavradas em formulários fornecidos pelas Bolsas de Valores e de acordo com seus respectivos regimentos internos, e registradas em Caixa de Liquidações, previstas pela respectiva lei especial vigente.

Parágrafo único — O valor mínimo dessa operação é de 10:000$000, calculada essa importância pelo valor nominal do título, objeto de contrato.

Art. 6.º — As Bolsas de Valores, e suas respectivas Câmaras Sindicais e Caixas de Garantias e Previdência, em caso algum, direta ou indiretamente

responderão pela boa ou má liquidação das operações, mesmo quando a serviço de registro e liquidação destas seja realizado pelas Bolsas, que, nesta última hipótese, apenas garantirão os depósitos que nelas sejam feitos.

Art. 7.º — A Câmara Sindical de cada Bolsa poderá, em defesa do interesse público, nas operações a termo:

a) encerrar ou reabrir o pregão de quaisquer títulos;

b) ampliar ou diminuir o quadro de títulos negociaveis;

c) ampliar ou diminuir as suas margens diretamente, ou pelas Caixas de Liquidação respectivas.

Parágrafo único — Da decisão de cada Câmara Sindical nos casos *a* e *b* caberá recurso, sem efeito suspensivo, dentro de 5 (cinco) dias da publicação do mesmo ato:

a) na Bolsa do Rio de Janeiro, para o Ministro da Fazenda;

b) nas Bolsas dos Estados, para o respectivo Secretário de Estado, que as superintender.

Art. 8.º — Não serão aceitas para registro em Caixa de Liquidação, propostas de operações a termo:

a) firmadas por prepostos que não tenham poderes expressos, de corretor, para negociar em operações a termo;

b) quando assinadas por mais de um corretor;

c) que não estejam assinadas pelas partes contratantes, ou seus procuradores especiais:

Art. 9.º — É tambem proibido mais ao corretor:

a) assinar ou referendar notas, confirmações ou propostas de qualquer operação de bolsa à vista ou a termo, efetuadas por outro corretor;

b) lavrar quaisquer notas ou confirmações de contratos, sem as formalidades legalmente exigidas;

c) transferir a outro corretor contrato de operação a termo, de que tenha sido intermediário, antes de fazer os respectivos registros.

Art. 10 — Se a operação efetuada for com opção, ao comprador assiste a faculdade de rescindir o contrato de compra, mediante o pagamento do prêmio declarado.

§ 1.º — No contrato com opção, só se fará depósito em Caixa de Liquidação, da quantia correspondente ao prêmio.

§ 2.º — Na véspera do vencimento da operação com opção, o corretor do comprador deve declarar à Secretaria da Bolsa a que pertencer, até 15 (quinze) horas, se quer a entrega dos títulos comprados. Se o fizer, a liquidação se opera como para os negócios à vista; em caso contrário, o corretor do vendedor, no dia seguinte, ao do vencimento do negócio com opção, levantará o prêmio depositado.

Art. 11 — O negócio com opção poderá ser feito com vencimento quinzenal, ou para o fim do mês, e com outras cláusulas expressamente permitidas em resolução de cada Câmara Sindical.

CAPÍTULO II

Da Câmara de Compensação

Art. 12 — Cada Bolsa de Valores poderá instituir uma Câmara de Compensação para promover, facultativamente, a liquidação e compensação de operações de títulos de bolsa, para os seus corretores que a ela queiram recorrer.

CAPÍTULO III

Dos livros do corretor

Art. 13 — O corretor terá, alem de protocolo, os quatro seguintes manuais, adquiridos de suas respectivas Câmaras Sindicais para registro das:

1.º) operações à vista;

2.º) operações a termo;

3.º) operações de câmbio;

4.º) emissões de títulos, com resumo dos característicos principais de cada uma destas.

Art. 14 — À Câmara Sindical, é facultado exigir do corretor, a exibição de seus livros e de outros papéis de seu arquivo, para comprovar a verdade de qualquer operação em que ele tenha intervido e quando haja motivo justificado.

Art. 15 — O corretor registrará em seus livros, logo depois de efetuadas, as operações em que intervier.

§ 1.º — Os lançamentos do protocolo serão feitos por extenso e com todas as minúcias; e os dos demais livros, abreviadamente.

§ 2.º — Quando o registro de uma operação de títulos em manual não conferir com o respectivo oficial, na Secretaria da Bolsa, prevalecerá este. Nesse caso, a Câmara Sindical mandará proceder à correção no manual, advertindo o corretor responsavel, que será suspenso e multado, se reincidir na mesma falta.

Art. 16 — O art. 13 do capítulo III só se aplicará à Bolsa de Valores do Rio de Janeiro, quando a sua Câmara Sindical assim o decidir.

CAPÍTULO IV

Do registro de títulos de Bolsa desaparecidos, destruidos ou indevidamente apropriados

Art. 17 — Em cada Bolsa de Valores haverá um livro para registro de intimações judiciais referentes a títulos desaparecidos, destruidos ou indevidamente apropriados, observadas as disposições legais.

Parágrafo único — A Câmara Sindical que receber a intimação judicial, nos casos de que trata este artigo, a transmitirá em notificação escrita e numerada, aos seus corretores e às demais Bolsas, que, por sua vez, depois de a registrarem no livro competente a publicarão em seus boletins e dela darão conhecimento, tambem por escrito, aos corretores respectivos.

CAPÍTULO V

Conselho do Mercado Nacional de Valores Mobiliários

Art. 18 — O Conselho do Mercado Nacional de Valores Mobiliários compõe-se de representantes das Bolsas de Valores do Brasil, da União e do Governo dos Estados em que houver bolsas de valores.

§ 1.º — Reunir-se-á obrigatoriamente, pelo menos uma vez por ano, em cidade onde existir bolsa de valores, sob a presidência do Ministro da Fazenda ou de pessoa que designar.

§ 2.º — São seus objetivos:

1) intensificar a circulação dos valores mobiliários;

2) concorrer para o aperfeiçoamento da legislação financeira, da técnica dos negócios de bolsas e dos estudos de economia política e de finanças;

3) promover o registro dos usos e costumes das Bolsas;
4) precisar a terminologia, empregada nestas;
5) estudar a publicidade financeira;
6) estimular e defender as pequenas economias;
7) aconselhar o máximo de efeito util social para os empregos de capitais;
8) desenvolver e uniformizar as estatísticas dos negócios de bolsa;
9) manter relações com as diversas Bolsas do mundo, visando o intercâmio internacional de valores mobiliários;
10) defender a ética profissional e sugerir medidas que concorram para o desenvolvimento intelectual e técnico dos corretores, notadamente a organização racionalizada de seus ofícios;
11) procurar meios de assegurar assistência social aos empregados das Bolsas e aos auxiliares e empregados dos corretores;
12) organizar um Instituto de Pesquisas Econômicas e Financeiras, que tambem prestará serviços aos poderes públicos, aos estabelecimentos de ensino superior, aos bancos e às empresas que tiverem títulos cotados nas Bolsas.

CAPÍTULO VI

Dos mandatos que o corretor pode desempenhar

Art. 19 — O corretor poderá ser procurador dos seus clientes para a compra e venda de títulos de bolsa para recebimento de juros e de dividendos e para atos extra-judiciais relativos a esses mesmos títulos.

Art. 20 — Tambem poderá o corretor:

a) incumbir-se de pagar juros e dividendos de títulos de bolsa;

b) constituir-se correspondentes, uns dos outros, nas diferentes praças nacionais;

c) ter correspondentes no estrangeiro dos quais tambem poderão ser correspondentes nas praças nacionais;

d) ser membro do Conselho Fiscal de Sociedade Anônima.

CAPÍTULO VII

Do pecúlio das Caixas de Garantias e Previdência das Bolsas de Valores

Art. 21 — O pecúlio das Caixas de Garantia e Previdência das Bolsas não será objeto no todo ou em parte:

a) de qualquer contrato que importe em cessão ou transferência do mesmo a terceiros, não sendo admitidas procurações em causa própria para o recebimento do mesmo;

b) de qualquer imposto ou taxa, e de penhora, não respondendo por quaisquer dívidas contraidas pelo seu titular corretor, a não ser as responsabilidades funcionais deste, provenientes de sua gestão de corretor.

§ 1.º — Para a satisfação destas se recorrerá ao pecúlio, depois de esgotada a fiança e quaisquer bens livres e créditos líquidos que o corretor possuir.

§ 2.º — Entretanto, as multas impostas ao corretor pela Câmara Sindical a que estiver sujeito, serão por esta diretamente descontadas do pecúlio.

§ 3.º — Desfalcado o pecúlio, por multa imposta ao corretor pela Câmara Sindical a que estiver sujeito, ou por qualquer outro motivo, ficará o corretor suspenso até que integralize aquele.

§ 4.º — O pecúlio será limitado a 350:000$000.

Art. 22 — O pecúlio que não for reclamado até três anos depois da data do falecimento do corretor, salvo quando devido à menor ou pessoa a este equiparada, prescreverá em favor da Caixa a que pertença aquele.

Art. 23 — O corretor solteiro, viuvo ou desquitado, que não tiver ascendente ou descendente, poderá dar ao seu pecúlio o destino que entender, para depois de sua morte.

Art. 24 — As assembléias das Bolsas de Valores antes de passarem seus saldos anuais para sua Caixa de Garantias e Previdências, devem consignar obrigatoriamente verbas especificadas para:

a) pagamento do seu pessoal administrativo e da ajuda de custo mensal do Síndico;

b) conservação e melhoria de sua sede;

c) para pagamento de aposentadoria e pensão dos empregados das Bolsas, que tenham assumido esse encargo espontaneamente ou por imposição de lei;

d) organização de estatísticas e publicidade de seus movimentos;

e) desenvolvimento de seus departamentos legais e técnicos, completados pela sua parte cultural com bibliotecas e estudos especializados, anuários e revistas;

f) manutenção dos seus serviços de contabilidade, de cotação de títulos e de câmbio;

g) representação no Conselho do Mercado Nacional de Valores Mobiliários;

h) despêsas gerais e eventuais.

Art. 25 — A verba para a compra de livros novos especializados para a biblioteca deve ser empregada cada ano integralmente.

Art. 26 — O síndico autorizará a aplicação diretamente por ato seu, das verbas acima discriminadas, prestando contas à Câmara Sindical de que é presidente.

CAPÍTULO VIII

Da participação no ofício do corretor

Art. 27 — Para melhor desenvolver sua atividade e melhor garantí-la, pode o corretor organizar-se em sociedade com prepostos e adjuntos, desde que os objetivos desta sejam exclusivamente aqueles permitidos ao corretor individualmente.

§ 1.° — A participação referir-se-á apenas à gestão do capital vertido e não ao cargo de corretor e deverá constar de escritura pública que só produzirá os efeitos legais, depois de registrada em Junta Comercial e na Câmara Sindical da Bolsa a que pertencer o corretor.

§ 2.° — O corretor deve concorrer, no mínimo, com a quarta parte da fiança e do pecúlio.

Art. 28 — Para continuação da sociedade, poderá se estipular no contrato, que preposto sucederá ao corretor, caso se abra vaga no ofício deste, por exoneração, demissão culposa ou morte de quem exerça as funções daquele ofício.

CAPÍTULO IX

Da incineração de títulos de Bolsa

Art. 29 — As Câmaras Sindicais poderão encarregar-se da incineração de títulos de bolsa, públicos e particulares.

Art. 30 — Para a incineração de debêntures, feito o resgate do empréstimo respectivo, a sociedade emissora, o corretor intermediário ou quem tiver realizado o respectivo pagamento, requererá a uma das Câmaras Sindicais das Bolsas do país, a incineração dos títulos resgatados e respectivos coupons.

A Câmara escolhida, após proceder a competente verificação dos títulos que lhe forem apresentados, e expedir um certificado para ser exibido ao juiz competente, fará a incineração dos mesmos títulos, lavrando o respectivo termo, logo que receba autorização judicial para esse fim.

Art. 31 — Feita a verificação pela Câmara Sindical, a sociedade emissora, exibindo certidão passada pela mesma Câmara, requererá ao juiz competente o cancelamento da inscrição do empréstimo resgatado. O juiz, recebendo o requerimento, ordenará sejam expedidos editais, que serão publicados por três vezes pelo menos, em jornal oficial e em outro de grande circulação, relatando o ocorrido e marcando o prazo de sessenta (60) dias para que os interessados ofereçam as impugnações que porventura possam ter.

§ 1.º — Decorrido esse prazo, sem impugnação, o juiz ordenará o cancelamento requerido depois do que a parte promoverá a necessária comunicação à Câmara Sindical.

§ 2.º — Se houver impugnação será esta processada sumariamente e julgada afinal com recurso do agravo para o Tribunal Superior competente.

Art. 32 — Quando não forem apresentadas a resgate todas as debêntures emitidas e que se acharem em circulação, a sociedade emissora depositará em Juizo a importância correspondente ao valor nominal dos títulos que ainda não se resgataram afim de que os portadores dos mesmos, oportunamente, façam o competente levantamento de depósito.

Art. 33 — Uma vez apresentadas em Juizo todas as debêntures, que faltavam ou parte delas, a sociedade emissora requererá ao juiz sejam entregues os respectivos títulos à Câmara que iniciou a incineração para continuação deste e da qual será junta aos autos do processo de cancelamento uma certidão para os devidos fins.

Art. 34 — A Bolsa que incinerar parcial ou integralmente os títulos que lhe forem apresentados pela parte interessada, enviará a cada uma das outras Bolsas de Valores, uma certidão em breve relatório, do resgate e incineração realizados.

Parágrafo único — Os títulos integralmente incinerados deixarão de fazer parte dos quadros de negociação e cotação das Bolsas, que cobrarão emolumentos pelo serviço de incineração.

CAPÍTULO X

Dos Auxiliares do Corretor

Art. 35 — Cada corretor poderá ter como auxiliares até 2 prepostos e 4 adjuntos, dos quais só os prepostos poderão substituí-lo nos pregões.

Parágrafo único — O corretor que presidir à sessão dos pregões poderá fazer substituir-se nos atos de seu ofício, na mesma sessão, por um de seus prepostos.

Art. 36 — Cada Câmara Sindical arbitrará a fiança que os auxiliares de seus corretores prestarão, obrigatoriamente, na tesouraria de cada Bolsa.

Art. 37 — O preposto age em nome do corretor, respondendo este solidariamente pelos atos que aqueles praticarem, no exercício de suas funções.

Art. 38 — Os auxiliares de corretor podem agenciar e iniciar operações, sendo essencial sempre o consentimento do corretor e a sua assinatura nos contratos escritos.

Art. 39 — Os prepostos do corretor, alem de o ajudarem na gestão de seu ofício, quando ele estiver no exercício de seu cargo, substituem-se em todos os seus impedimentos, nos casos de licença, ausência, enfermidade, como ficará expressamente fixado no regimento interno de cada Bolsa.

Art. 40 — Todo candidato ao cargo de preposto ou adjunto, que tenha exercido igual ofício em qualquer das Bolsas de Valores do país, deverá apresentar atestado de boa conduta, do último corretor com que serviu e da última Bolsa a que pertenceu, alem dos documentos exigidos pelo regimento interno de cada Bolsa.

Art. 41 — O auxiliar do corretor que sonegar negócios realizados, para efeito de pregão e de registro, será punido com pena de suspensão até 30 dias e de multa de 1:000$000 (um conto de réis).

Art. 42 — A fiança do preposto ou adjunto do corretor, responde por indenizações, até que prove que estão liquidadas todas as negociações em que interferiu pelo seu corretor, a juizo da Câmara Sindical da Bolsa a que pertenceu.

Art. 43 — Se a fiança tiver sido desfalcada ou esgotada, em consequência de indenizações, compensações ou multas, será o preposto ou adjunto obrigado a completá-la ou renová-la, ficando afastado de suas funções enquanto não o fizer.

Art. 44 — O preposto ou adjunto deve declarar em todos os seus papéis e publicações, de modo bem visivel, o nome do corretor de quem é auxiliar, não lhe sendo permitido trabalhar em nome próprio, sob pena de suspensão de suas funções, até a observância deste dispositivo ou até três meses, e demissão na reincidência.

Art. 45 — Nos salões de pregão das Bolsas serão afixados os quadros com os nomes e sobrenomes de todos os prepostos e adjuntos, com a indicação dos nomes e sede dos escritórios dos corretores a que auxiliem.

CAPÍTULO XI

Dos Pregões

Art. 46 — As sessões das Bolsas não serão interrompidas por qualquer reclamação, que só pode ser formulada depois de concluidas.

Art. 47 — Ao corretor é vedado, durante as horas de pregão, exigir explicações sobre propostas apresentadas por outro corretor.

Art. 48 — Os pregões podem ser feitos, sucessivamente, mediante toque de campainha na seguinte ordem:

a) títulos federais;
b) títulos estaduais;
c) títulos municipais;
d) ações;
e) debêntures;
f) outros valores.

Art. 49 — Sob pretexto algum o síndico concederá a palavra a quem quer que seja, corretor ou não, antes, durante ou depois das sessões dos pregões.

Art. 50 — Incorrerá em pena de suspensão, até trinta (30) dias, e de multa até 5:000$000 (cinco contos de réis) o corretor:

a) que apregoar negócios de outro corretor ou assinar notas de operações que não haja efetuado;

b) que sonegar do público pregão negócios de títulos que tenha efetuado.

Art. 51 — Poderá verificar-se diariamente mais de uma sessão de pregões, com negociações conjuntas ou separadas, a juizo da Câmara Sindical de cada Bolsa.

CAPÍTULO XII

Da negociação e cotação de títulos nas Bolsas de Valores

Art. 52 — Os títulos federais serão negociados e cotados nas Bolsas, assim que cada Câmara Sindical receber do Ministério da Fazenda um exemplar de cautela provisória ou do título definitivo e do respectivo decreto de emissão e tabela de anuidades.

Art. 53 — Os títulos estaduais e municipais serão negociados e cotados nas Bolsas dos Estados, por decisão do Secretário de Estado a que estiver sujeita cada Bolsa, ouvidas as respectivas Câmaras Sindicais.

Art. 54 — Os títulos estrangeiros serão negociados e cotados nas Bolsas dos Estados, por decisão do Secretário de Estado a que estiver sujeita cada Bolsa, caso não haja parecer contrário do Ministro da Fazenda.

Parágrafo único — Se os títulos estrangeiros já estiverem sendo negociados e cotados na Bolsa de Valores do Rio de Janeiro, não será preciso pedir o parecer do Ministro da Fazenda.

Art. 55 — As decisões das Câmaras Sindicais que mandarem incluir ou excluir títulos particulares dos quadros de negociações e cotação das Bolsas, poderão ser reformadas:

a) na Bolsa de Valores do Rio de Janeiro, pelo processo determinado pelo Decreto n. 21.854, de 21 de Setembro de 1932;

b) nas Bolsas dos Estados pelo mesmo processo estabelecido pelo citado decreto, salvo os recursos, que, entretanto, deverão ser interpostos para o Secretário de Estado que superintender cada Bolsa, ou para a Corte de Apelação do Estado em que aquela tiver sua sede, nos casos previstos pelo mencionado decreto.

Art. 56 — Das demais decisões das Câmaras Sindicais, caberá recurso:

a) na Bolsa de Valores do Rio de Janeiro para o Ministro da Fazenda;

b) nas Bolsas dos Estados para o respectivo Secretário de Estado que superintender cada uma daquelas.

CAPÍTULO XIII

Do Síndico

Art. 57 — O Síndico de cada Bolsa, tambem corretor, será eleito pelos seus colegas corretores, que tambem elegerão as respectivas Câmaras Sindicais e Comissões de Contabilidade, a 10 de Janeiro de cada ano, em assembléia geral, que tambem fixará o pecúlio das Caixas de Garantias e Previdência.

§ 1.º — Cada Bolsa consignará ao seu síndico uma ajúda de custo mensal.

§ 2.º — Cada Câmara Sindical poderá ter até 6 membros.

§ 3.º — O decano de uma Bolsa substituirá qualquer membro da respectiva Câmara Sindical, pela forma que o regimento interno determinar.

Art. 58 — O Síndico nomeará no dia em que se empossar, uma Comissão de Estudos e Cultura, que terá as seguintes finalidades:

a) aconselhar compra de livros para biblioteca e assinatura de revistas;

b) procurar manter relações com institutos culturais brasileiros e estrangeiros;

c) sugerir medidas e programas para publicação de revistas, anuários, monografias e de conferências.

Art. 59 — As salas das bibliotecas das Bolsas de Valores serão públicas e poderão servir para a realização de conferências de sociedades de estudos econômicos e das escolas oficiais especializadas, a juizo dos Governos respectivos, ouvidas as Câmaras Sindicais.

CAPÍTULO XIV

Disposições Gerais

Art. 60 — Os corretores das Bolsas de Valores dos Estados serão nomeados, licenciados, suspensos e demitidos, na forma das respectivas leis estaduais vigentes, pelos Secretários de Estado, que as superintenderem.

Art. 61 — Os Estados poderão organizar e reorganizar suas bolsas de valores, de café, de mercadorias e de imoveis, observadas as leis federais.

Art. 62 — O corretor, antes de emprestar a atividade de seu ofício para a formação de companhias ou para aumento de capital das já existentes, ou para sua transformação, ou subscrever uma emissão de títulos, deve pedir aos interessados que apresentem pareceres de advogados, especialista em legislação financeira; de engenheiro ou perito industrial de atuário ou contador, sobre as vantagens positivas e cientificamente apuradas, do condicionamento jurídico, da possibilidade financeira e da praticabilidade técnica do empreendimento, que se visa oferecer ao público, para lhe solicitar economias e capitais.

§ 1.º — Esses pareceres o corretor arquivará no seu ofício, dando cópias à Bolsa a que pertencer, e mencionará nos manifestos que apresentar ao público e que serão referidos nas escrituras públicas das respectivas emissões.

§ 2.º — As Câmaras Sindicais para admitirem títulos à negociação e cotação das respectivas Bolsas, alem dos documentos já apresentados pelos interessados, poderão pedir maiores esclarecimentos técnicos e jurídicos.

Art. 63 — A Câmara Sindical de cada Bolsa poderá impor pena de suspensão de quinze (15) dias, e multa de 1:500$000 (um conto e quinhentos mil réis) ao corretor ou seu substituto, que cobrar comissão menor ou maior que a legalmente estabelecida.

Parágrafo único — Na reincidência, a pena será de trinta (30) dias de suspensão e de 3:000$000 (três contos de réis) de multa.

Art. 64 — Todas as penas estabelecidas para os corretores e seus auxiliares serão aplicadas pelas Câmaras Sindicais das Bolsas, depois de ouvido o responsavel.

§ 1.º — O acusado terá o prazo de cinco dias contado de sua notificação, para apresentar sua defesa escrita à Câmara Sindical a que estiver sujeito.

§ 2.º — Se receber a notificação e não atender ao chamamento da Câmara Sindical, ou se se ausentar de má fé, da localidade onde tiver sede a Bolsa a que pertencer, correrá o prazo de cinco dias como se aquela houvesse sido recebida.

Art. 65 — Numa mesma Bolsa de Valores não podem ser simultaneamente corretores, os parentes em linha reta, os colaterais até 2.º grau, e os afins em linha reta.

Parágrafo único — Esta restrição não se refere aos auxiliares do corretor nem se aplicará aos casos presentes que possam existir.

Art. 66 — Cada Bolsa de Valores terá um livro especial para registro dos quadros dos corretores de fundos públicos das outras Bolsas, com os nomes dos auxiliares e correspondentes de cada corretor.

Art. 67 — Para integral cumprimento desta lei, ficam as Bolsas expressamente autorizadas a rever seus regimentos internos, com a faculdade de cominar penas para os seus respectivos corretores, e seus auxiliares, até três meses de suspensão e multa até 5:000$000, que poderão ser impostas separadas ou simultaneamente a juizo de cada Câmara Sindical.

Parágrafo único — O regimento interno revisto só entrará em vigor, depois que for aprovado pelo Ministro da Fazenda ou pelo Secretário de Estado respectivo, com referência à Bolsa de Valores do Rio de Janeiro ou dos Estados.

Art. 68 — Será regulamentada como mais convier, a entrada do público na Bolsa, na hora dos pregões.

Art. 69 — O corretor e seus auxiliares deverão possuir uma carteira profissional, cuja apresentação poderá ser exigida nas repartições públicas.

Parágrafo único — A carteira profissional conterá, alem de outras indicações de identidade, o retrato e as impressões digitais de cada um deles.

Art. 70 — As resoluções de carater geral, das Câmaras Sindicais, serão articuladas e terão número de ordem.

Art. 71 — A estatística das Bolsas referir-se-á ao período de cada ano civil.

Art. 72 — Segundo suas possibilidades cada Bolsa deverá assegurar assistência social a seus empregados, que deverão ter pensão e aposentadoria.

Art. 73 — O Regulamento baixado com o Decreto Federal n. 2.475, de 13 de Março de 1897, fica fazendo parte integrante desta lei na parte em que não o contrariar.

Art. 74 — O Código de Ética Profissional do corretor de fundos públicos, anexo a esta lei, fica fazendo parte integrante do regimento interno de cada Bolsa.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 75 — A primeira reunião do Conselho do Mercado Nacional de Valores Mobiliários dar-se-á no Rio de Janeiro, por convocação da Câmara Sindical da Bolsa de Valores do Rio de Janeiro.

Art. 76 — Os atuais auxiliares do corretor deverão prestar as fianças de que cogita esta lei, até 31 de Debembro de 1939.

Art. 77 — Revogam-se as disposições em contrário.

ANEXO

CÓDIGO DE ÉTICA DO CORRETOR OFICIAL

I

O corretor vive do valor e seriedade de sua palavra, de sua ação e de seu espírito de iniciativa. Mas não deve cuidar só de seu escritório, mas tambem de sua Bolsa. Não deve tratar só de negócios, mas tambem das cousas espirituais e da inteligência, lembrando-se sempre que a Bolsa é uma instituição de ordem pública.

II

O corretor que faz negócio fora da Bolsa está enfraquecendo a instituição a que pertence, e que deve honrar e elevar. Falseia as cotações, prejudica o seu cliente, deturpa a estatística de negócios, diminue a renda de sua corporação, rebaixa a sua personalidade profissional e age com deslealdade para com os seus colegas. De outro modo não procede o que reduz o quanto devido de sua corretagem.

III

É o senso de cooperação e nunca o de competição ou concorrência que deve presidir às relações entre corretores.

IV

O corretor que não se perturbe com o pregão que o colega acabou de dar. Que tambem dê o seu, para cumprir sua obrigação. A diferença de cotação é um fato comum nas bolsas. Não tem razão o corretor que se queixa da cotação diferente apregoada pelo seu colega. Pois uma bolsa é uma concorrência intensa de ofertas e procuras.

V

Ao corretor cabe sempre fazer respeitar pelos seus clientes os preceitos da ética profissional em relação a sí a aos demais corretores.

VI

Nenhum corretor deve aceitar incumbência de venda ou compra do que já esteja entregue a outro, cumprindo-lhe, portanto, indagar sempre do cliente a respeito. Pois, nunca há necessidade de retirar ou perturbar o negócio de outro corretor, pois, a todos fica sempre aberta a porta da colaboração.

VII

Nenhum corretor deve oferecer à venda ou propor a compra de que quer que seja, sem estar devidamente autorizado pelo cliente ou por outro corretor autorizado.

VIII

Diante de clientes e de estranhos o corretor nunca deve atacar mas, ao contrário, deve sempre defender e desculpar a Câmara Sindical e seus colegas, porque só assim, com essa galhardia, elevará o nivel da clàsse com proveito geral e próprio.

IX

As queixas devem ser levadas por escrito e fundamentadas ao conhecimento do Síndico e nunca expostas ao público, na imprensa ou fora dela, com escândalo ou discretamente, porque a desmoralização da Câmara Sindical ou dum corretor reflete sempre sobre o conceito geral da classe, e, por consequência, sobre o prestígio de cada um e da Bolsa.

X

Da camaradagem, respeito e amizade entre os corretores resultará inevitavelmente a elevação moral da classe e um campo muito mais vasto de negócios e oportunidades para todos.

XI

Guardar segredo dos negócios; fazer as liquidações nos prazos certos; escriturar todos os seus livros com clareza; não se esquecer dos seus auxiliares e melhorar cada dia a organização de seu escritório, são tambem preceitos fundamentais de que o corretor não se deve esquecer.

XII

O corretor deve amar a sua Corporação, mas, acima de tudo, deve colocar o interesse supremo de sua Pátria.

CRIAÇÃO DE UMA TAXA DE ENTRADA NO CÁIS DOS PORTOS BRASILEIROS

Se o turismo é a arte de viajar para satisfazer a curiosidade pelos hábitos de povos estrangeiros, pelas suas criações artísticas, pelas paizagens de lugares distantes de onde se reside, ou um mero pretexto para forçar o indivíduo ao repouso das suas atividades habituais, ou simplesmente um passa-tempo; do ponto de vista da coletividade visitada, o turismo é a arte da *"hospedagem"*, dando-se a essa palavra o mais lato sentido. *"Receber bem"*, eis a condição essencial para atrair o turista. A hospedagem dos visitantes estrangeiros, que

viajam por mero prazer, é hoje uma indústria organizada em todos os paises civilizados; os poderes públicos teem o máximo interesse em a favorecer, porquanto as despesas efetuadas por tais visitantes constituem para o país que os recebe, um elemento muito apreciavel do ativo das suas contas internacionais.

No Brasil, o *"Touring Club"* vem realizando há vários anos uma obra meritória no sentido de organizar a recepção do viajante estrangeiro. Assim é que mantem nesta Capital um magnífico serviço de assistência aos turistas.

Como contribuição para as despesas com esse serviço, o Governo Federal criou (Lei n. 209, de 30 de Maio de 1936) uma taxa de entrada na parte do cáis do porto do Rio de Janeiro destinada à atracação dos vapores estrangeiros. Essa taxa é de mil réis por pessoa, sendo a respectiva renda entregue integralmente ao *"Touring Club"*. O Regulamento para a cobrança de tal taxa e a fiscalização de entrada no cáis, aprovado pelo Decreto n. 1.079, de 2 de Setembro de 1936, estabelece uma série de obrigações do *"Touring Club"*, as quais constituem o *"serviço público"* justificativo da criação de tal fonte de renda.

A indicação do ilustre Conselheiro Vergueiro Cesar visa permitir seja feita em outros portos nacionais a cobrança de uma taxa semelhante, desde que o *"Touring Club"* assuma o compromisso de prestar aos viajantes que desembarcam em tais portos a mesma assistência que lhes proporciona no Rio de Janeiro.

Parece-me perfeitamente aconselhavel a medida proposta. A taxa de 1$000 cobrada no Rio de Janeiro, produziu o ano passado cerca de 150:000$000, soma essa inteiramente absorvida pelos serviços que o *"Touring Club"* vem realizando nesta Capital. Visitei a sede do Club e verifiquei a existência no seu arquivo de grande número de cartas de viajantes estrangeiros, de empresas de turismo, de comandantes de grandes paquetes de várias nacionalidades que a este porto teem vindo em cruzeiros de recreio, etc., todas dando o testemunho dos serviços recebidos e fazendo os maiores encômios ao *"Touring Club"*.

Certamente, a assistência ao turista e a propaganda do Brasil realizada pelo *"Touring Club"* muito teem contribuido para a crescente afluência de forasteiros ao nosso país. Considero, pois, de grande alcance para incentivar a corrente turística que o *"Touring Club"* organize, em outros portos, serviços de recepção e de assistência idênticos aos que mantem no Rio de Janeiro e concordando com a sugestão do Dr. Vergueiro Cesar, tenho a honra de propor a este Conselho que recomende à consideração do Governo o seguinte projeto de Decreto-Lei:

"O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 180 da Constituição Federal e, considerando a conveniência de proporcionar ao *"Touring Club do Brasil"* os recursos que lhe permitam organizar, em moldes idênticos ao que faz no Rio de Janeiro, a assistência aos turistas que desembarcam em outros portos nacionais,

DECRETA:

Art. 1.º — Nos portos nacionais onde houver cáis de atracação de navios de grande calado, será cobrada uma taxa de mil réis por pessoa entrada na parte do cáis destinada aos paquetes estrangeiros.

Parágrafo único — A renda produzida por essa taxa será entregue ao *"Touring Club do Brasil"* a título de subvenção pelos seus serviços de assistência aos viajantes.

Art. 2.º — A taxa acima referida começará a ser cobrada, em cada porto, após a verificação, pela autoridade competente, de haver o *"Touring Club do Brasil"* organizado serviços de assistência aos viajantes, nos moldes dos que mantem no Rio de Janeiro.

Art. 3.° — O presente decreto-lei será regulamentado pelo Ministro da Fazenda.

Parágrafo único — O Regulamento especificará as isenções de pagamento da taxa, bem como as obrigações do *"Touring Club do Brasil"* para os efeitos do *parágrafo único* do art. 1.°.

Art. 4.° — Este decreto-lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio, 26 de Outubro de 1938.

(a.) *J. A. Barbosa Carneiro*

ATA DA 22.ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA EM 9 DE DEZEMBRO DE 1938

Aos nove dias do mês de Dezembro de mil novecentos e trinta e oito, realizou-se a vigésima segunda sessão ordinária do Conselho Técnico de Economia e Finanças, à qual estiveram presentes os Srs. Conselheiros Guilherme Guinle, Romero Estellita, Aluizio de Lima Campos, Mario de A. Ramos, Luiz Betim Paes Leme, e o Sr. Valentim F. Bouças, Secretário Técnico. Na ausência do Sr. Ministro da Fazenda, que compareceu mais tarde, ocupou a presidência o Conselheiro Guilherme Guinle, Vice-Presidente. Declarada aberta a sessão, o Secretário procedeu à leitura da ata da reunião anterior, que foi aprovada. Do expediente constou a seguinte matéria: Projeto de Decreto-Lei, do Conselho Federal de Comércio Exterior e exposição de motivos feita pelo Ministério do Trabalho ao Presidente da República, sobre a regulamentação das indústrias de tecidos consideradas em super-produção, segundo representação do Centro Industrial de Fiação e Tecelagem; Processo, enviado pela Secretaria da Presidência da República, sobre a exploração e aproveitamento do carvão nacional. Passando-se à ordem do dia, o Conselheiro Mario de A. Ramos pede a inversão da mesma, afim de ser votado, em primeiro lugar, o projeto relativo à reforma da legislação federal sobre bolsas de valores. Anunciada a sua votação, o Conselheiro Aluizio de Lima Campos declara que, por solicitação da Bolsa Oficial de Valores de São Paulo, tem uma emenda a oferecer ao projeto, assim redigida: "Onde convier: A partir da vigência do presente Decreto-Lei, só brasileiro nato poderá ser corretor oficial. Parágrafo único — O presente artigo não se aplica às pessoas que atualmente exercem a profissão em carater oficial e que não sejam brasileiros". À vista da aquiescência dos Conselheiros, o Presidente declara aprovado o projeto, com a emenda do Conselheiro Aluizio de Lima Campos. Passa-se à votação do parecer do Conselheiro J. Barbosa Carneiro, sobre criação de uma taxa de entrada nos cáis portuários, cujo produto se destinará aos serviços de proteção aos turistas e à propaganda do país. O Conselheiro Mario de A. Ramos propõe, sendo aceito pelo Conselho, que se acrescente ao artigo segundo, como parágrafo único, que "cada ano será apresentado à autoridade competente o comprovante da aplicação do produto da taxa". É aprovado o projeto, com a emenda do Conselheiro Mario de A. Ramos. Restando ainda para estudo, na ordem do dia, o trabalho atinente à regulamentação dos serviços de estiva o Conselheiro Mario de A. Ramos, salientando tratar-se de assunto de grande importância, e, ainda, a circunstância de não se achar presente o Sr. Ministro da Fazenda, propõe o seu adiamento para a próxima sessão, bem como a publicação do relatório elaborado pelo Conselheiro Guilherme Guinle, sobre a matéria. O Sr. Presidente pede a atenção do Conselho para o relatório que teve ensejo de oferecer e conclue acentuando que, existindo, no Conselho Federal de Comércio Exterior, um projeto de decreto-lei, do qual foi relator o Engenheiro Frederico Cesar Burlamaqui, Diretor do Departamento Nacional de Portos e Navegação, decreto-lei esse

que dentro em breve iria ao Chefe da Nação, seria de grande utilidade que do mesmo tomasse conhecimento o Conselho Técnico de Economia e Finanças, antes de emitir opinião definitiva a respeito; à vista disso, requeria se solicitasse à Secretaria da Presidência da República uma cópia do ante-projeto em apreço. O Conselho aprova a sugestão do Sr. Presidente. Comparece, a esta altura, o Ministro da Fazenda, que passa a ocupar a presidência. O Conselheiro Guilherme Guinle relata ao Presidente o que se passou na sessão, e este, tomando conhecimento da proposta do Conselheiro Mario de A. Ramos, manifesta-se de acordo com a mesma. São tratados, em seguida, alguns assuntos que embora não constando da ordem do dia e do expediente da sessão, teem, no entanto, relação com os processos em andamento. Às treze horas o Presidente declara encerrada a sessão.

REGULAMENTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ESTIVA NOS PORTOS NACIONAIS

Designado para relatar este processo, a primeira leitura do ante-projeto de decreto-lei, que lhe deu origem, levou-me a solicitar da Secretaria deste Conselho, que obtivesse informações diversas, que me pareceram indispensaveis à perfeita focalização do problema, cuja solução é visada por aquele ante-projeto.

Para aguardar essa documentação necessária, tive de retardar este relatório, que, assim, só hoje posso apresentar, desempenhando-me da tarefa de que nosso Presidente me incumbiu.

———o———

Trata-se da regulamentação do serviço de estiva em todos os portos nacionais, providência com que se procura atender "aos justos reclamos do movimento portuário nacional", verdadeiro clamor que se vem levantando, contra o regime a que esse serviço obedece e contra seu preço crescente, que constituem um sério entrave ao desenvolvimento da economia nacional.

É, portanto, de indiscutivel relevância o trabalho afeto ao Conselho, de estudar e pronunciar-se sobre o ante-projeto de decreto-lei, que está redigido nos seguintes termos:

DECRETO N. ...... DE .... DE 193..

Regulamenta o serviço de estiva nos portos da República

O Presidente da República,

Considerando que os serviços de estiva nos portos da República exigem, urgentemente, modificações nas diferentes modalidades de sua execução, afim de se atender aos justos reclamos do movimento portuário nacional;

Considerando que, pelo estudo a que procedeu o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, está provado que o serviço de estiva, quando contratado diretamente entre as empresas de navegação e os sindicatos de estivadores, trás reais vantagens, quer para o desenvolvimento da exportação, quer para a própria navegação;

Considerando, ainda, que compete ao Governo estabelecer normas para a expansão comercial do país; e, finalmente,

Usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição:

DECRETA:

Art. 1.º — Os serviços de estiva nos portos da República serão executados sempre, sob a responsabilidade direta dos sindicatos profissionais devidamente reconhecidos pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, mediante contrato com as empresas de navegação.

Art. 2.º — Para os efeitos do artigo anterior, é vedado às empresas de navegação, ou seus representantes, a admissão nos trabalhos de estiva, da interferência de elementos estranhos aos sindicatos profissionais de estivadores.

Parágrafo único — Não são atingidos pelas disposições do presente decreto as empresas de navegação que, na data da sua publicação, tiverem estiva própria.

Art. 3.º — Como estivadores, da data da publicação do presente decreto em diante, só poderão matricular-se brasileiros natos.

Art. 4.º — Para garantia do contrato de trabalho a que se refere o art. 1.º, o sindicato contratante fica obrigado a depositar no Banco do Brasil, ou na Caixa Econômica Federal, uma caução, que será objeto de acordo entre as partes contratantes.

Parágrafo único — Se as partes não chegarem a acordo sobre o *quantum*, este será estipulado pelo Conselho da Delegacia do Trabalho Marítimo local.

Art. 5.º — A remuneração do trabalho dos estivadores será estabelecida na base de tonelagem, cubagem, ou unidade.

§ 1.º — Para os efeitos do presente artigo, não haverá remuneração extraordinária de qualquer natureza, nem se cobrarão adicionais, por serviços executados aos domingos e feriados.

§ 2.º — A carga, para os efeitos deste decreto, como para o de remuneração do trabalho, dividir-se-á em carga geral, carga a granel, carga especial, carga nociva à saude do trabalhador, e carga de explosivos.

§ 3.º — Considera-se:

a) carga a granel, a que não tiver acondicionamento de espécie alguma;

b) carga especial, a que tiver embalagem, ou for de facil deterioração ou, ainda, de grande valor, bem como aquela cujo volume for de grande cubagem e diminuto peso ou, então, igual ou superior a uma tonelada;

c) carga nociva à saude do trabalhador, aquela que for assim classificada pela autoridade sanitária competente, e sobre a qual será cobrada um taxa adicional;

d) carga explosiva, aquela que, sendo de facil combustão ou explosão, exigir operações de estiva precedidas de especiais precauções;

e) carga geral, toda aquela que não estiver compreendida nas alíneas anteriores.

Art. 6.º — Fica instituido em cada Delegacia do Trabalho Marítimo o registro dos estivadores do porto, o qual será revisto anualmente.

§ 1.º — O registro de que este artigo trata conterá, relativamente a cada estivador, o nome, idade, nacionalidade, estado civil e número de matrícula na Capitania do Porto, e, para ser feito, deverão ser exibidos, alem dos documentos comprobativos das referências indicadas neste parágrafo, um atestado de conduta passado pela autoridade policial da localidade, prova de estar contribuindo para a Caixa de Aposentadoria e Pensões, atestado de aptidão física, certificado de seleção profissional expedido pelo orgão especializado competente, demonstrativo de que o interessado está apto para o serviço de estiva e do seu grau de instrução, e duas fotografias, exigindo-se, ainda, em relação aos estrangeiros, a data de sua chegada ao Brasil.

§ 2.º — Examinada a documentação, a Delegacia do Trabalho Marítimo expedirá ao interessado um certificado de identidade, para ser colocado em carteira.

§ 3.º — Ficam os sindicatos de estivadores obrigados a manter uma escola profissional, subordinada ao orgão indicado pelo Ministério do Trabalho, afim de dar aos seus associados perfeito conhecimento dos trabalhos de estiva.

§ 4.º — O atestado de conduta a que o § 1.º alude será renovado anualmente.

Art. 7.º — O Sindicato e os estivadores ficam passiveis das seguintes penas:

§ 1.º — O Sindicato:

a) se não fornecer o pessoal necessário ao serviço, retardando assim a saida do navio: multa de 200$000 a 1:000$000 segundo a importância do prejuizo daí resultante;

b) rescisão do contrato, em caso de reincidência na falta referida na alínea anterior.

§ 2.º — Os estivadores, por falta de respeito a autoridades: cassação da matrícula, sem prejuizo da aplicação do dispositivo da lei de segurança nacional.

Art. 8.º — Nos portos ainda não aparelhados, e cujos serviços não tenham sido objeto de concorrência pública, criará o Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio uma Caixa portuária, a qual poderá desapropriar, por utilidade pública, nos termos da lei, o material fixo e flutuante que deva ser utilizado pelos trabalhadores de estiva nos serviços de carga e descarga.

§ 1.º — As Caixas portuárias instituidas por este artigo serão administradas por um Delegado do Ministério da Viação e Obras Públicas, com os poderes necessários para a aquisição ou desapropriação, do material fixo e flutuante.

§ 2.º — A compra ou indenização do material realizar-se-á com a utilização dos fundos disponiveis do sindicato ou por meio do empréstimo feito pela Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Operários Estivadores, amortizavel a prazo longo e juros de 7% (sete por cento) ao ano.

§ 3.º — Para custeio dos serviços, amortização dos fundos empregados, ou desapropriação do material e respectiva conservação, cobrar-se-á uma taxa tecnicamente necessária a tais compromissos, a qual será revista anualmente.

Art. 9.º — As Delegacias do Trabalho Marítimo, logo após a publicação do presente Decreto, notificarão os sindicatos de estivadores e as empresas que já mantenham estiva própria para que promovam o registro dos estivadores dentro do prazo de 30 dias.

Parágrafo único — Considera-se estiva o trabalho de carregar, ou de descarregar, executado sobre água.

Art. 10 — Os sindicatos interessados deverão apresentar ao Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, por efeito do art. 1.º, uma proposta para execução dos serviços de estiva do porto respectivo, com todos os detalhes.

§ 1.º — A decisão do Ministério relativa à proposta de que este artigo trata, e proferida depois de atender às condições de aparelhagem do porto, será comunicada à Delegacia do Trabalho Marítimo, ou à Inspetoria Regional, afim de que notifique a respeito as empresas de navegação ou as suas agências ou representantes.

§ 2.º — Se a decisão for favoravel ao sindicato, serão os armadores, ou seus representantes, notificados para que entreguem os serviços ao sindicato credenciado pelo Ministério, dentro do prazo de *30* dias, ficando sem efeito algum, desde então, os contratos existentes entre os armadores e os empreiteiros de estiva.

Art. 11 — O Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio poderá nomear uma Comissão de técnicos para examinar as propostas a que alude o art. 10.

§ 1.º — Incumbe à Comissão estudar não só os serviços de estiva no porto, mas tambem a movimentação no cáis, trapiches e armazens e outros trabalhos correlatos.

§ 2.º — As despesas resultantes de quaisquer diligências que a Comissão houver precisado realizar correrão por conta do sindicato interessado, sendo submetidas à aprovação do Ministro.

Art. 12 — Nos portos organizados, os armadores, ou seus representantes, ficam obrigados a comunicar, por escrito, ao sindicato contratante, com a antecedência mínima de 24 horas, a chegada de navios.

§ 1.º — A comunicação de que este artigo trata deverá indicar a tonelagem a descarregar, número de porões e natureza da carga.

§ 2.º — Não chegando o navio, por qualquer eventualidade, à hora aprazada, tolerar-se-á uma espera de uma hora; e, finda esta, se ainda não houver chegado, vencerão as turmas escaladas, do termo de espera em diante, uma média de tonelagem horária como se estivessem efetivamente trabalhando, o que será estipulado no contrato.

§ 3.º — Quando o navio retardar a entrada, fica assegurado às turmas escaladas o direito de trabalhar logo que o navio seja considerado desembaraçado.

Art. 13 — A Delegacia do Trabalho Marítimo fiscalizará a execução dos serviços de estiva.

§ 1.º — O funcionário escalado pela Delegacia para observância deste artigo poderá fazer retirar do serviço o estivador que danificar a carga embarcada ou desembarcada, o qual ficará sujeito à pena de suspensão até 30 dias, sem prejuizo da indenização devida pelo sindicato.

§ 2.º — O estivador que, estando suspenso pela Delegacia, for escalado para o serviço, terá a matrícula cassada, ficando o sindicato sujeito às penalidades estabelecidas no art. 7.º, § 1.º, deste decreto-lei.

Art. 14 — O sindicato contratante do serviço de estiva é obrigado a organizar o rodízio de seus associados, de modo que não haja escolhas de serviço e seja a remuneração distribuida equitativamente.

Parágrafo único — Só recebem remuneração os estivadores que hajam realmente trabalhado.

Art. 15 — O sindicato contratante é responsavel pelo recolhimento da contribuição devida à Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Operários Estivadores e obrigado a prestar todos os informes que lhe forem solicitados.

Art. 16 — A Delegacia do Trabalho Marítimo local fornecerá o sindicato contratante, afim de ser remetida ao Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, uma estatística de toda a carga embarcada e desembarcada.

Art. 17 — O trabalho de estiva será organizado na base de 8 horas.

Parágrafo único — Somente em caso de força maior e para não interromper a continuidade do serviço, a juizo da Delegacia do Trabalho Marítimo, poderá o estivador trabalhar mais de 8 horas consecutivas.

Art. 18 — Dos salários dos estivadores o sindicato contratante poderá somente descontar, a título de administração, a taxa que for anualmente estabelecida pela Delegacia do Trabalho Marítimo.

Parágrafo único — É vedado ao sindicato contratante cobrar ágio no desconto de vales e salários.

Art. 19 — As inspeções e os exames para a verificação das condições de saude e para a seleção profissional dos estivadores far-se-ão nas repartições, ou instituições, que a lei ou, no silêncio desta, o Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio determinar.

Art. 20 — Uma vez por ano serão os estivadores submetidos a inspeção de saude, afim de serem afastados aqueles cujas condições físicas não permitam, temporária ou definitivamente a continuação no serviço.

Art. 21 — Passando o serviço de estiva a ser executado diretamente pelo sindicato profissional, estabelecerá este um preço reduzido, no mínimo, de 30% (trinta por cento) sobre o de tonelagem anteriormente pago aos contratantes.

Art. 22 — Os casos omissos e as dúvidas que se suscitarem na execução deste decreto-lei serão resolvidos pelo Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio.

Art. 23 — O presente decreto-lei entrará em vigor trinta dias após a data de sua publicação.

Art. 24 — Ficam revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, de Agosto de 1938, 117.º da Independência e 50.º da República.

Antes de entrarmos na apreciação do ante-projeto de decreto-lei, que acaba de ser transcrito, devemos por em foco um aspecto de essencial importância que apresenta o problema por ele abordado.

A estiva é serviço de utilidade pública que, por sua natureza e pelo preço por que é remunerado, tem acentuada repercussão sobre a economia da nação, pois, afeta o custo do transporte marítimo, que é a principal via de circulação das riquezas do país. O problema da organização desse serviço em bases equitativas e justas, só poderá ter solução conveniente, pela intervenção eficaz do Poder Público, porque, embora esse serviço se processe a bordo e seja o armador quem determina sua execução, iniciando ou concluindo o transporte marítimo, seu interesse não é, praticamente, afetado, pelas despesas a que dá lugar, porque ele as transfere, diretamente, ou pelo frete, à mercadoria.

Agindo assim, os armadores não teem vantagem em oferecer às exigências frequentes e crescentes dos estivadores, resistência eficiente, visto que, seu real interesse reside no rápido desembaraço dos navios, que uma resistência eficaz poderia prejudicar.

Nessas condições, os onus decorrentes daquelas exigências, recaem sobre o embarcador ou recebedor, isto é, sobre a economia nacional, que só poderá ser amparada pelo Poder Público, por meio de uma regulamentação adequada e severa do serviço de estiva, abrangendo sua fiscalização, execução e preço, permitindo, sempre, ao Governo, uma intervenção oportuna, para coibir abusos e contrariar exigências descabidas.

Focalizado esse aspecto do problema, vejamos pela análise do ante-projeto em estudo, se atende ele, em seu conjunto, ao objetivo precípuo de amparar a economia nacional, o que deve conseguir sem prejudicar os interesses dos operários estivadores, até onde forem legítimos, e, portanto, justos e razoaveis.

Cabe mencionar aquí, que, por informações fornecidas pela C. A. e P. dos Operários Estivadores, o salário médio alcançado por esses operários, no ano de 1937, no porto do Rio de Janeiro, elevou-se a 39$000 por dia, correspondente a 779$700 por mês.

———o———

1. A simples leitura do referido ante-projeto, de decreto-lei, põe em evidência quatro pontos principais, que parecem ter sido por ele visados e que, por isso, denominamos "objetivos" desse ante-projeto. Esses objetivos podem ser expressos da seguinte forma:

1.° OBJETIVO — Entregar aos sindicatos de estivadores, *com privilégio, sem qualquer restrição,* a não ser a que acoberta dois armadores nacionais, no porto do Rio de Janeiro, *não apenas a mão de obra* no serviço de estiva, *mas sim* o *próprio serviço,* que abrange, alem da mão de obra, função natural do operário estivador, o suprimento do aparelhamento indispensavel ao serviço, a direção técnica e a responsabilidade do mesmo, funções que até agora são dos prepostos dos armadores, entidades de sua escolha e confiança, isto é, de seus agentes, ou dos contratantes de serviço de estiva. (Art. 1.° — Art. 2.°, parágrafo único).

2.° OBJETIVO — Uniformizar a base para o pagamento do *serviço de estiva,* que será em todos os portos, por quantidade de trabalho realizado, o que no ante-projeto se define por "tonelagem, cubagem ou unidade". (Art. 5.°).

3.° OBJETIVO — Dar ao preço que for estabelecido, a qualidade de remunerar o *serviço de estiva,* seja qual for o dia, ou a hora do dia ou da noite, em que se realize, pondo termo, por essa forma, à prática atual, de se exigir remuneração adicional desde que o serviço se execute fora das horas ordinárias de trabalho, nos dias uteis. (Art. 1.° — Art. 5.°).

4.° OBJETIVO — *Dar ao sindicato profissional,* desde que o serviço de estiva passe a ser executado diretamente, por ele, *o direito de estabelecer* o *preço* desse serviço, que deverá ser, no mínimo, 30% inferior ao *"de tonelagem anteriormente pago aos contratantes".* (Art. 21).

2. Vamos apreciar, em seguida, cada um desses objetivos, fazendo os comentários que sugerem; trataremos, depois, de certas disposições do ante-projeto que merecem destaque; por fim, faremos algumas considerações de ordem geral, em torno dos serviços portuários, as quais nos parecem oportunas.

Em anexo se encontram definições e esclarecimentos sobre o serviço de estiva, uteis, mas, que podiam ser dispensadas no corpo deste parecer.

———o———

Apreciando o 1.° objetivo:

3. Esse 1.° objetivo é, sem dúvida, o mais importante dos quatro que se destacam no ante-projeto, porque, graves e de grande repercussão serão as consequências da entrega de um serviço portuário essencial, em monopólio absoluto, a uma classe de empregados, que para isso terá de assumir funções que não lhe são próprias.

4. Para justificar esse 1.° objetivo, o ante-projeto de decreto-lei apresenta o segundo "considerando" no qual se declara que *"está provado que o serviço de estiva, quando contratado diretamente entre as empresas de navegação e os sindicatos de estivadores, trás reais vantagens, quer para o desenvolvimento da exportação, quer para a própria navegação".*

Pedimos vênia para admitir que haja equívoco nessa declaração, apesar de haver alí, referência a estudo a que se procedeu no Ministério do Trabalho. Ousamos dizer isso, porque não temos notícia da existência de um só caso que

seja, em que o *serviço de estiva* tenha sido contratado diretamente, por uma empresa de navegação, com um sindicato de estivadores. Há certamente aquele equívoco, que decorre da confusão entre *"mão de obra da estiva"* e *"serviço de estiva"*.

De fato, há varios casos de contratos ou acordos diretos, entre empresas de navegação e sindicatos de estivadores, em virtude dos quais esses sindicatos, dentro de sua legítima função, fornecem a *"mão de obra"* para a realização do serviço de estiva, que se executa com o aparelhamento que o armador fornece, e sob a direção e responsabilidade do representante desse armador. É o regime que se observa, por exemplo, nos seguintes casos:

— no porto da Baía, para os armadores:
  — Lloyd Nacional S. A.;
  — Cia. Comércio e Navegação;
  — Cia. Carbonífera Sul Rio Grandense;
— no porto do Rio de Janeiro, para o Lloyd Brasileiro;
— no porto de Santos, para um armador americano e outro japonês;
— em Porto Alegre, para o Lloyd Brasileiro.

Mas, nem mesmo sob esse regime — que é bem diverso do que o ante-projeto pretende estabelecer — ocorrem aquelas vantagens declaradas no referido "considerando" e é facil compreender que se verdadeira fosse a conclusão otimista desse "considerando", pelo menos os grandes armadores nacionais já teriam abandonado inteiramente o regime do empreiteiro da estiva e isso, no entanto, até agora não se verificou.

5. Trouxeram-nos o caso do embarque da banana no porto de Santos, como exemplo de serviço de estiva, realizado sob a responsabilidade direta do sindicato de estivadores, com grande vantagem para os armadores pela redução que houve no preço desse serviço. Seria o primeiro caso em que se viria aplicado, o regime que o ante-projeto de decreto-lei quer estabelecer, e isso levou-nos a procurar conhecer o que, de fato, se dava.

Por um golpe de força, em 1934, em dia que havia grande quantidade de bananas cortadas, para embarcar, o sindicato negou-se a fornecer a mão de obra, aos empreiteiros da estiva dessa fruta, declarando que o próprio sindicato tomaria a si o serviço. Na eminência de perder o carregamento, *os exportadores* entraram em acordo com o sindicato, a quem entregaram o serviço de estiva. O preço ajustado, por cacho de banana, foi inferior ao que era pago aos antigos empreiteiros, mas à importância resultante desse preço por unidade, o sindicato acrescenta despesas acessórias, de modo que, o preço médio final por cacho, resulta, praticamente, igual ao que era anteriormente cobrado.

Esse inquérito que fizemos demonstrou, portanto, que o caso citado como exemplo, cujos resultados recomendariam o novo regime de serviço, que o ante-projeto pretende estabelecer, não obedece a esse regime, nem acusa, realmente, vantagens.

6. Verifica-se, assim, que, tambem nesse especialíssimo caso do embarque da banana no porto de Santos, não se encontra o exemplo da aplicação prática do novo regime a que se quer submeter o serviço de estiva e isso confirma a existência de um equívoco na declaração constante do segundo "considerando" do ante-projeto, equívoco que a invalida como justificativa desse novo regime.

7. Com o mesmo fim que se observa nesse segundo "considerando", tem sido alegado que a principal causa do elevado custo do serviço de estiva em

nossos portos, reside na parcela que nesse custo constitue lucro do intermediário, o "empreiteiro de estiva", a quem, ao mesmo tempo, se quer negar qualquer função útil e necessária, na organização desse importante serviço portuário. E os contratos firmados pelo Lloyd Brasileiro com tais intermediários, nos portos de Baía e Santos, sem maior análise, teem servido para robustecer a campanha promovida contra esses intermediários, campanha à qual, nem por um instante quero atribuir fins menos legítimos, mas, que absolutamente não é justa e que deve provir de má apreciação de fatos, por seus promotores, ou de insuficiência dos elementos de informação de que tenham podido dispor.

Essas alegações, no entanto, veem sendo repetidas, sem que recebam contestação e, pela leitura da entrevista concedida à imprensa pelo Exmo. Sr. Presidente da República, no dia 10 de Novembro último, verifica-se que elas chegaram até S. Excia. levando-lhe uma impressão, sobre o serviço de estiva, que não deve permanecer. Vemo-nos, assim, na contingência de apreciar aquelas duas alegações, procurando mostrar sua falta de fundamento.

1.ª Alegação — Deve-se à interferência dos empreiteiros de estiva, o elevado custo desse serviço.

8. Os contratos entre os armadores e os empreiteiros de estiva não estabelecem todos, as mesmas obrigações. Assim, os preços contratuais, são, em geral, quantidades heterogêneas, que não podem ser, portanto, confrontadas. Em muitos casos é impossivel destacar, desses preços, a parcela que corresponde à remuneração do serviço de estiva, propriamente dito. Uma rápida análise de alguns desses contratos, mostrará a falta de elementos para se justificar a alegação em apreço.

O Lloyd Brasileiro tem contratos com empreiteiros de estiva nos portos de Santos, Baía e Recife.

Em Santos e na Baía, os empreiteiros obrigam-se a realizar o serviço, seja qual for a espécie das mercadorias, ou a hora em que o executa, se ordinária ou não, e obriga-se, ainda, ao pagamento de despesas que nada tem que ver com esse serviço, como taxas portuárias, avarias, faltas, gratificações, etc., sendo que na Baía, alem de tudo isso, cabe ao empreiteiro pagar o ordenado do advogado do armador nesse porto. Tal é a série de obrigações assumidas por esses empreiteiros de estiva, que impossivel se torna dizer, em conciência, que são elevados ou não os preços contratuais, respectivamente, de 17$500 e 20$500, por tonelada. É impossivel determinar-se qual a parcela desses preços que remunera o serviço de estiva propriamente dito, o que habilitaria o pesquisador a dizer sobre o vulto do lucro do empreiteiro na realização desse serviço.

A par disso o mesmo Lloyd Brasileiro, no contrato relativo ao porto de Recife, só dá, ao empreiteiro, obrigações concernentes ao serviço de estiva. O preço varia de acordo com a espécie da carga, mas, não é alterado pela condição de hora em que esse serviço se executa, se ordinária ou extraordinária. Nessas condições, o Lloyd Brasileiro consegue realizar a estiva de seus navios, no porto de Recife, pelo preço médio de 6$600 por tonelada, preço inferior aos que, nesse porto, teem obtido a Cia. Nacional de Navegação Costeira e o Lloyd Nacional S/A.

Em Porto Alegre, o Lloyd Brasileiro realiza o serviço de estiva, diretamente, pela sua agência nesse porto, utilizando estivadores mensalistas e por diaristas engajados, quando necessários. Os outros quatro grandes armadores nacionais, teem sua estiva contratada com empreiteiros, por preços que sofrem pequena modificação de acordo com a espécie da carga e com sua realização

sob chuva, mas, que não se altera em virtude da hora em que é executado, se ordinária ou extraordinária. Nessas condições, os 5 armadores teem conseguido os seguintes preços médios de custo por tonelada:

— Lloyd Brasileiro — estiva direta — preço remunerando apenas a mão de obra .... 5$608
— Cia. Nac. de Nav. Costeira — estiva por empreitada — preço remunerando a mão de obra, a direção e responsabilidade pelo serviço e o aparelhamento .... 5$794
— Lloyd Nacional S/A. — idem .... 3$800
— Cia. Comércio e Navegação — idem .... 4$136
— Cia. Carbonífera Sul Rio-Grandense — idem .... 4$100

Julgamos que nada mais é necessário para provar a falta de fundamento da alegação, que atribue à interferência do intermediário, o preço elevado do serviço de estiva em nossos portos. Essa alegação deve decorrer, como disse, de má observação do que realmente se passa naquele serviço, assunto, aliás, muito bem estudado na ponderada exposição que foi dirigida, pelo Superintendente da Administração do Porto do Rio de Janeiro, Engenheiro F. V. de Miranda Carvalho, ao Ministro Dr. Agamemnon de Magalhães (ofício n. 1.067-D, de 15 de Março de 1937).

9. Nessa exposição, seu ilustre autor, que é um administrador de reconhecido valor e um observador criterioso e inteligente, relaciona os defeitos do serviço de estiva e as causas desses defeitos, focalizando nitidamente a situação.

Os defeitos apontados são os seguintes:

1.º) — *Custo elevado*, sem paridade com o dos serviços a cargo das administrações dos portos e muitas vezes mesmo, com o transporte marítimo;
2.º) — *Custo incerto;*
3.º) — *Lentidão* em sua execução, o que constitue uma das causas do 1.º defeito.

As causas desses males, que são bem conhecidas e estão apontadas na exposição referida, são as seguintes:

a) Limitação do aproveitamento da capacidade do aparelhamento dos cáis e de bordo, imposta pelos operários estivadores, dando ao trabalho ridícula lentidão;

b) Propositada demora na execução do serviço para que este ultrapasse o período de horas ordinárias e alcance o das extraordinárias, em que os salários recebem enorme majoração;

c) Excesso no número de operários estivadores, os quais, podendo se inscrever nas Capitanias de Portos e nas associações de classe, sem limitação de quantidade, formam corpos de operários, que ultrapassam as exigências reais do trabalho;

d) Salário elevado, consequência da causa *c*, da qual decorre a descontinuidade do trabalho, para cada operário que com salário de 3 ou 4 dias, tem de prover sua subsistência durante a semana;

e) Parasitismo laborista, fruto, tambem, da causa *c*, e que se manifesta:

— na imposição de maior número de homens do que realmente necessário para a execução de determinada tarefa mesmo dentro dos princípios da higiene do trabalho;

— no mau aproveitamento do operário, pela proibição imposta à utilização da mesma turma ou turno, para trabalho em mais de um navio, e mesmo em mais de um porão do mesmo navio, ainda que mínima seja a quantidade de carga a manipular em cada navio, ou em cada porão;

f) Impossibilidade da seleção do bom operário e da elevação pelo estímulo, da eficiência do trabalhador, em virtude do "rodízio" em seu engajamento e da falta de normas disciplinares;

g) Natureza do serviço de estiva, que é premente e deve ser feito em curto prazo, sob pena de grave prejuizo para o armador, o qual, tratando com operários não sujeitos às normas de disciplina de trabalho, vigentes em fábricas, oficinas, etc., nada pode fazer para se opor a exigências injustas e descabidas, pois, ou as aceita, ou incorre em prejuizo mais avultado, oriundo da retenção de seu navio no porto.

São essas as causas reais da crescente elevação do custo do serviço de estiva em nossos portos. A essas causas se junta a atuação do Sindicato, por seus delegados, sobre a pequena navegação interna, desses portos, atuação contra a qual são frequentes as reclamações no porto desta Capital, onde dá lugar ao absurdo, de ser menos caro o transporte ferroviário contornando a baía, ou o que é feito em caminhões, cruzando esta, nas barcas da Cia. Cantareira, do que o transporte naquelas embarcações da navegação interna do porto; que, como é sabido, extinguiu, nesse porto, a exportação da banana.

São essas as causas e as razões dos "justos reclamos do movimento portuário nacional", referido no primeiro considerando do ante-projeto de Decreto-Lei cujo estudo o Conselho tem de fazer.

É possivel que em um porto pequeno, haja empreiteiro que, por não ter concorrentes, exija pelo seu concurso à navegação mais do que seria justo, mas, nos grandes portos a concorrência impede esses excessos e os armadores sabem e podem tirar desses intermediários o proveito que lhes convem e, ao mesmo tempo, defenderem-se contra sua eventual ganância.

A 1.ª alegação não tem o menor fundamento e provem, evidentemente, de má observação do que ocorre no serviço de estiva.

2.ª Alegação — O empreiteiro, contratante do serviço de estiva é um intermediário que não tem função util, nem necessária, na organização desse serviço portuário.

10. O serviço de estiva, para que possa ser executado, exige sempre:

a) mão de obra;

b) o dirigente e responsavel idôneo;

c) o pequeno aparelhamento.

Em alguns portos, como no do Rio de Janeiro, apesar de suas amplas instalações portuárias, alem desses elementos, é necessário ainda:

d) o grande aparelhamento.

A mão de obra cabe ao operário estivador, desempenhando sua legítima função.

Caberia ao armador ter e suprir o dirigente e responsavel idôneo, de sua confiança, e bem assim, possuir e fornecer o aparelhamento acima referido.

Nessas condições, como em todos os portos frequentados por seus navios, o armador tem um "agente", este poderia ser escolhido com as necessárias qualidades para constituir, no serviço de estiva, o dirigente e responsavel idôneo, que a esse armador caberia suprir. Mas, alem dessa entidade, deve ele possuir, em cada um daqueles portos, o aparelhamento indispensavel, o qual, no entanto, só seria utilizado quando no porto estivessem navios seus, em operação.

Assim, para que o armador pudesse realizar o serviço de estiva de seus navios, utilizando em cada porto, seu agente e operários estivadores por este

engajados, estaria obrigado a manter em cada agência uma organização apropriada e consideravel capital imobilizado em cada porto, organização e capital que seriam mais ou menos onerosos, conforme fosse menor ou maior, a frequência de seus navios nesses portos.

Acreditamos que em alguns de nossos portos, para os grandes armadores nacionais, os onus decorrentes desse regime de serviço fossem suportaveis, mas, para os armadores estrangeiros cujos navios registram, nesses portos, uma, duas ou três entradas por mês, esses onus seriam proibitivos.

11. O empreiteiro de estiva foi a entidade que surgiu naturalmente, evitando à navegação aqueles onus, dando ao armador, o dirigente responsavel idôneo, e permitindo-lhe que na escolha de seus agentes, outras, mais uteis, fossem as qualidades determinantes. O empreiteiro de estiva, servindo a mais de um armador no mesmo porto, dá a seu aparelhamento, mais constante e econômica aplicação; distribue por serviço de muito maior vulto, os onus da organização que tem de manter; e, alem disso, especializa-se no serviço que dirige, ganhando proveitosa eficiência.

O armador estrangeiro não poderia, em geral, operar em nossos portos, se não existisse essa entidade, a quem ele dá a qualidade de seu preposto, para a realização do serviço de estiva, e, se não fossem reais as vantagens que para a execução desse serviço, essa entidade oferece, não viríamos, certamente, como já dissemos, os armadores nacionais dela se utilizassem, como fazem, em nossos principais portos.

O empreiteiro de estiva não é, portanto, um parasita na organização portuária. É orgão necessário, cuja atuação atende a conveniências de ordem econômica. É orgão patronal, como armador, de quem constitue um delegado, ou preposto. A 2.ª alegação, como a primeira, não tem o menor fundamento.

12. Pelo que acabamos de expor, julgamos ter podido mostrar, bem claramente, que o 1.º objetivo, dos que se destacam no ante-projeto de Decreto-Lei cuja apreciação este Conselho deve fazer, não encontra justificativa, nem na declaração constante do segundo "considerando" desse ante-projeto, nem nas alegações que foram levadas ao Exmo. Sr. Presidente da República.

Procuraremos agora por em evidência os inconvenientes que decorrerão desse 1.º objetivo satisfeito.

13. O serviço de estiva em nossos portos é executado, presentemente, sujeito a um dos três regimes seguintes:

I — Regime por empreiteiro de estiva;
II — Regime de estiva direta;
III — Regime de estiva particular.

Em qualquer desses regimes cooperam, como explicamos no n. 10, desta exposição:

a) os operários estivadores, que, desempenhando sua legítima função, fornecem a mão de obra;

b) os armadores, que, por seus prepostos, agentes ou empreiteiros de estiva, *interferem no serviço,* fornecendo o aparelhamento indispensavel e dirigindo o trabalho, que se realiza sob sua responsabilidade.

Apesar de ser livre o trabalho e de não ser obrigatória a sindicalização, por atos de condenavel violência, os sindicatos de estivadores teem conseguido, praticamente, para suas corporações, o monopólio do suprimento da mão de obra, observando-se, apenas, a exceção conseguida, no porto do Rio de Janeiro, pela Cia. Nacional de Navegação Costeira e pela Cia. Comércio e Navegação, que fazem a estiva de seus navios sob o regime III, isto é, sob o regime de estiva particular, na qual a mão de obra é fornecida por operários próprios, estranhos ao sindicato dos operários estivadores.

Assim, até agora, o privilégio dos sindicatos de estivadores, como é natural, *limita-se ao suprimento da mão de obra*. Nunca se pensou em *negar ao armador*, que é responsavel pela segurança de seu navio, pelo aproveitamento da respectiva praça e pela mercadoria que tem de ser manipulada em carregamento, descarga ou arrumação a bordo, o *direito de interferir no serviço de estiva* por prepostos de sua escolha e confiança, a quem ele confia a direção desse serviço.

14. O 1.º objetivo do ante-projeto de decreto-lei é a completa subversão dessa organização natural do serviço portuário essencial que é o serviço de estiva.

Com efeito, a leitura dos arts. 1.º e 2.º, desse ante-projeto mostram que se pretende:

1.º) — *estender o privilégio* de que desfrutam os sindicatos de estivadores, que passará, de restrito à mão de obra a abranger *todo o serviço de estiva* que se executará sob a *responsabilidade direta* desses sindicatos e, portanto, *sob sua direção;*

2.º) — *proibir ao armador qualquer interferência* na execução do referido serviço, cuja direção deixa de ser sua, apesar de continuar ele responsavel pelo navio e pelo aproveitamento da respectiva praça.

Conseguindo o 1º objetivo do ante-projeto, o armador, recebendo a bordo os homens do sindicato, teria de cruzar os braços e a eles se entregar submisso, até deixarem o navio.

Se, sem o apoio de lei, os sindicatos de estivadores teem conseguido criar a situação que hoje se observa no serviço de estiva (vide n. 9 desta exposição), pode-se bem prever o que ocorreria se o ante-projeto em estudo se transformasse em lei.

15. O regime novo, pretendido por esse ante-projeto, colocaria o sindicato na posição de *preposto forçado* do armador. O Sindicato receberá, portanto, *função patronal, erro fundamental,* apontado e comentado pelo Sindicato dos Contratantes de Estiva no porto de Recife, na representação que dirigiu ao Sr. Presidente da República, na qual se leem as seguintes palavras que devemos transcrever:

> "Nessa subversão de ordem natural das cousas, reside o inconveniente substancial que será a fonte de vários distúrbios facilmente previsiveis no serviço de estiva.
>
> Vale salientar, que, para aqueles que sabem o que é sindicalização trabalhista, *sindicato e sindicalizados* não são mais de que planos diversos, que se integram numa mesma ordem profissional.
>
> Sob o ponto de vista funcional de serviço, não pode, sem mentir ao seu objetivo institucional, o sindicato dos estivadores assumir uma órbita profissional nova, diversa daquela que o congregou como mero orgão de classe. Perante o direito e perante a lei (Dec. n. 24.694, de Julho de 1931), o sindicato não pode ultrapassar o limite da ordem profissional que o instituiu.
>
> Esse é o princípio básico, que não carecia constar de lei escrita, pois é imposto pela razão e pela natureza das cousas.
>
> Lei nova não poderá quebrá-lo, sem subverter desde logo o alicerce à construção doutrinária universal do sindicalismo de profissão."

16. Não se diga que o fato de estar previsto no ante-projeto (art. 8.º), que o pequeno e o grande aparelhamento necessário ao serviço de estiva, passariam a pertencer às "caixas portuárias" que seriam criadas nos diferentes portos, tira aos sindicatos de estivadores, contratantes diretos desse serviço

com as empresas de navegação, o carater patronal que, a nosso ver, o ante-projeto em estudo confere a essas associações de empregados, desvirtuando o objetivo da sindicalização.

Com efeito, passando o "serviço de estiva" a ser executado sob a responsabilidade direta dos sindicatos de estivadores (art. 1.º), por preço que esses sindicatos estabelecerão assegurando aos armadores a vantagem da redução de 30%, sobre os que são hoje pagos aos empreiteiros de estiva (art. 21), é evidente que nesse preço reduzido se inclue a parcela correspondente ao fornecimento do aparelhamento indispensavel, que os mesmos sindicatos deverão obter, por conta própria, daquelas "caixas portuárias". Esses sindicatos, assim, terão a seu cargo:

— o fornecimento do aparelhamento, ainda que obtido de outrem;

— e a direção do serviço contratado, pois, realizar-se-á, sob sua responsabilidade direta.

As funções do sindicato serão, portanto, *inequivocamente*, patronais.

17. Apreciando, assim, o 1.º objetivo do ante-projeto de decreto-lei, que foi submetido ao estudo deste Conselho, somos levados a propor que se adote quanto a esse objetivo, a seguinte

> PRIMEIRA CONCLUSÃO: — O Conselho julga que nada justifica o novo regime a que o ante-projeto de decreto-lei submeteria o serviço de estiva nos portos nacionais, regime que não corrigiria os defeitos que nesse serviço se observam e que, ao contrário, os agravaria consideravelmente.

—o—

Apreciando o 2.º e 3.º objetivos:

18. Nas disposições do ante-projeto, em que esses dois objetivos se destacam, faz-se referência, sempre, à remuneração do "serviço de estiva" e não apenas à da "mão de obra" desse serviço. Isso ocorre porque, como já mostramos, o ante-projeto prevê a entrega do "serviço de estiva" aos sindicatos de estivadores.

Era desnecessária essa observação, mas, não se modificam os comentários que vou fazer, pela consideração do serviço, ou da mão de obra apenas.

19. Presentemente, a mão de obra do serviço de estiva é paga, em geral, por salário que varia de acordo com a espécie da carga manipulada e com o período em que se executa, se em horas ordinárias de trabalho, em dias uteis, se fora dessas horas, ou à noite, ou ainda, em dias feriados e domingos. Para algumas mercadorias, essa mão de obra é remunerada por quantidade de serviço feito, medida por peso, volume ou unidade, mas, os preços estabelecidos nesses casos, sofrem tambem modificação conforme o período em que o serviço tem execução.

No n. 9 desta exposição foram apontados os defeitos observados no serviço de estiva (custo elevado, custo incerto e lentidão no trabalho), e entre as causas desses males, foram indicadas algumas que deveriam desaparecer se a mão de obra passasse a ser remunerada, sempre:

— por quantidades de trabalho realizado e

— por preço que não variasse com o período em que o trabalho seja executado.

De fato, remunerada a mão de obra, por essa forma, o operário estivador, para aumentar seu provento, procurará aumentar a quantidade de trabalho por ele produzida e nenhum interesse terá em retardar esse trabalho. É fora de

dúvida que em todos os ramos da produção, com o regime de trabalho, que vulgarmente se denomina "por tarefa", alcançam-se, em geral, melhores resultados.

Nessas condições, à primeira vista, apreciando-se o 2.º e o 3.º objetivos do ante-projeto de decreto-lei, recebe-se a impressão de que, da satisfação de ambos resultariam vantagens reais para o serviço de estiva, pelo que, causa estranheza a oposição declarada, dos empreiteiros desse serviço, a esse regime de remuneração da mão de obra que eles engajam.

20. Mas, estudado o assunto mais atentamente, verifica-se que há no serviço portuário em apreço, peculiaridades que trazem, na prática, em certos casos, embaraços na aplicação daquele regime de remuneração.

Com efeito, é preciso considerar, por exemplo:

1.º) — que a conveniência do armador, principalmente, quando se trata de navios de passageiros, de linhas regulares, pode ser a rapidez do serviço de estiva nesses navios, nos quais, no entanto, a quantidade da carga a manipular, por ser reduzida, não justificaria o número de homens precisos para que aquela conveniência fosse atendida, ainda que com o encarecimento do serviço, se o novo regime de remuneração tivesse de ser mantido.

2.º) — que estão compreendidas no serviço de estiva, operações a bordo, tais como, a remoção ou rearrumação de cargas, sem que sejam descarregadas, a limpeza de porões, etc., operações que são realizadas pelos estivadores, mas, que não podem ser remuneradas pelo regime que se quer estabelecer.

Há necessidade, portanto, de se admitir exceções ao regime, para casos como esses, em que a remuneração tem de ser feita por salário.

21. Com essa restrição, que atende a observação justa, feita pelos empreiteiros de estiva, consideramos vantajosa, em princípio, a satisfação dos objetivos 2.º e 3.º, do ante-projeto de decreto-lei, mas, neste falta a indicação do valor das taxas remuneradoras do trabalho dos operários estivadores, ou disposições que regulem claramente a fixação desses valores, partindo do disposto no art. 21, que determina que o preço novo, para os sindicatos, será, no mínimo, 30% inferior ao que hoje é pago aos empreiteiros de estiva, por tonelagem, e tendo em vista a nova classificação da carga, estabelecida no § 3.º, do art. 5.º, inteiramente diferente da que está hoje em uso. Essa falha no ante-projeto, nos impossibilita de prever se o futuro preço de custo da estiva, que dele decorrerá, será ou não mais vantajoso do que os atuais, para a economia nacional.

22. A nova classificação da carga, que o § 3.º, do art. 5.º, estabelece para os efeitos da "remuneração do trabalho" é, no entanto, inaceitavel, como facilmente se pode mostrar.

De acordo com essa classificação, chapas de aço, trilhos, ou blocos de pedra mármore, são mercadorias que se confundem com o trigo em grão, consideradas todas, como "carga a granel" (a que não tiver acondicionamento de espécie alguma); um caixote de parafusos de ferro e um de tecidos de seda, confundem-se como "carga especial" (a que tiver embalagem); dificilmente se encontrará uma mercadoria que possa ser classificada como "carga geral". A maioria da que tem hoje essa classificação, passará a ser considerada "carga especial", naturalmente sujeita a taxas mais elevadas, e isso poderá burlar a vantagem da redução prevista.

23. Apreciando por essa forma os objetivos 2.º e 3.º do ante-projeto de Decreto-Lei que este Conselho estuda, pensamos poder propor que se adote, quanto a esses objetivos, a seguinte

> SEGUNDA CONCLUSÃO: — O Conselho julga vantajosa para a eficiência do serviço de estiva, à remuneração da respectiva mão de obra, por quantidades de trabalho realizado e

por preço que não se modifique com a hora, ou com o dia em que essa mão de obra tenha execução, tal como estabelece o ante-projeto de decreto-lei; considera, porem, inaceitavel a classificação da carga, indicada nesse ante-projeto, para os efeitos da referida remuneração e julga indispensaveis disposições que alí não se encontram, indicando os valores das taxas remuneradoras, ou que regulem, claramente, a fixação desses valores e sua revisão periódica, bem como, que admitam as exceções ao regime de remuneração exigidas por peculiaridades que o serviço de estiva apresenta.

———o———

Apreciando o 4.º objetivo:

24. O serviço de estiva é um serviço portuário e como tal, se inclue entre os que são de utilidade pública. É por ter ele esse carater, que se pode cuidar de regulamentá-lo por lei, fim visado pelo ante-projeto de Decreto-Lei, que este Conselho estuda. Em todos os serviços dessa natureza a bem do interesse público, exerce o Governo severo controle sobre os preços pelos quais são eles prestados, preços que não podem ser aplicados, sem a prévia aprovação, que no caso dos serviços portuários, é do Ministro da Viação. A revisão periódica desses preços é condição a que o executor de serviços de utilidade pública está sujeito por disposição constitucional.

25. O ante-projeto de decreto-lei não estabelece claramente essa dependência do preço do serviço à aprovação do Governo, nem cogita, como já dissemos, da revisão periódica desse preço. Está no art. 21, a única referência que o ante-projeto contem, sobre o referido preço, declarando que o sindicato o estabelecerá com valor que será, no mínimo, 30% inferior ao de tonelagem, anteriormente pago aos contratantes do serviço de estiva.

26. Com redação que nos parece imprecisa, o ante-projeto, nessa disposição, pretende estabelecer uma restrição à liberdade do sindicato para cobrar o que quiser, mas, essa restrição é vaga e pode dar lugar a surpresas e questões futuras. É facil mostrar essa falha que a torna, a nosso ver, inconveniente.

No porto de Santos, o Lloyd Brasileiro e a Cia. Comércio e Navegação teem a estiva de seus navios confiada a empreiteiros nas seguintes condições:

— Lloyd Brasileiro — preço único "forfait", por tonelada ...... 17$500
— Cia. Com. e Naveg. — 8 preços por tonelada, variando de 4$100 a .... 10$000
de acordo com a natureza de carga dividida em classes inteiramente diversas das estabelecidas no § 2.º, do art. 5.º, do ante-projeto

Diante dessa situação e do disposto no art. 21, o sindicato teria o direito de estabelecer como preço do serviço de estiva em Santos, o preço do Lloyd Brasileiro, reduzido de 30%, ou 12$250, por tonelada a "forfait", preço que serio absurdo, tendo em vista os que a Cia. Comércio e Navegação paga a seu empreiteiro.

Por outro lado, a redução de 30% poderia não ser real, em relação ao custo atual da estiva, *porquanto, a classificação da carga estabelecida no § 3.º do art. 5.º, como já dissemos, joga para "carga especial" de remuneração, naturalmente, mais elevada, a quase totalidade da carga hoje classificada como "carga geral"*.

27. Os comentários que acabamos de fazer, apreciando o 4.º objetivo do ante-projeto de Decreto-Lei, autorizam-nos a propor ao Conselho, em relação a esse objetivo, a seguinte

TERCEIRA CONCLUSÃO: — O Conselho teme que a disposição constante do art. 21, do ante-projeto, não proporcione à economia nacional, a vantagem nele declarada, tendo-se em vista a incerteza sobre a incidência da redução de 30%, dada a disparidade entre os preços por tonelagem, atualmente pagos aos contratantes e a profunda modificação levada, pela disposição constante do § 3.º, do art. 5.º, à classificação da carga a ser manipulada.

28. Julgamos que com a apreciação que acabamos de fazer dos quatro objetivos que se destacam no ante-projeto de decreto-lei, em apreço, seria dispensavel prosseguir, apreciando e comentando outras disposições que esse ante-projeto contem. Mas, para bem desempenharmo-nos da tarefa que nosso Presidente nos confiou, sentimo-nos no dever de levar um pouco adiante esta exposição, para não deixar sem comentário, alguns outros aspectos, de maior interesse, apresentados pelo referido ante-projeto.

29. O ante-projeto submete ao novo regime, todo o serviço de estiva nos portos nacionais. Não corrige o mal que se observa e que apontamos no n. 9, desta exposição, isto é, a atuação dos sindicatos impondo seu serviço caro, ou contribuições, à navegação interna dos portos. Mas, pelo parágrafo único do art. 2.º, isenta do monopólio que se quer outorgar aos referidos sindicatos, dois armadores nacionais, no porto do Rio de Janeiro, que manteem "estiva particular" e que são:

— a Cia. Nac. de Nav. Costeira (ou firma Henrique Lage)

— e a Cia. Comércio e Navegação.

A primeira realiza a estiva de seus navios e a dos do Lloyd Nacional S/A., que com ela tem ligações de ordem administrativa e financeira; a segunda age do mesmo modo, em relação à Cia. Carbonífera Sul Rio-Grandense, com quem tem afinidades semelhantes.

30. Por essa forma, no porto do Rio de Janeiro, os quatro grandes armadores nacionais citados, ficarão livres das consequências do monopólio que se pretende dar ao sindicato dos estivadores, mas, a esse monopólio ficará sujeito o Lloyd Brasileiro e os outros armadores nacionais, todos os armadores estrangeiros e a pequena navegação interna do porto. É, evidentemente, condenavel uma lei capaz de criar tal situação no principal porto da República; é condenavel a regulamentação que nesse e em todos os demais portos nacionais, deixará de evitar o mal que fere a pequena navegação interna desses portos, e que agravará esse mal, dando apoio legal a um monopólio inadmissivel, até agora só mantido pela violência.

31. Encontram-se no ante-projeto, as disposições constantes do art. 8.º e seus parágrafos, relativas ao aparelhamento indispensavel à realização do serviço de estiva, e seria natural que com essas disposições se procurasse dar aos sindicatos a possibilidade de disporem desse aparelhamento, em todos os portos nacionais. Verifica-se, porem, que isso não se dá.

O ante-projeto, sem atender ao que realmente se passa no referido serviço, restringe a aplicação da providência estabelecida no art. 8.º, aos *"portos ainda não aparelhados e cujos serviços não tenham sido objeto de concorrência pública"*, isto é, a muito poucos portos e todos pequenos, pela tonelagem

de carga que neles se manipula. Nada está previsto, portanto, para portos como os de Fortaleza, Maceió, etc., que não são, ainda portos organizados mas, cujas obras de construção se executam, nem para os organizados, como o do Rio de Janeiro, em que o referido aparelhamento necessário à estiva, representa, em capital, mais de 20 mil contos de réis.

32. A providência que se determina no citado art. 8.º, é a *criação, pelo Ministério do Trabalho*, em cada um daqueles portos contidos na restrição referida, de uma "caixa portuária", cuja *administração caberá a um representante do Ministro da Viação*, com "poderes para a aquisição ou desapropriação de material fixo e flutuante", necessário ao serviço de estiva, utilizando para isso dos "fundos disponiveis do sindicato" ou dos que obtenha por empréstimo, da Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Operários Estivadores, amortizavel a prazo longo e com juros de 7% ao ano. A "caixa portuária", para custeio dos serviços (?), para amortização dos fundos que empregar e para a conservação do material, *mas, tambem, para a "desapropriação desse material"*, cobrará, (não se diz de quem), "uma taxa tecnicamente necessária e tais compromissos, a qual será revista anualmente".

33. Se a providência tivesse de ser éstendida a todos os portos, *seria para se perguntar se essas "caixas portuárias" estariam habilitadas a adquirir imediatamente, todo o aparelhamento existente e necessário ao serviço de estiva, cujo valor deve ser computado em mais de 50 mil contos.*

Alem disso, que vulto teriam os onus que para o Governo decorreria das referidas caixas, exigindo em cada porto, uma organização oficial e especial para administrá-las, e que deveria cuidar da conservação da renovação e do custeio daquele aparelhamento, que deveria manter sempre pronto para atender às requisições dos sindicatos de estivadores, e não nos devemos esquecer de que, no Brasil, como em geral, em todos os paises, o serviço de utilidade pública, realizado diretamente pela administração oficial, é mais oneroso e mesmo menos bom que o executado por entidades privadas.

34. O que acabamos de expor mostra que as disposições contidas no art. 8.º e seus parágrafos, não resolvem o problema do aparelhamento de que os sindicatos de estivadores teriam necessidade para realizarem, como contratantes, o serviço de estiva em todos os portos nacionais.

35. Como parágrafo único, do art. 9.º, que dispõe sobre o registro dos operários estivadores nas Delegacias do Trabalho Marítimo, aparece a definição que o ante-projeto dá ao serviço de estiva.

Alem de inexplicavelmente mal colocada no ante-projeto, a definição é incompleta e defeituosa, como facilmente se poderá verificar, confrontando-a com a que se encontra no art. 14, do Decreto-Lei n. 24.508, de 29 de Junho de 1934.

36. No art. 15, o ante-projeto dá aos sindicatos de estivadores, a obrigação de contribuir para a Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Operários Estivadores, sem dizer claramente, que essa contribuição é a do empregador.

No mesmo artigo, dá, tambem, ao sindicato a obrigação de "prestar todos os informes que lhe forem solicitados", sem dizer por quem, mas, nem nessa disposição, nem em outra qualquer, faz referência ao seguro do estivador em trabalho, e a quem cabe pagar o respectivo prêmio.

———o———

37. Até 1930, a Companhia Docas de Santos, se encarregava de executar no porto de sua concessão, o serviço de estiva, para os armadores que lhe quisessem confiar esse serviço. Ela trabalhava no regime da "estiva particular", com operários seus, todos devidamente registrados na Capitania do Porto.

Submetidos à mesma direção, os serviços semelhantes, que se completam, o de estiva e o de capatazias, era notavel a eficiência desses serviços, que dava ao porto de Santos lugar de destaque entre os portos americanos e talvez mesmo de todo o mundo, pela rapidez e perfeição daqueles serviços e pelo baixo preço da estiva, que era de 2$000 por tonelada, remunerando a mão de obra, o aparelhamento e a direção desse trabalho.

Em 1931, essa Companhia foi forçada a suspender a execução do serviço de estiva, que passou a ser feito por empreiteiros com estivadores a ela estranhos. Seus operários ficaram com a execução do serviço de capatazias e, assim, estiva e capatazias, deixaram de ter direção única, perdendo o porto aquela antiga eficiência.

Ao mesmo tempo, os estivadores estranhos, livres da concorrência que encontravam na estiva particular mantida pela Companhia, passaram a fazer sucessivas exigências, aumentando seus salários e impondo condições de trabalho, que elevaram o preço de custo da estiva a quase o quádruplo, do que vigorava em 1930.

38. Criou-se, assim, tambem no porto de Santos, a situação que existia no porto do Rio de Janeiro, sobre a qual o Superintendente da Administração desse porto, escreveu as seguintes palavras, no ofício já citado, de 15 de Março de 1937, dirigido ao Ministro Agamemnon de Magalhães:

> "O serviço de estiva é conexo com os demais serviços portuários. As mesmas normas que vigoram para as Administrações dos Portos poderiam, com vantagem, tanto para os operários como para os interesses coletivos, ser estendidas à estiva.
>
> Aliás, o Decreto n. 24.508, de 29 de Junho de 1934, permite que as Administrações dos Portos organizem o serviço de estiva, considerando-o, como de fato é, um serviço conexo com os executados pelas Administrações dos Portos.
>
> Ou as normas que regem as Administrações dos Portos são boas e pódem ser estendidas à estiva, ou são más e carecem de ser reformadas para em seguida se estenderem à estiva.
>
> Manter operários portuários e operários estivadores igualmente dignos da atenção do Governo, subordinados a regimes tão dispares, trabalhando uns ao lado dos outros, é que não parece justo.
>
> No regime atual da Administração do Porto do Rio de Janeiro e da estiva do mesmo porto o custo de serviço de capatazias e de estiva são os mencionados abaixo.
>
> Por serviço de capatazias entende-se a retirada das mercadorias desde o convés dos navios por meio de guindastes o seu transporte para as plataformas dos armazens e daí para o interior dos mesmos, e a competente empilhação e posterior entrega dos volumes, nas portas externas, dos armazens, aos respectivos donos.
>
> Como se vê, a taxa de capatazias deve remunerar:
>
> *a*) amortização e custeio de instalações permanentes com guindastes do porto, guindaste do interior do armazem, vagonetes para transporte, superfícies de rolamento, lingas, etc.;
>
> *b*) energia elétrica consumida nos guindastes;
>
> *c*) mão de obra empregada no serviço.
>
> Por serviço de estiva se entende o transporte da mercadoria do convés para o porão do navio e a sua arrumação no porão. Para esse serviço, o guindaste de bordo, as lingas, enfim todo o aparelhamento e a energia para execução do serviço são fornecidos pelo armador.
>
> Os estivadores entram exlusivamente com a mão de obra.

Dadas estas explicações podemos confrontar a taxa de capatazias da tarifa do porto aprovada pelo Governo, com o custo médio do serviço de estiva:

Mercadorias				*Capatazias*	*Estiva*
Café	Por tonelada		....	3$000	9$ a 12$000
Caixaria	”	”	(Vols. até 150 ks.)	7$000	10$ a 15$000
Carga geral	”	”	(Vols. até 500 ks.)	8$000	3$5 a 5$000
Trigo	”	”	....	2$000	
Carvão	”	”	....	2$500	2$500

Parece evidente que se as normas de trabalho da Administração do Porto fossem estendidas ao serviço de estiva, este tornar-se-ia mais barato e os operários estivadores passariam a gozar das vantagens dos seus colegas da Administração do Porto.

Se as normas da Administração do Porto, aprovadas pelo Governo e que nos permitem executar as capatazias pelos preços acima, não são justas, em relação aos direitos dos nossos operários, seria o caso de corrigí-las para depois generalizá-las para todo o serviço do porto, harmonizando-se de um modo definitivo os interesses dos operários e os interesses coletivos.

Manter lado a lado, normas que levam a resultados tão dispares como os da tabela acima, para serviços assás comparaveis, é que não parece equitativo.”

39. Mencionamos o que se passava em Santos e transcrevemos essas palavras do Superintendente do Porto do Rio de Janeiro, com o duplo fim:

1.º) — mostrar ao Conselho que a solução perfeita para o problema em foco, seria a adoção do regime que prevalecia em Santos, de estiva particular, mantida pelas administrações dos portos;

2.º) — dar conhecimento ao Conselho da situação que se criou e se agrava de dia para dia, por se manterem lado a lado operários estivadores e operários portuários, sujeitos a normas de serviço tão diversas, apesar da semelhança do trabalho que realizam.

40. Não julgamos mais possivel aquela solução perfeita, mas, acreditamos que muito se pode fazer, para corrigir no serviço de estiva, defeitos que se observam e que não devem permanecer, por danosos à economia nacional.

Nessas condições, se, pelos resultados de nosso estudo, não nos foi possivel dar nosso apoio ao ante-projeto de decreto-lei, sobre o qual o Exmo. Sr. Presidente da República houve por bem mandar que este Conselho fosse ouvido, devia este, para ser construtivo, oferecer um substitutivo àquele ante-projeto e, em tal caso, caberia a nós, trazer para aquí, pelo menos, o esboço desse trabalho.

Deixamos, porem, de fazê-lo, porque, veio a nosso conhecimento, que o Conselho Federal de Comércio Exterior, a quem chegaram os "justos reclamos do movimento portuário nacional", empreendera o estudo da regulamentação do serviço de estiva e que um projeto de decreto-lei fora redigido e deverá ser, em breve, sûbmetido à apreciação do Exmo. Sr. Presidente da República. Esse novo projeto, do qual foi relator o Engenheiro Frederico Cesar Burlamaqui, ilustre Diretor do Departamento Nacional de Portos e Navegação, e perfeito conhecedor do problema estudado naquele egrégio Conselho, deverá ter sido orientado por critério altamente prático e justo. Pareceu-nos, assim, mais conveniente, evitar um terceiro projeto de decreto-lei, sobre o mesmo assunto.

———o———

São esses os resultados do estudo que fizemos do ante-projeto de decreto-lei, relativo à relevante matéria que é a regulamentação do serviço de estiva nos portos nacionais, resultados que temos a honra de submeter à apreciação deste alto Conselho.

Rio de Janeiro, 5 de Dezembro de 1938.

(a.) *Guilherme Guinle*

DEFINIÇÃO E ESCLARECIMENTOS DIVERSOS SOBRE O SERVIÇO PORTUÁRIO DE ESTIVA. — NOTAS ANEXAS AO RELATÓRIO DO CONSELHEIRO GUILHERME GUINLE, SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DESSE SERVIÇO, APRESENTADO AO CONSELHO TÉCNICO DE ECONOMIA E FINANÇAS, EM 5 DE DEZEMBRO DE 1938

DEFINIÇÃO DO SERVIÇO DE ESTIVA

1 — O serviço portuário de estiva está definido no Decreto-Lei n. 24.508, de 29 de Junho de 1934, no art. 14 e seus parágrafos, nos seguintes termos:

"Art. 14 — ESTIVA DAS EMBARCAÇÕES é o serviço de movimentação das mercadorias a bordo, em descarga ou carregamento ou por conveniência do responsavel pela embarcação, compreendendo a arrumação ou a retirada dessas mercadorias no convés ou nos porões.

§ 1.º — Quando as operações de carregamento ou de descarga forem feitas dos cáis, pontes de acostagem para bordo ou de bordo para essas construções portuárias, a "estiva" começa, ou termina, no convés da embarcação atracada, onde termina ou se inicia o serviço de "capatazias", definido no art. 8.º deste Decreto, salvo a exceção do § 2.º.

§ 2.º — Nos portos que pelo respectivo sistema de construção não podem dispor de aparelhamento próprio para as operações de embarque ou desembarque, de mercadorias, que são feitas integralmente com o aparelhamento de bordo e, bem assim, no caso de navios do tipo fluvial, sem aparelhamento próprio para tais operações e que não permitem por sua construção o emprego do aparelhamento do cáis, ou pontes de acostagens, o serviço de estiva, no caso do § 1.º, começa ou termina sobre os referidos cáis ou pontes de acostagem ao lado da embarcação atracada, em operação.

§ 3.º — Quando as operações referidas no § 1.º forem feitas de embarcações ao costado ou para essas embarcações, o serviço de "estiva" abrange todas as operações inclusive a arrumação das mercadorias naquelas embarcações, podendo compreender, ainda, o transporte, de ou para o local do carregamento ou da descarga, dessas mercadorias, de ou para terra.

§ 4.º — ....
...."

ELEMENTOS ESSENCIAIS PARA A REALIZAÇÃO DO SERVIÇO DE ESTIVA

2 — Para que o serviço de estiva possa ser executado em qualquer das modalidades previstas nos §§ 1.º, 2.º e 3.º, da definição supra, são necessários os seguintes elementos essenciais:

a) Mão de obra — que é suprida pelos operários estivadores, devidamente registrados nas Capitanias de Portos, e que, em sua maioria, são sindicalizados.

b) O dirigente responsavel idôneo — que é preposto do armador e pessoa de sua escolha e confiança. Pode ser o agente do armador no porto, ou seu empreiteiro de estiva.

c) O pequeno aparelhamento — constituido por pás, estropos, patolas, caçambas, estrados, redes, cestos, etc., e ainda, por apetrechos diversos de prevenção contra acidentes de trabalho. Esse pequeno aparelhamento exige capital para sua aquisição e, por sua natureza e uso, obriga a despesas de conservação e renovação que são relativamente elevadas. Esse pequeno aparelhamento é suprido pelo armador ou pelo empreiteiro de estiva.

3 — Quando o serviço de estiva se faz na modalidade prevista no § 3.º, da referida definição, alem dos elementos *a, b* e *c*, acima indicados, é indispensavel:

d) O grande aparelhamento — no qual se incluem as embarcações auxiliares indispensaveis, isto é, chatas, saveiros ou alvarengas, bem como, os rebocadores que as movimentam. Esse grande aparelhamento é indispensavel nos portos não organizados, nos quais os navios operam para aquelas embarcações a seus costados, mas, mesmo nos portos organizados, que dispõem de instalações portuárias completas, como a do Rio de Janeiro, não é possivel dispensar o grande aparelhamento, com o qual se amplia a eficiência dessas instalações e se atende às múltiplas necessidades do tráfego do porto. É grande o capital representado pelo material flutuante referido que obriga a despesas de renovação e as de custeio que compreendem a conservação, o combustivel, o pessoal e materiais diversos, despesas que são em geral elevadas. No porto desta Capital o valor do grande aparelhamento empregado no serviço de estiva, deve representar capital superior a 20.000 contos de réis. O grande aparelhamento é suprido pelo armador ou por empreiteiros de estiva.

REGIMES EM QUE O SERVIÇO DE ESTIVA SE EXECUTA

4 — Na execução do serviço de estiva, distinguem-se os três regimes, que são indicados e explicados a seguir.

Regime I — Empreiteiro de estiva

É o regime mais geralmente adotado em todo o mundo, como em quase todos os mais importantes portos nacionais. O empreiteiro de estiva é, um preposto do armador, de sua escolha e confiança, e que o representa como dirigente e responsavel pelo serviço. Sua idoneidade como técnico e sua capacidade para responder pela mercadoria manipulada, são qualidades que desses empreiteiros os armadores exigem. Alem disso, o empreiteiro de estiva deve dispor, sempre, do pequeno aparelhamento e, em alguns portos, alem deste, deve possuir tambem o grande aparelhamento. Cabe-lhe suprir esses elementos necessários à execução do serviço de estiva, evitando aos armadores, os onus de mantê-los em cada porto, para seu uso exclusivo.

O armador contrata com o empreiteiro a execução do serviço de estiva de seus navios. O preço contratado remunera, pelo menos:

— a mão de obra, que o empreiteiro paga aos operários que engaja;

— a direção do serviço e a responsabilidade que o empreiteiro assume;

— e o fornecimento por este, do aparelhamento necessário.

Nos contratos firmados entre armadores e empreiteiros, variam muito as obrigações a estes impostas, de modo que os preços contratuais nem sempre são quantidades homogêneas comparaveis.

Há casos em que se encontram convênios diretos entre armadores e operários, relativos ao fornecimento da mão de obra por estes, fixando salários e condições de trabalho, sem qualquer referência a empreiteiros, mas, que na realidade são por estes cumpridos.

Neste regime de execução do serviço de estiva, os armadores ficam dispensados de manter em todos os portos frequentados por seus navios, a organização que daria a seus representantes a qualidade de "entidade estivadora". Evitam, assim, a aplicação de capital no aparelhamento necessário, bem como, uma série de obrigações, que, principalmente, para o armador estrangeiro, constituiria causa de dificuldades e, talvez, de encarecimento para as operações de seus navios. O empreiteiro de estiva, servindo a mais de um armador, no mesmo porto, pode dar melhor aplicação a seu aparelhamento e distribue os onus da organização que mantem, por meio de serviço de muito maior vulto.

Regime II — Estiva direta

Neste regime, o armador engaja, diretamente, a mão de obra e supre o pequeno e o grande aparelhamento, que seja necessário. Pelo que acima foi explicado, é claro que este segundo regime só em condições muito especiais, encontra aplicação vantajosa, como regime a que deva ficar sujeito toda a carga que o armador recebe ou entrega em determinado porto. Da natureza da carga que avulta e das dificuldades para seu embarque, decorre, por vêzes, a adoção deste regime, como se verifica em Areia Branca, no Estado do Rio Grande do Norte.

Regime III — Estiva particular

A estiva particular é regime que só pode ser adotado pelos armadores nacionais, no porto em que se encontra sua respectiva sede. É o caso da Cia. Nacional de Navegação Costeira, e o da Cia. Comércio e Navegação. Esses armadores, com sede, oficinas, diques, depósitos, etc., no Rio de Janeiro, onde seus navios sofrem, naturalmente, revisão em suas máquinas e são reabastecidos, puderam agregar aos serviços que manteem, o de estiva, para o que dispõem do pequeno e do grande aparelhamento, cuja conservação, renovação e custeio, podem fazer, sem qualquer dificuldade. Para a "mão de obra" da estiva esses armadores teem operários próprios, devidamente registrados na Capitania do Porto, mas, estranhos ao sindicato dos estivadores e remunerados por forma diversa da que prevalece para os sindicalizados. Sujeitos a outra disciplina, esses operários próprios dos dois citados armadores, são mais eficientes. Eles estão livres do parasitismo inevitavel no sindicato e para seu grêmio podem ser escolhidos somente os melhores elementos. Daí conseguirem os armadores preço baixo para a mão de obra de sua estiva particular, que, por outro lado, é beneficiada pelas condições vantajosas em que esses armadores podem manter o pequeno e o grande aparelhamento indispensavel.

Essa vantagem de que desfrutam, no porto do Rio de Janeiro, os dois armadores mencionados, eles a estendem, cada um, a outro armador nacional com quem manteem ligações de ordem financeira e administrativa. Assim, a Cia. Nacional de Navegação Costeira (ou firma Henrique Lage), emprega sua estiva particular, atuando, realmente, como empreiteira de estiva para o Lloyd Nacional S/A.; e a Cia. Comércio e Navegação, age da mesma forma, em relação à Cia. Carbonífera Sul Rio-Grandense.

O Lloyd Nacional S/A., nas informações que prestou ao Conselho (carta 16.577, de 14 de Novembro), declara que recebe seu serviço de estiva, no porto do Rio de Janeiro, da Ilha do Viana, sob a administração da firma Henrique Lage. A Cia. Carbonífera Sul Rio-Grandense (carta de 7 do mesmo mês) não denuncia aquela colaboração da Cia. Comércio e Navegação, que, no entanto, admití como existente, por ser natural e ser evidenciada pelo preço de custo declarado.

O regime de estiva particular não se aplica aos armadores de ultramar. Por isso, quando a firma Henrique Lage, atua como empreiteiro de estiva, para tais armadores, entre os quais a "Royal Mail", ela não emprega seus operários da estiva particular. Para esse serviço, de fato, a referida firma se utiliza de operários estivadores sindicalizados, a quem confia a mão de obra, que, certamente, lhe custa bastante mais, que a por ela realizada com seus próprios operários, para os navios nacionais.

Rio de Janeiro, 5 de Dezembro de 1938.

(a.) *Guilherme Guinle*

ATA DA 23.ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA EM 5 DE JANEIRO DE 1939

Aos cinco dias do mês de Janeiro, de 1939, realizou-se, sob a presidência do Sr. Ministro Arthur de Souza Costa, a vigésima terceira sessão ordinária do Conselho Técnico de Economia e Finanças, à qual estiveram presentes os Srs. Conselheiros Guilherme Guinle, Mario de A. Ramos, Guilherme da Silveira, Aluizio de Lima Campos, Romero Estellita, Luiz Betim Paes Leme, Pedro Rache e o Secretário Técnico, Sr. Valentim F. Bouças. Deixou de comparecer por motivo justificado, o Conselheiro Abelardo Vergueiro Cesar. Aberta a sessão, o Sr. Presidentes, antes de dar início aos trabalhos, congratulou-se com o Conselho, pela escolha do novo membro, o Sr. Guilherme da Silveira. A seguir, o Sr. Secretário procedeu à leitura da ata da reunião anterior, que foi aprovada sem restrições. Do expediente constou a seguinte matéria: a) cópia de uma carta do Conselheiro Betim Paes Leme, ao Sr. Presidente da República, sobre o processo referente ao aproveitamento do carvão nacional; b) carta do Presidente da Associação Comercial de Blumenau, sobre aquisição de material pesado na Alemanha; c) setenta telegramas de Fábricas de Tecidos em resposta ao inquérito que foi solicitado pelo Sr. Conselheiro Aluizio de Lima Campos. Passa-se à ordem do dia e o Sr. Presidente consulta ao Conselheiro Guilherme Guinle sobre o estudo da regulamentação dos serviços de estiva nos portos nacionais. O Conselheiro Aluizio de Lima Campos pede a palavra e, informando que talvez tenha de se ausentar por três ou quatro dias, deseja fazer uma breve exposição sobre o processo referente à situação das fábricas de tecidos e que lhe foi distribuido. Em seguida às informações do Conselheiro Aluizio de Lima Campos sobre a matéria, o Conselheiro Guilherme Guinle, relator do processo que se refere à regulamentação dos serviços de estiva, desenvolve comentários em torno do ante-projeto elaborado pelo Ministério do Trabalho. O Conselheiro Aluizio de Lima Campos declara que, tendo examinado atentamente o trabalho do relator, manifesta-se de inteiro acordo com o mesmo. O Conselheiro Mario de Andrade Ramos elogia, igualmente, o trabalho apresentado, lamentando apenas que o mesmo não tenha concluido com a apresentação de um novo projeto como substitutivo, ao que foi estudado e propõe que o relator seja solicitado a redigir um ante-projeto de decreto-lei concretizando suas conclusões. Esta proposta é apoiada pelos demais Conselheiros e o Conselheiro Guilherme Guinle se prontifica a apresentar o ante-projeto solicitado. O Sr. Presidente informa ao Conselho que, tendo de atender a um compromisso, passa a presidência por alguns minutos ao Conselheiro Guilherme Guinle. Os debates prosseguem e, quando o Sr. Ministro Arthur de Souza Costa reassume a presidência, considerando o adiantado da hora, encerra a sessão, depois de se inteirar do que ocorreu na sua ausência.

ATA DA 24.ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA EM 10 DE JANEIRO DE 1939

Aos dez dias do mês de Janeiro de 1939, realizou-se, sob a presidência do Sr. Ministro Arthur de Souza Costa, a vigésima quarta sessão do Conselho Técnico de Economia e Finanças, comparecendo os Conselheiros Mario de A. Ramos, Luiz Betim Paes Leme, Abelardo Vergueiro Cesar, Romero Estellita, Guilherme da Silveira, Aluizio de Lima Campos, Pedro Rache e o Secretário Técnico, Sr. Valentim F. Bouças. Aberta a sessão, o Secretário comunica ao Conselho que o Sr. Guilherme Guinle deixa de comparecer, por se encontrar enfermo. A seguir, é lida a ata da sessão anterior, que foi aprovada sem restrições. Em consequência da ausência do Sr. Guilherme Guinle o Presidente transfere para a reunião seguinte o debate sobre a regulamentação do serviço de estiva nos portos nacionais e concede a palavra ao Conselheiro Aluizio de Lima Campos, para se manifestar sobre a questão dos tecidos. O Conselheiro Aluizio de Lima Campos declara que, no momento, por estar ainda aguardando o resultado do inquérito que solicitou da Secretaria e que está sendo feito, nada tem a acrescentar ao exposto anteriormente, discorrendo, entretanto, sobre alguns aspectos da matéria. Tomaram parte no debate, expendendo os seus pontos de vista, os Conselheiros Mario de A. Ramos, Pedro Rache, Guilherme da Silveira e Betim Paes Leme. O assunto fica, no entanto, para a próxima reunião. Nada mais havendo a tratar, é encerrada a sessão.

ATA DA 25.ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA EM 13 DE JANEIRO DE 1939

Aos treze dias do mês de Janeiro de 1939, realizou-se, sob a presidência do Sr. Ministro Arthur de Souza Costa, a vigésima quinta sessão do Conselho Técnico de Economia e Finanças do Ministério da Fazenda, comparecendo os Conselheiros Mario de A. Ramos, Luiz Betim Paes Leme, Pedro Rache, Romero Estellita, Aluizio de Lima Campos, Guilherme da Silveira e o Secretário Técnico, Sr. Valentim F. Bouças, tendo deixado de comparecer, por motivo justificado, os Conselheiros Guilherme Guinle e Abelardo Vergueiro Cesar. Aberta a sessão, o Sr. Presidente anunciou logo a ordem do dia, dando a palavra ao Conselheiro Aluizio de Lima Campos, para relatar o processo referente à situação das fábricas de tecidos de algodão. O relator, no entanto, informa que o inquérito em execução, pela Secretaria, a seu pedido, ainda não tem um número suficiente de respostas, pelo que solicitava novo adiamento da discussão da matéria. O Sr. Presidente atende e o Conselheiro Aluizio de Lima Campos informa que, tendo pedido vista anteriormente, do processo referente à criação do "Instituto Nacional de Aplicação da Previdência", do qual é relator o Conselheiro Mario de A. Ramos, deseja apresentar o seu parecer. O Sr. Presidente se manifesta de acordo e o Sr. Aluizio de Lima Campos lê o seu trabalho que foi mandado dar à publicidade. O referido processo ia entrar em discussão quando o Conselheiro Pedro Rache pediu vista do mesmo, alegando não estar informado da matéria, que considerava de grande relevância. A seguir, o Sr. Presidente dá a palavra ao Conselheiro Luiz Betim Paes Leme, para ler o seu voto sobre o projeto de limitação do número de horas de trabalho nas fábricas de tecidos, para combater a super-produção. Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente dá por encerrada a sessão.

APLICAÇÃO DAS RESERVAS DAS CAIXAS DE APOSENTADORIA E PENSÕES

Senhores Conselheiros:

Depois de ler atentamente o processo que se refere à criação do "Instituto de Aplicação da Previdência", venho agora trazer ao conhecimento deste Conselho, em breves considerações, o meu pensamento sobre tão importante matéria.

Tal como o ilustre relator, Dr. Mario de Andrade Ramos, não posso ser favoravel à criação do Instituto projetado.

A minha longa experiência bancária faz-me ver os perigos decorrentes de uma organização de tal amplitude, girando com tão vultosos capitais, improvizada de súbito no meio dos negócios, sem poder contar com um pessoal especializado para os trabalhos dessa natureza, sobretudo no que diz respeito à gerência de múltiplas formas de transações. O negócio bancário exige, para

obter sucesso, um funcionalismo experimentado e habil, que só se adquire através de um longo tirocínio e de uma criteriosa seleção.

Alem disso, não me parece que a instituição de um banco esteja compreendida nas finalidades das caixas de aposentadorias e pensões. Julgo mesmo que o objetivo de concentrar todas as disponibilidades de tais caixas, seus recursos e reservas, em um único instituto, está em antagonismo com o princípio primordial da pulverização dos riscos a que devem obedecer as instituições de seguro e previdência.

Tem-se dito, para justificar a fundação do Instituto de Aplicação da Previdência, que na presente situação uma vultosa soma de recursos se encontra fora do giro dos negócios, provocando uma verdadeira deflação, bastante prejudicial à economia nacional. Essa afirmação carece inteiramente de fundamento. Basta observar o elevado total de disponibilidades das caixas de aposentadorias e pensões que está invertido em títulos da dívida pública e em depósitos bancários, para se verificar que, de uma maneira ou de outra, essas disponibilidades estão integradas nos mercados de crédito a longo e curto prazo.

Cumpre ressaltar, ainda, que a via mais segura e tecnicamente acertada para se manter todos esses recursos como elementos propulsores da economia, é exatamente a drenagem permanente dos mesmos para o mercado de crédito e, especialmente, para o sistema bancário existente. Esse sistema, já organizado, em pleno funcionamento, conhecedor de todas as necessidades e minúcias das praças do país, especializado no seu ramo de negócios e dispondo de funcionários experimentados por longo tirocínio, é o organismo naturalmente indicado para manipular, com o máximo de rendimento, a grande massa de recursos das caixas de previdência. A multiplicidade de bancos garante, ademais, pela diminuição do risco, um alto grau de segurança no emprego de tais recursos.

Por todas as razões acima expostas, não posso dar o meu voto favoravel à criação do Instituto de Aplicação da Previdência, que constitue o objetivo do projeto ora em discussão.

A interessante indicação do Dr. Aristides Casado, sugerindo a criação de um "Banco das Reservas da Previdência", tambem, por motivos análogos, não me parece conveniente.

Há ainda vários pontos do parecer do Sr. Conselheiro Mario de Andrade Ramos, que se bem que não constitua assunto estritamente compreendido dentro da matéria submetida à apreciação deste Conselho, parecem-me inteiramente justos e convenientes. Posso citar a necessidade de reduzir a um mínimo aceitavel o número de caixas de aposentadorias e pensões, no sentido de diminuir as despesas de administração e de escritórios e instalações; a indicação de se encaminhar uma certa percentagem das disponibilidades das "caixas" para o crédito hipotecário agrícola e industrial e a medida que se refere à divisão do país em zonas de previdência.

Não quero perder a oportunidade de fazer uma observação que me parece da maior importância. Por informações que obtive, sei que há várias caixas de aposentadorias e pensões cujas contribuições estão abaixo do valor que o cálculo atuarial pode aconselhar. Essas instituições ainda não sentiram efetivamente o desequilíbrio derivado de tal anormalidade, porque são de criação recente e, assim, o total das responsabilidades assumidas apresenta por enquanto um nivel suportavel. Mas logo que, com o correr de alguns anos, o número de pensões e pecúlios atingir o montante que as estatísticas fazem prever, o desequilíbrio se manifestará. Essa perspectiva assustadora está impondo providências que devem ser tomadas desde já. Faço, por isso, um apelo às autoridades competentes para que mandem proceder a estudos atuariais

meticulosos em todas as caixas de aposentadorias e pensões, no sentido de determinar o valor das contribuições necessárias à autonomia econômica de tais instituições em face da taxa de renda que o mercado possa normalmente comportar para um emprego seguro das disponibilidades e reservas.

Se este estudo revelar uma insuficiência das contribuições atuais, julgo imprescindível a elevação das mesmas, ainda que isto venha a redundar em um pequeno sacrifício para os associados, pois penso que tudo se deve fazer para não diminuir os limites das pensões e pecúlios. A compressão das despesas de administração, mais ou menos dentro do critério apontado pelo relator, auxiliará grandemente o objetivo aquí visado.

São estas, Srs. Conselheiros, as breves considerações que tinha a fazer.

(a.) *Aluizio de Lima Campos*

CRISE DA INDÚSTRIA DE TECIDOS

JUSTIFICAÇÃO DO VOTO DO CONSELHEIRO LUIZ BETIM PAES LEME, NA APRECIAÇÃO DAS RECOMENDAÇÕES PROPOSTAS VERBALMENTE PELO CONSELHEIRO LIMA CAMPOS, INCUMBIDO DE ESTUDAR A CRISE DA INDÚSTRIA DE TECIDOS.

Aceita a primeira recomendação instituindo a limitação de horas de trabalho e voto contra a alínea *a* da segunda recomendação, que implicaria no apoio do Conselho ao projeto de salário mínimo — ora em estudos no Ministério do Trabalho.

Ambas as recomendações contrariam as doutrinas liberais; poderiam acusar-me de incoerência quando apoio uma e condeno a outra. Preciso justificar-me.

Sou aquí um conselheiro técnico; não devo ter preocupações de ordem política.

O Economista, homem de ciência, estuda o problema que lhe propõe o homem de Estado e se limita a indicar os meios que melhor permitem atingir os objetivos já escolhidos.

O Professor Leduc denominou esta atitude de legítima subordinação do econômico ao político. O ponto de vista econômico é restrito, só aprecia um aspecto dos problemas humanos. O político o considera em sua generalidade. O economista já está hoje de posse de uma ciência exata, mas a política é uma outra história, como diria Kipling.

Quem escolhe os objetivos é, pois, o poder *político;* ao economista e aos conselhos técnicos, repito, só compete propor as medidas que melhor conduzem a fim desejado.

Se o Governo quer evitar a baixa dos preços dos tecidos de algodão, o economista pode afirmar que, de acordo com a lei da oferta e da procura, a diminuição do número de horas de trabalho é medida perfeitamente eficaz, num mercado fechado como o nosso.

O mesmo economista consultado sobre a retenção das exportações de café, como meio de evitar a baixa dos preços mundiais, teria respondido que a medida daria resultado por tempo limitado, pois estimularia as plantações no estrangeiro.

O Conselheiro Lima Campos, com a sua habitual competência, estudou perfeitamente a questão.

Parece que a baixa ainda maior dos preços dos tecidos desorganizaria a produção, prejudicaria o comércio e os bancos sem incremento sério do consumo em bases remuneradoras para a indústria.

Aliás, em geral para se julgar se uma intervenção governamental é ou não maléfica, basta examinar se ela contraria o fenômeno econômico, ou se não faz senão antecipar o que se passaria sem ela.

Dizia um judeu das minhas relações: *"em economia não há navegação a vapor, só se navega à vela"* e esta imagem é apenas uma variante do célebre pensamento de Bacon: *"As vitórias sobre d natureza só se obtem dentro da obediência às suas leis"*.

A super-produção de tecidos trará fatalmente, mais cedo ou mais tarde, uma diminuição de horas de trabalho; o que devemos decidir é apenas se esta diminuição se deve processar com luta e número apreciavel de cadáveres ou por via de acordo entre interessados ou ainda por imposição do Governo.

Mesmo no terreno econômico as três soluções podem ter partidários. A seleção natural fortalece os sobreviventes, determina progressos técnicos, mas, por outro lado, destrói capitais, o que num país tão desprovido deles é consideração de peso. De qualquer forma a escolha entre elas já é mais uma questão político-administrativa do que técnica e econômica.

Eu governo, me proporia como mediador para obter um acordo entre as fábricas e chegaria mesmo, com alguma repugnância de velho liberal, à solução compulsória, quando os recursos conciliatórios estivessem esgotados.

Sob o ponto de vista técnico, reconheço entretanto que a solução proposta pelo Dr. Lima Campos está perfeitamente certa.

O mesmo, porem, não posso dizer quanto à sua recomendação em favor do salário mínimo.

Qualquer que seja a minha simpatia pela sorte do proletariado, ou pelo ponto de vista político e humanitário que anima os autores de semelhante projeto, como economista só me compete dizer que a medida não tem eficácia alguma em relação ao fim desejado; ela terá efeitos insignificantes sobre o bem estar dos operários, prejudicará gravemente a produção e, sobretudo, o futuro desenvolvimento econômico da nação. Nenhum efeito, tão pouco, nem mesmo transitório, terá sobre o aumento de consumo dos tecidos.

A recente aplicação de semelhantes medidas nos Estados Unidos e na França, com aparelhos coercitivos admiravelmente bem estudados, não fizeram senão verificar o admiravel teorema de Vilfredo Pareto: "O máximo de ofelimidade se verifica quando os preços resultam do livre jogo da oferta e da procura".

Qualquer fixação arbitrária de preços e especialmente a regulamentação dos salários que *afetam todos os preços*, provoca uma diminuição *na produção global;* o patrimônio da humanidade diminue. No primeiro momento uma repartição arbitrária pode favorecer as classes pobres, embora escasseiem os bens a dividir, mas com a permanência dos preços arbitrários a diminuição dos bens se vai acentuando; em muito pouco tempo esvaem-se as vantagens das classes beneficiadas sem que se restabeleça a situação das demais. O balanço da operação acusa sempre um "deficit" para cada uma e, sobretudo, um grande prejuizo nacional.

As estatísticas mostram que nos Estados Unidos, em 1929, ano de prosperidade máxima, os dividendos distribuidos pelas sociedades anônimas representavam apenas 10% dos salários pagos aos operários. É óbvio que na indústria individual a proporção não deve ser muito diferente. A parte do poder aquisitivo que cabia ao capitalista para a obtenção de bens e serviços era, pois, apenas de 10% da que dispunham os operários.

Uma estatística francesa publicada no "Temps" do mês passado mostra que em França os capitalistas recebem anualmente apenas 15% do que é distribuido à mão de obra.

Isso verifica uma outra lei que se pode exprimir do seguinte modo: *Quanto maior* é a reserva de capitais de um país, maior é a percentagem de bens que cabe ao operariado, na distribuição da riqueza global anualmente produzida;

é uma lei de equilíbrio que desmente que a riqueza de uns seja feita com o empobrecimento de outros, como comumente se pretende.

De fato, pode haver enriquecimento de uns com o empobrecimento de outros, mas somente quando as transações sofrem coerção plutocrática ou demagógica; quando os preços se formam livremente, todo o aumento de riqueza trás aumento de meios de produção, maior procura de braços e maior salário.

Ao contrário, qualquer causa de paralização da atividade econômica restringe o mercado do trabalho e provoca a baixa de salários e quando se limita a baixa, dá-se o desemprego, como aconteceu na Europa e nos Estados Unidos.

A memoravel obra de Rueff sobre a "dôle" na Inglaterra, demonstra que a grande crise só degenerou em calamidade pública porque os governos, inspirados na errônea concepção de que uma distribuição arbitrária dos lucros favoreceria o surto econômico, adotaram medidas administrativas que os afastaram dos fins colimados.

O salário mínimo se justificaria plenamente se fosse decretado ante uma coligação de patrões visando burlar o livre jogo da oferta e da procura.

Justificar-se-ia ainda em momentos de crise brusca e aguda, mas como medida transitória até um novo reajustamento econômico.

Mas, como meio de criar poder aquisitivo ou de melhor distribuí-lo, é um erro econômico que a experiência destes últimos tempos demonstrou à sociedade. Sobre este assunto merecem menção os artigos recentemente escritos no "Correio da Manhã" pelo ilustre patrício Oliveira Vianna.

A incomparavel, a insubstituivel virtude do regime de liberdade é de regular automaticamente a produção. A oferta e a procura regram os preços de modo a incrementar a fabricação do que falta e a desanimar a venda do que há em excesso. Qualquer outro modo de formar os preços faz surgir no mercado produtos indesejados e desaparecer justamente os que são procurados. Um certo número de trocas se deixam fatalmente de realizar.

Perturbações graves aparecem quando a atividade plutocrática dos monopolizadores cria a super-produção, sustentando artificialmente os preços, ou quando as influências demagógicas levam os governos a mantê-los artificialmente baixos, esterilizando a produção.

Raramente, porem, as crises são generalizadas. Somente em caso de grandes guerras o desequilíbrio se torna universal. Mas o excesso de certas mercadorias e a falta de outras é sempre o fruto da economia planificada, indispensavel nos regimes obsidionais em paises bloqueados e em luta com o estrangeiro, mas indiscutivelmente condenavel, em tempo de paz, quando a simples abstenção do Estado é suficiente para levar os produtores a só fabricarem o que é desejado e pode ser objeto de troca.

A velha lei de Jean Baptiste Say — as mercadorias se trocam contra mercadorias ou contra serviços — esclarece bem a situação. A moeda é um simples veículo e embora hoje os economistas (C. Rist) lhe concedam uma função importante de conservação de valores, a quantidade que dela existe preenchendo estritamente esse papel é desprezivel em face do volume de bens e do vulto dos serviços.

Assim, sob o ponto de vista econômico só melhorará a sorte da humanidade se, harmonicamente, se trocarem maiores quantidades de mercadorias e de serviços.

De nada serve aumentar uma determinada produção de mercadorias, se, concomitantemente, não se produzirem outras pelas quais estas possam ser trocadas!

Daí a necessidade de se transferirem os capitais e a mão de obra de uma indústria para outra, de uma região para outra região!

Para bem orientar os homens nessa contingência, a única bússola é o que Rueff chama com tanta propriedade o *plebiscito dos preços,* principal característica da economia livre.

Mas, objetam certos sociólogos: os salários não podem ser tratados como uma mercadoria; quando a procura de braços diminuir não podemos suprimir os homens, nem fazê-los suportar privações excessivas.

Estou perfeitamente de acordo; às vezes há necessidade de medidas excepcionais. Mas em épocas normais e na grande maioria dos casos as oscilações do nivel dos salários não podem provocar sofrimentos insuportaveis; um mínimo rígido pode, pelo contrário, provocar a paralização de certas indústrias, criar o desemprego, colocar a nação em condições de inferioridade nos mercados mundiais, ocorrências que trariam para todos e para o próprio operário inconvenientes infinitamente maiores do que uma pequena diminuição na remuneração do trabalho.

Convem mostrar com algarismos as incidências da variação do salário.

Tomemos para exemplo o caso americano de uma economia em que os lucros distribuidos anualmente e, por conseguinte, os bens e os serviços se repartem 90% para os salariados e 10% para os capitalistas.

Em virtude do teorema de Pareto acima citado, para que a produção seja máxima é preciso que os preços sejam livres e que os salários sejam determinados pelo valor marginal das ofertas de trabalho.

Se em virtude de leis de salário mínimo, a média dos salários for superior à que ela seria em regime de liberdade, o total das mercadorias produzidas será menor e duas hipóteses se podem apresentar:

Primeira — Os preços sobem e uma parte ou a totalidade do aumento de salários é absorvida por um maior custo da vida. A intervenção governamental terá prejudicado a nação, trazendo ao proletariado uma vantagem mínima ou mesmo ilusória. É o caso mais comum.

Segunda — Por um excedente de regulamentações o governo procura limitar a alta dos preços e ele o pode fazer até o limite em que o lucro capitalista desaparece. Alem é impossivel, pois a partir deste momento não há mais compradores senão os operários; todo o aumento de custo recai sobre eles próprios.

Mas esse limite é atingido muito depressa e o desaparecimento ou mesmo o empobrecimento excessivo da classe capitalista representa uma calamidade, como é facil de avaliar.

No caso americano que estamos examinando, em que os salários representam 90% do poder aquisitivo e a remuneração ao capital 10%, se os preços forem regulamentados e se conservarem fixos, a cada 1% de acréscimo arbitrário do salário médio, corresponderá um decréscimo de 10% na renda capitalista.

Mas esse pequeno decréscimo de 10% da renda capitalista, correspondente ao ínfimo aumento de 1% dos salários, pode ter resultados assustadores sobre o ritmo da formação de novos capitais. E sem novos capitais, não há novos empreendimentos.

As gerações futuras seriam sacrificadas, os filhos dos operários não encontrariam trabalho, a menos que o maltusianismo ganhasse tambem o proletariado e então seria a morte da própria nação pela estagnação econômica e demográfica.

Se levarmos ao extremo o nosso raciocínio e encararmos a hipótese de um aumento de salário de 10% sem aumento de preços das mercadorias, a renda capitalista cairia a zero. Toda uma classe pereceria. O Estado assumiria a direção das empresas e a nova forma de administração custaria aos operários muito mais do que os 10% que eles sacrificam atualmente ao capital. É o que

se verifica na Rússia. Não nos devemos preocupar com os devaneios de um Delaisi, citado pelo nosso colega Dr. Lima Campos na última sessão deste Conselho. Não me interessa a hipótese inverosimel de uma sociedade de milionários.

As sociedades que conhecemos, onde há estatísticas e onde se fazem experiências sociais e econômicas são os Estados Unidos e a Europa.

Sabemos que nesses paises a proporção entre a remuneração dos capitais e os salários varia na proporção de 1 para 8,5 e de 1 para 10. Sabemos, o que a experiência de mais de um século nos tem mostrado, isto é, que todo o aumento natural da riqueza, todo o produto da mecanização e da racionalização do trabalho e do comércio, tem avantajado muito mais os operários do que os capitalistas. Sabemos que a capacidade de gastos dessa última classe é limitada e que as suas economias são empregadas no aumento dos meios de produção, e que estes são os principais fatores do progresso das nações e da melhoria da sorte do próprio proletariado.

Sabemos, sobretudo, que o aumento arbitrário e por decreto do salário nominal, sem que concomitantemente apareçam novas invenções ou se realizem progressos nos métodos de trabalho, tem provocado sempre aumento paralelo do custo da vida, o retrocesso econômico, o enfraquecimento militar e político das nações as mais prestigiosas.

A "New Deal" nos Estados Unidos e recentemente as leis do governo Blum em França deram desta tese uma demonstração formal, que ninguem mais discute.

Um fenômeno especialmente interessante se poude observar em França. Logo após a promulgação do salário mínimo e enquanto os preços das mercadorias não tinham ainda sofrido a repercussão correspondente, houve certa euforia na classe operária. Tinham, por outro lado, os produtores de gêneros alimentícios e de vestuários, grande esperança de aumentar as suas vendas, mas a experiência demonstrou que esse comércio ficou estacionário, crescendo apenas, e assustadoramente, as vendas de bebidas alcoólicas e as despesas nas casas de diversões as menos recomendaveis.

Em vista dessa experiência, não me parece de bom alvitre que o Conselho Técnico de Economia e Finanças prestigie uma heresia econômica como o salário mínimo, para resolver a crise da indústria de tecidos.

Esta só se resolverá pelo aumento do poder aquisitivo real, isto é, pelo aumento da produção das mercadorias complementares aos tecidos. Se isto não se puder conseguir por outro processo, é preciso que os capitais e a mão de obra invertidos na tecelagem vão reforçar as outras atividades.

Dizem que em Pernambuco o salário é de 2$000 ! Mas no Rio Grande do Sul posso afirmar que, pelo menos durante a colheita de arroz, o salário é de 15$000. No resto do ano, em São Paulo e mesmo em outros Estados, o salário é de 7 a 8$000. Com o salário em vigor nos Estados do Norte, a cultura do trigo, cuja compra desvia para o estrangeiro grande parte do nosso poder aquisitivo, seria no Sul uma cultura de grandes lucros.

Em vez de facilitarmos essas migrações, que tanta elasticidade dariam ao meio econômico, fazemos leis punindo até de prisão o aliciamento de trabalhadores para a sua transferência de um Estado para outro. Criamos tais dificuldades a essa transferência pelos meios normais, que só os desesperados, os que se submetem até ao martírio de uma longa viagem a pé pelo sertão, conseguem contribuir para o equilíbrio econômico e demográfico da nação.

O atual Governo muito se tem preocupado com a unidade nacional. União é solidariedade política e econômica. Compete a nós — Conselho Técnico de Economia e Finanças — esclarecê-lo, indagando cientificamente em que consistirá o interesse geral, que não é o interesse desta ou daquela classe, nem mesmo o interesse do maior número.

O interesse geral, pelo menos sob o ponto de vista econômico, é uma harmonia entre os diversos orgãos da produção, harmonia indispensavel — sem a qual a nação periclita e se empobrece... — e diz o ditado que casa, em que não há pão, há discórdia. Se produzirmos menos, caberá em geral menos a cada um, por mais equitativa que seja a repartição.

Mas como estabelecer essa harmonia que dá o máximo de produtividade, como regular esse mecanismo sutil ?

Até hoje não parece que tenha sido possivel traçar no silêncio dos gabinetes um plano econômico viavel de organização universal do trabalho.

A grande experiência tentada na Russia foi um lamentavel desastre. Não só foi impossivel em 18 anos implantar o comunismo, como a economia planificada pelo Estado tem se mostrado impotente a dar ao proletariado um nivel de vida sequer aproximado do que existe em qualquer nação capitalista.

É que, pelo menos na opinião dos economistas, essa harmonia que tem feito a glória e a relativa felicidade dos povos civilizados, só podem ser plenamente conseguida, como disseram Pareto e Rueff, pelo plebiscito dos preços, isto é, pela livre e pública manifestação dos desejos dos homens.

A liberdade, pois, não só anima, como equilibra a vida econômica. Os que procuram sacrificá-la aos princípios igualitários, restringem as atividades, provocam o sofrimento e levam-nos à miséria e à morte, que é o ideal em matéria de nivelamento.

A liberdade econômica só se tem tornado nociva quando se destrói a sí própria, quando os "cartels" e os convênios que geralmente disciplinam salutarmente a produção se tornam instrumentos de extorsão ao serviço da capacidade ou barreira ao aparecimento de outras entidades no campo da competição.

Mas em todos os casos chegados ao meu conhecimento, os "trusts" nunca conseguiram manter situações abusivas ante o ataque dos pequenos fabricantes. E se às vezes duraram e prejudicaram a economia é que dispunham do apoio direto ou indireto do Estado.

Sem a cumplicidade dos governantes não há opressão plutocrática, nem demagógica.

A principal função do Governo deveria ser a defesa da liberdade econômica, que tudo corrige numa atmosfera de boa vontade e de paz. Já a criação dessa atmosfera fraternal é uma tarefa mais dificil.

A fraternidade não é uma instituição temporal, mas sim atributo de almas, ordem de Deus que escapa à jurisdição dos homens.

Enquanto não chegar o seu advento, os homens não se darão tréguas; todas as armas serão empregadas, todos os instintos — os bons e os maus — se empenharão na luta.

Sou dos que defenderão sempre a liberdade, que é o segredo, a característica mesmo da vida, e lutarei, até sem esperança de vitória, como quem luta com a morte, contra as tendências igualitárias, instintos letais que prenunciam talvez o desaparecimento das civilizações e da própria humanidade.

Rio de Janeiro, 10 de Maio de 1939.

(a.) *Luiz Betim Paes Leme*

ATA DA 26.ª SESSÃO ORDINÁRIA. REALIZADA EM 17 DE JANEIRO DE 1939

Aos dezessete dias do mês de Janeiro de 1939, realizou-se, sob a presidência do Sr. Ministro Arthur de Souza Costa, a vigésima sexta sessão ordinária do Conselho Técnico de Economia e Finanças, à qual estiveram presentes os Conselheiros Mario de A. Ramos, Luiz Betim Paes Leme, Guilherme Guinle, Aluizio de Lima Campos, Pedro Rache, Romero Estellita, Guilherme da Silveira e o Secretário Técnico, Sr. Valentim F. Bouças, deixando de comparecer, por motivo justificado, o Conselheiro Abelardo Vergueiro Cesar. O expediente constou de documentos referentes aos processos sobre a Regulamentação do Serviço de Estiva e à Indústria de Tecidos de Algodão. Lida a ata da sessão anterior, passou-se à ordem do dia. Com a palavra o Conselheiro Aluizio de Lima Campos, informou ao Conselho que, na próxima reunião, apresentará o seu parecer sobre a regulamentação da indústria de tecidos, não o fazendo nesta sessão devido à complexidade e importância da matéria que exige cuidadoso estudo. O Presidente considera, então, a seguir, o outro processo que constava da ordem do dia e dá a palavra ao relator do mesmo, Sr. Guilherme Guinle, para proceder à leitura do ante-projeto de Decreto-Lei sobre a Regulamentação do Serviço de Estiva nos Portos Nacionais. O Conselheiro Guilherme Guinle inicia a apresentação de seu trabalho fazendo uma exposição verbal com o propósito de esclarecer alguns aspectos do problema da estiva. Debatidos alguns pontos considerados fundamentais, foi lido o ante-projeto, na sua íntegra, e posto, em seguida, em votação, sendo aprovado pelos Conselheiros presentes, exceção do Conselheiro Mario de A. Ramos que, tendo se ausentado poucos minutos antes da votação, deixara por escrito o seguinte voto e emendas: — "De acordo com o relator, com as emendas ou restrições em relação: *a*) a remuneração das horas de serviços, dos ternos ou operários que trabalharem depois das seis p.m. até seis a.m., deverão ter o salário acrescido de 30% (trinta por cento) até meia noite e de 50% (cinquenta por cento) dessa hora em diante, sem nenhuma alteração do sistema de remuneração por tonelagem, metro cúbico, etc., que será conservado; *b*) o pagamento dos serviços será feito por quantidade de trabalho realizado, competindo ao Ministério do Trabalho organizar e decretar as tabelas com as taxas máximas para cada porto onde haja serviço de estiva organizado. Rio de Janeiro, mil novecentos e trinta e nove. *Mario de Andrade Ramos*. *c*) redija-se no artigo sétimo — § as embarcações transportando minérios nacionais, quando a serviço das próprias empresas de mineração". — *M. A. R.* As emendas apresentadas pelo Conselheiro Mario de Andrade Ramos, postas em votação, foram rejeitadas. O Sr. Presidente congratula-se com o relator e demais Conselheiros pela conclusão do estudo de mais um importante trabalho confiado pelo Presidente da República ao Conselho. Declara, ao mesmo tempo, que irá redigir sobre o projeto, uma exposição de motivos, a qual, assim como a redação final do ante-projeto, submeterá à votação do Conselho. O Sr. Presidente determina à Secretaria que providencie sobre este expediente para a próxima reunião. Foi, em seguida, encerrada a sessão.

REGULAMENTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ESTIVA NOS PORTOS NACIONAIS

Em nosso parecer anterior, tivemos ocasião de analisar as principais disposições do projeto de decreto-lei, organizado no Ministério do Trabalho, regulamentando o serviço de estiva nos portos da República. Dele divergimos pelas razões expostas nesse parecer, entre as quais se destacam as seguintes:

1.ª) — Porque se entregaria o *serviço de estiva*, em monopólio, ao sindicato de uma classe de trabalhadores, conferindo-lhe *funções patronais*, e colocando-o como *preposto forçado* dos armadores.

Seria subverter em seus alicerces, a construção doutrinária universal, do sindicalismo de profissão. Seria forçar os armadores a abdicarem de funções que lhe são impostas pela sua qualidade de responsaveis pelo navio e pelo que neste transportam.

2.ª) — Porque, ter-se-ia de *criar em todos os portos nacionais, um novo orgão oficial*, as "caixas portuárias", de organização e funcionamento dificeis.

Seria contrariar o que a experiência recomenda, perdendo-se em eficiência e encarecendo o serviço.

3.ª) — Porque a vantagem declarada, de redução no custo do serviço de estiva *poderia deixar de se verificar*, tendo em vista a *incerteza* da incidência da taxa de redução estabelecida.

4.ª) — Porque *não seriam corrigidos* os inconvenientes do regime atual da estiva, que prejudicam a navegação interna dos portos, chegando a levar ao abandono, culturas que se iniciaram promissoras.

Apontando essas razões principais, entre outras que nos levaram a negar nosso apoio ao referido projeto de decreto-lei, não deixamos de salientar como vantajosas para a eficiência do serviço de estiva, as medidas seguintes, alí estabelecidas:

a) a remuneração da mão de obra nesse serviço, por quantidade de trabalho realizado;

b) o preço desse trabalho invariavel com a hora ou com o dia em que este se executa.

Concluindo nosso citado parecer, confessamo-nos convencidos de que não seria possivel dar ao problema da regulamentação da estiva uma solução perfeita (estiva particular a cargo das administrações dos portos), mas, que muito se poderia fazer, nesse setor, a bem da economia nacional e explicamos a razão porque deixávamos de ser construtivos, submetendo ao Conselho esse parecer, sem fazê-lo acompanhar por um projeto substitutivo daquele que acabávamos de criticar.

O Conselho, porem, por seu voto de há dias passados, recomendou-nos a apresentação daquele substitutivo.

É dessa tarefa que procuramos nos desempenhar, trazendo ao Conselho o novo projeto de decreto-lei, que se encontra anexo.

Rio de Janeiro, 16 de Janeiro de 1939.

(a.) *Guilherme Guinle*

DECRETO-LEI N.   DE   DE   193

Define e regula o serviço de estiva e sua fiscalização nos portos nacionais e dá outras providências.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o art. 180, da Constituição Federal, e

Considerando a importância dos transportes por água, como fator do desenvolvimento da economia nacional;

Considerando que para a eficiência e custo razoavel desses transportes, é indispensavel assegurar regularidade e justo preço aos serviços portuários;

Considerando que entre esses serviços, o de estiva ainda não recebeu a necessária regulamentação, dando lugar a justos reclamos, que devem ser atendidos;

DECRETA:

Art. 1.º — Estiva das embarcações é o serviço de movimentação das mercadorias a bordo, em carregamento ou descarga ou outro de conveniência do responsavel pelas embarcações, compreendendo esse serviço a arrumação ou a retirada dessas mercadorias no convés ou nos porões.

§ 1.º — Quando as operações de carregamento ou descarga, forem feitas dos cáis, pontes de acostagem para bordo ou de bordo para essas construções portuárias, a estiva começa, ou termina, no convés da embarcação atracada, onde termina ou se inicia o serviço de capatazias.

§ 2.º — Nos portos que pelo respectivo sistema de construção não podem dispor de aparelhamento próprio para as operações de embarque ou desembarque de mercadorias, que são feitas integralmente com o aparelhamento de bordo e, bem assim, no caso de navios do tipo fluvial, sem aparelhamento próprio para tais operações e que não permitem por sua construção o emprego do aparelhamento dos cáis, ou pontes de acostagens, o serviço de estiva no caso do § 1.º, começa ou termina, sobre os referidos cáis ou pontes de acostagens, ao lado da embarcação atracada, em operação.

§ 3.º — Quando as operações referidas no § 1.º forem feitas de embarcações ao costado, ou para essas embarcações, o serviço de estiva abrange todas as operações, inclusive a arrumação das mercadorias naquelas embarcações, podendo compreender, ainda, o transporte, de ou para o local do carregamento ou de descarga dessas mercadorias, de ou para terra.

Art. 2.º — O serviço de estiva compreende:

a) a mão de obra de estiva, que abrange o trabalho braçal de manipulação das mercadorias para sua movimentação em descarga ou carregamento, ou para sua arrumação, para o transporte aquático, o manejo dos guindastes de bordo e a cautelosa direção das operações que estes realizam, e, bem assim, a abertura e fechamento das escotilhas da embarcação principal e embarcações auxiliares e a cobertura das embarcações auxiliares;

b) o suprimento do aparelhamento acessório indispensavel à realização da parte do serviço especificada na alínea anterior, no qual se compreende o destinado à prevenção de acidentes no trabalho;

c) o fornecimento de embarcações auxiliares, bem como, rebocadores, no caso previsto no § 3.º, do art. 1.º.

Parágrafo único — Na mão de obra referida neste artigo, distinguem-se:

a) a que se realiza nas embarcações principais;

b) a que tem lugar nas embarcações auxiliares, alvarengas ou saveiros.

Art. 3.º — Da execução do serviço de estiva, nos portos nacionais, poderão incumbir-se, como *entidades estivadoras*:

a) as administrações dos portos organizados;
b) os contratantes de estiva;
c) os armadores, diretamente.

§ 1.º — Cabe a essas entidades estivadoras, quando se encarregam da execução do serviço de estiva, o suprimento do aparelhamento acessório e, bem assim, o fornecimento das embarcações auxiliares, alvarengas ou saveiros e rebocadores, a que se referem as alíneas *b* e *c*, do art. 2.º.

§ 2.º — As entidades estivadoras mencionadas nas alíneas *a* e *b*, deste artigo, quando os armadores lhes confiarem o serviço de estiva de seus navios, atuarão como seus prepostos.

Art. 4.º — A mão de obra na estiva das embarcações, definida na alínea *a*, do art. 2.º, exceto nos casos previstos no art. 7.º, só poderá ser realizada por operários estivadores, devidamente matriculados nas Capitanias de Portos, ou em suas Delegacias ou Agências, que fornecerão, a cada um deles, a caderneta regulamentar de "auxiliar marítimo", e que sejam registrados nas Delegacias do Trabalho Marítimo, onde receberão uma chapa na qual, alem da indicação da Delegacia, haverá gravadas, as iniciais OE (operário estivador) e o número da respectiva matrícula.

§ 1.º — Para o registro do operário estivador nas Delegacias do Trabalho Marítimo, alem da matrícula como "auxiliar marítimo", são requisitos essenciais:

1) — não ter idade inferior a 18, nem superior a 45 anos;
2) — comprovação de robustez física;
3) — folha corrida.

§ 2.º — As Delegacias do Trabalho Marítimo registrarão novos operários estivadores até que o número destes alcance o limite que, para o ano em curso, e para o porto a que se destinam, houver fixado, tendo em vista o desenvolvimento do tráfego desse porto. Não poderá exceder de um terço, o número de estrangeiros registrados.

§ 3.º — O registro dos operários estivadores será renovado anualmente, nas Delegacias do Trabalho Marítimo, depois da revalidação anual regulamentar da respectiva matrícula. Serão apreendidas pelas Capitanias de Portos e repartições dependentes, ou pelas Delegacias do Trabalho Marítimo, as chapas mencionadas neste artigo, desde que os operários delas portadores, tenham caçadas as respectivas matrículas ou negado o necessário registro.

Art. 5.º — As entidades especificadas no art. 3.º enviarão, mensalmente, à Delegacia do Trabalho Marítimo, um demonstrativo do número de horas de trabalho executado pelos respectivos operários estivadores por eles utilizados.

Parágrafo único — Sempre que no decurso de um dos semestres do ano, em qualquer porto, couber, em média, por operário estivador, mais de 1.000 horas de trabalho, o limite do número de operários registrados, referido no § 3.º, do art. 4.º, será aumentado, de modo a ser restabelecida essa média de horas de trabalho. No caso contrário, será fechado o registro, a novos operários, até que volte a se verificar aquele mesmo índice de intensidade de trabalho.

Art. 6.º — O serviço de estiva das embarcações será executado de acordo com as instruções dos respectivos comandantes ou seus prepostos que serão responsaveis pela arrumação ou retirada das mercadorias, quanto às condições de segurança das referidas embarcações, quer no porto, quer em viagem.

Art. 7.º — As disposições contidas neste decreto-lei se aplicam obrigatoriamente a todas as embarcações que frequentem os portos nacionais, com ex-

ceção das seguintes, nas quais o serviço de estiva poderá ser executado livremente:

1.º — As embarcações empregadas no movimento interno dos portos, rios e lagos, bem como, as empregadas na pesca e no transporte de gêneros da pequena lavoura, cuja tonelagem de carga transportada, não exceda de 30 toneladas, qualquer que seja a procedência dessas últimas embarcações;

2º — as embarcações de qualquer tonelagem empregadas no transporte de mercadorias líquidas a granel;

3.º — as embarcações transportando carvão nacional, quando a serviço das próprias empresas de mineração, desde que usem processos mecânicos de embarque ou desembarque;

4.º — as embarcações de qualquer tonelagem empregadas na execução de obras e serviços públicos nas vias aquáticas do país, seja diretamente pelos poderes públicos, seja por meio de concessionários ou empreiteiros.

Parágrafo único — Poderá ser feita pelas próprias tripulações das embarcações, a mão de obra na estiva das malas postais e da bagagem dos passageiros.

Art. 8.º — O serviço de estiva, quando não realizado diretamente, pelo armador, será por ele requisitado, livremente, de uma das outras entidades estivadoras indicadas no art. 3.º. A requisição será feita por escrito e, sempre que possivel, de véspera, fornecendo as informações necessárias para a conveniente organização do serviço a ser executado. Logo que esteja habilitado a fazê-lo, o armador comunicará à entidade estivadora, a hora em que o navio estará pronto para o início do referido serviço.

Art. 9.º — O serviço de estiva será executado com o melhor aproveitamento possivel dos guindastes e demais instalações de carga e descarga dos navios e dos portos.

Art. 10 — O serviço de estiva dos navios será dirigido, em cada porão, por um contra-mestre, chefiados por um mestre geral para todo o navio. Nas embarcações auxiliares não poderá haver mais de um contra-mestre.

Art. 11 — As entidades estivadoras serão responsaveis perante os armadores pelos roubos e avarias provadamente causados às mercadorias e aos navios em que trabalharem.

Art. 12 — Quando o serviço de estiva não puder ser começado na hora indicada pelo armador, de acordo com o disposto no art. 8.º, sem aviso em contrário, antes do engajamento dos operários estivadores, esses operários terão direito à seguinte remuneração:

a) o salário correspondente a 4 horas de serviço, se forem dispensados, ficando sem efeito o engajamento;

b) o salário correspondente às horas em que permanecerem à disposição, depois do engajamento e até ser iniciado o serviço, com o mínimo de uma hora.

Art. 13 — Quando o serviço de estiva for interrompido por motivo de chuva, os operários estivadores em trabalho terão direito à seguinte remuneração, em virtude da interrupção:

a) se o trabalho for suspenso e os operários dispensados, ficando sem efeito o engajamento, será tomado em consideração o vulto do trabalho realizado antes da interrupção, aplicando-se o disposto no parágrafo único, do art. 28;

b) se os operários forem mantidos, à disposição, para o posterior reinício do trabalho, terão eles direito ao salário correspondente às horas em que permanecerem à disposição, com o mínimo de uma hora, para a totalidade das interrupções ocorridas.

Art. 14 — Quando os navios estiverem ao largo, o tempo de viagem dos operários estivadores, para bordo e vice-versa, será computado como tempo de tra-

balho e remunerado na base dos salários aprovados, devendo ser fornecida condução segura e apropriada pela entidade estivadora.

Art. 15 — Nos casos previstos nos arts. 12, 13 e 14, os salários devidos aos operários estivadores serão pagos pela entidade estivadora, como parcela do custo do serviço de estiva.

Art. 16 — A entidade estivadora fica obrigada a fornecer no devido tempo o aparelhamento acessório, bem como, as embarcações auxiliares e rebocadores, indispensaveis à continuidade do serviço de estiva, devendo, tambem, providenciar junto às administrações dos portos organizados, lugar no cáis para atracação, guindastes, armazens e vagões que lhes cabe fornecer. A entidade estivadora fica obrigada a pagar aos operários estivadores os salários correspondentes ao tempo de paralização em virtude das interrupções decorrentes da falta desses elementos necessários ao trabalho, aplicando-se nesse caso o disposto no art. 13.

Art. 17 — O número de operários estivadores necessários para compor, em cada porto, os ternos para trabalho em cada porão, em convés, ou em embarcação auxiliar, será fixado pela Delegacia do Trabalho Marítimo, tendo em vista a natureza das mercadorias.

Parágrafo único — Esse número de operários será mencionado em uma tabela, que será anexada às tabelas de taxas e salários, mencionadas no § 1.º, do art. 25 e no art. 27.

Art. 18 — As entidades estivadoras pagarão os proventos devidos aos operários estivadores dentro de 24 horas após a terminação do serviço de cada dia.

§ 1.º — Em caso de dúvida sobre o montante dos proventos a pagar, a entidade estivadora pagará aos operários estivadores a parcela não discutida e depositará, dentro de 24 horas, o restante, na Caixa Econômica ou na Agência ou no Representante do Banco do Brasil, à ordem do Presidente da Delegacia do Trabalho Marítimo.

§ 2.º — Dirimida a dúvida, pela Delegacia do Trabalho Marítimo, será levantada a soma depositada e entregue a quem de direito, na parte que lhe couber.

§ 3.º — A pedido, por escrito, dos operários estivadores, o Presidente da Delegacia do Trabalho Marítimo suspenderá, até quitação, o exercício da atividade da entidade estivadora que esteja em débito comprovado para com os operários.

Art. 19 — Somente terão direito a perceber proventos pelo serviço de mão de obra de estiva os operários estivadores e os contra-mestres, que estiverem em trabalho efetivo a bordo das embarcações, ou nos casos, de inatividade, expressamente previstos neste decreto-lei.

Art. 20 — Os armadores responderão solidariamente com a entidade executora da estiva pelas somas devidas aos operários estivadores.

Art. 21 — O mesmo terno de operários estivadores, durante o período de engajamento, póderá ser utilizado em um ou mais porões do mesmo navio e em mais de um navio ou embarcação auxiliar.

Art. 22 — Os operários estivadores, quando no recinto alfandegado das instalações portuárias, ou a bordo, ao passarem para, ou do local do trabalho, usarão como distintivo a chapa a que se refere o art. 4.º deste decreto-lei.

Art. 23 — Quando ocorrerem dúvidas entre os operários estivadores e a entidade estivadora, o serviço deverá prosseguir sob pena de incorrerem em falta grave os que o paralizarem, chamando-se, sem demora, o fiscal de estiva para tomar conhecimento do assunto.

Art. 24 — A remuneração da mão de obra no serviço de estiva das mercadorias a embarcar ou desembarcar, será sempre calculada pela aplicação de taxas aprovadas por portaria do Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, para cada porto, incidindo sobre o peso ou sobre a unidade das referidas mer-

cadorias. Os valores dessas taxas serão estabelecidos tendo em vista a natureza das mercadorias, ou de seu acondicionamento, e de acordo com o que dispõe o art. 25.

§ 1.º — Para os efeitos do disposto neste artigo, as mercadorias serão classificadas da seguinte forma:

a) *Carga nociva* — a constituida por mercadorias que, pela autoridade sanitária federal, seja considerada nociva à saude dos operários que as devam manipular, em carregamento ou descarga, apesar do respectivo acondicionamento;

b) *Carga explosiva* — a constituida por mercadorias explosivas, cuja manipulação exige especiais cuidados e precauções, seja qual for o respectivo acondicionamento;

c) *Carga especial* — a constituida por mercadorias protegidas, ou não, por embalagem, que tenham por volume a manipular, peso superior a uma tonelada, ou cubagem superior a dois metros cúbicos, ou ainda, que por sua natureza exijam estiva em frigorífico, ou cuidados especiais em sua manipulação;

d) *Carga a granel* — a constituida por mercadorias sem qualquer embalagem, para cuja manipulação manual seja necessário o emprego de caçambas, cestos ou redes;

e) *Carga geral* — a constituida por mercadorias não incluidas nas quatro classes anteriores.

§ 2.º — As taxas referidas neste artigo ficam sujeitas à revisão de três em três anos, para o necessário reajustamento, de acordo com os resultados da prática nesse período e tendo em vista o interesse da economia nacional e a justa remuneração do operário estivador.

Art. 25 — As taxas a que se refere o art. 24 serão estudadas pelas Delegacias do Trabalho Marítimo, com a colaboração das partes interessadas e tendo em vista as que, nos portos organizados, remuneram o serviço de capatazias. Serão propostas pelo respectivo Delegado ao Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, de cuja aprovação depende sua entrada em vigor.

§ 1.º — Para cada porto e para cada classe de mercadorias especificadas no § 1.º, do art. 24, será organizada uma tabela de taxas, obedecendo ao modelo anexo ao presente decreto-lei, a qual conterá a taxa geral da classe, incidindo sobre a tonelagem, bem como taxas especiais, atendendo a peculiaridades de cada porto, aplicaveis a determinadas mercadorias da referida classe com a respectiva incidência.

§ 2.º — As taxas indicadas nas mencionadas tabelas aplicam-se à estiva que se realiza nas embarcações principais. Para remunerar a mão de obra da estiva nas embarcações auxiliares serão aplicadas essas mesmas taxas, com a redução de quarenta por cento (40%).

Art. 26 — Os serviços conexos aos de estiva, a bordo dos navios, tais como limpeza de porões, rechego de carga que não tenha de ser descarregada e outros, que a requisição do armador sejam executados pelos operários estivadores, serão remunerados mediante o pagamento de salários, pela entidade estivadora, aos operários que, para esse fim, tenham sido por ela escalados.

Art. 27 — Alem das tabelas das taxas remuneradoras do serviço de estiva, será organizada para cada porto, a tabela dos salários aprovados pelo Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, que servirá para o cálculo da remuneração dos operários estivadores, nos casos previstos nos arts. 12, 13, 14, 16 e 25 deste decreto-lei. Esses salários serão estabelecidos por hora de trabalho.

Art. 28 — A remuneração da mão de obra da estiva será calculada por períodos de engajamento, pela aplicação da respectiva taxa à quantidade de trabalho realizado no período e dividindo-se a importância em quotas iguais, que serão assim distribuidas:

— 2 quotas a cada operário estivador;
— 3 quotas a cada contra-mestre;
— 2 quotas por porão, ao mestre-geral, até ao máximo de 6 quotas.

Parágrafo único — Quando a quantidade das mercadorias a manipular for tão pequena que não assegure para cada operário estivador, ao menos, o provento correspondente a meio dia de salário, os operários engajados para esse trabalho serão remunerados com esse provento mínimo.

Art. 29 — O serviço de estiva é considerado contínuo. Os operários estivadores poderão ser engajados para iniciar o trabalho a qualquer hora do dia ou da noite e trabalharão por um período de tempo que não excederá de 8 horas, dividido em duas partes, com um intervalo, para repouso, que não poderá ser inferior a uma hora, nem superior a duas horas.

§ 1.º — Os operários que completarem seu período de trabalho, sem que as operações do navio tenham ficado concluidas, serão substituidos por outros e não poderão voltar a ser engajados senão depois de decorridas, pelo menos, 18 horas de repouso.

§ 2.º — Quando, para terminar as operações de um navio, for suficiente o trabalho durante, no máximo, mais duas horas, a entidade estivadora poderá continuar com os mesmos operários que tenham completado o período regulamentar de trabalho, de 8 horas. Assim tambem, em casos de reconhecida urgência no desembaraço de navios de passageiros, a entidade estivadora poderá deixar de interromper o trabalho no intervalo destinado ao repouso dos operários estivadores.

§ 3.º — Nos portos organizados, sendo o serviço de estiva conexo a outros serviços portuários a cargo da administração desses portos, as entidades estivadoras deverão harmonizar os períodos de trabalho dos operários que engajar, com o horário observado nesses outros serviços.

§ 4.º — De acordo com o regime de trabalho estabelecido neste artigo, a mão de obra da estiva será remunerada pelas taxas e salários, fixados nas tabelas referidas no § 1.º, do art. 25 e no art. 27, sendo vedada a contagem e o pagamento de remuneração extraordinária, seja a que título for.

Art. 30 — Por conveniência do armador, no caso de navios de passageiros, com pequena quantidade de mercadorias a carregar ou descarregar, e exigindo rápido desembaraço, a entidade estivadora poderá engajar operários estivadores, para o serviço de estiva nesse navio, em número superior ao que corresponderia à quantidade de carga a manipular.

Parágrafo único — No caso previsto neste artigo, a remuneração dos operários estivadores engajados será feita pelo salário estabelecido na tabela a que se refere o art. 26, acrescido de 20% e com o mínimo de um dia.

Art. 31 — Nenhuma remuneração será paga aos operários estivadores ou às entidades estivadoras durante as paralizações de trabalho por causas que lhes forem, provadamente, imputadas.

Art. 32 — Os operários estivadores, registrados nas Delegacias do Trabalho Marítimo, teem os seguintes direitos, alem dos concedidos pela legislação vigente:

1.º — Privilégio, salvo as exceções especificadas no art. 7.º, para a execução do serviço de estiva das embarcações;

2.º — Remuneração decorrente das taxas e salários aprovados pelo Governo, nas condições estabelecidas neste decreto-lei;

3.º — Revalidação anual das respectivas cadernetas de matrícula como "auxiliar-marítimo" e renovação do registro nas Delegacias do Trabalho Marítimo, desde que comprovem assiduidade ao serviço e não tenham dado causa para lhes ser negada essa vantagem.

Art. 33 — É dever dos operários estivadores:

1.º — comparecer com a necessária assiduidade e antecedência aos postos habituais de trabalho para o competente engajamento;

2.º — trabalhar com eficiência para o rápido desembaraço dos navios;

3.º — acatar as instruções dos seus superiores hierárquicos;

4.º — manipular as mercadorias com o necessário cuidado para evitar acidentes de trabalho e avarias;

5.º — não permitir desvio de mercadorias;

6.º — zelar pela boa conservação dos utensílios empregados no serviço;

7.º — manter, no local do serviço, um ambiente propício ao trabalho, pelo silêncio, respeito, correção e higiene;

8.º — não andar armado, não fumar no recinto do trabalho, nem fazer uso de alcool durante o serviço;

9.º — fazer uso da chapa distintiva, a que se refere o art. 4.º, nas condições estabelecidas no art. 22;

10 — não se ausentar do trabalho sem prévia autorização de seus superiores.

Art. 34 — Sem prejuizo das penalidades previstas na legislação em vigor, os operários estivadores estão sujeitos às seguintes:

1.º — suspensão de 9 a 30 dias, aplicavel pelo Presidente da Delegacia do Trabalho Marítimo;

2.º — desconto até 50$000 por avaria, aplicavel pela entidade estivadora;

3.º — desconto de 50$000 a 200$000, por avaria, aplicavel pelo Presidente da Delegacia do Trabalho Marítimo;

4.º — cancelamento do registro, aplicavel pela Delegacia do Trabalho Marítimo aos reincidentes, após inquérito de apuração das faltas.

Art. 35 — O serviço de estiva será fiscalizado pelo Presidente e demais membros da Delegacia do Trabalho Marítimo, diretamente ou por intermédio de fiscais, que permanecerão pelo tempo que for necessário no recinto do trabalho, e comparecerão aos locais onde se fizer necessária a sua presença.

Art. 36 — Os casos omissos serão resolvidos em primeira instância pelas Delegacias do Trabalho Marítimo, com direito de recurso, sem efeito suspensivo, para o Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio.

Art. 37 — Satisfeitas as exigências deste decreto-lei, com exceção do limite de idade, serão admitidos a registro nas Delegacias do Trabalho Marítimo, os atuais operários estivadores, cujas matrículas sejam revalidadas nas Capitanias de Portos ou nas repartições destes dependentes.

Art. 38 — Dentro do prazo de 60 dias, as Delegacias do Trabalho Marítimo deverão organizar, para cada um dos portos sob sua jurisdição, e submeter à aprovação do Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, as tabelas de taxas mencionadas no § 1.º, do art. 25, a tabela de salários referida no art. 27 e a que fixa o número de operários estivadores por terno, sobre a qual dispõe o art. 17.

§ 1.º Às partes interessadas, cuja colaboração for solicitada, de acordo com o que determina o art. 25, as Delegacias do Trabalho Marítimo marcarão o prazo de 20 dias para a apresentação das respectivas informações e sugestões.

§ 2.º — Tendo em vista a alteração que o presente decreto-lei determina no regime a que, presentemente, o serviço de estiva obedece, os valores das taxas acima referidas, bem como, o número de operários estivadores por terno, constantes das respectivas tabelas, serão aprovados em carater de experiência, vigorando nesse carater, no ano corrente. Nessa conformidade, as Delegacias do Trabalho Marítimo receberão até 31 de Outubro vindouro, as observações e sugestões que as partes interessadas lhes enviem, como subsídio, para a con-

veniente revisão das referidas tabelas, as quais, depois dessa providência e de serem aprovadas pelo Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, em carater definitivo, entrará em vigor em 1.º de Janeiro de 1940.

Art. 39 — O presente decreto-lei entrará em vigor noventa (90) dias depois da data de sua publicação.

Art. 40 — Revogam-se as disposições em contrário.

MODELO DAS TABELAS DE TAXAS REMUNERANDO A MÃO DE OBRA NA ESTIVA DAS EMBARCAÇÕES

ANEXO AO DECRETO-LEI N. ...... DE ......

MÃO DE OBRA NA ESTIVA DAS EMBARCAÇÕES

Porto de .... *Tabela I — Carga Geral*

Número de ordem	ESPÉCIE E INCIDÊNCIA	*Valores*
	TAXA GERAL	
1	Por tonelada de carga geral na embarcação	$
	TAXAS ESPECIAIS	
2	....	$
3	....	$

Observações:

a) Para a estiva em embarcações auxiliares, serão aplicadas as taxas desta tabela com 40% de redução.

b) As taxas 1, ... e .... aplicam-se ao peso bruto das mercadorias manipuladas.

c) ....

d) ....

ATA DA 27.ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA EM 21 DE JANEIRO DE 1939

Aos vinte e um dias do mês de Janeiro de 1939, realizou-se, sob a presidência do Sr. Ministro Arthur de Souza Costa, a vigésima sétima sessão do Conselho Técnico de Economia e Finanças, à qual estiveram presentes os Srs. Conselheiros Guilherme Guinle, Mario de Andrade Ramos, Luiz Betim Paes Leme, Aluizio de Lima Campos, Pedro Rache, Romero Estellita, Guilherme da Silveira e o Secretário Técnico, Sr. Valentim F. Bouças. Deixou de comparecer o Sr. Conselheiro Abelardo Vergueiro Cesar. Aberta a sessão, o Sr. Presidente comunica que, tendo sido já aprovado o projeto de decreto-lei sobre a regulamentação dos serviços de Estiva nos portos nacionais, o enviara ao Sr. Presidente da República, acompanhado de um ofício expondo, em linhas gerais, as idéias dominantes no Conselho. O Conselheiro Luiz Betim Paes Leme pede que na redação final do aludido projeto de decreto-lei se inclua um dispositivo em virtude do qual terão preferência, para se inscreverem no quadro dos estivadores registrados no Ministério do Trabalho, os que atualmente exercem essa atividade e não pertencem aos sindicatos profissionais, o que é unanimemente aceito. Lida a ata, o Conselheiro Luiz Betim Paes Leme observa que da mesma não consta o seu pedido de publicação do projeto de decreto-lei sobre a estiva, antes da votação, e o Sr. Valentim F. Bouças, Secretário Técnico, esclarece que tal publicação não se fez atendendo a que o Sr. Presidente do Conselho declarara, na mesma sessão, que a divulgação só deveria ter lugar depois do despacho do Sr. Presidente da República. Em seguida, o Conselheiro Aluizio de Lima Campos procede à leitura do seu parecer sobre a situação da indústria de tecidos, concluindo pela limitação das horas de trabalho nas fábricas, pelo prazo de um ano, como medida de urgência, indicando ainda outras providências. Falam a propósito, os Srs. Guilherme Guinle, Mario de A. Ramos e Guilherme da Silveira, tendo o Conselheiro Pedro Rache desenvolvido longas considerações contrárias às conclusões do parecer do Sr. Conselheiro Aluizio de Lima Campos. O Conselheiro Aluizio de Lima Campos defende os pontos de vista sustentados no seu parecer, explicando que as medidas sugeridas, restritivas das horas de trabalho nas fábricas de tecidos, constituem providência de ordem transitória e que tambem lembra ao Governo a adoção de outras, de carater definitivo e que visam aumento do poder aquisitivo e a revisão dos tratados comerciais com paises como, por exemplo, o Uruguai e a Argentina, para a exportação do excedente das mercadorias. O Conselheiro Mario de A. Ramos lê seu voto, no sentido do Ministério do Trabalho promover a organização das corporações de produção, a começar pela de tecidos, e, então, as medidas que essas corporações votassem para as indústrias respectivas, por maioria de dois terços, seriam homologadas pelo Estado corporativo. O Sr. Presidente concede a palavra ao Sr. Firmo Dutra, representante das indústrias de tecidos de São Paulo, presente à sessão do Conselho, que expõe o desejo da indústria do Estado no sentido da restrição das horas de trabalho a sessenta por semana, condicionada ao prazo de três meses.

Informa, ainda, que a indústria paulista julga a adoção do salário mínimo a melhor solução para a sua salvação imediata, providência que dispensaria qualquer restrição quanto a horas de trabalho. O Sr. Presidente lê o seu telegrama endereçado ao Conselho pelo Sindicato Patronal de Indústrias Téxteis. A seguir, são encerrados os trabalhos.

CRISE DA INDÚSTRIA DE TECIDOS

Senhores Conselheiros,

O presente processo tem por origem uma petição do Centro Industrial de Fiação e Tecelagem de Algodão, dirigida ao Sr. Presidente da República em Novembro de 1937, solicitando a decretação de uma lei que, de maneira permanente e estavel, permitisse a aplicação de providências regularizadoras às indústrias em super-produção.

Em Maio de 1938, o mesmo Centro Industrial dirigiu-se ao Sr. Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, explicando a situação da indústria de tecelagem de algodão, julgada em super-produção, e solicitando a promulgação de um decreto que, durante dois anos, limitasse a 48 horas por semana o trabalho das fábricas e proibisse a importação e instalação de novos teares.

A matéria foi examinada pelos orgãos técnicos do Ministério do Trabalho e pelo Conselho Federal de Comércio Exterior, sendo, finalmente, por determinação do Sr. Presidente da República, submetida à apreciação deste Conselho.

Consta do processo um projeto de lei, aprovado pelo Conselho Federal de Comércio Exterior, que regula, de maneira estavel e definitiva, as providências a serem tomadas para os casos de super-produção de indústrias. Os artigos abrangem toda a matéria, desde a definição da super-produção industrial e a maneira de constatá-la até às medidas regularizadoras a serem postas em prática. Examinei meticulosamente todos os estudos feitos e todos os antecedentes, e não hesito em recomendar aos Srs. Conselheiros a aprovação de tal projeto.

O caso da limitação das horas de trabalho das tecelagens de algodão se não pode enquadrar, entretanto, naquela legislação geral, pois ali está previsto, aliás com sabedoria, que um dos pontos essenciais para que uma indústria possa ser declarada em super-produção é que a mesma, em sua maioria, não esteja trabalhando alem das horas normais (8 horas por dia). E isso se não verifica nas fábricas de tecidos de algodão.

Temos de examinar, por tal motivo, como um caso isolado, as medidas pleiteadas pelo Centro Industrial de Fiação e Tecelagem de Algodão.

Depois de várias representações e petições de alguns interessados, umas contrárias e outras a favor da limitação legal das horas de trabalho, o processo veio ter às minhas mãos, como relator designado pelo Sr. Presidente. Examinei com o maior cuidado todos esses documentos.

Entre eles há dois, um contra e outro favoravel, que, pela natural importância que assumem, merecem justificado destaque: um da Companhia de Tecidos Paulista, de Pernambuco, e outro do Centro Industrial de Fiação e Tecelagem de Algodão.

O primeiro manifesta-se contrário a qualquer restrição legal. Diz, em resumo, depois de copiosa exposição de motivos, que não há super-produção nem sub-consumo; que existe, no fundo, apenas falta de organização das fábricas que pleiteiam a limitação das horas de trabalho. Não deseja tal medida. Declara que a Companhia de Tecidos Paulista está em regime de plena produção; que não tem "stocks" maiores do que os normais e que os negócios marcham satisfatoriamente. Julga, ainda, que os preços atuais dos tecidos de algodão são bons e remuneram suficientemente.

O segundo documento, firmado pelo Centro Industrial de Fiação e Tecelagem de Algodão, responde à argumentação do primeiro e mostra-se favoravel a uma limitação legal de 60 horas de trabalho por semana. Pela leitura do processo e por várias conversações que tive com interessados que me procuraram, posso resumir o ponto de vista dos que se mostram favoraveis à limitação. Dizem que a Companhia de Tecidos Paulista, de Pernambuco, constitue uma organização excepcional, fora do padrão normal da indústria, pois tem anexas, em todas as principais cidades do Brasil, lojas de venda a varejo. Por isso, qualquer lucro menor ou nulo que se verifique diretamente nas fábricas, é compensado pelos lucros comerciais realizados pelas casas de varejo. Afirmam que nenhuma fábrica pode produzir, só, todas as qualidades de tecidos de algodão necessárias ao consumo do mercado, cuja solicitação é muitíssimo variada. Declaram que as fábricas da Companhia de Tecidos Paulista não podem suprir todas as necessidades do varejo e que sua organização comercial compra das outras fábricas tecidos de certas qualidades que o conjunto do grupo não produz. Asseveram que as sobras dos tecidos das qualidades fabricadas pelo grupo, que seus estabelecimentos comerciais de varejo não podem absorver, são lançadas no mercado a preços que não deixam margem normal de lucro. Concluem que, alem da visivel diminuição da procura, é este um dos motivos principais da desorganização dos preços, uma vez que não é função normal das fábricas ter casas de varejo anexas à organização industrial.

Para auscultar a opinião dos interessados, o Centro Industrial de Fiação e Tecelagem de Algodão fez um inquérito, em que tomaram parte todas as fábricas de tecidos de algodão do país. O resultado desse trabalho está resumido no quadro abaixo.

ESTADOS	*Empresas favoraveis à limitação*	*Teares*	*Empresas contrárias à limitação*	*Teares*
Alagôas	6	2.415	1	791
Baia	4	5.115	—	—
Ceará	9	1.241	—	—
Distrito Federal	10	13.754	1	1.293
Espírito Santo	1	161	—	—
Maranhão	7	1.830	—	—
Minas Gerais	41	8.184	8	1.901
Pará	1	—	—	—
Paraná	1	24	—	—
Paraíba	2	566	1	1.628
Pernambuco	7	4.353	3	2.860
Piauí	1	168	—	—
Rio de Janeiro	17	6.997	—	—
Rio G. do Norte	1	—	—	—
Rio G. do Sul	2	615	—	—
Santa Catarina	5	62	7	780
Sergipe	10	2.850	1	117
São Paulo	40	17.677	26	6.753
Total	165	66.012	48	16.123

Declararam-se favoraveis à limitação das horas de trabalho, nas secções de tecelagem de algodão:

"165" Empresas, representando "66.012" teares,

sendo:

74 Empresas, com 36.643 teares, favoraveis à limitação de 48 horas semanais; 3 Empresas, com 2.266 teares, favoraveis à limitação de 54 horas semanais; 88 Empresas, com 27.103 teares, favoraveis à limitação de 60 horas semanais.

Com grande surpresa minha, a maioria das fábricas do norte, contrariamente ao que se vinha afirmando, mostra-se favoravel à limitação das horas de trabalho.

Esse inquérito, realizado pelo "Centro", foi acoimado, por alguns industriais, como francamente suspeito, sob a acusação de que as perguntas foram feitas de maneira capciosa. Alegam, por exemplo, o caso do item que diz: "Em face da crise de super-produção da indústria de tecidos de algodão... etc. ?" Argumentam que a pergunta já dá como existente a super-produção. Não posso acreditar, entretanto, que qualquer industrial, mesmo medianamente inteligente, responda a essa pergunta sem esclarecer a sua opinião de que não há super-produção, caso disso esteja convencido.

Para evitar, porem, qualquer suspeita e para afastar a hipótese de parcialidade nas conclusões, encarreguei a Secretaria Técnica deste Conselho de organizar um novo inquérito. Tive o maior cuidado na redação do questionário, evitando toda inquirição que pudesse ser classificada de capciosa. O resultado desse trabalho, que marcou um "record" de rapidez que muito honra a eficiência da nossa Secretaria, está resumido nos quadros que se seguem:

SÍNTESE DO INQUÉRITO SOBRE FÁBRICAS DE TECIDOS

Telegramas enviados	213	100,00%
Telegramas recebidos	161	75,58%
A receber	52	24,42%

LIMITAÇÃO LEGAL DE 60 HORAS SEMANAIS

Fábricas a favor	129	80,12%
Fábricas contra	32	19,88%
Total	161	100,00%
Número de Teares a favor	59.814	87,94%
Número de Teares contra	8.196	12,06%
Total	68.010	100,00%
Número de Fusos a favor	1.968.362	89,43%
Número de Fusos contra	232.480	10,57%
Total	2.200.842	100,00%

SUPER-PRODUÇÃO

Número de fábricas que atestam super-produção	122	75,77%
Número de fábricas que negam super-produção	39	24,23%
Total	161	100,00%

"STOCKS"

Número de fábricas que possuem "stock" acima do normal	100	62,11%
Número de fábricas que possuem "stock" normal	61	37,89%
Total	161	100,00%

QUEDA DE PREÇOS

Número de fábricas que acusam queda de preço	158	98,13%
Número de fábricas que negam a queda de preço	3	1,87%
Total	161	100,00%

Percentagem média da queda de preço — 16%.

PRODUÇÃO

Produção média geral por fábrica em 1937 (10 meses)	3.945.147 metros
Produção média geral por fábrica em 1938 (10 meses)	3.627.352 metros
Diferença	317.795 metros

Número de operários dispensaveis com a limitação de 60 horas de trabalho semanais 9.120

NOTA: — A apuração dos tipos de tecidos em super-produção torna-se dificil devido à falta de especificação nas respostas, que geralmente consignam, com raras exceções, "todos os produtos".

Apuração em 16-1-1939.

Verifica-se por estes dados, provindos de 75,58% da indústria interessada, que 80,12% das fábricas, 87,94% dos teares e 89,43% dos fusos se manifestam favoravelmente a uma limitação legal de 60 horas de trabalho semanais para a tecelagem de algodão. Constata-se, ainda, uma queda de preços de cerca de 16% e uma diminuição da produção. Antes de entrar no mérito do assunto, devo esclarecer, inicialmente, que não há uma super-produção de tecidos de algodão, encarando-se o termo na sua significação técnica, dentro da nomenclatura econômica. Existe, porem, bem caracterizado, um sub-consumo, pois, de acordo com o inquérito já citado, enquanto a produção média por fábrica, de 1937 para 1938 (dez primeiros meses) declinou de 317.795 metros, os "stocks", em 62,11% dos estabelecimentos industriais, se elevaram acima do normal; e a percentagem não é maior porque várias fábricas, como as do Distrito Federal, reduziram as suas horas de trabalho, algumas a menos de oito horas por

dia. Mas super-produção e sub-consumo resultam, na prática, na mesma situação de crise para a atividade econômica atingida. E ainda é o inquérito efetuado pela nossa Secretaria que nos mostra a repercussão lógica que se está verificando no mercado de tecidos de algodão: queda dos preços, constatada por 98,13% das fábricas, numa média aproximada de 16%.

Estudando, agora, o mérito da matéria, quero confessar ao Conselho que me repugna aceitar, em princípio, como em sub-consumo uma indústria que está trabalhando em sua maioria, sem nenhuma intervenção do Estado, por livre e espontânea vontade, alem das horas normais. Há fábricas que trabalham 24 horas por dia; muitas trabalham com duas equipes de operários; poucas são as que trabalham menos de dez horas e raras as que estão abaixo das 8 horas normais.

O assunto, entretanto, é bastante delicado, uma vez que a manufatura de algodão é a mais importante indústria do país. Para se ter uma idéia daquilo que ela representa na economia brasileira, basta a observação dos dados abaixo, apresentados a este Conselho pelo Conselheiro Guilherme da Silveira:

INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE ALGODÃO NO BRASIL

Capital empregado		1.300.000:000$000
Valor da produção anual		1.000.000:000$000
Produção anual em metros		800.000.000
Número de operários		130.000
Número de fusos		2.800.000
Número de teares		80.000
Consumo anual de algodão do Brasil		100.000.000 quilos
Impostos pagos		
Imposto de consumo	60.000:000$000	
Imposto de vendas e consignações	12.500:000$000	
Imposto de renda	5.000:000$000	
Imposto de indústrias e profissões, licenças municipais, alfandegárias, etc.	6.500:000$000	84.000:000$000
Encargos sociais		
Acidentes de trabalho	6.500:000$000	
Instituto dos Industriários	10.000:000$000	
Lei de férias	15.600:000$000	
Outros encargos sociais	3.000:000$000	35.100:000$000
Salários pagos anualmente		312.000:000$000

Não posso deixar de considerar, portanto, a situação de fato, toda especial, em que ora se encontra esse ramo da atividade produtora nacional.

A crise de sub-consumo dos tecidos de algodão existe realmente, conforme comprovou o inquérito já acima referido. As fábricas, em grande maioria, solicitam, como medida de salvação, a limitação legal do trabalho a 60 horas semanais. Até onde pude constatar, por informações e dados provenientes de fontes honestas e insuspeitas, a situação geral da indústria está se tornando perigosa, podendo acarretar a insolvência de vários estabelecimentos, com repercussão danosa no mercado bancário e com o desemprego consequente de um

grande número de operários. Apenas um pequeno grupo — que dispõe de organizações e condições especiais — se opõe à limitação de 60 horas, em detrimento do conjunto da indústria, que está em posição inferior de concorrência. A minha conciência me diz que não devo sobrepor a doutrina à adoção de providências que venham corrigir uma situação perigosa em que se encontra a mais importante indústria do país. Se houvesse possibilidade de se dominar a presente crise dentro do princípio de liberdade, pela compressão dos preços de custo e pela diminuição voluntária da produção, eu não hesitaria em optar por essa solução. Mas tal possibilidade se não me afigura viavel sem a derrocada de muitas fábricas, com a correlata desorganização da própria indústria. Os preços de custo já estão comprimidos, como é lógico imaginar. Citarei agora um caso típico, de que tenho pleno conhecimento, para demonstrar como, nas condições especiais do momento, uma diminuição mais acentuada da produção levará fatalmente à insolvência um número apreciavel de estabelecimentos de tecelagem de algodão. Há fábricas que funcionam ou teem seus mercados nas zonas de influência das que trabalham em plena produção e dispõem de organizações de varejo. Estas, pelos motivos já citados, podem vender sem perda os seus tecidos por um preço prejudicial à maioria da indústria, pois, eliminando o comércio atacadista e varejista, realizam o lucro que os demais estabelecimentos fabrís deixam normalmente para as classes comerciais. Se as fábricas concorrentes que não possuem casas varejistas diminuirem a sua produção, a situação se tornará ainda mais grave, pois os respectivos preços de custo se elevarão imediatamente, uma vez que várias despesas incompressíveis — administração, juros de dívidas, amortização das instalações, certos impostos, etc. — terão de ser divididas por um número menor de unidades produzidas. O industrial, assim, para se não arruinar definitivamente, prefere utilizar toda a capacidade da sua indústria, mesmo aumentando seu "stock", para vender, no momento, com o mínimo de perda e na esperança de que uma melhoria futura do mercado possa absorver posteriormente as mercadorias que vai armazenando. Mas essa melhoria espontânea está tardando demasiado e a crise está atingindo o seu ponto perigoso.

Julgo imprescindivel, por tudo que expuz, uma intervenção temporária do Estado, no sentido de amparar o conjunto da indústria, dando tempo a que a maioria das fábricas, que não possue casas de varejo anexas, se organize em condições análogas de concorrência e que o poder público, por meio de acordos comerciais, possa facilitar a colocação dos excedentes nos mercados externos. Estou convencido de que somente assim será evitada a falência de muitas fábricas, com a desorganização da principal indústria do Brasil e com o consequente desemprego de um número de operários muito maior do que os 9.120 previstos pelos industriais que se opõem às providências restritivas. Sou dos que preferem dos males o menor. Aliás, esse total 9.120 — consignado pelo inquérito, mesmo admitindo a absoluta exatidão das respostas dos interessados, não será atingido com a limitação do trabalho a 60 horas semanais, pois várias fábricas que ora funcionam abaixo de tal limite absorverão uma parte dessa mão de obra. Alem disso, no projeto de recomendação com que concluo este trabalho, as pequenas fábricas, de 50 teares ou menos teem um limite de 96 horas por semana, que diminuirá ainda o total do desemprego previsto pelo inquérito. Esse aspecto social do problema foi por mim estudado com o maior cuidado, pois toda a minha formação moral inclina-me a uma profunda simpatia e a uma decidida admiração pela alta função social do operário, como célula integrante do organismo nacional. Estou convencido que os poucos desempregados que resultarem das medidas adiante recomendadas serão rapidamente absorvidos, pois o Brasil, felizmente, tem ainda necessidade de mão de obra.

Releva notar, tambem, como consignou há poucos dias o Conselheiro Betim Paes Leme, que uma das grandes virtudes do operário brasileiro é a sua rápida e eficiente adaptação às várias atividades produtivas.

Em vista de toda a argumentação até aquí desenvolvida, julgo necessária a limitação do trabalho das secções de tecelagem de algodão, em todas as fábricas do país, a 60 horas semanais, por um ano e improrrogavelmente. Parece-me indispensavel que a medida seja geral, sem nenhuma distinção de zona geográfica, pois as vantajosas condições excepcionais em que se encontram certos grupos se verificam tanto no norte como no sul. Penso que se deve dar às pequenas fábricas — de 50 teares ou menos — um limite maior, de 96 horas semanais, no sentido de permitir a esses pequenos industriais um aproveitamento maior da capacidade produtora, sem o que as despesas incompressiveis da indústria, pesando demasiado sobre os preços de custo de uma reduzida produção, irão colocá-los em posição inferior de concorrência. Torna-se ainda necessário isentar de qualquer limitação o trabalho das tecelagens que produzem tipos de tecidos de algodão para os quais não há sub-consumo, como sejam: madrás, bagdad, etamines e artigos semelhantes próprios para cortinas e tapeçarias; artigos de malha em geral e artefatos de tecidos de algodão.

Não concordo, entretanto, com qualquer restrição à importação e instalação de teares e máquinas, pois isto seria impedir que a indústria pudesse melhorar o seu rendimento e aperfeiçoar a qualidade dos artigos produzidos.

Antes de terminar esta parte do meu relatório, quero dizer, ainda uma vez, que só recomendo as providências acima porque estou absolutamente convencido de que se trata de uma crise particularmente grave, que exige um remédio urgente, pois, repito, uma indústria em sub-consumo que está trabalhando, em média, alem das horas normais, pode, sem necessidade de interferência do Estado, reduzir a sua atividade produtora, e pode tambem, com o auxílio do Estado em matéria de acordos comerciais, exportar os seus excedentes. Dir-se-á que o grupo de fábricas que dispõe de organizações excepcionais se oporá a uma redução equitativa da atividade produtora. Nesse caso poder-se-ia ir, então, até os códigos de "fair competition", sob o beneplácito do poder público, como fizeram os Estados Unidos.

A questão do sub-consumo dos tecidos de algodão, que ora nos preocupa, é apenas uma manifestação mais aguda de um mal endêmico que assola o Brasil. Estamos sempre em sub-consumo, não só de tecidos como de quase todas as mercadorias. Isso se deriva do baixo poder aquisitivo médio do brasileiro. Uma comparação de consumo per-capita com outros paises nos coloca em posição bem pouco animadora. Assim, todas as providências que tendam a aumentar o poder de compra do brasileiro não devem ser esquecidas. Entre elas avulta a instituição do salário mínimo, ora em estudo. A medida é indubitavelmente util e humana e deve ser posta em prática com a maior rapidez compativel com a delicadesa do assunto. Todos os cuidados técnicos devem presidir a fixação dos salários mínimos, pois a experiência vem demonstrando que o resultado será contraproducente, mesmo do ponto de vista econômico-social, se se não levar em conta as condições das zonas, o padrão de vida local e a capacidade de cada atividade produtora ou grupos de atividades, sem desprezar outros pequenos fatores que permitam um equilíbrio entre a remuneração máxima que o empregador possa pagar e o mínimo que o operário deva perceber.

A revisão dos nossos acordos comerciais, principalmente com os paises latino-americanos, é outra providência que não deve ser retardada, pois ela pode abrir reais possibilidades para os excedentes da nossa produção. Em quase todos esses paises as mercadorias importadas do Brasil teem um tratamento bastante desvantajoso. Basta citar o que se passa na Argentina e no Uruguai,

onde os nossos produtos não são favorecidos com a concessão de câmbio oficial, o que torna a concorrência com os similares estrangeiros, que gozam dessa vantagem, dificil ou impossivel. Com uma atuação prática e com um pouco de habilidade e bom senso, creio que o Brasil pode conseguir para os seus produtos industriais licenças de importação e câmbio oficial.

Acresce notar, ademais, que o aumento do poder aquisitivo médio e a conquista dos mercados externos são duas soluções construtivas para a superprodução e o sub-consumo, sendo, por isso mesmo, as mais racionais e eficientes.

É preciso não esquecer, entretanto, que a elevação do poder de compra médio de uma população depende do aumento da renda nacional e da respectiva distribuição. E esses dois fatores, principalmente o primeiro, derivam-se do desenvolvimento econômico geral. Num país como o Brasil, ainda de maior importância agrícola, a situação da agricultura tem uma influência bastante marcada.

CONCLUSÃO

Posso concluir, agora, apresentando à consideração deste Conselho o seguinte:

PROJETO DE RECOMENDAÇÃO

O Conselho Técnico de Economia e Finanças do Ministério da Fazenda:

Considerando que a presente crise de sub-consumo da indústria de tecidos de algodão está afetando gravemente esse importante setor da atividade econômica nacional;

Considerando que a queda consequente dos preços e a formação de "stocks" estão colocando muitas fábricas em situação insustentavel, de onde podem decorrer graves perturbações para o crédito bancário e para o comércio em geral;

Considerando a impossibilidade de se obter, no momento, por parte dos interessados, uma restrição da produção no sentido de nivelá-la à solicitação do consumo, devido a condições desiguais de concorrência;

Considerando que o aumento do poder aquisitivo interno e a conquista de mercados externos, por meio de acordos comerciais, não podem ser conseguidos com a rapidez necessária a evitar um colapso da indústria;

Recomenda:

Primeira Recomendação

Que seja decretada a seguinte lei:

Art. 1.º — Fica limitada a sessenta horas por semana, pelo prazo de um ano, a duração do trabalho das secções de tecelagem de algodão em todas as fábricas do país que, na data da publicação da presente lei, possuirem mais de cinquenta teares.

§ 1.º — A limitação será de 96 horas semanais para as fábricas que, na forma deste artigo, possuirem cinquenta teares ou menos. Se, a qualquer tempo, o número de teares ultrapassar de cinquenta, vigorará a limitação constante do art. 1.º.

§ 2.º — As limitações constantes deste artigo e do seu § 1.º se não aplicam às tecelagens que fabricam os seguintes produtos:

a) tecidos denominados madrás, bagdad, etamines e artigos semelhantes próprios para cortinas e tapeçarias;

b) artigos de malha de algodão em geral;

c) artefatos de algodão.

Art. 2.º — Se, no decorrer do prazo de que trata o art. 1.º, a situação do mercado de tecidos de algodão melhorar e tender para um equilíbrio entre a oferta e a procura, o Governo Federal, ouvidos os sindicatos interessados, poderá suspender a aplicação das providências constantes deste decreto.

Art. 3.º — O Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio fiscalizará a execução da presente lei, expedirá o respectivo regulamento e solucionará os casos omissos.

Art. 4.º — A presente lei entrará em vigor noventa dias depois da sua publicação.

Art. 5.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Segunda Recomendação

Que o Governo Federal providencie com urgência:

a) para que sejam intensificados os estudos da lei de salário mínimo, afim de ser a mesma decretada com a brevidade compativel com a complexidade da matéria;

b) para que sejam revistos os nossos acordos comerciais, principalmente com os paises latino-americanos, no sentido de obter, para as mercadorias de procedência brasileira, tarifas alfandegárias iguais às que gozam os paises mais favorecidos e regime cambial semelhante ao que os mesmos desfrutam.

Terceira Recomendação

Que seja convertido em lei o projeto de decreto aprovado pelo Conselho Federal de Comércio Exterior, regulando as providências a serem postas em prática nos casos de super-produção industrial.

Rio de Janeiro, 20 de Janeiro de 1939.

(a.) *Aluizio de Lima Campos*

CRISE DA INDÚSTRIA DE TECIDOS

Não posso dar o meu pleno e imediato apoio ao voto do Relator.

Se o Conselho fosse consultado sobre um plano trienal para economia e financiamento dessa indústria, poderíamos então aconselhar solução adequada às dificuldades, considerando em conjunto os problemas: dos Câmbios; do Crédito Agrícola e Industrial e das Taxas, que são fatores primordiais para vencer a crise e aumentar o consumo. Mas, nos termos em que está o processo no Conselho, para a indústria de tecidos, e atendendo que a redução de horas de trabalho deve ser a última medida, pois diminue o poder aquisitivo das massas e aumenta o sub-consumo, voto no sentido de aconselharmos ao Ministério do Trabalho promover a organização das Corporações da produção, a começar pela de tecidos, e então as medidas que essa Corporação votasse para a indústria respectiva, por maioria de dois terços, seriam homologadas pelo Estado Corporativo.

Fora disso, temo maior confusão e prejuizo da intervenção compulsória do Estado, pela forma proposta pelo relator.

Rio de Janeiro, 21 de Janeiro de 1939.

(a.) *Mario de Andrade Ramos*

ATA DA 28.ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA EM 21 DE JANEIRO DE 1939

Aos vinte e um dias do mês de Janeiro de 1939, às quinze horas, realizou-se a vigésima oitava sessão ordinária do Conselho Técnico de Economia e Finanças, sob a presidência do Sr. Ministro Arthur de Souza Costa, com a presença dos Srs. Conselheiros Guilherme Guinle, Luiz Betim Paes Leme, Romero Estellita, Guilherme da Silveira, Aluizio de Lima Campos, Pedro Rache e do Secretário Técnico, Sr. Valentim F. Bouças, deixando de comparecer os Srs. Conselheiros Abelardo Vergueiro Cesar e Mario de Andrade Ramos. A sessão foi dedicada à continuação dos debates sobre a situação das fábricas de tecidos. O Relator, solicitando a palavra, apresentou duas emendas de redação ao projeto já em discussão. Dada em seguida a palavra ao Sr. Conselheiro Romero Estellita, este declara que, depois de ler atentamente o brilhante trabalho do Sr. Aluizio de Lima Campos, tem a formular duas observações: uma vez resolvida a limitação das horas de trabalho, deveria a mesma ser proporcional ao horário atual de cada fábrica; quanto à primeira conclusão do parecer não lhe pode dar o seu voto favoravel, porque a medida sugerida teria repercussões perigosas, criando, talvez, problemas muito mais graves. Salienta, ainda, que o remédio aconselhavel seria combater a crise, sem uma intervenção violenta por parte do Estado. Falam, a seguir, sobre o assunto, os Srs. Conselheiros Guilherme Guinle, Guilherme da Silveira, Luiz Betim Paes Leme, Pedro Rache e o Sr. Firmo Dutra, representante das indústrias de tecidos de São Paulo. Depois de prolongada discussão, durante a qual o Conselho examinou o assunto sob todos os aspectos, ficou deliberado, por alvitre do Conselheiro Aluizio de Lima Campos, que antes de um pronunciamento definitivo, os Srs. Conselheiros, lessem o projeto elaborado pelo Conselho Federal de Comércio Exterior, trabalho que S. Excia. elogia. À vista dessa solução e tambem por ter o Sr. Ministro Arthur de Souza Costa necessidade de ausentar-se do país, para representá-lo na Conferência de Montevidéu, ficou igualmente assentado que se aguardasse o regresso de S. Excia. para solução final do problema. Levantou-se a sessão às dezoito horas e trinta minutos.

ATA DA 29.ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA EM 17 DE FEVEREIRO DE 1939

Aos dezessete dias do mês de Fevereiro de mil novecentos e trinta e nove, realizou-se, sob a presidência do Sr. Ministro Arthur de Souza Costa, a vigésima nona sessão ordinária do Conselho Técnico de Economia e Finanças, à qual estiveram presentes os Srs. Conselheiros Guilherme Guinle, Romero Estellita, Pedro Rache, Guilherme da Silveira, Mario de A. Ramos, Abelardo Vergueiro Cesar, Aluizio de Lima Campos e Luiz Betim Paes Leme. Na ausência do Secretário Técnico, Sr. Valentim F. Bouças, secretariou a reunião o Assistente Sr. Aurino Moraes. Aberta a sessão o Sr. Secretário procedeu à leitura das atas das duas últimas reuniões, que foram aprovadas sem restrições. Do expediente constou matéria de correspondência que a própria Secretaria já solucionara de acordo com o regimento. Passa-se a seguir à ordem do dia. O Sr. Presidente declara que, antes de anunciar a matéria dada para a ordem do dia, deseja transmitir aos Srs. Conselheiros algumas informações relativas à Conferência de Montevidéu e seus resultados práticos. Descreve com minúcias o trabalho desenvolvido pela Delegação Brasileira, pondo o Conselho ao par dos entendimentos e objetivos alcançados, sobretudo no que diz respeito ao desenvolvimento do nosso intercâmbio com as Repúblicas do Prata. Com relação ao problema de tecidos, constante da ordem do dia, o Sr. Presidente julga aconselhavel, em face das resoluções da Conferência de Montevidéu, adiar o debate afim de serem ouvidos, antes, em reunião especialmente convocada, os interessados na indústria e comércio de tecidos. Presentes à reunião os Srs. Firmo Dutra e Vicente Galiez, representantes dos industriais de São Paulo e do Centro de Fiação e Tecelagem do Rio, são os mesmos consultados pelo Sr. Presidente sobre o alcance das medidas tomadas para início da exportação de tecidos para aqueles mercados. Os referidos senhores respondem que as referidas medidas constituiram grande auxílio para a solução da crise atual; julgam, no entanto, indispensavel, algumas outras medidas que enunciam. Deliberou-se, em seguida, que o Conselheiro Lima Campos, relator da matéria, ouvisse em uma reunião que se realizaria no dia vinte e dois, na Secretaria do Conselho, os pontos de vista dos que dela participassem, transmitindo-os a seguir ao Conselho. Com a palavra o Conselheiro Luiz Betim Paes Leme, trata do problema do carvão, em torno do qual faz longas considerações e conclue pedindo ao Sr. Presidente que, em consequência da sua condição de interessado no assunto, lhe dê um substituto para relatar a matéria, tendo o Sr. Presidente designado o Conselheiro Guilherme Guinle, que aceitou a incumbência. O Conselheiro Vergueiro Cesar solicita ao Sr. Presidente que tambem fosse ouvida, sobre a questão dos tecidos, a Federação das Indústrias de São Paulo, comunicando ao Conselho que fizera entrega ao Conselheiro Lima Campos, de um "dossier" relativo ao assunto e que lhe fora entregue em São Paulo para apresentar ao Conselho. A seguir, foi suspensa a sessão.

ATA DA 30.ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA EM 14 DE MARÇO DE 1939

Aos quatorze dias do mês de Março de 1939, sob a presidência do Sr. Ministro Arthur de Souza Costa, realizou-se a trigésima sessão ordinária do Conselho Técnico de Economia e Finanças, à qual estiveram presentes os Srs. Conselheiros Guilherme Guinle, Luiz Betim Paes Leme, Aluizio de Lima Campos, Romero Estellita, Mario de A. Ramos, Pedro Rache, e o Secretário Técnico, Sr. Valentim F. Bouças. Aberta a sessão, o Sr. Secretário procede à leitura da ata da última reunião, que é aprovada. Passando-se ao expediente, o Sr. Valentim F. Bouças informa que o Conselheiro Guilherme da Silveira não pode comparecer, por se achar ausente desta Capital, conforme comunicação que fez à Secretaria. Depois de lida a súmula da matéria constante do expediente, o Sr. Presidente transmite ao Conselho, lendo-o na íntegra, o projeto do Ministério da Viação, relativo à compra de navios para transporte de carvão, processo remetido à Presidência da República e por esta encaminhado ao Conselho. Antes de se iniciar o debate sobre os assuntos em ordem do dia, o Sr. Presidente comunica aos Srs. Vicente Galiez e Firmo Dutra que, a convite do Conselho, veem acompanhando a discussão do projeto ligado à questão dos tecidos — que a matéria seria adiada para outra oportunidade. Em face dessa explicação, retiram-se os Srs. Vicente Galiez e Firmo Dutra. É dada a palavra ao Conselheiro Guilherme Guinle, que lê seu parecer em separado sobre o projeto de decreto-lei criando o Instituto Nacional de Aplicação da Previdência. S. Excia. se manifesta contrário ao projeto tal como foi apresentado e mostra a conveniência e necessidade de alguns esclarecimentos do Ministério do Trabalho, sem os quais, afirma, dificilmente poderá manifestar-se o Conselho, indicando, no entanto, desde logo, as falhas, que, a seu entender, devem ser rigorosamente examinadas pelos seus colegas. Após a leitura deste parecer, generaliza-se o debate. O Conselheiro Mario de A. Ramos pondera que há quatro anos, mais ou menos, teve ensejo de emitir opinião sobre o funcionamento das "Caixas e Institutos", apontando o caminho que, a seu ver, se deve seguir. Não vê motivo que justifique a criação do Instituto. O Conselheiro Pedro Rache lê seu voto, favoravel ao projeto organizado pelo Ministério do Trabalho. O Conselheiro Mario de A. Ramos volta a sustentar seu ponto de vista, no tocante à aplicação dos fundos das Caixas, principalmente à agricultura, sendo contestado pelo Conselheiro Pedro Rache, que considera o auxílio à agricultura obrigação de Institutos outros, que não tenham por finalidade expressa e fundamental garantir pensões e aposentadorias a seus associados. O Sr. Presidente dá a palavra ao Relator, Conselheiro Aluizio de Lima Campos, que reafirma seu ponto de vista contrário à criação do Instituto. Salienta que o mesmo viria trazer sérias dificuldades ao Governo, pois não sendo o novo Instituto um banco de depósito, escaparia ao controle do Banco Central, que se pretende criar. Prefere que o Governo legisle sobre a aplicação dos recursos dessas Caixas, independente da organização de qual-

quer Instituto. Quanto aos estabelecimentos existentes, pensa que deveriam ser fundidos, o que traria grande economia. O Conselheiro Luiz Betim Paes Leme, a seguir, fala sobre a questão do juro, muito elevado no Brasil, assunto que considera importantíssimo, no que diz respeito aos institutos de pensões e aposentadorias. Considera ainda a desvalorização a que está sujeito o capital aplicado, como empréstimo, à agricultura, e conclue declarando não querer associar o novo Instituto ao agricultor, mas fomentar a riqueza. O Sr. Presidente intervem no debate, lembrando a relação existente entre o juro e o custo do capital, capital este, que só se forma mediante a economia espontânea ou forçada. O Conselheiro Romero Estellita, consultado pelo Sr. Presidente, manifesta-se favoravel ao ponto de vista expresso pelo Conselheiro Pedro Rache. O Sr. Presidente diz que, à vista das opiniões manifestadas pelos Srs. Conselheiros, verificava-se que o Conselho Técnico não era contrário à criação do Instituto, desde que modificada a sua estrutura. Assim, suspendia o debate do projeto, para reabrí-lo na próxima sessão. Em seguida, o Presidente se refere ao processo relativo ao "Planaéreo", que fora enviado ao Conselheiro Pedro Rache para exame. O Conselheiro Pedro Rache pede ao Sr. Presidente que seja indicado outro Relator para a matéria, pois, sendo radicalmente contrário ao projeto, preferiria que o mesmo fosse estudado por um de seus colegas. O Sr. Presidente, em rápidas palavras, transmite aos Srs. Conselheiros as "démarches" havidas em torno do assunto, e indica o Conselheiro Luiz Betim Paes Leme para examinar a matéria, na qualidade de Relator. Quanto ao problema dos tecidos, o Sr. Presidente informa ao Conselho que o mesmo depende da ultimação do acordo entre o Banco do Brasil e o Banco Central da República Argentina. Recebida a respeito, qualquer comunicação, convocará o Conselho, para debater o assunto. Nada mais havendo a tratar, levanta-se a sessão.

APLICAÇÃO DAS RESERVAS DAS CAIXAS DE APOSENTADORIA E PENSÕES

Antes de entrarmos na análise do texto do decreto-lei em apreço, sejanos permitido dizer algumas palavras sobre o "Seguro Social", para melhor compreensão do ponto de vista em que nos colocamos no que se refere ao novo instituto que se pretende criar.

A obrigatoriedade de associação no Seguro Social, importa na arrecadação e acumulação de grandes massas de capitais, e esse fato determina importantes repercussões na economia geral do país. Por isso, o Poder Público, tem de preocupar-se com o problema que envolve a aplicação dessas reservas.

No que diz respeito aos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões, a boa gestão, a perfeita técnica átuarial e o uso ou emprego dessas reservas visando fins sociais, são fundamentais e delas não se podem afastar essas instituições de previdência sob pena de graves danos, não só para os próprios associados ou beneficiários como para a Economia Nacional.

Sendo o objetivo dessas instituições, na sua finalidade, garantir aos seus associados ou beneficiários, em qualquer tempo, as condições previamente estabelecidas no plano de benefícios, toda preocupação está em determinar atuariamente o prêmio a que estão periodicamente sujeitos esses associados e que se traduz por um juro mínimo da aplicação de reservas no Seguro Social. Assim sendo, poderá ocorrer que por uma rentabilidade inferior àquela taxa mínima e por consequente fenômeno de descapitalização, essas instituições corram grave risco; assim como, por um excesso de taxa acima da pre-estabelecida tenha-se como consequência a formação de reservas alem das necessárias para.

manter a estabilidade e bom funcionamento desse seguro. Nesta última hipótese, o reajustamento do prêmio corrigirá o excesso, melhorando as condições do plano de benefícios em favor dos associados.

As condições peculiares a tais institutos obrigam a uma quase automática ou, pelo menos, imediata inversão dessas reservas através do mecanismo bancário, ou a aquisição de títulos da dívida pública, empréstimos hipotecários, construções de imoveis em benefício de associados e muitas outras modalidades, desde que garantam em conjunto, todas elas, rentabilidade nunca inferior ao juro mínimo prefixado pelos cálculos atuariais.

Bem compreendido, portanto, o funcionamento dessas instituições e calculado atuariamente aquele juro mínimo, por força daquele mecanismo, uma boa gestão desses institutos, afasta a idéia de que possam ser eles nocivos à Economia Nacional, pela enorme arrecadação, periódica, de capitais.

O projeto de decreto-lei do Ministério do Trabalho visa, pela criação do Instituto Nacional de Aplicação da Previdência, as condições acima mencionadas em breves palavras, por isso que o art. 2.º dispõe, definindo-lhe o objetivo, "a aplicação dos fundos dos institutos e caixas de aposentadoria e pensões" afim de "assegurar o aproveitamento econômico e utilidade social dos mesmos fundos".

Mas, o mesmo art. 2.º *obriga* o novo instituto, em relação aos institutos e caixas de aposentadoria e pensões já existentes e que se venham a constituir, *"à garantia da taxa de juros necessária para a manutenção de sua estabilidade"*.

Por aí se pode inferir da gravidade deste dispositivo se considerarmos que dentre avultado número dessas instituições que farão parte integrante do novo instituto (em número superior a 100), várias delas, possivelmente, pela sua gestão ou deficiência de cálculos atuariais ou descapitalização encontrem-se em precárias condições.

Essa dúvida que paira em nosso espírito mas que poderá ser elucidada, por ser de pleno conhecimento do Ministério do Trabalho a situação de cada uma dessas instituições, a ele subordinadas e sobre as quais exerce contínua fiscalização, nos conduz a restrições quanto à criação do novo instituto, porque, se assim fosse, estaria ao nascer eivado de responsabilidades cujas consequências seriam imprevisiveis.

Somos, pois, de opinião que este Conselho sem o esclarecimento dessa dúvida que acabamos de formular, dificilmente poderá manifestar-se sobre assunto de tão alta relevância. E se nos fosse permitido, deveríamos indagar previamente do Ministério do Trabalho o que sobre as referidas caixas possa existir no que diz respeito à sua gestão e aos cálculos atuariais que serviram de base aos planos de benefícios pre-estabelecidos.

De fato, como poderá o novo instituto "garantir aquela taxa de juro necessária para manutenção da estabilidade" de todas aquelas caixas de aposentadoria e pensões pela aplicação das reservas a ele confiadas, dentro da rentabilidade necessária, se para o cálculo atuarial tiverem os técnicos de lidar com situações ou condições anormais, incertas e precárias de alguns institutos?

Alem disso, seria obrigar as instituições bem administradas, dentro de uma perfeita técnica e portanto prósperas, a desfalcarem suas reservas em benefício daquelas, com grande dano para seus associados.

Pensamos que se o Governo julga imprescindivel a criação deste novo organismo, dele só deverão fazer parte aquelas instituições que pela sua gestão e pela justeza dos cálculos atuariais, se mantenham dentro de uma técnica perfeita e em condições de estabilidade e de vida, podendo assim cumprir as responsabilidades assumidas "vis a vis" dos seus associados.

Deixaríamos que as demais instituições providenciassem, compelidas pelo Ministério do Trabalho, a uma reorganização que lhes desse o direito de aderir ao novo instituto visado pelo decreto-lei em estudo.

Convem, tambem, observar que a criação dessa nova instituição não se fará sem elevadas despesas de custeio a serem cobertas pelos seus membros, o que não é fator desprezivel em relação ao juro mínimo que ela se obriga a garantir às demais instituições.

Alem desses reparos, o art. 3.º para atender à finalidade do instituto permite uma série de modalidades de financiamento que a nosso ver são impróprias, ou, pelo menos, se afastam das duas condições básicas do seguro social, isto é, a segurança do emprego das reservas e a rentabilidade delas para obtenção de uma taxa de juro mínimo igual àquela que serviu de base ao plano atuarial de benefícios.

Dada a amplitude e elasticidade que confere o decreto-lei aos administradores do Instituto, é de pensar-se na grande competência necessária à manipulação dessa enorme reserva a aplicar.

Embora possa dizer-se que esses financiamentos são de carater facultativo, pensamos, por exemplo, que a aplicação em títulos da dívida externa, incluidos no decreto-lei, não se coaduna com a imprescindivel rentabilidade exigida pelos cálculos atuariais, alem de que as aplicações de natureza suntuárias deverão ser evitadas; como, tambem, o emprego sem limite em títulos estaduais ou municipais cujas cotações nos mercados de títulos se caracterizem como impróprios à segurança da inversão.

Cria, ao demais, no art. 11, a comissão de 10%, no máximo, para gratificações especiais ao presidente, ao conselho deliberativo e funcionários do instituto, observando com relação a todos, o que dispõe o art. 6.º, parte segunda do mesmo decreto. Estabelece, ainda, 20% no máximo para fundo de reserva do Instituto e 5% para subvencionar instituições destinadas à educação profissional da juventude operária, o que representa um máximo possivel de 35% nestas três verbas.

Todas essas percentagens somadas às despesas inerentes ao funcionamento da nova instituição se nos afiguram de molde a onerar demasiadamente os recursos postos à disposição do Instituto pelos seus associados, afastando deste modo a possibilidade de barateamento do prêmio periódico a que estão obrigados os associados, o que *deveria ser o objetivo principal,* tornando o seguro social ao alcance dos mais modestos contribuintes, em condições módicas.

Todas essas observações, porem, estão, como vimos de expor, sujeitas antes de tudo àquela dúvida que levantamos no início e desejaríamos que o Ministério do Trabalho nos pudesse certificar de sua realidade ou improcedência, antes de darmos o nosso voto ao projeto.

Rio de Janeiro, 10 de Fevereiro de 1939.

(a.) *Guilherme Guinle*

APLICAÇÃO DAS RESERVAS DAS CAIXAS DE APOSENTADORIA E PENSÕES

Há no país diversos institutos de previdência social, visando conceder pensões e aposentadorias a seus associados, em casos de invalidez. Todos esses institutos obedecem à orientação que lhes imprime o Ministério do Trabalho.

A função principal de tais estabelecimentos é arrecadar a contribuição, determinada em lei, para, posteriormente, empregá-la, convenientemente, de modo a garantir pela renda patrimonial a realização do objetivo em vista.

Há, portanto, aí duas funções importantes. A primeira refere-se à coleta sistemática dos recursos necessários aos fins do aparelho, de modo a empregar na caixa do Instituto uma grande soma, que os cálculos previamente realizados

indicam ser necessária para a consecução do fim colimado, utilizando as rendas dela provenientes. Esta primeira função exige a subdivisão dos orgãos de recepção, de modo que o trabalho se realize da maneira mais perfeita e eficaz. Daí a necessidade de criar diversos estabelecimentos com o mesmo objetivo, cada um visando a arrecadação em determinado setor de ação.

A segunda função é a de aplicação dos recursos assim colhidos, prevista pelos cálculos dentro de moldes mais ou menos uniformes, objetivando a garantia da finalidade buscada.

Teoricamente, não há dificuldade nessa aplicação num país novo, onde os juros altos são correntes, como é o nosso. Daí a possibilidade de efetuá-la, chegando ao resultado, facultando ainda aos associados outros benefícios sociais, que não sendo os fundamentais, não deixam, entretanto, de aumentar a eficiência do aparelho criado. Estabelece-se assim uma circulação benéfica, que espalha vantagens novas entre os associados, e tal processo, longe de representar um desvio na aplicação, prejudicial ou arriscado, constitue um meio seguro e inteligente de chegar ao fim principal.

Não há dúvida que os Institutos não podem ser influenciados por outras vantagens ou resultados a colher, que possam fazer perigar a sua destinação fundamental. Mas as aplicações previstas, beneficiando os associados pela circulação dos fundos a juros estipulados, não está neste caso.

Em resumo temos assim diversas organizações, com o mesmo objetivo social, dentro de um mesmo Ministério, funcionando, independentemente, para melhor arrecadação das rendas necessárias aos fins, e, contingentemente, operando cada uma a aplicação das rendas arrecadadas.

Mas, se é verdade que a coleta, pela sua própria natureza, exige a subdivisão dos instrumentos operdores, para maior eficiência, a aplicação desses fundos, ao contrário, orientada pelo mesmo orgão superior, que é o Ministério do Trabalho, ganhará pela concentração, produzindo assim mais uniformidade, menores despesas de administração, maior eficiência, pela especialização com intensidade, alem de evitar choques inconvenientes que seriam de temer, por ser no mesmo campo de ação, a colheita dos resultados objetivados. Assim o I.N.A.P. é uma criação util e necessária.

Pela própria natureza do instituto projetado não é possivel compará-lo a um Banco de aplicação de depósitos, que exige um funcionalismo especializado. Mais razoavel seria equipará-lo a uma Caixa Econômica, cujo programa de execução é muito facilitado, por ser possivel estabelecer normas de ação, mais ou menos rígidas, que garantem a segurança das operações. Pode-se até dizer que o I.N.A.P. projetado tem ainda um carater de maior estabilidade que a Caixa Econômica, o que mais lhe facilitará a tarefa. Esta consideração, a meu ver, elimina a impugnação, que condena o Instituto pela dificuldade de pessoal profissional.

As reservas do I.N.A.P. visam um grande fim de previdência social. Dele não nos podemos desviar. Não é possivel que, seduzidos pelo volume desses fundos, queiramos dar-lhes qualquer aplicação, embora com objetivos muito elevados e patrióticos, que possam sujeitar a instituição ao risco de falhar no fim visado. Por isso, embora a aplicação em empréstimos à agricultura tenha um grande alcance político e econômico, não a aconselhamos em larga escala, pois conhecemos o perigo e a incerteza que envolvem tais operações.

Por todos esses motivos somos pelo projeto organizado pelo Ministério do Trabalho.

Rio, 13 de Março de 1939.

(a.) *Pedro Rache*

ATA DA 31.ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 28 DE MARÇO DE 1939

Aos vinte e oito dias do mês de Março de 1939, realizou-se, sob a presidência do Sr. Ministro Arthur de Souza Costa, a trigésima primeira sessão ordinária do Conselho Técnico de Economia e Finanças, à qual estiveram presentes os Srs. Conselheiros Luiz Betim Paes Leme, Aluizio de Lima Campos, Pedro Rache, Romero Estellita, Guilherme da Silveira, e o Secretário Técnico Sr. Valentim F. Bouças. Deixaram de comparecer, por motivo justificado, os Srs. Conselheiros Abelardo Vergueiro Cesar, Mario de A. Ramos e Guilherme Guinle. Aberta a sessão, o Sr. Secretário procede à leitura da ata da última reunião, que foi aprovada sem restrições. Passa-se, em seguida, à leitura do expediente, que não contem matéria dependente de despacho ou aprovação do Sr. Presidente. Iniciando a ordem do dia, tem a palavra o Conselheiro Romero Estellita, designado Relatoı da representação enviada ao Ministério da Fazenda pela Associação Comercial do Rio de Janeiro, pleiteando a isenção do imposto de consumo para os sacos nacionais destinados à embalagem do sal, quando fabricados pelos próprios industriais do sal e, para embalagem de sua própria produção. O Conselheiro Romero Estellita apresenta excusas ao Conselho por não ter escrito o seu parecer, dado a premência do tempo. Analisa, minuciosamente, a matéria sobre a qual emite parecer, sendo, no entanto, necessário baixar o processo em diligência para alguns esclarecimentos indispensaveis. O Conselheiro Luiz Betim Paes Leme lê seu parecer sobre o projeto que a Presidência da República enviara ao Conselho, elaborado pelo Ministério da Viação e relativo à aquisição de uma frota a ser incorporada ao Lloyd Nacional, ou a outra organização para o transporte do carvão importado. Foi aprovada por unanimidade de votos a seguinte conclusão: "O Conselho, examinando o parecer, que foi amplamente debatido, concluiu pela inoportunidade do projeto". Levanta-se a sessão.

AQUISIÇÃO DE UMA FROTA PARA TRANSPORTE DE CARVÃO

Em princípio nada tenho a opor à brilhante exposição de motivos do General Mendonça Lima.

O Brasil dispõe de carga pesada nos dois sentidos da viagem; pode, pois, ter sempre os seus navios completamente lotados. São condições preciosas para estabelecer uma linha de navegação.

Uma das parcelas importantes da balança de contas da Inglaterra é fornecida pela navegação. Mais modestamente, o Brasil poderia tentar imitá-la. Digo mais modestamente, não só em relação ao vulto das transações, como porque as condições não são bem as mesmas.

A Inglaterra constrói ela mesma os seus navios e fornece o carvão para a viagem. Nós teríamos que pagar ao estrangeiro o valor dos navios e o combustivel, verbas que carregariam o passivo da balança de contas — deixando um resultado favoravel muito menor.

Peço ainda a atenção do Sr. Ministro da Viação para algumas considerações importantes, que nada prejudicam, em princípio, o valor do projeto, perfeitamente justificado, mas que na prática podem ter grande importância.

Pondero:

1.º) — Que a aquisição de navios velhos pode trazer suspresas desagradaveis. Entre os navios de segunda mão não é, aliás, facil encontrar tipos apropriados para transporte de carvão e minério. O fato de se pagar mais barato um navio velho nem sempre representa vantagem. Os onus da adaptação, e sobretudo as reparações muito mais frequentes, podem compensar e às vezes ultrapassar a menor despesa com juros e amortização.

2.º) — O transporte de minério e carvão sempre se fez em grande parte, em navios comprados de segunda mão por armadores gregos, que, contrariamente ao que se passaria no Brasil, podem utilizar tripulações reduzidíssimas e fazem a reparação dos seus navios em estaleiros eficientes. A própria Inglaterra exporta o seu carvão e importa os seus minérios nesses "tramps" e não se preocupa com a concorrência que essa frota estrangeira faz à sua marinha mercante. É que os fretes do minério e do carvão, materiais de preço ínfimo, não podem deixar senão lucros pequenos e mesmo aleatórios. Quando os "tramps" teem a audácia de querer conquistar fretes mais valiosos, imediatamente as companhias regulares, com o apoio do governo, usam de represálias contra os comerciantes que lhes fazem infidelidades. Assim, não me parece muito lógico que o Brasil, querendo entrar na competição internacional de fretes, escolha para transportar mercadorias que as outras nações desdenham.

3.º) — A organização de uma entidade autônoma para explorar os navios não me parece se justificar por falta de estaleiros, indispensaveis quando se trata de fazer trafegar navios velhos. O governo deveria, pois, entregar esses navios ao Lloyd Brasileiro, que já tem todo esse aparelhamento, inclusive agentes na Europa. (*)

Infelizmente, por mais sedutores que sejam os algarismos apresentados no projeto que o Sr. Ministro da Viação mandou organizar, não parece que a prática os possa confirmar, se a sua execução for confiada a um orgão do Estado.

Com efeito, o Lloyd Brasileiro tem linhas internacionais que transportam mercadorias, às quais cobra fretes de 60 a 80 shillings; tem linhas costeiras, onde o frete médio em viagens curtas é de 20 shillings a tonelada e *transporta até carvão,* que paga por três dias de navegação quase que os mesmos 10 shillings que se pretende cobrar ao carvão estrangeiro para vir de Hamburgo ao Rio.

Entretanto, disse-nos o Sr. Ministro da Fazenda que em 8 anos pagou 500 mil contos de "deficits" dessa empresa.

O projeto do Ministério da Viação deve, entretanto, estar certo e certas tambem as judiciosas considerações que o acompanham.

A realização, porem, de qualquer programa industrial pede uma tal soma de trabalho, de atenção e de sacrifícios de toda sorte, que só conseguem executá-lo mais ou menos à risca as empresas dirigidas discricionariamente por um *chefe interessado nos lucros e, sobretudo, nos prejuizos* que resultam logo do menor descuido, do menor desfalecimento da sua atenção.

(*) — O Lloyd já tem, aliás, navios velhos que podem ser adaptados a esse fim.

O General Mendonça Lima é um grande administrador, um homem de ação que reune a energia à serenidade. A eletrificação da Estrada de Ferro Central do Brasil, obra diante da qual recuaram todos os seus antecessores, dá a medida da sua capacidade de ação.

Não escapa ao seu instinto que a regeneração do Lloyd Brasileiro não se poderá fazer senão com a renovação do seu material e com a elaboração de programas bem estudados, como o que agora apresenta.

Mas, no meu humilde parecer, qualquer desenvolvimento da frota do Lloyd Brasileiro deverá ser precedido de uma reforma radical dos métodos de trabalho.

Logo após a revolução, o ilustre Sr. Presidente da República pediu-me um parecer sobre a organização a dar ao Lloyd Brasileiro. Naturalmente, mostrei-me avesso à exploração pelo Estado, fonte inesgotavel de "deficits", e tambem mostrei-me cético quanto à possibilidade de encontrar no Brasil quem tivesse bastante haveres para se responsabilizar pelo arrendamento de um acervo tão consideravel.

Sugerí então que se fizesse uma *administração contratada*, isto é, que se contratasse a administração com um grupo ou com um só indivíduo capaz de fazer uma caução importante. O administrador, devidamente fiscalizado, seria fortemente interessado nos lucros, mas perderia a caução em caso de "deficit".

Esse processo de administração das indústrias do Estado me parece eficaz e se assemelha, embora menos violento, com o único que tem dado resultado na Rússia — onde o administrador paga com a vida ou com alguns anos de prisão a má execução de um plano técnico ou financeiro.

Desejo agora, meus senhores, fora do corpo do meu parecer oficial, fazer algumas considerações oportunas, mas que invadem talvez assunto sobre o qual não fomos consultados.

O projeto visa melhorar as condições em que vendemos o nosso minério e em que compramos o carvão.

Estas operações podem se subdividir em diversas fases:

Assim, para o minério temos: — Extração, transporte até a Estrada de Ferro, baldeação, transporte em estrada de ferro, baldeação para o cáis, carregamento, carga no navio e transporte marítimo.

A única dessas operações que se faz atualmente em condições razoaveis, técnica e economicamente falando, é o transporte marítimo e é justamente este que se projeta reformar, quando o dinheiro de que o Governo dispõe, dinheiro que é forçosamente limitado, poderia de preferência ser empregado em melhorar as condições defeituosíssimas em que o minério é transportado e manipulado da mina até o navio.

O "deficit" que o frete do minério dá à Estrada de Ferro Central do Brasil é consideravel. O Governo é obrigado a lançar impostos para cobrí-lo, o que diminue a capacidade aquisitiva dos cidadãos, produz crise em outras indústrias, etc.

O próprio General Mendonça Lima declarou numa conferência na Escola Politécnica que a Estrada de Ferro Central do Brasil perdia muito dinheiro transportando minérios, mas é evidente que este "deficit" poderia desaparecer, se a Estrada de Ferro Central estivesse aparelhada convenientemente. A gastar-se qualquer coisa em favor do exportador de minério, dever-se-ia começar pela Estrada de Ferro e não pela navegação, que já faz fretes razoaveis sem que isto nada custe à nação.

O mesmo se pode dizer em relação aos fretes de importação do carvão, que são baixíssimos.

Há muito, entretanto, a fazer no sentido de um bom aproveitamento do carvão. As compras de carvão estrangeiro são feitas sem atender ao modo pelo qual ele vai ser consumido.

Ainda há dias, o Diretor da Central se queixava de que 60% do carvão que recebia da Europa chegava sob forma de moinha, absolutamente impróprio ao uso das locomotivas de forte tiragem e de grelhas largas projetadas para o bom carvão de Cardiff, que hoje aquí chega por preço inabordavel.

O carvão alemão, altamente friavel, que hoje é adquirido pelo Brasil, só se utiliza com eficiência nos *stockers* encomendados para carvão nacional.

Em experiências feitas recentemente, verificou-se que o consumo-quilômetro do mesmo trem queimando carvão nacional em "stocker", ou carvão alemão nas grelhas antigas, quase que era equivalente; enquanto que, comparada a eficiência dos dois combustiveis nas locomotivas munidas de "stockers", os consumos verificados eram inversamente proporcionais ao poder calorífico, como é natural que seja.

Se, pois, não é conveniência do Governo adquirir carvão Cardiff em pedaços grandes, manda a boa técnica que as locomotivas sejam adaptadas primeiramente ao uso do carvão friavel.

O que há a gastar para munir 200 locomotivas de "stockers" é menos da metade do que gastaríamos com a aquisição da frota e a Central economizaria muito mais do que o poderia fazer com o abaixamento de um frete que já é extremamente barato.

Em resumo, meus Senhores, todos os empreendimentos são em geral vantajosos quando projetados por homens inteligentes e de boa fé, mas esquecemonos frequentemente de que os recursos dos particulares, assim como os das nações são limitados e de que deve haver uma hierarquia entre as necessidades a satisfazer.

Terminarei informando o nosso colega Dr. Guilherme Guinle, que está incumbido de relatar o processo sobre o carvão nacional, que recebí ontem uma importante comunicação da Standard Stocker. Essa firma americana, que já forneceu à Central do Brasil os "stockers" que com tanta eficiência estão queimando o carvão nacional, propõe-se agora a apresentar uma proposta para a transformação de 200 locomotivas, à razão de 10 por mês e com pagamento a longo prazo, de acordo com o plano Oswaldo Aranha. Se isso se realizar, 80% do carvão estrangeiro importado poderá ser substituido por combustiveis nacinais.

Se considerarmos que as companhias de gás estão estudando tambem a completa transformação do seu aparelhamento para queimar carvão nacional, veremos que dentro de um prazo relativamente curto pouco importaremos, a menos, o que é ainda lícito esperar, o desenvolvimento econômico do Brasil não nos cause surpresas a nós mesmos.

(a.) *Luiz Betim Paes Leme*

ATA DA 32.ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA EM 25 DE ABRIL DE 1939

Aos vinte e cinco dias do mês de Abril de 1939, realizou-se, sob a presidência do Sr. Ministro Arthur de Souza Costa, a trigésima segunda sessão ordinária do Conselho Técnico de Economia e Finanças, à qual estiveram presentes os Srs. Conselheiros Luiz Betim Paes Leme, Mario de Andrade Ramos, Abelardo Vergueiro Cesar, Romero Estellita, Guilherme da Silveira e Aluizio de Lima Campos, servindo como Secretário, na ausência do Sr. Valentim F. Bouças, o Sr. Aurino Moraes. É lida e aprovada a ata da reunião anterior. O Sr. Secretário procede à leitura do expediente, que carece de importância. O Conselheiro Luiz Betim Paes Leme comunica que, por motivo de doença, deixa de comparecer à sessão, o Conselheiro Guilherme Guinle. O Conselheiro Mario de Andrade Ramos teve necessidade de se retirar, deixando, entretanto, o voto que redigiu relativamente ao processo em que é interessada a Companhia Planaéreo do Brasil. Iniciando-se a ordem do dia, é dada a palavra ao Conselheiro Luiz Betim Paes Leme, relator, que lê seu voto sobre o processo da Companhia Planaéreo. O Conselheiro Pedro Rache, que estudara o mesmo assunto e sobre o mesmo escrevera minucioso trabalho, toma parte na discussão, manifestando-se contrário à garantia de juros de que é objeto o referido processo. Participam dos debates todos os Srs. Conselheiros. Após longa discussão foi aprovada a seguinte conclusão, com votos em separado dos Srs. Abelardo Vergueiro Cesar e Mario de A. Ramos: "O Conselho Técnico de Economia e Finanças tomou conhecimento dos pareceres emitidos pelos Conselheiros Luiz Betim Paes Leme e Pedro Rache, tendo, porem, votado contra a aprovação do projeto por entender que o Governo não deve dar garantia de juros ou suplemento de receita, uma vez que não se trata de obra reprodutiva". O voto do Conselheiro Abelardo Vergueiro Cesar foi redigido nos seguintes termos: "A deficiência de transporte no Rio de Janeiro é bastante apreciavel, deficiência que só pode se agravar com o tempo. Por isso, parece-me que ainda se devia debater o assunto, tal como informa o voto do Conselheiro Luiz Betim Paes Leme, que dá notícia de modificações que seriam apresentadas à proposta primitiva, brilhantemente criticada pelo Conselheiro Pedro Rache. Nestes termos, estou de acordo com o voto do Conselheiro Luiz Betim Paes Leme". O Conselheiro Mario de Andrade Ramos apresentou o seu voto assim redigido: "Embora julgando que o serviço de transportes mereça que se permita a exploração proposta, voto contra a concessão de qualquer garantia que importe em onus para o Tesouro Nacional sôbre a forma de garantia de juros ou suplemento de receita para cobrir o "deficit" da exploração". Prosseguindo os trabalhos, tem a palavra o Conselheiro Abelardo Vergueiro Cesar, que lê seu parecer ao projeto referente à Junta de Leiloeiros do Distrito Federal. Posto em discussão, manifesta-se o Conselheiro Aluizio de Lima Campos que, dizendo não conhecer a matéria em todos os seus detalhes, preferia estudá-la antes de proferir o seu voto. O Sr. Presidente delibera, então, mandar fazer a distribuição da mesma entre os Srs. Conselheiros, afim de ser discutida na próxima sessão. Em seguida, são encerrados os trabalhos.

PEDIDO DE GARANTIA DE JUROS FEITO PELA CIA. DE TRANSPORTES PLANAÉREO

Ser-me-ia dificil fazer um histórico mais completo e uma crítica mais rigorosa do projeto do que os feitos pelo nosso colega Dr. Pedro Rache no seu brilhante relatório, cuja leitura eu recomendo aos Srs. Conselheiros.

Em resumo, o Dr. Pedro Rache:

1.º) — Julga que se trata de um empreendimento ainda não realizado alhures em escala industrial, o que permite dúvidas sobre o valor técnico do sistema;

2.º) — Critica a companhia por ter obtido primeiro uma concessão sem onus para o governo para construir as linhas Rio-Petrópolis e Rio-Belém e agora querer transformá-la numa linha Ipanema-Largo da Carioca, com garantia de juros;

3.º) — Receia que essa garantia de juros, contrariamente às afirmações da companhia, não seja meramente nominal e constitua pesado onus para o Governo.

———o———

Por outro lado, o Dr. Pedro Rache concede que os estudos foram muito bem feitos, representam um grande esforço técnico e que o empreendimento teria vantagens consideraveis para o bairro de Copacabana e adjacentes.

A topografia da Cidade do Rio de Janeiro, com extensas nesgas de terras planas comprimidas entre cadeias de montanhas, está realmente convidando o emprego deste meio de transporte, que galga as cordilheiras sem apreciavel aumento de despesa e alia a grande velocidade à possibilidade de utilizar sempre a linha reta, isto é, a mais curta distância entre dois pontos.

Eu possuo algum conhecimento dos transportes funiculares.

Temos há mais de dois anos um em funcionamento sobre o Rio Jacuí e que transporta cerca de um terço da produção das nossas minas.

É um sistema de uma grande segurança. O fato de se usar uma ponte em vez de um cabo e do carro ser acionado por hélices, como nos planadores hidráulicos, só pode aumentar a estabilidade e simplificar a parte mecânica.

A realização experimental feita na Inglaterra, parece-me constituir uma prova suficiente da viabilidade técnica do sistema.

Dessa opinião foram os técnicos do Ministério da Viação e o foram os colegas eminentes que se associaram à empresa.

Não posso, pois, nesse particular esposar os receios do nosso colega Dr. Pedro Rache.

Mas passemos à sua segunda objeção.

É de fato lastimavel que a Companhia não tenha podido obter os capitais sem a garantia de juros do Governo. Na opinião do Dr. Pedro Rache a garantia de juros equivale a assumir o Governo todos os riscos da empresa, ficando a companhia apenas com os lucros.

Teoricamente isso é exato, mas na prática, e mormente no dia de hoje, não creio que se possa defender esse ponto de vista.

Trata-se de uma obra de 127.000 contos, dos quais grande parte deverá ser dispendida na Europa.

Seria dificil ao Governo, que suspendeu os seus pagamentos no estrangeiro, fazer em ouro uma operação desse vulto.

Os representantes da companhia me afirmaram que os banqueiros fazem o empréstimo em ouro e pedem a garantia de juros sobre uma renda calculada sobre *127.000 contos em moeda brasileira.*

Eu julgo que isso é uma vantagem muito apreciavel e uma prova de que os banqueiros teem confiança no êxito da empresa, pois julgam que os excedentes de lucros devem cobrir as possiveis futuras depreciações de nossa moeda.

Em resumo, uma vez admitida a segurança do sistema e a vantagem da realização do empreendimento para o desenvolvimento da Capital da República, qual será o melhor meio de levá-lo a efeito?

Se o Governo o fizesse por administração, teria em primeiro lugar um sério encarecimento da obra e deveria ou fazer um empréstimo em papel e adquirir de uma só vez soma anormal de cambiais, ou fazer um empréstimo ouro de êxito duvidoso, com obrigação de fazer em ouro um serviço de juros e amortização.

Pelo projeto da companhia, esta executa as obras, o que fará com mais economia, prescinde da aquisição massiça de cambiais e pede apenas uma garantia de juros sobre uma soma global em papel.

É verdade que o Governo deverá permitir que a companhia adquira anualmente um certo número de cambiais para amortizar o seu capital em dez anos, mas é preferivel que essa aquisição se faça em dez anos a que seja feita num ano só.

Acresce que se o câmbio baixar, como o Governo garante apenas o serviço da dívida sobre 127.000 contos papel, a companhia só poderá num tempo mais longo amortizar o seu capital. Se o câmbio cair dez vezes, como caiu entre 1928 e 1938, a amortização durará cem anos, em vez de dez.

Prefiro, pois, de muito este sistema da garantia do capital e juros em papel, mesmo com lucro importante para a companhia, ao sistema de construção e exploração pelo próprio Estado, visto como, neste último caso, os excedentes da despesa seriam fatalmente muito superiores aos lucros da companhia.

Enfim, preciso ainda referir-me ao receio que tem o Dr. Pedro Rache de que as estimativas da companhia não se venham a verificar em relação à renda prevista.

Toda a previsão de futuro é susceptivel de erro. Quem teria ousado prever há poucos anos o enorme desenvolvimento da Cidade do Rio de Janeiro? Quem poderia prever o ritmo acelerado das suas construções e as suas mutações de aspecto, apesar de ter-se quase estancado o movimento imigratório?

Se amanhã reabrirmos os nossos portos à imigração, tenho a impressão de que todos os algarismos contidos no relatório da companhia serão ultrapassados. Será questão de alguns anos mais ou alguns anos menos. E essa é a impressão dos banqueiros que, estou certo, se oferecem dinheiro é porque confiam no negócio, exigindo apenas a responsabilidade do Governo para que este, associando-se a ele, não o esmague com impostos ou exigências imprevisiveis.

O Dr. Pedro Rache diz ainda que a companhia inclue nas suas despesas de custeio o pagamento das "royaltys", de maneira que poder-se-ia apresentar o caso do Governo estar perdendo dinheiro, enquanto os incorporadores ganhariam.

Os representantes da companhia declararam-me formalmente que não tinham essa pretenção e que se contentavam em que a garantia do serviço da dívida de 127.000 contos fosse assegurada computando-se como despesa, estritamente, as despesas de exploração devidamente fiscalizadas pelo Governo. Como a "royalty" só será paga se houver disponibilidades após o pagamento do resgate anual, segue-se que nunca haverá pagamento de "royalty", nem distribuição de dividendo, se o Governo for solicitado a adiantar qualquer importância por pequena que seja, para completar a importância do resgate anual.

Penso enfim que os detalhes do contrato escapam à capacidade e às possibilidades de estudo deste Conselho.

Só podemos aquí apreciar questões de princípio.

Na minha humilde opinião, os engenheiros do Ministério da Viação teem razão em declarar o projeto tecnicamente viavel.

Penso que o empreendimento é de grande utilidade para o desenvolvimento da cidade, especialmente se for construido um ramal para o Alto da Tijuca.

A questão climática é do mais alto interesse para os habitantes da cidade e para os turistas. Se o Alto da Boa Vista ficasse a alguns minutos do Largo da Carioca, lá se poderia construir uma segunda cidade de verão, muito mais cômoda do que Petrópolis.

Enfim, a ser executado o empreendimento, prefiro a forma proposta pela companhia a qualquer outra implicando a construção e exploração pelo Estado. Acho que o risco que correm os banqueiros em relação a futuras depreciações da moeda é grande e que a vantagem de podermos adquirir esse importante material com pagamento em 10 anos ou em muito mais anos se o câmbio for baixando, justifica o lucro que vai ter a empresa, lucro que, aliás, só se verificará se não houver onus algum para o Estado.

Não posso, porem, entrar em todos os detalhes do contrato, que deve fazer objeto de estudo das repartições competentes.

Limitar-me-ei a propor que o Conselho considere o projeto de utilidade pública e viavel tecnicamente e que se mostre partidário da sua execução através de um organismo particular não só na construção, como na exploração.

Rio de Janeiro, 25 de Abril de 1939.

(a.) *Luiz Betim Paes Leme*

PEDIDO DE GARANTIA DE JUROS FEITO PELA CIA. DE TRANSPORTES PLANAÉREO

HISTÓRICO

A evolução do negócio, visando a exploração no Brasil de um novo meio de transporte, patente de propriedade da Into Counties Ltd. de Glasgow, comporta 3 fases perfeitamente distintas.

1.ª FASE

Constituiu-se em 25 de Janeiro de 1936 na cidade do Rio de Janeiro a Cia. de Transportes Planaéreos do Rio de Janeiro, com o capital de 250 contos, para aplicação e exploração da patente acima referida.

Deste capital 20% foi subscrito pela Cia. Brasileira de Transportes Planaéreos S. A. de São Paulo, que é a detentora do privilégio no Brasil e que o transferiu para planaéreos do Rio de Janeiro, mediante um "royalty" de 10%, com direito de aplicá-lo na Capital da República, Estado do Rio e Minas (contrato de 28 de Janeiro a 28 de Dezembro de 1935).

A Companhia requereu a concessão ao Governo Federal para esse fim, e este a deu por Decreto n. 1.585, de 26 de Abril de 1937, estabelecendo no art. 3.º que o prazo da concessão seria de 90 anos, sem carater de privilégio ou exclusividade e *sem onus para o Governo*, não podendo, em qualquer hipótese, constituir embaraço à adoção de outros meios de transportes.

Seguiu-se a publicação das cláusulas do contrato, nas condições da concessão, aprovadas pelo Decreto n. 1.971, de 17 de Setembro de 1937.

Dessas cláusulas, a primeira esclarece e repete novamente o conteudo do art. 3.º do Decreto n. 1.585, acima citado, pelo que fica exuberantemente estabelecido que a concessão é dada *sem onus para o Governo*. Seguem-se muitas

obrigações para a Companhia e afinal na Cláusula XXXI estabelece-se o prazo de 9 meses improrrogaveis, para ser assinado o contrato, sob pena de ficar de nenhum efeito a concessão a que se refere o Decreto n. 1.585, de 26 de Abril.

A Companhia não faz referência à assinatura deste contrato, o que leva a crer que não o tenha efetivado, e, portanto, de acordo com a cláusula XXXI, estaria caduca a concessão.

A Companhia teria perdido dessa forma a autoridade para tratar do assunto, uma vez que deixou de assinar o contrato. Mas o Governo prorrogou a providência, mais uma vez, em 12 de Setembro de 1938.

Em resumo, nesta primeira fase, a Companhia propunha-se aplicar e explorar o sistema *Railplane System of Transport* em duas linhas principais e ramais, sem onus para o Governo, mas não quís assinar o contrato no prazo marcado e a concessão, assim, devia ter caducado, se não houvesse o ato de 12 de Setembro de 1938, revalidando-a, por mais 9 meses.

No processo não há referência a essa prorrogação.

2.ª FASE

Nesta segunda fase, a Companhia põe de lado as cláusulas do projetado contrato, o decreto de concessão e até os próprios estatutos.

Põe de lado as cláusulas do contrato, porque pretende que todo o onus do empreendimento recaia sobre o Poder Público; põe de lado o decreto de concessão, não só porque deixou que este espontaneamente caducasse, como tambem pelo fato de pretender alterá-lo visceralmente em seus termos; põe de lado os próprios estatutos, porque nestes propõe-se a aplicar e explorar ela mesma, sob sua responsabilidade, apesar de um capital fora de proporção com o objetivo, o Railplane System of Transport no Distrito Federal, Estados do Rio e Minas Gerais, ao passo que pretende agora passar para o Governo Federal a totalidade da responsabilidade, que é o onus natural de qualquer empreendedor. Na forma proposta, ao Governo caberá completar o pagamento da anuidade, devida pelo empréstimo feito para possibilitar a instalação, se a renda não der para tanto.

Pela proposta da Companhia, ela ficará sem onus algum, pois que diz a condição 5:

> "A importância com que o Governo Federal tenha, eventualmente, de contribuir para completar qualquer das anuidades, devidas pelos juros e amortizações, será levada pela Companhia em conta especial. a crédito do Governo Federal, a juros de 7,15% ao ano."

Em outro ponto, explicando os acordos realizados com os banqueiros, diz a mesma Companhia:

> "Resulta disso que a primeira anuidade só será paga por esta Companhia um ano ou 18 meses, após a inauguração de suas linhas, admitindo como prazo de construção das mesmas 24 ou 18 meses. Nestas condições, continua a Companhia, é impossivel que o *Governo Federal* venha a ser solicitado a desembolsar qualquer soma, por ser a *renda* prevista para qualquer das linhas mais que suficiente para o pagamento das correspondentes anuidades".

Não há, portanto, dúvida sobre este ponto.

A Companhia não despenderá nada com a instalação do Railplane System, e isto explica a razão de ser pequeníssimo o seu capital, em presença do que é necessário para o empreendimento (mais de 600 mil contos).

Aliás esse capital da Companhia ou quase todo foi ou será empregado para pagamento dos estudos a serem realizados pela sua congênere Planaéreos do Brasil, como consta do contrato entre ambas.

O aumento do capital para 700 contos visou sanar o máu efeito da despropòrção, mas, evidentemente, não será necessário integralizá-lo. Esse ou qualquer outro aumento não criará responsabilidade, desde que não haja necessidade de empregá-lo.

Ilustrando a inversão de posições, em que o Governo passa a único responsavel e a Companhia desonera-se, apresenta esta diversos cálculos de probabilidades dos quais trataremos depois.

O Ministério da Fazenda, opinando sobre esta proposta, resumiu o assunto magistralmente, em ofício dirigido ao Sr. Presidente da República, n. 676, de 10 de Abril, do qual destacamos os números 10, 13, 14 e 15:

"10) — A operação como está projetada se resume no seguinte: — uma sociedade anônima, com um capital de 700 contos de réis, pretende explorar certo meio de transporte que lhe proporcionará lucros avaliados no primeiro ano em 3.078 contos de réis, no segundo 3.751 e assim por diante, até o 11.º ano quando espera um lucro liquido de perto de 32.000 contos de réis, sem córrer outro risco alem do pequeno capital subscrito, por isso que no caso de a receita não cobrir as necessidades do serviço contratual, entrará o Governo, pela garantia dada, com a importância complementar necessária.

É de bem ver-se que se trata de um negócio excelente para os acionistas que usufruirão largos dividendos, como se verifica pelo simples confronto do lucro líquido esperado em relação ao capital social. É o que demonstram as cifras fornecidas pela Companhia:

No 1.º ano, lucro de	....	440%	de capital
" 2.º " " "	....	536%	" "
" 3.º " " "	....	644%	" "
" 4.º " " "	....	774%	" "
" 5.º " " "	....	863%	" "
" 6.º " " "	....	980%	" "
" 7.º " " "	....	1.101%	" "
" 8.º " " "	....	1.224%	" "
" 9.º " " "	....	1.353%	" "
" 10.º " " "	....	1.484%	" "
" 11.º " " "	....	4.530%	" "

"13) — Comercialmente apreciado, o negócio é excelente e seguro para os prestamistas e acionistas: — para aqueles, pela remuneração que terá o capital emprestádo e pela garantia governamental; para estes, porque a sua responsabilidade está limitada ao pequeno capital subscrito, não indo alem daí a sua participação em qualquer fracasso financeiro, enquanto são esperados fartos lucros.

No caso de fracasso o risco será exclusivamente do Tesouro, motivo pelo qual entendo que a concessão da garantia só pode ser examinada desde que a situação do Tesouro se modifique na operação de modo a ficar ao abrigo desse risco exclusivo".

"14) — A proposição contida no item II encerra, tambem, matéria importante.

Por ela comprometer-se-á o Governo a fornecer o câmbio necessário para a transferência, não só do serviço da dívida como do Royalty".

O total das divisas que se fazem necessàrias para esse fim, pode ser expresso pelos seguintes algarismos, estabelecida a relação de 1 £ — 157 francos:

1.º ano — Frs. 46.275.985 ou £ 294.751.

....

10.º ano — Frs. 48.709.677 ou £ 310.252, variando em escala ascendente nos anos intermediários.

Incontestavelmente não está o Governo Federal em condições de comprometer-se a fornecer câmbio à Companhia para as futuras transferências, dadas as condições atuais e a soma de compromissos da mesma espécie a solver, decorrentes de contratos firmados pelos Ministérios da Guerra e Marinha em prol do aparelhamento da Defesa Nacional".

"15) — Convem acentuar que a cláusula 1.ª do contrato a ser assinado estabelece:

"A concessão é dada sem carater de privilégio ou exclusividade, *sem onus para o Governo*, e não poderá em qualquer hipótese constituir embaraço à adoção de outros meios de transporte".

"Já deu o Governo, portanto, o seu apoio ao projeto, outorgando à Companhia concessão para a construção, uso e gozo da linha e a nada mais está obrigado senão a aprovar o contrato, dentro das cláusulas baixadas com o Decreto n. 1.971, de 17 de Setembro de 1937".

Em virtude desse parecer, o Sr. Presidente da República indeferiu a pretensão da Companhia.

A Companhia teve notícia desse despacho do Sr. Presidente da República, que concorda com o ponto de vista do Sr. Ministro da Fazenda, por notícia do jornal, e voltou à carga, pedindo reconsideração, pretendendo rebater os argumentos em que se apoiava o indeferimento de sua pretensão.

Em resumo diz a Companhia:

— Da nota publicada nos jornais, noticiando o indeferimento de nossa proposta, resulta que o Governo Federal, em princípio, *concorda com a concessão da solicitada garantia de juros e amortização,* desde que sejam limitados os riscos do Tesouro, no caso de um fracasso. Ora, fracasso não pode haver, porque os nossos cálculos técnicos e financeiros são perfeitos, portanto não há risco algum para o Tesouro.

Daí conclue-se (tudo isso é dedução da Companhia) que a garantia nos está assegurada pelo Tesouro, pois de acordo com o desejo expresso na nota assim seria, se não houvesse risco. E acrescenta: É verdade que o risco financeiro há em todos os empreendimentos em proporções muito variaveis, mas neste caso ele é, de fato, insignificante, como exemplificamos abaixo. E reune então os seus elementos técnicos e financeiros para chegar àquela última conclusão: — O risco é insignificante.

Quanto ao fornecimento de câmbio, afirma a Companhia, que a remessa a realizar-se não será de fato a necessária para amortizar em 10 anos os 7 milhões de libras, porque será preciso descontar o que os outros exploradores de transportes e negociantes de combustiveis, lubrificantes, etc., deixarão de mandar, pela concorrência e efeito da Planaéreo.

Alem disso, diz a Companhia, poderíamos comprar todo o material necessário, sem compromisso prévio do Governo, e este teria de nos dar o câmbio, como faz a outros importadores. Entretanto, pedimos para mandar em cambiais, parceladamente, em 10 anos, o que representa uma enorme vantagem para o Governo.

Demais, continua a Companhia, de princípio, precisaremos gastar uns 30 mil contos em desapropriações, etc., proveniente de cambiais que entregaremos ao Governo, logo só há vantagens para este, na nossa proposta. Por esses ponderosos motivos, a Companhia pede reconsideração do despacho, que, como pensa ter provado, prejudica enormemente ao Governo Brasileiro.

Posteriormente, em 6 de Agosto de 1938, a Companhia tomou conhecimento integral do ofício que o Ministro da Fazenda dirigiu ao Presidente da República, e, com o intuito de obter o compromisso do Governo no pagamento das anuidades, a este dirigiu-se novamente, propondo as seguintes alterações, que a seu ver, atenderiam às objeções contidas no dito ofício.

a) A Companhia passava a ter um capital de 10 mil contos.

b) O Governo continuava, como na primeira e segunda propostas, na mesma posição de único responsavel e principal pagador das anuidades, por amortização do empréstimo que a Companhia receberia.

c) A Companhia esclarece que ela pretende simplesmente alugar o capital necessário para o empreendimento. O Governo é só fiador. Mera formalidade.

d) Do empréstimo a importância de 30 mil contos entraria no país, o que a Companhia acha uma enorme vantagem, refletida no desafogamento da Carteira Cambial.

e) Uma vez pago pelo Governo Federal o capital alugado, nenhuma remessa mais terá a Companhia de fazer. Outra grande vantagem para o Governo, na opinião da Companhia.

f) O Royalty será pago permanentemente em moeda nacional, não havendo compromisso do Governo de fornecer cambiais para esse fim. Outra vantagem do Governo.

g) Os dividendos não são garantidos pelo Governo. Outra vantagem.

h) Como compensação a Companhia oferece ao Governo: restituição dos pagamentos, correspondentes ao capital alugado, em tempo a ser fixado a partir do 10.º ano de exploração; reversão das linhas no fim de 40 anos; hipoteca das linhas, até a liquidação das responsabilidades da Companhia com o Governo, no que se refere ao capital alugado.

i) Reconhecendo justo que o Governo deva ganhar alguma coisa, a Companhia concorda em dar 20% dos lucros líquidos, enquanto o Governo Federal estiver pagando o empréstimo aos estrangeiros, e 30% depois de efetivado este pagamento.

j) Alem das vantagens já mencionadas a Companhia lembra ainda que o Governo vai receber impostos e taxas.

São estas as principais alegações, justificando as modificações que a Companhia propõe, depois de ter amplo conhecimento do ofício do Sr. Ministro da Fazenda. São modificações que completam os esclarecimentos anteriormente fornecidos, para provar, a juizo da Companhia, que não há risco algum na garantia do Governo, porque as rendas serão suficientes para cobrir o débito e prometem ao Governo dar 20% dos lucros líquidos.

Estão as coisas neste pé.

O Sr. Ministro da Fazenda resolveu ouvir o Conselho Técnico de Economia e Finanças do Ministério da Fazenda.

Entramos na 3.ª fase.

3.ª FASE

Estudo das últimas propostas da Companhia Planaéreos do Rio

A Cia. de Transportes Planaéreos do Rio de Janeiro, apesar de solicitar ao Governo a paternidade financeira para execução de todo o projeto, focaliza-o somente para a linha Carioca-Ipanema, de que não cogitava a concessão caduca, dando a entender que realizará o programa por partes, mas é claro que, conseguidas as condições pleiteadas, que conduzem à obtenção do que ela chama "capital alugado", promoverá a execução total, pois daí só lhe resultarão vantagens reais.

A Companhia só precisará de empregar algum capital no despêndio de 200 contos para os estudos definitivos que terá de apresentar ao Governo, e em despesas de própaganda do sistema.

Foi com esse objetivo muito restrito que foi fixado o capital.

Aliás, se a tal paternidade for assumida por parte do Governo, providência de que a Companhia faz depender tudo, claro é que não precisará ela de mais dinheiro, pois tudo será resolvido com as rendas futuras do negócio e, na falta destas, com o pagamento feito pelo Governo.

O sistema de Transportes Planaéreos

A patente da invenção pertence a Into Counties Ltd. de Glasgow. Este sistema ainda não foi empregado de modo conveniente em parte alguma do mundo.

Apenas em Glasgow, dizem, fizeram-se experiências, mas causa espécie que na informação do perito inglês, chamado a dar parecer por solicitação da Embaixada Brasileira, não haja a menor referência aos resultados técnicos e práticos dessas experiências. Ao contrário, o perito refere-se com insistência à organização definitiva dos detalhes do projeto, mandando tomar em consideração certas circunstâncias, parecendo que tais experiências ou não foram concluidas ou foram negativas, ou não mereceram atenção pelo seu nulo valor.

Tambem os pareceres sobre o sistema, que a Companhia apresenta como favoraveis, referem-se ao projeto, ao sistema ideado, mas não trazem dados concludentes, fornecidos por aquela experiência. A própria Companhia não apresenta resultados que deem corpo ao seu cálculo problemático.

Mas, mesmo deixando de lado esta observação, admitindo a realidade dessas provas, o fato é que elas, de qualquer forma, não tiveram o efeito de determinar o emprego desse sistema, mesmo na estrada, que terá permitida a utilização de seu leito para apoio das superstruturas. As tentativas em outros paises, feitas por Companhias semelhantes a Planaéreos, teem fracassado, ou melhor, não teem conseguido a realização prática do sistema.

A propósito deste caso, a Embaixada do Brasil na Inglaterra, a pedido do nosso Governo, encarregou o perito inglês Sr. C. E. Fairburn de estudar e dar a sua opinião sobre o assunto. Este profissional chegou às seguintes conclusões:

a) O sistema não seria aplicavel na Inglaterra, porque o tráfego das estradas de ferro atende melhor às suas necessidades. Conclue-se que na opinião do perito, só o que não pudesse ser atendido por estas estradas poderia procurar o novo sistema. Vê-se que Fairburn considera prática e economicamente inviavel o sistema na Inglaterra, por não suportar a concorrência da Estrada de Ferro.

b) Fairburn reconhece a possibilidade de conseguir-se um tráfego normal com o sistema, desde que seja manipulado por engenheiros competentes. Sobre as velocidades anunciadas no projeto declara que se abstem de falar, o que representa uma reserva clara.

Esta observação leva-nos a pensar que o sistema ideado é muito delicado, ao menos até levá-lo à normalidade, tanto que o perito fez notar a necessidade de engenheiros competentes, ou melhor, especialistas no gênero.

c) Opina Fairburn, sem entrar em maiores detalhes, pela necessidade futura de aumentar o peso dos veículos, a potência dos motores e, provavelmente, o peso da estrutura, isto, *quando se desenharem em detalhe* os *elementos definitivos do projeto*.

Faz restrições sobre o custo do tráfego previsto, pois no projeto que examinou, não se considera o efeito dos ventos pela frente, pelos lados e pela ré, e tambem o efeito da corrente de ar produzida pela hélice, tanto no caso simples, como no de uma composição de mais de um veículo. Acha que, no projeto definitivo, estas circunstâncias consideradas, alterarão o custo do tráfego.

d) Opina por existirem dificuldades técnicas na manutenção, acima do solo, com as condições necessárias, de um trilho superior e outro inferior, servindo de guia.

e) Chama a atenção para o patrulhamento da linha, que deve ser intenso, pela natureza do sistema, ocasionando elevada despesa, ainda mais por atravessar a linha em suspensão lugares deshabitados.

Eis aí a opinião do perito escolhido pela Embaixada do Brasil. Está cheia de restrições, que repousam principalmente no fato de não estar convenientemente praticado o sistema, e ainda por ser ele inferior economicamente, se praticado na Inglaterra, ao sistema ferroviário comum. As observações do perito não se referem à tal linha de experiência e ele fala como se ela não existisse ou não tivesse nenhum alcance prático.

De tudo isso conclue-se que a primeira aplicação de carater comercial pretende-se fazer no Brasil, com a responsabilidade financeira integral do Governo Brasileiro. Até hoje nenhum país teve a coragem de praticá-la, quer por iniciativa dos governos, quer dos industriais, apesar das vantagens que a propaganda apregôa. Esta respeitavel objeção é contornada pelos interessados na aplicação do sistema com a afirmativa de ser o Planaéreo particularmente indicado para o caso da cidade do Rio de Janeiro.

Para mostrar os grandes lucros que a exploração deve produzir, a Companhia estabeleceu os elementos básicos de produção de modo a concluir que o compromisso do Governo em completar a anuidade de amortização, é simples formalidade, uma vez que os lucros ainda sobrarão para dar uma certa percentagem ao próprio Governo.

Torna-se, portanto, indispensavel que sejam examinados esses dados.

Dados aplicados ao caso Ipanema-Carioca (transportes planaéreos)

A Companhia estabeleceu para ponto de partida das previsões o número provavel de passageiros, a quilometragem média e o preço de viajante quilômetro. O custo da instalação é um dado real do problema. Vejamos por parte.

Número de passageiros

Para fixação deste elemento, tomou a Companhia a soma dos viajantes em ônibus e bondes e adotou o coeficiente de 35%. Teríamos assim 37 milhões de passageiros-ano.

Examinando os números que representam o tráfego dos bondes e dos ônibus, vê-se que apesar dos ônibus serem mais limpos, mais rápidos, mais distintos e mais cômodos, não conseguem alterar o crescimento constante do tráfego dos bondes.

Quadro

Número de passageiros na zona sul da cidade	1936	1937	1938
Bondes	84.402.960	86.600.000	89.500.000
Ônibus	21.534.977	25.083.000	28.600.000
	105.937.437	111.683.000	118.100.000

Vê-se no quadro acima o aumento crescente do tráfego dos bondes, apesar do advento dos ônibus. Os passageiros acrescidos distribuiram-se, mais ou menos, igualmente pelos dois sistemas.

Resta considerar que o tráfego dos bondes é susceptivel ainda de grande amplitude, aumentando número de veículos, o que pode ser feito, sem inconveniente. Da mesma forma, poderá ainda ser muito ampliado o tráfego de ônibus, se bem que não na mesma medida aplicavel do primeiro sistema.

O transporte pelo bonde nunca será afetado na procura, a não ser que se trate de um transporte mais barato, o que é dificil esperar, porque é ele atualmente o mais ao alcance das bolsas menos favorecidas.

Não será com a instituição de um sistema de transporte mais caro, que vá alterar a frequência do bonde. Isto mesmo verificou-se com a introdução dos ônibus, cujo sucesso só foi possivel pelo enorme desenvolvimento da zona sul.

Pelo exposto vê-se que o máximo previsivel para um novo transporte, mais caro ainda que o ônibus, é a probabilidade de 50% dos passageiros destes procurarem o novo sistema, alem de admitir-se, para argumentar, que o acréscimo anual total reparte-se entre os dois sistemas somente (ônibus e planaéreos).

Não se deve esquecer que o ônibus é um veículo muitíssimo cômodo, detem-se em todas as esquinas, leva o freguez muito próximo da residência, ao passo que o Planaéreo será servido por estações distanciadas de 2 quilômetros, o que representa muito maior dificuldade de acesso.

Dadas estas considerações, o número de passageiros a esperar para frequência do Planaéreo não excederá de 18 milhões, a metade do previsto no memorial da Companhia.

Quilometragem média

O número adotado de 8 km. é um pouco elevado para uma distância de 16 quilômetros, com estações separadas por intervalos de 2 km.

Em todo caso admitamos esse número.

Preço do viajante quilômetro

A Companhia estabeleceu o preço de 120 réis por viajante quilômetro, ou sejam 240 réis por tonelada quilômetro, adotado o índice corretivo da Central do Brasil.

Com a eletrificação da Central o preço da tonelada quilômetro por passagem suburbana passou a 35 réis.

Acrescentam os engenheiros da Central que com esse preço o transporte não dará prejuizo. Somos levados a crer que na base de 40 réis por tonelada quilômetro (passageiro suburbano) haverá lucros elevados, dada a intensidade e continuidade do transporte, tornados possiveis com a eletrificação.

Os ônibus, gastando uma energia caríssima, como é a proveniente do consumo da gasolina, com uma perda notavelmente grande nas frequentes paradas e partidas, cobram 100 réis por viajante quilômetro ou 200 réis por tonelada-quilômetro e conseguem resultados lucrativos.

O bonde cobra a metade do preço do ônibus, isto é, mais ou menos 100 réis por tonelada-quilômetro.

Este simples relato mostra como é elevado o preço adotado de 240 réis por tonelada-quilômetro, fixado no orçamento apresentado.

Se quiséssemos pretender o sucesso na frequência, teríamos de baixar notavelmente esse preço.

Dele depende a afluência dos passageiros, que pode tornar o tráfego lucrativo pela quantidade.

Todavia notamos que esse preço não está em desacordo com a previsão de distribuição dos passageiros, e por isso o manteremos.

A renda provavel seria então.

8 X 120 X 18.000.000 = 17.280 contos.

Esta renda mostra a precariedade do negócio, mesmo no caso Ipanema-Copacabana, que é uma zona povoadíssima, e deixa antever a extensão do desastre que resultaria de sua aplicação a outros casos menos favorecidos, como é a linha Rio-Petrópolis e Rio-Belém.

Caso Rio-Petrópolis

A Leopoldina Railway transportou para Petrópolis um número de passageiros, especificados na relação abaixo, durante os anos de 1936, 1937 e 1938.

Foi justamente em 1936 que se intensificou o tráfego de ônibus para Petrópolis e daí se acentuou o declínio do tráfego de passageiros da Leopoldina.

TRIÊNIO DE 1936 A 1938 — MOVIMENTO DE PASSAGEIROS

Rio-Petrópolis

Ano	*Descrição*	*Classe*	*Quantidade de passageiros*
1936 —	Passageiros em geral	1.ª	482.216
	" " "	2.ª	30.386
	Governos	1.ª	2.714
	"	2.ª	3.130
	Assinaturas	1.ª	127.829
	Total		646.275
1937 —	Passageiros em geral	1.ª	392.920
	" " "	2.ª	27.279
	Governos	1.ª	3.004
	"	2.ª	3.329
	Assinaturas	1.ª	95.000
	Total		521.532

1938 —	Passageiros em geral	1.ª	316.029
	" " "	2.ª	22.537
	Governos	1.ª	2.946
	"	2.ª	3.776
	Assinaturas	1.ª	79.500
	Total		424.788

Não temos dados sobre o tráfego dos ônibus.

Mas achamos que o máximo total de passageiros a considerar nesse trecho não excederá de 1 milhão-ano.

Adotemos um folgado número e admitamos que a metade procure a Planaéreos. Admitamos ainda que 80 quilômetros de linha sejam integralmente aproveitados pela totalidade dos passageiros e conservemos a tarifa de 120 réis por viajante-quilômetro.

Teremos renda bruta:

80 X 120 X 500.000 = 4.800 contos.

Sejam cinco mil contos.

É evidente que a despesa de custeio desses 80 quilômetros aproximadamente, será maior que a calculada para a linha de 16 quilômetros Ipanema-Carioca.

Mas que seja a mesma	7.100 contos
Capital de estabelecimento	
2.850.000 X 90$000	256.000 contos em números redondos.
Anuidade para amortização (ap.)	55.000 contos.

Basta a inspeção desses números para ficar clara a inviabilidade comercial desse negócio da linha Rio-Petrópolis.

Caso Rio-Belém

Esta linha é a menos indicada de todas. Como pode a Companhia pretender competir com os trens elétricos da Central que cobram a tarifa de 17,5 por viajante-quilômetro ? Será preciso algum argumento para mostrar a precariedade da luta pela aplicação de um sistema muito mais dispendioso ?

O custo da instalação

Vê-se que o custo do quilômetro da linha projetada, Carioca-Ipanema, elevar-se-á a $\frac{107.000 \text{ contos}}{16}$ = 7 mil contos, pouco menos.

Em Rio-Petrópolis 3.150 contos o km.

É caríssimo o tal sistema.

O negócio

De que já ficou dito conclue-se que não seria de aconselhar ao Governo a exploração projetada por vários e ponderosos motivos. Mas, admitindo que a renda atingisse limites muito superiores aos que previmos, ainda assim, é translúcido que, como negócio, não convirá ao Governo, e, como participação por benemerência do Poder Público, não se justifica. É claro que a Companhia não se limitou a pedir concessão federal para realização do serviço, porque, se assim fosse, nada teríamos a dizer, nem mesmo entraríamos no exame dos dados fornecidos.

A Companhia, que requereu uma concessão para realização de um empreendimento com carater público, *sem onus algum para o Governo,* pretende agora que o Governo assuma a responsabilidade integral do empreendimento, isto é, pretende que todo o onus caiba ao Governo. Foi este fato que nos obrigou a entrar em detalhes para mostrar a má estrutura econômica do negócio e esclarecer uma situação que se vai transformando, completamente, sem nada que justifique essa mudança radical na distribuição das responsabilidades financeiras.

A Companhia Planaéreos organizou-se para exploração de linhas de transporte entre Rio-Belém e Rio-Petrópolis. A concessão foi dada sem onus para o Governo.

O que se pretende agora é construir uma linha para Ipanema, construção acrescida ao primitivo propósito, pois esta não consta da concessão, empregando nesse mister um empréstimo externo, cujo pagador será o Governo Brasileiro. O empréstimo destinado a todas as linhas projetadas atingirá sete milhões de libras aproximadamente.

A Companhia Planaéreos limita-se a entregar a licença para exploração da patente do invento, ainda não consagrado pelo uso corrente, para cujo pagamento as rendas serão desfalcadas de 12,5% da receita bruta, dos quais, 2,5% serão para ela, e ao mesmo tempo apresentar aos banqueiros o Governo Brasileiro como único responsavel pela liquidação do empréstimo. Encarrega-se tambem das compras do material necessário aos trabalhos de instalação. O papel do Planaéreo é nitidamente o de um intermediário.

Isto infere-se tambem claramente da sua atuação.

Contratou com a Planaéreos do Brasil a exploração da patente, pagando, eternamente, o "royalty" de 10% sobre a renda bruta e estipulada nas condições que será retirada preferencialmente das rendas 12,5% para esse fim, logo já está aí ganhando na certa 2,5% sobre a renda bruta.

Combinou com os banqueiros um empréstimo, com a responsabilidade integral do Governo Brasileiro, e é sabido que os agenciadores dos empréstimos teem grossas comissões, mormente quando o juro é de 7,15% e o tipo 85.

Restam ainda as comissões pela compra do material, uma espécie de corretagem, que a Companhia certamente escriturará como julgar mais conveniente.

Mas a Companhia não acha ainda bastante.

Pretende, por ser a criadora desse plano, entrar como sócia de indústria do Governo, durante 40 anos, recebendo 80% dos lucros provaveis, enquanto o Governo estiver pagando o capital, que *ela diz ter alugado,* e 70%, depois desse prazo, isto é, quando o Governo já tiver pago tudo.

Se o lucro do negócio for somente 14,4% sobre o custeio, toda essa percentagem será empregada no pagamento do "royalty". A percentagem sobre o custeio cresce à medida que o lucro cresce. É um pesadíssimo encargo, não para a Companhia Planaéreos do Rio de Janeiro, que ganha 2,5% sobre o bruto arrecadado.

O programa completo da Companhia compreende o dispêndio de 7 milhões de libras aproximadamente, mas começa tratando somente do caso Ipanema-Carioca, apesar de ser visivel que, sendo total a garantia do Governo, as demais instalações, verdadeiramente desastrosas sob o ponto de vista financeiro, serão feitas, entretanto, imediatamente, pois a Companhia só tem a ganhar, sem nada perder ou arriscar. No mínimo o "royalty" de 2,5% sobre a renda bruta e as comissões estarão seguros.

O Governo pagará a totalidade do empréstimo, ou o que for necessário, pela falta de renda do negócio, em 10 anuidades. Em vista de tal responsabilidade, é evidente que o Governo age como dono real do negócio quanto ao débito, que será pago ou com a renda ou com dinheiro do Tesouro. Este é o papel dos donos em todos os negócios do mundo. Se o Governo quisesse realizar esse negócio sem sócio de indústria, a situação não seria outra.

Mas a Companhia propõe que, realizada a amortização total do empréstimo na forma prevista, pagará o débito que contraiu com o Governo, incluidos os juros, tudo isso com a renda recolhida e de modo não explícito. O que não for empregado nesse mister, será dividido na proporção de 80% para a Companhia e 20% para o Governo, durante os 10 primeiros anos, e depois esta última percentagem será elevada para 30.

Esta Sociedade de indústria durará 40 anos e, no fim desse tempo, a Companhia entregará as instalações ao Governo, como reversão gratuita. Eis aí o negócio.

Precisaremos fazer comentários ?

Haverá necessidade de estudar a parte econômica do negócio em si ? Pensamos que não. O que está aí escrito dispensa acréscimos dedutivos. Bastam as conclusões:

Nesse negócio ganha na certa, sem nada arriscar, o dono da patente, se bem que não encontrasse até hoje ninguem com a coragem de utilizá-la. Ganham na certa os banqueiros um juro bem animador (8,4% a/a). Ganha a Companhia Planaéreos de São Paulo na certa parte do "royalty" (10%). Ganha o Planaéreos do Rio de Janeiro na certa um "royalty" (2,5%), comissões e descontos no empréstimo e nas compras, e mais 80% dos lucros da exploração. Paga o Governo Brasileiro o valor da instalação, mas terá o consolo de ficar dono de fato, depois de 40 anos de exploração. E na hipótese mais rosada receberá 20% dos lucros líquidos, depois de deduzido o pagamento de 12,5% sobre a renda bruta que, como vimos, repartir-se-ão entre as 2 Planéreos, a de São Paulo (10%) e a do Rio de Janeiro 2,5%).

Bizarra combinação ! Um negócio de êxito muito duvidoso, e, entretanto, os que nada arriscam ganham sempre na certa ! Quem garante tudo, contente-se com a expectativa longínqua de ser afinal o dono ao fim de quarenta anos ! É esse o prêmio dado ao Governo por criar e sustentar durante esse tempo uma situação, que permite a outros ganharem continuamente, independente do mais fragoroso insucesso financeiro, que possa acontecer. Bastem ou não as rendas para pagamento das anuidades, ganhará sempre a Companhia. Continuará a ganhar sempre, através da perpetuação do "royalty" inviolavel, depois de pagar o Governo as anuidades e ainda que as rendas não cheguem para a restituição prometida. A perspectiva é sempre esta. Na peior hipótese, a Companhia de Transportes Planaéreos do Rio de Janeiro terá permanente o seu "royalty", alem de comissões que podem ser reservadas, ao passo que o Governo Brasileiro dispenderá mais de 600.000 contos, para receber ao fim de 40 anos um aparelhamento, cuja grande virtude, ainda no caso de um fracasso comercial, seria ter permitido que todos os outros participantes do negócio ganhassem, com exclusão única do Governo.

Para só falar da Planaéreo do Rio, a sua participação de 2,5% no "royalty", deixando de lado outras comissões do negócio, assegura-lhe, mesmo que a renda só dê para o custeio, um recebimento anual de 200 e poucos contos permanentemente. Esta renda, a 6%, corresponde a um capital de 3.400 contos. Isto significa que se a renda der somente para o custeio, e não houver, portanto, recursos para pagar a anuidade, se o negócio fracassar em suma, caso em que o Governo Brasileiro deverá desembolsar 22.900 contos por ano, ainda neste caso a Planaéreos embolsará, tranquilamente, nessa negra e dura hipótese, duzentos e poucos contos por ano.

Ao conceder-lhe, portanto, o Governo, a garantia solicitada, nas condições estabelecidas, a Companhia conquista de saida o benefício mínimo equivalente a 3.400 contos, pois é perfeitamente admissivel, sem reservas, que a renda bruta não seja inferior à quarta parte do previsto pela Companhia.

No caso que a renda só dê para despesa, é interessante examinar o resultado, ao fim dos quarenta anos, capitalizando os rendimentos do "royalty" dos Planaéreos e o dispêndio do Governo Brasileiro, considerada a linha Ipanema-Carioca.

A Planaéreo do Brasil, que recebe 800 contos por ano, terá acumulado, a juros de empréstimo projetado (8,4%), capitalização semestral, 246.500 contos, ou quase 3 vezes o valor da instalação Ipanema-Carioca.

A Planaéreo do Rio, nas mesmas condições, terá acumulado 61.642 contos, ou mais da metade do valor daquela instalação.

O Governo Brasileiro terá dispendido, feita a capitalização anual até 10 anos e semestral daí em diante, a quantia aproximada de 4 milhões de contos, ou seja aproximadamente o valor de 40 instalações. Este prejuizo reduz-se somente ao valor de 39 instalações, porque o Governo então receberá a instalação usada que lhe é prometida pelo contrato.

Pelas condições escritas, estipuladas pela Companhia, é claro que o "royalty" durará toda a vida de exploração.

O que representa em conjunto um encargo desses ?

Qual será seu efeito no tempo ?

Mas, consideremos somente o resultado financeiro para as três instalações projetadas, isto é, a totalidade da obra durante os 40 anos, no caso anteriormente estabelecido.

Obteremos, para dispêndio do Governo, ao fim dos 40 anos, aproximadamente, 24 milhões de contos, ou sejam, mais ou menos, 282 milhões de libras esterlinas ! Encargo maior do que a dívida externa presentemente.

Não há hipótese má para os Planaéreos.

Para o Governo, sim, as hipóteses não são lá sedutoras.

Sou radicalmente contrário ao negócio proposto.

Rio de Janeiro, 22 de Março de 1939.

(a.) *Pedro Rache*

JUNTA DE LEILOEIROS DO DISTRITO FEDERAL

O projeto de decreto-lei que institue a Junta de Leiloeiros do Distrito Federal e aprova o regulamento do exercício da profissão de leiloeiro e da atividade da mesma Junta é originário do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, havendo sido levado, em Novembro de 1938, à consideração do Exmo. Sr. Presidente da República, o qual determinou o pronunciamento do Conselho Técnico de Economia e Finanças sobre a matéria. Por despacho proferido, a

10 de Dezembro último, pelo Exmo. Sr. Presidente deste Conselho; coube-nos a honra de relatar o presente processo. Em obediência a esse despacho, vimos submeter à apreciação dos Srs. Conselheiros o seguinte parecer:

I — Preliminarmente, somos de opinião de que o projeto, uma vez que tende a derrogar disposições legais, deveria constituir um decreto-lei e não revestir a forma de regulamento, afim de que possa alcançar a finalidade que tem em vista. Sem embargo, faremos ressaltar algumas falhas do projeto em apreço:

a) Considerando que a Junta dos Leiloeiros é instituida para disciplinar e representar a corporação dos leiloeiros (art. 6.º), torna-se necessário criar antes essa corporação, caracterizando-se, outrossim, de maneira a evitar equívocos futuros, a natureza da personalidade jurídica da mesma Junta e a situação de seus funcionários;

b) A função de leiloeiro não possue carater político que justifique a exclusão do brasileiro naturalizado ao quadro dos que se dedicam a essa profissão, conforme exige o art. 13;

c) Nos termos do art. 1.036 do Código do Processo Civil e Comercial do Distrito Federal, a venda de bens em processos contenciosos se verifica em audiência do Juiz competente e sob a sua presidência, sendo o porteiro dos auditórios mero pregoeiro. O regulamento ora em exame subverte semelhante ordem processual e, sem positivar o seu objetivo, assegura aos leiloeiros, *ex-vi* do art. 29, o privilégio de venda de "bens de processos de inventário, arrecadações, ações executivas e demais feitos forenses". A aceitação, pura e simples, do texto desse artigo acarretará confusão ao processo civil vigente, cumprindo, ainda, ponderar que os porteiros dos auditórios, nas vendas judiciais, teem limitadas as suas percentagens, ao passo que no projeto não se cuida de limitação, o que dará margem a lucros excessivos;

d) Tendo em vista a defesa dos licitantes, convem sejam os leiloeiros obrigados a apurar a regularidade da propriedade dos bens imoveis vendidos em hasta pública, de modo a colocar o comprador a salvo de dúvidas, tal como costumam proceder os corretores oficiais;

e) O projeto não contem dispositivos que atendam à situação e aos direitos dos leiloeiros em exercício;

f) O Regulamento em vigor da profissão dos leiloeiros, no parágrafo único do art. 19, proibe, expressamente, aos leiloeiros a venda de valores mobiliários em geral. O projeto silencia a respeito, mas esse é um ponto que deve ficar esclarecido, tanto mais quanto encerra assunto pacífico, consagrado pela doutrina e pela jurisprudência de nossos tribunais, que proclamam o princípio de que os valores mobiliários só podem ser negociados pelos corretores oficiais, em público pregão de bolsa. Assim, propomos a seguinte emenda, como letra *f* do art. 52:

> "Vender quaisquer valores mobiliários, como títulos da dívida pública federal, estadual e municipal, e títulos particulares, cotados ou não nas bolsas brasileiras ou estrangeiras."

Em conclusão, somos de parecer de que as disposições concernentes ao exercício da profissão de leiloeiro e à organização e funcionamento da Junta dos Leiloeiros do Distrito Federal devem constar de um decreto-lei e não de regulamento, escoimado o seu texto das deficiências que vimos de assinalar e adotadas as alterações acima propostas.

Rio de Janeiro, 3 de Março de 1939.

(a.) *Abelardo Vergueiro Cesar*

ATA DA 33.ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA EM 5 DE MAIO DE 1939

Aos cinco dias do mês de Maio de 1939, realizou-se, sob a presidência do Sr. Ministro Arthur de Souza Costa, a trigésima terceira sessão ordinária do Conselho Técnico de Economia e Finanças, à qual estiveram presentes os Srs. Conselheiros Romero Estellita, Luiz Betim Paes Leme, Mario de Andrade Ramos, Pedro Rache, Aluizio de Lima Campos, Guilherme da Silveira e Abelardo Vergueiro Cesar, não tendo comparecido, por motivo justificado, o Conselheiro Guilherme Guinle. Na ausência do Sr. Valentim F. Bouças, os trabalhos foram secretariados pelo Sr. Aurino Moraes. Lida e aprovada a ata da reunião anterior, foi despachado o expediente apresentado pela Secretaria e, em seguida, é anunciada a ordem do dia, antes da qual o Sr. Presidente apresenta ao Conselho o Dr. Renato Costa, membro do Conselho Técnico de Economia e Finanças do Estado do Rio Grande do Sul, presente à sessão e que, de passagem pelo Rio de Janeiro, manifestara a S. Excia. o desejo de assistir a uma das reuniões do Conselho. Na ordem do dia, o Sr. Presidente dá a palavra ao Conselheiro Abelardo Vergueiro Cesar, relator, que procede à leitura do parecer sobre a Junta de Leiloeiros do Distrito Federal, que lhe fora distribuido. Depois da leitura do parecer, o Sr. Presidente incumbe à Secretaria do Conselho de preparar o projeto substitutivo, com as emendas alvitradas pelo Relator, para ser submetido a votos, em uma das primeiras sessões. Prosseguindo na ordem do dia tem a palavra o Conselheiro Romero Estellita, relator da representação enviada ao Conselho pela Associação Comercial do Rio de Janeiro, pleiteando a isenção do imposto de consumo para os sacos destinados à embalagem do sal. Feita a leitura do parecer e respectivo projeto de recomendação, a matéria é demoradamente discutida e posta, afinal, em votação. O Conselheiro Mario de Andrade Ramos, após apresentar uma emenda concedendo a isenção para os sacos destinados à embalagem do sal, mesmo quando fabricados por terceiros, pede permissão ao Conselho para se ausentar por motivo que justifica. O parecer e o projeto de recomendação constituem objeto da votação e o Sr. Presidente, ouvidos todos os Conselheiros, declara-os aprovados. Submetida à votação a emenda apresentada pelo Conselheiro Mario de Andrade Ramos, foi a mesma rejeitada. Continuam ainda os trabalhos e tem então a palavra o Conselheiro Aluizio de Lima Campos que relata ao Conselho a conferência que teve, ainda em Fevereiro, com os interessados na questão dos tecidos, em uma reunião realizada na Secretaria do Conselho sob sua presidência. O Conselho tomou conhecimento do relatório de S. Excia., ficando a matéria para ser incluida e votada na ordem do dia da próxima sessão. Esgotada a matéria, o Dr. Renato Costa agradece a acolhida que lhe dispensou o Conselho, e, em seguida, o Sr. Presidente encerra a sessão.

ISENÇÃO DO IMPOSTO DE CONSUMO PARA OS SACOS DESTINADOS À EMBALAGEM DO SAL

Com a remessa de uma Representação oferecida pela Associação Comercial do Rio de Janeiro ao tempo em que se completava a Reforma do Regulamento do Imposto do Consumo, entendeu o honrado Sr. Ministro da Fazenda que deveria ser estudada tambem neste Conselho a sugestão da referida entidade, de declararem-se isentos do pagamento de imposto os sacos feitos de tecido nacional pelos produtores e comerciantes de sal nacional para o acondicionamento ou transporte desse gênero considerado de primeira necessidade.

Em outra sessão, tive ensejo de relatar a matéria, apreciando, de logo, os argumentos básicos do Memorial da Associação, que se propôs a justificar o seu pedido, assinalando, principalmente, que, sendo os sacos em apreço fabricados pelos produtores e comerciantes de sal, deveriam ser considerados, com o sal que contivessem, *uma só unidade econômica tributavel,* porque, afinal, não são aqueles, fabricantes e vendedores de sacos, e sim produtores e comerciantes de sal.

Quando começava a fundamentar o meu ponto de vista sobre a questão, fui informado de que o *dossier* que me havia sido distribuido se encontrava incompleto, pelo que resolveu o Sr. Ministro adiar a discussão para requisitar do Ministério da Fazenda o resto da documentação relativa à elaboração da Reforma do Regulamento.

Parece-me que hoje pode a matéria ser debatida.

Estão agora juntos ao Memorial da Associação um abaixo assinado dos auxiliares do Gabinete e notas taquigráficas do debate no seio da comissão que elaborou a reforma do regulamento, quando se tratou da tributação da sacaria do sal.

Reputo entretanto esses subsídios de somenos importância, de vez que conteem apenas elementos sobre o histórico da tributação dos sacos como *artefatos de tecidos* e argumentos que refletem intransigente mentalidade fiscalista como, por exemplo, o de que deve ser negada a isenção, porque dá-la seria ceder terreno já conquistado.

Ora, entendo que ao Conselho Técnico compete estudar a matéria sob aspecto outro, sem tanto imediatismo.

Cumpre-nos verificar se a providência reclamada consulta aos interesses da coletividade e bem assim se não seria um erro financeiro adotá-la..

Esse adiamento da discussão, porem, teve a vantagem de dar-me tempo, para acompanhar, no Diário Legislativo, toda a discussão do projeto n. 370, de 1935, apresentado por 158 deputados da extinta Câmara, concedendo a isenção ora pleiteada.

O projeto foi refundido pela Comissão de Finanças, que ofereceu um substitutivo, o qual, sob n. 278, de 1936, recebeu quatro emendas, sendo afinal aprovado.

Na legislatura de 1937, sob o n. 116-A, foi aprovado o projeto definitivo e remetido ao Senado, com a seguinte redação:

"Isenta do imposto de consumo os sacos de algodão destinados ao acondicionamento do sal brasileiro, quando confeccionados pelos próprios produtores, seus depositários ou consignatários.

O Poder Legislativo decreta:

Art. 1.º — Estão isentos de imposto de consumo os sacos de tecido de algodão e de outras fibras nacionais, que se destinem unicamente ao acondicionamento de sal brasileiro, quando confeccionados pelos

próprios produtores destes produtos, seus depositários ou consignatários, uma vez provado o pagamento do imposto sobre o tecido, na forma da legislação em vigor.

Art. 2.º — Para que os sacos gozem do favor concedido nesta lei é necessário que o pano empregado em sua fabricação traga marcado em tinta indelevel a palavra "sal", que deve estar sempre colocada em cada saco, em lugar bem visivel.

Art. 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 15 de Março de 1937. — *Valente de Lima*, Presidente. — *Heitor Maia*. — *Sylvio Pélico Souto*.

D. do Poder Legislativo, de 18 de Março de 1937, pág. 27.926."

Estudemos a questão.

Não é preciso repetir aos economistas a cujo convívio honroso me trouxe a magnanimidade do Governo da República a influência do imposto na vida da nação.

Os mestres estão a ensinar aos principiantes, todos os dias, que o imposto situa problemas de economia política da maior relevância, quer da produção das riquezas, quer de sua circulação, como de seu consumo, quando relembramos as divisões clássicas do fenômeno econômico, determinando efeitos estimulantes ou negativos.

Convirá, sob esse aspecto, a isenção pleiteada?

Para a manutenção desse imposto tão repelido há outra razão apreciavel que não a de se aumentar a arrecadação do Tesouro Nacional de algumas centenas de contos de réis?

Todos conhecem a situação lastimavel da indústria do sal.

Na discussão do aludido projeto na Câmara dos Deputados foi focalizado nitidamente o nosso descaso por esse ramo de atividade a que se dedicam milhares de brasileiros pobres da região litorânea, desamparados de assistência técnica dos Governos, privados até hoje de portos para a saida do sal que produzem, sujeitos ainda a uma tributação pesada, que se incorporou definitivamente ao nosso regime fiscal.

O regulamento anexo ao Decreto n. 17.464 não consignava a taxação para os sacos. Os salineiros adquiriam o tecido às fábricas com imposto de consumo já pago e, nos seus próprios estabelecimentos, preparavam os sacos necessários ao acondicionamento do sal.

Mas, o Decreto n. 22.262, de 28 de Dezembro de 1932, sujeitou os sacos a imposto, classificando-os como *artefatos de tecidos*.

Os produtores e comerciantes de sal negaram-se, porem, ao pagamento do imposto na suposição de que os beneficiava a isenção consignada na letra *f* do art. 7.º do referido Decreto n. 17.464, de 1926, que rezava: não pagarão imposto:

> "os artigos que a fábrica produzir e aplicar no próprio estabelecimento, no preparo de outros artigos tributados ou não".

Ora, o Tesouro Nacional desprezou essa evasiva, mas dispensou multas de diversos dos autuados, por julgá-los de boa fé.

A questão vinha se arrastando na espectativa de que se transformasse em lei o projeto aludido, quando foram dissolvidos Câmara e Senado.

Resolve então o Ministério da Fazenda reformar o Regulamento do Imposto de Consumo.

Dirigem-se logo os salineiros ao Ministério no *memorial* apresentado pela Associação Comercial do Rio de Janeiro, que ora examinamos.

O Decreto-Lei n. 739, de 24 de Setembro de 1938, que aprova o novo Regulamento do Imposto de Consumo, é posto, afinal, em execução, mantendo a tributação dos sacos, como *artefatos de tecidos*, mas não isentou os sacos de sal.

Ora, parece-me justo e acertado isentar os sacos destinados ao acondicionamento do único gênero de imprescindivel necessidade que paga imposto de consumo, até porque o sal só pode ser levado ao mercado ensacado.

Alem do mais, convem salientar que o sal é um produto de baixo preço e que qualquer agravação de imposto irá encarecê-lo.

Tem sido uma preocupação de todos os legisladores e financistas demonstrar a necessidade de reduzir ao mínimo a tributação dos gêneros considerados de primeira necessidade ou mesmo de isentá-los de impostos.

Todos sabem que na maior parte dos impostos indiretos não é possivel identificar os contribuintes, de modo a modificar-se o regime fiscal pela situação pessoal daqueles que menos suportem o tributo reclamado pelas necessidades do Estado.

Daí a necessidade de abrandar a tributação, na esperança de favorecer os consumidores mais pobres, que formam a grande massa das populações.

O meio de atingir este objetivo entre nós, quanto ao sal, é isentar de imposto o saco em que o sal é vendido.

Por outro lado, parece que não há agravo ao regime fiscal com a isenção pleiteada, porque já tendo sido pago o imposto de consumo do tecido com que é feito o saco e estando o sal tambem tributado, apenas se evita uma terceira taxação.

Influirá esta isenção no aumento do consumo do sal?

Parece-me que sim, por que o sal não é só gênero de alimentação humana, mas produto largamente consumido nos centros pastorís como ração das mais aconselhadas.

Certamente qualquer agravação de preço influe, neste caso, no consumo deste produto nacional.

Quero deter-me finalmente naquilo que, na Comissão de Reforma do Regulamento, um dos técnicos convocados classificou de injustiça fiscal.

Refiro-me à isenção assegurada pelo Regulamento aos sacos simples quando importados contendo mercadorias, sob a alegação de que não há como tributar mercadoria usada, no caso sacos usados.

Com esse dispositivo são entretanto introduzidos nos mercados e utilizados milhares e milhares de sacos sem pagar imposto.

Parece-me que a matéria está relatada de modo a que o Conselho possa se pronunciar com a costumada sabedoria.

Se o ponto de vista em que me coloquei merecer o apoio do Conselho terei oportunidade de oferecer um projeto de decreto-lei que resolveria a questão, com as necessárias cautelas fiscais e dentro da sistemática do Regulamento vigente.

Rio de Janeiro, 5 de Maio de 1939.

(a.) *Romero Estellita*

DECRETO-LEI N. .... DE .... DE .... DE 1939

Altera o art. 7.º, n. 16, do Decreto-Lei n. 739, de 24 de Setembro de 1938

Art. 1.º — Para os efeitos fiscais, o art. 7.º, n. 16, do regulamento baixado pelo Decreto-Lei n 739, de 24 de Setembro de 1938, passa a ter a seguinte redação:

— 16 — *Sobre artefatos de tecidos e de peles*

— os sacos, quando simples, importados contendo mercadorias, e os de tecido nacional de algodão e outras fibras nacionais feitos pelos industriais e comerciantes de sal, em seus próprios estabelecimentos e empregados exclusivamente no acondicionamento de sal nacional.

Art. 2.º — Para que os sacos gozem da isenção é necessário que o pano empregado em sua fabricação traga marcado em tinta indelevel a palavra "sal", que deve estar sempre colocada em cada saco, em lugar bem visivel.

Art. 3.º — O comerciante ou industrial de sal que, por qualquer forma, der outra aplicação aos sacos cuja isenção é estabelecida nesta lei incorrerá nas penas dè sonegação, previstas nos arts. 219, § 8.º, *c*, e 220, do Decreto-Lei n. 739, de 24 de Setembro de 1938, observados, outrossim, os arts. 204 e 221.

Art. 4.º — No caso de o tecido ser fabricado pelos próprios produtores ou comerciantes de sal que com ele preparem os sacos, não se aplicará o art. 7.º, item 5.º, do Decreto-Lei n. 739, de 24 de Setembro de 1938, cobrando-se o imposto devido pelo tecido.

Art. 5.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6.º — Revogam-se as disposições em contrário.

ATA DA 34.ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA EM 6 DE JUNHO DE 1939

Aos seis dias do mês de Junho de 1939, realizou-se a trigésima quarta sessão ordinária do Conselho Técnico de Economia e Finanças, à qual compareceram os Srs. Conselheiros Guilherme Guinle, Guilherme da Silveira, Luiz Betim Paes Leme, Aluizio de Lima Campos, Pedro Rache, Romero Estellita, Mario de Andrade Ramos e, como Secretário, na ausência do Sr. Valentim F. Bouças, o Sr. Aurino Moraes, que justificou a ausência do Conselheiro Abelardo Vergueiro Cesar. Iniciados os trabalhos, sob a presidência do Conselheiro Guilherme Guinle, foi lida e aprovada a ata da reunião anterior. A seguir, procede-se à leitura e despacho do expediente, durante o qual o Conselheiro Luiz Betim Paes Leme faz elogiosas referências a uma conferência realizada pelo Sr. Waldyr Niemeyer, em São Paulo, sobre o mercado interno brasileiro, e tambem oferece à Secretaria do Conselho uma coleção de cópias fotostáticas de certificados das Alfândegas de todo o país, atestando que o Consórcio Administrativo de Mineração "Caden" tem feito com regularidade, a entrega da quota de vinte por cento de carvão nacional, em relação ao importado, de acordo com o decreto mil oitocentos e vinte e oito. O Conselheiro Mario de Andrade Ramos solicita uma retificação ao resumo que foi fornecido à imprensa noticiando a sessão em que se tratou do imposto de consumo sobre sacos para acondicionamento do sal. Na ordem do dia, o Sr. Ministro Arthur de Souza Costa assume a presidência e concede a palavra ao Sr. Conselheiro Aluizio de Lima Campos, que prestou novos esclarecimentos relativamente à situação das fábricas de tecidos. Após longo debate, durante o qual o Conselho estudou a questão dividindo-a em três partes, foram aprovados, em princípio, as recomendações constantes do trabalho do Relator, cuja redação final será votada na próxima sessão. Às dezenove horas o Sr. Presidente encerra os trabalhos.

ATA DA 35.ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA EM 11 DE JULHO DE 1939

Aos onze dias do mês de Julho de 1939, realizou-se, sob a presidência do Sr. Ministro Arthur de Souza Costa, a trigésima quinta sessão ordinária do Conselho Técnico de Economia e Finanças, à qual estiveram presentes os Srs. Conselheiros Guilherme Guinle, Luiz Betim Paes Leme, Guilherme da Silveira, Romero Estellita e Aluizio de Lima Campos, servindo como Secretário, na ausência do Sr. Valentim F. Bouças, o Sr. Aurino Moraes. Deixaram de comparecer, por motivos justificados, os Srs. Pedro Rache, Abelardo Vergueiro Cesar e Mario de Andrade Ramos. Lida e aprovada a ata da sessão anterior foi despachado o expediente pelo Sr. Presidente, passando-se, em seguida, aos assuntos da ordem do dia, na qual ocupou o primeiro lugar o projeto referente à criação do Instituto Nacional de Aplicação de Previdência, que teve, anteriormente, emendas dos Srs: Guilherme Guinle e Luiz Betim Paes Leme, alem de pareceres dos Srs. Mario de Andrade Ramos, Aluizio de Lima Campos e Pedro Rache, a quem o Sr. Presidente deliberou encaminhar o processo para ser relatado e submetido à votação na primeira reunião. É posto em debate, a seguir, o processo relativo ao carvão nacional. Falam sobre a matéria, analisando-a sobre vários aspectos, os Srs. Conselheiros Guilherme Guinle, Luiz Betim Paes Leme e Aluizio de Lima Campos. O Sr. Presidente determina em seguida, que todos os elementos do processo sejam remetidos ao Conselheiro Aluizio de Lima Campos, para que, sintetizando os estudos feitos, ofereça um projeto de resolução afim de que, sobre o mesmo, se manifeste o Conselho. O Sr. Presidente determina que se inclua na ordem do dia da próxima reunião, o projeto sobre tecidos. S. Excia. comunica aos Srs. Conselheiros que, após a solução dos problemas cujos estudos estão se concluindo, serão submetidos a exame do Conselho outros problemas da máxima importância, como, por exemplo, o que se relaciona com a dívida externa do Brasil. A propósito, o Sr. Conselheiro Luiz Betim Paes Leme oferece ao Sr. Ministro da Fazenda, depois de ler para os presentes, em carater confidencial, um trabalho de autoria de pessoa que S. Excia. considera especialista na matéria, trabalho que, realmente, prende a atenção dos Srs. Conselheiros. A seguir, encerra-se a sessão.

ATA DA 36.ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA EM 8 DE AGOSTO DE 1939

Aos oito dias do mês de Agosto de 1939, realizou-se a trigésima sexta sessão ordinária do Conselho Técnico de Economia e Finanças, à qual estiveram presentes os Srs. Conselheiros Guilherme Guinle, Mario de Andrade Ramos, Luiz Betim Paes Leme, Abelardo Vergueiro Cesar, Romero Estellita, Pedro Rache, Guilherme da Silveira e Aluizio de Lima Campos, servindo como Secretário, na ausência do Sr. Valentim F. Bouças, o Sr. Aurino Moraes. Aberta a sessão, sob a presidência do Sr. Conselheiro Guilherme Guinle, passou-se à leitura da ata da sessão anterior, que foi aprovada sem restrições. Foi lido o seguinte expediente: *a*) ofício do Conselho Nacional de Petróleo, encaminhando uma representação do Sindicato da Federação dos Industriais, referente ao aumento de preço do óleo combustivel; *b*) uma carta da Secretaria da Presidência da República pedindo devolução do processo relativo ao carvão nacional. O ofício do Conselho Nacional de Petróleo foi discutido pelos Conselheiros Guilherme Guinle, Mario de Andrade Ramos, Pedro Rache e Luiz Betim Paes Leme, tendo ficado resolvido, por proposta do Conselheiro Mario de Andrade Ramos, que se respondesse àquele orgão informando que o assunto tratado, — fixação de preços para mercadorias estrangeiras, — não compete a este Conselho. Quanto ao processo referente ao carvão nacional, depois de ser ouvido o relator, Conselheiro Aluizio de Lima Campos, ficou deliberado que o mesmo constituirá matéria para a ordem do dia da próxima reunião. Nada mais constou do expediente. Passando-se à ordem do dia, foi aprovado o parecer do Conselheiro Abelardo Vergueiro Cesar, relativo à criação da Junta de Leiloeiros do Distrito Federal, parecer que conclue oferecendo emendas ao projeto procedendo do Ministério do Trabalho. Assumindo a presidência, o Sr. Ministro Arthur de Souza Costa, pôs em debate, para efeito de discussão final, o parecer do Conselheiro Aluizio de Lima Campos sobre a situação das indústrias de tecido. Após prolongado debate, durante o qual, a convite do Conselho, prestaram esclarecimentos os Srs. Vicente Galliez e Firmo Dutra. A discussão sobre o assunto foi encerrada e o Sr. Presidente determinou que se fizesse a redação final das conclusões adotadas para que fossem aprovadas na primeira reunião. Em seguida, a sessão é encerrada.

ATA DA 37.ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA EM 16 DE AGOSTO DE 1939

Aos dezesseis dias do mês de Agosto de 1939, realizou-se, sob a presidência do Sr. Ministro Arthur de Souza Costa, a trigésima sétima sessão ordinária do Conselho Técnico de Economia e Finanças, à qual compareceram os Srs. Conselheiros Mario de Andrade Ramos, Guilherme da Silveira, Luiz Betim Paes Leme, Pedro Rache e Romero Estellita, deixando de comparecer os Srs. Guilherme Guinle, Aluizio de Lima Campos e Abelardo Vergueiro Cesar e funcionando como Secretário, na ausência do Sr. Valentim F. Bouças, o Sr. Aurino Moraes. Aberta a sessão, o Sr. Presidente diz que deseja submeter à aprovação dos Srs. Conselheiros as conclusões votadas sobre a situação da indústria de tecidos, mandando que se fizesse a leitura das mesmas, redigida nos seguintes termos: "O Conselho Técnico de Economia e Finanças do Ministério da Fazenda, tendo procedido ao necessário estudo da situação da indústria de tecidos, afim de examinar as medidas que estão sendo pleiteadas pelos interessados através de seus orgãos de classe, é de opinião contrária à medida de restrição a horas de trabalho, considerando que tal medida não só é inconveniente sob o ponto de vista econômico como de resultados pouco seguros para os fins que se tem em vista. A solução do problema só pode ser encontrada na expansão das vendas e melhor distribuição do crédito. Entretanto, como tal medida é pleiteada pela quase totalidade dos interessados diretos (80,12%) cujos interesses criados são respeitaveis e estão sob a ameaça de perecerem de maneira irremediavel se o Poder Público não os acudir com tal medida reguladora da produção, desde que o aumento das vendas não pode ser obtido com a urgência que a situação impõe, o Conselho recomenda que a concessão da medida de redução de horas de trabalho obedeça às condições seguintes: 1.ª — que o limite de horas de trabalho não fique compulsoriamente aquem de sessenta horas por semana, nem seja concedido por prazo superior a um ano; 2.ª — que nos estabelecimentos de menos de cinquenta teares o trabalho semanal não fique compulsoriamente aquem de noventa e seis horas; 3.ª — que não sejam compreendidos por esta medida os estabelecimentos que fabricam os tecidos denominados madrás, bagdad, etamines e artigos semelhantes próprios para cortinas e tapeçarias, artefatos de algodão e artigos de malha de algodão em geral; 4.ª — que estas medidas, se forem decretadas, só entrem em vigor noventa dias depois de sua publicação, podendo ser suspensas antes do prazo de um ano, se a situação atual, a juizo do Governo, o permitir." As conclusões foram postas em votação, sendo aprovadas. Em seguida, o Sr. Presidente consulta aos Srs. Conselheiros sobre a conveniência de se discutir o processo que se refere à criação do Instituto Nacional de Aplicação das Reservas de Previdência que consta da ordem do dia. O assunto se encontra em mãos do Conselheiro Pedro Rache que, como autor de um voto vencedor, devia relatar o processo para discussão final. S. Excia. informa que tem seu parecer preparado, podendo discutí-lo desde logo. O Conselheiro Mario de Andrade Ramos

observa que a matéria evoluiu consideravelmente depois da sua apresentação ao Conselho, havendo mesmo alguns atos do Governo Federal que já modificaram, em parte, a situação anterior. S. Excia., como primeiro relator que foi do processo, desejava manifestar-se de novo sobre o mesmo, atualizando o seu voto. O Sr. Presidente está de acordo e determina que o processo inclusive o voto do Conselheiro Pedro Rache, lhe sejam encaminhados. O Sr. Ministro da Fazenda aproveita a oportunidade para fazer uma exposição sobre a criação e funcionamento da Carteira de Crédito Agrícola e Industrial do Banco do Brasil, sendo ouvido com grande interesse por parte dos Srs. Conselheiros. Em seguida, anunciando a discussão dos processos sobre o carvão nacional e a aplicação das reservas de previdência, para a próxima reunião, foi encerrada a sessão.

ATA DA 38.ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA EM 14 DE SETEMBRO DE 1939

Aos quatorze dias do mês de Setembro de 1939, sob a presidência do Sr. Ministro Arthur de Souza Costa, realizou-se a trigésima oitava sessão ordinária do Conselho Técnico de Economia e Finanças do Ministério da Fazenda, com o comparecimento dos Srs. Conselheiros Guilherme Guinle, Pedro Rache, Guilherme da Silveira, Luiz Betim Paes Leme, Romero Estellita e Aluizio de Lima Campos, tendo o Sr. Conselheiro Guilherme da Silveira justificado a ausência do Conselheiro Mario de Andrade Ramos e deixado de comparecer, tambem, por motivo justificado, o Conselheiro Abelardo Vergueiro Cesar. Os trabalhos foram secretariados pelo Sr. Valentim F. Bouças, Secretário Técnico. A ata da trigésima sexta sessão foi lida e aprovada sem restrições. E a da sessão anterior, depois de lida foi posta em discussão, tendo o Conselheiro Pedro Rache ponderado que a parte final da mesma não exprimia os fatos tais como se passaram. Entende que a redação dessa parte da ata deve ser como segue: "O assunto se encontra em mãos do Sr. Conselheiro Pedro Rache, que, como autor de um voto vencedor, devia relatar o processo, para discussão final. S. Excia. informa que tem seu parecer preparado, podendo debatê-lo desde logo; entretanto, como a matéria evoluiu consideravelmente, depois da apresentação ao Conselho, quer do seu voto, quer do primeiro relator, propunha voltasse novamente ao Conselheiro Mario de Andrade Ramos o processo, para efeito de ser atualizada a matéria. O Conselheiro Mario de Andrade Ramos concordou, observando que, efetivamente, a matéria muito evoluira depois da apresentação do seu voto ao Conselho, havendo mesmo alguns atos do Governo Federal que já modificaram, em parte, a situação anterior. Concordava, assim, com a proposta do Conselheiro Pedro Rache, para o efeito de atualizar o seu voto. O Sr. Presidente está de acordo e determina que o processo seja encaminhado ao Conselheiro Mario de Andrade Ramos." Iniciando a ordem do dia o Sr. Presidente diz que a reunião foi convocada para discussão final do processo sobre a produção e consumo do carvão nacional, pelo que dá a palavra ao relator, Conselheiro Aluizio de Lima Campos, para leitura de seu parecer. O Conselheiro Luiz Betim Paes Leme declara, e pede que se consigne em ata que, como interessado, não votará, participando da reunião apenas para esclarecer ao Conselho naquilo que lhe seja solicitado e for de seu conhecimento como diretor de uma empresa carbonífera. O Conselheiro Aluizio de Lima Campos informa que o seu trabalho havia sido distribuido pela Secretaria aos Srs. Conselheiros há vários dias e que, como talvez já houvesse sido lido por todos, provavelmente, a leitura, na íntegra, pudesse ser dispensada, examinando-se desde logo as conclusões e o projeto de recomendação. O Sr. Presidente consulta aos Srs. Conselheiros e a leitura é dispensada nos termos da proposta do relator. Feito rápido resumo dos pontos capitais do seu parecer, o Conselheiro Aluizio de Lima Campos passa à leitura do projeto de recomendação redigido nos termos seguintes: "O Conselho Técnico de Economia e Finanças do Ministério

da Fazenda, apreciando a matéria referente ao carvão mineral brasileiro e os relatórios do Ministério da Viação e Obras Públicas, do Conselho Federal de Comércio Exterior e do Conselheiro Guilherme Guinle e considerando: — que a produção carbonífera nacional, alem de ser um elemento precioso da segurança do país, já representa um fator econômico real e valioso; — que a técnica e a experiência já demonstraram as vantagens sensiveis da utilização do combustivel brasileiro; — que não é aconselhavel na presente situação a concessão de empréstimos diretos às empresas de mineração; — que a política de garantir mercados à crescente produção nacional provou ser uma forma de incentivação eficiente; e, — que certas medidas devem ser adotadas no sentido de ampliar os mercados internos do nosso carvão para aumentar-lhe mais rapidamente a produção e o consumo; Recomenda: 1) — que seja mantida a política consubstanciada no decreto número vinte mil e oitenta e nove (20.089) de nove de Junho de mil novecentos e trinta e um; 2) — que seja aumentada para trinta por cento (30%) a quota compulsória a que se refere o artigo segundo (2.º) do decreto vinte mil e oitenta e nove (20.089) de nove de Junho de mil novecentos e trinta e um, de acordo com o artigo terceiro (3.º) do mesmo decreto; 3) — que o Instituto Nacional de Tecnologia, tendo em consideração o objetivo de um equilíbrio técnico-econômico "optimum", determine os diversos tipos de carvão nacional beneficiado a serem obrigatoriamente lançados no mercado pelas companhias carboníferas; 4) — que o Lloyd Brasileiro e a Estrada de Ferro Central do Brasil cumpram rigorosamente as determinações do parágrafo primeiro do artigo segundo do decreto vinte mil e oitenta e nove de nove de Junho de mil novecentos e trinta e um, fixando semestralmente os preços de venda do carvão aos particulares, preços esses que devem impedir qualquer lucro excessivo porventura auferido pelos vendedores; 5) — que, durante o período de cinco anos, seja proibida a importação de matérias destinadas a combustão, distilação e gaseificação de carvão mineral que não possam utilizar eficientemente carvão brasileiro, salvaguardadas as exceções de ordem técnica, tudo a critério do Instituto Nacional de Tecnologia; 6) — que o Banco do Brasil facilite às empresas de transporte e outras indústrias, pela Carteira de Crédito Agrícola e Industrial, com um prazo máximo de três anos, o crédito destinado à adaptação de equipamentos ao uso eficiente do carvão nacional, sob as garantias que forem julgadas indispensaveis; 7) — que o Governo, aproveitando a circunstância do próximo vencimento do contrato da "Societé Anonyme du Gaz", promova entendimentos no sentido de ser instalada no Rio de Janeiro uma usina de fabricação de gás, coque e sub-produtos usando carvão nacional, de acordo com os estudos feitos pelo Instituto Nacional de Tecnologia; 8) — que o Governo, com apoio no provavel aumento da nossa produção carbonífera e em face das vantagens concedidas aos navios carvoeiros, desenvolva uma ação amigavel junto às companhias de transporte e organizações portuárias, no sentido de diminuir, para o carvão brasileiro, o custo do frete e da manipulação de carga e descarga; 9) — que seja aumentada de mais três anos o prazo de isenção de taxas e impostos estaduais e municipais a que se refere o artigo sétimo do decreto número vinte mil e oitenta e nove (20.089) de nove de Junho de mil novecentos e trinta e um". Rio de Janeiro, dezenove de Agosto de mil novecentos e trinta e nove — (assinado) *Aluizio de Lima Campos*. — A matéria é posta em discussão, item por item, e depois em votação. A recomendação número um é aceita pelo Conselho sem debates. Ao ser discutido o item número dois, manifestaram-se contra o mesmo os Conselheiros Pedro Rache, Romero Estellita e Guilherme da Silveira. O relator defende seu ponto de vista, declarando que considera a ampliação da quota compulsória, uma necessidade. Os Conselheiros Pedro Rache, Romero Estellita e Guilherme da Silveira se referem à situação em que nos encontramos, em face da guerra, considerando desnecessária esta recomendação, pois, dificilmente as

empresas carboníferas do país poderão atender às necessidades que se apresentam. O Conselheiro Luiz Betim Paes Leme informa, a propósito, que a Estrada de Ferro Central do Brasil, que consumia até agora menos de seis mil toneladas de carvão nacional, por mês, acaba de consultar e pedir compromisso das companhias para um fornecimento de trinta mil toneladas a partir de Outubro próximo, estando os produtores já providenciando para atender àquela tonelagem. Os Conselheiros Romero Estellita e Pedro Rache declaram ainda que o decreto vinte mil e oitenta e nove (20.089) já permite ao Governo alterar a quota compulsória. Por isso, no caso de cessar a situação anormal que atravessamos, a própria lei em vigor já permite as providências que se tornarem oportunas. A recomendação número dois é afinal rejeitada. A recomendação número três é aprovada sem discussão, o mesmo não acontecendo com a de número quatro. O Conselheiro Pedro Rache pede ao relator que esclareça o emprego da expressão "cumpram rigorosamente" e o Conselheiro Aluizio de Lima Campos informa que redigiu por essa forma porque poude constatar, nas investigações que teve de fazer para apresentar seu parecer, que o parágrafo primeiro do artigo segundo do decreto vinte mil e oitenta e nove (20.089), não está sendo realmente cumprido, isto é, o preço a ser cobrado pelo carvão nacional vendido aos particulares não está sendo fixado semestralmente pelo Lloyd Brasileiro e pela Estrada de Ferro Central do Brasil, com a aprovação do Governo, como devia e determina o texto do decreto. O Conselheiro Pedro Rache diz que é necessário fixar este preço, ou melhor, que é preciso atender ao texto do decreto. O Conselheiro Luiz Betim Paes Leme presta um esclarecimento informando que esses preços passaram a ser fixados anualmente, por deliberação do Ministério da Viação, em mil novecentos e trinta e três, e acrescenta que esta obrigação é da competência daquelas duas empresas oficiais e não das companhias carboníferas. O Sr. Presidente solicita ao relator um esclarecimento sobre a parte final da recomendação número quatro — preços esses que devem impedir qualquer lucro excessivo porventura auferido pelos vendedores". O Conselheiro Aluizio de Lima Campos informa que entendeu acertado fazer esta recomendação porque uma das acusações mais frequentes que se faz às companhias carboníferas é a de que elas cobram pelo carvão o preço que entendem, auferindo lucros exorbitantes. Durante o estudo que fez da matéria poude verificar que esta acusação não procede, como tambem não procede a que se refere à falta de especificação técnica do carvão, a qual existe e é feita pelo Instituto Nacional de Tecnologia. A matéria provoca, entretanto, demorada discussão, sendo proposta uma emenda à resolução número quatro, substituindo-se a expressão que fora destacada pelo Sr. Presidente pela seguinte: "Para a fixação desses preços, o Lloyd Brasileiro e a Estrada de Ferro Central do Brasil, farão as investigações necessárias, afim de que seja feita em base justa, de acordo com a composição resultante dos preços elementares internos". Foi em seguida discutida a recomendação número cinco, que provocou, igualmente, longo debate. Os Conselheiros Guilherme da Silveira e Guilherme Guinle se manifestaram contra a mesma, justificando suas restrições. Os Conselheiros Pedro Rache e Romero Estellita tambem são contrários. O relator sustenta seu ponto de vista. A maioria, entretanto, é contrária à recomendação número cinco, que é rejeitada. É posto em discussão o item número seis que é aprovado com uma emenda de menor significação, relativa ao prazo máximo de três anos para os empréstimos destinados a facilitar as companhias de transporte e a outras indústrias a adaptação de suas instalações ao consumo do carvão nacional. Discute-se em seguida o item número sete que recebe uma emenda do Conselheiro Pedro Rache, no sentido de ser suprimida a parte final "de acordo com os estudos feitos pelo Instituto Nacional de Tecnologia". A emenda é aceita e a recomendação aprovada. O item número oito é tambem aprovado com uma emenda do Conselheiro Pedro Rache propondo

que se substitua a expressão "desenvolva uma ação amigavel junto às companhias, etc." por "providencie junto às companhias, etc.". Entra em discussão o item número nove. Manifestam-se contra o mesmo os Conselheiros Romero Estellita, Pedro Rache e Guilherme da Silveira. O Conselheiro Aluizio de Lima Campos sustenta seu ponto de vista e tem o apoio do Conselheiro Guilherme Guinle. O resultado da votação é contrário à manutenção do item nove. Como o Conselheiro Pedro Rache se reportasse, ao iniciar a votação, aos trechos do parecer do relator em que S. Excia. resumiu os pareceres emitidos anteriormente sobre a mesma matéria pelo Conselho Federal de Comércio Exterior e pelo Conselheiro Guilherme Guinle, dizendo que, como aceita algumas das conclusões daqueles pareceres, com os quais o relator se manifestou em desacordo, teria naturalmente de ser contrário a algumas das recomendações do parecer em discussão. Destaca, então, o problema dos transportes e a criação de um orgão que oriente os interesses da indústria e do consumo de carvão. O Conselheiro Pedro Rache considera oportuna a indicação do Conselho Federal de Comércio Exterior e do Ministério da Viação no sentido de ser criado um imposto sobre combustiveis minerais consumidos no país para que com o produto do mesmo se facilite a criação do orgão proposto pelo Conselheiro Guilherme Guinle em seu relatório que, neste ponto, coincide com o do Conselho Federal de Comércio Exterior. O Sr. Presidente põe as propostas do Conselheiro Pedro Rache em discussão. O Conselheiro Aluizio de Lima Campos se manifesta contrário à criação de qualquer imposto sobre combustiveis, considerando a providência como medida anti-econômica. O Conselheiro Guilherme Guinle oferece tambem restrições à criação de impostos. Os Conselheiros Pedro Rache, Romero Estellita e Guilherme da Silveira, estão de acordo e a favor da criação do imposto. A proposta é aceita e redigida nos seguintes termos: "O Conselho recomenda a criação de um imposto sobre os combustiveis nacionais, consumidos no país, empregando o seu produto na execução de um programa de melhoramentos de transporte, de manipulação e de financiamento da produção". Em discussão a proposta de criação de um orgão cuja finalidade seja orientar a produção e o consumo do carvão nacional, o Conselheiro Romero Estellita se manifesta favoravel à mesma; o Conselheiro Guilherme Guinle, tambem, está de acordo desde que do mesmo participem representantes dos consumidores e produtores, alem do Governo Federal; o Conselheiro Aluizio de Lima Campos é contrário à idéia; o Conselheiro Guilherme da Silveira vota a favor. Passou a ser discutido o item tendo a seguinte redação: "O Conselho Técnico de Economia e Finanças recomenda a constituição de um orgão destinado ao estudo e orientação das questões que digam com o carvão nacional, no qual estejam representados o Governo, os consumidores e os produtores". A discussão sobre a matéria continua e o Sr. Presidente, afinal, determina que a redação definitiva seja feita pela Secretaria Técnica afim de ser submetida a uma sessão que ficava, desde logo, marcada para o dia imediato, às dezessete horas.

APROVEITAMENTO DO CARVÃO NACIONAL

Srs. Conselheiros,

Dando desempenho ao encargo que nos foi confiado por este Conselho, apresentamos aquí o nosso estudo sobre os relatórios atinentes à política carbonífera brasileira, elaborados, respectivamente, pelo Conselho Federal de Comércio Exterior, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas e pelo Sr. Conselheiro Guilherme Guinle.

Para melhor ordem de exposição, dividimos o nosso trabalho nos capítulos seguintes:

— Uma preliminar fundamental.
— Objeções articuladas contra a atual política carbonífera.
— As providências propostas nos relatórios em estudo.
— Conclusões.
— Projeto de recomendação.

———o———

UMA PRELIMINAR FUNDAMENTAL

O problema do aproveitamento do carvão mineral brasileiro deve ser submetido, inicialmente, a uma preliminar que se nos afigura fundamental: sob o duplo ponto de vista da segurança do país e do uso econômico, convem ou não convem a utilização do carvão nacional ?

Quanto ao primeiro ponto de vista, a resposta não pode deixar de ser afirmativa, pois, alem de constituir matéria pacífica, já se manifestaram sobre o mesmo, numa unanimidade expressiva, as nossas autoridades no assunto. Ninguem, realmente, poderá contestar, com honestidade, o valor inestimavel que representa para a segurança nacional a existência em nosso território de jazidas carboníferas em condições de garantir o funcionamento das nossas usinas e o tráfego das nossas estradas de ferro e dos nossos navios.

O segundo ponto de vista, que se refere ao uso econômico, tem dado motivo a longas controvérsias, não obstante a apreciavel maioria de técnicos que hoje responde afirmativamente. Julgamos, por isso, que esse aspecto preliminar deve ser definitivamente esclarecido antes do exame do mérito das medidas que nos foram submetidas a estudo.

Comecemos por lembrar que as possibilidades técnicas do carvão brasileiro, que todos sabem ser inferior aos melhores tipos de carvão estrangeiro, já está exaustivamente demonstrada nos trabalhos da Missão White, de Fleury da Rocha, do Instituto de Tecnologia e de vários outros especialistas. Acresce notar que paises que possuem carvão inferior ao nosso o estão aproveitando em condições aceitaveis. Não nos parece necessário, portanto, insistir mais longamente sobre a questão da possibilidade do combustivel nacional.

Analisemos, agora, o aspecto puramente econômico.

Dentro das condições atuais (de preço, câmbio, frete, descarga e direitos alfandegários) uma tonelada de carvão estrangeiro custa, em média, nos principais portos do Brasil:

no Rio	195$000	
em Santos	205$000	
em Recife	215$000	
na Baía	230$000	
em Porto Alegre	216$000	— (preço na base de Rio Grande, pois não há presentemente importação de carvão estrangeiro em Porto Alegre).

Tambem dentro das condições atuais (de preço, frete e descarga) uma tonelada de carvão nacional custa:

no Rio	100$000
em Santos	105$000
em Recife	115$000
na Baía	120$000
em Porto Alegre	57$000

A média teórica da equivalência (em calorias) entre o combustivel brasileiro (do Rio Grande do Sul) e o produto importado é de 1 tonelada de carvão estrangeiro para 1,6 toneladas de carvão nacional. Nesta base, os preços de um número de calorias igual ao que existe em uma tonelada de carvão estrangeiro são os seguintes:

Discriminação	*Carvão estrangeiro*	*Carvão nacional*	*Margem de lucro que dá o carvão nacional para um rendimento igual à equivalência teórica — 1 para 1,6*
no Rio	195$000	160$000	35$000
em Santos	205$000	168$000	37$000
em Recife	215$000	184$000	31$000
na Baía	230$000	192$000	38$000
em Porto Alegre	216$000	91$200	124$800

Pelo quadro acima, pode-se, portanto, afirmar que nas presentes condições o carvão nacional, dentro da equivalência calorífica, dá uma margem apreciavel de lucros. Esta margem, na base de um número de calorias igual ao que existe em uma tonelada de carvão estrangeiro, varia desde 31$000, no porto de Recife, até 124$800, em Porto Alegre.

Resta saber, agora, se é possivel obter para o combustivel brasileiro um rendimento igual ao rendimento do carvão estrangeiro.

De conformidade com as informações insuspeitas que obtivemos, e que citaremos a seguir, não mais é lícito duvidar da possibilidade de se atingir aquele rendimento, uma vez que já se trata de um fato comprovado. É um problema já resolvido, tudo dependendo da adaptação das fornalhas, do uso de grelhas apropriadas e de um facil treinamento do pessoal foguista.

Comecemos pelo que se passa na Viação Férrea do Rio Grande do Sul. As modernas locomotivas daquela estrada, preparadas para o uso do combustivel brasileiro, realizam na atualidade um rendimento correspondente à equivalência teórica, isto é, 1,6 toneladas de carvão nacional produz a mesma potência que uma tonelada de carvão estrangeiro produzia nas locomotivas antigas. Nas máquinas não adaptadas o rendimento é muitíssimo menor — 2,5 toneladas de carvão nacional para 1 tonelada de carvão estrangeiro. Quanto a estradas de ferro, portanto, conseguiu-se a melhor solução que se poderia prever.

Tambem na usina termo-elétrica de Porto Alegre o resultado obtido com a adaptação das instalações ao uso do carvão nacional foi surpreendente. Alí se consumia 6 quilogramos de carvão nacional para produzir um kilowatt, enquanto hoje, com um sistema apropriado, produz-se o mesmo kilowatt com um quilogramo de "moinha" brasileira (o refugo das minas, contendo cerca de 40% de cinzas). O combustivel é queimado sob a forma de pó, modalidade que se torna particularmente facil e cômoda nas máquinas fixas. Cumpre esclarecer, entretanto, que essa melhoria de rendimento, verdadeiramente espantosa, não decorreu exclusivamente de uma adaptação ao uso do combustivel brasileiro, sendo devida, em parte, à utilização de máquinas mais modernas.

Em São Paulo, a Cerâmica S. Caetano, do grupo Matarazzo, uma empresa industrial privada, está utilizando nos seus gasogêneos o carvão nacional. Não conseguimos obter dados precisos referentes ao rendimento, mas tivemos oportunidade de ler uma carta do diretor da fábrica declarando-se satisfeito com o combustivel que lhe é fornecido. Os resultados econômicos assinalados pela Cerâmica S. Caetano são duplamente auspiciosos, pois, alem de se tratar de uma indústria particular, o preço do carvão nacional no porto de Santos é um pouco mais elevado do que no Rio de Janeiro.

Pode-se concluir, assim, que o índice econômico obtido para as instalações fixas é tambem o melhor que se poderia esperar.

Apreciemos, agora, os dados referentes à primeira experiência feita na nossa navegação de cabotagem em condições técnicas favoraveis.

A bordo dos navios, por questões de espaço e de disposições peculiares, o problema se apresentava realmente dificil. A adaptação das fornalhas e grelhas e o treinamento do pessoal encontravam obstáculos sérios e não pequenos. A iniciativa particular tinha motivos, portanto, de se mostrar receiosa. Em face dessa situação, o consórcio carbonífero "CADEM" resolveu financiar uma experiência definitiva, entrando em entendimento com a diretoria da Companhia Carbonífera Rio Grandense. Essa empresa pôs à disposição do "CADEM" o vapor "Taquy", empregado na linha Rio de Janeiro-Porto Alegre. Os engenheiros encarregados do serviço, que haviam estudado, dentro de um equilíbrio técnico-econômico, as modificações a serem introduzidas nas instalações, executaram a obra com a rapidez que lhes foi possivel. Em tempo relativamente curto os trabalhos estavam concluidos, atingindo a despesa de adaptação a cerca de trezentos contos de réis. O "Taquy" reiniciou, então, o tráfego da sua linha, queimando exclusivamente carvão nacional lavado, das minas do Rio Grande do Sul. As primeiras viagens, feitas sob as vistas dos engenheiros, foram consideradas de experiência, pois o treinamento do pessoal foguista e a necessidade de regular as novas instalações exigiam ainda uma vigilância técnica bastante ativa. Um êxito completo coroou, por fim, o esforço desenvolvido e na viagem realizada entre 29 de Junho e 14 de Julho do ano corrente, o vapor "Taquy", de acordo com os dados extraidos do diário de bordo, conseguiu desenvolver a sua velocidade normal, atingindo um rendimento igual à equivalência calorífica entre o carvão brasileiro e o carvão importado — 1,6 para 1. O vapor, que consumia 20 toneladas de carvão estrangeiro por 24 horas, consumiu, na mesma base, entre 32 e 33 toneladas de carvão nacional.

Esse sucesso assume, para a nossa indústria carbonífera, uma significação de relevância, provando, definitivamente, a vantagem econômica consideravel que poderão obter as companhias de navegação costeira com a adaptação das suas instalações à queima do combustivel brasileiro. Analisemos os dados: o preço mais barato do carvão estrangeiro no Brasil é de 195$000 por tonelada, no Rio de Janeiro. O preço do carvão nacional lavado, no porto do Rio Grande, onde o "Taquy" o tem tomado, é de 64$000 por tonelada. Temos, assim, nas melhores condições de preço para cada um dos combustiveis:

— Consumo de carvão estrangeiro por dia — 20 toneladas a 195$000	3:900$000
— Consumo de carvão nacional por dia — 33 toneladas a 64$000	2:112$000
— Economia diária decorrente do uso do carvão nacional	1:788$000

Verifica-se, portanto, que na primeira experiência feita na nossa navegação de cabotagem em boas condições técnicas, o capital empregado na adaptação das máquinas ao consumo do carvão brasileiro — 300:000$000 — pode ser amortizado em menos de seis meses de viagem efetiva (168 dias).

———o———

Convem notar que todos os animadores resultados acima descritos foram obtidos com o uso exclusivo do carvão brasileiro. E se assim não fosse, o sucesso perderia muito de significação, uma vez que a queima de misturas de combustivel nacional e estrangeiro torna o aspecto técnico do problema bastante mais facil.

Acreditamos, agora, poder responder de modo definitivo à preliminar inicialmente levantada:

> sob o duplo ponto de vista da segurança nacional e do uso econômico, é de toda a conveniência a utilização do carvão nacional.

OBJEÇÕES ARTICULADAS CONTRA A ATUAL POLÍTICA CARBONÍFERA

Desde que se iniciou, em 1931, a ação do Governo Federal de apoio decisivo à indústria carbonífera nacional, várias objeções veem sendo formuladas contra o uso do combustivel brasileiro. Na imprensa, em relatórios e em conferências, diversos argumentos vão sendo alinhados no sentido de demonstrar o erro da política protecionista ora seguida pelos Poderes Públicos. Entre as alegações que teem aparecido, muitas há que, pela falta completa de fundamento, revelam visivel desconhecimento dos seus autores em torno do problema que pretendem discutir. Outras objeções, entretanto, pelo mérito ou pela origem, impõem um exame acurado e conciencioso. Pareceu-nos, por isso, de todo indispensavel uma análise do valor real que elas encerram. Com essa finalidade, transcrevemos abaixo os principais argumentos que teem sido emitidos contra a atual política carbonífera do país e examinamos, em seguida, o mérito de cada um deles.

Teem-se objetado:

a) A perda de matéria volatil que contem o carvão brasileiro se traduz por um aumento da percentagem de cinzas, que, sendo na boca da mina de 28%-30%, se eleva, sob a ação do tempo e do sol, a 40%-50%.

b) O carvão nacional é particularmente sujeito a combustão espontânea, que aumenta o seu teor de cinzas de 28%-30% a 40%-50%.

c) Não se exige do carvão nacional o grau de pureza que ele pode ter, em face dos seus característicos físicos e processos modernos de beneficiamento.

d) Não se fixa o preço pelo qual deve ser paga uma mercadoria cujo consumo é obrigatório por força de lei.

e) O aumento da importação de óleo combustivel representa uma reação dos industriais contra os onus decorrentes do consumo compulsório parcial do carvão nacional.

f) São exagerados os lucros das companhias carboníferas brasileiras.

Examinando o mérito dessas alegações, chegamos aos resultados que se seguem:

a) Não é exato que a perda de matéria volatil que contem o carvão brasileiro se traduz por um aumento da percentagem de cinzas, que, sendo na boca da mina de 28%-30%, se eleva, sob a ação do tempo e do sol, a 40%-50%. No relatório do Sr. Conselheiro Guilherme Guinle esta afirmativa já foi definitivamente contestada. Alí se encontra uma carta do Instituto Nacional de Tecnologia, assinada pelo Dr. Fonseca Costa, declarando que a alegação "é destituida de qualquer fundamento científico". Acrescenta, ainda, esse ilustre técnico que quanto à exposição ao sol nenhuma influência nociva poderá ser alegada, porquanto a temperatura resultante dessa exposição, não sendo suficiente para decompor o carvão, promove uma redução do seu teor em umidade, o que só pode ser util ao mesmo. "A exposição ao sol e às intempéries em geral, é considerada nociva quando o carvão se destina à fabricação de coque metalúrgico, devido à oxidação parcial que altera as suas propriedades coqueificantes". Não se destinando o carvão à preparação do coque metalúrgico, nenhum prejuizo poderá resultar.

b) Não procede o argumento de que o carvão nacional é particularmente sujeito a combustão espontânea, que aumenta o seu teor de cinzas de 28%-30% a 40%-50%. É ainda o Dr. Fonseca Costa, com a sua incontestavel autoridade, que esclarece: "A combustão espontânea que por vezes se verifica no carvão quando em depósito, é um fenômeno localizado em determinados pontos, que só pode comprometer a massa total do carvão, influindo no seu teor de cinzas, quando houver descuido por parte das pessoas incumbidas da sua guarda; mesmo assim, uma combustão capaz de comprometer a massa total de carvão, de forma a aumentar o teor de cinzas, de acordo com os algarismos acima citados, seria impossivel por falta de aeração suficiente".

Cumpre, notar, ademais, que o fenômeno da combustão espontânea, sempre de natureza excepcional, é geral para todos os carvões.

c) Vamos examinar agora a afirmação de que se não exige do carvão nacional o grau de pureza que ele pode ter, em face dos seus característicos físicos e processos modernos de beneficiamento.

Observemos, desde logo, que um carvão inferior, do ponto de vista técnico, pode ser beneficiado até igualar as características de um carvão fino. Mas quando o combustivel se destina ao uso de organizações de transporte e produção, o fator econômico assume importância decisiva. O problema então se resume em saber, dentro das condições de preço, concorrência e rendimento, até que ponto deve o carvão ser beneficiado e as fornalhas adaptadas para se atingir a finalidade econômica. Não nos compete estudar aqui este aspecto da questão. Ao Instituto Nacional de Tecnologia cabe, por todas as razões, a elucidação completa do assunto. Julgamos mesmo indispensavel que ele se manifeste. Por enquanto só podemos constatar, pelo uso espontâneo do carvão brasileiro, que algumas indústrias privadas ora fazem na proporção de 100%, que o combustivel nacional, tal como está sendo lançado no mercado, já proporciona vantagens. Não podemos dizer, porem, em face dos elementos do problema, se foi ou não atingido o melhor grau de euforia econômica.

O carvão nacional é presentemente oferecido à venda em duas modalidades: bitolado e lavado. Na primeira o carvão sofre apenas uma catagem, que elimina as matérias inaproveitaveis mais visiveis e dá uma certa regularidade às dimensões das unidades. Na segunda, alem do beneficiamento anterior, o combustivel sofre uma lavagem, que diminue a percentagem de cinzas e aumenta a de carbono fixo, elevando o poder calorífico.

As características médias são as seguintes:

Discriminação	*Bitolado*	*Lavado*
Carvão do Rio Grande do Sul:		
Umidade	10%	11%
Matérias volateis	10% — 30%	26%
Carbono fixo	36%	41%
Cinzas	30%	22%
Poder calorífico	4.500 kcal.	5.000 kcal.
(em base úmida)	por tonelada	por tonelada

Carvão lavado de Santa Catarina:

Umidade	2%
Matérias volateis	26%
Carbono fixo	47%
Cinzas	25%
Poder calorífico	5.400 kcal.
(em base úmida)	por tonelada

Desde a vigência do Decreto n. 1.828, de 21 de Julho de 1937, por força do parágrafo único do seu art. 1.º, os consumidores adquiriram o direito de optar, nas suas compras, por qualquer dos tipos de carvão beneficiado acima descritos.

Antes de terminar este tópico, convem ressaltar que o carvão lavado já começa a vencer a natural inércia que nesse campo sempre se opõe às inovações e experiências, satisfazendo melhor os consumidores. Como exemplo típico, transcrevemos a carta que o Almirante Graça Aranha, diretor do Lloyd Brasileiro, dirigiu, em 29 de Julho p. p., ao consórcio carbonífero "CADEM":

> "Respondendo à pergunta que VV. SS. nos fazem em seu favor de 24 do corrente, não temos nenhuma dúvida em declarar-lhes que efetivamente o carvão lavado, fornecido por esse Consórcio e que temos empregado em nossos vapores, está dando melhores resultados técnicos do que o carvão em bruto, não só porque o seu aproveitamento e, portanto, o seu rendimento é maior, mas ainda porque oferece maiores facilidades de manejo a bordo, nos depósitos e embarcações, o que certamente constitue vantagens apreciaveis sobre o carvão em bruto, que antes consumíamos.
>
> Sem outro motivo, temos o prazer de nos subscrever, com toda a consideração,
>
> Lloyd Brasileiro
> (a.) *Heraclito da Graça Aranha*
> Vice-Almirante-Diretor

d) Asseverar que se não fixa o preço do carvão nacional, cujo consumo (20%) é obrigatório por força de lei, não corresponde a um conhecimento exato das leis em vigor e dos contratos de fornecimento do Lloyd Brasileiro e da Estrada de Ferro Central do Brasil.

O Decreto n. 20.089, de 9 de Junho de 1931, diz no § 1.º do seu art. 2.º:

> "O preço a ser cobrado pelo carvão nacional aos particulares será fixado semestralmente pela Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro e pela Estrada de Ferro Central do Brasil, com a aprovação do Governo, de acordo com os contratos a que se refere o art. 1.º. As características do carvão serão definidas pela Estação Experimental de Combustiveis e Minérios do Ministério da Agricultura".

De acordo com as informações que obtivemos, as disposições legais estão sendo mais ou menos cumpridas.

Os contratos da Estrada de Ferro Central do Brasil fixam as características citadas no tópico anterior (c) para o combustivel brasileiro a ser fornecido àquela via-férrea. Os contratos do Lloyd Brasileiro estabelecem, para o carvão graudo comum do Rio Grande do Sul, as seguintes características, determinadas pela antiga Estação Experimental de Combustiveis e Minérios, hoje Instituto Nacional de Tecnologia:

Umidade	10%
Cinzas	30%
Matérias volateis	24%
Carbono fixo	36%
Poder calorífico .... (em base seca)	5.000 kcal. por tonelada (corresponde a cerca de 4.500 kcal. em base úmida).

As estipulações contratuais da Estrada de Ferro Central do Brasil fixam o preço de treze réis por quilo-caloria no porto de embarque e mais as despesas que incidem sobre o transporte e manipulação do carvão até a sua entrega. Presentemente, dentro dos poderes caloríficos básicos, os preços que vigoram para a referida estrada são os seguintes:

Carvão lavado do Rio Grande do Sul:

— Preço de uma tonelada no porto de embarque, contendo 5.000 quilocalorias a 13 réis cada uma	65$000
— Quota de 2% de previdência dos mineiros	1$300
— Carregamento no porto de embarque	3$000
— Frete marítimo	29$900
— Quota de 2% de previdência dos marítimos	$598
— Descarga no porto do Rio de Janeiro	3$000
— Taxa do cáis do porto do Rio de Janeiro	1$500
Preço no Rio de Janeiro	104$298

Carvão bitolado do Rio Grande do Sul:

— Preço de uma tonelada no porto de embarque, contendo 4.500 quilocalorias a 13 réis cada uma	58$500
— Quota de 2% de previdência dos mineiros	1$170
— Carregamento no porto de embarque	3$000
— Frete marítimo	29$900
— Quota de 2% de previdência dos marítimos	$598
— Descarga no porto do Rio de Janeiro	3$000
— Taxa do cáis do porto do Rio de Janeiro	1$500
Preço no Rio de Janeiro	97$668

Carvão lavado de Santa Catarina:

— Preço de uma tonelada no porto de embarque, contendo 5.400 quilocalorias a 13 réis cada uma	70$200
— Quota de 2% de previdência dos mineiros	1$404
— Carregamento no porto de embarque	6$500
— Frete marítimo	30$550
— Quota de 2% de previdência dos marítimos	$611
— Descarga no porto do Rio de Janeiro	2$500
Preço no Rio de Janeiro	111$765

O Lloyd Brasileiro atualmente só está utilizando um tipo especial de carvão lavado, que atende melhor à queima em grelhas de grande espaçamento. Este carvão lhe é vendido, no porto de embarque, a 63$000 a tonelada entregue nos porões dos seus navios e a 64$000 quando entregue nas carvoeiras dos mesmos.

Os preços pagos pelos particulares são os mesmos que vigoram para a Estrada de Ferro Central do Brasil e o Lloyd Brasileiro, na base de 13 réis a quilocaloria no porto de embarque e mais as despesas de transporte e manipulação até o local da entrega.

Há a observar que a tonelada de carvão bitolado no Rio Grande do Sul custa à Estrada de Ferro Central do Brasil, no Rio de Janeiro, 97$668, quando os particulares pagam 100$000. Indagando das companhias carboníferas a razão dessa diferença, de 2$332, foi-nos declarado que esse pequeno aumento de preço provem do fato de ser o carvão destinado aos particulares entregue ao largo, nas embarcações dos consumidores, o que exige despesas suplementares, enquanto o combustivel destinado à Estrada de Ferro Central do Brasil é entregue no Parque Carvoeiro da mesma, diminuindo, assim, o custo da descarga.

Resumindo, podemos dizer que os preços de venda do carvão nacional aos particulares são sensivelmente os mesmos que são cobrados ao Lloyd Brasileiro e à Central do Brasil, na base de 13 réis por quilo-caloria no porto de embarque e mais as despesas de transporte e manipulação até o lugar da entrega. Como esses dois grandes compradores são entidades oficiais e, portanto, os respectivos contratos estão sujeitos à aprovação do Governo, o § 1.º do art. 2.º do Decreto n. 20.089, de 9 de Junho de 1931, até certo ponto, não deixa de estar sendo cumprido.

Para evitar dúvidas, porem, e para tornar mais precisa a forma legal, julgamos necessário que, semestralmente, o Lloyd Brasileiro e a Central do Brasil, sob a aprovação do Ministro da Viação e Obras Públicas, fixem os preços pelos quais devem ser vendidos aos particulares os diversos tipos de carvão brasileiro,

de acordo com as características determinadas pelo Instituto Nacional de Tecnologia. Ainda quando tais preços, de um semestre para outro, tenham de ser mantidos nos mesmos niveis, a fixação oficial deve ser feita e publicada, pois só assim será atendida com rigor a forma dos dispositivos da lei.

e) Não nos parece que o aumento da importação do óleo combustivel represente uma reação contra pretensos onus decorrentes do consumo compulsório (20%) do carvão nacional.

Deve-se notar, desde logo, que o desenvolvimento do consumo de óleo combustivel e a substituição do carvão pelo mesmo em alguns ramos de atividade, constituem um fenômeno de ordem mundial. Vários fatores técnicos, econômicos e de manipulação veem determinando essa evolução. Basta observar o aumento da percentagem de navios movidos a óleo nas marinhas mercantes dos principais paises para se verificar a verdade de tal afirmativa. Na navegação de longo curso, de um modo geral, as vantagens do óleo são mais acentuadas, o que já não acontece com a navegação costeira, de escalas próximas e linhas pouco extensas.

Vejamos agora o que se passa no nosso país.

A importação do óleo combustivel no Brasil, de 1919 a 1938, foi a seguinte, em toneladas:

Ano	Toneladas	Ano	Toneladas
1919	161.423	1929	336.753
1920	228.651	1930	374.457
1921	261.959	1931	392.180
1922	151.975	1932	402.829
1923	161.751	1933	442.225
1924	248.355	1934	451.960
1925	261.108	1935	436.712
1926	217.598	1936	532.685
1927	358.427	1937	556.780
1928	338.944	1938	632.124

A simples inspeção do quadro acima mostra, com exceção da queda acentuada de 1922, que o aumento da importação de óleo combustivel no Brasil já se vinha processando muito antes de ser iniciada a política carbonífera adotada em 1931. Nota-se, tambem, que o maior incremento observado nessas importações, de um ano para outro, foi de 1926 para 1927 — 140.829 toneladas — época em que não havia consumo compulsório de carvão brasileiro. Há ainda a acrescentar para justificar o aumento que continua a se verificar depois de 1931, ano em que foi decretado o primeiro consumo compulsório (10%), a sensivel absorção do combustivel líquido pelas novas fábricas de cimento. Essas fábricas, por motivos técnicos e econômicos, foram instaladas logo de início para consumir óleo.

Não acreditamos, por tudo isso, que a elevação das importações de óleo combustivel seja uma reação decorrente de pretensos prejuizos causados pela atual política de proteção ao carvão nacional.

f) Quanto ao alegado sobre lucros excessivos das companhias carboníferas, nada podemos afirmar nem negar, pois não nos compete examinar escritas e livros das empresas para apurar o custo do carvão na boca da mina. O preço do transporte e da manipulação, que já figuram no tópico *d*, foi tudo quanto pudemos apurar em torno desse assunto. Mas a questão pode ser satisfatoriamente resolvida dentro da legislação em vigor. Basta lembrar que o Lloyd Brasileiro e a Estrada de Ferro Central do Brasil teem o direito de fixar semestralmente, sob aprovação do Governo, os preços do carvão nacional. Peritos oficiais poderiam examinar, assim, para essa fixação, os livros e assentamentos das companhias carboníferas, as quais, por informações que obtivemos, já se

puseram à disposição do Governo para facilitar um exame. Verificado que fosse o custo real do combustivel na boca da mina, os preços de venda poderiam ser fixados de modo a impedir lucros excessivos, se porventura os houver.

AS PROVIDÊNCIAS PROPOSTAS NOS RELATÓRIOS EM ESTUDO

Três relatórios sobre as providências a serem postas em prática nos foram entregues por este Conselho para um estudo de conjunto: o do Ministério da Viação e Obras Públicas, o do Conselho Federal de Comércio Exterior e o do Conselheiro Guilherme Guinle. Da leitura atenta desses três excelentes trabalhos, ressaltam, como mais importantes, as seguintes concordâncias e divergências.

Os três relatórios concordam:

1) — em manter a diretriz do consumo compulsório ora em vigor;

2) — em recomendar medidas que forcem a adaptação das fornalhas e caldeiras ào uso do carvão nacional;

3) — em aconselhar a instalação de fornos para fabricação de gas e coque na cidade do Rio de Janeiro, adaptados ao uso do carvão brasileiro;

4) — em manter a isenção de impostos estaduais e municipais para as empresas de mineração.

— Os relatórios do Conselho Federal de Comércio Exterior e do Ministério da Viação, alem das concordâncias anteriores, concordam ainda:

5) — em criar um imposto sobre os combustiveis — carvão e óleo mineral — consumidos no país;

6) — em desenvolver um amplo programa de melhoramentos de transporte, de manipulação e de financiamento de produção, custeado pelo imposto a ser criado;

7) — os relatórios do Conselho Federal de Comércio Exterior e o do Dr. Guilherme Guinle sugerem a orientação e fiscalização da política carbonífera através de um conselho especializado, o primeiro propondo a ampliação dos poderes do atual Conselho Nacional de Petróleo e o segundo recomendando a criação de um novo orgão;

8) — o relatório do Ministério da Viação é contrário à criação de qualquer conselho especializado;

9) — o Dr. Guilherme Guinle atribue ao organismo controlador que propõe a elaboração de um projeto de lei sobre a matéria, manifestando-se contra um programa de auxílio às indústrias carboníferas, com a amplitude aconselhada nos outros dois relatórios, sem a segurança de uma contra-partida de benefícios que as empresas diretamente interessadas devem fornecer à economia nacional.

Apreciando a conveniência das recomendações acima enumeradas, declaramos, com prazer, a nossa completa anuência às de ns. 1, 2, 3 e 4, justamente aquelas em que concordam os três relatórios. Mais adiante encontram-se explicados os motivos que nos levam a defendê-las.

Não podemos aceitar, entretanto, a idéia da criação de impostos sobre os combustiveis, pois isto teria uma repercussão contrária ao objetivo de barateá-los, que tem de ser uma das finalidades mais importantes. Pode-se objetar que com a aplicação do tributo em um programa de melhoramento das condições da indústria — transporte, manipulação e produção — o preço dos combustiveis só seria elevado temporariamente. Cumpre-nos dizer aquí que muitos dos melhoramentos que nos projetos apreciados ficam a cargo do Governo, parecem-nos interessar direta e estritamente às empresas carboníferas e, portanto, devem ser por elas executados. Somos contrários, ainda, a empréstimos governamentais às companhias carboníferas para custear instalações e serviços privados, pois sempre admitimos, em princípio, que uma sociedade anônima

deve ter o capital e o crédito normal — a curto e a longo prazo — para explorar a sua indústria. Somente em casos extremos, de alto interesse econômico nacional e quando não houvesse outros métodos de incentivação, seria justo o emprego direto de dinheiros públicos em atividades industriais particulares.

A criação de um conselho especial controlador da política carbonífera não nos parece uma providência acertada. Como bem diz o relatório do Ministério da Viação e Obras Públicas, nunca poderia ser dispensada a colaboração dos orgãos técnicos existentes, que ora se espalham em diversos setores da administração pública. A ação do projetado conselho, assim, ficaria demasiado restrita e conflitos de competência poderiam aparecer com embaraçosa repetição. Pensamos que a diretriz seguida até agora tem sido, no caso, a mais conveniente: legislar distribuindo as atribuições de carater técnico e fiscal aos diversos departamentos oficiais.

Das considerações aquí feitas se não deve inferir qualquer oposição ao melhoramento das estradas de ferro, rios, portos, etc., que escoam a nossa produção carbonífera. Julgamos tais empreendimentos de grande e real utilidade. Mas pensamos tambem que eles se devem realizar dentro do programa de aperfeiçoamento geral das nossas comunicações econômicas, a cargo do Ministério da Viação e Obras Públicas, fazendo o Governo o trabalho que interessa a economia coletiva e as companhias carboníferas executando aqueles que dizem respeito diretamente à prosperidade das mesmas.

Façamos agora algumas observações sobre a administração das estradas de ferro que servem às minas de carvão. A São Jerônimo, no Rio Grande do Sul, que é de propriedade da Companhia Estrada de Ferro Minas São Jerônimo e por ela administrada, serve,. em matéria de transporte de carvão, apenas às suas minas. A Jacuhy, tambem no Rio Grande do Sul, pertencente ao Governo Federal, está sob a direção da Companhia Carbonífera Rio Grandense, escoando, no que diz respeito a combustivel, sòmente a produção carvoeira dêssa empresa. Acreditamos que a diretriz adotada para essas duas vias-férreas é a mais aconselhavel, pois ninguem pode ser mais interessado em bem administrá-las do que as próprias indústrias que elas servem. Disso não decorre prejuizo a terceiros, pelo simples fato de não haver concorrentes locais.

Já a situação da Estrada de Ferro Tereza Cristina, em Santa Catarina, é diferente. Cinco companhias carboníferas dela se servem e apenas duas estão ligadas à sua administração. Um tal estado de cousas, em princípio, não pode deixar de pressupor a idéia de suspeição. Seria, portanto, conveniente, como aliás sugere no seu relatório o Ministério da Viação, que da direção da referida via-férrea participassem, em consórcio, as cinco empresas de mineração interessadas.

CONCLUSÕES

De toda a argumentação até aquí desenvolvida, decorre a nossa convicção de que a indústria carbonífera brasileira deve continuar a ser decisivamente amparada pelos poderes públicos, uma vez que ela, alem de ser um elemento básico da segurança nacional, já representa um fator econômico real e valioso.

Acreditamos firmemente, tambem, que a política que vem sendo adotada desde 1931 pelo Governo Federal — garantir mercados de consumo para o carvão nacional, sem qualquer concessão de empréstimos e subvenções às companhias — é a mais aconselhavel diretriz econômica entre todas as que veem sendo sugeridas.

Julgamos que o consumo compulsório do carvão brasileiro foi o meio mais eficaz de se atingir o apreciavel desenvolvimento que hoje apresenta a nossa indústria carbonífera.

A natural inércia que, como já dissemos, sempre se opõe às inovações e a possivel interferência de interesses grupalistas externos, começam a ser vencidas, pois a adaptação das fornalhas e grelhas ao uso do carvão nacional e as instalações privadas consumindo 100% de combustivel brasileiro vão aparecendo promissoramente. Os bons resultados econômicos dessas primeiras montagens encorajarão, sem dúvida, um surto mais amplo. A grande resistência inicial já está destruida. Devemos, por isso, persistir na orientação consubstanciada no Decreto n. 20.089, de 9 de Junho de 1931, reforçando as providências tendentes a compelir a adaptação das instalações, fornalhas e grelhas ao uso do nosso carvão e ampliando, de acordo com o art. 3.º do mesmo decreto, o mercado de consumo obrigatório, na proporção da capacidade de produção das minas do país. Pelas informações que nos foram prestadas, essa capacidade de produção, que neste ano deve atingir cerca de um milhão de toneladas, já pode comportar presentemente uma quota de 30% de consumo compulsório.

A providência constante do art. 6.º do decreto acima citado, que isenta de direitos de importação os materiais destinados à utilização do carvão nacional e duplica os daqueles que não forem aptos a queimar o combustivel brasileiro, já não mais está em vigor, pois o prazo de cinco anos alí determinado venceu-se em 1936. Alem disso, a medida não demonstrou, enquanto vigente, a eficiência que se esperava. É que muitas empresas e entidades que importam essa classe de mercadorias já gozavam de mais ampla isenção de direitos de importação, o que tornava inócuas para elas as disposições legais referidas. Por essa razão, para que o objetivo seja eficazmente atingido e tal como sugerem os relatórios do Ministério da Viação e do Conselho Federal de Comércio Exterior, julgamos necessária a proibição da importação de qualquer material destinado à combustão, distilação e gaseificação do carvão que, a critério dos orgãos oficiais especializados, não possam utilizar com eficiência o combustivel nacional, salvaguardadas, apenas, as exceções determinadas pela técnica.

Alem dessas medidas derivadas do Decreto n. 20.089, outras há que merecem um reparo especial: o financiamento das montagens de adaptação das máquinas ora existentes no pais ao uso do combustivel brasileiro; a instalação de uma usina de gás, coque e sub-produtos, no Rio de Janeiro, utilizando carvão nacional, e o barateamento do custo do transporte e manipulação.

O bom êxito já obtido nas adaptações de vários tipos de máquinas ao uso exclusivo do nosso combustivel, está indicando a necessidade do crédito a prazo médio (com um limite máximo de três anos) para as atividades que desejarem seguir esse exemplo auspicioso. Neste ponto a incentivação oficial pode produzir benefícios apreciaveis. A Carteira de Crédito Agrícola e Industrial do Banco do Brasil poderia facilitar empréstimos com essa finalidade, sob as garantias que julgasse indispensaveis.

O problema da fabricação de gás e coque (inclusive o metalúrgico), com o aproveitamento do carvão de Santa Catarina, já está definitivamente resolvido, do ponto de vista técnico-econômico, pelo Instituto Nacional de Tecnologia. Assim, a instalação de uma usina no Rio de Janeiro viria abrir um mercado consideravel ao combustivel daquele Estado. Há até a feliz circunstância de que o próximo vencimento do contrato da companhia de gás desta cidade torna bastante facil um entendimento em torno do assunto.

Quanto à questão do frete, alem da providência já constante do Decreto n. 20.089 (§§ 1.º e 2.º do art. 7.º), julgamos util uma ação amigavel junto às companhias de transporte, no sentido de reduzir o preço do mesmo, sobretudo tendo-se em vista o provavel aumento do volume de carvão a ser transportado e o lucro a decorrer da adaptação das fornalhas e grelhas ao uso do combustivel nacional, tal como ora se verifica no vapor "Taquy". Essa ação deve ser acompanhada de um esforço que vise diminuir o custo da descarga em certos portos, pois a disparidade que atualmente se observa entre os preços cobrados

nos principais desembarcadouros brasileiros demonstra, com evidência, uma situação visivelmente anormal. O nosso ilustre colega Dr. Guilherme Guinle, autoridade incontestavel na matéria, chama, no seu relatório, a atenção do Conselho para o caso.

———o———

Todas as considerações acima desenvolvidas, permitem-nos agora concluir oferecendo à consideração deste Conselho o seguinte

PROJETO DE RECOMENDAÇÃO

O Conselho Técnico de Economia e Finanças do Ministério da Fazenda, apreciando a matéria referente ao carvão mineral brasileiro e os relatórios do Ministério da Viação e Obras Públicas, do Conselho Federal de Comércio Exterior e do Conselheiro Guilherme Guinle e considerando

— que a produção carbonífera nacional, alem de ser um elemento precioso da segurança do país, já representa um fator econômico real e valioso;

— que a técnica e a experiência já demonstraram as vantagens sensiveis da utilização do combustivel brasileiro;

— que não é aconselhavel na presente situação a concessão de empréstimos diretos às empresas de mineração;

— que a política de garantir mercados à crescente produção nacional provou ser uma forma de incentivação eficiente;

— que certas medidas devem ser adotadas no sentido de ampliar os mercados internos do nosso carvão para aumentar-lhe mais rapidamente a produção e o consumo;

RECOMENDA:

1) — que seja mantida a política consubstanciada no Decreto n. 20.089, de 9 de Junho de 1931;

2) — que seja aumentada para 30% a quota compulsória a que se refere o art. 2.º do Decreto n. 20.089, de 9 de Junho de 1931, de acordo com o art. 3.º do mesmo decreto;

3) — que o Instituto Nacional de Tecnologia, tendo em consideração o objetivo de um equilíbrio técnico-econômico "optimum", determine os diversos tipos de carvão nacional beneficiado a serem obrigatoriamente lançados no mercado pelas companhias carboníferas;

4) — que o Lloyd Brasileiro e a Estrada de Ferro Central do Brasil cumpram rigorosamente as determinações do § 1.º do art. 2.º do Decreto n. 20.089, de 9 de Junho de 1931, fixando semestralmente os preços de venda do carvão aos particulares, preços esses que devem impedir qualquer lucro excessivo porventura auferido pelos vendedores;

5) — que, durante o período de cinco anos, seja proibida a importação de materiais destinados à combustão, distilação e gaseificação de carvão mineral que não possam utilizar eficientemente carvão brasileiro, salvaguardadas as exceções de ordem técnica, tudo a critério do Instituto Nacional de Tecnologia;

6) — que o Banco do Brasil facilite às empresas de transporte e outras indústrias, pela Carteira de Crédito Agrícola e Industrial, com um prazo máximo de três anos, o crédito destinado à adaptação de equipamentos ao uso eficiente do carvão nacional, sob as garantias que forem julgadas indispensaveis;

7) — que o Governo, aproveitando a circunstância do próximo vencimento do contrato da "Société Anonyme du Gaz", promova entendimentos no sentido de ser instalada no Rio de Janeiro uma usina de fabricação de gás, coque e sub-produtos usando carvão nacional, de acordo com os estudos feitos pelo Instituto Nacional de Tecnologia;

8) — que o Governo, com apoio no provavel aumento da nossa produção carbonífera e em face das vantagens concedidas aos navios carvoeiros, desenvolva uma ação amigavel junto às companhias de transporte e organizações portuárias, no sentido de diminuir, para o carvão brasileiro, o custo do frete e da manipulação de carga e descarga;

9) — que seja aumentado de mais três anos o prazo de isenção de taxas e impostos estaduais e municipais a que se refere o art. 7.º do Decreto n. 20.089, de 9 de Junho de 1931.

Rio de Janeiro, 19 de Agosto de 1939.

(a.) *A. de Lima Campos*

APROVEITAMENTO DO CARVÃO NACIONAL

O projeto de decreto-lei elaborado pelo Conselho Federal de Comércio Exterior, submetido ao nosso parecer, está redigido nos seguintes termos:

"DECRETO-LEI N.....

Dispõe sobre o melhor aproveitamento do carvão nacional, dá nova denominação ao Conselho Nacional de Petróleo e outras providências.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o art. 180 da Constituição, ouvido o Conselho Federal de Comércio Exterior, e

Considerando que a intensificação do consumo do carvão mineral, já em exploração, de que possue o país consideraveis reservas, virá influir decisiva e beneficamente sobre a economia nacional;

Considerando que se faz mister o melhor aproveitamento desse combustivel, pela melhoria da qualidade, diminuição de custo nos centros consumidores e pelo emprego de aparelhos que se prestem eficientemente a sua utilização;

Considrando que dentre os fatores que com maior eficácia podem contribuir para alcançar o objetivo visado, sobrelevam os que proporcionam a facilidade e a economia dos transportes, cuja racional organização por isso mesmo se torna necessária;

Considerando que o carvão nacional dos depósitos conhecidos ou em exploração regular requer, para ser utilizado com eficiência e economia, o seu prévio beneficiamento afim de expurgar-se da maior parte das matérias inertes que conteem;

Considerando que a obrigatoriedade imposta aos consumidores de carvão estrangeiro da aquisição de uma quota fixa do similar nacional, não basta para assegurar o alargamento do consumo do combustivel mineral do país, e que, ademais, este desideratum deve resultar, como consequência natural, da conjugação harmônica dos interesses mútuos dos produtores e consumidores, no superior interesse da coletividade;

Considerando que é inconveniente ao país a exploração do transporte mediante concessão ou arrendamento a entidades vinculadas a interesse de indústria ou comércio na zona servida;

Considerando que a facilidade e a economia dos transportes de carvão exigem a criação de meios de comunicação terrestres, fluviais e marítimos adequados, assim como a racional organização e aparelhamento dos existentes, inclusive das obras e instalações portuárias e congêneres, para o que é indispensavel sejam providos recursos financeiros suficientes;

Considerando que a aplicação das medidas sugeridas deve fazer-se por intermédio de um orgão de controle e coordenação, dotado dos necessários poderes para assegurar os objetivos visados:

DECRETA:

Art. 1.º — Fica o Governo autorizado a providenciar, pela forma julgada mais conveniente, a realização das obras e instalações que tenham por fim a economia e a facilidade do transporte, aos centros consumidores do país, do carvão mineral atualmente explorado ou que venha a ser objeto de exploração no território nacional, de conformidade com os estudos, projetos e orçamentos elaborados pelos orgãos técnicos competentes e submetidos à sua aprovação.

Art. 2.º — Para o fim previsto no artigo anterior, sem prejuizo de quaisquer outras medidas, serão tomadas as seguintes providências:

1 — exploração direta pelo Governo Federal da E. F. Jacuí ou sua incorporação à Rede de Viação Férrea do E. do Rio Grande do Sul, bem como o seu aparelhamento para satisfazer as necessidades de um tráfego de carater público e econômico;

2 — dragagem dos baixios existentes no Rio Jacuí e outras obras de melhoramento que permitam a navegação franca e permanente às embarcações empregadas no transporte do carvão;

3 — aparelhamento dos portos do Rio Grande e Porto Alegre com instalações apropriadas ao serviço rápido e econômico de carga, descarga e transbordo do carvão;

4 — exploração direta pelo Governo Federal da E. F. D. Tereza Cristina, e execução de melhoramentos dessa via férrea necessários ao aumento de sua capacidade de tráfego e ao barateamento dos fretes;

5 — estudo da conveniência do prolongamento do ramal de Araranguá (E. F. D. Tereza Cristina) e das condições oferecidas nessa região para a exportação do carvão ou do prosseguimento da execução do canal de navegação ligando Laguna e Araranguá;

6 — intensificação dos trabalhos de melhoramento do porto de Laguna, inclusive das instalações portuárias destinadas ao serviço de carvão;

7 — regularização da situação do porto de Imbituba e seu aparelhamento pela concessão de sua construção e exploração, na forma da lei;

8 — melhor distribuição do material flutuante existente pelas linhas de navegação no sentido de obter maior e mais eficiente aproveitamento da praça necessária, bem como a possivel aquisição de navios apropriados ao transporte de carvão pelo Lloyd Brasileiro.

Art. 3.º — O Governo decretará medidas tendentes a generalizar o consumo do carvão nacional no mercado interno, tais como:

1 — dificultar, pela elevação dos direitos aduaneiros, a entrada no país de caldeiras e aparelhos de quaisquer tipos, destinados à combustão, distilação e gaseificação de carvão mineral, que não se prestem à utilização eficiente do similar nacional, uma vez comprovada a possibilidade do seu emprego;

2 — conceder às empresas nacionais de navegação de serviços públicos e estradas de ferro isenção de direitos para a importação dos equipamentos necessários à utilização eficiente do carvão nacional.

Art. 4.º — O Conselho Nacional de Petróleo, criado pelo Decreto-Lei n. 395, de 29 de Abril de 1938, passa a denominar-se Conselho Nacional de Combustiveis Minerais, tendo alem das atribuições que lhe são conferidas pelas leis vigentes, as de exercer a fiscalização e o controle da indústria, comércio e consumo do carvão nacional, competindo-lhe:

1 — estabelecer, ouvidos os orgãos técnicos existentes, os tipos comerciais de carvão nacional adequados aos diferentes usos;

2 — fiscalizar diretamente, ou por intermédio de orgãos já existentes, a produção, o beneficiamento, o comércio e o consumo do carvão nacional, com o objetivo de assegurar aos consumidores o fornecimento efetivo, em tipo, quantidade e prazo constantes dos respectivos contratos;

3 — propor, ao Governo, e opinar sobre as alterações, julgadas necessárias ou convenientes ao interesse do país, da quota de aquisição obrigatória, a que se referem os Decretos ns. 20.089 de 9 de Junho de 1931 e 1.828 de 21 de Julho de 1936, tendo em vista as condições da produção, os tipos comerciais produzidos e as necessidades do mercado consumidor;

4 — sugerir ao Governo as medidas necessárias ao aumento da produção e do consumo, a melhoria da qualidade, diminuição de custo de produção e transporte e quaisquer outras tendentes ao melhor aproveitamento desse combustivel nacional, inclusive as que favoreçam a instalação de usinas para a briquetagem do produto beneficiado;

5 — propor ou opinar sobre a alteração dos impostos e taxas que gravem a indústria e o comércio do carvão nacional, ou sobre a criação de novos tributos;

6 — opinar sobre a concessão de quaisquer medidas de amparo à indústria do carvão nacional;

7 — exercer as atribuições de que cogita o § 1.º do art. 2.º do Decreto n. 20.089, de 9 de Junho de 1931;

8 — propor ao Governo a reserva de zonas ou áreas carboníferas, que possam interessar à segurança nacional;

9 — opinar sobre a conveniência da outorga de autorizações de pesquisa e concessões de lavra de jazidas de combustiveis sólidos minerais.

Art. 5.º — Fica o Governo autorizado a realizar as necessárias operações de crédito para a execução das medidas de que trata este decreto-lei.

§ 1.º — Ficam criadas as taxas de 3$000 (três mil réis) por tonelada de carvão mineral importado, arrecadada nos respectivos despachos aduaneiros, e de 1$000 (mil réis) por tonelada de carvão nacional entregue ao mercado consumidor, arrecadada por meio de guias às Recebedorias Federais, Mesas de Renda ou Coletorias, tendo em ambos os casos, escrituração especial.

Art. 6.º — Quaisquer alterações dos impostos ou taxas que incidem sobre a indústria e o comércio do carvão mineral, ou a criação de novos onus fiscais, dependerão sempre da previa audiência do Conselho Nacional de Combustiveis Minerais.

Art. 7.º — O Conselho Nacional de Combustiveis Minerais fica autorizado a tomar as medidas que assegurem o fiel cumprimento das disposições contidas neste decreto-lei, nas leis e regulamentos relativos à indústria, comércio e consumo do carvão, podendo impor multas até o máximo de cem contos de réis (100:000$000) por infração, sem prejuizo da ação penal que no caso couber.

Art. 8.º — O presente decreto-lei, que será regulamentado, entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, etc., etc."

———o———

Para melhor compreensão do problema do aproveitamento do carvão nacional, começaremos por fazer algumas apreciações necessárias e peculiares à indústria do carvão no Brasil.

A existência de grandes depósitos de carvão no país, situados numa região que vai do Paranapanema às fronteiras da República do Uruguai, — para só nos referirmos àqueles cuja exploração industrial há longos anos se vem processando, constitue grande riqueza que deve ser aproveitada economicamente pela nação. E cuja importância na vida dos transportes, marítimos e terrestres, na indústria em geral, na siderurgia, etc., assume, sem dúvida, aspecto decisivo para o desenvolvimento econômico da coletividade brasileira.

Todavia, apesar de todos os esforços e pesquisas, o combustivel nacional, ainda, é de qualidade inferior. E isso, quer se trate das minas situadas no R. G. do Sul, quer das localizadas nos Estados do Paraná e. Santa Catarina.

As análises dos carvões dessas minas, procedidas por eminentes técnicos, revelam, desde logo excessiva quantidade de cinzas e o elevado teor de enxofre.

Apesar, porem, dessa inferioridade, não significa isso, a" priori" que o produto nacional não possa ser aproveitado economicamente, pois, outros fatores concorrem para que sua utilização se dê com reais vantagens.

Entre esses fatores, deveremos lembrar o baixo custo da produção nas minas nacionais em relação ao alto preço do produto congênere importado, podendo, em determinadas condições, oferecer larga margem compensadora no seu emprego. Diremos, ainda, que os modernos aparelhamentos para a queima desse produto, concorrem para que ele possa ser economicamente empregado. Os atuais aparelhos de lavagem e beneficiamento conseguem melhorá-lo bastante e a briquetagem nessas circunstâncias pode ser feita, obtendo-se produto muito superior àquele em que se apresenta "in-natura".

Para estudarmos a utilização do carvão nacional, consideramos este produto sob dois aspectos:

O primeiro, relativo ao consumo local, no perímetro do Estado em que se acham localizadas as minas;

O segundo, como produto de possivel exportação econômica para os demais Estados.

Atendendo a tais aspectos, a experiência de muitos anos, conduz-nos a afirmar que sob o primeiro, o carvão nacional não oferece nenhuma dificuldade. Ao contrário, representa reais vantagens, por isso que sem onus de longos transportes e outras despesas, o baixo preço local, grandemente vantajoso, permite concorrer com o carvão estrangeiro; aliás, em todos os paises onde existem combustiveis pobres ou inferiores, o seu emprego se faz em larga escala no local das minas, ou, dentro de um raio que não exija maiores onus.

Por conseguinte, sob esse ponto de vista, não precisamos insistir por julgarmos fora de qualquer dúvida o uso do carvão nacional. E, assim, o próprio interesse particular adota medidas para economicamente consumí-lo; podendo, por sua vez, as companhias exploradoras das minas promoverem o desenvolvimento do consumo estadual tomando providências de facil execução, quer junto ao Governo Federal, quer com os particulares, como adiante mostraremos.

Os algarismos das minas riograndenses ilustram essa nossa asserção, pelo consumo, somente no E. do Rio Grande do Sul, de 474.522.763 klg.

Esse consumo assim se desdobra:

Dentro do Estado:

Viação Férrea do R. G. do Sul	268.587.429	klg.
Diversos consumidores	195.182.334	"
Carvoeiras do Lloyd Brasileiro	10.753.000	"

Assim, não somente em serviços públicos e da viação férrea é utilizado o carvão nacional, como o interesse particular o aceita e o procura.

É preciso, porem, considerar que mesmo em relação ao consumo estadual, as minas do Paraná e de Santa Catarina, não gozam da situação privilegiada em que se encontram as existentes no E. do Rio Grande do Sul, onde a viação férrea e o seu parque industrial já bastante desenvolvido, oferecem possibilidades de consumo e de mercado muito maiores que naqueles outros Estados para os quais na exportação reside a maior possibilidade de vida de suas minas.

———o———

Ao considerarmos, porem, o problema do carvão nacional sob o segundo aspecto, acima anotado, verificamos que apresenta inegaveis dificuldades e percalços, exigindo de um lado uma série de providências de ordem governamental e de adaptações, e, de outro, as que deverão ser adotadas e empreendidas pelas companhias interessadas, de modo a permitir o consumo do nosso minério em muito maior escala, atendendo aos justos interesses dos produtores, sem, todavia, sacrificar os dos consumidores.

Essas dificuldades, de modo geral, como acontece a todas as mercadorias de grande peso em relação ao seu valor, — não suportando economicamente o transporte a grandes distâncias, ou, elevados preços, incidem no carvão nacional produzindo as mesmas consequências.

É evidente que o transporte do carvão de qualidade inferior e, portanto, de valor mínimo, agrava todas as condições para seu emprego econômico, pois, os onus do seu transporte à longa distância recai sobre grande percentagem de matéria inerte (cinzas) que contem pela sua natureza e, ainda, se desdobra em despesas de carga e descarga obrigatoriamente sujeito a várias outras.

O Governo Federal, com o propósito de incrementar o surto do mercado para o carvão nacional, houve por bem baixar o Decreto n. 20.089, de 9 de Junho de 1931, constante dos seguintes termos:

"O Chefe do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, usando dos poderes que lhe confere o art. 1.º do Decreto n. 19.398, de 11 de Novembro de 1930, decreta:

Art. 1.º — Ficam a Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro e a Estrada de Ferro Central do Brasil autorizados a contratar, em nome do Governo Federal, com as companhias nacionais de mineração de carvão, por preço e prazo que combinarem, toda a produção nacional disponivel.

§ 1.º — Os contratos de que trata este artigo serão isentos de selo e de caução.

§ 2.º — A Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro distribuirá o carvão contratado e terá preferência para o seu transporte.

Art. 2.º — A partir de 15 de Julho do corrente ano, o desembaraço alfandegário de todo e qualquer carregamento de carvão estrangeiro importado, em bruto ou em "briquettes", dependerá da apresentação da prova de ter sido feita pelo importador a aquisição de uma quantidade de carvão nacional correspondente a 10% da quantidade que ele pretender importar.

§ 1.º — O preço a ser cobrado pelo carvão nacional aos particulares será fixado semestralmente pela Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro e pela Estrada de Ferro Central do Brasil, com a aprovação do Governo, de acordo com os contratos a que se refere o art. 1.º. As características do carvão serão definidas pela Estação Experimental de Combustiveis e Minérios do Ministério da Agricultura.

§ 2.º — O Governo poderá permitir o desembaraço do carvão estrangeiro, independentemente da aquisição de carvão nacional, se o importador fizer prova, para cada carregamento, de que, nem a Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro, nem a Estrada de Ferro Central do Brasil, nem diretamente as empresas de mineração, puderam fornecer-lhe, em todo ou em parte, a quantidade estipulada neste decreto. Esta prova far-se-á mediante certificado assinado conjuntamente pelo representante da Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro, da Estrada de Ferro Central do Brasil e de cada uma das empresas carboníferas devidamente inscritas no Ministério da Viação e Obras Públicas.

Art. 3.º — O Governo poderá alterar a percentagem fixada de 10%, desde que se verifica o aumento ou a diminuição da produção de carvão no país.

Art. 4.º — A isenção ou redução de direitos de importação para consumo, concedida nos termos da legislação ou contratos em vigor, para a importação do carvão de pedra em bruto ou em "briquettes", só poderá ser dada com a prova de haver sido adquirido, para os respectivos serviços, o similar nacional na percentagem estabelecida no art. 2.º.

Art. 5.º — O Ministro de Estado dos Negócios da Fazenda expedirá as instruções necessárias à fiel execução das providências contidas no art. 4.º.

§ 1.º — Os fiscais do Governo junto às empresas de qualquer espécie que tenham contratado com a União Federal e que nos seus serviços empreguem carvão estrangeiro e, bem assim, as repartições públicas encaregadas da fiscalização dessas empresas, ficam obrigados a velar, sob pena de responsabilidade, pela perfeita execução da providência contida no art. 2.º.

§ 2.º — Três meses após a data fixada no art. 2.º, não poderá ser registrada pelo Tribunal de Contas despesa de fornecimento de carvão estrangeiro ao Governo Federal, sem que do processo respectivo conste a aquisição do similar nacional, na percentagem exigida no mesmo artigo, ressalvada a hipótese do § 2.º do mesmo artigo.

§ 3.º — O pagamento de subvenções e de garantias de juros porventura concedidas pelo Governo da União a empresas que utilizem carvão estrangeiro nos seus serviços, só poderá ser registrado depois de feita a prova da aquisição, para os mesmos serviços, de carvão nacional, na percentagem mencionada. Na tomada de contas dessas empresas deverá ser feita a mesma exigência, ressalvada, igualmente, a hipótese constante do § 2.º do art. 2.º deste decreto.

Art. 6.º — Durante o período de cinco anos gozará da isenção de direitos de importação, expediente e demais taxas aduaneiras, todo o material destinado a combustão, distilação e gaseificação eficientes dos combustiveis nacionais, a juizo da Estação Experimental de Combustiveis e Minérios do Ministério da Agricultura.

Parágrafo único — A importação de aparelhos destinados a combustão, distilação ou gaseificação de combustiveis e que, a juizo da Estação Experimental de Combustiveis e Minérios do Ministério da Agricultura, não forem capazes de utilizar eficientemente o carvão nacional, pagará direitos em dobro. Desta deliberação haverá recurso para o Ministro de Estado dos Negócios da Agricultura.

Art. 7.º — Durante o prazo de dez anos, a contar de 15 de Julho vindouro, os Estados e os Municípios, inclusive o Distrito Federal, não poderão lançar quaisquer impostos e taxas que atinjam as empresas de mineração do carvão nacional ou os seus produtos. Gozarão tambem essas empresas, no prazo aludido, de isenção do imposto de indústrias e profissões do Distrito Federal e, bem assim, da taxa de viação federal sobre o transporte da respectiva produção.

§ 1.º — Os vapores e quaisquer embarcações a serviço exclusivo do carvão nacional poderão, independentemente dos regulamentos das Capitanias de Portos, ter uma tripulação reduzida e equiparada à dos navios estrangeiros, de

tonelagem correspondente, que transportam carvão com o menor número de homens a bordo.

§ 2.º — As embarcações de propriedade das companhias carboníferas, ou por elas arrendadas, quando a serviço do transporte do carvão nacional, terão livre trânsito entre portos do mesmo Estado e ficarão isentas de despacho e de quaisquer impostos e taxas portuárias federais, estaduais e municipais.

Art. 8.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 9 de Junho de 1931, 110.º da Independência e 43.º da República. — (as.) GETULIO VARGAS. — *José Americo de Almeida.* — *Mario Barboza Carneiro,* encarregado do expediente da Agricultura na ausência do Ministro. — *José Fernandes Leite de Castro.* — *Protogenes Guimarães.* — *Oswaldo Aranha.* — *Lindolfo* Collor. — *José Maria Whitaker.* — *Francisco Campos.* — *A. de Mello Franco".*

E, em 21 de Julho de 1937, elevou a quota de 10% obrigatória do consumo do carvão nacional para 20% por este outro decreto:

"DECRETO N. 1.828, DE 21 DE JULHO DE 1937

Eleva de 10 para 20% a quota obrigatória de consumo de carvão nacional, de que trata o art. 2.º do Decreto n. 20.089, de 9 de Junho de 1931, devendo esse combustivel ser entregue aos consumidores devidamente beneficiado.

O Presidente da República, atendendo ao que ficou apurado em relação às possibilidades atuais da indústria do carvão nacional e tendo em vista o parecer sobre o assunto emitido pelo Conselho Federal do Comércio Exterior, em sessão plenária de 28 de Junho findo, decreta:

Art. 1.º — Fica elevada de 10 para 20% a quota obrigatória de consumo de carvão nacional, a que se refere o art. 2.º do Decreto n. 20.089, de 9 de Junho de 1931.

Parágrafo único — O combustivel de que se trata deverá ser entregue aos consumidores devidamente beneficiado ou lavado.

Art. 2.º — O presente decreto entrará em execução 30 dias após sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 21 de Julho de 1937, 116.º da Independência e 49.º da República.

GETULIO VARGAS
Orlando Bandeira Villela."

Ambos os decretos, como se vê, impõem uma obrigação compulsória de consumo de carvão nacional.

Contra essa medida, decretada pelo Governo Federal, teem se manifestado as empresas de serviços públicos em constantes reclamações em virtude do onus que lhes acarreta, a má qualidade do nosso carvão, ou, na relação quantitativa entre o consumo do carvão estrangeiro e do carvão nacional para o mesmo efeito util de seu aproveitamento.

Quanto à qualidade essas alegações proveem:

1.º — Percentagem muito elevada de cinzas;

2.º — Percentagem muito elevada de pirites;

3.º — Percentagem muito elevada de matéria volatil.

O inconveniente do primeiro item, e estar a cinza inerte sujeita da mesma forma que o resto do carvão, ao transporte, a carga e descarga, etc., tornando

o carvão nacional mercadoria que não pode economicamente suportar maiores transportes. Ao demais, a grande percentagem dessa matéria inerte obriga repetidas cargas da fornalha, com a consequente perda de calorias e trabalho excessivo dos foguistas.

Quanto ao segundo item, sendo as pirites fusiveis, como são, à temperatura do carvão, formam crostas sobre as grelhas, impedindo a passagem do ar, e, por conseguinte, a própria combustão. Daí, a necessidade de constante limpeza do fogo, como tambem apreciavel perda de carvão que se escôa pela grelha com essa limpeza.

E, mais, ainda:

a) o enxofre da pirite exerce ação nociva sobre a parte metálica da fornalha, condutores de fumaça e sobre as grelhas, corroendo o ferro, aumentando o desgaste e a depreciação do material;

b) esse enxofre oxida-se ao ar, eleva a temperatura do carvão nacional e impede o seu empilhamento em montes. Os grandes montes estão sujeitos a combustão espontânea.

Com referência ao terceiro item, o grave inconveniente consiste na evaporação da matéria volatil, dessa parte ativa do carvão, não só durante o transporte como, sobretudo, nas pilhas expostas ao sol.

O resultado da perda por evaporação da matéria volatil do nosso carvão, traduz-se por um aumento de percentagem de cinzas. Assim é que o carvão brasileiro, — alegam aquelas empresas, que sai usualmente com 28 a 30% de cinzas das minas, após o transporte para o Rio e exposto ao sol, eleva seu teor de cinzas a 40% e no Nordeste a 50%.

São esses defeitos e todos os inconvenientes formulados o grande entrave para o amplo emprego do carvão nacional.

Acresce, ao demais, que a equivalência quantitativa revela, segundo os dados fornecidos pelas empresas de serviço público, as seguintes proporções:

Uma tonelada de carvão estrangeiro equivale, em carvão nacional, na proporção de tonelada e meia até 1,8, conforme usado, lavado ou beneficiado, como atualmente é entregue ao consumidor.

Essa relação é expressa, quanto ao preço, comparativamente, com o carvão estrangeiro e a lenha, no seguinte:

1 Ton. de carvão estrangeiro	185$000
1,8 Ton. de carvão nacional a 120$	216$000
7,3 M.3 de lenha a 10$000	73$000

São essas as mais recentes alegações das empresas de serviços públicos quanto ao consumo obrigatório do carvão nacional.

Acabamos de reproduzir, fielmente, os argumentos contrários ao emprego econômico do carvão brasileiro, afim de examinarmos o que contem de justo e de verdadeiro.

———o———

Dentre as alegações dos consumidores avulta, por certo, a que se refere ao aumento da quantidade de cinzas do carvão entregue pelas minas e da maior quantidade com que chega nos portos de destino, variando esse aumento de 28 a 30% para 40 a 50%.

Essa grave afirmação fez com que procurássemos obter da repartição oficial encarregada da análise do carvão entregue ao consumo, documento capaz de esclarecer o assunto, pois, esse excessivo aumento de matéria inerte agravaria sobremodo o combustivel nacional pelas razões anteriormente expostas.

Anexamos a este parecer a resposta da referida repartição, mostrando com 47 análises de carvões recebidos no Porto do Rio de Janeiro, de 1938 até Fevereiro do corrente ano, não ser procedente aquela alegação.

Anexamos, tambem, a carta do presidente do Consórcio de Empresas de Mineração, "CADEM", contrária a dizer-se que o teor de enxofre do carvão nacional prejudica as chapas ou os tubos das caldeiras, e tambem relativamente às grelhas, desde que seja queimado com a técnica moderna, em camadas finas, com chama oxidante. Alem disso, este documento encerra outras considerações quanto ao aproveitamento do carvão nacional.

O Decreto n. 20.089, de 9 de Junho de 1931, como vimos, regulando as condições para o aproveitamento do carvão nacional, estabeleceu a quota de 10% de mistura sobre o carvão importado e vendido aos consumidores.

Essa medida colheu todos os consumidores de carvão inteiramente desaparelhados para a queima econômica do produto nacional. Ao demais, estando nessa época o carvão importado isento de direitos e o seu preço Cif. Rio, regulando 90$000 a Ton., a obrigação imposta não podia deixar de causar graves danos às grandes empresas e companhias de transportes, cujo custeio, na sua grande percentagem, é função do combustivel.

Essa situação agravou-se, ainda, a partir de 1932, pelo imposto criado pelo art. 579 da tarifa alfandegária, no valor dé 27$000 por tonelada para o carvão estrangeiro e que subsiste atè hoje, e ainda agora agravado com o novo imposto de importação.

Durante os anos de 1931 até 1937, o preço do carvão estrangeiro conservou-se, Cif. Rio, entre os limites de 70$ a 100$ por Ton. A partir desta data, porem, a desvalorização de nossa moeda, — que se manifesta pela taxa cambial, fixada, elevou sobremodo o preço do carvão estrangeiro, atingindo ele agora, com os direitos alfandegários, o elevado custo em média, de 180$000 a tonelada.

Por esses elementos podemos inferir do grande onus que recai sobre as empresas que precisam consumir carvão, independentemente, da obrigação da queima na percentagem de 20% do carvão nacional.

É de notar-se que durante o período de sete anos, as companhias ferroviárias e de navegação, não providenciaram para melhor utilização do nosso carvão, o que se explica até certo ponto, desde que até 1937 a fraca percentagem obrigatória de 10% e o custo do carvão estrangeiro, adquirido ainda a preço conveniente, não lhes estimulava a fazer maiores despesas com a adaptação do seu material, cujo custo de transformação, para aquele fim, torna-se bastante dispendioso.

Mas, admitindo-se que pela equivalência quantitativa o preço do carvão nacional não onere a situação, criada pela desvalorização da moeda para o produto estrangeiro, constata-se, claramente, que as dificuldades com que lutam as empresas consumidoras de carvão, derivam fundamentalmente, do alto preço a que atingiu esse combustivel.

Tal estado de coisas, é bem patenteado pelo enorme crescimento do consumo da lenha por todas as empresas e particulares onde ela pode ser empregada, dando lugar à diminuição do consumo do combustivel estrangeiro e, de consequência, do nacional.

Exemplo notavel é o caso da Leopoldina Railway que, em 1929, consumia 112.000 Tons. de carvão estrangeiro e, apenas, 9.600 m.³ de lenha, e, em 1932, passou a consumir 35.000 tons. de carvão estrangeiro para elevar o consumo da lenha a 408.000 m.³ e 2.600 tons. de carvão nacional.

Essas proporções se mantiveram até 1937, quando com o aumento de tráfego dêssa via-férrea, a quota de carvão estrangeiro atingiu a 80.000 tons., mantendo-se em 320.000 m.³ a lenha, e o carvão nacional elevou-se a 10.000

tons. por força daquele aumento de tráfego e da decretação dos 20% da quota de mistura.

Tomemos outro exemplo significativo: — o da Great Western, em que se verifica que até 1932, o consumo desta estrada regulava 44.000 tons. de carvão estrangeiro a 41.000 m.³ de lenha; em 1938, o carvão estrangeiro reduziu-se a cerca de 11.000 tons. e a lenha alcançou 300.000 m.³, sendo o gasto do carvão nacional apenas de 3.000 tons.

Ambos esses exemplos, evidenciam que o alto preço do carvão importado, não estando o preço do carvão nacional em bases atrativas, obriga os consumidores a se refugiarem no consumo da lenha.

Acontece, outro tanto, com o óleo combustivel, cujo consumo de 1929 a 1938, cresceu na percentagem de 73%, ao passo que o carvão importado, nesse mesmo período, baixou de 2.000.000 de tons. para 1.500.000, incluindo neste número cerca de 500.000 tons. de carvão para gás.

Já dissemos que as empresas de transportes, terrestres e marítimas, não se aparelharam nesse longo período para melhor utilização do carvão nacional e como, por sua vez, nesse mesmo período, os produtores de carvão nacional não diligenciaram para a melhoria de seus produtos, — nem o Governo adotou outras medidas que pudessem baratear e ampliar o consumo do minério nacional; — assistimos as grandes dificuldades em que se debatem todas as empresas de transportes terrestres que obrigatoriamente teem necessidade de consumir carvão mesmo pelo alto preço por ele atingido. E, embora, a lenha possa ser utilizada em larga escala, boa parte dessas empresas, pelas suas condições técnicas, não podem substituir o carvão pela lenha.

É de observar-se que, quanto à produção do carvão nacional, somente as minas riograndenses providenciaram para maior produção, tendo ela se elevado de 300.000 tons. em 1931 a 720.000 tons., no período de 31/38. Enquanto isso, as minas de Santa Catarina, não atingiram em 1938 a 140.000 tons., partindo de uma produção de 55.000 tons., em 1931, embora, não haja falta de mercado para esse combustivel, pois, encontram-se elas em atrazo de 100.000 tons. nas entregas contratadas.

———o———

Do que acabamos de expor e pelos dados mencionados, podemos, desde logo, tirar algumas consequências proveitosas para a orientação a seguir no aproveitamento do nosso combustivel.

O Governo Federal preferiu adotar a política de contingenciamento ou do consumo obrigatório como medida necessária ao alargamento do consumo do carvão nacional, em vez de protegê-lo elevando os direitos aduaneiros, como acontece com a nossa política protecionista, pois, a taxa alfandegária em vigor sobre o carvão representa uma percentagem relativamente pequena no seu valor, comparativamente ao que paga a maioria das mercadorias importadas.

Esse critério implica, em se tratando do emprego de um produto de qualidade inferior, em procurar-se a adaptação da máquina ao combustivel.

Mas, essa obrigação compulsória pura e simples, de 20% de mistura, sem outras providências complementares, não tem dado amplos resultados, assegurando, entretanto, aos produtores reais vantagens.

É certo que o decreto que elevou a quota de 10 a 20%, no seu art. 1.º, parágrafo único, determina:

> Parágrafo único — O combustivel de que se trata deverá ser entregue aos consumidores devidamente beneficiado ou lavado.

Todavia, o tratamento do carvão nacional pouco progrediu nesse periodo. As análises oficiais mostram que pouco alcançamos quanto à melhoria do produto entregue ao consumo, sendo elas muito variaveis.

E tais observações levam-nos a uma verdade incontestavel: — *a necessidade imperiosa de melhor tratamento do nosso carvão, de modo a colocá-lo em condições de expansão do consumo sem sacrifícios dos consumidores e mesmo com vantagens para eles.*

E isso, é tanto mais facil de ser alcançado, quanto as circunstâncias atuais de grande desvalorização de nossa moeda e a enorme elevação do preço do produto importado, facilita em extremo a melhoria do carvão nacional que, evidentemente, não poderá ser atingida pelo tratamento, sem perda elevada da quantidade de carvão "in-natura".

É, pois, chegado o momento em que as circunstâncias independentes da própria indústria, permitem, dentro da orientação do Governo, alcançar o *objetivo de maior expansão dessa riqueza que, sem essas circunstâncias de agora, dificilmente poderia ser utilizada na exportação para* os *demais Estados.*

A medida do contingenciamento do carvão sem outras providências complementares, teve como consequência fazer recair o consumo do carvão nacional fortemente sobre as companhias de transportes terrestres, cuja natureza de aparelhagem era menos favoravel à queima econômica do carvão brasileiro de qualidade inferior.

Não basta, porem, que as circunstâncias atuais, favoraveis ao surto do consumo do carvão nacional, opere, só por sí, no desenvolvimento de sua expansão.

Necessárias serão outras medidas convergentes para a melhoria e barateamento do produto de modo a poder assentar essa indústria em bases estaveis.

De fato, se tomarmos os três últimos anos, verificaremos que a progressão do aumento em tonelagem do carvão exportado pelas minas do Sul foi mínima.

Assim, o carvão nacional exportado por cabotagem foi em 1936 de 153.000 tons., passando a 160.000 em 37 e a 180.000 em 38, após a entrada em vigor do decreto de elevação da percentagem de mistura, não atingindo a entrega a quota de 20% de consumo de carvão nacional em relação ao consumo do carvão importado que lhes foi garantida por atos do Governo.

Por outro lado, a mercadoria estrangeira decresceu em tonelagem e a lenha e o óleo combustivel, como já mostramos, elevaram-se enormemente no seu consumo.

Isso reforça de modo evidente a apreciação que vimos fazendo mostrando que a *política que temos seguido é pouco eficiente para* o *aproveitamento em larga escala do nosso combustivel.*
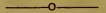
Estamos convencidos que o emprego do carvão nacional deverá orientar-se decisivamente para a fabricação do gás e a produção do coque, alem de outros sub-produtos, e mais ainda, no emprego para a navegação, pois, não podem essas indústrias utilizar a lenha como sucedâneo, como acontece quando se procura forçar o consumo em relação às companhias de transportes terrestres.

A produção de gás, coque e outros sub-produtos, se fará em condições vantajosas com o emprego do carvão nacional, não havendo dificuldades técnicas que não possam ser vencidas com relativa facilidade, desde que, por outro lado, as companhias produtoras de carvão colaborem para o fornecimento de um bom e adequado produto.

Atendendo ao consumo relativamente elevado entre nós do carvão para a fabricação do gás, terão os produtores do nosso carvão expansão assegurada

para ele, devendo o Governo, de acordo com as empresas interessadas, promover as instalações necessárias a este aproveitamento.

Aliás, a grande usina de força da capital riograndense e a sua fábrica de gás de iluminação provam, praticamente, a possibilidade técnica e econômica do carvão nacional para esses misteres, e estamos certos que idênticas instalações no Rio, Santos e São Paulo, poderiam, mesmo com o preço pelo qual pode ser posto atualmente o carvão nacional nesses pontos, consumí-lo com vantagem em relação ao similar estrangeiro. (Vide a brilhante conferência do ilustre engenheiro Dr. Fernando Martins Pereira de Souza, na Revista do Club de Engenharia n. 28, relativa ao carvão nacional e os motores a gás pobre).

———o———

Quanto às companhias de navegação, a ação do Governo poderá tornar eficaz o emprego do carvão nacional, pelo menos, para todos os navios empregados nas linhas do Sul, onde se podem abastecer daquele combustivel em condições de preço bastante atraente. Essas embarcações usariam da vantagem que gozam os consumidores do Rio Grande do Sul para os quais o carvão nacional é economicamente vantajoso.

A adaptação da atual aparelhagem dos navios, representa um onus para essas empresas, mas, se considerarmos que o próprio Governo, por intermédio do Lloyd Brasileiro, beneficiou-as enormemente pelo convênio de fretes elevando de 40$ para 80$ o preço da tonelada de carga geral, e se, ainda, considerarmos que o Governo permitiu às empresas de navegação que tambem negociam em sal, a triplicar o preço de venda deste produto, justo será que possa delas exigir a transformação de suas instalações de caldeiras ou grelhas, adaptando-as à queima do combustivel nacional, evitando ou restringindo a compra do produto estrangeiro.

Acresce, ainda, que das quatro grandes empresas marítimas, a Carbonífera e a Costeira, são diretamente interessadas na produção e venda do carvão nacional, alem de serem transportadoras desse combustivel para os demais Estados do Norte.

Assim, pois, é de desejar que pelo Convênio de Fretes que proporcionou às companhias grandes vantagens, fosse obrigatório o transporte do carvão nacional a uma tarifa extremamente baixa, pois, esse frete representa um lucro quase total quando feito aproveitando os porões vasios que lhes sobram quando de passagem por aqueles portos.

Essa ação do Governo deveria tambem extender-se onde as taxas portuárias, o serviço de estiva e demais despesas sejam consideradas demasiadamente elevadas (Porto de Santos).

Feita essa sucinta exposição sobre o aproveitamento do carvão nacional, convem, ainda, fixar outros aspectos do problema.

As estatísticas mostram-nos que a importação do produto estrangeiro do carvão de pedra não vai muito alem de 1.000.000 de tons. por ano, e a sua tendência é de crescimento muito lento. Temos, portanto, de considerar o desenvolvimento das nossas medidas protetoras em função desse consumo.

No progresso da indústria carbonífera do Brasil é inegavel que as minas do Rio Grande, por circunstâncias favoraveis, como tambem por iniciativas da sua direção, conseguiram uma produção que em 1938 foi de 720.000 tons., devendo atingir este ano a cerca de 900.000 toneladas.

Todo esse esforço louvavel da iniciativa particular sem inversão de dinheiros públicos, não tem correspondido, entretanto, no que diz respeito à melhoria do produto. Estamos, porem, informados que uma grande máquina de beneficiamento e lavagem do carvão está em curso de montagem.

Não podemos, outrossim, dizer o mesmo das minas de Santa Catarina e Paraná, que por uma série de motivos desfavoraveis ou por que não hajam conseguido os capitais necessários ao seu desenvolvimento, não corresponderam ao ritmo do crescimento das minas riograndenses.

———o———

Focalizamos esse aspecto da indústria porquanto devemos dizer algo sobre a indagação feita pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, às empresas produtoras de carvão, solicitando que declarassem de que modo poderia contribuir o Governo Federal para o desenvolvimento dessa indústria.

Anexamos a este parecer o ofício daquele Ministério e resposta das companhias carboníferas consultadas, através do Sindicato das Indústrias em Combustiveis Nacionais.

A resposta à consulta do Ministério pode ser dividida em duas partes:

1 — a que deu o grupo das companhias carboníferas do Rio Grande do Sul;

2 — a que se referem as minas de Santa Catarina e Paraná.

Deixamos de analisar pormenorizadamente os memoriais apresentados por ambos os grupos, porquanto, julgamos não poder apreciá-los devidamente e com pleno conhecimento de causa, pelo fato deles só tratarem e cogitarem de providências da parte do Governo, quer de ordem financeira quer sobre obras e aparelhagem, sem, todavia, dizer a que se obrigam a dar como contra-partida do programa que almejam estabelecer e executar.

Alem disso, esse programa, correspondendo a um financiamento de cerca de 190.000 contos, justo será conhecer as condições futuras da indústria beneficiada.

Em verdade, seria necessário saber-se de ante-mão, uma vez executados os programas propostos, os seguintes pontos:

a) a quanto se elevaria a produção do carvão em todas as minas beneficiadas;

b) qual a natureza e qualidade do produto que se propõem os industriais entregar ao consumo;

c) qual o preço que o carvão poderia ser fornecido nos diferentes portos nacionais.

Julgamos fundamental o conhecimento desses itens para podermos então avaliar do valor prático do programa sugerido pelos interessados e sabermos se as despesas e o financiamento propostos devem corresponder às necessidades de consumo em condições vantajosas à Economia Nacional.

Muitas das medidas e instalações propostas pelos industriais do carvão, de certo, devem ser desde já tomadas em consideração pelo Governo, como uteis à indústria carbonífera no estado atual em que se encontra, mas, quanto ao programa proposto, insistiremos em considerar imprescindivel que as empresas esclareçam, sem deixar a menor dúvida, os pontos acima enumerados.

E isso é tanto mais necessário quanto com o conhecido limite do carvão importado, não desejaríamos a execução de um programa que acarretasse uma super-produção, atendendo tambem a que a adaptação das instalações para a queima econômica do carvão nacional é, por sua natureza, bastante lenta; e, ainda, para que essa produção não continue a ser de qualidade inferior como até agora vem sucedendo.

———o———

Feitas essas considerações sobre o problema geral do carvão na Economia Nacional, resta-nos dizer a respeito do decreto-lei elaborado pelo Conselho Federal de Comércio Exterior, referente ao aproveitamento do nosso carvão e propondo nova denominação para o Conselho Nacional de Petróleo.

Somos de parecer que há necessidade de criar-se um orgão adequado que possa contribuir pela sua autoridade ao maior desenvolvimento e aproveitamento do carvão nacional, coordenando medidas necessárias para este objetivo.

Discordamos, entretanto, que ele deva ser organizado como uma ampliação do atual Conselho Nacional de Petróleo, por isso que a tarefa de pesquisar o petróleo e atender a toda manipulação para o consumo, certamente, é de sí bastante complexa e trabalhosa para que aquele Conselho, ainda, venha ocupar-se de um produto que, tambem, encerra grandes dificuldades para uma boa organização de sua produção e consumo.

Somos, igualmente, contrários à formação do Conselho, uma vez que não figurem representantes dos produtores nem dos consumidores, que muito poderão concorrer para que as resoluções a serem tomadas por este orgão tenham carater prático e eficiente.

Sugerimos que esse Conselho seja composto de 7 membros, de nomeação do Sr. Presidente da República e constituido da seguinte forma: um presidente, um representante do Ministério da Viação e Obras Públicas; do Diretor do Instituto de Tecnologia, do Ministério do Trabalho; do Diretor do Fomento e Produção Mineral, do Ministério da Agricultura; representantes dos produtores e dos consumidores e um representante da Navegação; estes três últimos indicados em listas tríplices pelas respectivas associações de classe para escolha do Governo.

A esse Conselho, assim constituido, incumbirá organizar novo projeto de decreto-lei a ser submetido à aprovação do Sr. Presidente da República, podendo ter por base o atual projeto em discussão elaborado pelo Conselho Federal de Comércio Exterior. E, em seguida, promover a execução das medidas necessárias à maior expansão do consumo e melhor aproveitamento do carvão nacional.

Este o nosso parecer.

Rio de Janeiro, 17 de Abril de 1939.

(a.) *Guilherme Guinle*

ANEXO N. 1

Rio de Janeiro, 10 de Abril de 1939.

Exmo. Sr. Dr. Guilherme Guinle.

Como contribuição ao estudo que V. S. está fazendo sobre o problema do carvão nacional e rebatendo as declarações feitas ao Sr. Ministro da Viação pela Associação das Empresas de Serviços Públicos, juntamos cópia da carta que a respeito escrevemos ao Diretor do Instituto de Tecnologia, assim como a resposta do mesmo.

Por estes documentos, V. S. verá que todo o carvão fornecido em virtude do Decreto n. 20.089 tem tido sempre as características determinadas pela repartição competente.

V. S. verá tambem que, de acordo com a opinião do Diretor do Instituto de Tecnologia, o carvão não pode sofrer durante a viagem alteração no seu teor de cinzas; a combustão espontânea é um fenômeno excepcional que só se

verifica em depósitos expostos às alternativas de chuva e de sol, durante largos períodos.

Acrescentaremos que é tambem uma fábula a afirmação de que o teor de enxofre do carvão nacional possa prejudicar as chapas ou os tubos das caldeiras. Pensávamos nós que uma experiência de 25 anos era suficiente para que não se repetisse mais semelhante falsidade.

Quanto ao ataque das grelhas pelas cinzas, é hoje opinião corrente na Estrada de Ferro Central do Brasil que os carvões europeus, de cinzas mais fuziveis, como o que importa atualmente aquela Estrada, são mais daninhos do que o nosso Este é absolutamente inofensivo às grelhas, sempre que é queimado de acordo com a técnica moderna, em camada fina e com chama oxidante.

Todos clamam por uma melhoria do carvão, mas nunca houve quem mais vontade tivesse de melhorá-lo do que as próprias minas, que dispenderam até hoje alguns milhares de contos em ensaios de toda espécie. Mas se os problemas técnicos são de resolução relativamente facil, as dificuldades econômicas estabelecem às vezes limites intransponiveis.

Podemos melhorar o carvão a ponto de não necessitarmos pedir modificações das fornalhas atuais para queimá-lo com eficiência, mas o preço pelo qual esse carvão deveria ser vendido exige uma proteção alfandegária que até hoje não foi dispensada ao nosso produto.

A prova de que não há má vontade de nossa parte, é que estamos montando uma usina de lavagem capaz de beneficiar 2/3 de toda a nossa produção, ao grau que se quizer. Esta usina estará em pleno funcionamento dentro de três meses no máximo.

O que a prática e longos estudos cientificamente analisados parecem demonstrar é que o carvão deve ser beneficiado apenas até um certo ponto, cabendo depois aos consumidores adaptarem os seus aparelhos ao consumo eficiente do combustivel nacional, cujas calorias lhes são oferecidas em condições aceitaveis de preço.

Alguns industriais de boa vontade — como Matarazzo, em São Paulo, e como a Fábrica de Pólvora de Piquete e a Sociedade Anônima de Gás, no Rio de Janeiro, — já enveredaram por este caminho, apesar do carvão custar a eles quase o dobro do que custa no Rio Grande. O sucesso destas instalações servirá de exemplo e de demonstração.

As locomotivas munidas de "stockers" da Estrada de Ferro Central do Brasil estão tambem demonstrando que o carvão nacional nelas queimado faz quase que o mesmo trabalho de que o estrangeiro queimado com alimentação manual!

E quando se estabelece a comparação entre o carvão estrangeiro e o nacional nessas locomotivas aperfeiçoadas, encontra-se que o trabalho obtido é proporcional ao poder calorífico de cada combustivel. Mais não se pode esperar!

A adaptação que mais influirá sobre o desenvolvimento de consumo do carvão nacional será, entretanto, a das caldeiras marítimas. Pode-se mesmo estranhar que os navios que tocam nos portos carvoeiros de Porto Alegre e Imbituba, onde o carvão é barato, não tenham ainda adotado o uso exclusivo do combustivel local.

Mas até bem pouco tempo o problema não tinha solução, ou antes, a única solução que se lhes oferecia era a substituição das caldeiras. Cada navio devia fazer uma despesa superior a mil contos de réis para poder usar somente o carvão nacional. Ainda assim haveria vantagem econômica na transformação, mas a enorme despesa de adaptação e a longa paralização dos navios a transformar fizeram sempre recuar as companhias de navegação.

Elas usaram, entretanto, sempre o carvão em mistura e o fizeram geralmente alem do que determinava a lei.

De dois anos para cá, porem, apareceu na Inglaterra um novo tipo de grelha mecânica para caldeira de fornalha interna — a grelha Bennis — que já está trabalhando em mais de 20 navios e onde o nosso carvão foi experimentado com sucesso, durante a penúltima viagem de nosso Diretor, Dr. Luiz Betim Paes Leme, à Europa.

A instalação desse tipo de grelha ainda exige uma despesa de cerca de 500 contos para um cargueiro de duas caldeiras e seis fornalhas.

As experiências que fizemos realizar na Europa induziram-nos a propor à Companhia Carbonífera Rio Grandense a instalação, no navio "Taquy", de uma grelha francesa (S.A.C.I.M.) que nos parecia dever dar resultados quase tão bons quanto a grelha Bennis, apesar de ser muito mais barata.

Esperamos poder, dentro de muito pouco tempo, anunciar o sucesso definitivo dessa experiência, ficando, assim, verificado que no Brasil, dentro e fora dos Estados produtores, já existem: navios, locomotivas, usinas de gás, usinas termo-elétricas e fábricas de cerâmica e de vidro queimando carvão nacional com eficiência e em condições econômicas aceitaveis.

Para se generalizar o emprego do carvão nacional é, pois, apenas necessário reproduzir o que alguns já fizeram. A demonstração prática das suas possibilidades técnicas e econômicas já está feita em todos os setores da indústria. Até a sua aplicação à fabricação de coque metalúrgico parece hoje fora de dúvida.

Por outro lado, a nossa capacidade de produção está acima das possibilidades atuais do consumo — atendendo-se sobretudo ao fato de que a Estrada de Ferro Central do Brasil não tem até hoje podido cumprir os contratos que tem com as minas riograndenses. Os créditos que cada ano lhe são outorgados para compra de combustiveis são sempre insuficientes e, sistematicamente, as minas nacionais, com quem foram feitos contratos solenes, teem sido sacrificadas em favor dos importadores do carvão estrangeiro.

E, finalmente, convem ainda dizer que os preços atuais, fora do mercado do Rio Grande do Sul, já são suficientemente baixos para que as fábricas devidamente aparelhadas — como a de Matarazzo e a Santa Marina — o adquiram independentemente de coerção legal.

Parece que podemos nos orgulhar desse resultado, tratando-se de um combustivel de fraco poder calorífico, que deve competir com outro valendo 50% mais, com uma proteção aduaneira de 20% apenas e sem vantagem alguma relativamente ao frete, pois as calorias estrangeiras pagam menos para ser importadas de Hamburgo, do que as nossas para virem de Porto Alegre.

Todo e qualquer barateamento do frete e das despesas portuárias, que são elevados, será de grande alcance para o desenvolvimento do consumo de carvão nacional, pois animará a adaptação das fornalhas. Toda e qualquer taxação poderá paralizar um desenvolvimento que podemos qualificar de notavel, dadas as enormes dificuldades técnicas que se nos deparavam.

Servimo-nos da oportunidade para apresentar a V. S. os protestos de nossa elevada estima e consideração.

"CADEM"
Consórcio Administrador de Empresas de Mineração

(a.) *Luiz Betim Paes Leme*

ANEXO N. 2

I.N.T. 382/39

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA

RIO DE JANEIRO, D. F.

Rio de Janeiro, 6 de Abril de 1939.

Ao Sr. Presidente da Consórcio Administrador de Empresas de Mineração "Cadem".

Sr. Presidente.

Em resposta à vossa carta de 3 de Abril do ano corrente, junto vos remeto a certidão solicitada.

Com relação à possibilidade do teor de cinzas do carvão das minas do Rio Grande do Sul se elevar de 28% e 30% a 40% e 50%, devido à combustão espontânea ou à exposição ao sol, conforme alega a Empresa de Serviços Públicos, cumpre-me informar-vos que é destituida de qualquer fundamento científico.

A combustão espontânea que por vezes se verifica no carvão quando em depósito, é um fenômeno localizado em determinados pontos que só pode comprometer a massa total do carvão, influindo no seu teor de cinzas, quando houver descuido por parte das pessoas incumbidas da sua guarda; mesmo assim, uma combustão capaz de comprometer a massa total de carvão de forma a aumentar o teor de cinzas, de acordo com os algarismos acima citados, seria impossivel por falta de aeração suficiente.

Quanto à exposição ao sol nenhuma influência nociva poderá ser alegada, porquanto a temperatura resultante dessa exposição não é suficiente para decompor o carvão, promovendo apenas uma redução do seu teor em umidade, o que só pode ser util ao mesmo.

A redução parcial do teor de umidade por exposição ao ar e ao sol, pode influir em uma ou duas unidades, no máximo, no teor de cinzas.

A exposição ao sol e às intempéries em geral, é considerada nociva quando o carvão se destina à fabricação do coque metalúrgico, devido à oxidação parcial do carvão que altera as suas propriedades coqueificantes.

Não se destinando o carvão das minas do Rio Grande do Sul à fabricação do coque, não vejo inconveniente na estocagem do mesmo, desde que sejam tomados os cuidados para evitar a combustão espontânea, conforme exposição acima.

Saude e fraternidade.

(a.) *Fonseca Costa,*
Diretor.

ANEXO N. 3

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA

CERTIDÃO

Em cumprimento ao despacho exarado no requerimento de Consórcio Administrador de Empresas de Mineração "Cadem", protocolado neste Instituto sob o n. I.N.T. 382/39, certifico que revendo o arquivo deste Instituto, dele consta os processos I.N.T. 140, 186, 269, 399, 523, 543, 627, 688, 813, 938, 981 de 1938 e 179 e 229 de 1939, cujas análises teem os teores de cinzas seguintes:

Cinzas	*Vapor*	*Data*
29,0%	"Urú"	3- 3-38
26,3%	"	"
24,6%	"	"
25,0%	"	"
24,2%	"	"
30,8%	"	"
28,8%	"	"
31,5%	"	"
30,9%	"	"
27,7%	"Atalaya"	23- 5-38
26,2%	"	"
28,5%	"	"
26,8%	"	"
29.3%	"	"
26,3%	"	"
26,9%	"Sabará"	9- 6-38
27,9%	"	"
26,0%	"	"
20,3%	"	"
20,8%	"	"
26,3%	"	"
23,5%	"Aracajú"	12- 7-38
26,8%	"	"
26,3%	"	"
26,3%	"	"
24,8%	"	"
24,8%	"	"
24,7%	"	25- 8-38
25	"	"
22,6%	"	"
28,8%	"	"
28,7%	"	"
27,1%	"Iguassú"	10-10-38
23,9%	"	"
25,1%	"	"
23,7%	"	"
23,9%	"	7-11-38
23,5%	"	"

20,6%...........................	"Taubaté"	18-11-38
23,5%...........................	"	"
25,2%...........................	"	"
19,5%...........................	"	"
27,07%..........................	"Taquy"	1- 4-39
21,19%..........................	"	"
27,63%..........................	"	"
25,7%...........................	"Curityba"	28- 2-39
28,6%...........................	"	"

E, para constar, eu, Julio de Mello Faria, escriturário de 3ª classe do Instituto Nacional de Tecnologia, mandei datilografar a presente certidão, que vai subscrita pelo chefe da Secção do Expediente, Dr. Oswaldo de Carvalho Lemgruber, aos cinco dias do mês de Abril do ano de mil novecentos e trinta e nove. Rio de Janeiro, 5 de Abril de 1939. — (a.) *Oswaldo de Carvalho Lemgruber*.

ATA DA 39.ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA EM 15 DE SETEMBRO DE 1939

Aos quinze dias do mês de Setembro do ano de 1939, realizou-se a trigésima nona sessão ordinária do Conselho Técnico de Economia e Finanças, à qual estiveram presentes os Srs. Conselheiros Guilherme Guinle, Aluizio de Lima Campos, Pedro Rache, Mario de Andrade Ramos, Guilherme da Silveira, Luiz Betim Paes Leme e Romero Estellita Cavalcanti, e o Sr. Valentim F. Bouças, Secretário Técnico, deixando de comparecer, por motivo justificado, o Conselheiro Abelardo Vergueiro Cesar. Aberta a sessão, sob a presidência do Conselheiro Guilherme Guinle, passou-se à leitura do expediente. A seguir, assume a presidência o Sr. Ministro da Fazenda. Na ordem do dia é dada a palavra ao Conselheiro Luiz Betim Paes Leme, que tece considerações em torno do problema do carvão. Logo após, o Conselho examina a possibilidade da criação de um imposto sobre combustiveis. O Conselheiro Aluizio de Lima Campos sustenta ponto de vista contrário à criação desse imposto, por julgá-lo antieconômico, pois que incide sobre um dos elementos básicos da produção. O Conselheiro Pedro Rache julga aceitavel o imposto, tendo-se em vista que a renda pelo mesmo produzida será aplicada no melhoramento dos meios de transporte, o que concorrerá para desenvolver e baratear a produção. O Conselheiro Romero Estellita declara-se, tambem, a favor do imposto, que julga razoavel, e acrescenta, tomando em consideração a situação geral do país, que o Brasil não pode continuar com um orçamento que é o índice mesmo de sua fraqueza. O Conselheiro Guilherme Guinle afirma que seria favoravel ao imposto sobre combustiveis, desde que ele se destinasse ao melhoramento, quer da produção, quer do transporte. O Conselheiro Mario de Andrade Ramos declara ser, no momento, contrário à criação de qualquer imposto, devido ao período de perturbação gerado pela guerra, com a consequente depressão geral dos negócios. O Sr. Presidente externa a sua opinião sobre a matéria, examinando-a, sobretudo, em face da situação que o mundo atravessa. Afirma que jamais tivera essa idéia de criar imposto sobre combustiveis; entretanto, como surgira no Conselho, achava interessante estudá-la. Declara que não se trata, propriamente, da criação de um imposto que recaia, exclusivamente, sobre o carvão, mas sobre os combustiveis. Pensa S. Excia. que o carvão nacional, por exemplo, pode suportar bem esse imposto, devido à alta verificada no preço do similar estrangeiro. O Conselheiro Aluizio de Lima Campos requer conste da ata uma declaração de voto que redigira, contrária ao imposto sobre combustiveis, ponderando, porem, o Conselheiro Pedro Rache que a mesma só teria oportunidade no momento da votação da matéria. O Sr. Presidente salienta que a declaração a que se refere o Conselheiro Aluizio de Lima Campos poderia constar da ata da próxima reunião. Depois de informar ao Conselho que, de conformidade com a opinião do mesmo, seria preparada a redação final, para a votação definitiva, o Sr. Presidente declara encerrada a sessão.

ATA DA 40.ª SESSÃO ORDINÁRIA. REALIZADA EM 18 DE SETEMBRO DE 1939

Aos dezoito dias do mês de Setembro do ano de 1939, realizou-se, sob a presidência do Sr. Ministro Arthur de Souza Costa, a quadragésima sessão ordinária do Conselho Técnico de Economia e Finanças, à qual estiveram presentes os Srs. Conselheiros Guilherme Guinle, Luiz Betim Paes Leme, Aluizio de Lima Campos, Romero Estellita, Guilherme da Silveira e Pedro Rache e o Sr. Valentim F. Bouças, Secretário Técnico, deixando de comparecer, por motivo justificado, os Srs. Conselheiros Mario de Andrade Ramos e Abelardo Vergueiro Cesar. Aberta a sessão e dispensada a leitura da ata anterior, que será apreciada pelo Conselho na próxima reunião, o Sr. Presidente dá a palavra ao Conselheiro Luiz Betim Paes Leme, que lê uma exposição que redigira, com o objetivo de prestar esclarecimentos sobre o problema do carvão. Finda a leitura dessa exposição, o Sr. Presidente sugere que em uma outra sessão seja debatida uma tese intitulada "Impostos em geral e sua repercussão", tomando-se por base o trabalho do Conselheiro Luiz Betim Paes Leme. Acentua, ainda S. Excia. que, em face das palavras do Sr. Luiz Betim Paes Leme, conclue ser o mesmo favoravel à criação do imposto sobre combustiveis, contanto que seja precedido de um estudo, de maneira a que não se torne nocivo. Assim, julga que o Conselho, aceitando a parte já redigida a folhas vinte do relatório do Conselheiro Aluizio de Lima Campos, poderia orientar-se no sentido de desenvolver um programa de melhoramento de transporte, de manipulação e de financiamento de produção, custeado por um imposto a ser criado e que a criação desse imposto sobre os combustiveis em geral consumidos no país seja precedida dos necessários estudos feitos pelos elementos técnicos do Ministério. O Conselheiro Luiz Betim Paes Leme manifesta-se de acordo. O Conselheiro Aluizio de Lima Campos declara que, por uma questão doutrinária, é contra o imposto e que, se por necessidade orçamentária, o mesmo se torna indispensavel, o Governo deveria de recorrer, de preferência, à taxação de produtos que não constituem elementos básicos da produção. A seguir, o Sr. Presidente diz considerar a matéria suficientemente debatida e passa à votação, ficando decidido que o Conselho recomende um programa de melhoramento de transporte, de manipulação e de financiamento de produção, instituindo-se um imposto sobre os combustiveis em geral consumidos no país e que a criação desse imposto seja precedida dos estudos técnicos necessários. As recomendações aprovadas pelo Conselho, em votação definitiva, ficaram assim redigidas: "O Conselho Técnico de Economia e Finanças, do Ministério da Fazenda, examinando o processo número vinte e seis mil, quinhentos e sessenta e três, da Secretaria da Presidência da República, e tendo em vista os pareceres emitidos sobre o mesmo, resolve recomendar ao Governo Federal: 1.º — que seja mantida a política consubstanciada no Decreto n. 20.089, de nove de Junho de mil novecentos e trinta e um; 2.º — que o Instituto Nacional de Tecnologia, tendo em consideração o objetivo de um equilíbrio técnico-econômico "optimum", determine os diversos tipos de carvão nacional beneficiado a serem obrigatoriamente lan-

çados no mercado pelas companhias carboníferas; 3.º — que o Lloyd Brasileiro e a Estrada de Ferro Central do Brasil cumpram, rigorosamente, as determinações do parágrafo primeiro do artigo segundo do Decreto n. 20.089, de nove de Junho de mil novecentos e trinta e um, fixando, semestralmente, os preços de venda do carvão aos particulares. Para a fixação desses preços, o Lloyd Brasileiro e a Estrada de Ferro Central do Brasil farão as investigações necessárias, afim de que seja feita em base justa, de acordo com a composição resultante dos preços elementares internos; 4.º — que o Banco do Brasil facilite às empresas de transporte e outras indústrias, pela Carteira de Crédito Agrícola e Industrial, o crédito destinado à adaptação de equipamentos ao uso do carvão nacional, sob as garantias que forem julgadas indispensaveis; 5.º — que o Governo, aproveitando a circunstância do próximo vencimento do contrato da Société Anonyme du Gaz, promova as necessárias medidas no sentido de ser instalada no Rio de Janeiro uma usina de fabricação de gás, coque e subprodutos, usando carvão nacional; 6.º — que o Governo, com o apoio no provavel aumento de nossa produção carbonífera e em face das vantagens concedidas aos navios carvoeiros, providencie junto às companhias de transporte e organizações portuárias no sentido de diminuir, para o carvão brasileiro, o custo do frete e da manipulação de carga e descarga; 7.º — que seja organizado um programa de melhoramento de transporte e manipulação da produção carbonífera, criando-se, para fazer face a estas despesas, um imposto sobre os combustiveis; a criação deste imposto deve ser precedida dos necessários estudos pelos orgãos técnicos do Ministério da Fazenda; 8.º — que se constitua um orgão destinado ao estudo e orientação das questões que digam com o carvão nacional e no qual estejam representados o Governo, os consumidores e os produtores". O Conselheiro Aluizio de Lima Campos declara que votou contra os itens sétimo e oitavo. O Conselheiro Pedro Rache absteve-se de votar em relação ao item quarto. O Conselheiro Luiz Betim Paes Leme não tomou parte nas votações. O Conselheiro Guilherme da Silveira, após justificar a ausência do Conselheiro Mario de Andrade Ramos, declara, para que conste da ata, a seu pedido, que o mesmo é contrário à criação do imposto sobre combustiveis. Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente encerra a sessão.

APROVEITAMENTO DO CARVÃO NACIONAL
(ESCLARECIMENTOS)

Rio de Janeiro, 8 de Fevereiro de 1939.

Exmo. Sr. General João de Mendonça Lima,
M.D. Ministro da Viação e Obras Públicas.

Tenho a honra de passar às mãos de V. Excia. os dois memoriais juntos, apresentados, respectivamente, pelas companhias que mineram o carvão de pedra nos Estados do Rio Grande do Sul e de Santa Catarina.

Pessoalmente, peço a benévola atenção de V. Excia. para as sugestões apresentadas pelas aludidas companhias, pois são todas elas dignas de consideração.

Não pode, entretanto, deixar de haver, entre essas sugestões, uma certa hierarquia e, na minha modesta opinião, as medidas tendentes a aumentar o consumo do carvão nacional devem passar antes que visam incrementar a sua produção.

Com efeito, já atualmente a produção do carvão nacional excede as suas possibilidades de consumo voluntário, mas a adaptação das fornalhas existentes à utilização racional e eficiente do nosso combustivel, permitiria, em pouco tempo, a supressão das medidas coercitivas e abriria ainda mercados consideraveis, conforme a experiência já o demonstrou.

Para exemplo, posso citar as recentes instalações das Indústrias Reunidas F. Matarazzo, da Fábrica de Pólvora de Piquete, da Sociedade da Banha e as de empresas estrangeiras, como a Companhia Swift do Brasil, no Rio Grande, e a Light & Power, no Rio de Janeiro, que já se estão aparelhando para utilizar eficiente e voluntariamente o nosso carvão.

Por isso, ouso insistir muito especialmente junto a V. Excia. para que um vasto programa de adaptação das fornalhas preceda ou, pelo menos, seja executado concomitantemente com o programa de incrementar a produção.

Respeitosas saudações.

Pelo Sindicato dos Industriais em
Combustiveis Nacionais,
(a.) *Luiz Betim Paes Leme,*
Presidente.

ANEXO N.º 1

Rio de Janeiro, 8 de Fevereiro de 1939.

Ilmo. Sr. Presidente do Sindicato dos Industriais
em Combustiveis Nacionais.

Tendo o Exmo. Sr. Ministro da Viação e Obras Públicas, por intermédio de V. S., determinado que as minas do Estado do Rio Grande do Sul declarassem de que modo o Governo Federal poderia contribuir para o desenvolvimento da indústria carbonífera, vimos trazer-lhe o resultado das nossas cogitações.

Dividimos o problema em três partes:

1.ª — Meios para incrementar a produção;
2.ª — Meios para facilitar os transportes;
3.ª — Meios para incrementar o consumo.

E apressamo-nos em dizer que quanto ao primeiro item, nada pedimos ao Governo.

Até hoje, as minas riograndenses teem-se aparelhado, teem produzido e adquirido os seus meios de transporte até o costado dos navios em Porto Alegre e no porto de Rio Grande, sem nada pedir aos poderes públicos. O próprio Dr. Getulio Vargas sempre declarou pessoalmente que nos daria consumo, mas que não estava disposto a concorrer para o nosso aparelhamento.

Conhecendo, pois, a opinião de S. Excia., muitas vezes exposta aos nossos diretores, nada pedimos para completar o nosso programa, já em adiantada via de execução.

Pretendemos, ainda este ano, elevar a nossa capacidade de produção alem de 1 milhão de toneladas anuais. Já em 1938 produzimos 730.000 toneladas.

Nada pedimos, tão pouco, para transportar toda essa produção até o costado dos navios em Porto Alegre e no porto de Rio Grande, como não o fizemos até hoje.

Quanto ao transporte *para fora do Estado do Rio Grande do Sul* julgamos de utilidade as seguintes medidas:

Dragagem em dois baixios do Rio Jacuí para 12 pés	500 contos
Instalação de uma aparelhagem flutuante transbordadora em Porto Alegre com capacidade para carregar 2.500 toneladas em 5 horas	3.000 contos
Um novo transbordador no Porto de Rio Grande para substituir o que foi inutilizado por acidente	5.000 contos
Aquisição de dois navios carvoeiros queimando exclusivamente carvão nacional e utilizados somente no transporte de carvão, afim de obter as vantagens da tripulação reduzida, de acordo com o Decreto n. 20.089	20.000 contos
Total	28.500 contos

Quanto ao incremento do consumo, julgaríamos de grande utilidade um auxílio à viação Férrea do Rio Grande do Sul para que ela possa manipular e transportar o carvão nacional em maior escala, prescindindo, assim, do emprego do carvão estrangeiro que ainda utiliza, com grande prejuizo para suas finanças. Em 1938, o carvão nacional foi entregue a 54$500 por tonelada, quando o estrangeiro foi pago a 216$000 !

O auxílio à Viação Férrea do Rio Grande do Sul consistiria no seguinte:

Aquisição de 50 vagões para transportar carvão	3.000 contos
Construção de 5 carvoeiras ao longo da linha	1.000 contos
Cabos aéreos, transbordadores e silos nas estações de recebimento em Pelotas e Gravataí	2.000 contos
Total	6.000 contos

Esse capital seria amortizado rapidamente com a economia obtida pelo emprego do carvão nacional.

Abordamos agora o problema do incremento da produção fora dos Estados do Rio Grande do Sul e de Santa Catarina, problema que interessa toda a indústria carbonífera.

Não nos devemos esquecer de que a superprodução tem tambem grandes inconvenientes e que não convem incrementar a produção sem fazer o mesmo em relação ao consumo.

Antes de aumentar a produção, devemos aparelhar as máquinas para consumí-la, pois, mesmo que a produção tarde, não há prejuizo. As máquinas que queimam bem o carvão nacional, tambem queimam o carvão estrangeiro, enquanto que se produzirmos mais do que possam absorver as máquinas existentes, cairemos no problema da superprodução.

Assim, aconselhamos que se cuide com grande urgência:

1.º — Da construção dos fornos de coque no Rio de Janeiro, com o fim de dar gás de iluminação à cidade e coque metalúrgico às fábricas que se vão construir, de acordo com o plano quinquenal já publicado;

2.º — Que sejam adaptados ao consumo eficiente do carvão nacional pelo menos 10 navios por ano e 50 locomotivas.

Essas adaptações custarão cerca de 10.000 contos por ano mas essa despesa será amortizada em pouco mais de um ano com as economias que trará a utilização do carvão nacional em lugar do estrangeiro. Trata-se, pois, de uma despesa altamente remunerada, que não pode ser considerada como um sacrifício para o Governo.

———o———

Enfim, nada tendo as minas riograndenses pedido para a sua economia interna, julgamos justo que o Sr. Ministro da Viação interceda junto ao Sr. Presidente da República no sentido de ser utilizado o crédito já aberto pelo Decreto n. 346, de 12 de Dezembro de 1936, que manda indenizar as minas pelos prejuizos da enchente de Outubro de 1936.

Subscrevemo-nos, de V. S., amigos e admiradores

"Cadem" — Consócio Administrador de Empresas de Mineração
(aa.) *José Martinelli* e *O. Reis*

ANEXO N.º 2

Rio de Janeiro, 3 de Fevereiro de 1939.

Ilmo. Sr. Presidente do
Sindicato dos Industriais em Combustiveis Nacionais.

A reunião promovida por S. Excia. o Sr. Ministro da Viação e Obras Públicas a 19 de Janeiro próximo passado, para o fim de ouvir os produtores de carvão nacional robusteceu a nossa convicção, através as patrióticas declarações de S. Excia. e as ponderações de vários representantes de empresas interessadas, de que:

1.º — É resolução inabalavel do Governo prosseguir nos propósitos de incrementar a indústria do carvão nacional, decretando novas e oportunas providências para a obtenção desse alto objetivo;

2.º — O Governo não considera como solução de tão magno problema o projeto oriundo do Conselho Federal de Comércio Exterior;

3.º — A dependência da indústria de carvão nacional de um Conselho não resolve satisfatoriamente o problema;

4.º — Os dois problemas, sul-riograndense e catarinense independem um do outro;

5.º — Segundo as declarações dos representantes do Consórcio sul-riograndense não há questões de ordem particular a serem resolvidas;

6.º — Segundo as declarações dos representantes de várias empresas catarinenses o problema premente é o do transporte;

7.º — Evidenciou-se como medida de ordem geral a ser tomada pelo Governo a obrigatoriedade de condições especiais para aquisição de aparelhos de

combustão, os quais só deverão ser adquiridos em condições de queimarem eficientemente o carvão nacional;

8.º — Ficou estabelecido que, sendo o Sindicato dos Industriais em Combustiveis Nacionais o legítimo intérprete das necessidades dessa indústria, por seu intermédio S. Excia. o Sr. Ministro da Viação e Obras Públicas receberia um "schema" do que o Sindicato julgasse necessário fazer-se para a solução final do problema;

9.º — S. Excia. o Sr. Ministro declarou que, do mesmo passo porque o Governo se preocupa com a situação dos produtores, interessa-se, igualmente, pela dos consumidores, e, assim, exigia que fossem estes beneficiados pelas medidas a serem decretadas, reduzindo-se o custo de extração e transporte do carvão e, consequentemente, o seu preço nos mercados consumidores.
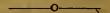
Dentro, pois, desses objetivos, pontos básicos de um programa patrioticamente delineado por S. Excia. o Sr. Ministro, é que formulamos os nossos pontos de vista, encarando, de um lado, os interesses de capitais já bastante vultosos invertidos na indústria de extração de carvão, para que ela se enquadre entre as que, modernamente, se convencionou dar o nome de "indústria chave"; de outro lado, os interesses dos consumidores e acima de tudo os interesses da economia e da defesa nacionais.

A solução do problema catarinense requer primordialmente:

I — o aparelhamento da Estrada de Ferro Dona Teresa Cristina, a qual exige somas vultosas para a sua adaptação ao transporte, em larga escala, do carvão que as minas locais estão em condições de produzir;

II — a construção de ramais que sirvam às minas que, por falta de transporte, teem estado inativas, os quais, embora de pequena extensão, atenderão a ricas regiões carboníferas e completarão a rede ferroviária existente;

III — os aparelhamentos portuários que facilitem e reduzam o custo de carga, descarga e transporte marítimo do carvão.

Para a consecução do plano de obras necessárias e mais providências a serem dadas para a incrementação e beneficiamento da produção e consequente redução de preços do carvão entregue ao consumo, os industriais de Santa Catarina sugerem:

I — *a*) a instituição de uma taxa de consumo de $010 (dez réis) por quilo de óleo combustivel importado, $005 (cinco réis) por quilo de carvão, coque ou briquetes de carvão importado, e $002 (dois réis) por quilo de carvão nacional e exportado das minas, sendo que esta última taxa começará a ser cobrada após 5 (cinco) anos da data da emissão das Obrigações Carboníferas;

b) a emissão de Obrigações Carboníferas, do valor nominal de um conto de réis cada uma, aos juros anuais de 7% e amortização em 25 anos, a contar de 5 anos após a data da emissão, até a quantia que comportar o produto das taxas acima indicadas, que será recolhida em conta especial no Banco do Brasil.

II — O produto da emissão das Obrigações Carboníferas será recolhido ao Banco do Brasil em conta especial à disposição do Ministro da Viação e Obras Públicas, que o destinará:

a) à execução das obras e aparelhamentos portuários e ferroviários que interessem diretamente à indústria do carvão nacional;

b) à adaptação de aparelhos de combustão apropriados à queima do carvão nacional em navios e locomotivas pertencentes à União;

c) à eletrificação das estradas carboníferas;

d) à empréstimos a prazo minimo de 10 anos e juros de 7% ao ano, a empresas carboníferas legalmente constituidas.

III — Os empréstimos serão concedidos mediante parecer do Ministro da Viação e Obras Públicas e autorização do Presidente da República para melhoramentos ou instalações a serem feitos até 80% do orçamento aprovado, de cada empresa que os solicitar, para os seguintes fins:

a) para início da extração ou desenvolvimento da produção existente;

b) para usinas de briquetagem;

c) para instalação de aparelhos de estocagem e carregamento nos portos carvoeiros;

d) para aparelhamento de portos que permitam a redução no custo dos serviços de carga e descarga do carvão;

e) para instalação de distilação, fabricação de coque metalúrgico e aproveitamento de sub-produtos do carvão nacional;

f) para a montagem de usinas centrais elétricas e de beneficiamento do carvão, podendo ser por meio de agremiação dos produtores da região, aproveitando os resíduos da lavagem para a produção de energia, com recuperação de sub-produtos.

IV — A execução das seguintes medidas:

a) manter em vigor os Decretos ns. 20.089, de 9 de Junho de 1931 e 1.828, de 21 de Julho de 1937, e prorrogar por 10 anos os favores do acima referido Decreto n. 20.089, de 9 de Junho de 1931;

b) proibir a entrada no país de caldeiras e aparelhos de quaisquer tipos, destinados à combustão, distilação ou gaseificação do carvão que não se prestem à utilização eficaz do similar nacional;

c) conceder isenção de direitos e facilidades para a importação de aparelhos de combustão, distilação e gaseificação destinados a substituir os que se acham presentemente em uso e não adaptados à utilização eficiente do carvão nacional;

d) obrigar o emprego de 50% no mínimo de carvão nacional na confecção que se vier a fazer do coque metalúrgico para a siderurgia;

e) proibir a instalação de usinas de distilação de carvão, inclusive as que se destinem ao aproveitamento do gás, desde que não empreguem exclusivamente carvão nacional.

———o———

Os industriais de Santa Catarina, julgando poder assim resolver definitivamente o seu problema do carvão nacional, apresentam a V. S. as sugestões que pedem levar ao conhecimento do Exmo. Sr. Ministro da Viação e Obras Públicas. e reiteram a V. S. os seus protestos de perfeita consideração.

Companhia Nacional Mineração de Carvão de Barro Branco
(a.) *F. W. Corrêa e Castro.*

Companhia Brasileira Carbonífera de Araranguá
(a.) *F. W. Corrêa e Castro.*

Pela Companhia Metropolitana S. A.
(a.) *José Eugenio Muller,* Diretor Presidente.

Companhia Montania
(a.) *Ernesto Lacombe.*

Pela Companhia Minas do Rio — Carvão
e
Pela Companhia Carbonífera de Urussanga
(a.) *Gastão de Azevedo Villela,* Presidente.

ATA DA 41.ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA EM 25 DE SETEMBRO DE 1939

Aos vinte e cinco dias do mês de Setembro do ano de 1939, realizou-se, sob a presidência do Sr. Ministro Arthur de Souza Costa, a quadragésima primeira sessão ordinária do Conselho Técnico de Economia e Finanças, à qual estiveram presentes os Srs. Conselheiros Luiz Betim Paes Leme, Aluizio de Lima Campos, Mario de Andrade Ramos, Romero Estellita Cavalcanti, Guilherme da Silveira e Pedro Rache, e o Sr. Valentim F. Bouças, Secretário Técnico, deixando de comparecer, por motivo justificado, os Srs. Conselheiros Abelardo Vergueiro Cesar e Guilherme Guinle. Aberta a sessão, o Sr. Secretário procede à leitura da ata da sessão do dia quatorze do corrente. Posta em debate, o Sr. Presidente indaga do Conselho se prevaleceu, na votação, o emprego da expressão "combustiveis nacionais", a que se refere o item sete das conclusões, ficando, afinal, esclarecido que o imposto de que trata a conclusão sete será aplicado aos combustiveis em geral. Dest'arte, deverá ser suprimida da ata a palavra "nacionais". Constatando-se ainda, que a ata em apreço continha o relato de deliberações tomadas em sessão posterior, ficou resolvido que a Secretaria promoveria as correções necessárias, afim de se proceder à sua votação na próxima reunião, juntamente com a do dia quinze do corrente. O Conselheiro Mario de Andrade Ramos ratifica a declaração que, em seu nome, fizera o Conselheiro Guilherme da Silveira, contrária a qualquer criação de impostos sobre combustiveis, e se congratula com o Sr. Presidente pelo fato de ter sido recomendada a constituição de um orgão destinado ao estudo e orientação das questões que digam com o carvão nacional. Passa-se à ordem do dia e o Sr. Presidente, antes de dar a palavra ao relator, Conselheiro Romero Estellita, desenvolve considerações relativas à criação do imposto único sobre petróleo e seus derivados, examinando, sobretudo, a situação orçamentária do país em face dos tributos a que está sujeita a gasolina, que concorre para a receita da União com cerca de trezentos mil contos de réis anuais. Trava-se, a propósito, prolongado debate. Concedida a palavra ao Conselheiro Romero Estellita, relator, este procede à leitura de seu parecer, no qual analisa, minuciosamente, a exposição do Conselho Nacional de Petróleo, concluindo por apresentar ao exame do Conselho o que segue: "O Conselho Técnico de Economia e Finanças entende: 1.º — que constituem uma valiosa contribuição os estudos realizados pela Comissão Executiva do Conselho Nacional de Petróleo para a fixação de um tributo único federal em substituição aos impostos federais, estaduais e municipais, que gravam, presentemente, os combustiveis derivados do petróleo, afim de constituir com ele um fundo especial do qual participem os Estados, o Distrito Federal e o Território do Acre, na expansão e conservação das respectivas redes rodoviárias; 2.º — que a solução mandada adotar importará numa revisão geral do sistema tributário da União, dos Estados e dos Municípios, e se refletirá, de modo sensivel, nos seus orçamentos; 3.º — que são, entretanto, inoportunos a fixação da taxa única proposta e o seu regime de arrecadação e distribuição, antes de, pelo orgão com-

petente, ser esclarecido o aspecto constitucional da medida sugerida". O Sr. Presidente propõe que se faça a distribuição do parecer do relator, afim de ser o mesmo debatido na próxima reunião. Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente declara encerrados os trabalhos.

IMPOSTO ÚNICO SOBRE PETRÓLEO E SEUS DERIVADOS

Sr. Ministro e demais membros do Conselho Técnico de Economia e Finanças.

A minuciosa exposição do Conselho Nacional de Petróleo trazida a nosso exame contem as sugestões de sua Comissão Executiva, à vista da seguinte resolução aprovada pelo Sr. Presidente da República:

> "Prosseguir no estudo acurado da tributação federal, estadual e municipal, que presentemente grava os combustiveis derivados do petróleo, tendo por objetivo a substituição de todos esses encargos por um tributo único federal, do qual uma parte, a ser judiciosamente fixada, seria concedida aos Estados, para o fim exclusivo da constituição e conservação de suas redes rodoviárias".

Esclarece o Sr. Presidente do Conselho Nacional de Petróleo que a referida Comissão Executiva "procedeu a uma análise minuciosa dos vários fatores que interveem na composição dos preços dos derivados de petróleo entregues ao consumo, detendo-se, especialmente, sobre os da gasolina, querozene e óleos minerais lubrificantes e combustiveis", em atenção, "não só à sua influência direta no amplo setor da economia nacional, mas tambem por já se acharem sujeitos, *ex-vi* do Decreto n. 4.071, de 12 de Maio do ano em curso, ao seu imediato controle".

Os estudos realizados visaram, principalmente, conhecer os fatores que mais avultam na composição dos preços de venda daqueles produtos, tendo a comissão chegado ao seguinte resultado: "que os fatores preponderantes são justamente os tributos, federal e estadual".

Procurando substituir, nos termos da resolução aprovada pela superior autoridade, impostos e taxas federais, estaduais e municipais, que gravam cada espécie de produto, por um imposto único, equivalente, esclarece que a comissão sugere para o caso a seguinte medida: — que o lançamento e arrecadação passassem a ser feitos exclusivamente pela União, e que do produto obtido fosse extraida uma certa quota destinada à constituição de um fundo especial, do qual participariam, a título de subvenção, os Estados, Distrito Federal e Território do Acre.

Essa distribuição seria feita "proporcionalmente ao consumo de cada mercadoria em seus respectivos territórios", e deveria ser aplicada, exclusivamente, na expansão e conservação das redes rodoviárias.

Com a adoção do critério acima, explica a exposição — "nem a União, nem os Estados sofreriam decréscimo da receita originada dos tributos que recaem sobre as mercadorias em apreço, porque a maior parte das entidades seria diretamente favorecida em virtude do aumento da renda auferida, e todas beneficiadas, com a supressão, que se daria, das despesas avultadas que lhes impõem a manutenção do aparelho fiscal arrecadador".

No sentido prático, porem, acentua que a providência sugerida requer a decretação de medidas diversas, constantes das alineas *A* a *K* do memorial incluso, que se intitula — *Composição dos Preços de Venda no Mercado Interno do Petróleo e seus Derivados* (fls. 47).

Algumas dessas medidas, esclarece, envolvem matéria constitucional, porquanto estabelecem uma restrição que não se acha prevista no texto da Carta Política, e que se refere "aos poderes conferidos aos Estados e Municípios em matéria tributária", devendo, por isso, "contextuarem-se em uma lei constitucional e em um ato de carater legislativo, cujo estudo e elaboração mais acertadamente deveria cometer-se a um orgão especializado em assuntos dessa natureza".

Lembra, então, que, nessa parte, o assunto deve ser primeiramente encaminhado ao Ministério da Justiça, afim de ser submetido ao exame da comissão revisora de decretos-leis, que, na qualidade de orgão competente, proporá a solução que melhor atenda aos objetivos visados pelo Conselho.

No memorial incluso, que se encontra instruido de mapas estatísticos, esclarecedores da divergente tributação a que estão sujeitos o petróleo e seus derivados, está o assunto em questão amplamente discutido.

Alem de sujeitos a impostos federais, estaduais e municipais, o preço de tais produtos no mercado varia de Estado para Estado. Não há uma tributação uniforme e, se em todos eles, o produto da arrecadação a não ser com relação aos impostos alfandegários, se destinasse à constituição, conservação e auxílio das redes rodoviárias, entende o Conselho Nacional de Petróleo que nenhum prejuizo teriam os Estados e Municípios com a adoção da medida proposta, uma vez que todos participarão do imposto único em quantidade proporcional ao consumo dos produtos nos mesmos entrados.

Como ficou exposto, o que colima a exposição é a fixação e forma de arrecadação de um imposto único a ser criado sobre o petróleo e seus principais derivados, a gasolina, o querozene, os óleos minerais combustiveis e lubrificantes.

Os produtos visados pela tributação projetada estão incluidos no art. 599 e seus incisos, da tarifa mandada executar pelo Decreto n. 24.343, de 5 de Junho de 1934.

O petróleo bruto ou crú, paga por tonelada, peso real, 8$550; a gasolina, 426$600, por tonelada, peso legal; o querozene, 260$000, peso legal; o fuel-oil, 30$580, por tonelada, peso real; o diesel-oil, 38$220, por tonelada, peso real; o gás-oil, 28$500, por tonelada, peso legal; o óleo lubrificante simples, 208$000, por tonelada, peso legal; o composto, 260$000, por tonelada, peso legal; o emulsivo, 312$000, por tonelada, peso legal. A esses direitos devem ser acrescidos: o imposto adicional de 10%, o imposto de consumo que recai sobre a gasolina, à razão de $010, por quilo ou fração; nos óleos lubrificantes, à razão de $030, por quilo ou fração; a taxa de previdência social, na base de 2% sobre o valor comercial da mercadoria e a taxa do Conselho Nacional de Petróleo, de que somente está isento o petróleo bruto, na forma do § 2.º, do art. 15, do Decreto-Lei n. 538, de 7 de Julho do ano findo.

De acordo com os cálculos realizados, o valor do imposto único, equivalente ao imposto federal, para a gasolina, é de Rs. 157,3, por litro, resultante da distribuição da receita total de 82.543:751$374, pelos 525.188.035 litros de gasolina, consumidos no país, em 1938.

Tratando-se de quantia fracionada, a exposição arredonda a cifra para $160, como valor do imposto único equivalente à tributação estadual. A adoção desse critério determinaria uma perda de 4.089:954$960 para o Distrito Federal, vindo em seguida Pernambuco com a diferença para menos de 2.911:213$224 e Rio Grande do Sul e Baía com as diminuições respectivas de 1.687:353$408 e 1.053:259$719. Em contraste com esses decréscimos, seriam beneficiados os Estados de São Paulo, Minas Gerais, Ceará e Espírito Santo.

Para o querozene, óleos lubrificantes e combustiveis, a carência de dados estatísticos atinentes aos consumos regionais, não foi possivel no estudo do Conselho de Petróleo observar-se o mesmo método adotado para a gasolina.

Uma média aritmética serviu de base, chegando-se às seguintes conclusões — para o querozene, imposto único equivalente, $065,2, por litro; para o óleo diesel, $041.

O óleo combustivel (fuel-oil) tem o seu consumo adstrito a poucas unidades da Federação, sendo recebido pelas empresas de transporte, companhias de navegação, estradas de ferro e por algumas indústrias, como as usinas siderúrgicas, as fábricas de cimento, etc. A média aproximada em 1938 é a de $008, por quilo. Quanto aos óleos lubrificantes, o tributo estadual, em 1938, deu, em média, $123,7, por litro.

Somados os tributos federal, estadual e municipal, estabelecida a média respectiva, chegou o Conselho Nacional de Petróleo à conclusão de que o imposto único equivalente seria o seguinte: gasolina, $825, por quilo; querozene, $380, por quilo; óleo diesel, $085, por quilo; fuel-oil, $065, por quilo; óleos lubrificantes, $470, por quilo.

Estão aí fixados, por espécie, os impostos que com o carater de tributo único devem gravar o petróleo e seus derivados. Teríamos consequentemente afastados esses produtos das rubricas próprias atuais, decréscimos nos direitos de importação, no imposto adicional de 10%, no imposto de consumo, na taxa de previdência e na taxa do Conselho Nacional de Petróleo.

———o———

Seria esse desequilíbrio em várias cédulas da receita orçamentária, compensado com a criação de uma taxa equivalente.

Entende o Conselho de Petróleo que, assim, simplificar-se-ia o processo de cobrança ou melhor, unificar-se-ia a arrecadação, substituindo por uma única as várias tributações existentes, quer federais, quer estaduais, quer municipais.

Um dispositivo especial teria que proibir ao Distrito Federal, Estados e Municípios, lançar quaisquer impostos ou taxas que atingissem os produtos de que se trata.

O tributo a ser criado deveria ter o carater de taxa e não de imposto, como é sabido.

Com efeito no conceito fiscal, do pagamento do imposto não decorre para o contribuinte o direito de aguardar do poder público atividade ou retribuição em seu benefício particular, ao passo que a cobrança da taxa implica na obrigação do Estado de concorrer com uma utilidade para o contribuinte. Daí a razão de ser a arrecadação do novo tributo enquadrada nas taxas como as de previdência social, adicional do Decreto-Lei n. 300, de 1938, a do petróleo e cutras, porque o seu produto vai ter aplicação especial, isto é, vai servir para a expansão e conservação das redes rodoviárias.

Não poderia, assim, figurar na tarifa aduaneira, de onde teriam de ser retirados os artigos em apreço.

Como conclue a exposição, a arrecadação dessa taxa deveria ter uma escrituração própria, como um fundo especial, recolhida ao Banco do Brasil a quota destinada ao Distrito Federal, aos Estados, ao Território do Acre e ao Conselho Nacional de Petróleo.

———o———

A forma tumultuária dos impostos estaduais e municipais, sua diversidade nas diferentes unidades da Federação, a variada nomenclatura dos tributos, aconselham, evidentemente, a adoção de medidas que delimitem esses gravames, dando-lhes certa uniformidade e mais coerência na sua arrecadação.

Dess'arte, o imposto único, com equivalência às exações anteriores, sem prejuizo do erário dos Estados e Municípios, poderia ser uma solução. Parece-me, outrossim, quanto às sugestões da alínea "b", das conclusões, que deve ficar esclarecido que nos Estados a arrecadação será feita tambem nas Alfândegas, alem das Mesas de Rendas, Coletorias e Recebedorias Federais. O produto da arrecadação deverá ser incluido na renda das repartições para efeito do cálculo da quota ou percentagem devida aos respectivos funcionários. É justo que assim se proceda, porque iriam desaparecer as taxas da tarifa alfandegária e o imposto de consumo a que estão sujeitos os produtos de que se trata.

———o———

A meu ver, em face dos cálculos realizados e das deduções da média encontrada, poderiam ser adotadas tambem como base de estudo as seguintes taxas como imposto único sugerido: gasolina, $850; querozene, $400; óleo diesel, $090; fuel-oil, $070; óleos lubrificantes, $500.

CONCLUSÕES

O Conselho Técnico de Economia e Finanças entende:

1) — que constituem uma valiosa contribuição os estudos realizados pela Comissão Executiva do Conselho Nacional de Petróleo para a fixação de um tributo único federal em substituição aos impostos federais, estaduais e municipais que gravam presentemente os combustiveis derivados do petróleo, afim de constituir com ele um fundo especial do qual participem os Estados, o Distrito Federal e o Território do Acre, na expansão e conservação das respectivas redes rodoviárias;

2) — que a solução mandada adotar importará numa revisão geral do sistema tributário da União, dos Estados e dos Municípios e se refletirá, de modo sensivel, nos seus orçamentos;

3) — que são, entretanto, inoportunos a fixação da taxa única proposta e o seu regime de arrecadação e distribuição, antes de, pelo orgão competente, ser esclarecido o aspecto constitucional da medida sugerida.

Rio de Janeiro, 25 de Setembro de 1939.

(a.) *Romero Estellita*

ATA DA 42.ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA EM 2 DE OUTUBRO DE 1939

Aos dois dias do mês de Outubro do ano de 1939, realizou-se, sob a presidência do Sr. Ministro Arthur de Souza Costa, a quadragésima segunda sessão ordinária do Conselho Técnico de Economia e Finanças, à qual estiveram presentes os Srs. Conselheiros Luiz Betim Paes Leme, Aluizio de Lima Campos, Mario de Andrade Ramos, Romero Estellita, Guilherme da Silveira, Pedro Rache e Guilherme Guinle e o Sr. Valentim F. Bouças, Secretário Técnico, deixando de comparecer, por motivo justificado, o Sr. Conselheiro Abelardo Vergueiro Cesar. Aberta a sessão, o Sr. Presidente comunica que, tendo entregue ao Exmo. Sr. Presidente da República uma exposição pela qual dava a S. Excia. conhecimento dos debates havidos no Conselho sobre a questão do carvão e das conclusões a que chegara, fora por S. Excia. manifestado o desejo de saber a opinião do Conselho a respeito de cada um dos artigos do projeto que, sobre o mesmo assunto, elaborara o Ministério da Viação e Obras Públicas. Tomando em consideração a comunicação feita, o Conselho deliberou assim se manifestar no tocante ao projeto em apreço: Artigo primeiro — deve ser suprimido. O Conselho entende que o Banco do Brasil deve receber instruções do Governo no sentido de considerar as propostas que lhe forem apresentadas, para o efeito de facilitar às empresas de transporte e outras indústrias, pela Carteira de Crédito Agrícola e Industrial, os créditos destinados à adaptação de equipamentos ao uso eficiente do carvão nacional, sob as garantias julgadas necessárias. Artigo segundo — deve ser suprimido. Parece ao Conselho que o Governo deve resolver em cada caso e à medida que a exequibilidade do plano se torne possivel pelos recursos arrecadados por meio do imposto a ser criado. Artigo terceiro — deve ser suprimido. As obras nele projetadas e a juizo do Governo devem constar do mesmo decreto de abertura de crédito, nos termos do artigo anterior, quer dizer, à base do imposto que for arrecadado. Artigo quarto — o Conselho é de opinião que o disposto no artigo quarto não consulta aos interesses econômicos do país, visto que, em certos pontos do território nacional, a proibição não traria vantagens. Artigos quinto, sexto, sétimo, oitavo, nono e décimo — nada a opor. Artigo décimo primeiro — entende o Conselho que não deve ser feita pelo Instituto de Tecnologia a fixação da base dos preços, prosseguindo-se, assim, no mesmo sistema atual. Propõe a seguinte redação: "O Lloyd Brasileiro e a Estrada de Ferro Central do Brasil, para o efeito da fixação dos preços de venda do carvão, nos termos do parágrafo primeiro do artigo segundo do Decreto n. 20.089, de 9 de Junho de 1931, procederão às investigações necessárias, afim de que seja feita em base justa, de acordo com a composição resultante dos preços elementares internos". Artigos décimo segundo e décimo terceiro — nada a opor. Artigo décimo quarto — substituí-lo pelo seguinte: "Fica o Ministro da Fazenda autorizado a promover os necessários estudos, pelos orgãos técnicos do Ministério da Fazenda, no sentido de fixar o imposto a recair sobre os combustiveis". Artigo décimo quinto —

nada a opor. Artigo décimo sexto — deve conter a recomendação do Conselho, no sentido de ser constituido um orgão destinado ao estudo e orientação das questões que digam com o carvão nacional e no qual estejam representados o Governo, os consumidores e os produtores. Passa-se, logo após, à matéria constante da ordem do dia: criação do imposto único sobre o petróleo e seus derivados. O Sr. Presidente lê e comenta, o projeto do Conselho Nacional de Petróleo, que lhe confere a faculdade de explorar a indústria desse produto, deixando, assim, de ser um mero orgão de fiscalização e passando a ter ação direta no mercado. Depois de vários debates em torno do problema, o Sr. Presidente designa o Conselheiro Romero Estellita para fazer um estudo articulado dos projetos sobre o petróleo, afim de que na próxima reunião possa ser discutido. Nada mais havendo a tratar, levanta-se a sessão.

ATA DA 43.ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA EM 6 DE OUTUBRO DE 1939

Aos seis dias do mês de Outubro do ano de 1939, realizou-se, sob a presidência do Sr. Ministro Arthur de Souza Costa, a quadragésima terceira sessão ordinária do Conselho Técnico de Economia e Finanças, à qual estiveram presentes os Srs. Mario de Andrade Ramos, Luiz Betim Paes Leme, Pedro Rache, Guilherme da Silveira, Romero Estellita e Aluizio de Lima Campos, e o Sr. Valentim F. Bouças, Secretário Técnico, deixando de comparecer os Srs. Conselheiros Guilherme Guinle e Abelardo Vergueiro Cesar. Aberta a sessão, passa-se à leitura do expediente, do qual constou a seguinte matéria: ante-projeto de decreto-lei criando o Instituto Central de Aplicação das Reservas de Previdência e dando outras providências, remetido pela Secretaria da Presidência da República; ante-projeto de decreto-lei regulando poderes do Instituto Nacional do Mate para a defesa da produção, encaminhado pela Secretaria da Presidência da República; um exemplar do memorial do Sindicato dos Proprietários de Salinas do Ceará, ainda em organização, que foi dirigido ao Sr. Presidente da República; ofício do Sindicato dos Operários em Transporte de Carvão no Porto de Recife, encaminhado pelo Gabinete do Sr. Ministro da Fazenda, a propósito do Decreto-Lei número 1.371, que regula e dispõe sobre a estiva em geral; memorial de Aristides Germani, da firma A. Germani, Irmãos & Cia., de Caxias, remetido pelo Gabinete do Sr. Ministro da Fazenda e que diz respeito à criação do Instituto Estadual do Trigo, que ora se debate no Conselho Técnico de Economia e Finanças do Estado do Rio Grande do Sul; memorial de Pedro Feddersen e outros, representantes das classes produtoras do Estado de Santa Catarina, encaminhado pelo Gabinete do Sr. Ministro da Fazenda, contendo sugestões para o saneamento e estabilização da vida econômica interna do país. O Sr. Presidente determina, a seguir, que os projetos relativos à criação do Instituto Central de Aplicação das Reservas de Previdência e à regulamentação de poderes do Instituto Nacional do Mate, bem como o ofício do Sindicato dos Operários em Transporte de Carvão no Porto de Recife, sejam distribuidos, respectivamente, aos Conselheiros Mario de Andrade Ramos, Pedro Rache e Guilherme Guinle. Entra-se, logo após, na matéria constante da ordem do dia: "Criação do imposto único sobre o petróleo e seus derivados". O Sr. Presidente dá a palavra ao Conselheiro Romero Estellita, que procede à leitura de seu parecer sobre o projeto de decreto-lei apresentado pelo Conselho Nacional de Petróleo, no sentido do mesmo ser autorizado a explorar a indústria de refinação do petróleo importado ou de produção nacional. Finda a leitura desse trabalho, o Sr. Presidente sugere — e o Conselho aprova — a conveniência da Secretaria do Conselho mimeografá-lo e distribuí-lo por todos os Conselheiros, para que o examinem detidamente, discutindo-se, então, o assunto na próxima reunião. Levanta-se a sessão.

EXPLORAÇÃO DA INDÚSTRIA DA REFINAÇÃO DO PETRÓLEO PELO CONSELHO NACIONAL DE PETRÓLEO

Na última sessão, ao iniciar-se o debate sobre a oportunidade de substituirem-se por um tributo federal único os impostos com que a União, os Estados e os Municípios gravam, presentemente, sob variados aspectos, o petróleo e seus derivados, ficou resolvido que fosse distribuido ao primitivo relator o projeto hoje na ordem do dia.

Trata-se do projeto de decreto-lei do Conselho Nacional de Petróleo, autorizando aquele orgão a explorar a indústria de refinação do petróleo importado ou de produção nacional e regulando a outorga do Governo para a instalação de refinarias e distilarias, bem como determinando outras medidas relacionadas com o assunto.

Parece impertinência encarecer neste Conselho Técnico a necessidade em que se encontra o Brasil de resolver corajosamente, quanto antes, problemas sempre adiados que dizem respeito à criação e fomento das indústrias básicas ou essenciais à defesa econômica ou militar da Nação.

Sob esse aspecto, não há questão mais urgente que a do petróleo, principalmente, depois que a guerra atual veio, com o colapso da navegação e a revogação de todas as regras do Direito Internacional, decepcionar o mundo com o bloqueio dos paises neutros...

Por outro lado, urge inaugurar entre nós uma política econômica que regule convenientemente o comércio e a indústria dos petróleos brutos e seus derivados, com a intervenção imediata do Estado, perfeitamente legítima segundo o art. 135 da Constituição e imposta mesmo pela necessidade de proporcionar aos brasileiros auferirem tambem lucros de um negócio que é hoje monopólio de estrangeiros.

Esse regime colonial precisa acabar.

Vejo, portanto, com entusiasmo a oportuna iniciativa preconizada no projeto.

Não é possivel que assistamos indiferentes ao avanço vitorioso que nesse setor conseguiram realizar o Uruguai e a Argentina, aliás de modo mais radical que o proposto pelc Conselho Nacional de Petróleo.

———o———

Passemos ao exame do projeto, artigo por artigo, para facilitar a discussão.

> "Art. 1.º — Fica o Conselho Nacional de Petróleo autorizado a explorar a indústria da refinação do petróleo, importado ou de produção nacional, qualquer que seja neste caso a sua fonte de extração, e, bem assim, a exercer qualquer atividade concernente ao abastecimento nacional de petróleo.
>
> Parágrafo único — Mediante prévia aprovação do Presidente da República, o Conselho Nacional de Petróleo realizará as operações de crédito que se fizerem mister para obtenção de recursos financeiros destinados aos fins previstos neste artigo".

Melhor justificação não há da providência consubstanciada neste dispositivo que a constante da Exposição do Sr. General Horta Barbosa ao Sr. Pre-

sidente da República, que transcrevo, para melhor encaminhamento, da matéria, muito embora entenda necessário fazer ligeiro comentário:

"O Decreto-Lei n. 366, de 11 de Abril de 1938, que instituiu o regime legal das jazidas de petróleo e gases naturais, inclusive os gases raros, já havia disposto (art. 117):

"A União poderá pesquisar e lavrar jazidas de petróleo, e industrializar, comerciar e transportar os respectivos produtos".

Posteriormente, organizando o Conselho Nacional de Petróleo e definindo suas atribuições, estipulou o Decreto-Lei n. 538, de 7 de Julho de 1938, que a esse orgão competiria (art. 13) realizar os trabalhos oficiais de pesquisa das jazidas de petróleo e gases naturais, bem como quando julgasse conveniente *proceder à lavra e industrialização dos respectivos produtos*.

Esses dispositivos legais que definem, com precisão, a orientação administrativa sobre a industrialização do petróleo de produção nacional, apenas vieram tornar extensiva ao combustivel que fosse extraido do sub-solo pátrio uma deliberação anterior do Governo brasileiro, convertida em compromisso internacional, pelo art. VIII, do Tratado de 25 de Fevereiro do ano findo, celebrado com a República da Bolívia, para o aproveitamento do petróleo procedente daquele país vizinho e sua saida pelo território do Brasil, *in verbis:*

"O Governo do Brasil concorda em instituir, oportunamente, uma entidade autárquica para a instalação e exploração de refinarias e seus anexos, estabelecimento de meios de transporte, distribuição e venda no mercado brasileiro do petróleo bruto importado e seus derivados, dando sempre preferência, em igualdade de condições, ao petróleo boliviano".

No art. 1.º do projeto de decreto-lei, ora submetido à elevada consideração de V. Excia., as atribuições conferidas ao Conselho Nacional de Petróleo para industrializar, transportar e comerciar o petróleo indígena e seus derivados, foi tão somente ampliada aos petróleos de outras procedências, na conformidade do que fora previsto no Tratado celebrado com a Bolívia.

Seria ocioso encarecer o acerto dessa providência, tão amplamente justificada pelas decisões anteriores, acima transcritas, em relação às quais ela nao constitue inovação. Entretanto, se a outras conveniências de ordem geral não devesse satisfazer a medida sugerida, bastaria para justificá-la atentar, de um lado, à amplitude dos encargos cometidos a este Conselho no que respeita ao abastecimento nacional do petróleo, que se estendem, inclusive à própria fixação dos preços de venda dos produtos refinados, e, de outro, à impossibilidade com que se defronta esse orgão de exercer qualquer controle eficaz sobre a importação e o comércio do petróleo, enquanto não dispuser o país de instalações industriais de capacidade bastante, para suprir uma parte notavel das necessidades sempre crescentes do consumo interno desse combustivel.

Não tendo o carater de exclusividade a ampliação dos encargos já conferidos, por lei, a este Conselho, para explorar a indústria do petróleo de refinação e distilação, quaisquer que sejam as origens das

matérias primas utilizadas, e não lhe concedendo o projeto de decreto-lei, em apreço, nenhum privilégio, favor ou vantagem de que tambem não compartilhem as entidades privadas durante o prazo que lhes é concedido para o exercício de suas atividades, a eliminação de qualquer veleidade de concorrência que dessa circunstância decorre há de, seguramente, converter-se em forte incentivo e estímulo aos capitais e iniciativas que patrioticamente se dispuserem a cooperar com os poderes públicos na solução de um dos mais sérios problemas pertinentes à segurança e economia da coletividade".

Como se vê, o artigo implica na transformação do Conselho Nacional de Petróleo numa entidade autárquica, à semelhança da Direccion Generale de Yacimentos Petroliferos Fiscales (YPF), da Argentina.

Entendo, entretanto, que este orgão, cuja função principal seria, pela concorrência, fixar os preços do mercado de petróleo e seus derivados, deverá ter a sua organização regulada numa lei especial, que discipline a escolha e remuneração de seu pessoal administrativo e seu operariado; sua contabilidade; suas atividades ou iniciativas industriais e mercantís, segundo o interesse nacional e a orientação e outorga governamentais.

"Art. 2.º — As autorizações para a instalação de refinarias e distilarias a que se refere o art. 9.º do Decreto n. 4.071, de 12 de Maio de 1939, ficam sujeitas às seguintes condições gerais:

I — intransmissibilidade, sem assentimento prévio do Conselho Nacional de Petróleo;

II — duração máxima de 10 (dez) anos para as refinarias de petróleo e de 20 (vinte) anos para distilarias de rochas betuminosas e piro-betuminosas, contada a partir da data verificada pelo Conselho Nacional de Petróleo como de início de funcionamento efetivo das instalações;

III — reversão para a União, findo o prazo da autorização, e sem indenização, de todas as instalações industriais, com seus terrenos, edifícios, dependências, máquinas, aparelhos e veículos, destinados à exploração da indústria".

Parece-me que as medidas propostas nos itens II e III estão em desacordo com um dos objetivos do projeto, qual o de fomentar a indústria de refinação e distilação de combustiveis minerais no Brasil.

Tenho receio que essa providência possa desencorajar quaisquer iniciativas, de uma indústria incipiente, que o país precisa de fazer triunfar.

O Conselho de Economia e Finanças melhor dirá.
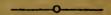
"Art. 3.º — As empresas de refinação de petróleo bruto e de distilação de rochas betuminosas e piro-betuminosas, serão consideradas de utilidade pública e gozarão dos seguintes direitos e favores:

a) direito de desapropriação dos edifícios e terrenos de que necessitem para o estabelecimento e desenvolvimento de sua indústria, observadas, em cada caso, as determinações legais;

b) isenção de direito de importação para consumo e demais taxas aduaneiras, para as máquinas, aparelhos, ferramentas e material de consumo de que não existam similares no país, e sejam necessários para a construção, montagem e funcionamento de suas instalações".

Proporia a supressão das palavras "serão consideradas de utilidade pública", do corpo do artigo e, bem assim, que o favor da isenção ficasse subordinado às regras do Decreto n. 300, de 24 de Fevereiro de 1938.

———o———

"Art. 4.º — Os derivados do petróleo produzidos no país por quaisquer refinarias ou distilarias pagarão 75% (setenta e cinco por cento) dos impostos de qualquer natureza que incidirem sobre os produtos similares de procedência estrangeira.

Parágrafo único — Os impostos referidos neste artigo serão arrecadados por meio de guia às Recebedorias Federais, Mesas de Rendas ou Coletorias, e terão a escrituração especial".

Proporia a seguinte redação:

"Art. 4.º — Os derivados de petróleo produzidos no país por quaisquer refinarias ou distilarias pagarão um imposto federal correspondente a 75% do total dos direitos aduaneiros e taxas cobradas atualmente nas alfândegas sobre os produtos similares de procedência estrangeira.

Parágrafo único — O Ministério da Fazenda expedirá o necessário regulamento para a cobrança e fiscalização do imposto a que se refere este decreto".

———o———

Quanto ao benefício que deverão gozar as refinarias e distilarias de um abatimento de 25% dos impostos com que os Estados e Municípios gravam presentemente, por modos diversos, o comércio de petróleo e seus derivados, entendo que bastaria uma recomendação, nesse sentido, do Sr. Presidente da República, aos Interventores Federais nos Estados.

Objeção alguma faço aos demais dispositivos do projeto.

———o———

No tempo limitado de que dispús não me foi dado preparar maior explanação sobre o projeto que tenho a honra de relatar.

Confio, entretanto, nos suplementos da inteligência e saber dos nobres Conselheiros.

Rio de Janeiro, 6 de Outubro de 1939.

(a.) *Romero Estellita*

ATA DA 44.ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA EM 10 DE OUTUBRO DE 1939

Aos dez dias do mês de Outubro de 1939, realizou-se, sob a presidência do Sr. Ministro Arthur de Souza Costa, a quadragésima quarta sessão ordinária do Conselho Técnico de Economia e Finanças, à qual estiveram presentes os Srs. Conselheiros Mario de Andrade Ramos, Guilherme Guinle, Luiz Betim Paes Leme, Pedro Rache, Guilherme da Silveira, Romero Estellita e Aluizio de Lima Campos e o Sr. Valentim F. Bouças, Secretário Técnico, deixando de comparecer, por motivo justificado, o Conselheiro Abelardo Vergueiro Cesar. Aberta a sessão, o Sr. Presidente anuncia a discussão do processo concernente à criação do imposto único sobre o petróleo e seus derivados e ao projeto de decreto-lei autorizando o Conselho Nacional de Petróleo a explorar a indústria de refinação do petróleo importado ou de produção nacional. Dada a palavra ao Conselheiro Mario de A. Ramos, S. Excia. lê o seguinte parecer: "Voto com o relator e com restrições e as seguintes emendas: Artigo primeiro — não me parece desejável nem aconselhavel que o Conselho Nacional de Petróleo fique autorizado a explorar a indústria da refinação de petróleo; não obstante ter o Decreto-Lei número 538, de sete de Julho, dando-lhe competência para realizar trabalhos de pesquisa das jazidas de petróleo e gases naturais, acrescentando *in fine* proceder à lavra e industrialização dos respectivos produtos, proponho, pois, para o artigo primeiro, a seguinte redação: "Artigo primeiro — O Conselho Nacional de Petróleo, nos termos desse decreto, procederá à concorrência pública, ou administrativa para a instalação de duas grandes refinarias de petróleo, sendo uma no Rio de Janeiro e outra na Baía, afim de explorar essa indústria e seus derivados, usando o petróleo importado ou de produção nacional e, bem assim, exercer qualquer atividade concernente ao transporte e abastecimento destes produtos". No artigo segundo, item dois, diga-se: "O prazo de amortização dos capitais invertidos será de vinte anos para as refinarias de petróleo e de trinta anos para as distilarias de rochas betuminosas e piro-betuminosas, etc., etc." Rio de Janeiro, 10 de Outubro de 1939. — (a.) *Mario de Andrade Ramos*". Depois de ouvidos os demais Conselheiros, verificou-se que a média das opiniões era contrária à exploração de distilarias por conta do Conselho Nacional de Petróleo e, consequentemente, contra a reversão das distilarias particulares e o benefício de vinte e cinco por cento. Ficou resolvido que a Secretaria do Conselho redigisse o projeto de resolução final, afim de ser submetido a votos na próxima sessão. A seguir, é dada a palavra ao Conselheiro Mario de Andrade Ramos, que lê o seu parecer sobre o processo relativo à criação do "Instituto Nacional de Aplicação da Previdência". Considerada a necessidade da distribuição do trabalho do relator, ficou a discussão adiada para a próxima reunião. Levanta-se a sessão.

APLICAÇÃO DAS RESERVAS DAS CAIXAS DE APOSENTADORIA E PENSÕES

Em meiados de Outubro de 1938 recebíamos, despachado pelo Sr. Presidente, o processo deste Conselho, relativo à criação do Instituto Nacional de Aplicação da Previdência, acompanhado da exposição de motivos ao Sr. Presidente da República pelo ilustre Ministro do Trabalho, Dr. Waldemar Falcão, e da minuta do decreto-lei sobre o mesmo Instituto.

Em 12 de Novembro de 1938 apresentamos neste Conselho nosso longo e documentado parecer no qual julgávamos com razões fundamentadas que se poderia pelo menos, por enquanto, dispensar a nova repartição pública e o onus evitavel que iriam representar para a própria Previdência as suas despesas.

Neste sentido nosso parecer se consubstanciava em duas ordens de considerações: uma, estabelecendo compulsoriamente as espécies e o *quantum* em cada classe para a aplicação dos fundos dos Institutos e Caixas existentes; outra aconselhando outorgar-se por uma forma mais completa e eficaz a orientação e fiscalização da Previdência ao Conselho Nacional do Trabalho, de sorte a dispensar a criação de novos Institutos.

Deste parecer pediram vistas os Conselheiros Guilherme Guinle e Pedro Rache, que adotavam o projeto do Ministério do Trabalho com diversas emendas.

Nada tenho a dizer sobre as emendas que não apreciei, por isto que neste particular manter-me-ia dentro da doutrina do meu parecer de 12 de Novembro, já largamente conhecido e até publicado, e ao qual as mesmas não se referem.

A matéria, entretanto, não teve uma solução definitiva, voltando-me os papéis como relator, por proposta do ilustre colega Dr. Pedro Rache.

Agora, entretanto, em 7 de Outubro me é distribuido um novo projeto de decreto-lei, com uma exposição do Sr. Presidente do Departamento do Serviço Público, Dr. Luiz Simões Lopes, enviada à Fazenda e a este Conselho por ordem do Sr. Presidente da República, propondo a criação do Instituto Central de Aplicação das Reservas de Previdência.

Trata-se, mais ou menos, do mesmo assunto, com algumas modificações, inclusive o nome e que se declara foi feito com a colaboração do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

A leitura atenta deste último projeto mostra as suas afinidades com o anterior, com um acréscimo de algumas obrigações novas como a encampação das Caixas de Construção de Casas dos Ministérios da Guerra e da Marinha, com todas as suas operações em vigor na data do decreto-lei, assumindo o encargo de sua liquidação final, respeitadas as condições contratuais das mesmas operações.

Há tambem a faculdade do Instituto fazer emissão de obrigações ou debêntures hipotecárias ou não, com garantia direta de certos bens e direitos, com garantia subsidiária dos seus próprios bens gerais e garantia geral do Tesouro Nacional.

Estimaríamos que nosso ponto de vista anterior se mantivesse pacífico, de que ainda se poderia prescindir dessas instituições propostas, deixando aos próprios Institutos e Caixas as aplicações das suas reservas dentro das regras compulsórias, que já propúnhamos em nosso parecer de 12 de Novembro. Contudo, o Poder Executivo que tem a administração nas mãos, que está mais em contacto com os fatos e seus serventuários, insiste pela medida da criação do Ins-

tituto com esse segundo projeto de decreto-lei agora enviado. É certamente que na sua alta sabedoria e responsabilidade o Governo julga que não há melhor meio de regularizar a aplicação dos fundos da Previdência. E assim manifesto-me de acordo pela criação do Instituto com o projeto ou com o do eminente Sr. Ministro do Trabalho, desde que o Governo antes de promulgar o dito decreto-lei, criando o Instituto Central de Aplicação das Reservas de Previdência, faça a imprescindivel e inadiavel defesa da economia nacional e da circulação de valores acumulados pela Previdência, evitando estensivas imobilizações e reservando o mínimo de quarenta e cinco por cento para as aplicações indiretas ao crédito agro-pecuário e industrial.

PROJETO DE DECRETO-LEI ESTABELECENDO COMPULSORIAMENTE A APLICAÇÃO DAS RESERVAS DOS INSTITUTOS DE PREVIDÊNCIA, CAIXAS DE APOSENTADORIA E PENSÕES

Art. 1.º — Ao Conselho Nacional do Trabalho caberá, pela sua Câmara de Previdência Social (art. 9.º do Decreto-Lei n. 1.346, de 15 de Junho de 1939), cada ano estudar e aprovar o orçamento dos Institutos de Previdência e Caixas de Aposentadoria e Pensões, determinando, de acordo com os fundos disponiveis, as suas respectivas reservas que o Instituto Central de Aplicação das Reservas de Previdência o fará em relação a cada Instituto ou Caixa de Aposentadoria e Pensões, como se preceitua abaixo.

Art. 2.º — Obedecerão obrigatoriamente às seguintes aplicações e proporções, as reservas técnicas ou mais saldos disponiveis de cada Instituto ou Caixa de Aposentadoria e Pensões, postas à disposição do ICARP:

a) 10% para a carteira de empréstimos em dinheiro, a prazo não maior de 2 anos, aos associados dos Institutos ou Caixas, mediante as condições e garantias do respectivo regulamento;

b) 25% para aquisição ou construção de prédios destinados exclusivamente à residência dos associados dos Institutos ou Caixas, de acordo com o regulamento respectivo ou das sedes dos próprios Institutos ou Caixas;

c) 20% para aplicação em obrigações do Tesouro Nacional, apólices federais ou apólices estaduais, cujas cotações destas últimas na Bolsa do Rio de Janeiro ou de São Paulo, não apresentem depreciação no último semestre sobre o valor nominal do título, de mais de 20%;

d) 45% em cédulas hipotecárias ou bonus de longo prazo, séries de 10, 15, 20 anos ou letras de curto prazo, de 1, 3, 5 anos, quando emitidas pela atual Carteira de Crédito Agrícola e Industrial do Banco do Brasil ou melhor, pelo Banco Agrícola e Industrial que a esse suceder, incorporado nesta cidade pelo Governo Federal;

e) essa aplicação dos 45% será repartida em 15% de letras de juros não menores de 5% ao ano; 15% de letras de juros de 5½% ao ano; e 15% de letras de juros de 6% ao ano, que terão a garantia subsidiária do Tesouro Federal.

Art. 3.º — A fiscalização especial dessas aplicações e que deverão constar sempre dos balancetes mensais de cada Instituto ou Caixa cabe aos Inspetores atuais do Conselho Nacional do Trabalho, que de tudo deverão dar informações, mensalmente, por escrito, à Câmara de Previdência Social, por intermédio do Presidente do Conselho Nacional do Trabalho.

Art. 4.º — As atuais aplicações dos Patrimônios e Fundos dos Institutos e Caixas poderão ser revistos pelo novo I.C.A.R.P.

Art. 5.º — Revogam-se as disposições em contrário.

———o———

São estas, Sr. Presidente, as considerações e modificações que agora apresento a este Conselho Técnico de Economia e Finanças sobre a matéria de que fui relator e cuja resolução necessitou dessas alterações e esclarecimentos, afim de, como penso, conseguirmos a boa solução do premente problema administrativo que foi proposto a este Conselho. Segundo as últimas informações que pude obter, o Patrimônio e disponibilidades totais das Caixas atingiam em 31 de Dezembro de 1938 a 1.338.646:079$700. A receita orçada para 1939 era de réis 618.178:922$000 e a despesa 209.705:770$200. Saldo provavel 408.473:151$800. De sorte que no próximo 31 de Dezembro de 1939 o Patrimônio e disponibilidades deverão atingir a Rs. 1.747.119:231$500.

Rio de Janeiro, 10 de Outubro de 1939.

(a.) *Mario de Andrade Ramos*

———o———

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

Rio de Janeiro, em 31 de Março de 1939

(Secretaria n.° 21.537/39)

Exmo. Sr. Presidente da República.

Dirigindo-se a V. Excia. em 17 de Setembro de 1937, solicitou o Sr. Ministro da Guerra fosse concedido um auxílio de 18.000:000$000, em 6 anos, à Caixa de Construções de Casas do Ministério que lhe é subordinado.

2 — Destinava-se esse auxílio ao financiamento das construções de casas para os oficiais e funcionários civís do referido Ministério, procurando o titular da Guerra justificar a concessão em apreço comparando-a à contribuição que o Estado é obrigado a fazer para as diversas caixas de aposentadoria e pensões.

3 — Sobre o assunto determinou V. Excia. fosse ouvido o Ministério da Fazenda, que, em seu parecer, declarou não ser procedente a argumentação do Ministro da Guerra, por não haver, "na hipótese, perfeito nem mesmo qualquer ponto de contacto entre aquela contribuição e o auxílio que pretende a Caixa de Construções de Casas do Ministério da Guerra, isto porque, no caso das caixas de aposentadoria e pensões e institutos similares, a contribuição do Estado se destina ao pagamento das aposentadorias e pensões, nos termos da legislação especial".

4 — Considerando, entretanto, que, conforme a exposição de motivos do Ministério da Guerra, sem esse auxílio "a Caixa de Construções de Casas terá que encerrar as suas transações, com graves prejuizos dos seus mutuários ainda não contemplados, que assim ficarão no desembolso de cerca de 5.500:000$000, empregados, por força de regulamento, na aquisição de imoveis destinados aos mutuários contemplados e que já se acham em gozo de suas residências", opinou o Ministério da Fazenda pela concessão de um empréstimo, sem juros, de 9.000:000$000, realizavel em prestações anuais de 3.000:000$000, na forma solicitada, e resgatavel à medida que forem os associados da Caixa amortizando seus empréstimos, ou em prestações anuais de 600:000$000, a partir de 1940.

5 — V. Excia. aprovou as sugestões apresentadas pelo Ministério da Fazenda, não tendo sido, porem, nessa época, o projeto elaborado pelo referido Ministério convertido em lei. Manifestou-se, então, sobre o assunto o Presidente do extinto Conselho Federal do Serviço Público Civil, cuja opinião passo a expor, resumidamente.

6 — A Caixa de Construções de Casas do Ministério da Guerra, criada pelo Decreto n. 24.256, de 16 de Maio de 1934, propunha-se a realizar empréstimos sem juros, obtendo, para esse fim, recursos do Governo, do Ministério da Guerra e dos próprios pretendentes.

7 — A *priori*, poder-se-ia afirmar a inviabilidade do sistema, decalcado em organismos tambem criados e naquela época em prosperidade ilusória, encontrando-se hoje, quase todos, já com suas operações encerradas ou em situação insustentavel.

8 — O erro fundamental desses sistemas é supor que sempre novas pessoas, em número muito maior, correrão a se inscrever, atraidas pela propaganda desenvolvida pelas que, com êxito, fizeram parte do primeiro grupo.

9 — Entretanto, o número de pessoas capazes de acreditar nessas promessas é finito, isto é, por maior que seja, chegará a um fim, e, quando a afluência não for já muito elevada, será sensivel a demora em ser obtido o benefício, começando, então, o declínio das operações. Dia a dia menor será o número de pessoas a se inscrever, do que resultará, inevitavelmente, o fracasso da organização, porquanto todo plano feito dependia da lei de entrada, isto é, da intensidade de admissões.

10 — O chamado sistema sem juros pode ser analisado qualitativamente da seguinte forma:

11 — Todas as pessoas que desejassem se inscrever depositariam, alem de uma jóia para despesas de administração, uma certa importância inicial, e se obrigariam a pagar periodicamente uma determinada quantia.

12 — Recolhidas todas essas importâncias a um fundo comum, por trimestre, seria feita a sua distribuição pelos pretendentes que tivessem maior número de pontos. O número de pontos corresponderia, indiretamente, a um juro fictício, relativo ao empréstimo pretendido.

13 — O resultado seria que a Caixa, não empenhando capital algum na organização, pretendendo ser apenas uma cooperativa, tiraria de uns pretendentes as quantias depositadas, emprestando-as aos outros.

14 — Os não contemplados naquela distribuição ficariam à espera da seguinte, contribuindo mais, e na esperança de que o capital trazido pelos novos inscritos pudesse, incluida a prestação dos já contemplados, torná-los beneficiários do sistema, uma vez que o próprio capital tinha sido emprestado àqueles.

15 — Dia a dia o número de pontos necessários para a contemplação iria crescendo, de modo que, em prazo bem curto, uma pessoa poderia avaliar que, caso entrasse para o grupo, mesmo vindo muitas outras após ela, a sua contemplação iria demorar. Daí resultaria a diminuição de novas inscrições. Cessadas as admissões, o número de novos contemplados, em relação aos dos que ficariam esperando, decresceria, e, assim, este grupo teria que aguardar, por prazo excessivamente longo, a extinção do dos beneficiados. Dar-se-ia, então, o fracasso da organização, já esperado.

16 — É que não podemos fugir a este princípio: a noção de capital exige, simultaneamente, a de juros — o seu acréscimo no tempo. Uma quantia empenhada hoje, quando for paga, deverá ser acompanhada dos respectivos juros. Supor o contrário, isto é, que uma pessoa que hoje deposita uma quantia, em época posterior, só deva receber a mesma quantia, é subverter todas as noções e princípios em vigor e universalmente aceitos, ou então imaginar que o pa-

gamento não corresponde à importância empenhada, e que foi perdida ou dada, naquela transação, uma importância, no caso, os juros.

17 — Examinou-se, tambem, como, de acordo com a reorganização proposta, passariam a se efetuar as contemplações.

18 — O projeto de regulamento submetido à aprovação de V. Excia. estabelecia distribuições trimestrais de empréstimos, nas bases seguintes:

a) Fundos provenientes das entradas realizadas pelos mutuários (art. 12, alínea "a"). Os empréstimos seriam realizados à taxa de 2% ao ano e pagaveis em 200 meses (art. 13, parágrafo único).

b) Fundos provenientes de 60% dos empréstimos concedidos pelo Governo Federal e reservas a critério da Administração. Os empréstimos realizar-se-iam à taxa de 5% ao ano e pagar-se-iam em 200 meses.

c) Fundos provenientes de 40% dos empréstimos concedidos pelo Governo Federal e reservas apuradas anualmente e a critério do Conselho (da Caixa). Os empréstimos seriam realizados, à taxa de 7% ao ano, sendo o prazo necessário até a época da contemplação, no máximo, de 15 anos, para a primeira fase.

d) Alem destes, a Caixa realizaria empréstimos rápidos, que escapariam à sua finalidade, embora pudessem representar bom emprego de capital.

19 — A estrutura técnica, proposta pelo novo regulamento e resumida nos itens acima, se bem que ligeiramente melhor que a anterior, era ainda passivel de fundadas críticas.

20 — Era a seguinte a situação da Caixa:

Tendo recebido um certo número de inscrições e depósitos, juntamente com alguns auxílios da Caixa de Economias de Guerra, atingira uma fase em que as novas inscrições e as respectivas mensalidades não eram capazes de produzir movimentação regular.

21 — Se entregues à própria sorte, a Caixa já estaria na situação das demais de carater particular, isto é, os mutuários ver-se-iam ameaçados de ter suas economias retidas por tempo indeterminado, à espera de uma contemplação remota, como informou o Ministro da Guerra.

22 — Daí o apelo ao Governo, em virtude do qual o Ministério da Fazenda julgou que devia ser concedido um empréstimo de nove mil contos de réis, para se conseguir um movimento anual variavel, mas que, ao fim de 20 anos, daria, ainda, apenas 5.170 contos de empréstimo, de acordo com o próprio esquema que foi anexado.

23 — Seria de desejar que, ao esquema previsto de aplicação do empréstimo de 9.000 contos, tivesse a Caixa anexado um outro da expansão provavel do exercício, para que se pudesse evidenciar que ao fim de 20 anos, a grande maioria da oficialidade se encontraria, como hoje, sem residência própria.

24 — As bases de operação previstas no novo regulamento que, então, foi proposto, eram criticaveis como as do anterior. Os empréstimos sem juros eram substituidos por empréstimos realizados à taxa de 2%.

25 — Abandonava-se, pois — reconhecendo os seus desastrosos efeitos — o sistema sem juros, propondo-se, entretanto, a sua substituição por um outro praticamente análogo, porquanto era fixada a taxa de 2%.

26 — Essa taxa é excessivamente reduzida e está muito longe da em vigor no nosso mercado financeiro. Com a necessidade de capital, que há entre nós, qualquer plano lançado com taxa de juros inferior à vigente não é indicado e vem provocar dificuldades sérias ao financiamento.

27 — A taxa de juros não é arbitrária: é o preço da moeda, sujeita às contingências do mercado próprio e resultante da política financeira do país.

28 — Apontados os inconvenientes principais decorrentes da concessão do empréstimo pretendido e da aprovação do respectivo regulamento, estudou-se como poderia o Governo resolver definitivamente a questão.

29 — O essencial no problema da construção de residências, quer se trate de funcionários ou não, é a dificuldade em obter recursos suficientes para atender a esses fins.

30 — Resolvido esse aspecto, os demais tornam-se secundários e de mais simples tratamento.

31 — Há entre nós diversos esforços isolados e que, justamente por isso mesmo, não apresentam resultados satisfatórios. Reuní-los e conjugá-los, dando-lhes maior amplitude e maior rendimento, foi a orientação preconizada.

32 — Sob o ponto de vista financeiro, há duas classes de indivíduos que podem ser interessados nesse problema: os que, dispondo de recursos, desejam ter para os mesmos uma boa e certa aplicação de capital; e os que, com capacidade bastante de trabalho, não dispõem de economias acumuladas para adquirir casas residenciais.

33 — Se criasse o Governo um Instituto ou Banco que, com o capital inicial necessário, emitisse obrigações a uma taxa de juros bastante atraente, 7% ao ano, por exemplo, e empregasse todo o produto das obrigações em planos de construções, devendo só operar em grandes conjuntos, criando verdadeiros bairros e cidades, estaria resolvida a questão.

34 — O fato do Instituto ou Banco ser federal, já lhe daria certo grau de confiança, e, se o plano de resgate das obrigações tivesse como garantia as mensalidades dos que adquirissem as suas propriedades, viria isto constituir uma operação de liquidez absoluta. As obrigações emitidas teriam sempre uma cotação elevada e, por isto, facilmente liquidaveis.

35 — Qualquer particular não teria receio de colocar economias nesse sistema e até empresas comerciais não teriam dúvidas em adquirir as obrigações emitidas, dada a sua elevada remuneração.

36 — Garantido assim o financiamento, examinou-se no citado parecer do Presidente do Conselho Federal do Serviço Público Civil como deveria ser realizado o lançamento.

37 — Com recursos dos atuais institutos e caixas de aposentadoria e pensões e um pouco do Tesouro, seria obtido o capital inicial necessário, e fundado o Instituto.

38 — Seria seu objetivo resolver o problema de construção de residências particulares para funcionários civís e militares, associados das caixas de pensões e aposentadoria e o público em geral, proporcionalmente à cobertura das obrigações.

39 — Concentraria assim o Governo em um único orgão a aplicação de dinheiro dos institutos e caixas de aposentadoria e pensões, com incontestavel vantagem.

40 — Hoje, cada instituição vem tratando dessas questões de modo mais ou menos precário e sem uma orientação única. Concentrada essa atividade, seria mais facil ao Governo encontrar uma pessoa capaz de dirigí-la, e, ao mesmo tempo, contratar especialistas.

41 — Foram estas as linhas gerais da estrutura sugerida pelo Presidente do C.F.S.P.C. para resolver definitivamente essa questão, tal como existe entre nós.

42 — Entre as atribuições da instituição a ser criada, deveria ser prevista a encampação das operações da própria Caixa de Construções do Ministério da Guerra e das realizadas pelos institutos de previdência, restituindo-se as importâncias depositadas naquela aos seus contribuintes.

43 — Examinando essas sugestões, determinou V. Excia. fosse ouvido a respeito o Ministério do Trabalho, que, pelo seu orgão especializado — o Conselho Atuarial — assim opinou:

a) a contribuição solicitada para a Caixa de Construções de Casas não virá resolver o problema, mas tão somente adiar a sua solução;

b) o auxílio em apreço não tem a alegada correspondência com a contribuição do Estado para os institutos de previdência social; a que, na verdade, a esta corresponde, já é concedida pelo Governo, em maior escala e de longa data, aos seus servidores, mediante a garantia de reforma ou aposentadoria;

c) o novo sistema proposto para a aludida Caixa, é inviavel, se se pretender dar casa aos oficiais sem um prazo de espera demasiado longo, e provavelmente cada vez mais dilatado.

44 — Concluindo, declarou o relator do assunto no Conselho Atuarial, referindo-se à solução sugerida pelo Presidente do C.F.S.P.C.:

> "Dispenso-me de apresentar um substitutivo, subscrevendo integralmente, neste particular, o que está proposto no parecer ao qual por várias vezes já me reportei".

45 — Voltou o processo a V. Excia., que, em 18 de Julho último, determinou fosse o mesmo encaminhado "ao C.F.S.P.C. para elaborar o projeto".

46 — Antes, entretanto, de dar o Conselho cumprimento a esse despacho, foi ele extinto, tendo sido encampadas por este Departamento as suas atribuições.

47 — Em 18 de Agosto próximo passado remeteu V. Excia. ao Departamento uma exposição de motivos do Sr. Ministro da Fazenda, contendo esclarecimentos sobre o andamento do processo, e uma carta do Sr. Diretor da Caixa de Construções de Casas do Ministério da Guerra, sobre o assunto.

48 — Essa carta, que é o único documento ainda não apreciado, não contem nenhum elemento que possa destruir as alegações, em tempo, apresentadas a V. Excia.; ao contrário, limita-se a pretender que havia má vontade na solução da questão.

49 — Entretanto, tal acusação não corresponde à realidade, pois que o Presidente do C.F.S.P.C. propôs a adoção de um novo sistema, fundado em sólidas bases econômico-financeiras, e que viria atender a todos os que precisam de uma casa e a ambicionam, sejam eles militares ou civís.

50 — Convem salientar que, aqueles cuja opinião sobre o assunto deve ser acatada — os atuários do Ministério do Trabalho — não só apoiaram integralmente o referido parecer, como mostraram que, de há muito, veem se declarando contrários às organizações do mesmo gênero do da C.C.C. do Ministério da Guerra.

51 — Promoveu, pois, este Departamento, afim de dar cumprimento ao aludido despacho de V. Excia., a elaboração de um projeto de decreto-lei, criando o Instituto Central de Aplicação das Reservas de Previdência, destinado à inversão das reservas postas à sua disposição pelas instituições federais de previdência na execução de programas gerais e coordenados de construções particulares e de obras públicas.

52 — Antes, porem, de serem terminados os estudos de que resultaria o citado projeto, foi assinado o Decreto-Lei n. 911, de 1 de Dezembro de 1938, que concedeu o empréstimo pretendido pela Caixa de Construções de Casas do Ministério da Guerra, e aprovou novo regulamento para a mesma.

53 — Concluidos, já, em face da nova situação existente, os estudos em apreço, vem este Departamento submeter à apreciação de V. Excia. o anexo projeto de decreto-lei, que organiza o Instituto Central de Aplicação das Reservas de Previdência, projeto esse em que colaborou o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

54 — Durante os entendimentos realizados, ao se debater a questão social da construção do lar, cuja dificuldade principal é constituida pelo problema do financiamento, tomou o estudo um carater mais geral — o da aplicação das reservas das instituições de previdência social.

55 — Terminando, sugere o D.A.S.P. seja a proposta que ora apresenta, examinada por uma comissão, constituida de cinco membros: quatro representantes dos Ministérios interessados (Fazenda, Guerra, Marinha e Trabalho) e um de livre escolha de V. Excia.

56 — Este Departamento se coloca inteiramente à disposição da citada comissão, para o caso de serem necessários, quaisquer esclarecimentos ou informações sobre a matéria.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Excia. os protestos do meu mais profundo respeito.

(a.) *Luiz Simões Lopes*
Presidente

DECRETO-LEI N. ...... DE .... DE .... DE 1939

Cria o Instituto Central de Aplicação das Reservas de Previdência e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1.º — Fica criado, como entidade autárquica de duração perpétua, com personalidade jurídica e sede na Capital da República, o Instituto Central de Aplicação das Reservas de Previdência (I.C.A.R.P.) com faculdade de estabelecer, à medida das necessidades, agências ou delegacias locais ou regionais, em outros pontos do território nacional, sob a fiscalização direta do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

Art. 2.º — O Instituto tem por objetivo principal regular, dirigir e controlar a aplicação das reservas e fundos disponiveis das instituições federais de previdência e assistência social existentes ou a serem criadas, afim de garantir-lhes a renda necessária para sua estabilidade financeira.

Art. 3.º — Para atender à sua finalidade, o Instituto poderá:

a) promover, organizar, financiar e executar, pela consignação anual mínima de 50% dos seus recursos disponiveis, planos e projetos para a construção de prédios residenciais econômicos, unifamiliares ou coletivos, de preferência edificados em conjuntos, destinados à venda ou locação aos contribuintes das referidas instituições ou a outras pessoas de classes por elas não compreendidas;

b) adquirir terrenos em grandes áreas que, por sua localização e características, possam servir às construções especificadas na alínea "a";

c) conceder, até um máximo prefixado no Regulamento do Instituto, empréstimos hipotecários, à taxa de juros não superior a 10%, sob a garantia mínima de 2/3 do valor do prédio (terreno e construção), para facilitar a aquisição direta de residência própria a pessoas não proprietárias de outros imoveis;

d) conceder empréstimos, a curto prazo e a juros módicos, aos contribuintes ou não das referidas instituições de previdência, sob garantia de consignações em folha, endossos, penhores e semelhantes, de acordo com as leis vigentes e o regulamento do Instituto;

e) financiar e executar os projetos de obras e instalações de assistência social, destinadas aos contribuintes das referidas instituições de previdência, como hospitais, sanatórios, colônias de férias, retiros de velhice, escolas, restaurantes populares e congêneres, cujo funcionamento assegure uma suficiente cobertura das despesas de capital e de manutenção, sob o controle direto do Instituto;

f) financiar a execução de obras de natureza idêntica às da alínea "e", quando empreendidas pelo Governo Federal ou pelos governos estaduais ou municipais, uma vez que sua exploração seja afeta a organismos autônomos e seja assegurada de rentabilidade própria;

g) financiar a execução, por parte de repartições públicas, de preferência sob a forma de departamentos administrativos autônomos, de quaisquer obras públicas, principalmente das de melhoramentos urbanos, que, pelo seu carater industrial ou pela valorização causada às propriedades territoriais, permitam, por meio de taxas de serviço e de contribuições de melhoria, uma regular e imediata amortização dos capitais emprestados, sujeitos as referidas repartições ou departamentos ao direto controle econômico do Instituto;

h) financiar, dentro dos limites fixados pelo Regulamento do Instituto e após parecer favoravel dos orgãos técnicos do Governo Federal, quaisquer outros empreendimentos de interesse nacional, sob administração pública ou particular, compativeis com a natureza das reservas e fundos do Instituto, mediante garantias reais, pela subscrição de debêntures, de ações e outras obrigações, pela tomada ou caução de apólices e de outros títulos de dívida pública, pela participação de capital, com intervenção direta no controle econômico-financeiro das referidas empresas.

Art. 4.º — O Instituto poderá, em virtude de dotações especiais dos orçamentos públicos, de doações de particulares ou de consignações de parte de seus próprios lucros, financiar e executar a construção de bairros residenciais de casas de tipo mínimo para locação às classes proletárias, sendo-lhe para tal facultada a aquisição prévia de terrenos adequados a este fim e a desapropriação de áreas ocupadas por prédios em degradação, condenados em virtude de leis sanitárias.

Art. 5.º — As iniciativas de aplicação das reservas e fundos disponiveis das referidas instituições de previdência passam, a contar da data deste Decreto-Lei, a ser de atribuição exclusiva do Instituto que poderá delegá-la, em parte, às mesmas instituições em caso de conveniência.

Parágrafo único — As mesmas instituições poderão prosseguir nas operações e iniciativas em processo na data deste decreto-lei, devendo, porem, delas dar imediato conhecimento ao instituto que poderá mandar suspendê-las, caso conveniente, mediante devida justificação.

Art. 6.º — Dentro do prazo de 6 dias da data deste decreto-lei, deverão as instituições federais de previdência por ele consideradas apresentar ao Instituto relações de todas as operações de suas carteiras prediais e hipotecárias, detalhando-as com as indicações sobre valor de cada empréstimo, valor da garantia, prazo, forma de pagamento, valor das prestações, taxa de juros e situação na ocasião, com a obrigação de fornecer-lhe informações complementares que lhes forem exigidas. Tais relações serão depois sempre mantidas em dia, por meio de relatórios periódicos conforme determinar o Regulamento do Instituto.

Art. 7.º — O Instituto, após exame das relações referidas no art. 6.º, determinará quais as operações que, por sua solvabilidade e conformidade com o Regulamento do Instituto, poderão ser transferidas, com todos os direitos e garantias competentes, às carteiras do próprio Instituto, dando às respectivas instituições garantia da renda mínima adotada nos cálculos atuariais e suas reservas, e assumindo desde então, todas as responsabilidades e riscos das mesmas operações até sua completa liquidação.

Art. 8.º — O Instituto encampará as Caixas de Construções de Casas dos Ministérios da Guerra e da Marinha com todas as suas operações em vigor na data deste decreto-lei, assumindo o encargo de sua liquidação final, respeitadas as condições contratuais das mesmas operações.

§ 1.º — Aos contribuintes das mesmas Caixas de Construções de Casas ainda não contemplados com os empréstimos hipotecários abrirá o Instituto créditos correspondentes à importância total de suas mensalidades pagas, nas condições dos regulamentos das referidas Caixas, créditos estes que serão, quando alcançado o valor mínimo estatuido, computados nos contratos de empréstimos hipotecários sobre prédios residenciais a ser-lhes concedido pelo Instituto, de conformidade com as prescrições de seu próprio Regulamento.

§ 2.º — O Governo Federal, na data deste decreto-lei, abre, a favor do Instituto, um crédito especial de .... destinado à constituição de um fundo especial para o custeio das despesas de liquidação e para cobertura das diferenças e juros das operações das referidas Caixas de Construções de Casas.

§ 3.º — As Caixas de Economias dos Ministérios da Guerra e da Marinha serão pagas e seus respectivos créditos por adiantamentos ou empréstimos feitos às respectivas Caixas de Construções de Casas, somente após ter-se o Instituto cobrado da importância total dos créditos abertos de acordo com o § 1.º do presente artigo.

Art. 9.º — Dentro do prazo de 60 dias da data deste decreto-lei, todas as instituições federais de previdência são obrigadas a apresentar ao Instituto cópias de seu último balanço e dos balancetes dos trimestres já decorridos após a data de encerramento do balanço, bem como cópias do orçamento da receita e despesa do exercício vigente e do exercício próximo se já aprovado, acompanhados de parecer do Conselho Atuarial para os efeitos de quaisquer recomendações técnicas julgadas necessárias quanto à aplicação das disponibilidades ou à conversão das inversões existentes.

Art. 10.º — Normalmente, a partir de ...... são as mesmas instituições obrigadas a remeter, dentro de 60 dias da data do seu encerramento, cópias dos balancetes trimestrais de contabilidade, acompanhados das relações mencionadas no art. 6.º deste decreto-lei. À mesma obrigação e dentro de igual prazo, estão elas sujeitas quanto à remessa dos balanços anuais ou semestrais encerrados e aos orçamentos de receita e despesa aprovados pelos respectivos Conselhos ou Administrações.

Art. 11 — O Instituto é investido da faculdade de fazer emissões de obrigações ou debêntures, hipotecárias ou não, com a garantia direta de certos bens e direitos, com a garantia subsidiária de seus próprios bens gerais e a garantia geral do Tesouro Nacional.

Art. 12 — As debêntures do Instituto serão títulos ao portador, de juro à taxa não superior a 7% ao ano, lançados em séries anuais de numeração distinta, com a declaração especificada dos bens de sua garantia direta e dos destinos de seu produto. Estes títulos serão recebidos em caução pelo Instituto de preferência a quaisquer outros.

Art. 13 — É vedado expressamente ao Instituto:

a) dar ao produto de uma emissão de debêntures destino diverso do que foi especificado em seu lançamento, sob pena de ser obrigado pelo Governo o imediato resgate ao par dos referidos títulos;

b) emitir quaisquer novas obrigações sem que haja no ativo do Instituto garantia suficiente para o resgate de todas as obrigações;

c) deixar de resgatar as debêntures ou obrigações na data de seu vencimento ou quando se tenha tornado insuficiente a garantia direta da respectiva emissão.

Art. 14 — O Instituto deverá organizar para cada exercício um plano de aplicação dos recursos disponiveis, o qual será apresentado até o dia 31 de Outubro de cada ano à aprovação do Governo Federal, por intermédio do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio. Se até o dia 31 de Dezembro seguinte, não se tiver o Governo manifestado explicitamente sobre o mesmo plano, será ele considerado aprovado e posto em execução.

Art. 15 — O Instituto poderá, para as inversões anuais no financiamento das operações por ele aprovadas ou autorizadas, dispor dos seguintes recursos:

a) disponibilidade das reservas, fundos e saldos orçamentários das instituições de previdência a que se refere o presente decreto-lei;

b) disponibilidade dos fundos do próprio Instituto;

c) produto das emissões de obrigações ou debêntures, hipotecários ou não, lançados pelo Instituto no mercado nacional.

Art. 16 — O plano anual de aplicação dos recursos disponiveis será organizado sobre a base dos elementos especificados nos arts. 9.° e 10.° do presente decreto-lei, normalmente recebidos até 30 de Setembro de cada ano. Considerar-se-ão para tal como disponibilidades não só o saldo do orçamento de receita e despesa de cada instituição, como tambem o produto de quaisquer possiveis realizações em dinheiro de valores ativos, a critério do Instituto e de acordo com o parecer do Conselho Atuarial.

Art. 17 — Anexo ao plano anual, será apresentado um plano de financiamento de construção de bairros residenciais de casas de tipo mínimo, de acordo com os recursos especiais para tal previstos no art. 4.° deste decreto-lei.

Art. 18 — Da receita mensal prevista para cada instituição, uma parte, não superior a 1/3, será posta à disposição de sua própria Administração ou Conselho, para ser aplicada em operações a curto prazo, com descontos e adiantamentos garantidos, empréstimos sob penhor e similares, de acordo com as limitações ditadas pelo Instituto. A receita excedente, após dedução da importância aprovada para despesa mensal, deverá ser entregue a banco indicado para crédito da conta do Instituto.

Art. 19 — A administração do Instituto caberá a um diretório e a um conselho deliberativo, com mandatos de seis anos.

Art. 20 — O Diretório, composto de três membros da confiança e nomeação do Presidente da República, será designado em comissão pelo prazo do seu mandato. Estes três diretores que, conforme o ato de sua nomeação, desempenharão os cargos de presidente, diretor-técnico e diretor-administrativo, vencerão honorários de cargos equivalentes, segundo os padrões em vigor.

Art. 21 — O Conselho Deliberativo será composto de seis membros, sendo três, *ex-officio*, os membros do Diretório e os três outros, com seus suplentes, designados pelos respectivos Conselhos Administrativos entre os diretores ou administradores das seis instituições federais de previdência de maiores créditos no Instituto. Os conselheiros terão direito a um subsídio (*jeton*) por presença em sessão. (Renovação bienal por terços).

Art. 22 — A administração central do Instituto organizar-se-á em três divisões: de financiamento, técnica e administrativa, dirigidas respectivamente pelo Presidente, Diretor-Técnico e Diretor-Administrativo.

Art. 23 — O Instituto, caso se tornem insuficientes, por seus limites funcionais, as agências ou delegacias locais ou regionais que criar, poderá propor ao Governo Federal a criação de administrações regionais sob a forma de constituição da Administração Central, sujeitas a certas restrições ao controle e supervisão desta última.

Art. 24 — Compete ao Diretor-Presidente:

1) — superintender todos os negócios e operações do Instituto;

2) — dirigir a Divisão de Financiamento da Administração Central;

3) — presidir às reuniões do Diretório e às sessões do Conselho Deliberativo;

4) — prestar contas de sua gestão ao Conselho;

5) — admitir, promover, gratificar, dispensar e punir os funcionários do Instituto, de acordo com o respectivo regulamento;

6) — representar o Instituto em suas relações com terceiros, podendo constituir mandatários.

Art. 25 — Compete ao Diretor-Técnico, alem das funções de diretor da Divisão Técnica da Administração Central do Instituto, substituir o Presidente em seus impedimentos e ausências.

Art. 26 — Compete ao Diretor-Administrativo, alem das funções de diretor da Divisão Administrativa da Administração Central do Instituto, assinar, conjuntamente com o Diretor-Presidente, todos os contratos, obrigações, cheques e documentos semelhantes.

Art. 27 — Compete ao Conselho Deliberativo:

1) elaborar, dentro de 60 dias da data deste decreto-lei, o projeto de Regulamento do Instituto para ser submetido à aprovação do Governo;

2) elaborar projetos de modificações do mesmo Regulamento, sujeitas sempre à aprovação prévia do Governo Federal;

3) autorizar o Diretor-Presidente a realizar as operações de crédito e de financiamento que forem propostas e aprovadas;

4) deliberar sobre quaisquer outros assuntos que apresente o Presidente do Diretório;

5) julgar das contas e balanços do Diretório;

6) votar o orçamento de receita e despesa do próprio Instituto;

7) elaborar os regulamentos internos e aprovar os quadros dos funcionários propostos pelo Diretório;

8) julgar das concorrências públicas ou administrativas, quando seu valor exceder à importância determinada no Regulamento;

9) autorizar o Diretor-Presidente a adquirir e alienar bens imoveis;

10) autorizar o Diretor-Presidente a criar agências ou delegacias locais ou regionais em outros pontos do território nacional;

11) julgar de recursos interpostos de atos do Diretor-Presidente;

12) apresentar anualmente ao Governo, por intermédio do Ministério do Trabalho, um relatório circunstanciado de suas atividades;

13) reunir-se ordinariamente de acordo com o Regulamento e extraordinariamente quando convocado pelo Presidente do Diretório.

Art. 28 — Todas as decisões do Diretório e do Conselho Deliberativo serão tomadas, em sessões com a presença mínima de dois terços de seus membros, por maioria absoluta de votos, cabendo ao Presidente, alem de seu voto individual, o direito ao voto de desempate. Os membros do Diretório e do Conselho Deliberativo, por faltas provadas em sua gestão, serão civilmente responsaveis, alem da pena de demissão de seus cargos.

Parágrafo único — Quando uma decisão do Conselho Deliberativo tiver sido tomada com os votos vencidos de todos os Conselheiros representantes das instituições de previdência, poderão estes, em representação assinada pelos três, recorrer ao Governo Federal, por intermédio do Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, dando imediata ciência de tal ao Diretório para o efeito suspensivo da execução da deliberação em questão até decisão final do Governo.

Art. 29 — As despesas administrativas do Instituto serão limitadas pelo Regulamento por meio de percentagens decrescentes com o acréscimo do valor total de suas operações.

Art. 30 — O Instituto será obrigado a apresentar ao Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio e ao Departamento Administrativo do Serviço Público um relatório sucinto de todas suas atividades referentes a período a fixar-se no Regulamento, acompanhado dos respectivos balancetes de contabilidade e dos boletins de custo e eficiência dos serviços organizados de acordo com as normas do Departamento Administrativo do Serviço Público.

Art. 31 — Os funcionários, do Instituto, excluidos os nomeados em comissão, só serão admitidos mediante provas públicas de habilitação segundo as normas adotadas para os serviços públicos federais.

Art. 32 — Dos lucros liquidos do Instituto, apurados em cada exercicio após a dedução dos juros à taxa mínima devidos sobre todas as contas credoras das instituições contribuintes, serão distribuidos da seguinte maneira:

10%, como gratificação ao pessoal de direção e de administração do próprio Instituto, com o limite máximo determinado pelo total dos honorários, ordenados e salários pagos no mesmo exercício;

20% para o Fundo de Reserva do próprio Instituto;

10% como contribuição para o financiamento da construção de bairros residenciais de casas de tipo mínimo; e

60% para distribuição entre as instituições de previdência e o próprio Instituto, na proporção das importâncias de seus créditos por fundos invertidos nas operações do Instituto.

Art. 33 — As gratificações aos membros do Diretório e do Conselho Deliberativo far-se-ão proporcionalmente aos honorários recebidos por cada um e na relação do total das gratificações ao total dos vencimentos pagos a todo pessoal; as gratificações do pessoal técnico e administrativo serão feitas a critério do Presidente, de acordo com a eficiência de cada funcionário.

Art. 34 — O Instituto gozará dos favores e isenções fiscais concedidos às instituições de previdência a que se refere o presente decretò-lei, quer por parte do Governo Federal, quer dos governos estaduais ou municipais.

Art. 35 — Para fazer face às despesas de instalação do Instituto fica aberto o crédito de Rs. 500:000$000, por conta da verba "Quota de Previdência".

Art. 36 — A importância do crédito acima será depositada no Banco do Brasil, à disposição do Presidente do Instituto, o qual dela prestará contas oportunamente ao Governo, por intermédio do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

Art. 37 — O Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, expedirá os regulamentos e instruções que, por proposta do Instituto, se fizerem mister para a execução deste decreto-lei.

Art. 38 — O presente decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 39 — Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, de Agosto de 1939, 118.º da Independência e 51.º da República.

ATA DA 45.ª SESSÃO ORDINÁRIA. REALIZADA EM 17 DE OUTUBRO DE 1939

Aos dezessete dias do mês de Outubro de 1939, realizou-se, sob a presidência do Sr. Ministro Arthur de Souza Costa, a quadragésima quinta sessão ordinária do Conselho Técnico de Economia e Finanças, presentes os Srs. Conselheiros Guilherme Guinle, Luiz Betim Paes Leme, Abelardo Vergueiro Cesar, Pedro Rache, Guilherme da Silveira, Romero Estellita e Valentim F. Bouças, Secretário Técnico, deixando de comparecer os Srs. Conselheiros Mario de Andrade Ramos e Aluizio de Lima Campos. Aberta a sessão, o Sr. Presidente esclarece o Conselho sobre a nota que forneceu à imprensa, relativa às operações de compra de ouro que o Banco do Brasil vem de iniciar nos Estados Unidos da América do Norte. A seguir, o Sr. Presidente pôs em discussão o parecer do Conselheiro Mario de Andrade Ramos sobre a criação do Instituto Central de Aplicação das Reservas de Previdência. Depois de longamente debatida a matéria, e considerando as diversas circunstâncias que dão ao assunto a máxima importância, ficou deliberado a apresentação de um substitutivo condensando a opinião do Conselho, havendo o Sr. Presidente encarregado da feitura desse substitutivo o Conselheiro Guilherme Guinle. Com a palavra o Sr. Valentim F. Bouças, faz o mesmo uma exposição minuciosa ao Conselho dos trabalhos que estão sendo feitos na reunião de técnicos em Contabilidade para a padronização dos orçamentos estaduais e municipais. Nada mais havendo a tratar, levantou-se a sessão.

ATA DA 46.ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA EM 27 DE OUTUBRO DE 1939

Aos vinte e sete dias do mês de Outubro de 1939, sob a presidência do Sr. Ministro Arthur de Souza Costa, realizou-se a quadragésima sexta sessão ordinária do Conselho Técnico de Economia e Finanças, presentes os Srs. Conselheiros Guilherme da Silveira, Pedro Rache, Luiz Betim Paes Leme, Abelardo Vergueiro Cesar, Mario de Andrade Ramos, Aluizio de Lima Campos, Romero Estellita e Valentim F. Bouças, Secretário Técnico. Deixou de comparecer, por motivo justificado, o Sr. Conselheiro Guilherme Guinle. Aberta a sessão, o Sr. Secretário procede à leitura das atas da quadragésima segunda, quadragésima terceira, quadragésima quarta e quadragésima quinta, todas aprovadas. A última dessas atas mereceu um pedido de esclarecimento do Conselheiro Mario de A. Ramos, na parte relativa à resolução do Conselho no sentido de ser apresentado um substitutivo ao ante-projeto de decreto-lei que cria o Instituto Nacional de Aplicação das Reservas de Previdência, havendo o Sr. Presidente explicado os motivos que levaram o mesmo Conselho a tomar a resolução em apreço. A seguir, o Sr. Presidente informa que o primeiro assunto constante da ordem do dia diz respeito à resolução do Conselho sobre o ante-projeto de decreto-lei apresentado pelo Conselho Nacional de Petróleo, no sentido de ser ele autorizado a explorar a indústria de refinarias do petróleo importado ou de produção brasileira, regulando a outorga de autorizações para a instalação de refinarias e distilarias e dando outras providências. Após encarregar a Secretaria do Conselho de redigir a exposição a ser enviada ao Exmo. Sr. Presidente da República, o Sr. Presidente sugere que o estudo do projeto relativo ao imposto sobre a gasolina seja confiado a um funcionário de Fazenda. A seguir, o Sr. Presidente concede a palavra ao Sr. Valentim F. Bouças, que procede à leitura do trabalho elaborado pela Secretaria do Conselho atinente à nacionalização dos bancos de depósito. Sobre esse assunto se manifestou o Conselheiro Mario de Andrade Ramos, esclarecendo que, a seu ver, a questão da nacionalização dos bancos de depósito terá de decorrer de uma lei bancária, a qual dará cumprimento ao que determina a Constituição. Ficou, ainda, S. Excia. de trazer ao Conselho um projeto de lei monetária. Por fim, o Sr. Presidente nomeia relator da matéria o Conselheiro Guilherme Guinle. Nada mais havendo a tratar, levanta-se a sessão.

NACIONALIZAÇÃO DOS BANCOS DE DEPÓSITOS

O intenso desenvolvimento econômico e industrial que se processou no mundo moderno, a partir do início do século XIX, caracterizando o período que passou a ser denominado *período da revolução industrial*, exigiu das nações ricas de matérias primas e de possibilidades econômicas, porem, pobres de aparelhamento, de mão de obra e de capitais acumulados, um esforço consideravel no sentido de adaptar as suas condições de produção às exigências desse próprio desenvolvimento.

Este esforço se traduziu, de acordo com as indicações do momento e das condições geográficas de cada país ou de regiões diversas de um mesmo país, pelo emprego de toda uma série de medidas oficiais e de iniciativas particulares, cobertas de maior ou menor sucesso, que se verificou, posteriormente, pelo grau de valorização das possibilidades econômicas de um país ou de um produto e por sua respectiva influência nos mercados.

No caso particular do Brasil, isto é, de um país que se formou em consequência do movimento de expansão dos povos europeus, podemos atentar, pelo estudo, mesmo sumário, da nossa história econômica e da nossa história industrial, para os dispositivos legais e para as realizações particulares que se sucederam, sem interrupção, destinadas a fornecer ao país os elementos de valorização, em homens, em aparelhamento e em recursos financeiros, necessários ao desenvolvimento das suas regiões e dos seus produtos.

Um aspecto singular dessa questão geral deve ser agora examinado por nós, diante das determinações impostas pela Constituição de 10 de Novembro de 1937 e é o que se refere ao problema da inversão de capitais estrangeiros no país, sob diversas modalidades, tendo em vista as condições pelas quais se processou esta inversão, atraidos pelas medidas oficiais de garantia e pelas possibilidades de boa remuneração oferecidas pela nossa situação econômica.

Por três processos principais foram e são invertidos capitais estrangeiros no Brasil, a saber:

a) por empréstimos às administrações federal, estaduais, municipais e particulares, diretamente negociados no estrangeiro;

b) pela organização, no Brasil, de empresas, dispondo de recursos estrangeiros, destinadas a exercer atividades industriais, comerciais ou agrícolas;

c) pela instalação entre nós de sucursais de bancos constituidos no estrangeiro, que passaram a realizar todas as operações bancárias, inclusive o recebimento de depósitos em conta corrente.

Decorridos os períodos iniciais necessários à instalação dos estabelecimentos bancários estrangeiros e à sua adaptação ao nosso meio, é claro que se tornou imprescindivel proceder a uma revisão das medidas que regulavam, no princípio, esta modalidade de inversão de capitais estrangeiros, revisão esta que deve ser estudada de acordo com a experiência real verificada, e a política financeira que convem aos interesses nacionais.

O art. 145 da Constituição de 1937 exprime, de maneira inequívoca, a orientação a ser seguida:

> "Art. 145 — "Só poderão funcionar no Brasil os bancos de depósito e as empresas de seguro, quando brasileiros os seus acionistas. Aos bancos de depósito e empresas de seguro, atualmente autorizados a operar no país, a lei dará um prazo razoavel para que se transformem de acordo com as exigências deste artigo."

Basta comparar o texto constitucional acima transcrito com o art. 117 da Constituição de 1934 (*) quando regulava a matéria, para perceber a evolução que se processou, no sentido de tornar efetivas as medidas de nacionalização dos institutos de crédito, estabelecendo, para isso, uma discriminação lógica entre *bancos de depósito* e *bancos mistos ou comerciais*, cada qual com funções per-

---

(*) — Constituição de 1934, art. 117:

"A lei promoverá o fomento da economia popular, o desenvolvimento do crédito e a *nacionalização progressiva* dos bancos".

feitamente delimitadas, para que em nosso sistema bancário não fosse permitido, a estabelecimentos de crédito de carater eclético, filiais ou sucursais de bancos estrangeiros, possuirem depósitos trinta vezes superiores ao seu capital, como agora acontece.

Não é preciso acentuar a diferença dos dois textos constitucionais para se reconhecer a diversa natureza de seu espírito: o primeiro impunha a *nacionalização progressiva dos bancos;* o segundo, determina a *nacionalização dos bancos de depósitos,* dentro de "um prazo razoavel", que a lei estipulará para que se efetive aquela transformação.

O espírito dos dois textos constitucionais não comporta qualquer interpretação contenciosa, tão incisiva é a sua redação e tão clara a sua finalidade. Em 1934 propunha-se a nacionalização progressiva de todos os bancos estrangeiros que operavam no país; em 1937, compreendendo o alcance profundo daquela providência, a Carta Magna impôs apenas a nacionalização dos *bancos de depósito,* sabido não ser possivel a transformação, em sociedades comerciais brasileiras, de filiais de institutos estrangeiros de crédito. Esta transformação implicaria na transferência compulsória, para as mãos de cidadãos brasileiros, de ações de bancos com sede no exterior, e que aquí tiveram licença para instalar suas filiais, as quais, por serem simples dependências das casas matrizes, naturalmente não possuiam ações próprias, e, portanto, não podiam ser "nacionalizadas".

Examinemos, a seguir, o que aconteceu no Brasil:

A nossa experiência no assunto foi verificada por inquérito, de carater estritamente confidencial, feito pela Secretaria do Conselho Técnico de Economia e Finanças entre nove bancos estrangeiros que operam no Brasil, procurando, assim, obter um conhecimento real destes estabelecimentos e a opinião de cada um, relativamente à nacionalização determinada pelo nosso estatuto constitucional.

Este trabalho foi realizado em cumprimento às determinações do Exmo. Ministro da Fazenda, Sr. Arthur de Souza Costa, contidas em seu despacho de 23 de Novembro de 1938, exarado na exposição de motivos que sobre este assunto lhe foi feita pela Secretaria do Conselho Técnico de Economia e Finanças.

Deste inquérito extraimos os seguintes dados que exprimem, na realidade de seus algarismos, a excepcional importância do problema:

Em 31 de Dezembro de 1938, o capital dos referidos bancos (inclusive imoveis de sua propriedade), era de 114.583 contos, ascendendo os seus depósitos à importância de 1.704.195 contos de réis. Bancos havia, como o The National City Bank of New York, que, possuindo um capital de 9.000 contos (dos quais 3.485, empregados em imoveis), dispunha de depósitos (275.065 contos) 31 vezes superiores ao seu capital. O Bank of London & South America Ltd., com 20.583 contos de capital, tinha depósitos na importância de 491.096 contos, jogando, portanto, com recursos 24 vezes maiores do que o seu capital. O The Royal Bank of Canadá, com 9.000 contos de capital, possuia depósitos no valor de 204.943 contos, o que dá a proporção de 2.277% dos depósitos sobre o capital.

Estes elementos de informação positivam, de maneira muito objetiva, a necessidade de se dar pronta execução ao dispositivo constitucional, mediante a decretação de providências que definam a posição das sucursais dos bancos estrangeiros, acautelando seus interesses na medida que correspondam aos interesses gerais do país e, ao mesmo tempo, venham permitir a atração de novos capitais estrangeiros, que se fazem necessários ao desenvolvimento da nossa economia, pela facilidade e garantia concedidas aos institutos de crédito que procuram trazer aos nossos esforços e às nossas possibilidades o auxílio de seus recursos financeiros.

Há, finalmente, a considerar a introdução que se prevê, de um novo tipo de estabelecimento de crédito: o *banco de depósito*.

Teríamos, assim, no caso de ser aproveitado o presente estudo, a classificação dos estabelecimentos bancários existentes no país, em dois grupos:

1) — *Bancos de depósito*, constituidos por acionistas brasileiros e realizando todas as operações características da sua organização e podendo receber, em conta corrente, até o limite máximo de vinte vezes o seu capital, e sujeitos à fiscalização imposta pela regulamentação conveniente;

2) — *Bancos mistos ou comerciais*, podendo utilizar recursos estrangeiros para operações nos campos indicados pela melhor técnica e cujos depósitos podem se elevar a 15 vezes o capital realizado no país, dentro de normas baseadas em um seguro critério de distribuição de crédito nas várias regiões brasileiras.

O nosso estudo se baseou, com o maior cuidado, na orientação traçada pela Constituição do Estado Novo e na necessidade de amparar as instituições constituidas por capitais estrangeiros, porem, integradas de tal forma no progresso nacional, fornecendo ampla assistência financeira às nossas realizações através das agências e filiais espalhadas por todo o território do país, que devem ser consideradas dos melhores elementos para o nosso trabalho.

Por outro lado, procurou-se limitar o aumento extraordinário dos depósitos, em conta corrente, conseguido pelas sucursais de bancos estrangeiros que dispõem de reduzido capital e são levadas a permitir, mesmo sem o desejar, uma verdadeira evasão para fora do país, dos recursos nacionais que permanecem, em muitos estabelecimentos, imobilizados, anos e anos, sem concorrer para o nosso desenvolvimento econômico.

Esta situação é bastante clara e deve ser encarada com franqueza: a sucursal de um banco estrangeiro que se estabeleça, entre nós, com capital diminuto e consiga obter, em seguida, depósitos muitas vezes superiores ao seu capital realizado, não pode ser considerada como um orgão de canalização de recursos de fora, necessários ao incremento da nossa economia, porque, na verdade, a atuação desta sucursal se faz sentir de maneira inversa, isto é, ela drena para fora do país todo o lucro conseguido em suas operações realizadas pelo emprego de capital nacional e que é, como se verificou em casos particulares, trinta vezes superior aos recursos que lhe são próprios.

Muito longe de ser uma medida de política ultranacionalista, de desconsideração aos recursos de procedência estrangeira, o projeto de decreto-lei apresentado tem em vista, unicamente, salvaguardar os altos interesses nacionais dentro de um critério de segura orientação econômica e de justa cooperação com o capital estrangeiro.

Assim é que, o projeto estudado, ao mesmo tempo que define, de acordo com o dispositivo constitucional, as finalidades dos bancos de depósito, fixando a órbita de suas atividades, virá permitir, na hipótese de ser transformado em decreto-lei, o funcionamento regular das sucursais dos bancos mistos estrangeiros ou a sua transformação em sociedades brasileiras, no sentido de uma melhor e mais equitativa distribuição de crédito.

Rio de Janeiro, 26 de Outubro de 1939.

(a.) *Valentim F. Bouças.*

DECRETO-LEI N.....

Dispõe sobre a nacionalização dos bancos de depósito e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição;

Considerando que, de acordo com o art. 145 da Constituição, só poderão funcionar no país os Bancos de Depósito quando brasileiros os seus acionistas;

Considerando que a relação entre o capital realizado e os depósitos em conta corrente dos vários tipos de bancos, deve ser fixada, tendo em vista o desenvolvimento de suas operações nas diversas regiões do país;

Considerando que os bancos e casas bancárias nacionais, em número superior a quatro centenas de estabelecimentos e contando perto do dobro de agências e filiais, realizam uma segura e eficiente distribuição do crédito nos núcleos de população internos do país, ao passo que os bancos estrangeiros dispõem de uma dezena de sucursais e número reduzido de filiais, localizadas, em sua quase totalidade, nos grandes centros de importação e exportação, situados nas cidades litorâneas;

Considerando o interesse do Estado em orientar uma política bancária no sentido da especialização de atividades;

Considerando, ainda, que os bancos estrangeiros, pelos seus elementos de ação, destinados a fomentar o crédito para importação e exportação, devem realizar um capital proporcional à sua responsabilidade,

DECRETA:

Art. 1.º — Os Bancos de Depósito só poderão funcionar no Brasil quando seus acionistas forem brasileiros e nominativas as suas ações.

Art. 2.º — Para os efeitos desta lei, entende-se por Banco de Depósito o estabelecimento de crédito que, pela importância de seus depósitos, provenientes, especialmente, da economia popular, em relação ao respectivo capital, exerça a maior parte de suas atividades no interior do país e não opere em câmbio.

Parágrafo único — Os Bancos de Depósito podem receber em conta corrente até vinte vezes o valor do capital realizado.

Art. 3.º — Entende-se por banco misto ou comercial, o estabelecimento de crédito que, constituido de acordo com a legislação brasileira, pratique todas as transações de natureza bancária, inclusive câmbio.

§ 1.º — Os bancos mistos ou comerciais não podem possuir imoveis, alem daqueles destinados ao funcionamento de suas sedes, sucursais, filiais ou agências.

§ 2.º — Os bancos mistos ou comerciais deverão dispor, no prazo máximo de cinco anos, dos bens imoveis obtidos por adjudicação resultante da liquidação de operações comerciais, salvo o disposto no parágrafo anterior.

Art. 4.º — Os depósitos recebidos pelos bancos mistos ou comerciais ficam limitados às seguintes proporções em relação ao capital realizado no país:

a) sete vezes o capital, quando o estabelecimento for limitado à sua sede ou dispuser, alem da mesma, de sucursais, filiais ou agências, localizadas no interior do país, em número máximo de quatro;

b) dez vezes o capital, quando o número de filiais ou agências variar entre cinco e dez;

c) quinze vezes o capital, quando o número de filiais ou agências for superior a dez, distribuidas em mais de cinco Estados.

Art. 5.º — São facultadas às sucursais, filiais ou agências de bancos estrangeiros as operações comerciais sobre ações de sociedades industriais ou agrícolas, sendo-lhes vedada, entretanto, a aquisição destas ações, salvo casos especiais e por tempo limitado.

Parágrafo único — O limite dos depósitos dos estabelecimentos referidos neste artigo fica fixado em cinco vezes o valor do capital realizado para as suas operações no país.

Art. 6.º — A contar da data da publicação desta lei os bancos teem o prazo de dois anos para se adaptarem às exigências nela determinadas.

Parágrafo único — Fica concedido o prazo de três anos para a liquidação das operações dos estabelecimentos bancários que julgarem de seu interesse não atender às disposições da presente lei.

Art. 7.º — Compete à Fiscalização Bancária fazer observar o disposto nesta lei e no respectivo regulamento a ser expedido pelo Ministro da Fazenda, enquanto não for criado o Banco Central.

Art. 8.º — Ficam excluidos das obrigações desta lei os institutos oficiais de crédito.

Art. 9.º — Revogam-se as disposições em contrário.

ATA DA 47.ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA EM 23 DE NOVEMBRO DE 1939

Aos vinte e três dias do mês de Novembro do ano de 1939, sob a presidência do Sr. Ministro Arthur de Souza Costa, realizou-se a quadragésima sétima sessão ordinária do Conselho Técnico de Economia e Finanças, presentes os Srs. Conselheiros Luiz Betim Paes Leme, Guilherme Guinle, Guilherme da Silveira, Romero Estellita, Aluizio de Lima Campos e Valentim F. Bouças; Secretário Técnico, havendo deixado de comparecer os Srs. Conselheiros Pedro Rache, Mario de Andrade Ramos e Abelardo Vergueiro Cesar. Lida e aprovada a ata da sessão anterior, o Sr. Presidente dá a palavra ao Conselheiro Romero Estellita para ler o parecer do Conselheiro Pedro Rache sobre o projeto de decreto-lei que regula poderes do Instituto Nacional do Mate para a defesa da produção, apresentado pelo Sr. Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio. O Conselho, examinando o parecer, manifestou-se de acordo com o relator, Conselheiro Pedro Rache, por entender: primeiro — que a emissão de "warrant" agrícola pressupõe a aquisição de mercadorias por parte do Instituto Nacional do Mate, para o que ele não dispõe de recursos; e segundo — porque a operação de financiamento exige uma organização especializada, que só um orgão como a Carteira de Crédito Agrícola e Industrial do Banco do Brasil se encontra em condições de atender. Em resumo, a opinião do Conselho Técnico de Economia e Finanças é de que as operações de financiamento sejam realizadas por intermédio da Carteira referida, na base da proposta feita por esta àquele Instituto. A seguir, o Sr. Presidente declara em discussão o substitutivo apresentado pelo Sr. Conselheiro Guilherme Guinle ao projeto de decreto-lei que cria o Instituto Central de Aplicação das Reservas de Previdência. Depois de vários debates, ficou a votação do referido substitutivo adiada para a próxima sessão. O Conselheiro Aluizio de Lima Campos pondera que, no momento oportuno, lerá uma declaração de voto a respeito. Passa-se à discussão do parecer do Conselheiro Guilherme Guinle sobre o memorial do Sindicato dos Operários em Transportes de Carvão no Porto de Recife, parecer esse anteriormente distribuido aos Srs. Conselheiros. O Sr. Presidente determina seja o processo em apreço arquivado, uma vez que não houve solicitação do Exmo. Sr. Presidente da República, a quem o memorial foi dirigido, para que o Conselho se manifestasse em torno desse assunto. Esgotada a matéria constante da ordem do dia, o Sr. Presidente dá conhecimento aos Conselheiros da exposição que dirigiu ao Sr. Chefe da Nação, a propósito do problema dos combustiveis, e na qual S. Excia. transmitiu o ponto de vista do Conselho com referência à matéria. A seguir, é encerrada a sessão.

PODERES DO INSTITUTO NACIONAL DO MATE PARA A DEFESA DA PRODUÇÃO

O Conselho Técnico de Economia e Finanças deve dar seu parecer sobre um projeto de decreto-lei, que regula poderes do Instituto Nacional do Mate para defesa da produção.

Diz o art. 1.º desse projeto:

> "O Instituto Nacional do Mate só poderá praticar operações usuais de comércio com fins de propaganda, defesa e financiamento do mate".

Este artigo revoga o art. 42 do Decreto-Lei n. 3.128, de 5 de Outubro de 1938, que expressamente veda ao Instituto praticar as operações usuais de comércio para fins de propaganda.

É manifesto que o Decreto-Lei n. 3.128 não achou conveniente permitir, aos orgãos do Instituto, operações usuais de comércio.

Talvez decorra essa precaução do fato de ser desnecessária ao fim visado a prática proibida, talvez por exigir um capital que o Instituto não possue, ou talvez ainda por temer-se o risco de transformar o Instituto, que é orientado pelos produtores, em instrumento de valorização artificial, afastando-o dos fins que determinaram a sua criação.

Mas admitamos que se tenha contramarchado pelo império das circunstâncias, admitamos, para argumentar, que se tenha reconhecido essa necessidade de dar ao Instituto poderes para praticar ações de comércio, no intuito de conseguir aqueles objetivos. Analisemos.

O Instituto não dispõe de recursos pecuniários.

Onde buscar o capital necessário?

Caso o Instituto chegue a conseguí-lo, donde provirá?

O Instituto dispõe de algum avalista, cuja idoneidade lhe facilite, por empréstimo, o capital?

Se o objetivo é fazer dinheiro com a "warrantagem" do produto, como conseguí-lo sem o pagamento prévio ao produtor da mercadoria?

É sabido que o "warrant" agrícola só pode ser expedido pelo próprio agricultor e, assim, para que o Instituto pudesse fazê-lo, devia indenizar previamente esse produtor, perdendo então a mercadoria o seu carater inicial (Decreto-Lei n. 24.641, de 10-7-34).

Dessa forma, não vemos como dar cumprimento ao art. 1.º, dentro da contextura econômica do Instituto.

Há ainda uma circunstância que convem relevar. O Instituto atribue-se no decreto funções mais extensas do que foram, pelo Governo Federal, julgadas suficientes para um orgão apropriado, por ele criado — a Carteira de Crédito Agrícola e Industrial do Banco do Brasil, destinado a auxiliar a lavoura.

Ora, se cada instituto, ideado para regularizar uma certa produção e defendê-la convenientemente, pretender exceder a sua tarefa, embrenhando-se no terreno comercial, procurando modelo em outros institutos, já criados com elementos para tal prática, ou ainda mesmo que se limite tal ação a vasto auxílio financeiro, fornecido por qualquer meio ao Instituto, é claro que chegaremos a monopólios parciais de todos os produtos brasileiros, exercidos diretamente pelos institutos, cada um na sua esfera de ação.

Depende tudo agora do modo de apreciar as vantagens ou inconvenientes dessa finalidade.

O que parece, entretanto, razoavel é que a produção agrícola seja assistida pela Carteira de Crédito Agrícola e Industrial do Banco do Brasil.

Acresce ainda que o Instituto do Mate, sendo uma entidade de carater público, poderá cooperar utilmente com a Carteira, para conseguir os fins que ambos visam, sem necessidade de afastar-se dos princípios, que o geraram.

Estamos informados que nos múltiplos entendimentos que o Instituto do Mate tentou com o Banco do Brasil, a questão foi, na última fase, posta nos seus verdadeiros termos. É o que se pode evidenciar das conclusões a que chegou

a Carteira de Crédito Agrícola e Industrial do Banco do Brasil, que transcrevemos abaixo, para melhor clareza:

"*Financiamento aos produtores de mate* — Em face do que em linhas gerais ficou exposto, poder-se-á fazer uma proposta concreta ao Instituto Nacional do Mate, para seu pronunciamento definitivo, conforme ficou combinado, nos seguintes termos:

1 — O Banco financiará aos produtores dos Estados do Paraná e Santa Catarina, diretamente, por intermédio das Cooperativas ou Federações legalmente constituidas e desde que satisfaçam as disposições do art. 6.º do Regulamento da Carteira, podendo examinar a possibilidade de estender o auxílio aos do Estado do Rio Grande do Sul;

2 — os adiantamentos não excederão 50% do valor do mate que for entregue nos reguladores, depois de devidamente classificado e observados os limites fixados para os produtores;

3 — esses adiantamentos serão feitos mediante apresentação da "Guia de Recebimento da Cancheada" (n. 1) pelo produtor ou quem legalmente o representar, mediante assinatura de contrato em que será apenhado ao Banco o produto depositado nos reguladores e especificados na Guia, do que se daria imediata comunicação ao Instituto;

4 — após essa comunicação, ficaria o Instituto responsavel, como depositário, pela erva-mate apenhada ao Banco, de modo que sua liberação não se fizesse sem o consequente depósito da importância correspondente a 70% do valor que serviu para base do cálculo do adiantamento;

5 — o Instituto asseguraria a venda, por intermédio do Centro dos Exportadores Brasileiros de Erva-Mate Ltda., de todo o mate que nos fosse apenhado, ficando entendido que não iniciaríamos, futuramente, novo financiamento, sem que o anterior estivesse totalmente liquidado, de acordo com a orientação já traçada pela Carteira, para os usineiros de açucar do país;

6 — considerando que o próprio Instituto, pelos seus reguladores, faria a classificação do produto, não haveria, para os produtores, despesas de avaliação, normalmente cobrada em todos os financiamentos da Carteira, superiores a Rs. 5:000$000;

7 — os juros seriam de 9% a.a. sobre as quantias efetivamente devidas pelos produtores, afora a comissão de ½% para ocorrer a despesas de fiscalização;

8 — o Instituto facultaria ao Banco examinar periodicamente, pelos fiscais da Carteira, a erva-mate apenhada e depositada nos reguladores.

Um acordo nesse sentido poderia ser objeto de um contrato, renovavel anualmente, a exemplo do que vimos fazendo com os Estados produtores de açucar em que, em troca da assistência que prestamos aos usineiros, eles nos asseguram, pela fiscalização exercida, o fiel recolhimento das quotas estabelecidas para liquidação dos empréstimos."

———o———

Desse modo, concluiremos que — feito o acordo nas bases propostas pela Carteira, em que se atendem a todas as circunstâncias, inclusive o fato de não ter capital o Instituto, sem que se deixe, por outro lado, de fazê-lo participante da operação na função de depositário — não mais se torna necessário o decreto, dando poderes especiais ao Instituto do Mate.

Rio de Janeiro, 23 de Novembro de 1939.

(a.) *Pedro Rache*

APLICAÇÃO DAS RESERVAS DAS CAIXAS DE APOSENTADORIA E PENSÕES

Este Conselho já teve ocasião de discutir o primeiro projeto de decreto-lei, organizado pelo Ministério do Trabalho, criando o Instituto de Aplicação da Previdência e dando outras providências.

Coube ao Conselheiro Mario Ramos relatá-lo e em longo parecer divergiu do mesmo, julgando que melhor seria "reorganizar o Conselho Nacional do Trabalho em Tribunal Nacional da Previdência". Alem disso, estabelecia para as caixas e institutos de previdência, percentagens diversas para aplicação das reservas técnicas ou fundos disponiveis em determinadas espécies.

O nosso colega Conselheiro Lima Campos, por sua vez, em voto escrito manifestou-se, igualmente, contrário à criação do novo Instituto. Em parecer em separado, o Conselheiro Pedro Rache opinou pela criação do Instituto, oferecendo ao novo projeto, modificações julgadas necessárias.

Da mesma forma, concordamos em princípio com a criação do Instituto, porem, propusemos alterações em vários pontos do projeto, apresentando as emendas consignadas no nosso voto escrito.

Todavia, antes da sua votação final, surgiu neste Conselho, o segundo projeto, organizado pelo Departamento Administrativo do Serviço Público, em colaboração com o Ministério do Trabalho, e enviado pela Secretaria da Presidência da República, criando um Instituto semelhante, sob a denominação de *"Instituto Central de Aplicação das Reservas de Previdência"*.

Comparando ambos os projetos, verifica-se que são muito semelhantes na sua estrutura e substância, consignando, entretanto, o último, a encampação das Caixas de Construção de Casas dos Ministérios da Guerra e da Marinha, com todas as suas operações em vigor, na data do decreto-lei, assumindo o Instituto o encargo de sua liquidação final.

Há no novo projeto, tambem, a faculdade do Instituto fazer emissões de debêntures hipotecárias ou não, com garantia direta de certos direitos e bens, e garantia subsidiária dos seus próprios bens e garantia do Tesouro Nacional.

O projeto vem acompanhado de uma exposição do Sr. Presidente do D.A.S.P., Dr. Luiz Simões Lopes. Pela se infere que o novo projeto originou-se no pedido feito pelo Ministério da Guerra de um crédito de 18.000 contos, julgado necessário para que a Caixa de Construção de Casas daquele Ministério e a da Marinha, possam prosseguir nas suas transações, "evitando graves prejuizos para seus mutuários ainda não contemplados e que ficariam no desembolso de cerca de 5.500 contos, empregados por força de regulamento, na aquisição de imoveis destinados aos mutuários contemplados e que já se acham em gozo de suas residências".

Essa situação das caixas militares foi consequência do sistema usado na sua organização, denominado sem juros, reconhecidamente, precário, para os fins almejados.

———o———

Este segundo projeto teve neste Conselho, tambem, como relator, o nosso colega Conselheiro Mario Ramos.

Desejando, embora, que seu primeiro ponto de vista se mantivesse pacífico, deixando aos próprios Institutos e Caixas a aplicação das suas próprias reservas dentro das regras compulsórias que já havia proposto, opinou, agora, pela aceitação do projeto em apreço, dada a insistência manifestada pelo Poder Público que, na sua alta sabedoria e responsabilidade julga necessária a criação deste novo organismo como melhor meio de aplicação dos fundos de previdência.

Oferece, entretanto, à apreciação um projeto de decreto-lei estabelecendo compulsoriamente a aplicação das reservas dos institutos de previdência, caixas de aposentadoria e pensões. Comete ao Conselho Nacional do Trabalho, pela sua Câmara de Previdência Social, estudar e aprovar o orçamento daquelas instituições e de acordo com os fundos disponiveis e respectivas reservas determinar-lhes a aplicação que o Instituto Central fará conforme preceitua o art. 2.º, letras *a*, *b*, *c*, *d* e *e*. No art. 3.º, trata da fiscalização dessas aplicações, e o art. 4.º manda que as atuais aplicações dos patrimônios e fundos dos institutos e caixas, poderão ser revistos pelo novo I.C.A.R.P.

Na sessão de 17 de Outubro último foi, pelo nosso Presidente, posto em discussão o referido projeto, não se havendo, entretanto, discutido, o parecer do Conselheiro Mario Ramos, por se encontrar ele ausente.

Mas, como, pela discussão e debates, verificou o Sr. Presidente que a maioria dos conselheiros presentes se manifestara contrária ao projeto nos termos elaborados, designou-nos para apresentar-lhe substitutivo; do que nos vimos desempenhar, apresentando, agora, a este Conselho, o resultado de nosso estudo e conclusões.

Ao iniciarmos o estudo do assunto em apreço, seja-nos permitido, preliminarmente, transcrever aquí um trecho do nosso parecer sobre o primeiro projeto, apresentado pelo Sr. Ministro do Trabalho.

Referindo-nos ao "Seguro Social" e em apoio do ponto de vista que, então, nos colocávamos, escrevemos:

> "A obrigatoriedade de associação no Seguro Social importa na arrecadação e acumulação de grandes massas de capitais, e esse fato determina importantes repercussões na economia geral do país. Por isso o Poder Público, tem de preocupar-se com o problema que envolve a aplicação dessas reservas.
>
> No que diz respeito aos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões, a boa gestão, a perfeita técnica atuarial e o uso ou emprego dessas reservas visando fins sociais são fundamentais e delas não se podem afastar essas instituições de previdência, sob pena de graves danos, não só para os próprios associados ou beneficiários como para a Economia Nacional.
>
> Sendo o objetivo dessas instituições, na sua finalidade, garantir aos seus associados, em qualquer tempo, as condições previamente estabelecidas no plano de benefícios, toda preocupação está em determinar atuariamente o prêmio a que estão periodicamente sujeitos esses associados e que se traduz por um juro mínimo de aplicação de reservas do Seguro Social. Assim sendo, poderá ocorrer que por uma rentabilidade inferior àquela taxa mínima e por consequente fenômeno de descapitalização, essas instituições corram grave risco; como, por um excesso de taxa acima da preestabelecida tenha-se como consequência a formação de reservas alem das necessárias para manter a estabilidade desse seguro. Nesta última hipótese o reajustamento do prêmio corrigirá o excesso, melhorando as condições do plano de benefícios em favor de seus associados.
>
> As condições peculiares a tais instituições obrigam a uma quase automática, ou, pelo menos, imediata, inversão dessas reservas através do mecanismo bancário, ou, a aquisição de títulos da dívida pública, empréstimos hipotecários e muitas outras modalidades, desde que ga-

rantam em conjunto, todas elas, rentabilidade nunca inferior ao juro mínimo prefixado pelos cálculos atuariais.

Bem compreendido, portanto, o funcionamento dessas instituições e calculado atuariamente aquele juro mínimo, por força daquele mecanismo, uma boa gestão desses Institutos afasta a idéia de que possam ser eles nocivos à Economia Nacional, pela enorme arrecadação periódica de capitais".

Assim, de acordo com os princípios que regem a conservação das reservas matemáticas dessas instituições de seguro social, as inversões de fundos devem realizar-se tendo em vista. como acima dissemos,

a) segurança;

b) rentabilidade;

c) disponibilidade; significando a previsão das necessidades econômicas imediatas, ou, a largo prazo da instituição;

d) utilidade coletiva da inversão que significa o emprego socialmente justo das reservas e não esteja em contradição com a função social do seguro.

Existe, em relação a essas instituições, a idéia de que possam, pelas suas enormes arrecadações, chegar a absorver a totalidade do patrimônio nacional por uma acumulação indefinida de capitais, que fiquem acumulados e inativos, subtraindo-se ao processo econômico ativo da nação.

A verdade, porem, é que nem o processo de acumulação é indefinido, nem é inerente à natureza das caixas de previdência social a estagnação de capitais.

Esse julgamento errôneo, provem do fato de que a velocidade de crescimento das reservas é ordinariamente consideravel no período inicial do funcionamento de uma Caixa, mas, a velocidade de crescimento diminue logo, com maior ou menor intensidade, à medida que cresce o número de elementos passivos contrabalançando o número de elementos novos de cotização que, cada vez mais, tende a reduzir-se.

Chegará, pois, o momento em que as reservas, praticamente, não crescem mais, atingindo, então, a situação de equilíbrio entre os elementos ativos e passivos.

Atingido o equilíbrio ideal, não quer isso dizer que não se possa romper (abstração feita de uma má gestão) por causas que produzam o fenômeno de descapitalização, como seja, por exemplo, uma grande depressão econômica, afetando a população que concorre para esses institutos, ou, a desvalorização da moeda, como já se verificou em vários paises como a Alemanha, com a queda do marco, a Áustria e outros. Inversamente, pode dar-se um excesso de renda produzindo uma acumulação alem da necessária ao justo equilíbrio desde que haja excesso de prêmio previamente calculado.

Seja como for, as acumulações das caixas de previsão social não constituem um processo indefinido de crescimento, não tendo fundamento, portanto, as apreensões de que possam absorver todo o patrimônio nacional, como o "entesouramento" desses fundos não poderá dar-se pela própria natureza técnica do seu funcionamento, exigindo que as somas entrem, imediatamente, por várias formas, no circuito econômico do país.

———o———

Nossa legislação, sobre Caixas de Aposentadoria e Pensões, estabeleceu no Decreto n. 20.465, de 1.º de Outubro de 1931, reformando as leis então existentes, a aplicação das receitas dessas Caixas, mandando invertê-las em títulos da Dívida Pública Federal, na construção de casas para os associados, bem como, na compra de prédio para a instalação da sede social.

Assim, estão redigidos os arts. 18 e 19, do mesmo decreto:

> Art. 18 — Nos regulamentos das Caixas se prescreverão as medidas mais convenientes para o movimento e a contabilização das quantias por elas recebidas e pagas.
>
> Art. 19 — Excluidas as importâncias indispensaveis às despesas regulares, serão as receitas das caixas aplicadas na aquisição de títulos de renda federal, na construção de casas para os associados, bem como, em prédios para sua instalação definitiva.

Em 1932, o Decreto n. 21.773, de 24 de Agosto, aprovou o regulamento para organização, nas Caixas de Aposentadoria e Pensões, de uma carteira de empréstimos para os respectivos associados, como determina o art. 1.º do Decreto n. 21.081, de 24 de Fevereiro de 1932, que reformou, por sua vez, o art. 19 do Decreto n. 20.465, citado, introduzindo, tambem, a faculdade da criação dessa carteira para empréstimos aos associados, mediante consignação nas folhas de pagamento.

Quanto à construção de casas pelas caixas, está o assunto regulamentado pelo Decreto n. 21.326, de 27 de Março de 1932.

Assim, no que diz respeito às Caixas de Aposentadoria e Pensões dos Serviços Públicos ou outros, "que venham a ser considerados como tais, quando explorados diretamente pela União, Estados e Municípios, ou, por empresas, agrupamento de empresas ou de particulares", a aplicação das rendas das caixas deve obedecer, taxativa e exclusivamente, às três únicas modalidades: — títulos da Dívida Pública Federal, construção de casas ou compra de casas para seus associados e as respectivas sedes das instituições e empréstimos em dinheiro aos associados, com desconto nas folhas de pagamento.

A legislação, portanto, nesse particular para as caixas da categoria acima mencionada é uniforme.

———o———

Essas rendas, ainda, de acordo com o Decreto n. 20.465, de 1.º de Outubro de 1931, reformando a Legislação das Caixas de Aposentadoria e Pensões, são de exclusiva propriedade das respectivas instituições e destinam-se aos fins em vista, e não poderão ter outra aplicação, tal como dispõe o art. 15, parágrafo único, da referida lei, redigido nos termos seguintes:

> Art. 15 — Todas as rendas arrecadadas nos termos da presente lei, com exceção da percentagem referida no art. 14, são de exclusiva propriedade das respectivas caixas e se destinam aos fins para que são instituidas.
>
> Parágrafo único — Em caso nenhum poderão essas rendas ter outra aplicação, considerados nulos de pleno direito os atos que violarem este preceito, sujeitando-se às penas do art. 58, com obrigação de satisfazerem o dano causado os administradores das empresas e das caixas que os praticarem.

Por tudo que vimos de expor, se verifica, em síntese, quanto à aplicação das rendas das caixas de previdência, o seguinte:

1.º) — a legislação do "Seguro Social" é uniforme quanto às modalidades do seu emprego;

2.º) — essas rendas são propriedade exclusiva de cada instituição;

3.º) — as mesmas rendas, não poderão ter aplicação diversa da estabelecida.

———o———

Tratando-se dos benefícios que devem ser concedidos pelas caixas, a legislação estabeleceu um regimento padrão, que no seu art. 2.º diz:

> Art. 2.º — A previdência social constituirá nos benefícios de:
> *a*) aposentadoria;
> *b*) pensão;
> *c*) quota para funeral.
> Parágrafo único — Alem das obrigações acima, a Caixa de Aposentadoria e Pensões, prestará, nos limites legais:
> *a*) assistência médico-cirúrgica;
> *b*) internação hospitalar;
> *c*) medicamentos ao preço do custo mínimo;
> *d*) empréstimo simples;
> *e*) financiamento de construção de casa para residência.

No que se refere à execução dos serviços de socorro médico e hospitalar, regulamentou-os pelo Decreto n. 22.016, de Outubro de 1932, como, tambem, criou a carteira de empréstimos para seus respectivos associados, pelo Decreto n. 21.773, de 24 de Agosto de 1932, e a aquisição ou construção de casas pelas caixas, pelo Decreto n. 21.326, de 27 de Abril de 1932.

Temos, assim, relatado, sucintamente, o que há de principal das nossas leis de Previdência sobre a aplicação das receitas e os benefícios para os associados das Caixas de Aposentadoria e Pensões.

———o———

Mas, alem dessas Caixas, a legislação cogitou da organização dos atuais Institutos de Aposentadoria e Pensões que delas se diferenciam, não só quanto à sua constituição e administração, como pelo número de associados e extensão territorial, pois, os institutos teem jurisdição sobre todo o território nacional, ao passo que as caixas estão limitadas à circunscrição onde teem seus serviços as empresas que lhes dão origem.

As caixas se formam pelo conjunto dos empregados de cada empresa de serviços públicos ou por mais de uma dessas empresas, quando há incorporação ou fusão possivel, já ordenada pelo Conselho Nacional do Trabalho; os institutos teem por base as classes, podendo ter o carater profissional.

Quanto à administração, as caixas são dirigidas por juntas compostas de representantes dos empregados e empregadores, em número igual que elegem o seu presidente; a administração dos institutos é feita por um presidente de nomeação do Presidente da República e um conselho administrativo ou fiscal, eleito pelos representantes dos associados e empregadores.

Esses institutos por profissões congregam, evidentemente, um número, extraordinariamente, mais elevado de associados que o das caixas.

Para esses institutos, o Decreto n. 159, de 30 de Dezembro de 1935, regulou a contribuição para a formação de suas receitas, decreto que abrangeu, igualmente, as caixas de aposentadoria e pensões.

Essa uniformização diz respeito às contribuições dos empregados, às dos empregadores e às da União. Para os empregados ela corresponde, mensalmente, a uma percentagem sobre o respectivo vencimento, qualquer que seja a forma e a denominação deste, até ao limite máximo de 2:000$000, e variavel de 3 a 8%, conforme exigir a situação de cada instituto ou caixa.

A percentagem referida nesse artigo será fixada pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, mediante proposta do Conselho Atuarial e ouvida a Junta Administrativa da instituição interessada.

Os empregadores contribuirão, mensalmente, com uma quota igual ao total das contribuições pagas durante o mês, pelos respectivos empregados.

A contribuição da União é igual à soma de todas as contribuições dos empregados e denominada *quota de previdência* e constituida pelas contribuições do Estado, prevista em diversos decretos e mais a importância de taxa de previdência social que é a percentagem de 2% sobre o valor, qualquer que seja sua modalidade, de artigos importados do exterior, excetuando-se o combustivel e o trigo.

Quanto às rendas dos Institutos, a sua aplicação não difere substancialmente das previstas nos regulamentos das caixas, se bem que no caso do Instituto dos Comerciários e dos Industriários haja a faculdade para o primeiro de aplicá-las em títulos da Dívida Externa e empréstimos a associações de classe para construção de suas sedes, e para o dos Industriários a faculdade de empréstimos aos empregadores, sob hipoteca ou caução de debêntures de reconhecida garantia.

Nesses Institutos o quadro de benefícios é semelhante aos que nos referimos quando tratamos das caixas, ampliados em alguns como, por exemplo, auxílio-maternidade, enfermidade e prisão.

Mas, como, por várias circunstâncias, essas instituições podem apresentar "deficits", a nossa legislação providenciou afim de amparar semelhante situação, criando pelos arts. 24, 25 e 26, do Decreto n. 890, de 9 de Junho de 1936, um "fundo geral de garantia e compensação das caixas de aposentadoria e pensões". São nos seguintes termos os referidos artigos:

> "Art. 24 — Fica instituido o "Fundo geral de garantia e compensação das Caixas e Institutos de Aposentadoria e Pensões", para o qual concorrerão os seguintes recursos:
>
> *a*) a reserva de contingência a que se refere o artigo anterior;
>
> *b*) a importância das multas aplicadas em virtude de infração da Lei n. 159 ou deste regulamento;
>
> *c*) as subvenções dos poderes públicos e outros recursos que lhe forem atribuidos.
>
> Art. 25 — O fundo instituido pelo artigo antecedente será destinado, na medida de suas disponibilidades:
>
> *a*) a cobrir, na proporção que couber, o "deficit" orçamentário de quaisquer Caixas e Institutos de Aposentadoria e Pensões, quando esgotados os remédios previstos na legislação vigente;
>
> *b*) a cobrir "deficits" técnicos verificados nas mesmas instituições.
>
> Art. 26 — O Fundo terá conta e escrituração próprias e será gerido pelo Conselho Nacional do Trabalho, a quem cabe promover a sua aplicação mediante juros não inferiores a 6%, ao ano.

Prevendo os possiveis "deficits" dessas instituições, a legislação em vigor, mesmo antes da utilização da reserva de contingência, cuidou dos elementos necessários para sanar tais situações, determinando, pelo Decreto n. 159, de 30 de Dezembro de 1935, até o limite máximo de 2:000$000 de vencimentos para os empregados, como contribuição, a percentagem variavel de 3 a 8%, sobre os respectivos vencimentos e salários mensais. Como consequência, com o aumento da percentagem dos empregados crescerão, automaticamente, as contribuições tanto dos empregadores como as do Poder Público, pois, pela lei, cada uma delas deverá igualar a contribuição total da dos empregados.

Procuramos expor, de modo sucinto, o que existe sobre a formação das receitas dos Institutos e Caixas, sua aplicação e os benefícios a que se obrigam, de acordo com a nossa legislação.

Resta-nos algumas considerações sobre o organismo coordenador e fiscalizador de todas essas instituições: o *Conselho Nacional do Trabalho*.

O Conselho Nacional do Trabalho, pela sua organização, é o orgão criado para cumprir e fazer cumprir as disposições legais e regulamentares referentes às caixas e institutos de aposentadoria e pensões e quaisquer outras instituições de previdência que se venham a criar; praticando todos os atos e tomando todas as medidas que para isso se tornem necessárias. Tem ele interferência na administração daquelas instituições para corrigir erros e abusos, fiscalizando-as em todos os seus atos quando assim julgue dever proceder.

São de sua atribuição organizar o regimento padrão das caixas e institutos, fiscalizar a sua arrecadação e aplicação, procedendo ao exame dos livros e arquivos, promovendo inquéritos e investigações que julgue conveniente. Cabe-lhe, tambem, examinar e aprovar as propostas orçamentárias das Caixas e Institutos e modificá-las.

Resolve, igualmente, sobre a organização definitiva ou provisória dos quadros do pessoal administrativo, médico e hospitalar. Estuda e julga sobre os projetos e planos para construção de prédios e casas para os associados daquelas instituições e dos prédios para instalação definitiva das sedes, e providencia sobre outras atribuições que lhe estão conferidas pelo Decreto n. 24.784, de 14 de Julho de 1934.

Em relação ao Seguro Social, o Brasil, como vemos, adotou um sistema misto de caixas e institutos; criando duas espécies para a formação dessas instituições: — a 1.ª, por empresas e as outras por profissões. Torna-se, pois, evidente que as primeiras podem alcançar um número elevadíssimo, embora os segundos sejam mais reduzidos. Já chegamos a possuir 183 caixas.

O Conselho Nacional do Trabalho aprovou o plano de fusão das pequenas caixas que as reduziu a cerca de cem, o que, ainda, constitue um número excessivo se compararmos com as organizações de outros paises onde o Seguro Social está largamente desenvolvido.

O relatório do Sr. A. Tixier, técnico do Bureau Internationale du Travail, quando de sua visita na América do Sul, contem sugestões e observações sobre o nosso sistema de organização de previdência. Estudando nossa legislação de seguros sociais, mostrou, claramente, quanto precisamos e devemos, ainda, aperfeiçoar tudo que diz respeito a esse importante fator de amparo ao trabalho no país.

Outras publicações de técnicos nacionais, teem focalizado as necessidades de modificar as condições previstas na nossa legislação, principalmente, quanto às aposentadorias, inclusive da aposentadoria mínima de 200$000, mensais.

Não deixa de impressionar nesse capítulo de aposentadoria a diversidade que se encontra nos regulamentos dos Institutos de Marítimos, Bancários e Comerciários, apenas em começo de funcionamento.

Outra crítica, com justas razões, é dos serviços médicos e hospitalares, todos eles disseminados pelas múltiplas organizações, acarretando largas despesas; onerando, portanto, cada uma delas, o que poderia ser evitado se houvesse melhor articulação para esses serviços.

Devemos não perder de vista, tambem, que o tempo é fator imprescindivel na apreciação e julgamento do "Seguro Social".

Entre nós, onde sua organização é recentíssima, não temos ainda longa experiência, permitindo tirar conclusões bastante aproximadas da verdade; faltam-nos estatísticas sobre vários aspectos da população de indivíduos que concorrem para a formação das caixas e institutos, de modo a habilitar-nos ao cálculo e às correções a que elas estão, periodicamente, obrigadas no Seguro Social e dentro da legislação em vigor.

———o———

Empreendemos esse estudo das nossas leis de organização da "Previdência Social", no que encerram de mais importante, para melhor julgar do projeto de decreto-lei submetido ao exame deste Conselho pelo D.A.S.P., em colaboração com o Ministério do Trabalho.

Passando à análise do projeto verificamos que tem ele por objetivo principal,

> "regular, dirigir e controlar a aplicação das reservas e fundos disponiveis das instituições federais de previdência e assistência social existentes ou a serem criadas, afim de garantir-lhes a renda necessária para sua estabilidade financeira",

em conformidade com o art. 2.º do projèto.

E para isso fica estabelecido, mais adiante, no seu art. 15, o seguinte:

> Art. 15 — O Instituto poderá para as inversões anuais no financiamento das operações por ele aprovadas ou autorizadas, dispor dos seguintes recursos:
>
> *a*) disponibilidade das reservas, fundos e saldos orçamentários das instituições de previdência a que se refere a presente lei;
>
> *b*) disponibilidade dos fundos do próprio Instituto;
>
> *c*) produto das emissões de obrigações ou debêntures, hipotecárias ou não, lançadas pelo Instituto no mercado nacional.

E mais:

> Art. 5.º — As iniciativas de aplicação das reservas e fundos disponiveis das referidas instituições de previdência passam a contar da data deste decreto-lei, a ser atribuição exclusiva do Instituto que poderá delegá-la, em parte, às mesmas instituições em caso de conveniência.
>
> Parágrafo único — As mesmas instituições poderão prosseguir nas operações e iniciativas em processo na data deste decreto-lei, devendo, porem, delas dar imediato conhecimento ao Instituto que poderá mandar suspendê-las, caso conveniente, mediante devida justificação.

Examinando o objetivo do art. 2.º, vemos que a contra partida da aplicação de todas as disponibilidades das instituições pelo Instituto, é o de "garantir-lhes a renda necessária para sua estabilidade financeira".

Todavia, a legislação atual já previu para as instituições deficitárias essa garantia, criando, pelo Decreto n. 890, de 9 de Julho de 1936, "o fundo geral de garantia e compensação das caixas de aposentadoria e pensões", e a estabelecendo nos arts. 24 letras *a, b* e *c*, 25 letras *a* e *b*, e mais o art. 26, anteriormente transcrito (pág. 347).

Julgamos que a prevalecer o decreto-lei em apreço, na sua redação, devem ser mantidos os dispositivos do Decreto n. 890, afim de que pela fusão das rendas e disponibilidades das instituições que passam ao novo Instituto, não se dê a hipótese de ser ele obrigado a servir-se das rendas das caixas prósperas para amparar as instituições deficitárias.

Essa providência, de manter o decreto citado, justifica-se, plenamente, porquanto nessas instituições o interesse primordial é o dos associados. A prosperidade que se possa verificar nelas, constitue a base criada pelos associados e que lhes permitirá melhorar as próprias condições, não só quanto às contribuições como à da ampliação do plano de benefícios.

———o———

Considerando, agora, as disponibilidades de que trata o art. 15, acima mencionado, vemos que alem das reservas e saldos disponiveis das caixas e institutos (letras *a* e *b*) o projeto cogita, na letra *c*, da aplicação dos recursos oriundos do produto das emissões de obrigações hipotecárias ou não, lançadas pelo Instituto.

A faculdade dessas emissões é assegurada ao Instituto pelos dispositivos dos arts. 11 e 12, nos seguintes termos:

> Art. 11 — O Instituto é investido da faculdade de fazer emissões de obrigações ou debêntures, hipotecários ou não, com a garantia direta de certos bens e direitos com garantia subsidiária de seus próprios bens gerais e a garantia do Tesouro Nacional.
>
> Art. 12 — As debêntures do Instituto serão títulos ao portador, de juro à taxa não superior a 7%, ao ano, lançados em séries anuais de numeração distinta, com declaração especificada dos bens de sua garantia direta e dos destinos de seu produto. Estes títulos serão recebidos em caução, pelo Instituto, de preferência a qualquer outro.

Pensamos que essa faculdade de emissão não se ccaduna com o espírito e finalidade do Seguro Social, por isso que, torna o Instituto um organismo emissor de títulos e obrigações em número ilimitado, com garantia do Tesouro Nacional, com os seguintes inconvenientes:

1.º) — Passa ele a ser concorrente do próprio Governo Federal na emissão de títulos;

2.º) — As emissões não teem limite;

3.º) — Os juros desses títulos pelo projeto podem ser fixados até 7%;

4.º) — Sendo o juro médio de aplicação das caixas atuais, em conjunto, de menos de 6%, tornar-se-ia, dentro das condições exigidas para aplicações do Seguro Social, certamente incerta a colocação do produto das emissões em condições vantajosas e, ao mesmo tempo, seguras;

5.º) — A preferência pelas debêntures do Instituto só se manifestará se o juro for superior aos juros das apólices da dívida pública, com grande inconveniente para o próprio Governo que tem necessidade de colocar os próprios títulos e são as caixas e institutos os seus maiores compradores.

Por outro lado, não se compreende que sendo o Instituto criado para colocar as grandes reservas e disponibilidades das caixas e institutos, torne-se, por sua vez, emissor de títulos para angariar novos fundos e para eles buscar novas colocações.

Prosseguindo neste capítulo, sobre as disponibilidades postas à disposição do novo Instituto, para aplicação dentro do quadro traçado pelos artigos a ela referentes, encontramos, ainda, no final do art. 16, o seguinte:

Art. 16 —

....

Considerar-se-ão para tal como disponibilidade não só o saldo do orçamento da receita e despesa de cada instituto, como, tambem, o produto de quaisquer possiveis realizações em dinheiro de valores ativos, a critério do Instituto e de acordo com o parecer do Conselho Atuarial.

Pode-se interpretar essa redação, como dando ao Instituto a faculdade de lançar mão dos valores ativos das instituições de previdência (apólices e outros bens), transformando-os em dinheiro para constituir disponibilidade ao seu alcance.

———o———

Passemos, agora, à análise do quadro das aplicações das disponibilidades a que acima aludimos e que se encontram substanciadas nos arts. 3.º e 4.º, nos seguintes termos:

Art. 3.º — Para atender à sua finalidade, o Instituto poderá:

a) promover, organizar, financiar e executar, pela consignação anual mínima de 50% dos recursos disponiveis, planos e projetos para a construção de prédios residenciais econômicos, unifamiliares ou coletivos, de preferência edificados em conjuntos, destinados à venda ou locação aos contribuintes das referidas instituições ou a outras pessoas de classes por elas não compreendidas;

b) adquirir terrenos em grandes áreas que, por sua localização e características, possam servir às construções especificadas na alínea *a*;

c) conceder até um máximo prefixado no Regulamento do Instituto, empréstimos hipotecários, à taxa de juros não superior a 10%, sob garantia mínima de 2/3 do valor do prédio (terreno e construção) para facilitar a aquisição direta de residência própria a pessoas não proprietárias de outros imoveis;

d) conceder empréstimos, a curto prazo e a juros módicos, aos contribuintes ou não das referidas instituições de previdência, sob garantia de consignação em folha, endossos, penhores e semelhantes, de acordo com as leis vigentes e o regulamento do Instituto;

e) financiar e executar os projetos de obras e instalações de assistência social, destinadas aos contribuintes das referidas instituições de previdência, como hospitais, sanatórios, colônias de férias, retiros de velhice, escolas, restaurantes populares e congêneres, cujo funcionamento assegure uma suficiente cobertura das despesas do capital e manutenção sob o controle do Instituto;

f) financiar a execução de obras de natureza idêntica às da alínea *e*, quando empreendidas pelo Governo Federal, ou pelos governos estaduais ou municipais, uma vez que sua exploração seja afeta a organismos autônomos e seja assegurada de rentabilidade própria;

g) financiar a execução, por parte de repartições públicas, de preferência sob a forma de departamentos administrativos autônomos, de quaisquer obras públicas, principalmente, das de melhoramentos ur-

banos, que, pelo seu carater industrial ou pela valorização causada às propriedades territoriais, permitem, por meio de taxas de serviço e de contribuições de melhoria, uma regular e imediata amortização dos capitais emprestados, sujeitos as referidas repartições ou departamentos ao direto controle econômico do Instituto;

h) financiar, dentro dos limites fixados pelo Regulamento do Instituto, e após parecer favoravel dos orgãos técnicos do Governo Federal, quaisquer outros empreendimentos de interesse nacional, sob administração pública ou particular, compatíveis com a natureza das reservas e fundos do Instituto mediante garantias reais, pela subscrição de debêntures, de ações e outras obrigações, pela tomada ou caução de apólices e de outros títulos de dívida pública, pela participação de capital, com intervenção direta no controle econômico-financeiro das referidas empresas.

E mais:

Art. 4.º — O Instituto poderá, em virtude de dotações especiais dos orçamentos públicos, de doações de particulares ou de consignações de parte de seus próprios lucros, financiar e executar a construção de bairros residenciais de casas de tipo mínimo para locação às classes proletárias, sendo-lhe para tal facultada a aquisição prévia de terrenos adequados a este fim e a desapropriação de áreas ocupadas por prédios em degredação, condenados em virtude de leis sanitárias.

———o———

A primeira observação que nos ocorre no plano de inversões, contido nos artigos acima transcritos, é de não figurar a obrigação de aplicar em títulos da Dívida Pública. Essa aquisição só é concedida na letra *h*, de forma facultativa quando houver uma emissão pelo Governo para determinado empreendimento de interesse nacional, afastando-se, portanto, do que taxativamente dispõe a nossa legislação sobre a aplicação das reservas e saldos disponiveis das instituições de previdência.

Esta exclusão nas inversões não deixa de afetar o interesse do Governo Federal, que perde elementos de absorção de seus títulos e o afastamento dessas instituições como tomadoras de apólices, determinará, certamente, a depreciação delas no mercado, diminuindo de muito a procura.

Verificamos, quanto aos itens *a*, *b*, *c* e *d*, que as inversões estão dentro das previstas na legislação existente para aquelas instituições, entretanto, julgamos que a consignação anual mínima de 50% de seus recursos para serem invertidos em construção de prédios, etc., é excessiva e que elas não devem, por outro lado, ser extensivas a "outras pessoas de classes por elas não compreendidas", segundo a alínea *a*.

Na alínea *c*, a taxa de juros não superior a 10%, deve incluir a amortização; na letra *d* somos de opinião que os empréstimos aos contribuintes ou não das instituições de previdência, só devem ser concedidos com a garantia da consignação em folha de pagamento, abolindo o "endosso", penhores e semelhantes. O fato de tornar os empréstimos consignados em folha de pagamento, tambem, extensivos a pessoas não contribuintes das organizações de previdência, equivale a estendê-los ao funcionalismo público, civil e militar, que, porventura, não faça parte dessas instituições.

Resta-nos apreciar os financiamentos contidos nas alíneas *f*, *g* e *h*.

Quanto às duas primeiras nada temos a objetar; quanto à terceira, porem, julgamos que será de bom alvitre suprimir a parte relativa à subscrição de debêntures ou ações de empresas particulares, exceto quando haja nestas empresas a participação do Governo, ou, especial garantia deste.

———o———

A nossa aprovação ao projeto que cria o Instituto Central, após a exposição que acabamos de fazer, é dada na convicção de que o Ministério do Trabalho tome, *concomitantemente, as medidas necessárias para melhorar a nossa atual organização de previdência social, corrigindo erros, deficiências e falhas graves, como vários técnicos nacionais e estrangeiros teem acentuado.*

Dentre as críticas serenas e construtivas sobre a nossa deficiente organização, podemos citar o estudo do Dr. Gualter José Ferreira, pág. 249, no n. 6 do Boletim do Ministério do Trabalho, em que analisando a situação das caixas, escreve:

> "Quem se der ao trabalho de examinar a situação financeira das Caixas de Aposentadoria e Pensões, verificará desde logo que de ano para ano, agravam-se as responsabilidades, chegando ao ponto do coeficiente entre a receita e a despesa da maioria delas exceder a 60%, existindo regular número cujo coeficiente é de 80 a 90%, resultando ser diminuto o saldo necessário à constituição do patrimônio".

E mostrando a origem deste estado de coisas, observa:

> "Dois males concorrem para semelhante situação: o primeiro o regime da multiplicidade das caixas e o outro o da facilidade na concessão das aposentadorias.
> A sábia política aconselha a concentração e não a multiplicação das caixas".

A este propósito, transcreve o trecho de um parecer do Dr. Lino de Sá Pereira, então Consultor Atuarial do Instituto de Previdência, nos seguintes termos:

> "Sou obrigado, como técnico, a repetir o que já tenho dito em várias ocasiões. Em vez da multiplicidade das caixas, a sábia política seria uma de concentração com vantagens e onus calculados com acerto e equilíbrio (como só no Instituto de Previdência até o presente se fez). Para tudo que diz respeito a promessas de realização remota — aposentadoria e pensões — assim deveria ser, para que não houvessem Caixas ricas e Caixas pobres e para que as vantagens prometidas tivessem realização e não fossem ilusórias como as que constam dos regulamentos, mas, que o futuro irá mostrar, de modo inexoravel, serem inexequiveis. Certo, deveria haver a par dessa Caixa Central, Caixas regionais, dotadas com uma fração da renda total arrecadada e destinadas aos auxílios imediatos, em particular de assistência médica e hospitalar".

No mesmo parecer do Dr. Lino de Sá Pereira, há, ainda, o período em que ele diz:

> "... Julgo, porem, como técnico, convencido que estou que pela organização das caixas atuais e as que vierem a se fundar nos mesmos moldes irão criar no futuro graves problemas à Administração Pública,

ser de meu dever aproveitar oprtunidades como esta, em que há probilidades de serem lidas pelos responsaveis essas minhas opiniões, etc...."

Mas, ainda, o Dr. Gualter, referindo-se às facilidades de aposentadoria, diz:

E, no referente às aposentadorias, tambem, como sábia política só a deveríamos admitir nos casos de invalidez, ou voluntariamente por velhice, quando completada a idade de 68 anos, como se procede com as aposentadorias concedidas aos funcionários públicos.

A aposentadoria por velhice, benefício especial, só deve ser dada em casos especiais.

Pode haver a idade avançada sem moléstia que invalide uma pessoa para determinados serviços.

Se precário for o estado de saude, pouco importa saber a idade, o essencial é a incapacidade e desde que esta apareça, "ipso facto" aparecido se acha o direito de aposentadoria do associado, com os vencimentos em razão não só do tempo de serviço, como da duração da incapacidade e número de pessoas da família que vivam sob sua dependência exclusiva. Mas, completada a idade de 68 anos, se voluntariamente requerida for a aposentadoria, tendo o associado mais de um determinado tempo de serviço, motivos especiais aconselham a que a aposentadoria seja concedida com os vencimentos integrais".

Mas, ainda, se manifestando sobre os serviços médicos hospitalares, e as vantagens que teriam com a redução do número de caixas, comenta:

"Esses últimos serviços, com a fusão e incorporação das caixas, muitos benefícios poderão produzir, pois, com as despesas atuais se poderão criar e manter hospitais em Estados de grande núcleo de associados, tais como S. Paulo, Distrito Federal, Minas Gerais, Rio Grande do Sul, Baía, Pernambuco e Rio de Janeiro.

Enfim, não é preciso apontar as vantagens da adoção do menor número de Caixas, a experiência o diz e comprova, basta que tenhamos em mira o Instituto Nacional de Previdência, cuja solidez e prosperidade é quase provinda do fato de ser um único para todos os funcionários públicos. Na reunião de uma grande massa de contribuintes, com abundância de recursos, critério uniforme na concessão de benefícios, consideravel redução de despesas e unidade de administração, decorrem apreciaveis vantagens, dando em consequência a que o Instituto de Previdência, como se verifica do Decreto n. 24.563, de 3 de Julho de 1934, pudesse conceder novos benefícios aos seus contribuintes. É este exemplo que temos a adotar, em defesa da solidez das Caixas.

E, alem disso, melhor protegendo os seus associados, desde que se façam fusões e incorporações, grande parte dos fundos das Caixas se poderá aplicar na construção ou compra de casas, sistema adotado pelo Instituto de Previdência".

Devemos chamar atenção para este ponto, pois, mostra, claramente, que a fusão das caixas é que pode determinar critério uniforme na concessão de benefícios, consideravel redução de despesas e unidade de administração. Não basta, pois, criar-se um Instituto de Aplicação das Reservas.

É certo que o Conselho Nacional do Trabalho, já providenciou sobre a redução do número das caixas existentes, mas, urge levar a cabo uma reforma mais ampla de modo a uniformizar a nossa legislação, afastando as causas que podem trazer consequências muito graves para o grandioso edifício do Seguro Social no nosso país.

—o—

A acumulação de grandes disponibilidades das atuais caixas e institutos, induzem a opinião geral à idéia de que se possa lançar mão delas para aplicações de toda sorte. É preciso, porem, deixar bem claro que tais disponibilidades são necessárias e estão condicionadas e vinculadas às obrigações e compromissos que assumem essas organizações com a execução de seus respectivos planos de benefícios, para os quais concorrem em quotas iguais as três entidades: associados trabalhadores, empregadores e a União.

Este objetivo, portanto, não deverá ser perdido de vista um só momento, na ilusória conjetura de que as reservas possam ter um crescimento indefinido, pois, ao contrário, tendem elas a diminuir pelos motivos que já tivemos ocasião de dizer no começo deste estudo.

Assim, ainda, no trabalho do Dr. Gualter Ferreira, encontram-se essas observações:

> "As primeiras caixas criadas, as dos ferroviários, datam de 1923, ano em que as despesas com as aposentadorias foram de 387:080$311, ou seja, 25% sobre a receita.
>
> Cinco anos depois, isto é, em 1928, essas despesas foram de réis 14.835:055$232, seguindo-se:
>
> — Em 1929 .... 21.849:909$644
> — Em 1930 .... 26.085:420$400
> — Em 1931 .... 27.148:505$945
> — Em 1932 .... 30.336:025$876
> — Em 1933 .... 35.434:011$599".

Ressalvado, portanto, o ponto de vista em que nos colocamos para submeter a este Conselho o substitutivo do decreto-lei criando o Instituto Central, propomos as modificações que nos pareceram melhor conciliar o objetivo a que se destina com os legítimos interesses das instituições que vão concorrer para a formação das suas disponibilidades.

No Brasil, onde não existe uma economia ainda sedimentada e onde as fortunas são escassas, a congregação de capitais particulares é dificil.

O novo Instituto, entretanto, vai poder dispor de consideraveis somas pela obrigatoriedade das contribuições das caixas e institutos que envolvem centenas de milhares de indivíduos, os empregadores e o Governo. E se é verdade que esse capital é prêmio quando sai do associado para o Instituto, tornando-se pensão quando volta dele para o associado ou beneficiário, não resta dúvida que há possibilidade de dar-lhe uma aplicação visando a utilidade coletiva das inversões com o emprego socialmente justo das reservas.

Esse emprego, porem, deverá estar subordinado ao mecanismo e regras do Seguro Social e as disponibilidades a serem aplicadas devem orientar-se no sentido do desenvolvimento e criação de riquezas que concorram para forta-

lecer a vida nacional, o bem estar geral o que, indiretamente, redundará em fortalecer os fatores contribuintes dessas instituições, e, jamais serem utilizadas em despesas suntuárias e muito menos improdutivas, ou, de rentabilidade incerta.

———o———

Finalizando aquí o nosso estudo, anexamos o substitutivo do projeto em apreço à consideração deste Conselho, desobrigando-nos do honroso encargo que nos foi dado.

Rio de Janeiro, 3 de Novembro de 1939.

(a.) *Guilherme Guinle*

SUBSTITUTIVO

Ao projeto de decreto-lei que cria o "Instituto Central de Aplicação das Reservas de Previdência" e dá outras providências

Art. 1.º — Fica criado o *Instituto Central de Aplicação das Reservas de Previdência*, com personalidade jurídica e sede na Capital da República, sob fiscalização direta do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

Art. 2.º — O Instituto poderá estabelecer à medida das necessidades, agências ou delegacias locais ou regionais em outros pontos do território nacional.

Art. 3.º — O Instituto tem por objetivo regular, dirigir e controlar a aplicação das reservas e fundos disponiveis das instituições federais de previdência e assistência social existentes, ou, a serem criadas, garantindo-lhes a renda necessária para sua estabilidade financeira e desempenho dos encargos a que ficam obrigadas pelas leis e regulamentos do Seguro Social.

Art. 4.º — Para atender à sua finalidade o Instituto poderá:

a) promover, organizar, financiar e executar, pela consignação anual de 40% dos seus recursos disponiveis, planos e projetos de construção de prédios residenciais econômicos, unifamiliares ou coletivos, de preferência edificados em conjunto, destinados à venda ou locação aos associados das instituições que contribuirem para o Instituto. A distribuição da quota acima referida de 40%, far-se-á para cada Estado e proporcionalmente às disponibilidades com que concorram as instituições neles existentes para o Instituto Central;

b) adquirir terrenos com grandes áreas que por sua localização e caracteristicas, possam servir às construções especificadas na alínea *a;*

c) conceder até um máximo prefixado no Regulamento do Instituto, empréstimos hipotecários, à taxa de juros e amortização não superior a 10%, sob garantia mínima de 2/3 do valor do imovel (terreno e prédio) quando o associado for possuidor do terreno;

d) conceder empréstimos, a curto prazo e a juros módicos, aos associados ou não das instituições de previdência sob garantia de consignações em folha;

e) financiar e executar os projetos de obras e instalações de assistência social, destinadas aos associados das mesmas instituições, como hospitais, sanatórios, colônias de férias, retiros de velhice, escolas, restaurantes populares e congêneres, cujo funcionamento assegure cobertura para o custeio dando suficiente rentabilidade ao capital empregado e sob controle direto do Instituto;

f) financiar a execução de obras de natureza idêntica às da alinea *e*, quando empreendidas pelo Governo Federal (ou pelos governos estaduais ou municipais), uma vez que sua exploração seja afeta a organismos autônomos e seja assegurada a rentabilidade própria;

g) financiar a execução, por parte de repartições públicas, de preferência sob a forma de departamentos administrativos autônomos, dc quaisquer obras públicas, principalmente, das de melhoramentos urbanos, que, pelo seu carater industrial ou pela valorização causada às propriedades territoriais, permitam, por meio de taxas de serviço e de contribuições de melhoria regular e imediata amortização dos capitais emprestados, sujeitos as referidas repartições ou departamentos ao direto controle econômico do Instituto;

h) financiar, dentro dos limites fixados pelo regulamento do Instituto e após parecer favoravel dos orgãos técnicos do Governo Federal quaisquer outros empreendimentos de interesse nacional sob administração pública, ou particular, com coparticipação do Governo Federal, podendo para isso adquirir apólices, subscrever debêntures, ações ou outras obrigações;

i) adquirir apólices da Dívida Pública Federal por intermédio de corretor oficial sob público pregão;

j) adquirir cédulas hipotecárias ou bonus a longo prazo ou letras a curto prazo quando emitidas pela atual carteira agrícola ou industrial do Banco do Brasil ou pelo Banco Agrícola Industrial quando incorporado pelo Governo Federal e com a garantia deste.

Art. 5.º — O Instituto poderá, em virtude de dotações especiais dos orçamentos públicos, de doações de particulares ou de consignações de parte de seus próprios lucros, financiar e executar a construção de bairros residenciais de casas do tipo mínimo para locação às classes proletárias, sendo-lhe para tal facultada a aquisição prévia de terrenos adequados a este fim e a desapropriação de áreas ocupadas por prédios em degradação, condenados em virtude de leis sanitárias.

Art. 6.º — As iniciativas de aplicação das reservas e fundos disponiveis das referidas instituições de previdência passam, a contar da data deste decreto-lei, a ser de atribuição exclusiva do Instituto, que poderá delegá-la, em parte, às mesmas instituições em caso de conveniência.

Parágrafo único — As mesmas instituições poderão prosseguir nas operações e iniciativas em processo na data deste decreto-lei, devendo, porem, delas dar imediato conhecimento ao Instituto que poderá mandar suspendê-las, caso conveniente, mediante devida justificação.

Art. 7.º — Dentro do prazo de 60 dias da data deste decreto-lei deverão as instituições federais de previdência por ele consideradas apresentar ao Instituto relações de todas as operações de suas carteiras prediais e hipotecárias, detalhando-as com as indicações sobre valor de cada empréstimo, valor da garantia, prazo, forma de pagamento, valor das prestações, taxa de juros e situação na ocasião, com a obrigação de fornecer-lhe informações complementares que lhes forem exigidas. Tais relações serão depois sempre mantidas em dia, por meio de relatórios periódicos, conforme determinar o Regulamento do Instituto.

Art. 8.º — O Instituto, após exame das relações referidas no art. 6.º, determinará quais as operações que, por sua solvabilidade e conformidade com o Regulamento do Instituto, poderão ser transferidas, com todos os direitos e garantias competentes, às carteiras do próprio Instituto, dando às respectivas instituições garantia de renda mínima adotada nos cálculos atuariais e suas reservas e assumindo, desde então, todas as responsabilidades e riscos das mesmas operações até sua completa liquidação.

Art. 9.º — O Instituto encampará as Caixas de Construções de Casas dos Ministérios da Guerra e da Marinha com todas as suas operações em vigor, na data deste decreto-lei, assumindo o encargo de sua liquidação final, respeitadas as condições contratuais das mesmas operações.

§ 1.º — Aos contribuintes das mesmas Caixas de Construções de Casas ainda não contemplados com os empréstimos hipotecários abrirá o Instituto créditos correspondentes à importância total de suas mensalidades pagas, nas condições dos regulamentos das referidas Caixas, créditos estes que serão, quando alcançado o valor mínimo estatuido, computados nos contratos de empréstimos hipotecários sobre prédios residenciais a ser-lhes concedido pelo Instituto, de conformidade com as prescrições de seu próprio Regulamento.

§ 2.º — O Governo Federal, na data deste decreto-lei abre, a favor do Instituto, um crédito especial de .... destinado à constituição de um fundo especial para o custeio das despesas de liquidação e para cobertura das diferenças e juros das operações das referidas Caixas de Construções de Casas.

§ 3.º — As Caixas de Economias dos Ministérios da Guerra e da Marinha serão pagas e seus respectivos créditos por adiantamentos ou empréstimos feitos às respectivas Caixas de Construções de Casas, somente após ter-se o Instituto cobrado da importância total dos créditos abertos de acordo com o § 1.º, do presente artigo.

Art. 10 — Dentro do prazo de 60 dias da data deste decreto-lei, todas as instituições federais de previdência são obrigadas a apresentar ao Instituto cópias de seu último balanço e dos balancetes dos trimestres já decorridos após a data de encerramento do balanço, bem como cópias do orçamento de receita e despesa do exercício vigente e do exercício próximo já aprovado, acompanhados do parecer do Conselho Atuarial, para os efeitos de quaisquer recomendações técnicas julgadas necessárias quanto à aplicação das disponibilidades ou à conversão das inversões existentes.

Art. 11 — Normalmente, a partir de .... são as mesmas instituições obrigadas a remeter, dentro de 60 dias da data do seu encerramento, cópias dos balancetes trimestrais de contabilidade, acompanhados das relações mencionadas no art. 6.º deste decreto-lei. À mesma obrigação e dentro de igual prazo, estão elas sujeitas quanto à remessa dos balanços anuais ou semestrais encerrados e aos orçamentos de receita e despesa aprovados pelos respectivos Conselhos Atuariais ou Administrações.

Art. 12 — O Instituto deverá organizar para cada exercício um plano de aplicação dos recursos disponiveis, o qual será apresentado até o dia 31 de Outubro de cada ano à aprovação do Governo Federal, por intermédio do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio. Se até o dia 31 de Dezembro seguinte, não se tiver o Governo manifestado, explicitamente, sobre o mesmo plano, será ele considerado aprovado e posto em execução.

Art. 13 — O Instituto poderá, para as inversões anuais no financiamento das operações por ele aprovadas ou autorizadas, dispor dos seguintes recursos:

a) disponibilidade das reservas, fundos e saldos orçamentários das instituições de previdência a que se refere o presente decreto-lei;

b) disponibilidade dos fundos do próprio Instituto.

Art. 14 — O plano anual de aplicação dos recursos disponiveis será organizado sobre a base dos elementos especificados nos arts. 9.º e 10.º do presente decreto-lei, normalmente recebidos até 30 de Setembro de cada ano. Considerar-se-ão para tal como disponibilidades não só o saldo do orçamento de receita e despesa de cada instituição, como tambem o produto de quaisquer possiveis rea-

lizações em dinheiro de valores ativos a critério do Instituto e de acordo com o parecer do Conselho Atuarial.

Parágrafo único — O Instituto se obriga para as realizações em dinheiro de valores ativos, de que trata esse artigo, a creditar a respectiva instituição a que pertencerem o juro mínimo de 5%.

Art. 15 — Anexo ao plano anual, será apresentado um plano de financiamento de construção de bairros residenciais de casas de tipo mínimo, de acordo com os recursos especiais para tal previstos no art. 5.º, deste decreto-lei.

Art. 16 — Da receita mensal prevista para cada instituição, uma parte, não superior a 1/3, será posta à disposição de sua própria Administração ou Conselho, para ser aplicada em operações a curto prazo, com descontos e adiantamentos garantidos, empréstimos sob penhor e similares, de acordo com as limitações ditadas pelo Instituto. A receita excedente, após dedução da importância aprovada para despesa mensal, deverá ser entregue a banco indicado para crédito da conta do Instituto.

Art. 17 — A administração do Instituto caberá a um diretório e a um conselho deliberativo, com mandatos de seis anos.

Art. 18 — O Diretório, composto de três membros da confiança e nomeação do Presidente da República, será designado em comissão pelo prazo do seu mandato. Estes três Diretores que, conforme o ato de sua nomeação desempenharão os cargos de presidente, diretor-técnico e diretor-administrativo, vencerão honorários de cargos equivalentes, segundo os padrões em vigor.

Art. 19 — O Conselho Deliberativo será composto de seis membros, sendo três, "ex-officio", os membros do Diretório e os três outros, com seus suplentes, designados pelos respectivos Conselhos Administrativos entre os diretores ou administradores das seis instituições federais de previdência de maiores créditos no Instituto. Os Conselheiros terão direito a um subsídio (*jeton*) por presença em sessão. (Renovação bienal por terços).

Art. 20 — A administração central do Instituto organizar-se-á em três divisões: de financiamento, técnica e administrativa, dirigidas respectivamente pelo Presidente, Diretor Técnico e Diretor Administrativo.

Art. 21 — O Instituto, caso se tornem insuficientes, por seus limites funcionais, as agências ou delegacias locais ou regionais que criar, poderá propor ao Governo Federal a criação de administrações regionais sob a forma de constituição da Administração Central, sujeitas a certas restrições ao controle e supervisão desta última.

Art. 22 — Compete ao Diretor-Presidente:

1) — superintender todos os negócios e operações do Instituto;

2) — dirigir a Divisão de Financiamento da Administração Central;

3) — presidir às reuniões do Diretório e às sessões do Conselho Deliberativo;

4) — prestar contas de sua gestão ao Conselho;

5) — admitir, promover, gratificar, dispensar e punir os funcionários do Instituto, de acordo com o respectivo regulamento;

6) — representar o Instituto em suas relações com terceiros, podendo constituir mandatários.

Art. 23 — Compete ao Diretor-Técnico, alem das funções de Diretor da Divisão Técnica da Administração Central do Instituto, substituir o Presidente em seus impedimentos e ausências.

Art. 24 — Compete ao Diretor-Administrativo, alem das funções de diretor da Divisão Administrativa da Administração Central do Instituto, assinar, conjuntamente com o Diretor-Presidente, todos os contratos, obrigações, cheques e documentos semelhantes.

Art. 25 — Compete ao Conselho Deliberativo:

1) — elaborar, dentro de 60 dias da data deste decreto-lei, o projeto de Regulamento do Instituto, para ser submetido à aprovação do Governo;

2) — elaborar projetos de modificações do mesmo Regulamento, sujeitas sempre à aprovação prévia do Governo Federal;

3) — autorizar o Diretor-Presidente a realizar as operações de crédito e de financiamento que forem propostas e aprovadas;

4) — deliberar sobre quaisquer outros assuntos que apresente o Presidente do Diretório;

5) — julgar das contas e balanços do Diretório;

6) — votar o orçamento da receita e despesa do próprio Instituto;

7) — elaborar os regulamentos internos e aprovar os quadros dos funcionários propostos pelo Diretório;

8) — julgar das concorrências públicas ou administrativas, quando seu valor exceder à importância determinada no Regulamento;

9) — autorizar o Diretor-Presidente a criar agências ou delegacias locais ou regionais em outros pontos do território nacional;

10) — autorizar o Diretor-Presidente a adquirir e alienar bens imoveis;

11) — julgar os recursos interpostos de atos do Diretor-Presidente;

12) — apresentar, anualmente, ao Governo, por intermédio do Ministério do Trabalho, um relatório detalhado de suas atividades;

13) — reunir-se ordinariamente de acordo com o Regulamento e extraordinariamente quando convocado pelo Presidente do Diretório.

Art. 26 — Todas as decisões do Diretório e do Conselho Deliberativo, serão tomadas, em sessões com a presença mínima de dois terços de seus membros, por maioria absoluta de votos, cabendo ao Presidente, alem do seu voto individual, o direito ao voto de desempate. Os membros do Diretório e do Conselho Deliberativo, por faltas provadas em sua gestão, serão civilmente responsaveis, alem da pena de demissão de seus cargos.

Parágrafo único — Quando uma decisão do Conselho Deliberativo tiver sido tomada com os votos vencidos de todos os Conselheiros representantes das instituições de previdência, poderão éstes, em representação assinada pelos três, recorrer ao Governo Federal, por intermédio do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, dando imediata ciência de tal ao Diretório para o efeito suspensivo da execução da deliberação em questão até decisão final do Governo.

Art. 27 — As despesas administrativas do Instituto serão limitadas pelo Regulamento por meio de percentagens decrescentes com o acréscimo do valor total de suas operações.

Art. 28 — O Instituto será obrigado a apresentar ao Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio e ao Departamento Administrativo do Serviço Público, um relatório sucinto de todas as suas atividades referentes ao período a fixar-se no Regulamento, acompanhado dos respectivos balancetes de contabilidade e dos boletins de custo e eficiência dos serviços organizados de acordo com as normas do Departamento Administrativo do Serviço Público.

Art. 29 — Os funcionários do Instituto, excluidos os nomeados em comissão, só serão admitidos mediante provas públicas de habilitação segundo as normas adotadas para os serviços públicos federais.

Art. 30 — Dos lucros líquidos do Instituto, apurados em cada exercício após a dedução dos *juros à taxa mínima devidos* sobre todas as contas credoras das instituições contribuintes, serão distribuidos da seguinte maneira:

10% como gratificação ao pessoal de direção e de administração do próprio Instituto, com o limite máximo determinado pelo total dos honorários, ordenados e salários pagos no mesmo exercício;

20% para o Fundo de Reserva do próprio Instituto;

70% para distribuição entre as instituições de previdência e o próprio Instituto, na proporção das importâncias de seus créditos por fundos invertidos nas operações do Instituto.

Art. 31 — As gratificações aos membros do Diretório e do Conselho Deliberativo far-se-ão proporcionalmente aos honorários recebidos por cada um e na relação do total das gratificações ao total dos vencimentos pagos a todo pessoal; as gratificações do pessoal técnico e administrativo serão feitas a critério do Presidente, de acordo com a eficiência de cada funcionário.

Art. 32 — O Instituto gozará dos favores e isenções fiscais concedidos às instituições de previdência a que se refere o presente decreto-lei, quer por parte do Governo Federal, quer dos governos estaduais ou municipais.

Art. 33 — Para fazer face às despesas de instalação do Instituto fica aberto o crédito de Rs. 500:000$000, por conta da verba "Quota de Previdência".

Art. 34 — A importância do crédito acima será depositada no Banco do Brasil, à disposição do Presidente do Instituto, o qual dela prestará contas, oportunamente, ao Governo, por intermédio do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

Art. 35 — O Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, expedirá os regulamentos e instruções que, por proposta do Instituto, se fizerem mister para a execução deste decreto-lei.

Art. 36 — Fica mantido o "Fundo Geral de Garantia e Compensação das Caixas e Institutos de Aposentadoria e Pensões", nos termos do Decreto n. 890, de 9 de Junho de 1936.

Art. 37 — O presente decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 38 — Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 3 de Novembro de 1939, 118.º da Independência e 51.º da República.

ATA DA 48.ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA EM 11 DE DEZEMBRO DE 1939

Aos onze dias do mês de Dezembro do ano de 1939, sob a presidência do Sr. Ministro Arthur de Souza Costa, realizou-se a quadragésima oitava sessão ordinária do Conselho Técnico de Economia e Finanças, à qual compareceram os Srs. Conselheiros Guilherme Guinle, Mario de Andrade Ramos, Luiz Betim Paes Leme, Abelardo Vergueiro César, Pedro Demosthenes Rache, Guilherme da Silveira, Romero Estelita, Aluizio de Lima Campos e Valentim F. Bouças, Secretário Técnico. Lida e aprovada a ata da sessão anterior, o Sr. Presidente declara que se iria prosseguir na discussão do substitutivo apresentado pelo Sr. Conselheiro Guilherme Guinle ao projeto de decreto-lei que cria o Instituto Central de Aplicação das Reservas de Previdência. O Conselheiro Mario de Andrade Ramos pede a palavra e salienta, mais uma vez, o seu ponto de vista contrário à criação do Instituto, nas condições propostas. O Conselheiro Luiz Betim Paes Leme fala na possibilidade de cooperação dessas reservas do Instituto com os recursos estrangeiros que se destinassem ao fomento da produção nacional. Tratam ainda do assunto os Conselheiros Pedro Rache, Guilherme Guinle, Romero Estellita e Aluizio de Lima Campos, todos reafirmando opiniões já manifestadas em plenário ou em pareceres e relatórios. O Sr. Presidente, após coordenar todas as opiniões, e baseado no próprio substitutivo do Sr. Conselheiro Guilherme Guinle, pôs em votação final o mesmo substitutivo, que foi aceito com modificação, apenas, do artigo quarto, o qual dispõe sobre os meios de que o Instituto poderá lançar mão para atender à sua finalidade. De acordo, ainda, com o citado parecer do Conselheiro Guilherme Guinle, entendeu o Conselho ser imprescindível que o Governo constitua, imediatamente, uma comissão para examinar as medidas necessárias à reorganização da previdência social, propondo as alterações julgadas convenientes. Os Conselheiros Mario de Andrade Ramos e Aluizio de Lima Campos redigiram, para que constassem em ata, os seguintes votos: "Declaro que mantenho o meu parecer no sentido de que, previamente à fundação de um instituto para a aplicação de reservas dos institutos e caixas de previdência, o Governo baixe um decreto-lei determinando as diversas percentagens compulsórias de aplicação das reservas técnicas da previdência social. *Mario de Andrade Ramos.*" "Voto contra o projeto de criação do Instituto Central de Aplicação das Reservas de Previdência, pois, alem das razões já expostas no meu relatório em separado, julgo o novo organismo um elemento perigoso a um controle eficiente do nosso mercado de crédito, principalmente agora, que, como anunciou o Governo Federal, se vai criar o Banco Central de Reservas. Penso que colocar nas mãos do Instituto projetado uma enorme massa de disponibilidades fora do controle do Banco Central constitue uma providência que, em futuro próximo, se pode tornar muito nociva ao mercado de crédito brasileiro. Parece-me que a solução acertada estaria em uma legislação que regulasse em percentagens, o emprego dos recursos das caixas de aposentadoria e pensões, tal como sugeriu o Dr. Mario

de Andrade Ramos no seu último relatório. Uma vez adotada essa diretriz, o Instituto seria inócuo, por falta de qualquer finalidade realmente util. Há, ainda, um ponto importantíssimo a resolver: a questão da situação atuarial das caixas de aposentadoria e pensões ora existentes. No meu parecer em separado, já me referí, longamente, a este ponto e, para evitar redundâncias inuteis, deixo de repetir agora. *Aluizio de Lima Campos*." Tendo o Sr. Conselheiro Mario de Andrade Ramos solicitado vista do processo relativo à nacionalização dos bancos de depósito, o Sr. Presidente declarou que o mesmo seria examinado na próxima sessão. Antes de encerrar os trabalhos, o Sr. Presidente põe os Srs. Conselheiros a par dos motivos que o levam a empreender uma viagem ao Estado do Rio Grande do Sul, onde se demorará cerca de uma semana. A seguir, levanta-se a sessão.

ATA DA 49.ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA EM 10 DE JANEIRO DE 1940

Aos dez dias do mês de Janeiro do ano de 1940, sob a presidência do Sr. Ministro Arthur de Souza Costa, realizou-se a quadragésima nona sessão ordinária do Cònselho Técnico de Economia e Finanças, à qual compareceram os Srs. Conselheiros Guilherme Guinle. Mario de Andrade Ramos, Luiz Betim Paes Leme. Pedro Rache, Guilherme da Silveira, Romero Estellita e Aluizio de Lima Campos, e o Sr. Valentim F. Bouças, Secretário Técnico, havendo deixado de comparecer o Sr. Conselheiro Abelardo Vergueiro Cesar. Após a leitura da ata da sessão anterior, que foi aprovada, o Sr. Presidente lê a exposição que, em data de treze de Dezembro de mil novecentos e trinta e nove, encaminhou ao Chefe do Governo, acerca da criação do Instituto Central de Aplicação das Reservas de Previdência, bem como o despacho que por S. Excia. o Sr. Presidente da República lhe foi dado, no sentido de ser efetuado pela Secretaria do Conselho um inquérito sobre a posição econômica e financeira dos institutos e caixas de aposentadoria e pensões, tomando parte nesse inquérito um representante do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, e outro do Departamento Administrativo do Serviço Público. Informa o Sr. Presidente haver tomado todas as providências, com o objetivo de dar andamento às medidas propostas no despacho referido, tendo já o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, e o Dasp, indicado os seus representantes. Findas essas explicações, o Sr. Aluizio de Lima Campos pede a palavra e propõe seja consignado em ata um voto de congratulações com o Conselho Nacional de Petróleo pelos auspiciosos resultados a que chegou nas pesquisas do petróleo, conforme a comunicação feita, em rádio-difusão, na noite de trinta e um de Dezembro último, em nome do Sr. Presidente da República. É aprovada, por unanimidade, a aludida proposta. Passa-se ao expediente, do qual, em resumo, o Sr. Secretário dá ciência ao Conselho. Iniciando-se a ordem do dia, o Sr. Secretário procede à leitura do parágrafo primeiro do artigo segundo do Regimento Interno do Conselho. o qual estabelece que, anualmente, na primeira sessão ordinária, o Conselho deve eleger o seu Vice-Presidente. O Sr. Mario de Andrade Ramos propõe se aclame Vice-Presidente o Sr. Guilherme Guinle, no que é acompanhado pelos demais Conselheiros. O Sr. Guilherme Guinle sugere que se estabeleça, para o caso, o critério da rotação, mas o Conselho mantem a sua decisão, à vista do que o Sr. Presidente declara eleito Vice-Presidente, por aclamação, para o período de mil novecentos e quarenta, o Sr. Guilherme Guinle. Depois de haver o Sr. Guilherme Guinle manifestado ao Conselho os seus agradecimentos, o Sr. Presidente anuncia o segundo assunto constante da ordem do dia — a nacionalização dos bancos de depósito, sendo dispensada a leitura do parecer do Sr. Guilherme Guinle, pelo fato de já ser do conhecimento dos demais Conselheiros. O Sr. Secretário informa que do processo pedira vista, na sessão passada, o Sr. Mario de Andrade Ramos. Pondera, também, o Sr. Romero Estellita que, tendo um substitutivo a oferecer, talvez pudesse este constituir, desde

logo, elemento para o debate. Dada a palavra ao Sr. Mario de Andrade Ramos, lê S. Excia. o trabalho que elaborou sobre a matéria em discussão, no qual sustenta o ponto de vista de que a nacionalização dos bancos de depósito deve ficar enquadrada em uma lei bancária, a ser promulgada em obediência ao texto constitucional. Nesse sentido, apresenta um projeto de decreto-lei bancário. O Sr. Romero Estellita, após transmitir ao Conselho o estudo que redigiu, apoiando-se no artigo cento e quarenta e cinco da Constituição e na interpretação que lhe dera o seu próprio autor, o Sr. Presidente da República, na entrevista coletiva à imprensa, em dez de Novembro de mil novecentos e trinta e oito, conclue oferecendo ao estudo do Conselho um projeto, cujo artigo primeiro determina que "a curto ou longo prazo, somente podem receber depósitos os bancos explorados por sociedades anônimas cujas ações, todas nominativas, sejam de propriedade exclusiva de brasileiros, excetuadas as pessoas jurídicas". O Sr. Presidente dá a palavra ao Sr. Aluizio de Lima Campos, e S. Excia. acentua que a lei bancária, lembrada no trabalho do Sr. Conselheiro Mario de Andrade Ramos, devia sair conjuntamente ou imediatamente antes da criação do Banco Central. O Sr. Presidente, orientando o debate, observa que em primeiro lugar se deveria definir a situação dos bancos; em segundo, cogitar da promulgação de uma lei bancária; e, finalmente, a lei do Banco Central. O Conselheiro Aluizio de Lima Campos concorda com o Sr. Presidente, declarando, mais, que no momento se deve legislar, sobretudo, em torno ao preceito constitucional. Afirma, ainda, estar convencido, pela grande prática que tem de assuntos bancários, de que os bancos estrangeiros fecharão as suas filiais no Brasil, caso sejam postas em execução as medidas preconizadas nos trabalhos dos Srs. Mario de Andrade Ramos e Romero Estellita. Aponta, em abono de suas palavras, os casos do City Bank e do London Bank que, em consequência de medidas semelhantes e menos severas, fecharam as suas filiais na Italia e na Espanha. Declara S. Excia. que o Brasil não está em fase de desenvolvimento econômico que lhe permita dispensar o concurso dos bancos estrangeiros. Seria justo, para se atender, em parte, ao ponto de vista do Conselheiro Mario de Andrade Ramos, e de conformidade com os dois projetos, estabelecer uma diferença nas proporções para os bancos nacionais e estrangeiros. Aconselhavel lhe parece que, sem entrar no aspecto constitucional, o Brasil elabore uma legislação que facilite os depósitos em bancos nacionais. O Conselheiro Mario de Andrade Ramos observa que o seu substitutivo tem em vista fazer com que os bancos estrangeiros operem com os seus capitais e não com o dinheiro dos brasileiros. Relativamente ao aspecto constitucional, entende o Conselheiro Aluizio de Lima Campos que qualquer orientação liberal seria no sentido de se conceder prazo bastante longo, talvez de dez anos, dentro do qual os bancos estrangeiros poderiam liquidar todas as suas operações. O Conselheiro Pedro Rache, consultado pelo Sr. Presidente, salienta que o assunto é de natureza muito delicada. Pensa que há uma necessidade econômica salutar acima de todas as considerações e que, se existe qualquer impecilho na Constituição, este deve ser afastado. O Conselheiro Luiz Betim Paes Leme observa que a Constituição não quis dar aos bancos estrangeiros a faculdade de receber depósitos. Em compensação, pode lhes oferecer a faculdade de se transformarem em bancos de fomento da agricultura e da indústria, mas, para isso, é preciso fornecer os meios necessários a esses bancos, pois os capitais que para o Brasil trouxeram sofreram grande depreciação, em virtude da situação cambial. Insiste, assim, na opinião, já manifestada em outras oportunidades, de que os bancos estrangeiros se transformem em bancos de fomento agrícola e industrial, fazendo depósitos em ouro, nas suas matrizes, para garantia do numerário que o nosso Governo lhes facilitará. É a sugestão que, no seu modo de entender, solucionará o problema. O Conselheiro Guilherme da Silveira, após afirmar que os bancos estrangeiros não teem sido maléficos ao Brasil, mas. ao con-

trário, contribuiram para o desenvolvimento econômico da Nação, diz que, no caso, parece haver principalmente necessidade de evitar certos abusos. Resolver a questão com providência drástica, como propõem os Srs. Mario de Andrade Ramos e Romero Estellita, é criar, sem dúvida, grande descontentamento nos meios bancários, com sérias repercussões na economia e no mercado de negócios do país. Apesar de não considerar perfeito o trabalho elaborado pela Secretaria do Conselho, entende que o mesmo contribue para afastar o impasse criado pelo texto constitucional. O Sr. Presidente sugere que os substitutivos dos Conselheiros Mario de Andrade Ramos e Romero Estellita e a sugestão do Conselheiro Luiz Betim Paes Leme sejam encaminhados ao relator, Conselheiro Guilherme Guinle, que sobre os mesmos fará um trabalho de crítica, que servirá de base à deliberação definitiva do Conselho. Ao Conselheiro Aluizio de Lima Campos, o Sr. Presidente incumbiu de fazer um estudo sobre a repercussão, na economia nacional, do fechamento dos bancos estrangeiros no Brasil. O Sr. Valentim F. Bouças, Secretário Técnico, fala sobre a nacionalização dos bancos de depósito, mostrando a grande dificuldade que há, no Brasil, em matéria de capitais nacionais, e, a propósito, cita o que ocorre com a questão da siderurgia em nosso país. Alude à viagem que fez aos Estados Unidos, há pouco tempo, onde procurou preparar um ambiente propício à obtenção dos recursos de que tanto necessita o Brasil, para o seu desenvolvimento econômico. Afirma, ainda, o Sr. Valentim F. Bouças, que qualquer providência tomada contra os bancos estrangeiros, no instante em que as altas autoridades da República procuram interessar os capitais estrangeiros nas nossas grandes indústrias, como é o caso da siderurgia, viria, fatalmente, afugentar esses capitais. Defendendo os bancos estrangeiros, conclue S. Excia., não tem em vista salvaguardar os interesses desses bancos, mas o próprio futuro econômico do Brasil. Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente declara encerrados os trabalhos. Declara-se, em tempo, que o trecho constante das linhas vinte e cinco a vinte e oito da página trezentos e sessenta e cinco; "... Aponta, em abono de suas palavras, os casos do City Bank e do London Bank que, em consequência de medidas semelhantes e menos severas, fecharam as suas filiais na Italia e na Espanha. . ." fica substituido pelo seguinte: "Aponta, em abono de suas palavras, o caso do City Bank que, em consequência de medidas semelhantes e menos severas, fechou as suas filiais na Italia e na Espanha."

NACIONALIZAÇÃO DOS BANCOS DE DEPÓSITO

Designado pelo nosso Presidente para dizer sobre o projeto, elaborado pela Secretaria deste Conselho, relativo à nacionalização dos Bancos de Depósito, vimos apresentar o nosso parecer à consideração dos nossos ilustres colegas.

O referido projeto está redigido nos seguintes termos:

Art 1.º — Os Bancos de Depósito só poderão funcionar no Brasil quando seus acionistas forem brasileiros e nominativas as suas ações.

Art. 2.º — Para os efeitos desta lei, entende-se por Banco de Depósito, o estabelecimento de crédito que tenha por base de sua função o recebimento de depósitos do público.

Art. 3.º — Entende-se por banco misto ou comercial, o estabelecimento de crédito que, recebendo depósitos, pratique todas as transações de natureza bancária, inclusive câmbio.

§ 1.º — Os bancos mistos ou comerciais não podem possuir imoveis, alem daqueles destinados ao funcionamento de suas sedes, sucursais, filiais ou agências.

§ 2.º — Os bancos mistos ou comerciais deverão dispor no prazo máximo de cinco anos, dos bens imoveis obtidos por adjudicação resultante da liquidação de operações comerciais, salvo o disposto no parágrafo anterior.

Art. 4.º — Os depósitos recebidos pelos bancos mistos ou comerciais ficam limitados às seguintes proporções em relação ao capital realizado no país, inclusive reservas.

a) sete vezes o capital e reservas, quando o estabelecimento for limitado à sua sede ou dispuser, alem da mesma, de sucursais, filiais ou agências, localizadas no interior do país, em número máximo de quatro;

b) dez vezes o capital e reservas, quando o número de filiais ou agências variar entre cinco e dez;

c) quinze vezes o capital e reservas, quando o número de filiais ou agências for superior a dez, distribuidas em mais de cinco Estados.

Art. 5.º — São facultadas às sucursais, filiais, ou agências de bancos estrangeiros as operações comerciais sobre ações de sociedades industriais ou agrícolas, sendo-lhes vedada, entretanto, a aquisição dessas ações, salvo casos especiais e por tempo limitado.

Parágrafo único — O limite dos depósitos dos estabelecimentos referidos neste artigo fica fixado em cinco vezes o valor do capital realizado para suas operações no país.

Art. 6.º — A contar da data da publicação desta lei os bancos teem o prazo de dois anos para se adaptarem às exigências nela determinadas.

Parágrafo único — Fica concedido o prazo de três anos para liquidação das operações dos estabelecimentos bancários que julgarem de seu interesse não atender às disposições da presente lei.

Art. 7.º — Compete à fiscalização bancária fazer observar o disposto nesta lei e no respectivo regulamento a ser expedido pelo Ministro da Fazenda, enquanto não for criado o Banco Central.

Art. 8.º — Ficam excluidos das obrigações desta lei os institutos oficiais de crédito.

Art. 9.º — Revogam-se as disposições em contrário.

———o———

Este projeto tem como objetivo dar solução ao que dispõe a Constituição no seu art. 145:

> Art. 145 — Só poderão funcionar no Brasil os Bancos de Depósito e as empresas de seguro, quando brasileiros os seus acionistas. Aos bancos de depósito e empresas de seguro, atualmente autorizados a operar no país, a lei dará um prazo razoavel para que se transformem de acordo com as exigências deste artigo.

O dispositivo constitucional, acima transcrito, tendo em vista aquela nacionalização, restringiu-a, como se vê, aos Bancos de Depósito.

É certo que, de um modo geral, todas as instituições bancárias teem como um dos fundamentos das suas respectivas atividades os depósitos que recebem dos particulares, corporações ou sociedades em determinadas condições, mas, o uso ou emprego desses depósitos e a natureza das operações que praticam, permite estabelecer a diversidade entre elas.

Assim, o projeto estabelece, nos seus arts. 3.º e 4.º, para as instituições bancárias, duas categorias principais, a saber:

Bancos de Depósito;
Bancos mistos ou comerciais.

Quanto à primeira categoria, pensamos que melhor será defini-la como sendo as instituições que recebendo depósitos com eles operam colocando-os a curto prazo sob forma de descontos de documentos ou contratos de emprés-

timos, sendo tais operações, exclusivamente, de carater local, interestadual ou regional.

É de notar-se que essas operações a curto prazo decorrem da própria natureza dos depósitos recebidos, tambem a curto prazo, e com essa mesma condição devem ser eles colocados, afim de poderem ser devolvidos em qualquer tempo aos seus depositantes.

O capital e reservas dessas instituições são a caução que elas oferecem a seus depositantes como garantia dos riscos das aplicações.

Para esta categoria de Bancos é que a Constituição, taxativamente, determinou que só poderão funcionar quando brasileiros os seus acionistas.

Quanto aos Bancos da segunda categoria e de que trata o art. 3.º do projeto, julgamos melhor definí-los como as instituições que recebendo, tambem, depósitos em determinada proporção ao seu capital e reservas, os emprega, conjuntamente, com os recursos provenientes de créditos no exterior não só em operações internas como em operações de carater internacional, inclusive câmbio.

É pelo mecanismo dessas instituições que o país mantem suas atividades no exterior pela exportação de seus produtos e mercadorias, recebendo em troca todas as utilidades e recursos necessários ao seu desenvolvimento econômico e financeiro.

Ainda, concernente ao art. 3.º do projeto, apresenta dois parágrafos determinando, no primeiro, que os bancos mistos ou comerciais não possuam imoveis alem dos destinados ao funcionamento de suas respectivas sedes, e, no segundo, dando o prazo máximo de cinco anos para disporem dos bens imoveis obtidos por adjudicação resultante da liquidação de operações comerciais. São providências, perfeitamente, aceitaveis.

———o———

Dentro das considerações que acabamos de fazer, sobre os três primeiros artigos do projeto, estamos de acordo com a classificação das duas categorias de bancos proposta pela Secretaria do Conselho como a mais adequada, tendo em vista a solução que deve ter o problema bancário, em face do disposto no art. 145 da Constituição de 1937.

É, a nosso ver, óbvio que a intenção do legislador não foi vedar o funcionamento de qualquer organização bancária quando seus acionistas não fossem brasileiros; ele vedou, unicamente, aos bancos de depósito o direito de funcionamento, dentro de um prazo razoavel, quando não satisfizessem as condições estabelecidas da nacionalidade dos seus acionistas. Não se referiu senão aos bancos de depósito e, prudentemente, restringiu essa condição de nacionalidade somente a eles, afastando essa providência quanto às demais categorias de bancos.

Não podia ser outro o espírito da lei, atendendo ao nosso sistema bancário, que compreende nove bancos estrangeiros e algumas dezenas de bancos nacionais, todos com muitos acionistas estrangeiros.

Admitindo que o texto constitucional fosse taxativo para todas as categorias de bancos, seria de prever um colapso nas transações bancárias, visto como nenhum dos bancos existentes satisfaz aqueles requisitos e, dificilmente, poderia integrar-se dentro dele mesmo em prazo razoavel.

Examinando o caso dos bancos estrangeiros, iríamos encontrar três soluções se cogitássemos de integrá-los dentro do que dispõe o artigo constitucional aludido:

I — Nacionalizar brasileiros todos os acionistas espalhados pelo mundo inteiro;

II — Compelir esses Bancos a se constituirem em sociedades anônimas brasileiras, entregando depois as respectivas ações aos brasileiros, pelos preços que eles as quisessem comprar;

III — Liquidar suas transações no Brasil.

A primeira é impraticavel. Quanto à segunda, seria um ato de filantropia inadmissivel; a terceira seria exequivel, mas apresentaria graves inconvenientes e dentre eles o que ocorreria, ao tornar-se público o decreto do Governo e conhecida a intenção dos bancos de liquidarem por não poderem cumprir a exigência imposta, seria o depositante retirar o seu depósito para evitar riscos e por não lhe interessar, tambem, continuar a manter relações com uma entidade que deveria acabar.

Essa retirada de depósitos determinaria, fatalmente, a realização rápida dos ativos, o que as gerências providenciariam com energia afim de fazerem face a essas retiradas sem se importarem com o abalo que causariam às firmas comerciais às quais não teriam mais interesse em auxiliar; e os bancos que os substituissem e à frente deles os bancos oficiais, teriam de as socorrer.

E não se diga que essas liquidações seriam de pouca monta considerando que os bancos estrangeiros teem consentido empréstimos ao comércio e à indústria no valor de 1.700.000 contos.

O fenômeno de retirada de depósitos determinaria o aceleramento na liquidação das verbas do ativo e de modo muito mais rápido do que o prazo concedido pela lei, com graves danos para nossa organização bancária, para o comércio e a indústria.

———o———

Não é, tambem, para admitir-se que a intenção do legislador fosse limitar o sistema bancário do Brasil, a bancos de depósito, que pelos seus característicos não podem financiar o nosso comércio internacional, imprescindivel à nossa economia e ao progresso do país.

É através de organizações bancárias de carater internacional que se processa o nosso movimento de exportação e importação.

Se considerarmos que a importação média do Brasil apresenta cerca de 40 milhões de libras ouro, podemos avaliar o crédito que nos é dado em carater quase permanente e essas relações comerciais com o exterior só se podem processar graças à mediação eficiente dessa categoria de bancos.

Por via de regra não são os fabricantes que concedem no exterior tais créditos, mas, sim os bancos que facilitam esses créditos. Portanto, a admitir-se a cessação das suas atividades, o Brasil se veria a braços com uma crise que até aquí desconhece, alem do rude golpe para nosso crédito no terreno das relações internacionais.

Somos um país que tem necessidade de importar muito, pois ainda estamos no início de nosso desenvolvimento industrial, não podendo prescindir do auxílio exterior para exploração das nossas riquezas que exigem um financiamento que ainda não estamos aptos a fornecer com os nossos próprios recursos.

Tudo que possuimos como aparelhamento industrial nos veio do exterior, assim como planos, projetos, técnicos e pessoal especializado.

Procuramos, atualmente, resolver o caso fundamental para o país que é o problema siderúrgico e esse exemplo nos mostra que ele exige não só o concurso financeiro do exterior como seus planos, aparelhamento e técnicos.

Assim como este, outros importantes problemas nacionais temos de resolver com o objetivo de aproveitar as nossas riquezas naturais que jazem abundantes, mas, improdutivas no nosso solo.

Pois bem, somente com o concurso de um aparelhamento bancário que estabelece as ligações do nosso meio com o exterior podemos resolver todos os problemas fundamentais para nossa economia.

O projeto em apreço proporciona essas possibilidades afastando a idéia de que tais bancos sejam entidades desnecessárias ou nocivas e somente instrumentos de lucros auferidos indevidamente e como se eles não dessem aos paises a contra partida da sua atividade entre nós.

Sem dúvida, devemos fixar condições para que essa colaboração de capitais estrangeiros se enquadre dentro de uma cooperação de mútua vantagem, amparando os interesses nacionais, mas, permitindo, tambem, a existência daquelas organizações.

Com esse espírito o projeto cria a relação entre o capital por eles invertidos no país e o valor dos depósitos que podem receber do público.

———o———

O que acima ficou dito quanto à função dos bancos em relação à importação, podemos dizer quanto à exportação, porquanto esta só poderá ser realizada na medida em que o país estiver apto a importar.

Feitas essas breves considerações sobre a necessidade e eficiência dessa categoria de bancos no desenvolvimento econômico e financeiro do Brasil, passamos a analisar o que dispõe o art. 4.º, sobre a proporcionalidade dos depósitos recebidos pelos bancos mistos ou comerciais em relação ao capital realizado inclusive reservas.

A legislação bancária dos vários paises não é uniforme quanto à proporcionalidade entre o capital e reservas bancárias e seus respectivos depósitos, pois, essa proporcionalidade varia de 1:1 vez, como na Bulgária, até 1:20 vezes, como na Itália.

Na Inglaterra, nos Estados Unidos, na França e Holanda, não existe relação obrigatória determinada por lei, entretanto, examinando nesses paises a situação de vários estabelecimentos bancários, verificamos que nos bancos americanos como o City Bank, Chase Bank e Guarantee Trust, o primeiro guarda a relação de 13 vezes, o segundo de 10 vezes e o terceiro de 5 vezes.

Quanto aos bancos ingleses, observa-se que o Midland Bank mantem a relação de 1:19 vezes e o Lloyds Bank 1:17.

Significa isso que na prática essa relação entre capital e reservas e os depósitos, mantem-se dentro de limites que podem servir como base a ser adotada para os bancos mistos ou comerciais estabelecidos entre nós.

Sugerimos, assim, que o art. 4.º do projeto seja modificado, adotando-se, apenas, duas condições:

a) dez vezes o capital e reservas para os Bancos que possuirem até 10 agências;

b) quinze vezes o capital e reservas para os Bancos que possuirem mais de dez agências.

———o———

Quanto ao artº 5.º, concernente às sucursais, filiais ou agências de bancos estrangeiros e determinando o limite dos seus depósitos, fixando-os em 5 vezes o valor do capital realizado, somos de opinião que o projeto deu uma latitude demasiada estendendo às sucursais dos bancos estrangeiros o direito de continuarem a funcionar no país com a faculdade de receber depósitos em determinados limites, pois, pode-se entrever que a intenção do legislador foi de per-

mitir somente o funcionamento no país de organizações bancárias sob o regime de sociedades brasileiras.

Desta forma, já o entendia a Constituição de 1934, quando determinava no seu art. 145 a "nacionalização progressiva dos bancos", compreendendo por nacionalização que a sociedade que explora o comércio bancário deve ser entidade brasileira.

Essa interpretação é que está no espírito público quando se fala em nacionalização de bancos; ela quer colocar os bancos no mesmo pé de igualdade vivendo sob o mesmo regime, com as mesmas vantagens e os mesmos encargos e adotando esta forma, quer nos parecer que desaparecem os riscos de liquidação dos bancos estrangeiros existentes que representam na vida do país um importante fator para sua economia e de grande relevância pelas suas relações internacionais, pela sua organização, aparelhamento e experiência, fruto do trabalho de longos anos, como anteriormente já acentuamos.

Não teriam inconveniente em transformar-se em sociedades nacionais com a característica de bancos comerciais, incorporando com seus ativos novas organizações, com denominação em língua portuguesa e elevando os seus capitais na medida necessária para guardar suas cifras de depósitos de acordo com a proporção determinada pela lei.

Assim procedendo, nenhuma solução de continuidade afetaria suas transações nem a clientela se veria privada do seu antigo banqueiro.

———o———

Nada temos a observar quanto ao art. 6.º, § 1.º e quanto ao art. 7.º, diremos, apenas, como sugestão, que o regulamento a que ele se refere determinasse que quando os saldos das contas correntes excedessem o limite preestabelecido em função do capital e reservas, os bancos depositariam esse excesso no Banco do Brasil numa conta sem juros.

———o———

Terminando aquí as observações que nos sugeriu o texto do projeto elaborado pela Secretaria do Conselho, em última análise, propomos que seja redigido nos seguintes termos:

Art. 1.º — Os Bancos de Depósito só poderão funcionar no Brasil quando seus acionistas forem brasileiros e nominativas suas ações.

Art. 2.º — Para os efeitos desta lei, entende-se por Banco de Depósito o estabelecimento de crédito que, recebendo depósitos, com eles operem, colocando-os a curto prazo sob forma de descontos de documentos ou contratos de empréstimo, mas, sendo tais operações, exclusivamente, de carater local, interestadual ou regional.

Art. 3.º — Entende-se por Banco Misto ou Comercial, o estabelecimento bancário que recebendo, tambem, depósitos, em determinada proporção ao seu capital e reservas, nos termos desta lei, os emprega conjuntamente com recursos provenientes de créditos no exterior, não só em operações internas como em operações de carater internacional, inclusive câmbio.

§ 1.º — Os bancos mistos ou comerciais não podem possuir imoveis, alem daqueles destinados ao funcionamento de suas sedes, sucursais, filiais ou agências.

§ 2.º — Os bancos mistos ou comerciais deverão dispor, no prazo máximo de cinco anos, dos bens imoveis obtidos por adjudicação resultante da liquidação de operações comerciais, salvo o disposto no parágrafo anterior.

Art. 4.º — Os depósitos recebidos pelos bancos mistos ou comerciais ficam limitados às seguintes proporções em relação ao capital realizado no país, inclusive reservas:

a) dez vezes o capital e reservas para os bancos que possuirem até dez agências;

b) quinze vezes o capital e reservas para os bancos que possuirem mais de dez agências.

Art. 5.º — A contar da data da publicação desta lei, os bancos teem o prazo de dois anos para se adaptarem às exigências nela determinadas.

Parágrafo único — Fica concedido o prazo de três anos para liquidação das operações dos estabelecimentos bancários que julgarem de seu interesse não atender às disposições da presente lei.

Art. 6.º — Compete à fiscalização bancária fazer observar o disposto nesta lei e no respectivo regulamento a ser expedido pelo Ministério da Fazenda, enquanto não for criado o Banco Central.

Art. 7.º — Ficam excluidos das obrigações desta lei os institutos oficiais de crédito.

Art. 8.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 8 de Dezembro de 1939.

(a.) *Guilherme Guinle*

NACIONALIZAÇÃO DOS BANCOS DE DEPÓSITO

Considerando a relevância do assunto e o fato de vir me ocupando do mesmo há cerca de dez anos, no sentido de organizarmos o nosso sistema bancário, que deve assentar sobre uma lei bancária, a qual, obedecendo preceitos constitucionais, envolverá a nacionalização das agências ou sucursais dos bancos estrangeiros, pedí vista do parecer do relator.

Preliminarmente, o espírito do dispositivo da Constituição de 1934, de cuja emenda fui o próprio autor, era a nacionalização progressiva dos bancos estrangeiros, e assim se dispôs no seu art. 117, após longos debates na Comissão dos 26 e no plenário.

A Constituição outorgada em 10 de Novembro e que agora nos rege, estabeleceu no art. 145: *"Só poderão funcionar no Brasil os bancos de depósitos e as empresas de seguros, quando brasileiros os seus acionistas, etc."*, que é uma disposição mais precisa e quiçá mais util, conforme a lei que for promulgada. Para nós, o preceito constitucional, é de alto alcance e vantagem; na ordem política, porque os negócios bancários interessam intimamente a administração nacional e por consequência os interesses políticos do próprio país; na ordem financeira, porque aos bancos nacionais deve caber a manipulação da sua moeda e a coleta dos recursos disponiveis; na ordem econômica, porque um sistema bancário nacional pode e deve ditar e desenvolver todas as formas de crédito interno, e tambem regular a taxa de juro. E não é possivel negar, que será a esse sistema bancário nacional, que interessará mais que a nenhum outro, a criação de riqueza dentro do país.

O projeto elaborado pela Secretaria do Conselho, parte a nosso ver do erro fundamental encerrado nos seus arts. 2.º e 3.º, quando define *bancos de depósito* e quer distinguir deles um banco que chama de *misto* ou *comercial* e que *tambem recebe* depósitos, mas que não é banco de depósitos, para o efeito da aplicação do preceito constitucional.

Não fosse certamente a boa fé e a idoneidade da Secretaria deste Conselho, poder-se-ia dizer que havia mistificação; o que há, entretanto, é um equívoco.

Banco de depósito é, sem dúvida, *todo aquele estabelecimento que recebe dinheiros de terceiros em depósito à vista ou a prazo* e pratica operações financeiras, da indústria bancária ou conexas.

Não é banco de depósito, aquele banco que pratica operações financeiras dessa indústria, mas *não recebe dinheiros de terceiros em depósito*, e sim opera com seu próprio capital e créditos e, por isso mesmo, seus negócios se restringem a certos gêneros de operações.

Dentro dessa nítida classificação poderemos com boa vontade enquadrar em nossa *Lei Bancária* o funcionamento das duas classes de bancos com acionistas brasileiros e estrangeiros, e assim cumprir o salutar art. 145 da Constituição em vigor, e mais do que isso, atender a elevados interesses da riqueza nacional, defendendo-a de certo modo de uma concorrência de economias mais fortes baseadas em organizações bancárias mais antigas, dispondo de capitais acumulados em mais tempo.

Cada vez nos parece mais urgente e de resultados mais importantes para a vida econômica e financeira da nação, o preparo concienciosо é técnico, e a promulgação dos decretos-leis relativos a:

a) Lei Monetária

b) Lei Bancária;

c) Lei de criação do Banco Central de Emissão e Redesconto;

d) Lei de criação do Banco Hipotecário, Agrícola e Industrial.

Já tendo oferecido a este Conselho o projeto dà Lei Monetária, apresentamos agora o projeto da Lei Bancária que propomos como substitutivos aos elaborados pela Secretaria deste Conselho e pelo ilustre relator, o Sr. Guilherme Guinle.

É inutil alinhar novos argumentos para mostrar a necessidade de uma lei reguladora do nosso sistema bancário, e nessa lei estabelecer claramente a forma a mais perfeita de obedecer tambem ao art. 145 da Constituição outorgada em 10 de Novembro.

Quando da Constituinte de 1933, a Comissão dos 26 em que estavam reunidos os mais notaveis juristas e economistas do nosso país, o assunto foi estudado e esclarecido, não só sob o aspecto político, mas sob o aspecto jurídico e econômico, concluiu-se finalmente pela *necessidade da nacionalização progressiva dos bancos estrangeiros e sua constituição em sociedades anônimas brasileiras*. O debate foi ardoroso, mas a justa vitória veio quase por unanimidade.

Ora, se há mais de seis anos essa matéria vem sendo agitada, o que será interessante para o Governo atual é, dentro do espírito não só da Constituinte mas o da atual Constituição, dar-lhe solução final há tanto buscada. É o que pretendemos, com o nosso substitutivo.

Não vamos entrar na análise e crítica dos poucos artigos, quer do projeto elaborado pela Secretaria, quer do substitutivo do relator, porque ambos partem de uma distinção entre bancos de depósito e bancos mistos ou comerciais, que tambem recebem depósitos que, como já dissemos, assim não pode existir dentro do espírito e da letra do art. 145, pois a Constituição nitidamente estabelece: *os acionistas dos bancos de depósitos devem ser brasileiros e nominativas suas ações*. O que nos parece imprescindivel, é cumprindo a Constituição, a Lei Bancária tornar possivel o que ela determina e fixar o prazo para que

isso se realize. Por outro lado, não nos parece necessário, nem conveniente que a providência venha isolada e sim abrangendo outros materiais conexos e por isso apresentamos ao estudo deste Conselho o seguinte:

PROJETO DE DECRETO-LEI BANCÁRIO

Art. 1.º — Classificam-se como Bancos de Depósito, ou Casas Bancárias de depósito toda a sociedade, empresa ou pessoa cujo negócio seja receber dinheiro de terceiros em depósito, fazer empréstimos, descontar títulos, proceder a cobranças, aceitar cauções, emitir cambiais ou cartas de crédito, enfim, praticar operações financeiras da indústria bancária ou a esta conexas.

Parágrafo único — As pessoas físicas ou jurídicas a que se refere o artigo acima, não poderão funcionar sem prévia autorização do Governo, que só a concederá depois de ouvida a Superintendência Federal dos Bancos. Essa autorização para funcionamento poderá, entretanto, ser livremente cancelada pelo Poder Executivo, mediante um aviso de 90 dias pela Superintendência Federal dos Bancos, que neste caso expedirá as necessárias instruções.

Art. 2.º — Os Bancos de Depósitos que não estejam organizados sob a forma de sociedades anônimas brasileiras, assim se constituirão, pondo os seus estatutos de acordo com a respectiva lei das sociedades anônimas e as disposições desta lei. As ações serão sempre nominativas quer para os Bancos existentes, quer para os que se reorganizarem ou constituirem e na forma do art. 145 da Constituição só podem ser acionistas brasileiros.

§ 1.º — Aquêles acionistas de Bancos de Depósito já existentes, que sejam estrangeiros, teem o prazo de dois anos para transferência compulsória das suas ações a brasileiros.

§ 2.º — As Casas Bancárias de depósitos poderão ser sociedades anônimas, limitadas ou firmas pessoais, obedecendo tambem às prescrições do § 1.º deste artigo em relação às suas ações, quotas, ou partes sociais.

Art. 3.º — Às filiais, agências, sucursais, etc. de bancos estrangeiros já licenciados para funcionar no Brasil ao ser promulgada esta lei, e que queiram continuar a operar, é concedido o prazo de 90 dias para que se organizem em sociedades anônimas brasileiras, devendo conservar os seus nomes acrescidos das palavras "do Brasil" ou "para o Brasil". Assim: "Banco Germânico do Brasil S.A." ou "Banco de Londres e da América do Sul para o Brasil S.A.".

§ 1.º — Para essas agências ou filiais de bancos estrangeiros existentes na data da promulgação desta lei e que se organizarão em sociedades anônimas em sua obediência, as ações serão nominativas, sendo permitido que os seus acionistas sejam nacionais ou estrangeiros, pessoas físicas ou jurídicas, desde que elas continuem a operar com o seu próprio capital e créditos, praticando cobranças, aberturas de créditos, custódia de títulos, respectivo recebimento de juros e dividendos, empréstimos, cauções; venda e compra de cambiais quando especialmente licenciados para este fim, etc., isto é, todas as operações bancárias, apenas proibidos de receber depósitos, em dinheiro de terceiros, em qualquer espécie de contas a prazo ou à vista.

§ 2.º — Se estas sociedades assim constituidas quiserem a qualquer tempo tornarem-se Bancos de Depósito, deverão então, satisfazendo o art. 145 da Constituição, promover antes a transferência de todas as suas ações a brasileiros natos ou naturalizados.

§ 3.º — Poderão estas sociedades bancárias, se for da sua conveniência comercial, abrir créditos dentro ou fora do país a terceiros, e nesse caso quando haja de fazer depósito de numerário no país, será feito por intermédio do Banco Central a operação, e enquanto não se constitue esse Banco Central, por intermédio do Banco do Brasil.

§ 4.º — Aquelas filiais e agências de bancos estrangeiros licenciados que desde a publicação desta lei não comuniquem ao Governo dentro do prazo de 30 dias a sua intenção de dar cumprimento à mesma nos termos e prazos do art. 3.º, não poderão receber mais depósitos em dinheiro sob qualquer pretexto ou forma e teem o prazo de um ano para a completa liquidação de todas as operações no país e fechamento dos mesmos.

§ 5.º — Aquelas filiais e agências de Bancos estrangeiros licenciados que comuniquem ao Governo dentro do prazo de 30 dias a sua intenção de dar cumprimento à mesma, teem o prazo de um ano para a completa liquidação das suas contas de depósito, podendo continuar todas as demais operações facultadas de acordo com esta lei.

Art. 4.º — Os Bancos de Depósito existentes ou a se constituirem terão no mínimo um capital integrado de 5 mil contos e se classificarão como Casas Bancárias nas cidades de mais de 500 mil habitantes, as de capital mínimo de 500 contos e máximo de três mil contos e nas cidades de menos de 500 mil habitantes as de capital mínimo de 250 contos e máximo de dois mil contos.

Art. 5.º — Todos os Bancos de Depósito, Casas Bancárias ou outros quaisquer bancos licenciados, são obrigados a subscrever ações do capital do Banco Central de Emissão e Redesconto, a constituir-se, numa proporção que não excederá de 8% dos respectivos capitais integrados de cada banco subscritor, e que a Superintendência Federal de Bancos determinará óportunamente pelo cálculo respectivo. Essas ações subscritas serão nominativas e só podem ser transferidas de acordo com a Superintendência dos Bancos. Essas percentagens de capital subscrito podem, entretanto, variar conforme o número de bancos e respectivos capitais, dentro do sistema, pois a quota total que lhes caberá no capital do Banco Central de Emissão e Redesconto, é fixada desde agora, em 30% do capital nominal do Banco, cabendo em cada caso à Superintendência Federal dos Bancos, propor ao Ministro da Fazenda o decreto de alteração da proporção.

Art. 6.º — Todos os Bancos de Depósito são obrigados a ter pelo menos 1/3 do seu fundo de reserva representado por títulos da dívida federal interna ou externa e cada aquisição será sempre comunicada à Superintendência Federal dos Bancos.

Art. 7.º — A soma dos depósitos à vista e a prazo, de qualquer Banco de Depósito ou Casa Bancária de depósito não poderá ser superior dez vezes ao capital realizado mais as reservas, para os Bancos que possuirem até dez agências; e quinze vezes ao capital e reservas para os Bancos que possuirem mais de dez agências.

Art. 8.º — O dinheiro disponivel nos Bancos de Depósito, em Caixa, e mais o em conta corrente noutros bancos, não poderá nunca ser inferior a 15% do total dos depósitos. A esse limite se dará o nome de *encaixe mínimo legal.*

Art. 9.º — O Banco Central ou o Banco do Brasil, enquanto aquele não funcionar, poderá eximir transitoriamente qualquer banco do *encaixe mínimo legal*, mas enquanto durar essa isenção o Banco não poderá distribuir dividendos e se ao fim de dois anos não houver cumprido o disposto do artigo anterior, deverá proceder à liquidação conforme as instruções da Superintendência Federal dos Bancos.

Art. 10.º — Os Bancos de Depósito só poderão pagar sobre os depósitos populares, juros inferiores de 1% ao ano, aos pagos pelas Caixas Econômicas Federais. Por depósitos populares entendem-se os depósitos à vista até o limite máximo de 30 contos de réis.

Art. 11 — Os estatutos dos Bancos de Depósito e dos outros bancos determinarão como lhes aprouver a distribuição dos lucros líquidos e dos seus fundos, mas, 10% no mínimo deste lucro líquido será previamente levado a constituir o fundo de reserva.

Art. 12 — A fusão de um ou mais Bancos de Depósito ou Casas Bancárias da totalidade dos seus negócios ou parte deles, não será permitida sem prévio aviso, exames de contas e autorização da Superintendência Federal dos Bancos.

Art. 13 — Nenhuma sociedade ou pessoa poderá constituir-se para operar em conformidade com essa lei, sem que tenha apresentado todos os atos preparatórios de sua organização à Superintendência Federal dos Bancos, a quem caberá expedir oportunamente a carta de funcionamento, pagos os emolumentos regulamentares.

Art. 14 — Os Bancos de Depósito, as Casas Bancárias ou outros Bancos poderão aumentar o seu capital, incorporar ao mesmo quaisquer fundos, proceder à avaliação no seu acervo, ao desdobramento ou substituição de suas ações por outras de maior ou menor valor nominal, reformar seus estatutos, etc., sendo, entretanto, que tais atos devem ser submetidos às Assembléias Gerais, devidamente convocadas com cinco dias de antecedência ou cinco dias de intervalo entre assembléias sucessivas. Na primeira assembléia é obrigatória a presença de três quartos do capital; na segunda assembléia a presença de dois terços do capital e na terceira dessas assembléias a maioria absoluta das ações presentes obriga todos os acionistas e revoga as disposições em contrário.

Art. 15 — Os Bancos de Depósito, Casas Bancárias e outros bancos, só poderão reduzir o seu capital até o mínimo que determina esta lei, com prévia aprovação da Superintendência Federal dos Bancos, após o exame contabilístico, afim de resguardar os interesses do público e pelos votos da Assembléia Geral, na forma do art. 14.

Art. 16 — Os Bancos de Depósito, as Casas Bancárias ou outros bancos, cujo capital subscrito não esteja integralizado, deverão fazê-lo dentro do prazo mínimo de seis meses, da data da promulgação desta lei.

Art. 17 — Os Bancos de Depósito, as Casas Bancárias ou outros bancos, farão as necessárias alterações nos seus Estatutos para se conformarem com as determinações desta lei e consignarão que a administração seja exercida por uma diretoria com o mínimo de três diretores para os bancos e dois administradores para as Casas Bancárias, eleitos em Assembléia Geral, ou reunião de sócios, isto após a Assembléia Ordinária de prestação de contas; sendo que pelo menos um dos diretores ou administradores deverá ser brasileiro nato ou naturalizado.

Parágrafo único — Das Assembléias de prestação de contas e de eleição de Diretoria, ou designação de administradores serão enviadas cópias autênticas à Superintendência Federal dos Bancos.

Art. 18 — Os Bancos de Depósito, as Casas Bancárias ou outros bancos, publicarão balancetes mensais e balanços semestrais de acordo com os modelos e instruções da Superintendência Federal dos Bancos.

Art. 19 — Os Bancos, Empresas ou pessoas físicas que fizerem emprego de capital exclusivamente em crédito hipotecário, agrícola ou industrial, a curto, médio ou longo prazo, ficam sujeitos a esta lei, na parte que lhes possa ser aplicada e oportunamente submetidos ao decreto especial regulador do crédito hipotecário que será expedido com a fundação do Banco Hipotecário, Agrícola e Industrial do Brasil.

Art. 20 — As diversas entidades atualmente existentes de Fiscalização Bancária, serão suprimidas. Constituir-se-á uma repartição única no Ministério da Fazenda, sob a denominação de Superintendência Federal de Bancos e sob imediata direção do Ministro da Fazenda, aproveitados de preferência na nova organização o pessoal atual ou funcionários da Fazenda.

Art. 21 — O Governo Federal, no prazo máximo de 60 dias da promulgação desta lei, expedirá o decreto de regulamentação da mesma e de organização da Superintendência Federal de Bancos, no qual, se detalhará o pessoal, tabela de vencimentos, conforme as categorias existentes, e tudo quanto con-

cerne aos serviços de inspeção e fiscalização bancária, estabelecendo emolumentos, multas e outras sanções para os Bancos de Depósito, Casas Bancárias e outros bancos de financiamento de que trata a presente lei.

Art. 22 — Revogam-se as disposições em contrário.

———o———

Uma Lei Bancária desta natureza ou ainda mais aperfeiçoada, como melhor puder apresentar este Conselho, será um grande serviço prestado à nação.

Por outro lado, na hora mundial atormentada que passamos, o cumprimento do art. 117 da antiga Constituição e 145 da atual Constituição, isto é, nacionalização das agências bancárias estrangeiras, é matéria de carater urgente, pois integrará em nosso país organizações bancárias, transformando-as em uteis institutos de financiamento, cobranças, câmbios, etc., que com suas filiais poderão continuar a prestar serviços ao movimento financeiro internacional; e que entretanto com a atual formação, alem de outros inconvenientes para a economia e a finança nacional, podem, de um momento para outro, serem afetadas pelos conflitos internacionais.

Escreví esse trabalho com o espírito alto e o desejo de servir ao meu país; possa conseguí-lo, no todo ou em parte.

Na nova era que surge, do petróleo e da grande siderurgia e por consequência das múltiplas indústrias subsidiárias, a reorganização do nosso sistema bancário nacional, será mais um notavel serviço do eminente Sr. Presidente da República e do seu ilustre e operoso Ministro da Fazenda.

Rio de Janeiro, 10 de Janeiro de 1940.

(a.) *Mario de Andrade Ramos*

NACIONALIZAÇÃO DOS BANCOS DE DEPÓSITO

Debatem-se os termos do cumprimento a ser dado em definitivo ao mandamento contido no art. 145 da Constituição imperante.

Quer no estudo elaborado pela operosa Secretaria do Conselho Técnico de Economia e Finanças, quer no douto parecer do honrado Conselheiro Sr. Guilherme Guinle, se conclue com uma definição a ser dada, por decreto, do que sejam os bancos de depósito referidos no citado dispositivo constitucional; e já o estudo, já o parecer, ambos admitem que bancos não constituidos só por pessoas brasileiras aceitem depósitos, denominados tais estabelecimentos de créditos como bancos mistos ou comerciais.

Entretanto, dispensa a clareza do art. 145 qualquer diligência hermenêutica para se lhe atribuir o verdadeiro e único espírito destas palavras da disposição constitucional:

> "Só poderão funcionar no Brasil os bancos de depósito e as empresas de seguros, quando brasileiros os seus acionistas. Aos bancos de depósito e empresas de seguros atualmente autorizados a operar no Brasil, a lei dará um prazo razoavel para que se transformem de acordo com as exigências deste artigo."

Se houvesse necessidade de se conhecer o motivo desse mandamento, lembrado o que dispusera a Constituição de 16 de Julho de 1934, no art. 117, quanto à sistematização bancária e à nacionalização progressiva dos bancos de depósito, bastaria reproduzir as augustas palavras do Sr. Presidente Getulio Vargas

sobre as diretrizes do Estado Novo e contidas no lógico e meditado texto das memoraveis declarações de S. Excia., na entrevista coletiva à imprensa, a 10 de Novembro de 1938, ou fosse no transcurso do primeiro ano de vigência do regime autoritário que nos felicita.

Falou, assim, o Sr. Presidente da República, o autor da Constituição:

"NACIONALIZAÇÃO E ESPECIALIZAÇÃO DE CRÉDITO

O assunto comporta outras considerações. A Constituição determinou que se procedesse à nacionalização dos bancos e o Governo estuda a maneira de o fazer, com a brevidade possivel. De certo não conviria à situação econômica do país aplicar apressadamente o princípio. Não se trata, no caso, de medida de carater político, visando impedir o afluxo de capital estrangeiro ou fazer discriminação com o que está no Brasil. O objetivo da nacionalização só pode ser o de aproveitar, em função do nosso engrandecimento, todas as colaborações realmente produtivas. *O que se visa, na verdade, é coibir certas práticas nocivas, evitando, em proveito da economia estrangeira, a exploração de capitais brasileiros.*

Há, ainda, outro aspecto que merece especial atenção: — é o das especializações de rótulo, que não correspondem à realidade das transações. *São numerosos os bancos que se apresentam como agrícolas ou hipotecários e nenhuma transação desse gênero realizam, atendendo-se ao giro de capitais a prazo curto, dentro das normas dos bancos comerciais, resulta daí uma concorrência prejudicial aos verdadeiros bancos comerciais, enquanto outros setores do crédito ficam desamparados.*

A norma das especializações é, entretanto, das mais necessárias e nisto deve haver a maior rigidez. Por outro lado, o próprio Governo poderá conceder vantagens e privilégios especiais àquelas organizações que venham efetivamente ao encontro de necessidades reais do mercado de crédito. *Não temos, até agora, nenhum estabelecimento especializado de crédito industrial, e os de crédito agrícola e hipotecário, só por exceção, operam na sua especialidade.* É preciso corrigir, o quanto antes, semelhantes anomalias".

Não há como contestar a feia verdade assinalada pela observação do experiente homem de Estado, para quem, de muito tempo, não há segredcs em tudo que interessa ao Brasil, por ele dirigido com o cuidado dia a dia mais comprovado, em todos os setores da administração.

II

Outrora, era o papel principal do banqueiro o de receber em depósito os capitais de seus clientes afim de conservá-los em segurança, obtendo, em pagamento desse serviço, uma remuneração; mas hoje não é mais o banqueiro quem recebe a remuneração e sim a clientela. Foram a utilização desses depósitos e as vantagens dela a advir que levaram o banqueiro a contratar com seus clientes o depósito, obrigando-se a entregar-lhes, não como outrora, as mesmas unidades monetárias depositadas, mas uma soma equivalente à guardada. Assim, embora conservando a sua função originária, a de receber depósitos, uma outra ele passou a ter, a de por à disposição do comércio aquelas quantias que sem a modificação dos depósitos regulares em irregulares, teriam permanecido paralisados e improdutivos nos cofres do banqueiro, à cuja guarda confiavam os clientes.

Intermediário entre os seus depositantes e o comércio, à disposição do qual põe o banqueiro as cifras de depósitos a ele confiados, preocupa-o seriamente a segurança e a pronta liquidez desses depósitos.

Mas, alem disso, o banqueiro à proporção que concede créditos, não tendo como equivalentes unidades monetárias em suas caixas, cria unidades monetárias-crédito. É a criação do poder de compra, habitualmente sem perigos para o banqueiro mas perigosa para a economia geral do país, o que sucede, principalmente, quando os créditos se destinam à especulação.

Presentemente, todos os bancos estão compreendidos em duas grandes categorias: os bancos de depósito ou de comércio, e os bancos de negócios ou financiadores, e a distinção que há entre eles é algo conhecida e muito facil de fazer, não teoricamente, mas praticamente.

Operam os chamados bancos de depósito, que no Brasil são todos ou quase todos, nacionais e estrangeiros, com os depósitos do público, recebidos com o compromisso de restituição à vista ou quase à vista.

Jacques Daumain e Pierre Fromont observam quanto a essas atividades dos bancos de depósito, haver demonstrado a experiência que, geralmente, existia certo espaço de tempo entre os depósitos e as retiradas, e desse prazo os bancos se utilizam para emprestar os capitais de que, temporariamente, dispõem. Mas esse prazo, extremamente variavel, se depende dos recursos e das necessidades do público, tanto quanto tambem de suas disposições psicológicas, a preocupação essencial do banqueiro é a de póder reembolsar a qualquer momento os depósitos de seus clientes. Desse modo o banqueiro, que nisso tem a sua função, e o seu dever, não pode emprestar se não por prazos muito curtos, por algumas semanas, por poucos meses.

Contenta-se o comerciante com um prazo assim limitado a 90 dias, ou no máximo a 120 dias, dada a rapidez de circulação do seu capital; mas ao industrial não satisfaz esse termo de três ou quatro meses e ainda menos ao agricultor.

Em o n. 1.350, à página 67 da 3.ª parte do volume VI do *Tratado de Direito Comercial Brasileiro,* Carvalho de Mendonça escreveu:

> *"Os bancos de comércio tambem denominados bancos comerciais, bancos de depósito,* bancos de depósitos e descontos, constituem a configuração mais antiga dos Bancos. São os comuns, principalmente no Brasil. Os seus fundos proveem, na maior parte, dos depósitos recebidos dos clientes. Pagam, em geral, pequeno juro pelas somas recebidas; pequeno porque devem ter em caixa reserva do numerário suficiente para os empenhos assumidos".

A outra categoria de bancos, a de negócios ou financiadores, que não se confundem com os de depósitos ou comerciais, teem por objetivo conceder precisamente aos industriais os empréstimos a longo prazo de que necessitam. Para isso conseguir, em lugar de operar com capitais que sempre se acham na iminência de um pedido de reembolso, trabalham com capitais que lhes pertencem, e dos quais, consequentemente, podem dispor com toda a liberdade. Desse modo, lhes é possivel auxiliar, sob formas múltiplas, e durante longos períodos, a organização e o desenvolvimento de uma empresa.

Não cabe aquí cogitar da parte mais dificil da especialização bancária, a do crédito agrícola, bastando para completar os esclarecimentos exigidos pelo estudo já feito quanto aos bancos de depósito que estes são os bancos comerciais, não confundidos com os bancos de negócios ou financiadores.

III

Pelo mandamento constitucional em estudo só as sociedades anônimas podem explorar os bancos de depósitos e os seus acionistas não podem ser estrangeiros.

Não diz a disposição citada se o acionista pode ser pessoa jurídica, mas tenho decidido como Diretor Geral da Fazenda Nacional que somente às pessoas físicas é permitido possuir ações dos bancos de depósito ou comerciais, como com toda propriedade técnica os qualificou o Sr. Presidente Getulio Vargas no trecho transcrito das suas notaveis declarações sobre as diretrizes do Estado Novo.

Evidentemente, se uma pessoa jurídica pudesse ser acionista de um banco de depósito estaria burlado o escopo constitucional, pois essa pessoa jurídica podia ser formada de diversas pessoas estrangeiras.

Entretanto nada impede que qualquer das nossas pessoas de direito público seja acionista de um banco comercial ou de depósito.

Da leitura dos trabalhos aquí debatidos, parece melhor concluir pelo projeto de decreto que ofereço às luzes dos especializados conhecimentos dos Srs. Conselheiros, afim de que se dote o Brasil de uma lei que traduza exatamente o espírito do mandamento constitucional.

Eis o projeto:

Art. 1.º — A curto ou a longo prazo, somente podem receber depósitos os bancos explorados por sociedade anônima cujas ações, todas nominativas, sejam de propriedade exclusiva de brasileiros, excetuadas as pessoas jurídicas.

Art. 2.º — Qualquer estabelecimento de crédito, não constituido nos termos do artigo anterior, e que venha a receber depósito, será punido com a multa de 50% da importância de cada depósito e o sequestro do seu valor total, cassando-se-lhe, no caso de reincidência, a autorização para operar bancariamente.

Art. 3.º — O Banco de depósito ou comercial, previsto no art. 1.º, que receba depósitos e empregue as importâncias deles em descontos de documentos ou contratos de empréstimos, podem realizar todas as demais transações bancárias, independente doutra autorização, excetuadas as operações de câmbio, sujeitas às prévias formalidades da legislação em vigor ou que venham a ser decretadas.

Art. 4.º — É fixado em 10 mil contos de réis o capital mínimo dos bancos financiadores ou de negócios que somente poderão aceitar depósitos se constituidos na conformidade do art. 1.º deste decreto-lei.

Parágrafo único — Esses bancos, como tambem todos os compreendidos nas suas subdivisões, tais sejam os de crédito agrícola, os hipotecários, os de crédito industrial, somente poderão operar na sua especialidade, tolerada porem que uma quarta parte das suas transações sejam as dos bancos de depósito ou comerciais, se isso permitir a propriedade das suas ações.

Art. 5.º — São privativas das sociedades anônimas bancárias, organizadas no Brasil, todas as operações que, nos termos do art. 3.º do Regulamento aprovado pelo Decreto n. 14.728, de 16 de Abril de 1921, exigem autorização e fiscalização oficial para poderem ser praticadas habitualmente, observadas as distinções agora feitas por este decreto entre os bancos de depósito ou comerciais e os outros bancos.

Art. 6.º — Às filiais ou agências de bancos estrangeiros que presentemente operam no Brasil é permitido o seu funcionamento, na forma atual, até 31 de Dezembro de 1942, quando cessarão fatalmente as suas transações, uma vez que até essa data não se tenham organizado como sociedade anônima brasileira destinada ao comércio bancário.

Art. 7.º — Dentro de igual período, os atuais bancos ou casas bancárias nacionais que pretendam continuar a receber depósitos terão de provar que todas suas ações são nominativas e de propriedade de brasileiros.

Art. 8.º — Somente podem pertencer à diretoria e ao conselho fiscal dos bancos de comércio ou de depósito as pessoas físicas brasileiras, sendo que a administração das sociedades bancárias que não recebam depósitos tem de ser confiada a um terço de brasileiros.

Art. 9.º — É defeso aos bancos possuir imoveis que não sejam os destinados ao funcionamento de suas sedes, sucursais, filiais ou agências.

Para cumprimento desse dispositivo é dado o mesmo prazo prefixado nos arts. 6.º e 7.º deste decreto.

Art. 10.º — Para os estabelecimentos bancários a que não convier a transformação agora prevista, é concedido o prazo de três anos destinados à liquidação das suas operações, desde que isso o requeiram até 31 de Dezembro de 1940.

Art. 11 — Das prescrições deste decreto estão excluidos os institutos oficiais de crédito.

Art. 12 — Noventa dias depois de publicado oficialmente, entrará em vigor este decreto-lei com o regulamento a ser baixado pelo Ministério da Fazenda, para sua execução.

Art. 13 — Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 10 de Janeiro de 1940.

(a.) *Romero Estellita*

ATA DA 50.ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA EM 13 DE FEVEREIRO DE 1940

Aos treze dias do mês de Fevereiro do ano de 1940, sob a presidência do Sr. Ministro Arthur de Souza Costa, realizou-se a quinquagésima sessão ordinária do Conselho Técnico de Economia e Finanças, à qual compareceram os Srs. Conselheiros Guilherme Guinle, Luiz Betim Paes Leme, Abelardo Vergueiro Cesar, Pedro Rache, Guilherme da Silveira, Aluizio de Lima Campos e Romero Estellita, e o Sr. Valentim F. Bouças, Secretário Técnico. Deixou de comparecer o Sr. Conselheiro Mario de Andrade Ramos, cuja ausência foi justificada pelo Sr. Conselheiro Pedro Rache. Lida a ata da sessão anterior, o Conselheiro Aluizio de Lima Campos fez à mesma uma retificação, dizendo que, ao se tratar da nacionalização dos bancos, se referiu, apenas, ao fechamento de filiais do City Bank na Italia e na Espanha e não ao London Bank. Aprovada a ata, com essa alteração, passou-se à ordem do dia, tendo o Sr. Presidente dado a palavra ao Conselheiro Aluizio de Lima Campos, que leu um estudo feito juntamente com o Conselheiro Guilherme Guinle sobre as repercussões que, para a economia nacional, podem decorrer do fechamento dos bancos estrangeiros que operam no Brasil. A seguir, o Conselheiro Aluizio de Lima Campos lê, tambem, um parecer de sua lavra, relativamente à nacionalização dos bancos de depósito. Os Srs. Conselheiros tiveram ensejo de, apreciando o assunto, emitir sobre o mesmo os seus pontos de vista, havendo o Conselheiro Abelardo Vergueiro Cesar declarado que apresentaria como seu voto um trabalho que, a respeito, elaborara quando membro da extinta Câmara dos Deputados. O Conselho deliberou, após largos debates sobre a matéria, que a sua Secretaria Técnica formularia um projeto que, conservando as linhas mestras do inicial, procuraria, através de uma definição, permitir aos bancos estrangeiros receberem depósitos dentro de determinados limites, levando-se em conta a questão dos prazos sugerida pelo Conselheiro Romero Estellita. O Sr. Presidente aludiu ao aspecto constitucional que envolve a matéria, ficando estabelecido que esse ponto seria, oportunamente, examinado pelo Ministério da Justiça. O Conselheiro Guilherme da Silveira pediu que se inserisse em ata um voto congratulatório com o Conselheiro Mario de Andrade Ramos por sua nomeação para Presidente do Conselho Superior das Caixas Econômicas, o que foi aprovado, sendo, a seguir, levantada a sessão e convocada outra para o próximo dia quinze, quinta-feira, às vinte e uma horas. Declara-se, em tempo, que logo após o Sr. Conselheiro Aluizio de Lima Campos haver feito uso da palavra, o Sr. Conselheiro Guilherme Guinle procedeu à leitura do parecer que emitiu a respeito dos substitutivos apresentados pelos Conselheiros Mario de Andrade Ramos e Romero Estellita ao ante-projeto de decreto-lei sobre a nacionalização dos bancos de depósito.

FECHAMENTO DOS BANCOS ESTRANGEIROS QUE OPERAM NO BRASIL

Srs. Conselheiros.

Dando cumprimento à incumbência que nos foi dada por este Conselho, apresentamos aqui um rápido estudo sobre as repercussões que, para a economia nacional, podem decorrer do fechamento dos bancos estrangeiros que operam no Brasil.

———o———

Observemos, de início, que a organização bancária de um país não se pode isolar inteiramente da organização internacional. O comércio exterior, nas suas múltiplas e contínuas transações, só se pode realizar na atualidade com o auxílio de créditos, pagamentos, câmbios, cobranças, informações e facilidades que interessam um grande número de nações. Esses serviços, indispensaveis às trocas externas e que teem de ser feitos com rapidez e precisão, constituem um dos objetivos mais importantes dos organismos bancários nas suas relações com as instituições similares em outros paises. Da eficácia do apoio mútuo que elas se prestam deriva-se o progresso geral do comércio exterior. Assim, no campo internacional, uma atitude de isolamento e reserva por parte da organização bancária de um país redundará, fatalmente, em prejuizo do seu comércio externo, pois é bem certo que os seus bancos não mais poderão esperar dos institutos similares estrangeiros um tratamento de solicitude e boa vontade.

No caso particular do Brasil, país novo, de organização bancária incipiente, que ainda não pode contar com os institutos nacionais para obtenção de créditos externos, o fechamento dos bancos estrangeiros viria criar uma situação bastante dificil. As nossas importações de bens de produção — máquinas, material agrícola, vapores, locomotivas, trilhos, vagões, etc. — são, em boa parte, financiadas por aqueles estabelecimentos. O crédito internacional das respectivas matrizes e a rede de agências externas que possuem são utilizados, continuamente, pelos nossos importadores, que muitas vezes recebem as mercadorias já pagas pelos bancos externos aos fornecedores estrangeiros e obteem longos prazos para o reembolso às filiais no Brasil. Seria, por isso, pouco recomendavel qualquer atitude que nos viesse privar desse elemento precioso, sobretudo na presente fase, quando iniciamos um surto industrial mais amplo.

———o———

Uma das consequências graves recairia sobre o mercado de crédito. É comum ouvir-se dizer que com o fechamento dos bancos estrangeiros os depósitos neles existentes passariam automaticamente aos institutos nacionais, que poderiam emprestá-los aos clientes daqueles bancos para resgate dos débitos dos mesmos, em virtude da liquidação. Um conhecimento mais profundo dos negócios bancários mostra que essa suposição primária não é o que provavelmente ocorreria. Os estabelecimentos de crédito teem orgãos especializados, os cadastros, onde são catalogadas as firmas da praça em que operam e onde são distribuidos os créditos que cada uma delas merece, de acordo com o critério da administração. Assim, os limites de crédito em cada banco, para uma mesma firma, não só diferem, como podem estar atingidos em frequentes oportunidades. Resultaria daí, sem dúvida alguma, que muitos clientes seriam forçados ao pagamento dos seus débitos aos bancos estrangeiros em liquidação, sem conseguir um volume

de crédito equivalente nos estabelecimentos brasileiros. E a situação se tornaria crítica para as classes produtoras e comerciais. Isso seria tanto mais grave quanto se observar a percentagem consideravel de crédito que os bancos estrangeiros fornecem ao comércio e à indústria do Brasil. Façamos uma análise, tomando para base a posição em 31 de Dezembro de 1938, constante dos dados fornecidos pela Secretaria Técnica deste Conselho. Nessa data os totais das contas de empréstimos eram os seguintes: bancos estrangeiros — 1.579.806 contos de réis; bancos brasileiros — 8.362.054 contos de réis. É preciso notar, entretanto, que enquanto os bancos estrangeiros destinam todos os seus empréstimos às classes produtoras e comerciais, entre os bancos brasileiros há dois — o Banco do Brasil e o Banco do Estado de São Paulo — que teem consideraveis somas emprestadas a poderes públicos e a institutos para-estatais:

Em 31 de Dezembro de 1938

	Em contos de reis
BANCO DO BRASIL:	
Empréstimos ao Tesouro Nacional	1.970.000
Empréstimos a Estados e Municípios	628.000
Empréstimos ao Depart. Nac. do Café	236.000
BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO:	
Empréstimos ao Tesouro do Estado de S. Paulo	175.000
	3.009.000

Assim, o total dos empréstimos concedidos pelos bancos nacionais às classes produtoras e ao comércio fica reduzido a 5.353.054 contos. Nessa base, os bancos estrangeiros, com 1.579.806 contos, fornecem 22,7% dos créditos distribuidos no Brasil por todos os institutos bancários às atividades econômicas reais. Vê-se, portanto, que a situação do mercado de empréstimos, no caso da liquidação, se tornaria mais grave do que se poderia supor à primeira vista.

———o———

Acentuadamente nociva para o mercado de câmbio seria, tambem, a saida dos capitais resultantes da liquidação dos negócios e da venda dos edifícios e outros bens. De um modo ou de outro, esses capitais, todos propriedades de estrangeiros, tenderiam sempre a sair do país, exercendo uma pressão desfavoravel sobre o valor externo do nosso mil réis.

Efeito análogo teria ainda a venda das ações dos bancos nacionais pertencentes a estrangeiros a cidadãos brasileiros, "ex-vi" do art. 145 da Constituição. Basta lembrar que muitas ações do Banco do Brasil, tal como se passa em quase todos os outros bancos do país, são propriedades de estrangeiros. É bem provavel, portanto, que o produto da venda de um número consideravel de tais títulos procurasse se transformar em moeda externa, aumentando a procura de divisas no mercado.

Alem disso, a oferta em bolsa de uma grande quantidade de ações bancárias, em torno da qual não faltaria a especulação, resultaria, sem dúvida alguma, em uma baixa pronunciada das respectivas cotações, com prejuizo para todos os acionistas e para os próprios estabelecimentos.

———o———

Cumpre ressaltar, finalmente, que a aplicação de dispositivos que viessem forçar o fechamento das agências dos bancos estrangeiros seria, com toda a certeza, interpretada como um ato de hostilidade à colaboração alienígena. Ficaria o Brasil, assim, nos grandes mercados financeiros do mundo, visto como um inimigo da cooperação econômica internacional. E essa atitude não parece conveniente a um país néo-capitalista devedor, onde a capitalização é ainda incipiente.

Temos riquezas potenciais a explorar e pretendemos iniciar agora a nossa grande projeção econômica no concerto das nações. Essa tarefa gigantesca, em que está empenhado o Governo Federal, ser-nos-á impossivel de realizar sem a colaboração do capital e da mão de obra estrangeiros.

Estamos assistindo o esforço que ora faz o Sr. Presidente da República para instalar a grande siderurgia brasileira, que será a base fundamental da fase de progresso que tão auspiciosamente se anuncia. Constituiria, portanto, um erro grave e impatriótico assumirmos uma atitude hostil à colaboração econômica estrangeira, justamente no momento em que tanto necessitamos dela para o aproveitamento dos nossos recursos latentes e para o financiamento indispensavel das nossas importações de bens de produção.
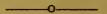
Sintetizando:

Do fechamento das agências dos bancos estrangeiros decorreriam, seguramente, as seguintes consequências para a economia brasileira:

a) isolamento da nossa organização bancária;

b) desaparecimento, em grande parte, do crédito bancário externo para as nossas importações;

c) restrição de créditos internos;

d) acentuada procura de divisas;

e) baixa das cotações das ações dos bancos nacionais;

f) perda do ambiente de colaboração por parte dos grandes centros financeiros do mundo;

g) diminuição do movimento de capitais com o exterior — ou seja um conjunto de elementos capazes de deflagrar uma crise muitíssimo séria.

Rio de Janeiro, 9 de Fevereiro de 1940.

Aluizio de Lima Campos
Guilherme Guinle

NACIONALIZAÇÃO DOS BANCOS DE DEPÓSITO

Srs. Conselheiros.

Na última sessão deste Conselho tivemos oportunidade de expor verbalmente o nosso modo de ver a questão da nacionalização dos bancos de depósito. Como, entretanto, certos pontos não ficaram bem fixados e outros não foram examinados suficientemente, rogamos, ainda uma vez, a atenção dos Srs. Conselheiros para as breves explicações que se seguem:

A exigência contida no art. 145 da Constituição: — "Só poderão funcionar no Brasil os bancos de depósito e as empresas de seguro, quando brasileiros os seus acionistas....." — obriga os bancos de depósito que operam no país a uma nacionalização restrita e bem definida. Não mais se determina, como na Constituição de 1934, a simples nacionalização da sociedade anônima bancária; vai-se

mais longe, institue-se o requisito de que todos os seus acionistas devem ser brasileiros. Na Carta Magna anterior, o legislador exigia apenas, uma sociedade brasileira, com sede no Brasil e constituida de acordo com as nossas leis. Determinava, assim, a formação de uma entidade autônoma, sem o carater estrito de uma filial, mas não obrigava à nacionalização individual dos possuidores de ações. Protegia, desse modo, os comitentes brasileiros, uma vez que os independizava dos prejuizos, liquidações e falências das sedes externas. Sob tal regime a nacionalização não apresentaria dificuldades insuperaveis e se poderia processar sem descontinuidade administrativa, uma vez que o instituto matriz, podendo deter a maioria das ações, não perderia o controle dos negócios e da direção.

As novas disposições da Constituição vigente, entretanto, não permitem essa facil transição, pois exigem a nacionalização individual do acionista. Há a observar, inicialmente, que quase todos os bancos estrangeiros que operam no Brasil são simples agências, com capital fornecido pelas respectivas sedes. Em tais condições, não é possivel esperar que os acionistas das matrizes externas, que são os donos do capital da agência, venham a se tornar brasileiros. Pode-se considerar o caso da transformação das agências em uma sociedade anônima local, cujas ações seriam gradativamente vendidas a compradores nacionais. Mas isso equivaleria a desligar inteiramente a filial do banco estrangeiro da sua matriz, resultando na criação de um banco independente, sem nenhuma das facilidades de crédito externo que decorria da situação anterior. E, provavelmente, nem mesmo o nome primitivo do estabelecimento seria conservado, pois nenhum instituto de real importância estaria disposto a emprestar o seu título a uma entidade sobre a qual não teria o mais leve controle. Cumpre notar, ademais, a diminuta probabilidade de venda de uma organização de crédito firmado, através um trabalho de muitos anos, a comprador que não deixaria de aproveitar circunstâncias forçadas para impor um preço reduzido. Seria, por isso, pouco prudente esperar uma solução satisfatória nesse caminho.

Vejamos outra hipótese. Os bancos estrangeiros operariam no Brasil apenas com os seus capitais, reservas e recursos próprios. Qualquer pessoa bem familiarizada com os assuntos bancários conhece perfeitamente a inviabilidade dessa solução. As agências dos institutos externos teriam de transferir para aquí vultosas disponibilidades que ficariam desde logo sujeitas às perdas decorrentes da nossa instabilidade cambial e sem nenhuma garantia de pronto repatriamento, uma vez que teriam de se submeter aos regulamentos da fiscalização de câmbio. Quase todos os bancos externos que funcionam entre nós já sofrem prejuizos consideraveis nos seus capitais, que entraram no país a uma taxa elevada e que hoje valem menos de metade, em consequência da depressão da nossa moeda. Alem disso, os negócios de câmbio, que constituiam uma ponderavel fonte de lucros para esses estabelecimentos, estão hoje estritamente controlados, reduzindo, assim, o campo das atividades remuneradoras. É facil concluir que uma transformação em tal sentido seria perigosa para os institutos alienígenas. Nenhum administrador conciencioso se atiraria nessa aventura.

Uma última solução restaria portanto: a liquidação dos bancos estrangeiros que funcionam no Brasil. E essa solução é a que se apresenta como mais provavel. O recente exemplo do fechamento das filiais do "National City Bank of New York" na Itália e na Espanha é bastante elucidativo. Tambem a opinião dos gerentes dos estabelecimentos interesados, colhida no inquérito feito pela Secretaria Técnica deste Conselho, não alimenta qualquer ilusão a respeito.

E agora formulemos uma pergunta:

> "Que repercussão teria para a economia brasileira, de tipo néo-capitalista devedor, o fechamento das agências dos bancos estrangeiros que operam no país ?"

Estamos convencidos, por considerações de ordem técnica e por uma longa observação profissional, que uma séria crise sobreviria para a nossa economia quando se iniciasse a liquidação das filiais dos bancos externos no Brasil. No trabalho que elaboramos, juntamente com o Conselheiro Guilherme Guinle, onde estão estudadas as consequências decorrentes da medida aquí considerada, parece-nos estar cabalmente justificada a previsão ora feita.

Passemos a examinar, em seguida, os projetos de lei organizados pela Secretaria Técnica e pelo nosso ilustre colega Conselheiro Guilherme Guinle.

Ambos esses trabalhos procuram contornar as disposições restritivas da Constituição estabelecendo, em lei, uma classificação bancária que pode ser assim resumida:

a) *bancos de depósito* — os que recebem depósitos sem nenhum limite fixado;

b) *bancos mistos ou comerciais* — os que podem receber depósitos até uma determinada proporção entre os mesmos e o capital realizado e reservas.

Na classificação "b" ficariam enquadrados os bancos estrangeiros, que, desse modo, não ficariam sujeitos à exigência constitucional. Na classificação "a" se enquadrariam os bancos nacionais, aos quais se aplicaria o requisito de ter acionistas brasileiros. Mas qualquer análise justa e imparcial ressalta a inconsistência de tal diretriz. Quando a Constituição determina, sem qualquer reserva, que os bancos de depósito devem ter acionistas brasileiros, não é possivel distinguir entre bancos que podem receber depósitos sem limitação e bancos que os podem receber até uma certa proporção com o capital e reservas. Não vale examinar aquí o louvavel intuito de querer evitar, por meio de uma classificação legal mais ou menos sutil, a crise que resultaria da aplicação exata do texto constitucional. Não é esse o processo habil para se atingir o fim desejado. Não é razoavel que se adote a doutrina que define como *bancos de depósitos* apenas aqueles que recebem depósitos livremente, com exclusão dos institutos que os podem receber até um limite arbitrariamente fixado. A simples observação das divergências entre as proporções aconselhadas pelos dois relatórios, para as respectivas limitações, demonstra o arbítrio da classificação, impossivel de assentar sobre uma base técnica aceitavel.

Em princípio, sem levar em conta as restrições expressas de várias legislações, quaisquer bancos — comerciais, financiadores, agrícolas, industriais, etc. — podem ou não receber depósitos. As diversas finalidades que caracterizam o emprego das disponibilidades não anulam, ainda em princípio, a faculdade de recebê-los. Mas é exatamente essa faculdade que constitue o objetivo da restrição contida no art. 145 da Constituição brasileira. Toda interpretação, portanto, que busque, pela consideração dos destinos das operações ou por outros motivos, excluir qualquer banco que receba depósitos da obrigação de nacionalizar os seus acionistas, fere os dispositivos claros da Carta Magna.

Foram essas, Srs. Conselheiros, as razões que já nos levaram a informar a este Conselho sobre as nossas reservas a ambos os projetos — o da Secretaria Técnica e o do Conselheiro Guilherme Guinle — pois os julgamos em discordância com os dispositivos constitucionais, apesar da nossa integral anuência quanto ao mérito da finalidade visada.

O Conselheiro Mario Ramos, no seu relatório, opinou que o assunto deve ser resolvido, com todo o rigor, dentro de uma lei bancária cujo projeto apresentou. O Conselheiro Romero Estellita, tambem partidário do mesmo rigorismo, organizou um projeto adstrito à nacionalização.

A questão nos parece de tal gravidade que julgamos necessário resolvê-la antes da lei bancária e da lei de criação do Banco Central de Reservas, pois

é certo que os dispositivos de ambas terão de se por de acordo com as diretrizes nacionalizadoras que forem definitivamente adotadas.

Como já dissemos acima, somos dos que temem repercussões perigosas para a economia nacional no caso de uma liquidação volumosa dos bancos estrangeiros que trabalham no Brasil. Já nos esforçamos por mostrar que da aplicação draconiana do texto constitucional isso provavelmente decorreria. E no vivo empenho de evitar ao país um abalo econômico, pensamos que este Conselho não transporia a sua órbita de competência se aprovasse uma resolução recomendando aos altos poderes da República um novo estudo da matéria, expondo-lhes as graves repercussões que ameaçam o nosso mercado de crédito interno, o financiamento das nossas importações, a entrada de capitais externos e as nossas transações com as grandes praças do exterior. Esse estudo deveria ter em vista a necessidade de evitar o fechamento das agências dos bancos estrangeiros e a conveniência de apoiar a nossa expansão econômica na América Latina, através de um fornecimento de créditos e de facilidades distribuidos por filiais externas do Banco do Brasil aos importadores de mercadorias brasileiras.

Para os bancos estrangeiros que operam entre nós seria aconselhavel conceder o direito de receber depósitos até um volume entre 5 e 8 vezes o capital realizado e reservas, fixando-se margem bastante maior para os estabelecimentos nacionais. Essa providência, em grande parte, atenderia ao objetivo que ressalta do art. 145 da Constituição, pois evitaria que os estabelecimentos estrangeiros utilizassem grandes disponibilidades de depositantes brasileiros, em flagrante desproporção com o total dos recursos próprios.

Quanto à conveniência de apoiar a nossa expansão econômica na América Latina, cumpre observar que é praticamente impossivel abrir agências do Banco do Brasil, ou de outros institutos nacionais, em qualquer país deste Continente enquanto permanecer o atual dispositivo sobre a nacionalização dos acionistas dos bancos de depósito. Quase todas as nações vizinhas possuem leis ou só concedem autorizações de funcionamento para bancos estrangeiros na base de reciprocidade, isto é, só permitem a instalação de bancos externos quando os paises de origem dos mesmos consentem, nos respectivos territórios, a fundação de bancos daquelas nações. Ora, dentro do regime em vigor, a reciprocidade que podemos oferecer é muitíssimo restrita, uma vez que os institutos estrangeiros aquí ficariam proibidos de receber depósitos. É claro que ninguem aceitará uma reciprocidade desigual e desvantajosa. Não é menos claro, tambem, que não convem ao Brasil, país devedor, instalar agências externas privadas da faculdade de receber depósitos, pois isso equivaleria a transferir para o exterior um capital demasiado grande, sujeito, alem de outros, aos riscos de depreciações cambiais. Foi precisamente esse impasse que impediu a fundação de uma agência do Banco do Brasil em Montevidéu, de cujo estudo fomos encarregados no princípio de 1938.

Seria, portanto, altamente aconselhavel que o Governo Federal fosse armado de poderes que permitissem a concessão de uma reciprocidade mais ampla, para os casos de real interesse da economia nacional.

Encerrando essas observações, cumpre-nos tornar bem claro que não nos moveu em todos esses reparos o intuito estreito de divergir e criticar. E acreditem os Srs. Conselheiros que tudo o que aquí se encontra está imbuido do desejo sincero de servir ao Brasil.

Rio de Janeiro, 13 de Fevereiro de 1940.

(a,) *Aluizio de Lima Campos*

NACIONALIZAÇÃO DOS BANCOS DE DEPÓSITO

Srs. Conselheiros.

Apresentamos, em 8 de Dezembro próximo passado, o nosso parecer sobre o ante-projeto de decreto-lei elaborado pela Secretaria deste Conselho, relativo à nacionalização dos bancos de depósito, discutido na última sessão, havendo, então, os Conselheiros Mario Ramos e Romero Estellita apresentado dois substitutivos àquele ante-projeto.

O Conselheiro Mario Ramos divergiu, opinando pela elaboração de uma lei bancária, excedendo, assim, a questão restrita da nacionalização dos bancos, trazida a debate pela interpretação do art. 145 da Constituição, ao qual se refere o ante-projeto apresentado pela nossa Secretaria.

Pensamos que antes de qualquer providência, como a que sugere o Conselheiro Mario Ramos, deverá o Poder Público resolver sobre aquele dispositivo constitucional, isto é, sobre a situação dos bancos em geral, decretando depois a lei bancária, concomitantemente, com a da criação do Banco Central.

O substitutivo do Conselheiro Romero Estellita limita-se à interpretação pura e simples do texto constitucional, com a conclusão radical de não permitir a existência de bancos com acionistas estrangeiros, nem mesmo pessoas jurídicas brasileiras.

No parecer em que justifica o seu substitutivo, o Conselheiro Romero Estellita, citando palavras do Sr. Presidente da República, pronunciadas no discurso de 10 de Novembro de 1938, pretende que as mesmas dão apoio às conclusões a que chegou.

Todavia, não nos parece que assim seja, porquanto S. Excia., referindo-se à nacionalização e especialização de crédito, declarou:

> "O assunto comporta outras considerações. A Constituição determinou que se procedesse à nacionalização dos bancos e o Governo estuda a maneira de o fazer, com a brevidade possivel. De certo não conviria à situação econômica do país aplicar, apressadamente, o princípio. *Não se trata, no caso, de medida de carater político, visando impedir o afluxo de capital estrangeiro ou fazer discriminação com o que está no Brasil.* O objetivo da nacionalização só pode ser o de aproveitar, *em função do nosso engrandecimento,* todas as colaborações realmente produtivas. O que se visa, na verdade, é coibir práticas nocivas, evitando, *em proveito da economia estrangeira, a exploração de capitais brasileiros.*"

Destas palavras de S. Excia. se infere que na nacionalização dos bancos o objetivo só pode ser o de

> "aproveitar, em função do nosso engrandecimento, todas as colaborações realmente produtivas",

e estas, evidentemente, poderão ser nacionais ou estrangeiras, porquanto, no texto acima, não se vislumbra a mínima restrição a este critério, alem de que não devemos fazer discriminação com o que está no Brasil.

Quando S. Excia. se refere a

> "coibir certas práticas nocivas, evitando em proveito da economia estrangeira a exploração de capitais brasileiros",

quer S. Excia. afirmar, a nosso ver, que se faz necessário estabelecer a proporcionalidade entre os capitais trazidos pelas instituições bancárias, que devem viver entre nós sob o regime de sociedades mercantís brasileiras, e o volume dos depósitos por elas recebidos, afim de evitar o que a lei, atualmente, não impede, pois, não determinando limite algum entre esses dois valores, permite que, dispondo de capitais praticamente insignificantes, recebam enormes depósitos.

O projeto de lei que tivemos a honra de submeter a este Conselho atende a esse aspecto importante, que julgamos ser o pensamento presidencial. Condiciona, pois, tais depósitos ao capital invertido no país, evitando possiveis abusos ou a desproporção fora da técnica bancária e adotando o que a prática em outros paises aconselha.

———o———

Procurando vislumbrar o interesse econômico e financeiro da Nação em face da cooperação das instituições bancárias estrangeiras ou radicadas em nosso país, orientamos o nosso parecer de molde a evitar, por interpretação rígida do texto constitucional, a grave repercussão que ela acarretaria à nossa economia. E, isso, pelos motivos já expostos no nosso primitivo parecer, como agora neste, e, especialmente, pelas razões contidas na exposição feita em colaboração com o nosso colega, Conselheiro Aluizio de Lima Campos.

Adotando em nosso primeiro parecer uma classificação de bancos que julgamos acertada, permitiremos a coexistência de bancos que praticam operações fundamentalmente diversas, sem romper com as condições existentes no nosso mecanismo bancário.

De outro modo, decretada que fosse a medida violenta que resultaria da interpretação rígida do art. 145 que se quer dar, nada mais restaria para a cooperação estrangeira senão fechar as suas portas.

Não se diga que, assim mesmo, tal medida permitiria a existência desses estabelecimentos com capitais próprios, porquanto a experiência de longos anos e o resultado prático apurado pela perda de cerca de 2/3 dos seus capitais invertidos no Brasil, como consequência da desvalorização da moeda, não poderão servir de fundamento a um programa de colaboração conosco.

Restaria, outrossim, converterem-se em simples organizações para a abertura de créditos no exterior, mas essas transações, para os que conhecem o mecanismo bancário, não são de molde a darem remuneração compensadora.

Devemos medir a ação de um banco, apreciando em primeiro plano o papel que tenha na vida econômica da nação. É fora de dúvida que os bancos estrangeiros teem uma parte e uma função importantíssima na organização, no cultivo e no financiamento do comércio internacional.

Assim sendo, é para nós de menor importância a preocupação exclusiva do recebimento de depósitos e dos eventuais lucros que com eles os bancos estrangeiros possam auferir.

Como anteriormente dissemos, o principal será condicionar esses depósitos ao capital invertido no país, evitando possiveis abusos ou uma desproporção fora da técnica bancária e daquela ditada pela experiência de outros povos.

Ao demais, os lucros resultantes da manipulação dos depósitos estão resguardados pelo controle cambial existente, impedindo a transferência dos mesmos, mantendo-os no desenvolvimento econômico do país. Acresce que as transações de câmbio, que eram a fonte de lucros excessivos em geral, desapareceram quase por completo devido às nossas leis de câmbio.

Se, ainda, considerarmos que os depósitos dos bancos nacionais representam cerca de 5.000.000 de contos e que os dos bancos estrangeiros montam a 1.600.000 contos, com uma tendência para diminuirem, não nos parece que a

preocupação dos depósitos que recebem os bancos estrangeiros seja motivo para impedirmo-lhes a existência, privando a economia nacional da função internacional que lhe é peculiar. E não se encontrará na organização bancária do país uma possivel substituição, senão depois de um longo período de tempo.

Sem dúvida, o empenho maior dos bancos estrangeiros estabelecidos aqui é o incremento das relações comerciais entre o nosso país e os de sua origem, missão essa que encaram como proveitosa para ambas as partes.

O Brasil tem de continuar a exportar os seus produtos, mas só o poderá fazer na medida em que estiver apto a importar. E esta importação, na evolução econômica do país, para o desenvolvimento de suas indústrias, transportes ferroviários, maritimos, etc., tem de ser sempre crescente e, quanto maior for o intercâmbio de mercadorias, tanto maiores serão as possibilidades e rapidez da evolução. Esta, por sua vez, constitue fator primordial e vital para o fortalecimento político e base de todo o progresso social e cultural.

É sob este ponto de vista que os bancos estrangeiros oferecem, por enquanto, um aparelhamento mais eficaz que o de quaisquer outros, o que não pode ser contestado, alem de disponibilidades exteriores de que dispõem numa escala que ainda não atingimos.

Não se afirme, portanto, que no conjunto de suas transações, só visem eles benefícios auferidos por meio de depósitos da nossa moeda. E, para isso evidenciarmos, basta examinar a situação das transações através de seus balanços.

Tomando a esmo a situação em Novembro de 1939, verifica-se que os estabelecimentos aquí radicados e as suas agências eram devedores das matrizes de 187.000 contos, sendo que, em cobrança, o valor dos titulos do exterior montava a cerca de 500.000 contos.

Considerando que a grande percentagem desta cobrança é financiada pelas matrizes desses bancos nos paises de origem das importações, podemos avaliar que a contra-partida oferecida pelas organizações estrangeiras é de um permanente e elevadíssimo crédito à disposição do Brasil no exterior.

Devemos, ainda, atender a que os bancos estrangeiros e as suas filiais no Brasil representam fortes elos de uma corrente de crédito dos grandes paises europeus e dos Estados Unidos, impossivel de ser substituida pelo nosso fraco aparelhamento bancário.

Julgamos, pois, contraproducente a idéia de romper essa cadeia com o único e fragil fundamento de que o recebimento de depósitos por estes bancos, e que tendem a diminuir, como se pode facilmente constatar pelas estatisticas de alguns anos para cá, seja nocivo e pernicioso à nação, de modo a proibirmos tais depósitos, privando o pais, automaticamente, da contra-partida que eles nos proporcionam.

———o———

Podemos aqui terminar, pois, o nosso estudo anterior, a exposição que vimos de fazer e o trabalho em colaboração com o Conselheiro Aluizio de Lima Campos, parecem fornecer elementos e dados suficientes para a elucidação completa do Conselho, habilitando-o a deliberar, definitivamente, sobre matéria de tão alta relevância.

A circunstância de sermos Presidente de um banco nacional, que se enquadra entre os mais importantes do país e que tudo teria a lucrar com a interpretação rígida do art. 145, nos dá completa isenção de ânimo e insuspeição para desejar que o Poder Público, dentro do espírito do projeto que apresentamos, profira uma decisão que, alem de salutar à economia nacional, é de inteira justiça.

Rio de Janeiro, 12 de Fevereiro de 1940.

(a.) *Guilherme Guinle*

ATA DA 51.ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA EM 15 DE FEVEREIRO DE 1940

Aos quinze dias do mês de Fevereiro do ano de 1940, sob a presidência do Sr. Ministro Arthur de Souza Costa, realizou-se a quinquagésima primeira sessão do Conselho Técnico de Economia e Finanças, à qual compareceram todos os Srs. Conselheiros e o Sr. Valentim F. Bouças, Secretário Técnico. Lida a ata da sessão anterior, o Conselheiro Romero Estellita falou sobre a mesma, ressalvando o seu modo de pensar, quanto à permissão aos bancos estrangeiros de receberem depósitos em face do que dispõe o artigo cento e quarenta e cinco da Constituição. A seguir, o Sr. Presidente dá a palavra ao Sr. Valentim F. Bouças, o qual procede à leitura do estudo elaborado pela Secretaria Técnica, relativo à nacionalização dos bancos de depósito. Finda essa leitura, o Conselheiro Mario de Andrade Ramos agradece ao Conselheiro Guilherme da Silveira haver pedido a inserção em ata de um voto de congratulações pela sua eleição para a Presidência do Conselho Superior das Caixas Econômicas Federais e o gesto do Conselho Técnico, aprovando aquele requerimento. Após examinar o trabalho, em conjunto, feito pelos Srs. Conselheiros Aluizio de Lima Campos e Guilherme Guinle sobre a nacionalização dos bancos de depósito, o Conselheiro Mario de Andrade Ramos não só emite opinião contrária às conclusões a que chegaram os referidos Srs. Conselheiros, como, ainda, discorda da combinação do projeto da Secretaria Técnica com o substitutivo apresentado. O Conselheiro Abelardo Vergueiro Cesar observa que as expressões "banco misto ou comercial" podem ocasionar dúvidas quanto à interpretação. Depois de examinado, por todos os Srs. Conselheiros, artigo por artigo, o projeto final elaborado pela Secretaria Técnica, de acordo com o que ficara resolvido na reunião anterior, coordenando, em torno do projeto inicial, as sugestões oferecidas no decorrer dos debates referentes à nacionalização dos bancos de crédito, o Sr. Presidente dá por encerrada a sessão.

NACIONALIZAÇÃO DOS BANCOS DE DEPÓSITO

DECRETO-LEI N.....

Dispõe sobre a nacionalização dos Bancos de Depósito e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição;

Considerando que, de acordo com o art. 145 da Constituição, só poderão funcionar no país os bancos de depósito quando brasileiros os seus acionistas;

Considerando que, a relação entre o capital realizado e os depósitos em conta corrente dos vários tipos de bancos deve ser fixada, tendo em vista o desenvolvimento de suas operações nas diversas regiões do país;

Considerando que, os bancos e casas bancárias nacionais realizam uma eficiente distribuição do crédito nos núcleos de população internos do país, ao passo que os bancos estrangeiros se encontram estabelecidos, em sua quase totalidade, nos grandes centros de importação e exportação situados nas cidades litorâneas;

Considerando o interesse do Estado em orientar uma política bancária no sentido da especialização de atividades;

Considerando, ainda, que os estabelecimentos bancários estrangeiros, pelos seus elementos de ação, destinados a fomentar o crédito para a importação e exportação, devem adaptar-se ao nosso meio e condições e realizar um capital proporcional à sua responsabilidade.

DECRETA:

Ante-projeto de decreto-lei da Secretaria Técnica	Substitutivo do Sr. Conselheiro Guilherme Guinle	Sugestões do Sr. Conselheiro Romero Estellita	Definitivo
Art. 1.º — Os bancos de depósito só poderão funcionar no Brasil quando os seus acionistas forem brasileiros e nominativas as suas ações.	Art. 1.º — Idem.	Art. 1.º —	Art. 1.º — Os bancos de depósito só poderão funcionar no Brasil quando os seus acionistas forem brâsileiros e nominativas as suas ações.
Art. 2.º — Para os efeitos desta lei, entende-se por banco de depósito o estabelecimento de crédito que tenha por base de sua função o recebimento de depósitos do público.	Art. 2.º — Para os efeitos desta lei, entende-se por banco de depósito o estabelecimento de crédito que, *recebendo depósitos, com eles opere, colocando-os a curto prazo sob a forma de descontos de documentos ou contratos de empréstimo, mas sendo tais operações, exclusivamente, de carater local, interestadual ou regional.*	Art. 2.º —	Art. 2.º — Para os efeitos desta lei, entende-se por banco de depósito o estabelecimento de crédito que, recebendo depósitos, com eles opere, colocando-os a curto prazo sob a forma de descontos de documentos ou contratos de empréstimo, mas sendo tais operações, exclusivamente, de carater local, interestadual ou regional.
Art. 3.º — Entende-se por banco misto ou comercial, o estabelecimento de crédito que, recebendo depósitos, pratique todas as transações de natureza bancária, inclusive câmbio.	Art. 3.º — Entende-se por banco misto ou comercial, o estabelecimento *bancário que, recebendo, tambem, depósitos em determinada proporção ao seu capital e reservas, nos termos desta lei, os emprega, conjuntamente com os recursos provenientes de créditos no exterior, não só em operações internas, como em operações de carater internacional, inclusive câmbio.*	Art. 3.º — Entende-se por banco misto ou comercial, o estabelecimento *bancário que, recebendo, tambem, depósitos à vista em determinada proporção ao seu capital e reservas, nos termos desta lei, os emprega, conjuntamente com os recursos provenientes de créditos no exterior, não só em operações internas, como em operações de carater internacional, inclusive câmbio.*	Art. 3.º — Entende-se por banco misto ou comercial, o estabelecimento bancário que, recebendo, tambem, depósitos à vista em determinada proporção ao seu capital e reservas, nos termos desta lei, os emprega, conjuntamente com os recursos provenientes de créditos no exterior, não só em operações internas, como em operações de carater internacional, inclusive câmbio.
§ 1.º — Os bancos mistos ou comerciais não podem possuir imoveis, alem daqueles destinados ao funcionamento de suas sedes, sucursais, filiais ou agências.	§ 1.º — Idem.	§ 1.º —	§ 1.º — Os bancos mistos ou comerciais não podem possuir imoveis, alem daqueles destinados ao funcionamento de suas sedes, sucursais, filiais ou agências.

Ante-projeto de decreto-lei da Secretaria Técnica	Substitutivo do Sr. Conselheiro Guilherme Guinle	Sugestões do Sr. Conselheiro Romero Estellita	Definitivo
§ 2.º — Os bancos mistos ou comerciais deverão dispor, no prazo máximo de cinco anos, dos bens imoveis obtidos por adjudicação resultante da liquidação de operações comerciais, salvo o disposto no parágrafo anterior.	§ 2.º — Idem.	§ 2.º —	§ 2.º — Os bancos mistos ou comerciais deverão dispor, no prazo máximo de cinco anos, dos bens imoveis obtidos por adjudicação resultante da liquidação de operações comerciais, salvo o disposto no parágrafo anterior.
§ 3.º —	§ 3.º —	§ 3.º — *São considerados depósitos à vista os realizados em carater comercial e a prazo nunca superior a noventa* (90) *dias.*	§ 3.º — São considerados depósitos à vista os realizados em carater comercial e a prazo nunca superior a noventa (90) dias.
Art. 4.º — Os depósitos recebidos pelos bancos mistos ou comerciais ficam limitados às seguintes proporções em relação ao capital realizado no país, inclusive reservas:	Art. 4.º — Idem.	Art. 4.º —	Art. 4.º — Os depósitos recebidos pelos bancos mistos ou comerciais ficam limitados às seguintes proporções em relação ao capital realizado no país, inclusive reservas:
a) sete vezes o capital e reservas, quando o estabelecimento for limitado à sua sede ou dispuser, alem da mesma, de sucursais, filiais ou agências localizadas no interior do país, em número máximo de quatro;	*a*) *dez vezes o capital e reservas para os bancos que possuirem até dez agências;*		*a*) dez vezes o capital e reservas para os bancos que possuirem até dez agências;
b) dez vezes o capital e reservas, quando o número de filiais ou agências variar entre cinco e dez;	*b*) *quinze vezes o capital e reservas para os bancos que possuirem mais de dez agências.*		*b*) quinze vezes o capital e reservas para os bancos que possuirem mais de dez agências.
c) quinze vezes o capital e reservas, quando o número de filiais ou agências for superior a dez, distribuidas em mais de cinco Estados.			

Ante-projeto de decreto-lei da Secretaria Técnica	Substitutivo do Sr. Conselheiro Guilherme Guinle	Sugestões do Sr. Conselheiro Romero Estellita	Definitivo
Art. 5.º — São facultadas às sucursais, filiais ou agências de bancos estrangeiros as operações comerciais sobre ações de sociedades industriais ou agrícolas, sendo-lhes vedada, entretanto, a aquisição destas ações, salvo casos especiais e por tempo limitado.	Art. 5.º — Nihil.	Art. 5.º — *O limite para os depósitos pertencentes a nacionais ou estrangeiros residentes no país, efetuados nas sucursais, filiais ou agências de estabelecimentos bancários estrangeiros, fica fixado em cinco vezes o valor do capital realizado no Brasil.*	Art. 5.º — O limite para os depósitos pertencentes a nacionais ou estrangeiros residentes no país, efetuados nas sucursais, filiais ou agências de estabelecimentos bancários estrangeiros, fica fixado em cinco vezes o valor do capital realizado no Brasil.
Parágrafo único — O limite dos depósitos dos estabelecimentos referidos neste artigo fica fixado em cinco vezes o valor do capital realizado para as suas operações no país.	Parágrafo único — Nihil.	Parágrafo único — *Os estabelecimentos de que trata este artigo não podem operar em contas populares ou chamadas contas correntes limitadas.*	Parágrafo único — Os estabelecimentos de que trata este artigo não podem operar em contas populares ou chamadas contas correntes limitadas.
Art. 6.º — A contar da data da publicação desta lei, os bancos teem o prazo de dois anos para se adaptarem às exigências nela determinadas.	Art. 5.º — Idem.	Art. 6.º —	Art. 6.º — A contar da data da publicação desta lei, os bancos teem o prazo de dois anos para se adaptarem às exigências nela determinadas.
Parágrafo único — Fica concedido o prazo de três anos para a liquidação das operações dos estabelecimentos bancários que julgarem de seu interesse não atender às disposições da presente lei.	Parágrafo único — Idem.	Parágrafo único —	Parágrafo único — Fica concedido o prazo de três anos para a liquidação das operações dos estabelecimentos bancários que julgarem de seu interesse não atender às disposições da presente lei.
Art. 7.º — Compete à Fiscalização Bancária fazer observar o disposto nesta lei e no respectivo regulamento a ser expedido pelo Ministro da Fazenda, enquanto não for criado o Banco Central.	Art. 6.º — Idem.	Art. 7.º —	Art. 7.º — Compete à Fiscalização Bancária fazer observar o disposto nesta lei e no respectivo regulamento a ser expedido pelo Ministro da Fazenda, enquanto não for criado o Banco Central.
Art. 8.º — Ficam excluidos das obrigações desta lei os institutos oficiais de crédito.	Art. 7.º — Idem.	Art. 8.º —	Art. 8.º — Ficam excluidos das obrigações desta lei todos os institutos oficiais de crédito.
Art. 9.º — Revogam-se as disposições em contrário.	Art. 8.º — Idem.	Art. 9.º —	Art. 9.º — Revogam-se as disposições em contrário.

NOTA: — O grifo indica as alterações ou acréscimos introduzidos no ante-projeto da Secretaria Técnica.

Rio de Janeiro, 14 de Fevereiro de 1940.

a.) VALENTIM F. BOUÇAS.

ATA DA 52.ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA EM 17 DE ABRIL DE 1940

Aos dezessete dias do mês de Abril de 1940, sob a presidência do Sr. Ministro Arthur de Souza Costa, realizou-se a quinquagésima segunda sessão do Conselho Técnico de Economia e Finanças, à qual compareceram os Srs. Conselheiros Mario de Andrade Ramos, Luiz Betim Paes Leme, Pedro Rache, Abelardo Vergueiro Cesar, Guilherme da Silveira, Romero Estellita e Aluizio de Lima Campos, e o Sr. Valentim F. Bouças, Secretário Técnico, havendo deixado de comparecer o Conselheiro Guilherme Guinle. Lida a ata da sessão anterior, que foi aprovada, o Sr. Presidente dá a palavra ao Conselheiro Pedro Rache, que procede à leitura de seu parecer sobre o processo da Comissão de Estudos dos Negócios Estaduais, relativo à eletrificação da Estrada de Ferro Sorocabana. De acordo com os seus termos, embora reconhecido o valor e a conveniência da eletrificação, não era possivel concluir quanto ao seu aspecto financeiro, por falta de elementos. O Conselho decidiu de acordo com o relator. Ainda, com a palavra, o Conselheiro Pedro Rache leu o parecer que elaborou a respeito da representação do Sr. F. V. de Miranda Carvalho, concernente ao consumo de carvão nacional, pelo qual conclue que as objeções ou sugestões contidas nesse memorial se referem, em última análise, à forma pela qual deve ser fixado o preço do carvão, assunto este que já tinha sido objeto de estudo e deliberação do Conselho, conforme exposição enviada ao Governo antes mesmo de conhecer a representação em apreço. Posto em votação, é aprovado o parecer do relator. O Conselheiro Guilherme da Silveira, a seguir, emite parecer ao pedido do Sindicato Patronal dos Madeireiros e Produtores do Paraná, no sentido de que seja sustada a cobrança, pelo Governo de Santa Catarina, do imposto de exportação sobre madeiras já tributadas pelo Estado do Paraná. Após longo debate, em que foi apreciado o assunto sob todos os seus aspectos, conclue julgando necessário recomendar, com urgência, ao Presidente da República, a expedição de um ato oficial no sentido de considerar bi-tributação os impostos referidos no citado processo. De acordo ainda, com o ponto de vista do relator, o Conselho deliberou recomendar o exame da matéria, de um modo geral, no tocante aos demais Estados, pelos técnicos fazendários a se reunirem nesta Capital, em quatorze de Maio vindouro. Concedida a palavra ao Conselheiro Abelardo Vergueiro Cesar, lê S. Excia. o parecer que elaborou sobre o projeto de lei monetária, de autoria do Sr. Conselheiro Mario de Andrade Ramos. Posto em discussão o parecer do relator, manifestam-se a respeito os Conselheiros Mario de Andrade Ramos e Aluizio de Lima Campos. Justificando a necessidade de se adiar para momento mais oportuno a solução definitiva do assunto, momento esse que seria o da criação do Banco Central, o Sr. Presidente tece comentários em torno da fundação desse estabelecimento. Tendo os Srs. Conselheiros se manifestado de acordo com a sugestão do Sr. Presidente, ficou assentado que a matéria voltaria, novamente, à discussão, em momento oportuno. Por iniciativa do Conselheiro Abelardo Vergueiro Cesar, o

Conselho aprova, unanimemente, uma moção de congratulações com o Governo da República pelo reatamento dos serviços da dívida externa do Brasil. Em nome do Governo, o Sr. Ministro Arthur de Souza Costa agradece. Devido ao adiantado da hora, o Sr. Presidente encerra os trabalhos.

ELETRIFICAÇÃO DA ESTRADA DE FERRO SOROCABANA

Em 19 de Agosto de 1939 o Sr. Interventor do Estado de São Paulo, Dr. Adhemar de Barros, dirigiu um ofício ao Sr. Ministro da Justiça, acompanhado de um ante-projeto de decreto-lei, para o fim de autorizar o Sr. Secretário da Viação e Obras Públicas do Estado de São Paulo, a tomar providências sobre a eletrificação de um trecho da Sorocabana, entre a cidade de São Paulo e Santo Antonio, pedindo para este ante-projeto a aprovação do Sr. Presidente da República, em virtude do disposto no art. 32, do Decreto-Lei n. 1.202, de 8 de Maio de 1939.

O Sr. Ministro da Justiça, em 28 de Setembro do mesmo ano, devolveu-o, para ser ouvido o Departamento de Administração do Estado.

Em 26 de Julho de 1939, foi o ante-projeto aprovado por esse Departamento de Administração, conforme ofício do Sr. Interventor Adhemar de Barros ao Sr. Ministro da Justiça.

Segue então o processo, por determinação do Ministro, à Comissão de Estudos dos Negócios Estaduais.

O Dr. Sá Filho, relator do assunto nessa Comissão, exigiu apresentação do ante-projeto e orçamento das obras, e notou ainda que os termos do decreto, para financiamento, eram por demais vagos. Acha que é necessário conhecer-se, por antecipação, os elementos que definem o problema financeiramente. Por esses motivos, opinam pelo pedido de esclarecimentos ao Interventor.

Mais tarde, de posse destes, o Dr. Sá Filho julgou-os insuficientes e fixou em três letras os elementos necessários para clareza do assunto:

a) o ante-projeto de eletrificação da Estrada de Ferro Sorocabana;

b) as condições do financiamento do empréstimo;

c) a situação financeira da Estrada e do Estado.

Satisfez-se com as respostas dadas ao item "a", mas acrescentou que nada foi fornecido, que esclarecesse os seguintes.

Afirma, finalmente, que o Conselho Técnico de Economia e Finanças possue os elementos necessários ao estudo e, por isso, propõe a audiência do mesmo.

Está neste pé a questão que vamos examinar.

Em primeiro lugar, devemos declarar que o Conselho Técnico de Economia e Finanças não possue os tais elementos a que se refere o parecer acima citado.

As mesmas dificuldades encontradas pelo relator desse parecer, impedem, dados os elementos disponiveis, que o Conselho Técnico de Economia e Finanças possa responder aos itens formulados.

Vejamos.

Dispomos de um ante-projeto, que nos foi fornecido a pedido, relativo à eletrificação da Estrada de Ferro Sorocabana, entre São Paulo e Santo Antonio.

Não conhecemos condições de financiamento do empréstimo projetado. Pretende-se realizar uma concorrência para adotar a proposta mais vantajosa, ficando ao arbítrio dos concorrentes o estabelecimento dessas condições.

Por outro lado, os relatórios do Estado de São Paulo e da Estrada, na parte apropriada, atestam uma situação financeira toleravel, não impedindo qualquer operação util, no sentido de aumentar-lhes a capacidade.

Desse modo, não temos, propriamente, uma operação financeira em vista, com características conhecidas, sobre a qual devêssemos nos manifestar, e sim uma vaga operação, cujas vantagens ou inconvenientes ficam dependendo das condições do empréstimo a realizar.

Pode-se dizer que a transformação projetada pela eletrificação é conveniente, porque a economia anual, pela mudança de energia empregada, atingirá perto de 11 mil contos, hoje, provavelmente, a maior quantia.

Pode-se avançar ainda que o empréstimo projetado, se for realizado a juros de 8% a.a., prazo de 20 ou 25 anos, será amortizavel nesse tempo, sem necessidade de outros recursos, alem dos provenientes da economia no custo da energia utilizada.

Mas é claro que tudo isso pode ser anulado, se as condições do empréstimo não forem aquelas, ou, ao contrário, forem muito pesadas.

É o que nos cabe dizer sobre o assunto.

Rio de Janeiro, 15 de Abril de 1940.

(a.) *Pedro Rache*

PROTEÇÃO À INDÚSTRIA DO CARVÃO NACIONAL

A representação do Sr. Miranda Carvalho, dirigida ao Sr. Presidente da República e remetida a este Conselho, comporta nitidamente dois assuntos.

O 1.º refere-se à polêmica entre a Companhia Minas de São Jerônimo e o signatário da representação. O Sr. Miranda Carvalho pretende mostrar estar a razão do seu lado. Sobre esta parte não deve opinar o Conselho.

O 2.º assunto refere-se às medidas de proteção à indústria do carvão nacional.

Acha o Sr. Miranda Carvalho que o Governo deve auxiliar o desenvolvimento dessa exploração, mas afirma que a proteção ministrada é excessiva, contribuindo somente para enriquecer os proprietários das minas.

Em resumo, criticando-as, consubstancia ele as medidas protetoras nos 4 números abaixo:

1.º) — Assegure-se o consumo obrigatório de carvão nacional na base de 20% do carvão estrangeiro;

2.º) — Não se exige do carvão nacional o grau de pureza que ele pode ter em face de seus característicos físicos e processos modernos de beneficiamento;

3.º) — Não se fixa o preço pelo qual deve ser paga uma mercadoria cujo consumo é obrigatório por força da lei;

4.º) — Os industriais do carvão não teem interesse em melhorar a qualidade do combustivel e organizarem-se em consórcio (noutros tempos chamava-se "trust") para evitar a concorrência interna.

Vê-se que a articulação acusadora gira em torno do fator preço de venda.

O n. 2, referente à pureza que não se exige do carvão, será razoavel se o preço não estiver de acordo com o apuramento das suas qualidades.

O n. 3 refere-se diretamente ao preço, afirmando que não se fixa, apesar de ser o consumo obrigatório por lei.

O 4.º refere-se ao "trust", organizado pelas Companhias com o intuito evidente de aumentar o preço.

Vê-se que todos esses itens estão presos ao preço, cuja fixidez relativa, dado que seja ele a expressão do valor real da produção, tira-lhes a importância.

No tocante ao item 1.º, sanadas as anomalias apontadas nos 3 outros, vê-se claramente nele condensado unicamente a proteção que o Governo oferece, à qual, variando em medida, entretanto, todos apoiam.

Assim, pois, estabelecido um preço de modo científico e racional, é forçado a concordar o Sr. Miranda Carvalho estar o problema convenientemente resolvido.

O Conselho, na sua última resolução sobre a proteção à indústria carbonífera, recomendou especialmente, alem de outras providências menos importantes, que o preço fosse rigorosamente determinado, tomando por base os preços unitários dos elementos componentes da sua composição.

Esta providência atende ao defeito e elimina todos os males, apontados pelo Sr. Miranda Carvalho. O princípio de estabelecer o preço cientificamente, elimina as probabilidades esconsas de um enriquecimento desmedido e injusto dos proprietários das minas.

Resta que o Governo o adote.

Mas é claro que o Conselho tem de limitar sua ação dentro das atribuições que lhe cabem, recomendando a providência, embora o tivesse feito antes de conhecer o memorial do Sr. Miranda Carvalho.

Pensamos, assim, que as grandes objeções ao processo adotado para auxiliar a indústria carbonífera ficarão eliminadas, desde que o preço seja convenientemente fixado.

Rio de Janeiro, 17 de Abril de 1940.

(a.) *Pedro Rache*

IMPOSTO SOBRE EXPORTAÇÃO DE MADEIRAS COBRADO PELOS ESTADOS DO PARANÁ E SANTA CATARINA

Srs. Conselheiros.

O presente processo originou-se do telegrama dirigido à Diretoria de Organização e Defesa da Produção, do Ministério da Agricultura, pelo Sindicato Patronal dos Madeireiros e Produtores do Paraná, em Abril de 1939, solicitando que fosse sustada a cobrança, pelo Governo de Santa Catarina, do imposto de exportação sobre as madeiras em trânsito por este Estado e já tributadas pelo Paraná.

Vale a pena transcrever aqui o texto do aludido telegrama:

> "Pretendendo o Estado de Santa Catarina cobrar impostos de exportação sobre madeiras do Paraná que aguardam transporte ao longo da via férrea, sob a alegação de se acharem em território catarinense há mais de 120 dias, o que ocorre por circunstâncias alheias à vontade dos produtores, e estando tais madeiras já tributadas pelo Paraná como fonte legítima de produção, este Sindicato solicita urgentes providências no sentido de ser sustada a cobrança do referido imposto por parte do Estado de Santa Catarina. Sobre ser manifesta bi-tributação, proscrita pela Constituição Federal, as exigências do Governo Catarinense representam sério entrave à livre circulação das riquezas, culminando as medidas fiscais com o aprisionamento de vagões carregados e notificação para a cobrança executiva. Diante da gravidade da situação e sérios prejuizos da classe produtora, apelamos para o elevado espírito de V. Excia., confiando que serão tomadas enérgicas e prontas medidas".

Por tratar-se de assunto que requeria a audiência do Interventor de Santa Catarina, foi-lhe, então, remetido o processo afim de que se pronunciasse a respeito.

Ao restituí-lo à Diretoria de Organização e Defesa da Produção, juntou o Interventor catarinense uma cópia do ofício que endereçara, acerca do mesmo

assunto, ao Interventor do Paraná, em 22 de Março de 1939, e no qual existem as seguintes declarações:

> "*a*) que o Sindicato dos Madeireiros estava reclamando contra preceito da lei orçamentária do Estado, que considera incorporados os gêneros, quando forem revendidos no Estado ou nele permanecerem armazenados por tempo excedente de 120 dias;
>
> *b*) que tal dispositivo vigorava no Estado desde mais de 20 anos e nunca havia despertado reclamações;
>
> *c*) que o referido dispositivo não era isolado na legislação brasileira, havendo no Estado do Paraná dispositivos perfeitamente idênticos, não consagrando, assim, a legislação de Santa Catarina nenhuma novidade;
>
> *d*) que, entretànto, reconhecia a vantagem dos dois Estados vizinhos se harmonizarem no modo de encarar os impostos que atingem os respectivos produtos;
>
> *e*) que, por isso, tomara a liberdade de sugerir um entendimento direto entre os Secretários de Fazenda de ambos os Estados, para o estudo das respectivas leis tributárias, de modo a serem imediatamente abolidas quaisquer taxações que pudessem incidir na censura constitucional".

Ainda, no mesmo ofício, o Interventor de Santa Catarina registou alguns comentários, a meu ver, muito interessantes, que poderão ser conhecidos pela transcrição dos tópicos que se seguem:

> "Tenho presente a publicação feita, pela Secretaria da Fazenda, Indústria e Comércio do Estado do Paraná, da pauta oficial para cobrança do imposto de exportação, a vigorar de 1.º de Janeiro de 1939, conforme a portaria n. 459, de 5 de Novembro de 1938, e nela deparo o seguinte:
>
> O café em trânsito pelo Estado será incorporado ao seu patrimônio após 120 dias de permanência em seu território (doc. 1.002, de 11 de Julho de 1928).
>
> As mercadorias em trânsito pelo Estado serão incorporadas ao seu patrimônio, desde que permaneçam dentro de seu território, durante o tempo em que estiver aguardando embarque nos portos ou estações férreas, até o prazo de 60 dias, com exceção de gado vacum, cavalar e muar, que poderá permanecer em trânsito durante 6 meses e o gado suino, lanígero e caprino, durante 4 meses (Lei n. 2.068, de 31 de Março de 1921).
>
> Fica elevado a 60 dias o prazo de 30 dias a que se refere a Lei n. 2.068, de 31 de Março de 1921, para se considerarem incorporados ao patrimônio do Estado as mercadorias em trânsito pelo seu território (Lei n. 2.049, de 8 de Abril de 1922).
>
> As madeiras destinadas à exportação não poderão trocar, no trânsito, de meio de transporte indicado.
>
> A exportação terá de ser feita dentro de 120 dias contados da data do público da estrada de ferro".

O Interventor de Santa Catarina, por ofício de 4 de Maio de 1939, depois de participar à Diretoria de Organização e Defesa da Produção que o Interventor do Paraná, infelizmente, não lhe havia correspondido ao apelo do en-

tendimento direto dos Secretários de Fazenda de ambos os Estados, prestou tambem as seguintes informações, que julgo de alto valimento:

"A reunião por mim sugerida dos Secretários de Fazenda de ambos os Estados visa o estudo do caso em apreço, assim como o dos impostos que, sob o disfarce de taxa bromatológica e imposto de reajustamento econômico, oneram a entrada da produção catarinense no Estado do Paraná.

Assim é que a lei paranaense n. 214, de 5 de Novembro de 1937, (anexos ns. 2 a 5) criou a taxa bromatológica sobre a aguardente exposta ao consumo.

Até aí, nada de estranhavel.

O art. 3.º, § 2.º, entretanto, escancara o verdadeiro intuito da lei.

O produto da taxa será empregado no custeio do serviço e o *excesso será devolvido aos produtores do Estado*.

Este o disfarce. A lei objetiva apenas o produto catarinense, que só ele, em verdade, fica onerado.

O serviço é o véu com que se procura esconder a inconstitucionalidade da taxa, que outra coisa não visa que desigualar, dentro do Estado, o produto paranaense e o catarinense e que é verdadeiro imposto de importação interestadual.

A lei paranaense mais não é que cópia da já revogada lei gaucha que criou a taxa bromatológica sobre o mate e que tanto clamor levantou nos Estados de Santa Catarina e Paraná.

O imposto dito de reajustamento econômico nada mais é que o de consumo federal.

Sobre o selo federal de consumo é o produtor catarinense de fósforo, de cerveja, de água mineral, de velas, de sabão, de café moido, de massas alimentícias, de meias e de farinha de trigo, obrigado a colocar o selo paranaense de reajustamento econômico para que sua mercadoria seja vendida naquele Estado.

A inconstitucionalidade desses dois tributos já foi objeto de deliberação da conferência dos Secretários de Fazenda (anexo ns. 6 a 8).

Não obstante as suas recomendações, continuam em vigor os malsinados impostos com grave dano da economia catarinense".

Na indicação apresentada pelo representante de Santa Catarina, na Conferência dos Secretários de Fazenda dos Estados, que se reuniu no Rio de Janeiro, em Março de 1938, depara-se uma tabela *com a discriminação dos produtos do Estado de Santa Catarina que pagam imposto de consumo estadual, dito de "reajustamento econômico", ao entrarem e serem vendidos no Estado.*

A tabela é a seguinte:

"Cerveja e água mineral	75 réis p/garrafa
Velas	20 réis p/pacote
Sabão	10 réis p/quilo
Café moido	40 réis p/quilo
Massas alimentícias	30 réis p/quilo
Meias	10 a 600 réis c/valor par
Farinha de trigo	10 réis p/quilo".

Os Secretários de Fazenda dos Estados, em 26 de Março de 1938, votaram e aprovaram unanimemente a seguinte conclusão:

> "A Conferência dos Secretários de Fazenda dos Estados, tómando em consideração as indicações apresentadas pelos Delegados de Pernambuco e de Santa Catarina, relativas à cobrança de determinados impostos e taxas que aqueles representantes julgam incidir nas proibições constantes da Constituição Federal, recomenda que todos os Estados façam uma cuidadosa revisão nos diferentes impostos e taxas incluidos nos seus orçamentos vigentes para que sejam definitivamente eliminados, a partir do exercício de 1939, quaisquer dentre eles que possam sofrer uma justificavel impugnação dentro do espírito de unidade e solidariedade nacional que anima a Constituição da República".

Em 29 de Junho de 1939, o Diretor do Serviço de Economia Rural, dirigindo-se ao Ministro da Agricultura, emitiu os seguintes conceitos:

> "Evidencia-se no presente processo a situação em que se encontra a classe produtora do país.
>
> Apesar dos termos taxativos da Constituição Federal e das conclusões da Conferência dos Secretários de Fazenda, continuam os Estados a bi-tributar os produtos, como reconhecem os próprios Interventores do Paraná e Santa Catarina nos documentos juntos ao processo.
>
> É desnecessário salientar a V. Excia., que bem conhece a questão, a necessidade de uma providência, infelizmente fora da alçada deste Ministério, sugerindo por isso a V. Excia. a remessa do processo ao Ministério da Fazenda para as providências necessárias".

Submetido o processo à apreciação do Sr. Ministro da Fazenda, determinou. então, S. Excia. que o mesmo fosse presente à Diretoria Geral da Fazenda Nacional.

Por despacho do Sr. Diretor Geral foi solicitada a audiência da Diretoria das Rendas Internas.

O Inspetor Superintendente informou, então, que o Sindicato dos Madeireiros do Paraná, em 14 de Abril de 1939, tambem dirigira ao Ministério da Fazenda reclamação idêntica e que, em virtude disso, fora solicitada por carta a audiência do Delegado Fiscal de Santa Catarina, a respeito do assunto em apreço.

Por motivo de não haver chegado a resposta até Outubro de 1939, foi expedido telegrama à Delegacia Fiscal de Santa Catarina.

A 31 de Outubro chegou o telegrama do Interventor catarinense endereçado ao Diretor das Rendas Internas e do teor seguinte:

> "Lí seu telegrama dirigido ao Delegado Fiscal. Devo informar que lei vigorava neste Estado é perfeitamente igual à que ainda vigora no Paraná conforme demonstrei em ofício que dirigí em Março deste ano ao Interventor do Paraná e ao Dr. Arthur Torres que recebeu telegrama idêntico ao que me dirigiu Sindicato Patronal. A respeito disso revoguei já muitos meses dispositivo aludido sem que o mesmo fizesse Paraná".

Na resposta do Delegado Fiscal aparecem estas explicações:

> "A propósito, cabe-me informar a V. Excia. que o Exmo. Sr. Interventor Federal declarou-me verbalmente que, apesar do Estado do Paraná manter a cobrança de idêntico tributo sobre mercadorias pro-

venientes deste Estado, atendendo a pedido dos interessados já revogou a cobrança daquele imposto. Peço-lhe excusas pela demora em ser prestada esta informação".

O Inspetor Superintendente da Diretoria das Rendas Internas, em brilhante e bem elaborado parecer, focalizou que em todo o processado ressaltavam duas questões a resolver:

"1.ª — *A existência, nos Estados de Santa Catarina e Paraná, de tributos que colidem com o art. 25 da Constituição vigorante;*
2.ª — *A existência de um tributo que, sob denominação diferente, nada mais é que o imposto de consumo federal*".

Prestou, ainda, a Diretoria das Rendas Internas mais este esclarecimento:

"*O assunto do 2.º item já é do conhecimento deste Ministério, quanto ao período em que vigorou a Constituição de 1934 e se tal situação ainda perdura è manifestamente inconstitucional, podendo permitir a intervenção do Exmo. Sr. Presidente da República, para fazer cessar tal irregularidade*".

A conclusão do parecer da Diretoria das Rendas Internas é a que se segue:

"Atendendo-se aos seus fins, de efeito altamente proveitoso para a regularidade do sistema tributário dos Estados, a Superior Autoridade poderia providenciar no sentido de tornar efetiva a resolução constante do doc. fls. 23 (*conclusão aprovada pela Conferência dos Secretários de Fazenda dos Estados*), depois de ouvido o Sr. Interventor Federal no Estado do Paraná, a respeito das alegações contidas no telegrama de fls. 36 endereçado a esta Diretoria pelo Interventor de Santa Catarina".

Voltando o processo à Diretoria Geral da Fazenda Nacional, opinou o digno Sr. Diretor Geral nestes termos:

"Poderá ter lugar o expediente proposto pelo Sr. Diretor das Rendas Internas, caso não se prefira, de logo, submeter o assunto ao Conselho Técnico de Economia e Finanças.
À consideração superior".

Subindo o processo à deliberação do Exmo. Sr. Ministro da Fazenda, S. Excia. mandou submeter o assunto à consideração do Conselho, e houve por bem designar-me para emitir parecer a respeito.

———o———

Todas as informações fornecidas pelos documentos que acabei de transcrever, fazem sobressair a lastimavel situação em que se debatem os produtores de alguns Estados, vivendo oprimidos pela excessiva carga de inconvenientes taxações fiscais.

Diante dos fatos mencionados na exposição antecedente é de pasmar que alguem ainda se abalance a produzir qualquer riqueza !

Estou, mesmo, convencido de que, em nosso país, se não tomarmos medidas adequadas que possam eliminar os iníquos e debilitantes tributos que estão sufocando a produção, havemos de provocar, em época que não virá longinqua, conjunturas de grandes dificuldades econômicas.

Em vez de estimular-se a produção parece que há decidido empenho, na maioria dos casos, de a estiolar.

As afirmações inscritas nos documentos, que constam do processo, são de tal qualidade que me não permitem levantar qualquer dúvida acerca da sua veracidade.

Tanto o Sr. Interventor de Santa Catarina como o seu representante na Conferência dos Secretários de Fazenda dos Estados, que se reuniu no Rio de Janeiro, em Março de 1938, afirmam que, no Estado do Paraná, se cobram impostos interestaduais e taxas de reajustamento econômico, que nada mais são do que impostos de consumo estaduais.

A Diretoria das Rendas Internas reconhece a existência, no Paraná, de *"um tributo que, sob denominação diferente, nada mais é que o imposto de consumo federal"*, e informou *"que, no Ministério da Fazenda, se tinha conhecimento desta situação, desde o tempo em que vigorou a Constituição de 1934"*.

Adverte que, *"por ser manifestamente inconstitucional tal situação, caso ainda perdure, está reclamando medidas que a façam desaparecer"*.

O Interventor catarinense tambem declarou que no seu Estado são cobrados muitos impostos vigentes no Paraná.

Ficou, ainda, inteiramente provado o fundamento das reclamações do Sindicato de Madeireiros e Produtores do Paraná, tendo, até, o próprio Interventor de Santa Catarina comunicado à Diretoria das Rendas Internas *"que já havia revogado, há muitos meses, o dispositivo aludido pelos reclamantes, sem que o mesmo fizesse o Estado do Paraná"*.

Da mesma forma, o Delegado Fiscal em Santa Catarina comunicou à Diretoria das Rendas Internas que *"apesar do Estado do Paraná manter a cobrança de idêntico tributo, sobre mercadorias procedentes de Santa Catarina, o Interventor Federal verbalmente lhe declarara, que, atendendo a pedidos de interessados, havia revogado a cobrança daquele imposto"*.

Depois do que ficou referido, lícito afigura-se-me admitir que nos Estados de Santa Catarina e Paraná não estão sendo cumpridas as normas estatuidas pela Constituição de 10 de Novembro de 1937, nos arts. 20 letra "b", 24, 25, 32 letra "a" e 35 letra "b", e nem observados os dispositivos do Decreto-Lei n. 379, de 18 de Abril de 1938.

O art. 25 dispõe que:

> "O território nacional constituirá uma unidade do ponto de vista alfandegário, econômico e comercial, não podendo no seu interior estabelecer-se quaisquer barreiras alfandegárias ou outras limitações ao tráfego, vedado assim aos Estados como aos Municípios cobrar, sob qualquer denominação, impostos interestaduais, intermunicipais, de viação ou de transporte, que gravem ou perturbem a livre circulação de bens ou de pessoas e dos veículos que os transportarem".

Para melhor esclarecimento do assunto, julgo oportuno aquí reproduzir um tópico do parecer do Sr. Ministro da Justiça, enviado à Conferência dos Secretários de Fazenda dos Estados, comentando o art. 25 da Constituição Federal:

> "A razão pela qual a Constituição prescreve que o território nacional deve constituir uma unidade do ponto de vista alfandegário e comercial é, precisamente, a de resguardar o comércio nacional ou o comércio entre os Estados, da ingerência local, da intervenção local, dos tropeços, embaraços ou barreiras que os Estados possam criar à sua corrente, interceptando-a com alfândegas, postos fiscais, exigências ou gravames tributários que impeçam ou turbem o seu livre curso".

Assim, pois, verifica-se que, apesar de ser vedado estabelecer-se no interior do país quaisquer barreiras, tropeços, embaraços ou outros limites à corrente de comércio entre os Estados, de modo a constituir o território nacional uma unidade do ponto de vista alfandegário, econômico e comercial, em Santa Catarina e no Paraná, estão sendo criados entraves à livre circulação dos produtos provindos de outros Estados, por meio de taxações inconvenientes.

É verdade que, em alguns casos, se procura justificar os impostos, lançados sobre os produtos provenientes dos outros Estados pela necessidade de custear despesas de fiscalização, mas é certo tambem, que tais taxações só visam estabelecer as desigualdades e discriminações entre os Estados e Municípios, que são vedadas pela letra "a" do art. 32 da Constituição.

A taxa bromatológica arrecadada pelo Paraná sobre a aguardente procedente dos outros Estados é restituida sob a forma de prêmio ou de bonificação aos produtores do Estado, à razão de 83% do pagamento efetuado.

A cobrança desta taxa tem por fim, somente, favorecer os produtores do Paraná e está em desacordo com o que dispõe a letra "b" do art. 35 da Constituição:

> *"É defeso aos Estados estabelecer discriminação tributária ou de qualquer tratamento entre bens ou mercadorias por motivo de sua procedência".*

A taxa de reajustamento econômico cobrada pelo Estado do Paraná nada mais é que um disfarce de imposto de consumo, privativo da União, por efeito do disposto no art. 20, letra "b", da Constituição.

Fica, assim, caracterizada a bi-tributação a que está sujeita a produção nacional em dois importantes Estados do Brasil, contra disposição expressa do art. 24 da Constituição.

Este artigo estatue:

> *"Os Estados poderão criar outros impostos. É vedada, entretanto, a bi-tributação, prevalecendo o imposto decretado pela União, quando a competência for concorrente".*

Evidencia-se, tambem, que as normas prescritas pelo Decreto-Lei n. 379, de 18 de Abril de 1938, não estão sendo adotadas.

Prescrevendo prazó para a extinção dos impostos interestaduais de exportação, teve em vista esta lei facultar a extinção gradativa dos tributos injustos que, por sobrecarregarèm os produtos, lhe entravam a livre circulação no país.

O art. 1.º desta lei determina que:

> "Os impostos interestaduais de exportação extinguir-se-ão gradativamente, mantida no exercício corrente a redução inicial de 20%, nos termos do Decreto-Lei n. 142, de 29 de Dezembro de 1938, procedendo-se à diminuição cumulativa de 15% na elaboração dos orçamentos dos Estados nos anos de 1939 a 1942 e à sua total eliminação no orçamento a vigorar em 1943".

A experiência me tem ensinado que os vícios e os erros não podem ser corrigidos subitamente.

Sei bem que criticar e demolir é mais facil do que criar e construir.

Outrossim, estou convencido de que quem bem administra não pode fazer milagres, e de que nenhuma obra de administrador público, sem o fator tempo, consegue alcançar sucesso.

Apesar de confiar mais na evolução natural do que nas transformações bruscas e violentas, julgo que neste caso de taxações inconvenientes e de bi-tributações precisamos deixar de devaneios e rijamente por mãos ao trabalho.

Sem conhecer o terreno, porem, não teremos probabilidades de acertar.

Os fatos que ressaltam deste processo nos induzem a suspeitar que em todos os Estados do Brasil possam haver anomalias e vícios de taxação, em flagrante contradição com os preceitos estatuidos pela Constituição vigente.

Se o Conselho Federal a que se refere o art 50 da Constituição já estivesse criado, a ele caberia, por iniciativa própria ou mediante representação do contribuinte, declarar a existência da bi-tributação, suspendendo a cobrança do tributo estadual, "ex-vi" do art. 24.

Suspender a cobrança, apenas, de um mau imposto não basta; é preciso impedir que outros peiores o substituam e assentar o sistema tributário em base técnica, de modo a estimular a produção de riquezas.

Para poder estabelecer-se esta base, é imprescindivel, porem, que se conheçam, em todos os Estados do Brasil, as exatas condições do sistema tributário, no que concerne a impostos interestaduais e a bi-tributações.

Considerando todas estas razões, sou levado a concluir meu parecer sugerindo que a Secretaria do Conselho Técnico proceda a vasto inquérito, em todos os Estados do Brasil, no sentido de verificar se nos mesmos estão sendo cobrados impostos interestaduais ou quaisquer outros que colidam com os dispositivos expressos da Constituição Federal, de modo a habilitar o Governo a tomar as necessárias providências acauteladoras da economia do país.

Rio de Janeiro, 18 de Fevereiro de 1940.

(a.) *Guilherme da Silveira*

LEI MONETÁRIA

A 27 de Fevereiro último recebi para relatar o projeto de lei monetária, de autoria do ilustre membro do Conselho, Sr. Dr. Mario de Andrade Ramos. S. Excia. já tinha apresentado projeto semelhante, na Câmara dos Deputados, a 6 de Agosto de 1934. Foi esse projeto (n. 17, de 1934) relatado pelo Deputado Fabio Sodré e teve minha aprovação, com um voto em separado que se encontra nas págs. 5 e 6 do avulso respectivo.

Estou de acordo com o projeto. Acho necessária uma nova lei monetária. De fato, a unidade monetária não é o *real* mas o mil réis, que tambem se depreciou como todas as moedas. É o real mais uma moeda de conta, hoje como que uma expressão abstrata. Distanciam-se as moedas cada vez mais de suas unidades monetárias originárias, na tendência para depreciar-se e para intelectualizar-se. A moeda era só material, objeto ou metal. Depois passou a representar-se pelo papel, em seguida pelo crédito. Assim a unidade monetária original foi se tornando imaginária, histórica, para reduzir-se apenas a uma moeda de conta, um nome, um ponto de referência.

As crescentes e imperiosas necessidades do Estado impuseram e impõem, universalmente, no espaço e no tempo, o uso dos processos monetários como receita para enfrentar as despesas públicas. Daí a gradativa depreciação da moeda, num longo evoluir.

No princípio eram os reis que empobreciam as moedas diminuindo-lhes a proporção de metal fino, embora lhes conservassem os respectivos nomes. Depois, nos tempos modernos, foram as emissões, as quebras de padrões, as reavaliações, que intensificaram o enfraquecimento das moedas.

Essa depreciação contínua e permanente tornou-se uma constante do mundo político, econômico e financeiro. A guerra de 1914 aumentou-a e a guerra de 1939 só pode agravá-la. Quem quiser ter uma visão panorâmica desse fenômeno, entre outros, pode recorrer aos livros: *Histoire des Doctrines relatives au Crédit et à la Monnaie*, de Charles Rist; *La Monnaie et la Formation des Prix*, de Louis Baudin; *Le Destin des Races Blanches*, de Henri Decugis; *Patologia Econômica*, de Corrado Gini.

Obedecendo à fatalidade dessa tendência pertinaz debilitaram-se todas as moedas e algumas se diluiram como o rublo, o marco e a corôa austriaca.

Ora, o real, ou melhor, o mil réis não podia escapar ao efeito dessa tendência econômico-financeira. Começou a depreciar-se já em Portugal, que até o substituiu pelo escudo. E no Brasil o seu enfraquecimento é ininterrupto, em mais de 100 anos, como penso haver demonstrado no meu livro — *Processos Monetários*.

Assinale-se entretanto que ainda se eleva apreciavelmente o seu valor aquisitivo interno.

O franco, de 1926 para cá, não obstante a notavel estabilização promovida por Poincaré, ainda foi desvalorizado por outros Ministérios, valendo hoje menos de um quinto de seu valor anterior a 1926.

Afirma Fernando A. Bidabehere que até 1935 a moeda chilena caiu de valor em 90%.

Não podia pois fugir o mil réis a essa depreciação monetária universal, que veio reduzindo o real apenas a moeda de conta.

Foi o que se deu tambem com a velha libra francesa.

É pois o mil réis nossa unidade monetária de fato.

Mas o *mil* da expressão mil-réis anuncia muita cousa e dá muito pouco, principalmente se compararmos com mil libras, mil dólares, mil pesos, mil francos. Assim avulta bastante a disparidade entre o poder de compra externo do *mil* de outras moedas e do nosso *mil*, o que concorre para dificultar as transações monetárias.

Ora, já possue o Brasil nova moeda — o cruzeiro — criado pela Lei Federal n. 5.108, de 18 de Dezembro de 1926, que determina:

> "Art. 1.º — Fica adotado para o Brasil, como padrão monetário, o ouro, pesado em gramas, cunhado em moedas, ao título de 900 milésimos de metal fino e 100 milésimos de liga adequada.
>
> § 1.º — A moeda será denominada cruzeiro e será dividida em centésimos.
>
> § 2.º — Para a moeda divisionária ficam adaptados a prata, niquel e cobre, na proporção respectiva".

Nestes termos, estou de acordo com o projeto do Sr. Dr. Mario Ramos, achando entretanto que se deve manter a divisão do cruzeiro em centésimos tal como dispõe a Lei n. 5.108 e se adota em todo o mundo, com exceção da Inglaterra, que permanece fiel ao seu antigo sistema monetário de shillings e pence.

Ao que eu saiba todos os paises americanos possuem moeda dividida em centésimos. Essa uniformidade facilitará e estreitará as relações americanas e a prática util e necessária dos grandes institutos inter-americanos como o Banco que se acabou de fundar e o *Mercado Americano de Valores* que se há de formar e funcionar em conexão com bancos e bolsas.

Parece-me que o Conselho deve pedir a opinião da Casa da Moeda sobre a parte técnica estritamente material referente à moeda, como título, divisão, etc.

Concluindo, salvo essa pequena emenda, declaro que estou de acordo com o projeto do Sr. Dr. Mario Ramos, que a meu ver merece aprovação do Con-

selho. Pois seria o ideal que o Brasil tivesse nova moeda, justamente agora, em que com grande acerto reatou o seu serviço de dívida externa, num largo plano de execução, estabelecido com firmeza pelo Governo, nos termos da clara e metódica exposição feita pelo Sr. Dr. Arthur de Souza Costa, Ministro da Fazenda.

Peço permissão para dizer que fiquei muito satisfeito com a sábia resolução tomada, porque sempre pensei que o Brasil, na medida de suas possibilidades, não devia e não podia deixar de continuar a pagar suas dívidas, para honra de compromissos, observância de boas regras de finanças e respeito ao Direito, que é a força específica da sociedade, no admiravel dizer de Ardigó.

São Paulo, 26 de Março de 1940.

(a.) *Abelardo Vergueiro Cesar*

ATA DA 53.ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA EM 19 DE ABRIL DE 1940

Aos dezenove dias do mês de Abril de 1940, sob a presidência do Sr. Ministro Arthur de Souza Costa, realizou-se a quinquagésima terceira sessão do Conselho Técnico de Economia e Finanças, com a presença dos Srs. Conselheiros Guilherme Guinle, Guilherme da Silveira, Pedro Rache, Aluizio de Lima Campos, Romero Estellita, Abelardo Vergueiro Cesar e o Sr. Valentim F. Bouças, Secretário Técnico, deixando de comparecer os Srs. Mario de Andrade Ramos e Luiz Betim Paes Leme. Lida e aprovada a ata da sessão anterior, o Sr. Presidente dá a palavra ao Conselheiro Aluizio de Lima Campos, que procede à leitura do seu parecer sobre a questão orçamentária nos territórios federais a serem instituidos de acordo com o projeto elaborado pelo Conselho de Segurança Nacional, tendo, entretanto, o relator chamado, de início, a atenção para a dupla interpretação que poderia dar margem o despacho do Sr. Presidente da República aposto ao processo em estudo: se se tratava de renda a criar nos futuros territórios ou, apenas, de despesa prevista no orçamento da República para fazer face ao estabelecimento dos referidos territórios. Examinando a dúvida suscitada pelo senhor relator, o Conselho chega à conclusão de que, na realidade, o despacho do Sr. Presidente da República era no sentido de que o Conselho devia, apenas, proporcionar ao Governo o meio de obter a quantia julgada indispensavel à instalação dos territórios em apreço. O Sr. Presidente esclarece, entretanto, que a orientação seguida pelo relator fora motivada pela interpretação que a Secretaria do Gabinete do Ministro da Fazenda dera ao despacho do Chefe da Nação. Posto em discussão o parecer do relator, o Sr. Conselheiro Pedro Rache declara-se contrário às recomendações nele contidas, por excederem, na sua opinião, ao que fora solicitado ao Conselho. O Conselheiro Guilherme Guinle é favoravel ao relator, do qual divergem os Conselheiros Romero Estellita e Guilherme da Silveira, este último manifestando dúvida sobre se o objeto da consulta ao Conselho fora exatamente aquele a que se referira o senhor relator. Segundo o Conselheiro Abelardo Vergueiro Cesar, seria solução para o caso o Governo cobrir o "deficit", enquanto não fosse atingido o "quantum" necessário, com verbas consignadas no orçamento da despesa. A seguir, o Conselheiro Aluizio de Lima Campos, admitindo a interpretação predominante no Conselho, de que se cogita da criação de novas fontes de renda na receita da União, propõe sejam alterados os "consideranda" do seu parecer, mantendo-se, porem, as mesmas recomendações. Posta pelo Sr. Presidente, novamente, em discussão a matéria, o Conselheiro Romero Estellita, com a palavra, sugere o adiamento do debate, para o senhor relator oferecer outra redação. O Sr. Presidente diz que o assunto já está suficientemente esclarecido, achando talvez conveniente o Conselho aprovar as recomendações do relator, com as alterações por ele sugeridas. O Conselheiro Aluizio de Lima Campos declara que o item III das recomendações poderia ser modificado, passando a ter a seguinte redação: "que, depois de estimada a despesa necessária, de apurado o volume real da renda e de avaliada a capacidade tributária das zonas, procedam os técnicos do

Tesouro a uma reforma tributária, no sentido de equilibrar, em conjunto, as despesas dos territórios federais com as rendas locais e, se necessário, com recursos provenientes de tributações a serem eventualmente criadas na receita da União, tendo sempre em vista o objetivo de não provocar nenhuma descapitalização excessiva que possa dificultar o desenvolvimento econômico das regiões". Consultado pelo Sr. Presidente sobre as conclusões assim modificadas, o Conselheiro Romero Estellita diz que considera o adendo feito pelo Sr. Aluizio de Lima Campos um voto vencedor no Conselho, entendendo ser preciso, todavia, dar-lhe nova redação. O Sr. Presidente indaga se o Conselheiro Pedro Rache está de acordo com as aludidas conclusões, tendo S. Excia. julgado demasiadas as expressões "se necessário", porque se sabe, de antemão, que as rendas não serão suficientes. Feita a supressão dessas palavras, estaria de acordo. Os demais Srs. Conselheiros votaram, igualmente, a favor das conclusões alteradas pelo senhor relator, com a exclusão das palavras "se necessário". Em seguida, encerra-se a sessão. Declara-se, em tempo, ser a seguinte a expressão constante da segunda linha desta página: "... federais com as rendas locais e, se necessário, com recursos..." Logo a seguir o Sr. Presidente encerrou a sessão.

QUESTÃO ORÇAMENTÁRIA NOS TERRITÓRIOS FEDERAIS

Srs. Conselheiros.

O presente processo foi originado por uma decisão do Delegado da Capitania dos Portos do Estado do Paraná, em Fóz do Iguassú, proibindo à Comp. Argentina de Navegação Mihanovich Ltd. a navegação comercial nos portos fluviais brasileiros do médio Paraná. Justificando a medida restritiva, aquele funcionário esclareceu:

> "por não ter sido o pedido feito em 8 de Junho deste ano (1938) ao representante da Comp. de Navegação Mihanovich Ltd. para que permitisse o embarque de praticantes de práticos brasileiros em navios dessa Companhia, na linha Fóz do Iguassú-Porto Mendes, como compensação à facilidade de fazerem os navios da referida Comp. a navegação de cabotagem que lhes é vedada pelo art. 16, título XII, da Constituição Federal, pelo texto da convenção de 20 de Novembro de 1857, complementar do tratado de 7 de Março de 1856 e pelo art. 229 do Regulamento das Capitanias".

Em Agosto de 1938, a pedido da Embaixada Argentina, o Ministro da Marinha sustou a proibição imposta pelo Delegado das Capitanias dos Portos do Paraná, até ulterior deliberação do Governo Federal, submetendo o assunto à apreciação do Ministério do Exterior, no que se refere à conveniência ou não de um ato abrindo à navegação os portos do médio Paraná até Porto Mendes.

Estudando a matéria, o Ministro do Exterior se manifestou contrário ao ato de abertura dos portos, por julgá-lo prejudicial aos interesses nacionais. Essa opinião foi longamente justificada por altas razões de soberania, de nacionalização das fronteiras, de diretrizes econômicas e de organização fiscal, que deram à questão uma amplitude muito maior e tornaram bem mais complexa a solução definitiva que se procura.

Por tal motivo foi o assunto seguidamente examinado pelo Estado Maior do Exército e pelo Conselho de Segurança Nacional. Este alto orgão julgou acertado resolver o problema de maneira definitiva, propondo a criação de "Territórios Federais", de conformidade com o art. 6.º da Constituição vigente. Foi organizado, assim, um projeto de lei no qual estão atendidos os interesses nacionais, sob os vários aspectos focalizados nos estudos anteriores.

Depois de passar pela Diretoria das Rendas Internas do Ministério da Fazenda, foi o processo encaminhado ao Conselho Técnico de Economia e Finanças, com a finalidade de se proceder a um estudo de tributação no sentido de instituir, nos Territórios Federais a serem criados, uma renda que cubra a verba de 40.000 contos para esse fim prevista no vigente orçamento da despesa.

Examinemos, preliminarmente, a renda atual dos municípios compreendidos nas zonas dos quatro territórios projetados — Amapá, Rio Branco, Guaporé e Iguassú. De acordo com as informações do Sr. Ministro da Fazenda, tomando-se para base a renda de 1938 e as estimativas dos orçamentos municipais de 1939, as arrecadações federal, estadual e municipal, nas quatro citadas unidades políticas, podem ser assim avaliadas:

Município do Amapá	188:133$900
Município de Rio Branco	403:243$200
Município de Guaporé	2.659:635$500
Município de Iguassú	547:534$400
	3.798:547$000

Admitindo-se uma majoração de 10% para aumento da renda fiscal de um ano para outro, como sugere o Sr. Diretor das Rendas Internas, temos o total de 4.178:401$700.

A inspeção dessa cifra mostra a dificuldade de se conseguir a elevação da arrecadação até a soma de 40.000 contos, que é o limite fixado pelo orçamento federal para as despesas de criação dos territórios. Seria perigoso, realmente, decuplicar a tributação numa zona pobre, de pouca densidade demográfica, como são as que deverão constituir esses futuros domínios da União. É fora de dúvida que a capacidade tributária das populações fronteiriças está muito aquem da quota orçamentária (40.000 contos) que se pretende cobrir. Há ainda a considerar os prejuizos que decorrerão para as rendas estaduais da perda das respectivas tributações nas zonas consideradas.

As observações acima nos levam a sugerir que as alterações tributárias nas regiões que formarão os Territórios Federais projetados se façam "a posteriori", mantendo-se, de início, a tributação ora existente. Depois de instalada a administração federal e uma vez organizada, por técnicos do Tesouro, a fiscalização da arrecadação, com todos os recursos necessários, poder-se-ia, então, com segurança, conhecer o valor exato da mesma a estudar uma ampliação das rendas locais. Cumpre notar aquí que a sonegação de impostos nas fronteiras, dentro da tributação atual, é um fato notório e conhecido, como objetivamente aponta, na zona do Iguassú, o relatório do Ministério do Exterior.

Parece-nos, assim, que seria de toda a conveniência instalar primeiro a administração federal nos territórios a serem criados, conservando-se inicialmente a tributação vigente. Em uma segunda fase, depois de certo período de rigorosa fiscalização arrecadadora, os técnicos do Tesouro procederiam a um estudo orçamentário no sentido de equilibrar, em conjunto, os orçamentos das novas unidades políticas, tendo sempre em vista a capacidade tributária das zonas em realção ao objetivo de permitir um rápido desenvolvimento econômico das mesmas. Durante esse período preparatório o Governo Federal cobriria os "deficits" verificados utilizando as verbas consignadas na despesa da União. Afigura-se-nos que os 40.000 contos autorizados pelo orçamento em vigor não seriam totalmente absorvidos, desde que a instalação da nova máquina administrativa fosse feita gradativa e parcimoniosamente.

———o———

Sintetizando as observações aquí desenvolvidas, podemos concluir apresentando à consideração deste Conselho o seguinte

PROJETO DE RECOMENDAÇÃO

O Conselho Técnico de Economia e Finanças do Ministério da Fazenda, apreciando a questão tributária nos Territórios Federais a serem criados nas zonas fronteiriças do Amapá, de Rio Branco, do Guaporé e do Iguassú, em face da sugestão de se obter desde logo, nessas futuras unidades políticas, uma renda fiscal capaz de cobrir a despesa de 40.000 contos consignada, para esse fim, no vigente orçamento da União, e

a) considerando que a última arrecadação — federal, estadual e municipal — nos municípios que serão compreendidos nos territórios projetados, pode ser avaliada em 3.789:547$000;

b) considerando que aquelas regiões são de fraca densidade demográfica e de pobre padrão de vida;

c) considerando que há nas mesmas regiões visivel evasão de rendas por falta de recursos eficientes de fiscalização;

d) considerando que só com o conhecimento da capacidade tributária e do volume da renda, rigorosamente arrecadada, se pode estudar com segurança um aumento de tributação, e

e) considerando que se deve evitar o perigo eventual de sufocar as iniciativas econômicas privadas por um excesso insuportavel de impostos,

Recomenda:

I) que se instale a Administração Federal nos territórios projetados sem qualquer modificação prévia no regime tributário;

II) que, na primeira fase administrativa, se proceda a uma fiscalização rigorosa da arrecadação, sob o controle de técnicos do Tesouro, à disposição dos quais se porá todos os recursos necessários;

III) que, depois de apurado o volume real da renda e de avaliada a capacidade tributária das zonas, procedam os técnicos do Tesouro a uma reforma tributária, no sentido de equilibrar, em conjunto, os orçamentos dos Territórios Federais, tendo em vista a necessidade de não provocar nenhuma descapitalização excessiva que possa dificultar o desenvolvimento econômico das regiões;

IV) que, enquanto não for atingido o objetivo do item anterior, o Governo cubra os "deficits" dos Territórios Federais, utilizando as verbas consignadas para esse fim no orçamento da despesa da União.

Rio de Janeiro, 10 de Abril de 1940.

(a.) *Aluizio de Lima Campos*

ATA DA 54.ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA EM 27 DE JUNHO DE 1940

Aos vinte e sete dias do mês de Junho de 1940, sob a presidência do Sr. Ministro Arthur de Souza Costa, realizou-se a quinquagésima quarta sessão do Conselho Técnico de Economia e Finanças, com a presença dos Srs. Conselheiros Guilherme Guinle, Guilherme da Silveira, Mario de Andrade Ramos, Romero Estellita, Aluizio de Lima Campos e Valentim F. Bouças, Secretário Técnico. Deixaram de comparecer os Srs. Conselheiros Pedro Rache, Luiz Betim Paes Leme e Abelardo Vergueiro Cesar. É lida e aprovada a ata da sessão anterior. Na ordem do dia, o Conselheiro Mario de Andrade Ramos faz entrega do seu trabalho sobre a criação do Banco Hipotecário, Agrícola e Industrial do Brasil, matéria essa encaminhada à Secretaria. Com a palavra o Conselheiro Guilherme da Silveira procede à leitura do parecer sobre o processo número cinquenta e sete, relativo ao projeto de lei elaborado pelo Ministério da Agricultura, autorizando o Banco do Brasil a efetuar empréstimos para a compra de maquinismos destinados à lavra de jazidas auríferas. Após fazer o histórico de todo o processo, citando os diversos pareceres que sobre o mesmo emitiram os diferentes orgãos técnicos chamados a se pronunciar, o relator termina propondo a aceitação do ante-projeto daí resultante, com o acréscimo, ao artigo primeiro, do seguinte parágrafo único: "Verificadas as hipóteses não previstas para a Carteira de Crédito Agrícola e Industrial, os empréstimos serão feitos pelo Banco do Brasil, de acordo com o que dispõe o artigo treze e as respectivas alíneas dos atuais estatutos". Depois de debatido o parecer do relator, o Conselheiro Aluizio de Lima Campos pede vista do processo, afim de examiná-lo com maior vagar, no que é atendido. Declara, a seguir, possuir dois processos: um a respeito de sugestões de autoria do Sr. Roberto Vayssière, relativas à criação do Banco de Emissão e Controle, e outro sobre memoriais em que o Sindicato das Indústrias Texteis de Brusque e a Diretoria do Centro Industrial de Fiação e Tecelagem de Algodão tratam da situação que atravessa a indústria textil de algodão no país, opinando S. Excia. pelo arquivamento das respectivas matérias, o que é aprovado. O Conselheiro Romero Estellita informa ter em mãos o parecer de sua autoria com relação ao pedido do Estado da Baía, de emissão de apólices, no montante de vinte e cinco mil contos. O Sr. Presidente declara que, dado o adiantado da hora, o processo referido pelo Conselheiro Romero Estellita, bem como o que diz respeito à compra de maquinismos destinados à lavra de jazidas auríferas, constituirão matéria da próxima sessão. Em seguida, encerram-se os trabalhos.

CRIAÇÃO DO BANCO HIPOTECÁRIO, AGRÍCOLA E INDUSTRIAL DO BRASIL

CONSIDERAÇÕES GERAIS

Em seu notavel e substancioso discurso de Julho de 1936, inaugurando a XI Conferência Nacional de Pecuária, o Presidente Getulio Vargas reafirmava o desejo de que, em breve tempo, com o desdobramento natural do Banco Central de Emissão viria tambem o Banco de Crédito Agrícola. É, pois, a S. Excia. e ao seu ilustre Ministro da Fazenda que cabem, nesta oportunidade, congregar as idéias e os homens necessários ao nascimento dessas organizações bancárias que a nação de tão longa data aspira e necessita.

O crédito agrícola e industrial é a força suprema que cria e dá vida à produção, aos transportes e ao comércio e, por consequência, à toda a economia da nação. É um crédito de especial natureza, que por isso precede diversamente de todos os outros; a ele cumpre procurar e estimular o agricultor, o industrial; estudar as suas necessidades e ir até a lhe oferecer os meios de trabalhar, os instrumentos pelos quais transformará as riquezas potenciais do país em riquezas em ação, atuando, assim, em favor de toda a coletividade.

Muitas tentativas que temos feito em favor da criação do crédito agrícola e industrial falharam, porque um instituto dessa natureza tem que estar na proporção de grandeza financeira e de elasticidade de operações dessa fundamental riqueza econômica que se pretende amparar.

Não temos, mesmo, animado devidamente o pequeno e valioso esforço das iniciativas privadas das Caixas e das Cooperativas Agrícolas. Entretanto, elas são elementos indispensaveis, para serem fiscalizados e fecundados pelo grande Instituto Central que será o Banco Hipotecário, Agrícola e Industrial do Brasil, como justificaremos que deve ser criado e sobre o qual temos seguidamente escrito e insistido desde 1931.

Hoje que a nossa produção agro-pecuária e industrial excede anualmente dezoito milhões de contos de réis, não é possivel defendê-la e desenvolvê-la apenas com esta apendicular Carteira Agrícola e Industrial do Banco do Brasil, e um desordenado crédito agrícola privado, que não trás os elementos de vida e não satisfaz; obriga às moratórias, de que temos abusado e que desmoralizam as operações e intimidam as iniciativas.

A Inglaterra sempre deu a maior importância ao crédito agrícola. Desde seu "Reform Bill" de 1832, foi considerada com especial cuidado a criação dos bancos agrícolas nas zonas rurais e deu-se-lhe o apoio do Banco da Inglaterra, esta velha e íntegra instituição, que vinha operando desde 1797. Mais tarde o "Bank Act" de 1844, regulando todo o sistema bancário na Grã-Bretanha, nos domínios e nas colônias, revigorou os numerosos bancos agrícolas e industriais de depósitos, que operavam e se ramificavam pelo império e as suas possessões. E, assim, tem crescido vertiginosamente esse sistema, em torno do Banco da Inglaterra, que exerce as suas funções de Banco Central, com o governo do crédito e das taxas, observando e apoiando independentes, especializados e prósperos Bancos Agrícolas, nascidos com o "Reform Bill" de 1832, isto é, há mais de um século.

Presentemente o crédito agrícola está regularizado pelo "Agricultural Credit Act" de 1928 e foi instituida para o crédito hipotecário, a "Agricultural Mortgate Corporation", cujos empréstimos, até 30 de Junho de 1938, elevavam-se a dez milhões de libras esterlinas. Os recursos de que dispõe esse estabelecimento são o seu capital de seiscentos e cinquenta mil libras esterlinas e a emissão de bonus, com garantia do Estado, num montante de onze milhões de libras esterlinas. A eles recorrem as sociedades e cooperativas agrícolas que devem dispor

de um certo capital social e dos depósitos de fundos efetuados pelos seus membros. E isto é assim em um país grandemente industrializado e onde a terra já está extremamente cara para agricultura e onde há abundantes estabelecimentos de crédito geral e descontos.

Se examinarmos sinteticamente o assunto na América do Norte, veremos que o crédito agrícola na grande república, independente e especializado, é exercido por centenas de caixas agrícolas e bancos rurais, apoiados por doze "Federal Land Bank" e os "Joint Stocks Land Banks" que constituem um sistema ligado inteiramente ao primeiro, que, em circunstâncias excepcionais, ainda se pode socorrer do "Federal Reserve System".

Esses bancos, que criaram e fizeram a prosperidade da agricultura americana, são todos emissores de títulos hipotecários, podendo emitir até 20 vezes o capital e o fundo de reserva. Essas letras hipotecárias gozam da mais ampla reputação no mercado de títulos, mesmo internacional e são tomadas por quaisquer bancos e pelo "Reserve System", tal a confiança que merece a organização especializada de crédito agrícola sob o controle dos doze "Federal Land Bank".

De acordo com a reforma de 27 de Maio de 1933, cada Banco Federal Regional auxilia as associações agrícolas locais e o banco para o financiamento das cooperativas põe à disposição das mesmas os fundos necessários ao seu funcionamento. Para dar uma idéia do desenvolvimento do crédito agrícola especializado, exercidos por esse sistema e apesar dos empréstimos serem feitos na base de cinquenta por cento do valor das terras e 20% do valor dos imoveis e instalações, o montante total dos empréstimos em curso, em 1.º de Janeiro de 1938, era de dois biliões e trinta e cinco milhões de dólares, a taxas que não excediam de cinco por cento.

Alem desses empréstimos a longo prazo, havia os empréstimos a curto prazo e a prazo médio, para facilitar as operações concernentes à produção, etc., e que em 31 de Dezembro de 1937 se elevavam a cento e noventa e quatro milhões de dólares.

Na França, o crédito agrícola está organizado pela lei de 5 de Agosto de 1920, sendo o seu orgão central a "Caisse Nationale de Crédit Agricole", estabelecimento público possuindo autonomia administrativa e financeira e funcionando segundo os métodos bancários, que podem por rapidamente à disposição das instituições privadas, caixas locais e caixas regionais, os fundos que sejam necessários.

Existiam, em 30 de Junho de 1938, quatro mil sociedades coöperativas agrícolas, todas elas tendo relações com a "Caisse Nationale". Os empréstimos em curso naquela data, 30 de Junho, era de um bilião e setecentos e trinta milhões a longo prazo, seiscentos e quarenta milhões, a prazo médio e três biliões e novecentos milhões, a curto prazo, isto é, a um ano; as taxas de juros eram, em média, de 3%. Com tais organizações, propósitos e taxas, há, na realidade, um crédito para agricultura.

Na Itália, o crédito agrícola foi organizado pelo Decreto Real de 29 de Julho de 1927. Tornou-se, em seguida, a lei de 5 de Julho de 1928.

Foi um programa de renovação da agricultura, empreendido pelo Governo que o assentou sobre institutos regionais e um Consórcio Nacional.

Para isto, o país foi dividido em onze regiões, dotadas, cada uma, de um instituto de crédito especializado.

O capital dos institutos regionais é subscrito por certas organizações locais e, notadamente, pelas caixas econômicas e montes de socorro.

O Consórcio Nacional para o crédito é um estabelecimento público como os institutos regionais e tem como objetivo principal a procura dos meios financeiros necessários especialmente às operações de longa liquidação.

O capital social do Consórcio se eleva a duzentos e oitenta e dois milhões de liras. Foi subscrito pelo Estado, as Caixas Econômicas, as principais Com-

panhias de Seguro e grandes institutos de crédito que se ocupam do financiamento da agricultura.

O Estado garante o pagamento dos juros dos empréstimos consentidos pelo Consórcio Nacional até dois e meio por cento, o que constitue uma garantia suplementar para operações que beneficiam tambem outras isenções fiscais.

Em torno do Consórcio e dos Institutos Regionais há cerca de seiscentas cooperativas de crédito do tipo "Schulze-Delitsch", compreendendo entre seus membros não somente agricultores, mas os industriais, comerciantes e operários.

O funcionamento de todas essas instituições de crédito agrícola está submetido a uma inspetoria fiscal para defesa da economia e para distribuição do crédito. Todas as modalidades de operações são possiveis e com elas variam os prazos e o capital invertido.

Em 1936, os empréstimos concedidos pelos Institutos Regionais, só para exploração, elevaram-se a um bilião setecentos e quarenta e quatro milhões de liras e, empréstimos para melhoramento de instalação, a oitenta e dois milhões de liras.

Na Bélgica, existe a "Caisse Central de Crédit Rural", as cooperativas, as caixas locais de ação mútua, em relação com a "Caisse Central" e, atingiam, no fim de 1937, a cento e vinte e oito milhões de francos.

O Governo, no sentido de ainda mais desenvolver o seu crédito, apesar da Bélgica ser um país essencialmente industrial, facilitou a fundação do Instituto Nacional de Crédito Agrícola, que começou a funcionar no fim do mês de Abril de 1938, fazendo empréstimos hipotecários reembolsaveis até quatorze anos, à taxa de 4% (quatro por cento) até vinte mil francos, de quatro e vinte e cinco por cento (4,25%) até cem mil francos e de quatro e meio por cento (4½%) até cento e cinquenta mil francos.

O Instituto pode emitir obrigações até cem milhões de francos belgas, para cujo limite tem a garantia do Estado.

Tudo isso mostra como a pequena Bélgica, que é, repetimos, essencialmente industrial, está com o seu crédito agrícola eficientemente considerado.

Na Hungria, cuja agricultura constitue uma fundamental riqueza do país, desde 1880 que os seus homens de Estado, particularmente o Conde Alexandre Karoly, procuraram o apoio e o desenvolvimento da agricultura sob as instituições de crédito agrícola, únicas capazes de remediar a usura que então predominava e assim já em 1886 iniciavam as cooperativas de crédito fundadas de acordo com o comité especial de Pest. O desenvolvimento atingido por essas cooperativas deu lugar, em 1918, à formação da Sociedade Central do Crédito com o capital de um milhão de corôas de ouro.

Essa Sociedade procurava facilitar a constituição de novas cooperativas e levar-lhes o seu auxílio, notadamente para os empréstimos a longo prazo

Em 1937, com esta organização já se haviam constituido mil e setenta sociedades cooperativas de crédito mútuo, estendendo-se por duas mil setecentas e trinta e quatro comunas húngaras e grupando quatrocentos e trinta e três mil membros.

Este sistema tinha naquele ano empréstimos que atingiam ao valor de duzentos e dezessete milhões de pengoes.

A Sociedade Central de Crédito teve, tambem, uma grande intervenção na reforma agrária.

Na Alemanha, o crédito agrícola está bastante desenvolvido. É feito por um Instituto Corporativo Central, em torno do qual se agrupam as Caixas Rurais do tipo "Raiffeisen", em número de dezoito mil.

Desde 1935 as Caixas Rurais e suas uniões encontram no Instituto Corporativo Central, recursos importantes, pois, o Governo criou o "Rentenbank" com o capital de 500 milhões de Reichmark. O "Rentenbank" pode ser considerado como banco central de agricultura e faz os adiantamentos às instituições re-

gionais locais, afim de que estas emprestem aos agricultores. Em casos excepcionais há, ainda, o apoio do Reichbank.

Independente destes organismos, há, ainda, os bancos regionais (Landschaften) que praticam o crédito real.

Enfim, como nos demais paises citados, o que se nota é a abundância da existência do crédito agrícola.

No Egito, desde 1931, há um grande estabelecimento de crédito agrícola, fundado para emitir cédulas, afim de facilitar empréstimos a diversas regiões, especialmente no que concerne ao algodão, à cana de açucar e ao arroz, diretamente aos agricultores ou por intermédio de cooperativas.

Existe, em torno deste banco agrícola, cerca de 740 cooperativas agrícolas. Há, ainda, outros estabelecimentos, como Crédito Hipotecário e Agrícola do Egito e "Land Bank" do Egito.

Os empréstimos a curto prazo, em 1936, eram de cerca de três milhões de libras egípcias e os empréstimos hipotecários, de mais de sete milhões e trezentas mil libras egípcias. Devemos tambem mencionar o grande estabelecimento de capitais franceses, o "Crédit Foncier Egyptien", que data de 1881, o qual em 31 de Dezembro de 1936 tinha feito empréstimos aos agricultores, a prazo longo, no valor de quinze milhões de libras egípcias.

As taxas médias desses empréstimos, que era de 6,25%, foram reduzidas, por um acordo com o Governo Egípcio, a 5 e 6% e os prazos, prorrogados até trinta anos.

O conjunto de empréstimos hipotecários rurais representava, em 1936, aproximadamente trinta e três milhões de libras egípcias.

Na Polônia, o crédito agrícola estava extraordinariamente desenvolvido. O Banco Agrícola do Estado tinha, em Janeiro de 1937, um capital de cem milhões de "zlotys" e duzentos e quarenta milhões de obrigações e cento e vinte e cinco milhões de depósitos e recursos diversos. Agia diretamente em favor dos agricultores e por intermédio das cooperativas de crédito.

Em 1.º de Janeiro de 1937, os empréstimos feitos a agricultores, só por esse Banco Agrícola do Estado, eram de cerca de trezentos e dezoito milhões de "zlotys".

Na Rumânia, o crédito agrícola recebeu um cuidado muito especial. Existe o Instituto Nacional de Crédito Agrícola, o Crédito Hipotecário e as Caixas de Crédito dos Agricultores e, finalmente, as Cooperativas de Crédito, em número de 4.048.

O grande Instituto Agrícola e Hipotecário, foi constituido pela lei de 18 de Março de 1931, com o capital de trezentos e trinta milhões de "lei", cuja metade foi subscrita pelo Estado e a outra metade, por Bancos. Este instituto tem 55 sucursais ou departamentos.

Esta rápida resenha mostra o que existe de crédito agrícola na Europa e América do Norte.

Vejamos, agora, em alguns paises da América do Sul, como é considerado o crédito agrícola e industrial e como, mesmo comparando com os nossos vizinhos do continente, estamos em atrazo.

Na Argentina, o Banco da Nação tem uma secção de crédito agrícola, que empresta aos agricultores e às suas cooperativas. Estes empréstimos variam aos máximos de um ano a dois anos, conforme as condições de negócio e tambem as quantias individualmente são limitadas a 10.000, 20.000 e 30.000 pesos, conforme o objetivo que o agricultor tem em vista.

Em torno da Carteira Agrícola do Banco existem as Sociedades Cooperativas, sobre as quais o Banco da Nação exerce uma inspeção geral. (Decreto de Outubro de 1934). Entretanto, o grande estabelecimento de crédito agrícola é o Banco Hipotecário Nacional, que pode conceder aos agricultores empréstimos a médio e longo prazo e grandes quantias. Os recursos desse banco veem

da emissão de cédulas hipotecárias. Possue sucursais e agências em todas as províncias e cidades. Opera no crédito a prazo longo e prazo médio e mesmo crédito a um ou dois anos, para custeio de safras, semeaduras, salários e nesse caso em combinação com outras entidades de crédito agrícola e rural.

Para se ter uma idéia da extensão de suas operações, basta dizer que no balanço encerrado em 31 de Dezembro de 1938 havia cédulas hipotecárias em circulação no valor de um bilião e quinhentos e trinta milhões de pesos. As cédulas são de diversas séries e dos juros de cinco e quatro por cento. Achavam-se cotadas na Bolsa de Buenos Aires, as primeiras a 104% e as segundas a 90%. Durante o ano de 1938, foram vendidos, na Bolsa de Buenos Aires, 229 milhões de pesos desse papel.

A última operação de conversão e resgate das cédulas hipotecárias, no sentido de reduzir os juros de 6% em diversas séries para 5% e 4%, teve o mais marcado sucesso, tal o valor das garantias e privilégios desses títulos e extensão dos mercados.

Na República do Uruguai, o crédito agrícola é feito mais especialmente pelo Banco Hipotecário do Uruguai, cooperando com as sociedades cooperativas locais. Este instituto opera em crédito a curto, médio e longo prazo e tem sido criador de muita riqueza imovel rural, pecuária e agrícola. Suas letras hipotecárias em circulação atingiram, pelo balancete de 30 de Novembro de 1936, a 149 milhões noventa e sete mil trezentos e setenta e cinco pesos uruguaios em títulos das séries de juros de 5% e 6%.

A Venezuela é um país da América do Sul, que logo revela a sua prosperidade por um sólido sistema bancário e monetário. O Banco de Venezuela, que tem as funções de banco central, é o eixo de todo esse sistema. O crédito agrícola e industrial é especializado e feito em dois importantes bancos do Estado: o Banco Agrícola e Pecuário e o Banco Obrero.

Na República do Perú, o crédito agrícola e industrial é feito pelas Caixas Agrícolas e pelo Banco Industrial do Perú, que tem uma fração do seu capital constituida por uma taxa especial de 1% "ad-valorem" sobre as importações. Só em 1934 esta taxa produziu um e meio milhões de "sols". Como a indústria mais importante do Perú é a mineração, fundou-se, em 1935, o Banco Mineiro del Perú, com o capital de 50 milhões de "sols", dos quais o Estado subscreveu trinta milhões e para o efeito de se cobrir dessa inversão criou a taxa de 2% "ad-valorem" sobre todas as exportações de minerais.

Na Bolívia, o crédito agrícola é especializado e feito pelas caixas agrícolas e cooperativas que, conforme as garantias, encontram todo o apoio e redesconto no Banco Central.

Finalmente, até o Equador tem o seu crédito agrícola organizado, pois, à parte as cooperativas e caixas rurais, esse crédito é largamente exercido e apoiado pela "Caja Agricola", grande instituto, para o qual o Governo, recentemente, subscreveu ações no valor de 10 milhões de "sucres".

Diante desta rápida sinopse do crédito agrícola e industrial, que podia ser ainda mais destacada, se considerarmos paises como o Canadá, Austrália, Dinamarca, Holanda, etc., onde o crédito agrícola especializado atinge a condições de extraordinária elasticidade e grandeza, é triste confessar que o Brasil, com uma produção agrícola e industrial de mais de dezoito milhões de contos de réis, tenha que se mover, para todas as transações desta já vultosa realização econômica, por assim dizer, sem nenhum crédito agrícola e industrial organizado e, apenas, podendo recorrer às operações da modesta Carteira de Crédito Agrícola e Industrial, em um banco comercial e de descontos como é o Banco do Brasil, ou a boa vontade de capitalistas, comissários e intermediários que, pela própria natureza de seus negócios, trabalham a juros geralmente de 10, 12 e 15%, inacessiveis às operações agrícolas e industriais, e a prazos não maiores de dois ou três anos.

Devemos ainda ressaltar que, tanto os banqueiros da Carteira Agrícola do Banco do Brasil como em geral os que operam no crédito agrícola e industrial, preocupam-se com grandes exigências de garantias, as quais ocasionam delongas, por não possuirem eles cadastros de crédito pessoal dos agricultores e industriais.

Ora, que é caso sabido de todos os economistas, que o crédito agrícola e industrial, para exercer uma função verdadeiramente util, deve ser, antes de tudo, um crédito pessoal, sem se desconhecer que seria comprometer a situação das instituições prestamistas, facilitar os empréstimos sem garantias plausiveis e, mesmo, seria um mau serviço aos agricultores, que ficariam tentados a abusar de crédito.

É então evidente a necessidade de cooperação de um grande organismo central, banco hipotecário, agrícola e industrial que, com as agências locais, as cooperativas, as sociedades rurais, etc., capaz de satisfazer às aspirações da produção com técnica financeira própria a esse gênero de operações, de sorte que pela grande superfície de negócios, os prejuizos, quando veem, se dissolvem no conjunto da grande massa.

Em Julho de 1934 o Governo Provisório considerou este assunto com muito desejo de dar-lhe uma solução e chegou a formular e publicar os Decretos ns. 24.575, de 4 de Julho de 1934, criando o Banco Industrial do Brasil e 24.641, de 10 de Julho de 1934, criando o Banco Rural.

Ambos os decretos procuravam, cada um a seu geito, resolver a questão que tinham em vista, e especialmente o decreto do crédito rural era tão prolixo de normas e de regras sobre todas as cousas, com seus 88 artigos, que se estabeleceu uma séria discussão sobre diversos de seus pontos e essa grande tentativa, digna de todos os aplausos, morreu nos arquivos, sem produzir nenhum efeito como se mesmo não tivesse existido. Aliás nesses decretos as providências fundamentais para obtenção dos capitais, não tinham solução.

A característica, entretanto, dos decretos-leis para tais instituições deve ser: estabelecer as raizes fundamentais e deixar aos estatutos e regimentos internos do Banco, que podem ser reformados com mais frequência, cuidar dos detalhes administrativos e funcionais.

É, pois, nesse sentido que apresentamos ao alto descortínio e responsabilidade do Sr. Presidente da República, por intermédio do Exmo. Sr. Presidente deste Conselho Técnico de Economia e Finanças, o seguinte projeto de decreto-lei, com o qual temos por principal objetivo possibilitar e desenvolver o trabalho nacional, fator máximo na criação de riquezas, especialmente na pecuária, agricultura e indústria.

Já tínhamos escrito estas linhas, quando tivemos notícia de que a Carteira de Crédito Agrícola e Industrial do Banco do Brasil, reconhecendo as permanentes necessidades de crédito para atingir aos objetivos que acima nos referimos, resolveu criar 160 sub-agências disseminadas pelos diversos Estados do Brasil. Uma tal realização não nos parece caminho mais indicado, de acordo com os conhecimentos e a experiência que há nesta matéria de crédito agrícola e industrial. Entretanto, devo consignar desde já que a extensão de meios de operar que se pretende dar à dita carteira do Banco do Brasil, será mais um elemento para, não só demonstrar a verdade da nossa tese, como concorrerá mais rapidamente para o desentranhamento da dita carteira do Banco do Brasil, constituindo-se como tudo nos ensina e pede, o organismo central e independente que será o Banco Hipotecário, Agrícola e Industrial do Brasil que propomos.

Como dissemos acima, não será com estas sub-agências projetadas em número que nos parece excessivo, que melhor criaremos e desenvolveremos o crédito agrícola e acessoriamente o industrial com segurança e acerto, quando o organismo central continuará defeituoso, apendicular e inadequado.

Para o caso do Brasil, consignaríamos, como já temos escrito, a criação de caixas cooperativas que podiam buscar modelos nos tipos já existentes nos outros paises e que para o nosso particular deviam ser um tipo brasileiro.

Assim são conhecidas as caixas tipo "Raiffeisen" muito em voga na Bélgica, na Alemanha, na Áustria, na Irlanda, no Canadá, na Bulgária, na Suiça, etc. ou as sociedades cooperativas agrícolas, como na França, na Polônia, na Hungria, etc., ou as caixas do tipo "Schulze-Delitsch" ou tipo "Luzzati", como na Itália, no Sul da Alemanha, na Iugoslávia, na Albânia, etc.

No nosso caso, parece-nos de melhor resultado constituir caixas, digamos, cinco no Estado de São Paulo, cinco no Estado do Rio Grande do Sul, cinco no Estado de Minas Gerais, duas no Estado de Pernambuco, duas no Estado da Baía e uma em cada um dos outros Estados, moldadas no tipo "Raiffeisen", com algumas modificações, de acordo com as nossas próprias condições, o que poderíamos chamar Caixa Murtinho, que seriam sociedades limitadas, com capital não menor de quinhentos contos e no máximo de mil contos, para operar no crédito agrícola, a prazo de seis meses, até três anos, apoiando-se pelo redesconto de seus títulos no Banco Hipotecário, Agrícola e Industrial do Brasil.

Para essas sociedades locais a lei daria a inspeção das mesmas ao Banco que, sem ter um interesse imediato na sua administração, poderia, entretanto, intervir toda vez que a inspeção, de acordo com a lei, mostrasse essa necessidade, para segurança ou extensão das operações.

Este é o sistema usado pelo Banco da Nação, na República Argentina, que tem tido resultados muito satisfatórios (ato de Outubro de 1934).

Julgamos que para o caso brasileiro tudo aconselha a não adiar mais a constituição do nosso Banco Hipotecário, Agrícola e Industrial, fazendo o desmembramento da atual carteira do Banco do Brasil, que se transferiria com seus créditos e obrigações para o novo instituto.

Vamos, assim, sugerir as grandes linhas do decreto-lei, para a criação do Banco, deixando, naturalmente, os detalhes para a regulamentação da lei e para os estatutos do banco. Só aquilo que é fundamental e estavel deve ser consignado na lei de criação desse grande instituto que será a mais notavel realização para a defesa econômica do país.

———o———

PROJETO DE DECRETO-LEI CRIANDO O BANCO HIPOTECÁRIO, AGRÍCOLA E INDUSTRIAL DO BRASIL

Art. 1.º — O Poder Executivo, por intermédio do Ministério da Fazenda, promoverá a incorporação da Sociedade Anônima Banco Hipotecário, Agrícola e Industrial do Brasil, tendo em vista as disposições da Lei Bancária e deste Decreto-Lei, para o que designará uma comissão composta de sete membros e da qual farão parte o Presidente do Banco do Brasil e um representante do Ministro da Agricultura.

Parágrafo único — A esta Comissão caberá a organização dos estatutos do Banco e praticar todos os atos de incorporação, de acordo com a Lei das Sociedades Anônimas e o disposto neste decreto-lei.

Art. 2.º — O Banco Hipotecário, Agricola e Industrial do Brasil terá um capital de cem mil contos de réis, dividido em cem mil ações nominativas, do valor de um conto de réis cada uma, sendo trinta mil contos de réis subscritos pelo Tesouro Nacional, trinta mil contos de réis pelos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões, trinta mil contos de réis pelas Caixas Econômicas Federais, e dez mil contos de réis pelo público.

Parágrafo único — As ações a serem subscritas pelos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões e pelas Caixas Econômicas Federais, serão equitativamente distribuidas e conforme as conveniências dos ditos Institutos, a cargo, respectivamente, dos Ministros do Trabalho, Indústria e Comércio e da Fazenda.

Art. 3.º — A sede do Banco é na cidade do Rio de Janeiro e somente no foro desta poderá ser demandado; o prazo de duração do Banco é de cinquenta anos, prorrogaveis por atos do Governo da República.

Art. 4.º — O Banco terá por objetivo principal as operações de crédito agrícola e industrial pelas respectivas carteiras diretamente por sí, suas agências ou indiretamente pelas Caixas ou Cooperativas de Crédito Rural e Industrial do sistema e de acordo com a respectiva legislação especial.

Art. 5.º — O Banco gozará da isenção de todos os impostos federais, estaduais e municipais, inclusive o de renda para os dividendos de suas ações e juros, das suas letras ou cédulas hipotecárias que emitir.

Art. 6.º — O Banco será administrado por uma Diretoria composta de cinco diretores, sendo o presidente de nomeação do Presidente da República e os outros quatro diretores eleitos em assembléia geral pelo período de 3 anos, podendo ser reeleitos.

Parágrafo único — Cada diretor garantirá a sua gestão com uma caução de cem contos de réis de ações do Banco.

Art. 7.º — No contrato a ser assinado entre o Banco e o Poder Executivo, em virtude desta lei, será concedido ao Banco o direito de emitir letras ou cédulas hipotecárias até vinte vezes o valor de seu capital, realizando as emissões por séries e de juros de cinco a sete por cento ao ano e prazos de cinco, dez, quinze, vinte, vinte e cinco e trinta anos.

§ 1.º — Alem da subscrição destas letras pelo público, haverá certas subscrições compulsórias dos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões, das Caixas Econômicas e das Sociedades de Seguros, cujas percentagens serão previamente regularizadas por decreto-lei do Governo e estipuladas neste decreto-lei e no contrato do Banco com o Poder Executivo.

§ 2.º — As letras ou cédulas hipotecárias a que se refere o parágrafo anterior, à parte as garantias e obrigações do Banco, terão uma garantia fiduciária do Tesouro Nacional, para os seus juros, até 5%, e o respectivo capital.

Art. 8.º — O Banco operará de acordo com os seus estatutos e especialmente no crédito agrícola e industrial, a curto prazo, médio prazo e longo prazo, com as garantias jurídicas e econômicas necessárias.

§ 1.º — Essas operações poderão ser feitas diretamente pelo Banco, suas agências nos Estados ou indiretamente pelas Caixas Cooperativas do sistema por ele inspecionadas.

§ 2.º — É vedado ao Banco fazer empréstimos sobre bens indivisiveis, salvo se a hipoteca for outorgada sobre a totalidade do imovel ou imoveis por todos os condomínios; e tambem sobre bens que não produzam renda líquida e certa para o serviço de juros e amortizações.

§ 3.º — O empréstimo hipotecário só se considerará concluido para o efeito de ter o mutuário o direito a receber a quantia mutuada depois de exibida a prova de estar inscrita sem concorrência a hipoteca constituida em favor do Banco.

§ 4.º — Nos empréstimos sobre valores imobiliários não se concederá quantia superior a ....% do laudo de avaliação.

Art. 9.º — Ficará extinta a Carteira de Crédito Agrícola e Industrial do Banco do Brasil, da data em que o Banco Hipotecário, Agrícola e Industrial do Brasil iniciar suas operações. Para esse Banco serão transferidos todos os títulos de seu ativo, o qual será pago por uma série especial de letras hipotecárias do juro de 5%, resgataveis nas médias dos prazos destas operações que lhe são transferidas.

Art. 10.º — O Banco criará uma carteira de seguro contra incêndios das propriedades agrícolas e industriais, mobiliários de habitações, etc., contra mortalidade do gado, contra pragas e acidentes atmosféricos das colheitas e contra os acidentes dos trabalhadores agrícolas e industriais e essa carteira será dirigida por um dos diretores do Banco.

Art. 11 — Dos lucros apurados semestralmente, o Banco levará 10% ao fundo de reserva, 10% ao fundo de depreciação das propriedades e do saldo distribuirá aos seus acionistas um dividendo não superior à taxa de 12% e aos funcionários e diretores uma gratificação não superior, cada ano, a dois meses de ordenado. Se ainda houver saldo, será levado à conta de Lucros Suspensos.

Art. 12 — O Poder Executivo baixará um decreto-lei especial, determinando que:

a) as Caixas Econômicas Federais autônomas e as anexas às Delegacias Fiscais, deverão inverter compulsoriamente 10% dos depósitos populares em letras hipotecárias, série especial, do juro de 5%, e 10% em letras hipotecárias, série especial, do juro de 6% deste Banco;

b) os Institutos de Previdência e as Caixas de Aposentadoria e Pensões deverão inverter 15% das suas reservas técnicas ou disponibilidades em letras hipotecárias, série especial, do juro de 5%, e 20% em letras hipotecárias, série especial, do juro de 6% deste Banco;

c) as Sociedades de Seguros de Vida, Marítimos, Terrestres, Acidentes e Capitalizações, deverão inverter 15% de suas reservas técnicas em letras hipotecárias, série especial, de juro de 5%, e 15% em letras hipotecárias, série especial, de juro de 6%, deste Banco.

Parágrafo único — Qualquer destas entidades poderá entrar em acordo para transferir para o Banco as propriedades agrícolas e industriais da sua Carteira Hipotecária, procedendo o Banco ao exame das garantias e às avaliações e neste caso as letras hipotecárias recebidas por transferências de crédito deverão entrar no cômputo das quotas compulsórias, precedentemente determinadas.

Art. 13 — A Diretoria do Banco, noventa dias após o seu funcionamento, proporá ao Sr. Ministro da Fazenda o decreto-lei de reorganização e inspeção das Caixas ou Cooperativas Rurais que vão operar autônomas mas em imediata ligação com o Banco, prevendo essa legislação a reorganização e o aproveitamento dos organismos já existentes no que possa convir à economia nacional e às determinações deste decreto-lei.

Art. 14 — Toda a atividade do Banco Hipotecário, Agrícola e Industrial será orientada no objetivo de realizar a grandeza econômica da pecuária, da agricultura e da indústria e inclusive dos transportes, no sentido do desenvolvimento e da criação da riqueza do país.

Art. 15 — Revogam-se as disposições em contrário.

CONCLUSÕES

Quando este Instituto de Crédito realizar a inauguração de suas operações, dentro destes moldes ou de melhores, resultantes do exame e das modificações que este colendo Conselho introduzir neste projeto, neste dia feliz para o Brasil, teremos começado a consolidação da nossa independência econômica e iniciado a era de grande desenvolvimento da riqueza privada e da riqueza nacional, em bases que permanecerão.

Rio de Janeiro, 24 de Junho de 1940.

(a.) *Mario de Andrade Ramos*

MINERAÇÃO DE OURO

Srs. Conselheiros.

A origem do presente processo foi um projeto de decreto-lei elaborado pelo Ministério da Agricultura, com o intuito de intensificar, em bases industriais, a exploração das aluviões auríferas de nossos rios, visando, deste modo, aumentar as reservas ouro do país.

A minuta do referido decreto, que é constituido de 13 artigos, assim está redigida:

"O Presidente da República:

Considerando que é da maior conveniência aumentar as nossas reservas ouro;

Considerando que o meio mais seguro e rápido de obter esse aumento é intensificar-se a exploração, em bases industriais, das aluviões auríferas de nossos rios, que são notoriamente ricas;

Considerando a dificuldade de se conseguir, neste momento, o capital estrangeiro indispensavel à aquisição de dragas e mais instalações adequadas a tal exploração;

Considerando que, nestas condições, impõe-se ao Estado — como já se fez, com êxito, em outras nações — prestar auxílio eficaz e prudente a esta atividade, que tanto interessa à economia brasileira e à própria defesa nacional:

DECRETA:

Art. 1.º — Fica a Carteira de Crédito Agrícola e Industrial do Banco do Brasil autorizada a emprestar, com garantia da União, nos termos desta lei, a pessoas ou sociedades, que tenham direito de explorar aluviões fluviais, as somas necessárias à aquisição de dragas e mais instalações destinadas à dita exploração.

Art. 2.º — As pessoas ou sociedades no gozo do direito de exploração, que pretenderem o empréstimo, apresentarão ao Ministério da Agricultura, com expressa declaração de se submeterem a todas as responsabilidades desta lei, projetos detalhados das dragas e instalações precisas, acompanhadas de proposta de fornecimento de alguma firma de reputação mundial.

Art. 3.º — Os orgãos técnicos do Ministério examinarão cuidadosamente:

a) se a aparelhagem a comprar é apropriada e necessária à exploração pretendida;

b) se a aluvião a explorar justifica, em quantidade e teor, a aquisição ou instalação projetadas, permitindo amortização do empréstimo em dez anos, no máximo, aos juros de nove por cento (9%) ao ano, incluida no empréstimo toda a despesa a realizar-se até a montagem da instalação, pronta a funcionar, no lugar da exploração;

c) se os preços constantes das propostas estão de acordo com os correntes nos mercados mundiais; se as condições de pagamento são as de praxe no negócio; e se são razoaveis os orçamentos de montagem e instalação até funcionamento.

Art. 4.º — Desde que o parecer seja em tudo favoravel ao pedido, o Ministro da Agricultura solicitará ao Ministro da Fazenda a autorização ao Banco do Brasil para a abertura do crédito.

Art. 5.º — O empréstimo, cujo prazo não será de menos de cinco anos, nem de mais de dez, será satisfeito em prestações semestrais, que compreendam amortizações e juros e terá como garantia, alem dos maquinismos e instalações,

a que é destinado, o direito do mutuário à exploração e o ouro extraido nesta e recolhido ao Banco nos termos do art. 9.º deste decreto-lei.

Parágrafo único — A primeira prestação semestral do empréstimo será exigivel depois de um prazo razoavel, nunca excedente a um ano, que se fixará em cada contrato, para a entrega, montagem e funcionamento dos maquinismos.

Art. 6.º — Se o contrato de venda da draga permitir o pagamento em prestações, o empréstimo será apenas da prestação à vista e da soma destinada à montagem, segundo o orçamento aprovado no Ministério da Agricultura (artigo 3.º, "b"), garantindo apenas o Banco as demais prestações, mediante comissão e condições que serão ajustadas no contrato do empréstimo.

Parágrafo único — Desde que o Banco tenha de satisfazer a corresponsabilidade assumida perante o vendedor, ficará sub-rogado em quaisquer garantias deste, sem prejuizo das instituidas neste decreto-lei.

Art. 7.º — Durante a vigência do empréstimo, ficará a exploração sujeita à fiscalização especial, cujos poderes serão definidos no contrato, ficando a cargo do Ministério a remuneração que for estipulada para o fiscal designado pelo Banco.

Art. 8.º — No produto líquido das explorações beneficiadas por este decreto-lei, a União terá uma participação de 20% (vinte por cento), considerando-se líquido o produto do ouro extraido depois de deduzidas as prestações do empréstimo ou as da compra (art. 6.º) e as despesas da extração.

§ 1.º — Os honorários ou quaisquer vantagens pecuniárias da diretoria ou dos sócios não se considerarão despesa deduzivel.

§ 2.º — Depois da quitação final do empréstimo, passará a figurar na conta de verificação do produto líquido uma dedução de dez por cento do valor do ouro, para fundos de depreciação e reserva.

Art. 9.º — Todo o ouro extraido na exploração será recolhido mensalmente ao Banco do Brasil, acompanhado de guia e das contas de despesas da extração conferidas e visadas pela fiscalização. O Banco creditará ao Tesouro Nacional a quota de que trata o artigo anterior; levará a uma conta de garantia do serviço do empréstimo quantia correspondente a um terço da prestação semestral do empréstimo ou do contrato de compra (art. 6.º), e creditará o restante em conta livre, à disposição do mutuário.

Parágrafo único — Ao fim de cada ano contratual e depois de satisfeitas as prestações devidas, será transferida da conta de garantia para a conta livre a soma que exceder a uma prestação semestral, continuando esta como garantia, sem prejuizo das retenções mensais ulteriores no curso do ano seguinte.

Art. 10.º — No contrato do empréstimo será outorgada ao Banco a faculdade de negociar e transferir livremente os maquinismos, assim como o direito do mutuário à exploração, seja qual for esse direito, e todas as demais garantias reais do contrato, desde que não se pague em dia qualquer prestação do contrato, ressalvada apenas a ocorrência indiscutivel de força maior.

Art. 11 — O Banco do Brasil fica investido de todos os poderes para a fiscalização prevista nesta lei, inclusive o livre exame de escrita e de quaisquer documentos atinentes à exploração do ouro.

Art. 12 — Os empréstimos autorizados neste decreto-lei não excederão um total de vinte e cinco mil contos de réis e os respectivos contratos serão submetidos pelo Diretor da Carteira de Crédito Agrícola e Industrial à aprovação prévia do Ministério da Fazenda, acompanhados de informação sobre o montante dos empréstimos existentes.

Art. 13 — Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário".

Por despacho do Sr. Ministro da Agricultura o projeto foi submetido, em 19/6/1939, à apreciação da Diretoria Geral de Produção Mineral.

Em 29/6/1939, foi o processo dirigido à 3.ª Secção Técnica do Serviço de Fomento da Produção Mineral, onde, em parecer, o Engenheiro Fiscal Dr. Daniel Sarmento, expendeu as considerações que em seguida transcrevo:

"1.ª) — A redação dada ao art. 1.º oferece margem a que entidades que tenham direito de explorar aluviões fluviais, *mas em escala não industrial*, venham pleitear os benefícios que o projeto de lei visa instituir, quando a intenção do legislador é conceder os favores de empréstimos somente a entidades que tenham direito de explorar aluviões fluviais, em bases industriais.

Assim, proponho a seguinte redação para o mencionado artigo:

> "Art. 1.º — Fica a Carteira de Crédito Agrícola e Industrial do Banco do Brasil autorizada a emprestar, com garantia da União, nos termos deste decreto-lei, a pessoas ou sociedades que sejam concessionárias de lavra de jazidas de ouro, em aluviões fluviais, as somas necessárias à aquisição de dragas e mais instalações destinadas à dita exploração".

2.ª) — Afigura-se-nos tambem muito elevada a participação de 20% do produto líquido das explorações, que o art. 8.º estabelece em favor da União, para as entidades que se beneficiarem de empréstimos.

Efetivamente, uma tal participação corresponde a restabelecer a lei do quinto que tamanha revolta causou aos nossos antepassados nos tempos coloniais.

Todavia, julgamos que deve ser conservada tal coparticipação atendendo: Primeiramente, que o art. 3.º do Decreto n. 24.673, de 10-7-34, fixa em 25% da renda líquida os tributos máximos que a União, o Estado e o Município podem fazer incidir sobre o concessionário, e em segundo lugar que é justo à União tocar a maior parte, não só porque, sendo os rios do domínio público, as jazidas neles existentes são tambem de propriedade geral da nação, como ainda porque, se a União não estabelecer para sí esta quota pelos benefícios que vai prestar, os Estados e os Municípios fá-lo-ão em seu favor e talvez sem causas que justifiquem".

Opinando, em seguida, sobre o projeto, o Diretor do Serviço de Fomento da Produção, Dr. Octavio Barbosa, assim se manifestou:

"Sr. Diretor Geral.

Sobre o presente projeto de decreto-lei, cabe-me informar:

Primeiro: O segundo considerando — "... aluvião aurífera de nossos rios que é notoriamente rica" — não encontra apoio nos dados que tem colecionado este Departamento nos seis últimos anos. O que realmente se passa é o seguinte:

a) os nossos rios, ribeirões e córregos foram inteiramente revolvidos e lavrados pelos antigos;

b) os rios mais afamados, no Estado de Minas Gerais, são antes pobres e os volumes de cascalho pequenos;

c) e de modo quase ecumênico o "bed-rock" é desfavoravel à dragagem (é interessante lembrar agora o insucesso de algumas dessas operações nos rios das Velhas, Piranga, — Minas — e outros rios do Estado de Mato Grosso);

d) pesquisas mais recentes no riacho das Varas, Diamantina, no rio das Velhas, cerca de Belo Horizonte, e no rio Piranga, zona de Lafayette, parece não terem dado resultados satisfatórios, pois silenciou-se sobre a lavra. Fora de Minas, poderemos adiantar: O Estado de Mato Grosso é desconhecido para este Departamento sob o ponto de vista de suas aluviões; o Estado de Goiaz, nas mesmas condições de Minas, ou peiores; o Estado da Baía merece estudos, mas o "bed-rock" parece desfavoravel como em Minas; o Gurupí (Maranhão-Pará) não é dragavel em larga escala, mas o pode ser por pequenas "drag-lines".

assim mesmo em um ou outro ponto; as aluviões de depressões arqueadas do oriente mineiro e Espírito Santo são muito pequenas e em uma ou outra se poderá empregar "drag-lines" ou "shovel", para a extração do cascalho.

Resumindo, julgo o caso extremamente raro no país, a descoberta de uma aluvião de grande capacidade, passivel de dragagem propriamente dita.

Chamo, porem, a atenção dos que se interessam pelo problema que os pequenos "drag-lines" e similares, são máquinas altamente adaptaveis, permitindo, pelo menos, a mecanização da extração, fator muito importante na explorabilidade de aluviões.

Art. 1.º — Não se deve adjetivar *aluviões*, pois os há fluviais, lacustrinos, marinhos, etc.

Deve-se substituir *dragas* por *"dragas, drag-lines ou escavadoras mecânicas"*.

Deve-se dizer *"instalações destinadas ao aproveitamento delas"*.

Exploração neste decreto-lei significa lavra, pelo que se deduz da leitura dele".

Depois de analisar os arts. 2.º, 3.º, 4.º, 5.º, 6.º e 7.º, propõe o Dr. Octavio Barbosa diversas modificações sobre a redação dos mesmos.

Sobre o art. 8.º manifesta-se do seguinte modo: "Não compreende esta diretoria a inclusão deste artigo no presente decreto-lei: pois se o Banco do Brasil empresta dinheiro a juros já bastante elevados (9% — art. 2.º, letra "b") como se justifica auferir ainda 20% dos lucros líquidos da empresa ? Opino, portanto, pelo cancelamento do art. 8.º. Caso não seja possivel, a taxa nele referida não poderá exceder de 5% dos lucros líquidos, sob pena de tornar o decreto-lei inaplicavel. Ainda neste último caso, sugiro seja a taxa de 1½% sobre a produção efetiva, ao invés de 5% sobre o lucro líquido, pois aquele número é muito mais facilmente controlavel pelo Banco do que o lucro líquido, para cujo conhecimento será sempre necessária uma antipática intervenção contabil nos livros da empresa.

Art. 9.º — O *mensalmente* não cabe nos casos de aproveitamento de aluviões: a extração do cascalho, o seu tratamento e a apuração do seu ouro se faz durante seis a oito meses apenas em nosso país, atendendo-se ao regime das águas. Nesse caso, nos restantes 6 ou 4 meses, ficaria o mutuário obrigado a uma cláusula que não pode cumprir.

Já a lavra dos filões auríferos é outro caso..."

Após fazer a crítica do art. 10.º para o qual propõe nova redação, conclue o Dr. Octavio Barbosa a sua exposição nestes termos: — "Dadas estas razões, proponho em anexo novo ante-projeto de decreto-lei. Penso ter contribuido para esclarecer aos autores do presente projeto de decreto-lei certas questões de ordem técnica, munidos das quais poderão organizar uma lei que atenda à necessidade do aumento da nossa produção em ouro, questão magna para o país, que deve ser incrementada por todos os meios possiveis".

Remetendo, em seguida, o processo ao Sr. Ministro da Agricultura, em 6-9-39, manifestou-se nos termos seguintes o Diretor Geral da Produção Mineral:

> "Tendo V. Excia. enviado a este Departamento, para dar parecer, uma minuta de decreto-lei autorizando o Banco do Brasil a fazer empréstimos para estimular a indústria extrativa de ouro aluvional, concordando em princípio com essa iniciativa, esta D. G., depois de ouvida a D. F. P. M., achou necessário se fazerem algumas alterações no projeto primitivo, de modo a estender os favores da medida pleiteada tambem aos depósitos auríferos primários, conforme nova minuta, que ora submeto à elevada consideração de V. Excia.".

Por despacho do Sr. Ministro da Agricultura foi o processo, a seguir, enviado ao Banco do Brasil, em 15-9-39, para que opinasse sobre o teor da nova minuta de projeto de decreto-lei.

O Banco do Brasil estudou o projeto e propôs várias alterações, que foram consubstanciadas em outra minuta que, em 12 de Dezembro de 1939, foi remetida ao Ministério da Agricultura.

Justificando as alterações propostas, em matéria de garantias, o Presidente do Banco do Brasil faz as seguintes apreciações:

> "Embora ampla a garantia do Governo Federal e inestimavel a assistência técnica do Ministério da Agricultura, pelo seu Departamento Nacional de Produção Mineral, orgão especializado que valioso concurso poderá prestar, merece atento exame o ante-projeto elaborado pelo Serviço de Fomento da Produção Mineral, que alterou o primitivo, dele retirando uma disposição que atendia mais aos interesses do Governo do que mesmo aos do Banco.
>
> Identificados com o programa do Governo, de desenvolvimento das fontes produtoras do país, pensamos que o apoio governamental, para ser realmente util e atingir sua finalidade em toda a plenitude, terá de ser dada aos mais capazes, aos que realmente estiverem habilitados a contribuir para o enriquecimento da nação. Ao Banco, portanto, deverá ser facultado apreciar as propostas com a observância das disposições do art. 6.º do Regulamento, que reza:
>
> > "Independentemente da garantia especial exigida, deve ser considerada a idoneidade moral e financeira do proponente, bem como as condições de ordem geral que influam nos resultados da alteração proposta".
>
> No que respeita à exigibilidade dos empréstimos, amplos terão de ser os poderes do Banco, com que apenas ressalvará o Governo os seus próprios interesses, tendo-se em vista que, em última análise, responderá pelos prejuizos que decorrerem das operações realizadas com sua autorização e responsabilidade solidária".

Apreciando o ante-projeto, em face do regulamento da Carteira de Crédito Agrícola e Industrial, tece o Presidente do Banco as considerações que se seguem:

> "O Regulamento da Carteira de Crédito Agrícola e Industrial do Banco prevê, para os casos de financiamento industrial, empréstimos até 50% do valor das garantias oferecidas e, com exceção das indústrias que interessam à defesa nacional, não admite auxílio para a instalação de aparelhagem inicial.
>
> Pelo projeto em apreço, não só se terá de admitir a instalação inicial mas tambem não se poderá observar a limitação de 50% do valor das garantias oferecidas, pois casos haverá em que as instalações existentes ou por serem precárias ou por desaconselhadas à exploração, nada significarão e, assim, mesmo não se tratando de instalação inicial, a garantia constituida pela maquinária ficará praticamente limitada à adquirida com o financiamento concedido.
>
> Considerando, porem, que os objetivos do Governo são precisamente os de incrementar a mineração de ouro, forçoso é reconhecer que os fins colimados talvez não fossem atingidos se permanecêssemos adstritos àquela limitação regulamentar.

No que respeita, entretanto, a prazo, seria demasiado mais de cinco anos, máximo previsto no Regulamento, correspondendo a amortizações anuais de vinte por cento, que absolutamente não são excessivas por serem as comuns em negócios de crédito".

A minuta do ante-projeto elaborado pelo Banco do Brasil foi submetida, no Ministério da Agricultura, à apreciação da Divisão de Fomento da Produção Mineral, que se manifestou deste modo:

"Sr. Diretor.

Ao nosso ver o projeto não contem dispositivo algum que colida com os postulados do Código de Minas ou de leis subsequentes.

No caso do projeto anterior, por exemplo, foi notado por esta Diretoria que a parte que dispunha sobre a garantia do direito do mutuário à lavra feria dispositivos do Código de Minas.

Os dispositivos do atual projeto que versam sobre essa garantia são os arts. 5.º e 10.º. Pelas prescrições de tais artigos, o empréstimo ainda envolve a garantia do direito do mutuário à lavra, mediante outorga de poderes ao Banco por ocasião de realizar o empréstimo, para negociar e transferir livremente não só maquinismos como tambem a concessão, mas, para a transferência desta será observado o disposto no art. 47 do Código de Minas. Assim, a expressão — "transferir livremente" — só terá ampla significação em relação ao concessionário tomador do empréstimo, tendo significação restrita e condicionada a preceitos do Código de Minas com referência ao Poder Público.

Todavia, pedimos permissão para introduzir um ligeiro reparo no art. 8.º, aditando ao mesmo a seguinte expressão: "A título de benefício pela sua interferência e responsabilidade na operação de empréstimo", afim de evitar confusão da taxa percentual a que dito artigo se refere, com a taxa idêntica já prevista por lei e relativa à lavra concedida.

Juntamos projeto de decreto-lei a ser submetido à consideração superior".

Por despacho do Diretor, em 17-1-1940, foi determinado à 3.ª Secção da D.F.P.M. que modificasse *com urgência* os "consideranda" do decreto e introduzisse no mesmo os dispositivos referentes às jazidas de ouro primárias.

Em 19-1-1940, o Sr. Ministro da Agricultura determinou que fosse remetido à Secretaria do Presidente da República o projeto de decreto-lei, que ficou assim redigido:

Autoriza o Banco do Brasil a efetuar empréstimos para a compra de maquinismos destinados à lavra de jazidas auríferas.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, e considerando que é da maior conveniência aumentar as nossas reservas ouro;

Considerando que o meio mais seguro e rápido de obter este aumento é intensificar-se a exploração em bases industriais, das jazidas primárias e secundárias existentes no país;

Considerando a dificuldade de se conseguir, neste momento, o capital estrangeiro indispensavel à aquisição de máquinas e mais instalações adequadas a tais explorações;

Considerando que, nessas condições, impõe-se ao Estado — como já se fez, com êxito, em outras nações — prestar auxílio eficaz e prudente a essa atividade, que tanto interessa à economia brasileira e à própria defesa nacional:

DECRETA:

Art. 1.º — Fica a Carteira de Crédito Agrícola e Industrial do Banco do Brasil autorizada a emprestar, com garantia da União, nos termos desta lei, a pessoas ou sociedades, que sejam concessionárias ou autorizadas de lavra de jazidas de ouro, as somas necessárias à aquisição de máquinas e mais instalações destinadas ao aproveitamento delas.

Art. 2.º — As pessoas ou sociedades, no gozo do direito de lavra, na forma do Código de Minas, que pretenderem o empréstimo, apresentarão ao Ministério da Agricultura, com expressa declaração de se submeterem a todas as responsabilidades desta lei, projetos detalhados das máquinas e instalações precisas, acompanhadas de proposta de fornecimento de firma ou firmas especializadas no assunto.

Art. 3.º — O orgão técnico do Ministério da Agricultura (D.N.P.M.) examinará cuidadosamente:

a) se a aparelhagem a comprar é apropriada e necessária à lavra pretendida;

b) se a jazida a lavrar justifica, em quantidade e teor, à aquisição e instalação projetada, permitindo amortização do empréstimo em cinco anos, no máximo, aos juros de nove por cento (9%) ao ano, incluida no empréstimo toda a despesa a realizar-se até a montagem da instalação pronta a funcionar, no lugar da lavra;

c) se os preços constantes das propostas estão de acordo com os correntes dos mercados mundiais; se as condições de pagamento são as de praxe no negócio; e se são razoaveis os orçamentos de montagem e instalação até funcionamento.

Art. 4.º — Desde que o parecer do D.N.P.M. seja favoravel ao empréstimo, o Ministro da Agricultura remetê-lo-á ao Ministro da Fazenda, a quem o interessado requererá a autorização ao Banco do Brasil, para estudar a operação e submeter à sua aprovação a respectiva minuta, nos termos do art. 12.

Parágrafo único — Independentemente da garantia especial exigida, nos termos do art. 5.º, o Banco do Brasil considerará a idoneidade moral e financeira do proponente, bem como as condições de ordem geral que influam nos resultados da operação proposta.

Art. 5.º — O empréstimo, cujo prazo não excederá 5 anos, será satisfeito em prestações semestrais, que compreendam amortizações e juros e terá como garantia, alem dos maquinismos e instalações a que é destinado e bem assim os que existirem, o direito do mutuário à lavra e o ouro extraido nesta e recolhido ao Banco do Brasil, nos termos do art. 9.º deste decreto-lei.

Parágrafo único — A primeira prestação semestral do empréstimo será exigivel depois de um prazo razoavel, nunca excedente a um ano, que se fixará em cada contrato, para entrega, montagem e funcionamento dos maquinismos.

Art. 6.º — Se o contrato de venda dos maquinismos e instalações permitir o pagamento em prestações, o empréstimo será apenas da prestação à vista e da soma destinada à montagem, segundo o orçamento aprovado no Ministério da Agricultura (art. 3.º, "b") garantindo apenas o Banco do Brasil as demais prestações, mediante comissão e condições que serão ajustadas no contrato do empréstimo.

Parágrafo único — Desde que o Banco do Brasil tenha de satisfazer a correspondência assumida perante o vendedor, ficará sub-rogado a quaisquer garantias deste, sem prejuizo das instituidas neste decreto-lei.

Art. 7.º — Durante a vigência do empréstimo, ficará o mutuário sujeito, alem da fiscalização geral estabelecida no Código de Minas, à fiscalização especial do Banco do Brasil, decorrente deste empréstimo, cujos poderes serão definidos no contrato, ficando a cargo do mutuário a remuneração que for estipulada para o fiscal designado pelo Banco.

Art. 8.º — Na produção efetiva ou bruta das explorações beneficiadas por este decreto-lei a União terá uma participação de 1½% (um e meio por cento), a título de benefício pela sua interferência e responsabilidade na operação de empréstimo.

Art. 9.º — Todo o ouro extraido na exploração será recolhido mensalmente ao Banco, observadas as disposições do Decreto n. 23.535, de 4-12-1933, e as instruções baixadas para sua execução e aprovadas pelo Ministro da Fazenda.

O Banco creditará ao Tesouro Nacional a quota de participação prevista no artigo anterior; levará a uma conta de garantia do serviço de empréstimo quantia correspondente a uma terça parte da prestação semestral do empréstimo ou do contrato de compra (art. 6.º) e creditará o restante em conta à disposição do mutuário.

§ 1.º — Ao fim de cada ano contratual, e depois de satisfeitas as prestações devidas, será transferida da conta de garantia para a conta livre a soma que exceder a uma prestação semestral, continuando esta como garantia sem prejuizo das retenções mensais ulteriores no curso do ano seguinte.

§ 2.º — Nos meses em que, por qualquer motivo, não tenha havido extração de ouro, ao Banco será comunicada a ocorrência, explicando a falta do recolhimento.

Art. 10.º — No contrato do empréstimo será outorgada ao Banco a faculdade de negociar e transferir livremente os maquinismos, assim como o direito do mutuário à exploração, observado o disposto no art. 47 do Código de Minas, e todas as demais garantias reais do contrato, desde que não se pague em dia qualquer prestação do contrato, ressalvada apenas a ocorrência indiscutivel de força maior, a critério do Banco.

Art. 11 — O Banco do Brasil fica investido de todos os poderes para a fiscalização prevista nesta lei, inclusive o livre exame de escrita e de quaisquer documentos atinentes à exploração do ouro.

Art. 12 — Os empréstimos autorizados neste decreto-lei não excederão um total de vinte e cinco mil contos de réis; e os respectivos contratos serão sempre submetidos pelo Diretor da Carteira de Crédito Agrícola e Industrial à aprovação prévia do Ministro da Fazenda, acompanhados de informação sobre o montante dos empréstimos existentes.

Art. 13 — Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, ... de .... de 1940.

Em 9-2-1940, o projeto foi remetido ao Ministério da Fazenda com a nota do Sr. Presidente: "À Fazenda para informar".

Em 16-2-1940, o Sr. Ministro da Fazenda ordenou que fosse solicitado o parecer da Diretoria das Rendas Internas.

Ao restituir ao Gabinete do Sr. Ministro o projeto de decreto-lei, o Sr. Diretor das Rendas Internas declarou que nada lhe tinha a opor, mas entendeu "que seria conveniente que se solicitasse o parecer técnico do Conselho Técnico de Economia e Finanças".

Em 29-2-1940, o Sr. Ministro mandou que o processo fosse remetido ao Conselho e tambem por sua deliberação, em 5-3-1940, fui designado para relator.

———o———

O projeto em apreço envolve matéria da mais alta relevância para a economia do nosso país e que nos cumpre estudar com a máxima atenção e decidido empenho.

O ouro, apesar das tentativas feitas por alguns economistas que, influenciados pelo ambiente da economia autárquica de suas pátrias, se esforçam em demonstrar-lhe a inutilidade, continua a ser elemento decisivo para o fortalecimento do progresso econômico das nações.

As restrições impostas ao comércio internacional, depois de 1929, e que se foram agravando até os tempos atuais, diminuiram imenso as possibilidades de obtenção de ouro, por meio de exportação de mercadorias.

Por este motivo, todos os paises, possuidores de jazidas de ouro, se empenharam febrilmente em estimular a produção deste metal.

Para que se possa formar uma idéia de tal atividade, aquí refiro algarismos impressionantes, que foram por mim coligidos, das reputadas estatísticas do "U. S. Bueurau of the Mint".

A produção mundial de ouro no período de cinco anos, de 1921 a 1925, atingiu o volume de

2.704.000 quilogramas.

A produção do quinquênio de 1931 a 1935 montou a

4.005.000 quilogramas.

A percentagem de aumento da produção de ouro no quinquênio de 1931 a 1935, relativamente ao quinquênio de 1921 a 1925 foi de 48,1%.

Muito expressivas são tambem as cifras referentes à média anual da produção mundial de ouro nos períodos abaixo mencionados:

Período	*Média anual*
1921 a 1925	540.000 kgs.
1926 a 1930	611.000 "
1931 a 1935	801.000 "
1936 a 1938	1.084.000 "

A percentagem de aumento da média da produção anual de ouro no mundo foi de 100,7%, entre o ano de 1921 e o de 1938.

O Império Britânico tem conservado a supremacia, porquanto cerca de 60% da produção mundial provem de seus vastos domínios e possessões.

A percentagem da produção dos Estados Unidos é apenas de 11%.

A Rússia Soviética, apesar das teorias de seus economistas e da mística de seu sistema de Governo, tem estimulado fortemente a extração de ouro no seu rico e imenso território.

De 30.000 quilogramas que produzia em 1929, passou, em 1934, a produzir 130.000 quilogramas e em 1937, a produção atingiu a 233.000 quilogramas. (Min. Ind. 1937).

Tanto na Guiana Francesa como na Inglesa, muito se tem incrementado a exploração das terras aluvionais e com sucesso estão sendo explorados por dragagem os leitos de vários rios.

As aluviões da Guiana Francesa, teem apresentado o teor de 3 a 4 gramas por metro cúbico (Mineral Industry, 1937).

No Brasil há fatos muito interessantes a assinalar no que se refere à produção de ouro.

A produção de ouro de aluvião no ano de 1939 comparada com a de 1935, apresenta um notavel aumento de 162%; entretanto, o aumento da produção de ouro de mineração, neste mesmo espaço de tempo, atingiu apenas a percentagem de 21,4%.

Em 1935, a percentagem da produção de ouro de aluvião sobre a de ouro de mineração era de 27,7%; em 1939, esta percentagem passou a ser de 60%.

O exame do quadro abaixo, organizado com os algarismos fornecidos pela Casa da Moeda, melhor fará ressaltar a importância dos fatos que apontei.

Anos	*Aluvião*	*Mineração*
1935	1.039 kgs.	3.741 kgs.
1936	1.495 "	3.849 "
1937	1.300 "	4.503 "
1938	1.341 "	4.626 "
1939	2.727 "	4.545 "
Totais do quinquênio	7.902 kgs.	21.264 kgs.

O quadro acima revela que a produção de ouro de aluvião em nosso país, em 1935, atingiu o volume de

1.039 quilos

e que esta mesma produção, em 1939, passou a ser de

2.727 quilos.

Estes números dão nítida idéia do volume a que poderá atingir o ouro extraido das aluviões do país, principalmente se medidas acertadas de estímulo forem adotadas pelo Estado.

Se, às cifras acima mencionadas nos fosse possivel juntar o grande volume de ouro que sai do país por contrabando, então poderíamos bem avaliar a capacidade produtiva da exploração das nossas aluviões.

Na Baía, na Serra Jacobinas, ainda estão sendo exploradas as aluviões, apesar de seu reduzido valor, que é de 0,1 grama por metro cúbico.

As aluviões da Baía apresentam geralmente o teor de 1,0 por metro cúbico de cascalho.

A acertada política, adotada pelo Governo de compra de ouro pelo Banco do Brasil, muito tem concorrido para intensificação do trabalho dos faiscadores no vasto interior do país.

Em 1718, Sebastião Raposo, no rio das Contas, achou a 4 ou 5 palmos de profundidade, cascalho aurífero de elevado teor.

Calogeras descreve que "o metal era tanto e tão grandes as pepitas que uma só se encontrou em feitio de asa de tacho, pesando arroba e meia". (As Minas do Brasil).

Simonsen refere que em uma só mancha, da madrugada à noite, extrairam-se nove arrobas e meia.

Calogeras avalia a produção de ouro no Brasil, de 1700 a 1801, em 983 toneladas, o que perfaz uma média de 9,6 toneladas por ano.

O mesmo autor calcula a produção, de 1700 a 1930, em 1.400 toneladas, ou seja, uma média anual de 6,6 toneladas.

O Barão Humboldt menciona uma produção total para o Brasil, no período compreendido entre 1500 e 1803, de £ 194.000.000, das quais £ 155.000.000 registadas e £ 39.000.000 contrabandeadas. (Simonsen — História Econômica).

Os números que referí acima, acerca da produção de ouro em nosso país, nos induzem a perseverar nas medidas que possam de qualquer modo intensificar o trabalho dos faiscadores e amparar todas as legítimas iniciativas que tenham por objetivo a exploração, em bases industriais, das jazidas daquele metal.

A desordem monetária que está grassando nos paises do mundo e que se agravou desmesuradamente, desde Setembro de 1939, subverteu os sadios fundamentos da estrutura de todas as economias.

Considerando-se a situação de nosso país, tudo devemos empreender no sentido de aumentar a nossa produção de ouro, não nos esquecendo, porem, de que o ouro é uma mercadoria dependente como outra qualquer de seu preço de custo.

A baixa do valor do nosso mil-réis por sí só é excelente estimulante para a produção de ouro, porque permite que o preço de custo de extração seja inferior ao valor comercial do metal.

No estado atual do mundo torna-se imperioso dever o conseguirmos, mesmo à custa de sacrifícios coletivos, o aumento de nossas reservas de ouro, porque com elas poderemos atenuar os golpes que venham a ser desferidos sobre a economia do país.

Os algarismos que abaixo reproduzo exprimem de modo inconcusso o estado da desordem monetária mundial.

O ouro que entrou nos Estados Unidos, em 1939, montou à cifra de ...... $ 3.574.000.000; em 1934 a entrada de ouro atingiu a $ 1.132.000.000. (Aumento de 215,7%).

As reservas monetárias *ouro* dos Estados Unidos passaram de .... $ 8.238.000.000, em 1934, a $ 17.643.000.000, em 1939 (Aumento de 114%).

O formidavel afluxo de ouro para os Estados Unidos coincidiu justamente com os períodos em que o comércio internacional ficou reduzido a cifras de valor insignificante.

Diante do que ficou exposto sou de parecer que o Conselho aprove o ante-projeto de decreto-lei que nos foi remetido pelo Sr. Ministro da Fazenda.

Proponho, porem, que se acrescente ao art. 1.º um parágrafo único, para, deste modo, ficar resolvida a situação decorrente da rigidez do Regulamento da Carteira de Crédito Agrícola e Industrial.

Proponho a seguinte redação para o parágrafo:

> "Parágrafo único — Verificadas as hipóteses não previstas para a Carteira de Crédito Agrícola e Industrial, os empréstimos serão feitos pelo Banco do Brasil, de acordo com o que dispõe o art. 13 e as respectivas alíneas dos atuais estatutos".

Com esta providência tenho em vista tornar aceitaveis as propostas de empréstimos que viessem colidir com os dispositivos do Regulamento da Carteira de Crédito Agrícola e Industrial, principalmente no que se refere a prazos.

O ante-projeto, cuja aprovação proponho, foi elaborado ao tempo em que ainda não figurava nos estatutos do Banco o dispositivo do atual art. 13, que por proposta do nosso eminente colega Dr. Pedro Rache, foi aprovado, na Assembléia Geral Extraordinária realizada em 11 de Janeiro de 1940.

Rio de Janeiro, 25 de Junho de 1940.

(a.) *Guilherme da Silveira*

ATA DA 55.ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA EM 17 DE JULHO DE 1940

Aos dezessete dias do mês de Julho de 1940, sob a presidência do Sr. Ministro Arthur de Souza Costa, realizou-se a quinquagésima quinta sessão do Conselho Técnico de Economia e Finanças, com a presença dos Srs. Conselheiros Guilherme Guinle, Pedro Demosthenes Rache, Guilherme da Silveira, Aluizio de Lima Campos, Mario de Andrade Ramos, Romero Estellita e Abelardo Vergueiro Cesar, e o Sr. Haroldo Renato Ascoli, Assistente, no impedimento justificado do Secretário Técnico, Sr. Valentim F. Bouças. Deixou de comparecer o Conselheiro Luiz Betim Paes Leme. Foi lida e aprovada a ata da sessão anterior. Na ordem do dia, o Conselheiro Romero Estellita procedeu à leitura de seu parecer sobre a autorização para o Governo do Estado da Baía emitir apólices até o limite de dez mil contos de réis, com a denominação "Obras Públicas — Garantia de empréstimo às Prefeituras do Interior", e, tambem, para outra emissão até o limite de vinte e cinco mil contos de réis, pela ampliação do empréstimo de 1928. Depois de discutido o parecer em apreço, o voto do Conselho ficou assim resumido: "O Conselho, em face das razões expendidas pelo Sr. Interventor Federal no Estado da Baía e das condições do orçamento publicado, é de parecer, de acordo com o Conselheiro Relator, que se autorize o lançamento do empréstimo de vinte e cinco mil contos de réis, em apólices, com a recomendação de que sejam previstas as fontes de receita que devem fazer face ao serviço da dívida". A seguir, o Sr. Presidente concedeu a palavra ao Conselheiro Aluizio de Lima Campos, afim de ler as emendas que apresentou ao projeto de decreto-lei referente à criação de um crédito especial para as minerações de ouro. Anunciada a discussão da matéria, o Conselho manifestou-se favoravelmente às emendas do Conselheiro Aluizio de Lima Campos, sendo que à segunda delas o Conselheiro Mario de Andrade Ramos propôs o acréscimo das expressões: "... sem prejuizo das demais garantias do texto do projeto". O Sr. Presidente incumbiu a Secretaria de redigir um projeto de decreto-lei de acordo com o vencido, projeto esse a ser votado em próxima sessão. O Conselheiro Guilherme Guinle comunicou que deve partir, a vinte e quatro do corrente, para os Estados Unidos, em missão do Governo brasileiro, motivo por que solicitava uma licença ao Conselho pelo prazo que lá venha a permanecer. Despedindo-se dos Srs. Conselheiros, S. Excia. ofereceu aos mesmos os seus préstimos em Washington. O Conselheiro Mario de Andrade Ramos propôs que fosse consignado em ata o apreço do Conselho em face do decreto-lei dois mil quatrocentos e seis, de quinze de Julho de mil novecentos e quarenta, que ampliou as atribuições da Carteira de Redescontos do Banco do Brasil, autorizando o redesconto de cambiais cujo aceitante ou emitente exerça sua atividade na agricultura, pecuária ou indústria, desde que tenham a garantia de "warrants" emitidos por empresas de armazens gerais, penhor, conhecimentos de embarque ou certificados de depósito de produtos de dificil deterioração. Foi aprovada, unanimemente, a sugestão do Conselheiro Mario de Andrade Ramos. A seguir, o Sr. Presidente declarou encerrada a sessão.

EMISSÃO PELO ESTADO DA BAÍA DE APÓLICES NO VALOR DE VINTE E CINCO MIL CONTOS DE RÉIS

O Sr. Interventor Federal na Baía, em data de 5 de Novembro de 1939, dirigiu ao Exmo. Sr. Presidente da República uma exposição de motivos calcada em bons fundamentos, pleiteando, de acordo com o n. 12 do art. 33, do Decreto-Lei n. 1.202, de 8 de Abril de 1939, a competente autorização para realizar os empréstimos internos mencionados na referida exposição.

Refere-se o pedido a duas operações de crédito, respectivamente, de réis 10.000:000$000 e de rs. 25.000:000$000, que serão processadas mediante a emissão de apólices da Dívida Pública do Estado, do valor nominal de 500$000, tipo ao portador, vencendo juros de 6% ao ano e pagos semestralmente..

A primeira daquelas operações interessa diretamente aos Municípios. Levada a efeito a emissão dos títulos pelo Estado, emissão esta, denominada de "especial", pelo Sr. Interventor, e condicionada à rubrica "Obras Públicas", serão os mesmos títulos entregues às edilidades do Estado "sob a forma de empréstimo" ou "com o fim exclusivo de garantir operações outras de crédito em que esses títulos ficam apenas caucionados".

Pelo que se conclue da leitura da parte transcrita da exposição, as apólices do empréstimo de 10.000:000$000 não entrariam em giro. E isto o confirma o Sr. Interventor, no ofício de 5 de Março último, endereçado ao Exmo. Sr. Ministro da Fazenda, quando se referindo às apólices do empréstimo de 10.000 contos, afirma: "As outras (refere-se ao empréstimo de 25.000 contos) terão circulação..."

Nesse ofício, que é o último expediente daquela Interventoria, sôbre a matéria em apreço alvitra aquela autoridade que o empréstimo dos 10.000 contos pode "ser objeto de processo ou de autorização à parte". Sendo assim, vamos nos pronunciar, tão somente, quanto ao empréstimo de 25.000 contos.

Esse último empréstimo importa em ampliar o de 1928, destinado a Obras Públicas e, cuja emissão de apólices já corresponde à série "E". A respeito foi ouvido o Departamento Administrativo daquele Estado, que aprovou o encaminhamento da operação de crédito público desejada pelo Delegado do Governo Federal, na Baía, para atender ao programa de fomento econômico daquele Estado.

Segundo o Anuário da Bolsa de Valores do Rio de Janeiro, edição de 1938, os títulos admitidos à cotação perfazem o total de 70.000 contos. É certo que essa parte do passivo do Tesouro do Estado é um pouco mais elevada, pois, há títulos caucionados na Caixa Econômica. A sua responsabilidade no tocante a empréstimos externos está esclarecida pelo ofício da Secretaria do Conselho Técnico de Economia e Finanças. Os serviços da sua dívida pública no corrente exercício financeiro, exigem uma despesa de 9.824 contos. Se se levar em conta a amortização dos empréstimos externos, essa rubrica da despesa consumirá 10,31% do montante geral do orçamento.

No exercício em curso, aquele Estado conta com uma previsão de receita, na importância de 110.550 contos e uma despesa calculada em 110.549 contos.

Considerando-se o panorama econômico da Baía, a pujança das suas fontes de riqueza, o crescendo de suas rendas, a ordem contabil do Tesouro, o vulto do seu orçamento e o equilíbrio deste, a situação lisonjeira do seu crédito, as atividades fecundas da sua lavoura, indústria e comércio, parece-nos cabivel a autorização ora postulada para o empréstimo de 25.000 contos. Em face do potencial econômico baiano e do fator confiança nos seus destinos e no seu governo, não se pode inquinar de inflação de crédito porventura nociva aos interesses públicos a emissão de apólices que pretende executar o Sr. Interventor.

O crédito público está na razão direta daquelas condições acima nomeadas. Ademais, os problemas da nossa pátria, quer sejam os da órbita do Governo Federal, como os dos Governos Estaduais, só podem ser resolvidos de momento com os recursos havidos pelo crédito público. Seria pueril imaginar-se uma solução com os recursos ordinários dos orçamentos, maximé nos dias que correm.

Agora, as finalidades do empréstimo.

Com o seu produto vai o Sr. Interventor Federal impulsionar as obras reprodutivas, melhorar as vias de comunicações e de transportes, prestar assistência sanitária e instrução ao povo baiano. Se a inversão do capital a ser havido pelo crédito tem o alcance da propositura, não há como negar-se a autorização impetrada ao Sr. Presidente da República.

Os empréstimos internos ou externos, com aplicação honesta em obras públicas, de carater reprodutivo, em serviços de proteção e defesa à saude do povo, são operações que se convertem sempre numa messe de benefícios para a coletividade. Constitue um verdadeiro crime o desvio do seu produto para obras suntuárias e improdutivas. Não é outra a conceituação que vamos encontrar nos velhos e novos tratadistas. Sejam eles de nações democráticas ou de nações totalitárias, a forma de opinar sobre os empréstimos guarda o mesmo fundo de coerência. Nesse particular, os escritores financeiros teem afinado pelo mesmo diapasão. Vejamos o Tratado Elementar de "Ciência das Finanças e de Legislação Financeira Francesa" do renomado mestre E. Allix. No Livro VIII — Teoria do empréstimo — Cap. LXXX — Generalidades sobre o empréstimo, — formula as interrogações: O empréstimo é sempre um mal ? — O empréstimo é sempre um bem ? Depois, judiciosamente, responde a ambas as perguntas e preconiza o uso do crédito para os casos em que os governos dele se valem para as obras produtivas, afim de assegurar a continuidade de serviços públicos, para contornar as dificuldades dos períodos anormais, etc. A. Smith, Hume, Paul Adams, J. B. Say e tantos outros autores sustentam a mesma tese.

Se recorrermos a F. S. Nitti, temos no seu livro — "Princípios de Ciências das Finanças" — páginas e páginas que corroboram o nosso ponto de vista. Justificando as despesas com os serviços públicos produtivos escreve o mestre italiano: "L'action de l'État s'est largement développée, en matière de travaux publics, ainsi que l'action des localités. D'une part, les nécessités mêmes de la production et des échanges, de l'autre les nouveaux moyens mécaniques de traction, ont rendu indispensable l'emploi de grandes masses de capitaux. L'État a construit directement; ou bien il a fait construire pour son compte ou bien, par ses allocations, il a stimulé l'activité privé, quand elle faisait défaut: son abstention a été très difficile. Quelques travaux publics ont une utilité tangible, produisent un bénéfice immédiat ou presque immédiat; c'est pour ceux-là que l'oeuvre de l'État est moins nécessaire".

Por fim, examinemos o pedido, que ora relatamos, à luz de trechos do discurso memoravel proferido pelo eminente Chefe da Nação, a 11 do corrente, a bordo do navio capitânea da nossa esquadra, "Minas Gerais", e que são assim concebidos: "A economia equilibrada não comporta mais o monopólio do conforto e dos benefícios da civilização por classes privilegiadas.

A própria riqueza já não é apenas o provento de capitais sem energia criadora que os movimente; é trabalho construtor, erguendo monumentos imperecíveis, transformando os homens e as cousas, agigantando os objetivos da humanidade, embora com sacrifício do indivíduo. Por isso mesmo, o Estado deve assumir a obrigação de organizar as forças produtoras para dar ao povo tudo quanto sejá necessário ao seu engrandecimento como coletividade".

"À Democracia política substitue-se a democracia econômica, em que o poder, emanado diretamente do povo e instituido para defesa de seu interesse, organiza o trabalho, fonte de engrandecimento nacional e não meio e caminho de fortunas privadas".

Temos na palavra fascinadora e advertida do Chefe da Nação a melhor e mais forte justificativa para o nosso voto pela autorização do Sr. Interventor Federal na Baía, para emitir 25.000 contos em apólices da Dívida Pública daquele Estado, com as características predeterminadas.

Rio de Janeiro, 24 de Junho de 1940.

(a.) *Romero Estellita*
Relator.

MINERAÇÃO DE OURO

Srs. Conselheiros.

Antes de entrar na apreciação do projeto de criação de um credito especial para as minerações de ouro, desejamos focalizar, aquí, alguns aspectos das apreensões que veem preocupando ultimamente os possuidores das grandes massas de metal amarelo.

Temos a impressão de que a sorte do ouro, do ponto de vista da sua preponderante influência monetária, se está jogando, em grande parte, na presente guerra entre a Inglaterra e os aliados ítalo-germânicos. Se a vitória pender para os últimos, parece-nos provavel que o preço do ouro sofrerá uma acentuada depressão. E isto porque a Alemanha, desde alguns anos, está praticando uma política monetária externa baseada nitidamente em uma moeda-mercadoria. Todo o seu sistema de comércio exterior se baseia na compensação de troca de produtos, através de uma taxa cambial convencionada. Surgiria, portanto, com a fortuna militar germano-italiana, a seguinte pergunta angustiante para os proprietários dos grandes "stocks" de ouro:

> "o ouro continuaria a ser aceito, como meio de pagamento internacional, com o mesmo poder liberatório ilimitado, pela Alemanha, Itália e demais paises que sofrerem a influência econômica do eixo Roma-Berlim ?"

Seria pouco provavel que isso se desse. As previsões razoaveis levam-nos a esperar que o forte bloco econômico que apareceria na Europa exigiria o pagamento das suas exportações em mercadorias de valor equivalente. Esta atitude é tanto mais possivel quanto observarmos o acúmulo excessivo de ouro que ora se processa nos Estados Unidos, onde atualmente se concentram cerca de 70% do "stock" mundial. A desmonetização do metal amarelo, assim, não prejudicaria a Europa, cujas reservas auríferas seriam insignificantes, mas colocaria os americanos do norte na impossibilidade de utilizar, em grande parte. o ouro que receberam em pagamento da vultosa quantidade de produtos que exportaram e exportam para o Velho Continente. Se isto acontecesse, a queda do preço do ouro seria fatal.

Para dar uma idéia dos receios que estão aparecendo em torno do futuro do nobre metal, transcrevemos alguns trechos de publicações recentes, extraídos de um comunicado da Secção de Estatística e Estudos Econômicos do Banco do Brasil.

O Professor Ernst Wagemann, diretor do "Instituto de Conjuntura", de Berlim, no seu livro "A Estratégia Econômica", escreve:

> "Que aconteceria ao ouro se ele tambem fosse desmonetizado ? Mas, replicar-se-á, quem pensa seriamente em desmonetizar o ouro ?

Por meu lado, responderei que estamos em plena desmonetização do ouro e que a moeda ouro está em franca decadência. Há muitas décadas o ouro vem sendo expulso de suas posições monetárias, que só havia conquistado paulatinamente e à custa de um longo esforço".

E. A. Goldenweiser, chefe do Departamento de Estudos Econômicos do "Board of Governors" do "Federal Reserve System" dos Estados Unidos, comentando, no boletim do "Board", as preocupações das autoridades monetárias americanas quanto ao destino do grande volume de ouro do país, diz textualmente:

"Parece, entretanto, que o nosso enorme "stock" de ouro permanecerá conosco, por muito tempo, e poderá mesmo aumentar, se o ouro continuar afluindo para o nosso país. Nenhuma solução simplista do problema pode ser formulada. A solução final terá de ser uma parte da resposta aos problemas muito mais amplos da restauração da estabilidade mundial e do comércio internacional. Ela terá de ligar-se tambem à racionalização de nossa própria economia".

O conhecido boletim de Nortz & Co., de Nova York, diz na edição de 5 de Junho p. passado:

"O mundo dos negócios está cada vez mais preocupado com o que virá a acontecer no campo econômico, à proporção que os acontecimentos evoluirem e depois que a guerra acabar. Um problema a ser resolvido será o de nossa politica de compra de ouro, porque a questão do valor das moedas de curso internacional, inclusive a nossa, gira largamente em torno dele. Em poucas palavras, a situação é que nosso "stock" de ouro subiu de 4 biliões de dólares, em 1934, a 19½ biliões e que o preço de compra subiu de $ 20,67 a $ 35,00, por onça. Isso significa que nosso pais comprou, a partir de 1934, 14 biliões, pelo último dos preços mencionados, quando os poderia ter comprado a $ 20,67, como ficou provado pelos acontecimentos ulteriores. Os Estados Unidos provavelmente fizeram, desse modo, um presente de 5 ou 6 biliões de dólares a paises estrangeiros, para ajudar estes últimos a financiar suas próprias atividades econômicas. A produção anual de ouro do mundo sobe presentemente a 1,4 biliões. Em adição a esse ouro, existem os "stocks" metálicos que ainda estão retidos em paises estrangeiros, especialmente na França e na Inglaterra, e que, em grande parte, virão provavelmente para os Estados Unidos. É possivel, assim, que nossas reservas de ouro subam a 20 biliões em um futuro próximo. Os Estados Unidos possuem agora cerca de 65% das reservas mundiais de ouro monetário, contra 30% em 1900.

Em face dessa situação, depara-se-nos um país empobrecido, como a Alemanha, que, praticamente desprovido de ouro, conseguiu não só reerguer-se e financiar o rearmamento, em uma escala cuja imensidade está sendo demonstrada pelos atuais acontecimentos, mas tambem progredir economicamente. A Alemanha realizou isso por meio da economia dirigida, da moeda dirigida e da vida econômica dirigida. Temos de admitir que, como a estrutura financeira dos paises da Europa e de outros paises é cada vez mais bloqueada pelas despesas improdutivas de armamentos, muitos deles tenderão a organizar sua economia em bases idênticas às da Alemanha. Assim, não sabemos o que

acontecerá finalmente ao nosso ouro e durante quanto tempo os Estados Unidos continuarão inclinados a prosseguir, em suas compras. A esse respeito, só podemos fazer conjeturas".

Encerrando esta rápida exposição, cumpre notar que ao economista não cabe prever em assuntos militares, especialmente agora quando muitos técnicos de guerra, diante de métodos de combate ultra-modernos, teem falhado nos seus prognósticos. O que nos compete, por enquanto, é encarar a realidade presente, para agir dentro da mesma da maneira mais conveniente, nunca, porem, sem a cautela que nos impõe a análise das mutuações econômicas que se estão esboçando.

Sendo impossivel, portanto, no momento, uma previsão exata sobre o futuro do ouro, nenhuma forte razão subsiste contra o auxílio de crédito que se projeta para as nossas minerações. Mas, como ressaltamos acima, não se deve esquecer o princípio da precaução, em face de perspectivas possiveis.

Na parte que se segue examinamos o mérito do projeto de lei que constitue a matéria deste processo.

———o———

Após um estudo atento do presente processo, grandemente facilitado pelo brilhante relatório do Conselheiro Guilherme da Silveira, podemos submeter, agora, à apreciação deste Conselho as observações que se seguem. Essas observações se referem:

1.º — à conveniência de se outorgar o crédito especial, criado no projeto, somente às pessoas ou sociedades que explorem jazidas de ouro em aluviões;

2.º — à conveniência de se fixar, em relação com os capitais realizados e reservas dos devedores, um limite máximo para os empréstimos;

3.º — à conveniência de se aumentar a participação da União nos lucros dos beneficiados pelo crédito concedido nos termos da lei projetada;

4.º — à conveniência de se conceder prazos de amortização dos empréstimos que permitam aos devedores uma liquidação segura e suave.

Examinemos, em seguida, o mérito das sugestões acima:

1.º — a conveniência de se outorgar o crédito criado pelo projeto somente às explorações de jazidas em aluviões decorre da necessidade de facilitar o financiamento das lavras aos pequenos produtores que, em grande maioria, se dedicam a essa modalidade de extração de ouro. A carência de capitais e recursos, que lhes impede a obtenção de créditos suficientes nos moldes bancários, aconselha a preferência aquí indicada, mormente se se atentar no modesto total de 25.000 contos, ao qual o projeto limita o conjunto das operações. As outras companhias, as que exploram filões auríferos, são as que dispõem de recursos próprios mais abundantes, por força do elevado custeio das atividades, decorrente das características peculiares aos trabalhos de prospecção e exploração, estes últimos quase sempre muito mais lentos e dispendiosos que as pesquisas das aluviões. Tais empresas, por isso, estão em condições de utilizar o crédito industrial fornecido normalmente pelo Banco do Brasil, sobretudo depois das facilidades introduzidas pela última reforma dos estatutos. É aconselhavel, portanto, no interesse geral do país, que se não sacrifique os pequenos exploradores de aluviões, reduzindo-lhes o limite total de empréstimos, em favor das minerações de filões, cujos recursos financeiros garantem-lhes o crédito necessário através das organizações já existentes. Preferimos, por isso, o pro-

jeto revisto pelo Banco do Brasil, que se encontra junto ao processo, com as poucas emendas que estão apresentadas nas conclusões deste voto;

2.º — a fixação, em relação ao capital realizado e reservas dos devedores, de um limite máximo para os empréstimos, é uma providência que se impõe por sí mesma, desde que a ausência desse limite seria um convite a perigosas aventuras. Indivíduos menos escrupulosos e sem capitais poderiam pleitear os benefícios do projeto, apesar da faculdade concedida ao Banco no Brasil no parágrafo único do art. 4.º. Sugerimos, por tal motivo, que cada crédito concedido não ultrapasse o limite correspondente a 8 vezes o capital realizado e reservas do devedor;

3.º — a participação da União nos lucros das entidades beneficiadas pelo projeto, parece-nos um ato de inteira justiça. Os empréstimos são feitos aos interessados, em alta proporção sobre os recursos, sob a garantia do Governo Federal, que ficará responsavel pela liquidação do crédito junto ao Banco do Brasil. O Governo torna-se, assim, uma espécie de sócio no negócio. Nada mais natural, portanto, do que o direito de perceber lucros. Não se deve confundir esse direito com um imposto, tal como no caso dos "quintos" do período colonial. Trata-se, no caso atual, de uma justa remuneração pela participação financeira na indústria. O devedor se obriga voluntariamente, por contrato, à entrega de uma certa parte do seu lucro, como compensação do financiamento que recebe. Nada, entretanto, o força a aceitar esse contrato. Os que não quiserem se aproveitar das facilidades oferecidas pelas disposições projetadas não serão obrigados a pagar percentagens sobre os lucros. Assim, a participação do Governo, nessas circunstâncias, longe de ser um tributo compulsório, é apenas uma obrigação nascida de um contrato livremente celebrado pelas partes.

Somos contrários, porem, à fixação da taxa de 1½% sobre o lucro bruto, como consta do projeto. Julgamos tambem excessiva a taxa de 20% sobre o lucro líquido, que figura no primitivo ante-projeto. Parece-nos que a taxa razoavel seria 10% sobre o lucro líquido. O argumento de que a preferência sobre o lucro bruto decorre da segurança com que este pode ser apurado, não se nos afigura procedente, pois um exame de escrita honesto, feito por pessoal competente, fornece sempre indicações exatas do montante do lucro liquido. A nossa opção pela percentagem sobre o lucro líquido tem o objetivo de proteger a mineração contra as perdas que possam decorrer de qualquer acidente capaz de provocar um aumento eventual na despesa da mina;

4.º — a providência de se conceder prazos de amortização que permitam a liquidação segura e suave dos empréstimos é uma medida acauteladora dos interesses dos devedores e credores. O prazo de cinco anos, máximo que permite o projeto, será, por vezes, exíguo. Todos os Srs. Conselheiros, familiarizados com financiamentos industriais, sabem que uma amortização em cinco anos (20% por ano) não pode ser suportada por vários dos setores da nossa indústria. Julgamos que um prazo máximo de oito anos seria mais indicado, só não devendo ser ampliado por motivo das dúvidas que pairam sobre o futuro do ouro, já anteriormente assinaladas.

———o———

Podemos concluir, agora, submetendo à apreciação deste Conselho o seguinte projeto de recomendação:

O Conselho Técnico de Economia e Finanças do Ministério da Fazenda, examinando o processo referente à criação de um crédito especial para as mi-

nerações de ouro do país, recomenda que se adote o projeto revisto pelo Banco do Brasil, com as seguintes emendas:

1.ª emenda: — Introduzir, no início, os "consideranda" e as fórmulas de decreto que se seguem:

"DECRETO-LEI N.....

Autoriza o *Banco do Brasil a efetuar empréstimos para a compra de maquinismos destinados à exploração de aluviões auríferas'.*

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, e considerando que é da maior conveniência aumentar as nossas reservas ouro;

Considerando que o meio mais seguro e rápido de obter esse aumento é intensificar-se a exploração, em bases industriais, das nossas aluviões auríferas;

Considerando a dificuldade de se conseguir, neste momento, em condições razoaveis, capitais estrangeiros para financiar a aquisição de máquinas e mais instalações adequadas a tais explorações;

Considerando que, nestas condições, impõe-se ao Estado — como já se fez, com êxito, em outros paises — prestar auxílio eficaz e prudente a essa atividade, que tanto interessa à economia brasileira e à própria defesa nacional:

DECRETA:

2.ª emenda: — Acrescentar ao art. 1.º o seguinte parágrafo: "Parágrafo único — O empréstimo não poderá ultrapassar o limite de oito vezes o capital realizado e reservas do devedor".

3.ª emenda: — Substituir o art. 8.º pelo seguinte: "Art. 8.º — Sobre o lucro líquido das explorações beneficiadas por este decreto-lei a União terá uma participação de dez por cento (10%).

Parágrafo único — Na apuração do lucro líquido, para os efeitos deste artigo, não serão considerados como despesa os honorários dos diretores e as gratificações aos empregados que não estiverem incorporadas normalmente aos vencimentos dos mesmos".

4.ª emenda: — Substituir, na letra "b" do art. 3.º, a expressão "... *em cinco anos, no máximo, ...*" pela expressão "... *em oito anos, no máximo, ...*".

5.ª emenda: — Substituir, no art. 5.º, a expressão "... *cujo prazo não excederá cinco anos...*" pela expressão "... *cujo prazo não excederá oito anos...*".

Rio de Janeiro, 16 de Julho de 1940.

(a.) *Aluizio de Lima Campos*

ATA DA 56.ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA EM 2 DE SETEMBRO DE 1940

Aos dois dias do mês de Setembro de 1940, sob a presidência do Sr. Ministro Arthur de Souza Costa, realizou-se a quinquagésima sexta sessão do Conselho Técnico de Economia e Finanças, com a presença dos Srs. Conselheiros Mario de Andrade Ramos, Pedro Demosthenes Rache, Guilherme da Silveira, Aluizio de Lima Campos, Romero Estellita e Abelardo Vergueiro Cesar e o Sr. Haroldo Ascoli, Assistente, na ausência do Secretário Técnico Sr. Valentim F. Bouças. Deixaram de comparecer os Srs. Conselheiros Guilherme Guinle e Luiz Betim Paes Leme. O Sr. Haroldo Ascoli comunica ao Conselho que o Sr. Valentim F .Bouças partiu para os Estados Unidos e, como não lhe tivesse sido possivel despedir-se, pessoalmente, dos Srs. Conselheiros, o encarregara de fazê-lo. Lida e aprovada a ata da sessão anterior, passou-se à leitura do expediente, que constou de um ofício do Sr. Prefeito Municipal de São Paulo, solicitando ao Conselho cópia ou informações sobre a regulamentação da concessão de serviços de utilidade pública. O Sr. Conselheiro Aluizio de Lima Campos, afim de esclarecer o Conselho, procede à leitura do parecer que emitiu sobre a consulta dirigida ao Sr. Presidente da República pelo Conselho Federal de Comércio Exterior, relativamente à oportunidade de ser elaborado um projeto de decreto-lei regulando a concessão de serviços de utilidade pública. O Sr. Presidente determinou que a Secretaria Técnica respondesse ao Sr. Prefeito Municipal de São Paulo, informando-o de que, efetivamente, o assunto em apreço se encontra em estudo no Conselho e, tão logo seja o mesmo debatido, ser-lhe-ão transmitidos os pareceres e recomendações que forem apresentados. Na ordem do dia, o Sr. Presidente concede a palavra ao Sr. Conselheiro Abelardo Vergueiro Cesar, que lê o seu parecer sobre o pedido de autorização para a Prefeitura Municipal de Porto Alegre efetuar uma operação de crédito até o limite de dez mil contos de réis com a Caixa Econômica Federal, destinada à construção do Hospital de Assistência Pública (Pronto Socorro) do Centro de Saude Modelo e de um edifício para a sede de serviços técnicos da referida Prefeitura. A seguir, o Sr. Presidente redige, de acordo com o Conselho, a seguinte resolução: "O Conselho Técnico de Economia e Finanças examinou a pretensão da Municipalidade de Porto Alegre, concluindo não haver inconveniente na realização do empréstimo, desde que a Caixa Econômica disponha dos recursos necessários e considere o reembolso plenamente assegurado em face da capacidade financeira do Município. Estes aspectos são da alçada das Caixas Econômicas e devem ser por elas decididos". O Sr. Conselheiro Mario de Andrade Ramos procede à leitura de seu parecer, relativamente a uma indicação aprovada pela II Conferência de Técnicos em Contabilidade Pública e Assuntos Fazendários, no sentido de ser efetivado, o disposto no artigo quarenta e seis do Regulamento das Caixas Econômicas. O Sr. Presidente informa ao Conselho que o assunto está em mãos do Sr. Presidente da República e será considerado em momento oportuno, com o que concordaram os

Srs. Conselheiros. Com a palavra, o Sr. Haroldo Ascoli procede à leitura da redação final do projeto de decreto referente à exploração das aluviões auríferas. Depois dos Srs. Conselheiros se externarem sobre a matéria, o Sr. Presidente adiou o assunto para a próxima sessão. A seguir, foi encerrada a sessão.

EMPRÉSTIMO DE 10 MIL CONTOS DE RÉIS A SER CONTRAIDO PELA PREFEITURA DE PORTO ALEGRE COM A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Srs. Conselheiros.

I

HIPOTECABILIDADE DE BENS MUNICIPAIS

1) — Tendo em vista o ofício a mim dirigido, n. G.S. 139, de 15 de Agosto último, examinamos o Processo n. 69, referente a um pedido de autorização de empréstimo da Prefeitura Municipal de Porto Alegre, da importância de até dez mil contos de réis, para financiamento das seguintes obras:

a) Hospital de Assistência Pública (Pronto Socorro);

b) Centro de Saude Modelo;

c) Edifício para sede das Secções Técnicas da Prefeitura.

2) — O respectivo projeto de lei da Prefeitura foi devidamente encaminhado ao Sr. Presidente da República, a 22 de Junho de 1939, pelo ofício n. 412, do Sr. Interventor Federal no Rio Grande do Sul (fls. 2) que junto remeteu os seguintes documentos, de fls. 3 a 9:

a) ofício do Sr. Prefeito Municipal de Porto Alegre ao Sr. Presidente da República;

b) parecer do Sr. Procurador Geral do Estado;

c) ofício do Sr. Prefeito Municipal ao Sr. Interventor Federal;

d) parecer do Diretor da Contabilidade e Despesa da Prefeitura.

E o empréstimo poderá ter as seguintes formas: apólices; conta-corrente ou qualquer outra forma legal (art. 1.º).

O serviço de dívida terá as garantias das seguintes rendas: do Hospital de Assistência Pública, do edifício para a sede das Secções Técnicas (parte a ser locada) e do atual mercado livre (art. 2.º); e terá ainda a garantia hipotecária dos prédios (e respectivos terrenos) cuja construção será financiada pelo empréstimo (art. 3.º).

As negociações para o empréstimo já foram iniciadas com a Caixa Econômica Federal, em Porto Alegre (fls. 2).

3) — Remetido o processo à Comissão de Estudos dos Negócios Estaduais, o relator, Sr. Dr. Sá Filho, a 2 de Agosto de 1939, o examinou em fundamentado parecer, de fls. 11 a 19.

4) — O Sr. Ministro da Justiça (fls. 20), Professor Francisco de Campos, que é tambem jurista, em despacho, resolveu que cabe à Caixa Econômica Federal o exame:

a) da legalidade das garantias oferecidas;

b) e se tais garantias são suficientes.

5) — A 29 de Julho, o Sr. Secretário deste Conselho (de fls. 22 a 30), seguramente alicerçado em dados certos do nosso arquivo, analisou minuciosamente a situação financeira da Prefeitura de Porto Alegre e a operação projetada (fls. 29 a 30), concordando pelo deferimento do pedido da Prefeitura.

6) — Depois de estudarmos pormenorizadamente todo o processo e principalmente a hipotecabilidade de bens municipais, dados em garantia de dívidas municipais, ponto controvertido em um dos pareceres, assim formulamos nossa opinião, fundada na lei, na jurisprudência, na palavra dos mestres e na própria experiência nossa de profissional de direito e das finanças, como passamos a demonstrar:

II

DIREITO CONSTITUCIONAL

7) — A Constituição Federal de 1937 não determina nada de especial para o caso que se debate neste processo.

Expressa, no art. 26, a autonomia do município, tal como já o fazia a Constituição de 1891, no art. 68, e a Constituição de 1934, no art. 7.º, I, letra "d" e no art. 13.

Permanece a estrutura constitucional do Município, que continua com a mesma configuração jurídica estabelecida pela Constituição de 1891.

É, portanto, comum aos três períodos constitucionais toda a aplicação do direito municipal até hoje praticada pelas imposições das necessidades administrativas do Brasil. É, portanto, consultavel, para o esclarecimento de novas aplicações aos casos concretos, presentes e futuros, tudo o que a respeito a doutrina construiu e a jurisprudência fixou.

E a Constituição de 1937 não só não alterou a estrutura constitucional do município como no art. 183 declara continuarem em vigor as leis que, explícita ou implicitamente, não contrariem suas disposições.

8) — E isto tambem porque o municipalismo constitue no Brasil uma realidade prática, não só histórica como administrativa, anterior às cartas constitucionais e constituições, que veio para cá com o português descobridor e colonizador, que nos trouxe o sentimento e o pensamento dos negócios administrativos locais, cristalizados em séculos de lutas. Estudou-os, notavelmente, Alexandre Herculano, que escreveu: "Nesses conselhos primitivos, estão, ou em germe ou desenvolvidas até cérto ponto, mas efetivas e aplicadas na praxe, boa parte das instituições modernamente obtidas à custa de torrentes de sangue e de sacrificios custosos". (1)

Prendem-se as raizes do municipalismo brasileiro em passado longínquo, para se virem formando lentamente ao influxo da evolução da península ibérica, de Portugal, de nosso período colonial, real, imperial e republicano.

Por isso, afirmou com razão Levi Carneiro (2) que "o justo alcance e a interpretação acertada do art. 68 da nossa Constituição — não estão só nos anais da Constituinte. Preciso se torna, tambem, considerar a legislação do Império, a prática administrativa, e a situação política que a Constituição Republicana encontrou".

9) — Se devemos seguir esse método para interpretar o art. 68, tambem devemos empregá-lo com referência à interpretação dos artigos correspondentes, da Constituição de 1937 e da Constituição de 1934, uma em frente da outra, ambas em frente da Constituição de 1891, e todas à luz do passado para vigorosa realização das conquistas reformadoras do futuro.

10) — Da *exagerada* atividade política das Câmaras Municipais no regime colonial, acentuado por Levi Carneiro (3); a *carta autonomia* no Império, men-

---

(1) — História de Portugal, vol. 7, pág. 341.
(2) — Problemas Municipais, pág. 33 — Refere-se à Constituição de 1891
(3) — Ob. cit., pág. 33.

cionada pelo Conselheiro Ribas (4), delineou-se, com certa nitidez de contorno a autonomia municipal do art. 68, de *peculiar interesse,* com a fisionomia administrativa, firmemente afeiçoada pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, como acentua José de Castro Nunes: "... Subsistindo assim na cláusula constitucional do art. 68 um conceito puramente administrativo, e não político, da autonomia municipal" (5).

Persiste esta fisionomia até hoje, robustecida pela Constituição de 34 e revigorada pela Constituição vigente, o art. 26, que assim termina:

"... em tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse".

Peculiar interesse, definem e delimitam os Estados, em linhas gerais, nas suas Constituições e com pormenores nas suas leis orgânicas.

11) — A este propósito, referindo-se ao Sr. Dr. Getulio Vargas e à monografia do Sr. Dr. Castro Nunes — *Do Estado Federado e sua Organização Municipal* — ponderou o Sr. Levi Carneiro:

> "Consagrou o autor a competência dos Estados para definirem o *interesse peculiar* do município e concluiu que, fora do domínio histórico e doutrinário, não tem o município outros poderes senão os que lhe conferir a lei. Um dos mais notaveis "leaders" da reforma constitucional de 1926, Sr. Getulio Vargas, adotou esses conceitos (Reforma Constitucional", vol. III, págs. 593-4)". (6)

Consagraram essa doutrina os mais autorizados autores, na Inglaterra, nos Estados Unidos, na Itália, na Argentina e no Brasil, principalmente depois que Gneist, alemão, escreveu um tratado sobre direito público inglês, segundo ensina Mario Mazagão, que ainda afirma: "Não há, portanto, função municipal alguma que caiba aos municípios por direito próprio; todas elas decorrem de delegação feita pelo Estado". (7)

Tratando do mesmo assunto, quanto à Argentina, pontificou Rafael Bielza: (8)

> "En esto sentido "las municipalidades — como ha declarado la Corte Suprema — no son más que delegaciones de los poderes provinciales, etc.".

Escreveu o sábio jurisconsulto João Mendes Junior, no seu pequeno mas célebre trabalho — *Soberania, Autonomia, Federação* — págs. 10 a 11: (9)

> "Os municípios não teem qualquer autonomia política; por isso não podem organizar-se. A sua organização é conferida aos Estados; eles teem, entretanto, autonomia administrativa, naquilo que, sendo de seu interesse *absolutamente próprio* ou peculiar, depender de sua ação direta e imediata".

---

(4) — Direito Administrativo Brasileiro, pág. 195.
(5) — Do Estado Federado e sua Organização Municipal, pág. 145.
(6) — Levi Carneiro, ob. cit., pág. 62.
(7) — Preleções de Direito Administrativo (Faculdade de Direito de São Paulo — sem responsabilidade da cadeira, 1937), pág. 130.
(8) — Derecho Administrativo (1938), vol. II, págs. 457 a 458.
(9) — Direito Administrativo — Tito Prates, págs. 221 a 222.

13) — Os Professores Francisco de Campos, Ruy Cirne Lima e Pontes de Miranda veem no municipio atividade politica, alem da administrativa. Diz o primeiro desses jurisconsultos:

> "Ao passo que a vida política do país, considerada como um todo é intermitente, a vida politica do município é permanentemente ativa. A vida politica do município é que obsorve, efetivamente, o interesse do povo". (10)

Mas é o Estado que organiza o município; outorga-lhe maior ou menor soma de poderes administrativos; e põe-lhe fiscalização dos atos pela ação de seus aparelhamentos estaduais: como, entre outros, senado, assembléia ou departamento de administração municipal.

Se assim é e sempre foi, no Brasil e fora dele, deve-se concluir que o município constitue pessoa de direito público *sui-generis* na conceituação jurídica de sua autonomia administrativa. A sua atividade política ou a de seus orgãos representativos, prefeito e câmara municipal, será extra-jurídica por determinação envolvente da tradição histórica, dos costumes do meio social, não só do país, do Estado ou da provincia, mas principalmente do *povo municipal*.

14) — No claro-escuro de diferenciação que ainda se processa, podemos distinguir no município, três atividades, sem entrarmos no complexo e sutil debate da essência do ato político e da diferença entre este e o ato administrativo. (11)

a) É a que se refere com a sua capacidade pública em que ele é um agente político do Estado: *is merely an agent in government and the State will employ it as seems best*... Age então como pessoa jurídica de direito público;

b) é a que concerne com a sua capacidade privada com os direitos comuns a toda corporação. (12) Aparece então como pessoa jurídica de direito privado; (13)

c) é a que se relaciona com a sua vida política extra-jurídica, não administrativa, que se alimenta da tradição, do costume, dos sentimentos partidários, das idéias políticas, do ardor patriótico.

Como acabamos de verificar, o Direito Constitucional Brasileiro não se alterou nos seus princípios, nos seus textos, na sua orientação ao considerar a estrutura e a atividade do município.

15) — Devíamos examinar a Constituição do Rio Grande do Sul e a respectiva Lei Orgânica Municipal para sabermos se modificaram em alguma cousa o que acabamos de verificar ou se impuseram alguma regra nova quanto a empréstimos municipais ou quanto à hipotecabilidade dos bens patrimoniais do município. Mas não as examinamos porque não nos foi possivel obtê-las nos poucos dias que estudamos e vimos redigindo este parecer. Acreditamos, entretanto, que ambas nada dispuseram de novo a respeito, porquanto nos pareceres juntos ao processo não existe nenhuma referência, mesmo indireta, à Constituição ou à lei orgânica municipal do Rio Grande do Sul.

16) — A Lei Orgânica Municipal do Estado de São Paulo, n. 2.484, de 16 de Dezembro de 1935, formulada depois de sua última Constituição, continuando velha tradição, permite a hipoteca de certos bens municipais, mas como uma novidade de forma, a do art. 40, quanto a dois terços dos votos de todos os vereadores:

---

(10) — Princípios de Direito Administrativo Brasileiro, Ruy Cirne Lima, pág. 141.

(11) — *Direito ao Amazonas*, Ruy Barbosa, págs. 129 a 184; *Do Poder Judiciário*, Pedro Lessa, págs. 54 a 65; *Preleções de Direito Administrativo* (Faculdade de Direito de São Paulo — sem responsabilidade da cadeira) — Professor Cardoso de Mello Netto, págs. 85 a 126; Mario Mazagão, obra citada, págs. 60 a 69.

(12) — José Castro Nunes — obra citada, págs. 229 a 240.

(13) — Bielza, obr. cit., vol. I, pág. 166.

"Art. 40 — Só pelo voto de dois terços de todos os vereadores se consideram aprovadas as proposições sobre:

....
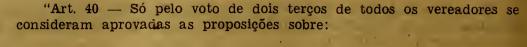
§ 5.º — Venda, hipoteca ou permuta de bens imoveis".

17) — Admitiu-se sempre a hipoteca de certos bens municipais, não só no Brasil como em outros paises. No Estado de São Paulo, onde o empréstimo público municipal é uma instituição de tanta pujança, sempre outorgaram-se certos bens municipais como garantia hipotecária. Tambem em outros Estados, como pode verificar-se na admiravel monografia de José Castro Nunes.

18) — Fleiner, citado por Bielza (14), expondo princípios de direito alemão, falando na atividade da administração pública para realizar seus fins, disse que ela procura cousas, mão de obra, serviços e meios financeiros contratando como habitualmente fazem as pessoas de direito privado, submetendo-se ao direito civil e aos tribunais civís.

19) — Frank J. Goodnow, na sua tão divulgada obra, (15) afirmou:

"A propriedade municipal pode ser alienada não somente voluntariamente, mas tambem involuntariamente, isto é, em execução de um julgamento proferido contra a corporação".

III

LEGISLAÇÃO FEDERAL

20) — Antes de estudarmos o caso à luz dos ensinamentos do direito administrativo vejamos se existem algumas novas disposições da lei federal que o regulem e que hajam alterado seu modo tradicional de processo.

21) — Encontramos as seguintes disposições novas:

a) Art. 3.º do Decreto-Lei n. 967, de 21 de Dezembro de 1938:

"É defeso aos Estados e aos Municípios emitir títulos de sua dívida pública interna ou externa, sem prévia autorização concedida em decreto-lei do Governo Federal". (16)

b) Decreto-Lei n. 1.202, de 8 de Abril de 1939:

"Art. 33 — É vedado ao Estado e ao Município: n. 12 — Contrair empréstimo, externo ou interno, sem licença do Presidente da República".

E o parágrafo único, que modificou o art. 3.º do Decreto-Lei n. 967, porque ordenou que a licença do Presidente da República seja dada apenas por despacho e mais os seguintes artigos:

Art. 47 — Estende aos Estados e aos Municípios as disposições das leis de contabilidade pública da União quanto à administração dos dinheiros e dos bens públicos.

---

(14) — Ob. cit., pág. 483.
(15) — Les Principes de Droit Administratif des Etats-Unis — tradução francesa de Gaston Jèze, apêndice, pág. 599.
(16) — Manual dos Negócios de Bolsa, Abelardo Vergueiro Cesar, pág. 132.

Art. 55 — Repete, com pormenores, o estabelecido no art. 183, da Carta Constitucional de 1937.

c) O Decreto-Lei n. 1.804, de 24 de Novembro de 1939, que aprova normas orçamentárias financeiras e de contabilidade para os Estados e Municípios.

E a tendência do espírito deste decreto-lei é o de desenvolver a atividade de pessoa jurídica de direito privado dos Estados e dos Municípios, que já pusemos em evidência, estabelecendo, entre outras disposições, as seguintes: (17)

Secção 12 — n. XLIV;
Anexo — C;
Alienação de bens patrimoniais.

d) Decreto-Lei n. 2.416, de 17 de Julho de 1940, que aprova a codificação das normas financeiras, para os Estados e os Municípios. (18)

22) — Notamos neste magnífico trabalho, técnico aperfeiçoamento do anterior (Decreto-Lei n. 1.804), tendência maior e meios mais propícios para desenvolvimento mais acentuado da atividade, das organizações administrativas, em sentido de mais eficiência técnica e de aplicação das boas regras práticas do comércio e da indústria.

A começar pela contabilidade pública que se instituiu, que é um primor de racionalização e ordenamento técnico.

23) — Analisando-se as rubricas — *Receita Patrimonial* — *Receita Industrial* — *Receitas diversas* — *Receita Extraordinária*, — vê-se como tem razão Louis Trotabas (19) quando afirma que a renda do domínio privado das entidades públicas parece querer renovar-se e rejuvenecer com a noção moderna do Estado acionista.

24) — Compulsando-se o grandioso *Tratatto di Scienza Della Finanza*, de Vincenzo Tangorra, vigoroso continuado de Ricca-Salerno, Mazzola, Vitti de Marco e outros profundos mestres italianos, verificamos a extensão que veem tomando a atividade financeira não só na parte de ação pública como de ação privada: "e poi talune industrie, o comerci, o aziende bancarie". (20)

25) — Consultando-se obra mais nova, pois Tangorra data de 1915, deparamos, entre outros, com o livro do Professor Guglielmo Masci (21), de 1939. Em síntese feliz, resumiu este professor o histórico da decadência do domínio fiscal, do século 15 ao século 18, suplantado pela economia financeira, do imposto e da taxa. Mais concomitantemente em substituição ao domínio fiscal antigo, nos tempos modernos veio surgindo outro, que vem tomando largas proporções, o do Estado acionista, do Estado empresário, do Estado banqueiro, com enorme vulto que ultimamente vem assumindo os serviços do transporte, de comunicações, de bancos, de câmbio, de seguros, de mineração (págs. 105 a 146). Depois, passa o professor a expor a extensão que vai atingindo a municipalização dos municípios, premida pelas necessidades crescentes da época social em que vivemos (págs. 146 a 154).

---

(17) — Padronização dos Orçamentos Estaduais e Municipais — edição do Conselho Técnico de Economia e Finanças — págs. 23, 29 e 31.

(18) — Edição do Conselho, págs. 112 e seguintes.

(19) — Précis de Science et Legislation Financière — págs. 17 e 18; Processos Monetários e o Empréstimo Público como Receita Extraordinária do Estado — Abelardo Vergueiro Cesar, pág. 2.

(20) — Págs. 383 a 415.

(21) — Corso di Scienza delle Finanza e Diritto Finanziario (Curso professado da Universidade de Roma).

Por isso, a propósito, observou bem Spillmann: (22)

> "Tuttavia in fatto di demanio patrimoniale, l'avenire puo riservarci molte sorprese".

26) — Nosso modo de ver sobre a intromissão do Estado na esfera privada acha-se bem clara e fundamentada no ensaio de Ciência de Finanças que publicamos no ano passado. (23) Dissemos, então:

> "Não se queira dirigir preços, salários, cotações, taxas de juros, aumentar o poder de compra, baixar aluguéis porque não se alcançarão tais objetivos. Serão, ao contrário, prejudicados aqueles que se quer beneficiar. Deve verificar o Estado, à luz da ciência, até onde pode ir sua atuação e quais os fenômenos em que pode intervir diretamente, etc.".

Reconhecemos, entretanto, que vai aumentando a atividade dos entes públicos, na esfera privada e que o domínio fiscal ou privado ressurge com novas formas.

E acontece isto, principalmente, nas entidades administrativas locais e nas autarquias de serviços que se veem formando.

Por tudo isto, não tolhamos o natural exercício da atividade do município brasileiro, na sua expansão privada. Devemos deixá-lo recorrer às diversas formas do crédito, uma vez que cumpra à lei e obedeça aos dítames da técnica financeira.

27) — Entre as diversas formas de crédito, encontra-se a do crédito hipotecário, de acordo com o nosso direito, com a nossa tradição, com a prática administrativa nossa e dos povos cultos.

28) — Os municípios, nas Américas, ainda não chegaram à sua estrutura e forma definitivas. Pois os dos Estados Unidos, país mais povoado, mais adiantado e mais rico que os outros das Américas, ainda evolue em três tipos, como nos noticia Bryce (24) e Castro Nunes. (25) Procura, ainda, o Americano do Norte adotar, para melhorar o sistema, — city manager plan — que considera o governo municipal serviço puramente técnico e não função política.

Por que não havemos de encaminhar a solução dos problemas dos nossos municípios para tão sábia orientação ?

29) — A padronização dos orçamentos e das finanças estaduais e municipais que acima examinamos, é uma boa contribuição para alcançarmos tão alto objetivo.

Na análise que vimos de fazer da legislação federal brasileira, iluminada por conclusões da ciência das finanças e por opiniões de eminentes tratadistas, não encontramos disposição de lei nem princípio algum que contrariem a doutrina da hipotecabilidade de certos bens municipais. Ao contrário, só vimos razões que a robustecem.

Mas continuemos nossa indagação, pedindo esclarecimentos ao

---

(22) — Elementi di Scienza delle Finanze e de Diritto Finanziario — 1939 — Uberto Spillmann, pág. 62.
(23) — Processo Monetário e o Empréstimo Público como Receita Extraordinária do Estado — Entre outros das págs. 38 a 41.
(24) — La Republique Americaine — 1912 — James Bryce — vol. II, págs. 264 a 356.
(25) — Ob. cit., págs. 248 a 252.

IV

DIREITO ADMINISTRATIVO

30) — Ultimamente enriqueceu-se o Direito Administrativo no Brasil, com novos cursos interessantes e valiosas obras publicadas (26), continuando renovação dessa disciplina, professada com tanto brilho na Faculdade de Direito de São Paulo, por M. P. Vilaboim e seus dignos sucessores, Cardoso de Mello Netto e Mario Mazagão. Prepara este trabalho de fôlego, que terá a mesma firmeza científica de seus livros publicados e de seu curso.

31) — Os tratadistas brasileiros baseiam o ponto de Direito Administrativo, que se refere ao assunto deste parecer, principalmente no direito privado, no Código Civil Brasileiro, quando se ocupam e cogitam dos bens em relação à administração pública. Assentam a doutrina em que se firmam, na interpretação dos arts. 65, 66 e 67 do Código Civil e em princípios de direito (27). Engrandecem os seus estudos com a opinião dos nossos civilistas e notadamente com as conclusões de Clovis Bevilaqua e de Azevedo Marques, pela atuação, que, respectivamente, cada um no seu papel, tiveram esses mestres na elaboração do nosso Código Civil. O vol. 6.º da documentadíssima obra do Desembargador A. Ferreira Coelho (28) dá notícia pormenorizada do histórico da cristalização dos arts. 65, 66 e 67. Citam-se a respeito importantes trabalhos, entre os quais, o *Direito do Amazonas ao Acre*, de Ruy Barbosa, e *Do Domínio da União e dos Estados,* de Rodrigo Octavio.

32) — Classificou o Código Civil os bens públicos, segundo o art. 66, em:

I — Os de uso comum do povo;
II — Os de uso especial;
III — Os dominicais.

Chamam geralmente os bens do primeiro grupo de bens do domínio público; aos do segundo grupo de bens patrimoniais *indisponiveis* e aos do terceiro, de patrimoniais *disponiveis*. O Professor Ruy Cirne Lima, com a segurança sistemática de sempre, denomina (29) os segundos: bens do *patrimônio administrativo* e os terceiros bens do *patrimônio fiscal*. Tratando da inalienabilidade dos bens públicos, cita Azevedo Marques (pág. 66), que diz:

> "Não há texto algum em nosso direito, dizendo que os bens públicos são absolutamente inalienaveis. Ao contrário, o art. 67 do Código foi escrito para dizer que eles são alienaveis nos casos e formas que as leis ordinárias prescrevem".

E mais adiante, tratando da impenhorabilidade, escreve (pág. 67):

> "Tal impenhorabilidade, quanto aos bens públicos, não é, entretanto, — nem conviria que fosse — absoluta".

E alude à modalidade especial de sequestro contra a União, do art. 95, parágrafo único, da Constituição Federal.

---

(26) — As dos Srs. Drs. Ruy Cirne Lima, Tito Prates, G. Guimarães Menegale, José Matos de Vasconcellos e Temistocles Brandão Cavalcanti.
(27) — Ob. cit., Bielza, vol. I, págs. 47 e 48 — Relações do Direito Administrativo com o Direito Privado e com o Código Civil.
(28) — Código Civil dos Estados Unidos do Brasil — comentado, comparado e analisado — págs. 281 a 409.
(29) — Ob. cit., págs. 61 a 68.

Os bens disponiveis ou do patrimônio fiscal são aqueles, que no interesse da administração, destinam-se à venda, permuta ou exploração econômica (página 62). De que modo? De acordo com a forma e casos que a lei prescrever, segundo o art. 67. Este, para isso, nem distingue os bens. Refere-se a todos os bens do art. 66.

33) — E os bens que a Prefeitura de Porto Alegre quer dar em garantia hipotecária já foram declarados hipotecaveis, pelo art. 3.º, do projeto de decreto-lei já mencionado, obedecendo ao art. 67 do Código.

34) — Já vimos que os Municípios exercem atividade como pessoa de direito público e como pessoa de direito privado. Nesta qualidade, como qualquer corporação ou autarquia, poderá agir e obrigar-se, segundo as leis do direito privado (30). Podendo alienar certos bens, poderá hipotecá-los, como expressamente determina o art. 756, do Código Civil Brasileiro.

35) — Clovis Bevilaqua, no seu longo (31) comentário desse artigo, individuando os que não podem hipotecar, não inclue o Município.

36) — Para o Professor Tito Prates, que aceita a classificação de bens de Ruy Cirne Lima, a inalienabilidade prende-se à teoria da afetação (32). E afirma (pág. 360):

> "O juiz não pode dispensar a cláusula de inalienabilidade imposta à propriedade privada: concede-lhe uma sub-rogação. O legislação torna alienaveis os bens públicos".

A Prefeitura de Porto Alegre fez menos do que isso: tornou hipotecaveis certos bens, sendo a hipoteca apenas começo de alienação.

40) — O art. 810 do Código de Contabilidade declara disponiveis os bens. qualquer que seja sua proveniência, dos quais se possa efetuar venda, permuta ou cessão, ou *com os quais se possa fazer operações financeiras* em virtude de disposição de leis especiais de autorização.

Tendo o Decreto-Lei n. 1.202, de 8 de Abril de 1939, como já vimos, pelo art. 47, estendido à administração dos Estados e dos Municípios, as disposições de leis sobre contabilidade pública, embora com restrições, não marcará o art. 810 diretriz para o regime de bens dos Estados e para dos Municípios, como ocorre para a União?

41) — Temistocles Brandão Cavalcanti não admite a penhorabilidade (33) de certos bens públicos. E escreveu:

> "Por serem inalienaveis, são impenhoraveis de acordo com a legislação em vigor todos os bens do Estado, qualquer que seja sua natureza".

E quando se tornarem alienaveis, na forma do art. 67 do Código Civil e do art. 810, do Código de Contabilidade, de modo que:

> "... se possa fazer operação financeira..."

nos expressos termos deste último artigo?

Mas reconhece o autor que o princípio da impenhorabilidade não é absoluto em certos paises.

É verdade que não se refere a bens do Município mas a *bens do Estado*.

---

(30) — Bielza — Ob. cit., vol. I, Cap. V — Contratos y obligaciones de derecho privado.
(31) — Codigo Civil — Comentado — vol. III, págs. 317 a 319.
(32) — Ob. cit., págs. 335 a 356.
(33) — Instituições de Direito Administrativo Brasileiro, vol. II, págs. 446 a 449.

A União, o Estado e o Município não teem, fora os caracteres comuns, caracteres peculiares, que tornam especificamente diferentes cada uma daquelas pessoas de direito ?

42) — Invocando o art. 529 do Reg. 737, de 1850, José Mattos Vasconcellos (34) tambem acha que os bens públicos são impenhoraveis. A disposição processual invocada pelo autor, disposição já revogada, acha-se assim formulada:

> "não podem ser absolutamente penhorados os bens inalienaveis".

E quando deixarem de o ser ?

Entretanto, o autor foi positivo quando salientou as consequências da diferença entre o *domínio privado* e o *público* (pág. 227):

> "Aos bens semelhantes àqueles que fazem parte de patrimônios particulares, parece simples aplicar, *mutatis mutandis*, as regras do direito civil".

43) — J. Guimarães Menegale (35) filia-se aos tratadistas que pensam que:

> "a distinção entre domínio público e domínio privado não devia proceder da natureza ou designação legal dos bens públicos, mas sim de sua destinação a um serviço público, qualquer que seja a natureza deles".

E que:

> "Ao domínio privado reservam-se os bens moveis ou imoveis, explorados com o objetivo de dar renda, como acontece com propriedades particulares" (pág. 13).

Adota, tambem, a teoria da *afetação*.

O autor estabelece com luminosa clareza a distinção jurídica e científica, legal e doutrinária, entre domínio público e o domínio privado, dos bens das pessoas de direito público. Nos três primeiros capítulos do segundo volume estuda aquele, no capítulo quarto trata deste. E com vigor lógico e sistemático, tira de cada um daqueles institutos as consequências que deles defluem necessariamente. E conclue:

a) — Os bens do domínio público são:

1) — inalienaveis;
2) — insuscetiveis de expropriação;
3) — impenhoraveis e inembargaveis;
4) — inatos para objeto de direitos reais;
5) — imprescritiveis (págs. 15, 16 e 18);

b) — Os bens do domínio privado:

"... permanecem, antes, sujeitos, ao geral, às regras do direito privado" (págs. 95 a 99).

---

(34) — Direito Administrativo, vol. II, pág. 332.
(35) — Direito Administrativo e Ciência da Administração, vol. II, págs. 7 a 99.

V

DIREITO PROCESSUAL

44) — Procuremos saber agora se existe no Direito Processual alguma cousa que possa vir esclarecer mais ainda os problemas que vimos debatendo neste parecer.

45) — Vejamos a doutrina.

Jorge Americano, ex-Diretor da Faculdade de Direito de São Paulo e conhecido jurisconsulto, quando focaliza a — *Natureza da Penhora* — no seu livro (36), asseverou, referindo-se aos frutos e rendimentos dos bens inalienaveis:

> "... não se compreendem as rendas do Município, as quais só devem ser dispendidas de acordo com os respectivos orçamentos. Poderão, porem, ser penhoradas aquelas que tiverem sido especialmente votadas à satisfação da dívida".

E mais ainda, por sinal que com o Rio Grande do Sul:

> "O Código do Rio Grande do Sul permite, entretanto, a penhora das rendas municipais consignadas em orçamento e quaisquer prestações que tenham de ser pagas aos cofres do município".

E mais adiante (pág. 334), quando enumera os bens impenhoraveis:

> "São impenhoraveis:
> *i*) Os bens inalienaveis, entre os quais os da União, do Estado e do Município e respectivas rendas, quando não forem especialmente destinadas ao pagamento da dívida".

46) — Vejamos a lei.

Dispõe o art. 942 do novo Código de Processo Civil:

> "Não poderão absolutamente ser penhorados:
> I — Os bens inalienaveis por força de lei".

Ora, como já vimos, é o próprio art. 67 do Código Civil Brasileiro que traça norma para o bem público perder a inalienabilidade, e portanto tornar-se *penhoravel*.

Mas determina o art. 943 do Código Processual:

> "Poderão ser penhorados, à falta de outros bens:
> I — Os frutos e rendimentos dos bens inalienaveis, etc.".

VI

PARECERES DE JURISCONSULTOS

47) — Na *Revista Forense*, na secção — *Pareceres e Razões* — no vol. 50, págs. 447 a 455, encontramos pareceres de notabilidades jurídicas brasileiras, como Eduardo Espinola, Afranio de Mello Franco, Francisco Morato, Saboia de Medeiros, Alfredo Bernardes e Epitacio Pessoa, *sobre apólices municipais com garantias hipotecárias*.

---

(36) — Processo Civil, pág. 327.

A Prefeitura Municipal de Campos encampou da Companhia Brasileira de Tração, Luz e Força os bens que a esta pertenciam, emitindo, para pagamento, apólices ao portador, que tiveram especial garantia hipotecária dos bens encampados e bem assim a garantia das rendas do Município.

Versam os pareceres sobre a vencibilidade da dívida por um retardamento de um dia, no pagamento de coupons de apólices vencidas.

Publicam só os pareceres de Eduardo Espinola, de Afranio de Mello Franco e de Francisco Morato.

Quanto aos outros jurisconsultos existe a seguinte nota: — "No mesmo sentido foram os pareceres publicados dos Srs. Drs. Saboia de Medeiros, Alfredo Bernardes e Epitacio Pessoa".

Não se encontram nos pareceres publicados nenhuma restrição quanto:

1) — à impenhorabilidade de bens municipais;

2) — à impossibilidade legal da outorga destes em garantia hipotecária.

Esses grandes mestres de direito não falaram em nome da parte, como advogado, mas em nome da verdade jurídica, como devem falar os jurisconsultos e como eles falaram. Portanto, se tivessem alguma restrição a opor, te-la-iam feito, declarando preliminarmente nula ou anulavel a hipoteca ou a penhora.

48) — Vicente Ráo, civilista de merecida reputação, professor de Direito Civil, ex-Ministro da Justiça, opinou em parecer (37):

> "Os bens públicos patrimoniais, é sabido, são alienaveis. E se são alienaveis, tambem são suscetiveis de onus reais ou pessoais de garantia, de vez que a alienabilidade é o pressuposto da hipoteca, do penhor, da caução de títulos, enfim, da caução em sentido amplo".

VII

JURISPRUDÊNCIA

49) — Citamos agora dois julgados:

1) — M. da Costa Manso, ex-Ministro da Suprema Corte, luzeiro da jurisprudência brasileira, proferindo voto, como ministro do então Tribunal de Justiça de São Paulo, decidiu (38), em demanda de dívida municipal:

> "Isso, porem, acontece quando a Municipalidade comparece em juizo na sua qualidade de poder público, e no exercício de suas faculdades políticas. Quando, porem, litiga sobre relações de carater privado, não pode ter direito mais amplo do que o adversário".

E mais adiante:

> "A lei não só não permite a penhora, antes de verificada a impossibilidade do pagamento amigavel".

E finalizando:

> "... a única solução da divergência era penhora, para os tribunais decidirem qual dos litigantes sustentava o bom direito".

---

(37) — Manual dos Negócios de Bolsa — Ob. cit., pág. 121.
(38) — Votos e Acordãos, M. Costa Manso, págs. 106 a 108.

Nota do autor, pág. 108:

> "Por acordão de 22 de Abril de 1919, o Tribunal unanimemente confirmou a sentença de primeira instância. Esse acordão foi mantido, em grau de embargos, pelo de 11 de Junho de 1920, tambem unânime".

Com satisfação, encontramos perfilhada por tão eminente jurisconsulto, a doutrina que vimos desenvolvendo neste parecer, sobre:

a) a dupla capacidade do Município, pública e privada;
b) a disponibilidade dos bens privados daquele;
c) os onus reais que podem gravar estes.

2) — Mencionemos, agora, um acordão deste mês, da Primeira Câmara do Tribunal de Apelação de S. Paulo (39), dirimindo execução judicial contra uma Prefeitura Municipal do interior:

> "A penhora recaiu sobre os impostos de indústria e profissões, tendo sido nomeado depositário, etc.".

É mais uma afirmação eloquente e concreta do que julgamos constitue a verdade jurídica do caso que concentra nossa atenção.

VIII

CRÉDITO MUNICIPAL

50) — Por mais de uma vez temos tido oportunidade de observar e demonstrar que a força do desenvolvimento dos Municípios de São Paulo é devido, tambem, em parte à solidez e à organização de seu *crédito municipal,* dinamizado pela Bolsa de São Paulo (40).

Com esta, a Bolsa de Porto Alegre, embora nova, já vem construindo o *crédito municipal* do Rio Grande do Sul, fora de garantia direta do Estado, continuando ambas o grande papel desempenhado pela Bolsa do Rio de Janeiro na economia nacional.

Nenhum Estado deve emprestar dinheiro aos Municípios.

Tem cada Estado os seus problemas próprios e crescentes de complexidade. Auxiliar um ou outro Município que se debata em dificuldades maiores que suas forças, isto sim, é missão do Estado, como da União, quando um Estado dela necessitar. Mas fora disso, devem os Municípios viver por sí, usando e lançando mão de seus próprios meios, dentro da nossa legislação vigente e da nossa jurisprudência, que lhes dão personalidade ativa e capaz. Se se achar necessário, que os fiscalizem mais ainda, mas sem cercear a livre e natural expansão de sua dupla personalidade: pública e privada.

Em São Paulo, um município, mesmo de crédito médio, consegue empréstimo público em dias.

Ainda presentemente um município rico de São Paulo realizou empréstimo municipal de cerca de 5.000:000$000 com subscrição pública, que foi logo coberta. A operação efetuou-se com rigorosa observância da lei e da técnica financeira.

51) — Para que isso perdure e mais se fortifique é preciso que se compreenda a extensão da dupla personalidade do Município, e o que se pode esperar deste, para plena eficiência de sua ação local. E tambem é preciso que não se atemorize

---

(39) — Publicado no "Estado de São Paulo", de 22 de Agosto de 1940 (Apelação Civel n. 9.639, de Piratininga).

(40) — Manual dos Negócios de Bolsa, ob. cit., págs. 112 a 134.

o capital e que uma permanente segurança jurídica inspire confiança, anime e estimule a iniciativa individual, o espírito de empreendimento, que o art. 135 da Constituição Federal de 1937 procura amparar e defender.

52) — Merece o trabalho todo o apoio e todo auxílio, mas tambem o capital merece apoio e auxílio, porque um não pode viver separado do outro, para a pujança da produção e o consequente esplendor da renda nacional, único manancial de energia econômica e financeira.

A exposição cintilante dessas verdades será a leitura de dois trabalhos recentes, de autoria de dois novos professores de Economia Política: as preleções de François Perroux, principalmente na parte — *Entreprise et Capitalisme* — e um pequeno trabalho de Paulo Hugon — *Doutrinas Econômicas Sobre o Valor.*

53) — Bilac Pinto, professor de Ciências de Finanças da Universidade de Minas e publicista, em brilhante monografia (41) salienta a enorme atuação financeira dos Municípios dos Estados Unidos, em comparação com a debil dos nossos municípios:

Impostos	*Brasil*	*U.S.A.*
Federais	63%	31,5%
Estaduais	28%	14,5%
Municipais	9%	54,0%

IX

CONCLUSÃO

54) — Depois do largo estudo que acabamos de fazer, embora sem maior método, pela amplidão da matéria e pelos poucos dias que dispúnhamos para redigir este parecer, somos de opinião, franca e positiva, que deve ser deferido o pedido de autorização de empréstimo solicitado pela Prefeitura de Porto Alegre, por estar de acordo com o direito, com as boas regras financeiras e com a nossa tradição administrativa.

Pois, como ensinam Hunter e Allen (42)

"Public redit is not dissimilar to credit in general".

Na operação financeira que a Prefeitura de Porto Alegre pretende realizar, na essência, não existe essa dissimilitude. Por serem semelhantes e verdadeiras, confundem-se as duas técnicas financeiras, que, no fundo, constituem uma só: a das Ciências das Finanças.

E assim submeto este parecer à apreciação do Sr. Presidente e Membros do Conselho Técnico de Economia e Finanças que, com a costumada sabedoria, hão de corrigí-lo e de suprir-lhe as lacunas inevitaveis.

São Paulo, 27 de Agosto de 1940.

(a.) *Abelardo Vergueiro Cesar*

---

(41) — Contribuição de Melhoria, pág. 232.
(42) — Principles of Public Finance — 1940 — pág. 457.

ORGANIZAÇÃO DAS CAIXAS ECONÔMICAS FEDERAIS NOS ESTADOS

Sr. Presidente.

Por despacho de V. Excia., de 22 de Junho, foi-me distribuido o processo relativo a uma indicação apresentada na II Conferência de Técnicos em Contabilidade Pública e Assuntos Fazendários e assinada pelos representantes na mesma, dos Estados do Amazonas, Pará, Santa Catarina, Rio Grande do Sul, Rio Grande do Norte, Piauí, Espírito Santo, Goiaz e Paraiba.

Essa indicação foi aprovada unanimemente nas resoluções diversas daquela Conferência e foi solicitada a interferência do Conselho Técnico de Economia e Finanças junto ao Conselho Superior das Caixas Econômicas Federais, afim de que seja efetivado o disposto no art. 76 do Regulamento das Caixas, aprovado pelo Decreto n. 24.427, de 19 de Junho de 1934, no qual se estabelece:

> "Art. 76 — O Conselho Superior proverá para que as Caixas Econômicas, atualmente anexas às Delegacias Fiscais, se organizem na forma do presente regulamento".

Sobre essa matéria de tanta relevância para a economia popular nos Estados da Federação e as suas aplicações no interesse da produção e dos serviços públicos e mesmo empréstimos para construções urbanas e suburbanas, tem o Conselho Superior já por diversas vezes se manifestado favoravelmente ao Sr. Ministro da Fazenda, no sentido da autonomia das Caixas Econômicas anexas às Delegacias Fiscais.

De um inquérito que procedí, como Presidente do Conselho Superior, sobre os depósitos existentes nas diversas Caixas Econômicas anexas às Delegacias Fiscais, obtive o seguinte resultado, em 30 de Dezembro de 1939:

Amazonas	4.791:655$200
Pará	8.633:553$900
Maranhão	5.844:109$700
Piauí	2.040:000$700
Ceará	4.497:628$000
Rio Grande do Norte	1.373:922$300
Paraiba	1.729:259$700
Alagôas	2.776:608$800
Sergipe	4.603:783$800
Espírito Santo	7.998:377$900
Santa Catarina	13.025:755$040
Goiaz	2.413:492$062
Mato Grosso	7.212:166$100

O Conselho Superior, apreciando os processos referentes a pedido de autonomia para as Caixas Econômicas que funcionam anexas às Delegacias Fiscais nos Estados de Sergipe, Espírito Santo, Paraiba, Pará, Alagôas, Ceará, Rio Grande do Norte, Santa Catarina e Goiaz, manifestou ao Sr. Ministro da Fazenda a opinião de que, para cumprimento do disposto no art. 76 da Lei das Caixas, se deveria conceder imediata autonomia às Caixas anexas com depósito de cinco mil contos de réis ou superior a essa quantia.

As razões que nos levaram a isso opinar foram, não só o cumprimento da Lei Orgânica das Caixas, mas as reais vantagens que adveem para a economia popular, quando a Caixa Econômica se organiza fora dos estreitos objetivos da sua vida precária junto a uma Delegacia Fiscal, em que só age recebendo os

depósitos e restituindo-os quando se lhes reclama, sem fazer nenhuma outra aplicação, e abonando o juro que lhe creditou o Tesouro de cinco ou cinco e meio por cento, tornando-se, assim, um organismo quase paralisado para o bem público. Muitas vezes retarda até a restituição dos depósitos, como me expôs o Secretário da Fazenda do Ceará, em ofício que tive a honra de, como Presidente do Conselho Superior, enviar cópia ao Sr. Ministro da Fazenda, e no qual solicitava a autonomia da Caixa Econômica anexa à Delegacia Fiscal, e entre outras razões alegava as dificuldades dos depositantes receberem os seus créditos em conta-corrente à vista e que havia mesmo casos de se pedir uma espera de oito ou mais dias e para quantias maiores de 500$000, e isso dependia, às vezes, até de crédito à Delegacia por parte do Tesouro.

De outro lado, o que se observa é que à proporção que as Caixas deixam de ser anexas às Delegacias Fiscais e entram em funcionamento, fazem empréstimos de interesse público, como sejam, rodovias, construções de pontes, escolas, abastecimento de água, luz, força, empréstimos hipotecários com garantia de imoveis, financiamento para construções de imoveis, empréstimos com consignações de vencimentos, etc. É como se todas essas aplicações fossem um reclame e uma propaganda da Caixa Econômica que se traduz, em geral, por uma corrente de depósitos e de confiança por parte da economia popular.

Assim, pois, é nossa opinião que, em cada um dos Estados que ainda não tenha Caixa Econômica autônoma deveríamos desmembrar a Caixa Econômica da Delegacia Fiscal, para constituir uma organização autônoma sob a jurisdição do Conselho Superior das Caixas Econômicas Federais, dentro do Decreto n. 24.427, de 19 de Junho de 1934. Isto até que o Governo Federal, reformando o atual Decreto n. 24.427, crie com todas essas Caixas autônomas um sistema único de economia popular representada por uma só Caixa Econômica do Brasil, com sede na Capital Federal e tendo em cada Estado uma sucursal, de sorte que esta coordenação do que atualmente chamamos as Caixas autônomas resulte em um verdadeiro grande Banco de Economia Popular, com as garantias e privilégios que gozam atualmente as Caixas Econômicas e que pela coesão dos seus recursos e disciplina das suas operações pudesse apresentar serviços ainda mais relevantes e mais perfeitos para toda a estrutura financeira e econômica da Nação.

Rio de Janeiro, 28 de Julho de 1940.

(a.) *Mario de Andrade Ramos*

MINERAÇÃO DE OURO — REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE DECRETO-LEI

DECRETO-LEI N.....

Autoriza o Banco do Brasil a efetuar empréstimos para a compra de maquinismos destinados à exploração de aluviões auríferas.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, e considerando que é da maior conveniência aumentar as nossas reservas ouro;

Considerando que o meio mais seguro e rápido de obter esse aumento é intensificar-se a exploração, em bases industriais, das nossas aluviões auríferas;

Considerando a dificuldade de se conseguir, neste momento, em condições razoaveis, capitais estrangeiros para financiar a aquisição de máquinas e mais instalações adequadas a tais explorações;

Considerando que, nestas condições, impõe-se ao Estado — como já se fez, com êxito, em outros paises — prestar auxílio eficaz e prudente a essa atividade, que tanto interessa à economia brasileira e à própria defesa nacional:

DECRETA:

Art. 1.º — Fica a Carteira de Crédito Agrícola e Industrial do Banco do Brasil autorizada a emprestar, com garantia da União, nos termos desta lei, a pessoas ou sociedades, que sejam concessionárias de lavra de jazidas de ouro em aluviões, as somas necessárias à aquisição de dragas, draglines ou outras escavadoras mecânicas e mais instalações destinadas ao aproveitamento delas.

Parágrafo único — O empréstimo não poderá ultrapassar o limite de oito vezes o capital realizado e reservas do devedor.

Art. 2.º — As pessoas ou sociedades, no gozo do direito de lavra, na forma do Código de Minas, que pretenderem o empréstimo, apresentarão ao Ministério da Agricultura, com expressa declaração de se submeterem a todas as responsabilidades desta lei, projetos detalhados das máquinas e instalações precisas, acompanhados de proposta de fornecimento de firma ou firmas especializadas no assunto.

Art. 3.º — O orgão técnico do Ministério da Agricultura (D.N.P.M.) examinará cuidadosamente:

a) se a aparelhagem a comprar é apropriada e necessária à lavra pretendida;

b) se a aluvião a lavrar justifica, em quantidade e teor, a aquisição e instalação projetadas, permitindo amortização do empréstimo em oito anos, no máximo, aos juros do nove por cento (9%) ao ano, incluida no empréstimo toda a despesa a realizar-se até a montagem da instalação pronta a funcionar, no lugar da lavra;

c) se os preços constantes das propostas estão de acordo com os correntes nos mercados mundiais; se as condições de pagamento são as de praxe no negócio; e se são razoaveis os orçamentos de montagem e instalação até funcionamento.

Art. 4.º — Desde que o parecer do D.N.P.M. seja favoravel ao empréstimo, o Ministro da Agricultura remetê-lo-á ao Ministro da Fazenda, a quem o interessado requererá a autorização ao Banco do Brasil para estudar a operação e submeter à sua aprovação a respectiva minuta, nos termos do art. 12.

Parágrafo único — Independentemente da garantia especial exigida, nos termos do art. 5.º, o Banco do Brasil considerará a idoneidade moral e financeira do proponente, bem como as condições de ordem geral que influam nos resultados da operação proposta.

Art. 5.º — O empréstimo, cujo prazo não excederá oito anos, será satisfeito em prestações semestrais, que compreendam amortizações e juros e terá como garantia, alem dos maquinismos e instalações, a que é destinado, e bem assim os que existirem, o direito do mutuário à lavra, e o ouro extraido nesta e recolhido ao Banco do Brasil, nos termos do art. 9.º deste decreto-lei.

Parágrafo único — A primeira prestação semestral do empréstimo será exigivel depois de um prazo razoavel, nunca excedente a um ano, que se fixará em cada contrato, para a entrega, montagem e funcionamento dos maquinismos.

Art. 6.º — Se o contrato de venda dos maquinismos e instalações permitir o pagamento em prestações, o empréstimo será apenas da prestação à vista e da soma destinada à montagem, segundo orçamento aprovado no Ministério da Agricultura (art. 3.º, "b"), garantindo apenas o Banco do Brasil as demais prestações, mediante comissão e condições que serão ajustadas no contrato do empréstimo.

Parágrafo único — Desde que o Banco do Brasil tenha de satisfazer a corresponsabilidade assumida perante o vendedor, ficará sub-rogada em quaisquer garantias deste, sem prejuizo das instituidas neste decreto-lei.

Art. 7.º — Durante a vigência do empréstimo, ficará o mutuário sujeito, alem da fiscalização geral estabelecida no Código de Minas, à fiscalização especial do Banco do Brasil, decorrente desse empréstimo, cujos poderes serão definidos no contrato, ficando a cargo do mutuário a remuneração que for estipulada para o fiscal designado pelo Banco.

Art. 8.º — Sobre o lucro líquido das explorações beneficiadas por este decreto-lei a União terá uma participação de dez por cento (10%).

Parágrafo único — Na apuração do lucro líquido, para os efeitos deste artigo, não serão considerados como despesa os honorários dos diretores e as gratificações aos empregados que não estiverem incorporados normalmente aos vencimentos dos mesmos.

Art. 9.º — Todo o ouro extraido na exploração será recolhido mensalmente ao Banco, observadas as disposições do Decreto n. 23.535, de 4 de Dezembro de 1933, e as instruções baixadas para sua execução e aprovadas pelo Ministro da Fazenda.

O Banco creditará ao Tesouro Nacional a quota de participação prevista no artigo anterior; levará a uma conta de garantia do serviço do empréstimo quantia correspondente a um terço da prestação semestral do empréstimo ou do contrato de compra (art. 6.º) e creditará o restante em conta livre, à disposição do mutuário.

§ 1.º — Ao fim de cada ano contratual, e depois de satisfeitas as prestações devidas, será transferida da conta de garantia para a conta livre a soma que exceder uma prestação semestral, continuando esta como garantia, sem prejuizo das retenções mensais ulteriores no curso do ano seguinte.

§ 2.º — Nos meses em que, por qualquer motivo, não tenha havido extração de ouro, ao Banco será comunicada a ocorrência, explicando a falta do recolhimento.

Art. 10.º — No contrato de empréstimo será outorgada ao Banco a faculdade de negociar e transferir livremente os maquinismos, assim como o direito do mutuário à exploração, observado o disposto no art. 47 do Código de Minas, e todas as demais garantias reais do contrato, desde que se não pague em dia qualquer prestação do contrato, ressalvada apenas a ocorrência indiscutivel de força maior, a critério do Banco.

Art. 11 — O Banco do Brasil fica investido de todos os poderes para a fiscalização prevista nesta lei, inclusive o livre exame de escrita e de quaisquer documentos atinentes à exploração do ouro.

Art. 12 — Os empréstimos autorizados neste decreto-lei não excederão um total de vinte e cinco mil contos de réis; e os respectivos contratos serão sempre submetidos pelo Diretor da Carteira de Crédito Agrícola e Industrial à aprovação prévia do Ministro da Fazenda, acompanhados de informação sobre o montante dos empréstimos existentes.

Parágrafo único — Verificadas as hipóteses não previstas para a Carteira de Crédito Agrícola e Industrial do Banco do Brasil, poderá este efetuar os empréstimos, sem garantia da União, nos termos do art. 13 e respectivas alíneas dos atuais estatutos.

Art. 13 — Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

ATA DA 57.ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA EM 9 DE JANEIRO DE 1941

Aos nove dias do mês de Janeiro de 1941, sob a presidência do Sr. Ministro Arthur de Souza Costa, realizou-se a quinquagésima sétima sessão do Conselho Técnico de Economia e Finanças, com a presença dos Srs. Conselheiros Guilherme Guinle, Mario de Andrade Ramos, Guilherme da Silveira, Aluizio de Lima Campos, Romero Estellita e o Secretário Técnico, Sr. Valentim F. Bouças. Deixaram de comparecer os Srs. Conselheiros Pedro Demosthenes Rache, Abelardo Vergueiro Cesar e Luiz Betim Paes Leme. Com a palavra, o Sr. Valentim F. Bouças discorreu sobre os trabalhos realizados pela Secretaria do Conselho, durante o ano de 1940, destacando, dentre eles, o relativo à dívida externa. Acentuou a necessidade que teve de dar nova estrutura à organização da Secretaria do Conselho, formando tres divisões, a saber: a da Dívida Externa, sob a chefia do Sr. Dr. Haroldo Renato Ascoli; a da Contabilidade Pública e Assuntos Fazendários, afeta ao Sr. Olympio Florez; e a de Estudos Econômicos, sob a responsabilidade do Sr. Benjamin Soares Cabello. Apresentando ao Conselho esses três funcionários, o Sr. Valentim F. Bouças pediu permissão para que os mesmos fizessem uma resenha dos trabalhos realizados pelas divisões acima aludidas, o que foi feito. O Sr. Presidente declarou interpretar fielmente o pensamento de todos os Srs. Conselheiro, mandando que se inserisse em ata um elogio ao Sr. Valentim F. Bouças, Secretário Técnico, e aos seus auxiliares, dada a maneira pela qual teem colaborado no decurso dos trabalhos levados a efeito pelo Conselho e, tambem, pelos estudos de ordem geral, os quais, como disse S. Excia., não só revelam cultura e conhecimentos especializados do assunto, como, tambem, grande entusiasmo e extraordinária dedicação no desempenho de seus encargos. A sugestão do Sr. Presidente foi unanimemente aprovada. A seguir, foi lida e aprovada a ata da sessão anterior. O Sr. Presidente, em obediência à lei reguladora das atividades do Conselho, declarou que ia proceder à eleição do Vice-Presidente. O Sr. Conselheiro Mario de Andrade Ramos propôs fosse aclamado o nome do Sr. Conselheiro Guilherme Guinle, tendo todos os Srs. Conselheiros aplaudido a idéia. Diante da manifestação dos Srs. Conselheiros, o Sr. Presidente declarou eleito Vice-Presidente o Sr. Guilherme Guinle, que agradeceu o voto de confiança com que era distinguido. O Sr. Conselheiro Aluizio de Lima Campos solicita informações sobre a fiscalização exercida em torno do pagamento da dívida externa e a respeito da bi-tributação, manifestando-se satisfeito com os esclarecimentos que lhe foram prestados pelo Sr. Secretário Técnico e por seu Assistente Sr. Ayrton Aché Pillar. Em seguida, dá o Sr. Presidente a palavra ao Sr. Conselheiro Mario de Andrade Ramos, que procede à leitura de seu parecer sobre o pedido de autorização para a Prefeitura Municipal de Bagé contrair um empréstimo de sete mil e quinhentos contos de réis, destinado à consolidação da dívida flutuante do Município e à execução de vários melhoramentos locais. Terminada a leitura desse trabalho, a matéria foi devidamente discutida, tendo o Con-

selho incumbido a Secretaria Técnica de dar redação final às conclusões, de acordo com as ligeiras sugestões feitas em plenário. Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente levantou a sessão, determinando que as reuniões do Conselho passem a efetuar-se na segunda e última quinta-feira de cada mês.

EMPRÉSTIMO DE 7.500 CONTOS DE RÉIS A SER CONTRAIDO PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE BAGÉ — R. G. DO SUL

Sr. Presidente.

Por despacho de 12 de Setembro corrente, houve V. Excia. por bem designar-me relator do pedido de autorização para a Prefeitura Municipal de Bagé contrair um empréstimo de rs. 7.500:000$000 (sete mil e quinhentos contos de réis), destinado à consolidação da dívida flutuante do Município e execução de vários melhoramentos locais.

Este pedido foi encaminhado ao Exmo. Sr. Presidente da República pelo Interventor no Estado do Rio Grande do Sul, em obediência às determinações do Decreto-Lei n. 1.202, de 8 de Abril de 1939.

Sobre o assunto já se manifestou o Exmo. Sr. Ministro Francisco Campos, em 28 de Maio do corrente ano. S. Excia. concluiu aconselhando a redução do empréstimo para rs. 3.401:416$000 (três mil quatrocentos e um contos quatrocentos e dezesseis mil réis), visto não julgar conveniente a liquidação de empréstimos anteriores na importância de rs. 3.098:584$000 (três mil e noventa e oito contos quinhentos e oitenta e quatro mil réis) e, tambem, a aplicação de rs. 1.000:000$000 (mil contos de réis), para a construção do teatro local.

Estabelecidas estas preliminares, examinemos as condições do empréstimo proposto pelo Sr. Prefeito da Cidade de Bagé, sua aplicação e recursos para pagamento de juros e amortização anuais.

A Prefeitura Municipal de Bagé destinaria o produto do empréstimo, como está exposto parceladamente a páginas 17 do processo, compreendendo, de um lado, a liquidação de empréstimos anteriores e, de outro lado, diversas obras de utilidade pública. Em relação à liquidação de empréstimos, não julgamos conveniente tomar um empréstimo de 8% (oito por cento) e mais despesas para liquidar o empréstimo feito a 7% (sete por cento), com o Banco da Província do Rio Grande do Sul, a vencer-se em 30 de Junho de 1943, cujo débito era, então, de rs. 304:982$000 (trezentos e quatro contos novecentos e oitenta e dois mil réis), e mais um empréstimo com o mesmo Banco, juros de 8% (oito por cento), a vencer-se em Junho de 1942 e cujo saldo era de rs. 1.010:333$000 (mil e dez contos trezentos e trinta e três mil réis), por ocasião de iniciar-se o processo.

Julgamos, entretanto, conveniente liquidar o empréstimo com o Banco do Rio Grande do Sul, ao qual a Municipalidade paga o juro de 9% (nove por cento) e mais a comissão de ½% (meio por cento) semestral, cujo débito era de rs. 1.783:269$000 (mil setecentos e oitenta e três contos duzentos e sessenta e nove mil réis), por ocasião da propositura do empréstimo e, agora, talvez menor pelas amortizações que deveriam ser feitas.

Com relação às obras propostas, todas nos parecem justas e produtivas; e quanto à construção do teatro municipal, há muito iniciada e não conclusa, preferimos aconselhar que a Prefeitura procure arrendá-lo a particulares por longo prazo, com a condição da sua conclusão por conta dos arrendatários ou então que faça a construção em época melhor, quando não precisar de tomar empréstimos de 8% (oito por cento), e tenha recursos no orçamento ordinário.

Feitas estas considerações, as necessidades do empréstimo, expostas pela Prefeitura de Bagé, ficariam reduzidas a rs. 5.084:685$000 (cinco mil e oitenta e quatro contos seiscentos e oitenta e cinco mil réis), aos juros de 8% (oito por

cento) e prazo de 17 (dezessete) anos, para pagamentos em prestações anuais, juros e amortizações.

Como recurso para fazer face a esse serviço, informa a Contadoria da Prefeitura de Bagé, à página 18 do processo, que a Prefeitura Municipal dispõe de taxas e impostos capazes de produzirem rs. 929:100$000 (novecentos e vinte e nove contos e cem mil réis), anualmente, o que seria mais que suficiente. Pois, para um empréstimo de rs. 5.000:000$000 (cinco mil contos de réis), prazo de 15 (quinze) anos e juros de 8% (oito por cento), a anuidade, amortização e juros, seria de rs. 584:147$500 (quinhentos e oitenta e quatro contos cento e quarenta e sete mil e quinhentos réis) e, para o prazo de 17 (dezessete) anos, ao mesmo juro, a anuidade seria de rs. 548:147$000 (quinhentos e quarenta e oito contos cento e quarenta e sete mil réis).

Tendo a Caixa Econômica Federal do Rio Grande do Sul, neste momento, disponibilidades superiores a rs. 70.000:000$000 (setenta mil contos de réis), seria conveniente que o empréstimo em questão, uma vez autorizado pelo Exmo. Sr. Presidente da República, fosse negociado com a mesma, que assim faria uma inversão de fundos da economia popular para obras de interesse público, dentro do próprio Estado do Rio Grande do Sul.

Rio de Janeiro, 23 de Setembro de 1940.

(a.) *Mario de Andrade Ramos*

ATA DA 58.ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA EM 16 DE JANEIRO DE 1941

Aos dezesseis dias do mês de Janeiro de 1941, sob a presidência do Sr. Ministro Arthur de Souza Costa, realizou-se a quinquagésima oitava sessão do Conselho Técnico de Economia e Finanças, com a presença dos Srs. Conselheiros Guilherme Guinle, Mario de Andrade Ramos, Aluizio de Lima Campos, Romero Estellita, Pedro Demosthenes Rache e Guilherme da Silveira, e o Sr. Valentim F. Bouças, Secretário Técnico. Deixaram de comparecer os Srs. Conselheiros Luiz Betim Paes Leme e Abelardo Vergueiro Cesar. Lida e aprovada a ata da sessão anterior, o Sr. Valentim F. Bouças participou que, na próxima segunda-feira seria inaugurada em Vitória, pela Secretaria do Conselho, com a participação de delegações do Distrito Federal e dos Estados de São Paulo, Minas Gerais, Rio de Janeiro e Espírito Santo, a primeira reunião parcial para a Conferência Nacional de Legislação Tributária e que idênticas reuniões se verificarão, tambem, nos Estados do Maranhão, Baía, Goiaz e Paraná, cujos trabalhos deverão estar terminados em vinte de Fevereiro próximo. Na ordem do dia, o Sr. Conselheiro Aluizio de Lima Campos procedeu à leitura das conclusões de seu parecer sobre a oportunidade de ser elaborado um projeto de decreto-lei regulando a concessão de serviços de utilidade pública. Posto em discussão o parecer, o Sr. Conselheiro Mario de Andrade Ramos assinala que o Governo nomeou uma grande comissão para tratar do assunto. Tal comissão está trabalhando, segundo se acha informado, e, por isso, propunha que a manifestação do Conselho ficasse em suspenso, até que a dita comissão apresentasse o resultado de seus estudos. Os Srs. Conselheiros manifestam-se sobre a sugestão do Sr. Conselheiro Mario de Andrade Ramos, tendo o Sr. Presidente lembrado, e sido aprovada, a conveniência da Secretaria do Conselho Técnico obter a respeito todos os informes necessários, afim de, posteriormente, o Conselho Técnico, julgando da oportunidade de seu pronunciamento, prosseguir ou não no exame da matéria. A seguir, foi dada a palavra ao Sr. Conselheiro Mario de Andrade Ramos, que leu o seu parecer relativo ao processo originário de um memorial em que a Federação das Indústrias do Rio Grande do Sul faz considerações em torno das tarifas vigentes de prêmios de seguro de acidentes do trabalho. O Conselho, de acordo com o parecer do senhor relator, resolveu propor à consideração do Sr. Presidente da República um projeto de decreto-lei permitindo aos empregadores oferecer, tambem, fiança bancária para o caso da garantia da indenização das obrigações resultantes dos acidentes do trabalho, tendo em vista as normas estabelecidas pelo art. 36 do Decreto n. 24.637, de dez de Julho de mil novecentos e trinta e quatro. O Sr. Conselheiro Guilherme da Silveira apresentou o seu parecer a respeito de uma carta do Sr. Bento Sampaio Vidal, de São Paulo, sugerindo a isenção de tributos sobre o vinho de laranja. O Sr. Conselheiro Romero Estellita, pronunciando-se favoravel ao parecer emitido pelo Sr. Conselheiro Guilherme da Silveira, acentuou, no entanto, que a obrigatoriedade do engarrafamento visa, principalmente, evitar a falsificação. O Sr. Conselheiro Mario de Andrade Ramos manifestou-se favo-

ravelmente ao parecer do relator. Apenas concederia uma isenção de vinte por cento de benefício para o vinho de laranja, pelo prazo de dois ou três anos, sobre a tarifa aplicada ao vinho de uva. O Conselho, apoiando o parecer do relator, que fez várias considerações sobre a exata finalidade dos impostos, concluiu pela permissão da venda do vinho de laranja em quartolas, suspendendo-se a exigência do engarrafamento, mas mantendo-se a incidência dos impostos e todos os dispositivos do vigente regulamento do imposto de consumo. O Sr. Presidente deu a palavra ao Sr. Conselheiro Aluizio de Lima Campos, para ler o seu parecer sobre o projeto que autoriza o Banco do Brasil a efetuar empréstimos para a compra de maquinismos destinados à exploração de aluviões auríferas. O Sr. Conselheiro Pedro Demosthenes Rache requereu o adiamento da discussão, devido ao adiantado da hora, o que foi aprovado, levantando-se, a seguir, a sessão.

CONCESSÃO DE SERVIÇOS DE UTILIDADE PÚBLICA

Srs. Conselheiros.

O processo ora em apreciação se refere a uma consulta dirigida ao Presidente da República, pelo Conselho Federal de Comércio Exterior, sobre a oportunidade de ser designada uma comissão para elaborar um projeto de decreto-lei regulando as concessões de serviços de utilidade pública.

A consulta se originou de um artigo publicado no jornal sueco "Svenska Dagbladet", que foi levado ao conhecimento do Governo através de um recorte enviado pelo Ministro do Brasil em Stockholmo. Esse artigo, em resumo, diz o seguinte:

— que há um ano o Brasil, no intuito de reconquistar os mercados cafeeiros que perdera, reduziu de 45 para 12 mil réis a taxa que incide sobre cada saca de café exportada;

— que no aniversário da Constituição de 10 de Novembro, a despeito do aumento de volume do café exportado, o Chefe do Governo declarou que o país não estava em condições de retomar o serviço da dívida externa, mas que se achava disposto a negociar com os seus credores um acordo razoavel, dentro das possibilidades da economia nacional;

— que apesar do aumento quantitativo das exportações brasileiras, a queda dos preços de vários produtos exportados tende a diminuir o volume de divisas, resultando daí um "deficit" na balança comercial no primeiro semestre de 1938;

— que, em tais condições, não vê como o Brasil possa retomar os serviços da dívida externa;

— que, realmente, há um grande esforço no sentido da diversificação da exportação brasileira, como atesta a queda acentuada da percentagem do café no total das mercadorias exportadas;

— que seria dificil uma restrição na importação, uma vez que ela representa para o Brasil, em grande parte, as necessidades de equipamento industrial e de combustivel;

— que o intercâmbio de mercadorias sueco-brasileiro tem aumentado, mas que as liquidações dos créditos comerciais suecos veem sendo feitas com demora crescente;

— que os congelados decorrentes do não pagamento dos serviços da dívida externa do Brasil aos portadores suecos já atingem um total apreciavel.

Examinando os termos do editorial do "Svenska Dagbladet", o Dr. Frederico Cezar Burlamaqui, consultor técnico do Conselho Federal de Comércio Exterior, depois de se referir às causas que julga diminuirem os saldos da nossa balança comercial e após ressaltar a pequena capitalização brasileira e a insuficiência do nosso mercado de crédito a longo prazo, chama a atenção dos estudiosos para a necessidade de atrair os capitais estrangeiros. Sugere, por fim, que o estudo dos fatos que parecem influir *"na situação da nossa balança comercial poderia ser feito ao mesmo tempo que se estudasse uma lei regulando o emprego e a remuneração de capitais invertidos em serviços de utilidade pública"*.

A Câmara de Intercâmbio Comercial, Crédito, Câmbio e Propaganda, orgão do Conselho Federal de Comércio Exterior, aprovando o parecer do relator, Sr. J. L. Salgado Scarpa, formulou a seguinte proposição:

> "Considerando:
>
> — que a matéria do processo é da mais alta relevância;
>
> — que pelos estudos procedidos ficou evidenciado ser o assunto da competência das três Câmaras do Conselho;
>
> — que a execução de serviços de utilidade pública deve ser regulada por lei especial;
>
> Propõe, de conformidade com o parecer do relator, que seja elaborado um ante-projeto de lei, por intermédio de uma comissão mista, submetendo-se, porem, o resolvido a exame prévio do plenário, dada a magnitude das questões abordadas".

O Conselho Federal de Comércio Exterior, aceitando a proposição acima, designou a comissão alí sugerida. Essa comissão, entretanto, antes de iniciar os seus trabalhos, houve por bem consultar o Presidente da República sobre a oportunidade da legislação que se tem em vista. O Chefe da Nação fez enviar o processo ao Departamento Administrativo do Serviço Público, tendo este opinado: "que, embora devendo o Conselho Federal de Comércio Exterior prosseguir no estudo da matéria, o presente processo, que é constituido de cópias, poderia ser remetido ao Conselho Técnico de Economia e Finanças, afim de que tambem este orgão examinasse o assunto e apresentasse sugestões sobre a regulamentação projetada".

———o———

Apreciando, agora, o mérito da proposição em apreço, cumpre-nos dizer que somos contrários a qualquer legislação demasiado rígida em matéria de concessões de serviços de utilidade pública. Sempre nos pareceu que tais concessões deveriam ser examinadas e decididas por um estudo direto dos casos concretos, em presença dos interesses econômicos da coletividade no momento e durante o tempo provavel de vigência. Muitas vezes, em uma concorrência pública, por motivos técnicos e financeiros, não é a mais vantajosa a proposta de concessão que oferece os menores preços de venda de serviços. A qualidade do material, o sistema a adotar, as possibilidades de um desenvolvimento eficiente e rápido, a finalidade de financiamento, etc., são, nesses casos, fatores decisivos, no próprio interesse público, em favor de propostas à base de preços de serviços mais elevados. Em se tratando de concessões a entidades estrangeiras, sobreveem determinantes de segurança nacional, de interesses comerciais externos, de política econômica, etc. Esses novos elementos podem aconselhar a preferência de capitais originários de certos paises.

Todas essas considerações nos levam à convicção de que as concessões de serviços de utilidade pública devem ser estudadas pelo Governo, em cada caso concreto, com uma ampla liberdade, capaz de permitir a consideração dos fatores já citados, cuja influência dificilmente poderia ser determinada em lei.

Pensamos, portanto, que não há inconveniente em que se prossiga o estudo da legislação projetada, desde que as disposições a adotar não sejam rígidas, de modo a não tolher a liberdade de ação dos Poderes Públicos na apreciação direta e objetiva de cada concessão. As cláusulas dos contratos são os meios mais seguros para fixar certas diretrizes peculiares que não poderiam ser previstas em dispositivos gerais de lei.

Concluimos, agora, apresentando a este Conselho o projeto de recomendação que se segue:

"O Conselho Técnico de Economia e Finanças do Ministério da Fazenda:

Examinando a indicação do Conselho Federal de Comércio Exterior para a elaboração de um ante-projeto de lei regulando as concessões de serviços de utilidade pública e considerando:

— que certos fatores-técnicos, financeiro-econômicos, de segurança nacional, de comércio exterior, etc., podem aconselhar, muitas vezes, em concorrência pública, a preferência de um contrato que não seja o que ofereça os mais baixos preços de serviços;

— que nesse caso as cláusulas contratuais são o meio habil para se estabelecer os direitos e obrigações peculiares;

— que a apreciação das propostas pelos Poderes Públicos não deve ser tolhida por uma legislação geral muito estrita,

RECOMENDA:

Que as disposições do ante-projeto de lei ora em estudo não sejam demasiado rígidas, de modo a permitir a escolha do proponente que, em cada caso concreto, represente, para o país, o mais favoravel conjunto de elementos, ainda que esse proponente não seja o que ofereça os menores preços de serviços".

Rio de Janeiro, 14 de Agosto de 1940.

(a.) *Aluizio de Lima Campos*

TARIFAS DE PRÊMIOS DE SEGUROS DE ACIDENTES DO TRABALHO

Srs. Presidente e Membros do Conselho.

O presente processo teve por origem um memorial da Federação das Indústrias do Rio Grande do Sul, apoiando, documentadamente, a pretensão da subsistência da *fiança bancária* para o caso da garantia da indenização das obrigações resultantes dos acidentes de trabalho, de acordo com o Decreto n. 24.637, de 10 de Julho de 1934.

Por esse decreto, o pagamento das indenizações devidas aos empregados acidentados no exercício de suas funções se faz:

a) pelo contrato de seguros contra acidentes, cobrindo todos os riscos relátivos às atividades, em uma companhia ou empresa que explore essa indústria financeira de seguros;

b) pelo depósito, nas repartições arrecadadoras federais, nas Caixas Econômicas da União ou no Banco do Brasil, em moeda corrente ou em títulos da dívida pública federal.

O memorial, apresentado pela Federação das Indústrias do Rio Grande do Sul, é acompanhado de documentos comprovantes das despesas com o seguro por conta própria para 7 indústrias, entre as quais as de tecidos, artefatos de ferro, fábricas de papel e papelão, vidros, etc., os quais demonstram com algarismos (fls. 11 a fls. 25) que as tarifas em vigor para os acidentes de trabalho são elevadas.

Assim, por exemplo:

INDÚSTRIA DE CONSTRUÇÕES DE FERRO E AÇO EM GERAL

Ano de 1936:

Folha de salários pagos	617:181$300
Despesas médicas e farmacêuticas, diárias dos empregados acidentados e outras	9:351$200

Percentagem média — 1,5%

Ano de 1937:

Folha de salários pagos	554:368$500
Despesas médicas e farmacêuticas, diárias dos empregados acidentados e outras	8:403$100

Percentagem média — 1,5%

Pelas taxas de seguros para estes ramos de indústria a proporção seria:

Operários — 3,9%.

A firma Campaña & Hammel, tomando os anos de 1935, 1936, 1937 e o 1.º semestre de 1938, demonstra que fazendo os seguros por sua própria conta, de acordo com a lei, pagando todas as indenizações e despesas, comissão do Banco que deu a fiança, etc., dispendeu rs. 60:273$300 e, se tivesse feito a operação em qualquer empresa de seguros, teria de pagar rs. 81:311$200.

A Companhia Tecidos Porto Alegrense demonstra que nos anos de 1936 e 1937 dispendeu rs. 4:166$200 num ano e rs. 2:964$500 no outro, ou seja, o total de rs. 7:130$700. Se tivesse feito o seguro de acordo com o seu ramo de indústria e a respectiva folha de salários, a despesa nos dois anos seria de, respectivamente, rs. 23:634$000 e rs. 22:820$300, ou seja, o total de rs. 46:454$300.

Enfim, outros casos são detalhadamente expressos e todos mais ou menos nas mesmas proporções. Assim, a firma de fogões e camas de ferro de Wallig & Cia., que dispendeu no ano de 1936 rs. 8:511$300, fazendo o seguro por conta própria, deveria ter pago rs. 24:000$000, e no ano de 1937, no qual dispendeu rs. 13:956$000, deveria ter pago às empresas de seguros rs. 30:000$000 de prêmios para o mesmo fim. Esse importante aspecto das taxas de acidentes, entretanto, é matéria que compete ao Departamento Nacional de Seguros Privados que, tomando esses e outros documentos, poderá rever e reduzir as mesmas, marcando um máximo e um minimo pela variação dos coeficientes estatísticos e empíricos e deixando que a concorrência entre as empresas que se ocupam dessa indústria financeira estabeleça taxas com que possam trabalhar, de sorte a só pedir às indústrias aquele onus que realmente seja necessário para cobrir

os riscos, despesas administrativas e o justo juro do capital realmente investido.

A outra parte do memorial, à qual nos compete dar solução, é a solicitação ao Governo, pela Federação das Indústrias do Rio Grande do Sul, para que o depósito em dinheiro ou apólices, estabelecido pelo art. 36 do Decreto n. 24.637, de 10 de Julho de 1934, possa ser substituido por uma equivalente *fiança bancária*.

O que pleiteia a Federação das Indústrias do Rio Grande do Sul, com dezoito sindicatos de empregadores, já esteve em vigor durante três anos, fazendo-se a renovação dessa fiança bancária cada ano. Entretanto, dizem os peticionários que no ano de 1938, no 2.º semestre, quando quiseram renovar as fianças, ao se esgotar o prazo das mesmas, algumas indústrias viram o seu intento frustrado com a informação de que não mais lhes era permitido usar tal processo, devendo, portanto, seguir os dispositivos do Decreto n. 24.637, de 10 de Julho de 1934, isto é, realizar contratos de seguros com as companhias ou depositar dinheiro ou títulos da dívida federal, na importância de duzentos contos de réis para cada firma ou empresa.

A razão apresentada para que cessasse o que até então se tinha praticado e permitido pelo Inspetor Regional do Trabalho da 17.ª Região, foi: *que não existia uma lei que autorizasse o oferecimento da fiança bancária e que era claro e taxativo que a garantia haveria de ser em títulos públicos federais ou em moeda corrente*. Não houve, pois, nem um incidente nem reclamação de operário acidentado.

Ouvido sobre este assunto o ilustre consultor jurídico, Dr. Oliveira Viana, este justificou que se do cumprimento estrito da lei resultavam inconvenientes, como observou o Centro de Indústria Fabril e o Sr. Inspetor da 17.ª Região, o que havia de fazer-se era modificar a lei neste ponto (Doc. à pág. 10).

Feitas essas considerações preliminares e tendo nós como tese fundamental que as leis sociais são feitas para a proteção do trabalhador, mas sem nenhum intuito de gravar o capital e o custo da produção, alem dos justos termos necessários, nos parece razoavel e equitativo que o art. 36 do Decreto n. 24.637, de 10 de Julho de 1934, na parte que exige o depósito em dinheiro ou em títulos da dívida pública, seja modificada para que a garantia da execução do mesmo decreto, nesta forma de seguro por conta própria, tambem possa ser feita pela apresentação de fiança, prestada por estabelecimento bancário, tudo sujeito à aprovação prévia do competente representante do Ministério do Trabalho nesta Capital ou do delegado do mesmo nas respectivas regiões, pois, evidentemente, não há fraude ao objetivo da lei, nem inconveniente na execução.

Assim, pois, proponho o seguinte projeto de decreto-lei, a ser submetido ao Exmo. Sr. Presidente da República, que mandou ouvir este Conselho.

PROJETO DE DECRETO-LEI

Art. 1.º — Às normas estabelecidas no art. 36 do Decreto-Lei n. 24.637, de 10 de Julho de 1934, é acrescida a permissão aos empregadores para oferecer *fiança bancária*.

Parágrafo único — Esta *fiança bancária* deverá ser prestada perante o departamento competente do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, no Distrito Federal, e nos Estados perante os representantes regionais do mesmo Ministério, mediante escritura pública, lavrada em notas do tabelião local, sendo partes, de um lado o Ministério do Trabalho, de outro o empregador e

como interveniente fiador o Banco ou Casa Bancária, indicado pelo empregador e aceito como idôneo pelo Departamento de Seguros Privados e Capitalização do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

Art. 2.º — Na escritura pública da *fiança bancária*, alem das condições inerentes aos contratos de fiança geral, deverão constar:

a) o prazo de duração da garantia;

b) o valor da garantia, que será fixado na mesma proporção estabelecida pelo art. 36 do Decreto n. 24.637, de 10 de Julho de 1934, para o depósito alí instituido;

c) a declaração de que o fiador se obriga, como principal pagador, à pronta liquidação, logo que o processo respectivo esteja concluido.

Art. 3.º — Os contratos de *fiança bancária* para tais efeitos serão anuais e o novo contrato deverá ser lavrado sempre com oito dias de antecedência do término do anterior e na falta ficam os empregadores sujeitos às penas criadas pelo Decreto n. 24.637, de 10 de Julho de 1934, por falta de contrato de seguros ou depósito.

Art. 4.º — As demais disposições do Decreto n. 24.637, de 10 de Julho de 1934, com referência ao depósito em moeda corrente ou em títulos da dívida pública federal, são extensivas à *fiança bancária* criada por este decreto, naquilo que lhe for aplicavel.

Art. 5.º — Revogam-se as disposições em contrário.

———o———

Parece-nos que com esse decreto se completa o art. 36 do Decreto n. 24.637, de 10 de Julho de 1934, e daremos, da mesma sorte, oportunidade a que a produção cumpra os seus deveres, protegendo o trabalhador individualmente com as garantias imprescindiveis aos acidentes, mas, ao mesmo tempo, facilitamos que o faça por meios menos onerosos, o que, aliás, vem em benefício do próprio trabalhador, visto que, sendo ele um consumidor, tambem paga a parte que lhe cabe nos onus que a produção suporta, que a encarece, afetando o poder aquisitivo do salário.

Se, em todas as cousas, a justa proporção é quase um favor divino, em relação às cousas da economia ela precisa existir a todo o momento no espaço e no tempo, afim de beneficiá-las por uma forma positiva, aliviando a coletividade dos encargos naturais e acidentais que lhe pesam.

Estou certo de que o ilustre Sr. Ministro do Trabalho, cujo alto espírito de justiça social muito bem conhecemos desde a época em que, juntos, cooperamos (de 1931 a 1933) como membros do Conselho Nacional do Trabalho, considerando esta matéria sob o aspecto que apresentamos, não terá dúvida em trazer o seu necessário apoio à solução final da mesma, como propomos, pois, sem prejuizo para os operários ou empregados, nem para os objetivos das leis de acidentes, aliviará, em parte, as *indústrias vivas*, transformadoras de matérias primas e criadoras de riquezas, de um onus pesado que mais se agrava com taxas altas ou depósitos vultosos de dinheiro ou em apólices, quando tais capitais podem estar no giro dos negócios, em benefício da economia coletiva e, até, das rendas públicas, pois, a maior circulação dos valores aumenta as oportunidades do fisco.

Rio de Janeiro, 12 de Setembro de 1940.

(a.) *Mario de Andrade Ramos*

ISENÇÃO DE TRIBUTOS SOBRE O VINHO DE LARANJA

Srs. Presidente.

O presente processo teve por origem uma carta do Sr. Bento Sampaio Vidal, de São Paulo, ao Sr. Ministro da Fazenda, na qual pleiteia a isenção dos tributos que incidem sobre o "vinho de laranja".

Naquele documento deparam-se as informações que abaixo alinhamos:

a) que São Paulo tem uma grande produção de laranjas, cuja maior parte não representa valor algum para a sua riqueza, porque não encontra consumo interno e nem é própria para exportação;

b) que por este motivo o refugo de laranjas, embora representando grande riqueza e importante fonte de vitaminas, é distribuido gratuitamente ou atirado ao rio;

c) que a Secretaria da Agricultura já estudou a possibilidade de serem construidas usinas para "caldo de laranjas", mas as mesmas são grandes e caras;

d) que os alemães residentes em São Paulo fazem para seu uso o "vinho de laranja", que fica por 800 réis o litro e é vendido a 3$500;

e) que este vinho dura muitos anos desde que seja conservado em quartolas;

f) que vários comerciantes são de opinião que o "vinho de laranja" pode ser vendido, a preço barato, em quartolas e mesmo em copos, como se faz em todos os paises da Europa;

g) que é pecado perder-se esta riqueza, que tambem interessa ao Distrito Federal e outros Estados;

h) que tal riqueza desaparecerá forçosamente em virtude dos impostos cobrados;

i) que por esta razão é preciso isentar o "vinho de laranja" das exigências do fisco e que veem a ser: o engarrafamento obrigatório, os pesados impostos e as multas.

Finalmente solicita o Sr. Sampaio Vidal que o assunto seja estudado com a possivel brevidade, de modo a permitir o aproveitamento das laranjas em Março vindouro.

———o———

A isenção do imposto é, a nosso ver, tão prejudicial à economia de um país quanto a taxação excessiva.

Em vez de estimular a produção de riquezas, a isenção, na maioria das vezes, dá motivo a injustiças sociais e facilita, pelos abusos que à sua sombra são cometidos, a constituição de grupos que se enriquecem à custa somente do erário da Nação.

No caso em questão, parece-nos que a isenção, alem de criar uma inconcebivel situação de privilégio fiscal, virá provocar protestos e justas reclamações de outros produtores que se sentirão prejudicados.

Vejamos, relativamente à incidência do imposto de consumo, qual é a situação do vinho de laranja e a dos outros vinhos ou produtos similares.

A nota 12.ª do § 2.º do art. 4.º do regulamento vigente do imposto de consumo dispõe que:

> "Só se considera "vinho" o produto obtido pela fermentação alcoólica da uva madura esmagada ou do suco de uva madura, ficando proibida a venda sob tal denominação de produtos obtidos por outra qualquer forma. Quando o líquido for obtido pela fermentação alcoólica do suco produzido por qualquer outra fruta ou por cana, a desig-

nação terá sempre de ser composta, acrescentando-se logo o nome do suco fermentado. Exemplo: "vinho de laranja", "vinho de cajú", etc. (Lei n. 549, de 20 de Outubro de 1937, art. 2.º e seus §§ 1.º e 2.º. Multas de 2:500$000 a 5:000$000".

A alínea X do § 2.º — *Bebidas* — está assim redigida:

"Bebidas obtidas exclusivamente pela fermentação alcoólica, produzida pelo suco de frutas ou de cana, de produção nacional:

1.º — Até 12% de alcool:

por meia garrafa	$050
por meio litro	$075
por garrafa	$100
por litro	$150

2.º — De mais de 12% de alcool:

por meia garrafa	$100
por meio litro	$150
por garrafa	$200
por litro	$300".

O regulamento faz incidir impostos análogos sobre o

"Vinho, assim considerado exclusivamente, o produto obtido pela fermentação alcoólica da uva madura esmagada ou do suco de uva madura, quando de produção nacional".

A nota 1.ª do § 2.º do art. 4.º esclarece que:

"Entende-se por meia garrafa o recipiente de capacidade até 1/3 ou 0,333 do litro; por meio litro o que exceder de 0,333 até 0,500; por garrafa o que exceder de 0,500 até 2/3 ou 0,666 do litro; e por litro o que exceder de 0,666 até 1.000; concedida uma tolerância até 10%, cobrando-se o imposto na razão da capacidade do vasilhame.

No vasilhame maior de um litro a fração será calculada nessa razão".

———o———

Diante do que ficou exposto, poderá ainda haver a menor dúvida sobre a injustiça que seria isentar de impostos o "vinho de laranja" e não isentar os outros vinhos?

Mas o ilustre signatário da carta endereçada ao Sr. Ministro da Fazenda não pretende apenas a isenção dos impostos, que considera pesados; quer tambem que cessem as exigências do fisco e que não sejam cobradas multas.

Para não pagar multas só conhecemos uma medida de grande eficácia: é não infringir os dispositivos legais do regulamento do imposto de consumo.

Não cobrar multas equivaleria a não aplicar o que dispõe o regulamento no Capítulo X — Primeira e Segunda Partes — referentes à Fiscalização e na — Quarta — relativa às obrigações dos fabricantes.

Vê-se, portanto, claramente que aquilo que se pleiteia nada mais é do que uma situação de privilégio fiscal, inadmissivel principalmente na fase atual do

mundo, em que os individualismos terão que ceder diante dos imprescritiveis interesses do Estado que, afinal, são tambem os da coletividade.

Por uma das informações prestadas pelo digno redator do documento, que deu motivo a este processo, ficamos sabendo que cada litro de "vinho" de laranja" fica por 800 réis e é vendido por 3$500.

Pois, então, este produto, que, custando 800 réis por litro, faculta auferir, quando vendido, a margem de lucro de 2$700, em cada litro, não poderá suportar a incidência de um imposto que varia de $150 a $300 por litro, de acordo com a respectiva percentagem alcoólica?

Temos a impressão de que em nosso país, mesmo nas regiões de mais intenso desenvolvimento econômico e de maior acúmulo de riquezas, ainda não se formou a mentalidade necessária à compreensão da exata finalidade do imposto: todo mundo reclama melhoramentos, pleiteia a construção de estradas e portos, estigmatiza com ardor o atrazo em que vivemos, critica a atuação dos homens de governo, porem há relutância em pagar impostos e a ação arrecadadora do fisco quase sempre é considerada extorsiva.

Das medidas sugeridas pelo nobre Sr. Sampaio Vidal, somente uma, segundo nossa opinião, merece ser atendida: é a que se refere à obrigatoriedade do engarrafamento.

Deste modo, concluimos este parecer propondo que seja permitida a venda do "vinho de laranja" em quartolas, suspendendo-se a exigência do engarrafamento obrigatório, mas mantendo-se a incidência dos impostos e todos os dispositivos do vigente regulamento do imposto de consumo.

Rio de Janeiro, 9 de Janeiro de 1941.

(a.) *Guilherme da Silveira*

ATA DA 59.ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA EM 30 DE JANEIRO DE 1941

Aos trinta dias do mês de Janeiro de 1941, sob a presidência do Sr. Conselheiro Guilherme Guinle, Vice-Presidente, realizou-se a quinquagésima nona sessão ordinária do Conselho Técnico de Economia e Finanças, com a presença dos Srs. Conselheiros Mario de Andrade Ramos, Aluizio de Lima Campos, Guilherme da Silveira e Abelardo Vergueiro Cesar. Deixaram de comparecer os Srs. Conselheiros Luiz Betim Paes Leme, Pedro Demosthenes Rache, Romero Estellita e Valentim F. Bouças, Secretário Técnico, cujas ausências foram justificadas. Serviu como Secretário o Sr. Ayrton Aché Pillar, Assistente. Lida e aprovada a ata da sessão anterior, o Sr. Presidente deu a palavra ao Sr. Conselheiro Abelardo Vergueiro Cesar, que procedeu a leitura do projeto do decreto-lei regulando a venda de títulos a prestações. Posto em discussão, foi o mesmo aprovado com algumas modificações apresentadas pelo Sr. Conselheiro Mario de Andrade Ramos, modificações essas que tiveram, tambem, o assentimento do relator. A seguir, o Sr. Conselheiro Mario de Andrade Ramos leu o parecer que emitiu sobre a convenção estabelecendo facilidades a serem concedidas aos caixeiros viajantes e mostruários comerciais. O Conselho, de acordo com o relator, resolveu adotar o parecer aprovado pelo Conselho Federal de Comércio Exterior, que aceita o ante-projeto remetido pelo Ministério das Relações Exteriores, sem prejuizo das restrições que os Governos queiram impor, para exclusão de elementos indesejaveis. Antes de ser encerrada a sessão, o Sr. Ayrton Aché Pillar, Assistente, ofereceu aos Srs. Conselheiros, em nome do Sr. Valentim F. Bouças, o primeiro número do Boletim da Secretaria, pedindo para o mesmo a colaboração dos membros do Conselho. Com a palavra, o Sr. Mario de Andrade Ramos, após elogiar os trabalhos executados pela Secretaria do Conselho Técnico, propôs se lançasse em ata um voto de louvor ao Secretário do Conselho e seus auxiliares, o que foi unanimemente aprovado. O Sr. Presidente, em seguida, declarou encerrada a sessão.

VENDA DE TÍTULOS A PRESTAÇÕES

Exmos. Srs. Presidente e Membros do Conselho Técnico de Economia e Finanças.

Mais ou menos em 1934, surgiram, no Brasil, as apólices com prêmios, e com elas a venda a prestações desses títulos. Foi uma nova forma de negócio que teve grande êxito, facilitando a colocação das diversas emissões de apólices premiaveis realizadas por todo o Brasil. Trouxeram mais dois benefícios as apólices premiaveis e a sua venda a prestações: o de estimular a economia popular e o de concorrer para a formação do Mercado Nacional de Valores, tornando as negociações de títulos, de local em nacional.

Passou-se a vender apólices a prestações por toda a parte. Depois diminuiram as vendas, porque uma boa parte dos vendedores desistiram de con-

tinuar no negócio pelo capital que exige, pela responsabilidade que impõe e pelo trabalho que dá. Isso sem contar as casas que cerraram suas portas à força, por má administração ou por deshonestidade.

Só as casas especializadas e bem organizadas permaneceram nos mercados, vendendo apólices a prestações. Depois que, por iniciativa deste Conselho, foi reformada a legislação federal sobre bolsas, com o Decreto-Lei n. 1.344, de 13 de Junho de 1939, que sabiamente, os Exmos. Srs. Drs. Getulio Vargas e Arthur de Souza Costa souberam formular e expedir, as casas que vendem apólices a prestações submeteram-se à nova lei, fazendo todos os negócios por intermédio de corretor oficial e sob público pregão.

E a venda de apólices a prestações — operação de bolsa — ficou, como sempre, regida pela legislação geral e pelas leis sobre negócios de bolsa, reformadas pelo citado Decreto-Lei n. 1.344. Mas invocou-se o Decreto n. 14.728, de 16 de Março, regulamento sobre negócios de bancos, para reger a venda de apólices a prestações.

É um equívoco, porque não se confundem operações de bolsa com operações de banco. Pois esse regulamento de 1921, não confere aos bancos o *privilégio* de negócios de títulos. Apenas outorga-lhes a *faculdade* de *tambem* comerciarem sobre títulos:

> de dívida pública nacional ou estrangeira e de títulos de empresas de qualquer natureza.

É o que dispõe a letra "b" do n. 1 do art. 3.° do citado regulamento.

Compra e vende títulos de bolsa quem quer. É essa uma regra universal, sempre seguida no Brasil. Por motivo de interesse público, esse princípio de liberdade sempre teve uma limitação: a de que as compras e vendas de títulos de bolsa sejam feitas por intermédio de corretor oficial, sob público pregão de bolsa.

O novo Decreto-Lei n. 1.344, já citado, confirmou esse velho princípio, herdado do direito francês e das instituições bolsísticas francesas, que modelaram as nossas, como é sabido e penso ter demonstrado no meu livro prático: *Manual dos Negócios de Bolsa* (págs. 140 a 156).

Note-se, ainda, que o Regulamento n. 14.728, nessa parte, letra "b" do n. 1 do art. 3.°, exorbitou da lei que pretendeu regulamentar, porquanto aquela, Lei n. 182, de 13 de Novembro de 1920, nada dispõe a respeito. Mesmo que dispusesse, lei bancária como é, não poderia reger *operação de bolsa*, como é a venda de apólices a prestações, matéria regida pela legislação geral e especialmente pela vigente legislação sobre bolsas.

Por tudo isso e para aperfeiçoar as negociações sobre venda de apólices a prestações, a Bolsa de Fundos Públicos do Rio de Janeiro redigiu, há tempos, um projeto de decreto-lei, traçando normas especiais, para essa nova modalidade de venda de títulos de bolsas. Acha-se esse projeto na Diretoria de Rendas Internas.

Como eu trato de assuntos de valores mobiliários e de bolsas, na prática e em teoria, esbocei o projeto de decreto-lei abaixo transcrito, com o objetivo de cooperar com a Bolsa do Rio e com a Diretoria das Rendas Internas nos trabalhos que já iniciaram.

Não vejo, no Brasil, ninguem mais autorizado do que V. Excia. e os ilustres membros do Conselho, para formular o novo projeto, uma vez que foram os autores do projeto de reforma consagrado pelo Governo da República, quando expediu o citado Decreto-Lei n. 1.344.

Acha-se o projeto harmonizado com a técnica e com a sistemática firmadas pela legislação vigente.

PROJETO DE DECRETO-LEI REGULANDO A VENDA DE TÍTULOS A PRESTAÇÕES

Considerando que é dever do Estado incrementar o desenvolvimento da economia popular;

Considerando que os títulos da dívida pública da União, dos Estados e dos Municípios constituem sólida aplicação dessas economias;

Considerando que não é justo privar-se tais pessoas de adquirir parceladamente, mediante módicas prestações, esses títulos;

Considerando, porem, que o recente Decreto-Lei n. 1.344, de 13 de Junho de 1939, só permite que essas aquisições possam ser feitas em público pregão da bolsa, o que equivale dizer, dispondo o adquirente de toda a importância necessária;

Considerando que é justo abrir-se uma exceção a tal regime,

DECRETA:

Art. 1.º — São permitidas as vendas de títulos da dívida pública da União, dos Estados e das Municipalidades, em prestações, podendo efetuá-las os corretores de fundos públicos, os bancos, casas bancárias e outras sociedades ou firmas idôneas, a juizo da Diretoria das Rendas Internas.

Art. 2.º — Os bancos, casas bancárias e as referidas empresas, que se dispuserem a efetuar tais operações, deverão obter licença especial da Diretoria das Rendas Internas do Tesouro Nacional.

Art. 3.º — Os títulos só poderão ser vendidos ao público, provando o vendedor, tê-los adquirido em público pregão de bolsa.

Art. 4.º — Toda a venda em prestações será feita mediante emissão de certificado, em 3 vias, por parte do promitente vendedor, o qual conterá o preço total da operação, o prazo, o número, a importância das prestações e as penalidades de inadimplemento do contrato.

§ 1.º — No caso de abandono do contrato até 60 dias depois de qualquer prestação, vencida não paga, as apólices constantes do mesmo deverão ser vendidas em público pregão das bolsas oficiais do país, pela cotação do dia, obrigando-se o vendedor a entregar ao comprador o líquido assim apurado, deduzindo-se as prestações não pagas e as despesas a que se deu causa: de estampilhas, de pregão em bolsa, da corretagem paga ao intermediário e da notificação respectiva, até o máximo de 10$000 por apólice.

§ 2.º — Uma das vias desse certificado será, dentro de 30 dias, arquivado na Secretaria da Câmara Sindical de cada bolsa.

§ 3.º — As entidades vendedoras de títulos a prestações, situadas em localidades onde não haja bolsa ou corretores oficiais, legalizarão seus negócios por intermédio das bolsas ou dos corretores oficiais que lhes estiverem mais próximos a juizo da Diretoria das Rendas Internas.

Art. 5.º — Ultimado o contrato com o pagamento da última prestação, será pelo vendedor comunicado à Câmara Sindical, que fará registrar a operação num livro próprio, denominado: "Livro de venda de títulos a prestações".

Parágrafo único — Esse livro, que terá as páginas numeradas, deverá ser aberto, encerrado e rubricado em todas as páginas pelo Sindicato.

Art. 6.º — Os vendedores de apólices a prestações terão um livro próprio, autenticado pelo Secretário da Câmara Sindical, com termo de abertura e encerramento e nele serão lançados: o nome do promitente comprador, a natureza e a numeração do título, o preço da venda e as datas do início e da terminação do contrato.

§ 1.º — O modelo desse livro será fornecido pela Câmara Sindical.

§ 2.º — Esse livro será apresentado à Secretaria da Câmara Sindical nas primeiras quinzenas de Janeiro e de Julho de cada ano, para o visto, podendo a Câmara Sindical proceder ao exame, para, não só verificar a regularidade da escrita, como a veracidade da operação.

§ 3.º — A Câmara Sindical cobrará por esse serviço a anuidade de rs. 500$000 a título de emolumentos.

Art. 7.º — A infração de qualquer dispositivo do presente decreto-lei sujeitará o infrator a uma multa de 5:000$000 a 10:000$000 e o dobro na reincidência, sendo, nesse caso, cassada a licença, sujeito ainda o infrator ao processo estabelecido na lei de Economia Popular.

Parágrafo único — As multas estabelecidas neste artigo serão impostas e arrecadadas pelas Câmaras Sindicais de cada bolsa.

Art. 8.º — Considera-se tambem crime contra a economia popular vender títulos da dívida pública, infringindo o presente decreto-lei.

Art. 9.º — O presente decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 4 de Dezembro de 1940.

(a.) *Abelardo Vergueiro Cesar*

FACILIDADES A SEREM CONCEDIDAS AOS CAIXEIROS VIAJANTES E MOSTRUÁRIOS COMERCIAIS

Sr. Ministro,

O Processo n. 82, para o qual V. Excia. se dignou nomear-me relator, refere-se ao projeto de convenção sobre facilidades a serem concedidas aos caixeiros viajantes e mostruários comerciais, segundo proposta do Comité Econômico-Financeiro Interamericano.

Sobre esta matéria, reporto-me e adoto o parecer aprovado no Conselho Federal de Comércio Exterior, que aceita o ante-projeto remetido pelo Ministério das Relações Exteriores, achando razoaveis as medidas propostas nele contidas e as aprovando integralmente, sem prejuizo das restrições que os Governos queiram impor para a exclusão de elementos indesejaveis.

Rio de Janeiro, 23 de Janeiro de 1941.

(a.) *Mario de Andrade Ramos*

Cópia

CONSELHO FEDERAL DE COMÉRCIO EXTERIOR

FACILIDADES AOS CAIXEIROS VIAJANTES E MOSTRUÁRIOS COMERCIAIS

Em 19 de Novembro de 1940.

A S. Excia. o Sr. Dr. Getulio Vargas,
Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil.

Sr. Presidente.

O Ministério das Relações Exteriores submeteu à apreciação do Conselho o incluso projeto de convenção sobre facilidades a serem concedidas aos caixeiros viajantes e mostruários comerciais, segundo proposta do Comité Econômico-Financeiro Interamericano (anexo n. 1).

2 — O ante-projeto foi elaborado pelo suplente do Brasil no referido Comité, Sr. Hugo Gouthier, e mereceu, desde logo, parecer favoravel do Itamaratí, salvo quanto à instituição de um passaporte americano para os agentes comerciais.

3 — Designado relator da matéria na Câmara de Intercâmbio Comercial, Crédito, Câmbio e Propaganda, o Conselheiro Ildefonso Albano, assim se expressou na apreciação que fez do convênio (anexo n. 2):

> "O ante-projeto propõe várias medidas, reciprocámente concedidas aos paises signatários, para facilitar o intercâmbio comercial: 1.º — quanto aos caixeiros viajantes — exclusão do regime de quotas de imigração, visto consular gratuito, equiparação aos viajantes nacionais para pagamento de taxas e impostos, direito à permanência de 6 meses prorrogaveis a juizo das autoridades, mas sujeitos às demais exigências legais (arts. I-V); 2.º — quanto aos mostruários — isenção de direitos se forem sem valor, pagamento de uma fiança se tiverem valor, podendo as autoridades excluir das franquias as jóias e outros artigos de alto preço (arts. VI-IX).
>
> A convenção ficará depositada na União Pan-Americana, podendo ser denunciada mediante aviso antecipado de um ano" (arts. X-XIII).

4 — As conclusões propostas pelo relator foram unanimemente adotadas pela referida Câmara (anexo n. 3) e pelo Conselho Pleno:

> "O Conselho Federal de Comércio Exterior, tendo tomado conhecimento do "ante-projeto de convenção para facilidades a caixeiros viajantes e mostruários comerciais", aprovado pelo "Comité Consultivo Econômico-Financeiro Interamericano", que lhe foi remetido pelo Ministério das Relações Exteriores, acha razoaveis as medidas propostas nele contidas e as aprova integralmente, sem prejuizo das restrições que os Governos queiram impor para a exclusão de elementos indesejaveis".

5 — Essa a resolução do Conselho que ora tenho a honra de submeter à decisão de V. Excia.

Aproveito o ensejo para reiterar a V. Excia., Sr. Presidente, os protestos do meu mais profundo respeito.

(a.) *João Alberto Lins de Barros*
Diretor Geral

ANEXO N. 1

ANTE-PROJETO DE CONVENÇÃO SOBRE FACILIDADES A CAIXEIROS VIAJANTES E A MOSTRUÁRIOS COMERCIAIS

Os Governos das Repúblicas Americanas, julgando conveniente conceder aos caixeiros viajantes e aos mostruários comerciais facilidades para o exercício de suas atividades, resolveram negociar uma convenção nos seguintes termos:

ARTIGO I

Os cidadãos dos Estados americanos que exerçam a profissão de caixeiros viajantes, de agentes comerciais ou representantes de firmas comerciais, domiciliados em qualquer das Repúblicas americanas, não estarão sujeitos ao regime de quotas ou outras restrições numéricas para entrar no território de outro país americano, no desempenho de suas funções.

ARTIGO II

O visto consular será gratuito, ficando, alem disso, o portador do passaporte livre do pagamento de qualquer contribuição ou emolumento que grave a entrada, a saida ou o trânsito de estrangeiros, sendo suas atividades no interior do país sujeitas unicamente às mesmas taxas ou impostos que pagarem os caixeiros viajantes nacionais.

ARTIGO III

Os nacionais de paises americanos nas condições supra mencionadas, apresentarão à autoridade consular competente seus respectivos passaportes acompanhados dos atestados de boa conduta e dos documentos sanitários exigidos pelas leis dos paises de destino, e ficarão obrigados a preencher os documentos ou formulários de identificação que lhes forem exigidos.

ARTIGO IV

No sentido em que se usa nesta Convenção, entendem-se por caixeiros viajantes, agentes comerciais ou representantes de firmas comerciais, as pessoas que os agentes consulares do país de destino reconheçam como tais, à vista de documentos comprobatórios que forem apresentados para esse fim.

ARTIGO V

Os caixeiros viajantes, agentes comerciais ou representantes de firmas comerciais, toda vez que entrarem no território de uma República Americana, poderão permanecer aí por um período de seis meses a partir da data de entrada, podendo este prazo ser prorrogado a juizo das autoridades competentes.

ARTIGO VI

As "amostras sem valor", quer entrem no país com as bagagens dos caixeiros viajantes, agentes comerciais ou representantes de firmas comerciais, ou sejam despachadas diretamente, estarão isentas de direitos ou taxas alfandegárias, ou de qualquer outra taxa ou contribuição federal, estadual ou municipal, relacionada com a importação e exportação de artigos ou mercadorias.

ARTIGO VII

Entendem-se por amostras sem valor os pedaços, retalhos e amostras de mercadorias, que não possam ser oferecidas ao consumo ordinário ou cada uma das peças de per sí que tenham sido contramarcadas ou parcialmente inutilizadas para tirar-lhes todo o valor comercial.

As Altas Partes Contratantes terão a faculdade de determinar o peso e a quantidade máximos que poderão admitir dessas mercadorias consideradas como "amostras sem valor".

ARTIGO VIII

As amostras que não revestirem os característicos estipulados no Artigo VII, quer venham juntamente com as bagagens dos caixeiros viajantes, agentes comerciais ou representantes de firmas comerciais, ou separadamente, serão admi-

tidas, a título provisório, com as isenções estabelecidas no Artigo VI, observando-se as regras seguintes:

1) — Quando vierem por via aduaneira ordinária sob a forma de encomenda postal, ou por expresso aéreo, serão preenchidas em cada caso as respectivas formalidades aduaneiras exigidas no país de destino, anotando-se, alem disso, nos documentos, que se trata de amostras ou de mostruários com valor comercial.

2) — Quando vierem acompanhando o caixeiro viajante ou representante comercial, poderão ter entrada no pais juntamente com a bagagem deste, sem ser preciso despacho especial.

3) — Nos casos a que se referem os itens 1 e 2, deverá ser apresentada à alfândega de destino uma lista particularizada dos artigos que constituem o mostruário, suas quantidades, pesos e valores.

4) — A repartição aduaneira respectiva conferirá a exatidão das listas apresentadas, e calculará os impostos correspondentes e poderá exigir fiança afim de garantir o retorno das amostras dentro do prazo indicado ou pagamento dos impostos correspondentes das amostras que permanecerem no pais.

5) — Uma vez que seja dada a fiança exigida, poderão as amostras ser retiradas e permanecer no país por prazo não excedente de seis meses, que poderá ser prorrogado a juizo da autoridade aduaneira competente.

6) — Por ocasião de sairem do país os mostruários, proceder-se-á à necessária conferência dos mesmos, e se dará baixa à fiança que corresponder aos artigos devolvidos, tornando efetivos os direitos que recairem sobre os que tiverem permanecido para o consumo interno.

7) — Tanto os documentos, como as listas das amostras, deverão ser redigidas nas línguas do país de procedência e do país de destino.

ARTIGO IX

As Altas Partes Contratantes terão o direito de excetuar destas franquias as jóias ou outros artigos de ouro, prata e platina, as pedras preciosas e outros artigos de grande valor pessoal, intrínseco e artístico, que não consideram como amostras e que devam ser objeto de regulamentações especiais, e tambem os artigos sujeitos a proibições de importação, quotas, contingentes ou limitações expressas quer quantitativas ou qualitativas.

ARTIGO X

O original da presente Convenção, em português, espanhol, inglês e francês, será depositado na União Panamericana, em Washington, D.C., e ficará aberto à assinatura das Repúblicas Americanas.

A presente Convenção será ratificada pelas Altas Partes Contratantes, de acordo com os seus processos constitucionais. A União Panamericana guardará os originais e ficará encarregada de enviar cópias devidamente autenticadas aos Governos para o fim supra-mencionado. Os instrumentos de ratificação serão depositados nos arquivos da União Panamericana em Washington, que fará notificação do depósito aos Governos signatários. Tal notificação será considerada como troca de ratificações.

ARTIGO XI

A presente Convenção entrará em vigor entre as Altas Partes Contratantes na ordem em que forem sendo depositadas suas respectivas ratificações.

ARTIGO XII

A presente Convenção vigorará indefinidamente, mas poderá ser denunciada mediante aviso antecipado de um ano à União Panamericana, que o transmitirá aos demais Governos signatários. Vencido este prazo, a convenção cessará os seus efeitos para o denunciante, continuando, porem, em vigor para as demais Altas Partes Contratantes.

ARTIGO XIII

A presente Convenção ficará aberta à adesão e acessão dos Estados americanos que não sejam originalmente signatários. Os instrumentos correspondentes serão depositados nos arquivos da União Panamericana, que disto notificará as outras Altas Partes Contratantes.

Em testemunho do que, os plenipotenciários infra assinados, depois de haver depositado seus Plenos-Poderes, que foram achados em boa ordem e devida forma, firmam e selam esta Convenção em nome de seus respectivos governos, nas datas indicadas junto às suas assinaturas.

ANEXO N. 2

CÓPIA DO PARECER DO SR. ILDEFONSO ABREU ALBANO

PROCESSO N. 1.088

O Processo n. 1.088 originou-se de uma indicação do Conselheiro Torres Filho no sentido do Conselho tomar conhecimento das conclusões do II Congresso Pan-Americano de Agentes Comerciais (fls. 22). A pedido do Conselho o Itamaratí remeteu cópia daquelas conclusões, que formam outro processo.

Posteriormente o Ministro das Relações Exteriores submeteu à apreciação do Conselho o projeto de convenção para facilidades a caixeiros viajantes e mostruários comerciais, elaborado pelo delegado brasileiro no Comité Econômico-Financeiro Interamericano, reunido em Washington (fls. 14-9).

Esse projeto foi discutido no referido Comité, recebendo emendas do delegado de Venezuela (fls. 5-1).

O delegado do Perú propôs a criação do "passaporte panamericano" (fls. 8-7), mas a idéia foi rejeitada.

Nomeado relator, o suplente do delegado do Brasil apresentou uma redação definitiva para o ante-projeto (fls. 17-15), o qual foi aprovado pelo Comité.

O ante-projeto propõe várias medidas, reciprocamente concedidas aos paises signatários, para facilitar o intercâmbio comercial: 1.°, quanto aos caixeiros viajantes, exclusão do regime de quotas de imigração, visto consular gratuito, equiparação aos viajantes nacionais para pagamento de taxas e impostos, direito à permanência de 6 meses prorrogaveis a juizo das autoridades, mas sujeitos às demais exigências legais (arts. I-V); 2.°, quanto aos mostruários, isenção de direitos se forem sem valor, pagamento de uma fiança se tiverem valor, podendo as autoridades excluir das franquias as jóias e outros artigos de alto preço (arts. VI-IX).

A convenção ficará depositada na União Pan-Americana, podendo ser denunciada mediante aviso antecipado de um ano (arts. X-XIII).

Lí o ante-projeto com a máxima atenção e, nada tendo a objetar ou emendar, proponho que seja submetido à aprovação do Conselho a seguinte resolução:

O Conselho Federal de Comércio Exterior, tendo tomado conhecimento do "Ante-projeto de Convenção para Facilidades a Caixeiros Viajantes e Mostruários Comerciais", aprovado pelo "Comité Consultivo Econômico-Financeiro Interamericano", que lhe foi remetido pelo Ministério das Relações Exteriores, acha razoaveis as medidas propostas nele contidas e as aprova integralmente, sem prejuizo das restrições, que os Governos queiram impôr para a exclusão de elementos indesejaveis.

Rio de Janeiro, 25 de Setembro de 1940.

(a.) *Ildefonso de Abreu Albano*

ATA DA SESSÃO ESPECIAL, REALIZADA PARA RECEPÇÃO DA MISSÃO NORTE-AMERICANA EM 25 DE ABRIL DE 1941

Aos vinte e cinco dias do mês de Abril de 1941, reuniu-se, em sessão especial, o Conselho Técnico de Economia e Finanças, sob a presidência do Sr. Ministro Arthur de Souza Costa, presentes os Srs. Conselheiros Pedro Demosthenes Rache, Romero Estellita, Mario de Andrade Ramos, Aluizio de Lima Campos e Guilherme da Silveira e o Secretário Técnico, Sr. Valentim F. Bouças. Deixaram de comparecer os Srs. Conselheiros Guilherme Guinle, Luiz Betim Paes Leme e Abelardo Vergueiro Cesar. Aberta a sessão, o Sr. Presidente congratulou-se com o Conselho pela agradavel oportunidade que tinha de receber a Missão Norte-Americana, ora em visita ao nosso país, e, em seguida, deu a palavra ao Sr. Secretário, para que apresentasse aos ilustres visitantes os Srs. Conselheiros presentes. Após o Sr. Valentim F. Bouças haver se desempenhado da incumbência que lhe fora cometida, usa da palavra o Sr. Maurice Holland, Diretor da Divisão de Engenharia e Pesquisas Industriais do Conselho Nacional de Pesquisas, que, por sua vez, apresenta ao Conselho os membros da Missão, Srs. D. E. Douty, Presidente da United States Testing Company; Charles Egan, do Departamento de Notícias Comerciais do "New York Times"; Gustav Egloff, Diretor de Pesquisas da Universal Oil Company; John D. Gill, Diretor do Departamento Econômico da Atlantic Refining Company; H. W. Grahm, Diretor da Jones & Laughlin Steel Corporation; A. M. Hamilton, Vice-Presidente da Harris Trust & Savings Bank; H. A. Metzger, da Standard Oil Company, de New Jersey; C. B. Rockwell, Tesoureiro da Collins & Aickman Corporation; W. F. Rockwell Jr., Vice-Presidente da Pittsburg Equitable Meter Company; H. H. Schell, Presidente da Sheltons Loans; Thomas A. Schields, Vice-Presidente da Schoeder Trues Company; Milton Silverman, Redator dos Assuntos Científicos do San Francisco Chronicle; George W. Warner, Diretor Geral da Armco International; Bert H. White, Vice-Presidente do Liberty Bank of Buffalo; F. A. Williams, Presidente da Cannon Mills Company; Harold Wagtborg, Diretor da Armour Research Fundation; James H. Van Alen, Vice-Presidente da Griscom-Van Alen Publications Inc.; e Raymond C. Mayer, Assistente do Sr. Maurice Holland. A seguir, o Sr. Presidente oferece a palavra aos membros da Missão, tendo sido feitas pelos mesmos algumas indagações de carater econômico e financeiro, as quais foram de pronto atendidas. Antes do encerramento da sessão, o Sr. Maurice Holland, em rápidas palavras, agradeceu a cortezia excepcional do Sr. Ministro da Fazenda e dos membros do Conselho Técnico, honrando-os com a presente recepção, e concluiu solicitando que o Conselho Técnico de Economia e Finanças fôsse o intérprete, junto aos vários Departamentos que visitaram, da gratidão de todos os componentes da Missão. Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente reitera os seus agradecimentos, em nome do Conselho, fazendo votos de feliz regresso ao seu país a todos os membros da Missão.

ATA DA 60.ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA EM 8 DE MAIO DE 1941

Aos oito dias do mês de Maio de 1941, reuniu-se, em sessão ordinária, o Conselho Técnico de Economia e Finanças, sob a presidência do Sr. Ministro Arthur de Souza Costa, comparecendo os Srs. Conselheiros Mario de Andrade Ramos, Romero Estellita, Abelardo Vergueiro Cesar, Guilherme da Silveira e Pedro Demosthenes Rache e o Sr. Valentim F. Bouças, Secretário Técnico. Deixaram de comparecer os Srs. Conselheiros Guilherme Guinle, Luiz Betim Paes Leme e Aluizio de Lima Campos. Aberta a sessão o Sr. Presidente dá a palavra ao Sr. Secretário, para a leitura da ata da reunião anterior. Aprovada a ata, sem restrições, passa-se à matéria constante da ordem do dia. O Sr. Presidente dá a palavra ao Sr. Conselheiro Mario de Andrade Ramos, que lê seu parecer "sobre reclamações dirigidas ao Exmo. Sr. Presidente da República contra o Decreto-Lei n. 2.179, de 8 de Maio de 1940, que regulou o imposto de consumo sobre os derivados de petróleo produzidos no país". Posto em discussão o parecer do relator, que foi longamente debatido, ficou resolvido que os autos baixassem à Secretaria do Conselho, afim de que a mesma obtivesse os elementos necessários para julgar: primeiro — da repercussão, na vida do país, do Decreto-Lei n. 2.179, de 8 de Maio de 1940, e do Decreto-Lei n. 2.615, de 21 de Setembro de 1940; segundo — se, em virtude dessas leis, tornou-se impossivel a instalação de novas distilarias no território nacional. Deixou de ser discutido o parecer do Sr. Conselheiro Aluizio de Lima Campos, relativo ao "processo originário de um requerimento em que a Sul-América Capitalização pede a aprovação para um modelo de títulos de capitalização que pretende emitir", em virtude da ausência do referido Conselheiro. Com a palavra, o Sr. Conselheiro Guilherme da Silveira lê seu parecer atinente a "sugestões da Secretaria Geral do Conselho de Segurança Nacional, para garantia e nacionalização de capitais". Após manifestarem-se a respeito os Srs. Conselheiros, foi adotada a seguinte conclusão: "O Conselho Técnico aprova o parecer do Sr. Conselheiro Guilherme da Silveira. Concorda com a Secretaria Geral do Conselho de Segurança Nacional, quanto à absoluta necessidade do capital estrangeiro ao desenvolvimento do país, entendendo, entretanto, que as sugestões apresentadas pela mesma Secretaria dariam resultados contrários ao objetivo visado". O Sr. Conselheiro Pedro Demosthenes Rache, referindo-se à circunstância do Sr. Conselheiro Luiz Betim Paes Leme não comparecer a várias sessões, por motivo de enfermidade, sugere seja constituida uma comissão que, em nome do Conselho Técnico de Economia e Finanças, leve a S. Excia., os votos do mais pronto restabelecimento. O Sr. Presidente, depois de aprovada a sugestão pelo Conselho, designa, para formar a referida comissão, os Srs. Conselheiros Guilherme da Silveira e Abelardo Vergueiro Cesar. A seguir, encerra-se a sessão.

IMPOSTO DE CONSUMO SOBRE OS DERIVADOS DE PETRÓLEO PRODUZIDOS NO PAÍS

Sr. Presidente.

Em 25 de Outubro, recebí da Secretaria o Processo n. 1.642, do Ministério da Fazenda, em que estava exarado o despacho do Sr. Presidente da República, afim de que se estudasse, com o maior rigor, a repercussão dos impostos estabelecidos pelo Decreto n. 2.179, de 8 de Maio, sobre a vida das distilarias de petróleo existentes no país.

Como o decreto em questão fosse profundamente alterado pelo Decreto-Lei n. 2.615, de 21 de Setembro de 1940, solicitamos por carta à Secretaria, em 28 de Outubro, que obtivesse na Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga S.A., que apresentara o memorial ao Exmo. Sr. Presidente da República, as seguintes informações:

a) qual o preço da tonelada de óleo crú, matéria prima com que trabalha a usina, posto na mesma;

b) sendo o memorial da Companhia de Petróleo datado de 29 de Maio de 1940 e havendo sido o mesmo fundado sobre o Decreto n. 2.179, de 8 de Maio, em parte alterado pelo Decreto-Lei n. 2.615, de 21 de Setembro, cabia à Companhia Brasileira de Petróleo reconsiderar o seu memorial em relação ao último decreto.

A 29 de Outubro, o Sr. Valentim F. Bouças, Secretário do Conselho Técnico, dirigiu-se aos diretores daquela companhia, pedindo as informações por nós solicitadas. Até à presente data, embora o pedido haja sido reiterado em ofício de 2 de Dezembro, não obteve a Secretaria resposta alguma.

Não desejando retardar em nossas mãos um importante processo, passamos a estudar o assunto em face dos interesses fiscais e, tambem, da criação de distilarias em nosso país.

Pelo Decreto n. 739, de 24 de Setembro de 1938, relativo à incidência do imposto de consumo sobre os produtos de petróleo elaborados no país, eram os seguintes, por quilograma, peso líquido ou fração:

Gasolina	$100	
Óleos minerais	$010	(combustivel para fornos e caldeiras a vapor e motores a explosão)
Óleos minerais (lubrificantes simples ou compostos)	$030	

Esses impostos de consumo eram realmente bastante razoaveis em relação aos aplicados aos produtos similares quando importados.

O Decreto n. 2.179, de 8 de Maio, havia estabelecido os seguintes novos impostos para os produtos nacionais:

Gasolina	$430
Querozene	$200
Óleos minerais combustiveis	$035
Óleos minerais lubrificantes	$240

A elevação desses impostos tinha exclusivamente um carater fiscal. Eles não vinham para proteger, nem estimular nenhum trabalho industrial.

O Ministério da Fazenda, verificando a renda que deixava de perceber com os antigos impostos, comparando-os com os aplicados aos produtos importados, resolveu fazer os aumentos, taxando a produção nacional na mesma condição da produção estrangeira.

Essa situação não perdurou e o Decreto-Lei n. 2.615, de 21 de Setembro de 1940, publicado no "Diário Oficial" de 23 do mesmo mês e ano, estabeleceu o imposto único atualmente em vigor, pelo qual já há uma certa diferença entre os sub-produtos de petróleo importados e os mesmos sub-produtos de fabricação nacional, com óleo bruto importado.

Assim, nós vemos, por quilo:

Gasolina (imposto único fixado)	Importada	$825
	Nacional	$620
Óleo (imposto único)	Importado	$065
	Nacional	$050
Óleo Diesel (imposto único)	Importado	$085
	Nacional	$065
Lubrificantes (imposto único)	Importados	$470
	Nacionais	$350
Querozene (imposto único)	Importado	$470
	Nacional	$350

Não nos parece que as diferenças estabelecidas pelo Decreto-Lei n. 2.615, de 21 de Setembro, sejam animadoras para a indústria de distilação nacional em face dos impostos que vigoravam antes daquele decreto, isto é, os determinados pelo Decreto n. 739, de 24 de Setembro de 1938, para os produtos de petróleo, elaborados no país, pois de fato houve acentuado aumento. Basta considerar que a gasolina nacional, que pagava cem mil réis por tonelada, passará a pagar seiscentos e vinte mil réis por tonelada, e os óleos lubrificantes, que pagavam trinta mil réis por tonelada, passarão a pagar trezentos e cinquenta mil réis por tonelada, etc., isto de acordo com o decreto do imposto único que está em vigor.

Por outro lado é indubitavel que temos absolutamente necessidade da montagem de refinarias de petróleo bruto, pelo menos quatro, digamos em Baía, São Paulo, Estado do Rio e Estado do Rio Grande do Sul, visto que o Governo, estando empenhado na exploração dos nossos lençóis de Lobato e por consequência na distribuição dos seus sub-produtos, deve preparar com antecedência aqueles instrumentos que, embora agora trabalhem com óleo bruto importado, estarão aptos a receber o petróleo nacional logo que este tenha entrado em uma exploração industrial, o que nos parece não pode demorar muito em vista das perspectivas que já se delineiam com os poços perfurados em Lobato e outras regiões do Norte.

As nossas refinarias certamente não poderão ser no princípio de capacidade superior a quatro mil e seis mil barrís diários.

Segundo as informações colhidas, as refinarias Ipiranga e Matarazzo são apenas de mil barrís diários e a projetada para o Estado do Rio será de quatro mil barrís diários e, tambem, há em estudo uma para São Paulo de seis mil barrís diários.

Ora, as grandes refinarias que enviam os produtos ao nosso mercado são em geral de capacidade de mais de cem mil barrís diários.

A de Curaçáo, na Venezuela, é de duzentos e cinquenta mil barrís diários e as de propriedade da Standard Oil, em Aruba, teem a capacidade de duzentos e cinquenta mil barrís por dia.

Tais organizações produzem certamente o tratamento dos petróleos e obtenção dos sub-produtos por preços mais baixos em relação à unidade, de sorte que as refinarias de tão menor capacidade não poderão lutar se não tiverem uma justa defesa fiscal.

Dest'arte, propomos que, em aditamento ao Decreto-Lei n. 2.615, de 21 de Setembro de 1940, seja expedido outro de sorte a modificar aquele na parte em que estão sujeitos os produtos obtidos pela refinação de petróleo importado, a pagar 75% do imposto devido pelos derivados de petróleo importados.

Por todas as razões expostas, essa diferença é mui pequena, não é suficiente pelo menos na primeira fase da instalação e desenvolvimento dos negócios.

Ora, se em paises como a França, Inglaterra e Itália, tudo se faz para a instalação de grandes refinarias, mesmo não possuindo elas óleo bruto e tendo de trabalhar com matéria prima importada, em nosso país, que estamos com tantas boas perspectivas e fazendo tanto trabalho em relação aos nossos lençóis de petróleo, deve o Estado, por meios indiretos, patrocinar a instalação dessas refinarias, verdadeiras fábricas de cambiais para o país.

Há, ainda, a notar que os "stocks" de gasolina importada estão sujeitos a uma evaporação que é calculada a uma perda de 3% sobre o volume do "stock".

Assim, em conclusão, julgamos que o decreto adicional, alem de outras medidas que possam ocorrer ao Governo, deve estabelecer fundamentalmente:

a) durante o prazo de 5 anos, após a inauguração de qualquer refinaria, instalada no Brasil, com a capacidade mínima de tratamento de mil barrís diários para obtenção de sub-produtos de petróleo, esses produtos de quaisquer qualidades pagarão o imposto único, que será igual ao imposto único que pesa sobre o similar estrangeiro com uma redução de 50%;

b) entende-se que tal imposto único é por esse prazo um favor contratual entre o Governo Federal e a refinaria, não podendo ser alterado desde que a refinaria cumpra as demais obrigações que assumiu com o Governo;

c) a diminuição da renda em relação aos produtos importados em virtude dessa redução para os produtos refinados no país poderá ser compensada após o primeiro ano de observação, pelo aumento correspondente do imposto nos derivados de petróleo importado.

Rio de Janeiro, 7 de Janeiro de 1941.

(a.) *Mario de Andrade Ramos*

ATA DA 61.ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA EM 10 DE JULHO DE 1941

Aos dez dias do mês de Julho de 1941, às dezessete horas, reuniu-se, em sessão ordinária, o Conselho Técnico de Economia e Finanças, sob a presidência do Sr. Ministro Arthur de Souza Costa, presentes os Srs. Conselheiros Romero Estellita, Aluizio de Lima Campos, Abelardo Vergueiro Cesar e Guilherme da Silveira e o Sr. Valentim F. Bouças, Secretário Técnico. Deixaram de comparecer os Srs. Conselheiros Guilherme Guinle, Luiz Betim Paes Leme, Pedro Demosthenes Rache e Mario de Andrade Ramos. Declarada aberta a sessão, o Sr. Presidente determina a leitura da ata da sessão anterior, que é unanimemente aprovada. Antes de passar à ordem do dia, o Sr. Conselheiro Abelardo Vergueiro Cesar comunica que, desincumbindo-se da missão que lhe fora confiada e ao Sr. Conselheiro Pedro Demosthenes Rache, ambos visitaram o Sr. Conselheiro Luiz Betim Paes Leme, então enfermo, transmitindo a S. Excia. votos de pronto restabelecimento. Na ordem do dia, o Sr. Presidente dá a palavra ao Sr. Conselheiro Aluizio de Lima Campos, o qual lê seu parecer concernente ao processo originário de um requerimento em que a Sociedade Anônima Sul América Capitalização pede a aprovação de um modelo de títulos que pretende emitir. Posto em discussão o parecer, e após manifestarem-se a respeito todos os presentes, ficou assentado que o projeto de recomendação constante do trabalho do relator seria aceito para novo debate, com as seguintes alterações: *a*) do artigo segundo, conservar apenas a parte que diz: "Nos casos em que não haja prévia estipulação em contrário acordada pelas partes interessadas, a remuneração pode ser definitivamente capitalizada pelo credor ao completar-se cada ano de vigência da operação"; *b*) suprimir o artigo terceiro. Em face ainda dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Presidente no decorrer dos debates, o Sr. Conselheiro Aluizio de Lima Campos retirou a proposta de decreto-lei constante do final de seu parecer. O Sr. Presidente atribue ao Sr. Conselheiro Aluizio de Lima Campos a incumbência de dar nova redação à matéria, que será objeto de estudo na sessão seguinte a realizar-se no dia quatorze do corrente, às dezesseis horas, após o que declara encerrados os trabalhos.

MODELO DE TÍTULOS DE CAPITALIZAÇÃO

Sr. Presidente.

Este processo, que nos foi distribuido, submete à apreciação do Conselho a legitimidade da cláusula 8.ª do modelo dos novos títulos que a S. A. Sul-América Capitalização pretende lançar à subscrição pública, legitimidade que parece duvidosa em face do art. 4.º do Decreto n. 22.626, de 7 de Abril de 1933.

O art. 8.º do modelo apresentado pela Sul-América diz textualmente:

"Art. 8.º — A sociedade fará adiantamentos ao portador sobre o seu título até 90% (noventa por cento) dos valores de resgate. Para

conservar todos os seus direitos, o portador que tiver recebido o adiantamento terá que continuar a pagar suas anuidades, assim como os juros do adiantamento recebido, à razão de 9% (nove por cento) ao ano. *No caso de não pagamento dos juros vencidos, estes serão levados à conta do adiantamento, cada ano, vencendo igualmente juros de 9% (nove por cento) ao ano. Se, por falta* ...."

O art. 4.º do Decreto n. 22.626, de 7 de Abril de 1933, é o seguinte:

"Art. 4.º — É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano".

Não obstante a clareza deste dispositivo, os juristas não se puseram de acordo quanto à respectiva interpretação. Enquanto alguns preferem a aplicação rígida do art. 4.º do Decreto n. 22.626, de 7 de Abril de 1933, outros, mais liberais, procuram manter as tendências que foram consubstanciadas no art. 1.262 do Código Civil de 1916 (1).

Essa divergência reviveu as discordâncias, anteriores ao Código Civil, em torno do art. 253, do Código Comercial de 1850, do qual o art. 4.º do Decreto n. 22.626, de 7 de Abril de 1933, é apenas uma cópia fiel. Acontece, entretanto, que as velhas disposições assim revigoradas não lograram ainda uma interpretação pacífica. Já antes de 1933, sob a vigência dos dispositivos idênticos do art. 253 do Código Comercial, as opiniões se achavam divididas: de um lado Teixeira de Freitas (2) e Carvalho de Mendonça (3) julgavam que a lei não vedava a percepção de juros de juros; de outro lado Bento de Faria (4), Lacerda de Almeida (5) e Viveiros de Castro (6) afirmavam que o Código Comercial de 1850 proibia o anatocismo, com a única exceção para os juros das contas correntes acumulados de ano a ano.

Esse impasse é exatamente o mesmo que se apresenta atualmente. Em 1933 o ilustre jurista Dr. Affonso Penna Junior afirmou, em parecer, que o dispositivo do art. 4.º do Decreto n. 22.626, de 7 de Abril de 1933, revigorando o art. 253 do Código Comercial, não proibe a capitalização de juros quando convencionada entre o credor e o devedor. O trabalho do Dr. Affonso Penna Junior expõe amplamente, com clareza e erudição, as divergências que a matéria tem suscitado. Incluimos, por isso, como anexo, esse valioso documento, cuja leitura esclarecerá totalmente as razões das dúvidas que surgiram durante muitos anos e que ainda permanecem. Posteriormente ao parecer do Dr. Affonso Penna Junior, o Consultor Geral da República, Dr. Orozimbo Nonato, opinou contrariamente à tendência liberal. Esse ilustre jurista apresentou um trabalho (do qual incluimos uma cópia no fim deste relatório) onde se lê o seguinte trecho:

"E o argumento *ex-ratione legis,* para ampliar as exceções ao princípio vedativo da exigência de juros de juros, não pode encontrar apli-

---

(1) — Código Civil — Art. 1.262: "E' permitido, mas só por cláusula expressa, fixar juros ao empréstimo do dinheiro ou de outras coisas fungiveis. Esses juros podem fixar-se abaixo ou acima da taxa legal (art. 1.062), com ou sem capitalização".

(2) — Teixeira de Freitas — Consolidação das Leis Civis nota 21 do art. 361.

(3) — Carvalho de Mendonça — Tratado de Direito Comercial Brasileiro, vol. VI, parte primeira, n. 399, nota 1.

(4) — Bento de Faria — Código Comercial Brasileiro Anotado, nota do art. 253.

(5) — Lacerda de Almeida — Obrigações, 2ª edição, págs. 179 e 395.

(6) — Viveiros de Castro — O Direito, vol. 98, pág. 443.

cação, como já se observou, quando se trata de "restrições a princípio de ordem pública".

De resto, o argumento da *ratio juris* pelo escopo prático a que a norma visa, não colhe quando contrário, evidentemente, "ao meio empregado pelo legislador para atingí-lo" (Regelsberger, 148; Ferrara, Direito Civ., 215; Martinez-Osorio, La Interpretation y la Doctrina de Suarez, 13, "a", *in fine*).

Ora, o meio usado pelo legislador para vedar o anatocismo foi sua proibição em *todos os casos* de fora parte a conta corrente".

Verifica-se, em resumo, o seguinte histórico a respeito da questão:

O Código Comercial de 1850 proibia, no seu art. 253, a contagem de juros de juros, com uma única exceção para a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano. Vários grandes juristas opinavam, entretanto, com apoio na lei de 24 de Outubro de 1832, que o claro dispositivo do Código Comercial (art. 253) não vedava o anatocismo. O Código Civil, promulgado em 1916, permitia a capitalização de juros no seu art. 1.262:

> Código Civil — Art. 1.262: — "É permitido, mas só por cláusula expressa, fixar juros ao empréstimo do dinheiro ou de outras coùsas fungiveis. Esses juros podem fixar-se abaixo ou acima da taxa legal (art. 1.062), com ou sem capitalização".

A partir, portanto, de 1916, a contagem de juros de juros ficou definitivamente assegurada, de acordo com as disposições acima transcritas. Essa situação permaneceu até 7 de Abril de 1933, data em que o Decreto n. 22.626 (art. 4.º) revigorou as velhas disposições do Código Comercial de 1850 (art. 253), reproduzindo-as "ipsis literis". Reabriu-se, desse modo, o dissídio encerrado pelo Código Civil, como bem testemunham os pareceres do Dr. Affonso Penna Junior e do Consultor Geral da República.

Não resta dúvida, portanto, que a divergência reapareceu.

A permanência de um tal estado de cousas seria perigosa, pois pode tornar ilegais operações de crédito sempre habitualmente praticadas pelos bancos e pessoas do país, tal como ora acontece com o caso da Sul América Capitalização, que deu origem ao processo que estamos estudando.

Convem notar que a aplicação rígida do art. 4.º do Decreto n. 22.626, de 7 de Abril de 1933, chamado popularmente lei de usura, acarretaria a ilegalidade de vários tipos de operações absolutamente normais, como se pode observar nos poucos casos que se seguem:

a) a capitalização semestral dos juros dos depositantes em conta corrente não seria permitida, pois a lei só a consente de ano a ano;

b) as contas correntes garantidas, forma comum de concessão de créditos, não poderiam tambem capitalizar trimestralmente os juros debitados aos devedores;

c) os títulos de seguro de vida e de capitalização não mais poderiam capitalizar juros em nenhum caso, pois a lei só concede essa faculdade aos saldos das contas correntes, e assim mesmo apenas de ano a ano.

É evidente que a vigência de um tal regime viria desorganizar as nossas tradicionais formas de crédito, sem que nada pudesse justificar uma tal inovação. O direito de capitalizar juros é absolutamente legítimo, desde que as taxas não sejam excessivas e os prazos de capitalização sejam condicionados, dentro de um certo período de tempo — um ano, por exemplo — a um máximo de remuneração sobre o capital realmente emprestado ou depositado. Os juros devidos no vencimento da transação são propriedade inconteste do credor e ele deve ter o direito de usá-los da maneira que melhor lhe parecer, capitalizando-os di-

retamente, se assim concordar o devedor, ou empregando-os em novas operações. E isso constitue, em grande parte, a própria essência do capital.

Um depositante em conta corrente, a quem a lei vedasse a capitalização semestral dos juros, poderia recebê-los do depositante, cada seis meses, e depositá-los em seguida na mesma conta, figurando como um novo capital. A finalidade da capitalização semestral seria atingida, mas a forma dos negócios se desorganizaria. Tambem um credor qualquer poderia exigir, depois do vencimento, os juros a que tivesse direito em função de um empréstimo. E nada impediria que esses juros fossem em seguida capitalizados em um novo empréstimo, tal como um capital novo. Estes exemplos podem ser generalizados, provando-se, assim, a inocuidade da aplicação rígida do art. 4.º da lei de usura, e ressaltando-se o movimento natural de defesa dos prejudicados. Para certas operações de seguro, tal como se vê no processo em exame, essa rigidez legal equivaleria a uma proibição pura e simples. Não seria racional cercear o direito de livre utilização do juro após o vencimento do prazo da transação.

A lei de usura, entretanto, foi sábia ao limitar o máximo da taxa. Impediu, assim, a exploração impiedosá daqueles que tomam empréstimos premidos por circunstâncias adversas e por necessidades inadiaveis.

Parece-nos, porem, que se deve restringir a ação da lei à fixação desse máximo, permitindo-se a capitalização dos juros, como já dissemos acima, dentro de um limite geral de uma remuneração razoavel. Se o total de juros, juros de juros, comissões, etc., que percebesse um credor não ultrapassassem, durante um período de doze meses, um valor equivalente à taxa de 12% ao ano sobre as quantias realmente emprestadas ou depositadas por ele, nenhum inconveniente haveria em que durante o mesmo período os juros fossem capitalizados. O devedor não seria prejudicado, pois quaisquer que pudessem ser as capitalizações de juros durante um ano de vigência da operação, ele nunca estaria obrigado a pagar mais de 12% ao ano sobre o total do dinheiro que lhe fosse realmente emprestado.

A diretriz aquí descrita é a que se nos afigura mais aconselhavel, pois ela protege o devedor contra a ganância dos agiotas e conserva imutavel o sistema de operar usado no país.

É certo, entretanto, como já ressaltamos, que vários juristas, entre os quais o Consultor Geral da República, pensam que essa diretriz não pode ser enquadrada dentro da legislação vigente. Julgam que as disposições proibitivas do art. 4.º do Decreto n. 22.626, de 7 de Abril de 1933, não permite qualquer anatocismo, exceto para as contas correntes em prazos de ano a ano. Outros juristas, tal como opina o Dr. Affonso Penna Junior, acham que as leis em vigor permitem a contagem de juros de juros.

Há, portanto, visivel divergência entre os especialistas. É um fato positivo e constatado.

Acreditamos que os que interpretam o art. 4.º da lei de usura de 1933, como uma proibição do anatocismo, são mais lógicos e mais respeitadores do texto desse dispositivo.

É claro, entretanto, que se torna indispensavel solucionar a divergência. A justiça não deve permanecer decidindo, em assunto de tal importância, sob a influência de duas interpretações inteiramente opostas. Impõe-se, por isso, como tambem sugere o Consultor Geral da República no parecer anexo, a assinatura de um decreto interpretativo que venha por fim às dúvidas existentes, no sentido de conservar a nossa usual maneira de operar, tal como se delineia nas diretrizes acima expostas, as quais, sem dúvida alguma, servem melhor o mercado de crédito brasileiro.

Nas conclusões deste relatório figura um projeto de decreto que nos parece atender a essa finalidade.

———o———

Há, ainda, um aspecto da matéria em estudo, altamente importante, que não queríamos deixar de examinar na presente oportunidade. Referimo-nos aos inconvenientes que podem acarretar as limitações legais de taxas de juros para diferentes categorias de empréstimos.

O Decreto n. 22.626, de 7 de Abril de 1933, fixando limites para as taxas de juros de algumas classes de operação, assim dispôs no seu art. 1.º e §§ 1.º e 2.º:

Decreto n. 22.626, art. 1.º:

> "§ 1.º — Essas taxas não excederão de 10% ao ano se os contratos forem garantidos com hipotecas urbanas, nem de 8% ao ano se as garantias forem de hipotecas rurais ou de penhores agrícolas.
>
> § 2.º — Não excederão igualmente de 6% ao ano os juros das obrigações expressas e declaradamente contraidas para financiamento de trabalhos agrícolas, ou para compra de maquinismos e de utensílios destinados à agricultura, qualquer que seja a modalidade da dívida, desde que tenham garantia real".

O § 2.º desse decreto parece haver sido revogado pelo art. 8.º da Lei n. 454, de 9 de Julho de 1937, que, no parágrafo único do art. 7.º, assim estatue:

> Lei n. 454, parágrafo único — "Os juros de todo e qualquer financiamento à agricúltura e à criação não poderão exceder de 8% ao ano".

Em 1938, o Decreto n. 182, de 5 de Janeiro, revogou definitivamente as disposições dos parágrafos acima transcritos (§§ 1.º e 2.º do art. 1.º do Decreto n. 22.626, de 7 de Abril de 1933, e parágrafo único do art. 7.º da Lei n. 454, de 9 de Julho de 1937).

Essa louvavel decisão aboliu sabiamente a multiplicidade de limites de taxas de juros para certas modalidades de operações. A medida não podia ser mais acertada. As taxas de juros, dentro do máximo permitido (12% ao ano), alem do qual se tornam extorsivas, estão sujeitas a modificações determinadas por vários fatores econômico-financeiros. Um aumento brusco das disponibilidades bancárias, uma crise de produção, uma diminuição de negócios, uma inflação monetária, uma safra excepcionalmente abundante, são alguns dos elementos que atuam sobre os valores das diversas taxas de juros. Seria um erro, portanto, querer limitar a máximos estritos, dentro do limite geral, as taxas de juros de certas modalidades de empréstimos, pois sempre que as condições do mercado de crédito, em função dos elementos acima citados, determinarem a necessidade de uma taxa maior do que o limite fixado, graves e perigosas perturbações poderiam sobrevir.

É aconselhavel, portanto, tal como ora dispõe a nossa legislação, conceder liberdade às oscilações das taxas de certas modalidades de empréstimos quando elas se originam de legítimos fatores econômico-financeiros. Essas oscilações, de carater transitório, não devem ultrapassar o limite geral de 12% ao ano, e exercem uma ação reguladora benéfica e automática sobre o mercado de crédito. Sempre que apresentarem um aspecto especulativo deverão ser corrigidas, por enquanto pelo Banco do Brasil e pela Carteira de Redesconto e, mais tarde, pelo nosso futuro Banco Central de Reservas.

Há, agora, um reparo que se está impondo. O Decreto n. 2.611, de 20 de Setembro de 1940, dispõe, no seu art. 4.º, que "não poderá exceder de 7% ao ano a taxa de juros dos financiamentos rurais que *foram realizados* pela Carteira de Crédito Agricola e Industrial". Sem entrar no exame da redação desse artigo, que parece conceder os benefícios da lei somente aos financiamentos que já *"foram realizados"*, cumpre esclarecer que limitações de tal natureza não são aconselhaveis quando fixadas em decreto. E isto porque pode daí ocorrer

sério inconveniente. Basta observar-se que toda vez que uma perturbação financeiro-econômica venha a exigir a elevação do limite da taxa de juros dos financiamentos rurais, um novo decreto se tornará necessário. A técnica dos bancos centrais esclarece a questão, determinando qué as modificações das taxas devem ser feitas por esses mesmos bancos, cujas decisões, sobretudo na fase atual, são fortemente influenciadas pela autoridade do Estado. É esse o método, recomendado por uma prática quase secular, que mais se impõe pela sua eficiência, sua flexibilidade, sua rapidez de ação e pela eliminação da necessidade de sucessivas modificações por decretos, quase sempre menos prontas e menos oportunas. No caso brasileiro, a alteração das taxas deveria ser feita pelo Banco do Brasil, através da sua Carteira de Crédito Agrícola e Industrial, sob o alto controle do Governo Federal. Mais tarde essas funções deverão ser transferidas para o nosso futuro Banco Central de Reservas.

Reparo análogo ao que acaba de ser feito cabe, tambem, ao parágrafo único do art. 3.° do mesmo decreto (n. 2.611, de 20 de Setembro de 1940), que reza o seguinte:

> Decreto n. 2.611:
>
> "Art. 3.°, parágrafo único — "O redesconto dessas cédulas ou contratos se realizará a taxa inferior de 2% à que vigorar para as operações comuns".

As cédulas a que se refere esse parágrafo único são cédulas rurais pignoratícias e os contratos, tambem incluidos nos favores da lei, são os que se originam de financiamentos da Carteira de Crédito Agrícola e Industrial com prazos de vencimentos não superiores a um ano.

O dispositivo fixa, para esses títulos, uma diferença rígida entre a taxa de operações comuns e a taxa de redesconto. Não se deve esquecer, porem, que a taxa de redesconto é uma das armas eficazes de que dispõem os bancos centrais (ou, neste caso, o Banco do Brasil e sua Carteira de Crédito Agrícola e Industrial) para o controle efetivo do mercado de crédito. Em certas circunstâncias, para regularizar situações financeiro-econômicas anormais, pode ser necessário diminuir ou aumentar a diferença entre a taxa de operações comuns e a de redesconto. E nessa eventualidade a disposição legal em exame só pode constituir um obstáculo prejudicial. É conveniente, portanto, que a faculdade de modificar as taxas e de alterar a diferença entre as mesmas seja transferida aos orgãos bancários centrais. São essas as instituições melhor aparelhadas para manipular com eficiência e oportunidade as taxas de juros no sentido de corrigir prontamente as perturbações do mercado de crédito. Ainda aquí o Banco do Brasil, sob a aprovação do Ministro da Fazenda, é que deveria fixar e modificar as taxas de juros.

———o———

Antes de concluir, cumpre-nos dizer que o projeto de lei constante do processo em estudo não satisfaz senão o aspecto do problema que se relaciona com contratos de seguro e títulos de capitalização. A matéria, porem, como já demonstramos, tem amplitude muito maior. É necessário, por isso, que sejam atendidas, num novo projeto, todas as faces que a questão apresenta, tal como fizemos na última parte deste relatório.

———o———

De toda a exposição acima feita podemos, agora, tirar as seguintes conclusões:

a) existe, de fato, divergência de opinião dos nossos juristas sobre a proibição do anatocismo em face das leis em vigor;

b) o anatocismo, convenientemente regulamentado, como acima sugerimos, deve ser permitido, pois ele constitue um legítimo direito dos credores. A proibição viria desorganizar os métodos de operar usados há longo tempo no Brasil e tornaria impossiveis certas operações de seguro e capitalização;

c) impõe-se, portanto, a assinatura de um decreto que ponha fim às divergências jurídicas, interpretando e tornando claros os pontos obscuros da legislação atual, no sentido do item "b" anterior;

d) a limitação da taxa de juros a um máximo geral razoavel (12% ao ano) deve ser mantida, pois essa providência defende o devedor contra condições extorsivas que lhe poderiam ser eventualmente exigidas pelo credor;

e) dentro da limitação geral constante do item "d" não se deve fixar em lei limite especial de taxas para qualquer categoria de operação;

f) a faculdade de fixar e modificar as taxas de empréstimos e depósitos das carteiras do Banco do Brasil deve ser outorgada ao mesmo banco. Em certos casos as taxas fixadas ou modificadas podem ser dependentes de aprovação do Ministro da Fazenda.

———o———

Fixados esses pontos de vista, submetemos, agora, à consideração deste Conselho o seguinte

PROJETO DE RECOMENDAÇÃO

O Conselho Técnico de Economia e Finanças do Ministério da Fazenda, examinando a legitimidade da cláusula 8.ª contida nos novos títulos de capitalização que a S. A. Sul América Capitalização pretende emitir; considerando a conveniência de se não proibir rigidamente a capitalização de juros dos empréstimos e depósitos em dinheiro e considerando a necessidade de regulamentar a capitalização de juros no sentido de evitar extorsões, de não desorganizar os métodos de operar usados no país e de não impedir certas operações legítimas há longo tempo praticadas no Brasil,

Recomenda que sejam assinados pelo Governo Federal os dois seguintes decretos-lei:

DECRETO-LEI N...... de ...... de .... de 1941

Interpreta as disposições legais que regem o anatocismo nos empréstimos e depósitos de dinheiro e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição e

Considerando a divergência ora existente em torno da interpretação dos dispositivos que regulam o anatocismo;

Considerando a necessidade de tornar claros e insofismaveis os textos das leis que dispõem sobre a matéria;

Considerando a conveniência de manter o direito de capitalização de juros nas operações legítimas;

Considerando que deve permanecer o princípio de proteção dos devedores contra a usura extorsiva e

Considerando a oportunidade de providências complementares,

DECRETA:

Art. 1.º — O dinheiro emprestado ou depositado não pode receber remuneração maior de doze por cento ao ano sobre as quantias realmente emprestadas ou depositadas.

§ 1.º — A remuneração de que trata este decreto inclue amplamente os lucros do credor sobre o dinheiro realmente emprestado ou depositado, qualquer que seja a nomenclatura das taxas e comissões.

§ 2.º — As operações de desconto podem ser realizadas à base de cálculo de desconto comercial (ou desconto por fora) sempre que o prazo não for maior de seis meses.

Art. 2.º — Nos casos em que não haja prévia estipulação em contrário acordada pelas partes interessadas, a remuneração pode ser definitivamente capitalizada pelo credor ao completar-se cada ano de vigência da operação, mas o devedor tem sempre o direito de evitar essa capitalização, parcial ou integralmente, mediante o pagamento ao credor de uma parte ou do total da remuneração devida.

Parágrafo único — As remunerações podem ser capitalizadas em prazos menores de um ano convencionados pelas partes interessadas, mas o total das mesmas, incluindo o anatocismo, não pode, dentro de cada período de um ano que se seguir à data inicial da operação, ultrapassar o limite fixado no art. 1.º.

Art. 3.º — Dentro dos limites constantes deste decreto o credor e o devedor de dinheiro emprestado ou depositado são livres para convencionar a taxa de remuneração.

Art. 4.º — Aplicam-se às violações deste decreto as disposições do art. 4.º e seus parágrafos, do art. 5.º e do art. 6.º, todos do decreto de 18 de Novembro de 1938.

Art. 5.º — Revogam-se as disposições em contrário.

———o———

DECRETO-LEI N...... de ...... de .... de 1941

Concede ao Banco do Brasil a faculdade de fixar e modificar as taxas de empréstimos da sua Carteira de Crédito Agrícola e Industrial.

O Presidente da República, usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição Federal, e

Considerando a necessidade de centralizar os elementos de controle do mercado de crédito e

Considerando que é aconselhavel dar maior elasticidade às taxas de empréstimos no sentido de atender prontamente, no interesse geral, quaisquer perturbações financeiro-econômicas,

DECRETA:

Art. 1.º — Fica concedida ao Banco do Brasil, para operações da sua Carteira de Crédito Agrícola e Industrial, a faculdade exclusiva de fixar e modificar as taxas de juros dos empréstimos e as diferenças entre as mesmas taxas e as taxas de redesconto. Estas fixações e modificações ficam sujeitas à aprovação prévia do Ministro de Estado dos Negócios da Fazenda.

Parágrafo único — A faculdade de que trata este art. 1.º se estende à diferença de taxas constante do parágrafo único do Decreto n. 2.611, de 20 de Setembro de 1940, e à taxa fixada no art. 4.º do mesmo decreto.
Art. 2.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 3 de Fevereiro de 1941.

(a.) *Aluizio de Lima Campos*

PARECER DO SR. DR. AFFONSO PENNA JUNIOR

O Decreto n. 22.626, de 7 de Abril de 1933, não proibe o ajuste da capitalização de juros. Proibe, apenas, a CONTAGEM *de juros dos juros, quando não ajustada.*

1 — A recente lei sobre a usura — Decreto n. 22.626, de 7 de Abril de 1933 — reproduz, *ipsis literis,* no seu art. 4.º, o art. 253 do Código Comercial:

> "É proibido contar juros de juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano".

Comentando esse preceito do Código, o insigne Teixeira de Freitas escrevera:

> "O Cód. do Com., no título dos — *juros mercantis* — em nada contraria a disposição da lei de 24 de Outubro de 1832; e tudo quanto dispõe é aplicavel em matéria civil. O art. 253, quando diz — "é proibido contar juros de juros" — não reprova o *anatocismo;* veda unicamente que se contem juros de juros, quando assim não se tiver estipulado. A exceção desse art. 253 sobre acumulação de juros em *contas correntes* não é propriamente uma exceção, é o reconhecimento da estipulação de juros de juros, efeito implícito do *contrato de conta corrente.*
>
> As palavras desse artigo — "de ano a ano" — não são taxativas, porque as partes em relações de conta corrente podem convencionar que a conta se liquide, de seis em seis meses, de três em três meses ou em outros períodos, como acontece todos os dias.
>
> Tratando-se com banqueiros ou sociedades bancárias, está entendido que os períodos da liquidação de suas contas correntes são os do uso ou costume, ao qual as partes assentam tacitamente, sem dependência da estipulação expressa" (Consolidação, nota 21 ao art. 361).

Por essa interpretação do incomparavel jurisconsulto, interpretação que, de novo, sustentou em seus *Aditamentos ao Código Comercial,* pág. 616 — a prática, a doutrina e a jurisprudência fixaram (a bem dizer, sem discrepância) a significação e o alcance do texto em questão.

> "O anatocismo não está proibido — anota o Conselheiro Orlando —: o nosso artigo proibe contar juros de juros, quando não estipulados" (Cód. Com., nota 333 ao art. 253).

> "O que o Código Comercial diz — decide, na Relação de Minas, o egrégio Dr. Edmundo Lins — é que é *proibido "contar" juros de juros;*

não diz, porem, que seja proibido *"estipular"* ou *"convencionar"* juros de juros. O que o Código Comercial proibe é que, não tendo havido *estipulação* de juros, estes sejam contados, como se daria com os juros da mora regular ou irregular" (*Revista Forense,* IX, 274).

E o mais acatado de nossos modernos comercialistas, Carvalho de Mendonça, sufraga, irrestritamente, a exegese de Teixeira de Freitas, como se pode ver nos ns. 339 e 1.001 do vol. 6.º, 1.ª e 2.ª partes, de seu excelente *Tratado de Direito Comercial Brasileiro*.

É certo que os ilustres Lacerda de Almeida e Bento de Faria se insurgiram contra essa corrente, embora aceite o último, ao que parece, um dos pontos de vista do autor da Consolidação das Leis Civís, isto é, o de que "as palavras do citado art. 253 — *em conta corrente de ano a ano* — não são taxativas, podendo ser estipulado período mais breve para a capitalização dos juros, *entre correntistas*.

Mas, força é reconhecer que essas duas vozes, posto muito autorizadas, não tiveram eco nas práticas do comércio e na orientação dos tribunais.

A jurisprudência pátria inspirou-se, constantemente, na lição de Teixeira de Freitas e, como reflexo dela, a estipulação e contagem de juros compostos teem sido das normas mais pacíficas nas contas correntes bancárias.

Acredito, mesmo, que se poderiam aplicar a todas as magistraturas estaduais e federais a seguinte observação da *Revista Forense*, em nota incisiva e brilhante sobre a matéria (VII, n. 274):

> "Constantemente a nossa Câmara Civil assim o tem decidido; e tão pacífico é esse princípio, que não há, sequer, discussão alguma entre os juizes, como a não há entre os advogados desta Capital, sendo essa a razão por que esta Revista nem sequer tem publicado os respectivos acordãos".

2 — Sendo esta a interpretação e aplicação correntes e mais que notórias do art. 253 do Código Comercial, claro é que o Governo Provisório, reproduzindo *literalmente* tal artigo, teve em mente conservar-lhe o sentido e alcance assentados na doutrina e na praxe. Outra fosse a intenção do legislador, e a teria acentuado, insofismavelmente, com a simples troca da palavra *contar,* pela palavra *convencionar,* ou outra equivalente.

Assim como, no art. 1.º, determinara, com toda a propriedade e clareza de termos:

> "É vedado estipular taxas de juros superiores ao dobro da taxa da lei",

assim teria ele prescrito, no art. 4.º:

> "É proibido estipular juros dos juros",

em vez de ter dito, como disse,

> "... contar juros dos juros".

Mas o legislador, que não podia desconhecer a lição de Teixeira de Freitas e o influxo da jurisprudência pátria, manteve inalterado o texto em que o insigne jurista assentara sua interpretação vitoriosa. Temos, portanto, de concluir que o legislador aceitou, com o texto, a sua exegese, segundo teoria e prática de três quartos de século.

Assim, no art. 4.º do Decreto n. 22.626, tal como no art. 263 do Código Comercial,

a) o que está proibido é a contagem de juros dos juros onde não se tenham previamente ajustado, e não o prévio ajuste deles, que é permitido;

b) a referência à conta corrente "de ano a ano" é apenas exemplificativa, por ser ela a de uso mais comum no comércio, sendo, pois, lícito ajustar períodos mais curtos para a capitalização dos juros, que é quase inerente às contas correntes, ou "o seu efeito implícito".

(a.) *Affonso Penna Junior*

PARECER DO SR. CONSULTOR GERAL DA REPÚBLICA

Aviso MTIC 26.577-940/SCm-2.195, de 19 de Setembro de 1940, do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

Assunto: Aplicação do art. 4.º do Decreto n. 22.626, de 1933, à cláusula 8.ª de um título de capitalização. Novo plano da Sociedade Anônima Sul América Capitalização.

PARECER

N. de referência — 39 M.

Parece-me que a cláusula 8.ª dos modelos dos títulos de capitalização e prêmios anuais do novo plano da S. A. Sul América Capitalização não pode ser aprovada em face do peremptório preceito do art. 4.º do Decreto n. 22.626, de 7 de Abril de 1933, *verbis:*

"É proibido contar juros de juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano".

Com a vedação prescrita em termos tão amplos, visou o legislador a solver o antigo e tormentoso problema do anatocismo que, ligado intimamente ao da usura, tem sido constante preocupação de juristas e economistas.

As legislações antigas, trabalhadas pela influência do direito canônico, mostravam-se hostís aos excessos da usura, até que a reação do individualismo veio a culminar na liberdade plena das convenções, sob o amparo dos "direitos do homem".

Já antes do Código Napoleão, o empréstimo feneratício foi declarado lícito e lei, que o antecedera, proclamou a liberdade absoluta com respeito à estipulação de juros. Dominava soberanamente o liberalismo econômico e a mentalidade, que o caracterizava, vincou, em traços profundos, o nosso Código Civil que, com ser, no justo elogio de Novielo Corvalan "una de las más puras expresiones de la ciencia civilista actual", ressente-se de exagerado individualismo e só em limites estreitos — demasiadamente estreitos — consagrou as aspirações do socialismo jurídico.

Lógico, assim, dentro no seu sistema, o que dispõe o art. 1.262: — "É permitido, mas só por cláusula expressa, fixar juros aos empréstimos de dinheiro ou de outras coisas fungiveis. Esses juros podem fixar-se abaixo ou acima da taxa legal, com ou sem capitalização".

O Código Civil não só proclamou a inteira liberdade das convenções no tocante aos juros, como deixou expressa a permissão do anatocismo, *verbis:* — "com ou sem capitalização".

Revogou, nesta última parte, o regime então vigente e que encontrara concretização no Código do Comércio (vide Bento de Faria, ao art. 253 do citado Código; Lacerda de Almeida, Obrigações, 2.ª ed., pág. 179 e pág. 395).

Os intérpretes do nosso Código referem-se ao art. 1.262 como expressão da economia liberal.

João Luiz Alves:

> "O Código não impõe limite à taxa, nem a capitalização. Ao direito *moderno* repugna, sob o influxo da melhor doutrina econômica, as restrições condenatórias da *usura* e do *anatocismo*".

Clovis Bevilaqua:

> "Abusos de usurários e preconceitos religiosos levaram, muitas vezes, os legisladores a limitar a taxa dos juros... mas a ciência econômica, apreciando melhor a função do crédito, e a natureza dos juros, reprova toda a intervenção da lei para a regulamentação da taxa dos juros convencionais... O Código adotou, francamente, essa orientação liberal..."

E as relutâncias dessa "orientação liberal", ainda persistem no moderno escólio de Carvalho Santos.

Verdade, porem, é que transformações violentas no mundo econômico e o rápido declínio do individualismo jurídico já emprestam aos textos transcritos sabor quase anacrônico.

A época é de economia dirigida. A liberdade de contratar sofre restrições profundas por amor dos interesses da coletividade.

A liberdade ilimitada de convencionar juros e a permissão de capitalizá-los não poderiam subsistir em face da nova ordem. Permite-se a "usura módica", justo e natural estímulo do emprego de capitais.

A lei de 7 de Abril de 1933 fixa o máximo dos juros (10 e 12%) e proibe contar juros de juros (art. 1.º, § 1.º e art. 4.º).

Aliás, em regime legal que limita a estipulação de juros, a proibição do anatocismo, que é objeto de vedação *especial* em alguns códigos (mexicano, 2.696; alemão, 248; chileno, 2.210; chinês, 207), apresenta-se como consequência necessária desse mesmo regime.

É que o anatocismo, na justa observação de Carlo Messa, constitue um dos expedientes mais eficazes da usura imodesta:

> "La conversione del debito degli interessi in debito di capitale allo scopo di provocare la decorrenza di nuovi interessi sulla somma per tale titolo dovuta (*anatocismo*), fu sempre guardata con aversione dai legislatori, che a razione viscorsero uno degli espediénte piú raffinati ed efficaci dell'usura, di tanto maggior pericolo per i debitori in canti, quanto minore é la facilitá di farsi *a priori* l'idea de suvi risultati disastrosi" (L'Obblig. degli interessi, pág. 102, n. 52).

O argumento, em contrário, a que se refere Larombière (Obblig., I, pág. 605) que "une créance d'interêts n'etait après tout qu'une créance d'argent... rien n'empêchait de la constituer elle même en capital productif", peca por demasiado lógico e é incompativel com os sistemas que não permitem a estipulação

ilimitada de juros. E ainda em outros regimes apresenta-se como imperativo de justiça a vedação do anatocismo.

Atenda-se a esta justa observação de Salvat:

> "El anatocismo... produce como consecuencia el aumento enorme de la deuda; si suponemos una obligacion por diez mil pessos, con el ocho por ciento de interés anual, capitalizable anualmente, esa obligacion estaria doblada em nueve años. Calculense los peligros del fenomeno en el caso de un deudor obligado a pagar interesses usurarios, con capitalización periodica de ellos" (Obligaciones, n. 499).

Daí dizer Alfredo Colmo: — "... el deudor que admite tal capitalización ha celebrado un contrato poco menos que ruinoso: ... o ... no ha previsto la ulterior situación, o... ha acceptado la clausula por razón de angustioso apremio. En cualquiere de esos supuestos, la ley hace bien en pronunciarse por la nulidad, pues se ha explotado o la ignorancia o una evidente inferioridad del deudor, lo que es altamente imoral" (Obligaciones, pág. 305).

O disposto, assim, na lei de usura, art. 4.º, que, aliás, reproduz, sem alterações, o art. 253 do velho Código do Comércio, justifica-se a todas as luzes: — é coerente com o sistema de proibição de juros leoninos e fulmina uma instituição que, em sí mesma, é injusta e contrária ao direito.

Uma única exceção abre o art. 4.º — ele não abrange a acumulação de juros vencidos "aos saldos liquidos em conta corrente de ano a ano".

No caso da exceção existe, como observava Larombière, "une balance égale entre les droits de touts, les sommes portées ou debit et au crédit de chaque partie produisent des intérêts, qui sont eux-mêmes capitalisés à chaque balance periodique du compte..." (liv. cit., pág. 609).

O argumento de que não se aplica o art. 4.º ao caso do processo, às sociedades de capitalização, por "constituirem os empréstimos aos portadores de seus títulos emprego de reservas que são calculados a juros compostos", não deve vingar. Estou de acordo com o Dr. Solidonio de Leite Filho.

A exceção pleiteada não se encontra no citado art. 4.º e nem os negócios entre a sociedade e o portador do título consideram-se contratos de conta corrente.

E não há, tambem, igualdade entre os juros capitalizados: — A Sul América paga 5% e cobra 9%.

A exceção aberta ao art. 4.º — conta corrente — deve ser atendida *expressis verbis, estritamente: a*) as excessões como é *communis opinio* e *ius receptum*, entendem-se restritivamente, não podem se ampliar por via de argumento *a pari; b*) trata-se de lei de ordem pública, cujas infrações encontram sanções não só de ordem civil, como de ordem penal, o que, aliás, é fenômeno que se vai generalizando atualmente (vide Nelson Hungria, Dos Crimes contra a Economia Popular, pág. 149).

Não pode, assim, o dispositivo sofrer atenuações e trincas que a sua índole mesma não comporta.

Há o caso de mora do devedor a considerar-se. Mas, ainda aquí, não admite o legislador a capitalização. Estabelece o juro respectivo e admite a lei de usura seja ele aumentado de "1%, e não mais".

No "memorandum" de fls. 48 fala-se que falta no caso do processo, *a ratio legis* que fundamenta a aplicação do art. 4.º: necessidade de reprimir abusos usurários, pois o subscritor se paga *juros de juros,* tambem recebe *juros de juros.*

Improcedente a observação. Não há igualdade entre os juros pagos e os recebidos pelo subscritor.

E o argumento *ex-ratione legis,* para ampliar as exceções a princípio vedativo da exigência de juros de juros, não pode encontrar aplicação, como já se observou, quando se trata de "restrições a princípio de ordem pública".

De resto, o argumento da *ratio juris* pelo escopo prático a que a norma visa, não colhe quando contrário, evidentemente, "ao meio empregado pelo legislador para atingí-lo (Regelsberger, 148; Ferrara, Dir. Civ., 215; Martinez-Osorio, La Interpretación y la Doctrina de Suarez, pág. 13, "a", *in fine*).

Ora, o meio usado pelo legislador para vedar o anatocismo foi sua proibição *em todos os casos,* de fora parte a conta corrente.

É possivel que para reprimir os abusos usurários, tenha ido alem da marca.

Mas, se o fez, não pode o intérprete corrigí-lo, verificando-se um caso em que teria sido ele iludido "sul mezzo adoperato" (Ferrara, liv. cit., loc. cit.).

———o———

O argumento só poderia prevalecer, se acolhido de *lege ferenda.*

O mesmo passa com toda a argumentação de fls. 29 *usque* 38.

Aliás, o Dr. Consultor Jurídico do Ministério do Trabalho reconhece (fls. 46 *in fine*) quando suscita a modificação do art. 4.º do Decreto n. 22.626, de 7 de Abril de 1933.

Sem essa modificação provam-no os pareceres de fls. 17, 26 e 39 — não poderá, a meu ver, alcançar aprovação a cláusula 8.ª discutida.

E a modificação deverá, se aceita a sugestão do eminente Dr. Consultor Jurídico do Ministério, revestir forma de decreto-lei.

Rio de Janeiro, 2 de Outubro de 1940.

(a.) *Orozimbo Nonato*

ATA DA 62.ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA EM 14 DE JULHO DE 1941

Aos quatorze dias do mês de Julho de 1941, às dezesseis horas, reuniu-se, em sessão ordinária, o Conselho Técnico de Economia e Finanças, sob a presidência do Sr. Ministro Arthur de Souza Costa, presentes os Srs. Conselheiros Guilherme Guinle, Romero Estellita, Mario de Andrade Ramos, Aluizio de Lima Campos, Pedro Demosthenes Rache, Guilherme da Silveira e Abelardo Vergueiro Cesar e o Sr. Valentim F. Bouças, Secretário Técnico. Deixou de comparecer o Sr. Conselheiro Luiz Betim Paes Leme. O Sr. Presidente declara aberta a sessão e determina a leitura da ata da reunião anterior, que é aprovada sem debate. Passando-se à ordem do dia é dada a palavra ao Sr. Conselheiro Aluizio de Lima Campos para tratar do processo originário de um requerimento em que a Sul América Capitalização pede aprovação para um modelo de títulos que pretende emitir, cujo debate teve início na sessão anterior. Lê S. Excia. a nova redação do "projeto de recomendação", elaborada de acordo com o ponto de vista do Conselho, já manifestado, redação essa que apresenta as seguintes alterações ao primitivo projeto: primeira — substituir o parágrafo segundo pelo seguinte: "Os créditos bancários a prazo aberto em contas correntes poderão ser remunerados, alem do limite fixado no artigo primeiro, com a comissão usual sobre o valor total dos mesmos, cobrada no ato da abertura e no início de eventuais prorrogações de prazo"; segunda — suprimir a parte final do artigo segundo, que fica assim redigido: "Nos casos em que não haja prévia estipulação em contrário acordada pelas partes interessadas, a remuneração pode ser definitivamente capitalizada pelo credor ao completar-se cada ano de vigência da operação"; terceira — suprimir o artigo terceiro; quarta — os artigos quarto e quinto passam a ser respectivamente, terceiro e quarto. Submetido o novo projeto a discussão e consequente votação, foi o mesmo unanimemente aprovado. O Sr. Conselheiro Mario de Andrade Ramos propõe se consigne em ata um voto de congratulações com o Sr. Presidente da República, o Sr. Ministro da Fazenda e o Sr. Presidente do Departamento Nacional do Café, pela promulgação do Decreto número 3.381, de primeiro de Julho corrente, que julga de alta sabedoria econômica no momento e de salutares efeitos para a lavoura cafeeira. A sugestão é unanimemente aprovada. Com a palavra, o Sr. Conselheiro Abelardo Vergueiro Cesar transmite ao Conselho o parecer que emitiu acerca do projeto de decreto-lei instituindo o lastro metálico e o monopólio de compra e venda de metais nobres e criando o serviço de contrastaria. O parecer foi aprovado sem debate. Aproveitando a circunstância de estar com a palavra, o Sr. Conselheiro Abelardo Vergueiro Cesar apresenta suas despedidas ao Conselho, do qual é obrigado a afastar-se em virtude da sua recente nomeação para o cargo de Secretário de Justiça do Estado de São Paulo. Designado pelo Sr. Presidente, fala, em nome do Conselho, o Sr. Pedro Rache, salientando a valiosa colaboração por S. Excia. sempre prestada aos seus tra-

balhos. Conclue o Sr. Conselheiro Pedro Rache declarando que a vaga deixada pelo Sr. Conselheiro Abelardo Vergueiro Cesar será de dificil preenchimento. É lido pelo Sr. Conselheiro Mario de Andrade Ramos, e aprovado sem debate, o parecer à consulta do Prefeito Municipal de Cambará, no Estado do Paraná, a respeito da legalidade da exigência do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários, cobrando, com a multa em dobro, contribuições relativas aos anos de mil novecentos e trinta e oito, mil novecentos e trinta e nove e mil novecentos e quarenta, de operários da referida Prefeitura. O Sr. Presidente dá a palavra ao Sr. Conselheiro Mario de Andrade Ramos, que lê ainda o parecer emitido em relação ao projeto de decreto-lei de criação do Departamento Federal da Borracha. Falam a respeito o Sr. Conselheiro Pedro Rache e o Sr. Valentim F. Bouças. Posto a votos, é aprovado unanimemente o parecer. A seguir, o Sr. Presidente declara encerrados os trabalhos.

LASTRO METÁLICO. COMPRA E VENDA DE METAIS NOBRES. SERVIÇO DE CONTRASTARIA

Srs. Conselheiros:

I

A 17 de Setembro de 1940, a comissão nomeada pelo Sr. Presidente da República, para rever a legislação de garimpagem e discutir um ante-projeto, instituindo a contrastaria, enviou ao Chefe da Nação, o projeto de decreto-lei que formulou, acompanhado de minucioso projeto de regulamento que tambem redigiu.

Remetido o projeto à Fiscalização Bancária, esta, a 2 de Dezembro último, condensou sua opinião em longo parecer contrário ao ante-projeto. A Casa da Moeda, que tambem foi ouvida, no seu parecer de 14 de Janeiro último, não só se manifestou favoravel ao projeto de decreto-lei, como procurou contestar os argumentos do mencionado parecer contrário.

II

Este, em resumo, diz:

1) — que o projeto trará pesados onus à Nação, com uma despesa vultosa e certa, com a criação de cargos e lugares novos para uma receita problemática, porque abre, de início, um crédito de quinhentos contos de réis, para as despesas de instalação, e estima para o exercício seguinte a verba de mais de dois mil contos de réis, para as concernentes ao *pessoal;*

2) — que o projeto não trás vantagens para o país; para fundamentar sua afirmação, entre outros argumentos, invoca a opinião do perito-técnico da Fiscalização Bancária, que assim começa o seu parecer:

> "O regime de contrastaria foi adotado por vários paises e posteriormente abandonado por dispendioso e contrário à política internacional do ouro".

3) — que o monopólio da compra do ouro, alvitrado pelo projeto, já existe, nos termos do Decreto-Lei n. 23.535, de 4 de Dezembro de 1933;

4) — que o Banco do Brasil possue um aparelhamento que em tudo pode facilitar a aquisição do ouro sem grandes dispêndios para o Governo;

5) — que, de fato, existem, atualmente, grandes falhas nesse serviço de compra de ouro, mas que o projeto vem agravá-las em vez de as remediar.

E depois de outras considerações, assim conclue seu parecer:

"1.º — o lastro metálico é função da aquisição do ouro;

2.º — a compra do ouro está sendo feita regularmente, com o menor onus possivel, não se encontrando, consequentemente, uma justificativa para o que se pretende criar;

3.º — a contrastaria — verificamos — em nada interessa, podendo-se mesmo afirmar que a sua instituição seria nociva à economia nacional"..

III

Defendendo o projeto, em réplica, declara o Sr. Diretor da Casa da Moeda:

1) — Inicialmente, que o projeto posto em execução, trará um aumento da produção do ouro, em mais de 50%;

2) — que o projeto propõe uma execução experimental de serviços;

3) — que, pelos pormenores que visa regular, objetiva, sem prejuizo das atividades industriais do ramo, diminuir o volume do emprego desses metais em jóias, etc., afim de que o nosso lastro metálico de ouro cresça em justas e acentuadas proporções;

4) — que o monopólio de venda, sugerido pelo projeto, alem de servir para fiscalizar e controlar o emprego de metais preciosos e de muitas outras vantagens, dará margem a uma renda de cerca de 5.000:000$000 (cinco mil contos de réis);

5) — diz que quase todo o serviço de compra de ouro é feito pela Casa da Moeda, e que o Banco do Brasil se limita a pagar as compras feitas. E que esses pagamentos, levam, às vezes, 90 dias, obrigando o produtor a ficar aguardando os saldos de suas vendas que se vão acumulando nas mãos do Banco por muito tempo.

Por fim, assinalando que o projeto prescreve assistência social-médica, de segurança e instrução, às zonas de faiscação e garimpagem, assim termina a sua réplica:

"I — A contrastaria é facultativa e não obrigatória;

II — a contrastaria não vai incrementar as manufaturas de metais preciosos e sim impedir que se vendam jóias falsas com o rótulo de metais preciosos;

III — a contrastaria vai conhecer onde são empregados os metais preciosos, principalmente o ouro, que até hoje desconhecemos qual o montante de sua verdadeira produção;

IV — a contrastaria veda a exportação dos metais preciosos e favorece a importação;

V — a contrastaria fornecerá o metal ao fabricante e impedirá o livre comércio, fiscalizando e controlando o emprego desse metal;

VI — a contrastaria não visa propriamente proteger as indústrias de ourivesaria, mas acautelar os interesses da Nação, sem esquecer essas indústrias;

VII — o Serviço de Contrastaria, como foi organizado, tem em vista, justamente, recolher o ouro que o Brasil produz e auxiliar o garimpeiro, com facilidades para a liquidação rápida dos seus negócios por intermédio das Agências de Contrastaria, que serão aparelhadas com material necessário e pessoal habilitado, afim de que o pagamento do ouro entregue à Contrastaria seja efetuado dentro de vinte e quatro (24) horas".

IV

Considerando a crítica da Fiscalização Bancária ao projeto, e a defesa deste, por parte do Sr. Diretor da Casa da Moeda; considerando ainda a legislação vigente, que regula o assunto, e que acompanha este parecer: o Decreto n. 23.535, de 4 de Dezembro de 1933; o Decreto n. 23.258, de 19 de Outubro de 1933; a Lei n. 4.440, de 31 de Dezembro de 1921; o Decreto n. 14.728, de 16 de Março de 1921, parece-me:

1) — que o lastro metálico e o monopólio de compra e venda de metais nobres já existem, por força das leis e decretos acima referidos:

2) — que os serviços referentes aos negócios de metais nobres se acham entregues ao Banco do Brasil, à Fiscalização Bancária e à Casa da Moeda;

3) — que esses serviços são deficientes e apresentam falhas, como reconhece a própria Fiscalização Bancária, na sua crítica ao projeto;

4) — que assim, em parte, dá razão às observações de um dos autores do projeto, o Sr. Josué Serôa da Mota, Diretor da Casa da Moeda;

5) — que, entretanto, a crítica ao projeto, convence que não é util nem vantajoso, instituir-se o serviço de contrastaria e criar-se um aparelhamento novo, para exercer as funções, que pela legislação vigente acima referida, hoje é desempenhada pelo Banco do Brasil, pela Fiscalização Bancária e pela Casa da Moeda;

6) — que, o serviço de contrastaria e o novo aparelhamento serão dispendiosos e não viriam resolver os problemas que o projeto visou solucionar;

7) — que, deve-se reconhecer que o projeto apresenta medidas boas que podem ser aproveitadas.

Assim, penso:

a) que os serviços, objetivados pelo projeto, devem continuar entregues ao Banco, à Fiscalização Bancária e à Casa da Moeda, ou a outras repartições já existentes, a juizo do Ministério da Fazenda;

b) que, este poderia mandar formular um substitutivo que acolheria boas medidas que encontrar no projeto, sem criar o serviço de contrastaria e novos aparelhamentos, que teriam de se extender por todo o Brasil, com largas despesas para o Governo.

São Paulo, 28 de Março de 1941.

(a.) *Abelardo Vergueiro Cesar*

DECRETO N. 23.535, DE 4 DE DEZEMBRO DE 1933

Dispõe sobre a compra e venda do ouro

O Chefe do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições definidas no art. 1.º do Decreto n. 19.398, de 11 de Novembro de 1930 e,

Atendendo a que o Decreto n. 23.258, de 19 de Outubro de 1933, revigorando o art. 56 da Lei n. 4.440, de 1.º de Dezembro de 1921, proibiu a exportação do ouro, prata e outros metais preciosos;

Atendendo a que, em face dessa proibição, torna-se necessário facilitar o comércio interno desses metais, assegurando-lhe lucro compensador;

Atendendo a que, alem dessas medidas, os interesses nacionais reclamam a concentração do ouro ora existente no país, afim de melhor serem atendidas as necessidades do Estado e outras decorrentes da importação de mercadorias;

DECRETA:

Art. 1.º — As vendas de ouro, ora existente no país, em bruto ou nativo, em barras, em moedas ou em qualquer outra forma, só poderão ser feitas ao Banco do Brasil que, onde não tiver agências ou filial, será representado pelas Coletorias ou funcionários especialmente designados pelo Ministro da Fazenda.

Art. 2.º — Quando, pela qualidade ou quantidade, não lhe convier a aquisição do ouro, poderá o Banco do Brasil autorizar a sua venda a outro Banco, Casa Bancária, Agências de Banco ou Companhia ou a qualquer pessoa natural ou jurídica, nacional ou estrangeira, devidamente autorizada a exercer no Brasil, por conta própria ou de outrem, o comércio de que trata o art. 3.º, n. 1, letra "a", do Decreto n. 14.728, de 1921.

§ 1.º — Nesta hipótese, fica o comprador obrigado a faturar a operação em "talões de compra" do Banco do Brasil, em três vias, sendo uma para este estabelecimento de crédito, e, as outras, respectivamente para o comprador e o vendedor.

§ 2.º — As joalherias, ourivesarias, casas e oficinas de metais preciosos, deverão requerer ao Banco do Brasil autorização para compra do ouro indispensavel aos seus serviços.

Art. 3.º — O Banco do Brasil fixará a cotação oficial para a compra do ouro, e de acordo com as exigências do mercado, arbitrará o prêmio ou ágio a ser concedido aos vendedores, desde que estes últimos não sejam produtores de ouro e que já gozem de favores fiscais, isenção de direitos aduaneiros, inclusive, e outros favores do Governo.

Art. 4.º — O ouro a ser adquirido pelo Banco do Brasil deverá previamente ser submetido ao exame de peritos da Casa da Moeda, ou, nos Estados, de firmas idôneas, legalmente constituidas e autorizadas.

Art. 5.º — A transferência de ouro de um para outro Estado da União só poderá ser feita mediante "guia de embarque", visado pela Fiscalização Bancária, a cargo do Banco do Brasil.

Art. 6.º — Os estabelecimentos de crédito, joalherias, ourivesarias, fundições em geral, casas e oficinas de metais preciosos, ou quaisquer pessoas naturais ou jurídicas que tenham em depósito ou possuam ouro sob as formas indicadas no art. 1.º deste decreto, são obrigados a remeter, mensalmente, ao Banco do Brasil, suas agências, filiais ou representantes, relação detalhada e autenticada do movimento geral de suas operações, transformações e conversões em artefatos e vice-versa.

Art. 7.º — O ouro adquirido pelo Banco do Brasil será conservado em depósito, à disposição do Governo Federal, que o destinará à formação de um lastro metálico, ou remetê-lo-á para o exterior, a crédito do Tesouro Nacional.

§ 1.º — A pretexto algum o ouro depositado no Banco do Brasil poderá ter outro destino, sob pena de serem responsabilizados civil e criminalmente os que contravierem a este preceito.

§ 2.º — Compete ao Ministro da Fazenda a suprema fiscalização do serviço de compra de ouro, podendo verificar os depósitos existentes nos cofres do Banco do Brasil.

Art. 8.º — O Banco do Brasil organizará as instruções necessárias à execução deste decreto, submetendo-as à aprovação do Ministro da Fazenda.

Art. 9.º — O serviço de fiscalização de que dispõe o presente decreto, será feito por funcionários do Banco do Brasil ou do Ministério da Fazenda, sob a superintendência da Fiscalização Bancária, a cargo desse instituto de crédito.

Art. 10.º — As infrações do presente decreto serão punidas com as penalidades previstas no Decreto n. 23.258, de 19 de Outubro de 1933 e no Decreto n. 14.728, de 1921.

Art. 11 — O presente decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 4 de Dezembro de 1933, 112.º da Independência e 45.º da República.

GETULIO VARGAS
Oswaldo Aranha

Coleção das Leis do Brasil de 1933 — vol. IV — "Atos do Governo Provisório" — pág. 393.

DECRETO N. 23.258, DE 19 DE OUTUBRO DE 1933

Dispõe sobre as operações de câmbio e dá outras providências

....

Art. 5.º — Fica revigorado o art. 56 da Lei n. 4.440, de 31 de Dezembro de 1921, que proibiu a exportação do ouro, prata e outros metais preciosos amoedados, em barras ou em artefatos.

§ 1.º — Igual providência fica estendida aos metais preciosos em bruto ou nativos.

§ 2.º — Essa exportação ficará dependendo de prévia autorização do Governo.

....

Art. 7.º — As infrações do art. 5.º serão punidas com multa de dez vezes o valor dos metais exportados, clandestinamente, alem da perda dos que forem apreendidos no ato da exportação ou saida do país, sem prejuizo da penalidade criminal de que trata o art. 265 do Código Penal.

....

GETULIO VARGAS
Oswaldo Aranha

Coleção das Leis do Brasil — vol. IV — "Atos do Governo Provisório" — pág. 90 — Ano de 1933.

LEI N. 4.440, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1921

Orça a receita geral da República dos Estados Unidos do Brasil para o exercício de 1922

....

Art. 56 — Fica proibida a exportação do ouro, prata e outros metais preciosos, amoedados, ou em barras e artefatos.

....

EPITACIO PESSOA
Homero Baptista

Coleção das Leis do Brasil de 1921 — vol. I — "Atos do Poder Legislativo" — pág. 372.

DECRETO N. 14.728, DE 16 DE MARÇO DE 1921

Aprova o regulamento para a fiscalização dos bancos e casas bancárias

....

CAPÍTULO V

Da exportação de valores e das operações cambiais

Art. 33 — Nenhum valor, em metal precioso, amoedado, em pó, em barra ou sob outra qualquer forma, poderá ser exportado sem uma guia visada pela Inspetoria.

....

EPITACIO PESSOA
Homero Baptista

Coleção das Leis do Brasil de 1921 — vol. III — "Atos do Poder Executivo" — pág. 346.

PAGAMENTO COM MULTA DAS CONTRIBUIÇÕES DO I.A.P.I.

Sr. Presidente.

Com relação ao Processo n. 87, constituindo uma consulta do Prefeito Municipal de Cambará, no Estado do Paraná, é meu parecer que a matéria é de competência do Ministério do Trabalho, ao qual se deve dirigir a Prefeitura Municipal de Cambará, pois tratando-se simplesmente de uma contribuição já com multa dos operários daquela Municipalidade, a ser paga pela mesma Municipalidade para o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários. é um caso a ser apresentado e resolvido pela Câmara de Previdência do Conselho Nacional do Trabalho, que tem para isso a competência da lei.

Rio de Janeiro, 7 de Abril de 1941.

(a.) *Mario de Andrade Ramos*

CRIAÇÃO DO DEPARTAMENTO FEDERAL DA BORRACHA

Sr. Presidente.

Em 8 de Fevereiro do corrente ano recebí para relatar o Processo n. 64, que consiste em um projeto de decreto-lei, criando o Departamento Federal da Borracha e dando outras providências.

É matéria que merece ponderação, não só pelos seus objetivos, como pela posição que o mesmo poderá merecer na política de criação de Departamentos para cuidar do fomento e proteção de certos produtos agrícolas.

Assim é que já temos o Departamento do Café, do Mate, do Sal, do Pinho, etc.

É possivel que para certos produtos que tenham alto valor na nossa exportação, em circunstâncias particulares de economia dirigida se justifique a criação de um Departamento especial e independente do Ministério da Agri-

cultura, mas mesmo nesses casos, a meu ver, devem constituir-se como de exceção e temporários para corrigir crises de super-produção e de preço.

A borracha é uma matéria prima de alto valor e já fomos, por assim dizer, senhores do mercado. Ainda em 1910 o Brasil vendeu vinte e quatro milhões seiscentos e quarenta e seis mil libras ouro de borracha, o que correspondeu a quase quarenta por cento do total da nossa exportação naquele ano, mas em 1938 as nossas vendas foram apenas de duzentos e quarenta e uma mil libras, correspondentes a 6,7% do total das nossas exportações. Daí para cá nos mantemos ao redor desses números.

Desde que o botânico inglês Henry Wickham, que por muitos anos permaneceu na Amazônia estudando nossas plantas gomíferas, enviou mudas e sementes para o "Kew Garden" de Londres e daí para as estações experimentais do Oriente, a situação mudou. Com esse fato, em pouco tempo, as plantações asiáticas, racionais e orientadas de forma a obter condições de baixo preço de mão de obra para o produto, e aumento intensivo de produção, agiu de tal sorte que o nosso seringueiro indígena, que se internava nas regiões brasileiras à busca das nossas héveas esparsas, de mistura com muitas árvores, oferecia um produto cuja competição era impossivel.

Atualmente temos já um exemplo de cultura racional da seringueira com os trabalhos da Companhia Ford que no lugar denominado Belterra fez instalações vultosas, um formidavel trabalho de desbravamento da mata virgem e o plantio de três milhões e meio de seringueiras de diferentes variedades, todas enxertadas.

Antes a Companhia Ford tinha se estabelecido na margem do Rio Tapajoz, e havia tambem plantado cerca de três milhões de seringueiras, mas não prosseguiu a exploração naquele local em virtude de impropriedade do solo, inclusive condições topográficas desfavoraveis.

Esta Companhia já tem um programa de trabalhos até 1949, envolvendo um dispêndio de mais de dez milhões de dólares.

O Ministério da Agricultura não tem se descuidado de acompanhar o problema da borracha, ao mesmo tempo que dos frutos oleaginosos e da castanha do Pará.

Criou e está em pleno funcionamento o Instituto Agronômico do Norte, com sede em Belém, Estado do Pará, com o fim de atender a todos os interesses e pesquisas agronômicas e naturalmente com maior cuidado com tudo que se relaciona com a borracha, já estando mesmo em relações com a Fordlândia, que tem recebido visitas do seu diretor e técnicos, apreciando as pesquisas e os trabalhos aí levados a efeito.

No projeto de decreto-lei em questão os arts. 2.º e 3.º determinam os fins e a organização do Departamento Federal da Borracha e por esses vemos que muitos deles se enquadram perfeitamente dentro dos objetivos do Instituto Agronômico do Norte.

Ora, no art. 10.º do decreto, a União se obriga a subvencionar durante cinco anos o Departamento a ser criado com a quantia de dez mil contos anuais e essa subvenção será depositada no Banco do Brasil no começo de cada exercício financeiro. Alem disso, o art. 9.º tambem prevê rendas a serem arrecadadas pelas dependências do Departamento.

A administração desse Departamento será composta de um presidente em comissão e por um Conselho Administrativo composto de 6 membros nomeados pelo Presidente da República.

O presidente perceberá a gratificação anual de sessenta contos de réis e os membros do Conselho Administrativo não perceberão honorários, sendo considerados relevantes os serviços por eles prestados.

Não nos parece muito conveniente essa forma de organização administrativa, no caso em que se levasse a efeito a criação do Departamento, pois que todas as responsabilidades e trabalhos convergiriam naturalmente para o presidente.

Por esta sucinta exposição se vê em síntese que se trata de uma criação de repartição autônoma com personalidade juridica para explorar e desenvolver a produção e o beneficiamento do comércio da borracha. Entretanto, a maioria de suas atribuições estão bem enquadradas nas atividades agrícolas dirigidas pelo Ministério da Agricultura que na mesma cidade de Belem do Pará, onde devia ser instalado o Departamento, já tem este Instituto Agronômico do Norte, com grandes e completas instalações localizadas na Fazenda Murutucú, especialmente adquirida para esse fim, que é uma ótima propriedade agrícola com cerca de três mil cento e oitenta e cinco hectares, sendo parte consideravel em matas virgens e seringais. É banhada pelo Rio Guamá e nela já se explora a seringueira, quer para a extração de borracha, quer para a venda de sementes.

O Governo já tem aí dispendido importantes somas, achando-se construido e em funcionamento o grande edifício do Instituto Agronômico do Norte, outras vastas construções destinadas a laboratórios, residência do diretor e empregados, grupos de casas para operários, etc.

Por todas essas circunstâncias que francamente aquí expomos, nos parece adiavel a criação do Departamento Federal da Borracha, podendo-se, entretanto, ouvir sobre o mesmo o Ministro da Agricultura, afim de que, tomando conhecimento dos objetivos que se tenha em vista, possa se satisfazer aos mesmos talvez com a metade da subvenção que a União ia dar, nos termos do art. 10.º, para a execução dos serviços do dito Departamento.

Destarte, aquelas novas finalidades que no projeto de decreto-lei parecem dar motivo à criação do Departamento, sob aspecto do desenvolvimento das vendas e da classificação e regras para o aperfeiçoamento dos produtos, poderiam ser desde já cometidas ao Instituto Agronômico do Norte, que instalaria para tal um escritório na cidade de Belém, em conexão com a Diretoria do dito Instituto e agindo de acordo com um programa e instruções elaboradas pelo Ministério da Agricultura.

Rio de Janeiro, 16 de Abril de 1941.

(a.) *Mario de Andrade Ramos*

ATA DA 63.ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA EM 18 DE JULHO DE 1941

Aos dezoito dias do mês de Julho de 1941, às dezesseis horas, reuniu-se, em sessão ordinária, o Conselho Técnico de Economia e Finanças, sob a presidência do Sr. Ministro Arthur de Souza Costa, presentes os Srs. Conselheiros Romero Estellita, Mario de Andrade Ramos, Aluizio de Lima Campos, Pedro Demosthenes Rache e Guilherme da Silveira, e o Sr. Valentim F. Bouças, Secretário Técnico. Deixaram de comparecer os Srs. Conselheiros Guilherme Guinle e Luiz Betim Paes Leme. Declarada aberta a sessão, é lida e aprovada, sem debate, a ata da reunião anterior. Na ordem do dia o Sr. Presidente dá a palavra ao Sr. Conselheiro Aluizio de Lima Campos, para ler a redação final do projeto de decreto-lei que autoriza o Banco do Brasil a efetuar empréstimos para a compra de maquinismos destinados à exploração de aluviões auríferas. O Sr. Conselheiro Aluizio de Lima Campos, antes de ler a referida redação final, informa ao Conselho que tem em seu poder o processo relativo à nacionalização dos bancos de depósito. Em face do recente decreto do Governo sobre a matéria, considera que o assunto perdeu sua oportunidade, pelo que propõe o seu arquivamento. Por sugestão do Sr. Presidente, ficou deliberado que o processo será anexado, como subsídio, a um outro que terá andamento no Conselho, concernente à entrada de capitais estrangeiros no Brasil. Passa-se, então, ao primeiro assunto da ordem do dia, lendo o Sr. Conselheiro Aluizio de Lima Campos a redação final do projeto de decreto-lei que autoriza o Banco do Brasil a efetuar empréstimos para a compra de maquinismos destinados à exploração de aluviões auríferas, contendo as emendas votadas pelo Conselho Técnico, em sessão realizada em dezessete de Julho de mil novecentos e quarenta, assunto que foi longamente debatido, sendo, afinal, dada vista do mesmo ao Sr. Conselheiro Pedro Rache. Ainda com a palavra, o Sr. Conselheiro Aluizio de Lima Campos emite parecer sobre o memorial dirigido ao Sr. Presidente da República pelo Sr. Carlos Ramos, sugerindo medidas tendentes à reforma do padrão monetário brasileiro. No decorrer do debate, o Sr. Conselheiro Mario de Andrade Ramos presta esclarecimentos sobre o assunto, aludindo tambem ao projeto de reforma de lei monetária, de sua autoria, apresentado ao Conselho. Resolveu-se que, em se tratando de matéria já estudada pelo Conselho, e cuja solução depende de oportunidade, deve o assunto ficar em suspenso, para ulterior deliberação. É dada a palavra ao Sr. Conselheiro Mário de Andrade Ramos, que lê seu parecer relativo à exposição do Sindicáto dos Diamantários, no sentido de que cesse a cobrança de impostos estaduais e municipais que incidem sobre compradores e vendedores de pedras preciosas. Debate-se o assunto e ao parecer são oferecidas duas sugestões: a primeira, do Sr. Conselheiro Aluizio de Lima Campos, no sentido da cobrança do imposto não obedecer ao critério percentual sobre o valor da compra, mas ter a forma de um imposto fixo que se dilua no volume geral das compras; a segunda, do Sr. Conselheiro Pedro Rache, para que, entre os beneficiados pela isenção figurem os lapidários. Esclarece, que, como lapidários, não podem ser consideradas as lapi-

darias, isto é, as organizações que se dedicam à lapidação. Posto a votos, é aprovado o parecer com a sugestão do Sr. Conselheiro Pedro Rache. Ainda com a palavra, o Sr. Conselheiro Mario de Andrade Ramos relata o processo referente à exposição que fez ao Sr. Presidente da República o Sr. Armando Colaferro, no sentido de serem obtidos e facultados aos municípios do Brasil, prontos recursos destinados à satisfação imediata de suas mais urgentes necessidades urbanas, principalmente a instalação de esgotos e abastecimento de água. O Sr. Pedro Rache declara que, embora ache de todo cabiveis os termos do parecer, a matéria deve ser arquivada. O Conselho vota de acordo com o parecer do relator, julgando que a medida não convem, por importar em criação de novo onus. A seguir, o Sr. Presidente declara encerrados os trabalhos.

REFORMA DO PADRÃO MONETÁRIO BRASILEIRO

Sr. Presidente.

O processo que ora vamos examinar tem origem em um memorial dirigido pelo Sr. Carlos Ramos ao Sr. Presidente da República. Esse memorial já foi estudado pelo diretor da Casa da Moeda e pelo diretor da Caixa de Amortização.

O Sr. Carlos Ramos, em resumo, sugere no seu trabalho as seguintes providências:

1.ª — a substituição da unidade monetária "real" pela unidade "cruzeiro", equivalente a 1.000 réis, dividida em centésimos;

2.ª — uniformização das cédulas de dinheiro em gravuras e tamanhos característicos a cada valor;

3.ª — organização da estatistica da exportação brasileira unicamente em "cruzeiros", porque, segundo afirma o Sr. Carlos Ramos, "atualmente as estatísticas do comércio exterior são publicadas em dólares americanos papel, libra esterlina papel e libras ouro (soberanas)". Diz ainda que "as conversões das moedas são feitas por paridades que não exprimem o valor intrínseco da moeda visto todos os paises terem uma moeda dirigida".

Estudemos, em seguida, o mérito das sugestões acima:

1.ª — A substituição do "real" por uma unidade monetária mais racional e mais adaptada ao custo das utilidades parece-nos uma providência aconselhavel. Efetivamente, o "real" é uma medida de valores hoje inteiramente inexpressiva. O ínfimo poder aquisitivo que representa está em grande desproporção com o custo das mercadorias e serviços que tem de adquirir. Resultam daí os números quase astronômicos que figuram nos livros de contabilidades brasileiras. Por esse motivo e no sentido de evitar tais inconvenientes, surgiu o emprego do múltiplo "1.000 réis", que hoje constitue a unidade usada pela totalidade dos mercados externos. Essa nova unidade, entretanto, que paradoxalmente adotamos no nosso dinheiro-papel, parece ter se tornado, sob certos aspectos, tambem um valor reduzido, tal como indica a prática corrente do múltiplo "conto de réis". Há ainda a notar a singularidade desses múltiplos — o "mil-réis" e o "conto de réis" — ambos divergindo da tendência mundial dos sub-múltiplos centesimais.

Parece-nos, portanto, aconselhavel a substituição da unidade "real" pela unidade "cruzeiro" contendo cem centésimos, não na base de um "cruzeiro" por mil réis, como propõe o Sr. Carlos Ramos, mas na equivalência de um "cruzeiro" por dez mil réis. Esta equivalência é a que se adapta aos valores reais do dinheiro metálico ora em circulação, uma vez que um centésimo corresponderia à moeda de menor valor atualmente cunhada — 100 réis. A base de um "cruzeiro" por mil réis resultaria em um centésimo por dez réis, quantia pouco menos inexpressiva que o "real", apesar de representar o décuplo do mesmo.

As razões de tradição em favor da manutenção do "real", que teem sido arguidas por uma pequena minoria, não nos parecem aceitaveis, uma vez que apenas tenderiam a acentuar os inconvenientes acima apontados.

2.ª — A uniformização das cédulas de dinheiro em gravuras e tamanhos característicos a cada valor, é uma providência que há muito tempo se vem impondo. Basta reparar a multiplicidade de desenhos e dimensões que apresenta o nosso papel-moeda. Em cada valor há estampas inteiramente diferentes umas das outras. Está claro que uma tal situação acarreta embaraços e perdas, levantando dúvidas no início da distribuição de novas emissões e causando prejuizos por ocasião do recolhimento de outras.

A alegação de que a multiplicidade de gravuras e tamanhos, em sucessivas emissões, é o único meio de prevenir falsificações, não pode, sem dúvida, prevalecer, pois é bem certo que existem recursos técnicos de gravação e impressão que garantem a identidade do dinheiro legítimo de gravura e dimensões imutaveis. Pode-se constatar essa verdade nas emissões monetárias dos paises super-capitalizados.

3.ª — O uso exclusivo do "cruzeiro" nas nossas estatísticas de comércio exterior já está encaminhado. Desde o primeiro dia deste ano os valores das exportações e importações são indicados, nas publicações oficiais, apenas em 1.000 réis e contos de réis.

Quanto à afirmação do Sr. Carlos Ramos de que nas nossas estatísticas "as conversões das moedas são feitas por paridades que não exprimem o valor intrínseco da moeda, visto todos os paises terem uma moeda dirigida", há a distinguir 3 diferentes interpretações do que seja "valor intrínseco":

a) o custo do material empregado na confecção da moeda e os serviços de fabricação;

b) a equivalência cambial de arbitragem com as principais moedas estrangeiras;

c) a paridade de poder aquisitivo com as moedas de curso internacional.

Evidentemente, o Sr. Carlos Ramos não se referiu à primeira interpretação ("a").

Se a segunda ("b") é a que mereceu a crítica constante do memorial em exame, deve-se assinalar que a equivalência cambial de arbitragem tem sido mais ou menos observada nas nossas estatísticas de comércio exterior, salvo na parte correspondente ao câmbio oficial. E cumpre notar que, nos últimos anos em que figuraram os valores em moeda estrangeira, as conversões do dinheiro externo eram feitas por médias cambiais ponderadas.

No que se refere à paridade de poder aquisitivo ("c"), isto é, quando a moeda de um país, transformada em moedas de outros paises, mantem um poder aquisitivo constante, deve-se ressaltar que um tal objetivo técnico não pode atualmente ser atingido. Para o realizar, somente dois caminhos se apresentam:

— readoção generalizada do padrão metálico no seu amplo funcionamento — conversibilidade das moedas e livre exportação do metal — e liberdade de comércio internacional;

— fixação, pelos principais paises, de taxas cambiais estaveis aproximadas da paridade de poder aquisitivo e simultânea liberdade de comércio internacional.

Este último sistema, estudado e exposto pelo Professor Cassel, foi parcialmente demonstrado, durante uns poucos anos, pela efêmera experiência do "bloco esterlino".

Torna-se evidente, porem, a impraticabilidade de ambos os sistemas em face das diretrizes econômicas, muito diferenciadas e agora definidas, de vários grandes paises e blocos de paises.

———o———

No processo ora estudado há dois pareceres, um da Casa da Moeda e outro da Caixa de Amortização.

O diretor da Casa da Moeda, concordando com a substituição do "real", sugere a equivalência de 1.000 réis por um "cruzeiro" e a decretação de uma nova base metálica de 42 miligramas de ouro fino por "cruzeiro". Propõe, ainda, entre outras medidas, a cunhagem de moedas de ouro de 100 "cruzeiros".

O diretor da Caixa de Amortização, implicitamente, tambem concorda com a equivalência de mil réis por "cruzeiro", mas se opõe à adoção de um novo padrão.

Como já demonstramos acima, a relação mais aconselhavel e condizente com os valores reais da nossa moeda é a de 10.000 réis por "cruzeiro".

A religação do "cruzeiro" ao ouro, com a cunhagem de moedas desse metal, poderia pressupor a conversibilidade. De qualquer maneira, porem, com tais moedas ou não, a instituição de uma nova base metálica seria, na presente conjuntura mundial, um erro assás perigoso. Por motivos de situações criadas pela guerra européia, várias moedas sofreram acentuadas depressões e permanecem em posição de marcada instabilidade. A volta ao padrão de ouro instavel e à conversibilidade só se poderá realizar, como é óbvio, com a simultânea adesão das principais potências econômicas. Alem disso, os dois fortes grupos ora em beligerância já delineiam, claramente, duas diferentes concepções monetárias. Por enquanto é dificil prever qual delas virá prevalecer. Ademais, em ambiente internacional de normalidade, já fizemos, há poucos anos, uma infeliz experiência de conversibilidade. A repetição, portanto, em um meio anormal como ora se verifica, seria apenas uma aventura seguramente fadada ao insucesso.
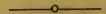
Após a rápida discussão aquí feita sobre a matéria, podemos concluir apresentando a este Conselho o seguinte

PROJETO DE RECOMENDAÇÃO

O Conselho Técnico de Economia e Finanças, examinando as sugestões apresentadas ao Sr. Presidente da República pelo Sr. Carlos Ramos e os pareceres elaborados pelos diretores da Casa da Moeda e da Caixa de Amortização, e considerando:

a) que a unidade monetária brasileira — o "real" — representa atualmente um valor ínfimo e inexpressivel;

b) que a criação de múltiplos — tostão, mil-réis e conto de réis — produz dúvidas e confusões, principalmente nos mercados exteriores;

c) que o sistema de uma unidade monetária dividida em cem centésimos é quase universalmente praticado, e

d) que a unidade monetária a ser adotada e os seus centésimos devem representar a realidade dos poderes aquisitivos das cédulas e das moedas divisionárias ora em circulação e devem tornar facil, para a massa popular, o cálculo de conversão dos valores em réis para os novos valores, e

e) que a instabilidade de várias moedas estrangeiras e a diferenciação das concepções monetárias dos dois grupos de paises ora em beligerância não aconselham a fixação de um novo padrão-ouro brasileiro,

RECOMENDA:

1) — que, logo que o Governo Federal julgue oportuno, seja substituida a atual unidade monetária brasileira — o "real" — por uma nova unidade — o

"cruzeiro" — dividida em cem centésimos, na equivalência de dez mil réis para um "cruzeiro";

2) — que se uniformizem as cédulas e as moedas metálicas em dimensões e gravuras características para cada valor;

3) — que seja mantida, tal como se acha agora em vigor, a inconversibilidade em ouro da moeda corrente brasileira;

4) — que nenhum novo teor metálico seja decretado para a unidade monetária brasileira enquanto perdurar a instabilidade das principais moedas estrangeiras e enquanto se não verificar, na balança internacional de pagamentos do Brasil, um regime estavel e seguro de "superavits" ou equilíbrios.

Rio de Janeiro, 15 de Julho de 1941.

(a.) *Aluizio de Lima Campos*

IMPOSTOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS QUE INCIDEM SOBRE COMPRADORES E VENDEDORES DE PEDRAS PRECIOSAS

Sr. Presidente.

O Processo n. 88 deste Conselho tem por objetivo a solução sobre uma exposição do Sindicato dos Diamantários Brasileiros, no sentido que cesse a cobrança de impostos estaduais e municipais, que incidem sobre os compradores e vendedores de pedras preciosas nos Estados de Minas Gerais, Mato Grosso, Goiaz, Baía, etc.

A matéria já foi estudada pela Diretoria das Rendas Internas do Tesouro Nacional e tambem considerada em virtude de telegramas do Sr. Ministro da Fazenda, pelos Srs. Interventor do Estado do Paraná e Governador do Estado de Minas Gerais.

A legislação federal foi concebida, nos parece, com o objetivo de animar a garimpagem e a produção de pedras preciosas, no sentido da pesquisa e colheita desse material.

Entretanto, o Decreto n. 1.193, de 11 de Novembro de 1936, que regulamentou o de n. 24.123, de 3 de Maio de 1934, consigna no art. 16:

> "As operações de compra e venda de pedras preciosas em bruto, estão isentas de impostos federais, estaduais e municipais".

Esse texto foi ainda reproduzido no art. 34, do Decreto-Lei n. 466, de 4 de Junho do ano de 1938, e é o que regula presentemente a matéria.

Trata-se de legislação de competência exclusiva da União, como é a referente à exploração de ouro em Minas, em Lavras, etc.

De sorte que, a não ser que o Governo modifique essa legislação, as operações de compra e venda de pedras preciosas em bruto deverão continuar isentas de impostos federais, estaduais e municipais.

Não devemos, entretanto, deixar de considerar as observações do ilustre Governador do Estado de Minas Gerais, o Sr. Benedicto Valladares, quando lembrou que os intermediários, compradores de pedras, veem beneficiar-se do trabalho árduo do garimpeiro e que chegam a Minas *"de avião ou em automoveis caros"* para comerciarem com vantagem, obtendo por pouco preço pedras que revendem pelo décuplo, nos mercados do Rio e São Paulo, etc., fazendo grandes lucros e nem querem pagar os impostos de indústria e profissões.

O fato particular é que esses intermediários, compradores e vendedores, talvez não sejam aqueles que a lei desejasse beneficiar completamente e sim ao produtor, ao pesquisador, ao garimpeiro, ao faiscador.

Por outro lado, o que naturalmente estabelece o sentimento de reclamação e a revolta entre os que se dedicam à compra e venda e constituem o Sindicato dos Diamantários, é que os impostos cobrados ou pretendidos, são em geral muito altos e arbitrários.

No "Diário Oficial" do Estado de Mato Grosso que está junto ao processo, vê-se que naquele Estado o imposto varia entre dez e cinquenta contos de réis para o que classifica *mercador de pequena e grande escala* e há ainda os impostos de um a cinco contos para o que denominam de *agente ou faiscadores;* é inegavel que a simples consideração desses impostos mostra um certo exagero e arbítrio.

Outros casos semelhantes tambem há em outros Municípios e Estados.

Assim, o que nos parece razoavel é esclarecer e retificar os Decretos-Leis n. 1.193, de 11 de Novembro de 1936, e n. 466, de 4 de Junho de 1938, nesta parte, criando a distinção entre o pesquisador, o faiscador, o garimpeiro, etc., e aqueles que apenas são os mercadores dos metais ou das pedras preciosas por estes procuradas e encontradas. Para os primeiros julgamos que todos os favores das leis atuais e do Código de Minas são justos, isto é, a garimpagem deve ser exercida livremente nos rios públicos, terrenos devolutos e quando exercidas em terrenos particulares, elas devem continuar completamente isentas de impostos federais, estaduais e municipais.

Entretanto, com relação aos mercadores, julgamos razoavel que haja um imposto de indústria e profissão que deve reverter em benefício do Município, do Estado e da União.

Destarte, propomos que, em complemento ao que dispõe o Código de Minas (Decreto-Lei n. 1.985, de 29 de Janeiro de 1940) e o Decreto-Lei n. 466, de 4 de Junho de 1938, conviria expedir o seguinte decreto-lei declaratório, como solução às divergências e questões que estão suscitadas neste processo, entre autoridades estaduais e municipais de um lado e os mercadores de pedras preciosas:

Art. 1.º — Na pesquisa e garimpagem, produção de minérios auríferos de aluvião ou outros, ou pedras preciosas em terrenos diamantíferos, embora obedecendo ao que determina o Código de Minas, os indivíduos ou empresas que procedem a tais trabalhos estão livres de todos os impostos federais, estaduais ou municipais.

Art. 2.º — Os indivíduos, sociedades, empresas ou sindicatos que se dedicam às operações de compra e venda de pedras preciosas em bruto, pagarão na coletoria federal um imposto único de 4% sobre o valor das suas transações.

Art. 3.º — Este imposto único de 4% será redistribuido pela coletoria federal em 2% para o Município, 1% para o Estado e 1% para a União.

Art. 4.º — Ao Diretor Geral da Fazenda Nacional compete expedir as instruções para o cumprimento deste decreto e a salvaguarda dos interesses do fisco.

Parece-nos que esta solução dará uma oportunidade justa a cada um dos interessados para contribuir com os seus esforços e atividade no sentido do bem geral e da riqueza da Nação, auferindo tambem os justos salários e lucros de suas profissões.

Rio de Janeiro, 3 de Junho de 1941.

(a.) *Mario de Andrade Ramos*

INSTALAÇÃO DE ESGOTOS E ABASTECIMENTO DE ÁGUA DOS MUNICÍPIOS BRASILEIROS

Sr. Presidente.

O Processo n. 92 deste Conselho a mim distribuido por V. Excia., compreende uma exposição feita ao Exmo. Sr. Presidente da República, pelo Sr. Armando Collaferro, residente em Jundiaí, no sentido de serem obtidos e facultados aos Municípios do Brasil, prontos recursos para as mais urgentes necessidades urbanas *"quais as que dizem respeito principalmente às instalações de esgotos e abastecimento de água"*.

O autor faz diversas considerações de forma a criar recursos e a págs. 6, conclue, embora não dispondo de elementos estatísticos, por sugerir e fazer um cálculo de um pagamento de cinco mil réis por quinze milhões de indivíduos. Com este cálculo estabelece uma renda anual de dois milhões e setecentos mil contos de réis. Esta renda imaginária é distribuida pelos Municípios conforme as necessidades "urgentes, urgentíssimas e outras". Não há nenhuma referência à forma do aparelho de arrecadação, desse novo onus.

O problema, entretanto, de obras públicas nos Municípios e cidades do Brasil, pode ter os seus recursos sem a necessidade de novo imposto e é o que, aliás, vem acontecendo com os empréstimos facilitados para estes fins pelas Caixas Econômicas Federais Autônomas e tambem em alguns casos pelas Caixas de Aposentadoria e Pensões e pelos Institutos de Previdência.

Essa matéria, sendo regulada especialmente em uma nova Lei Orgânica para as Caixas Econômicas, dará resultados muito compensadores para o desenvolvimento dos serviços públicos das nossas cidades, o que é uma justa aspiração e neste sentido a lembrança do Sr. Collaferro é digna de aplausos.

De fato, a economia popular, segundo estatísticas já publicadas pelo Conselho Superior das Caixas Econômicas, tinham em 31 de Dezembro de 1940, depósitos nas Caixas Econômicas num total de três milhões trezentos e oitenta e sete mil duzentos e sessenta e um contos de réis, compreendendo Caixas Autônomas, Caixas Anexas às Delegacias Fiscais e as Caixas dos Estados de São Paulo e Minas Gerais.

Por sua vez os Bancos desfrutavam de depósitos populares no valor de cinco milhões quinhentos e quarenta mil novecentos e oitenta e dois contos de réis. Entretanto, só as Caixas Econômicas teem podido auxiliar com empréstimos aos Estados e Municípios, a taxas razoaveis e prazos longos, seis e meio a sete por cento, de quinze a vinte anos, para esses empreendimentos de águas, esgotos, força, luz, escolas, pontes, rodovias, etc., embora ainda em pequena escala.

E isso se tornará ainda mais facil e mais rendoso se certas medidas necessárias às Caixas Econômicas forem tomadas de sorte a que uma parte dos depósitos populares hoje nos Bancos corram para as Caixas Econômicas, como é justo para os fins sociais que essas entidades de crédito devem atingir, na aplicação de depósitos populares que é a grande economia da Nação. Medidas, aliás, já propostas pelo Conselho Superior e que elevariam os depósitos populares nas Caixas Econômicas, aproximadamente a seis milhões de contos de réis, ficando cerca de três milhões nos Bancos.

E assim poder-se-ia estabelecer que esses institutos de crédito, que estão sob a garantia e fiscalização do Governo, destinassem compulsoriamente de 15 a 20% dos seus depósitos para a inversão nestes gêneros de empréstimos para obras federais, estaduais e municipais.

É meu parecer, pois, em conclusão, que dentro da economia popular hoje disseminada pelas Caixas Econômicas Federais, Caixas Anexas às Delegacias Fiscais, Bancos nacionais e estrangeiros, Cooperativas, etc., e que regularizadas as suas aplicações e taxas de juros, através uma direção unitária, se encontrará sempre a justa e necessária solução para as obras públicas, sem pois recorrer a outros e novos onus ou impostos.

Rio de Janeiro, 11 de Julho de 1941.

(a.) *Mario de Andrade Ramos*

ATA DA 64.ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA EM 29 DE JULHO DE 1941

Aos vinte e nove dias do mês de Julho de 1941, reuniu-se, em sessão ordinária, o Conselho Técnico de Economia e Finanças, sob a presidência do Sr. Ministro Arthur de Souza Costa, presentes os Srs. Conselheiros Guilherme Guinle, Mario de Andrade Ramos, Pedro Demosthenes Rache, Guilherme da Silveira, Fabio da Silva Prado e Aluizio de Lima Campos e o Sr. Valentim F. Bouças, Secretário Técnico. Deixaram de comparecer os Srs. Conselheiros Romero Estellita e Luiz Betim Paes Leme. O Sr. Presidente declara aberta a sessão e determina a leitura da ata da anterior, que é aprovada sem restrições. O Sr. Conselheiro Mario de Andrade Ramos, interpretando o sentimento unânime do Conselho, apresenta saudações ao Sr. Conselheiro Fabio da Silva Prado, que as agradece. Em seguida, o Sr. Conselheiro Guilherme da Silveira lê o seu parecer sobre um memorial em que o Sindicato dos Trabalhadores Agrícolas e Pecuários de Campos pleiteia a expedição de uma lei que ampare os trabalhadores rurais, disciplinando as respectivas atividades. Posto em discussão, após tomarem parte no debate todos os Srs. Conselheiros, o Conselho Técnico de Economia e Finanças, tomou conhecimento do projeto. Verificando, entretanto, que no "Diário Oficial" de nove de Junho p.p. se achava publicado o ato pelo qual ficou criada a Comissão para elaborar o projeto de decreto-lei, instituindo e regulando a sindicalização rural, julga ter ficado fora de oportunidade a discussão do assunto. O Conselho examinará, no entanto, a repercussão financeira do projeto de decreto-lei a ser apresentado, se assim julgar conveniente a superior autoridade. O Sr. Mario de Andrade Ramos diz que o que se pleiteia no memorial que constitue o Processo n. 80, do Sindicato dos Trabalhadores Agrícolas e Pecuários, é a expedição de uma lei que ampare os trabalhadores rurais e, a propósito, o seu voto é no sentido de que, pelo Ministério do Trabalho, por intermédio da Câmara de Previdência do Conselho Nacional do Trabalho, seja estudado e organizado um projeto de decreto-lei criando em cada Estado uma Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Trabalhadores da lavoura e da pecuária, podendo voltar a matéria ao Conselho para a sua apreciação técnica, sob o aspecto financeiro e econômico. Com a palavra, o Sr. Conselheiro Aluizio de Lima Campos procede à leitura do seu parecer relativo à sugestão do Presidente do Conselho de Administração do "The Hibernia National Bank", sobre a instituição do dolar turista latino-americano, tendo sido o mesmo aprovado, unanimemente. A seguir, o Sr. Conselheiro Guilherme da Silveira lê o seu parecer sobre a resolução do Conselho Federal de Comércio Exterior, encarecendo ao Exmo. Sr. Presidente da República a conveniência de serem proporcionados mais amplos recursos aos orgãos técnico-administrativos dos serviços de fiscalização da produção exportavel, tendo o Conselho deliberado ser de opinião que se forneçam maiores recursos ao Serviço de Economia Rural, mas como tais recursos só podem ser obtidos por meio de taxas que incidem sobre as mercadorias exportadas, com prejuizo da ex-

pansão destas, entende que se devem reorganizar os serviços desse Departamento de modo a simplificá-los, conferindo-lhes o máximo da eficiência com o mínimo de exigência de recursos. Por nada mais haver a tratar foi, em seguida, encerrada a sessão.

AMPARO AOS TRABALHADORES RURAIS

Sr. Presidente.

O processo, que por determinação de V. Excia. passo a relatar, proveio de um memorial endereçado ao Sr. Presidente da República pelo Sindicato dos Trabalhadores Agrícolas e Pecuários de Campos, em que, depois de expor a injusta situação de desigualdade dos trabalhadores rurais em relação aos proletários urbanos, no que concerne ao desamparo das leis trabalhistas, solicita que "seja baixado um decreto-lei estendendo os favores das leis sociais a todos os que trabalham em indústrias agrícolas".

Remetido o memorial ao Ministério do Trabalho, o procurador Agrippino Nazareth, em parecer, reconheceu "ser de inteira justiça o que pleiteavam os trabalhadores rurais de Campos" e ressaltou "a necessidade de uma lei especial que regularizasse direitos e deveres do homem do campo, integrando-o, afinal, no regime de benefícios, à cuja sombra o empregado urbano tem a existência digna que merece"; advertiu, porem, que "de alguma sorte os trabalhadores agrícolas e pecuários já haviam ingressado, com a lei do salário mínimo, na órbita da assistência estatal que a legislação operária vinha prestando aos das cidades".

Depois de referir que "não seria mesmo exagerado afirmar que a lei do salário mínimo beneficiara os trabalhadores rurais mais que aos dos centros urbanos", asseverou "ser forçoso reconhecer, porem, que os trabalhadores agrícolas ainda se encontravam na primeira etapa de sua incorporação às vantagens da legislação social, e que seria de todo o ponto justo e patriótico que se lhes estendessem outros benefícios legais".

A conclusão do parecer do Sr. Procurador foi "em princípio favoravelmente ao memorial, condicionada, porem, a elaboração de qualquer ante-projeto de lei sobre a matéria, à audiência e colaboração do Ministério da Agricultura".

Ao restituir o presente processo ao Sr. Presidente da República, em 3-12-1940, o Sr. Ministro do Trabalho fê-lo acompanhar de uma exposição, da qual destacamos os tópicos que se seguem:

> "Estando, a bem dizer, completo o quadro de proteção e assistência ao trabalhador urbano, seria oportuno considerar a situação do trabalhador agrícola, para estender-lhe os benefícios de uma lei que os ampare, dando assim execução a um dos sábios preceitos de nossa constituição".
>
> "A tarefa, pela complexidade do assunto, afigura-se-me certamente difícil, mas poderia ser levada a bom termo, mediante a constituição de uma comissão especial inter-ministerial, que fosse dotada dos meios necessários à realização de estudos e inquéritos prévios a respeito".
>
> "Para atender, pois, a esse imperativo, tenho a honra de sugerir a V. Excia., ao restituir este processo, se sirva, caso assim julgue acertado, de autorizar a nomeação da comissão mencionada, que seria então constituida de elementos deste Ministério e do da Agricultura, para o fim especial de proceder aos estudos necessários à elaboração de um ante-projeto de lei que regulamente e discipline as atividades do trabalho nacional".

Em 10-12-1940, o Sr. Presidente da República remeteu o processo ao Ministério da Fazenda para que fosse ouvido este Conselho, tendo então V. Excia., Sr. Presidente, me designado para emitir parecer sobre o mesmo.

———o———

O memorial do Sindicato dos Trabalhadores Agrícolas e Pecuários de Campos focalizou a realidade da situação de desamparo em que vivem os trabalhadores rurais de nosso país, sem a necessária proteção de uma legislação que lhes assegure o direito de fruir a existência com dignidade e relativo conforto material, de acordo com as nossas possibilidades.

A iniquidade de tal situação induziu o Governo a agir com presteza.

Por ato do Sr. Presidente da República foi criada uma Comissão de Sindicalização das Classes Rurais, constituida pelos representantes dos Ministérios da Agricultura, Justiça e Trabalho, do Serviço de Economia Rural, bem como da lavoura, pecuária e indústrias rurais.

Deste modo, mais de 10 milhões de brasileiros, operários dos campos, cuja produção ainda fundamenta nossa economia, vão receber os benefícios de uma assistência econômica, social, técnica e financeira.

O Ministério da Agricultura, por atribuição conferida pelo Governo, por intermédio do Serviço de Economia Rural, já organizou o ante-projeto sobre a sindicalização das classes rurais, o qual já foi aprovado pelo Sr. Presidente da República.

A Comissão de Sindicalização das Classes Rurais, tendo em vista o trabalho do Serviço de Economia Rural, deverá elaborar o projeto de lei definitivo, afim de submetê-lo ao Chefe do Governo.

Para esclarecimento do assunto, juntamos, em anexo a este parecer, o teor da entrevista do Sr. Dr. Arthur Torres Filho, presidente da referida comissão, publicada no "Jornal do Brasil" de 13-7-1941.

Tendo em vista o que ficou exposto e diante das providências empreendidas pelo Governo, todas elas baseadas em edificantes preceitos cristãos de solidariedade humana, parece-nos estemporânea qualquer deliberação adotada por este Conselho sobre o presente processo, a não ser a do mais conciente apoio e caloroso aplauso ao Chefe da Nação, pelos benefícios que a alta sabedoria política de S. Excia. vai dispensar a uma população de mais de 10 milhões de agricultores, através da Sindicalização das Classes Rurais e da Organização Profissional do Trabalho Rural.

Rio de Janeiro, 18 de Julho de 1941.

(a.) *Guilherme da Silveira*

ANEXO

Entrevista do Sr. Dr. Arthur Torres Filho, presidente da Comissão de Sindicalização das Classes Rurais, publicada no "Jornal do Brasil" de 13 de Julho de 1941.

COMISSÃO DE SINDICALIZAÇÃO DAS CLASSES RURAIS

Beneficiará mais de 10 milhões de agricultores — Organização profissional do trabalho agrário — O Governo realizará obra de significação histórica — Detalhes do ante-projeto ela-

borado pelo Ministério da Agricultura — Palpitantes declarações do presidente da recem-nomeada Comissão de Sindicalização das Classes Rurais.

O ato do Presidente da República que organizou a Comissão de Sindicalização das Classes Rurais, constituida pelos representantes dos Ministérios da Agricultura, Justiça e Trabalho, do Serviço de Economia Rural, bem como da lavoura, pecuária e indústrias rurais, está despertando extraordinário interesse nos meios agrários. Mais de 10 milhões de brasileiros, operários dos campos, cuja produção ainda fundamenta nossa economia, serão atingidos pela visão penetrante e objetiva do Presidente Vargas, que deseja prestar a esse contingente ativo do trabalho nacional os benefícios de uma eficiente assistência econômica, social, técnica e financeira, à altura das exigências do novo regime. Esse grandioso programa, de tamanha significação histórica, vai ser executado através da sindicalização das classes rurais, atribuição conferida pelo Governo ao Ministério da Agricultura, como orgão conhecedor das condições de vida e de trabalho nos campos, das suas possibilidades e deficiências. Esse Ministério, por intermédio do Serviço de Economia Rural, já organizou o ante-projeto sobre o importante assunto, estudo que recebeu a aprovação do ex-Ministro Fernando Costa e, finalmente, do Presidente Vargas. A comissão recem-criada, tendo em vista esse trabalho, elaborará o projeto de lei definitivo, afim de submetê-lo à apreciação do Chefe do Governo. Para satisfazer o interesse crescente dos agricultores, a Agência Nacional solicitou e obteve por intermédio do Serviço de Informação Agrícola, do agrônomo Arthur Torres Filho, diretor do Serviço de Economia Rural e nomeado presidente da aludida comissão, minuciosas informações sobre o citado ante-projeto. Em sua entrevista à imprensa, o Dr. Torres Filho, que é representante dos interesses agrários no Conselho Federal de Comércio Exterior, salientou primeiramente a sua satisfação pelo honroso encargo que lhe concedeu o Presidente Vargas, escolhendo-o para presidir os trabalhos da citada comissão, na qual empregará — declarou — o melhor de seus esforços. A seguir, frisou que a campanha pela sindicalização rural, apesar de árdua e complexa, não poderia ser adiada, devido à exigência da legislação proletária, baseada nos princípios da moderna Constituição de 10 de Novembro de 1937. E, explicando, acrescentou que a agricultura, alicerce sólido da grandeza nacional, é hoje objeto da maior atenção do Governo, cuja politica se caracteriza pelo sentido da ruralização do país, como medida capaz de elevar o nosso padrão de vida e trazer-nos a felicidade econômica. O discurso presidencial de 1.° de Maio último fixou, definitivamente, essa salutar política. Declarou o conhecido economista reclamar o Estado Novo, mais que nunca, a organização e defesa do trabalho rural, para que este, coordenado e adaptado, possa colaborar, positivamente, com os poderes públicos na obra de reorganização nacional. O Dr. Torres Filho tambem se referiu ao apoio prestado pelo Ministro interino Carlos de Souza Duarte, conhecedor profundo de nossos problemas rurais, determinando providências para que os trabalhos da comissão obtenham todo o êxito, dentro do mais curto espaço de tempo.

PROCESSO DE ASSOCIAÇÃO NOS MEIOS RURAIS

Falando sobre o ante-projeto, organizado depois de amplo inquérito procedido pelo Serviço de Economia Rural, informou o presidente da Comissão de Sindicalização das Classes Agrárias que esse trabalho se compõe de 18 capítulos. No primeiro foi estabelecido o processo de associação nos meios rurais, ficando facultadas as seguintes possibilidades associativas: de todas as atividades num orgão rural; de grupos de atividades, constituindo orgão agro-pecuário, como por exemplo, os que congreguem a lavoura, pecuária e indústrias

derivadas; de classes de atividade cujos orgãos associativos serão, agrícolas (quando reunirem somente atividades relativas à lavoura e indústrias derivadas), pecuárias e indústrias rurais, conforme o caso; e, finalmente, de ramo de atividade ou atividades especializadas, como as que congreguem exclusivamente profissionais de determinado setor: cafeeiros, salineiros, sericicultores, etc.

FACULTADA NOS MUNICÍPIOS A ORGANIZAÇÃO DOS SINDICATOS

O capítulo segundo regula o registro e funcionamento das associações rurais e o terceiro trata da sindicalização rural, fixando preceitos técnicos e administrativos. O capítulo quarto define normas para o reconhecimento, a transformação e a investidura sindical das associações rurais, agrícolas, pastorís, agropecuárias e sindicatos de atividades especializadas.

ORGANIZAÇÃO SINDICAL ESTADUAL

Esclarece o entrevistado estudar o capítulo quinto a organização sindical estadual, que constará de federações de trabalho rural, de produção rural e federações de atividades especializadas, sendo simplês os processos de constituição e funcionamento. Evitou-se aquí a multiplicidade de orgãos estaduais, em obediência às condições mesológicas brasileiras.

ORGANIZAÇÃO FEDERAL

O capítulo sexto cuida da organização, reconhecimento e investidura sindical das associações de grau superior, prevendo o advento de 3 orgãos federais: a Confederação Nacional de Lavoura, da Pecuária e Confederação Nacional das Indústrias Rurais. Esses orgãos exercerão importantíssimas funções perante o Estado, cabendo-lhes papel de relevo no Conselho Nacional de Economia, previsto na Constituição vigente.

A CONTRIBUIÇÃO SINDICAL SERÁ APLICADA EM BENEFÍCIO DOS MEIOS RURAIS

O capítulo sétimo trata da contribuição sindical, sua arrecadação e aplicação, ficando isento do seu pagamento os menores de 15 anos e os maiores de 68, bem assim os chefes de família que tenham a seu cargo o sustento de parentes velhos ou inválidos e de filhos, irmãos ou cunhados de menores de 15 anos, num total de 10 a mais pessoas. O reconhecimento dessa contribuição deverá ser feito por intermédio das Prefeituras Municipais e sua aplicação será exclusivamente em benefício dos meios rurais. A contribuição sindical será paga de uma só vez, anualmente, e consistirá na importância correspondente a dois dias de trabalho para os solteiros e viuvos sem encargo de família; a um dia de trabalho (de 8 horas) para os casais sem filhos menores de 15 anos; a um dia de trabalho menos tantos décimos quantas as pessoas sob a sua responsabilidade para os casais com filhos. Os trabalhadores por conta própria e os empregadores pagarão segundo a equivalência de serviços, funções ou explorações, segundo tabelas de contribuições mínimas estabelecidas. O capítulo oitavo se refere aos serviços de assistência e previdência sociais nos meios agrários e o nono estatue direitos e deveres dos associados nos sindicatos, nas federações e confederações.

PROCESSO DAS ELEIÇÕES SINDICAIS — DOS CONSELHOS E ASSEMBLÉIAS

Continuando o resumo do ante-projeto, o Dr. Arthur Torres Filho assinala que no capítulo décimo é fixado o processo das eleições sindicais, especificando os associados que serão inelegiveis, como os menores de 21 anos, estrangeiros, analfabetos e pessoas jurídicas, para quaisquer cargos ou funções eletivas, etc. O capítulo décimo primeiro, dos conselhos e das assembléias, obriga os sindicatos a organizar conselhos distritais, com o mínimo de 3 membros, não excedendo de três anos o mandato.

Esse capítulo dá ainda a competência dos citados conselhos. No décimo segundo é estudada a administração sindical; o capítulo décimo terceiro trata do critério a vigorar a representação sindical e o décimo quarto estuda o património sindical e sua defesa.

FISCALIZAÇÃO DO SINDICATO

O capítulo décimo quinto — salienta o entrevistado — possue importante objetivo: o da fiscalização do sindicato, suas federações e confederações, dando aos poderes públicos os recursos necessários para evitar deturpações e infrações.

Os sindicatos dispõem de atribuições suficientes para combater os excessos individualistas e a indisciplina social. É esta a finalidade contida no capítulo décimo sexto.

APROVEITAMENTO DE TODAS AS INSTITUIÇÕES EXISTENTES

Ao finalizar, o agrônomo Arthur Torres Filho esclarece que no penúltimo capítulo, das disposições gerais, um grande problema foi estudado, qual seja o do aproveitamento de todas as instituições já existentes no país para que nenhum núcleo congregador do trabalho rural fique à margem das cogitações governamentais. O último capítulo trata de importantes problemas administrativos do Serviço de Economia Rural do Ministério da Agricultura.

CONCLUSÃO

Terminando, afirmou o abalizado economista que somente com a sindicalização das classes rurais poderá o Ministério da Agricultura impulsionar fortemente o progesso agrário do país, prestando, por intermédio dos sindicatos, alem da assistência técnica, os múltiplos auxílios de que necessitam as nossas populações campesinas com o objetivo de elevar-lhes o nivel de vida para a maior grandeza do Brasil.

INSTITUIÇÃO DO DOLAR TURISTA LATINO-AMERICANO

Sr. Presidente.

O presente Processo n. 77, refere-se a uma sugestão apresentada, nos Estados Unidos da América do Norte, pelo Sr. R. S. Hecht, presidente do Conselho de Administração do "The Hibernia National Bank" de New Orleans. Trata-se do projeto de criação de um "dolar turista latino-americano", que seria vendido com um desconto de 25% a 33% aos turistas latino-americanos que visitassem os Estados Unidos.

Esse dolar só poderia ser utilizado:

a) na compra de passagens de navios americanos;
b) na compra de passagens de estradas de ferro americanas;

c) na compra de passagens de aviões americanos;

d) nas despesas de hotel e pequenos gastos feitos pelos turistas nos Estados Unidos, até o limite de 15 a 20 dólares diários por pessoa.

Segundo calcula o Sr. Hecht, para 10.000 turistas latino-americanos que visitassem anualmente os Estados Unidos, utilizando o novo dolar, resultaria um prejuizo cambial de cerca de cinco milhões de dólares. Esse prejuizo, que seria coberto pelo Tesouro Americano com os recursos do "Fundo de Igualização de Câmbio", teria a sua compensação no aumento de negócios produzido pelas despesas que, nos Estados Unidos, efetuassem os turistas, cujo número tenderia seguramente a crescer.

O autor do projeto, segundo ele próprio informa, já iniciou conversações com várias autoridades do Governo de Washington, que se mostraram interessadas e dispostas a fazer estudar o assunto pelos orgãos técnicos competentes.

A criação de um "dolar turista latino-americano", tal como projeta o Sr. R. S. Hecht, não pode deixar de merecer a simpatia do povo e do Governo brasileiros. A incentivação do fluxo de visitantes, que decorreria do barateamento das viagens e estadas, seria um precioso fator de melhor entendimento entre as nações deste continente. Constituiria, ainda, um forte elemento de generalização da política de boa-vizinhança, sabiamente concebida e praticada pelo Presidente Roosevelt.

Propomos, por isso, que, por intermédio da nossa secretaria, se manifeste ao Sr. R. S. Hecht a satisfação com que este Conselho aplaude a sua idéia de criação do "dolar turista latino-americano".

Rio de Janeiro, 24 de Julho de 1941.

(a.) *Aluizio de Lima Campos*

CONCESSÃO DE RECURSOS AOS SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO EXPORTAVEL

Sr. Presidente.

Motivou este processo o relatório da Missão Econômica Financeira que, sob a chefia do Conselheiro Leonardo Truda, percorreu vários paises da América do Sul e da América Central, com o objetivo de conhecer as possibilidades que os seus mercados consumidores pudessem oferecer à colocação dos produtos exportaveis de nosso país.

O ilustre Chefe da Missão Brasileira faz ressaltar que, para ficar assegurada à produção brasileira a permanência nos mercados onde consiga penetrar, a mesma deverá impor-se pela qualidade, pela fixidez dos tipos, pelo escrúpulo e pela seriedade na execução das requisições feitas pelo comprador.

No relatório são referidos vários casos de produtos brasileiros exportados em desacordo com as normas que costumam prevalecer em todos os negócios de exportação.

Uma partida de feijão exportada da Baía para Nova York chegou a destino em condições de não poder ser dada a consumo. Não se tendo procedido à imunização, o carregamento teve de ser totalmente condenado.

Os Estados Unidos importam volume apreciavel de gergelim, que lhes era fornecido principalmente pela China. A guerra com o Japão tornou necessário o suprimento em outros mercados. As remessas feitas pelo Brasil, que poderia tornar-se grande fornecedor deste produto, tem sido de má qualidade. Em certos casos, tiveram de ser condenadas pelas autoridades sanitárias americanas e chegou-se a constatar que o produto chegara misturado com a terra e impurezas, incluindo-se nestas até escremento!

O coco babaçú tem excelente mercado na América do Norte, mas os importadores teem verificado grandes diferenças de peso: a quebra, que normalmente não deve exceder de 2%, tem alcançado a 3 e 4% e até mais em alguns casos. Quebra excessiva de produto, deficiência da pesagem no embarque ou deshonestidade nos pesos — qualquer que seja a causa, o efeito é deprimente. E os atritos e reclamações daí resultantes não animam a corrente de negócios.

No vapor do Lloyd Brasileiro, em que viajou a Missão, ao partir de nosso país, haviam sido embarcadas algumas dezenas de tonéis de aço contendo óleos vegetais destinados ao estrangeiro. A impressão que este carregamento dava era a mais lamentavel. Tratava-se de tonéis velhos com vestígios evidentes de longo uso. Não se havia tido, sequer, o cuidado elementar de dar-lhes uma demão de tinta. Quase todos estavam amassados e um deles, que vasava largamente, com dificuldade terá chegado a destino com algum resto de seu conteudo. Claro é que a impressão do importador ao receber tal carregamento não há de ter sido de molde a animá-lo e persistir em negócios com quem tão pouco se empenhava em apresentar-se bem e satisfazer agradando.

O Chefe da Missão Econômica depois de advertir "ser de absoluta necessidade, se queremos que nossas exportações continuem e se desenvolvam, que tais fatos sejam severamente coibidos", assevera "não ser possivel continuarmos a dar, a esta ou àquela grande venda que consigamos fazer, o carater de aventura feliz que nunca se repetirá, procurando tirar dela partido de qualquer modo, embora fechando a porta para o futuro; o aventureiro inescrupuloso terá lucrado, no caso, com sacrifício dos interesses nacionais. E isso evidentemente não deve ficar sem corretivo".

Após recomendar o prosseguimento na tarefa de padronização dos nossos produtos, o Sr. Truda reconhece haver no trabalho iniciado nesse sentido um consideravel esforço já desenvolvido; afirma, porem, que "é mister continuar a tarefa, abrangendo o maior número possivel de produtos, de maneira que se reduza ao minimo a desigualdade dos tipos e que seja facilmente verificavel a disparidade entre amostras apresentadas e artigos vendidos".

Encarece "a necessidade de estabelecer-se, pelo menos para certos produtos mais expostos à fraude ou facilmente deterioraveis, um sistema de fiscalização, que sem entorpecer o comércio, nem acarretar-lhe embaraços ou novos onus, represente uma garantia da boa qualidade do produto a exportar".

Entre as proposições com que o Sr. Truda encerrou o seu relatório, acham-se as seguintes (ns. 11 e 12):

> "Estudar as normas a aplicar para severa fiscalização da nossa produção exportavel de modo que, sem acarretar embaraços ou onus ao produtor ou exportador, se resguarde, nos mercados consumidores, no estrangeiro, o bom nome da exportação brasileira".
>
> "Para boa execução da recomendação anterior, prosseguir intensa e ativamente no trabalho já iniciado de classificação e padronização dos nossos produtos de exportação".

Fundamentando estas sugestões, o Sr. Truda assinala que todas as demais providências que se tomarem com o fim de desenvolver as nossas exportações serão inócuas se uma conveniente fiscalização dos produtos remetidos para o exterior não se tornar efetiva, evitando-se a fatal desmoralização do comércio exportador brasileiro, pela má apresentação das mercadorias vendidas ou mesmo pela fraude criminosa, que já se tem verificado muitas vezes.

O relatório da Missão Econômica deu lugar a vários processos em que se estudaram, no Conselho Federal de Comércio Exterior, as sugestões apresentadas no sentido do amparo, aparelhamento e estímulo às exportações nacionais.

Para o exame desta matéria foi nomeada uma Comissão Mista de membros das 3 Câmaras do Conselho, assim constituida: Conselheiros Benjamin do Monte, Euvaldo Lodi, Salgado Scarpa, Guilherme Weischenck e Santos Filho.
Para relator da matéria, constante das proposições ns. 11 e 12 do relatório do Sr. Truda, foi designado o Sr. Conselheiro Arthur Torres Filho, Diretor do Serviço de Economia Rural do Ministério da Agricultura.

No parecer emitido, enumera o relator as providências que o Governo já adotou, quanto à padronização e classificação de diversos produtos, como algodão, cacau, cera de carnauba, couros e peles de animais domésticos e de animais silvestres, mamona, fibras diversas, etc.

Mostra que a execução de parte das disposições legais relativas ao assunto se acha a cargo dos Estados, não só por motivos de ordem prática, decorrentes da descentralização dos serviços, mas tambem em virtude da deficiência de verbas de que o serviço federal se ressente, para levar a cabo toda a tarefa.
Assinala ainda o relator as dificuldades de adaptação de tal serviço público às necessidades da atividade privada, à vista das normas reguladoras do funcionamento das repartições federais.

A fiscalização portuária, por exemplo, tem que se fazer em horas inteiramente diversas daquelas em que funcionam os serviços públicos.
O relator conclue afirmando ser necessário, não só conceder recursos mais amplos ao Serviço de Economia Rural, senão tambem mais liberdade de ação, para que o mesmo possa melhor desempenhar-se das atribuições que a lei lhe confere.

Esta conclusão foi aceita unanimemente pelos membros da Comissão Mista e, submetida ao plenário, que a aprovou, na sessão de 26 de Maio de 1941, recebeu a seguinte redação, proposta pelo Sr. Euvaldo Lodi:

> "O Conselho Federal de Comércio Exterior, tendo tomado conhecimento do assunto tratado na documentação anexa e — considerando que o Governo se acha perfeitamente orientado na política de concorrência dos nossos produtos no mercado mundial, quanto às naturais características de artigos nacionais destinados à exportação, conforme as providências em execução no Ministério da Agricultura — encarece ao Exmo. Sr. Presidente da República a conveniência de serem proporcionados mais amplos recursos aos orgãos técnico-administrativos encarregados dos serviços de fiscalização da produção exportavel".

Esta resolução do Conselho foi encaminhada à Presidência da República em 7 de Junho de 1941.

Em 23 de Junho de 1941 o Sr. Presidente remeteu o processo à Fazenda para ser examinado pelo Conselho Técnico de Economia e Finanças, tendo então V. Excia., Sr. Presidente, me designado para relatá-lo, em 5 de Julho de 1941.

———o———

Os fatos apontados no relatório do Chefe da Missão Econômica são lamentaveis, mas devemos reconhecer serem inevitaveis em todos os paises que, como o nosso, por estarem na fase rudimentar do comércio de exportação, não podem ainda contar com o amparo de associações privadas, em que os assuntos pertinentes a este comércio sejam examinados, estudados e discutidos, no interesse tanto dos exportadores como dos consumidores dos mercados para onde se dirigem as exportações.

Em nosso país o Estado, acautelador dos interesses coletivos da Nação, terá de suprir forçosamente, por dilatado tempo, a falta daquelas instituições, no sentido de estimular, disciplinar e estandardizar o comércio dos produtos exportaveis, dentro dos princípios da organização científica do trabalho, até que a iniciativa particular tenha atingido o grau de instrução e aperfeiçoamento necessários ao desenvolvimento do referido comércio.

Sem o menor intuito de desculpar os erros e abusos cometidos pelo comércio exportador de nosso país, mas apenas com a intenção de mostrar que não devemos encarar este assunto com pessimismo, é que refiro aqui fatos ocorridos em nação veterana no comércio de exportação, como a França, e que são citados no excelente livro de H. Dubreuil — *Nouveaux Standards* — publicado em 1931.

O autor transcreve tópicos do discurso pronunciado, em 1929, em Colônia, pelo presidente da Associação Alemã dos importadores de frutas, por ocasião da visita de uma delegação francesa.

Num desses tópicos dizia o presidente Keller: "Não basta que os exportadores franceses nos mandem frutas cuja beleza e sabor tanto apreciamos, não basta que as companhias melhorem a rapidez dos transportes para a Alemanha e é tempo perdido organizarem-se viagens de estudos e congressos internacionais. *Todos estes esforços serão inuteis enquanto os exportadores franceses não se adaptarem às exigências do mercado alemão.* É preciso reconhecer que o mercado alemão tem feição e necessidades especiais. Os outros paises fornecedores da Alemanha, tais como a Itália e a Holanda, conseguiram adaptar-se ao mercado alemão com tamanha sutileza e tão grande elasticidade que todos os seus produtos gozam de preferência e vendem-se pronta e facilmente, enquanto que a mercadoria francesa, embora chegada na mesma época, é vendida com dificuldade e com prejuizo. Seria muito fastidioso examinar a fundo este assunto, mas os pontos essenciais sobre os quais nós, importadores, vimos insistindo, desde muitos anos, são os seguintes: *é necessário exportar para a Alemanha unicamente produtos impecaveis, tanto no que diz respeito à escolha como à apresentação, empregando embalagem uniforme, graciosa e higiênica. Em resumo, é preciso realizar a estandardização da qualidade do produto assim como a estandardização das embalagens.* Outros paises, tendo compreendido o problema, resolveram-no com acerto. A França permaneceu inativa e disto resultou a queda contínua do movimento de negócios: está até arriscada a perder o terreno que durante longo tempo manteve na Alemanha".

Assim, pois, não devemos ficar desanimados com o que ocorre atualmente em nosso país em matéria de produtos exportaveis, mas é preciso que ao assunto dediquemos o máximo de nossos esforços.

Vejamos como se faz, no território nacional, o serviço de classificação e de fiscalização da exportação dos produtos agrícolas e pecuários, inclusive matérias primas e sub-produtos e resíduos de valor econômico.

Cabe ao Serviço de Economia Rural, do Ministério da Agricultura, a responsabilidade da execução, em todo o território nacional, dos trabalhos acima referidos.

Que é o Serviço de Economia Rural ?

O Serviço de Economia Rural (S.E.R.), em que se transformou a Diretoria de Organização e Defesa da Produção (D.O.D.P.), pelo Decreto-Lei n. 982, de 23 de Dezembro de 1938, é diretamente subordinado ao Ministro de Estado e tem a seu cargo promover a organização e a defesa econômica da produção.

O Serviço é constituido dos seguintes orgãos:
Secção de Pesquisas Econômicas e Sociais;
Secção de Propaganda e Organização das Sociedades Cooperativas;
Secção de Registo e Fiscalização das Sociedades Cooperativas;
Secção de Padronização das Matérias Primas;
Secção de Padronização dos Produtos Alimentares;
Agências e Postos de Classificação e Fiscalização.

———o———

À Secção de Pesquisas Econômicas e Sociais compete:

a) estudar e propor a adoção de medidas que visem a melhoria das condições econômicas dos meios rurais do país;

b) realizar estudos sobre os fatores da produção, circulação e distribuição dos produtos nas diferentes regiões econômicas do país;

c) estudar as condições do trabalho rural, procedendo, periodicamente, ao levantamento de inquéritos;

d) promover o levantamento do cadastro rural, visando o aproveitamento econômico das terras, o estudo das condições econômico-sociais que presidem as atividades profissionais nos meios rurais e a aplicação do crédito agrícola e do penhor rural;

e) levantar, periodicamente, inquéritos sobre a circulação e a distribuição dos produtos agro-pecuários;

f) investigar as condições dos mercados nos centros produtores e de consumo, tendo em vista as suas necessidades e exigências;

g) promover a organização e a fiscalização do funcionamento dos entrepostos e dos armazens reguladores do comércio interno, facilitando, dentro de suas atribuições, o abastecimento dos mercados;

h) estudar, com os orgãos especializados e instituições interessadas, as condições e as exigências dos mercados externos, para o desenvolvimento da exportação do país;

i) estudar os fatores de formação dos preços nos centros produtores e mercados consumidores, organizando números-índice, tabelas e gráficos;

j) investigar as condições sociais de vida e de trabalho nos meios rurais, colaborando nas medidas tendentes à instituição dos seguros agro-pecuários e ao melhoramento do *habitat* rural;

l) promover a organização profissional das atividades rurais;

m) registar, para o efeito de assistência e gozo de favores oficiais, as associações rurais de qualquer espécie regularmente constituidas;

n) proceder a investigações sobre o trabalho, o capital e sua remuneração, nas explorações rurais;

o) realizar pesquisas nas propriedades rurais, em zonas de explorações típicas, visando determinar o custo da produção, difundir e incentivar a prática da contabilidade agrícola;

p) investigar, sugerindo providências, as causas que embaraçam a circulação e agravam o custo da produção nos meios rurais;

q) promover, orientar e fiscalizar a execução de acordos, nos termos do Decreto-Lei n. 620, de 17 de Agosto de 1938;

r) estudar e estabelecer bases para o desenvolvimento do crédito agrícola do país.

À Secção de Propaganda e Organização das Sociedades Cooperativas, compete:

a) promover a propaganda e o ensino do cooperativismo em seus vários aspectos;

b) dar assistência à organização das cooperativas em geral e suas Uniões e Federações, e orientar, quando necessário ou solicitado, o funcionamento das cooperativas especificadas no art. 15 do Decreto-Lei n. 581, de 1 de Agosto de 1938, nos casos previstos pelo art. 21 do mesmo decreto-lei;

c) opinar sobre os pedidos de registo das sociedades cooperativas;

d) propor todas as medidas e iniciativas que visem o desenvolvimento do cooperativismo no país;

e) realizar os estudos relativos aos Seguros Agro-pecuários e ao crédito agrícola cooperativo;

f) cooperar com a D.T.C., do Departamento Nacional da Produção Vegetal, na organização de cooperativas, nos núcleos coloniais.

À Secção de Registo e Fiscalização das Sociedades Cooperativas, compete:

a) registar as cooperativas em geral, mantendo em ordem e em dia os livros necessários;

b) fiscalizar, permanentemente, as cooperativas especificadas no art. 15 do Decreto-Lei n. 581, de 1 de Agosto de 1938, através de balancetes, balanços e relatórios, e demais elementos de elucidação e fiscalização *in-loco* quando necessária ou solicitada;

c) dar assistência contabilística às cooperativas especificadas no art. 15 do Decreto-Lei n. 581, de 1 de Agosto de 1938;

d) sugerir a aplicação de penalidades às cooperativas fiscalizadas pelo Ministério da Agricultura;

e) proceder a inquéritos sobre as atividades das sociedades cooperativas no Brasil;

f) estudar os balancetes, balanços, relatórios e demais documentos para fins de fiscalização e divulgação das atividades cooperativistas;

g) manter em ordem e em dia os serviços de estatística, fiscalização e contabilidade, organizando os questionários e gráficos que se fizerem necessários;

h) elaborar instruções e modelos destinados à contabilidade cooperativista;

i) colaborar na solução de questões administrativas e técnicas das cooperativas sob fiscalização do Ministério da Agricultura;

j) estudar o movimento cooperativista mundial, elaborando os trabalhos a que se refere o n. IV do art. 3.º do Decreto-Lei n. 581, de 1 de Agosto de 1938;

l) levantar a estatística anual das cooperativas existentes no Brasil e suas Uniões e Federações;

m) acompanhar o desenvolvimento do crédito agrícola no país.

À Secção de Padronização das Matérias Primas compete:

a) orientar, organizar, executar e fiscalizar os trabalhos relativos à padronização das matérias primas, sub-produtos e resíduos de valor econômico;

b) coligir todos os dados estatísticos relativos às matérias primas, sub-produtos e resíduos sujeitos à padronização;

c) organizar, ouvidas as associações de classe interessadas, os padrões nacionais para a classificação dos produtos, sub-produtos e resíduos de valor econômico;

d) manter um boletim mensal compreendendo todo o movimento estatístico dos produtos padronizados nas suas diversas fases, desde a classificação até a exportação e entrega nos mercados consumidores;

e) preparar e fornecer, ao preço do custo, cópias autênticas dos padrões oficiais, aos interessados que os solicitarem;

f) ter, sob sua fiscalização, o uso dos padrões, que servirem de base às transações comerciais;

g) efetuar o registo e as equivalências das marcas-padrão particulares adotadas pelos comerciantes e exportadores, como tambem, das legendas ou marcas identificadoras da origem dos produtos;

h) traçar normas para orientação e fiscalização dos trabalhos relativos à padronização, classificação e arbitragem;

i) instituir a fiscalização dos produtos padronizados, cominando penas que coibam fraudes e irregularidades encontradas;

j) submeter a estudos as propriedades físico-químicas dos produtos tendo em vista garantir a fiel observância dos padrões adotados;

l) submeter a rebeneficiamento e reclassificação, nos portos, os produtos sujeitos à padronização, quando julgados necessários;

m) estudar e promover o equipamento dos portos e o aparelhamento das Agências e Postos de Fiscalização e Classificação, para atender às finalidades dos trabalhos a cargo da Secção;

n) efetuar estudos experimentais e técnicos quando recomendados pela administração, com o fim de promover o aperfeiçoamento dos produtos sujeitos à padronização;

o) divulgar conhecimentos uteis à melhoria da colocação dos produtos exportados;

p) organizar projetos, plantas e documentos julgados necessários às instalações dos serviços a cargo da Secção;

q) fazer anualmente, o registo dos industriais, comerciantes e exportadores, de acordo com as condições estabelecidas para cada produto;

r) emitir os certificados de classificação a que se refere o art. 5.º do Decreto-Lei n. 334, de 15 de Março de 1938;

s) orientar e fiscalizar a execução dos acordos previstos no Decreto-Lei n. 334, de 15 de Março de 1938;

t) colaborar com os orgãos especializados no sentido de ser promovida a melhoria qualitativa dos produtos, tendo em vista a sua padronização.

À Secção de Padronização dos Produtos Alimentares, competem, em relação a esses produtos, seus sub-produtos e resíduos de valor econômico, as mesmas atribuições dadas à Secção de Padronização das Matérias Primas.

Às Agências do Serviço de Economia Rural, nos Estados, compete:

a) executar os trabalhos do S.E.R. de conformidade com as instruções baixadas pelo Diretor;

b) dirigir e orientar, mediante normas estabelecidas pelo Diretor, a organização, a instalação e o financiamento dos Postos de Classificação e Fiscalização.

———o———

Ante o que ficou exaustivamente exposto, verifica-se que não é por falta de regulamentos e de leis que a exportação dos produtos nacionais ainda não atingiu ao apogeu.

Parece-nos oportuno salientar que, em nosso país, muitas vezes, os regulamentos e as leis aparecem antes dos fatos que intentam regulamentar, quando natural seria que o inverso acontecesse.

O Conselho certamente deve ter ficado impressionado com o conhecimento das latíssimas atribuições conferidas ao Serviço de Economia Rural; presumimos mesmo que as tenha julgado luxuosas; porem, mais interessante é ficar sabendo que, não obstante todo o *aparelhamento regimental* e *todas as leis de que dispõe,* o Serviço de Economia Rural tem a ação manietada pelos embaraços causados pelo próprio Regimento.

Teoricamente, de tudo se cuidou nesse Regimento, menos do imprecindivel para a sua aplicação: dos recursos, do material e do pessoal.

Afigura-se-nos o Regimento do Serviço de Economia Rural como um regulamento feito com a mais rigorosa perfeição técnica pelos diretores de uma Estrada de Ferro, atendendo aos menores detalhes e imprevistos do serviço e

tráfego ferroviários, mas que não poderia ser aplicado, simplesmente por estes motivos: a inexistência da linha férrea, do telégrafo, das locomotivas, dos vagões, das oficinas, do material e do pessoal.

Vejamos por que motivo, sendo perfeitos, tecnicamente, o Regimento e as leis, na prática, não teem podido funcionar com a eficiência desejavel, dado o valor e a alta competência do seu ilustre diretor, o Dr. Arthur Torres Filho, e considerada a dedicação de todos os seus funcionários, o Serviço de Economia Rural, no que concerne à fiscalização dos produtos exportaveis.

Podemos garantir ao Conselho que todos os altos funcionários que estão à testa dos postos de responsabilidade deste Serviço são técnicos de comprovada cultura, patriotas e dedicados à função pública que exercem.

O Serviço de Economia Rural tem promovido a padronização dos nossos produtos exportaveis, estabelecendo tipos comerciais definidos e fiscalizando-os, com o possivel rigor, para a defesa dos interesses da economia brasileira, nos mercados importadores nacionais e estrangeiros.

Não está, porem, aparelhado para o eficiente exercício de suas atribuições e tambem não dispõe de recursos necessários a uma mais eficiente fiscalização, visto ter esta de ser exercida dos centros produtores aos mercados importadores a tempo e a hora, com a indispensavel presteza e segurança.

Os trabalhos de classificação e de fiscalização da exportação não podem, sem maiores consequências, ficar sujeitos a retardamentos, porem, na prática, isto ocorre por falta de aparelhamento.

Não existem:

a) postos de classificação e de fiscalização da exportação, com regular funcionamento, em todos os portos e postos de fronteira, por onde se faz a exportação;

b) postos de classificação em todos os centros de beneficiamento e de distribuição dos produtos exportaveis;

c) laboratórios para o controle da classificação de produtos sujeitos a fraudes, por ocasião do beneficiamento ou preparo.

É verdade que, em virtude de acordos com os Estados, o Serviço tem alcançado remover, em parte, as dificuldades.

Assim é que já vai conseguindo exercer influência sobre os processos de colheita, de beneficiamento e armazenagem dos produtos e, até mesmo, estender a classificação à maioria dos produtos exportaveis; porem, não tem podido, com a necessária presteza e eficiência, fiscalizar a classificação e a exportação, visto exigir o aparelhamento dos portos e dos postos de fronteira maiores recursos tanto em pessoal quanto em material.

Tais recursos, a rigor, não são obtidos com a desejada rapidez dentro das normas gerais reguladoras da administração pública; exigem um regime de exceção para que possam ser aplicados. O trabalho, por sua natureza, a cada passo, reclama providências que só tardiamente podem ser tomadas. A admissão, movimentação e substituição de pessoal constituem, não raras vezes, dificuldades insuperaveis. O mesmo ocorre no que concerne à movimentação de numerário imprescindivel às exigências imediatas dos trabalhos.

Para se ter idéia da complexidade da ação do Serviço de Economia Rural basta referir que o mesmo executa funções diretas dos Ministérios da Agricultura, do Trabalho, da Fazenda e do Exterior.

A renda do Serviço, sendo recolhida ao Tesouro, o mesmo só dispõe, para custear os seus trabalhos, das verbas fixadas pela lei orçamentária; para as despesas de carater imprevisto e urgente fica na dependência de abertura de créditos extraordinários, portanto na impossibilidade de agir com precisão e oportunidade.

Os trabalhos de classificação são custeados pelos interessados e as taxas relativas à fiscalização da exportação incidem sobre os produtos exportados para o estrangeiro.

A renda da classificação terá tendência a aumentar, à medida do desenvolvimento dos trabalhos, e será consideravel quando se estender a toda a produção nacional.

A de fiscalização da exportação, porem, só alcança o produto exportado.

Segundo informação colhida no parecer do Conselheiro Arthur Torres Filho, a renda arrecadada no exercício de 1940, em virtude da taxa de ¼%, cobrada, de acordo com o art. 5.º do Decreto-Lei n. 334, que estabelece a classificação e fiscalização dos produtos agrícolas e pecuários e matérias primas do país, destinados à exportação, visando a padronização, atingiu a quantia de réis 3.800:000$000.

Esta renda, conforme as declarações daquele relator, crescerá à medida que forem padronizados e regulamentados outros produtos de exportação.

———o———

Da exposição acima, é lícito concluir-se que o Serviço de Economia Rural não dispõe dos recursos necessários à execução dos dispositivos constantes dos decretos-leis vigentes e que, assim sendo, dada a relevância, para os interesses da economia nacional, dos serviços prestados por aquele orgão, tornam-se necessárias providências oportunas por parte do Governo.

A deliberação do Conselho Federal de Comércio Exterior sobre o assunto em apreço e que o Exmo. Sr. Chefe da Nação fez submeter ao exame deste Conselho, é muito vaga e simplesmente:

> "encarece ao Sr. Presidente da República a conveniência de serem proporcionados mais amplos recursos aos orgãos técnico-administrativos encarregados dos serviços de fiscalização da produção exportavel".

———o———

Julgamos que a concessão, apenas, de mais amplos recursos, não será suficiente para resolver os embaraços que, a cada passo, dificultam e anulam a ação de um orgão tão necessário à economia da Nação, como é o Serviço de Economia Rural.

Dadas as atribuições deste Serviço, que compreendem, alem das questões relativas aos mercados externos, a organização dos mercados internos e da própria produção do país, em bases cooperativas e bem assim as pesquisas e estudos econômicos e sociais indispensaveis à orientação de nossa política econômica atual e de após guerra, seria oportuno examinar-se a conveniência da transformação do Serviço de Economia Rural, em Departamento, com autonomia administrativa e financeira.

Dados que colhemos no Ministério da Agricultura, permitem prever uma arrecadação, pelas tabelas atuais, de cerca de 50 mil contos de réis por ano, quando a classificação, dependente do aparelhamento necessário, alcançar toda a produção agro-pecuária do país.

Com a organização atual, porem, dada a falta de pessoal para as Agências e seus Postos de Classificação e Fiscalização da Exportação, nos portos e nos postos de fronteira, grande parte da renda deixa de ser arrecadada; tambem nos portos não aparelhados escapam à fiscalização os produtos exportados.

Caso não fosse viavel a autonomia econômica e financeira, tornar-se-ia indispensavel a reforma do atual Serviço de Economia Rural, no sentido de melhor atender as múltiplas e complexas atribuições que lhe competem.

Isto posto, concluimos este parecer propondo que o Conselho reconheça a necessidade de serem procedidos estudos no sentido de transformação do Serviço de Economia Rural em Departamento autônomo ou de sua organização, de modo a poder este orgão desempenhar-se, em proveito da economia brasileira, das atribuições que lhe estão conferidas.

Rio de Janeiro, 24 de Julho de 1941.

(a.) *Guilherme da Silveira*

ATA DA 65.º SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 23 DE SETEMBRO DE 1941

Aos vinte e tres dias do mês de Setembro de 1941 reuniu-se, em sessão ordinária, o Conselho Técnico de Economia e Finanças, sob a presidência do Senhor Ministro Arthur de Souza Costa, presentes os senhores Conselheiros Mario de Andrade Ramos, Luiz Betim Paes Leme, Guilherme da Silveira, Romero Estellita, Pedro Demosthenes Rache, Fabio da Silva Prado, e o Senhor Ayrton Aché Pillar, Assistente do Secretário. Deixaram de comparecer os Senhores Conselheiros Guilherme Guinle e Aluísio de Lima Campos, e o Senhor Valentim F. Bouças, Secretário Técnico. O Senhor Presidente declara abertos os trabalhos e determina a leitura da ata da sessão anterior, que é aprovada sem restrições. O Senhor Presidente, antes de entrar na ordem do dia, congratula-se com os Senhores Conselheiros e com o Senhor Conselheiro Luiz Betim Paes Leme, especialmente, pelo seu completo restabelecimento. Em seguida, o Senhor Conselheiro Mario de Andrade Ramos emite parecer em relação ao processo número 75, sobre o imposto de consumo, nos derivados de petróleo produzidos no País, mantendo o ponto de vista já consubstanciado em outros pareceres, quanto à conveniência que adviria, sob o aspecto econômico e tambem da defesa nacional, da montagem de distilarias de óleo bruto. Acerca da matéria manifestam-se os Senhores Conselheiros Pedro Demosthenes Rache, Luiz Betim Paes Leme e Romero Estellita, tendo este último Senhor Conselheiro pedido vista do processo, com o objetivo de estudar seu aspecto fiscal. A seguir, o Senhor Conselheiro Pedro Demosthenes Rache lê seu parecer sobre o processo número 90, — memorial do Centro de Lavradores Mineiros, de Juiz de Fóra, pedindo isenção dos impostos de Indústrias e Profissões e de Defesa da Produção. Antes de dar por encerrados os trabalhos, o Senhor Presidente determina que ambos os assuntos voltem à ordem do dia da próxima reunião.

IMPOSTO DE CONSUMO SOBRE OS DERIVADOS DE PETRÓLEO PRODUZIDOS NO PAÍS

Sr. Presidente.

Sobre a matéria foram já apresentados pareceres, porém o Conselho resolveu, por proposta de V. Excia., que a Secretaria obtivesse maiores elementos, no sentido de que melhor estivessemos habilitados a chegar a uma deliberação definitiva.

Como o Conselho se recorda, tratava-se de estabelecer, para a indústria nacional de refinação de petróleo bruto, certa diferença em relação ao imposto único criado para a importação dos sub-produtos estrangeiros. Nesse sentido, o

meu parecer de 7 de janeiro deste ano historiava o imposto no regime do Decreto n.º 739, de 24 de setembro de 1938. Depois, estudava os impostos, em relação ao Decreto n.º 2.179, de 8 de maio de 1940.

Meu parecer, Senhor Presidente, assim terminava:

"Assim, em conclusão, julgamos que o decreto adicional, alem de outras medidas que possam ocorrer ao Governo, deve estabelecer, fundamentalmente:

a) — durante o prazo de cinco anos após a inauguração de qualquer refinaria instalada no Brasil, com a capacidade mínima de tratamento de mil barris diários para a obtençao de sub-produtos de petróleo, esses produtos, de quaisquer qualidades, pagarão o imposto único, que será igual ao imposto único que pesa sobre o similar estrangeiro com uma redução de 50 %;

b) — entende-se que tal imposto único é por esse prazo um favor contratual entre o Governo Federal e a refinaria, não podendo ser alterado desde que a refinaria cumpra as demais obrigações que assumiu com o Governo;

c) — a diminuição da renda em relação aos produtos importados em virtude dessa redução para os produtos refinados no País, poderá ser compensada após o primeiro ano de observação, pelo aumento correspondente do imposto nos derivados de petróleo importado".

Senhor Presidente, como V. Excia. não ignora, possuimos apenas duas refinarias, uma no Rio Grande do Sul — a Ipiranga, e outra em São Paulo — de Matarazzo. Consequentemente, a produção é pequena.

A Secretaria do Conselho Técnico juntou ao processo dois memoriais, um apresentado pela Ipiranga e outro pela Matarazzo, nos quais informam as dificuldades com que se teem defrontado, visto como se haviam instalado quando em vigência o imposto anterior. Dão-nos, nesses memoriais, o preço de importação do óleo bruto importado, cujo custo é de 7 dólares mais o frete de 8 a 10 dólares até Santos, agora 8 a 12 dólares, e, até o Rio Grande, 15 dólares.

Os dados oferecidos não me levaram a mudar o ponto de vista anteriormente adotado. Continuo a pensar que as distilarias nacionais tiveram um movimento muito interessante para a economia do País, e deram ensejo a que a repartição competente, Conselho Nacional de Petróleo, pudesse examinar quanto devemos cogitar do desenvolvimento das refinarias.

Emiti, então, o seguinte parecer:

"Li com atenção e cuidado os novos elementos fornecidos pela Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga.

Mantenho, em todos os seus termos, os pareceres já dados em 7 de janeiro de 1941 e 21 de agosto último.

Mais uma vez se acentua quanto devemos facilitar a importação do óleo bruto, afim de obter os sub-produtos valiosos, buscando utilizar os processos de melhor rendimento, como o "craking", complementar do "topping", mas mesmo com este processo nos parece que as refinarias existentes são dignas de serem amparadas, com uma diferença de taxa em relação aos sub-produtos importados, como propuzemos, de 50 %.

O exemplo da República Argentina que, apesar de possuir em exploração ricas jazidas de petróleo, ainda importa anualmente cerca de 365 milhões de quilos de óleo bruto para serem distilados nas suas refinarias, nos mostra a vantagem para o País, de obter os sub-produtos tratando a matéria prima. Aliás, o mesmo já fazem há muitos anos a Itália, a França e a Alemanha".

Senhor Presidente, mais uma vez manifesto minha opinião no sentido de se conceder uma diferença de 50 %, em cinco anos.

Segundo me foi dado verificar dos elementos do processo: um barril de petróleo bruto custa, para as companhias refinadoras no exterior, 25 centavos de dolar e, já no mercado internacional, o custo é de 1 dolar, isto é, quatro vezes mais. Matarazzo informa que mil quilos de óleo bruto na Venezuela custam, in-

clusive imposto, $1,79 para as distilarias locais; mas se é para ser exportado para o mercado internacional o preço é $7,14 por mil quilos. De sorte que as refinarias brasileiras desde logo teem essa desvantagem de preço. Em seguida, vem o frete que as companhias Ipiranga e Matarazzo pagaram: para Santos, 8 dólares e, para o Rio Grande, 10 dólares. Ainda assim a gasolina nacional é colocada, no Rio Grande do Sul, ao preço de 1$300, o querozene a $900, e o óleo combustivel a $525, ao passo que as companhias estrangeiras o fazem a 1$500, 1$025 e $600, respectivamente.

Quer dizer que as companhias do exterior que teem a matéria prima e fazem a distilação em alta escala gozam de muitas vantagens, isto é, são especialmente favorecidas pelo preço do produto e o frete. Tudo isso nos mostra quanto, a meu vêr, devemos animar as tentativas existentes da fundação da indústria em larga escala. Eu votarei tambem no sentido de que o Conselho Técnico de Economia e Finanças se dirija ao Conselho Nacional de Petróleo, recomendando-lhe o estudo de um decreto-lei, modificando o Decreto-Lei n.º 395 de 29 de abril de 1938, tornando obrigatório às companhias distribuidoras de gasolina, querozene e outros sub-produtos, se prepararem para no prazo de dois anos, distribuirem um terço dos produtos distilados no país; dois anos depois, o segundo terço e, no fim dos dois anos seguintes, a totalidade, outorgando-se desde já às companhias nacionais Ipiranga e Matarazzo e outras que se instalarem, 50 % de abatimento nos impostos vigentes para seus sub-produtos mediante contratos de 5 a 10 anos conforme a capacidade das usinas.

Rio, 23 de setembro de 1941.

(a.) *Mario de Andrade Ramos.*

ISENÇÃO DOS IMPOSTOS DE INDÚSTRIA E PROFISSÕES E DE DEFESA DA PRODUÇÃO PARA OS AGRICULTORES

Alegam os agricultores em seu memorial que os proprietários para o exercício da profissão já pagam o Imposto Territorial e o de Indústria e Profissões:

Com efeito:

O Imposto Territorial incide na propriedade imobiliária à razão de 1 % sobre 80 % de seu valor real. (Dec. n.º 67, de 20 de janeiro de 1938 — reforma tributária).

O Imposto de Indústria e Profissões foi aplicado à indústria agrícola e pastoril por força da Reforma tributária de 1938 (Dec. 67, de 20 de janeiro de 1938 — Tabela 5, série B, n.º 6) e é de 2 % sobre o valor locativo das referidas propriedades. Foi regulamentado pela Portaria n.º 423, de 1.º de fevereiro de 1938, que diz em seu artigo 19 —

> "Os agricultores, lavradores ou proprietários de terrenos rurais ou urbanos — *seja qual for a forma pela qual explorem a sua indústria ou comércio,* ficam sujeitos somente ao pagamento da parte proporcional de 2 % sobre o valor locativo do imovel em exploração, valor este que será representado por um décimo do respectivo lançamento territorial".

Exemplificando, (Port. 430, n.º XXII, de 5-2-38).

Suponha-se uma propriedade no valor de 100:000$000.

Considera-se o valor locativo como um décimo do valor da propriedade (art. 19, Port. 423), ou sejam 10:000$000 de valor locativo; nesse valor locativo (10:000$000) incide o tributo (2%) — O imposto será de 200$000.

As isenções pedidas são as seguintes:

— *indústria e profissões e defesa da produção* — "uma vez que seja a máquina somente para o preparo do café de propriedade do próprio agricultor".

Para melhor objetivar o pedido, os solicitantes "juntam uma consulta de Antonio Venancio Ferreira, publicada em 18 de janeiro no Minas Gerais" — "que não foi atendida pelo digno Secretário das Finanças do Estado de Minas".

Consulta

Antonio Venancio Ferreira — Ferros — Pap. s/n.

Perguntando se está sujeito a *novo lançamento do imposto de indústria e profissões* por possuir *máquina de beneficiar café,* beneficiando somente produto de sua própria lavoura. Esclarece já estar lançado na série C n.º 6 (Agrimensor) para pagamento do aludido tributo.

Resposta

De acordo com a Portaria 611, item II, de 18-10-39, os agricultores que *beneficiarem café de sua própria lavoura* estão sujeitos, *por essa atividade,* ao lançamento a que se refere o n.º 64, série B da tabela n.º 5, anexa ao Decreto-Lei n.º 67, de 20 de janeiro de 1938 (Cereais — Máquina de beneficiar, a eletricidade ou a vapor — *a*) de grande capacidade; — *b*) capacidade média), além do lançamento da série B, n.º 6 (2 % sobre o valor locativo das propriedades).

Portaria 611, 18-10-39.

O Secretário de Estado dos Negócios das Finanças, usando de suas atribuições e tendo *em vista dirimir possiveis dúvidas quanto à interpretação do disposto no artigo 19 da Portaria n.º 423. de 1.º de fevereiro de 1938,* resolve expedir as seguintes instruções aos senhores funcionários fiscais:

I) — "Os produtores rurais quando fazem comércio no todo ou em parte de sua produção *em bruto,* ou a empreguem, sob qualquer forma, no custeio do próprio estabelecimento, serão lançados, para efeito do imposto de indústrias e profissões, *apenas,* na série B n.º 6, tabela 5, anexa ao Decreto n.º 67 — (2 % sobre o valor locativo das propriedes).

II) — Nos casos, entretanto, em que a produção é industrializada pelo seu produtor, *com fins comerciais,* será feito tambem *o lançamento relativo à indústria explorada pelo produtor.*

Por exemplo, os produtores rurais que são ao mesmo tempo fabricantes de aguardente, ou de açucar, ou de banha, etc., estão sujeitos aos lançamentos correspondentes a essas atividades".

Anteriormente à Portaria 611, de 18 de outubro de 1939, não havia essa espécie de bitributação do imposto de Indústria e Profissões, cuja abolição pleiteia o Centro dos Lavradores Mineiros, de Juiz de Fóra. Assim o confirmam vários despachos publicados no *vol. 4* das *Decisões* sobre aplicação das Leis Fiscais do Estado. B. H. — 1939 — pgs. 416-436 — 454-478 e outros.

Quanto ao imposto de *Defesa da Produção,* estatue ainda o Decreto-Lei n.º 67 (reforma tributária) —

(Artigo 46) — As taxas de defesa da produção, instituidas pela lei n.º 9, de 1.º de novembro de 1935, serão cobradas apenas sobre os produtos constantes da tabela anexa n.º 10 e de conformidade com as especificações dele constantes.

TABELA N. 10

Produtos	Quilo
1 — algodão	$070
2 — arroz	$020
3 — açucar	$030
4 — café	$010
5	
6	

Esclarece a Portaria n.º 420, de 28 de janeiro de 1939, que as taxas de defesa da produção sobre o algodão, o arroz e o café *são cobradas quando os produtos forem beneficiados* e o seu pagamento cabe aos *beneficiadores.*

Em resumo, pelas leis vigentes, o lavrador paga:

a) — imposto territorial — (1 % sobre 80 % do valor real da propriedade — Dec. 67, de 20-1-1938).

b) — imposto de indústria e profissões — Tabela 5, série B, n.º 6. (2 % sobre o valor locativo das propriedades — Dec. 67).

c) — imposto de indústria e profissões relativo à *máquina de beneficiar cereais* — classe 14.ª — 16.ª — Tab. 5, série B, n.º 63 — (Dec. 67).

d) — imposto de defesa da produção — Tab. 10 anexa do Dec. 67.

———o———

No caso assim exposto, é claro que não nos compete examinar a face confinante com a legalidade da incidência do imposto, pois tal questão, de natureza constitucional, não é expressamente da competência do Conselho. Tambem não nos cabe examinar a medida de sua necessidade para atender a despesas do Estado, pois é esta uma questão de aritmética orçamentária. Ambas essas questões são, sem dúvida alguma, importantíssimas, mas a sua discussão traz sempre pouca utilidade para a cura efetiva da aflição que oprime o contribuinte. A complexidade dos fatores prejudica a nitidez do fenômeno e conduz a uma imperfeita medida das causas. A meu ver, cabe ao Conselho, estudar o caso no ponto de vista exclusivamente econômico, isto é, perscrutar os efeitos desses impostos sobre a economia do Estado, produzidos antes pelo seu volume do que pela qualidade. Pelo Código Tributário do Estado de Minas, um mesmo indivíduo pode ser lançado inúmeras vezes para pagamento do imposto de indústria e profissões. O produtor rural que, no seu estabelecimento, fabricar aguardente, açucar, banha, etc., será taxado tambem para pagamento do imposto relativamente a cada uma dessas manipulações. Começa aqui a dificuldade prática na solução do problema. Um grande agricultor, com amplas instalações, para volumosas produções de cada um desses artigos, pode suportar bem essas confluências arrecadadoras, mas o pequeno agricultor, cuja definição é dificil estabelecer por uma medida única, não as suportará e será forçado a ir tentar o ganho necessário à manutenção em outras terras mais hospitaleiras. Este exemplo, a coragem de abandonar a terra em que se vive, é entretanto, contagioso, desde que tenha apoio na razão; o resultado será o despovoamento gradual do Estado. Haverá, assim, dois motivos concomitantes para o empobrecimento. De sorte que o importante nesta questão é o critério para aplicação do imposto, de

modo a não exceder um certo limite para cada agricultor, em harmonia com o seu valor econômico, limite infelizmente muito dificil de precisar por vários motivos, principalmente, pelo seu cunho especifico e pela sua alteração em função do tempo para cada caso. Não sendo possivel, por dificuldades invenciveis, esta discriminação individual, que seria, entretanto, a única rigorosamente justa, uma solução aproximada consistiria em grupar os agricultores em classes. Melhor ainda seria, entretanto, acabar com esse imposto de dificil aplicação equitativa e instituir um substitutivo mais recomendavel, aplicando então a cada classe o critério cabivel.

Nos casos de queixa geral, como este, só há um recurso: o poder público, cônscio de seus deveres perante a coletividade, deve examinar com bom sentimento as queixas formuladas e atendê-las quando justificadas, melhor sistematizando as referências que servem para o lançamento, de acordo com a sugestão exposta. Mas se o poder público for surdo aos clamores, o mal há de continuar fatalmente até o descalabro final. Por outro lado, não é possivel opinar desde logo no sentido de atender arbitrariamente às queixas públicas, não só porque a tendência geral, resultante de uma reação psicológica espontânea, é para o conceito universal da iniquidade do imposto, como ainda por depender essa aplicação de um critério pessoal mais ou menos arbitrário, cujo julgamento "à priori" poderia conduzir a erro.

É certo que os representantes do fisco às vezes tendem a abusar do seu poder, sob pretexto falso de defender o Estado, vendo, na passividade do contribuinte, uma suposta refratariedade, mas não se pode tambem concluir em todos os casos, pela segurança absoluta desta afirmativa. Resulta, portanto, que deve este assunto ser regulado por um bom critério puramente administrativo, sendo certo constituir um grande mal para o país a tributação exagerada, além dos limites permitidos, que não podem ir até a destruição da resistência econômica individual. Tal fato, eliminadas outras causas, como calamidades públicas, pestes e guerras, deve produzir a princípio a diminuição do coeficiente de crescimento da população, em seguida, pelo constante abaixamento desse coeficiente, a estagnação e depois o despovoamento gradativo do Estado com o consequente empobrecimento geral. Seria então o caso de verificar, utilizando o recenseamento, atualmente em conclusão, como tem evoluido o Estado de Minas Gerais nestes últimos tempos, comparando o resultado com os de épocas anteriores. Daí seria possivel concluir ou não pela tributação exagerada, conforme indice relativo ao povoamento.

Verifica-se a diminuição constante do índice de crescimento de Minas Gerais, agravando-se este fato nos últimos tempos. Não pode haver, pois, dúvida sobre a principal causa deste efeito.

Seria muito interessante comparar a evolução do fenômeno com o que se passou no visinho Estado de São Paulo. Mas, para isso seriam necessários dados sobre o movimento imigratório, tão insignificante em Minas quanto importante e de grande relevância em São Paulo. Para não retardar este parecer, não aguardei o recebimento desses dados pedidos há meses à Secrtaria do Conselho, que não poupou esforços para conseguí-los. Além disso, não só a conclusão não seria alterada, pois, o objetivo dessa comparação visaria principalmente mostrar que o fenômeno é puramente local, como chegaremos ao mesmo resultado, considerando a circunstância conhecida de ser exatamente para São Paulo a maior emigração mineira.

Rio, 23 de setembro de 1941.

Pedro Demosthenes Rache

ATA DA 66.ª SESSÃO REALIZADA EM 30 DE SETEMBRO DE 1941

Aos trinta dias do mês de Setembro de 1941, reuniu-se, em sessão ordinária, o Conselho Técnico de Economia e Finanças, sob a presidência do Senhor Ministro Arthur de Souza Costa, presentes os Senhores Conselheiros Guilherme Guinle, Mario de Andrade Ramos, Romero Estellita, Aluízio de Lima Campos, Fabio da Silva Prado, Guilherme da Silveira, Luiz Betim Paes Leme e Pedro Demosthenes Rache, e o Senhor Ayrton Aché Pillar, Assistente. O Senhor Presidente declara abertos os trabalhos e determina a leitura da ata da sessão anterior, que é aprovada sem restrições. O Senhor Conselheiro Aluízio de Lima Campos, a seguir, deu seu parecer verbal sobre o processo que lhe fora distribuido e relativo a uma operação de crédito que o Estado do Rio Grande do Sul deseja realizar com a Caixa Econômica do Rio de Janeiro. Depois de ter sido o assunto debatido pelos Senhores Conselheiros, foi aprovada a seguinte recomendação: "O Conselho Técnico de Economia e Finanças, tomando conhecimento do parecer do Senhor Conselheiro Aluízio de Lima Campos, relator, concluiu que a razão invocada, de ser oneroso o contrato, resulta de se ter entendido que o tipo seria de setenta e cinco por cento, quando o de que evidentemente se cogita, é de dar em garantia títulos no valor nominal de cinquênta e três mil contos para garantir o empréstimo de setenta e cinco por cento dessa quantia. Somente na hipótese, que se deve considerar pouco provavel, do Estado não cumprir o contrato, deixando de fazer os pagamentos mensais a que se obriga, é que os títulos serão vendidos pelo credor. O Conselho recomenda se modifiquem os termos do decreto que autorizou a operação, de conformidade com o parecer do Senhor Conselheiro Aluízio de Lima Campos, desaparecendo a razão pela qual a Comissão de Negócios Estaduais impugnou a operação". Em seguida, o Senhor Conselheiro Romero Estellita leu sua justificação relativa às reclamações dirigidas ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, contra o decreto-lei número dois mil, cento e setenta e nove, de oito de maio de mil novecentos e quarenta, e que regulou o imposto de consumo sobre os derivados de petróleo produzidos no país. Posta em discussão a matéria, sobre ela falaram todos os Senhores Conselheiros, inclusive o relator, Senhor Mario de Andrade Ramos. Devido ao adeantado da hora, o Senhor Presidente, antes de encerrar os trabalhos, determinou que a Secretaria Técnica fizesse um resumo de todos os documentos sobre o assunto, afim de que o Conselho, melhor orientado, pudesse prosseguir no debate da matéria na próxima sessão. A seguir, encerraram-se os trabalhos.

———o———

IMPOSTO DE CONSUMO SOBRE OS DERIVADOS DE PETRÓLEO PRODUZIDOS NO PAÍS

Senhor Presidente:

Na última sessão, tive a honra de pedir vista do processo relativo às reclamações formuladas contra o critério observado na fixação do imposto sobre derivados de petróleo produzidos no País.

Tive aquela iniciativa, muito embora não divergisse radicalmente das idéias e conclusões expendidas pelo eminente Relator, nos pareceres anteriores, como no que fôra então lido, porque, no correr dos debates, surgira a proposta de se restringirem apenas às refinarias já em funcionamento os benefícios da diminuição do onus fiscal que viesse a ser julgada indispensavel pelo Conselho Técnico de Economia e Finanças para viabilidade de tão notavel empreendimento.

Quero hoje precisar o ponto de vista que então defendi, ao manifestar-me infenso a uma solução isolada, que não se concilia, a meu vêr, com o interesse nacional. Com efeito, julgo necessidade indiscutivel fomentar-se a indústria de transformação do petróleo entre nós, com a inauguração de modernas refinarias, muito embora perceba que com estas não poderão certamente concorrer as duas empresas desse gênero já em funcionamento, se não atualizarem suas obsoletas instalações, como é facil de compreender.

Somente como medida tendente a limitar ao mínimo possivel um provavel decréscimo da arrecadação do imposto único poder-se-ia admitir tão condenavel regime de exceção, sempre repelido pela política fiscal brasileira.

Mas, se de fato, assim se visava proibir a instalação de novas destilarias, atendendo a que a arrecadação do imposto único, na parte que recái sobre os derivados de petróleo importados, iria sofrer uma diminuição correspondente à quantidade de similares que passariam em grandeza idêntica, a ser obtidos no país, melhor fôra negar qualquer benefício tambem a essas duas empresas que haviam surgido e prosperavam quando o onus fiscal era nulo.

Seria o processo simplista de aumentar a arrecadação do imposto único sobre carburantes líquidos de petróleo.

Seria uma solução ante-econômica, mas seria uma solução defensavel.

A questão trazida novamente ao Conselho, reveste, entretanto, aspectos já definidos pelo Governo.

Vejamos os termos da recomendação contida no despacho do Senhor Presidente da República, que motivou o pronunciamento deste Conselho Técnico.

> "Volte este processo ao Ministério da Fazenda para que estude, com o maior rigor, a repercussão do imposto de que se trata, hoje, aliás, alterado pelo Decreto-Lei n.º 2.615, de 21 do corrente, sobre a vida das distilarias de petróleo existentes no País e verifique se é real a arguição feita de ser esse tributo impecilho à instalação de novas distilarias.
>
> Em 1.º de outubro de 1940.
>
> (a.) GETULIO VARGAS.

O egrégio Chefe da Nação, nas incisivas palavras que escreveu, situou perfeitamente a matéria em debate e deixou clara a premissa de que é tese tranquila a necessidade de não se impedir que novas distilarias sejam instaladas no Brasil.

Nada mais claro.

Apraz-nos registrar agora que, ao se discutir aqui o projeto de decreto-lei do Conselho Nacional de Petróleo, autorizando aquele orgão a explorar tambem a indústria de refinação do petróleo importado ou de produção nacional e regulando a outorga do Governo para a instalação de refinarias, já em outubro de 1939, como Relator do processo respectivo, defendiamos ponto de vista idêntico ao que hoje exposamos.

Escreviamos, então: "Parece impertinência encarecer neste Conselho Técnico a necessidade em que se encontra o Brasil de resolver corajosamente, quanto antes, problemas sempre adiados que dizem respeito à criação e fomento das indústrias básicas ou essenciais à defesa econômica ou militar do Brasil.

Sob esse aspecto, não há questão mais urgente que a do petróleo, principalmente depois que a guerra atual veio, com o colapso da navegação e a revogação de todas as regras do Direito Internacional, decepcionar o mundo até com o bloqueio dos neutros...

Por outro lado urge inaugurar entre nós uma política econômica que regule convenientemente o comércio e a indústria do petróleo bruto e seus derivados. Com a intervenção do Estado, perfeitamente legítima segundo o artigo 135 da Constituição e imposta mesmo pela necessidade de proporcionar aos brasileiros auferirem tambem lucros de um negócio que é hoje monopólio de estrangeiros.

Esse regime colonial precisa acabar."

Voltemos ao estudo do processo.

Os criteriosos e eruditos pareceres do Sr. Conselheiro Mario de Andrade Ramos, trazidos à discussão antes e depois que foram fornecidos os dados solicitados pela Secretaria do Conselho das distilarias existentes no País, como as considerações expostas por S. Excia., na última sessão, convencem de que essas duas empresas se estão defrontando, presentemente, com sérias dificuldades oriundas, não só da tributação nova, como tambem do aumento do custo do óleo bruto importado e da agravação dos fretes marítimos, em virtude da guerra.

Se o Governo se quedar indiferente à sua sorte, certamente perecerão as refinarias nacionais, pois não poderiam acompanhar os preços dos produtos estrangeiros, manipulados e obtidos em condições mais vantajosas.

São essas as conclusões a que chegou o Relator, como se depreende dos seus pareceres e das considerações proferidas na última sessão, como já dissemos.

Parecem de uma evidência indiscutivel essas conclusões, mas o Conselho Nacional de Petróleo refutou as reclamações a respeito, levadas a seu exame, quando foi da promulgação do Decreto-Lei n.º 2.179, de 8 de maio de 1940, que modificou o imposto de consumo sobre os produtos de petróleo elaborados no País.

Entendeu aquele nobre Orgão, que as reclamações articuladas pelas duas refinarias nacionais, se apoiam principalmente em fatores transitórios, decorrentes da guerra, quando os seus argumentos deveriam fundar-se na análise completa do custo de produção de seus produtos. (Informações de fls. 9 a 15).

Vale salientar que não consta do processo a opinião do Conselho Nacional de Petróleo sobre a repercussão do imposto único, que substituiu a tributação inicial, de maio de 1940, na vida das refinarias em funcionamento, como na das que viessem a ser instaladas.

Mas, atendendo à necessidade de conhecer tão autorizado parecer, foi que o Senhor Ministro encareceu a conveniência de buscá-lo, em entendimento com o próprio General Presidente do Conselho de Petróleo.

Desobrigamo-nos desse honroso encargo e ouvimos de S. Excia. que o advento do *imposto único*, que representa o total de todos os onus fiscais que gravavam os derivados de petróleo, beneficiára a indústria de sua fabricação entre

nós, mais ainda do que o decreto que motivára as reclamações, pois a redução de 25 % sobre os direitos de importação, que servira de base para fixar-se o tributo inicial, passára a se estender tambem, na mesma proporção sobre a soma dos impostos estaduais e municipais que incidiam sobre os produtos similares de produção nacional.

O que cumpre examinar no momento é se esse benefício, o da redução de 1/4 do tributo, que incide sobre o similar importado, basta para que possam viver as empresas que tinham anteriormente seus produtos quase que isentos e bem assim se o regime do *imposto único* não é impecilho para a instalação de novas distilarias no País, como recomendou o Senhor Presidente da República.

Ora, é sabido que o Governo do Estado do Rio de Janeiro resolvera instalar e explorar em Niterói, uma distilaria para o beneficiamento de petróleo bruto importado, tendo sido outorgada pelo Conselho Nacional de Petróleo a necessária autorização, como consta do Decreto-Lei n.º 32, de 21 de outubro de 1939 — (Diário Oficial — Niterói 22-10-1939).

Pareceria, portanto, interessante saber o motivo do adiamento, até hoje, da execução desse projeto que concretizava mais um passo para a libertação econômica do País.

As indagações a que procedemos, para firmar opinião a respeito, convenceram-nos de que fôra justamente o advento da nova tributação a causa desse adiamento *sine die*.

Com efeito, os orgãos competentes da administração estadual, depois de repetidos estudos, desaconselharam que se levasse avante o empreendimento, apesar dos atos já praticados e das negociações entabuladas justamente porque fôra considerada financeiramente inviavel a exploração industrial planejada, devido o advento da legislação fiscal que gravaria a produção da distilaria do Estado. Não é menos certo que as mesmas consequências danosas, decorrentes da guerra e alegadas pelas distilarias existentes, afetaram tambem hoje, o plano de financiamento da futura distilaria do Estado do Rio de Janeiro.

Será isso, entretanto, razão para não tomar o Governo Federal a iniciativa de uma providência que evite seja renegada para um futuro remoto a instalação das refinarias no Brasil?

O ilustrado Sr. Relator pensa de modo contrário e eu o acompanho, como disse de início.

Rio de Janeiro, 30 de junho de 1941.

Romero Estellita Cavalcanti

ATA DA 67.ª SESSÃO REALIZADA EM 11 DE NOVEMBRO DE 1941

Aos onze dias do mês de Novembro de 1941, reuniu-se, em sessão ordinária, o Conselho Técnico de Economia e Finanças, sob a presidência do Senhor Ministro Arthur de Souza Costa, presentes os Senhores Conselheiros Guilherme Guinle, Romero Estellita, Aluízio de Lima Campos, Luiz Betim Paes Leme, Mario de Andrade Ramos, Pedro Demosthenes Rache, Guilherme da Silveira e Fabio da Silva Prado, e o Senhor Valentim F. Bouças, Secretário Técnico. Declarada aberta a sessão, o Senhor Presidente determinou fosse lida a ata da sessão anterior, que, a seguir, mereceu unânime aprovação. Passando-se à ordem do dia, o Senhor Conselheiro Mario de Andrade Ramos leu o seu voto conclusivo ao processo número setenta e cinco, referente às reclamações dirigidas ao Senhor Presidente da República contra o Decreto-Lei 2.179, de 8 de maio de 1940, que regula o imposto de consumo sobre os derivados de petróleo produzidos no país. Posto em debate o referido voto, o Senhor Conselheiro Romero Estellita declarou-se, em tese, de acordo com o mesmo, pedindo permissão, entretanto, para afirmar que, verificada sua aprovação, o Conselho Técnico de Economia e Finanças teria ido além do que lhe fora solicitado pelo Senhor Presidente da República no despacho de Sua Excelência ao processo em causa: que se estudasse apenas a repercussão do imposto na vida das empresas, de modo a se saber se o imposto constituia empecilho à criação de usinas de refinação de petróleo no país. Ponderou, ainda, o Senhor Conselheiro Romero Estellita que a solução do problema em seus detalhes, devia ficar afeta ao Conselho Nacional de Petróleo, orgão especializado no assunto. Prosseguindo-se no debate, o Senhor Presidente pede a opinião dos demais Senhores Conselheiros, os quais se manifestam de acordo com o ponto de vista externado pelo Senhor Conselheiro Romero Estellita. Volta a usar da palavra o Senhor Conselheiro Mario de Andrade Ramos, para declarar que, ao examinar o problema em todos os seus detalhes, tivéra apenas o propósito de encarar de frente e solucionar uma questão que desde há muito se encontrava em estudo no Conselho; entretanto, não via qualquer inconveniente em se adotar o alvitre do Senhor Conselheiro Romero Estellita, de vez que, pelo próprio voto conclusivo que lêra ao Conselho Nacional de Petróleo caberia a última palavra, sobre tão relevante matéria. Passando-se à votação, o Conselho aprovou a sugestão do Senhor Conselheiro Romero Estellita, afirmando estar de acordo com o parecer do Senhor Conselheiro Mario de Andrade Ramos, quanto à repercussão do imposto nas usinas em funcionamento, devendo as taxas a serem fixadas constituir objeto de estudo dos orgãos técnicos, tanto de tributação, como de negócios de petróleo. O Senhor Presidente declarou, afinal, que a opinião do Conselho seria devidamente considerada nos estudos que se processam, no Ministério da Fazenda, para cumprimento do despacho de Sua Excelência o Senhor Presidente da República. A seguir, foi anunciada a votação do parecer emitido pelo Senhor Conselheiro Pedro Demosthenes Rache ao pedido do Centro dos Lavradores Mineiros, de

Juiz de Fóra, ao Senhor Presidente da República, para que sejam os agricultores isentos dos impostos de indústria e profissões e de defesa da produção, tendo ficado deliberado o seguinte: "O Conselho Técnico de Economia e Finanças, considerando o parecer do Conselheiro Pedro Demosthenes Rache, é de opinião que se sugira ao Governo de Minas Gerais a conveniência de fazer uma revisão do sistema tributário, para o efeito de examinar a possibilidade de uma redução dos impostos, principalmente pesando sobre a agricultura e a pecuária, dentro dos limites da capacidade dos contribuintes." Dada a palavra ao Senhor Aluízio de Lima Campos, leu Sua Excelência o parecer que emitira sobre o memorial dirigido ao Conselho Técnico de Economia e Finanças pelo Senhor Carlos Ramos, sugerindo a criação de um Departamento de Controle Bancário. O parecer, que opinava pelo arquivamento do memorial, foi unanimemente aprovado. O Senhor Conselheiro Mario de Andrade Ramos leu o parecer relativo à exposição do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, referente à nova divisão regional do Brasil. Posto em discussão o parecer, o Senhor Valentim F. Bouças presta sobre o mesmo alguns esclarecimentos, no sentido de considerar acertada a nova divisão proposta no memorial. Posto a votos o parecer do Senhor Conselheiro Mario de Andrade Ramos, foi o mesmo aprovado, unanimemente. A seguir, o Senhor Conselheiro Fabio da Silva Prado leu o seu parecer ao pedido da Prefeitura Municipal de São Paulo, em decreto-lei submetido ao Senhor Presidente da República, para emitir títulos na importância de cento e vinte mil contos de réis, destinada à execução de obras e melhoramentos públicos em geral, parecer esse que foi unanimemente aprovado. Anunciado o fim da ordem do dia, pediu a palavra o Senhor Conselheiro Luiz Betim Paes Leme, para propor se inserisse em ata um voto de congratulações com o Senhor Ministro Arthur de Souza Costa, pelo brilho da conferência que Sua Excelência teve oportunidade de pronunciar, em 24 de outubro último, e de tão larga repercussão em todo o país. O Senhor Presidente, em conformidade com o Regimento, submeteu a votos a proposta do Senhor Conselheiro Luiz Betim Paes Leme, tendo sido a mesma unânimemente aprovada. Agradecendo, o Senhor Presidente disse da satisfação que lhe teem proporcionado as inequívocas provas de solidariedade expressas em cartas, telegramas e cumprimentos pessoais, inclusive dos próprios Senhores Conselheiros. Voltando a usar da palavra, o Senhor Conselheiro Luiz Betim Paes Leme declarou ter escrito ao Senhor Presidente, a propósito do seu discurso, um trabalho sobre emissão de papel-moeda, o qual desejava tornar conhecido dos demais Conselheiros, se o Senhor Presidente estivesse de acordo. Tendo Sua Excelência concordado, o Senhor Mario de Andrade Ramos propôs fosse o mesmo mimeografado e distribuido aos Senhores Conselheiros. Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente declarou encerrada a sessão.

IMPOSTO DE CONSUMO SOBRE OS DERIVADOS DE PETRÓLEO PRODUZIDOS NO PAÍS

RESUMO FEITO PELA SECRETARIA TÉCNICA INCLUINDO O VOTO DO DR. MARIO DE ANDRADE RAMOS

I — O 1.º PROCESSO

— 1 —

Em telegrama de 31 de maio de 1940 fichado na Secretaria da Presidência da República sob o número 12.360 de 1940, o Sr. Monteiro Lobato fez um apelo ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República no sentido de ser derrogado o imposto criado pelo Decreto-lei n.º 2.179, de 8 de maio de 1940, para os derivados do petróleo.

— 2 —

Ouvida sobre o assunto a Diretoria das Rendas Internas, opinou no sentido de que fosse ouvido o Conselho Nacional de Petróleo, tendo em vista tratar-se de assunto que diz respeito ao aproveitamento das nossas riquezas naturais, orientado nesse setor da economia nacional pelo Conselho Nacinal de Petróleo.

— 3 —

O Conselho Nacional de Petróleo, apreciando o pedido, dirigiu-se ao Senhor Ministro da Fazenda declarando que já tivéra oportunidade de emitir parecer em exposição dirigida ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República em 3 de julho de 1940, ao apreciar petições semelhantes firmadas pelas empresas Indústrias Matarazzo de Energia e Distilaria Riograndense de Petróleo, S. A., instaladas nos Estados de São Paulo e Rio Grande do Sul. Trabalho idêntico tambem fôra feito ao analizar o memorial dirigido ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República pela Ipiranga Companhia Brasileira de Petróleo.

Que como elemento informativo para a apreciação da conveniência de serem mantidas ou modificadas as novas bases do imposto de consumo, criadas pelo citado Decreto-Lei n.º 2.179, anexava uma exposição das condições peculiares à indústria nacional da refinação do petróleo.

— 4 —

Já tendo pela Exposição n.º 1.524, submetida à consideração do Excelentíssimo Senhor Presidente da República a conveniência da expedição de um projeto de decreto-lei, criando um imposto único federal sobre os combustiveis e lubrificantes líquidos minerais, importados e produzidos no País e regulando a sua distribuição, o que resolveria o assunto, foi o Ministério da Fazenda de opinião que nada havendo a aditar sobre o caso, restituia o processo à Presidência, opinando pelo seu arquivamento. (Exposição 1.612-Gabinete).

— 5 —

Em 1.º de outubro de 1940, Sua Excelência o Senhor Presidente da República, determinou a volta do processo ao Ministério da Fazenda, com o seguinte despacho:

> "Volte este processo ao Ministério da Fazenda para que estude, com maior rigor, a repercussão do imposto de que trata, — hoje, aliás, alterado pelo Decreto-Lei n.º 2.615 de 21 do corrente, — sobre a vida das distilarias de petróleo existentes no País, e verifique se é real a arguição feita de ser esse tributo empecilho à instalação de novas distilarias.

Em 1.º-10-1940.

(a.) GETULIO VARGAS.

—o—

II — O 2.º PROCESSO

— 1 —

Em 25 de maio de 1940 a Ipiranga Companhia Brasileira de Petróleo dirigiu ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República um memorial soilcitando a revogação do Decreto-Lei n.º 2.179, de 8 de maio de 1940.

Transitando o processo pelo Conselho Nacional de Petróleo, (parecer citado no 1.º processo, item 3) e na Diretoria das Rendas Aduaneiras, voltou por intermedio do Senhor Ministro da Fazenda à Sua Excelência o Senhor Presidente da Repúbilca que em 1.º de outubro de 1940, despachou nos seguintes termos:

"Volte este processo ao Ministério da Fazenda para que estude, com o maior rigor, a repercussão do imposto de que trata, — hoje, aliás, alterado pelo Decreto-Lei n.º 2.615, de 21 do corrente, — sobre a vida das distilarias de petróleo existentes no País, e verifique se é real a arguição feita de ser esse tributo empecilho à instalação de novas distilarias.

Em 1.º-10-1940.

(a.) GETULIO VARGAS.

———o———

III — OS PROCESSOS NO CONSELHO TÉCNICO

— 1 —

Em 11 de outubro de 1940 o Senhor Ministro da Fazenda encaminhou os processos ao Conselho Técnico para serem examinados, designando o Conselheiro Mario de Andrade Ramos, relator.

— 2 —

O Parecer do Conselheiro Mario de Andrade Ramos emitido em 7 de janeiro de 1941, concluia da seguinte maneira:

"Propomos que, em aditamento ao Decreto-Lei n.º 2.615, de 21 de setembro de 1940, seja expedido outro de sorte a modificar aquele na parte em que estão sujeitos os produtos obtidos pela refinação de petróleo importado, a pagar 75 % do imposto devido pelos derivados do petróleo importado..."

"Assim, em conclusão, julgamos que o decreto adicional, além de outras medidas que possam ocorrer ao Governo, deve estabelecer fundamentalmente:

a) — Durante o prazo de 5 anos, após a inauguração de qualquer refinaria, instalada no Brasil, com a capacidade mínima de tratamento de mil barris diários para obtenção de sub-produtos de petróleo, esses produtos de quaisquer qualidades pagarão o imposto único, que sera igual ao imposto único que pesa sobre o similar estrangeiro com uma redução de 50 %;

b) — entende-se que tal imposto único é por esse prazo um favor contratual entre o Governo Federal e a refinaria, não podendo ser alterado desde que a refinaria cumpra as demais obrigações que assumiu com o Governo;

c) — a diminuição da renda em relação aos produtos importados em virtude dessa redução para os produtos refinados no País poderá ser compensada após o primeiro ano de observação, pelo aumento correspondente do imposto nos derivados de petróleo importado."

— 3 —

Discutido o assunto em Sessão de 8 de maio de 1941, o Conselho Técnico resolveu "que os autos baixassem à Secretaria do Conselho, afim de serem obtidos elementos que permitissem julgar:

1º) — da repercussão na vida econômica do País, do Decreto-Lei n.º 2.179, de 8 de maio e do Decreto-lei n.º 2.615, de 21 de setembro, ambos de 1940;

2) — se, em virtude dessas leis, tornou-se impossivel a instalação de novas distilarias no território nacional."

— 4 —

Desincumbindo-se da sua tarefa, a Secretaria do Conselho reuniu os elementos necessários e que foram:

a) — Informações prestadas em 14 de julho de 1941 pela Indústria Matarazzo de Energia S. A.;

b) — Informações prestadas posteriormente às de Matarazzo pela Ipiranga S. A. Companhia Brasileira de Petróleo.

— 5 —

Remetido o processo ao Senhor Ministro da Fazenda, Sua Excelência nomeou, em 31 de julho de 1940 relator do mesmo, o Conselheiro Mario de Andrade Ramos.

— 6 —

O Conselheiro Mario de Andrade Ramos, tendo em vista as informações prestadas pela Indústrias Matarazzo de Energia S. A. e pela Ipiranga S. A. Companhia Brasileira de Petróleo, emitiu parecer em 21 de agosto de 1941, dizendo logo no inicio do mesmo: "Li com a devida atenção as informações que agora vieram ter às minhas mãos, da Ipiranga S. A. Companhia Brasileira de Petróleo. com sede na cidade do Rio Grande e das Indústrias Matarazzo de Energia S. A.

Essas informações me levam a manter todas as considerações e conclusões do meu parecer de 7 de janeiro." (1941)

— 7 —

Em 5 de setembro de 1941 a Ipiranga S. A. Companhia Brasileira de Petróleo trouxe ao Conselho Técnico novas informações em aditamento às já prestadas.

— 8 —

Em 11 de setembro de 1941 o Conselheiro Mario de Andrade Ramos emitiu novo parecer, tomando em consideração as recentes informações prestadas pela Ipiranga S. A. Companhia Brasileira de Petróleo.

— 9 —

Lidos os dois últimos pareceres e discutida a matéria na Sessão realizada em 23 de setembro de 1941, o Conselheiro Relator deu um voto oral que assim terminava: "Quer dizer que as companhias do exterior que teem a matéria

prima e fazem a distilação em alta escala gozam de muitas vantagens, isto é. são especialmente favorecidas pelo preço do produto e o frete. Tudo isso nos mostra quanto, a meu vêr, devemos animar as tentativas existentes da fundação da indústria em larga escala. Eu votarei tambem no sentido de que o Conselho Técnico de Economia e Finanças se dirija ao Conselho Nacional de Petróleo, recomendando-lhe o estudo de um decreto-lei modificando o Decreto-Lei n.º 395, de 29 de abril de 1938, tornando obrigatório, às companhias distribuidoras de gasolina, querozene e outros sub-produtos, se prepararem para no prazo de dois anos distribuirem um terço dos produtos distilados no País; dois anos depois, o segundo terço e, no fim dos dois anos seguintes, a totalidade, outorgando-se desde já às companhias nacionais Ipiranga e Matarazzo e outras que se instalarem, 50 % de abatimento nos impostos vigentes para seus sub produtos, mediante contratos de 5 a 10 anos, conforme a capacidade das usinas."

— 10 —

Na Sessão do Conselho Técnico, acima indicada, foi pedido vista do Processo pelo Conselheiro Romero Estellita Cavalcanti.

— 11 —

Discutida novamente a matéria na Sessão realizada em 30 de setembro de 1941, o Conselheiro Romero Estellita Cavalcanti apresentou uma justificação na qual termina concordando com o relator, o Conselheiro Mario de Andrade Ramos.

— 12 —

No dia 7 de outubro de 1941 o relator, Sr. Conselheiro Mario de Andrade Ramos, apresentou o seguinte voto conclusivo:

"Senhor Presidente:

Após o conhecimento do voto do pedido de vista que tivemos na última Sessão, os papéis e documentos me voltaram como Relator.

Tendo em apreço, pois, o que consta do processo n.º 75 sobre as reclamações dirigidas ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República contra o Decreto-Lei n.º 2.179, de 8 de maio de 1940 que regulou o imposto de consumo sobre os derivados de petróleo produzidos no País, tambem o despacho de sua Excelência, o Senhor Presidente da República, mais os pareceres que já emitimos em 7 de janeiro e 23 de setembro, o parecer do ilustre Sr. Conselheiro Romero Estellita que havia pedido vista, as informações já conhecidas do Conselho Nacional de Petróleo (alguns ofícios de 1938 a junho de 1940) e os debates das últimas duas sessões neste Conselho, ofereço à consideração de V. Excia. e dos Senhores Membros do Conselho, as seguintes conclusões que me parecem traduzir em definitivo o resultado do exame dessa momentosa e relevante questão, constituindo assim o meu voto final. Acredito, que se decidirmos como abaixo, bem corresponderemos à necessidade de amparar nesta hora excepcional, as duas distilarias em funcionamento e não se impedir que novas distilarias sejam instaladas no Brasil, o que, como assinalou o ilustre Sr. Conselheiro Romero Estellita no seu pedido de vista, o Egrégio Chefe da Nação em seu despacho, *deixou clara a premissa, que isso é uma tese tranquila*". Assim votamos:

a) que apreciados os documentos do processo e as condições em que estão trabalhando as distilarias Ipiranga Sociedade Anônima Companhia Brasileira de Petróleo, com sede na cidade do Rio Grande e Indústrias Matarazzo de Energia S. A., com sede em São Paulo, não só em relação aos preços de importação da matéria prima, como em relação aos fretes de transportes e aos métodos de manipulação, julgamos teem necessidade essas companhias, bem como outras que se possam vir a fundar e como incentivo a tal fim, de um abatimento sobre o imposto único estipulado para os produtos derivados do petróleo, nos termos do Decreto-Lei n.º 2.179, de 8 de maio de 1940, quando importados, que propomos na razão de 40 %. Desta forma deverão pagar o imposto único por quilo:

Gasolina	(Imposto	único	de	consumo)	Importada	Rs.	$825
»	»	»	»	»	Nacional	Rs.	$495
Óleo	»	»	»	»	Importado	Rs.	$065
»	»	»	»	»	Nacional	Rs.	$039
Óleo Diesel	»	»	»	»	Importado	Rs.	$085
» »	»	»	»	»	Nacional	Rs.	$051
Lubrificantes	»	»	»	»	Importado	Rs.	$470
»	»	»	»	»	Nacional	Rs.	$282
Querozene	»	»	»	»	Importado	Rs.	$470
»	»	»	»	»	Nacional	Rs.	$282

É de notar que nesse imposto chamado único, estão incluidos para a gasolina estrangeira, querozene, óleo Diesel e etc., os direitos aduaneiros e expediente e os que produzem no País, gasolina, querozene, etc., pagam os direitos do óleo bruto importado à razão de 10$600 por tonelada;

b) que para gozar desse abatimento devem essas companhias ou outras que se venham a fundar, assinar contratos com prazos de 5 a 10 anos, conforme a grandeza de produção obrigando-se a completar os processos de distilação pelo método do *topping*, com a aparelhagem para o *cracking* (topping-cracking) ou outros que determinem maior rendimento na obtenção dos sub-produtos e demais condições que sejam estipuladas no novo decreto-lei regulador da refinação do petróleo importado.

c) que o dito decreto-lei estabelecendo essas condições técnicas contratuais de um modo preciso, modifique tambem o artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 395, de 29 de abril de 1938, na parte que diz, que o capital social será constituido exclusivamente por brasileiros natos, em ações ordinárias nominativas, estabelecendo-se que toda a indústria de refinação de petróleo importado deverá ser feita por sociedades anônimas constituidas no País, devendo pelo menos 1/3 do capital ser oferecido à subscrição de brasileiros natos por corretores públicos, nas bolsas do Rio de Janeiro, São Paulo e Porto Alegre ou outras, quando a companhia seja incorporada por entidade estrangeira, importadora da matéria prima. Outrossim, que na diretoria destas Sociedades Anônimas haverá pelo menos 1/3 de brasileiros natos.

d) que no mesmo decreto-lei se disponha da obrigatoriedade das empresas licenciadas para o Brasil como distribuidoras dos derivados de petróleo (gasolina, óleo Diesel, querozene, lubrificantes importados, etc.) de, dentro do prazo de 2 anos da promulgação do dito decreto, só poderem distribuir no mercado nacional na proporção de 2/3 desses pro-

dutos importados para 1/3 de produtos distilados no País e no prazo máximo de 4 anos 1/3 de produtos importados para 2/3 de produtos distilados no País e no prazo de 6 anos só será permitida a distribuição de produtos derivados do petróleo pelas usinas instaladas no País.

e) qua para cada caso, depois da sociedade anônima estabelecida, de acordo com o regime do decreto regulador, será assinado um contrato com o Conselho Nacional de Petróleo, representado pelo seu Presidente, regulando as condições técnicas e econômicas, prazos e favores dentro do qual funcionará a indústria de refinação do petróleo importado, fiscalizada pelo dito Conselho.

Enfim esse critério de interessar os capitais estrangeiros em indústrias como a refinação do petróleo póde e convém ao nosso vêr, ser estendido para incorporação de empresas de pesquisas e numeração de quaisquer produtos do sub-solo, bem como as que contratam serviços públicos de abastecimento de água, luz, força, esgotos, etc.

Aliás esse sempre foi o meu ponto de vista quando na Assembléia Constituinte de 1934 propuz a nacionalização das indústrias financeiras, bancárias e das de seguros. Estas sim, lidam com capitais nacionais, depósitos e prêmios e pelas suas próprias cond[illegible] es-trangeiro é mínimo, verdadeira carta de visita. Aí nada devemos alterar nem ceder na defesa dos legítimos interesses do Brasil bem expresso no espírito e na letra dos artigos respectivos das Constituições de 16 de julho de 1934 e 10 de novembro de 1937.

Rio de Janeiro, 7 de outubro de 1941.

(a.) *Mario de Andrade Ramos*

CRIAÇÃO DE UM DEPARTAMENTO DE CONTROLE BANCÁRIO

Senhor Presidente:

O processo n.º 68 se originou de uma carta do Sr. Carlos Ramos a este Conselho, sugerindo a criação de uma fiscalização de bancos.

Julga o missivista que "seria mais racional, mais eficiente e menos burocrático criar um novo departamento com funcionários bancários especializados". Justificando o seu ponto de vista, escreve o Sr. Carlos Ramos:

> "Em virtude de se ter verificado, desde 1930, exigências absurdas administrativas sem fundamento legal em relação ao funcionamento de estabelecimentos bancários, tomo a liberdade de expôr a VV. Excias. fatos concretos que deveriam ser objeto de estudo e deliberação e a necessidade de criar um novo Departamento de Controle Bancário sobre bases técnicas, acabando com a atuação da fiscalização exercida pelo Tesouro Nacional."

Mais adiante observa ainda o mesmo senhor:

> "Aliás, o Excelentíssimo Senhor Ministro da Fazenda, Dr. Arthur de Souza Costa, no seu relatório de 1935 sobre a gestão da Fazenda, achou a necessidade de uma reforma radical quanto aos processos rotineiros empregados até hoje nas repartições fazendárias."

O caso concreto a que se refere o Sr. Carlos Ramos é o indeferimento, pelo Sr. Diretor Geral da Fazenda Nacional, do pedido formulado por Ricardo Za-

noto & Comp. para funcionarem como casa bancária, em Cambará, no Estado do Paraná. O despacho em questão, firmado em 27 de junho de 1940, foi publicado no "Diário Oficial" de 11 de julho do mesmo ano.

Alega o Sr. Ramos que o indeferimento proferido foi ilegal, por ter sido baseado em uma informação errada do funcionário que encaminhou o processo ao Sr. Diretor Geral. Assegura que a firma requerente estava constituida de acordo com o art. 315 do Código Comercial e que a mesma, contrariamente ao que pensa o funcionário informante, não é uma sociedade anônima, único caso em que seria legal o indeferimento exarado. Diz ainda que a citação de um trecho do livro do Sr. Miranda Valvèrde, que baseou o indeferimento, é na realidade contrário ao despacho, pois a opinião, daquele jurista, sobre o caso versado, se refere a sociedades anônimas e não a firmas tais como Ricarno Zanoto & Comp..

Por esses e outros motivos o Sr. Carlos Ramos, como já dissemos acima, sugere a este Conselho a criação de um "novo Departamento de Controle Bancário sobre bases técnicas."

Apreciemos, agora, o mérito da questão.

Admitindo-se que a arguição do Sr. Carlos Ramos contra o indeferimento é procedente, não se deve esquecer que o requerente tinha o recurso de pedir reconsideração do despacho, alegando os mesmos motivos de direito expostos pelo missivista. E estamos certos que o Sr. Diretor Geral da Fazenda Nacional reexaminaria o assunto para decidir definitivamente como de justiça.

Quanto à criação de um novo Departamento de controle bancário, acreditamos que a medida proposta é visivelmente inoportuna. Não resta dúvida que tais funções não devem ser exercidas pelo Tesouro Nacional, em cuja finalidade se não pode encontrar razoavelmente o exercício do controle de bancos. Essas atribuições se enquadram na órbita dos bancos centrais, dos estabelecimentos semelhantes e das organizações aos mesmos anexas. Torna-se conveniente, assim, incluir o assunto na futura lei bancária, que deve acompanhar a criação do nosso projetado Banco Central de Reservas do Brasil.

Propomos, portanto, o arquivamento deste processo.

Rio de Janeiro, 14 de agosto de 1941.

(a.) *Aluízio de Lima Campos*

DIVISÃO REGIONAL DO BRASIL

Senhor Presidente:

O presente processo n.º 94, de 19 de setembro p. p., compreende a "Exposição do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, referente à nova divisão regional do Brasil".

A matéria em apreço é de grande interesse, especialmente para um país como o nosso que abrange uma vasta extensão territorial, com diversidade de caracteres em cada região, quer sob o aspecto físico, climático ou econômico e resultou de estudos apurados e deliberação da Assembléia Geral do Conselho Nacional de Geografia em 14 de julho do corrente ano e da Assembléia Geral do Conselho Nacional de Estatística, pela Resolução n.º 225, de 26 de julho de 1941.

Parece-nos que eles correspondem e bem resumem ao que podemos chamar as regiões naturais. Vários estudos e divisões regionais teem sido feitas, sob os aspectos particulares: agrícola, climático, estrutural ou geológico, econômico, etc.

André Rebouças em 1889 fez uma divisão regional atendendo mais ao carater agrícola e com o carater prático a que ele chamou "zonas" e assim admitia:

I — Zona Amazônica (Pará e Amazonas);
II — » do Parnaíba (Maranhão e Piauí);
III — » do Ceará (Ceará);
IV — » do Paraiba do Norte (Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco e Alagoas);
V — » do São Francisco (Sergipe e Baía);
VI — » do Paraíba do Sul (Espirito Santo, Rio de Janeiro e São Paulo);
VII — » do Paraná (Paraná e Santa Catarina);
VIII — » do Uruguai (Rio Grande do Sul);
IX — » Auro-ferrífera (Minas e Gerais) e
X — » Central (Goiaz e Mato Grosso).

Outros, como Delgado de Carvalho, mais preocupados com o aspecto geográfico, fizeram a divisão do Brasil em 5 regiões:

I — Brasil Septentrional ou Amazônico (Acre, Amazonas e Pará);
II — Brasil Notre-oriental (Maranhão, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco e Alagoas);
III — Brasil Oriental (Sergipe, Baía, Espírito Santo, Rio de Janeiro, Distrito Federal e Minas Gerais);
IV — Brasil Meridional (São Paulo, Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul);
V — Brasil Central (Goiaz e Mato Grosso).

O saudoso professor Alberto Betim Faes Leme, mestre da Geologia, fez o seu trabalho mais preocupado pelas estruturas geológicas predominantes e assim discriminou:

I — Zona de sedimentação: Acre, Amazonas e Pará;
II — » intermediária: Maranhão e Piauí;
III — » estabilizada, por peneplanização: Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco e Alagoas;
IV — » intermediária: Sergipe e Baía;
V — » de reajustamento isostático atual (Serras cristalinas): Minas, Espírito Santo, Rio de Janeiro e Distrito Federal;
VI — » estabilizada (grandes derrames de rochas eruptivas): São Paulo, Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul;
VII — » de erosão (Planalto central): Goiaz e Mato Grosso.

Este Conselho Técnico de Economia e Finanças organizou uma divisão do Brasil em "Zonas géo-econômicas", isto é, não as qualificou de "regiões naturais" e propôs o seguinte:

I — *Norte*: Acre, Amazonas, Pará, Maranhão e Piauí;
II — *Nordeste*: Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagoas, Sergipe e Baía;
III — *Sudeste*: Espírito Santo, Rio de Janeiro, Distrito Federal, Minas Gerais e São Paulo;
IV — *Sul*: Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul;
V — *Centro*: Goiaz e Mato Grosso.

Ora, a classificação regional com fundamento científico e geográfico, proposta pelo ofício do Presidente do Instituto Brasileiro de Geografia, Sr. Embaixador José Carlos de Macedo Soares, compreende a divisão regional do Brasil tambem em cinco setores ou regiões:

I — *Região Norte*, com o Território do Acre e os Estados do Amazonas e Pará;

II — *Região Nordeste*, comprende duas partes: o Nordeste Ocidental, com os Estados do Maranhão e Piauí; e o Nordeste Oriental, com os Estados do Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco e Alagoas;

III — *Região Leste*, compreendendo duas partes: o Leste Septentrional, com os Estados de Sergipe e Baía; e o Leste Meridional, com os Estados de Minas Gerais, Espírito Santo, Rio de Janeiro e o Distrito Federal;

IV — *Região Sul*, com os Estados de São Paulo, Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul;

V — *Região Centro-Oeste*, com os Estados de Goiaz e Mato Grosso.

Parece-nos que essa divisão bem pode ser generalizada para o uso dos demais setores da administração pública, estudada que foi pelos orgãos de elevada competência da Geografia e da Estatística em nosso País, tanto mais quanto ela corresponde ao grupamento de condições geo-físicas e econômicas, reduzindo o número das regiões a cinco e sem desmembrar qualquer unidade federada e muito aproximadá até da que foi adaptada por esse Conselho em 1939 como base dos trabalhos da Conferência Nacional de Economia e Administração.

Rio de Janeiro, 8 de outubro de 1941.

(a.) *Mario de Andrade Ramos*

DIVISÃO REGIONAL DO BRASIL

EXPOSIÇÃO

Exmo. Sr. Presidente do
Conselho Técnico de Economia e Finanças

Estando na ordem do dia para a próxima reunião a discussão do parecer apresentado pelo Conselheiro Dr. Mario de Andrade Ramos sobre a fixação do quadro regional do Brasil, feita pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, e tendo esta Secretaria a responsabilidade da divisão do País em regiões denominadas geo-econômicas, temos o prazer de juntar ao presente processo algumas informações elucidativas que, por certo, serão uteis aos que tiverem de decidir sobre o assunto.

As cinco divisões estabelecidas pelo Conselho Técnico de Economia e Finanças nasceram da necessidade de se estabelecer um plano racional de estudos para a Conferência Nacional de Economia e Administração.

O agrupamento dos Estados cujos problemas econômico-administrativos dependessem de solução comum se impôs desde logo.

E a Secretaria, com os elementos de que dispunha, baseando-se, principalmente, nos resultados do inquérito municipal que alcançou todas as atividades das 1.483 Prefeituras, existentes em outubro de 1938, sugeriu uma divisão do Brasil em 5 regiões geo-econômicas, a saber:

1.ª REGIÃO — Acre — Amazonas — Pará — Maranhão — Piauí.
2.ª REGIÃO — Ceará — Rio Grande do Norte — Paraíba — Pernambuco — Alagoas — Sergipe — Baía.

3.ª REGIÃO — Minas Gerais — Espírito Santo — Rio de Janeiro — Distrito Federal — São Paulo.
4.ª REGIÃO — Paraná — Santa Catarina — Rio Grande do Sul.
5.ª REGIÃO — Goiaz — Mato Grosso.

Divisões bem distintas como podemos ver pelos principais indices:

POPULAÇÃO

REGIÕES		Em 31/12/1937	
		Absoluta	Por KM²
1.ª	AR	118.742	0,80
	AM	449.152	0,25
	PA	1.585.295	1,16
	MA	1.212.452	3,50
	PI	865.904	3,53
TOTAL		4.231.545	1,08
2.ª	CE	1.698.360	11,43
	RN	800.014	15,26
	PB	1.431.500	25,60
	PE	3.071.777	30,95
	AL	1.237.093	43,30
	SE	561.861	26,07
	BA	4.327.801	8,18
TOTAL		13.128.406	14,03
3.ª	ES	729.951	16,34
	RJ	2.109.964	49,76
	DF	1.801.784	1.543,95
	MG	7.831.658	13,19
	SP	6.961.740	28,16
TOTAL		19.435.097	20,91
4.ª	PR	1.067.779	5,34
	SC	1.038.678	10,93
	RS	3.187.861	11,17
TOTAL		5.294.318	9,28
5.ª	GO	774.354	1,17
	MT	383.211	0,26
TOTAL		1.157.565	0,54

COMÉRCIO EXTERIOR

REGIÕES		1938 Importação Toneladas	1938 Exportação Toneladas
1.ª	AR	—	—
	AM	6.287	38.809
	PA	60.346	68.790
	MA	5.961	29.558
	PI	2.227	19.677
TOTAL		74.821	156.834
2.ª	CE	22.198	117.895
	RN	5.811	29.684
	PB	15.042	47.134
	PE	287.123	89.854
	AL	5.859	26.628
	SE	1.034	1.101
	BA	74.802	220.700
TOTAL		411.869	532.596
3.ª	ES	3.731	92.061
	RJ	12.596	40.202
	DF	2.356.428	945.871
	MG	—	—
	SP	1.615.852	1.643.722
TOTAL		3.988.607	2.721.856
4.ª	PR	43.373	169.282
	SC	31.114	112.897
	RS	353.311	229.363
TOTAL		427.798	511.542
5.ª	GO	—	—
	MT	10.075	10.642
TOTAL		10.075	10.642

Sob o ponto de vista fiscal as diferenças ainda mais se acentuam, como reflexo das condições econômicas e do sistema de comércio, sendo de notar o exemplo da taxa do imposto de vendas e consignações, que uma Conferência

de Secretários de Fazenda, procurou uniformizar, tendo que ceder, entretanto, diante das contingências regionais:

RECEITA TRIBUTARIA

REGIÕES	POR KM²		TAXA DO IMPOSTO DE V. C.
	ESTADUAL	MUNICIPAL	
1.ª AM	9$333	3$607	4,0 %
1.ª PA	15$584	13$294	2,5 %
1.ª MA	49$827	19$440	2,5 %
1.ª PI	54$462	17$089	2,0 %
TOTAL	18$226	9$425	
2.ª CE	208$862	68$077	0,7 %
2.ª RN	348$114	83$878	0,7 %
2.ª PB	533$430	138$285	1,25 %
2.ª PE	660$427	229$538	1,25 %
2.ª AL	508$698	172$700	1,25 %
2.ª SE	670$379	186$360	1,25 %
2.ª BA	170$836	73$669	1,25 %
TOTAL	282$232	99$368	
3.ª MG	428$167	123$239	1,25 %
3.ª ES	610$957	146$172	1,25 %
3.ª RJ	1:941$614	893$252	1,25 %
3.ª DF	338:693$231	—	1,25 %
3.ª SP	2:579$390	925$259	1,25 %
TOTAL	1:503$128	380$359	
4.ª PR	273$941	74$763	1,25 %
4.ª SC	382$299	156$070	1,25 %
4.ª RS	583$923	265$364	1,25 %
TOTAL	444$108	181$454	
5.ª GO	23$728	11$064	1,25 %
5.ª MT	9$627	3$248	0,75 %
TOTAL	13$983	5$662	

Outro índice de relevante importância para aquela Conferência e que evidencia ainda os característicos regionais, são as deficiências de transporte. As estradas de rodagem, em tráfego, estão distribuidas na seguinte ordem: Acre, em um município; Amazonas, em 4; Pará, em 18; Maranhão, em 27; Piauí, em

39; e passando para a segunda região encontramos no Ceará, 62; no Rio Grande do Norte, 38; na Paraíba, 36; em Pernambuco, 80; em Alagoas, 33; em Sergipe, 27; na Baía, 106; na 3.ª Região: Espírito Santo, 29; Rio de Janeiro, 43; Minas Gerais, 210; São Paulo, 245; na 4.ª Região: Paraná, 47; Santa Catarina, 38; Rio Grande do Sul, 68; e finalmente na 5.ª Região: Mato Grosso, 18 e Goiaz, 38.

Para as estradas de ferro, em tráfego, encontramos as mesmas diferenças de região para região: 1.ª) Amazonas, existe em um município; Pará, em 7; Maranhão, em 8; Piauí, em 4; sendo que no Acre não ocorre; 2.ª) Ceará, em 32; Rio Grande do Norte, em 17; Paraíba, em 16; Pernambuco, em 35; Alagoas, em 13; Sergipe, em 18; Baía, em 52; 3.ª) Espírito Santo, em 20; Rio de Janeiro, em 44; Minas Gerais, em 131; São Paulo, em 195; 4.ª) Paraná, em 21; Santa Catarina, em 20; Rio Grande do Sul, em 49; 5.ª) Mato Grosso, em 7; Goiaz, em 7.

Perfeitamente caracterizadas, apresentando os mesmos aspectos econômicos, com a sua agricultura, pecuária e indústrias no mesmo grau de desenvolvimento, com idênticos recursos, sentindo as mesmas deficiências de transporte e comunicações, os mesmos problemas de educação, de saúde, de administração, dependendo de idênticas soluções as regiões geo-econômicas preencheram, com magníficos resultados, as suas finalidades. Alem das Conferências preparatórias de Economia e Administração, foram realizadas nos Estados as Conferências Regionais de Legislação Tributária, sempre com o objetivo de estudar as questões regionais separadamente, dando aos administradores estaduais uma visão de conjunto dos problemas de âmbito nacional.

A divisão aprovada pela Assembléia Geral do Conselho Nacional de Geografia e submetida à consideração do Exmo. Sr. Presidente da República pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, foi moldada em princípios científico-geográficos, apresentando a grande vantagem de ser mais estavel, pois a evolução da geografia física se processa lentamente, enquanto a econômica pode sofrer alterações bruscas.

Reconhecendo o alto mérito da proposta apresentada com a autoridade e a responsabilidade do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, somos de parecer que o Conselho Técnico de Economia e Finanças deve aprovar essa nova divisão, sugerindo a sua adoção em todos os órgãos da administração pública.

Aproveitamos a oportunidade para renovar a V. Excia., os nossos protestos de elevada estima e alta consideração.

Rio de Janeiro, 7 de novembro de 1941.

(a.) *Valentim F. Bouças.*

EMISSÃO PELA PREFEITURA DE SÃO PAULO DE TÍTULOS NO VALOR DE CENTO E VINTE MIL CONTOS DE RÉIS

Senhor Presidente:

O presente processo trata de um empréstimo de Rs. 120.000:000$000 que a Prefeitura de São Paulo pretende lançar afim de obter recursos para a execução de obras e melhoramentos em geral.

O Prefeito de São Paulo forneceu esclarecimentos sobre os trabalhos urbanísticos que entende realizar prevendo o desenvolvimento da cidade, que caminha rapidamente para colocar-se na categoria de grande metrópole, assunto esse devidamente apreciado pelo Departamento Administrativo do Estado de São Paulo e pela Comissão de Negócios do Ministério da Justiça.

Na qualidade de ex-Prefeito de São Paulo, no período de 1934 a 1938, sentimo-nos particularmente autorizados a reconhecer a necessidade de dotar a

cidade de São Paulo dos melhoramentos públicos exigidos pelo seu rápido crescimento demográfico e pela sua importância, cada vez maior, como empório industrial e comercial.

O regime financeiro seguido pela Prefeitura de São Paulo garante-lhe, conforme se pode ver através dos relatórios da sua administração de 1935 para cá, apreciaveis disponibilidades para o prosseguimento das obras de remodelação traçadas pelo seu atual Prefeito com os aplausos da população.

Seus orçamentos foram executados nos últimos exercícios com grandes saldos a favor da Receita. Os superavits dos três últimos anos foram os seguintes:

Em 1938	Rs.	20.298:812$989
Em 1939	Rs.	30.126:359$855
Em 1940	Rs.	35.465:950$448
Num total de	Rs.	85.891:123$292

Como se vê, o rítmo de crescimento das arrecadações é mais acelerado do que o da despesa. Pode-se, portanto, prever com segurança que para o futuro os saldos da execução dos orçamentos, compreendendo receita e despesa ordinárias, tendem a crescer, podendo ser contraídos novos encargos financeiros destinados a antecipar recurso para a execução mais rápida dos planos de remodelação em via de realização.

De acordo com os balanços financeiros anexados a este processo, a receita arrecadada no triênio 1938-1940 importou em Rs. 462.218:884$600. A média do triênio foi, portanto, de Rs. 154.072:961$500.

Nos termos da Lei n.º 2.484 do Estado de São Paulo podem os municípios contrair empréstimos até o limite dos serviços anuais não excedentes a 1/3 da média anual das arrecadações efetivas realizadas nos últimos três exercícios. Esse limite, em razão da média verificada de 154.072:961$500, é, portanto, de Rs. 51.357:653$800.

Os compromissos da Prefeitura de São Paulo por amortizações e juros de empréstimos internos anteriores e pelos serviços da dívida externa em base ao esquema Oswaldo Aranha, importam atualmente em Rs. 25.343:460$600, havendo pois uma margem de Rs. 26.014:193$200 para novos compromissos anuais até perfazer o limite de 1/3 adotados pela lei citada e considerado prudente.

A importância necessária para fazer face ao serviço de empréstimo de Rs. 120.000:000$000 de que trata este processo, tendo em vista o prazo de 25 anos para o seu resgate e a taxa de juros de 7 1/2 % ao ano é de Réis 10.765:280$400. Adicionando-se esta quantia aos encargos já existentes obtem-se o total de Rs. 36.108:741$000, bastante inferior ao limite referido permitido pela lei orgânica dos municípios de São Paulo; e deixaria sempre certa margem mesmo se para o serviço da dívida externa excluirmos a vantagem que aporta o esquema Oswaldo Aranha.

Considerando a oportunidade das obras e melhoramentos projetados e tendo em vista os índices que revelam a situação de prosperidade financeira em que se encontra a Prefeitura de São Paulo e considerando ainda que a operação financeira se apresenta em condições normais, quanto à taxa de 7 1/2 % ao ano e tipo mínimo de 95 dos títulos, sou de parecer que a mesma pode ser aprovada.

São Paulo, 3 do novembro de 1941.

Fabio da Silva Prado

ATA DA 68.ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA EM 8 DE JANEIRO DE 1942

Aos oito dias do mês de Janeiro do ano de mil novecentos e quarenta e dois, reuniu-se, em sessão ordinária, o Conselho Técnico de Economia e Finanças, sob a presidência do Senhor Ministro Arthur de Souza Costa, presentes os Senhores Conselheiros Guilherme Guinle, Romero Estellita Cavalcanti, Aluizio de Lima Campos, Luiz Betim Paes Leme, Mario de Andrade Ramos, Pedro Demosthenes Rache, Guilherme da Silveira e o Senhor Valentim F. Bouças, Secretário Técnico, tendo deixado de comparecer o Senhor Conselheiro Fabio da Silva Prado. O Senhor Presidente declara aberta a sessão, sendo lida a ata da anterior, que é unanimemente aprovada. Antes de anunciar a matéria da ordem do dia, o Senhor Presidente comunica que, dentro de breves dias, se realizará no Rio de Janeiro, a Conferência dos Chanceleres dos Paises Americanos. Era possivel, assim, que, durante a marcha dos trabalhos, houvesse necessidade de convocar, especialmente, o Conselho Técnico em matéria de sua especialidade. O Senhor Valentim F. Bouças foi indicado como assessor técnico junto à Conferência. A seguir, o Senhor Presidente dá a palavra ao Conselheiro Mario de Andrade Ramos, que lê o parecer que emitiu sobre o processo encaminhado pelo Interventor Federal no Estado de São Paulo ao Senhor Presidente da República relativo ao projeto de decreto-lei em que a Prefeitura de Borborema é autorizada a contrair um empréstimo de duzentos e sessenta e quatro contos de réis. O Relator conclue favoravelmente ao pedido, nos termos propostos pelo Departamento Administrativo daquela unidade federativa, com a recomendação de que o orgão competente proceda a uma correição administrativa na referida Prefeitura. É aprovado o parecer, observando o Senhor Conselheiro Pedro Demosthenes Rache que deve ficar ressalvado que, quanto à parte administrativa, o Conselho não se manifesta por não ser de sua competência. Com a palavra, o Senhor Conselheiro Guilherme Guinle lê seu parecer sobre uma representação do Senhor Alvaro Maia, Interventor Federal no Estado do Amazonas, a propósito da emissão de títulos do Estado para pagamento de uma indenização devida ao Coronel José de Albuquerque Maranhão em virtude da rescisão do contrato dos Serviços Elétricos de Manaus, indenização essa na importância de três mil e oitocentos contos e que, por acordo feito com os credores, ficará reduzida de mil contos de réis, com a desistência de juros a começar do novo contrato a ser celebrado e para se liquidar em pagamentos parcelados, dentro das possibilidades do orçamento estadual, em cumprimento de uma carta de Sentença da Justiça local confirmada por decisão do Supremo Tribunal Federal. O parecer conclue por julgar a operação vantajosa aos interesses do Estado. O Senhor Conselheiro Aluizio de Lima Campos indaga se esses títulos teem circulação em Bolsa, se há, ou não, possibilidade de serem adquiridos em melhores condições pelo atrazo da amortização e falta de pagamento dos juros, desejando tambem saber qual o valor atual dos mesmos. O Senhor Conselheiro

Guilherme Guinle esclarece que os próprios portadores desses títulos é que fizeram a proposta ao Governo do Estado. Em seguida, o Conselho aprovou, por unanimidade o seguinte voto: "O Conselho, tomando conhecimento do parecer do Relator, e considerando que, segundo afirma o Interventor, o acordo se enquadra nas possibilidades do Orçamento estadual e reduz os compromissos do Estado, julga a operação aconselhavel". Dado o adiantado da hora, o Senhor Presidente levanta a sessão.

—o—

EMPRÉSTIMO NO VALOR DE 264 CONTOS À SER CONTRAIDO PELA PREFEITURA DE BORBOREMA — SÃO PAULO

Senhor Presidente:

O processo n.º 97 refere-se a um pedido da Prefeitura de Borborema para contrair um empréstimo interno de duzentos e sessenta e quatro contos de réis e foi submetido pelo Interventor de São Paulo à consideração do Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

O Departamento Administrativo do Estado de S. Paulo, em sessao de 14 de fevereiro, foi de parecer que o Município de Borborema, para contrair o empréstimo de que trata o projeto, está em condições de obter do Excelentissimo Senhor Presidente da República a licença a que se refere o artigo 33, n.º X I, do Decreto-Lei Federal n.º 1.202, de 8 de abril de 1939.

O empréstimo pretendido é destinado uma parte para pagar dividas e juros em atrazo, no valor de cento e cinquenta e dois contos de réis e o remanescente constituirá disponibilidades para o custeio de melhoramentos de serviços públicos no Municipio.

À página 6 do processo, o relator do Departamento Administrativo do Estado de São Paulo, o Dr. Alexandre Marcondes Filho, informa que o empréstimo é necessário e conveniente para regularizar a situação da Prefeitura.

O Senhor Ministro interino da Justiça manifesta-se, entretanto, contrário a um novo empréstimo para pagar, em parte o débito anterior, e alude ao desmantelo administrativo do Município. Mas, feitas as ressalvas de qualquer desmantelo administrativo, é corrente, quando as rendas ordinárias não são suficientes para pagar amortizações e juros dos empréstimos, mais as despesas extraordinárias, recorrer-se ao crédito, saldando débitos anteriores, desde que esse crédito exista, e para a nova dívida possa ser feito o serviço de juros e amortizações, e não se ultrapasse a capacidade financeira do Município traçada pelas Leis do Estado, e as informações, pgs. 28 e 44 são positivas neste sentido.

Assim, pois, nos parece que pode ser concedida autorização para o empréstimo pretendido pela Prefeitura de Borborema, nos termos propostos pelo Departamento Administrativo do Estado de São Paulo, a folhas 4, embora se recomende uma correção administrativa na dita Prefeitura pelo orgão competente do Departamento das Municipalidades do Estado de São Paulo.

Rio de Janeiro, 18 de novembro de 1941.

(a.) *Mario de Andrade Ramos*

REGULARIZAÇÃO DO SERVIÇO DAS APÓLICES EMITIDAS EM 1918 PELO ESTADO DO AMAZONAS

O Sr. Interventor do Estado do Amazonas dirigiu a êste Conselho uma representação, na qual aprecia uma proposta, que possuidores de títulos do Estado, (apólices), no valor de 5.501:805$000, capital e juros, fazem àquela autoridade.

O compromisso acima mencionado e que se pretende solver, diz respeito à emissão de apólices feita em 1918 e destinada a liquidação da carta de sentença da Justiça do Estado, confirmada pelo Supremo Tribunal Federal, em Acórdãos de 1º de Dezembro de 1915 e 19 de Agosto de 1916, sentenças essas que condenaram o Estado a pagar ao Coronel José de Albuquerque Maranhão, como indenização que lhe coube pela rescisão do contrato dos Serviços Elétricos de Manaus, a importância de Rs. 3.800:000$000.

Essa emissão de apólices resultou da impossibilidade do Estado de solver em dinheiro a quantia a que fôra condenado, entrando em acordo com o credor e firmado um contrato com base naquelas apólices, de juros de 5 % pagos semestralmente, devendo operar-se o resgate no prazo de vinte e cinco anos, de conformidade com o Decreto Estadual n.º 1.299, de 25 de Outubro de 1918.

A soma dos juros e resgate, ficou assegurada pela própria renda dos Serviços Elétricos, já então explorados pela "The Manaus Tramways Light Co. Ltd.", como arrendatária dos Serviços e com quem continuam.

O autor, por sua vez, comprometia-se a receber as apólices emitidas com aquela garantia, considerando destarte, cumprida a carta de sentença de que era beneficiário.

Ocorre, entretanto, que desde o início do pagamento de juros dos títulos emitidos no ano de 1919, ficou em suspenso a referida obrigação e a renda dos Tramways e Luz, que tinha aplicação especial, foi considerada como receita ordinária do orçamento estadual, sem reserva da obrigação assumida.

Suspenso o pagamento dos juros desde 1919, não teve por sua vez, lugar nem o primeiro resgate, previsto para o segundo semestre de 1924.

O Sr. Interventor do Amazonas julga que a proposta apresentada pelos portadores daqueles títulos, cujos juros e resgate teem garantia específica, deve ser tomada em consideração, firmando-se novo contrato com os credores, dentro das possibilidades do orçamento estadual, dando assim cumprimento a essa antiga obrigação de que é corolário a carta de sentença expedida, que assim será finalmente cumprida.

Os portadores dos títulos em questão propõem uma redução de mil contos de réis sobre o total da dívida, capital e juros. Além disso, propõem não mais receber os juros dêsses títulos a partir da data do novo contrato, até final liquidação daquele débito, e que montam à cerca de 900:000$000.

O primeiro pagamento a ser efetuado, será na importância de mil contos de réis, em prestações trimensais de 250:000$000, cada uma. Os demais pagamentos serão feitos pela aplicação das quantias pagas pelos arrendatários dos Serviços de Tramways e Luz.

Temos assim resumido o assunto de que é objeto a representação endereçada a este Conselho pelo Sr. Interventor do Estado do Amazonas.

A conclusão a que chegamos, depois de examinada a questão que nos coube relatar, é de que a operação prevista na referida representação, é aconselhavel por ser vantajosa aos interesses do Estado do Amazonas, que, além disso, dá solução a uma obrigação contratual assumida para com os portadores daqueles títulos, no cumprimento de uma decisão judicial, que ampara de modo insofismavel o direito dos mesmos.

E esse o nosso parecer.

Rio de Janeiro, 7 de Janeiro de 1942.

(a.) *Guilherme Guinle*

ATA DA 69.ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA EM 13 DE JANEIRO DE 1942

Aos treze dias do mês de Janeiro de mil novecentos e quarenta e dois, às dezesseis horas e trinta minutos, reuniu-se, em sessão ordinária, o Conselho Técnico de Economia e Finanças, sob a presidência do Senhor Ministro Arthur de Souza Costa, presentes os Senhores Conselheiros Guilherme Guinle, Romero Estellita Cavalcanti, Aluizio de Lima Campos, Luiz Betim Paes Leme, Pedro Demosthenes Rache, Guilherme da Silveira, Fabio da Silva Prado, e o Senhor Valentim F. Bouças, Secretário Técnico, tendo deixado de comparecer o Senhor Conselheiro Mario de Andrade Ramos. O Senhor Presidente declara aberta a sessão. É lida e unanimemente aprovada a ata da sessão anterior. O Senhor Ministro, antes de entrar na ordem do dia, comunica aos Senhores Conselheiros que, pela manhã, realizara uma reunião preliminar com os assessores junto à Conferência dos Chanceleres dos Paises Americanos e que a todos foram presentes os pontos de vista gerais do Governo. Passando à ordem do dia, Sua Excelência dá a palavra ao Senhor Conselheiro Guilherme da Silveira, para ler seu parecer sobre o processo número oitenta e três, relativo à exposição dirigida ao Senhor Presidente da República pela Comissão de Defesa da Economia Nacional, sobre a situação da indústria textil do país e proposta de medidas tendentes à sua proteção. Após prolongado debate da matéria, durante o qual se manifestaram todos os Senhores Conselheiros, o ficando aprovado, em todas as suas considerações, o parecer do Relator, o Conselho resolveu transmitir ao Senhor Presidente da República a conclusão a que chegou: primeiro — que se proíba a importação de quaisquer maquinárias obsoletas para fabricação de fios ou de tecidos de algodão; segundo — que sejam expedidas instruções para cumprimento da resolução, elaboradas e expedidas pelo orgão que for designado para conceder "a priori", as licenças de importação das maquinárias referidas; terceiro — que sejam tomadas as seguintes providências aconselhadas pelo Relator: *a*) — fundação de escolas técnico-profissionais, com o aparelhamento indispensavel ao ensino da arte textil; *b*) — proibição do uso de máquinas de serra para o descaroçamento do algodão Seridó; *c*) — proibição da venda ou distribuição de sementes aos lavradores nas usinas de descaroçamento de algodão Seridó; *d*) — criação de novas e desenvolvimento das atuais fazendas de propriedade do Estado, para a seleção de sementes puras de algodão Seridó; *e*) — vulgarização, na zona do nordeste, dos conselhos indispensaveis à seleção, cultura e colheita do algodão Seridó; *f*) — fiscalização rigorosa na classificação do algodão do nordeste. Em seguida, o Senhor Presidente levanta a sessão.

———o———

PROTEÇÃO À INDÚSTRIA TEXTIL DO PAÍS

Sr. Presidente:

Deu origem ao presente processo um memorial sobre a situação da indústria textil do país, apresentado pelo Centro Industrial de Fiação e Tecelagem de Algodão à Comissão de Defesa da Economia Nacional, no mês de outubro de 1940, em reunião a que compareceram 21 representantes de empresas, firmas e sindicatos.

Para decidir da procedência do memorial, deliberou a Comissão efetuar um inquérito entre todos os nossos estabelecimentos textis, o qual pareceu apurar

> *"que um dos motivos da crise era o encarecimento do custo da produção devido ao aparelhamento antiquado da maquinária, ao aumento e à diversidade de salários, variaveis conforme as zonas".*

Ante tal constatação foi ressaltada

> "a necessidade de providências que proibissem a importação de máquinas de rendimento anti-econômico".

O Presidente da Comissão, Sr. João Alberto, dirigindo-se ao Sr. Presidente da República, afirmou que:

> "assim procedendo, evitar-se-ia que o nosso parque industrial se constitua de máquinas obsoletas, cujo baixo rendimento virá colocar o custo de nossa produção em nivel por demais elevado, como se registrou agora"; e que "modernizando o aparelhamento industrial das nossas fábricas, contribuiremos grandemente para o aperfeiçoamento da produção e barateamento de seu custo, concorrendo destarte, com mais segurança de êxito, para a conquista de mercados externos e ampliação dos internos".

com o fim de "minorar a crise da indústria textil", foi apresentada a seguinte "Resolução":

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE DEFESA DA ECONOMIA NACIONAL

Resolução n.º ....

A Comissão de Defesa da Economia Nacional, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 6.º do Decerto-Lei n.º 1.461, de 29 de setembro de 1939, e

Considerando que a crise atual em que se debate a indústria nacional de tecidos tem origem, entre outras causas, no encarecimento da produção e na variabilidade de seu custo, por motivo da elevada percentagem de maquinárias obsoletas com rendimento precário;

Considerando que são procedentes e aceitaveis as razões apresentadas pelo Centro Industrial de Fiação e Tecelagem de Algodão, constatadas pela Comissão de Defesa da Economia Nacional, através do inquérito a que procedeu junto às indústrias de tecidos do país,

RESOLVE:

1.º) — Fica proibida, a partir da data da publicação da presente resolução, a importação de quaisquer maquinárias usadas ou obsoletas, para a fabricação de tecidos de algodão;

2.º) — Fica proibida a importação, a aquisição e instalação de novos teares salvo quando se tratar de substituição. Neste caso o interessado apresentará as devidas provas à Comissão de Defesa da Economia Nacional, que tomará as necessárias providências, afim de ser autorizada a referida substituição, procedendo-se em seguida à inutilização do tear antigo ou imprestavel;

3.º) — As instruções necessárias ao fiel cumprimento desta resolução serão elaboradas e expedidas pela Comissão de Defesa da Economia Nacional.

Rio, 29 de novembro de 1940.

João Alberto Lins de Barros
Presidente

A 8 de janeiro de 1941, a Secretaria do Palácio, de ordem do Sr. Presidente da República, solicitava ao Sr. Ministro do Trabalho

> "que lhe fosse devolvido, informado, com urgência, o expediente que fôra enviado ao Ministério em 4-12-40, relativo à Carta da Comissão de Defesa da Economia Nacional, sobre a proibição de se importar maquinárias e teares."

Em 11-1-1941, o D. N. I. C., do Ministério do Trabalho, prestava as seguintes informações:

> "Desconhecemos por completo os termos do Memorial encaminhado pelo Centro Industrial de Fiação e Tecelagem de Algodão, bem como os resultados colhidos através do inquérito procedido pela Comissão de Defesa da Economia Nacional.
>
> Depois de um ligeiro estudo do assunto e de considerados vários elementos concretos, tais como a produção de tecidos de algodão entregue ao consumo, a importação de várias espécies de tecidos, a exportação, etc., e analizados os dados colhidos no Censo Industrial levado a efeito por este Departamento e cuja apuração foi realizada pelo Departamento Nacional de Publicidade e Estatística, chegamos à conclusão de que *não parece existir de fato, uma superprodução, capaz de justificar certas medidas de defesa e proteção.*
>
> *Na verdade, nestes últimos anos o volume de tecidos estregue ao consumo elevou-se bastante, o que evidencia uma notavel melhoria no poder aquisitivo do consumidor".*

Apesar dos apelos da indústria textil terem sido dirigidos ao Governo, nos anos de 1939 e 1940, o D. N. I. C. baseou as suas informações em dados correspondentes ao período 1928-1937.

Na exposição daquela entidade não se encontra nenhuma referência às produções concernentes aos anos de 1938, 1939 e 1940!

Prosseguindo, o D. N. I. C. informa ainda ao Sr. Presidente da República que

"o surto da produção de tecidos é a consequência lógica da vasta ampliação das fábricas existentes, pela intensa importação de teares realizada por numerosos estabelecimentos fabris, desde que cessou em 1937, a proibição de entrada de maquinismos para as indústrias, até então, consideradas em superprodução.

Diante do desenvolvimento natural do parque industrial operado igualmente pela fabricação de teares nacionais, a produção, como era natural, aumentou extraordinariamente, tendo sido, contudo, acompanhada de perto pelo consumo que, assumindo fortes proporções, poude absorver o acréscimo que foi produzido, evitando assim qualquer indício de superprodução.

Este incremento na fabricação de tecidos de algodão, e, simultaneamente, um maior grau de perfeição na técnica empregada, contribuiram fortemente, não só para que se iniciasse, sob os melhores auspícios, uma corrente regular de exportação, fadada a desenvolver-se facilmente, como tambem para reduzir a limites insignificantes a aquisição de tecidos nos mercados estrangeiros.

Em 1928 foram dados ao consumo 581.950.800 metros de tecidos de algodão que, à razão de 1$200 o metro representam um valor global de Rs. 698.375:000$000, ao passo que, em 1937, a quantidade elevou-se a 954.814.378 metros, equivalentes a Rs. 1.401.163:000$000, tendo o preço do metro alcançado a 1$468. *Houve, portanto, um aumento de 64 % quanto a quantidade de tecidos utilizados e 100 % sobre o valor, o que demonstra uma valorização certa dos produtos.*"

O espírito prevenido do informante traiu-se no cálculo da percentagem de aumento do valor da produção entregue ao consumo, em 1937. O embevecimento de que se deixou envolver, ao contemplar o surto de florescimento da indústria de tecidos..., fê-lo encontrar uma valorização de 100 %.

Entretanto, pelos dados apresentados pode constatar-se que, em 1928, a média de preço por metro entregue a consumo foi de 1$200 e, em 1937, de 1$468, havendo, portanto, um aumento de $268, por metro.

Quem quer que proceda ao cálculo desta percentagem de aumento, desde que não se deixe empolgar por sonhos de inefavel fantasia, chegará à conclusão de que a diferença a mais é apenas de 22 %!

Tambem a informação do D. N. I. C. mantem o mais profundo silêncio acerca dos números relativos à produção nos anos de 1938, 1939 e 1940.

Em 1940, o Departamento persiste ainda em argumentar tomando por base dados estatísticos correspondentes ao período 1928-1937; por isso, nada refere sobre a diminuição dos dias de trabalho nas fábricas de tecidos de algodão, que se verificou de 1938 em diante.

É interessante, contudo, salientar que, relativamente à importação e exportação de tecidos, o D. N. I. C., avançando pouco mais, referiu ao Sr. Presidente da República os números pertencentes aos anos de 1938 e 1939.

Que singular maneira de prestar com imparcialidade informações e de compulsar dados estatísticos!

Foi, provavelmente, por haver deparado com fatos semelhantes, que um sagaz médico britânico poude inferir a existência de 3 qualidades de mentiras, a saber:

Grandes mentiras (Black lies),
Pequenas Mentiras (White lies),
As Estatísticas... (The Statistics).

Ao referir-se sobre a exportação de tecidos, presta o D. N. I. C. os seguintes esclarecimentos:

> "A exportação de tecidos que, no ano de 1928, não ultrapassou de 26.754 quilos, no valor de Rs. 223:000$000, atingiu ao máximo, em 1937, com remessas num total de 686.000 quilos (+ 2.467 %) e Réis 10.879:600$000 (+ 4.771 %), *para baixar ligeiramente em 1938, quando foi apenas de 247.000 quilos e Rs. 4.260:000$000.*
> *Ocorre, porém, que, em 1939, as remessas para o estrangeiro se elevaram a 1.981.734 quilos no valor de Rs. 29.387:000$000".*

Ainda aqui, fica patenteada a parcialidade das informações do D. N. I. C.: nenhum comentário se faz sobre o motivo real do aumento da exportação de tecidos brasileiros e nem siquer se alude à guerra européia...

Reportando-se a números índices, refere o D. N. I. C. que

> "o consumo "per capita", em 1928 e 1937, dos tecidos de algodão nacionais e estrangeiros, apresentou o seguinte resultado: 16,01 e 22,61, respectivamente, tendo havido, portanto, uma elevação de 6,60 ou mais 41,15 %".

Sempre a mesma referência aos anos em que a indústria textil nada reclamou a intencional carência de comentários acerca dos índices relativos aos anos de 1938, 1939 e 1940!

Alude tambem a exposição do D. N. I. C.:

> *"aos valores dos "stocks" verificados em 31 de dezembro de 1937, conforme a apuração do Registro Industrial",*

mas não apresenta, para perfeito esclarecimento do assunto os dados pertinentes aos anos de 1938, 1939 e 1940.

No ofício de informações prestadas ao Chefe da Nação pelo D. N. I. C. deparam-se os seguintes tópicos finais:

> "Em face da resumida exposição feita e dos quadros a este anexados nos não é permitido concluir pela existência de superprodução de tecidos de algodão.
> *É possivel, contudo, que, deante dos argumentos oferecidos pelo Centro Industrial de Fiação e Tecelagem de Algodão e das conclusões decorrentes do inquérito realizado pela Comissão de Defesa da Economia Nacional, a situação da indústria em apreço seja, de fato, muito diversa da que ora se nos apresenta, porém, só de posse daqueles elementos poderemos melhor considerar o importante assunto.*
> Convém ainda ponderar que, em virtude do estado de guerra em que ora se acham numerosos paises de diversos continentes, entre os quais se contam grandes produtores de tecidos de algodão, a indústria da

preciosa fibra veem sofrendo notavel redução na sua atividade, sendo mesmo possivel que muito em breve se observe uma paralização completa de fabricação. Nestas condições seria talvez interessante e conveniente que o Brasil, mesmo com algum sacrifício aproveitasse a oportunidade única que se lhe oferece para a conquista de novos mercados para os seus tecidos".

Ao devolver o processo ao Sr. Presidente da República, fez o Ministro do Trabalho, Sr. Waldemar Falcão, várias considerações, calcadas todas sobre os dados constantes da exposição do D. N. I. C. e reconheceu

> "o acerto das medidas tendentes ao melhoramento da aparelhagem do nosso parque industrial, não, porém, com o carater rígido como propoz a Comissão de Defesa da Economia Nacional, que no item 2.º do projeto de resolução chega a proibir a importação, aquisição e instalação de novos teares, salvo quando se tratar de substituição".

Advertiu ainda o Sr. Ministro que

> "quando procura o país por todos os meios a conquista de novos mercados no exterior, aproveitando o estado de guerra em que se encontram vários paises da Europa, entre os quais grandes produtores de tecidos de algodão, e vem uma parcela notavel da indústria estrangeira sofrendo grande redução na sua atividade, não seria justo cuidar-se da restrição da sua capacidade de produção, tanto mais quanto não se torna facil no momento a importação de máquinas mais modernas, devendo consequentemente operar-se com muita lentidão a almejada substituição da maquinária existente."

Fixando o ponto de vista do Ministério do Trabalho, o Sr. Waldemar Falcão afirmou o que se segue:

> "É exato que não deixa de ser aconselhavel exercer um cuidadoso controle no sentido de evitar que, em zonas de custo de vida mais elevado e onde a produção industrial já adquiriu maior adiantamento, se instalem maquinárias obsoletas, tendentes a efetuar uma produção anti-econômica que só poderá perturbar a normalidade dos mercados. *Não se poderá adotar, porém, com a rigidez proposta, a medida sugerida pela Comissão de Defesa da Economia Nacional em certas zonas do Brasil, de menor adiantamento industrial e onde o baixo nivel de vida, o menor coeficiente de salário, aliados à dificuldade de ordem financeira e à precariedade de estabelecimento de crédito, não permitem a instalação de maquinismos mais aperfeiçoados, e apenas propiciam o funcionamento de aparelhagens modestas, e não raro anacrônicas, o que dá ensejo a uma produção em menor escala e de qualidade quase sempre inferior, que é em grande parte consumida pelas próprias populações locais.*

Em 17 de janeiro de 1941, o Sr. Presidente da República remeteu o presente processo a este Conselho, solicitando-lhe o parecer e, em 28-1-1941, houve por bem V. Excia., Sr. Presidente, designar-me para relator.

———o———

Não foi por incúria, Sr. Presidente, que demorámos a apresentação deste parecer, mas sim de caso pensado.

Quando nos veio às mãos este processo, cuidámos que seria inoportuno o debater neste Conselho qualquer assunto concernente à crise da indústria de tecidos de algodão, visto como, pela crescente afluência de compradores sul-americanos ao país, a conjuntura reinante muito já se havia modificado.

A esse tempo, a maior procura de tecidos possibilitára, não só o escoamento dos "stocks" amontoados nas fábricas, senão tambem à restauração do horário normal de trabalho.

Pode-se afirmar com segurança que, durante o ano de 1941, as fábricas de tecidos do país trabalharam em cheio e puderam colocar toda a produção.

Assim sendo, que vantagem adviria em trazer de novo à discussão uma matéria, a respeito da qual tantas opiniões divergentes já tinham sido manifestadas, sem contudo encontrar solução aceitavel?

Muita gente houve que de boa fé negasse a crise, apesar de se haver reduzido o trabalho, na maioria das fábricas, a 24 e 32 horas por semana. Alguns dos que não contestavam a crise, atribuiam o fato tanto à incompetência técnica dos industriais quanto ao baixo rendimento das antiquadas maquinárias.

Uns afirmavam haver superprodução, outros sub-consumo, em consequência do reduzido poder de compra da população.

Em meio, porém, de toda essa discussão, bastou que houvesse procura de tecidos nos mercados do país para que a crise se desvanecesse.

Daí por diante, os mesmos industriais, cuja competência alguns críticos entendidos haviam posto em dúvida, servindo-se das mesmas máquinas antiquadas, passaram a produzir em larga escala tecidos que exigentes negociantes de várias nações sul-americanas, habituados a lidar com os artigos de procedência britânica, vieram adquirir com empenho nos mercados nacionais.

Ante tal ocorrência, tornou-se evidente que a crise da indústria de tecidos provinha precipuamente da escassez de procura.

GUERRA E INDÚSTRIA TEXTIL

A guerra européia irrompida em fins de 1939 veio influir imenso sobre a nossa indústria textil, que a contra gosto, desde o ano de 1937, se vira forçada a manter reduzida a atividade das fábricas, por motivo da carência de escoamento da produção.

Embaraçados os suprimentos por parte da Inglaterra e do Japão e desaparecidas as remessas da Itália e da Bélgica, tiveram os mercados sul-americanos de recorrer ao Brasil.

Tamanha foi a procura e tão rápida a absorção do "stocks", que as fábricas passaram a trabalhar a plena capacidade para dest'arte poder atender a todas as encomendas.

Pra dar idéia da transformação que se operou, julgamos mais expressivos que quaisquer comentários os números que adiante se alinham.

EXPORTAÇÃO GERAL DE TECIDOS DE ALGODÃO

ANOS	*Quilos*	*Valor*
1937	686.687	10.879:609$000
1938	247.239	4.260:420$000
1939	1.981.734	29.387:062$000
1940	3.958.371	67.904:337$000
1941 (10 meses)	5.525.530	115.550:882$000

No Brasil apareceram muitas críticas acerca da crise textil e, como sempre sóe acontecer, houve muita opinião apaixonada sobre as causas que a originaram.

Como contribuição para o esclarecimento do assunto vale a pena reproduzir aqui os algarismos que foram estampados no número de novembro de 1941 da excelente revista norte-americana "The Textile World".

Tais algarismos demonstram que a crise textil tem sido universal e que, portanto, a ela não nos poderiamos ter furtado.

ATIVIDADE DA INDÚSTRIA TEXTIL DO MUNDO

1923/25 = 100

ANOS	ÍNDICES
1929	115
1930	89
1931	93
1932	83
1933	104
1934	90
1935	105
1936	124
1937	125
1938	103
1939	132
1940	142
1941 (9 meses)	*187*

Em nosso país contestou-se a crise textil em 1937 e 1938; entretanto, o índice da atividade da indústria textil do mundo — *caiu de 125 para 103 — nesses anos, para* subir depois, *em 1939 a 132,* em *1940 a 142 e nos nove meses de 1941 a 187.*

O aumento em 1941 foi de 40 % sobre o índice de 1939.

Nas nações em guerra esse aumento foi determinado pelas necessidades da defesa, mas no Brasil a maior atividade da indústria textil proveio do acréscimo de procura por parte dos paises estrangeiros sul-americanos. A procura dos consumidores brasileiros não cresceu.

Não fôra a exportação de tecidos que a guerra européia proporcionou e as nossas fábricas ainda se manteriam em regime de trabalho reduzido. O consumo do mercado interno, a nosso ver, depende principalmente do preço do café.

Estando baixas as cotações e não se fazendo movimento de café no interior, não haverá poder aquisitivo nos mercados nacionais para os tecidos ou quaisquer outras utilidades.

No Brasil, digam o que disserem, tudo ainda está na dependência do café e assim terá de ser muito tempo por diante.

SEMELHANÇA ENTRE A ATUAL SITUAÇÃO DA NOSSA INDÚSTRIA TEXTIL E A DO JAPÃO DURANTE A 1.ª GRANDE GUERRA

JAPÃO

Durante a grande guerra de 1914 ocorreu no Japão o que está sucedendo agora no Brasil.

Impossibilitada a Grã-Bretanha de exportar os seus tecidos, passou o Japão a suprir os mercados do Oriente, antes tributários do Lancashire.

Até 1914, dois terços do comércio de exportação de tecidos era feito, no mundo, pela Inglaterra.

O Oriente constituia o principal mercado consumidor de artigos grossos. Estando a indústria japonesa aparelhada para produzir esses tecidos grossos, todas as fábricas passaram a trabalhar intensamente para satisfazer aos pedidos do exterior.

Por viver o Japão, nessa época, ainda na dependência do estrangeiro para a importação de máquinas textis, não lhe foi possivel conseguir senão um aumento de 25 % de seu aparelhamento industrial.

Possuindo o Japão abundância de mão de obra, tornou-se-lhe facil o aumentar a produção de artigos grossos; mas, dependendo a manufatura de artigos finos de operários qualificados, não alcançou substituir a Grã-Bretanha nos mercados consumidores do mundo.

O Lancashire manteve a sua posição de fornecedor mundial de artigos finos.

O Japão conseguiu o aumento de volume da produção de tecidos grossos com a instalação de teares automáticos, os quais facultam suprir a carência de tecelões habeis.

De 1913 a 1918 o volume físico das exportações do Japão cresceu de 75 %, tendo concorrido para esse aumento a exportação de tecidos principalmente.

Tão grande foi o desenvolvimento da indústria textil japonesa, durante a guerra de 1914, que a Inglaterra embora conseguisse, no período de 1919 a 1920, um aumento nas suas exportações de tecidos, para a India e para a China, de 157 %, tal acréscimo apenas representou 48 % da exportação de antes da guerra (International Labour Office, 1941).

Os tecidos fornecidos pelo Japão são manufaturados com fios de títulos 16s a 20s e 31s a 40s.

Depois da guerra de 1914, o Japão, tendo importado largamente maquinismos aperfeiçoados, continuou a desenvolver cada vez mais a sua indústria de tecidos de algodão. Mais tarde poude tornar-se fabricante e exportador de

máquinas textis que passaram então a concorrer com as dos velhos paises industriais em todos os mercados do mundo.

Durante a guerra, o Japão desenvolveu tambem, com intensidade, sua indústria de corantes e produtos químicos, libertando-se deste modo da dependência dos paises europeus.

Em 1914 possuia a indústria japonesa *2.409.000* fusos; em *1918* o número subiu a *3.384.800;* em *1920* a *369.000* e em *1938,* a *11.502.000 fusos.*

Assim materialmente aparelhados, tendo dentro de suas fábricas excelentes técnicos, trabalhando segundo os princípios da mais rigorosa organização científica, conseguiram os japoneses manter os mercados conquistados e enfrentar em outros a concorrência das mais adeantadas nações industriais do globo.

E' justo ressaltar que tudo isso conseguiram, *sómente por possuir o Japão jazidas de carvão de pedra aproveitavel e grande siderurgia.*

Sem carvão abundante e de boa qualidade, por maior que seja a organização dos serviços e a competência dos técnicos, a nenhum país será lícito produzir maquinária eficiente e vencer no terreno industrial.

BRASIL

Deflagrada a guerra européia em setembro de 1939 deparou-se a indústria de tecidos de algodão brasileira com situação semelhante à do Japão, em 1914.

Para satisfazer à intensa procura de tecidos, manifestada nos mercados nacionais por parte das nações estrangeiras sul-americanas, os industriais brasileiros empreenderam o aumento e o aperfeiçoamento das instalações de suas fábricas, passando então a importar, em larga escala, maquinárias modernas, tanto da Grã-Bretanha como dos Estados Unidos.

Durante o primeiro ano que se seguiu à conflagração, a Grã-Bretanha entregou pontualmente todas as encomendas, porém, mais tarde, o governo inglês deixou de conceder licenças para a exportação de quaisquer maquinárias.

Destarte ficou a indústria brasileira, após a proibição británica, na dependência exclusiva dos Estados Unidos.

Dada, atualmente, a extensão da guerra ao Pacífico, não será mais possivel à nossa indústria de tecidos adquirir maquinária de origem estadunidense.

Cumpre, pois, aos industriais brasileiros ter em mente o que fizeram os japoneses, em 1914, e despender ingentes esforços para tirar, mediante a organização científica do trabalho, o máximo rendimento técnico das suas fábricas.

Embora não possamos ainda empreender a produção de máquinas textis, em larga escala, é forçoso reconhecer que os industriais barsileiros muito já se teem esforçado para desenvolver tal fabricação. A guerra atual vai influir enormemente sobre o incremento da indústria de fabricação de máquinas textis.

Vários tipos de máquinas produzidas no país já estão funcionando com magníficos resultados em várias fábricas.

Por não produzirmos as qualidades de aço necessárias à produção de certas peças das máquinas, temos ainda que ficar na dependência do estrangeiro.

A instalação da grande siderurgia em nosso país vai permitir o afastamento de todas as dificuldades ora existentes para a fabricação de maquinária textil.

Não tardará muito o dia em que possamos equipar eficientemente as nossas fábricas de tecidos com máquinas inteiramente fabricadas no Brasil.

Acresce, ainda, uma circunstância favoravel à indústria brasileira e que muito há de concorrer, depois da guerra, para a conservação dos mercados

platinos agora conquistados: *no Brasil já são fabricados tecidos finos com fios de títulos altos que vão de 50s até 100s.*

Tais tecidos, que são comparaveis aos similares britânicos e teem alcançado excelente aceitação nos mercados platinos, *presentemente só podem ser fornecidos pelo Brasil,* visto ser insignificante a exportação britânica e dificil a suiça.

A manufatura desses tecidos finos muito depende da habilidade de operários qualificados e da qualidade da matéria prima empregada.

E' certo que, em épocas normais, a indústria brasileira não poderá competir com a Inglaterra, mas tal fato não constitue motivo para que nos tomemos de desânimo e não nos esforcemos por melhorar as condições técnicas do trabalho em nossas fábricas.

Na Grã-Bretanha há um fator preponderante para a perfeição e eficiência da produção de artigos finos: a qualidade do algodão.

Lá, emprega o industrial o algodão egípcio, que é uma maravilha para as operações de fiação, visto a uniformidade das fibras; aqui, tem o fabricante de lutar com a diversidade de comprimento das fibras do algodão Seridó, resultante do defeituoso beneficiamento a que é submetido nas usinas de descaroçamento do Nordeste.

Entretanto, o algodão Seridó é produzido com fibras equivalentes ao Egípcio.

O beneficiamento do algodão Seridó foi denominado — *maleficiamento* — por uma alta autoridade em assuntos de algodão, o Sr. Arno Pearse, que, em 1921, percorreu todas as regiões algodoeiras do Brasil.

ALGODÃO EGÍPCIO E ALGODÃO SERIDÓ

Os industriais brasileiros fazem milagres em suas fábricas fiando o algodão Seridó, porém à custa do encarecimento da produção, resultante da alta percentagem de desperdício ocasionado pela existência de elevado número de fibras curtas, que não podem ser aproveitadas na fiação de títulos finos.

Para se ter idéia da diferença entre o algodão egípcio com que trabalham as fábricas britânicas de tecidos finos e o Seridó usado nas brasileiras, basta referir as seguintes informações:

ALGODÃO EGÍPCIO SAKELARIDES

Percentagem de fibras de comprimento inferior a 34 milímetros.... 10 %

ALGODÃO BRASILEIRO SERIDÓ

Percentagem de fibras de comprimento inferior a 34 milímetros.... 30 %

No *Sakelarides a percentagem de 10 % de fibras abaixo de 34 milímetros é constituida por fibras de 32 milimetros;*

No *Seridó a percentagem de 30 % de fibras abaixo de 34 milímetros é constituida por fibras que vão de 22 a 32 milímetros.*

DEFESA DA INDÚSTRIA DE TECIDOS DE ALGODÃO

Tendo relatado o desenvolvimento em nosso país das atividades da indústria textil de algodão, resultante da deflagração da guerra européia, julgamos agora indispensavel considerar as providências, que a nosso ver se tornam necessárias à sua defesa e permitam assegurar-lhe condições de estabilidade futura.

Antes de mais nada, apresenta-se-nos ao espírito esta interrogação: acabada a guerra será possivel à indústria brasileira manter, para a colocação dos seus tecidos, os mercados sul-americanos?

Cuidamos que esses mercados poderão ser conservados, se desde já nos resolvermos a enfrentar com perseverança a solução dos dificeis problemas que o assunto comporta.

TÉCNICOS

Sem técnicos competentes em nossas fábricas jamais poderemos suportar nos mercados estrangeiros a concorrência das nações industrialmente bem organizadas.

E' problema este capital para a nossa indústria de tecidos.

Em nosso país a realidade é esta: *não possuimos técnicos em número suficiente para as necessidades da indústria.*

Além de havermos dificultado a aquisição de técnicos estrangeiros, temo-nos deploravelmente descurado do ensino técnico no país.

Na generalidade das fábricas brasileiras reina ainda o empirismo e por isso a produção, além de não alcançar a eficiência indispensavel ao barateamento do preço de custo, comparece aos mercados consumidores sem a perfeição que deveria apresentar.

Vale a pena referir o que se passa em outras nações em matéria de ensino técnico industrial.

No *Japão*, em 1936-37, havia:

60 escolas técnicas especiais com 2.403 professores e 26.591 alunos;
1.301 escolas técnicas (excluidas as escolas técnicas especiais) com 10.632 professores e 433.437 alunos;
17.043 escolas técnicas preparatórias com 74.043 professores e 1.964.599 alunos (The Statesman's Year-Book, 1941).

Nos *Estados Unidos*, em 1937-38, havia:

1.397 universidades, colégios e escolas profissionais com 97.566 professores e 1.205.000 alunos (The Statesman's Year-Book, 1941).

Na *Russia* o ensino técnico é intensamente desenvolvido e considerado parte do equipamento industrial da nação.

Em 1936 havia:

164.081 escolas elementares,
1.797 escolas de fábrica,
2.572 escolas técnicas,
716 escolas de operários.

Além disso, existiam 797 institutos de pesquisas, onde trabalhavam 37.200 individuos.

Em 1939, foram fundadas mais 9.593 escolas. (The Statesman's Year-Book, 1941).

E' assombroso o que se passou, no que respeita a conquista da técnica, na Russia, onde só em 1930 foi feita a revolução cultural. O esforço foi dirigido no sentido de proporcionar, no mais breve prazo, à população ignorante a capacidade de servir-se da maquinária moderna. Os planos quinquenais sempre cogitaram do ensino técnico profissional.

Segundo Gustavo Méquet (Les leçons du Plan Quinquennal), em 1932, havia 201.000 alunos nas escolas superiores industriais; em 1933, esse número tinha subido a 500.000. Nas escolas técnicas havia 1.000.000 de alunos; nas escolas industriais 1.200.000 e nas faculdades operárias 500.000.

Na *Inglaterra*, em 1938, havia 81 colégios de ensino técnico superior com a frequência de 9.143 alunos *full-time* e 1.972 *part-time;* 208 institutos de ensino técnico frequentados por 34.159 alunos, dos quais 4.584 *full-time;* 6.124 escolas noturnas de ensino técnico ministrando instrução a 1.178.863 alunos. Havia, em 1938, 106 escolas técnicas destinadas ao preparo e *training* de professores com a frequência da 15.523 estudantes. (The Statesman's Year-Book, 1941).

Na *Alemanha*, em 1937-38, existiam 10 altas escolas de ensino técnico com 1.515 professores e 9.554 alunos.

Estas escolas, que são providas de instalações modernas, conferem graus. (The Statesman's Year-book, 1941).

Na *China*, existem 29 escolas técnico profissionais.

Nos *Estados Unidos*, na cidade de Lowell, em Massachussets, existe, desde 1895, o Instituto Textil Lowell, onde se ministra instrução teórica e prática sobre a arte textil, em cursos diurnos e noturnos. O corpo docente é constituido por 40 professores eminentes e com experiência das respectivas especialidades. Os cursos noturnos são frequentados por 2.000 alunos.

Os cursos especializados conferem, no fim de 4 anos, o grau de bacharel em química textil e engenheiro textil.

Todas as fases da indústria de tecidos são prática e teóricamente estudadas.

Há secções completas de fiação, tecelagem, tinturaria, estamparia e acabamento; tambem existem laboratórios de pesquisas técnicas e secções de algodão, lã, seda e fibras sintéticas.

O instituto é mantido pela municipalidade e pelo Estado.

Os fatos que acabamos de mencionar patenteiam a necessidade de enfrentarmos o problema da seleção, aperfeiçoamento e formação de técnicos em nosso país com tenacidade e disposição de resolvê-lo dentro do mais curto prazo possivel.

Considerando insuficiente a iniciativa privada, entendemos que, sem a intervenção larga do Estado e o dispêndio de vastos recursos, jamais chegaremos a formar os técnicos capazes de promoverem o desenvolvimento industrial do país.

OPERÁRIOS QUALIFICADOS

Este problema está ligado ao anterior: formando técnicos competentes ficaremos em condições de criar operários qualificados.

A carência de operários habilitados é fator preponderante para a reduzida eficiência da produção textil nacional.

Na Europa, no Japão e nos Estados Unidos, a eficiência de produção de um tear comum é em média de 75 %; no Brasil não alcança 60 %.

O operário textil brasileiro geralmente não é especializado; é tecelão quando não encontra qualquer trabalho mais rendoso.

Se o trabalho rural lhe proporcionar, em época de crise, maior salário, abandona o tear; mudada a situação, volta novamente a ser tecelão.

Um operário nestas condições nunca poderá fornecer produção eficiente e de boa qualidade.

Por que motivo tal fato ocorre?

Somente pela razão da falta de preparo técnico do tecelão. Um tecelão que tenha aprendido as regras técnicas do seu ofício jamais o trocará por outro qualquer; tendo se tornado operário qualificado será capaz de dar produção eficiente e perfeita, mesmo em época de redução de trabalho, e assim conseguirá auferir salário compensador.

No dia em que o Estado se resolver a instalar escolas técnicas para operários textis ficará resolvido o problema da eficiência e perfeita qualidade da produção nacional.

Na Russia, a intervenção do Estado foi coroada do mais completo êxito. A produção do operário russo era baixa e de má qualidade; depois da criação pelo Estado de escolas técnico-profissionais tornou-se eficiente e de perfeita qualidade. Operários houve que se tornaram engenheiros textis, após terem cursado durante 4 anos escolas técnicas superiores.

Sob este aspecto é muito interessante referir o caso da tecelã Dussia Vinogradowa.

Tendo aprendido o ofício em escola de fábrica tanto se distinguiu como tecelã que adquiriu fama. Trabalhando a princípio com 24 teares automáticos foi paulatinamente desenvolvendo de tal modo a sua capacidade que chegou a controlar o trabalho de 216 teares, obtendo 95 % de eficiência de produção.

Criou na Russia o sistema de trabalho de teares que passou a denominar-se — *Vinogradovismo*. Fez escola e alcançou o aumento da produção global dos teares russos.

Para se ter a idéia do que é o trabalho de Vinogradowa, basta referir que normalmente 1 operário deve controlar, em média, 24 teares automáticos e fornecer 90 % de eficiência de produção.

No Brasil, por falta de instrução técnica dos tecelões, nas fábricas em que existem teares automáticos, cada tecelão controla no máximo 8 teares, cuja produção não alcança 80 % de eficiência.

Vinogradowa atualmente é engenheira textil, cujo título foi obtido depois de um curso de 4 anos em escola técnica superior.

O êxito desta tecelã proveio exclusivamente da preparação técnica adquirida nas escolas técnico-profissionais que o Estado com desvelo e decisão fundou e difundiu por toda a Russia. Neste mesmo país, um simples mineiro, trabalhando em mina de carvão, chamado Stakhanov, criou o sistema de trabalho que se denominou *Stakhanovismo*.

O stakhanovismo consiste em executar o trabalho mediante métodos que permitam a utilização máxima das máquinas e assegurem o aumento da produção.

Segundo Hewlett Johnson, industrial de tecidos e engenheiro, atualmente pastor protestante e deão da Catedral de Conterbury, que escreveu um livro notavel com o título — The Soviet Power —, editado em 1941, o volume físico da produção industrial da Russia, em *1937*, atingiu ao índice de *840,8*, tomando-se por base o índice 1913 = 100; *nesse mesmo ano o índice da produção industrial das outras nações do mundo foi de 149,4.*

São impressionantes os algarismos apresentados por Johnson sobre o desenvolvimento industrial da Russia, que, a seu vêr, resultou apenas da ação de numerosos engenheiros e técnicos, preparados pelas excelentes escolas do país, onde o ensino é ministrado com rigor científico e senso prático.

Johnson atribue o notavel surto industrial da Russia ao uso que o Estado soube fazer da Ciência.

Os algarismos que se encontram no livro de Johnson são os seguintes:

Produção de carvão .. .. *1913* — 29.000.000T; *1938* — 137.000.000T.
Produção de ferro guza .... *1913* — 4.200.000T; *1937* — 14.500.000T.
Produção de aço .... *1913* — 4.200.000T; *1937* — 17.500.000T.
Produção de petróleo .... *1913* — 9.200.000T; *1920* — 3.893.000T; *1937* — 30.600.000T.
Produção de tratores .... *1913* — 0 ; *1928* — 1.272 — *1935* — 111.400

Em 1935, a Russia possuia 558.000 tratores.

Segundo informações do Statesman's Year-book de 1941, no ano de 1936, trabalhavam nas indústrias da Russia *584.500 engenheiros e técnicos.*

Todos os fatos que mencionámos servem para patentear a necessidade de em nosso país ser resolutamente enfrentada a solução do importante problema da formação de engenheiros e técnicos industriais.

Não seria o caso do Estado deliberar desde já a criação de escolas técnicas de arte textil?

MODERNIZAÇÃO DA MAQUINÁRIA

A aquisição de maquinária moderna só por si não resolverá o magno problema da indústria textil brasileira, que é o da perfeição e eficiência da produção. Máquinas aperfeiçoadas requerem bons mecânicos e operários qualificados.

Se a maquinária moderna não puder dispôr da necessária assistência técnica de bons mecânicos, ao fim de pouco tempo tornar-se-á defeituosa e passará a produzir com baixo rendimento.

Fala-se muito que os teares automáticos serão indispensaveis à solução do problema do barateamento da produção brasileira. Vale a pena por isso examinarmos o assunto.

Comecemos referindo o que se passa a este respeito nas nações mais adeantadas do mundo.

A *Grã-Bretanha* possue *504.773* teares; destes, *483.984* são comuns e *15.224* automáticos.

Percentagem de automáticos = *3 %*.

O *Japão* é possuidor de *332.564* teares, dos quais *292.564* são comuns e *40.000* automáticos.

Percentagem de automáticos = *12 %*.

A Russia tem *250.000* teares, sendo *216.000* comuns e *25.000* automáticos.

Percentagem de automáticos = *10 %*.

Os *Estados Unidos* possuem *573.452* teares; destes *181.123* são comuns e *392.329* automáticos.

Percentagem de automáticos = *68,5 %*.

No *Brasil* existem *80.903* teares, dos quais *74.246* são comuns e *4.160* automáticos.

Percentagem de automáticos = *5,6 %*.

A indústria de tecidos de algodão de todas as nações do globo possue *3.070.395* teares; destes, *2.344.183* são comuns e *662.167* automáticos.

Percentagem de automáticos = *28 %*.

Estes dados foram colhidos na excelente publicação "The Textile Recorder Year-Book de 1939; em anexo a este parecer reproduzimos um quadro muito interessante sobre o número de fusos e teares das fábricas de tecidos existentes no mundo.

Pelos algarismos que mencionámos vê-se que a nação maior produtora de tecidos de algodão, no mundo, a Grã-Bretanha, possue apenas uma percentagem de 3 % de teares automáticos. Mais interessante é o saber-se que o tear automático Northrop é de invenção inglesa e trabalhou pela primeira vez na Inglaterra, apenas há 35 anos.

Tambem, no mundo, é a indústria britânica a que fabrica os tecidos mais perfeitos e finos e que são exportados em larga escala para todos os paises do globo.

Por que motivo, então, tendo sido inventado o tear automático na Inglaterra, os industriais britânicos não o preferem aos teares comuns para a fabricação dos seus excelentes tecidos?

Ninguem poderá objetar que a produção inglesa não seja eficiente e nem da melhor qualidade possivel.

Se os britânicos, que são mestres na arte de fiar e tecer algodão, preferem os teares comuns aos automáticos, lícito será presumirmos que deva existir para tal preferência alguma razão técnica ponderavel.

Sendo esmerada a fabricação dos tecidos britânicos, a tal ponto que conseguiram conquistar em todos os mercados do mundo a preferência dos consumidores, e empregando a Inglaterra em suas fábricas percentagem mínima de teares automáticos, justo será tambem concluir-se que o emprego destes teares não desempenha papel preponderante para o aperfeiçoamento da produção.

Entretanto, os Estados Unidos, que não fabricam tecidos finos semelhantes aos ingleses, empregam em suas fábricas teares automáticos na percentagem de 68,5 %.

Julgamos que o elevado custo da mão de obra na grande nação americana constitue a principal razão para tal preferência.

O inventor Northrop, não encontrando nos meios fabris da Grã-Bretanha o ambiente necessário ao desenvolvimento do emprego de sua máquina, passou-se aos Estados Unidos onde fundou importante indústria de fabricação de teares automáticos, cujo maquinismo tem sido constantemente aperfeiçoado.

As principais vantagens do emprego destes teares são as seguintes:

a) — maior eficiência de produção que em média alcança a 90 %;
b) — possibilidade de cada tecelão trabalhar em média com 24 teares.

Na *Grã-Bretanha* cada tecelão, em média trabalha com 4 teares comuns e dá a eficiência de 75 % na produção; no *Brasil*, os melhores tecelões trabalham com 3 teares e a eficiência da produção, em média, não atinge a 60 %.

Em grande número de fábricas brasileiras os tecelões só trabalham com 2 teares.

E' elevado o preço do tear automático em relação ao do tear comum.

Um tear de 65" comum custa £ 7-10; um automático £ 8-5.

Demanda o uso do tear automático mecânicos habilitados, visto ser complicado o mecanismo; cada grupo de 54 teares exige os cuidados de um auxiliar mecânico.

Nos Estados Unidos há tecelões que conseguem controlar o trabalho de 70 teares.

Na Russia, como já tivemos a ocasião de referir, a tecelã Vinogradowa chegou a controlar 216 teares, mas tinha a seu serviço um "Coletivo" constituido de 12 auxiliares, a saber: 4 mecânicos, 4 carregadores de espulas, 2 operárias encarregadas da fiscalização dos fios da teia e 2 outras com o encargo de emendar os fios partidos.

Diante do que ficou referido, podemos ter a impressão de que o uso do tear automático no Brasil, sem as necessárias providências para a formação de um corpo de mecânicos habilitados, não trará vantagens para a produção.

FIAÇÃO

Os maiores progressos realizados ultimamente na indústria textil dizem respeito à maquinária de fiação, que constitue a operação mais importante na fabricação de tecidos.

Sem fios perfeitos nenhuma tecelagem alcançará produção eficiente e esmerada, visto como a habilidade do melhor tecelão não será capaz de suprir a má qualidade de qualquer fio.

Sobre esta matéria há muito que melhorar no Brasil.

A maquinária moderna de origem americana, para a fiação de títulos baixos e médios, tem conseguido notaveis aperfeiçoamentos, os quais permitem alcançar altas produções e sensivel redução dos preços de custo.

Manipulado o algodão nessas máquinas, mantem-se em condições de suportar altas velocidades nos *rings* de fiação sem arrebentamentos constantes, ficando assim assegurado o aumento da produção.

Com o sistema americano torna-se possivel, por meio de diagramas fornecidos por aparelhos faceis de manejar, o controle técnico de todas as fases preparatórias da fiação.

As fábricas de tecidos norte-americanas, passando por grandes transformações nestes últimos anos, teem substituido a maquinária antiga.

E' certo que muitas máquinas tem sido quebradas e reduzidas a socata porém, outras estão sendo oferecidas aos paises sul-americanos.

Consideramos grave perigo para o progresso de nossa indústria de tecidos a importação dessa maquinária usada.

Convém não esquecer que o progresso verificado na técnica dos processos de produção textil tem dado ensejo a que fábricas aparelhadas com os mais modernos maquinismos, mesmo pagando salários mais elevados, fiquem em condições de competir vantajosamente com aquelas que, possuindo mão de obra barata, mantem instalações antiquadas.

INDÚSTRIA TEXTIL ARGENTINA

Devemos ter sempre em mente que a indústria de tecidos de algodão está tomando grande incremento na Argentina.

Muitas fábricas estão sendo montadas com maquinária de tipo moderníssimo, as quais asseguram produção de alta eficiência e reduzido preço de custo.

Se não houver proibição de entrada em nosso país das máquinas obsoletas, que as fábricas norte-americanas e de outras nações estão substituindo por maquinária aperfeiçoada, teremos fatalmente de perder os mercados platinos, onde agora estamos com êxito colocando os nossos tecidos.

ALGARISMOS EXPRESSIVOS

A Argentina, em 1935, possuia 4.712 estabelecimentos textis; em 1914, esse número era apenas de 1.743. (International Labour Office — 1941).

Em 1938, o número de estabelecimentos textis passou a ser de 6.332 (The Statesman's Year-Book — 1941).

A Argentina supre 85 % do consumo do país em artigos de lã; em artigos de algodão 40 % do consumo é suprido pela indústria da nação. As fábricas argentinas produzem fios, cujos títulos variam entre 14^s e 18^s.

São d'O OBSERVADOR ECONÔMICO E FINANCEIRO os tópicos que abaixo transcrevemos:

> *"a Repúbilca Argentina é o mais rico dos paises sul-americanos; possue uma poderosa agricultura; mas vem se industrializando de tal modo que a sua produção industrial por habitante é duas vezes superior à nossa.*
>
> *A produção industrial do Brasil deveria ser de 60 milhões de contos; para atingirmos a este nivel mínimo,* torna-se preciso que formemos os elementos básicos indispensaveis à sua consubstanciação. Dentre tais elementos, crescem em importância o aperfeiçoamento do atual operariado, a formação de novos técnicos, artífices e operários qualificados".

Segundo "O OBSERVADOR ECONÔMICO E FINANCEIRO" a produção industrial do Brasil, no minimo, deveria alcançar a 60 milhões de contos; o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários, tomando por base as contribuições sobre os salários, avaliou a produção industrial do país, em 1940, em 16.600.000:000$000 (Relatório do Engenheiro Plinio Cantanhede — 1941).

CONCLUSÃO

Depois do que foi relatado, parece-nos que nenhuma discordância poderá surgir acerca da necessidade de serem tomadas providências que amparem e defendam a indústria nacional de tecidos de algodão.

No atual momento, em que todas as fábricas estão trabalhando em cheio e elevado volume da produção pode ser colocado francamente no exterior, é que entendemos oportuno tomar as precauções indispensaveis à segurança do seu futuro.

Pensamos ter suficientemente esclarecido a relevância do ensino técnico-profissional e salientado a urgência da solução de tal problema.

Julgamos tambem ter demonstrado que a formação de técnicos é imprescindivel tanto à eficiência da produção como ao seu constante aperfeiçoamento.

A Comissão de Defesa da Economia Nacional, baseando-se no resultado do inquérito a que procedeu, considerou que a crise da indústria nacional de tecidos fôra causada "pelo encarecimento da produção, por motivo da elevada percentagem de maquinárias obsoletas com rendimento precário."

Para modificar a situação propoz duas providências:

a) — proibição de importação de máquinas usadas e obsoletas para fabricação de tecidos;

b) — proibição de importação, aquisição e instalação de novos teares, salvo quando se tratar de substituição.

A nosso ver, a providência de proibir a importação e a aquisição de tares, salvo em caso de serem substituidos, não diminuiria o encarecimento da produção.

A nenhum industrial será lícito reduzir os preços de custo sem que eleve o volume da produção.

Assim sendo, como poderiam as fábricas brasileiras baratear a produção, se ficassem privadas de aumentar o número de seus teares?

Devemos ter em consideração que, na época em que se manifestou a Comissão de Defesa da Economia Nacional, a conjuntura do mercado de tecidos era muito diversa da atual; naquela ocasião todas as fábricas trabalhavam com horário reduzido e não obstante tal regime os "stocks" se amontoavam.

Agora as fábricas trabalham a plena capacidade e toda a produção encontra facil colocação; porém, devemos ponderar que, sem a exportação de te-

cidos para as nações sul-americanas que a guerra propiciou, o mercado interno não teria capacidade para absorver a produção atual de tecidos das fábricas brasileiras.

Pelas razões largamente expostas neste parecer e tendo em vista a necessidade de se tomarem providências em defesa da indústria nacional de tecidos de algodão, propomos que seja assim redigido o projeto de resolução da Comissão de Defesa da Economia Nacional:

RESOLUÇÃO N.º ....

A Comissão de Defesa da Economia Nacional, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 6.º do Decreto-Lei n.º 1.641, de 29 de setembro de 1939, e

Considerando que, em consequência dos importantes aperfeiçoamentos técnicos da maquinária textil, muitas fábricas de adeantadas nações estrangeiras estão substituindo as suas instalações;

Considerando que os maquinismos retirados dessas fábricas estão sendo oferecidos em nosso país;

Considerando que a aquisição dessa maquinária usada e obsoleta virá colocar a indústria nacional em situação de inferioridade para concorrer com a de outras nações nos mercados sul-americanos.

RESOLVE:

1.º) — Fica proibida, a partir da data da publicação da presente Resolução, a importação de quaisquer maquinárias, usadas ou obsoletas, para fabricação de tecidos de algodão;

2.º) — As instruções necessárias ao fiel cumprimento desta resolução serão elaboradas e expedidas pela Comissão de Defesa da Economia Nacional.
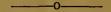
Propomos, outrossim, que, para promover o progresso da indústria nacional de tecidos de algodão e garantir a manufatura de artigos finos, o Conselho encareça, perante o Sr. Presidente da República, a necessidade das providências seguintes:

a) — Fundação de escolas técnico profissionais, com o aparelhamento indispensavel ao ensino da arte textil;

b) — Proibição do uso de máquinas de serra para o descaroçamento do algodão Seridó;

c) — Proibição da venda ou distribuição de sementes aos lavradores, nas usinas de descaroçamento de algodão Seridó;

d) — Criação de novas e desenvolvimento das atuais fazendas de propriedade do Estado, para a seleção de sementes puras de algodão Seridó;

e) — Vulgarização, na zona do Nordeste, dos conselhos indispensaveis à seleção, cultura e colheita do algodão-Seridó;

f) — Fiscalização rigorosa na classificação do algodão do Nordeste.

Rio de Janeiro, 5 de janeiro de 1942.

Guilherme da Silveira

ATA DA 70.ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA EM 18 DE MAIO DE 1942

Aos dezoito dias do mês de Maio de mil novecentos e quarenta e dois, às dezesseis horas, reuniu-se, em sessão ordinária, o Conselho Técnico de Economia e Finanças sob a presidência do Senhor Ministro Arthur de Souza Costa, presentes os Senhores Conselheiros Guilherme Guinle, Romero Estellita, Mario de Andrade Ramos, Aluízio de Lima Campos, Luiz Betim Paes Leme, Guilherme da Silveira e o Senhor Valentim F. Bouças, Secretário Técnico. Especialmente convidado, assistiu à reunião o Senhor Felisberto C. Camargo, Diretor do Instituto Agronômico do Norte. Deixaram de comparecer os Senhores Conselheiros Pedro Rache e Fabio da Silva Prado. Aberta a sessão, foi lida e aprovada a ata da reunião anterior. No expediente, o Senhor Presidente expôs os motivos que determinaram um intervalo mais acentuado nas reuniões do Conselho, aludindo, sobretudo, à Missão que teve a honra de chefiar. Arrematando suas palavras, o Senhor Presidente acentuou que as pequenas férias concedidas aos Senhores Conselheiros seriam fartamente compensadas pela soma enorme de problemas que teriam a estudar, destacando-se, entre eles, o que se relaciona com o Imposto de Renda, matéria já estudada pelos representantes das associações de classe e da Fazenda. Desse estudo, entretanto, resultaram algumas grandes questões que Sua Excelência desejava submeter ao julgamento do Conselho. Ainda no expediente, o Senhor Valentim F. Bouças, Secretário Técnico, leu a seguinte comunicação: "O empréstimo externo foi a modalidade mais onerosa que adotamos na solução dos nossos problemas financeiros. Através de mais de um século de independência política nossa finança foi função do crédito externo. Os "deficits" orçamentários, as necessidades cambiais, as obras de vulto foram, por vários período governamentais, atendidos com a emissão de novos empréstimos externos, artifício do qual se lançava mão em larga escala, sem que se sopezasse a enorme responsabilidade que isto criaria às gerações vindouras. Até 1930, a história de nossa dívida externa poderia ser narrada graficamente por uma linha ascendente. Nenhuma administração lográra solucionar com a grande messe de recursos nacionais o problema financeiro do País e, via de regra, prosseguiam ministrando contra o morbo secular de uma terapêutica paliativa, para não dizer desmoralizadora. Com o advento do Governo Getúlio Vargas, a primeira providência efetivada no campo financeiro foi o repúdio ao apelo abusivo ao crédito externo e vimos, então, surgir de nossas possibilidades latentes os recursos financeiros para a realização de uma larga série de empreendimentos gigantescos, a par — o que se torna notavel — da formação de um ângulo favoravel na linha de nossos débitos externos. A Secretaria do Conselho Técnico tem grande satisfação em comunicar a Vossas Excelências ter participado, no curto período de uma quinzena, de tres incinerações de títulos da dívida externa estadual, levadas a efeito pelo Paraná, pelo Rio Grande do Sul e pelo Estado do Rio de Janeiro. O Estado do Paraná, num esforço digno dos melhores aplausos, secundando a política de saneamento

financeiro do Presidente da República, vinha aproveitando saldos orçamentários na aquisição de suas obrigações em moeda estrangeira, culminando agora com a incineração de 272.000 dólares em títulos do empréstimo emitido na praça de Nova York, em 1928. O ato, que teve lugar no dia 23 de abril, na capital paranaense, realizou-se em ambiente solene, com a presença do Senhor Interventor Federal no Estado, do Secretário da Fazenda, do Secretário da Justiça, do Comandante da Quinta Região Militar e dos representantes desta Secretaria e dos banqueiros. A administração do Estado do Rio de Janeiro, igualmente desejosa de corroborar os esforços presidenciais, diminuindo a circulação de seus empréstimos em moeda estrangeira, entrou em entendimento com os banqueiros dos empréstimos externos de Libras 1927-5 1/2% e Dólares 1929-6 1/2%, para realizar no Brasil a queima de obrigações adquiridas em mil reis. Conseguido esse objetivo, realizou-se, no dia 11 do corrente, nesta Capital, no forno crematório da Caixa da Amortização do Ministério da Fazenda, representados o Estado, os Banqueiros e a Secretaria do Conselho Técnico, a incineração dos referidos valores. Tambem o Rio Grande do Sul, o grande Estado sulino, cônscio das responsabilidades que lhe cabem no concerto nacional, integrou-se de forma brilhante nas pautas desta excelente politica financeira, com a aquisição de títulos de seus quatro empréstimos externos, num total de quase treze milhões de dólares. A Secretaria do Conselho Técnico teve a satisfação de assistir, em Porto Alegre, no dia 30 de abril passado, a cremação desses títulos, cujo montante exato subiu à elevada cifra de 12.748.500 dólares, distribuidos nas parcelas de 481.000, 2.160.000, ... 1.168.500 e 8.839.000 dólares pelos empréstimos de 1921, 1926, 1927 e 1928. A Comissão encarregada de promover a realização de tão honrosa tarefa foi composta dos Doutores Oscar Fontoura, Secretário da Fazenda, Manuel Luiz Borges da Fonseca, Diretor Geral do Tesouro, Claudio de Albuquerque, Diretor da Contabilidade dessa Repartição, que representaram o Estado do Rio Grande do Sul, e de delegados da Secretaria do Conselho Técnico e dos banqueiros. A incineração foi efetuada nas fornalhas da Usina Hidráulica Municipal de Porto Alegre, lavrando-se o respectivo termo, que foi assinado por todas as autoridades presentes. Registando esses fatos, a Secretaria do Conselho Técnico se congratula com as administrações estaduais que de maneira tão inteligente trabalham pelo alevantamento das finanças e do crédito do Brasil, e consigna, com patriótica satisfação, seus mais sinceros aplausos a estes exemplos, dignos de irrestrita imitação". O Senhor Conselheiro Mario de Andrade Ramos pediu a palavra, pela ordem, e, em nome do Conselho, solicitou se lançasse em ata um voto de congratulações com o Senhor Ministro Souza Costa, extensivo ao Senhor Secretário Técnico, "pelo êxito obtido na sua viagem aos Estados Unidos, onde, com tanta dedicação, clarividência e patriotismo, em entendimentos com o Governo e os homens das finanças daquela Nação amiga, soube defender os interesses da economia brasileira". Posta em votação, foi aprovada, por unanimidade, a proposta do Senhor Conselheiro Mario de Andrade Ramos. Passando-se à ordem do dia, o Senhor Presidente deu a palavra ao Senhor Conselheiro Guilherme da Silveira, que leu seu parecer relativo ao empréstimo de quinze mil contos de reis, que a Prefeitura Municipal de Belém, Capital do Estado do Pará, pretende realizar, para execução de obras e melhoramentos. Posto em discussão o parecer, o Senhor Conselheiro Mario de Andrade Ramos propôs se baixasse o processo em diligência, afim de serem obtidas do Prefeito de Belém informações mais completas sobre os impostos ou taxas que servirão de garantia ao pagamento da amortização e dos juros do empréstimo pretendido. O Senhor Conselheiro Romero Estellita manifestou-se pela aprovação do parecer do Relator, de vez que Belém — acentúa Sua Excelência — é uma das capitais brasileiras fadadas a grandes progressos, em época relativamente próxima. O Senhor Conselheiro Aluízio de Lima Campos, após declarar seu voto favoravel ao parecer, sugeriu

que o empréstimo poderia ser feito mais ou menos nos moldes da operação autorizada para o Rio Grande do Sul: emissão de títulos como garantia do empréstimo, em conta corrente garantida, de modo que o Estado só pagasse juros sobre as importâncias realmente retiradas, e dando poderes à entidade emprestadora para vender o número suficiente de apólices, caso o Estado faltasse ao pagamento, dentro do plano estabelecido. Em consequência do debate então estabelecido, foi aprovado o seguinte voto: "O Conselho, tendo tomado conhecimento do relatório do Senhor Conselheiro Guilherme da Silveira e considerando as possibilidades do Município de Belém, em consequência do aumento da produção da borracha, é de opinião que se permita a realização do empréstimo solicitado de quinze mil contos de reis, para ser aplicado exclusivamente naquelas obras de carater inadiavel, que sejam de interesse econômico, limitando-se a taxa ao máximo de 8% ao ano e acertando-se as demais condições com a entidade que se dispuzer a realizar a operação". O Senhor Conselheiro Mario de Andrade Ramos solicitou constasse da ata o seu voto "no sentido de que o processo baixe em diligência à Secretaria, afim de serem obtidas do Senhor Prefeito de Belém informações mais completas sobre os impostos ou taxas que servirão de garantia ao pagamento da amortização e dos juros do empréstimo pretendido". O Senhor Presidente deu a palavra ao Senhor Conselheiro Mario de Andrade Ramos, que leu o parecer por Sua Excelência elaborado sobre a sugestão do Senhor Roberto Vayssière, de criação do Banco de Emissão e Controle. Finda a leitura do parecer, o Conselho emitiu o seguinte voto: "O Conselho, considerando que o assunto tratado na carta já constitue parte do estudo geral que se leva a efeito no Conselho, sobre moeda e crédito, e considerando, mais, ter sido criada a Carteira de Importação e Exportação do Banco do Brasil, é de opinião que se arquive a sugestão". Antes de encerrar a sessão, o Senhor Conselheiro Guilherme Guinle solicitou ao Senhor Presidente agradecesse, em nome do Conselho, o comparecimento do Senhor Felisberto C. Camargo, Diretor do Instituto Agronômico do Norte, o que fez Sua Excelência, acentuando ainda a valiosa colaboração que Sua Senhoria prestára aos trabalhos, graças aos esclarecimentos que tivera ensejo de dar, no decorrer dos debates. Finalmente, o Senhor Presidente convocou a próxima reunião para o dia vinte e um do corrente, às dezessete horas, e daclarou encerrados os trabalhos.

EMPRÉSTIMO DE 15 MIL CONTOS DE RÉIS A SER CONTRAIDO PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE BELEM, PARÁ

Sr. Presidente:

O presente processo diz respeito a um projeto de decreto-lei elaborado com o fim de autorizar a Prefeitura Municipal de Belem a contraír um empréstimo até a quantia de quinze mil contos de réis, a juro máximo de 8 %, resgatavel em 10 anos, e destinado ao custeio de vários serviços, obras, e melhoramentos, os quais são referidos no Art. 1.°, a saber:

"*a)* Construção do edifício próprio da Prefeitura e respectiva instalação de serviços;

b) Construção do hospital de Pronto Socorro e respectiva instalação;

c) Construção de um ambulatório para tratamento de tuberculosos;

d) Construção de novos galpões e oficinas no quartel do Corpo Municipal de Bombeiros;

e) Construção de um estádio para competições esportivas;

f) Construção de um mercado;

g) Pavimentação de ruas e remodelação de praças da cidade e obras do Mosqueiro e Pinheiro;

h) Saneamento da cidade com a execução das obras da avenida Almirante Tamandaré e Doca Souza Franco;

i) Desapropriação dos terrenos necessários às construções referidas e de vilas operárias;

j) Ampliação dos serviços de assistência social a cargo da Prefeitura;

k) Instalação de granjas leiteiras e fruticolas, inclusive melhoramento e adaptação da Granja Santa Lucia".

"Para ocorrer aos encargos do empréstimo, a Prefeitura consignaria no orçamento financeiro de cada exercício a dotação necessária; e para a realização do empréstimo ficaria autorizada, por intermédio do Prefeito ou quem para isso o represente devidamente credenciado, a transigir livremente em relação às garantias que lhe fossem exigidas".

O projeto de decreto-lei vem acompanhado de minuciosa "Exposição de Motivos", onde o Sr. Prefeito de Belem justifica a necessidade de tais empreendimentos".

Por nos parecerem interessantes, aqui transcrevemos alguns tópicos dessa exposição:

"Ha cerca de 80 anos foi construido o edifício em que funciona a Prefeitura Municipal. Pertencendo metade do mesmo ao Patrimônio do Estado, este a destinou à instalação do Tribunal de Apelação, juizados, cartórios e demais serviços da Justiça local, bem como à instalação de outros órgãos e serviços da administração pública estadual, de modo que à Prefeitura coube apenas uma parte equivalente a um oitavo do edifício, no qual se acham instalados todos os serviços e departamentos. Isso basta para significar o estado precário de tais instalações, ressentindo-se o funcionamento do mecanismo administrativo da insuficiência e impropriedade dos compartimentos exíguos em que existem os vários departamentos e serviços municipais".

"O desenvolvimento de Belem é visível, do mesmo modo que é evidente o aumento de sua população e consequente desdobramento de sua vida de trabalho, num crescendo diário de atividades, movimentação dos seus elementos humanos, o que afinal dá lugar à reprodução de acidentes e desastres que exigem hospitalização adequada e imediata para as vítimas, alem de outra espécie de assistência que os hospitais existentes, sempre superlotados, não estão em situação de prestar com propriedade e eficácia".

"Existe na parte central de Belem uma faixa de terreno alagada e que, por isso mesmo que representa uma grande área, exige da administração municipal grandes despesas em serviços de capinação, abertura e conservação de extensas valas, durante o ano inteiro, e sobretudo durante a estação chuvosa, que coincide com a das grandes marés, quando, transbordando as valas, todo o terreno se transforma em alagadiço e matagal — situação esta para a qual não ha outra solução senão a da canalização do igarapé que percorre o referido terreno e, por meio da movimentação de aterro, a elevação do mesmo, realizando-se assim uma obra de capital importância para o saneamento geral da cidade, alem da valorização e aproveitamento vantajoso de uma grande área de terreno em pleno coração da urbe. Essas obras, já projetadas e orçadas, não podem, dado o seu custo, ser executadas contando-se apenas com os exíguos recursos normais da Prefeitura de Belém. E' entretanto, a bem do estado sanitário da cidade e da sua estética, obra urgente e inadiavel. Trata-se da Avenida Almirante Tamandaré, ampla arteria que liga a Avenida Nazaré à praça onde se acha localizado o Arsenal de Marinha".

"Em idênticas condições encontra-se a Doca Souza Franco, situada entre a parte central do cáis do Porto e a Avenida S. Jerônimo, tambem na parte central da cidade. Sendo o escoadouro das águas pluviais que descem das avenidas Nazaré e S. Jerônimo, durante a estação chuvosa, transborda igualmente, invadindo essas águas grandes áreas centrais da cidade e dessa forma constituindo terríveis fócos de moléstias que ameaçam periodicamente a população de Belem. O aproveitamento dessa área alagada, quer no que se refere à avenida Almirante Tamandaré, quer à Doca Souza Franco, permitiria a aquisição de terrenos centrais, próximos às zonas em que se acham instalados os estabelecimentos industriais de Belem, os quais poderão ser destinados à construção de numerosas vilas operarias, permitindo assim amplo desenvolvimento à obra de assistência social, em que se acha empenhado o Governo da União e que é, em obediência ao programa de conjunto do Estado Novo, a que serve, uma das preocupações absorventes da administração municipal de Belem".

Encaminhando o referido projeto de decreto-lei ao Departamento Administrativo do Pará, o Sr. Interventor Federal aplaudiu as iniciativas da Prefeitura, reconheceu serem inadiaveis as obras das Avenidas Tamandaré e Souza Franco e fez ressaltar que delas haviam de advir benefícios para a cidade e rendas para o município.

No ofício do Sr. Interventor figuram estes períodos:

"Não pode esta Interventoria deixar de aplaudir essas iniciativas, somente realizaveis por vir dos recursos extraordinários que a Prefeitura pede para adquirir por um empréstimo.

Somente se nos afigura pesada a contribuição dos juros e amortização. O juro de 8 % para o Governo é realmente caro e uma amortização que alem daquele pede 10% da receita pode vir a sacrificar as dotações para as despesas ordinárias da Prefeitura.

Entretanto, o Sr. Prefeito vai estabelecer condições para que o serviço de juros seja feito somente sobre as quantias retiradas e não sobre o total do empréstimo, por forma a atenuar os onus da operação".

O Departamento Administrativo do Estado do Pará resolveu:

"I — Aprovar, nos termos em que está redigido, o projeto de decreto-lei da Prefeitura, autorizando a mesma a realizar uma operação de crédito, com quem melhores vantagens oferecer, até a quantia de 15.000:000$000, à taxa máxima de 8 %, com o prazo de dez anos para resgate, e destinada ao custeio de varias obras, serviços e melhoramentos;

II — Submeter, nos termos da lei, à final decisão do Exmo. Sr. Presidente da República, o mesmo projeto de decreto".

Em seguida, foi o projeto, acompanhado de ofício do Sr. Interventor Federal do Pará, remetido à Comissão de Estudos dos Negócios Estaduais do Ministério da Justiça.

Dirigindo-se à Comissão, declarou o Sr. Interventor "que o empréstimo se destinava a obras e melhoramentos de cuja falta muito se ressente o município" e que "o Governo do Estado nada tendo a opôr à referida operação, dado reconhecê-la em perfeita corespondência com as necessidades do aludido município e suas possibilidades, autoriza a realização da mesma, desde que assim o julgue conforme essa digna Comissão e mereça a aprovação do Exmo. Sr. Presidente da República".

O relator deste processo, na Comissão de Estudos dos Negócios Estaduais, considerando suntuárias as obras projetadas pela Prefeitura de Belem, e tendo em vista que o orçamento dessa entidade pública, para o ano de 1941, prévia um deficit de Rs. 1.725:000$000, concluiu o seu parecer "propondo que fosse negada a aprovação do empréstimo solicitado e afirmando que tal regeição

importava, evidentemente, em defender melhor o interesse dos cofres da Prefeitura de Belem e, consequentemente, dos contribuintes da mesma Capital".

O parecer do relator foi aprovado unanimemente pela C.E.N.E., na reunião efetuada em 11-9-1941, com o adendo do Sr. Sá Filho, *"no sentido de se aconselhar ao Prefeito de Belem* o *exame da possibilidade de conseguir* o *equilíbrio orçamentário por meio de redução de despesas".*

Ao encaminhar o processo ao Sr. Presidente da República, em 25-9-1941, o Sr. Ministro da Justiça calcou a sua exposição sobre os argumentos expendidos pelo relator.

Para maior elucidação do assunto, aqui transcrevemos vários tópicos da referida exposição:

"Declara o Prefeito de Belem que as obras projetadas não são suntuárias".

"Depende esse modo de ver da maneira por que se encare a palavra "suntuária", porquanto há duas formas de se ser suntuário. A primeira é a de, tendo-se muito dinheiro ou sobras de dinheiro, gastar esse dinheiro em cousas luxuosas ou dispensaveis. E' a forma menos perniciosa do suntuarismo, porque não são prejudicadas as despesas necessárias à vida e nem o dispensador falta aos seus compromissos. A segunda forma é pior, porquanto são empregados recursos parcos em cousas adiaveis e não são satisfeitas as mais necessarias e esquecidos os compromissos".

"O decreto em questão parece filiado à segunda forma, porquanto o orçamento, para o ano em curso, da Prefeitura de Belem, o qual não atinge a doze mil contos, prevê um deficit de Rs. 1.725:000$000".

"Do mesmo orçamento consta que será empregada a importância de ...... Rs. 1.120:000$000 no pagamento das dividas fundada e flutuante, esta em regime de amortização".

"As obras poderão, pois, não ser suntuárias, mas as despesas tomam, no caso, aspectos suntuários".

"As rendas de alguns dos serviços ou de algumas obras projetadas não são de molde a modificar sensivelmente a situação financeira existente e o empréstimo terá como resultado um grande *deficit* para o já deficitário orçamento da Prefeitura".

"Se algumas das obras são urgentes e poderão dar renda que compense de alguma forma o esforço ou o sacrifício, a Prefeitura que realize o projetado empregando aos poucos, em vários exercícios, menos do que a quantia a que se vai comprometer a pagar em pouco mais da metade da vida do empréstimo, isto é, em seis anos, durante os quais os pagamentos somarão, como vimos, 14.400 contos".

"Os 5.400 contos de juros desse período de seis anos dariam para as obras mais úteis, menos adiaveis. Estes 5.400 contos de juros somam mais de um terço do empréstimo de 15.000 contos, total talvez nominal, porque a quantia será maior, se o típo não fôr ao par, o que não é facil obter, como sabemos".

Por despacho do Sr. Presidente da República, foi o presente processo, depois, remetido ao Ministério da Fazenda e, em 10-10-1941, V. Excia. Sr. Presidente, ao submetê-lo a este Conselho, houve por bem designar-me para relator.

Temos a impressão, Sr. Presidente, de que o ambiente em que foi examinada a matéria deste processo, na Comissão de Estudos dos Negócios Estaduais, não foi o da época contemporânea, mas sim a de tempos já muito remotos, em que os orçamentos públicos podiam ser organizados com o equilíbrio entre a receita e a despesa.

Jacques Duboin, em seu instrutivo livro, publicado em 1935, "La grande Révolution qui vient et Kou l'ahuri", descreveu, em páginas impregnadas de

espírito, a mentalidade de muitos economistas que, enclausurados entre as paredes desprovidas de janelas da — Abadia da Santa Economia —, manuseando pilhas intermináveis de livros, memórias e documentos arcaicos e inteiramente alheios a tudo quanto sucedia cá fora, pretendiam resolver os intrincados problemas econômico-financeiros do mundo atual, mediante a aplicação de doutrinas anacrônicas.

Referiu, tambem, Duboin que, nas vastas estantes da grande biblioteca do mosteiro, só figuravam livros de economia e finanças escritos até 1880 e que o reverendissimo D. Abade sempre iniciava as reuniões capitulares, rezando, em intenção dos presentes, a oração do equilíbrio orçamentário.

Depois da 1.ª guerra mundial, que acarretou a desorganização econômico-financeira de todas as nações do globo, é licito afirmar-se que o *Deficit* orçamentário tornou-se uma inelutavel fatalidade, a que tiveram de submeter-se os mais experientes estadistas.

A ansia de progresso, as exigências de conforto, assistência e higiêne, por parte das populações, impuzeram a todos os governos a obrigação de despesas vultosas, que os recursos ordinários dos orçamentos públicos jamais poderiam satisfazer.

Em nosso país, é vezo inveterado o acusar-se os homens públicos de empreenderem obras suntuárias.

Pode-se mesmo afirmar que, no Brasil, nenhum homem público, realizador de obras indispensaveis ao desenvolvimento econômico do país, escapou à infundada acusação de dissipador dos dinheiros da nação.

SITUAÇÃO FINANCEIRA DA PREFEITURA DE BELEM

DÍVIDA EXTERNA

A dívida externa é constituida pelos seguintes empréstimos, somando um total de £. 3.239.900:

Ano	*Taxa*	*Circulação*
1905	5%	£ 921.040
1906	5%	£ 570.400
1912	5%	£ 590.860
1915	5%	£ 885.000
1919	6%	£ 272.600
	Total	£ 3.239.900

Os juros estão em atrazo desde 1.° de janeiro de 1921 e os empréstimos estão colocados no Grau VIII do Esquema Oswaldo Aranha (Dec. 23.829), permanecendo na mesma situação pelo Dec. 2.085 de 8-3-1940).

Continuam, portanto, a não pagar juros.

BORRACHA E EMPRÉSTIMOS

A crítica *a posteriori*, sempre facil de ser feita, encontrará certamente bastantes razões e argumentos para acusar de imprevidentes os homens de governo que contraíram os empréstimos acima mencionados.

Muitos críticos, deixando de reportar o pensamento às epocas em que as operações financeiras foram realizadas e sem considerar as conjunturas econômicas então reinantes, hão de julgar até criminosos tais empréstimos.

Entretanto, esses empréstimos podem ser plenamente justificados, se nos detivermos a analisar a conjuntura do mercado de borracha nos anos em que foram eles contraidos.

EXPORTAÇÃO DE BORRACHA

VALOR E CÂMBIO

No ano de *1906* foram exportadas *36.490* toneladas que renderam .... *£. 14.046.223,* equivalentes a Rs. *210.286:000$000*. Preço médio da £ em *1906:* 14$830.

Em *1910* a exportação foi de *38.547 toneladas,* que produziram £ *25.254.372,* cuja conversão produziu Rs. *376.972:000$000*. Preço médio da £ em *1910*: 14$927.

Em *1912,* exportaram-se *42.286* toneladas produzindo £ *16.095.024,* correspondentes a Rs. *241.425:000$000*. Preço médio da £ em *1912*: 14$910

Em *1915,* a exportação foi de *35.165 toneladas,* rendendo *£ 7.039.697,* as quais produziram Rs. *135.786:000$000*. Preço médio da £. em *1915:* 19$100.

Em *1919,* a exportação alcançou a *33.252* toneladas, que produziram ...... *£. 6.239.794,* equivalentes a Rs. *105.537:000$000.* Preço médio da £. em *1919:* 16$800.

Em *1921,* exportaram-se *17.439* toneladas, que renderam £. *1.231.027,* correspondentes a Rs. *35.903:000$000*. Preço médio da £. em *1921:* 28$980.

Em *1932,* a exportação foi apenas de *6.224* toneladas, rendendo £. *154.705,* equivalentes a Rs. *10.626:000$000.* Preço médio da £ em *1932*: 48$531.

Estes algarismos demonstram que o valor da exportação da borracha baixou de £. *25.254.372,* em *1910,* a £. *7.039.697,* em *1915;* a £. *1.231.027,* em *1921* e a £. *154.705,* em 1932.

RESUMO DAS DIFERENÇAS ENTRE 1910 *e* 1932

Ano	*Em contos de réis*	*Em £*	*Em toneladas*	*% Sobre a Exportação*
1910	376.972	25.254.372	38.547	40,1
1932	10.626	154.705	6.224	0,4

Tão acentuado decrescimento não poderia deixar de influir desastrosamente sobre a economia do Pará e do Amazonas, dois Estados que haviam organizado toda a vida administrativa sobre a base dos rendimentos propiciados direta ou indiretamente pelos negócios ligados à produção da borracha.

Da abastança passaram esses dois grandes Estados bruscamente às condições de penúria, com profunda desorganização de suas finanças.

Ante tamanha calamidade, que foi causada pela produção intensiva das vastas plantações industriais da Malaia e das Índias Orientais Holandesas e que o Brasil não tinha meios de evitar, como poderia a Prefeitura de Belem, não arrecadando suficiente renda, manter o serviço de sua dívida externa?

No período decorrido entre os anos de 1905 e 1912 em que foram realizados pela Prefeitura de Belem os 3 primeiros empréstimos externos, a conjuntura do mercado mundial de borracha permitiu que a exportação brasileira produzisse anualmente, em média £. *16.200.000,* equivalentes a 250.000 contos de réis, perfazendo *28%* sobre o total da exportação do país. Nesse mesmo período *o valor da £* correspondeu, em média, a 15.380.

Assim, os recursos provenientes dessa exportação facultavam o desenvolvimento da economia paraense e os impostos e taxas arrecadados garantiam a pontualidade do pagamento dos juros e amortização de seus empréstimos.

Entretanto, no período que decorreu entre os anos de 1913 e 1919, em que a Prefeitura contraíu mais dois empréstimos externos, a média anual da exportação de borracha foi apenas de £ *7.000.0000*, equivalentes a *125.000* contos de réis, tendo baixado a 11% a percentagem sobre o valor da exportação total brasileira. Nesse mesmo período a média de preço da £ alcançou a *18$240*.

Percebe-se bem que os empréstimos de 1915 e 1919 foram já realizados para garantir a regularidade do serviço da divida externa.

Ultimamente muito se tem increpado os empréstimos contraídos para satisfazerem à regularidade dos serviços da divida externa; mas, ao tempo em que essas operações foram realizadas, isso significava praxe corrente em todos os mercados financeiros do mundo.

DÍVIDA INTERNA

A dívida interna da Prefeitura de Belem é constituida por um empréstimo, cuja emissão, a juros de 5 %, no valor de 3.500:000$000, foi autorizada, em 1914. Em 31 de dezembro de 1941, existiam em circulação apolices no valor de Rs. 855:400$000.

ORÇAMENTOS DA PREFEITURA DE BELEM

De acordo com os dados apurados em 1941, Belem figurava em 9.º lugar, entre 30 cidades de maior renda no Brasil, com a receita orçada de Réis 13.390:000$000.

As 8 cidades que a precederam foram: São Paulo, Belo Horizonte, Porto Alegre, Salvador, Santos, Recife e Niterói. As importantes cidades de Campinas, Rio Grande, Fortaleza, Curitiba, Petrópolis, Juiz de Fora, Campos e Vitória apresentavam-se com receitas muito inferiores a Belem.

Em 1930, a renda arrecadada foi apenas de Rs. 6.296:000$000.

Comparada a receita de 1930 com a de 1941, verifica-se que, no período de 10 anos, houve um aumento de 112,6 %; tal fato reflete a vitalidade das fontes de receita da Prefeitura, principalmente se considerarmos que o aumento se processou em período de conjuntura econômica de depressão.

Dadas as perspectivas que se oferecem à exploração da borracha amazônica, em consequência da entrada do Japão na guerra, a qual afastou por completo a possibilidade de ser exportada a produção asiática, é lícito presumirmos um surto de grande desenvolvimento econômico no Estado do Pará, que forçosamente há de refletir-se de modo auspicioso sobre a receita da cidade de Belem.

PRODUÇÃO DE BORRACHA PARÁ

A borracha brasileira é conhecida nos mercados consumidores do exterior pelo nome de "Borracha Pará".

Depois de havermos praticamente fruido, no passado, do monópolio da borracha, passamos, a partir de 1912, em virtude da exportação da borracha das plantações asiáticas, a figurar na estatística da produção mundial com quotas cada vez mais reduzidas, até atingirmos, em 1938, a insignificante percentagem de 1,8 %, em relação a um volume total de 889.280 toneladas.

Entretanto, em 1900, quando a produção mundial consistia em 40.000 toneladas, a borracha Pará comparecera nos mercados do exterior em volume superior a 30.000 toneladas, representando a percentagem de 75 %.

Ainda, em 1910, num volume de produção de 70.500 toneladas, a contribuição da borracha Pará foi de 38.547 toneladas, equivalentes à percentagem de 55 %.

Para dar idéia do desenvolvimento da produção de borracha, cultivada, aqui inserimos alguns números:

Em *1901* a produção foi apenas de *5 toneladas;* em *1909* atingiu a *3.000 toneladas*; em *1910* a *8.000 toneladas;* em *1916* a *152.000 toneladas;* em *1939* alcançou a *1.017.000 toneladas.*

Alberto Rangel, em conferência realizada, no Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro sobre a "Bacia do Mar Doce" descreveu as consequências da "lei do esgotamento e da morte nas regiões da terra, concorridas pela ambição e imprevidência dos paises mal civilizados"; advertiu "que as indústrias florescentes numa "economia destrutiva" tem a vitalidade ameaçada dos cardíacos"; e resultou "que a terra em si é nada, sem o curso do animal que a habita".

Transcrevemos aqui alguns tópicos da magnífica conferência:

> "A produção de borracha chegou a cifras formidaveis. De *394 mil quilos* em 1839-1840, alcançou exatamente a *39.266 toneladas* em *1909*. Três quintos da borracha do mundo nos pertenciam. As rendas públicas do Amazonas e do Pará somaram parcelas memoraveis e avultadas."
>
> "De repente, tudo parece ceder com a quebra abstrusa nos termometros das pautas, nas caixas do erário e dos mealheiros. Aspecto de tremedal. O físico aluvional formaria a imagem flagrante à babel dos negócios desmoronados. Na confiança do terreno, o trabalho prosseguia o seu programa, talhado nas necessidades evidentes da mão de obra estrangeira, suplice à porta dos mercados da goma-elástica; quando de repente afunda o homem incauto, na surpresa do solo alçapão, tão comum em certos lameiros disfarçados numa relva asseguradora..."
>
> "O acidente peculiar ao industrialismo moderno, febril e cheio de embustes, tal qual uma arte de prestímanos, que já nos tinha roubado o comércio do anil, dando-o à Índia Inglesa, foi um fenômeno de marena e de mil e uma noites, fogo fátuo e riquezas de Ali Babá..."
>
> "A moral tremenda do fastígio e decadência fantásticas é tambem uma lição de cousas para que alarguemos a nossa capacidade de triunfo no respeito judicioso ao cosmopolitismo dos problemas materiais e não nos embalemos na confiança perigosa de inconscientes e travessos..."
>
> "Lembrando-nos que há precipícios atraentes, que a esperteza ou o repouso não pode ser o apanágio ou a fortuna exclusiva de um povo; e, bem assim, que o destino social não se estatue em reserva de graça a filhos prediletos e mimados, daremos com isso passos mais seguros e olharemos para mais longe."

BORRACHA DE PLANTAÇÃO

Em consequência da cultura intensiva da seringueira na Ásia, os preços da borracha de tal modo se depreciaram que os ingleses, em defesa dos seus interesses, foram forçados a agir sobre a produção por meio de providências restritivas.

Em 1922, foi organizado o plano Stevenson para as possessões britânicas e, em 1934, estabeleceu-se o Controle Internacional da Borracha, com o fim de regular a produção e a exportação, reduzir a limites normais os "stocks" mundiais e ajustá-los ao consumo, para assim permitir que aos produtores ficasse garantido um justo preço remunerador.

O esquema original de 1934 foi prorrogado, em 1938, até dezembro de 1943.

Tomaram parte no acordo as nações produtoras da borracha cultivada, na Ásia: Grã-Bretanha, Holanda, França e Siam.

Assim, pelo esquema de 1938, passaram a ser controlados 97 % da produção mundial da borracha.

Antes da entrada do Japão na guerra, a situação era a seguinte:

52,0 %: produção da Grã-Bretanha na Malaia, Ceilão, Burma, India e Norte de Bornéo;
39,0 %: produção das Indias Orientais Holandesas;
3,5 %: produção do Siam;
3,5 %: produção da Indochina Francesa;
2,0 %: produção do Brasil, África, México. América Central e Filipinas.

100,0 %

Verifica-se, destarte, que 91 % da borracha consumida no mundo eram provenientes das colônias britânicas e holandesas da Ásia e que 98 % das necessidades mundiais de borracha bruta eram supridas pelas plantações do Oriente.

Os números que acabamos de mencionar patenteiam a gravidade da situação de escassez de borracha que a entrada do Japão na guerra ocasionou abrutamente.

Mais desoladora será a nossa impressão se considerarmos as necessidades presentes da indústria estadunidense, sabendo que em tempos normais a grande Nação Americana consumia 55 % da produção mundial de borracha.

O consumo de borracha no mundo estava assim distribuido:

55,0 %: — Estados Unidos
9,0 %: — Grã-Bretanha
8,0 %: — Alemanha
7,0 %: — Japão
5,5 %: — França
3,0 %: — Russia
3,0 %: — Canadá
9,5 %: — Outros Paises

100,0 %

Para podermos aquilatar das necessidades das indústrias americanas, basta referir que o consumo de borracha regenerada ou recuperada, nos Estados Unidos, o qual normalmente é de 21 %, já tem alcançado a alta percentagem de 51 % em relação ao volume de borracha bruta consumida.

Isto representa cerca de 300.000 toneladas de borracha regenerada.

SEMENTES E MUDAS DE SERINGUEIRAS DO AMAZONAS

Muitas críticas injustas teem aparecido, no Brasil, quanto ao fato dos ingleses terem transportado da Amazônia as sementes e mudas de Hevea Brasiliensis, que originaram as extensas plantações de suas colônias na Ásia.

Fômos mesmo considerados tolos e imprevidentes por não termos impedido que Henry Wickham as levasse em contrabando para o Kew Gardens de Londres.

A imaginação de vários escritores teceu, em torno de alguns fatos verídicos, histórias fantásticas acerca do roubo sofrido pelo Brasil e que lhe arrebatou o monopólio da borracha.

Num livro recente de Anton Ziscska "Wissenshaft Bricht Monopole" deparamos com a seguinte narrativa:

"Quando a borracha passou de brincadeira à matéria prima importante, havia, por assim dizer, duas espécies de indivíduos que pretendiam enriquecer com o novo produto. Havia os poucos perspicazes, os aventureiros sequiosos de riquezas acumuladas rapidamente e por qualquer meio; esses exterminaram populações inteiras e o caucho que forneciam bem mereceu a denominação de "red rubber", "borracha de sangue". Alem dos primeiros, havia os colonizadores, os clarividentes, os homens que transformaram matas paludosas e doentias em plantações florescentes e povoados miseraveis em grandes cidades como Singapura e Medam.

Quando se evidenciou que a humanidade necessitaria de quantidades cada vez maiores de borracha e que as reservas naturais se esgotavam rapidamente, iniciou-se no Brasil o plantio de seringueiras.

Entre duzentas variedades diversas, que produzem substâncias análogas à borracha, escolheram-se as mais apropriadas para cada zona; plantadas em renques foram cultivadas e tratadas com o mesmo cuidado que se dispensaria a uma vaca leiteira.

Entre os primeiros brancos que cultivaram héveas em Monte-Alto, contava-se o inglês Henry Wichkam.

Em verdade ganhava bem; mas tinha muitos concorrentes no Brasil, e, alem disso, havia falta de bons braços para o trabalho.

As imensas florestas brasileiras tinham se despovoado pouco a pouco e os índios, experientes à própria custa, tornavam-se cada vez mais ariscos e hostis. Wickham tinha imaginação e convenceu-se de que seria muito mais facil estabelecer plantações de seringueiras em Ceilão ou nos Estados Malaios, nas colônias tropicais e populosas da Inglaterra, do que no Brasil, constantemente agitado pelas revoluções, metido em contínuas dificuldades financeiras e sempre pronto a lançar novos impostos de exportação. Remeteu, pois, desenhos, folhas e sementes de seringueiras brasileiras a sir Joseph Hooker, então diretor do Kew Gardens, o maior jardim botânico da Inglaterra, incitando-o a fazer experiências de cultura.

Hooker entusiasmou-se desde o primeiro momento pelo plano de Wickham. Previu as enormes vantagens, a importância incalculavel que seringais gigantescos teriam para a Inglaterra e o grande progresso que o caucho cultivado representaria em relação ao silvestre. Como, porem, burlar a disposição brasileira que proibia severamente a exportação de sementes e mudas de héveas? Como contrabandeá-las para fora de um país que bem sabia avaliar a sua posição privilegiada? Hooker pediu o auxílio da bolsa de borracha de Liverpool que, então, negociava dois terços da produção mundial, pois o capital inglês participava de todas as feitorias sul-americanas e os navios britânicos tocavam em quase todos os portos seringueiros. Conseguindo interessar Clement Markham, do "India Office", em breve tempo estava preparado para arrebatar ao Brasil o monopólio da borracha. A ação iniciou-se em 1873, com a expedição do "grande caçador britânico" Farris. Este visitou as zonas seringueiras, caçou pássaros, crocodilos e serpentes gigantescas, e colecionou exemplares da flora da mata virgem. Ele próprio empalhou os animais caçados e a carga passou, sem obstáculos, por todas as barreiras fiscais brasileiras. No alto mar, Farris retirou dos crocodilos emblsamados 3.000 héveas. Mas a seringueira é

muito sensivel e quando Farris aportou à Inglaterra, o seu roubo estava reduzido a tocos podres e enegrecidos, tendo sobrevivido ao transporte apenas 6 mudas. Os ingleses são, porem obstinados e não abandonam facilmente um empreendimento. Falhando Farris, o próprio Wickham meteu-se na luta. Estabeleceu uma nova plantação, no planalto do Tapajoz, numa zona pouco frequentada pelos homens, perto de Santarem. Quando as suas árvores deram frutos — frutos amarelos, semelhantes a ameixas, contendo cada um 5 pequenos caroços — ele colheu-os e experimentou-lhe o poder germinativo e a resistência. Ambos se revelaram duma insignificância desoladora; as sementes da hévea apodrecem facilmente, não resistem às mudanças de temperatura. Belem do Pará distava pelo menos 3 semanas de viagem fluvial e naquela época os vapores nem chegavam àquelas paragens remotas da Amazônia, cujos 40.000 quilômetros de vias marginais ainda hoje estão inexploradas. Wickham era, porem, perseverante; eram-nos igualmente Sir. Joseph Hoocker e, sobretudo Marham. "Inspirados" pelo "India Office" os negociantes de Liverpool fundaram a "Inenan Line", empresa destinada a incrementar a navegação fluvial brasileira. Decorreu muito tempo precioso, mas, afinal, o "Amazonas" fundeou bem próximo às plantações de Wickham e, por curiosa coincidência, justamente no periodo de matúração quando as héveas estavam carregadas de frutos. Entrementes, Wickham percorria infatigavelmente as margens do Tapajoz à cata das melhores árvores e dos frutos mais perfeitos. No aldeamento indigena de Tapuio secou os frutos, acondicionou-os em folhas de bananeiras e enfardou-os em esteiras. Começou então uma competição enervante com o tempo. Primeiro, em pirogas, até ao "Amazonas"; depois, 2.500 quilômetros no vapor infestado pelos ratos. Ao mesmo tempo que o navio corria o perigo de encalhar nos bancos de areia que emergem do rio durante a noite, os ratos começaram a roer as esteiras; para salvar o seu precioso conteudo de 70.000 sementes foi preciso pendurar os fardos no convés. Afinal o "Amazonas" chegou a Belem do Pará... e à alfândega. Wickham preparara o contrabando há anos, fazendo-se colecionador de orquidéias e nunca fora mesquinho. As orquidéias são melindrosas; o exame dos fardos foi, pois, superficial, tanto mais que o inglês ofereceu um lauto jantar, copiosamente regado com champagne. Tudo correu bem e a tripulação do "Amazonas" não precisou recorrer às armas de que se munira "para qualquer eventualidade". As sementes haviam saido afortunadamente do Brasil, mas a batalha ainda não estava ganha. Seguiram-se semanas angustiosas. Enquanto, em Kew Gardens, se desocupava um viveiro de orquidéias e se arrancavam palmeiras preciosas para preparar espaço às novas plantas, à bordo do navio os fardos apodreciam, um após outro. No Havre, Wickham desembarcou e seguiu para Londres. Um combóio especial aguardou em Liverpool a chegada do "Amazonas" e dez minutos depois as sementes estavam a caminho de Kew Gardens. No mês de junho de 1876, Sir Joseph Hooker e seus auxiliares pouco dormiram. Quantas das preciosas sementes germinariam? Germinaria mesmo alguma? Doze dias depois de enterrados os frutos despontaram os primeiros gomos verdes. Em breve, mais de 3.000 mudas de héveas se alinhavam no viveiro de Kew Gardens. Foram tratadas com mais desvelo do que filhos de príncipes; apesar disso, acometidas de males estranhos, nem todas vingaram. Hooker passou meses diante do microscópio, ao mesmo tempo que se renovavam constantes experiências, variando a temperatura, a humidade e a composição do solo. Finalmente, porem, os cultivadores ven-

ceram: 1.100 arvorezinhas resistiram e cresciam, tornando-se, dia a dia, mais vigorosas. Travou-se então nova luta com o tempo, o clima e os mares bravios. Wickham, que não se afastara do viveiro transportou suas pupilas para Heneratyoda, no Ceilão. No Brasil ainda se explorava despreocupadamente o monopólio e os negociantes multiplicavam inconscientemente os próprios lucros, quando no Ceilão já estavam lançados os alicerces do poderio inglês da borracha. Enquanto os índios do Putomayo eram massacrados a açoite, e no Congo corriam rios de sangue, por causa da borracha, as héveas de Wickham se multiplicavam e botânicos, químicos, e cultivadores e políticos trabalhavam para destronar a borracha silvestre substituindo-a pela cultivada. A hévea emigrou de um hemisfério a outro. De Ceilão a seringueira passou à Malaia. Singapura tornou-se "a encruzilhada do Oriente", o porto mais importante da Ásia. A borracha converteu brejos povoados de tigres devoradores de malaios superticiosos na região mais opulenta do Império Britânico".

Na descrição de Zischka haverá certamente alguns acontecimentos reais; mas o que sobreveiu à borracha do Brasil foi uma fatalidade decorrente da ciência e da técnica, que possibilitando o desenvolvimento das indústrias, muito concorreram para a melhoria das condições de existência das populações do globo.

Se considerarmos o assombroso surto que ocorreu no campo das indústrias de material elétrico e de automoveis, chegaremos à conclusão de que jamais a produção da borracha silvestre poderia satisfazer às suas necessidades de consumo.

POPULAÇÃO DO AMAZONAS E DAS POSSESSÕES BRITÂNICAS E HOLANDESAS DA ÁSIA

DENSIDADE DA POPULAÇÃO

No caso da nossa borracha há um outro fator que precisa ser ponderado: a população da bacia amazônica.

Examinemos, pois, o que ocorre a esse respeito.

A população do *Amazonas* é atualmente de *449.077 habitantes* e a densidade por quilômetro quadrado é representada pela percentagem de *0,24 %*.

A população do *Pará* monta a *949.808 habitantes,* com a densidade de 0,69 % por km2.

Nas *Indias Orientais Holandesas* só a população de *Java* e *Madura* atinge a *41.718.364 habitantes* com a densidade de 392,8 % por km2.

Na Malaia Britânica existem *3.575.313 habitantes,* sendo a densidade da população de 82 % por km2.

Os dois quadros que fizemos aparecer nas páginas seguintes dispensam quaisquer outros comentários.

PLANTAÇÕES DAS ÍNDIAS HOLANDESAS

Os holandeses procederam a importantes estudos nos laboratórios de Buitenzorg, perto de Batavia, visando o melhoramento das espécies de hévaes importadas das possessões inglesas. Tendo em vista que, mediante o enxerto de garfos provenientes de variedades finas, conseguem-se melhorar roseiras e árvores frutíferas, os técnicos holandeses imaginaram obter o aperfeiçoamento das héveas pelo mesmo processo.

Procedendo, ao mesmo tempo, à seleção de sementes, alcançaram cultivar espécies de maior rendimento de latex.

Com o processo de enxertia os botânicos de Buitenzorg, ampliaram o rendimento das plantações das Indias Holandesas, onde as héveas, ao oito anos, pas-

saram a dar uma produção de 650 quilos por hectare, em vez de 300 quilos na Malaia.

Os plantadores holandeses, em seguida ao plano Stevenson de 1922, desenvolveram as culturas aproveitando-se com inteligência e habilidade das restrições de plantio impostas aos cultivadores ingleses. Enriqueceram-se com os altos preços de 1925 e ultimamente, em 1939, apresentaram produção equivalente à da Malaia britânica. Em *1939* a produção holandesa foi de *379.882 toneladas*, a da Malaia alcançou a *378.093 toneladas*. Nos laboratórios de Buitenzorg, os químicos desenvolveram novos métodos de tratamento do latex, que permitiram o transporte em estado liquido, em automoveis tanques, aos centros de elaboração. Os técnicos americanos aperfeiçoaram depois estes processos e conseguiram reduzir o latex a pó, que em seguida é prensado em blocos de 100 quilos, os quais após o ensaque podem ser embarcados no dia imediato ao da sangria.

Com os métodos antigos só era possivel proceder-se a embarque 5 semanas após a colheita do latex.

DENSIDADE DA POPULAÇÃO

ESTADO DO AMAZONAS

ÁREA		População calculada em 31/12/1939			População recenseada em 1/9/1940 (apuração provisória)		
Km2	% do Brasil	Total	% do Brasil	Por Km2	Total	% do Brasil	Por Km2
1.825.997	21,45	459.747	1,0	0,25	449.077	1,1	0,24

ESTADO DO PARÁ

ÁREA		População calculada em 31/12/1939			População recenseada em 1/9/1940 (apuração provisória)		
Km2	% do Brasil	Total	% do Brasil	Por Km2	Total	% do Brasil	Por Km2
1.362.966	16,01	1.676.592	3,7	1	949.808	2,3	0,69

FONTE: — (Separatas do Anuário Estatístico do Brasil — Ano V — 1939/1940).

ÍNDIAS ORIENTAIS NEERLANDESAS

ÁREA	População recenseada em 1930	%
Km2	Total	Por Km2
1.903.606	60.727.223	32

SOMENTE JAVA E MADURA

ÁREA	População recenseada em 1930	%
Km2	Total	Por Km2
131.663	41.718.364	392,8

MALAIA BRITÂNICA

(*Estreitos e Estados Federados*)

ÁREA	População recenseada em 1930	%
Km2	Total	Por Km2
74.551	3.575.313	82

FONTE: (The Statesman's Year-Book de 1941).

Todos estes fatos servem para demonstrar que nenhuma indústria poderá prosperar sem o concurso da técnica e da ciência.

Tambem, os ingleses, não se consideraram roubados com o aperfeiçoamento das sementes e mudas de héveas, que os técnicos holandeses foram buscar nos campos de cultura de Ceilão e da Malaia.

PLANTAÇÕES NO BRASIL

A Companhia Ford Industrial do Brasil obteve concessão para estabelecer o plantio da Seringueira no Tapajoz, onde, segundo dados publicados, até o momento atual, já inverteu perto de meio milhão de contos de réis. Em Forlândia, antiga Boa Vista, existem 750.000 pés de seringueiras escolhidas, dos 2.000.000 alí primitivamente plantados. Cem mil pés acham-se em corte experimental.

Em Belterra a área plantada é de 5.300 hectares, com 2.966.000 pés de seringueiras, das quais cerca de 2.600.000 são enxertadas e 33.158 estão em corte experimental.

No anuário "Brasil 1939-40" encontrámos as seguintes informações:

> "Depois da experiência pouco feliz de Boa Vista, no alto Tapajoz, a mais de 100 milhas do ponto navegavel e inaccessivel a vapores de grande calado, a empresa Ford renovou seus trabalhos em Belterra, a 27 milhas da foz daquele rio e alí tem hoje cerca de 2.000.000 de héveas, que desafiam em beleza, vitalidade e qualidade as mais perfeitas plantações do Oriente. Dentro de dois anos o conjunto de Boa Vista e Belterra terá um mínimo de 3.000.000 de arvores a serem cortadas que poderão dar entre 10.000 e 12.000 toneladas de borracha de excepcional qualidade. Em 1945, somente Ford produzirá mais borracha do que toda a Amazônia atualmente".

A AMAZONIA E A GUERRA

Com a entrada do Japão na guerra, as possessões britânicas e holandesas da Ásia, que forneciam 91 % da borracha consumida no globo, ficaram totalmente impossibilitadas de fazer quaisquer suprimentos desta matéria prima. Estancadas tambem as fontes da Indochina francesa e do Sião, que supriam 7 % do consumo mundial, restam apenas os 2 % correspondentes à borracha silvestre fornecida pelo Brasil, África e América Central.

Ante o que ficou enunciado e se considerarmos que, a paritr de 1934, tendo sido de *960.000* toneladas a média anual da produção total do globo, só o consumo dos Estados Unidos absorveu 528.000 toneladas, podemos presumir a extensão da crise de escassez de borracha que se vai desencadear na Grande Nação Americana.

Para enfrentar a crise só existem, a nosso ver, duas providências: a intensificação da produção de borracha silvestre e a produção de borracha sintética. Por depender esta de instalações dispendiosas e demoradas, teremos no momento de empreender por todos os meios possiveis o incremento da extração da borracha silvestre.

Ao Brasil, segundo nossa opinião, vai caber importante contingente na debelação da crise, visto possuirmos na Amazônia reservas de latex da melhor qualidade.

Conhecemos bem as dificuldades com que teremos de deparar, mas tambem estamos convencidos de que a ciência, a técnica e a organização do trabalho hão de nos garantir completo êxito.

Com recursos rudimentares, chegámos a produzir, em 1912, 42.000 toneladas; agora, passados 30 anos, quando temos a nosso dispor a técnica aperfeiçoada, a automaquinária de abrir estradas, o automovel, o avião, o rádio e os meios seguros de profilaxia sanitária, deveremos conseguir mais elevada porducão.

Assim, as injunções da guerra atual, exigindo a intensiva extração da nossa borracha silvestre, vão ocasionar a ressureição econômica da Amazônia, com repercussões auspiciosas sobre a vida financeira do Estado do Pará e imensas vantagens para a cidade de Belem.

EMPRÉSTIMO DA PREFEITURA DE BELEM

SUA APLICAÇÃO

Como já foi referido, o empréstimo que a Prefeitura pretende lançar é de Rs. 15.000:000$000, a juro máximo de 8 % e resgatavel em 10 anos.

Destina-se ao custeio de vários serviços, obras e melhoramentos, entre os quais destacamos os seguintes:

Construção do hospital de Pronto Socorro com a respectiva instalação;

Construção de um ambulatório para tratamento de tuberculosos;

Saneamento da cidade, mediante a execução de aterros em zonas alagadiças;

Construção de vilas operárias;

Ampliação de serviços de assistência social a cargo da Prefeitura;

Pavimentação de ruas;

Construção de um mercado;

Construção de novos galpões e oficinas no quartel do Corpo de Bombeiros;

Construção de um estádio para competições esportivas;

Instalação de granjas leiteiras e frutíferas e melhoramentos e adaptação da Granja Santa Lucia;

Construção de edifício próprio da Prefeitura e respectiva instalação de serviços.

Quem quer que reflita, acerca da natureza e alcance das despesas projetadas pela Prefeitura de Belem, jamais as poderá considerar suntuárias.

Quasi todas as obras planeadas são de carater social e é de lamentar que ainda não tivessem sido realizadas.

Julgamos que a construção do edifício próprio da Prefeitura poderá ser adiada, embora reconheçamos que as instalações atuais sejam inadequadas.

Tambem entendemos que a edificação do estádio para competições esportivas deva ser deferida.

Segundo os dados oficiais que nos foram fornecidos, a área a ser obtida, com as obras projetadas para o aproveitamento das zonas alagadiças marginais às Avenidas Almirante Tamandaré e doca Souza Franco, é de 1.138.000 metros.

Presentemente, o valor venal do metro quadrado é de cerca de 500 réis; depois das obras de aterro e drenagem calcula-se que o preço alcançará o mínimo de 6$000.

Para a valorização desses terrenos acresce ainda uma circunstância favoravel, que é a da sua situação.

Os da doca Souza Franco estão próximos aos centros de maior movimento industrial e portuário; os da Avenida Tamandaré estão perto dos centros residenciais e de mais intenso movimento comercial.

A conjuntura da expansão, que o incremento da exploração da borracha amazônica vai propiciar ao Estado do Pará, terá de influir sobre o crescimento dos recursos financeiros da Prefeitura de Belem, cuja receita, em 1941, atingiu já a Rs. 13.390:000$000.

Na época atual, a nenhum homem de governo, por maior que seja a competência, será possivel manter os orçamentos públicos equilibrados e quem tentasse fazê-lo seria tragado pela onda dos acontecimentos imprevistos que o progresso incessante e vertiginoso do mundo desencadeia.

Parar seria morrer!

Não achamos justo que se neguem os recursos de crédito a uma Prefeitura do Brasil, responsavel pelo bem estar social de 208.000 indivíduos e sujeita, em sua ação administrativa, a dificuldades próprias de um meio fisico áspero.

Entre muitas basta referir uma: para o calçamento da cidade, a Prefeitura precisa ir buscar pedra a uma distância de cerca de 300 quilômetros.

Sem os equipamentos técnicos modernos, para abrir e conservar estradas e realizar obras de saneamento, nenhum Prefeito poderá cumprir honestamente o dever social de dar existência digna e confortavel a seus municípios.

Por esses motivos, entendemos que à Prefeitura de Belem não deva ser negada a autorização pedida para contrair um empréstimo no valor de Réis 15.000:000$000; porem, cuidamos que o prazo de 10 anos, para a amortização, é curto.

Parece-nos que o empréstimo seria mais vantajoso sob a forma de emissão de apólices, as quais poderiam servir de base a uma operação de crédito com a Caixa Econômica.

CONCLUSÃO

Deante do que ficou minuciosamente exposto e tendo em vista as perspectivas auspiciosas que se apresentam à situação econômica do Estado do Pará, decorrentes da intensificação da exploração da borracha amazônica, proporcionada pela guerra que se estendeu ao Oriente, concluimos este parecer propondo que seja aprovado o projeto de decreto-lei, relativo a emissão de um empréstimo pela Prefeitura de Belem, com as seguintes modificações:

> "Art. 1.º — Fica a Prefeitura Municipal de Belem autorizada a realizar um empréstimo, em apólices, até a quantia de rs. 15.000:000$000, à taxa de 8 % e destinado, etc..
>
> Art. 2.º — O prazo do empréstimo será de 30 anos e a sua amortização e juros se realizarão em conformidade com os termos do contrato.

Rio de Janeiro, fevereiro de 1942.

(a.) *Guilherme da Silveira*

CRIAÇÃO DO BANCO DE EMISSÃO E CONTROLE

Senhor Presidente:

O processo n.º 89 que V. Excia. designou-me relator, é constituido por um Memorial do Sr. Roberto Vayssière dirigido ao Exmo. Sr. Presidente da República, protocolado sob o n.º 16.404, da Secretaria da Presidência da República, enviado à Fazenda e submetido a este Conselho, conforme despacho de V. Excia..

O Sr. Roberto Vayssière sugere a criação: "de um *Banco de Emissão e Controle* cuja finalidade seria propulsionar toda a nossa economia financeira industrial, agrícola e comercial interna, auxiliada pelo Banco do Brasil como orgão difusor de nossa economia e expansão comercial externa". São os termos da própria carta.

Tambem alude à questão dos mercados das principais matérias primas e às relações com os paises vizinhos que, como nós, perderam o mercado europeu, em virtude da guerra.

Como se vê, são problemas da maior relevância e que podem merecer sempre a atenção do Governo Federal, como aliás tem acontecido, embora em certos casos as soluções ainda estejam pendentes e sujeitas a arranjos internacionais, sempre deficientes para um país novo.

No que concerne à expansão do nosso comércio internacional, a Carteira de Importação e de Exportação recentemente criada no Banco do Brasil e agora regulamentada, pode atender com as mais promissoras perspectivas, a esta segunda parte.

Quanto ao Banco de Emissão e Controle proposto, nós mantemos a opinião constante e justificada no projeto de decreto-lei que já apresentamos neste Conselho sobre a necessidade da organização do Banco Central de Emissão e Redesconto do Brasil.

Esse Banco Central de Emissão e Redesconto seria constituido em parte por funções que são hoje exercidas pelo Banco do Brasil, cada dia mais sobrecarregado com as carteiras que compõem a sua vasta e complexa organização administrativa bancária.

Entretanto, conforme já aludimos neste Conselho, antes da organização do Banco Central do Brasil, o Governo tem necessidade de regularizar a situação monetária e de reorganizar a fiscalização dos Bancos, afim de que tais elementos cardeais, possam constituir apoio e fundamento para a organização total, monetária e bancária da Nação.

Nesse sentido, já há tempos, apresentamos a este Conselho os projetos de decretos-leis — Lei Monetária e Lei Bancária — nos quais se atende a estas necessidades imprescindiveis à regularização e desenvolvimento mais adequado da nossa vida financeira, econômica e do crédito interno e externo.

O complemento dessas indispensaveis organizações será tambem a transformação da atual Carteira Agrícola e Industrial, em Banco Hipotecário, Agrícola e Industrial do Brasil.

Desta sorte, o atual Banco do Brasil, ficará preponderantemente exercendo suas funções de grande Banco Comercial e depósitos, descontos, cobranças, etc., e, através da sua nova Carteira de Exportação e Importação, de propulsor da nossa economia interna e de expansão comercial externa.

O Sr. Roberto Vayssière ocupa-se, na parte anexa à sua carta, da Dívida Externa, assunto este que devemos continuar a cumprir de acordo com o nosso esquema, não nos parecendo convir qualquer alteração até o seu final.

Tambem lembra a emissão suplementar que poderia ser feita para a compra dos produtos, lastreada por títulos correspondentes aos produtos adquiridos e tambem o desenvolvimento da importação de materiais e de empreendimentos de utilidade pública, etc., assuntos naturalmente ligados à taxa cambial.

Sobre esse particulár julgamos necessário e util a revisão do acordo com a Inglaterra que o Brasil fez, em junho de 1940. Esse acordo, ao entrar em execução, valorizou a libra esterlina papel em relação ao mil réis, passando da cotação que tinha, de sessenta e cinco mil réis para oitenta mil réis.

Com isso, sem dúvida alguma, como afirmou o ilustre Sr. Ministro da Fazenda, ficamos com maiores encargos para pagamento das nossas dívidas (páginas 109, do "Panorama Financeiro") e nós acrescentamos e tambem para pagar as nossas importações. Pois, se alguns exportadores se iludem pensando que obtem maior valor real interno com a moeda americana e inglesa valorizadas e os ingleses e americanos podem comprar mais, no fundo das cousas isso se

chama perda de substância, pois devemos entregar maior quantidade de mercadorias por menor quantidade de moeda estrangeira, seja *libra área* ou *dolar valorizado*.

Assim, com as medidas preconizadas ou sem elas, esse acordo, parece-nos, deve ser revisto, dando-se a justa equivalência de câmbio ao mil réis, em face de outras moedas. Tanto mais que os nossos recursos ouro, alem das diponibilidades do Banco do Brasil e no exterior, atingem a cinquenta e cinco mil trezentos e dezoito quilos de ouro em barra e os saldos dos últimos nove meses da nossa balança comercial, a mais de novecentos e dez mil contos de réis, tudo nos obriga a melhoria do valor do mil réis, em relação ao dolar e por consequência em relação às outras moedas.

Nos fundamentais problemas de exportação e importação, há a considerar desde logo a indispensavel questão dos transportes marítimos e terrestres. Em relação aos marítimos reiteramos a nossa lembrança apresentada a esse Conselho em fevereiro de 1940, do fretamento dos vapores cargueiros alemães abrigados em nossos portos. Tudo fazendo-se por acordo e o preço dos fretamentos ou do valor dos navios, em caso de compra, sendo pago em matérias primas, café, algodão, cacau, borracha, etc., as cotações que vigorarem após a guerra ou na época dos embarques. Com isso em nada ofendemos nossa neutralidade nem as nações beligerantes e preservaremos nosso país de maiores prejuizos e necessidades prementes.

Mas todos esses assuntos teem sempre que girar em torno daqueles quatro problemas fundamentais que convém ser resolvidos dentro de uma ordem necessária aos fins que se tem em vista.

Assim, pois, concluo, tendo em apreço as questões propostas no processo n.º 89 deste Conselho, que o Governo Federal convirá voltar os seus estudos com a cooperação dos orgãos técnicos, para uma definitiva solução de:

A) — Lei Monetária, dando a denominação de — Cruzeiro — ao mil réis, determinando o peso ouro desta unidade, em face das condições atuais, substituição do atual papel fiduciário em circulação e tudo o mais que é complementar a uma lei desta natureza e como consta em detalhe do projeto que em tempo aqui apresentamos ou como melhor julgar o Conselho.

B) — Lei Bancária, incluindo o problema definitivo e integral da nacionalização dos Bancos e fiscalização bancária com a criação da superintendência geral dos Bancos, conforme o projeto por nós tambem apresentado, neste Conselho, ou como melhor julgar;

C) — organização do Banco Central do Brasil, tambem conforme o projeto por nós apresentado a este Conselho, ou como melhor julgar;

D) — constituição do Banco Hipotecário, Agrícola e Industrial do Brasil, com os elementos da atual Carteira do Banco do Brasil e de acordo com o projeto que em tempo apresentamos a este Conselho de Economia e Finanças.

Essas são as considerações que podemos fazer tendo em vista os diferentes assuntos dos quais se ocupa o Sr. Roberto Vayssière na sua carta ao Senhor Presidente da República e nos anexos, com o objetivo de chegarmos às realizações tambem colimadas pelo nosso ilustre Presidente e que podem trazer aumento de nossa riqueza econômica, melhor circulação dos valores, dentro de uma reforma monetária em bases clássicas, mas de acordo com a época que atravessamos e preparando o fortalecimento da Nação para os mais sérios embates político-econômicos, após guerra.

Rio de Janeiro, 15 de novembro, 941.

(a.) *Mario de Andrade Ramos*

ATA DA 71.ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA EM 21 DE MAIO DE 1942

Aos vinte e um dias do mês de Maio de 1942, às dezessete horas, reuniu-se, em sessão ordinária, o Conselho Técnico de Economia e Finanças, sob a presidência do Sr. Ministro Arthur de Souza Costa, presentes os Srs. Conselheiros Guilherme Guinle, Romero Estellita Cavalcanti, Mario de Andrade Ramos, Aluizio de Lima Campos, Luiz Betim Paes Leme, Guilherme da Silveira, Fabio da Silva Prado e o Sr. Valentim F. Bouças, Secretário Técnico. Deixou de comparecer o Sr. Conselheiro Pedro Rache. Aberta a sessão, foi lida e aprovada a ata da reunião anterior. Na ordem do dia, o Sr. Presidente deu a palavra ao Sr. Conselheiro Aluizio de Lima Campos, que leu seu parecer sobre o processo número oitenta e seis, referente a um memorial da Standard Oil Co., em que são sugeridas medidas tendentes a impulsionar o plano rodoviário no Brasil. Posto em discussão o parecer, usaram da palavra os Srs. Conselheiros Luiz Betim Paes Leme, Romero Estellita Cavalcanti e Mario de Andrade Ramos, que prestaram esclarecimentos. Finalmente foi aprovado o seguinte voto: "O Conselho, examinando o parecer do relator e em face do momento atual e dado o voto favoravel do Departamento Nacional de Produção Mineral, quanto às nossas possibilidades, é de opinião que o Governo estimule a produção nacional, não havendo, portanto, razão para que se alterem as tarifas". A seguir, na ausência do Sr. Conselheiro Pedro Rache, relator do processo número cento e um, referente à solicitação da Câmara Sindical dos Corretores ao Sr. Ministro da Fazenda, de acordo com a maioria destes oficiais públicos, no sentido de serem suprimidas as sessões de Bôlsa aos sábados, durante a estação calmosa, foi dada a palavra ao Sr. Conselheiro Guilherme da Silveira, para que lesse o parecer emitido sobre o assunto, tendo o Conselho se manifestado pelo encaminhamento do parecer ao Sr. Ministro da Fazenda. O Sr. Conselheiro Mario de Andrade Ramos leu, a seguir, seu parecer sobre o processo número cento e três, referente à criação do Instituto Nacional do Babaçú, tendo o Conselho deliberado o seguinte: "O babaçú está incluido entre os artigos cuja expansão de produção constituiu objeto dos acordos em Washington; os entendimentos estão sendo continuados com os representantes do Governo Norte-Americano e pela Comissão Especial nomeada pelo Sr. Presidente da República, para execução daqueles acordos. O Conselho decide, assim, que o processo seja remetido a essa Comissão, para que tome conhecimento e o considere na devida forma". Esgotada a matéria constante da ordem do dia, o Sr. Presidente convocou outra reunião para o próximo dia vinte e oito, às dezesseis horas, e encerrou os trabalhos.

PLANO RODOVIÁRIO DO BRASIL

Srs. Conselheiros.

O presente processo tem origem em uma carta dirigida a este Conselho pela "Standard Oil Co. of Brazil", sugerindo a redução dos direitos alfandegários que pesam sobre a importação de produtos betuminosos.

Diz a companhia missivista:

> "O custo dos trabalhos de melhoria das rodovias existentes (no Brasil) é, no momento, muito elevado, devido, tão somente, ao alto preço dos produtos para o seu revestimento. O principal destes produtos — universalmente adoptado por ser o único utilizavel em qualquer tipo de estrada, quer seja a mais econômica ou a mais luxuosa — é o asfalto".
>
> "No Brasil dá-se que a rodovia, que deveria ser a mais econômica, torna-se uma das mais dispendiosas, devido ao custo proibitivo dos produtos betuminosos, sendo o seu preço, no Brasil, no momento atual, o mais elevado no mundo. Procurando saber a razão deste fenômeno, encontramos, em primeiro lugar, o custo do vasilhame, que, na melhor das hipóteses, chega a custar o mínimo de dez dólares por tonelada, ou sejam duzentos mil réis; vem em segundo lugar o frete marítimo, baseado na cubagem dos ditos tambores, que, como se sabe, é um desperdício de espaço; e em terceiro lugar, a taxa dos direitos alfandegários devidos. Ora, removendo-se esses três fatores, que fazem parte do custo, teremos um produto accessivel a ser utilizado em qualquer tipo de estrada".
>
> "Para remover os fatores 1) e 2) seria necessário importar os produtos sem vasilhame, ou seja, a granel. Isto se tornará possivel uma vez que o volume de seu consumo justifique o empate do capital necessário às instalações. Ora, esse volume não se consegue se persistir a taxa atual de tributação alfandegária. Mesmo que as importações sejam feitas em nome do Governo, para gozar do abatimento, os "stocks" necessários a serviços de emergência e a obras de pequeno vulto ficarão onerados dos direitos alfandegários e consequentemente a um preço de venda alto, quando importado por outrem".
>
> "Não se pode alegar que a receita derivada dos atuais direitos alfandegários constitua uma renda real, porquanto 95% do asfalto importado é utilizado pelo Governo, que paga, direta ou indiretamente, por intermédio dos contratantes (empreiteiros) dos serviços, o seu custo total. O fato da alfândega demonstrar uma receita sobre esse produto, portanto, nada significa, pois o Governo a devolve, sendo ele o maior consumidor".
>
> "Alegar tambem que existe similar no país, pelo menos no presente momento, é tambem incongruente, quer em qualidade, quer em quantidade".
>
> "Resta, portanto, corrigir o fator que está servindo de entrave ao plano rodoviário e quiçá da pavimentação, quer de rodovias, quer das cidades. Duas modalidades se apresentam para resolver este problema:

1) reduzir, de pelo menos 80%, as tarifas alfandegárias atuais; 2) criar entrepostos alfandegários. A primeira solução é a mais viavel e ao mesmo tempo a mais rápida, porquanto a segunda dependerá de estudos mais profundos e no caso de se instituirem entrepostos alfandegários, naturalmente outros produtos serão incluidos".

Ao entrar no exame do mérito da questão convem esclarecer o assunto com alguns dados estatísticos:

PRODUÇÃO BRASILEIRA DE ASFALTO

ANOS	*Toneladas*	*Valor em mil réis*	*Preço médio da tonelada*
1936	550	25:000$000	45$454
1937	4.557		
1938	1.371		
1939	2.138		
1940	5.488	775:000$000	141$217

IMPORTAÇÃO BRASILEIRA DE ASFALTO

ANOS	*Toneladas*	*Valor em mil réis*	*Preço médio da tonelada*
1936	10.684	4.489:564$000	420$213
1937	10.607	4.141:662$000	390$464
1938	11.466	5.179:188$000	451$699
1939	10.988	5.100:307$000	464$170
1940	9.678	5.264:842$000	544$001

TOTAL, EM TONELADAS, DO ASFALTO PRODUZIDO E IMPORTADO

Ano	Toneladas	
1936	11.234	Média 13.505
1937	15.164	
1938	12.837	
1939	13.126	
1940	15.166	

Em cinco anos — de 1936 a 1940 — o consumo médio anual do Brasil foi de 13.505 toneladas. Esse consumo é indubitavelmente muito baixo, pois, conforme se vê no quadro que se segue, a extensão das nossas rodovias com pavimentação betuminosa é acentuadamente pequena:

EXTENSÃO DAS RODOVIAS BRASILEIRAS, EM 1937, SEGUNDO O TIPO DO LEITO

1.º — Concreto hidráulico	163	Klms.
2.º — Concreto asfáltico	81	"
3.º — Macadame betuminoso	2.062	"
4.º — Pedra britada	6.509	"
5.º — Terra melhorada	29.613	"
6.º — Terra não melhorada	161.908	"
Total	200.336	Klms.

Verifica-se, assim, que temos apenas 2.306 quilômetros de boas rodovias (1.º, 2.º e 3.º) ou seja somente 1,15%. Os restantes 198.030 quilômetros (98,85%) representam estradas de pavimentação precária e inferior.

O emprego em maior escala dos materiais betuminosos na pavimentação das nossas rodovias aparece, assim, como uma necessidade imperiosa, uma vez que constitue o melhor meio de melhorarmos as más estradas que ora possuimos. É, ainda, a maneira mais econômica de atingir tal objetivo, pois as rodovias de concreto hidráulico são demasiado caras e só se justificam, dentro das nossas possibilidades orçamentárias, para ligações troncos entre centros econômicos importantes, quando a intensidade do tráfego compensa um custo elevado.

Tomando por base o ano de 1940, verifica-se que o preço "cif" médio da tonelada de asfalto importado é de 544$001. O direito alfandegário varia de 409$000 a 505$000, cuja média é 457$000. Essa média representa 84% do preço "cif", o que constitue, sem dúvida, um pesado tributo, mormente quando se trata de uma mercadoria indispensavel ao melhoramento da nossa rede rodoviária.

Em 1940 a produção nacional de asfalto atingiu a 5.488 toneladas, ao preço de 141$217 por tonelada. Esse preço equivale a 1/7 do custo da tonelada de asfalto importado, incluindo os direitos aduaneiros. Convem, porem, esclarecer que o asfalto que produzimos não é ainda beneficiado, nada mais sendo que rocha asfáltica, mescla betuminosa natural, que contem apenas cerca de 10% de betume, sendo o restante matéria inerte. O asfalto importado, entretanto, contem, em maioria, cerca de 98% de substância betuminosa. Com um grau de pureza tão elevado pode fornecer, por tonelada, dez toneladas de material aplicavel na pavimentação de rodovias. Vê-se, assim, que a barateza do produto nacional, de baixo teor de betume, é apenas aparente.

A Comp. Itatig, conforme nos informou, está terminando a instalação de uma aparelhagem destinada ao beneficiamento do asfalto das suas minas. Espera a empresa produzir cinco toneladas diárias de betume integral e, em pouco tempo, atingir o nivel de vinte toneladas por dia.

Os técnicos do Departamento Nacional da Produção Mineral sustentam a opinião que as nossas principais jazidas de asfalto são de facil exploração e possuem capacidade para suprir, por muitos anos, as necessidades do país. Pensam os mesmos técnicos que, com a exploração conveniente das minas, a produção brasileira poderá atingir, nos próximos anos, 150.000 toneladas por

ano. Esse volume seria superior à produção de asfalto da Alemanha, que, antes da guerra atual (1938), produzia anualmente 107.696 toneladas e ocupava o terceiro lugar entre os maiores produtores do mundo.

———o———

O asfalto é um material de grande importância para a economia e a segurança do Brasil. O melhoramento das nossas rodovias, econômicas e estratégicas, e a construção de pistas nos nossos aeródromos exigem, cada vez mais, uma quantidade maior de asfalto de boa qualidade. A dificuldade de obtê-lo, presentemente, por importação, aumenta a importância do problema da exploração das nossas jazidas e do beneficiamento do produto. A iniciativa particular já se está manifestando espontaneamente, tal como ora se dá com a Companhia Itatig. Cumpre, porem, que o Estado procure incentivar a produção brasileira de asfalto de boa qualidade, garantindo-lhe um mercado seguro e uma remuneração razoavel. Concedendo-lhe, tambem, facilidades de crédito para a instalação de aparelhagens destinadas a aumentar a produção, a torná-la mais econômica e a beneficiar o produto.

Torna-se conveniente controlar a importação, permitindo-a, apenas, dentro de uma quota correspondente às necessidades que não forem satisfeitas pela produção nacional. Para evitar que o produto brasileiro, à sombra da proteção do Estado, seja vendido a preço excessivamente alto, o Conselho Nacional de Petróleo deve ser investido, quanto ao asfalto, dos mesmos poderes de controle de preços que tem sobre o petróleo e seus derivados.

As importações para obras oficiais e de interesse público deveriam ser isentas de direitos alfandegários, reduzindo-se de 50% as tarifas que pesam sobre as importações particulares

———o———

De acordo com a exposição aquí feita, apresentamos à consideração deste Conselho o seguinte

PROJETO DE RECOMENDAÇÃO

O Conselho Técnico de Economia e Finanças, apreciando a sugestão da "Standard Oil Co. of Brazil" sobre o fornecimento de asfalto para a pavimentação das nossas estradas de rodagem, e

— considerando a necessidade de garantir, para a pavimentação das nossas rodovias, a quantidade de asfalto necessária;

— considerando a necessidade de obter o produto a preço razoavel, que permita um amplo programa de melhoramentos das pavimentações das rodovias existentes e que faculte a construção de novas estradas de primeira ordem;

— considerando a necessidade de incentivar a produção nacional de asfalto de alta qualidade, beneficiado por aparelhamentos adequados; e

— considerando que as jazidas existentes no Brasil, de acordo com a opinião dos orgãos técnicos oficiais, são de facil exploração e de boa capacidade,

RECOMENDA:

1.º — Que o Governo Federal, os Governos Estaduais e os Governos Municipais executem um programa de melhoramentos de rodovias, empregando nas pavimentações, tanto quanto possivel, o asfalto de produção nacional;

2.º — Que o Governo Federal e os Governos Estaduais, por intermedio das Carteiras de Financiamento e de Crédito Agrícola e Industrial do Banco do Brasil, se interessem no sentido de serem concedidas facilidades de crédito aos produtores brasileiros de asfalto, para aperfeiçoamento dos processos de extração das minas e de beneficiamento do produto;

3.º — Que seja controlada a importação de asfalto, no sentido de permití-la, apenas, dentro de uma quota correspondente às necessidades que não possam ser satisfeitas pela produção nacional;

4.º — Que sejam concedidos ao Conselho Nacional de Petróleo poderes de controle sobre os preços do asfalto, com o objetivo de evitar que a produção brasileira, à sombra da proteção do Estado, possa atingir preços excessivos e não razoaveis.

Rio de Janeiro, 30 de Janeiro de 1942.

(a.) *Aluizio de Lima Campos*

FUNCIONAMENTO DA CÂMARA SINDICAL AOS SÁBADOS

Sr. Presidente.

O presente processo prende-se a uma consulta sobre alterações no funcionamento da Câmara Sindical, feita, como diz o seu presidente, por deferência ao Ministro da Fazenda.

Em primeiro lugar, para esclarecer perfeitamente a questão, devemos notar que o ofício do Presidente da Câmara Sindical n. 293, de 13-12-1941, reconhece expressamente que essa alteração compete simplesmente à Câmara, por força do art. 169 do Regulamento aprovado pelo Ministro da Fazenda.

Dirige-se, entretanto, ao Ministro, como afirma, somente para indagar se há motivos ou razões que aconselhem o adiamento da medida.

Ora, a Câmara Sindical só pode alterar o modo de seu funcionamento desde que o Ministro concorde por ato público, quer suceda a uma consulta prévia, quer posteriormente como complemento às medidas e providências do art. 169.

Tal necessidade decorre do texto do art. 168, que teria de ser revogado, desde que o funcionamento da Câmara não fosse diário.

Posta a questão nos seus verdadeiros termos, passamos a considerá-la em sí.

De início, devemos salientar não ser a mesma de grande importância.

Mas, não vemos vantagem alguma em suprimir o sábado como dia util, quando a prática geral limita-se a diminuir a intensidade do trabalho nesse dia, como aliás já se pratica na própria Câmara Sindical.

Alem disso, não basta que os corretores achem a medida conveniente aos seus interesses. Não são eles os únicos interessados no funcionamento da Câmara. Há uma outra parte, tão respeitavel como aquela digna classe, que, de certo, não receberia bem essa alteração, uma vez que representa um adiamento de certas providências que podem ser urgentes. Trata-se daquela cujo interesse cabe exatamente ao Poder Público amparar e que compreende o de todos os indivíduos que operam na Bolsa.

Na nossa opinião, uma providência destas só se justificaria por necessidade geral, determinando um decreto do Governo que suspendesse todas as atividades aos sábados.

Mas por que essa necessidade geral ?

Assim, não havendo nada a aproveitar na medida proposta, ao contrário, só resultando inconvenientes para o interesse público, somos de opinião que se responda ao Ministro da Fazenda nesse sentido.

Rio de Janeiro, 18 de Maio de 1942.

(a.) *Pedro Rache*

CRIAÇÃO DO INSTITUTO NACIONAL DO BABAÇÚ

Sr. Presidente.

O Processo n. 103 deste Conselho é concernente à criação do Instituto Nacional do Babaçú, com o qual se pretende solucionar todos os problemas da exploração, industrialização do babaçú e conforme diz o próprio texto do ofício *"dar ao Brasil um surto surpreendente de progresso com o aumento da renda dos Estados que possuem esse produto natural que estarão em condições de exportar* os *seus sub-produtos com maiores vantagens de lucro"*.

Lembra-se ainda que a produção do coque metalúrgico do babaçú poderá concorrer para o abastecimento da Siderurgia nacional.

O Instituto terá um capital de Rs. 64.000:000$000, sendo:

Governo Federal	Rs.	51.200:000$000
Governo Estadual	Rs.	6.400:000$000
Particulares	Rs.	6.400:000$000

O capital deverá ficar integralizado em 3 anos, de acordo com o plano proposto e constituirá o capital inicial do Instituto Nacional do Babaçú, cuja sede deverá ser em São Luiz do Maranhão.

Dentro desse ponto de vista foi designada uma comissão de técnicos pelo Conselho Federal de Comércio Exterior, para estudar a questão, dada a complexidade dos problemas suscitados, a qual ficou constituida pelos Srs. Fernando Viriato Miranda de Carvalho, do Estado do Maranhão, Clovis Macedo Côrtes, do Departamento Nacional de Portos e Navegação, Arthur Pereira Castilho, do Departamento Nacional de Estradas de Ferro, Francisco de Moura, do Conselho Nacional de Petróleo e Adrião Caminha Filho, do Ministério da Agricultura.

Foi designado relator da matéria o Sr. Miranda de Carvalho.

O relator propôs diversas providências para a constituição do Instituto, conforme consta de fls. 3 e 5, as quais implicam na expedição de diversos decretos-leis federais e estaduais. Sob o aspecto financeiro, alem do capital inicial, há a criação de uma taxa de Rs. 2$000 por tonelada de amêndoa ou de óleo de babaçú exportada pelos Estados do Maranhão e Piauí para ser mantido o Instituto que ficará diretamente subordinado ao Governo da União e gozará de autonomia financeira.

Com relação ao transporte do babaçú, problema primordial, sugere-se a expedição de decretos-leis federais aprovando as medidas propostas nos pareceres dos representantes dos Departamentos de Portos e Navegação e de Estradas de Ferro, abrindo-se créditos especiais de Rs. 12.000:000$000 para reaparelhar a Estrada de Ferro São Luiz-Terezina e de Rs. 20.000:000$000 para melhorar a navegação dos rios do Maranhão e do Piauí e tambem o porto de São Luiz.

Há um interessante estudo do processo da industrialização do babaçú, de fls. 6 a fls. 27, que bem pode ser aproveitado pela iniciativa individual, empresa ou sociedade sindical ou corporativa.

Sobre esta criação de entidades autárquicas para fazer fomento, industrialização ou para regularizar a venda dos produtos, já me tenho manifestado nesse Conselho que, a não ser o Departamento do Café, que circunstâncias singulares justificaram no momento a sua criação, todos mais serviços e objetivos propostos devem ficar centralizados no Ministério da Agricultura, a cujas diretorias caberá, pelos seus orgãos técnicos, auxiliar as organizações de acordo com os interesses federais, estaduais e particulares.

A aplicação dos principios de economia dirigida na agricultura e nas indústrias deve ser feita, ao nosso ver, antes pelo encaminhamento das iniciativas individuais através as respectivas corporações, quando existentes ou associações de classe, dirigidas suas pretensões às respectivas repartições federais, estaduais ou municipais.

Concluo, pois, pela conveniência da não criação do Instituto Nacional do Babaçú, como se propõe, e sim para que esta matéria seja submetida ao eminente Sr. Ministro da Agricultura, Sr. Apollonio Salles, que, com a sua competência técnica, poderá acudir à resolução dos mais justos é prementes problemas do babaçú que dependam realmente da ação do Governo Federal dentro das verbas do seu Ministério e em colaboração com o Ministério da Viação, naquilo que for concernente aos transportes pelas estradas de ferro e rios navegaveis.

Rio de Janeiro, 18 de Maio de 1942.

(a.) *Mario de Andrade Ramos*

ATA DA 72.ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA EM 16 DE JUNHO DE 1942

Aos dezesseis dias do mês de Junho de 1942, às dezesseis horas, reuniu-se, em sessão ordinária, o Conselho Técnico de Economia e Finanças, sob a presidência do Sr. Ministro Arthur de Souza Costa, presentes os Srs. Conselheiros Guilherme Guinle, Aluizio de Lima Campos, Mario de Andrade Ramos, Luiz Betim Paes Leme, Guilherme da Silveira, Fabio da Silva Prado, e o Sr. Valentim F. Bouças, Secretário Técnico. Deixaram de comparecer os Srs. Conselheiros Romero Estellita e Pedro Rache. Aberta a sessão, foi lida e aprovada sem restrições a ata da sessão anterior. Na ordem do dia, o Sr. Presidente deu a palavra ao Sr. Conselheiro Mario de Andrade Ramos, que leu o seu parecer sobre o processo número cento e seis, referente à exposição de motivos do Sr. Interventor Federal no Estado do Rio de Janeiro, pedindo autorização para emitir títulos da Dívida Interna, com o fim de resgatar títulos da Dívida Externa Estadual. Terminada a leitura do parecer, o Sr. Conselheiro Aluizio de Lima Campos pediu vista do processo, o que foi deferido pelo Sr. Presidente, após ouvir os demais membros do Conselho. A seguir, o Sr. Presidente fez uma exposição a propósito do projeto de ser uma parte dos lucros das indústrias, que exceder a um nivel considerado justo como remuneração do capital empregado, compulsoriamente aplicada no aperfeiçoamento dos métodos e equipamento da produção, de forma que o nosso parque industrial fique em condições de produzir economicamente. Como providência preliminar, declarou S. Excia. entender necessário ouvir os representantes das associações de classe, afim de serem examinados os detalhes relativos às medidas a serem tomadas com aquele objetivo, cuja repercussão irá beneficiar a própria indústria e a economia geral do país. Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente declara encerrados os trabalhos.

EMISSÃO DE APÓLICES DA DÍVIDA INTERNA A SER FEITA PELO ESTADO DO RIO DE JANEIRO COM O FIM DE RESGATAR TÍTULOS DE SUA DÍVIDA EXTERNA

O Processo n. 106, que o ilustre Sr. Presidente deste Conselho designou-me para relatar, consta de uma exposição detalhada apresentada ao Exmo. Sr. Presidente da República pelo Interventor do Estado do Rio de Janeiro, Sr. Ernani do Amaral Peixoto, de fls. 1 a 3, na qual se relata a situação da Dívida Externa do Estado do Rio de Janeiro e pede o ilustre Interventor autorização a S. Excia. o Sr. Presidente da República para que o Estado do Rio de Janeiro possa emitir um empréstimo interno afim de resgatar, à proporção que forem apresentados à respectiva Secretaria das Finanças, títulos dos seus empréstimos externos, por meio de uma emissão de títulos da Dívida Interna, vencendo juros de 7% e mediante taxas de conversão a serem combinadas em cada caso.

De acordo com o mapa anexado ao processo, estão em circulação os seguintes empréstimos:

£ 1.704.260 — juros de 5,5%
£ 1.871.000 — juros de 7%
$ 5.243.000 — juros de 6,5%

Anexo ao processo vem tambem um projeto de decreto-lei para emissão do dito empréstimo interno até um limite de Rs. 25.000:000$000 (vinte e cinco mil contos de réis), títulos do valor nominal de Rs. 1:000$000 (um conto de réis), taxa de juros de 7% anuais, pagos semestralmente no Tesouro do Estado ou em estabelecimentos bancários.

Todos os artigos e parágrafos do decreto me parecem corretos e convenientes.

Atendendo às cotações atuais desses titulos que, embora já estivessem cotados a 10% do valor nominal, atingem agora a 16,5% do respectivo valor nominal e à forma muito inteligente de poder o resgate ser feito à vontade do Governo e tambem à vontade do possuidor do título, de sorte que cada operação poderá resultar em uma conveniência para ambas as partes, evitando-se assim uma imposição ou especulação por qualquer das partes, devedora ou credora, e finalmente que a receita e os recursos do Estado do Rio de Janeiro são em moeda nacional, julgo a operação bem projetada, util e vantajosa às finanças do Estado do Rio de Janeiro. Apenas aconselharia o exame prévio da nossa atual taxa de câmbio, mesmo que se adotasse a taxa de Rs. 67$459 (sessenta e sete mil quatrocentos e cinquenta e nove réis) para a libra e Rs. 16$700 (dezesseis mil e setecentos réis) para o dolar com que foram feitos os cálculos a fls. 9, ainda assim em vista dos saldos da nossa balança comercial, das reservas ouro e do "esquema" que estamos cumprindo da Dívida Externa, tudo favoravel à nossa balança de pagamentos e por consequência agindo em favor de um melhor poder aquisitivo do mil-réis, agora ainda depreciado, que a operação fosse prevista com uma taxa máxima de câmbio, para a libra, de Rs. 60$000 (sessenta mil réis) e para o dolar, de Rs. 15$000 (quinze mil réis). Aliás, neste particular há um exemplo: há vários anos, a Prefeitura do Distrito Federal, que tem um empréstimo interno de £ 4.000.000, vem pagando os coupons com o câmbio fixo de libra a Rs. 40$000 (quarenta mil réis) e com a circunstância especialíssima que esse empréstimo é declaradamente em £ ouro, mas, todas as vezes que há acordo tácito, o interesse de ambas as partes está atendido.

Em conclusão, pois, a operação que deseja fazer o Estado do Rio de Janeiro é, dentro do aspecto financeiro e econômico, bem concebida, de muita conveniência para o Estado e para a Nação e parece-nos deve ser aprovada, tanto mais quanto o Sr. Interventor mencionou que já tem propostas de diversos portadores desses títulos, dispostos a aceitar títulos da dívida interna em mil réis, vencendo juros mais ou menos equivalentes aos consignados na dívida externa.

Rio de Janeiro, 2 de Junho de 1942.

(a.) *Mario de Andrade Ramos*

ATA DA 73.ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA EM 14 DE AGOSTO DE 1942

Aos quatorze dias do mês de Agosto de 1942, às dezesseis horas, reuniu-se, em sessão ordinária, o Conselho Técnico de Economia e Finanças, sob a presidência do Sr. Ministro Arthur de Souza Costa, presentes os Srs. Conselheiros Guilherme Guinle, Aluizio de Lima Campos, Luiz Betim Paes Leme, Guilherme da Silveira, Romero Estellita e Pedro Demosthenes Rache e o Sr. Valentim F. Bouças, Secretário Técnico. Deixaram de comparecer os Srs. Conselheiros Mario de Andrade Ramos e Fabio da Silva Prado. Após o Sr. Presidente declarar aberta a sessão, foi lida e aprovada a ata da reunião anterior. Passando-se à ordem do dia, o Sr. Presidente deu a palavra ao Sr. Conselheiro Romero Estellita, que leu seu parecer sobre o memorial dirigido ao Sr. Presidente da República pelo Sr. Interventor Federal no Estado do Paraná, solicitando a extinção dos prêmios a que se refere o art. 1.º do Decreto Federal n. 23.598, de 18 de Dezembro de 1933. Posto em discussão o parecer, o Sr. Conselheiro Aluizio de Lima Campos, após considerar excelente o parecer, sugeriu que fosse facultado ao Estado comprar os títulos em Bolsa. Examinado detidamente o assunto, foi aprovado o parágrafo único, com a seguinte redação: "O produto da economia resultante dessa suspensão será integral e anualmente aplicado no resgate dos títulos do referido empréstimo". Encerrada a discussão acerca da matéria, foi unanimemente aprovado o seguinte voto: "O Conselho Técnico de Economia e Finanças tomou conhecimento do parecer do relator e considerando as circunstâncias especiais em que se realizou o empréstimo do Paraná, resolveu concordar com a sugestão do Governo desse Estado, aprovando o projeto de decreto a ser submetido à consideração do Sr. Presidente da República". A seguir, o Sr. Presidente deu a palavra ao Sr. Conselheiro Luiz Betim Paes Leme, que apresentou seu parecer ao projeto de decreto-lei do Conselho Nacional de Minas e Metalurgia, autorizando auxílio financeiro, pela Carteira de Crédito Agrícola e Industrial do Banco do Brasil, para o fomento da produção mineral e da indústria metalúrgica. Sobre o parecer manifestaram-se todos os Srs. Conselheiros, sendo afinal aprovado o seguinte voto: "O Conselho Técnico de Economia e Finanças entende que já existindo no Banco do Brasil um departamento especialmente destinado a atender aos objetivos visados pelo projeto, este não tem oportunidade. Examinando o parecer, solicitou ao relator apresentasse um projeto capaz de favorecer a instalação e o desenvolvimento de indústrias básicas, afim de ser considerado". O Sr. Presidente comunicou que o Sr. Mario de Andrade Ramos deixara de comparecer por motivo de força maior, e sendo S. Excia. o relator do último processo constante da ordem do dia adiava a discussão do assunto para a próxima sessão, a se realizar no dia dezoito do corrente. Em seguida, foram encerrados os trabalhos.

MODIFICAÇÕES NA LEI DE UNIFORMIZAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DA DÍVIDA INTERNA DO ESTADO DO PARANÁ

O Sr. Interventor Federal no Paraná encaminha ao Sr. Presidente da República o memorial, em que sugere modificações na lei de uniformização e consolidação da sua dívida interna e pede sejam submetidas ao estudo do Conselho Técnico de Economia e Finanças.

A revolução de 1930 encontrou as finanças paranaenses em situação alarmante. Alem da dívida externa, pesavam sobre o Estado compromissos decorrentes da emissão de apólices e promissórias, com os juros e amortizações atrazados, elevando-se ao total de cerca de 70.000:000$000. Essas notas promissórias, em poder de comerciantes e industriais, não conseguiam desconto, senão a taxas vís.

Apelando para o Governo Federal, o Governo do Estado conseguiu a autorização do Decreto-Lei n. 23.598, de 18 de Dezembro de 1933, para contrair um empréstimo interno em apólices até 90.000:000$000, a juros de 5% ao ano, resgatavel em 30 anos, com distribuição por sorteios semestrais, de prêmios não excedentes de 1% do valor da emissão.

O empréstimo se destinaria a consolidar e uniformizar as dívidas internas flutuantes e consolidadas, devendo a substituição ser feita ao par. Para garantia do serviço de juros, amortização e sorteios, o Estado criaria uma "Caixa de Amortização", à qual seria recolhido o produto do imposto ou impostos destinados àquele fim. O Governo Federal garantiria as obrigações assumidas pelo Estado.

No uso da autorização, o Governo Estadual promulgou o Decreto n. 194, de 1.º de Fevereiro de 1934, autorizando a operação, de acordo com as normas traçadas na lei federal.

As amortizações, como a distribuição dos prêmios far-se-iam por meio de sorteios semestrais. O Estado se atribuiu a faculdade de antecipar a remissão do empréstimo. Para o serviço desse foi destinado o produto do imposto instituido pelo Decreto n. 146, de 1934, e denominado de reajustamento econômico, cuja constitucionalidade foi posta em dúvida na Conferência Nacional de Legislação Tributária de 1941, que, todavia, nas suas normas gerais, tolerou fosse cobrado, até à extinção da dívida.

Com a emissão desses títulos, o Estado uniformizou apólices de empréstimos anteriores contraídos para as obras de saneamento de Curitiba, porto de Paranaguá, construção de casas para funcionários e outros, na importância aproximada de 22.750:000$000, e consolidou dívidas representadas por promissórias, no valor de mais de 48.800:000$000, contas a pagar e juros, num total de 90.000:000$000.

As despesas do empréstimo foram calculadas em 204.861:890$000 até seu resgate final, conforme a seguinte discriminação:

Amortização	90.000:000$000
Juros	94.101:890$000
Prêmios	20.760:000$000

Para por termo à situação calamitosa em que se encontravam as finanças do Estado, realizou-se, como se vê, uma operação de crédito exorbitantemente onerosa.

Não há informações sôbre os pormenores dessa operação e não se sabem quais os juros das dívidas uniformizadas e consolidadas. Esclarece, todavia, o memorial que, dada a acumulação dos juros e a depreciação dos títulos antigos, está o Tesouro paranaense, pagando juros de juros, e juros que representam

até 25% do valor real, alem de dispender em prêmios anuais, a soma de réis 692:000$000, que equivale a cerca de 50% da destinada ao resgate ao par.

De 1934 até 1941, o Estado havia dispendido com a amortização, juros e prêmios, a quantia de mais de 44.800:000$000.

Diante dessa situação, que pesa excessivamente sobre os cofres do Estado e obstaculiza o surto das suas atividades reprodutivas, lembra-se o ilustrado Secretário da Fazenda, com o apoio do Sr. Interventor, de duas ordens de providências:

1.ª — a supressão dos prêmios semestrais das apólices;

2.ª — a aplicação da economia decorrente, no aumento de quota de resgate dos títulos ao par, que atingirá a 3.460 em vez de 540 apólices.

Essas providências redundarão na redução do prazo para a amortização total e na economia de 21.780:010$000, representados pelos prêmios que deixam de ser sorteados no valor de 15.570:000$000 e pelos juros dos títulos antecipadamente resgatados.

Há que estudar a possibilidade jurídica e a conveniência da adoção das sugestões alvitradas.

II

EMPRÉSTIMOS PÚBLICOS COM SORTEIOS DE PRÊMIOS

Antes de fazer esse estudo, impõe-se o exame do sistema de sorteio de prêmios, aos portadores de títulos da dívida pública, o que se não deve confundir com a amortização por sorteios.

Muito se há debatido acerca da legitimidade moral dos empréstimos com sorteios.

Afirmam os moralistas que tais empréstimos são corruptores dos costumes, porque permitem a aquisição gratuita de fortunas e repetem a objurgatória de Franklin: "Todo aquele que vos disser que se pode ficar rico, a não ser pelo trabalho e a economia, é um envenenador público".

E acrescentam os juristas que tais empréstimos são a forma disfarçada e oficializada do jogo de azar, consistente na loteria. Devendo ser essa proibida pela lei penal, não se concebe que, sem flagrante contradição, a permita o Estado, como atrativo para os empréstimos públicos.

Certos financistas, menos exigentes, admitem essa forma de recurso ao crédito público, desde que cercada das necessárias cautelas. Necessário será que os prêmios não exijam grandes anuidades; que não suprimam, nem reduzam fortemente a taxa de juros; que não sejam muito repetidos os sorteios, nem diminuto o valor dos títulos, que os prêmios não sejam muito elevados (V. Leroy Beaulieu, Sc. des finances, 1912, vol. II, pág. 372).

Poder-se-á, ainda, exigir que os Estados não lancem mão desse processo, senão em casos de premente necessidade. Ainda assim e do ponto de vista estritamente financeiro, esses empréstimos apresentam sérios inconvenientes. Não se prestam às grandes operações, nem a omissões repetidas. Sua clientela tem poder limitado de absorção. Dificilmente se pode associar o espírito de economia, ao de aventura.

Nações que se preocupam com a moral pública e pautam seus atos por diretrizes austeras, repelem sistematicamente a prática de tais empréstimos, como é o caso da Inglaterra, a partir de 1824, e dos Estados Unidos, desde sempre. A maior parte dos paises civilizados havia abandonado esse modo de lançar empréstimos, como a França, desde a Revolução, a Alemanha, a Áustria, a Bélgica. Mas depois da Guerra de 1914, alguns deles voltaram à prática sedutora (V. Jèze, Cours des finances publiques, 1928, págs. 55 e 56).

O primeiro desses financistas, e um dos maiores, profliga tais empréstimos, em termos candentes:

> "Le porteur d'un titre à lots est un joueur qui expose une mise. A ce titre l'emprunt à lots mérite toutes les critiques dirigées contre la loterie: c'est une forme de l'escroquerie publique, c'est une combinaison immorale...".
>
> ....
>
> "L'existence de loteries ou d'emprunts à lots est le signe d'une moralité publique inférieure" (ibidem).

A legislação penal brasileira vem, de longa data, proibindo, como jogos de azar, as loterias ou rifas. O Código de 1830 punia as casas de tavolagem. Mas, suprindo-lhes as lacunas, a Lei n. 1.099, de 1860, veio proibir, taxativamente, as loterias não autorizadas. Inspirou-se na lei francesa de 1836 que teve em mira reprimir as desastrosas consequências do jogo, a corrupção que suscita, as ocasiões que fornece aos estelionatos e peculatos (V. Galdino Siqueira, Dir. Penal Bras., vol. II, pág. 876).

O Código Penal de 1890, como a recente Lei das Contravenções (Decreto-Lei n. 3.688, de 1941, art. 51) repetem a vedação.

Certo é que se abriu exceção a essa norma com a loteria federal e a dos Estados, que constituem monopólios oficiais (Lei n. 2.321, de 1910; Lei n. 4.632, de 1923; Lei n. 5.138, de 1927; Decreto n. 21.143, de 1932; Decreto-Lei n. 854, de 1938; Decreto-Lei n. 2.980, de 1941; Lei das Contravenções, art. 53).

Desde, pois, que a lei proibe e pune "a obtenção de prêmio dependente de sorteio" e só abre exceção para as loterias ou sorteios autorizados por leis especiais; desde que essas constituem matéria de direito substantivo da competência privativa federal, não se afigura possam as entidades públicas lançar empréstimos com sorteios de prêmios, sem expressa licença de lei da União.

Na espécie, é certo, teve-a o Estado do Paraná. Mas essa autorização é uma contraprova de que se trata de *jus singulare*, derrogatória da norma proibitiva da lei penal.

Poderá ser suprimida a cláusula permissiva dos sorteios, no empréstimo paranaense de 1934?

III

A NATUREZA JURÍDICA DOS EMPRÉSTIMOS PÚBLICOS

Para solver o problema, há que inquirir, preliminarmente, da natureza jurídica dos empréstimos do Estado.

Para uns, são contratos de direito privado (Laband, Meucci, Presutti); para outros, situam-se, exclusivamente, no campo do direito público (Velasco, Laferrière, Lapradelle, G. Fraga); finalmente, uma terceira corrente (Mantellini, Graziani, Santi-Romano) sustenta teoria mista que procura conciliar as teses contrárias (V. A. Tavares de Lyra Filho, Contratos administrativos, 1940, pág. 160).

Certo é que a equiparação do empréstimo do Estado ao mútuo civil resulta do predomínio, já ultrapassado, do direito privado, confundido com a lei comum. Mas a evolução do direito, como a das finanças públicas, vem acentuando a distinção entre o mútuo e a emissão de títulos da dívida pública. Entre os caracteres diferenciais e irredutiveis desses empréstimos, assinalam-se a especial autorização da lei, a transferência do onus fiscal para as gerações vindouras, o

aproveitamento da riqueza individual para fim de interesse coletivo, o exercício de direitos unilaterais, referentes às condições de amortização, conversão, resgate e outros.

A natureza de direito público do empréstimo decorre do fato de consistir, como o imposto, em um dos meios de que o Estado se utiliza para obter recursos destinados aos seus encargos. Tecnicamente, os dois processos podem ser confundidos.

Como o afirmava o internacionalista argentino, Luiz Drago, ao defender a sua famosa doutrina, o prestamista não adianta ao Estado nenhuma soma sob a forma de *mutuum*, mas somente compra um título de renda.

O crédito é a fonte secundária de recursos do Estado, como o imposto é a sua fonte primacial. Não há diferença de substância entre ambos: pelos impostos os contribuintes concorrem imediatamente para as necessidades do Estado; pelos empréstimos, são os contribuintes futuros que suportarão o onus, apenas diferido.

Ao próprio imposto, como à emissão de papel moeda, se quís atribuir fundamento contratual e ainda hoje se leem nas notas do Tesouro expressões contratuais. É, porem, apenas uma reminiscência histórica do curso forçado.

Seguindo as tradições dos seus antepassados reais, D. Maria, de Portugal, fez lançar um empréstimo de 10.000.000 de cruzados a juros de 5%, em títulos de 100$000, com a natureza da letra de câmbio, transferivel por endosso. O tipo das apólices foi sendo reduzido ano a ano, até ser adotada a cláusula ao portador, decretando-se o curso forçado desses títulos, o que deu origem ao papel moeda em Portugal (V. Inglez de Souza, Títulos ao portador, pág. 15).

Como no imposto, no papel moeda inexiste tambem qualquer vislumbre de contrato, embora assim não fosse no passado. Semelhantemente, os empréstimos públicos, na evolução de seu conceito, vão-se desprendendo das malhas do direito privado e perdendo o seu carater contratual, para constituirem institutos de direito financeiro, hoje autônomo, e processo de repartição mediata e diferida dos encargos públicos sobre os indivíduos, assim como o imposto é a forma imediata dessa repartição.

IV

ALTERABILIDADE DAS CONDIÇÕES DOS EMPRÉSTIMOS

Ainda quando se considerem as operações de crédito público como contratos, é irrecusavel a lacitude da modificação de suas condições de lançamento.

Antes de tudo, assim como nos contratos, pode-se admitir que os empréstimos públicos encerram a cláusula tácita *rebus sic stantibus*, preconizada pelos canonistas e que vem sendo aceita, a pouco e pouco, pela doutrina, senão mesmo pela jurisprudência (V. Arnoldo Medeiros, Caso Fortuito e Teoria da Imprevisão; E. Espinola, "O Direito", I vol.).

Facil seria aplicar a tese à espécie e demonstrar a diferença radical entre as circunstâncias dominantes à época do empréstimo e as ora vigentes. Naquele tempo, a situação de quase insolvência do Estado do Paraná exigia providências enérgicas para a consolidação de suas dívidas.

Ter-se-á ido longe de mais, fazendo operação de que muito beneficiaram os credores e que tanto sobrecarregou os cofres estaduais.

Julgou-se, porem, necessário emitir títulos ao par, com juros iguais aos da União e ainda com prêmios em sorteios.

Hoje, porem, a melhoria da situação econômica e financeira, com repercussão sobre a dos credores, muda completamente os termos da questão e autoriza a sua revisão, com fundamento na doutrina imprevisionista.

Ainda que a essa não se recorra, embora se advogue o carater contratual dos empréstimos públicos, ninguem contesta a possibilidade de alterar suas condições primitivas, sem que haja concordata ou bancarrota. É o que ocorre com a antecipação da amortização, a transformação da forma de seus títulos, a tributação desses. Nos primeiros casos, a operação não deverá ser forçada, mas voluntária ou opcional, embora haja exemplos em contrário.

Quanto à conversão pela redução da taxa de juros, citam-se, entre nós, os dois grandes exemplos do Visconde de Ouro Preto, no fim do Império, e Leopoldo de Bulhões, na presidência de Nilo Peçanha.

Relativamente à taxação dos juros dos títulos da dívida pública, o principal argumento dos seus anacrônicos opositores, é precisamente o que se funda na inviolabilidade dos contratos. Mas todos os financistas de nota, ainda quando sustentam esses princípios no que concerne aos empréstimos, são acordes em preconizar a tributação dos juros, que evidentemente reduz a soma do reembolso que teria sido pactuada.

Ainda quando os títulos hajam sido emitidos com a declaração de imunidade, Jèze, que é partidário extremado da teoria contratual, não hesita em afirmar que todo Governo tem o direito de revogar a cláusula de isenção, mesmo porque os contribuintes se encontram sempre em situação legal ou regulamentar e não subjetiva ou contratual, não havendo como invocar contra o Estado quaisquer direitos adquiridos (op. cit., págs. 56 a 57).

Sem dúvida, o princípio que domina a matéria e o disciplina é do interesse público. Não será lícito, portanto, aos Governos, alterar as menos importantes das cláusulas de seus empréstimos, desde que seja ferido aquele interesse. E, no assunto, esse se traduz no crédito e no bom nome da administração.

Nem um, nem outro seriam atingidos pela abolição do sorteio de prêmios de apólices. Quanto ao seu bom nome, o Estado só tem a lucrar com a extirpação desse processo lotérico, adotado pelos paises pouco ciosos da sua moralidade pública, na expressão do financista francês, e jamais praticado pelo Governo brasileiro. E em relação ao crédito do Estado, afirma o memorial embora omisso sobre os valores da cotação, que, com o reforço da quota de resgate, os títulos terão a necessária compensação.

Relativamente a essa, é provavel que a operação, tecnicamente, pudesse assumir moldes mais adequados aos fins que objetiva.

Eximindo-nos, porem, de descer a esses pormenores, limitamo-nos ao estudo jurídico do problema, quiçá jamais apresentado aos nossos poderes públicos.

E, concluindo, julgamos haver demonstrado ser lícito, senão aconselhavel, ao Governo do Paraná, abolir o sorteio de prêmios das suas apólices, mediante as necessárias compensações e a indispensavel autorização federal.

Oferecemos, como sugestão, um projeto de decreto-lei que concretiza o nosso ponto de vista.

Rio de Janeiro, 6 de Julho de 1942.

(a.) *Romero Estellita*

DECRETO-LEI N.....

(*Modifica providências do Decreto n. 23.598, de 18 de Dezembro de 1933, sobre a dívida interna do Estado do Paraná*).

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º — É o Governo do Estado do Paraná autorizado a suspender a distribuição de prêmios mediante sorteios, em benefício dos portadores de títulos do empréstimo, a que se refere o Decreto Federal n. 23.598, de 18 de Dezembro de 1933.

Parágrafo único — O produto da economia resultante dessa suspensão será integral e anualmente aplicado no resgate ao par e mediante sorteio dos títulos do referido empréstimo ou em outras vantagens proporcionadas indistintamente aos seus portadores.

Art. 2.º — Para os fins do artigo anterior, fica o Governo no Estado do Paraná autorizado a alterar os decretos promulgados com fundamento no art. 5.º do Decreto Federal n. 23.598, de 18 de Dezembro de 1933.

Art. 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, ... de .... de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

FOMENTO DA PRODUÇÃO MINERAL E DA INDÚSTRIA METALÚRGICA

O projeto de autoria do Conselheiro e Professor Emygdio Ferreira da Silva Junior, visa especialmente promover a exploração de jazidas e o preparo dos metais nobres — cobre, zinco e estanho — indispensaveis à fabricação de material bélico. Acessoriamente, poderão tambem as operações de crédito nele previstas se estender a outras minerações ou metalurgias que interessem à economia nacional.

Pelo projeto, as empresas que se constituirem com recursos próprios para explorar jazidas minerais e tratar os respectivos minérios, poderão pretender do Banco do Brasil um empréstimo por 10 anos, a juros de 6% ao ano, de soma igual a cinco vezes o capital privado previamente constituido. Esse empréstimo seria garantido pelo Governo. O capital privado teria direito a um dividendo preferencial de 8% e o Governo participaria nos lucros finais proporcionalmente à importância da dívida por ele garantida. Estes favores só seriam concedidos com o consentimento prévio e posterior fiscalização do Departamento de Fomento da Produção Mineral e do Conselho Nacional de Minas e Metalurgia.

Penso ter resumido corretamente as principais cláusulas do projeto, embora não tenha julgado muito claras nem a redação assinada pelo Sr. Ministro da Viação, nem a do substitutivo apresentado pelo Sr. Presidente do Banco do Brasil. Não insistirei, porem, sobre esta falta de clareza, que diz respeito apenas a questões de detalhe, como seja a maneira pela qual se distribuirão os lucros, ou serão organizadas a administração e a fiscalização das empresas. O resumo que fiz acima mostra com suficiente precisão quais são os objetivos do decreto proposto e, em linhas gerais, quais os meios que se contam empregar.

Resumindo ainda, repetirei que se tem em vista promover o desenvolvimento da mineração e da metalurgia, especialmente no que toca aos três grandes metais: cobre, zinco e estanho. Quanto aos meios, procura-se aliar as vantagens da administração privada e responsavel, com os recursos mais avultados do Estado, cujo papel seria apenas de fiscal rigoroso.

A forma de colaboração proposta pelo Professor Emygdio Ferreira é nova e engenhosa e não posso senão felicitá-lo pela sua idéia, embora, como já disse, pareça necessário que o texto do decreto seja um pouco mais explícito.

No fundo e na forma, o projeto merece, pois, os aplausos do Conselho Técnico de Economia e Finanças; julgo, entretanto, de meu dever, levantar uma questão preliminar, antes de propor a sua aprovação.

Pergunto se a realização do projeto resolve o problema que se tem em vista, isto é, se para atingir o fim colimado ela representa uma condição necessária e suficiente.

Evidentemente, a facilidade de crédito a juros módicos facilita os empreendimentos, e será mesmo uma condição necessária para a criação em prazo curto

de indústrias de grande vulto. Não a considero, porem, indispensavel. Já tive ocasião de lembrar, em trabalho recente apresentado a este Conselho, que no Brasil há talvez maior falta de boas oportunidades do que de capitais. Sempre que aquí foi possivel explorar lucrativamente as riquezas da terra, nunca faltaram iniciativas individuais, nem capitais aventureiros, nem mesmo crédito.

Desde que os preços do mercado eram convidativos, por efeito das leis naturais ou por artifícios de um protecionismo conciente ou não, os brasileiros punham mãos à obra e rapidamente saturavam os mercados internos e, algumas vezes, até os estrangeiros. Aí estão a lavoura do café, a indústria do açucar, a dos tecidos, do calçado, dos chapéus, a indústria siderúrgica no que concerne aos laminados de pequena bitola (únicas que eram protegidas na Alfândega). Aí estão a indústria do sal e a do carvão nacional. Todas elas saturaram os respectivos mercados, criando até a super-produção.

O Presidente Getulio Vargas disse-nos diversas vezes em relação à indústria carbonífera: "Eu não dou dinheiro, dou mercados". E isto bastava. Havendo mercados, o capital aparecia espontaneamente. E saturamos sempre e com rapidez os mercados que nos foram oferecidos.

Em "A Cidade e as Serras", de Eça de Queiroz, figura um personagem que angariava capitais para explorar esmeraldas num país longínquo e, quando alguem lhe perguntava se lá realmente havia esmeraldas, ele respondia imperturbavel: "Mas havendo capitais, há sempre esmeraldas!" E muita gente pensa assim, que havendo capitais tudo se pode fazer.

Eu pretendo, pelo contrário, que no Brasil, havendo esmeraldas, encontram-se capitais.

Evidentemente, se quisermos imprimir à mineração um ritmo excepcionalmente acelerado, podemos dizer que o projeto em apreço, se não é indispensavel, é realmente necessário e foi redigido com rara inteligência e excelente compreensão. Precisamos, porem, declarar desde logo, e com toda segurança, que ele não é suficiente para atingir plenamente os seus elevados objetivos. Se a sua assinatura não for acompanhada de uma série de outras medidas, muito mais importantes, pouco se conseguirá.

Quando se quiser descer ao terreno das realizações, verificar-se-á que, em se tratando de cobre, zinco e estanho, não há no Brasil uma só mina com pesquisas bastante adiantadas para justificar a lavra e a metalurgia em escala que exija grandes capitais.

Com efeito, nenhum jazida de blenda (zinco) foi até hoje estudada, nem mesmo reconhecida seriamente.

Quanto à cassiterite, existe em diversos pontos do Brasil uma série de pequenas jazidas aluvionárias de bom teor e cuja lavra seria lucrativa mesmo em tempo de paz. Mas os depósitos são tão pequenos que não suportam grandes instalações. As pessoas que atualmente as estão explorando, são obrigadas a recusar os recursos financeiros que lhes são constantemente oferecidos.

Existem, é verdade, filões de muitos quilômetros de extensão e grande largura, mas, pelo menos na parte reconhecida, são muito mais pobres do que os da Bolivia. Eu os estudei pessoalmente e posso afirmar que serão necessários alguns milhares de contos para cubar massa que justifique uma grande instalação, e essa não poderá trabalhar com êxito econômico em períodos normais se não for defendida contra os produtos javaneses, malaios e bolivianos, obtidos em jazidas muito mais ricas e mais faceis de explorar. Em matéria de estanho, metal que mesmo em épocas normais vale 20 contos a tonelada, a distância não constitue proteção suficiente.

A mineração das jazidas de cassiterite e a metalurgia do estanho, não teem, aliás, dificuldades de ordem técnica e pedem capitais insignificantes. A solução do problema do estanho brasileiro em sua plenitude, poderá ser obtida com uma única medida, *e só com essa medida*: Prometa-se a quem

fizer a pesquisa completa dos filões a instituição de uma tarifa aduaneira que permita o trabalho da indústria nacional do estanho em concorrência com as jazidas asiáticas e sul-americanas, que teem melhores condições naturais.

O projeto em apreço não tem, pois, grande interesse, nem no caso do zinco, nem no caso do estanho.

Examinemos agora o caso do cobre. Existe no Rio Grande uma pequena jazida de cobre cujos estudos foram iniciados por mim e continuados pelo Departamento de Produção Mineral, que em alguns anos de trabalho pôs em evidência uma diminuta massa de minério. Consta-me que o Estado do Rio Grande do Sul adquiriu um certo maquinismo no Uruguai e está incorporando uma sociedade com o fim de explorá-la. Os algarismos publicados nos jornais representam, por enquanto, uma reserva de minério reconhecido tão pequena que mal daria para o consumo do Brasil durante um par de anos.

O pior é que a estrutura geológica local, na opinião dos peritos, não permite grandes esperanças. Uma importante companhia belga que explorou outra jazida de cobre em terrenos não muito afastados da região, teve que interromper os seus trabalhos por carência absoluta de minério. É um precedente que não deve ser esquecido.

Apesar disso, acho justificada e digna de aplausos a inciativa do Governo Rio-Grandense. Com os preços atuais do cobre, a pequena instalação projetada pode ser talvez amortizada com rapidez. A usina será uma excelente escola para a formação de metalúrgistas e ninguem pode na realidade predizer com segurança que a jazida não se prolongue em profundidade, embora as previsões dos geólogos nesse particular sejam pessimistas.

Mas no Brasil existem numerosas minas de cobre dignas de estudo. Conheço uma no vale da Ribeira, no Paraná, e outra em Minas Gerais. O estudo de qualquer das duas exigirá prazo longo e um dispêndio de muitos milhares de contos, pois os filões estreitos só podem ser reconhecidos através de longas galerias em rochas encaixantes estereis e de grande dureza. Apresso-me em dizer que esse tipo de jazida tem sido explorado com sucesso em muitas partes do mundo.

Existe, sobretudo, no sertão da Baía, uma jazida que foi visitada pelo meu pranteado colega, o Dr. Joaquim de Almeida Lustosa, um dos mais conspícuos geólogos que tenho conhecido. As suas afirmações eram sempre feitas com a maior prudência.

O Dr. Lustosa confiou-me que a simples prospecção visual autorizava a esperança de importantes reservas de minério, tão extensos e avantajados eram os afloramentos, mas que desaconselhara o empreendimento ao grupo financeiro que o enviara, dadas as penosas condições de vida numa região onde faltava água e toda e qualquer espécie de recursos.

A conclusão do Dr. Lustosa era aceitavel em se tratando de um grupo financeiro dispondo de escassos capitais e numa época em que o cobre estava em super-produção e quando o Brasil não cogitava de assentar a defesa nacional sobre matérias primas colhidas no nosso próprio solo.

Mas, em matéria de cobre, não é absolutamente necessário estabelecer-se a metalurgia junto das minas. O minério é valioso e pode pagar um transporte longo. Os Estados Unidos trabalham com minério concentrado no Chile e na Africa Central. Uma simples exploração de mina e uma concentração mecânica, se podem fazer em lugar inhóspito. Uma linha adutora levando água para abastecer algumas centenas de homens e alguns aparelhos de lavagem, não representa despesa proibitiva em se tratando de uma exploração em grande escala. O petróleo da Patagônia e os nitratos do Chile são tambem explorados em zonas absolutamente áridas.

Ainda em outros pontos do Brasil, como por exemplo no Ceará, há grandes possibilidades para a metalurgia do cobre. Mas precisamos pesquisar e ainda

verificar se as jazidas apresentam condições de localização, de explorabilidade e de teor que nos permitam em épocas normais concorrer com as colossais instalações da América e da África.

Em resumo, antes de abordar o problema do crédito, é indispensavel:

1.º — provar a existência das jazidas;

2.º — avaliar o provavel preço de custo do produto final;

3.º — verificar se a indústria é viavel em livre concorrência com o similar estrangeiro;

4.º — instituir, se necessário, uma proteção aduaneira capaz de assegurar a vida da futura indústria.

Apresso-me em dizer que sou otimista em relação a uma grande metalurgia do cobre que se instalasse na capital da Baía e trabalhasse com minérios vindos do interior.

Examinemos agora se alem dos três metais nominalmente citados pelo Professor Emygdio Ferreira, se encontram outros produtos minerais cuja exploração possa utilizar imediatamente as facilidades de crédito que o projeto cria.

Vejo em primeiro lugar o chumbo e o niquel, cujas jazidas já estão reconhecidas e pedem apenas um suplemento de estudos que pode ser feito com relativa rapidez, para permitirem instalações em grande escala. Nestes dois casos, a ajuda governamental pode ser preciosa.

O problema do alumínio parece já estar resolvido e com acerto, pois tratase de uma indústria arqui-conhecida e, por conseguinte, sem probabilidade de surpresa, e para a qual temos os dois únicos elementos indispensaveis: o minério e a energia hidráulica.

Mas há, a meu ver, duas indústrias que interessam muito mais fortemente à defesa nacional e constituem os indispensaveis alicerces para um grande surto econômico. Essas indústrias são: a da soda Solvay e a dos sucedâneos do petróleo natural.

Quanto à soda Solvay, será necessário que o Governo tome uma série de medidas, e das mais enérgicas, ou entre em entendimento com os "trusts" internacionais que por todos os meios teem impedido até agora a implantação no Brasil dessa indústria, cuja falta pode, em caso de bloqueio, prejudicar e mesmo paralizar todas as outras.

Seria longo e mesmo imprudente revelar aquí tudo que sei em relação à política mundial dos fabricantes de soda Solvay.

Neste caso, o crédito bancário tem aplicação, mas ainda subordinado, como acabo de dizer, a acordos internacionais ou à decisão governamental de quebrar com energia férrea as resistências que, à socapa ou mesmo ostensivamente, se opuserem à sua vontade.

Quanto à indústria dos sucedâneos do petróleo natural (refiro-me à indústria do alcool e da pirogenação dos xistos betuminosos), já distribuí dois memoriais aos membros deste Conselho, mostrando como se realizaria a descentralização dos combustiveis líquidos e a sua produção abundante e independente de transportes em todas as regiões importantes do Brasil. a eclosão dessa indústria exige apenas:

> 1.º — isenção de impostos para alcool e óleos produzidos com matéria prima nacional;
>
> 2.º — promesa de manter os atuais impostos sobre os combustiveis líquidos de importação e sobre os produzidos no país com matéria prima importada.

Esta última medida poderia ser substituida por uma outra tornando obrigatória a aquisição pelos importadores de uma quota de alcool ou de óleos derivados do xisto, por preços remuneradores a determinar.

O mercado do petróleo sendo no Brasil praticamente ilimitado, as possibilidades de aplicação de capitais seriam tambem enormes e se repartiriam por um grande número de Estados. Nesse caso especial, o projeto do Professor Emygdio Ferreira encontraria uma felicíssima e muito adequada aplicação:

a) porque os estudos a fazer para determinar a pujança das jazidas de xisto, são rápidos e de custo insignificante, dada a importância dos afloramentos e a espessura enorme das camadas já reconhecidas;

b) porque a cláusula XV do projeto prevê a isenção de todos os impostos enquanto o capital não for remunerado à razão de 8%. Seria, entretanto, indispensavel bem especificar que nesta isenção estão compreendidos os impostos de consumo.

Em resumo, julgo que o inteligente projeto do Professor Emygdio Ferreira tem pouca aplicação no caso dos três metais nobres por ele citados e isso não só pelas razões acima expostas, como porque, sob o ponto de vista da defesa nacional, são metais de facil aquisição e armazenamento em períodos normais e que podem, ainda, em tempo de guerra, ser adquiridos em qualquer quantidade nos paises amigos e limítrofes, como o Perú e a Bolívia, pela estrada internacional já atualmente em construção.

Em se tratando de chumbo e niquel, o projeto já é mais oportuno.

Mas onde a sua aplicação nos parece de toda conveniência e oportunidade, é na criação da indústria da soda Solvay, sem a qual, em caso de bloqueio, todas as indústrias químicas podem ser paralizadas, e, enfim, no caso da realização de um programa de instalações de pirogenação de xisto em todos os principais centros econômicos do Brasil, o que asseguraria em qualquer hipótese a liberdade de movimentos dos nossos navios, automoveis e aviões.

Aproveitarei esta oportunidade para pedir ao Conselho Técnico de Economia e Finanças que recomende tambem a revisão do Código de Minas, no que diz respeito à concessão de pesquisas geológicas de acordo com o memorial que tive a honra de apresentar ao Exmo. Sr. Ministro da Agricultura.

A indústria nacional brasileira é uma casa em construção em que já foi colocada a cumieira e pendurados os espelhos nas salas de banho, mas os alicerces ainda estão em projeto. Dispomos, entretanto, de todos os materiais, e dos mais sólidos. Apressemo-nos em levá-los à obra, ou a casa ruirá ao mais leve sopro de vento.

A tarefa que incumbe ao Governo é ínfima: melhorar algumas disposições do Código de Minas e, após algumas horas de meditação, redigir as poucas linhas de um decreto instituindo um protecionismo conciente e racional. Não são necessárias tarifas elevadas; deve haver apenas a preocupação de favorecer preferencialmente as indústrias básicas, aquelas que abastecem todas as outras, as que fornecem os elos principais de todas as cadeias de trocas, enfim, aquelas sem cujos produtos a nação fica indefesa. Trata-se de modificar apenas alguns algarismos na tarifa alfandegária.

Teremos, meus caros colegas, cumprido a nossa alta missão se conseguirmos a adesão do nosso preclaro e ilustre Presidente a essa modesta iniciativa.

Se obtivermos que ele aplique a sua lúcida inteligência, durante algumas horas, ao exame do problema protecionista, poderemos dar por cumprida a nossa tarefa. A nação fará o resto.

Rio de Janeiro, 10 de Agosto de 1942.

(a.) *Luiz Betim Paes Leme*

ATA DA 74.ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA EM 18 DE AGOSTO DE 1942

Aos dezoito dias do mês de Agosto de 1942, às dezesseis horas, reuniu-se, em sessão ordinária, o Conselho Técnico de Economia e Finanças, sob a presidência do Sr. Ministro Arthur de Souza Costa, presentes os Srs. Conselheiros Guilherme Guinle, Luiz Betim Paes Leme, Romero Estellita, Aluizio de Lima Campos, Mario de Andrade Ramos, Pedro Rache e Guilherme da Silveira, e o Sr. Valentim F. Bouças, Secretário Técnico. Deixou de comparecer o Sr. Conselheiro Fabio da Silva Prado. Aberta a sessão, foi lida e aprovada, sem restrições, a ata da anterior. Passando-se à ordem do dia, o Sr. Presidente deu a palavra ao Sr. Conselheiro Mario de Andrade Ramos, que leu seu parecer sobre o processo n. 105, referente ao projeto de decreto-lei do Estado do Rio Grande do Sul, dando nova providência sobre a arrecadação e aplicação da taxa de um real por quilograma de mercadoria exportada. Encerrada a discussão acerca da matéria, foi aprovado, por unanimidade, o seguinte voto: "O Conselho Técnico de Economia e Finanças é de parecer que não se dê aprovação ao projeto de decreto-lei proposto pela Interventoria Federal no Rio Grande do Sul, afim de dar novas providências sobre a arrecadação e aplicação da taxa de um real por quilogramo de mercadoria exportada e, bem assim, aconselha que seja cumprido o disposto no art. 4.º da Lei Estadual n. 510, de 23 de Dezembro de 1929, que manda suprimir essa taxa, quando concluida a construção dos prédios das Associações Comerciais de Porto Alegre, Rio Grande e Pelotas". A seguir, o Sr. Conselheiro Luiz Betim Paes Leme procedeu à leitura de um estudo, autorizado pelo Sr. Ministro da Fazenda, sobre os meios de obter sucedâneos para os diversos derivados de petróleo natural que atualmente importamos. Sobre o assunto manifestaram-se os demais Srs. Conselheiros, tendo ficado resolvido, dado o adiantado da hora, que se prosseguissem nos debates da próxima reunião, designada para as dezessete horas do dia vinte do corrente, levantando-se, a seguir, a sessão.

TAXA DE UM REAL POR QUILOGRAMO DE MERCADORIA EXPORTADA, COBRADA PELO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

O Processo n. 105, de 1942, deste Conselho, é constituido pelo ofício do Sr. Interventor do Estado, General Cordeiro de Farias, a S. Excia. o Sr. Presidente da República, solicitando autorização, de conformidade com o disposto no art. 32, n. 18, do Decreto-Lei n. 1.202, de 18 de Abril de 1939, para promulgar o decreto-lei estadual, cujo projeto acompanha o expediente deste processo e que havia sido aprovado pelo Departamento Administrativo do Estado.

O projeto de decreto-lei submetido à aprovação do Exmo. Sr. Presidente da República tem por objetivo ampliar a todos os produtos saidos por qualquer ponto do Estado, a cobrança da taxa de um real por quilogramo de mer-

cadoria exportada pelos portos de Porto Alegre, Rio Grande e Pelotas e que foi criada pela Lei n. 510, de 23 de Dezembro de 1929.

O produto do imposto então criado, art. 2.º, do citado decreto, seria exclusivamente empregado nas quotas correspondentes aos portos respectivos, na construção de edifícios para sedes das Associações Comerciais de Porto Alegre, Rio Grande e Pelotas e no art. 4.º se estabelecia que a Presidência do Estado ficava autorizada a suspender a cobrança do aludido imposto, logo que se tivesse realizado o fim especial a que se destinava.

O que agora se pretende com o novo decreto submetido ao Exmo. Sr. Presidente da República é estender a todos os produtos a cobrança desta taxa de um real por quilograma de mercadoria e conforme o art. 2.º, a renda correspondente à ampliação da cobrança desta taxa, seria empregada exclusivamente na construção de edifícios para sede das Associações Comerciais no interior do Estado.

Não nos parece nem justo, nem conveniente a extensão do imposto, nem seu emprego para construção de edifícios para sede de Associações Comerciais no interior do Estado.

Trata-se de onerar a coletividade e a produção com um imposto que embora pareça mínimo, um real por quilograma, não pode deixar de ter algum vulto, pois é extensivo a todos os produtos saidos por qualquer ponto do Estado.

Por outro lado, a sua receita é destinada exclusivamente à construção de edifícios em benefício de associações de classe, embora de alto conceito, mas que nada justifica gozar de uma forma privilegiada de obter fundos ou recursos para construir sedes que se incorporaram ao seu patrimônio, que está a serviço dos próprios associados e por consequência não deve ser constituido por meio de contribuição ou taxas obrigatórias lançadas pelo Governo sobre a produção e os consumidores.

A informação do ilustre Secretário da Fazenda, o Sr. Dr. Oscar Fontoura, encaminhando ao Interventor o pedido do projeto de decreto-lei, diz: que nada tem a opor a que seja decretada a providência em apreço, uma vez que a mesma é impetrada justamente pela entidade representativa das classes a serem atingidas pelo onus em questão e tambem alega que com o decreto resultaria que as mercadorias exportadas por qualquer ponto de saida do Estado, passariam a ter o mesmo tratamento fiscal, pois que a taxa aludida deveria incidir indistintamente sobre a exportação em geral.

Ambas as justificativas não nos parecem dever merecer apoio deste Conselho.

De fato, com relação ao pedido ser feito pela associação de classes em seu próprio interesse, não quer dizer que possam ser justos nem bem aceitos os onus que vão pesar sobre a produção e o consumo, debaixo do ponto de vista do Estado, que não pode, nem deve criar taxas senão para um fim público, para o custeio de serviços e atividades públicas. Com relação à generalização da taxa, afim de dar a toda a produção o mesmo tratamento fiscal, nós preferimos antes suspender a cobrança do imposto existente, conforme já está previsto no art. 4.º do Decreto-Lei n. 510, de 23 de Dezembro de 1929, que criou o imposto que agora se quer tornar extensivo a todos os produtos saidos por qualquer ponto do Estado.

A Comissão de Estudos dos Negócios Estaduais tambem examinou o presente assunto e manifestou-se não aceitando o projeto de decreto-lei e alvitrando que o mesmo fosse rejeitado, visto tratar-se de serviços prestados por entidade de carater privado, aos próprios associados.

Com esse parecer tambem conformou-se o Exmo. Sr. Ministro Interino da Justiça, Dr. Vasco Leitão da Cunha.

Assim, pois, em conclusão, somos de parecer:

a) que não se dê aprovação ao projeto de decreto-lei proposto a fls. 7 do processo;

b) que a Interventoria do Estado, na forma do art. 4.º do Decreto-Lei n. 510, de 23 de Dezembro de 1929, faça suspender a cobrança do imposto das mercadorias exportadas pelo porto de Porto Alegre, pois, como se vê da informação a fls. 5, já foi, nesta cidade, erigido o "Palácio do Comércio", procedendo da mesma forma com relação às mercadorias exportadas pelo Rio Grande e Pelotas que, conforme a mesma informação a fls. 5, de 29 de Outubro de 1941, estavam os respectivos Palácios em vias de conclusão nas cidades de Pelotas e Rio Grande.

Sugerimos ainda que a Federação das Associações Comerciais do Estado do Rio Grande do Sul, que pleiteia a taxa em apreço, promova, para atingir aos seus justos fins, logo que julgue oportuno, um empréstimo diretamente com o público, por meio de uma emissão com garantia hipotecária, dos bens ou com o Instituto dos Comerciários ou dos Bancários, que certamente poderão facilitar estes empréstimos com a hipoteca dos imoveis, a juros baixos e prazos longos, podendo assim concluir o programa de obras que tem em vista.

Rio de Janeiro, 16 de Julho de 1942.

(a.) *Mario de Andrade Ramos*

MEIOS DE OBTER SUCEDÂNEOS PARA OS DIVERSOS DERIVADOS DO PETRÓLEO NATURAL

Exmos. Srs. Membros do Conselho Técnico de Economia e Finanças.

Autorizou-me o Sr. Ministro da Fazenda a apresentar a esse Conselho um estudo sobre os meios de obter sucedâneos para os diversos derivados do petróleo natural que atualmente importamos.

Em 1941 transitaram pelas nossas Alfândegas os seguintes produtos daquela categoria:

Produtos	*Quantidades em toneladas*	*Valor global cif Rio em contos de réis*	*Taxas por tonelada (em mil réis)*	*Importância total dos impostos cobrados pelo Governo (em contos de réis)*
Gasolina	448.000	273.300	907$500	407.000
Querozene	92.000	47.900	380$000	35.000
Óleo Diesel	77.000	147.344	68$000	35.000
Óleo combustivel (Fuel Oil)	439.000			
Lubrificantes	43.000	65.640	470$000	20.000
Parafina	1.300	3.300	3:000$000	4.100
Diversos	3.000	1.800(?)		900
	1.103.300	639.284		502.000

A importação de todos estes produtos tem crescido extraordinariamente nos últimos oito anos, e tambem os respectivos preços "cif" porto brasileiro.

Em 1933 adquirimos 235.900 toneladas de gasolina a 320$000, o que representou 75.000 contos de réis. Em 1941, compramos deste mesmo artigo 448.100 toneladas a 610$000 e desembolsamos 273.300 contos. Verifica-se que, nesse período, o consumo dobrou e o custo global quadruplicou.

Muito maior foi a alta dos óleos pesados, cujo preço médio subiu entre 1933 e 1941 de 117$000 a tonelada para 285$000. A despesa com a aquisição dessa categoria de combustiveis, passou, no mesmo período, de 51.450 para 147.344 contos, enquanto o consumo em peso aumentou apenas de 20 %.

Vejamos agora quais podem ser os sucedâneos destes diferentes óleos.

O mais pesado e o mais barato deles (Fuel Oil), pode ser substituido pelo carvão nacional e pela lenha, desde que se façam modificações nas caldeiras ou nos fornos que o utilizam.

Essas modificações são às vezes laboriosas e caras, por falta de espaço a bordo dos navios ou mesmo em estabelecimentos industriais das grandes cidades, mas são sempre possiveis. Pouco tempo antes da guerra, a Casa Schmidt, que é um dos mais importantes construtores de fábricas de cimento do mundo, propôs-se a modificar todos os fornos de uma grande companhia paulista, para adaptá-los à queima do carvão nacional. E recentemente disse-nos o Sr. Thomas Fraser, técnico americano contratado pelo Governo para estudar o problema do carvão nacional, que todas as fábricas de cimento do Estado de Illinois, nos Estados Unidos, utilizavam carvão com 25% de cinzas, isto é, de um tipo que podemos fornecer com facilidade em pedaços miudos, tipo preferido por aquela indústria.

Na ocasião em que se montou a primeira grande fábrica de cimento no Brasil, após a revolução de 1930, tive a oportunidade de discutir, até com certa paixão, a conveniência de ser utilizado o carvão nacional em vez do óleo. O meu principal argumento era que a fabricação no Brasil de uma barrica de cimento com óleo importado e capitais estrangeiros a remunerar, exigiria um gasto de cambiais superior ao necessário para adquirir uma barrica de cimento estrangeiro.

Não quero, entretanto, reabrir essa questão, que me causou sérios dissabores, dissabores de que aliás fui largamente compensado pelo cavalheirismo do Ministro Oswaldo Aranha, que se deu por convencido algum tempo depois de haver impugnado a minha tese.

Hoje, a quase totalidade das fábricas brasileiras que queimavam óleo em caldeiras, está utilizando lenha — e creio eu com grande economia. O óleo é, porem, mais limpo, mais facil de manipular, e como no preço de custo dos produtos manufaturados o combustivel representa uma fração muito pequena, é provavel que, quando houver de novo óleo em abundância, ele seja preferido, mesmo com sacrifício pecuniário. É de toda conveniência que desde já o Governo tome medidas fiscais para impedir que, nessa ocasião, simples considerações de comodidade sacrifiquem a nossa balança de contas e, o que é muito mais grave, rompam os ciclos internos de trocas que se tiverem criado graças à utilização do combustivel nacional.

O Brasil tem ainda matas em abundância e pode explorá-las racionalmente. O maior erro que se tem cometido nesta matéria é permitir que as estradas de ferro, que são, em muitas zonas, comprador único de lenha, abusem deste monopólio para impor aos míseros agricultores um preço muito baixo que não permite o replantio. Oito metros cúbicos de lenha substituem em locomotivas uma tonelada do melhor Cardiff — e quando este era importado à razão de 80$000 a tonelada, a lenha era paga a 4$000 o metro cúbico. *Nestas poucas linhas se resume todo o drama da devastação das nossas florestas!*

Um preço conveniente para a lenha e um replantio sistemático, resolveria de um modo definitivo o problema das caldeiras a vapor e de muitos fornos, inclusive os da siderurgia em determinadas regiões. Podemos, pois, com algum esforço, prescindir quase absolutamente da importação dos óleos pesados (Fuel Oil).

Quanto aos óleos Diesel, é evidente que, enquanto não tivermos desenvolvido a nossa produção petrolífera, deveríamos evitar as instalações de motores de combustão interna, mesmo a bordo dos navios.

O motor Diesel é sobretudo aconselhavel em viagens de longo curso, pela economia de espaço que, neste caso, é consideravel. Mas em navegação costeira, quando é possivel tomar carvão até diariamente, essa economia não compensa o muito mais alto preço do combustivel. Já discutimos à saciedade essa questão por ocasião da compra da frota riograndense.

Um perfeito sucedâneo de óleo Diesel pode ser obtido pela pirogenação dos xistos, ou mesmo com os óleos vegetais, mas estes são hoje tambem caros e raros. Para certas regiões no interior do Brasil, esta solução é viavel. Sei que a navegação do Rio São Francisco já utilizou com eficiência e economia o óleo de mamona em motores de combustão interna.

Quanto aos lubrificantes, podem os óleos vegetais e os óleos de xisto substituir vantajosamente os óleos importados.

O querosene, isto é, o óleo para iluminação, tem no Brasil como sucedâneos o óleo de amendoim e muitos outros, e ainda o *carbureto de cálcio,* produto nacional já fabricado em grande escala nos Estados de Minas Gerais e Rio de Janeiro. As minas brasileiras empregam as lâmpadas de carbureto de preferência a qualquer outra.

Examinemos agora o caso da gasolina.

Seus sucedâneos no Brasil são numerosos e o problema consiste simplesmente em achar os meios de produzí-los rapidamente e em quantidade.

Não temos aquí as terriveis dificuldades acima apontadas, quando se trata de adaptar as fornalhas das caldeiras marítimas e mesmo terrestres, assim como as diversas categorias de fornos industriais, ao uso do combustivel brasileiro.

O motor a explosão não precisa ser fundamentalmente modificado para utilizar os sucedâneos brasileiros; apenas, em certos casos, será conveniente aumentar um pouco a compressão.

O problema da produção dos sucedâneos da gasolina é, pois, simplesmente uma questão de preço.

A gasolina proveniente do petróleo que jorra naturalmente dos poços, será sempre mais barata do que os produtos sintéticos, que exigem manipulação de rochas, cultura de plantas e pesadas instalações industriais. Mas há muitos anos se prevê que o aumento da produção do óleo natural não possa acompanhar a aceleração do consumo, e sente-se a necessidade de apelar para outras fontes de abastecimento. Entretanto, até à entrada dos Estados Unidos na atual guerra, não havia falta de gasolina e esse combustivel era vendido "cif" porto brasileiro a preço com o qual não poderia competir nenhum sucedâneo conhecido, nem mesmo o gás de gasogênio, como demonstraremos abaixo.

Vou mostrar, entretanto, que se a gasolina importada continuar pagando os direitos alfandegários vigentes, sem que os seus sucedâneos sejam onerados por um imposto de consumo superior ao que paga atualmente o alcool anidro, a indústria dos sucedâneos se poderá desenvolver indefinidamente até a saturação do mercado interno.

Os consumidores poderiam continuar pagando o combustivel para os seus automoveis ao preço que pagam hoje, se o Governo aceitasse a diminuição progressiva da renda proveniente do imposto sobre a gasolina importada, imposto de que deveriam ficar isentos os sucedâneos nacionais. Essa diminuição de renda poderia ser compensada com a criação de outros tributos, se os existentes não crescessem proporcionalmente ao surto de riqueza e de atividade nas trocas, que provocaria certamente a criação de uma nova indústria de ta-

manha importância. As taxas sobre gasolina renderam em 1941 ao Tesouro 407 mil contos, ou 12% do orçamento da receita.

Vejamos agora o aspecto técnico do problema.

A gasolina tem diversos sucedâneos:

1.º) — o gás de gasogênio obtido com carvão de madeira ou lenha;
2.º) — o alcool etílico anidro;
3.º) — o alcool hidratado;
4.º) — o benzol obtido nas fábricas de gás ou de coque metalúrgico;
5.º) — o gás natural ou de iluminação devidamente acondicionado;
6.º) — a gasolina sintética obtida diretamente da hidrogenação do carvão (processo Bergius), do gás de água (processo Fischer) ou dos óleos de linhito;
7.º) — os óleos leves provenientes da pirogenação dos xistos ou do "cracking" ou da hidrogenação dos resíduos pesados da mesma procedência.

Passemos em revista esses diferentes sucedâneos da gasolina.

1) *Substituição da gasolina pelo gás de gasogênio.*

A respeito da substituição da gasolina pelo gás de gasogênio, começarei citando um trecho do relatório que me foi apresentado sobre este assunto pelo Dr. Frederic Schwers, consultor técnico na Europa de diversas indústrias, inclusive das minas de S. Jerônimo. Diz o Dr. Frederic Schwers que o problema da substituição da gasolina pelo carvão é dos mais interessantes "mais souvent mal posé et mal executé".

Vou citar textualmente o trecho do seu relatório:

> "*Mal posé*: On a coutume de représenter la substitution de l'essence par du carbone-carburant comme un bénéfice pour l'usager ou l'industriel, alors que ce n'est que très exceptionnellement le cas. Il est parfaitement exact que, avec du bois ou du charbon de bois, le poste "carburant" se trouve réduit de la moitié et même des 3/4; mais on oublie que, dans les frais d'exploitation d'un véhicule "poids lourds", le poste carburant ne représente en moyenne que 22% des dépenses totales, suivant les statistiques. Les 78% restants sont les frais de graissage, d'entretien, de réparation, d'amortissement, l'assurances, de chauffeur, frais généraux, etc. Supposons donc une économie moyenne des 2/3 dans l'achat du carburant (En admettant qu'un camion consomme, aux 100 km., 50 kgs. de charbon de bois à 400 réis le kgr., il dépensera comme carburant 20$000 au lieu des 60$000 que coûtent 40 litres d'essence à 1$500 le litre d'ou économie des 2/3) : cèla ferait un gain de 15% sur l'ensemble des frais — gain très appréciable, certes, mais souvent illusoire, car:
>
> *a*) pour un moteur à essence donné, il ya perte de 1/3 environ de la puissance, lorsque ce moteur est alimenté par un gasogène à bois ou à charbon de bois (simple ordre de grandeur). On peut, il est vrai, remonter la puissance dans une certaine mesure, mais alors, il faut installer un moteur spécial à haute compression ou encore ajuster au moteur existant un turbo-compresseur, ce qui représente des frais d'investissement et d'amortissement et crée des difficultés lorsqu'on veut en revenir à la marche à l'essence;
>
> *b*) il faut amortir le prix du gazogène et de ses accessoires (dépoussiéreur, mélangeur, etc.);
>
> *c*) ce gazogène et la charge de charbon de bois (ou de bois) représente, sur un camion, un facteur de poids et, plus encore, d'encombrement, réduisant la capacité et la charge utiles, déjà atteintes par la perte de puissance du moteur;

d) la lenteur forcée de la marche dans les rampes réduit la vitesse du transport de la marchandise et représente ainsi des frais additionnels;

e) les soins d'entretien et de manutention sont plus grands et représentent une nouvelle dépense.

Ces frais additionnels, totalisés, atteignent souvent les 15% d'économie moyonne prévisibles, lorsqu'ils ne les dépassent pas.

Il n'en reste pas moins que l'énorme avantage réside dans le fait que l'on exploite une richese du pays et que l'on évite une sortie de devises.

Mal exécuté: On dénude systématiquement des zônes forestières, car dans la forêt brésilienne croissant librement, il est très difficile de pratiquer des coupes raisonnées, qui sont l'habitude dans des plantations régulières — sinon à des prix prohibitifs. Fin 1941, il existait au Brésil environ 100.000 "poids lourds" (dont 7.700 Autobus) munis de moteurs à 4 temps; en supposant que chacun d'eux fasse en moyenne 20.000 km. par an en consommant 0,5 kgr. de charbon de bois par km., cela ferait 1 million de tonnes de charbon de bois. En supposant que chaque hectare de forêt, complètement dénude, puisse fournir 80 tonnes de bois (environ 180 stères) et chaque tonne de bois 20% de son poids de charbon utilisable (dépoussière), on obtiendrait 16 tonnes de charbon de bois par hectare, ce qui nécessiterait le déboisement annuel de 62.500 hectares. Ce montant se trouverait réduit dans une certaine proportion si, au lieu de charbon de bois, on se servait du bois lui-même comme aliment pour le gazogéne: c'est également une formule que l'on a envisagée, mais elle offre peut'être plus d'inconvénients que d'avantages. Reprenant la formule charbon de bois, on aurait à déboiser plus de 6.000 hectares annuels, si l'on généralisait l'obligation imposée dans certains Etats, de transformer en camions à gazogène 10% des camions actuallement en service. Or, de tels, déboisements sans contrôle son prejudiciables: bien que le Brésil soit très riche en bois dans son ensemble, il arrivera fatalement que la continuation du déboisement se fera dans les régions les plus voisines des centres de consommation, qui sont déjà beaucoup trop déboisées, avec des résultats déjà suffisamment catastrophiques au point de vue du départ de la terre arable et de la désorganisation du régime des eaux, sortout en pays de montagnes.

Il semble donc peu recommendable de continuer une telle politique sans une formule concomitante de reboisement immédiat (de préférence sous forme de plantations d'une seule espèce, convenablement choisie suivant la région). Les frais de ce reboisement peuvent évidemment être imputés à la communauté; pourtant, en toute riguer, ce sont là des dépenses qui impose le carbone-carburant par lui-même.

Ce problème, même mal posé et mal exécuté, n'en reste pas moins très important dans le cadre de l'ensemble des préoccupations et mesures à prendre pour réduire les importations d'essence ou pour parer à leur carence".

Pelos cálculos acima, vemos que, mesmo limitando o emprego do gasogênio aos veículos pesados e aos ônibus, o consumo anual do carvão de madeira seria de um milhão de toneladas. Os peritos que estudaram a criação da usina siderúrgica de Volta Redonda, recuaram diante da utilização de uma tonelagem muito menor de carvão de madeira para fins metalúrgicos.

Deduz-se ainda do cálculo do Dr. Schwers que, apesar do baixo preço das calorias do carvão de madeira em relação às calorias da gasolina, a utilização daquele combustivel não representa vantagem apreciavel para o consumidor.

Mas o problema não é esse e sim o de criar riquezas nacionais e por o país ao abrigo de bloqueios. Temos, mesmo ao redor da capital, terras ferteis e não aproveitadas, que podem, transformadas em matas, concorrer para o saneamento das respectivas zonas e o abastecimento em combustivel de um grande número de veículos industriais e de transporte coletivo. Bastará para isso que se acabe com o odioso sistema de limitar os preços dos objetos cuja penúria está prejudicando a coletividade, sistema que prolonga indefinidamente a deficiência.

Uma tarifa declaradamente protecionista em favor dos sucedâneos da gasolina, com promessa de ser mantida, desenvolveria rapidamente o reflorestamento em torno das capitais e à margem das estradas onde pudessem trafegar os caminhões munidos de gasogênios.

2) *Alcool etílico anidro.*

Para substituir um litro de gasolina, precisamos nos motores atuais de 1,4 lt. de alcool etílico anidro.

O litro de gasolina é atualmente vendido a 1$400 e o de alcool a 1$120, mas é preciso não esquecer que as companhias distribuidoras de gasolina o adquirem a 900 réis do Instituto do Alcool, que o paga ao produtor a 850 réis. O lucro deste é apenas de 130 réis.

Assim, em cada litro de alcool vendido compulsoriamente ao consumidor de gasolina, a preço superior ao que vale em relação a esta, o produtor tem um lucro de 130 réis, o Governo uma renda de 50 réis, e quem mais ganha é a companhia distribuidora, que se locupleta com 220 réis para fazer um serviço que talvez não valha 20.

Julgamos essa situação injusta, tanto mais quanto o preço de 720 réis para o alcool anidro só pode ser obtido graças ao fato do alcool ser produzido como sub-produto do açucar. Se quisermos promover a indústria independente do alcool, isto é, utilizarmos cana ou mandioca plantadas exclusivamente para o fim de fabricar combustivel, deveremos remunerar melhor o produtor, o que poderá ser feito sem sacrifício do consumidor, pois o atual custo de distribuição não parece equitativo. E a prova de que o preço atual não interessa o produtor, está no fato de possuirmos usinas para produzir mais de cem milhões de litros de alcool por ano e não estarmos fabricando senão 76 milhões. Se o preço fosse remunerador, teríamos plantado mais cana para utilizar a plena capacidade das usinas existentes.

A prova definitiva será tirada no correr do presente ano. Os preços atuais do açucar levam o usineiro a reduzir até zero a produção de alcool. Veremos se haverá ou não maior extensão de canaviais para fabricar diretamente o alcool. O estabelecimento de algumas moendas suplementares é facil e não deveria constituir obstáculo sério ao aproveitamento total da capacidade das distilarias existentes.

É verdade que, em se tratando da fabricação direta de alcool, a mandioca é mais vantajosa do que a cana. São precisas 16 toneladas de cana e apenas 5 toneladas de mandioca para fabricar um tonelada de alcool. Não esquecemos de que a tonelada de cana custa quase metade do preço da tonelada de mandioca e que o emprego desta exige maior gasto de combustivel, mas, em última análise, o alcool de cana, quando não é um sub-produto da fabricação de açucar, é o mais caro dos dois.

3) *Alcool hidratado.*

O Dr. Fonseca Costa preconizou a utilização do alcool hidratado no interior do país, onde existem numerosos alambiques de pequeno custo, sem possibilidade de deshidratação.

Uma pequena transformação dos motores, permite a utilização daquele combustivel, que qualquer pequeno agricultor pode obter suprimindo os lucros dos

intermediários, as despesas de transporte, etc. Essas economias podem compensar o maior custo das calorias do alcool hidratado.

É uma solução muito interessante.

4) *Benzol.*

O benzol, mormente em mistura com o alcool, é mesmo de uma utilização mais eficiente do que a gasolina. A fábrica de gás de Porto Alegre já o obtem pela distilação a baixa temperatura do carvão do Município de São Jerônimo.

Essa usina é um modelo de aproveitamento científico dos recursos nacionais. Faz-se nela a pirogenação do carvão e obtem-se o gás de iluminação de alto poder calorífico, uma série de óleos leves e pesados que são devidamente fracionados, e finalmente o semi-coque, utilizado em gerar a energia elétrica, vendida em Porto Alegre a preços quase iguais aos cobrados pelas grandes usinas hidro-elétricas do país.

5) *Gás natural ou de iluminação.*

O gás natural ou de iluminação, isto é, o *metana*, pode ser utilizado em recipientes especiais para alimentar os motores de explosão. Foi uma solução muito utilizada na Inglaterra durante a guerra de 1914.

6) *Gasolina sintética.*

Quanto à gasolina sintética, diremos ter lido, pouco antes da guerra, na importante revista "Chimie et Industrie", o seguinte: "O Governo Alemão intimara todas as minas de linhito do Reno a se reunirem numa só companhia, a quem foi emprestado um bilião de marcos para montagem da grande indústria da gasolina sintética".

Esse plano foi realizado e os seus resultados técnicos foram excelentes. O custo desta gasolina é, porem, bem mais elevado do que o de qualquer dos sucedâneos que podem ser obtidos no Brasil, com muito menor imobilização de capital.

7) *Abordemos enfim o problema da pirogenação dos xistos.*

Em quase todos os grandes centros de civilização no Brasil, existem rochas de onde se podem extrair óleos por pirogenação.

Sylvio Fróes de Abreu publicou um interessante trabalho sobre *rochas oleígenas*, onde se encontra a localização das jazidas, a composição do minério e a análise dos óleos extraidos. Cita o autor o meu nome como um dos industriais brasileiros que mais teem estudado o assunto. Realmente, desde 1908 que, aconselhado pelo meu eminente amigo Gonzaga de Campos, adquirí participação nas jazidas de Marauito, no sul da Baía, onde uma companhia inglesa havia feito instalações no valor de muitos milhares de contos, instalações que foram abandonadas por inadequadas à natureza do material que deviam tratar.

Lá fiz as primeiras sondagens sistematizadas. Visitei em seguida as minas escossesas, onde se tratavam naquela época cerca de 1.000 toneladas diárias de xistos arrancados a 150 metros de profundidade. Do xisto, eram extraídos óleos leves e pesados, parafina e até sulfato de amônia — fertilizante precioso para as terras cansadas das ilhas britânicas. Travei aí relações com um engenheiro que havia trabalhado na companhia inglesa que explorava as jazidas de xisto de Taubaté, em São Paulo.

Mais tarde, logo depois da guerra, em 1920, levei para a Europa cerca de 50 toneladas de xistos da região de Tremembé e Caçapava, para serem experimentados numa retorta rotativa que a Casa Simon Carvés instalara no sul da França. Cheguei rapidamente à conclusão de que o custo das insta-

lações ainda era muito elevado para que o óleo de xisto pudesse competir com o petróleo natural.

Fiquei, porem, sempre em contacto com os construtores de fornos, que, num esforço admiravel, foram aos poucos aperfeiçoando os seus métodos. Hoje, uma instalação Salerni custa a décima parte do que custava uma retorta fixa do velho tipo escossês, da mesma capacidade de produção.

Nem por isso, porem, a indústria da pirogenação se tornou viavel sem uma grande proteção aduaneira. Em França, na Inglaterra, na Alemanha, Itália, Estônia, na Mandchúria, onde existem grandes usinas de pirogenação de xisto, a indústria só se mantem porque os seus produtos são vendidos por mais do dobro do preço do petróleo natural.

Do mesmo modo, a Europa só produz trigo porque o pode vender no mercado interno por 4 vezes o que custa o trigo do Canadá e da Argentina, e os Estados Unidos pagam o seu ferro muito mais caro do que a Alemanha, a Bélgica ou o Luxemburgo. O Brasil, como não cansamos de dizer, só alcançará o nivel industrial daquelas grandes nações, à sombra de um protecionismo conciente e racional.

Os nossos produtos agrícolas sofrem no mercado mundial a concorrência da mão de obra asiática, que trabalha a preços vís; o próprio café é cultivado na Colômbia por populações cujo nivel de vida é muito inferior ao dos nossos colonos.

Os nossos produtos manufaturados devem concorrer com fábricas européias e norte-americanas, que, dispondo de vastos mercados, podem produzir a mais baixo preço.

Seguindo o exemplo dos Estados Unidos, devemos criar um importante mercado interno, dando poder aquisitivo aos nossos 40 milhões de habitantes. Poder aquisitivo significa ciclo de trocas, isto é, uma cadeia de transações que se fecha com uma venda do último comprador ao primeiro vendedor. Em toda a cadeia de trocas, os combustiveis representam um papel primordial, pois não há transportes nem transformação industrial que deles não dependa.

Um país que adquire no estrangeiro a maior parte do carvão e dos óleos de que precisa, tem toda a sua atividade limitada pela quantidade de mercadorias nacionais que possam ser absorvidas pelos paises que lhe fornecem essas substâncias vitais. Houve uma época de crédito internacional facil em que os ciclos internos de trocas se formavam com combustiveis importados. Mas era uma situação precária, que se liquidou com a falência geral dos paises devedores.

Se não tirarmos do nosso próprio solo a hulha e os carburantes, o ritmo do nosso progresso não se poderá acelerar e ficará limitado pelo volume das exportações, pois sem elas não poderemos adquirir combustiveis e completar novos ciclos internos de trocas, para os quais temos não só população, como todas as demais matérias primas.

Temos a felicidade de possuir em todas as principais zonas do Brasil, não só jazidas de xisto, como tambem terras apropriadas à cultura da cana e da mandioca, excelente material para o fabrico do alcool anidro. Assim, os sucedâneos da gasolina podem ser produzidos e consumidos no local mesmo da produção, sem ficarem sujeitos a transportes caros e precários, e sem que a sua distribuição possa ser interrompida por um bloqueio inimigo.

Aos preços atuais do ferro, a ordem de grandeza para a construção de uma fábrica de alcool anidro é de 12.000 contos para 7.500.000 litros por ano. Por 12.000 contos se pode tambem construir um forno de pirogenação de xistos e refinaria de óleos para a produção de 5.500.000 litros de gasolina, capazes de fazer o mesmo trabalho do que 7.500.000 litros de alcool anidro.

As instalações para o tratamento dos xistos teem, ainda, a vantagem de poderem ser aproveitadas em parte, isto é, no que diz respeito à refinaria, se

por um acaso feliz as sondagens para petróleo natural vierem a obter um êxito rápido. É sempre mais conveniente refinar o petróleo nos centros de consumo e as nossas jazidas de xisto coincidem justamente com eles.

Os óleos de xisto poderiam, talvez, ser então melhor aproveitados como óleos lubrificantes e óleos Diesel, mas atualmente, com a penúria que existe de gasolina, nada mais facil do que submetê-los ao "cracking" ou à hidrogenação.

Na base dos preços acima citados, teríamos que imobilizar cerca de 1 milhão de contos para produzir, com matéria prima puramente nacional, o alcool e a gasolina de xisto capazes de substituir a totalidade do similar importado.

A siderurgia nacional vai custar mais do que isto e a maior parte da despesa é feita no estrangeiro, enquanto que, uma vez inaugurada a usina de Volta Redonda, os fornos de pirogenação e as distilarias de alcool ou de óleo de xisto, se poderão fazer exclusivamente com material brasileiro.

Mesmo atualmente o material a importar para a fabricação de alcool e para a pirogenação dos xistos, representa uma fração pequena do custo das instalações.

Penso que não haja sequer necessidade do Governo financiar esta obra. O capital nacional acorrerá pressuroso, se lhe for prometida a manutenção dos atuais impostos sobre o similar importado e a isenção ou limitação dos impostos de consumo para os óleos obtidos com matérias primas exclusivamente nacionais.

Temos grandes esperanças no bom êxito das pesquisas de petróleo natural que o Governo tão acertadamente e com tanta proficiência está fazendo.

Mas as vantagens de uma descentralização na produção dos combustiveis é tão grande, que na Europa e nos próprios Estados Unidos a indústria da pirogenação dos xistos e dos outros sucedâneos do petróleo tem sido nestes últimos dez anos subvencionada com recursos da ordem do que seria necessário para nos tornarmos independentes da importação de combustiveis.

No Brasil, onde as distâncias entre os centros produtores são enormes, os transportes caros e a costa vulneravel, uma política regional de combustiveis interessa duplamente a economia e a segurança nacionais.

Estou convencido de que um sistema racional e conciente de tributação protecionista é necessário e suficiente para incrementar a nossa produção de combustiveis de toda espécie. Dessa política, depende a mobilização de todas as outras matérias primas de que dispomos em abundância. Dela depende a melhoria do poder aquisitivo de 40 milhões de brasileiros.

É uma ridícula ilusão pensar que se pode aumentar o poder aquisitivo das massas elevando, por exemplo, arbitrariamente, os salários. O jogo das incidências do imposto não o permitem, pois a vida encarece e o salário real não se altera, ou até diminue.

Para elevar o salário real, é preciso aumentar a procura natural de braços, isto é, organizar o trabalho, criar novos ciclos de trocas e mobilizar os recursos naturais da nação.

Se mais tarde a produção do petróleo natural no Brasil se desenvolver a ponto de tornar prescindivel a pirogenação dos xistos, as instalações feitas para esse fim serão apenas parcialmente perdidas. A parte correspondente à refinação dos óleos poderá sempre ser aproveitada, utilizando-se como matéria prima o óleo bruto natural, que convem ser transportado "in natura" e refinado nos centros de consumo, dos quais estão próximas quase todas as nossas jazidas de xistos betuminosos.

Rio de Janeiro, 29 de Maio de 1942.

(a.) *Luiz Betim Paes Leme*

ATA DA 75.ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA EM 20 DE AGOSTO DE 1942

Aos vinte dias do mês de Agosto de 1942, às dezessete horas, reuniu-se, em sessão ordinária, o Conselho Técnico de Economia e Finanças, sob a presidência do Sr. Ministro Arthur de Souza Costa, presentes os Srs. Conselheiros Guilherme Guinle, Luiz Betim Paes Leme, Romero Estellita, Aluizio de Lima Campos, Mario de Andrade Ramos, Pedro Rache e Guilherme da Silveira, e o Sr. Valentim F. Bouças, Secretário Técnico. Deixou de comparecer o Sr. Conselheiro Fabio da Silva Prado. Aberta a sessão, foi lida e aprovada, sem restrições, a ata da anterior. Passando-se à ordem do dia, o Sr. Presidente anuncia o prosseguimento da discussão do trabalho apresentado na sessão anterior, pelo Conselheiro Luiz Betim Paes Leme, sobre os meios de obter sucedâneos para os diversos derivados do petróleo, tendo S. Excia. procedido à leitura de uma nota ao trabalho referido, nota essa na qual examina a parte da gàsolina no custo do transporte, para concluir que enquanto o imposto, instituido em defesa dos objetos manufaturados, onera os consumidores na proporção do valor total do imposto, a proteção para o óleo ou o carvão encarece os objetos de consumo, fabricados ou transportados por esses combustiveis, em apenas 1/3% do valor do imposto. Faz ainda longas considerações em torno do assunto e o Sr. Presidente oferece a palavra aos Srs. Conselheiros, para que se manifestem a respeito. O Sr. Romero Estellita alude às condições atuais do país e aos acordos comerciais assinados pelo Brasil, salientando as dificuldades da majoração de imposto sobre gasolina, e acrescenta que, aceita em tese, a proteção preconizada pelo Conselheiro Luiz Betim Paes Leme redundaria num prejuizo imediato para o Tesouro, embora, talvez, futuramente, com o fortalecimento da nossa economia, ressarcíssemos esse prejuizo. Os Srs. Pedro Rache, Aluizio de Lima Campos e Guilherme da Silveira se manifestam de acordo com o Sr. Luiz Betim Paes Leme; e o Sr. Mario de Andrade Ramos sugere que, em vez de imposto, se institua um prêmio, a ser depositado no Banco do Brasil, para auxílio às indústrias, a critério do Governo. Depois de longamente debatida a matéria o Sr. Presidente solicita ao Sr. Conselheiro Luiz Betim Paes Leme que elabore um projeto de decreto-lei, consubstanciando as suas sugestões e os pontos de vista externados pelos Srs. Conselheiros, para que à base desse projeto se processe a discussão. A seguir, passando-se à segunda parte da ordem do dia, o Sr. Presidente dá, novamente, a palavra ao Sr. Conselheiro Luiz Betim Paes Leme, que procede à leitura do seu parecer sobre o Processo n. 110, relativo à comissão da Marinha Mercante e à necessidade de se proceder ao seguro de todas as unidades de cabotagem, concluindo por propor que o Estado crie um departamento de seguros de guerra, dando-se a cada embarcação um valor correspondente à sua possivel reconstrução em período de paz. Em caso de perda total, o Estado indenizará o proprietário, pagando em títulos inalienaveis, mas que poderiam ser vendidos logo que fosse possivel aplicar o produto da venda na construção de um outro navio. Em casos de avaria o

proprietário poderia conservar o navio, assumindo o onus da reparação, ou entregaria o navio ao Governo e receberia a indenização total, na forma acima aconselhada. Para constituir o fundo de seguros, seria criado um imposto especial sobre cada tonelada de mercadoria transportada e as somas recolhidas seriam integralmente aplicadas, direta ou indiretamente, na indústria da conservação naval ou nas indústrias básicas que alimentam os estaleiros. Concluida a leitura do seu parecer, o Sr. Conselheiro Luiz Betim Paes Leme comunica ao Sr. Presidente que recebeu, à última hora, uma representação dos interessados na questão em estudo e que, não tendo tido tempo de examiná-la, sugeria fosse adiada a discussão da mesma para a próxima sessão, o que é aprovado. O Sr. Conselheiro Pedro Rache pede então a palavra e declara que todos os Srs. Conselheiros se acham, ainda, sob a impressão da brutal agressão que sofreram os nossos navios, quando deixaram o porto da Baía. Assevera ser desnecessário acentuar o sentimento de revolta que produziu em todos os corações brasileiros esse inominavel atentado contra marinheiros inermes de um país que sempre evitou a guerra, seguindo conduta exemplar na sua política internacional. Esse ato de vilania — acrescenta — parece ter sido perpetrado com o propósito de ferir a sensibilidade nacional, que reagiu, desde logo, contra a selvageria desse atentado, através manifestações populares, verificadas de norte a sul do país. Por isso, propõe seja inserto em ata um voto de solidariedade do Conselho com os sentimentos de repulsa e de revolta de toda a nação contra a enormidade do gesto covarde e deshumano praticado pelo Eixo. Por aclamação todos os Conselheiros aprovam essa declaração do Conselheiro Pedro Rache e o Presidente declarou que transmitiria ao Sr. Presidente da República as expressões da unânime solidariedade do Conselho, de alta expressão para S. Excia. A seguir, dado o adiantado da hora, levanta-se a sessão.

MEIOS DE OBTER SUCEDÂNEOS PARA OS DIVERSOS DERIVADOS DO PETRÓLEO NATURAL

1.ª NOTA COMPLEMENTAR

Exmo. Sr. Presidente e demais Membros do Conselho Técnico de Economia e Finanças.

No correr da sessão de ontem, em que os colegas tão generosamente acolheram o meu modesto trabalho sobre os sucedâneos do petróleo, discutiu-se longamente a magna questão do protecionismo, que o assunto, aliás, não podia deixar de levantar.

O Sr. Ministro da Fazenda, embora concordando em que, como medida de emergência, havia urgente necessidade de se promover a indústria dos sucedâneos do petróleo, declarou que tinha sérios escrúpulos em criar de maneira definitiva um sistema de tarifas aduaneiras, ou mesmo uma forma qualquer de proteção que ficasse pesando de modo permanente sobre a economia nacional.

Não tinha no momento dados precisos para mostrar a S. Excia. de que ordem de grandeza precisavam ser esses onus, dada mesmo a hipótese de não se admitir, como eu sempre sustentei, que em seu conjunto a economia nacional pode até lucrar e não perder com o aparecimento no mercado de um produto indígena mais caro do que o similar estrangeiro.

Essa tese exige, porem, largos desenvolvimentos. Tenho elementos para expô-la ao Conselho, baseado até numa demonstração de economia racional.

Peço, contudo, para só fazê-lo mais tarde. Meu dever por enquanto, como conselheiro técnico, é apenas de acatar os escrúpulos do Sr. Ministro da Fazenda e de avaliar, do seu ponto de vista, qual é a ordem de grandeza do onus que ele teme.

No trabalho lido ontem, admití que o custo da gasolina representava 22% do custo do transporte, mas essa percentagem foi estabelecida com um preço de combustivel onerado com 900 réis de impostos. Se considerarmos apenas o custo da gasolina sem impostos, verificaremos que o vendedor americano recebe do transportador apenas 7% do custo do transporte. Se fosse criada uma proteção aduaneira suplementar de 100% sobre a gasolina e, graças a ela, se fabricasse gasolina nacional, o preço do transporte ficaria sobrecarregado de uma despesa suplementar de 7%.

É essa despesa suplementar o onus que o Sr. Ministro da Fazenda tem escrúpulos de estabelecer de modo permanente.

Mas, pergunto eu: o transporte sendo apenas uma das operações a que estão sujeitas as mercadorias antes de ser entregues ao consumo, que percentagem representa no custo destas este aumento de 7% no preço do transporte ?

Tomemos um caso concreto e facil de estudar. Existe um grande tráfego rodoviário entre o Rio de Janeiro e São Paulo. Antes dos Estados Unidos entrarem na guerra, o frete entre as duas capitais era de 180 a 200$000 por tonelada. Mas neste frete estava incluido o lucro do transportador que, me informaram, era de 50$000. Assim, o custo do transporte era de 150$000 e, pelo cálculo acima, seria, quando se passasse a usar gasolina nacional, aumentado de 7%, ou de 10$500.

Indaguei tambem do valor médio das mercadorias que utilizavam esse meio de transporte. Responderam-me apenas que elas valiam em geral mais de 3 contos de réis. Elas deveriam, pois, ser vendidas por 3 contos mais 10$500. Tudo se passaria como se elas devessem pagar uma taxa de 1/3%, taxa assimilavel às das mais moderadas tarifas de seguro, taxa que seria um verdadeiro seguro contra o risco de ficar o Brasil sem gasolina em tempo de guerra, ou mesmo de ter de pagar em tempo de paz preços exorbitantes eventualmente exigiveis por "trusts" estrangeiros.

Não tive tempo de examinar a fundo o caso do transporte de gêneros alimentícios em pequenas distâncias. Tenho apenas um algarismo que me foi fornecido por um fazendeiro.

O transporte de gêneros alimentícios em automovel nunca se faz alem de 10 quilômetros, isto é, limita-se ao percurso entre a fazenda e a estação mais próxima. Tomando-se a base de 300 réis a tonelada-quilômetro, chegamos ao algarismo de 3$000 por tonelada. Com gasolina nacional o transporte passaria a ser onerado em 210 réis.

Os preços dos gêneros alimentícios estão sujeitos a variações violentíssimas. Quem acompanhar as cotações do milho, arroz, feijão, etc., as vê oscilar frequentemente até do simples ao duplo. Mas podemos atribuir-lhes um valor que oscila entre quinhentos mil réis e um conto de réis por tonelada.

Adotemos o valor médio de 750$000 e veremos que o aumento de 210 réis, que representa a taxa de seguro contra o risco de carestia excessiva, ou da carência absoluta de gasolina, é da mesma ordem de grandeza percentual que no caso precedente.

Essa demonstração é sobretudo instrutiva porque mostra que enquanto o imposto protetor sobre os objetos manufaturados onera os consumidores na proporção mesma do valor do imposto, a proteção para os combustiveis onera o consumidor das mercadorias que determinam o custo da vida apenas numa proporção ínfima e quase desprezivel.

Um imposto aduaneiro de 100% sobre o cimento estrangeiro ou sobre vergalhões de ferro importados, onera o consumidor em 100%. Um imposto protetor de 100% sobre o óleo ou sobre o carvão, encarece os objetos de consumo que são fabricados ou transportados com esses combustiveis apenas de uma fração de um por cento.

O Dr. Luiz Simões Lopes, em publicação recente e apoiado em larga documentação, pretendeu que no Brasil nunca houve política aduaneira protecionista. Estou inclinado a aceitar a sua tese, mas acrescentando que se protecionismo houve, não foi acompanhado de equidade nem precedido de reflexão.

Rio de Janeiro, 19 de Agosto de 1942.

(a.) *Luiz Betim Paes Leme*

SEGURO DAS UNIDADES DE CABOTAGEM

A instituição dos seguros tem como fundamento a lei de Bernouilli, em que se apoia o cálculo de probabilidades e, segundo o pensamento filosófico moderno, os próprios teoremas da física.

Dessa comum origem, resultam o prestígio e o sucesso das companhias e dos institutos de previdência, e, devido a essa mesma circunstância, não lhes é possivel realizar operações em que não se verifiquem as premícias de onde parte uma cadeia de previsões cientificamente infaliveis.

A lei de Bernouilli, chamada tambem a lei dos grandes números, proclama que as uniformidades observaveis nos fenômenos físicos ou nas estatísticas demográficas ou econômicas, só se verificam quando resultantes de um número tão grande de componentes que a ação individual de qualquer fator elementar se torne desprezivel.

Não cabe evidentemente nos limites deste relatório a definição do que seja um fator desprezivel em linguagem científica. Trata-se de um conceito por tal forma sutil que o seu inventor, o grande Leibnitz, não lhe compreendeu o verdadeiro alcance quando no cálculo da circunferência em função do raio desprezou os infinitamente pequenos do segundo grau e julgou chegar a um resultado apenas extremamente aproximado. Só mais tarde Newton demonstrou que a solução do problema era rigorosamente exata.

Nas experiências de física, quando é possivel fazer variar o número de fatores elementares que interveem no fenômeno, pode-se acompanhar a verificação das uniformidades até o limite em que a lei científica deixa de ter aplicação. É hoje universalmente aceito que, em ciência, o determinismo só impera dentro de certos limites e que só há possibilidade de previsão lógica para os fenômenos em que a variação infinitesimal do fator elementar é de segundo grau em relação à variação infinitesimal da resultante.

Do mesmo modo, teremos que admitir que em economia política e em sociologia só poderão ser feitas previsões de carater científico em relação às sociedades compostas de um número consideravel de indivíduos.

O rigor científico não pode, entretanto, ser atingido nas aplicações da ciência. Ciência é uma pura especulação do espírito. Nas suas aplicações, nos contentamos com previsões aproximadas. Entretanto, é de toda evidência que fazer seguros de guerra, e especialmente seguros de um pequeno número de navios sistematicamente visados por um inimigo cujos elementos de ataque se podem multiplicar de modo imprevisivel, parecem-me operações puramente aleatórias que não se enquadram na moldura racional dos institutos existentes, nem merecem o nome de *seguro*, que deveria ser reservado às operações de carater científico baseadas em leis estatísticas devidamente verificadas.

A guerra foi até hoje considerada um fenômeno esporádico acidental limitado no tempo e no espaço e tenho esperança de que não se generalize nem se perpetue o regime em que estamos vivendo. Se tal se der, não creio que sobrevivam as companhias de seguros, que são essencialmente instituições pacíficas e civilizadoras.

O Estado, que por força das circunstâncias assume em geral todas as funções que os particulares deixam de poder exercer, se incumbirá de indenizar os prejuizos acidentais e o fará naturalmente sem nenhum critério científico.

O seguro dos navios da frota mercante brasileira contra os riscos de guerra só se poderia, pois, fazer, em caso de franca e deliberada hostilidade dos submarinos e aviões do Eixo, pelo próprio Estado; mas em que bases?

Não são possiveis as previsões baseadas em observações estatísticas e não se sabe tão pouco quanto custaria ao Brasil um navio novo, nem como avaliá-lo teoricamente.

Em todas as empresas é indispensavel constituir um fundo de depreciação para substituir os maquinismos e outras instalações e assegurar assim a durabilidade de um instrumento de trabalho, o que é tanto de interesse dos seus proprietários, como da própria coletividade.

No Brasil, e mesmo em outros paises, os balanços costumam ser apresentados sem levar em conta essa necessidade, e quando os administradores das empresas se dignam constituir reservas alem dos cinco ou dez por cento arbitrariamente exigidos pelos estatutos, é raro estabelecer-se uma distinção entre o que se destina à amortização do capital e o que é reservado à substituição das máquinas.

Entretanto, a distinção se impõe, num período como o nosso em que as moedas se teem depreciado de um modo contínuo e com tendência a se depreciarem em ritmo ainda mais acelerado.

Imaginemos que um industrial tivesse montado em 1930 uma fábrica cujos fornos e maquinismos deveriam normalmente ficar inutilizados em 12 anos. Se esse industrial tivesse cada ano posto em reserva a anuidade capaz de amortizar o seu capital em 12 anos, hoje ele poderia reembolsar os seus acionistas, mas não poderia reconstruir senão uma fábrica três ou quatro vezes menor.

Em período de moeda de valor cadente, a anuidade que permite amortizar o capital é inferior à que seria necessária para ir substituindo as máquinas à medida da sua depreciação.

Em virtude desse defeito de interpretação de contabilidade, quase todas as indústrias brasileiras teem vivido em regime de autofagia. Elas teem realizado lucros, não podemos dizer aparentes, porque os dividendos foram distribuidos e os fundos de reserva estão nos bancos, mas as máquinas se usaram e quando tiveram de ser substituidas as reservas destinadas a esse fim serão insuficientes e as companhias terão de apelar para novos capitais, que talvez representarão somas superiores aos dividendos distribuidos.

A contabilidade estava certa, os dividendos foram legais, mas na realidade, distribuiram-se lucros inexistentes, pois no fim de 12 anos, para manter a integridade da instalação e a sua capacidade produtiva, tornou-se necessário tomar emprestada soma superior à que foi distribuida como lucro!

Fala-se muito em revalorização dos ativos. Nada mais justo, mais necessário, para que se tenha uma justa compreensão da situação econômica das empresas. Fala-se mesmo em cobrar um imposto sobre essa revalorização, como se tivesse havido lucro, quando o lucro é apenas aparente, se considerarmos não um ano isoladamente, mas um período em que seja necessário substituir as máquinas.

Não devemos esquecer que em contabilidade os lançamentos devem ser feitos em duas partidas que se balançam. Quando há depreciação de moeda e respectiva valorização do ativo, há tambem que lançar no passivo o aumento cor-

respondente em uma conta de reserva, que em seguida, se deverá transferir para a de capital. Este aumento de capital é feito com reservas, sem que tenha havido lucro. E para que as indústrias tenham continuidade, para que a capacidade produtiva da nação não seja afetada, é indispensavel que cada ano se reajustem o ativo e o passivo, e cada ano, no preço de custo, seja computada a quota de depreciação das instalações valorizadas.

Um regulamento correto do imposto de renda deve, a bem da integridade potencial econômica da nação, considerar lucro liquido apenas as quantias que sobraram após dedução dos fundos necessários à amortização do capital alterado cada ano de acordo com o valor correspondente das *instalações perecíveis*.

Nenhuma quota arbitrariamente fixada pode ser aceita. Cada máquina, cada forno tem uma duração diferente. Cada indústria deveria ser estudada individualmente.

Peço desculpas por esta digressão, que julguei util não só porque ela me permitiu tocar levemente num assunto que tambem está na ordem do dia dos trabalhos deste Conselho, como porque uma apólice de seguro não é mais do que uma reserva, ou melhor, uma cobertura para fazer face a uma depreciação, embora se trate de uma depreciação acidental. Trata-se, pois, apenas de um caso particular do fenômeno que abordei de um modo geral quando fiz a crítica da contabilidade das empresas em períodos de depressão monetária.

O que importa saber é se o seguro dos navios é feito com o intuito de manter a frota intacta, ou apenas de dar ao portador da apólice uma indenização em moeda (ouro ou papel, pouco importa), mas sem possibilidade para ele de adquirir uma embarcação equivalente à que tiver sido torpedeada.

Mas, já dissemos acima, a primeira hipótese dificilmente pode ser encarada. Não se trata, pois, de assegurar a perenidade de um instrumento de trabalho, mas sim de segurar um capital, e a avaliação desse capital só pode ser arbitrária, porquanto o valor que se atribue hoje a um navio não é somente função de depreciação monetária facil de computar, mas tambem do estado de guerra, que todos esperamos seja passageiro.

Teremos, em suma, que examinar se devemos aconselhar o seguro e, no caso afirmativo, se convirá permitir que as companhias particulares o façam, ou induzir o Estado a tomar parcial ou totalmente os riscos das operações. Ainda na hipótese de aconselharmos o seguro, deveremos opinar sobre a conveniência de fazer incidir sobre a carga transportada o onus da taxa de seguro, ou se esta deve ser suportada pela coletividade.

Diremos sem hesitar que não aconselhamos o seguro pelas companhias particulares, porque não há base científica alguma que permita a determinação da taxa; a operação seria, pois, sempre temerária. Quanto à intervenção do Estado, admitiremos que a limitação dos fretes, isto é, o cerceamento dos lucros que as circunstâncias permitiriam, cria uma certa obrigação moral por parte do Governo, de amparar os proprietários dos navios.

Proponho a seguinte solução, que, salvo melhor juizo, me parece a que melhor responde às necessidades do momento: Proponho que o Estado crie um departamento de seguros de guerra, dando-se a cada embarcação um valor correspondente à sua possivel reconstrução em período de paz. Em caso de perda total, o Estado indenizará o proprietário, pagando em títulos inalienaveis mas que poderiam ser vendidos logo que fosse possivel aplicar o produto da venda na construção de um outro navio. Em caso de avaria, o proprietário poderia conservar o navio assumindo o onus da reparação, ou entregaria o navio ao Governo e receberia a indenização total na forma acima aconselhada.

Para constituir o fundo de seguros, seria criado um imposto especial sobre cada tonelada de mercadoria transportada e as somas recolhidas seriam integralmente aplicadas, direta ou indiretamente, na indústria da construção naval ou nas indústrias básicas que alimentam os estaleiros.

E concluirei, meus senhores, insistindo sobre uma idéia que reputo oportuna e digna de consideração.

Em época alguma da história se falou tanto em providência como em nossos dias, e nunca se delapidou tanto. Não me refiro às destruições ciclópicas da guerra, que são acidentais, mas à maneira pela qual se teem sistematicamente depauperado as organizações produtivas de riqueza.

As máquinas da indústria se gastam rapidamente, a própria terra que o agricultor amanha se empobrece, e as leis vigentes dificultam a constituição correta de reservas para substituir o ferro que se vai partir, ou para adubar o solo que em futuro próximo se vai encontrar exausto.

Uma confusão lastimavel nos leva a considerar a riqueza em termos de moeda, quando realmente ela só se conserva e se desenvolve enquanto os instrumentos de produção podem manter ou acelerar o seu ritmo de trabalho.

Seria um benfeitor da humanidade quem criasse um sistema de seguros que permitisse a substituição de um bem por outro idêntico, e não por um valor monetário evanescente.

Não creio que seria impossivel imaginar semelhante sistema, mas concordarei que não é facil o receio mesmo que não tenha sucesso, porquanto a maioria das indústrias estabelece a sua escrita sem levar em conta a necessidade inelutavel de substituir as suas máquinas aos preços do dia e não pelo custo de aquisição com que figuram em geral nos inventários. E por esta medida elementar, deveria começar a previdência.

Mas esta palavra é hoje empregada sobretudo para qualificar uma operação altamente considerada, mas que eu receio se transforme em simples burla. Refiro-me às pensões e aposentadorias que se prometem aos operários e que são expressas em sinais monetários que na hora do pagamento não representarão provavelmente o que eles esperam.

Nenhuma renda, quer seja de apólices, quer seja de prédios, nenhum tesouro de metais preciosos, conservaria o seu valor intrínseco se a produção de outros bens se tornasse escassa.

Em vão procuramos estabilidade e repouso. Mas nem a febril energia de conquista, nem os golpes especulativos, nem um estóico amealhar, podem conseguir bens duraveis, porque estes não existem. A vida foi sempre uma constante renovação e parece que em nossos tempos e em seus aspectos sociais e econômicos, o movimento se tem acelerado.

Devemos, pois, ensinar as novas gerações e mesmo, se for possivel, persuadir a nossa de que só há alguma segurança no esforço de cada dia.

"Cultivons notre jardin", já tinha concluido Voltaire, mas eu acrescentarei — se nos deixarem...

Rio de Janeiro, 17 de Agosto de 1942.

(a.) *Luiz Betim Paes Leme*

ATA DA 76.ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA EM 25 DE AGOSTO DE 1942

Aos vinte e cinco dias do mês de Agosto de 1942, às dezessete horas, reuniu-se, em sessão ordinária, o Conselho Técnico de Economia e Finanças, sob a presidência do Sr. Ministro Arthur de Souza Costa, presentes os Srs. Conselheiros Guilherme Guinle, Mario de Andrade Ramos, Luiz Betim Paes Leme, Romero Estellita, Aluizio de Lima Campos, Fabio da Silva Prado, Guilherme da Silveira, Pedro Rache e o Sr. Valentim F. Bouças, Secretário Técnico. Lida a ata da sessão anterior, o Sr. Conselheiro Luiz Betim Paes Leme pede a palavra e diz que ao tratar do protecionismo, referiu-se à influência do combustivel no custo do transporte, sem, entretanto, aludir ao carvão. O Sr. Presidente atendendo à retificação solicitada, determina que se exclua da ata, que é aprovada, a expressão "ou o carvão". Em prosseguimento aos trabalhos, o Sr. Presidente deu a palavra ao Sr. Conselheiro Luiz Betim Paes Leme, afim de tratar do processo relativo à obtenção de sucedâneos para os diversos derivados do petróleo natural, que atualmente importamos. O Sr. Conselheiro Luiz Betim Paes Leme, disse que se achou na obrigação de redigir uma segunda nota sobre o assunto em face das ponderações do Sr. Ministro da Fazenda, na última reunião, que o levaram a modificar o seu ponto de vista. Nessa segunda nota S. Excia. apresenta os motivos que o conduziram a assim agir. Continuando, o Sr. Conselheiro Luiz Betim Paes Leme lê um outro estudo que fez, relativamente às medidas capazes de promover o desenvolvimento das indústrias produtoras de sucedâneos do petróleo natural, estudo esse que abrange três capítulos: I — utilização do xisto e dos arenitos betuminosos; II — alcool; III — financiamento. Depois de demorada troca de impressões e esclarecimentos, o Sr. Presidente sugeriu, sendo aceito, que, tomando-se por base os estudos realizados pelo Sr. Conselheiro Luiz Betim Paes Leme, se organizasse um projeto de decreto, a ser examinado em próxima sessão. O segundo assunto constante da ordem do dia — Processo n. 81, relativo à apresentação de sugestões no propósito de atrair o capital estrangeiro — foi relatado pelo Sr. Conselheiro Aluizio de Lima Campos. O Conselho deliberou nomear uma comissão, composta dos Conselheiros Aluizio de Lima Campos, Luiz Betim Paes Leme e Romero Estellita, que se encarregará de estudar as leis que regem a matéria e oferecer um projeto de decreto a ser discutido em plenário, consultando-se oportunamente — se for o caso — pessoas mesmo estranhas ao Conselho. O Conselheiro Luiz Betim Paes Leme solicitou do Sr. Presidente fosse mandado distribuir um memorial, que recebera do Grupo Henrique Lage, sobre seguro de vapores. Após deferir o pedido do Conselheiro Luiz Betim Paes Leme, o Sr. Presidente dá por encerrada a sessão.

MEIOS DE OBTER SUCEDÂNEOS PARA OS DIVERSOS DERIVADOS DO PETRÓLEO NATURAL

2.ª NOTA COMPLEMENTAR

Na minha primeira nota complementar, mostrei que um imposto "ad valorem" de 100% sobre a gasolina importada, tomando por base o preço de 500 réis por quilo que vigorava antes da guerra, iria encarecer os transportes rodoviários entre Rio e S. Paulo em 7%.

Por estar a gasolina racionada e consequentemente haver menor oferta de praça nos caminhões, o transporte que se pagava a 200$000 a tonelada, está sendo cobrado a 800$000 e até 1:000$000. E não há reclamações!

Mostrei ainda na minha nota precedente que aqueles 7% de encarecimento dos transportes afetaria apenas em um terço de um por cento o preço das mercadorias usualmente transportadas na rodovia Rio-São Paulo. Mostrei enfim que, em se tratando de transporte de cereais num raio de 10 quilômetros em torno das estações ferroviárias, a sobretaxa de 100% sobre a gasolina importada oneraria aqueles produtos alimentícios na percentagem absolutamente desprezivel de um trinta avos de um por cento.

Como consequência desses cálculos, que espero os meus colegas tenham mandado verificar, devo confessar que o Sr. Ministro da Fazenda tem toda a razão quando se recusa a ceder ao industrial fabricante de sucedâneos de gasolina qualquer parcela do imposto em vigor.

O Governo cobra hoje 900 réis por quilo de gasolina. Esse imposto representa em época normal cerca de 15% do valor do frete rodoviário Rio-S. Paulo e hoje não representa nem 4% do frete que está sendo cobrado.

Devo, enfim, ponderar que, num momento em que as despesas do Estado se estão agravando consideravelmente, é preciso apelar sobretudo para os impostos que teem, como dizem os franceses, "une large assiette", aqueles que, se repartindo igualmente sobre o maior número de cidadãos, exerce sobre cada um o mínimo de pressão.

Faço sempre muita questão de encarar a vida econômica objetivamente. Vejo uma sucessão de trocas de mercadorias e de trocas de serviços, dependentes umas das outras. Se os impostos são percebidos equitativamente ao longo dessa cadeia de operações, sem perturbar a proporcionalidade em que mercadorias e serviços são produzidos, o ritmo de trabalho se conserva e pode até se acelerar harmonicamente para compensar o que o Estado subtrai. Se, porem, o peso do imposto se fizer sentir demasiadamente num ponto só, a cadeia se rompe e graves crises se podem manifestar, necessitando a outorga de créditos não apoiados em transações reais, ou mesmo emissões forçadas de papel moeda. O mesmo se dá quando se querem executar obras suntuárias, ou criar, por exemplo, a indústria bélica indispensavel à segurança nacional. Onde colocá-las no ciclo de trocas?

Nenhum dos produtores de trigo, ou de tecidos, nenhum médico, nenhum artista quer receber canhões em troca das suas mercadorias ou dos seus serviços. Mas se cada um desses produtores de mercadorias ou de serviços der uma parcela do seu tempo para entreter a vida dos que elaboram os canhões e as respectivas matérias primas, o ciclo econômico não será perturbado.

A perturbação, entretanto, costuma sempre aparecer, porque no momento em que os Governos precisam de recursos excepcionais, a nossa ignorância do fenômeno econômico ou as influências demagógicas fazem recair o peso dos novos impostos sobre pontos vulneraveis da cadeia de trocas, certas fábricas deixam de trabalhar ou não conseguem acompanhar o ritmo de crescimento das

outras. A crise se instala, com o seu cortejo de operações de crédito, insalubres ou de emissões de papel-moeda.

O imposto sobre combustiveis tem justamente a propriedade de incidir sobre a quase totalidade das operações industriais e até sobre a maior parte dos serviços que os homens se prestam uns aos outros, pois raramente há serviço sem transporte e transporte sem combustivel.

Examinamos acima a repercussão das oscilações do preço do combustivel nos momentos de crise, mas devemos tambem examinar a sua influência nos momentos de desenvolvimento ascendente da economia nacional.

Como já dissemos, a vida econômica é um conjunto de operações de trocas e não é possivel a um produtor qualquer aumentar a sua fabricação se em qualquer parte não se verificar um aumento de produtos que possam ser trocados com os seus. Se isto não se verificar, haverá super-produção e operações de crédito insalubres para armazenamento de artigos indesejaveis, porque, no momento, não podem ser inseridos num qualquer ciclo de trocas.

Peço especialmente a atenção dos meus colegas para o seguinte problema, tantas vezes levantado neste recinto, mas talvez não formulado de maneira clara e precisa: Atualmente exportamos café e o trocamos por gasolina. Até que ponto nos convirá exportar menos café e adquirir a gasolina a quem organizasse o trabalho para uma fração destes quarenta milhões de brasileiros que vegetam pelo sertão sem quase função econômica e que poderiam extrair xistos ou plantar cereais destinados à fabricação de alcool?

Apresso-me em dizer-lhes que o problema que acabo de enunciar não se apresenta realmente. É, em linguagem Bergsoniana, um pseudo-problema. As necessidades humanas estão sempre em progressão, mormente nos paises novos de população crescente e onde a grande massa tem ainda um nivel de vida dolorosamente baixo.

Um acréscimo na produção de combustiveis nacionais elevaria o salário de um grande número de brasileiros, na proporção de 1 para 10, pois tal é a relação que existe entre o que ganha um homem do sertão e um mineiro nas minas rio-grandenses ou ainda um operário agrícola de uma cultura intensiva, com fins industriais.

O novo poder aquisitivo conferido a esta fração enobrecida da população brasileira, determinaria maior procura de alimentação, maiores necessidades de tecidos e concomitante aceleração dos transportes, capaz até de absorver os novos combustiveis produzidos, ou mesmo de determinar importação de artigos manufaturados estrangeiros, que seriam trocados pelo nosso café em lugar dos combustiveis que deixaríamos de importar.

No momento atual, a conveniência de um acréscimo na produção de combustiveis não sofre discussões, pois apesar de se oferecerem com a guerra magníficas oportunidades para o estabelecimento de novos ciclos de trocas, isto é, para um grande surto dos nossos estabelecimentos industriais e agrícolas, nada se pode fazer sem o elo indispensavel dos combustiveis.

Mas mesmo em época normal, quando se quer artificialmente incrementar a produção de um país, especialmente combatendo o desemprego, que é o caso do Brasil com os seus milhões de indivíduos de insignificantes funções econômicas, a primeira medida a tomar é de produzir carvão ou carburantes ou energia sob qualquer forma, e isto porque

1.º) — trata-se de material indispensavel ao estabelecimento de todo novo ciclo de trocas;

2.º) — porque o encarecimento do combustivel, afetando universalmente o preço das coisas numa proporção quase que insignificante, estorva novos ciclos de trocas sem probabilidade de romper os existentes.

Por todas estas razões, que tanto valem em épocas normais como no grave momento que atravessamos, aconselho não só medidas de emergência para incentivar a indústria dos sucedâneos do pètróleo natural, como o estabelecimento de um estatuto legal que a permita viver mesmo em período de paz. Aconselho ainda, sem receio de errar, que o fisco mantenha a sua participação na venda dos produtos nacionais, pelas razões já acima expostas.

Devemos promover o desenvolvimento da produção de todos os sucedâneos do petróleo, sem exceção alguma, e sobretudo devemos ter em vista a descentralização desta indústria, dada a deficiência dos nossos meios de transporte e a dificuldade de se encontrar hoje vagões-cisternas ou navios para transportar o combustivel de um ponto para outro do território nacional.

Os óleos de xisto podem ser obtidos facilmente em centros industriais, no Nordeste em Maceió ou no Ceará, entre Rio e São Paulo na região de Tremembé. De São Paulo para o Sul, as possibilidades são enormes. A camada chamada de Iratí, com numerosos pontos de enriquecimento, se estende até o Rio Grande do Sul.

Uma solução mais elástica e que muito melhor concorrerá para a descentralização da produção de carburantes, pode ser conseguida com a ereção de fábricas de alcool para utilizar melaços ou diretamente a cana, ou, ainda melhor, cereais como a mandioca, a batata, etc.

Aconselhamos o alcool anidro para os grandes centros, mas sobretudo preconizamos a construção de um rosário de pequenas usinas de menos de 3.000 litros diários de alcool a 95 graus, disseminadas por todo o interior do Brasil, sempre com o fim de poupar o transporte e o indispensavel vasilhame.

O alcool a 95° não é, entretanto, miscivel com a gasolina e deve ser sempre empregado puro. Um litro de gasolina pode ser substituido nos automoveis por 1,30 lt. de alcool anidro ou por 1,35 lt. de alcool a 95°. O sacrifício que o consumidor deverá provavelmente fazer para usar o carburante nacional será maior com o alcool do que com a gasolina de xisto, mas com o alcool haverá o enorme benefício de uma maior descentralização, fator que neste momento tem, a meu ver, a maior importância.

Quanto ao carvão de madeira utilizavel em gasogênios, devemos confessar que é a solução que mais rapidamente pode atender às circunstâncias do momento, mas tambem é aquela que está sujeita a maiores precalços, como sejam a escassez e possivel encarecimento rápido do carvão de madeira, sem contar a devastação das matas, que continuam a ser destruidas sem replantio correspondente.

São éstas as considerações em apoio ao plano concreto que, por ordem do Sr. Ministro da Fazenda, conto submeter à apreciação desse Conselho.

Rio de Janeiro, 24 de Agosto de 1942.

(a.) *Luiz Betim Paes Leme*

DESENVOLVIMENTO DAS INDÚSTRIAS PRODUTORAS DE SUCEDÂNEOS DO PETRÓLEO NATURAL

CAPÍTULO I

Utilização do xisto e dos arenitos betuminosos

Em condições normais, isto é, quando as chapas de aço e outros materiais pudessem ser adquiridos aos preços de antes da guerra, a pirogenação dessas rochas poderia ser uma operação lucrativa se os seus dois principais produtos — gasolina e "gás oil" (óleo Diesel) — fossem vendidos respectivamente a 1$000

e $700 o quilo, não computando nesses preços os impostos que são atualmente de $900 para o primeiro e $068 para o segundo.

Estes preços de 1$000 e $700 são de 100% superiores aos dos artigos importados "sif" Rio, mas permitiriam um lucro razoavel de 12 a 15% sobre o capital empregado nessa nova indústria, cujas perspectivas de extensão seriam enormes graças à importância dos mercados e sobretudo devido ao volume e à localização das jazidas junto aos principais centros econômicos do país.

A proteção aduaneira suplementar de 100% sobre estes dois produtos, seria inferior à que foi adotada em qualquer dos grandes paises europeus antes da guerra.

O consumidor brasileiro passaria a pagar em tempos normais esses dois produtos por preços calculados da seguinte maneira:

Custo da gasolina "cif"	$500
Imposto fiscal	$900
Imposto protecionista	$500
Custo da gasolina no mercado interno	1$900

Custo do "gás oil" (óleo Diesel) "cif"	$350
Imposto fiscal	$068
Imposto protecionista	$350
Custo no mercado interno	$768

Peço observar que o imposto fiscal sobre "gás oil" é extremamente baixo e comporta aumento sem grave inconveniente para a economia nacional.

O legislador brasileiro, que copiou as tarifas européias adotando impostos tão disparatados para dois produtos similares, devia se ter informado de que desde 1935, quando começaram a aparecer motores Diesel de peso leve adaptaveis a automoveis de carga e mesmo a automoveis de passeio e até aos aviões, o critério do fisco se modificou profundamente na Europa e os impostos sobre o "gás oil" tendem a se aproximar cada vez mais do imposto sobre a gasolina. No Brasil ainda estamos com a proporção de 1 para 12, quando na Europa a proporção já é de 1 para 3.

Os impostos protetores sobre a gasolina e sobre o "gás oil" incidiriam tambem, mas com um abatimento de 20% sobre os produtos das refinarias trabalhando com óleos importados, e qualquer redução nos impostos fiscais concedido às refinarias seria automaticamente estendido às usinas de pirogenação de xistos.

O óleo natural proveniente de jazidas brasileiras, quando produzido a preços baixos, seria utilizado exclusivamente pela administração pública e pela defesa nacional, e quando houvesse superabundância poderia ser distribuido equitativamente pelos consumidores de óleos de pirogenação, de modo a que cada um gozasse de um preço médio mais vantajoso.

Há dezenas de anos que a República Argentina explora petróleo sem ter ainda podido atender às suas próprias necessidades. Se, porem, um acaso feliz fizesse descobrir no Brasil jazidas petrolíferas que permitissem atingir aquele "desideratum" antes que as usinas de pirogenação de xistos estivessem amortizadas, poderiam estas ser utilizadas como refinarias.

As medidas propostas acima são, porem, como já disse, para tempo de paz e os preços que os fabricantes devem receber pelos óleos foram calculados para remunerar e amortizar um capital muito menor do que seria hoje necessário para construir os fornos e aparelhar as minas.

Não quisemos propositalmente falar em preços de hoje, porque hoje, em geral, não há cotações que se sustentem mais de 24 horas.

Tenho, porem, excepcionalmente, propostas firmes de firma idônea para a construção de dois grandes fornos de pirogenação e de uma grande distilaria para alcool de mandioca e é naturalmente sobre esta base que vou calcular o preço de venda dos óleos que permitiria remunerar e amortizar o capital necessário a esse empreendimento.

Tomei, de acordo com a indicação do Sr. Ministro da Fazenda, um prazo de cinco anos para amortizar os fornos, prazo durante o qual os preços dos produtos da fábrica receberiam ainda um acréscimo suplementar. Para esse fim, durante cinco anos, os importadores de gasolina e de óleo Diesel seriam obrigados a adquirir uma percentagem de produtos nacionais capaz de absorver a produção indígena, que seria paga aos seguintes preços:

2$400 para a gasolina e
1$000 para o "gás oil".

Esses preços são inferiores as que vigoram atualmente em mercado livre, de sorte que a medida seria recebida com satisfação pelo público.

Aliás, esses preços seriam modificados cada semestre, proporcionalmente ao índice dos salários dos operários das empresas de mineração e pirogenação de xisto. Chamo índice dos salários de uma empresa, o quociente das contribuições dos seus operários à Caixa de Aposentadoria e Pensões pelo número de contribuintes.

CAPÍTULO II

Alcool

Em todos os paises da Europa, o alcool foi sempre pago mais caro do que a gasolina, embora o seu valor como carburante seja inferior.

Pelos cálculos que fiz e desde que a gasolina seja paga a 2$400, acho que o alcool carburante pode ser vendido ao público a 2$400 e pago ao produtor a 2$000 (preço já adotado pelo Instituto do Alcool e Açucar).

O fisco se contentaria com 400 réis. Ele ganharia menos com o alcool do que com a gasolina; com efeito, se são necessários $1^k,3$ de alcool para substituir 1^k de gasolina, cada vez que $1^k,3$ de alcool substituisse 1^k de gasolina o Estado receberia 530 réis invés de 900 réis. Para evitar esse prejuizo, o Governo poderia decretar o monopólio do alcool (Régie) e adquirir a totalidade da produção durante os cinco próximos anos pelo preço de 2$000, para revendê-la a preços variaveis segundo o destino. Assim, o alcool carburante seria revendido a 2$400 apenas, mas o alcool para bebida, perfumes, etc., poderia ser vendido até a 15$000, embora pago a 2$000 ao produtor.

Esse preço de 2$000 tambem seria revisto semestralmente em função do índice dos salários.

O alcool a 95° produzido para consumo próprio do fabricante, ou para consumo em tratores e máquinas agrícolas ou para transportes regionais, escaparia ao monopólio, ficando sujeito apenas aos impostos atualmente em vigor.

CAPÍTULO III

Financiamento

Como já tive ocasião de dizer no meu parecer acerca do projeto do Conselho Nacional de Minas e Metalurgia para o financiamento das empresas de mineração e tratamento dos produtos do solo, acho-o excelente e perfeitamente adaptavel ao desenvolvimento da indústria da pirogenação dos xistos e ainda para a construção de usinas de alcool anidro.

Prefiro o projeto com as pequenas modificações introduzidas pelo Presidente do Banco do Brasil, que, em seu parecer, se mostrou aliás francamente favoravel às idéias do Professor Emygdio Ferreira. Apenas, em se tratando de assunto de tamanha urgência, acho que a fiscalização das empresas, assim como a aprovação dos seus planos, deve ser feita não pelo Conselho de Minas e Metalurgia, nem mesmo pelo Departamento de Fomento da Produção Mineral. mas sim por uma personalidade indicada por aquelas instituições.

Os Conselhos são compostos de homens já muito ocupados em outras funções e se reunem raramente, de modo que receio grandes atrazos nas suas deliberações acerca de assuntos urgentes. Penso que o Conselho de Minas e Metalurgia deveria designar apenas um ou dois dos seus membros, a quem delegasse os poderes que o projeto lhe atribuiu.

A meu ver, a idoneidade moral e financeira dos candidatos, deveria ser julgada pelo Banco do Brasil, que possue fichas preciosas sobre todos os elementos econômicos. Foi isto, aliás, o que propôs o Dr. Marques dos Reis.

No Conselho de Minas e Metalurgia figuram o Diretor do Departamento de Fomento da Produção Mineral e o Diretor do Instituto de Tecnologia. Aquele poderia dizer sobre a importância das jazidas que se pretendesse explorar e este examinaria a viabilidade dos aparelhos projetados para a pirogenação ou a distilação.

Rio de Janeiro, 25 de Agosto de 1942.

(a.) *Luiz Betim Paes Leme*

SUGESTÕES NO PROPÓSITO DE ATRAIR O CAPITAL ESTRANGEIRO

Srs. Conselheiros.

O Processo n. 81, já apreciado na sessão plenária de 8 de Maio de 1941, quando da aprovação do parecer do Conselheiro Guilherme da Silveira, foi reenviado a este Conselho, com o despacho do Sr. Presidente da República, para que sejam apresentadas "sugestões no propósito de atrair o capital estrangeiro".

Retardamos, por algum tempo, a apresentação deste relatório porque os entendimentos que se processavam entre o Governo do Brasil, Governo dos Estados Unidos da América do Norte e o Governo da Inglaterra, com o objetivo de atrair capitais externos para o aproveitamento das nossas riquezas potenciais se encaminhavam em diretrizes concordantes com as que teem sido sempre manifestadas neste Conselho, através de relatórios e discussões, pela grande maioria dos seus membros. Esperamos, por isso, o termo das negociações para melhor atualizar o estudo a que ora procedemos.

Esses entendimentos resultaram, imediatamente, na concessão de créditos externos para o aparelhamento conveniente das minas de ferro de Itabira, da

Estrada de Ferro Vitória a Minas, do porto de Vitória e da indústria extrativa da borracha. Um empréstimo anterior já tinha sido concedido para a instalação da grande usina siderúrgica de Volta Redonda.

Constata-se, assim, que o Governo do Presidente Getulio Vargas entrou, decididamente, numa fase de grandes realizações, no sentido de transformar em riqueza efetiva a nossa vasta e importante riqueza latente.

Apraz-nos dizer aquí que essa política, agora em amplo desenvolvimento, tem constituido a nossa maior aspiração patriótica desde muitos anos. Em artigos, publicações, livros, na Secção de Estudos Econômicos do Banco do Brasil, na imprensa e neste Conselho, sempre propugnamos por essa política econômica, agora, felizmente, em plena prática.

No último livro que publicamos, em 1937 — "O Imperativo Econômico Brasileiro" — no capítulo que se refere à atração do capital externo, assim examinamos a matéria:

> "Impõe-se, inicialmente, uma política de atração de capitais externos para serem invertidos em explorações de riquezas potenciais, dentro de limites que não prejudiquem a nossa economia e não ameacem a soberania nacional. Isto exigiria o concurso de quatro esteios principais: estabilidade política, garantias razoaveis, respeito aos contratos e moeda sã. Não se deveria pensar em qualquer providência que visasse unicamente hostilizar o dinheiro imigrante para uma tal finalidade.
>
> O ferro de Itabira e o vale do Amazonas são dois gigantescos tesouros latentes à espera dos capitais externos. O aproveitamento de ambos, em condições de lutar na concorrência exterior, exigiria o emprego de vultosas somas e de numeroso pessoal técnico habilitado que, por enquanto, não é possivel encontrar dentro das nossas fronteiras.
>
> As correntes de capital que conseguíssemos estabelecer, de acordo com tal diretriz, seriam imediatos e preciosos elementos para a obtenção de saldos favoraveis na nossa balança de contas exteriores. A produção nova que elas determinassem produziria, com sobras, as divisas necessárias aos serviços de juros e dividendos dos capitais invertidos, pois, direta ou indiretamente, resultaria um aumento da nossa riqueza exportavel.
>
> Em pouco tempo, com continuidade de orientação, iríamos formando um corpo apreciavel de especialistas competentes. Isso, aliado ao lucro que o trabalho brasileiro poderia obter, concorreria para estimular a iniciativa nacional. Foi essa uma das principais escadas por onde os americanos do norte subiram até a grandeza em que se encontram presentemente.
>
> O problema da exploração das minas de Itabira, pela sua alta importância, merece justificado destaque. O aproveitamento dos minérios de ferro brasileiros é uma das etapas fundamentais do nosso desenvolvimento econômico. Há cerca de vinte e cinco anos esse problema se vem arrastando através da nossa burocracia técnico-administrativa. Isso significa vinte e cinco anos de atrazo para o início de uma grande fase econômica do país.
>
> O ferro, desde o advento da sua era, é o elemento preponderante de progresso na civilização ocidental. Dentro dela não pode haver grandes surtos econômicos sem esse utilíssimo metal. Apesar disso a geração atual, paradoxalmente, tem preferido guardar improdutivas as nossas enormes jazidas. Várias tentativas de aproveitamento teem sido feitas nos últimos anos e todas teem encontrado resistências intransponiveis. Em 1925-1926, poderosos grupos capitalistas externos fizeram

uma boa proposta aos poderes públicos. Nela, alem da eliminação dos inconvenientes de uma proposta anterior, figurava a obrigação de instalar uma grande usina para fabricação de vários tipos de ferro e aço laminados. Não é necessário ressaltar o que isso teria sido para o progresso do Brasil. Mais uma vez, porem, a ausência de uma larga visão por parte dos nossos dirigentes impediu que déssemos esse passo fundamental.

Sobreveio, depois, a estagnação da crise econômica mundial iniciada em 1929.

Agora, entretanto, com a recuperação geral, em parte apoiada pela corrida armamentista européia, o problema volta a debate. Praza aos céus que os homens que hoje deteem os poderes do país sejam melhor inspirados".

Pelos motivos acima expostos, sempre fomos partidários da atração do dinheiro externo para o desenvolvimento das nossas riquezas potenciais, sobretudo daquelas que requerem grandes capitais, pessoal técnico habilitado e mão de obra especializada.

Houve, até pouco tempo, uma fase de xenofobia que, repercutindo em várias das nossas leis, resultou em dispositivos que dificultam a inversão dos capitais exteriores em alguns dos maiores e mais importantes campos das possibilidades econômicas nacionais. Chegou-se mesmo a fazer pela imprensa uma campanha de hostilidade ao dinheiro imigrante, exatamente quando mais precisávamos dele para transformar em riqueza efetiva muitas das nossas grandes riquezas potenciais. Procurou-se quase fazer crer à opinião que o mundo inteiro se estava unindo para esmagar o Brasil. E tudo fundado sobre argumentos falhos, tudo incosistente. Já tivemos alguns dos nossos grandes portos construidos e administrados por capitalistas do exterior. Várias das nossas estradas de ferro ainda se encontram sob direção alienígena e, até bem pouco tempo, a navegação do rio Amazonas, tocando as fronteiras do oeste, era feita por uma companhia estrangeira. Nunca durante os longos períodos desses regimes, esteve a soberania do Brasil ameaçada em função dos mesmos. Bem ao contrário, tiramos, de um modo ou de outro, benefícios valiosos para o nosso progresso. E a verdade é que os portos, as estradas de ferro e as linhas fluviais, bons ou deficientes, aí estão, alguns já nacionalizados, intercomunicando o nosso território e escoando a nossa produção. Não nos inscrevemos, por isso, entre os que temem ataques à soberania do país decorrentes de inversões do dinheiro externo. Na fase colonial resistimos a alguns assaltos e repelimos umas poucas invasões estrangeiras, precisamente quando, guardadas as devidas proporções, a nossa situação era inferior à de hoje. Mas o Brasil cresceu, desenvolveu-se. Percorremos, únicos nas Américas, uma evolução política completa: colônia, reino-unido, império independente e república. Não pensemos, portanto, em fantasmas financeiros agressivos. A Nação já está consolidada. Pensemos, sim, com honestidade, no seu progresso econômico, procurando atrair, tanto quanto possivel, o capital externo necessário ao aproveitamento das nossas riquezas potenciais. É natural que esse capital tenha a devida remuneração e a necessária garantia, pois isto é a sua própria essência.

Felizmente a razão e o bom senso prevaleceram sobre a desconfiança e a onda de xenofobia está quase desaparecida. Nesse novo ambiente poude o Governo do Presidente Getulio Vargas, com alta visão e claro descortínio, iniciar, em ampla escala, a utilização das nossas grandes reservas econômicas. Acreditamos que, no campo da economia, jamais se prestou ao Brasil um serviço tão grande. Temos a convicção de que estamos começando a dar agora o passo fundamental no caminho da nossa grande projeção no concerto das nações. É essencial, porem, facilitar a passagem através do caminho.

Os problemas da siderurgia, da borracha, e dos minérios de ferro iniciaram o período de plena resolução. Mas o nosso petróleo espera ainda, ansiosamente, a ajuda da técnica e dos capitais externos. Seja-nos permitido dizer, de início, que temos opinião firmada, através de vários anos de estudos econômicos, sobre essa importante matéria tão vivamente focalizada, no momento, pela falta de óleo e gasolina que está perturbando as nossas atividades. Cremos sinceramente que o aproveitamento do petróleo brasileiro, em escala comercial, só será obtido se interessarmos diretamente nos negócios de extração, prospecção e refinamento, os grupos estrangeiros especializados no assunto, que exploram as principais jazidas petrolíferas do mundo. O petróleo, nos períodos de normalidade, que são os maiores, é uma mercadoria de produção controlada que se escoa, em cartel, em todos os mercados mundiais. Alem disso, a pesquisa e a extração exigem aparelhamentos completos e eficazes que só podem ser eficientemente manejados por engenheiros técnicos no assunto e por operários altamente especializados e com grande prática dos serviços. Esse conjunto de fatores, cada um deles indispensavel ao êxito econômico, só pode ser encontrado nas grandes organizações petrolíferas externas. Tais organizações, que teem, através de um cartel, mercados certos e seguros em todos os paises e que praticamente monopolizam a eficiência do negócio, jamais se interessarão em desenvolver ou criar produções de petróleo nas regiões em que se pretende estabelecer um concorrente desligado dos interesses dos demais produtores. A história do petróleo, em toda parte, mostra a verdade dessa afirmativa. Há que reconhecer na atitude daqueles que empregam e empregaram, durante longo tempo, enormes capitais nos negócios petrolíferos um justo movimento de defesa, facilmente compreensivel em qualquer grande organização econômico-comercial. É uma atitude análoga à que tomamos no caso do nosso café, quando buscamos a colaboração de todos os produtores dessa hévea num plano de amparo no mercado internacional. Ademais, a técnica dos cafesais e o seu custeio exigem menos estudos e menor despesas do que o negócio do óleo mineral. . .

A maneira por que se tem encarado no Brasil o problema do petróleo parece-nos, por tudo isso, desprovida de sentido realista. Temos perseverado em resolver a questão exclusivamente com os nossos recursos técnicos e financeiros, quando não dispomos nem de uns nem de outros em amplitude suficiente para atingir o objetivo. Por isso mesmo os esforços que, desde vários anos, estamos fazendo teem dado um resultado assás limitado. O problema do petróleo não deve ser resolvido no nosso país fora da órbita econômica. Seria prejudicial à coletividade produzi-lo por preço superior ao do mercado internacional. O erro do açucar não deve ser repetido. O petróleo nacional, portanto, exige grandes capitais, aparelhagem de alto rendimento e um corpo técnico capaz de manejá-la com o máximo de eficiência. Devemos reconhecer, honestamente, que não dispomos ainda desses elementos.

Julgamos, por tudo isso, que se serviria melhor o Brasil se entrássemos em contacto com as grandes organizações externas de petróleo, no sentido de negociar um contrato para prospecção, produção e refinamento do produto. Esse contrato, naturalmente, deveria interessar no negócio as partes contratantes dentro de um justo equilíbrio de interesses.

Alem do petróleo, outras riquezas potenciais brasileiras — nos campos mineral e de comunicações — estão requerendo a ajuda do dinheiro e da técnica externos. Em muitos casos, porem, os empreendimentos nesses setores esbarram em obstáculos legais quase intransponiveis. Disso se deriva o ilogismo da nossa atitude: temos a riqueza potencial, não temos os elementos nacionais para explorá-la e criamos dificuldades aos elementos externos que desejam ajudar-nos a aproveitá-la !

Tudo indica, portanto, que os impecilhos legais devem ser removidos. E se, porventura, o princípio de nacionalização tiver de ser mantido a todo transe, nada deve impedir a adoção de dispositivos que permitam, ao Governo Federal, o exame direto de cada caso que represente real vantagem para a economia da Nação. É evidente que o Conselho Superior de Segurança Nacional deveria sempre se manifestar no exame de tais casos. Já temos mesmo, dentro da diretriz vigente de nacionalização dos serviços petrolíferos, um exemplo frisante: o Decreto-Lei n 366, de 11 de Abril de 1938:

> "Art. 117 — A União poderá pesquisar e lavrar jazidas de petróleo, e industrializar, comerciar e transportar os respectivos produtos.
>
> Parágrafo único — Poderá, outrossim, mediante parecer favoravel do Conselho Superior de Segurança Nacional, contratar com empresas especialistas, de reconhecida idoneidade técnica e financeira, nacionais ou estrangeiras, a perfuração de poços para pesquisa e extração de petróleo, correndo por conta e risco das empresas contratantes todas as despesas a serem efetuadas, contra uma participação, que for convencionada, nos produtos da exploração".

No artigo de decreto-lei acima transcrito encontra-se, apesar do campo restrito em que dispõe, uma visivel compreensão do ponto de vista defendido neste relatório.

Em resumo, e de acordo com toda a argumentação até aquí desenvolvida, pode-se afirmar que uma política de atração de capitais externos para o aproveitamento das nossas grandes riquezas potenciais é altamente vantajosa para a economia brasileira, desde que se processe dentro de um justo e razoavel equilíbrio de interesses. Essa política, entretanto, só pode ter êxito quando repousar sobre os seguintes alicerces indispensaveis:

1.º — estabilidade política;
2.º — respeito aos contratos;
3.º — facilidades legais e
4.º — garantias razoaveis.

Os dois primeiros itens já estão atendidos. O terceiro deve ser examinado, com urgência, pelos poderes competentes e o quarto pode ser satisfeito por uma série de providências que favoreça a transferência dos lucros devidos aos capitalistas alienígenas e que, tanto quanto possivel, evite o aumento e a criação de impostos anti-econômicos.

Como conclusão, submetemos ao estudo deste Conselho o seguinte

PROJETO DE RECOMENDAÇÃO

O Conselho Técnico de Economia e Finanças do Ministério da Fazenda, cumprindo o despacho do Presidente da República exarado no Processo n. 81, determinando que sejam apresentadas "sugestões no propósito de atrair o capital estrangeiro" e

— considerando que são altamente vantajosas, para desenvolver a economia nacional, as inversões de capitais externos no aproveitamento das nossas riquezas potenciais, principalmente daquelas que requerem grandes financiamentos e pessoal técnico especializado;

— considerando que esses recursos dificilmente são encontrados na órbita estritamente nacional;

— considerando a oportunidade que nos oferece a situação econômica mundial resultante da guerra que ora se estende a todos os continentes;

— considerando que a nossa legislação de minas dificulta as inversões de capitais externos na lavra de várias das nossas jazidas mineirais que mais necessitam do dinheiro e da técnica estrangeiros e

— considerando que os serviços de prospecção, extração e refinamento de petróleo, cuja eficiência é praticamente monopolizada por grandes empresas externas, só se poderão desenvolver economicamente dentro de um equilíbrio de interesses nacionais e estrangeiros,

RECOMENDA:

1) — que seja nomeada, com urgência, uma comissão de técnicos para estudar e propor as modificações que se fazem necessárias nas nossas leis de minas e outras, com o objetivo de facilitar as inversões de capitais externos no aproveitamento das nossas riquezas potenciais;

2) — que, uma vez decretadas as modificações sugeridas na recomendação anterior, seja criado um orgão administrativo (que pode ser este Conselho) destinado a examinar, em primeira mão e com brevidade, todas as propostas concretas de inversão de capitais externos no país, sempre que a efetivação do negócio dependa de permissão dos poderes públicos;

3) — que esse orgão administrativo a ser criado estude as condições das propostas, examine as vantagens e desvantagens que possam decorrer para a economia do país, negocie os contratos e aconselhe ou rejeite a aprovação;

4) — que o relatório do estudo determinado na recomendação precedente seja submetido à decisão final do Presidente da República, depois de ouvido o Conselho Superior de Segurança Nacional e

5) — que o Governo Federal, feitas as modificações sugeridas na primeira recomendação, entre em contacto, através do Conselho Nacional de Petróleo, com as grandes empresas petrolíferas externas, no sentido de contratar os serviços de prospecção, extração e refinamento do petróleo brasileiro, dentro de um equilíbrio justo e razoavel entre os interesses nacionais e os interesses das companhias contratantes.

Rio de Janeiro, 18 de Agosto de 1942.

(a.) *Aluizio de Lima Campos*

ATA DA 77.ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA EM 15 DE SETEMBRO DE 1942

Aos quinze dias do mês de Setembro de 1942, às dezessete horas, reuniu-se, em sessão ordinária, o Conselho Técnico de Economia e Finanças, sob a presidência do Sr. Arthur de Souza Costa, presentes os Srs. Conselheiros Guilherme Guinle, Mario de Andrade Ramos, Luiz Betim Paes Leme, Romero Estellita, Aluizio de Lima Campos, Fabio da Silva Prado, Guilherme da Silveira, Pedro Rache, e o Sr. Valentim F. Bouças, Secretário Técnico. Foi lida e aprovada, sem restrições, a ata da reunião anterior. Passando-se à ordem do dia, o Sr. Presidente deu a palavra ao Sr. Conselheiro Aluizio de Lima Campos sobre o processo número cento e seis de doze de Maio de mil novecentos e quarenta e dois, do Sr. Interventor Federal no Estado do Rio de Janeiro, pedindo autorização para emitir títulos da Dívida Interna, com o fim de resgatar títulos da Dívida Externa Estadual, e do qual S. Excia. solicitara vista. Lido o parecer, o Sr. Conselheiro Mario de Andrade Ramos pede a palavra e, após tecer comentários em torno do assunto, declara-se de acordo com o trabalho oferecido pelo Sr. Conselheiro Aluizio de Lima Campos, no qual estavam incluidos dois dos principais pontos de seu parecer: o pagamento dos coupons em atrazo e a fixação do câmbio. Entende, ainda, que seria mais proveitoso para o Brasil o estudo de um projeto geral, realizado sob as vistas do Ministério da Fazenda. O Sr. Presidente sugere que a Secção Técnica do Conselho examine a proposta do Estado do Rio. O Sr. Presidente faz uma exposição ao Conselho, a propósito de diversos problemas financeiros criados pelo estado de guerra, e lê algumas sugestões que a S. Excia. foram enviadas, com o objetivo de solucioná-los. Concluindo, designa uma comissão, composta dos Sr. Conselheiros Romero Estellita, Luiz Betim Paes Leme e Pedro Rache, para elaborar um projeto capaz de proporcionar ao Governo os elementos de que necessita para atender às despesas de guerra. É dada a palavra ao Sr. Conselheiro Luiz Betim Paes Leme, que lê uma carta, acompanhada de um projeto de decreto, relativa ao incremento da produção de sucedâneos para óleos leves derivados do petróleo natural. O Sr. Presidente determina que a Secretaria organize, de colaboração com o Sr. Conselheiro Luiz Betim Paes Leme, um trabalho a respeito, após o que será convidado o Presidente do Instituto do Açucar e do Alcool para emitir a sua opinião. Antes do encerramento dos trabalhos o Sr. Conselheiro Luiz Betim Paes Leme apresentou um requerimento ao Sr. Presidente, nos seguintes termos: "Sr. Presidente, no original da primeira "Nota Complementar" apresentada sobre os meios de obter sucedâneos para os diversos derivados do petróleo, que remetí à Secretaria e que foi lida em sessão de 25 de Agosto próximo passado, houve troca da taxa de 1/3 de 1% pela de 1/3 apenas o que modifica o sentido desejado". Nessas condições, requeiro a V. Excia. seja o trecho da ata assim retificado: "A proteção para o óleo encarece os objetos de consumo transportados por esse combustível em apenas 1/3 de 1% do seu valor". Posto em discussão, foi o mesmo aprovado, tendo o Conselho assim se manifestado: "Faça-se a retificação". A seguir, é a sessão encerrada.

EMISSÃO DE APÓLICES DA DÍVIDA INTERNA A SER FEITA PELO ESTADO DO RIO DE JANEIRO COM O FIM DE RESGATAR TÍTULOS DE SUA DÍVIDA EXTERNA

Srs. Conselheiros.

Tendo obtido vista do Processo n. 106, acompanhado pelo excelente parecer do Dr. Mario Ramos, solicitamos vênia para apresentar algumas sugestões que nos parecem de real vantagem para os interesses do Estado do Rio de Janeiro.

Examinando o projeto de decreto-lei organizado pelo Governo do Estado, faremos, a seguir, uma rápida análise dos diversos artigos que o compõem.

I — O art. 1.º do projeto, que estabelece as características da emissão de conversão, parece merecer a aprovação deste Conselho.

O art. 2.º, quando permite o "resgate ou conversão" dos títulos externos, dá a entender que os mesmos poderão ser comprados a dinheiro. Essa possibilidade é robustecida pelo art. 3.º. Pelas razões constantes do tópico abaixo, pensamos que se deve destinar a emissão projetada exclusivamente à troca dos títulos externos.

III — O art. 3.º permite a colocação dos títulos de conversão no mercado livre, por intermédio de banco de sólida reputação. Essa providência não nos parece aconselhavel, pois redundaria, para o Estado, na percepção de um valor líquido abaixo do valor nominal dos títulos. Será preferivel, por isso, que o Estado faça, direta e exclusivamente, a troca dos títulos externos, obrigando os portadores a receber ao par, em troca dos mesmos, os títulos da emissão projetada.

Convem notar, ainda, que o art. 3.º não fixa as bases de conversão, no que diz respeito a preços e taxas. Cremos ser indispensavel a fixação dessas bases, pois só assim se pode regular o valor razoavel de cada operação. Deve-se ter em conta, tal como ressalta o Conselheiro Mario Ramos, que os altos preços atuais do dolar e da libra no mercado de câmbio não representam, no momento, a justa posição internacional do mil-réis, pois é bem certo que ora possuimos um volume não pequeno de disponibilidades externas. Esses altos preços resultam do nosso acordo de compensação com a Inglaterra. Parece-nos, porem, que não seria equitativo, numa conversão voluntária, oferecer à moeda estrangeira um preço visivelmente excessivo em relação a um valor internacional mais realista da moeda brasileira.

Essas razões nos levam a aconselhar, para a conversão de títulos que se projeta, preços do dolar e da libra que correspondam a 90% dos preços pagos pelo Banco do Brasil na compra do câmbio oficial. Esse banco paga 16$500 pelo dolar e 66$495 pela libra. Na base de 90% sobre tais valores, temos, em números redondos, 14$800 e 60$000, o que corresponde a uma expressão mais realista.

Convem observar que a Prefeitura do Distrito Federal, que tem um empréstimo interno em libras inglesas, faz os serviços de juros ao câmbio de 40$000 por libra. O "Código de vencimentos e vantagens" do exército fixa, para o pagamento dos oficiais em missão no estrangeiro, a taxa de 60$000 por libra.

A falta de dispositivos que determinem os valores de conversão dos títulos externos, é a outra omissão que se verifica no projeto de decreto-lei. Para preencher essa lacuna deve ser explicitamente declarado que os ditos valores serão iguais às cotações dos títulos nas bolsas de Nova York ou de Londres, no dia em que se realizar a conversão.

IV — O art. 4.º apenas necessita de um pequeno acréscimo, no sentido de só permitir o resgate dos títulos da emissão projetada por compra no mercado livre quando as cotações dos mesmos estiverem abaixo da paridade.

V — Sobre os arts. 5.º e 6.º nada há a observar.

Feitas as observações acima, oferecemos à apreciação deste Conselho as seguintes

EMENDAS AO PROJETO DE DECRETO-LEI

1.ª) — O art. 2.º terá a seguinte redação:

> "Art. 2.º — A emissão autorizada no art. 1.º se destina, exclusivamente, à conversão facultativa dos títulos das dívidas externos do Estado do Rio de Janeiro, sempre que a cotação dos mesmos estiver abaixo da paridade".

2.ª) — O art. 3.º será substituido pelo seguinte:

> "Art. 3.º — Para os fins do artigo anterior, os títulos da emissão autorizada serão entregues, ao par, aos portadores dos títulos das dívidas externas em troca destes últimos, dentro da equivalência regulada no parágrafo único que se segue.
>
> Parágrafo único — As bases de conversão, no dia em que se realizar a operação, serão o preço de compra dos títulos externos nas bolsas de Nova York e de Londres e as taxas cambiais equivalentes a noventa por cento das taxas oficiais de compra do Banco do Brasil para o dolar norte-americano e para a libra inglesa".

3.ª) — O art. 4.º terá a seguinte redação:

> "Art. 4.º — A amortização da emissão autorizada se processará por compra no mercado livre, abaixo do par, ou por resgate ao par, em sorteios semestrais, no prazo de trinta anos, a partir de 1950".

Cumpre-nos lembrar, finalmente, que, de conformidade com o art. 6.º do Decreto Federal n. 23.829, de 5-2-1934, a compra dos títulos externos só deve ser feita depois de postos em dia os pagamentos dos respectivos coupons vencidos.

Rio de Janeiro, 31 de Agosto de 1942.

(a.) *Aluizio de Lima Campos*

MEIOS DE OBTER SUCEDÂNEOS PARA OS DIVERSOS DERIVADOS DO PETRÓLEO NATURAL

1.º PROJETO DE DECRETO-LEI

Exmo. Sr. Dr. Arthur de Souza Costa,

DD. Ministro da Fazenda.

Após madura reflexão, e admitindo, como manda a prudência, uma guerra de longa duração, apressei-me em cumprir as instruções de V. Excia., redigindo um projeto de decreto capaz de despertar nos meios industriais e agrícolas um grande interesse pela produção de sucedâneos para óleos leves. Junto V. Excia. o encontrará.

Procurei sobretudo tornar atraente a indústria do alcool, especialmente a do alcool a 95º a ser produzido em pequenas instalações até 3.000 litros diá-

rios, que, espalhadas por todo o Brasil e custando apenas algumas centenas de contos, tornariam desnecessário um aparelhamento de transportes hoje difícil de se obter.

Penso que qualquer solução ao problema do carburante, que exija navios-tanques, vagões-cisternas ou vasilhames sujeitos a imobilização em transportes a longa distância, deixará o país quase na mesma atual situação de penúria.

As pequenas instalações para alcool a 95°, assim como, aliás, as maiores para alcool anidro e mesmo as de pirogenação de xistos, dependem de importação somente no que diz respeito às chapas, que, aliás, já estão sendo fabricadas em São Paulo numa instalação com capacidade para 10 toneladas diárias.

Muito recomendo a V. Excia. que sejam encorajadas iniciativas desta natureza, pois se houver paralização nas construções civís, grande parte do aço que hoje é aplicado na laminação de vergalhões, pode ser, com muito maior proveito, empregada na fabricação de chapas, atualmente da máxima utilidade.

Devo explicar a V. Excia. que instituí para os óleos leves de xisto um preço duplo ao do similar estrangeiro cif Rio e para o alcool um preço muito superior ao que lhe seria atribuido se o quiséssemos pagar na base de equivalência com os óleos leves de xisto. Assim, 1,3 lt. de alcool anidro substitue 1 lt. de gasolina de xisto, portanto, na base de equivalência, o deveríamos pagar a 1$000 o litro quando pagássemos a gasolina a 1$300.

Entretanto, eu propús o preço de 1$300 para a gasolina e de 2$000 para o alcool, isto é, o dobro do que ele vale, e ainda mais propús que o alcool a 95°, que vale ainda menos do que o alcool anidro, fosse tambem pago a 2$000 o litro.

É que eu não considerei somente o valor de utilização, mas sobretudo o preço de custo e a margem de lucro capaz de tornar a indústria atraente e determinar para ela um grande afluxo de capitais.

Confesso mesmo que, nas condições atuais e com os preços que fixei, a margem de lucro será muito maior na fabricação do alcool do que na indústria da pirogenação de xistos. E o fiz porque os grandes capitais necessários à pirogenação se contentam sempre com menores lucros, enquanto que os pequenos capitais só procuram a indústria e, sobretudo, a agricultura — tão sujeita a surpresas e imprevistos — quando as perspectivas de lucro são grandes.

Confesso, entretanto, a V. Excia. que talvez com o preço de 1$700 ainda se possa obter uma forte corrente de capitais para a indústria do alcool. Mas não deixo de aconselhar que se aceite o preço de 2$000, que determinará, a meu ver, um verdadeiro "rush", aproximando-nos rapidamente da independência em matéria de carburantes.

Esses preços altos permitirão, aliás, a amortização das instalações em prazo curto, deixando, como V. Excia. já teve ocasião de lembrar, a possibilidade ao Governo de suprimir no fim de seis anos toda a espécie de proteção, se nessa ocasião tivermos petróleo natural bastante e meios para distribuí-lo em todo o território nacional.

Nesta ocasião, quando as distilarias já estiverem amortizadas, o alcool poderá encontrar, aliás, outros empregos. Hoje, nos Estados Unidos e na Rússia, o petróleo está sendo substituido pelo alcool a 95° na fabricação da borracha sintética. É uma notícia altamente promissora para o Brasil, onde o alcool encontra condições de produção mais favoraveis do que em qualquer outro país.

Continuo à disposição de V. Excia. para qualquer informação suplementar e subscrevo-me, respeitosamente, de V. Excia.

amigo e admirador

(a.) *Luiz Betim Paes Leme*

Rio de Janeiro, 2 de Setembro de 1942.

DECRETO VISANDO INCREMENTAR A PRODUÇÃO DE SUCEDÂNEOS PARA ÓLEOS LEVES DERIVADOS DO PETRÓLEO NATURAL

Atendendo a que o estado de guerra está privando o Brasil de grande parte dos seus recebimentos de gasolina, e que esta situação se pode prolongar e até se agravar;

Atendendo a que a prudência aconselha prepararmo-nos para uma guerra de longa duração;

Atendendo a que a criação da indústria dos sucedâneos de gasolina deve ser incentivada, mas de modo a suprir a todos os principais centros econômicos, especialmente os do interior do país;

Atendendo a que, por não dispormos de meios adequados de transporte, este fim só pode ser atingido com a instituição de múltiplos fornos de pirogenação de xistos, onde eles existirem, e sobretudo com a construção de fábricas de alcool em todos os pontos onde haja consumo apreciavel de gasolina;

Atendendo a que o alcool pode ser obtido a preços aceitaveis em qualquer ponto do país, aproveitando a cana, a mandioca ou outros cereais e até laranjas de refugo;

Atendendo a que fábricas de 1.000 a 3.000 litros diários de alcool de 95° — que se presta perfeitamente ao uso nos automoveis sem mistura com a gasolina — podem ser construidas a preços ao alcance de pequenos capitalistas em qualquer ponto do Brasil;

Atendendo a que grandes fábricas de alcool anidro podem ser construidas junto das grandes cidades e que o alcool anidro se presta à mistura com a gasolina, inclusive nos motores de aviação;

Atendendo, enfim, a que o preço do carburante afeta moderadamente o custo dos transportes e em proporções ínfimas o custo das mercadorias transportadas,

O Governo resolve incrementar o estabelecimento de numerosas usinas dos diferentes tipos acima mencionados, em todos os pontos do território nacional, instituindo um preço remunerador pelo qual ele se obriga a adquirir toda a produção de alcool e toda a produção de óleos leves (Gás Oil e Gasolina) que se fizer no país dentro de um determinado prazo, na forma abaixo:

Art. 1.° — Os produtores de alcool que tiverem as suas usinas em produção dentro do prazo de dois anos, a contar desta data, terão o direito de entregar ao Governo toda a sua produção pelo preço e prazo fixados no art. 2.°, desde que o Governo tenha aprovado a sua localização e os respectivos planos.

Art. 2.° — O Governo adquirirá pelo preço de 2$000 o litro de alcool com mais de 95° G.L., toda a produção das fábricas a que se refere o artigo precedente e este favor vigorará até o dia 31 de Dezembro de 1949.

§ 1.° — Este preço de aquisição deverá ser confirmado ou modificado semestralmente a partir de 1.° de Junho de 1943, de acordo com a seguinte fórmula:

$$P = 2000 \left(2/3 \frac{S}{s} \div 1/3 \frac{C}{c}\right)$$

em que "P" é o preço a vigorar em cada semestre, "S" o número índice dos salários no semestre precedente, "s" o número índice dos salários no último semestre de 1942, "C" o preço médio de combustiveis no semestre precedente e "c" o preço médio dos combustiveis no último semestre de 1942.

Art. 3.° — As usinas de pirogenação de xistos ou de distilação de arenitos betuminosos que estiverem em funcionamento dentro de dois anos a con-

tar da presente data, e cuja localização, construção e planos tiverem sido oficialmente aprovados, terão o direito de entregar ao Governo toda a sua produção, pelos preços e prazos fixados no art. 4.º.

§ 1.º — Não poderão gozar desse favor as usinas que instalarem fornos de pirogenação que não conseguirem produzir pelo menos 85% dos óleos obtidos com os mesmos xistos na retorta Fischer de laboratório.

Art. 4.º — O Governo adquirirá até 31 de Dezembro de 1949 todos os óleos leves provenientes das usinas definidas no artigo anterior, aos seguintes preços: A gasolina na base de 1$300 por litro e o Gás oil (óleo Diesel) de 1$000 por litro.

§ 1.º — Estes preços de aquisição serão confirmados ou modificados cada semestre, a partir de 1.º de Junho de 1943, de acordo com as seguintes fórmulas:

Para a gasolina: $$P = 1\$300 \left(1/2 \frac{S}{s} \div 1/2 \frac{A}{a}\right)$$

Para o óleo Diesel: $$P = 1\$000 \left(1/2 \frac{S}{s} \div 1/2 \frac{A}{a}\right)$$

nas quais "P" é o preço da gasolina para o novo semestre, "p" o preço do óleo Diesel para o novo semestre, "S" o número índice dos salários no semestre precedente, "s" o número índice dos salários no último semestre de 1942, "A" o preço médio do quilo de chapas de aço de 4 mm. de espessura no semestre anterior e "a" o preço médio do quilo de chapas de aço de 4 mm. de espessura no último semestre de 1942.

Art. 5.º — Os números índices dos salários que figuram no presente decreto, serão calculados tomando-se o quociente das contribuições às caixas de aposentadoria dos industriários pelo número de contribuintes.

O índice de preço dos combustiveis será a média do custo das calorias adquiridas pela E. F. Central do Brasil no período considerado.

O número índice das chapas de aço será deduzido dos preços deste material adquirido pelo Lloyd Brasileiro no período considerado.

Art. 6.º — Será criado em cada Estado um orgão incumbido de fiscalizar e organizar a distribuição regional dos carburantes adquiridos às usinas a que se refere o presente decreto.

Art. 7.º — Nas regiões em que o Governo não tiver estabelecido um sistema próprio de distribuição, os industriais poderão vender diretamente o seu produto pelo preço oficial acrescido das despesas de distribuição e do imposto decretado anualmente pelo Governo.

ATA DA 78.ª SESSÃO REALIZADA EM 17 DE SETEMBRO DE 1942

Aos dezessete dias do mês de Setembro de mil novecentos e quarenta e dois, sob a presidência do Senhor Ministro Arthur de Souza Costa, realizou-se a septuagésima oitava sessão ordinária do Conselho Técnico de Economia e Finanças, presentes os Senhores Conselheiros Guilherme Guinle, Luiz Betim Paes Leme, Romero Estellita, Aluizio de Lima Campos, Fabio da Silva Prado, Guilherme da Silveira, Mario de Andrade Ramos e o Senhor Valentim F. Bouças, Secretário Técnico. Deixou de comparecer o Conselheiro Pedro Rache, cuja ausência foi justificada pelo Conselheiro Aluizio de Lima Campos. Estiveram tambem presentes à reunião, para a qual foram especialmente convidados, os Senhores Alexandre Barbosa Lima Sobrinho, Presidente do Instituto do Açucar e do Alcool, Moacyr Soares Pereira e Garibaldi Dantas. Aberta a sessão, foi lida e aprovada a ata da anterior. A seguir, o Senhor Conselheiro Luiz Betim Paes Leme procede à leitura de um projeto de decreto-lei que visa incrementar a produção de sucedâneos para óleos leves derivados do petróleo natural e da fabricação de alcool proveniente de produtos de origem amilácea. Depois de longamente discutida a matéria, o Conselho aprovou um projeto de decreto-lei a ser apresentado ao Senhor Presidente da República e encarregou a Secretaria Técnica da feitura da exposição de motivos baseada no trabalho do Senhor Conselheiro Luiz Betim Paes Leme. O Senhor Barbosa Lima Sobrinho declara que o projeto nos termos em que está redigido em nada interferirá com a política seguida pelo Instituto do Açucar e do Alcool em relação ao alcool produzido pela cana. Antes de encerrar a sessão o Senhor Presidente agradece, em seu nome e no do Conselho Técnico, a valiosa colaboração prestada pelo Senhor Barbosa Lima Sobrinho em assunto de tão magna importância, tendo o Presidente do Instituto do Açucar e do Alcool agradecido o honroso convite que lhe fôra feito para tomar parte nos trabalhos do Conselho Técnico. Encerra-se a sessão.

MEIOS DE OBTER SUCEDÂNEOS PARA OS DIVERSOS DERIVADOS DO PETRÓLEO NATURAL

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Após minuciosos estudos e prolongados debates, o Conselho Técnico de Economia e Finanças, orientado pelo seu presidente, o Sr. Ministro da Fazenda, elaborou o projeto de decreto-lei que vem submeter à alta consideração de Vossa Excelência.

O decreto tem por objetivo despertar a iniciativa particular e incitá-la a desenvolver a indústria de sucedâneos para os óleos leves derivados do petróleo natural.

A falta de gasolina para os motores de explosão e de óleos semi-leves, para os de combustão interna, geralmente utilizados nos tratores e outras máquinas agrícolas, está tomando um aspecto de calamidade pública.

A fabricação de sucedâneos preencherá os seus fins se for sobretudo realizada em pequenas usinas espalhadas por todo o território nacional, pois concomitantemente à carência de óleos leves, lutam as nossas empresas de transporte com grave falta de material para transportar e distribuir os que mesmo no Brasil fossem produzidos.

Seria de extrema dificuldade realizar semelhante obra por conta do Estado. O Conselho considerou, pois, como única solução possivel, a de despertar e amparar a iniciativa particular, e especialmente a dos pequenos capitalistas ou das cooperativas agrícolas, afim de que ela viesse a se empregar vigorosamente na fabricação do alcool a 95° G. L., que, produzido a partir da cana, da mandioca ou de outros cereais, ou até mesmo de laranjas de refugo, pode em qualquer ponto do nosso "hinterland" manter e acelerar o rítmo dos nossos transportes rodoviários.

Esta solução teria ainda o inestimavel resultado de fortalecer a economia das nossas populações do interior, tornando possivel e até atraente a marcha para o Oeste, tão justamente preconizada por Vossa Excelência.

O amparo a esta indústria foi previsto sob forma de uma garantia de compra, a preço francamente remunerador, de todo o alcool produzido durante o prazo de seis anos, findo o qual as instalações devem ficar amortizadas. O Governo poderá, então, sem que haja prejuizo para ninguem, resolver até o desaparecimento da nova indústria, se tanto exigir o interesse nacional.

Os preços de compra do álcool e as fórmulas que regem as suas variações, foram pois estabelecidas com o fim de amortizar as instalações em seis anos e de assegurar aos industriais uma margem de lucro capaz de compensar os riscos inerentes às explorações agrícolas em terras de fertilidade média.

Poderão, entretanto, ser tambem beneficiados pelos favores do decreto, os industriais que, nos centros de consumo ou junto às fontes de matérias primas, estabelecerem fábricas importantes de alcool anidro, ou fornos de pirogenação de xistos, ou ainda distilarias de arenitos betuminosos.

A principal e talvez única objeção ao projeto é o encarecimento do carburante. A' ela, respondeu do seguinte modo o relator Conselheiro Luiz Betim Paes Leme:

> "No Brasil, todas as grandes indústrias se instalaram, se desenvolveram e saturaram até os mercados internos à sombra do protecionismo, e grande número delas não nos garante o fornecimento dos seus produtos em caso de bloqueio, nem deixa dentro da economia nacional a totalidade das suas receitas, como seria o caso da indústria do alcool ou da pirogenação dos xistos. Se o protecionismo se justificou para aquelas, "a fortiori" é aconselhavel para estas.
>
> Há, porem, um argumento ainda muito mais forte em favor da proteção à indústria dos carburantes.
>
> O encarecimento da gasolina afeta o custo dos transportes em proporção mínima, e em proporção ainda muito menor o preço da mercadoria transportada.
>
> Um cálculo realizado sobre os transportes rodoviários entre Rio e São Paulo, revelou que se a gasolina que importavamos a 500 réis o litro passasse a custar 1$000, o transporte de 1 tonelada entre as duas capitais encareceria de 10$000, ou sejam, 7 % do custo do transporte que era de 150$000. A mercadoria transportada, cujo valor é em média de

3 contos de réis, teria que suportar um onus suplementar de 10$000, isto é, de 1/3 de 1 por cento do seu preço.

Em nenhum outro caso o protecionismo melhor se justifica, pois a nova indústria conservaria no País somas consideraveis, assegurar-nos-ia a liberdade de movimentos, apesar de bloqueios ou de carência de material especializado para transporte de combutiveis e, enfim, conseguiria esses inestimaveis resultados onerando imperceptivelmente o preço das utilidades.

Poder-se-ia ainda objetar que as mercadorias transportadas entre Rio e São Paulo são de alto valor e que precisariamos sobretudo considerar o custo dos transportes de cereais que devem ser levados das fazendas às estações de estradas de ferro, e ainda que o alcool a 2$000 o litro representa mais do que a duplicação do preço da gasolina, computada esta em média a 700 réis o litro, posto nas fazendas, sem o imposto.

O litro de gasolina equivale a 1,35 lt. de alcool a 95°, de modo que se este valer 2$000 o litro, seriam precisos 2$700 para obter o carburante equivalente a 700 réis de gasolina. Há, pois, um encarecimento de quase 400 %.

E' esta, aliás, na Europa, a proporção entre os preços da gasolina sintética e a que provem do óleo natural. E' ainda a proporção entre o preço dos cereais produzidos no continente europeu e o dos que são importados da Argentina ou do Canadá.

Mas mesmo nessa proporção de 1 para 4 entre os valores reais da gasolina e do alcool, o encarecimento dos cereais transportados em caminhões queimando alcool é quase imperceptivel.

Com efeito, os transportes entre as fazendas e as estações ferroviárias não excedem em média a 20 quilômetros, e neste percurso não se gastam, na pior hipótese, 2 litros de gasolina por tonelada. A tonelada de mercadoria seria onerada de 4$000 com a substituição de gasolina a 700 réis pelo alcool a 2$000 o litro. Mas a tonelada de cereais vale em média 750$000, de modo que o onus seria ainda de uma fração de um por cento."

O Conselho negou-se a considerar a objeção de que em certas zonas mais favorecidas, os capitais empregados na nova indústria poderiam receber talvez remuneração excessiva.

Tratando-se de medida de ordem geral, só pode ser encarada uma situação média, além de que a esperança de lucros excepcionais é ainda o mais eficaz, senão o único incentivo capaz de mobilizar a atividade industrial de um grande número de pequenos capitalistas.

Para as empresas maiores, únicas capazes de empreender a pirogenação dos xistos betuminosos, foram previstos preços que asseguram lucros muito menores e remuneração módica do capital.

As necessidades brasileiras de carburantes ainda são relativamente modestas, mas crescerão fatalmente e em proporções imprevisiveis. O Conselho é de opinião que não pode ser desprezada nenhuma fonte de suprimento desses preciosos combustiveis e que o preço médio imposto ao mercado deve permitir a exploração de todas elas.

O sub-solo brasileiro terá provavelmente decifrado o seu mistério em matéria de combustiveis liquidos, mas de acordo com o que se passou na Argentina, muitos anos serão necessários para que possamos atingir produção correspondente ao nosso consumo atual e às necessidade futuras.

Se dispusermos de um pequeno laminador de chapas de ferro, poderão ser fabricadas aqui as distilarias de álcool e os fornos de pirogenação de xistos quase sem fazermos apelo à importação.

As jazidas de xisto são abundantes e bem colocadas em relação aos centros de consumo, e a mandioca já é produzida à razão de 5.000.000 de toneladas por ano. Se pudessemos dispor de metade dessa massa para transformá-la em alcool, teriamos bastante carburante para fazer face a todo o nosso consumo atual de gasolina.

Rio de Janeiro, 16 de setembro de 1942.

(a.) *Luiz Betim Paes Leme*

PROJETO DE DECRETO-LEI INCREMENTANDO A PRODUÇÃO DE SUCEDÂNEOS PARA ÓLEOS LEVES DERIVADOS DO PETRÓLEO NATURAL

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, e

Considerando que o estado de guerra está privando o Brasil de grande parte dos seus recebimentos de gasolina, e que esta situação se pode prolongar e até se agravar;

Considerando que a prudência aconselha prepararmo-nos para uma guerra de longa duração;

Considerando que a criação da indústria dos sucedâneos de gasolina deve ser incentivada, mas de modo a suprir a todos os principais centros econômicos, especialmente os do interior do País;

Considerando que, por não dispormos de meios adequados de transporte, este fim só pode ser atingido com a instituição de múltiplos fornos de pirogenação de xistos, onde eles existirem, e sobretudo com a construção de fábricas de alcool em todos os pontos onde haja consumo apreciavel de gasolina;

Considerando que o alcool pode ser obtido a preços aceitaveis em qualquer ponto do País, apoveitando a cana, a mandioca ou outros cereais e até laranjas de refugo;

Considerando que fábricas de 1.000 a 3.000 litros diários de alcool de 95° — que se presta perfeitamente ao uso nos automoveis sem mistura com a gasolina — podem ser construidas a preços ao alcance de pequenos capitalistas em qualquer ponto do Brasil;

Considerando que grandes fábricas de alcool anidro podem ser construidas junto das grandes cidades e que o alcool anidro se presta à mistura com a gasolina, inclusive nos motores de aviação;

Considerando que o preço do carburante afeta moderadamente o custo dos transportes e em proporções ínfimas o custo das mercadorias transportadas;

Considerando, finalmente, que ao Governo convem incrementar o estabelecimento de grande número de usinas dos diferentes tipos mencionados acima, em todos os pontos do território nacional, instituindo um preço remunerador pelo qual ele se obriga a adquirir toda a produção de alcool e toda a produção de óleos leves (Gás oil e Gasolina) que se fizer no País dentro de um determinado prazo, decreta:

Art. 1.° — Os produtores de alcool que tiverem as suas usinas em produção dentro do prazo de dois anos, a contar desta data, terão o direito de entregar ao Governo toda a sua produção pelo preço e prazo fixados no art. 2.°,

desde que o Governo tenha aprovado a sua localização e os respectivos planos.

Art. 2.º — O Governo adquirirá, pelo preço de 2$000 (dois mil réis) o litro de alcool com mais de 95º G. L., toda a produção das fábricas a que se refere o artigo precedente e este favor vigorará até o dia 31 de dezembro de 1949.

§ 1.º — Este preço de aquisição deverá ser confirmado ou modificado semestralmente a partir de 1º de junho de 1943, de acordo com a seguinte fórmula:

$$P = 2000 \left(2/3 \frac{S}{s} \div 1/3 \frac{C}{c}\right)$$

em que "P" é o preço a vigorar em cada semestre, "S" o número índice dos salários no semestre precedente, "s" o número índice dos salários no último semestre de 1942, "C" o preço médio de combustiveis no semestre precedente e "c" o preço médio dos combustiveis no último semestre de 1942.

Art. 3.º — As usinas de pirogenação de xistos ou de distilação de arenitos betuminosos que estiverem em funcionamento dentro de dois anos a contar da presente data, e cuja localização, construção e planos tiverem sido oficialmente aprovados, terão o direito de entregar ao Governo toda a sua produção, pelos preços e prazos fixados no art. 4.º.

§ 1.º — Não poderão gozar desse favor as usinas que instalarem fornos de pirogenação que não conseguirem produzir pelo menos 85 % dos óleos obtidos com os mesmos xistos na retorta Fischer de laboratório.

Art. 4.º — O Governo adquirirá, até 31 de dezembro de 1949, todos os óleos leves provenientes das usinas definidas no artigo anterior, aos seguintes preços: A gasolina na base de 1$300 (mil e trezentos réis) por litro e o Gás oil (óleo Diesel) de 1$000 (mil réis) por litro.

§ 1.º — Estes preços de aquisição serão confirmados ou modificados cada semestre, a partir de 1º de junho de 1943, de acordo com as seguintes fórmulas:

Para a gasolina:

$$P = 1\$300 \left(1/2 \frac{S}{s} \div 1/2 \frac{A}{a}\right)$$

Para o óleo Diesel:

$$p = 1\$000 \left(1/2 \frac{S}{s} \div 1/2 \frac{A}{a}\right)$$

nas quais "P" é o preço da gasolina para o novo semestre, "p" o preço do óleo Diesel para o novo semestre, "S" o número índice dos salários no semestre precedente, "s" o número índice dos salários no último semestre de 1942, "A" o preço médio do quilo de chapas de aço de 4 mm, de espessura no semestre anterior e "a" o preço médio do quilo de chapas de aço de 4 mm. de espessura no último semestre de 1942.

Art. 5.º — Os números índices dos salários que figuram no presente decreto, serão calculados tomando-se o quociente das contribuições às caixas de aposentadoria dos industriários pelo número de contribuintes.

O índice de preço dos combustiveis será a média do custo das calorias adquiridas pela E. F. Central do Brasil no período considerado.

O número índice das chapas de aço será deduzido dos preços deste material adquirido pelo Lloyd Brasileiro no período considerado.

Art. 6.º — Será criado em cada Estado um orgão incumbido de fiscalizar e organizar a distribuição regional dos carburantes adquiridos às usinas a que se refere o presente decreto.

Art. 7.º — Nas regiões em que o Governo não tiver estabelecido um sistema próprio de distribuição, os industriais poderão vender diretamente o seu produto pelo preço oficial acrescido das despesas de distribuição e do imposto decretado anualmente pelo Governo.

Art. 8.º — O presente decreto-lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, de de 1942, 121º da Independência e 54º da República.

MEIOS DE OBTER SUCEDÂNEOS PARA OS DIVERSOS DERIVADOS DO PETRÓLEO NATURAL

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

1. O Conselho Técnico de Economia e Finanças do Ministério da Fazenda, antes mesmo da entrada do Brasil na guerra, julgou aconselhavel estudar uma solução para o problema do combustivel no País, de acordo com as nossas próprias possibilidades, prevendo a crise que se esboçava em relação ao combustivel importado, originada pelas perdas marítimas e pela escassez de navios-tanques por parte das nações que nos abasteciam.

2. Após minuciosos estudos e prolongados debates, elaborou o Conselho o projeto de decreto-lei que vem submeter à alta consideração de Vossa Excelência e que tem por objetivo desenvolver a indústria de sucedâneos para os óleos leves derivados do petróleo natural. A fabricação de sucedâneos preencherá os seus fins se for sobretudo realizada em pequenas usinas espalhadas por todo o território nacional, pois, concomitantemente à carência de óleos leves, lutam as nossas empresas de transporte com grave falta de material mesmo para transportar e distribuir os que são produzidos no Brasil.

3. Não sendo aconselhavel realizar semelhante obra por conta do Estado, parece ao Conselho que se for amparada a iniciativa particular, especialmente a dos pequenos capitalistas ou das cooperativas agrícolas, afim de que a mesma venha a se empregar vigorosamente na fabricação do alcool de origem amilácea, estará encontrada a solução para o problema, trazendo, tambem em consequência, o fortalecimento da economia das nossas populações do interior e tornando mais acelerada a marcha para o Oeste, tão justamente preconizada por Vossa Excelência.

4. Teve o Conselho sempre em vista que qualquer solução do problema do carburante que exigisse navios-tanques, vagões-cisternas ou vasilhames especiais não resolveria a questão, o que não sucederá utilizando-se as pequenas instalações para alcool a 95º, as maiores para alcool anidro e as especiais para pirogenação de xistos.

5. O presente decreto fixa para os óleos leves de xisto um preço duplo ao do similar estrangeiro cif Rio e para o álcool um preço muito superior ao que lhe seria atribuido se fosse pago na equivalência do preço dos óleos leves de xisto. Assim, 1,3 lt. de alcool anidro substitue 1 lt. de gasolina de xisto; portanto, deveria o álcool ser pago a 1$000 o litro quando a gasolina o fosse a 1$300. Entretanto, foi proposto o preço de 1$300 para a gasolina e de 1$800 para o alcool. E' que não foi considerado apenas o valor de utilização, mas, sobretudo, o preço de custo e a margem de lucro capaz de tornar a indústria atraente e determinar para ela um grande afluxo de capitais.

6. Nas condições atuais e com os preços ora fixados, a margem de lucro será muito maior na fabricação do alcool do que na indústria da pirogenação de xistos. E isso foi feito porque os grandes capitais necessários à pirogenação se contentam sempre com menores lucros, enquanto que os pequenos capitais só procuram a indústria quando as perspectivas de lucro são grandes.

7. Esses preços altos permitirão a amortização das instalações em prazo curto, deixando a possibilidade ao Governo de suprimir, no fim de seis anos, toda espécie de proteção, se então tivermos petróleo natural bastante e meios para distribui-lo em todo o território nacional. Nessa ocasião, quando as distilarias já estiverem amortizadas, o alcool poderá encontrar outros empregos. Hoje, nos Estados Unidos e na Rússia, o petróleo está sendo substituido pelo alcool a 95° na fabricação da borracha sintética. E' uma notícia altamente promissora para o Brasil, onde o alcool encontra condições de produção mais favoraveis do que em qualquer outro país.

8. Antes de submeter o anexo projeto de decreto-lei à consideração de Vossa Excelência, o Conselho Técnico teve oportunidade de ouvir o Presidente do Instituto do Açucar e do Alcool que declarou, em sessão realizada em 17 do corrente mês, que o projeto de decreto-lei, nos termos em que foi redigido, não interferirá com a política seguida pelo Instituto que dirige em relação ao alcool produzido pela cana e que, se mais tarde for verificado qualquer desequilíbrio, nada impedirá que se faça o reajustamento necessário.

9. Nestas condições, o Conselho Técnico de Economia e Finanças tem a honra de encaminhar a Vossa Excelência o anexo projeto de decreto-lei, em que procurou consubstanciar as medidas que julgou necessárias à solução do problema da produção de sucedâneos para os óleos leves derivados do petróleo natural.

Rio de Janeiro, 21 de setembro de 1942.

PROJETO DE DECRETO-LEI DISPONDO SOBRE A PRODUÇÃO DE SUCEDÂNEOS PARA ÓLEOS LEVES DERIVADOS DO PETRÓLEO NATURAL

(REDAÇÃO FINAL)

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição e

Considerando que o estado de guerra está privando o Brasil de grande parte dos seus recebimentos de gasolina, e que esta situação se pode prolongar;

Considerando que a criação da indústria dos sucedâneos de gasolina deve ser incentivada, mas de modo a suprir a todos os principais centros econômicos, especialmente os do interior do País;

Considerando que, por não dispormos de meios adequados de transporte, este fim só pode ser atingido com a instituição de múltiplos fornos de pirogenação de xistos, onde eles existirem, e sobretudo com a construção de fábricas de alcool em todos os pontos onde haja consumo apreciavel de gasolina;

Considerando que o alcool pode ser obtido a preços aceitaveis em qualquer ponto do País, aproveitando a cana, a mandioca ou outros cereais;

Considerando que fábricas de 1.000 a 3.000 litros diários de alcool de 95° — que se presta perfeitamente ao uso nos automoveis sem mistura com a gasolina — podem ser construidas a preços ao alcance de pequenos capitalistas em qualquer ponto do Brasil;

Considerando que grandes fábricas de alcool anidro podem ser construidas junto das grandes cidades e que o alcool anidro se presta à mistura com a gasolina, inclusive nos motores de aviação;

Considerando que o preço do carburante afeta moderadamente o custo dos transportes e em proporções ínfimas o custo das mercadorias transportadas;

Considerando, finalmente, que ao Governo convem incrementar o estabelecimento de grande número de usinas dos diferentes tipos mencionados acima, em todos os pontos do território nacional, instituindo um preço remunerador pelo qual ele se obriga a adquirir toda a produção de alcool e toda a produção de óleos leves (Gás oil e Gasolina) que se fizer no País dentro de um determinado prazo, decreta:

Art. 1.º — Os produtores de alcool de origem amilácea que tiverem usinas em produção dentro do prazo de dois anos, terão o direito de entregar ao Governo toda a sua produção pelo preço e prazos fixados no art. 2º, desde que o Governo no caso de instalações não existentes na data deste decreto tenha aprovado sua localização e respectivo plano.

Art. 2.º — O Governo adquirirá, pelo preço de 1$800 (mil e oitocentos réis) o litro de alcool com mais de 95º G. L., toda a produção das fábricas a que se refere o artigo precedente e este favor vigorará até o dia 31 de dezembro de 1949.

§ 1.º — Este preço de aquisição deverá ser confirmado ou modificado semestralmente a partir de 1º de junho de 1943, de acordo com a seguinte fórmula:

$$P = 1800 \left(2/3 \frac{S}{s} \div 1/3 \frac{C}{c}\right)$$

em que "P" é o preço a vigorar em cada semestre, "S" o número índice dos salários no semestre precedente, "s" o número índice dos salários no último semestre de 1942, "C" o preço médio de combustiveis no semestre precedente e "c" o preço médio dos combustiveis no último semestre de 1942.

Art. 3.º — As usinas de pirogenação de xistos ou de distilação de arenitos betuminosos que estiverem em funcionamento dentro de dois anos a contar da presente data, e cuja localização, construção e planos tiverem sido oficialmente aprovados, terão o direito de entregar ao Governo toda a sua produção, pelos preços e prazos fixados no art. 4.º.

§ 1.º — Não poderão gozar desse favor as usinas que instalarem fornos de pirogenação que não conseguirem produzir pelo menos 85 % dos óleos obtidos com os mesmos xistos na retorta Fischer de laboratório.

Art. 4.º — O Governo adquirirá, até 31 de dezembro de 1949, todos os óleos leves provenientes das usinas definidas no artigo anterior, aos seguintes preços: A gasolina na base de 1$300 (mil e trezentos réis) por litro e o Gás oil (óleo Diesel) de 1$000 (mil réis) por litro.

§ 1.º — Estes preços de aquisição serão confirmados ou modificados cada semestre, a partir de 1º de junho de 1943, de acordo com as seguintes fórmulas:

Para a gasolina: $$P = 1\$300 \left(1/2 \frac{S}{s} \div 1/2 \frac{A}{a}\right)$$

Para o óleo Diesel: $$p = 1\$000 \left(1/2 \frac{S}{s} \div 1/2 \frac{A}{a}\right)$$

nas quais "P" é o preço da gasolina para o novo semestres, "p" o preço do óleo Diesel para o novo semestre, "S" o número índice dos salários no semestre precedente, "s" o número índice dos salários no último semestre de 1942, "A"

o preço médio do quilo de chapas de aço de 4 mm. de espessura no semestre anterior e "a" o preço médio do quilo de chapas de aço de 4 mm. de espessura no último semestre de 1942.

Art. 5.º — Os números índices dos salários que figuram no presente decreto, serão calculados tomando-se o quociente das contribuições às caixas de aposentadoria dos industriários pelo número de contribuintes.

O índice de preço dos combustiveis será a média do custo das calorias adquiridas pela Estrada de Ferro Central do Brasil no período considerado.

O número índice das chapas de aço será deduzido dos preços deste material adquirido pelo Lloyd Brasileiro no periodo considerado.

Art. 6.º — Será criado em cada Estado um orgão incumbido de fiscalizar e organizar a distribuição regional dos carburantes adquiridos às usinas a que se refere o presente decreto.

Art. 7.º — Nas regiões em que o Governo não tiver estabelecido um sistema próprio de distribuição, os industriais poderão vender diretamente o seu produto pelo preço oficial acrescido das despesas de distribuição e do imposto decretado anualmente pelo Governo.

Art. 8.º — O presente decreto-lei entre em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, de de 1942, 121º da Independência e 54º da República.

ATA DA 79.ª SESSÃO REALIZADA EM 1º DE OUTUBRO DE 1942

Ao primeiro dia do mês de Outubro de mil novecentos e quarenta e dois, sob a presidência do Senhor Ministro Arthur de Souza Costa, realizou-se a septuagésima nona sessão do Conselho Técnico de Economia e Finanças, presentes os Senhores Conselheiros Guilherme Guinle, Luiz Petim Paes Leme, Romero Estellita, Aluizio de Lima Campos, Mario de Andrade Ramos, Fabio da Silva Prado e Guilherme da Silveira, e o Assistente Senhor Ayrton Aché Pillar, na ausência justificada do Secretário Técnico. Deixou de comparecer o Senhor Conselheiro Pedro Demosthenes Rache, cuja ausência foi justificada pelo Senhor Romero Estellita. Aberta a sessão, o Senhor Conselheiro Luiz Betim Paes Leme procedeu à leitura de um trabalho sobre os meios de obter os recursos necessários às despesas de guerra, e deu conhecimento ao Conselho de um projeto de decreto-lei que redigira juntamente com os Senhores Conselheiros Romero Estellita e Pedro Rache. Depois de haver sido apreciado pelo Conselho, o Senhor Presidente determinou que a Secretaria distribuisse cópias do referido projeto, afim de que o mesmo fosse examinado pelos Senhores Conselheiros antes da próxima reunião, convocada para o dia dois do corrente, às 15 horas.

———o———

EMISSÃO DE OBRIGAÇÕES DE GUERRA

(PROJETO DE DECRETO-LEI)

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º — Para fazer face às despesas com a Segurança Nacional, fica o Governo autorizado a emitir, pela Caixa de Amortização, até três milhões de contos de réis (3.000.000:000$000) de bonus de guerra, com o juro de seis por cento (6 %) ao ano, pagaveis em semestres vencidos, na forma das apólices da dívida pública, e resgataveis em prazo a ser fixado depois da assinatura da paz.

Parágrafo único — Os bonus de guerra gozarão das mesmas regalias e isenções de imposto que cabem aos demais títulos da dívida pública interna.

Art. 2.º — Os bonus de guerra serão nominativos e só irão sendo emitidos à vista das listas dos tomadores espontâneos ou das relações dos contribuintes, patrões e empregados sujeitos à sua subscrição compulsória, na forma desta lei e depois de feita a prova do recolhimento integral do Tesouro Nacional da importância correspondente ao valor nominal dos bonus.

Art. 3.º — A partir de 1943, no ato do pagamento do imposto de renda, todos os contribuintes recolherão uma importância igual ao imposto a que es-

tiverem sujeitos, para subscrição compulsória de bonus de guerra, que lhes serão entregues de acordo com o artigo anterior.

Art. 4.º — A partir de janeiro de 1943, os patrões ou empregadores ficarão obrigados ao recolhimento compulsório, mês a mês, de importância igual a cinco por cento (5 %) do montante dos salários ou ordenados ou comissões que tiverem de pagar mensalmente, para desconto correspondente nos pagamentos devidos aos seus empregados, cabendo-lhes remeter à Caixa de Amortização a lista dos nomes desses subscritores para a emissão dos bonus respectivos e sua entrega.

Parágrafo único — Não estão sujeitos à subscrição compulsória de bonus de guerra os empregados ou assalariados que não estiverem inscritos em Caixas de Pensões e Aposentadorias.

Art. 5.º — Os funcionários públicos, extranumerários, mensalistas e tarefeiros, federais, estaduais e municipais que estiverem isentos do pagamento do imposto de renda receberão igualmente cinco por cento (5 %) de sua remuneração ou vencimentos em bonus de guerra, mediante desconto em folha, cabendo à respectiva repartição remeter à Caixa de Amortização as listas dos nomes desses subscritores, com a prova do efetivo recolhimento das importâncias correspondentes, para emissão dos bonus respectivos e sua entrega.

Art. 6.º — Os bonus de guerra serão inalienaveis dentro de um ano de sua emissão, salvo por sucessão causa-mortis.

Art. 7.º — A transferência de propriedade dos bonus de guerra obedecerá as mesmas normas concernentes às apólices da dívida pública.

Art. 8.º — A ação ou omissão tendentes a burlar a execução desta lei serão punidas com multa de cem mil réis a cem contos de réis (100$000 a 100:000$000), aplicada pelo Diretor Geral da Fazenda Nacional, sem prejuizo da apuração da responsabilidade criminal pela perturbação sofrida pela Nação no seu esforço de guerra, com a ação ou omissão julgadas puniveis pelas autoridades fiscais.

Art. 9.º — O Ministério da Fazenda expedirá as instruções que julgar necessárias para a fiel execução desta lei.

Art. 10 — O presente decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, de outubro de 1942, 121º da Independência e 54º da República.

Rio de Janeiro, 1 de outubro de 1942.

(a.) *Luiz Betim Paes Leme*
(a.) *Romero Estellita*
(a.) *Pedro Rache*

ATA DA 80.ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA EM 2 DE OUTUBRO DE 1942

Aos dois dias do mês de Outubro de mil novecentos e quarenta e dois, às quinze horas, reuniu-se o Conselho Técnico de Economia e Finanças, sob a presidência do Senhor Ministro Arthur de Souza Costa, presentes os Senhores Conselheiros Guilherme Guinle, Luiz Betim Paes Leme, Romero Estellita, Mario de Andrade Ramos, Aluizio de Lima Campos, Pedro Demosthenes Rache, Guilherme da Silveira, Fabio da Silva Prado, e o Senhor Valentim F. Bouças, Secretário Técnico. Aberta a sessão, foram lidas e aprovadas as atas das duas reuniões anteriores. Anunciada a ordem do dia, o Senhor Conselheiro Mario de Andrade Ramos pediu constassem da ata as seguintes emendas ao projeto de decreto-lei que autoriza a emissão de bonus de guerra e dá outras providências: "Ao artigo 1º — Onde se diz até três milhões de contos de réis (3.000.000:000$000), de bonus de guerra, diga-se até dois milhões de contos de réis (2.000.000:000$000) de obrigações do Tesouro para as despesas de guerra. Ao artigo 2º — Onde se diz os bonus de guerra serão nominativos, diga-se, as obrigações do Tesouro de 6 %, para as despesas de guerra, serão nominativas ou ao portador. Ao artigo 3º — Redija-se: A partir de 1943, no ato do pagamento do imposto de renda, todos os contribuintes, cujo imposto de renda a pagar seja igual ou superior à importância de três contos de réis (3:000$000) são compulsoriamente subscritores destas obrigações do Tesouro para as despesas de guerra na mesma importância do imposto de renda e recolhendo na mesma ocasião o respectivo valor e recebendo as obrigações. Na redação, sendo aprovadas essas emendas, considerá-las para os demais artigos". Em seguida, o Senhor Conselheiro Romero Estellita leu um substitutivo ao projeto de decreto-lei, objeto de estudo na reunião anterior, trabalho esse que consubstancia a média dos pontos de vista manifestados na Comissão. Examinada a matéria em todos os seus aspectos, foram fixados os pontos de vista do Conselho, tendo o Senhor Presidente designado o Senhor Conselheiro Romero Estellita para apresentar na reunião seguinte uma redação que corresponda ao pensamento geral. Em face do adiantado da hora, o Senhor Presidente declarou encerrados os trabalhos, convocando os Senhores Conselheiros para uma nova sessão a realizar-se no dia três do corrente, às quinze horas.

EMISSÃO DE OBRIGAÇÕES DE GUERRA

(SUBSTITUTIVO)

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º — Para fazer face às despesas extraordinárias com a Segurança Nacional, fica o Governo autorizado a emitir, pela Caixa de Amortização, Obrigações de Guerra, com juros de cinco por cento (5 %) ao ano, pagaveis em

semestres vencidos, na forma das apólices da divida pública, e resgataveis em prazo a ser fixado depois da assinatura da paz.

Parágrafo único — As Obrigações de Guerra gozarão das mesmas regalias e isenção de impostos que cabem aos demais titulos da divida pública interna, inclusive a do imposto de renda, mas não serão nunca recebidos para pagamento de impostos.

Art. 2.º — As Obrigações de Guerra serão emitidas ao portador, mediante a prova do recolhimento integral, no Tesouro Nacional, da importância correspendente ao seu valor nominal pelos tomadores ou subscritores compulsórios, na forma da lei.

Art. 3.º — A partir de 1943, todos os contribuintes do imposto de renda recolherão uma importância igual ao imposto a que estiverem sujeitos, para subscrição compulsória de Obrigações de Guerra, que lhes serão entregues de acordo com o artigo anterior.

§ 1.º — A importância relativa à subscrição compulsória dos contribuintes do imposto de renda será recolhida em duodécimos, cabendo à repartição lançadora fixar, ao expedir a notificação de imposto de cada um, as datas para o recolhimento das quotas para o pagamento das Obrigações.

§ 2.º — As Obrigações de Guerra só serão entregues com a prova do pagamento integral de todas as quotas.

§ 3.º — As quotas pagas fora do prazo marcado na notificação do imposto serão recolhidas com um acréscimo de dez por cento (10 %) de multa de móra, que constituirá receita da União.

§ 4.º — Na cobrança executiva do imposto de renda inculir-se-á o débito relativo à subscrição compulsória das Obrigações de Guerra subscritas pelo contribuinte, que só as receberá, entretanto, depois de feito o recolhimento da importância respectiva, aos cofres do Tesouro.

§ 5.º — Nas execuções para cobrança do imposto de renda, do líquido apurado será deduzida, em primeiro lugar, a importância correspondente ao imposto de multas, destinando-se o remanescente para pagamento das Obrigações de Guerra subscritas compulsoriamente pelo devedor que, para as receber, terá de integralizar a importância devida, quando for o caso.

Art. 4.º — A partir de janeiro de 1943, os patrões ou empregadores ficarão obrigados ao recolhimento compulsório, mês a mês, nos institutos e caixas de aposentadorias respectivos, importância igual a cinco por cento (5 %) do montante dos salários ou ordenados ou comissões que tiverem de pagar, cabendo-lhes descontar essa percentagem dos ordenados ou salários de seus empregados, que receberão importância igual em Obrigações de Guerra, no fim de cada semestre.

§ 1.º — Os institutos e caixas de aposentadorias recolherão mês a mês, na Caixa de Amortização, as importâncias a que se refere este artigo e se encarregarão de entregar aos seus associados as Obrigações de Guerra que a cada um couber pelo desconto feito no semestre.

Art. 5.º — Os funcionários, extranumerários, mensalistas e tarefeiros, federais, estaduais e municipais que estiverem isentos do pagamento do imposto de renda receberão igualmente, cinco por cento (5 %) de sua remuneração ou vencimentos em Obrigações de Guerra, mediante desconto em folha, cabendo à respectiva repartição remeter à Caixa de Amortização as listas para a emissão respectiva.

Parágrafo único — As repartições pagadoras entregarão aos subscritores de que trata este artigo, no fim de cada semestre, as Obrigações de Guerra correspondentes ao desconto feito.

Art. 6.º — A ação ou omissão tendentes a burlar a execução desta lei serão punidas com multa de cem mil réis a cem contos de réis (100$000 a 100:000$000), aplicada pelo Diretor Geral da Fazenda Nacional, sem prejuizo da apuração da responsabilidade criminal pela perturbação sofrida pela Nação no seu esfôrço de guerra, com a ação ou omissão julgadas puniveis pelas autoridades fiscais.

Art. 7.º — O Ministério da Fazenda expedirá as instruções que julgar necessárias para a fiel execução desta lei.

Art. 8.º — O presente decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, de outubro de 1942, 121º da Independência e 54º da República.

Rio de Janeiro, 2 de outubro de 1943.

(a.) *Romero Estellita*

ATA DA 81.ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA EM 3 DE OUTUBRO DE 1942

Aos três dias do mês de Outubro do ano de mil novecentos e quarenta e dois, às quinze horas, reuniu-se o Conselho Técnico de Economia e Finanças, sob a presidência do Senhor Ministro Arthur de Souza Costa, presentes os Senhores Conselheiros Guilherme Guinle, Luiz Petim Paes Leme, Romero Estellita, Aluizio de Lima Campos, Pedro Demosthenes Rache e Fabio da Silva Prado e o Senhor Valentim F. Bouças, Secretário Técnico. Esteve tambem presente à sessão, o Doutor Octavio Gouvêa de Bulhões, Chefe dos serviços econômicos e financeiros do Ministério da Fazenda. Deixaram de comparecer, por motivo justificado, os Senhores Conselheiros Guilherme da Silveira e Mario de Andrade Ramos. Aberta a sessão, foi lida e aprovada a ata da reunião anterior. A seguir, o Senhor Presidente solicitou do Conselho permissão para que o Doutor Octavio Gouvêa de Bulhões, chefe dos serviços econômicos e financeiros do Ministério da Fazenda, e que vem colaborando com Sua Excelência no estudo da matéria constante da ordem do dia, tomasse parte na sessão, debatendo o assunto. Acrescentou Sua Excelência que o Doutor Octavio de Bulhões lhe apresentára um trabalho a respeito, no qual há grande coincidência de sugestões em relação ao resolvido pelo Conselho. Em face do assentimento unânime do Conselho, o Doutor Octavio Gouvêa de Bulhões passou a tomar parte na Sessão. Na ordem do dia, foi concedida a palavra ao Senhor Conselheiro Romero Estellita, que procedeu à leitura da redação final do ante-projeto de decreto-lei que autoriza a emissão de Obrigações de Guerra e dá outras providências. O projeto foi examinado item por item, por todos os Senhores Conselheiros presentes, sendo aprovada a seguinte redação definitiva: "Decreto-Lei n.º de de outubro de 1942. Autoriza a emissão de Obrigações de Guerra e dá outras providências. O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta: Art. 1.º — Fica o Ministro de Estado dos Negócios da Fazenda autorizado a emitir títulos da Dívida Pública, para fazer face às despesas extraordinárias com a Segurança Nacional, até a importância de três milhões de contos de réis (3.000.000:000$000), os quais serão denominados Obrigações de Guerra, com juros de seis por cento (6 %) ao ano, pagaveis semestralmente. § 1.º — As obrigações de Guerra serão ao portador e terão os valores nominais de 100$000, 200$000, 500$000, 1:000$000 e 5:000$000, para subscrição pública ou compulsória, na forma desta lei. § 2.º — O resgate das Obrigações de Guerra será fixado depois da assinatura da paz e com preferência sobre os demais títulos da Dívida Pública. Art. 2.º — A subscrição pública das Obrigações de Guerra será permitida a todas as pessoas que se encontrem dentro ou fóra do território brasileiro, sem distinção de nacionalidade. Art. 3.º — A subscrição compulsória das Obrigações de Guerra será feita pela forma esta-

belecida nos artigos seguintes e competirá a quantos auferirem renda de qualquer natureza, produzida no país. Art. 4.º — As Obrigações de Guerra serão emitidas e entregues mediante a prova do recolhimento integral ao Tesouro Nacional da importância correspondente ao seu valor nominal, na forma desta lei. Art. 5.º — A partir de Janeiro de 1943, todos os contribuintes do imposto de renda recolherão uma importância igual ao imposto a que estiverem sujeitos, no último exercício, para subscrição compulsória de Obrigações de Guerra, que lhes serão entregues de acordo com o artigo anterior. § 1.º — A importância relativa à subscrição compulsória será recolhida em duodécimos, cabendo à repartição expedir notificação a cada um, marcando as datas para o recolhimento das quotas. § 2.º — As Obrigações de Guerra, só serão entregues com a prova do pagamento integral de todas as quotas, que poderá ser antecipado. § 3.º — As quotas pagas depois do prazo marcado na notificação serão recolhidas com um acréscimo de dez por cento (10 %) de multa de móra, que constituirá receita da União. § 4.º — Fica sujeito à cobrança executiva o débito relativo à cobrança compulsória. Art. 6.º — A partir de Janeiro de 1943, os patrões ou empregadores ficarão obrigados ao recolhimento compulsório, mês a mês, nos institutos e caixas de aposentadoria e pensões respectivas de importância igual a três por cento (3 %) do montante dos salários ou ordenados ou comissões que tiverem de pagar aos associados desses institutos, cabendo-lhes descontar essa percentagem dos ordenados ou salários de seus empregados, que receberão importância igual em Obrigações de Guerra, no fim de cada semestre. Parágrafo único — Os institutos e caixas de aposentadoria e pensões recolherão mês a mês, ao Tesouro Nacional, as importâncias a que se refere este artigo e se encarregarão de receber na Caixa de Amortização para entregar aos seus associados as Obrigações de Guerra que a cada um couber pelo desconto feito no semestre. Art. 7.º — A partir de Janeiro de 1943, os funcionários públicos extranumerários, contratados, mensalistas, diaristas e tarefeiros, federais, estaduais e municipais, receberão, igualmente três por cento (3 %) de sua remuneração ou vencimentos em Obrigações de Guerra, mediante desconto em folha, cabendo à respectiva repartição remeter à Caixa de Amortização as listas para a emissão competente. Parágrafo único — As repartições pagadoras entregarão aos subscritores de que trata este artigo, no fim de cada semestre, as Obrigações de Guerra correspondentes ao desconto feito. Art. 8.º — As importâncias subscritas compulsoriamente que não atingirem o valor nominal mínimo das Obrigações de Guerra, serão retidas para efeito de incorporação às subscrições seguintes, até integralizar-se a quantia que permita a entrega da Obrigação correspondente. Art. 9.º — Não estão sujeitos à subscrição compulsória das Obrigações de Guerra os empregados ou assalariados que não estiverem inscritos nos Institutos e Caixas de Pensões e Aposentadoria. Art. 10 — As fraudes para burlar a execução desta lei serão punidas com multa aplicada pelo Diretor Geral da Fazenda Nacional, até o dobro da importância da subscrição a ser recolhida, sem prejuizo da apuração da responsabilidade criminal. Art. 11 — Quando o total das importâncias entregues para subscrição atingir o limite mencionado no art. 1.º, o Ministro de Estado dos Negócios da Fazenda expedirá instruções para que cesse a subscrição compulsória. Parágrafo único — Na hipótese mencionada neste artigo, serão devolvidas aos subscritores as importâncias subscritas compulsoriamente e que não tenham atingido o valor do título mínimo. Art. 12 — O Ministério da Fazenda expedirá as instruções que julgar necessárias para a fiel execução desta lei. Art. 13 — O presente decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, Rio de Janeiro, ...

de outubro de 1942, 121° da Independência e 54° da República". O Conselho resolveu suprimir o § 3.° do art. 1.° do projeto de redação final, determinando o Senhor Presidente ficasse constando da presente ata que, em face das razões apresentadas pelo Senhor Conselheiro Romero Estellita, jamais se poderia admitir a hipótese de que, embora gozando as Obrigações de Guerra das regalias concedidas aos demais títulos da Dívida Pública, pudesse ser pretendido que os mesmos fossem entregues em pagamento de impostos. Finda a votação, o Senhor Presidente poz em destaque a boa vontade e o interesse público que caracterizaram a ação do Conselho, ao tratar de assunto que tanto interessa à vida do país. Concluiu Sua Excelência afirmando que folgava imenso em registrar essa colaboração de que daria ciência ao Senhor Presidente da República, certo de que Sua Excelência, com seu alto espírito, saberia avaliar esse trabalho. Em seguida, foi encerrada a sessão.

ATA DA 82.ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA EM 12 DE OUTUBRO DE 1942

Aos doze dias do mês de Outubro de 1942, às dezesseis horas, reuniu-se o Conselho Técnico de Economia e Finanças, sob a presidência do Senhor Ministro Arthur de Souza Costa, presentes os Senhores Conselheiros Pedro Rache, Fabio da Silva Prado, Romero Estellita, Aluizio de Lima Campos, Luiz Betim Paes Leme e Mario de Andrade Ramos, e o Senhor Valentim F. Bouças, Secretário Técnico. Deixaram de comparecer, por motivo justificado, os Senhores Guilherme Guinle e Guilherme da Silveira. Aberta a sessão, foi lida e aprovada a ata da reunião anterior. Passando-se à ordem do dia, o Senhor Presidente comunicou ao Conselho ter um assunto de grande urgência a submeter ao seu estudo. Esclarece Sua Excelência que o Banco de Crédito da Borracha S. A., recentemente criado pelo Governo Federal, tem dificuldade de agir em face da legislação vigente sobre terras. A questão foi considerada pelo Senhor Oscar Passos, que a respeito elaborou um projeto, posteriormente apreciado pelo Procurador Geral da Fazenda, Senhor Sá Filho. Foi confiada então, ao Senhor Hugo Napoleão, do Banco do Brasil, a incumbência de oferecer um substitutivo capaz de solucionar o assunto. O Senhor Ministro comunica que se encontram presentes na ante sala os Senhores Oscar Passos, Hugo Napoleão, Andrade Queiroz, Garibaldi Dantas e Sadí Carnot Brandão, que na Comissão de Controle dos Acordos de Washington tiveram oportunidade de examinar a matéria, e solicita o consentimento do Conselho para que os mesmos tomem parte na sessão, de vez que o referido substitutivo iria servir de base ao debate. O Senhor Presidente dá a palavra ao Secretário que lê o substitutivo de autoria do Senhor Hugo Napoleão. Passou-se, a seguir, à discussão da matéria nela tomando parte todos os Senhores Conselheiros. Em virtude do adiantado da hora, o Senhor Presidente adiou o debate do substitutivo para a nova reunião, que convocou para o dia treze do corrente, às dezesseis horas. Em seguida é encerrada a sessão.

O FUNCIONAMENTO DO BANCO DE CRÉDITO DA BORRACHA S/A EM FACE DA LEGISLAÇÃO SOBRE TERRAS

ANTE-PROJETO DE DECRETO-LEI

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição

DECRETA:

Art. 1.º — Toda a borracha produzida no País se destina ao Banco de Crédito da Borracha S. A., que poderá apreender todo aquele produto que, por qualquer motivo, seja desviado do seu trânsito normal e destino.

Parágrafo único — Deduzidos precipuamente os encargos de financiamento existentes, o valor da borracha assim apreendida ficará depositado no Banco para efeito de sub-rogação dos respectivos direitos de terceiros, que forem judicialmente reconhecidos.

Art. 2.º — Fica assegurada, pelo prazo de seis (6) anos, a contar desta data, a continuidade da exploração dos seringais pelos seringalistas que exerçam sua atividade produtora regular e ininterruptamente desde janeiro do corrente ano, ainda que a propriedade do seringal se transforme ou modifique por ato *inter vivos*, por *causa mortis*, sucessão ou decisão judicial. A transferência, cessão ou venda da exploração do seringal pelo seringalista não se poderá operar sem prévia anuência expressa do Banco.

§ 1.º — Iguais direitos ficam assegurados a quem iniciar a exploração de novos seringais, mediante prévio registo no Banco de Crédito da Borracha S. A.

§ 2.º — A prova do exercicio da atividade será feita, dentro de seis (6) meses, perante o Banco de Crédito da Borracha S. A., mediante apresentação de correspondência, recibos ou quaisquer outros documentos autênticos, trocados entre o interessado e seus fornecedores ou compradores, podendo o Banco, todavia, à falta desses elementos, admitir por outra forma a comprovação da indústria extrativa.

Art. 3.º — Durante o prazo a que se refere o artigo anterior, o Banco de Crédito da Borracha S. A. poderá intervir nos seringais, e designar prepostos seus, para promover a exploração regular de borracha onde a sua extração esteja, por qualquer motivo, dificultada ou paralizada.

Art. 4.º — O líquido da produção do seringal em borracha se distribuirá na proporção de 60 % para os seringueiros, 33 % para o seringalista e 7 % para o proprietário, sendo essa proporção aplicada a partir desta data até mesmo nos contratos de arrendamento já existentes.

§ 1.º — O proprietário que explorar diretamente as suas terras terá direito a 40 % da borracha nelas extraída.

§ 2.º — Ao Banco do Crédito da Borracha S. A., compete a fiscalização das distribuições das percentagens estabelecidas.

Art. 5.º — Ao Banco de Crédito da Borracha S. A. compete superintender a produção da borracha, expedindo, por meio de "avisos", as instruções que os seringalistas e seringueiros terão de seguir, solicitando, sempre que julgar necessário, a cooperação dos Ministérios do Trabalho e da Agricultura nos assuntos a estes peculiares.

Art. 6.º — Para atender à necessidade do desenvolvimento racional da produção da borracha, o seringalista, quando as terras que explore forem adequadas, a juizo do Instituto Agronômico do Norte ou quem a este representar, fica obrigado ao plantio sistemático de seringueiras, à razão de tantos hectares quanto os que, em cada ano, correspondam a um décimo do número de toneladas de borracha que atualmente produzir.

§ 1.º — Um terço das despesas dessas plantações correrá por conta do proprietário e os dois terços restantes por conta do seringalista, mediante aprovação das contas pelo Banco de Crédito da Borracha S. A.

§ 2.º — O seringalista que, ao fim de seis (6) anos, houver plantado mais 20 % do que é obrigado, terá direito à exploração dos seringais que detiver, por mais seis (6) anos, nas condições estabelecidas por esta lei.

Art. 7.º — E' ainda obrigado o seringalista a facultar ao seringueiro, independentemente de qualquer indenização, o cultivo da terra, até um hectare, em volta de sua barraca, para consumo pessoal ou de família e a fornecer-lhe, mediante pagamento, os alimentos, roupas e medicamentos de que necessitar, acrescidos, no máximo, de 10 % sobre o preço pelo qual os artigos chegarem ao seringal.

Parágrafo único — A importância dos fornecimentos será paga mediante dedução da quota do seringueiro, à medida da liquidação das contas do seringalista com o Banco.

Art. 8.º — Ao seringueiro é assegurada a meiação das castanhas que colher e a propriedade exclusiva das peles dos animais silvestres que abater.

Art. 9.º — E' absolutamente proibida a derrubada de seringueiras e castanheiras.

Parágrafo único — As árvores de outras espécies não produtoras de goma elástica poderão ser aproveitadas para lenha, carvão ou madeira, assim como é permitida a exploração de outros artigos, nas condições que forem ajustadas entre o seringalista e o seringueiro.

Art. 10 — As relações entre proprietários de seringal, seringalistas e seringueiros, serão reguladas por contratos.

Art. 11 — As operações do Banco, inclusive contratos que celebrar com seringalistas, seringueiros e proprietários de seringais ficam isentos de impostos e selos. Igual isenção gozarão as propriedades do Banco quando destinadas exclusivamente aos seus serviços.

Art. 12 — O presente decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ATA DA 83.ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA EM 13 DE OUTUBRO DE 1942

Aos treze dias do mês de Outubro de 1942, às dezesseis horas, reuniu-se o Conselho Técnico de Economia e Finanças, sob a presidência do Sr. Ministro Arthur de Souza Costa, presentes os Srs. Conselheiros Pedro Rache, Romero Estellita, Fabio da Silva Prado, Aluizio de Lima Campos, Guilherme da Silveira e Luiz Betim Paes Leme, e o Sr. Valentim F. Bouças, Secretário Técnico. Deixaram de comparecer, por motivo justificado, os Srs. Conselheiros Guilherme Guinle e Mario de Andrade Ramos. Tomaram parte na presente reunião o Sr. Interventor Alvaro Maia, o Capitão Oscar Passos e os Srs. Hugo Napoleão, Sadí Carnot Brandão e Andrade Queiroz. Aberta a sessão, foi lida e aprovada, sem restrições, a ata da reunião anterior. Na ordem do dia, prosseguiu-se no estudo do ante-projeto de decreto-lei relativo à ação do Banco de Crédito da Borracha S.A., sendo o assunto amplamente debatido. Foram introduzidas algumas modificações no projeto primitivo, de autoria do Sr. Hugo Napoleão, e o Conselho Técnico de Economia e Finanças, louvando-se nas informações prestadas pelo Presidente do Banco de Crédito da Borracha S.A. e demais diretores presentes à reunião, chegou à conclusão de que o projeto, em sua redação final, atende às necessidades de financiamento e tem a conveniente flexibilidade para adaptar-se às alterações a serem porventura aconselhadas pelas condições ambientes, tudo no propósito que tem o Governo de desenvolver ao máximo a produção da borracha e, ao mesmo tempo, estabelecer uma relação de equidade nas distribuições dos proventos auferidos, entre os que trabalham e os que dirigem esse trabalho. A seguir, o Sr. Presidente deu por encerrada a sessão, tendo antes agradecido o comparecimento e a valiosa colaboração prestada pelo Sr. Interventor Alvaro Maia e demais pessoas que participaram da reunião.

O FUNCIONAMENTO DO BANCO DE CRÉDITO DA BORRACHA S/A. EM FACE DA LEGISLAÇÃO SOBRE TERRAS

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE DECRETO-LEI

Dispõe sobre o financiamento a ser concedido pelo Banco de Crédito da Borracha S.A. para o desenvolvimento da produção da borracha e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1.º — Toda a borracha produzida no país tem a sua operação final no Banco de Crédito da Borracha S.A., que poderá apreender todo aquele produto que, por qualquer motivo, seja desviado do seu trânsito normal e destino.

Parágrafo único — Deduzidos precipuamente os encargos de financiamento existentes, o valor da borracha assim apreendida ficará depositado no Banco para efeito de sub-rogação dos respectivos direitos de terceiros.

Art. 2.º — Fica assegurada, pelo prazo de seis (6) anos, a contar desta data, a continuidade da exploração dos seringais pelos seringalistas que exerceram sua atividade produtora regularmente até Janeiro do corrente ano, ainda que a propriedade do seringal se transforme ou modifique por ato *inter-vivos*, por *causa-mortis*, sucessão ou decisão judicial. A transferência, cessão ou venda da exploração do seringal pelo seringalista não se poderá operar sem prévia anuência expressa do Banco.

§ 1.º — Iguais direitos ficam assegurados a quem iniciar a exploração de novos seringais, mediante prévio registo no Banco de Crédito da Borracha S.A.

§ 2.º — A prova do exercício da atividade será feita, dentro de seis (6) meses, perante o Banco de Crédito da Borracha S.A., mediante apresentação de correspondência, recibos ou quaisquer outros documentos autênticos, trocados entre o interessado e seus fornecedores ou compradores, podendo o Banco, todavia, à falta desses elementos, admitir por outra forma a comprovação da indústria extrativa.

Art. 3.º — Durante o prazo a que se refere o artigo anterior, o Banco de Crédito da Borracha S.A. poderá intervir nos seringais, e designar prepostos seus, para promover a exploração regular de borracha onde a sua extração esteja, por qualquer motivo, dificultada ou paralizada, respeitada sempre a distribuição a que se refere o art. 4.º.

Art. 4.º — O valor líquido, depois de vendida a borracha, se distribuirá na proporção de 60% para o seringueiro, 33% para o seringalista e 7% para o proprietário, sendo essa proporção aplicada a partir desta data até mesmo nos contratos de arrendamento já existentes.

§ 1.º — O proprietário que explorar diretamente as suas terras terá direito a 40% da borracha nelas extraida.

§ 2.º — Ao Banco de Crédito da Borracha S.A. compete a fiscalização da distribuição das percentagens estabelecidas, e bem assim mediante prévia aprovação do Presidente da República a alterar sua relação.

Art. 5.º — Ao Banco de Crédito da Borracha S.A. compete superintender a produção da borracha, expedindo, por meio de "avisos", as instruções que os seringalistas e seringueiros terão de seguir, solicitando, sempre que julgar necessário, a cooperação dos Ministérios do Trabalho e da Agricultura nos assuntos a estes peculiares.

Art. 6.º — Fica o seringalista obrigado a facultar ao seringueiro, independente de qualquer indenização, o cultivo da terra, até um hectare, em volta de sua barraca, para consumo pessoal ou de família.

Art. 7.º — Ao seringueiro é assegurada a meiação das castanhas que colher e a propriedade exclusiva das peles dos animais silvestres que abater.

Art. 8.º — É proibida a derrubada de seringueiras e castanheiras, salvo autorização expressa concedida pelo Instituto Agronômico do Norte.

Parágrafo único — As árvores de outras espécies não produtoras de goma elástica poderão ser aproveitadas para lenha, carvão ou madeira, assim como é permitida a exploração de outros artigos, nas condições que forem ajustadas entre o seringalista e o seringueiro.

Art. 9.º — As relações entre proprietários de seringal, seringalistas e seringueiros, serão reguladas pelos contratos padrão aprovados pelo Banco de Crédito da Borracha S.A.

Art. 10.º — O presente decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, de Outubro de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

ATA DA 84.ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA EM 24 DE NOVEMBRO DE 1942

Aos vinte e quatro dias do mês de Novembro de 1942, às dezessete horas, reuniu-se o Conselho Técnico de Economia e Finanças, sob a presidência do Sr. Ministro Arthur de Souza Costa, presentes os Srs. Conselheiros Pedro Rache, Romero Estellita, Fabio da Silva Prado, Aluizio de Lima Campos, Guilherme da Silveira, Luiz Betim Paes Leme, Mario de Andrade Ramos e Guilherme Guinle, e o Sr. Ayrton Aché Pillar, Assistente. Aberta a sessão, foi lida e aprovada, sem restrições, a ata da reunião anterior. Na ordem do dia, o Sr. Presidente deu a palavra ao Sr. Conselheiro Aluizio de Lima Campos, que leu uma carta, de sua autoria, dirigida ao Sr. Presidente do Conselho, na qual sugere suprimir a dupla incidência das Obrigações de Guerra, criadas pelo Decreto-Lei n. 4.789, de 5 de Outubro de 1942, sobre os funcionários públicos e trabalhadores, contribuintes do imposto de renda. O Sr. Presidente, a respeito, levou ao conhecimento do Conselho que tem recebido algumas reclamações sobre a situação dos operários e funcionários públicos considerados mal remunerados, havendo o assunto sido debatido nas reuniões realizadas na A.B.I. e, ultimamente, na União Nacional dos Estudantes, nas quais expos e defendeu, em detalhes, o programa do Governo para financiamento da guerra. Sugeriu, assim, que se adiasse a discussão da matéria afim de poder o Conselho tomar conhecimento das aludidas reclamações e do memorial da União Nacional dos Estudantes, deliberando depois. A sugestão foi aprovada. A seguir, o Conselho manifestou-se de acordo com o parecer do Conselheiro Mario de Andrade Ramos, contrário à instituição do monopólio do comércio de fumo, quer por parte do Governo, quer por parte de terceiro, assunto esse que fora objeto de estudo apresentado pelo Conselho Federal de Comércio Exterior. Dada a palavra ao Conselheiro Aluizio de Lima Campos, sobre o Processo n. 81, relativo à adaptação das leis de minas à política de atração de capitais externos, S. Excia. explicou que o parecer, a cuja leitura procedeu, é de sua autoria, porque os Conselheiros Romero Estellita e Luiz Betim Paes Leme, que integravam a comissão designada para examinar o assunto, foram incumbidos pelo Conselho de estudar outras questões de maior urgência, relativas ao financiamento da guerra. Tendo o Sr. Conselheiro Pedro Rache pedido vista do processo, foi a discussão adiada para a próxima sessão. O Sr. Conselheiro Mario de Andrade Ramos leu o seu parecer sobre o Processo n. 99, em que o Interventor Landulfo Alves submete à aprovação o projeto de decreto-lei da Prefeitura Municipal de Barra, para contrair com a Caixa Econômica Federal um empréstimo de Cr$ 300.000,00 (trezentos mil cruzeiros) destinados à instalação de luz e força naquele Município. Debatido o assunto, o Sr. Presidente lembrou a conveniência de se atender à orientação do Governo, consubstanciada em nota publicada após reunião ministerial, quando da declaração do estado de beligerância, recomendando que se não iniciassem obras públicas, como medida de economia de guerra, tendo o Conselho concordado em adiar o exame da matéria para a próxima reunião, dado o adiantado da hora. Encerrou-se a sessão às 19 horas.

EMISSÃO DE OBRIGAÇÕES DE GUERRA

Exmo. Sr. Ministro Arthur de Souza Costa,

DD. Presidente do Conselho Técnico de Economia e Finanças.

Ainda emocionados pela alta demonstração de espírito público e de renúncia de interesses, por parte dos nossos colegas do Conselho, observada durante a elaboração do projeto, agora transformado em lei, que cria as "Obrigações de Guerra", voltamos à presença de V. Excia. para apresentar uma sugestão que se impõe dentro de um principio de equidade geral.

No decorrer das sessões em que foi discutida a lei recem-publicada, tivemos oportunidade de ressaltar a desigualdade com que a subscrição compulsória de Obrigações incide em certos casos: quando obriga os funcionários públicos e os trabalhadores a tomar títulos, simultaneamente, pela quota de 3% sobre os proventos e pela quota de valor igual ao imposto de renda.

Temos observado, em contacto com pessoas de todas as classes, um aplauso confortador ao novo decreto-lei, salvo no que se refere às disposições acima referidas.

Cumpre lembrar que o próprio Conselho se manifestou contra a dupla incidência, que só não foi imediatamente suprimida porque a urgência da aprovação do projeto não deu tempo à retificação desejada.

Sentimo-nos à vontade, por isso, para solicitar de V. Excia. a apresentação ao Conselho do projeto de recomendação que está anexado a esta carta.

Queira V. Excia. aceitar as nossas cordiais saudações.

Rio de Janeiro, 9 de Outubro de 1942.

(a.) *Aluizio de Lima Campos*

O CONSELHO TÉCNICO DE ECONOMIA E FINANÇAS DO MINISTÉRIO DA FAZENDA

— considerando que deve ser distribuida com mais equidade a obrigatoriedade da subscrição de Obrigações de Guerra pelos funcionários públicos e trabalhadores e

— considerando que, em muitos casos, os dispositivos do Decreto-Lei n. 4.789, de 5 de Outubro de 1942, fazem incidir, simultaneamente, sobre a mesma pessoa a obrigatoriedade da subscrição pela quota de 3% dos proventos e pela quota igual ao imposto de renda,

Recomenda que o Governo Federal decrete a seguinte lei:

DECRETO-LEI N....... DE .... DE .... DE 1942

Emenda o Decreto-Lei n. 4.789, de 5 de Outubro de 1942

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1.º — Os arts. 8.º, 9.º, 10.º, 11, 12 e 13 do Decreto-Lei n. 4.789, de 5 de Outubro de 1942, passarão a ser, respectivamente, arts. 9.º, 10.º, 11, 12, 13 e 14.

Art. 2.º — O art. 8.º do Decreto-Lei n. 4.789, de 5 de Outubro de 1942, será o seguinte:

"Art. 8.º — Quando as disposições dos arts. 5.º e 6.º ou 5.º e 7.º incidirem, simultaneamente, sobre a mesma pessoa, só vigorará para essa pessoa a incidência que corresponder à maior quantia a ser recolhida para a aquisição de Obrigações de Guerra.

Parágrafo único — A verificação dos casos definidos neste artigo deverá ser feita pela repartição notificadora, à qual os interessados deverão apresentar declaração escrita do chefe de serviço, ou do empregador, a que estiverem subordinados, onde se mencionará o total dos proventos auferidos pelo funcionário, ou trabalhador, no exercício considerado".

Art. 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

MONOPÓLIO DO COMÉRCIO DE FUMO

Sr. Presidente.

O Processo n. 111 que V. Excia. despachou para nosso estudo e parecer, refere-se à instituição do monopólio do comércio de fumo, matéria esta esboçada no Conselho Federal de Comércio Exterior e onde se encontram diversas informações no parecer, de fls. 9 a 12.

Tambem, por proposta do Conselheiro Arthur Torres Filho, naquele Conselho, procurou-se fazer um estudo sobre o regime fiscal vigorante para o fumo na República Argentina.

O Conselho Federal de Comércio Exterior, tendo havido divergências entre seus membros no debate da matéria em plenário, sobre a conveniência ou não do monopólio do fumo, antes de uma solução final, aprovou unanimemente as seguintes conclusões:

a) para julgar da conveniência ou não do monopólio ou do arrendamento do comércio do fumo, ouvir-se preliminarmente o Ministério da Fazenda;

b) recomendar-se ao Ministério da Agricultura a padronização do fumo para exportação, na forma do Decreto-Lei n. 334, de 15 de Março de 1938;

c) solicitar-se ao Ministério da Agricultura que proceda aos estudos técnicos experimentais, visando a possibilidade de produção no país, de tipos de fumo, ora recebido do estrangeiro.

Assim, pois, o que cabe a este Conselho, considerando a parte que está afeta ao Ministério da Fazenda e já tendo sido ouvida a Diretoria das Rendas Internas, cujo parecer foi junto por cópia, é julgar da conveniência ou não, do monopólio ou do arrendamento do comércio do fumo.

O objetivo dos paises que fazem o monopólio do fumo ou de outros artigos de largo consumo, é que por essa forma desejam obter uma renda maior para o Estado à custa naturalmente do consumidor, pois que este privilégio importa em um único vendedor, podendo impor preços.

Somos contrários aos monopólios do Estado ou de particulares; e a não ser para certa classe de serviços públicos cuja exploração não pode ser fracionada e que mesmo assim só devem ser outorgados mediante contratos com revisão de taxas quinquenais, os monopólios devem ser combatidos, quer para o Estado, quer para o particular.

A lei soberana da concorrência é uma lei de aperfeiçoamento da produção e dos serviços, em benefício da economia geral e do consumidor.

Para que o Estado possa obter maior renda do fumo, dos fósforos ou do sal, não há necessidade de decretar monopólio ou arrendamento desses comércios, aumentando para o Estado com isto novas obrigações administrativas e trazendo perturbações nas trocas e na vida comercial, sempre indesejaveis, especialmente no atual momento.

O Governo de um Estado tem já que fazer face a tão altos e importantes problemas como: a ordenação da economia, a regularização da receita e da despesa pública, a defesa da moeda e do crédito, a instrução, a saude pública, os transportes ferroviários, a eficiência da navegação e da aeronáutica e os graves e extensos problemas da defesa nacional. É lógico, pois, a inteligência das cousas aconselha a não aumentar esta sobrecarga com o exercício do comércio de fumo e outros, decretando para sua segurança e vantagem um monopólio.

Considerando, pois, particularmente a questão da renda que o Estado pode e deve obter do comércio do fumo, que é o caso que nos ocupa neste processo, oferecemos à consideração do Conselho, os seguintes algarismos que colhemos por intermédio de nossa Secretaria:

No quinquênio de 1937 a 1941, o fumo pagou de imposto de consumo o seguinte:

1937	Rs.	140.110:903$400
1938	Rs.	163.561:010$700
1939	Rs.	187.626:103$400
1940	Rs.	199.694:259$500
1941	Rs.	249.984:847$000

A págs. 2 da informação da Diretoria de Rendas Internas, essa repartição nos mostra quanto ainda é módica a taxação determinada pelo Decreto-Lei n. 3.178, de 8 de Abril de 1941, para os cigarros, para os charutos, fumo em corda, picado, etc.

Anexamos o mapa da renda alfandegária dos fumos e cigarros importados.

Se considerarmos alguns paises como Iugoslávia, Áustria, Itália, etc., onde há monopólio, dados estatísticos e que constam do processo, vemos que a renda dos monopólios de fumo correspondem respectivamente a 22,7%, 19,1%, 15,5% e 15,4% dos impostos totais arrecadados por aqueles paises.

Na França que faz a *regie* do fumo há mais de um século, o fisco recolhe cerca de 12% de renda, sobre o total da receita.

Se considerarmos o que arrecadamos em 1941 como imposto de consumo do fumo, Rs. 249.984:847$000 (duzentos e quarenta e nove mil novecentos e oitenta e quatro contos oitocentos e quarenta e sete mil réis) e tendo sido a receita total da União de Rs. 4.045.554:518$500 (quatro milhões quarenta e cinco mil quinhentos e cinquenta e quatro contos quinhentos e dezoito mil e quinhentos réis), essa arrecadação do imposto de consumo de fumo representaria 6,18% da receita total.

Se fizermos uma comparação do que arrecada o nosso país com o vizinho irmão e amigo, a República Argentina, elementos conhecidos no ano de 1935, e lá não há monopólio, simplesmente renda fiscal, a República Argentina arrecadou naquele ano 92 milhões e 127 mil pesos, correspondendo cerca de réis 450.000:000$000 (quatrocentos e cinquenta mil contos de réis), quando o Brasil no mesmo ano de 1935 arrecadou apenas 92.957:704$000 (noventa e dois mil novecentos e cinquenta e sete contos setecentos e quatro mil réis), sentimos não ter dados da Argentina mais modernos para comparar, mas a proporção deve ser a mesma ou maior.

Essa questão do monopólio de fumo para o Brasil já tem sido aventada diversas vezes. Entre elas convem citar os elementos trazidos a estudo do Conselho Federal de Comércio Exterior pelo então Conselheiro comercial junto à nossa Embaixada em Roma, o Sr. Luiz Sparano.

Segundo esse plano, um grupo de capitalistas estrangeiros emprestaria ao Governo Brasileiro a importância necessária para a compra compulsória das empresas que atualmente exploram a indústria de fumo, soma que seria amortizada em 25 anos ao juro de 9%. O grupo financeiro assinalaria uma renda anual fixa que substituiria o atual imposto de consumo, alem de 50% dos lucros industriais até cem mil contos de réis e mais 4/5 do que excedesse dessa quantia, etc.

Enfim, é sempre possivel fazer planos e projetos contando por meio de um monopólio retirar o mais possivel de proveito da coletividade, em benefício do grupo que exploraria esse monopólio comercial, através do Estado; mas esse carater feudal de economia deve ser cada vez mais afastado.

Em conclusão, pois, mantemos a nossa tese anunciada ao começar este parecer: somos contrários a que o Governo crie para sí ou para terceiros, monopólio do comércio de fumo pelas razões que acabamos de expor.

Entretanto os elementos que estamos alinhando nos mostram a justiça que seria o Estado obter mais de 20 a 50% de aumento na sua renda de imposto de consumo de fumo, fazendo o aumento das taxas atuais e melhor distribuição, taxando todos os produtos, fortemente os de luxo e tambem o fumo em corda, de que se faz largo consumo, e parece ainda não estar sujeito a nenhum imposto. Por outro lado, o Governo expedindo a nova pauta fiscal do imposto de consumo do fumo, destinaria uma parte do imposto para o aperfeiçamento e o desenvolvimento da cultura do fumo que é uma grande riqueza merecedora da adoção de métodos técnicos e padronagem, especialmente nos dois grandes Estados, do Rio Grande do Sul e da Baía, em que essa cultura já atinge proporções valiosas.

Assim, pois, parece-nos que adotado o critério que esposamos, deve o processo voltar à Diretoria das Rendas Internas para estudar os aumentos das taxas como melhor julgar na sua experiência e sabedoria fiscal.

Rio de Janeiro, 28 de Setembro de 1942.

(a.) *Mario de Andrade Ramos*

IMPOSTO DE CONSUMO

Arrecadação no quiquênio 1937 a 1941

Espécies tributadas	1937	1938	1939	1940	1941
Fumo	140.110:903$4	163.561:010$7	187.626:103$4	199.694:259$5	249.984:847$0
Fósforos	22.931:820$5	35.096:144$5	71.133:804$2	76.320:522$2	86.625:606$7
Sal	11.742:634$6	13.042:948$5	17.181:517$1	20.200:983$2	17.712:721$3

IMPORTAÇÃO DE FUMO OU TABACO

(*Art. 267 da Tarifa*)

ESPECIFICAÇÃO	*Anos*	*Valor*	*Quantidade*	*Direitos arrecadados*
Em Charutos				
Unidade: Cento	1937	21:175$000	85	7:272$600
Taxa 87$400	1938	69:514$000	215	18:917$600
	1939	110:006$000	298	29:374$600
	1940	104:593$000	273	27:655$400
	1941	118:369$000	277	26:941$700
Em Cigarros				
Unidade: Kg. P.L.	1937	849$000	17	963$500
Taxa 60$800	1938	4:278$000	100	6:108$200
	1939	9:405$000	110	6:696$300
	1940	39:047$000	392	9:220$900
	1941	4:712$000	89	5:447$800
Em Folhas				
Unidade: Kg. P.B.	1937	6.205:746$000	356.339	4.449:144$600
Taxa 12$500	1938	4.585:563$000	147.166	1.858:580$400
	1939	4.819:891$000	152.126	2.018:439$600
	1940	5.031:727$000	141.106	1.867:486$500
	1941	5.003:283$000	121.567	1.534:156$100
Em rolos para mascar e semelhantes				
Unidade: Kg. P.L.	1937	82$000	7	205$500
Taxa 29$100	1938	30$000	2	69$900
	1939	35$000	1	11$600
	1940	—	—	—
	1941	79$000	3	81$500
Picado ou desfiado				
Unidade: Kg. P.L.	1937	16:837$000	424	14:987$400
Taxa 35$400	1938	190:314$000	771	27:280$600
	1939	57:906$000	1.350	47:727$500
	1940	83:953$000	1.687	59:826$700
	1941	163:656$000	3.312	117:411$100
Em rapé ou tabaco em pó				
Unidade: Kg. P.L.	1937	10$000	3	180$300
Taxa 70$700	1938	—	—	—
	1939	—	—	—
	1940	—	—	—
	1941	239$000	4	304$000

Diretoria das Rendas Aduaneiras
Secção Hollerith, 26-9-1942

(a.) *D. A. Rabello,*
Chefe da Secção

ADAPTAÇÃO DAS LEIS DE MINAS À POLÍTICA DE ATRAÇÃO DE CAPITAIS EXTERNOS

Srs. Presidente.

Cumprindo a deliberação deste Conselho, apresentamos agora o estudo a que procedemos no sentido de adaptar as nossas leis de minas, jazidas minerais e quedas dágua à necessidade de atrair os capitais externos para o aproveitamento das nossas grandes riquezas potenciais.

Com essa finalidade organizamos dois projetos: uma emenda constitucional e um decreto derivado da mesma.

A emenda constitucional nos parece indispensavel para a consecução do objetivo, pois os dispositivos vigentes da nossa magna carta não permitem qualquer possibilidade de uma política mais liberal na atração do capital exterior para o campo das reservas minerais.

No trabalho que ora submetemos à apreciação dos Srs. Conselheiros, procuramos, tanto quanto possivel, manter o princípio geral de nacionalização das nossas minas, jazidas minerais e quedas dágua. Sob a forma de um novo parágrafo, introduzimos no art. 143 da Constituição dispositivos de exceção, no intuito de permitir ao Governo Federal o exame de cada caso concreto que possa ser altamente vantajoso para a economia nacional.

O projeto de decreto-lei, que, como já dissemos acima, se deriva da emenda constitucional, estabelece as linhas gerais do processo que deve presidir o estudo das propostas de inversão do dinheiro externo e permite à União contratar, com empresas alienígenas, serviços de prospecção, exploração e aproveitamento industrial.

Estamos seguramente convencidos de que a adoção das providências que aquí sugerimos abrirá ao Brasil uma era de amplo desenvolvimento econômico. A oportunidade que nos apresenta a conjuntura atual da economia do mundo é amplamente favoravel.

Estamos em estado de guerra. A consideravel procura de matérias primas e produtos semi-manufaturados por parte dos nossos grandes aliados — os Estados Unidos da América do Norte — abre-nos um horizonte de amplas possibilidades. Vultosa quantidade desses produtos era obtida, pelos americanos, nos mercados do extremo oriente, hoje inteiramente fechados para eles. O Brasil, que pode fornecer-lhes esses produtos, está sofrendo acentuada escassez de manufaturas e de certas matérias primas essenciais às suas indústrias. Há, por isso, um complemento de interesses na finalidade que ambos os paises perseguem com vigor: chegar rapidamente a um máximo de eficiência produtiva para sustentar o combate ao inimigo comum.

É, portanto, de grande utilidade para nós, nesse momento, a ajuda dos capitais e dos técnicos americanos. É tambem de grande utilidade para eles ajudar-nos a satisfazer, com toda a urgência, as nossas necessidades de capitais, de equipamentos e de técnica, todas indispensaveis aos fornecimentos que de nós esperam e ao auto-suprimento das mercadorias que nos não podem agora fornecer.

Não devemos perder uma tão favoravel oportunidade. Será um erro grave, que nunca nos perdoarão as gerações futuras, se insistirmos em manter dispositivos legais que entravam a intensa colaboração dos capitais americanos no excepcional momento que ora se oferece à nossa economia.

Esperamos que nos seja relevado o excesso de veemência que possa existir nessas palavras, mas ele se deriva, tão somente, do modo de que o Brasil venha a perder, por um "mal entendido", a rara oportunidade que o destino lhe está abrindo.

O problema do petróleo, que já discutimos perante este Conselho na sessão de 25 de Agosto p.p., dispensa nova apreciação da nossa parte, pois naquela ocasião expusemos o nosso ponto de vista. Consta, porem, das conclusões abaixo a indicação da providência que julgamos necessária ao aproveitamento do nosso óleo mineral.

Deixamos de fazer aqui uma exposição de motivos sobre as recomendações que se seguem porque isso já foi feito no nosso relatório de 18 de Agosto p.p.

Resta-nos, agora, apresentar à apreciação deste Conselho um novo projeto de recomendação, no qual procuramos consubstanciar as opiniões manifestadas pela maioria dos nossos colegas.

PROJETO DE RECOMENDAÇÃO

O Conselho Técnico de Economia e Finanças do Ministério da Fazenda, cumprindo o despacho do Presidente da República exarado no Processo n. 81, determinando que sejam apresentadas "sugestões no propósito de atrair o capital estrangeiro" e

— considerando que são altamente vantajosas, para desenvolver a economia nacional, as inversões de capitais externos no aproveitamento das nossas riquezas potenciais, principalmente daquelas que requerem vultosos financiamentos, grandes aparelhagens de alto rendimento e pessoal técnico especializado;

— considerando que esse conjunto de elementos, por enquanto, dificilmente poderá ser encontrado dentro dos recursos estritamente nacionais;

— considerando a oportunidade excepcional que nos oferece a situação econômica mundial resultante da guerra que ora se estende a todos os continentes;

— considerando que a nossa legislação dificulta as inversões de capitais externos na exploração das nossas minas, jazidas minerais e quedas dágua que mais necessitam do financiamento e da técnica estrangeiros e

— considerando que os serviços de prospecção, extração e refinamento de petróleo, cuja eficiência é praticamente monopolizada por grandes empresas externas, só se poderão desenvolver economicamente dentro de um equilíbrio de interesses nacionais e estrangeiros,

RECOMENDA:

1.ª Recomendação: — Que sejam decretadas algumas emendas aos parágrafos do art. 143 da Constituição de 1937, de acordo com o seguinte projeto:

LEI CONSTITUCIONAL N..... DE .... DE .... DE 1942

Emenda os parágrafos do art. 143 da Constituição

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1.º — O § 1.º do art. 143 passará a ter a seguinte redação:

"Salvo o que dispõe o parágrafo seguinte, a autorização só poderá ser concedida a brasileiros, ou empresas constituidas por acionistas brasileiros, reservada ao proprietário preferência na exploração, ou participação nos lucros".

Art. 2.º — O § 2.º do art. 143 será substituido pelo seguinte:

"§ 2.º — Quando se tratar de pesquisa, exploração e aproveitamento industrial de minas, jazidas minerais e quedas dágua que requeiram vultosos financiamentos, pessoal técnico e mão de obra especializada e quando esse conjunto de fatores não possa ser encontrado dentro dos recursos nacionais, poderá ser concedida autorização a empresas estrangeiras, ou empresas constituidas por acionistas brasileiros e estrangeiros, sempre que disso possa decorrer um apreciavel desenvolvimento da economia do Brasil. O prazo dessa autorização, incluindo quaisquer prorrogações, será, no máximo, de cinquenta anos, findo o qual se processará a nacionalização".

Art. 3.º — Os §§ 2.º e 3.º do art. 143 passarão a ser, respectivamente, §§ 3.º e 4.º do mesmo artigo.

2.ª Recomendação: — Que, depois de ser atendida a primeira recomendação, sejam decretadas as disposições constantes do seguinte projeto de decreto-lei:

DECRETO-LEI N..... DE .... DE .... DE 1942

Dispõe sobre a inversão de capitais externos na exploração de minas, jazidas minerais e quedas dágua

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, e

— considerando que são altamente vantajosas, para desenvolver a economia nacional, as inversões de capitais externos no aproveitamento das nossas riquezas potenciais, principalmente daquelas que requerem vultosos financiamentos, grandes aparelhagens de alto rendimento e pessoal técnico especializado;

— considerando que esse conjunto de elementos, por enquanto, dificilmente poderá ser encontrado dentro dos recursos estritamente nacionais;

— considerando a oportunidade excepcional que nos oferece a situação econômica mundial resultante da guerra que ora se estende a todos os continentes e

— considerando que a legislação em vigor dificulta as inversões de capitais externos na exploração das nossas minas, jazidas minerais e quedas dágua que mais necessitam do financiamento e da técnica estrangeiros,

DECRETA:

Art. 1.º — Pode ser concedida, pelo Governo Federal, autorização a empresas estrangeiras, ou a empresas constituidas por acionistas brasileiros e estrangeiros, para pesquisa, exploração e aproveitamento industrial das minas, jazidas minerais e quedas dágua brasileiras, de acordo com as disposições deste decreto.

Parágrafo único — A autorização só poderá ser concedida quando se tratar de empreendimentos que requeiram vultosos financiamentos, pessoal técnico especializado e custosas aparelhagens; quando esses elementos não possam ser inteiramente encontrados dentro dos recursos nacionais e quando a consecução do objetivo visado seja julgada amplamente vantajosa para a economia do Brasil.

Art. 2.º — Fica a cargo do Conselho Técnico de Economia e Finanças do Ministério da Fazenda, como orgão consultivo, o estudo, as negociações e as recomendações das condições dos pedidos de autorização formulados pelos in-

teressados. O relatório desse trabalho, depois de ouvido o Conselho Superior de Segurança Nacional, será submetido à decisão final do Presidente da República.

Parágrafo único — Os orgãos técnicos da União, dos Estados e dos Municípios, bem como as organizações privadas e pessoas de real competência nas matérias que constituirem os estudos, poderão ser chamados a colaborar nos mesmos.

Art. 3.º — O Governo Federal, dentro dos limites fixados por este decreto, poderá contratar com empresas estrangeiras, ou com empresas constituidas por acionistas brasileiros e estrangeiros, de reconhecida idoneidade técnica e financeira, a pesquisa, a extração e o aproveitamento industrial das minas, jazidas minerais e quedas dágua, tendo em vista um equilíbrio equitativo e razoavel entre os altos interesses da economia nacional e os interesses dos contratantes.

Art. 4.º — O Conselho Técnico de Economia e Finanças do Ministério da Fazenda, dentro do prazo máximo de sessenta dias e sujeito à aprovação do Ministro de Estado dos Negócios da Fazenda, elaborará o regulamento necessário à execução deste decreto.

Art. 5.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 6.º — O presente decreto entrará em vigor na data da sua publicação.

3.ª Recomendação: — Que o Governo Federal, uma vez atendidas as recomendações anteriores, entre em contacto com as grandes empresas petrolíferas externas, no sentido de contratar os serviços de prospecção, extração e refinamento do petróleo brasileiro, dentro de um equilíbrio justo e razoavel entre os interesses nacionais e os interesses das companhias contratantes.

Rio de Janeiro, 25 de Setembro de 1942.

(a.) *Aluizio de Lima Campos*

NOTA: — Encontra-se anexo a este relatório uma transcrição do art. 143 da Constituição. Isso facilitará aos Srs. Conselheiros a apreciação das emendas que sugerimos.

CONSTITUIÇÃO DE 10 DE NOVEMBRO DE 1937

....

Art. 143 — As minas e demais riquezas do sub-solo, bem como as quedas dágua, constituem propriedade distinta da propriedade do solo para o efeito de exploração ou aproveitamento industrial. O aproveitamento industrial das minas e das jazidas minerais, das águas e da energia hidráulica, ainda que de propriedade privada, depende de autorização federal.

§ 1.º — A autorização só poderá ser concedida a brasileiros, ou empresas constituidas por acionistas brasileiros, reservada ao proprietário preferência na exploração, ou participação nos lucros.

§ 2.º — O aproveitamento de energia hidráulica de potência reduzida e para uso exclusivo do proprietário independe de autorização.

§ 3.º — Satisfeitas as condições estabelecidas em lei, entre elas a de possuirem os necessários serviços técnicos e administrativos, os Estados passarão a exercer, dentro dos respectivos territórios, a atribuição constante deste artigo.
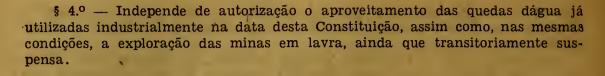
§ 4.º — Independe de autorização o aproveitamento das quedas dágua já utilizadas industrialmente na data desta Constituição, assim como, nas mesmas condições, a exploração das minas em lavra, ainda que transitoriamente suspensa.

....

EMPRÉSTIMO NO VALOR DE CR$ 300.000,00 A SER CONTRAIDO PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA — BAÍA

Sr. Presidente.

O Processo n. 99 a mim distribuido por V. Excia. é constituido por um projeto de decreto-lei da Prefeitura Municipal de Barra, submetido ao Exmo. Sr. Presidente da República pelo Interventor do Estado da Baía, o Sr. Landulfo Alves, afim de que a Prefeitura Municipal de Barra possa contrair com a Caixa Econômica Federal naquele Estado, um empréstimo de Cr$ 300.000,00 (trezentos mil cruzeiros) destinados à instalação de luz e força naquele Município.

De fato, a Caixa Econômica Federal não poderá conceder o empréstimo, tratando-se de entidade pública, Município ou Estado, sem que haja uma autorização expressa de S. Excia. o Sr. Presidente da República, na forma do art. 33, inciso 12, do Decreto-Lei n. 1.202, de 8 de Abril de 1939.

O objetivo a que se destina o empréstimo, serviço de iluminação pública e particular, é obra que merece apoio e está dentro dos principais objetivos de colocação de Disponibilidades das Caixas Econômicas Federais Autônomas.

A Secretaria do Conselho Técnico de Economia e Finanças em suas informações de fls. 1 a 3 mostra as condições de receita e despesa e julga boa a situação financeira do Município de Barra.

Somos de opinião que a autorização solicitada ao Exmo. Sr. Presidente da República, para satisfazer o Decreto Federal n. 1.202, de 8 de Abril de 1939, pode ser concedida, cabendo entretanto ao Conselho Administrativo da Caixa Econômica Federal Autônoma da Baía atualizar os dados financeiros e verificar se as receitas e despesas obrigatórias do Município de Barra permitem o pagamento dos juros e amortizações do empréstimo a lhe ser concedido.

Rio de Janeiro, 16 de Novembro de 1942.

(a.) *Mario de Andrade Ramos*

ATA DA 85.ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA EM 22 DE DEZEMBRO DE 1942

Aos vinte e dois dias do mês de Dezembro de 1942, reuniu-se o Conselho Técnico de Economia e Finanças, sob a presidência do Sr. Ministro Arthur de Souza Costa, presentes os Srs. Conselheiros Guilherme Guinle, Mario de Andrade Ramos, Aluizio de Lima Campos e Guilherme da Silveira, e o Sr. Valentim F. Bouças, Secretário Técnico. Deixaram de comparecer os Srs. Conselheiros Romero Estellita, Pedro Rache, Luiz Betim Paes Leme e Fabio da Silva Prado. Aberta a sessão, foi lida e aprovada, sem restrições, a ata da reunião anterior. Na ordem do dia, o Sr. Presidente deu a palavra ao Sr. Conselheiro Aluizio de Lima Campos, que leu seu parecer emitido sobre o processo número cento e vinte, relativo a "obrigações de guerra", apreciando o memorial apresentado ao Sr. Ministro da Fazenda pela União Nacional dos Estudantes. O senhor relator conclue oferecendo à consideração do Conselho um projeto de decreto-lei, no qual estabelece que quando as disposições dos artigos cinco e seis ou cinco e sete do Decreto-Lei número quatro mil setecentos e oitenta e nove, de cinco de Outubro de mil novecentos e quarenta e dois, incidirem, simultaneamente, sobre a mesma pessoa, só vigorará para essa pessoa a incidência que corresponder à maior quantia a ser recolhida para a aquisição de "obrigações de guerra" e que, no caso de igualdade de quantias, só vigorará a incidência do artigo cinco do mesmo decreto-lei. As verificações, que deverão ser feitas durante o mês de Janeiro de cada ano, enquanto vigorar o Decreto-Lei número quatro mil setecentos e oitenta e nove, de cinco de Outubro de mil novecentos e quarenta e dois, ficarão a cargo da repartição notificadora, à qual os interesados deverão apresentar declarações escritas do chefe de serviço, ou do empregador, a que estiverem subordinados, onde se mencionará o total dos proventos auferidos pelo funcionário, ou trabalhador, no exercício anterior ao do recolhimento das quantias respectivas destinadas à aquisição das "obrigações de guerra". Depois de debatido o assunto pelos demais Srs. Conselheiros, o Sr. Presidente sugere a conveniência de ser ouvida a Diretoria do Imposto de Renda, por se tratar de matéria eminentemente técnica, com o que concordam os Srs. Conselheiros, exceto o Conselheiro Mario de Andrade Ramos, achando que a lei pode, desde logo, ser corrigida, estabelecendo-se que os funcionários públicos e empregados sindicalizados que já são contribuintes do imposto de renda, estarão isentos do desconto de 3%, provando isso com a exibição à autoridade pública competente, ao diretor de empresa ou empregador do último recibo de seu pagamento de imposto de renda. Todos os que não fizerem em tempo próprio sofrerão os descontos mensais nas respectivas folhas. O Conselho mandou, pois, fosse ouvido o Imposto de Renda, para, dentro de cinco dias, informar e dar a sua opinião a respeito das duas fórmulas aventadas. A pedido do Conselheiro Mario de Andrade Ramos, o Sr. Presidente submeteu à consideração do Conselho o processo número noventa e nove, relativo a um empréstimo a ser contraido na Caixa Econômica Federal pela Prefeitura Municipal de

Barra, no Estado da Baía, para instalação de luz e força nesse Município. Submetido a votos, foi aprovado o parecer do Conselheiro Mario de Andrade Ramos, por não se tratar de obra suntuária, mas de necessidade pública. A seguir, o Sr. Presidente levantou a sessão, dado o adiantado da hora.

EMISSÃO DE OBRIGAÇÕES DE GUERRA

O presente processo, que nos foi distribuido para relatar, é constituido por uma carta por nós dirigida ao Sr. Ministro da Fazenda e por um memorial apresentado ao mesmo pela União Nacional dos Estudantes.

O MEMORIAL DOS ESTUDANTES

Nesse memorial, depois de uma argumentação tendente a demonstrar a alta dos produtos alimentícios, a União dos Estudantes "ressalta que os trabalhadores brasileiros não podem, absolutamente, arcar com contribuições novas de quaisquer espécies e, antes, estão a exigir um aumento substancial nos seus salários..."

Apoiando um tal ponto de vista, compara os preços médios dos principais produtos alimentícios em 1940, ano em que foi estabelecido o salário mínimo, com os mesmos preços no 2.º semestre de 1942, e apresenta os seguintes quadros:

PREÇOS MÉDIOS DOS PRINCIPAIS GÊNEROS ALIMENTÍCIOS NAS PRINCIPAIS CIDADES

	Preço médio (kg.)		*Índice 1942*
	1940	*1942 (1.º sem.)*	*1940 = 100*
SÃO PAULO			
Açucar	Cr$ 1,20	Cr$ 1,50	125
Arroz	Cr$ 1,40	Cr$ 2,10	150
Café	Cr$ 3,50	Cr$ 5,00	143
Carne verde	Cr$ 2,02	Cr$ 3,00	149
Farinha	Cr$ 0,85	Cr$ 0,93	109
Feijão	Cr$ 1,30	Cr$ 1,30	100
Pão	Cr$ 1,70	Cr$ 1,50	88
BAÍA			
Açucar	Cr$ 1,17	Cr$ 1,60	137
Arroz	Cr$ 1,33	Cr$ 2,35	177
Café	Cr$ 3,23	Cr$ 4,60	142
Carne verde	Cr$ 2,48	Cr$ 2,80	113
Farinha	Cr$ 0,58	Cr$ 0,75	129
Feijão	Cr$ 0,99	Cr$ 0,90	91
Pão	Cr$ 1,65	Cr$ 2,00	121
RECIFE			
Açucar	Cr$ 1,28	Cr$ 1,40	109
Arroz	Cr$ 1,30	Cr$ 1,70	131
Café	Cr$ 4,35	Cr$ 4,40	101
Carne verde	Cr$ 2,38	Cr$ 3,00	126
Farinha	Cr$ 0,60	Cr$ 1,17	195
Feijão	Cr$ 1,10	Cr$ 1,03	94
Pão	Cr$ 2,00	Cr$ 2,40	120

BELEM	Preço médio (kg.) 1940	1942 (1.º sem.)	Indice 1942 1940 = 100
Açucar	Cr$ 1,32	Cr$ 1,80	136
Arroz	Cr$ 1,13	Cr$ 2,00	177
Café	Cr$ 3,33	Cr$ 5,60	168
Carne verde	Cr$ 1,80	Cr$ 2,20	122
Farinha	Cr$ 0,88	Cr$ 0,87	99
Feijão	Cr$ 1,80	Cr$ 1,80	100
Pão	Cr$ 1,65	Cr$ 1,93	117

Nos dados acima transcritos não figuram os do Distrito Federal e, por isso, vamos inserí-los em seguida, com os valores fornecidos pelo Serviço de Estatística da Produção do Ministério da Agricultura:

DISTRITO FEDERAL	Preço médio (kg.) 1940	1942 (1.º sem.)
Açucar	Cr$ 1,10	Cr$ 1,18
Arroz	Cr$ 1,25	Cr$ 1,87
Café	Cr$ 3,03	Cr$ 3,20
Carne verde	Cr$ 1,81	Cr$ 2,93
Farinha	Cr$ 0,51	Cr$ 0,58
Feijão	Cr$ 1,14	Cr$ 1,00
Pão	Cr$ 1,55	Cr$ 1,42
	Cr$ 10,39	Cr$ 12,18

(Os preços da carne verde e do pão, no 1.º semestre de 1942, figuram com os preços assinalados para S. Paulo, porque não foi possivel obter os respectivos dados sobre o Distrito Federal).

Os preços que figuram nos quadros organizados pela União dos Estudantes. que se acham acima transcritos e que se referem às cidades de São Paulo, Salvador, Recife e Belem, não concordam exatamente com os dados oficiais no que diz respeito ao 1.º semestre de 1942. Convem, portanto, retificá-los aquí:

	SÃO PAULO		SALVADOR	
	Preço médio por kg.		Preço médio por kg.	
	1940	1942 (1.º sem.)	1940	1942 (1.º sem.)
Açucar	Cr$ 1,20	Cr$ 1,45	Cr$ 1,17	Cr$ 1,35
Arroz	Cr$ 1,40	Cr$ 2,17	Cr$ 1,33	Cr$ 2,35
Café	Cr$ 3,50	Cr$ 4,90	Cr$ 3,23	Cr$ 4,60
Carne verde	Cr$ 2,02	Cr$ 2,93	Cr$ 2,48	Cr$ 2,80
Farinha	Cr$ 0,85	Cr$ 0,93	Cr$ 0,58	Cr$ 0,68
Feijão	Cr$ 1,30	Cr$ 1,38	Cr$ 0,99	Cr$ 0,90
Pão	Cr$ 1,70	Cr$ 1,42	Cr$ 1,65	Cr$ 1,97
	Cr$ 11,97	Cr$ 15,18	Cr$ 11,43	Cr$ 14,65

	RECIFE		BELEM	
	Preço médio por kg.		*Preço médio por kg.*	
	1940	*1942 (1.º sem.)*	*1940*	*1942 (1.º sem.)*
Açucar	Cr$ 1,28	Cr$ 1,40	Cr$ 1,32	Cr$ 1,80
Arroz	Cr$ 1,30	Cr$ 1,80	Cr$ 1,13	Cr$ 1,95
Café	Cr$ 4,35	Cr$ 4,40	Cr$ 3,33	Cr$ 5,60
Carne verde	Cr$ 2,38	Cr$ 2,95	Cr$ 1,80	Cr$ 2,20
Farinha	Cr$ 0,60	Cr$ 1,05	Cr$ 0,88	Cr$ 0,85
Feijão	Cr$ 1,10	Cr$ 1,12	Cr$ 1,80	Cr$ 1,82
Pão	Cr$ 2,00	Cr$ 2,40	Cr$ 1,65	Cr$ 1,93
	Cr$ 13,01	Cr$ 15,12	Cr$ 11,91	Cr$ 16,15

Uma primeira observação panorâmica dos quadros acima indica, nas principais cidades, uma elevação de preços dos gêneros alimentícios de consumo mais difundido no país, entre 1940 e o primeiro semestre de 1942. Na base do total dos preços (por kg.) das mercadorias consideradas, essas elevações foram as seguintes:

Belem	Cr$ 4,24
Salvador	Cr$ 3,22
São Paulo	Cr$ 3,21
Recife	Cr$ 2,11
Distrito Federal	Cr$ 1,79

Temos a impressão de que essas altas foram, em grande parte, mais resultantes de fatores excepcionais do que de fatores propriamente econômicos. O aumento mais acentuado foi em Belem do Pará, onde um afluxo ponderavel de população adventícia, ligada ao esforço de guerra, ampliou sensivelmente a procura, que não poude ser satisfeita porque várias mercadorias são alí importadas de outros Estados da Federação. Alem disso, a escassez de transportes marítimos, que já se vinha manifestando desde o começo do ano, tambem teve a sua influência, possivelmente mais acentuada na primeira metade do 2.º semestre corrente. Fenômeno análogo se deve ter verificado em outras cidades do norte.

Em Salvador a alta foi menos sensivel porque a cidade não sofreu o afluxo de população adventícia. Em Recife a alta foi ainda menos sensivel porque, apesar do afluxo, a produção do Estado de Pernambuco poude atender, com relativa rapidez, apreciavel parte da procura dos elementos adventícios.

No Distrito Federal e em São Paulo a falta de transportes a combustivel líquido deve ter tido, juntamente com certas especulações, uma influência não pequena. A dificuldade de distribuição produziu um certo retraimento da oferta, agravado por algumas retenções especulativas.

Como causa de repercussão geral, as enchentes que assolaram o Rio Grande do Sul determinaram elevações de preços na banha, no xarque e em alguns cereais.

Pode-se observar, portanto, que uma boa parte de fatores acidentais concorreu para a alta dos preços dos alimentos. Esses fatores já estão sendo eliminados pelas providências tomadas pelo Governo e pela coordenação da economia nacional:

a) intensificação da produção de gêneros alimentícios, especialmente no norte e no nordeste, onde essa produção é insuficiente para as necessidades locais;

b) proteção armada à navegação costeira;

c) fornecimento suficiente de gasolina aos caminhões de distribuição de gêneros alimentícios;

d) abastecimento do comércio e das feiras;

e) repressão dos especuladores e

f) instalação, nas principais cidades, de mercados oficiais suficientemente abastecidos.

Não se deve omitir que as emissões monetárias que o Governo se viu obrigado a fazer, premido por necessidades urgentes da segurança nacional, tiveram o seu efeito sobre a alta dos preços. É verdade que tal efeito foi muito menor do que se tem suposto, pois, no ano que precedeu a nossa entrada na guerra, o aumento da produção brasileira poude absorver uma parte ponderavel das novas disponibilidades oriundas das emissões.

Há, portanto, apenas uma limitada responsabilidade dos fatores financeiro-econômicos na alta do custo da vida. E a veracidade dessa conclusão pode ser confirmada pela comparação dos preços de varejo dos principais alimentos no Distrito Federal, fornecidos pelo orgão oficial, com os preços pagos pelo Serviço de Alimentação da Previdência Social (SAPS). Esse departamento, cuja organização eficiente pode contornar alguns obstáculos da escassez local e da especulação, adquire os produtos para o seu restaurante central pòr preços bem menores do que os que vigoram no comércio desta Capital. As diferenças são ainda mais acentuadas se incluirmos na comparação os preços de São Paulo, indicados no relatório dos estudantes. Os quadros abaixo são bem convincentes:

GÊNEROS	DISTRITO FEDERAL *Preço médio de varejo por kg. (Dados do Ministério da Agricultura) 1.º semestre de 1940*	RESTAURANTE CENTRAL DO SAPS *Preço pago por kg. 15 de Dezembro de 1942*	SÃO PAULO *Preço médio de varejo por kg. 1.º semestre de 1942*
Açucar	Cr$ 1,18	Cr$ 0,94	Cr$ 1,50
Arroz	Cr$ 1,87	Cr$ 1,74	Cr$ 2,10
Café	Cr$ 3,20	Cr$ 2,40	Cr$ 5,00
Carne verde	—	Cr$ 3,20	Cr$ 3,00
Farinha	Cr$ 0,58	Cr$ 0,80	Cr$ 0,93
Feijão	Cr$ 1,00	Cr$ 0,75	Cr$ 1,30
Pão	—	Cr$ 1,40	Cr$ 1,50

Há ainda uma citação dos estudantes que deve ser esclarecìda. Tomando por base a "ração-tipo essencial mínima" e os preços da cidade de São Paulo, concluem eles que a despesa de alimentação diária de um operário é de Cr$ 3,29. E em seguida argumentam: "Na capital de São Paulo, como é sabido, vigora o salário mínimo de Cr$ 220,00, que só é superado pelo do Rio. Entretanto, somente a ração essencial mínima absorvia, no 1.º semestre deste ano, Cr$ 3,29 por dia, ou seja, Cr$ 98,70 por mês, para cada trabalhador. Uma avaliação modestíssima poderia calcular em 3 o número de pessoas que cada trabalhador mantem, isto é, 3 pessoas ou o equivalente a 3 pessoas, inclusive o próprio trabalhador, que dependem exclusivamente do seu salário para provimento de todas as necessidades mínimas. Teríamos, então, que só com a alimentação o trabalhador gastaria Cr$ 296,10 por mês de 30 dias. E, como na capital de São Paulo, a alimentação corresponde a 54,9% de todos os gastos obrigatórios (inquérito realizado pelo Serviço de Estatística da Previdência do Trabalho), segue-se que seriam necessários Cr$ 539,52 para atender a todas as despesas obrigatórias de um trabalhador".

Vamos analisar por partes a argumentação desenvolvida pelos estudantes. Em primeiro lugar, conforme já demonstramos anteriormente, os preços dos gêneros alimentícios em São Paulo, que serviram de base às suas conclusões, estão demasiado elevados por fatores acidentais e, portanto, não representam um nivel econômico real. Para comprovar esta afirmativa vamos tomar uma ração-tipo diária e calcular-lhe o custo na base de preços menos influenciados pela escassez e pela especulação. A ração-tipo que vamos apresentar abaixo é a adotada pelo SAPS, cujo assistente de alimentação, depois de criticar a ração oficial citada pelos estudantes, julga a do seu Serviço mais tecnicamente indicada.

Vejamos o quadro que se segue:

Gêneros	*Ração-tipo diária apresentada pelo assistente técnico do SAPS (10 de Dezembro de 1942)*	
200 grs. de carne	Cr$ 0,64	
500 " de leite	Cr$ 0,40	
80 " de feijão	Cr$ 0,06	
100 " de arroz	Cr$ 0,17	
50 " de farinha	Cr$ 0,04	
200 " de batata	Cr$ 0,10	
300 " de legumes	Cr$ 0,24	
200 " de pão	Cr$ 0,28	(4 pães de 50 g.)
30 " de café	Cr$ 0,07	
60 " de açucar	Cr$ 0,07	
40 " de banha	Cr$ 0,27	
25 " de manteiga	Cr$ 0,28	
300 " de fruta (1 laranja e 2 bananas)	Cr$ 0,11	
	Cr$ 2,73	

Esta ração, tecnicamente aconselhada, é Cr$ 0,56 mais barata do que a citada pelos estudantes (Cr$ 3,29).

Examinemos, agora, o cálculo da média de 3 pessoas a serem alimentadas exclusivamente por um operário. Inicialmente devemos confessar que não dispomos de dados para contestar com precisão a média assinalada, aliás por simples estimativa. Julgamos, entretanto, que o valor 3 é demasiado alto. A observação que temos das famílias operárias nos leva a crer que uma média de 1,5 a 2 se aproxima mais da verdade. Os operários solteiros são em número bastante elevado e os casados teem, em geral, filhos maiores de 15 anos, que trabalham no comércio, na indústria, e em serviços caseiros, ou filhos pequenos, que consomem apenas uma parte da ração-tipo para adultos. As próprias esposas, muitas vezes, concorrem para as rendas do casal com o produto de lavagem de roupas de terceiros, com venda de doces, pasteis, balas, etc. Essas louvaveis características da família operária brasileira, que muito a dignificam pelo alto grau de solidariedade humana que exprimem, justificam os reparos que formulamos sobre o cálculo dos estudantes. Tudo isso, entretanto, permanece no campo das estimativas superficiais, o que deve incentivar a elaboração urgente de estatísticas exatas por parte do orgão competente do Ministério do Trabalho.

Recapitulemos agora.

Como dissemos acima, os fatores acidentais da alta dos preços dos produtos alimentícios estão sendo removidos pelas providências governamentais, restando, por isso, apenas o pequeno fator das emissões já feitas e o grande e perigoso fator que nos ameaça: a inflação derivada da economia de guerra.

Logo que a distribuição abundante dos produtos alimentícios esteja regularizada, com a fase final dos mercados oficiais nos bairros, planejada pelo Coordenador, os preços tenderão a se equilibrar em um nivel mais baixo do que o atual e, possivelmente, para a maioria dos gêneros, em nivel não muito superior ao de 1940.

Teremos então de enfrentar, apenas, o pequeno fator das emissões já feitas e a grande e perigosa ameaça de uma inflação.

Antes de continuar a exposição que estamos fazendo, devemos dizer aos nossos colegas deste Conselho que o presente trabalho é tambem dedicado aos estudantes brasileiros e, especialmente, os períodos que se seguem.

Formulemos, para melhor desenvolvimento de exposição, duas perguntas que teem sido feitas repetidas vezes:

Qual a origem da inflação que nos ameaça ?

Qual o melhor meio de evitá-la ?

Para responder com clareza, vamos descrever o fenômeno econômico que pode causar a inflação e as providências tendentes a preveni-la.

No Brasil, e em todos os paises, logo no período inicial do estado de guerra, apresenta-se uma necessidade em carater urgente: obter os recursos financeiros indispensaveis à mobilização e ao equipamento das forças armadas com um mínimo de perturbação da estrutura econômica.

Raciocinemos:

A utilização em larga escala dos elementos produtivos nos suprimentos de guerra determinará um consideravel aumento do número de trabalhadores em quase todas as atividades. Tal como as pessoas que vão sendo mobilizadas para as forças armadas, os novos trabalhadores perceberão, em dinheiro, os proventos a que terão direito. Ficará, portanto, grandemente aumentada a capacidade de compra da população brasileira. Por outro lado, e simultaneamente, a produção de utilidades destinadas às compras do público em geral ficará diminuida, ou estacionada, em virtude da absorção de grande parte dos elementos produtivos pela fabricação dos equipamentos de guerra. As consequências desastrosas de um tal desequilíbrio se não fariam esperar: aumento da procura, diminuição da oferta, alta de preços, baixa do poder aquisitivo da moeda, encarecimento do custo da vida, prejuizos consideraveis para as classes que possuem rendas fixas, necessidade de aumento de salários, etc. Seria, em resumo, uma inflação caracterizada, com todo o seu cortejo de males e inquietações.

As "obrigações de guerra", tal como estão legisladas, representam o meio mais justo e menos duro de se evitar esse desastre e de se dar ao país os recursos financeiros de que ora necessita. A subscrição gradual de tais títulos, voluntária e compulsória, retirará do mercado, paulatinamente, sob a forma suave de créditos sobre o Estado, o excesso de poder aquisitivo. Isso manterá mais ou menos estavel a relação entre o valor total das mercadorias e serviços lançados no mercado interno e o valor total das disponibilidades que os podem adquirir. A inflação será evitada. Os preços e o custo da vida se manterão mais ou menos estaveis e a estrutura econômica, reforçada e sadia, será um sustentáculo poderoso na luta pela vitória.

Pode-se deduzir, agora, a importância fundamental da generalidade da subscrição compulsória das "obrigações de guerra". O objetivo visado só será atingido se a subscrição se estender a todas as pessoas que podem comprar

as utilidades. É possivel, e talvez provavel, que, enquanto durar a guerra, tenhamos de suportar uma diminuição temporária do nosso padrão de vida urbana. Mas isso é um sacrifício suave comparado com os sofrimentos que vários povos já teem experimentado na presente conflagração mundial. Estamos certos de que os nossos estudantes e operários compreenderão a necessidade desse sacrifício pelo Brasil.

Não queremos dizer, entretanto, que se não deva aumentar os salários daqueles que, depois de afastados os fatores acidentais da alta dos preços, não ganhem o necessário ao seu sustento. Se os houver, é dever do Estado atendê-los com presteza. E o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio pode mandar, desde já, estudar a situação, dentro da lei do salário-mínimo e do respectivo regulamento. Julgamos, assim, que se deve aumentar o salário realmente insuficiente, mas que se não deve negar a nenhum operário o direito de contribuir, para a defesa do Brasil, com o pequeno sacrifício da subscrição de "obrigações de guerra", essencial à existência da Nação.

CARTA DIRIGIDA AO SR. MINISTRO DA FAZENDA

A carta que dirigimos ao Sr. Ministro da Fazenda já é do conhecimento dos Srs. Conselheiros e por isso nos dispensamos de qualquer explicação desnecessária.

Apenas, no projeto de recomendação que se encontra no fim deste relatório, apresentamos uma redação mais clara da emenda que propusemos.

Podemos agora concluir submetendo à apreciação deste Conselho o seguinte

PROJETO DE RECOMENDAÇÃO

O Conselho Técnico de Economia e Finanças do Ministério da Fazenda, examinando o memorial da União Nacional dos Estudantes sobre a lei das "obrigações de guerra" e de acordo com as razões constantes do parecer do relator;

e apreciando a emenda apresentada pelo Conselheiro Aluizio de Lima Campos sobre os casos de dupla incidência originados pelos arts. 5.º, 6.º e 7.º da mesma lei,

RECOMENDA:

1) — Que seja mantida a incidência do art. 6.º do Decreto-Lei n. 4.789, de 5 de Outubro de 1942, que instituiu as "obrigações de guerra".

2) — Que o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, de acordo com a lei do salário mínimo e o respectivo regulamento, apure a suficiência ou não dos salários mínimos ora em vigor e proponha as medidas que julgar adequadas a qualquer reajustamento eventual.

3) — Que seja decretado o seguinte projeto de decreto-lei:

DECRETO-LEI N..... DE .... DE .... DE 1942

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1.º — Quando as disposições dos arts. 5.º e 6.º ou 5.º e 7.º do Decreto-Lei n 4.789, de 5 de Outubro de 1942, incidirem, simultaneamente, sobre a mesma pessoa, só vigorará para essa pessoa a incidência que corresponder à maior quantia a ser recolhida para a aquisição de obrigações de guerra. No caso de igualdade de quantias, só vigorará a incidência do art. 5.º do mesmo decreto-lei.

Art. 2.º — As verificações dos casos definidos no artigo anterior ficarão a cargo da repartição notificadora, à qual os interessados deverão apresentar declaração escrita do chefe de serviço, ou do empregador, a que estiverem subordinados, onde se mencionará o total dos proventos auferidos pelo funcionário, ou trabalhador, no exercício anterior ao do recolhimento das quantias respectivas destinadas à aquisição das obrigações de guerra.

Parágrafo único — As verificações a que se refere este artigo deverão ser feitas durante o mês de Janeiro de cada ano, enquanto vigorar o Decreto-Lei n. 4.789, de 5 de Outubro de 1942.

Art. 3.º — Este decreto-lei entrará em vigor no dia da sua publicação.

Art. 4.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 17 de Dezembro de 1942

(a.) *Aluizio de Lima Campos*

EMISSÃO DE OBRIGAÇÕES DE GUERRA — VOTO

Os funcionários públicos e empregados sindicalizados que já são contribuintes do imposto de renda, estarão isentos do desconto de 3%, provando isso com a exibição à autoridade pública competente, ao diretor de empresa ou empregador do último recibo de seu pagamento de imposto de renda. Todos os que não o fizerem em tempo próprio sofrerão os descontos mensais nas respectivas folhas.

Rio, 22 de Dezembro de 1942.

(a.) *Mario de Andrade Ramos*

ATA DA 86.ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA EM 30 DE DEZEMBRO DE 1942

Aos trinta dias do mês de Dezembro de 1942, reuniu-se o Conselho Técnico de Economia e Finanças, sob a presidência do Sr. Ministro Arthur de Souza Costa, presentes os Srs. Conselheiros Guilherme Guinle, Guilherme da Silveira, Mario de Andrade Ramos, Aluizio de Lima Campos, Romero Estellita e Luiz Betim Paes Leme, e o Sr. Valentim F. Bouças, Secretário Técnico. Deixaram de comparecer os Srs. Conselheiros Fabio da Silva Prado e Pedro Rache. Aberta a sessão, foi lida e aprovada, sem restrições, a ata da reunião anterior. Na ordem do dia, o Sr. Presidente deu a palavra ao Sr. Conselheiro Aluizio de Lima Campos, para se manifestar acerca da duplicidade do pagamento de "obrigações de guerra". Iniciando suas considerações, o Sr. Aluizio de Lima Campos declara que, a seu ver, o ideal seria, como concluiu em seu relatório, que quando se verificasse a dupla incidência, vigorasse para essa pessoa a que correspondesse à maior quantia a ser recolhida para aquisição de obrigações de guerra e que, no caso de igualdade de quantias, só vigorasse a incidência do art. 5.º do Decreto-Lei n. 4.789, de 5 de Outubro de 1942, mas, considerando as dificuldades decorrentes desse processo e a demora que acarretaria na arrecadação, está de acordo em que fiquem isentos do desconto os que apresentarem o recibo de pagamento do imposto de renda. Discorda, entretanto, do ponto de vista do Imposto de Renda, na parte em que fixa um limite abaixo do qual todo indivíduo ficará isento da aquisição de bonus, ou seja, duzentos e cinquenta cruzeiros. Estabelece-se o debate, no qual tomam parte todos os Srs. Conselheiros presentes, sendo aprovado o substitutivo oferecido pelo Sr. Conselheiro Aluizio de Lima Campos, elaborado na base do trabalho apresentado pela Diretoria do Imposto de Renda. Finalmente, é aprovada a seguinte conclusão: "O Conselho Técnico de Economia e Finanças, examinando hoje o assunto relativo ao desconto mensal de três por cento, a que se referem os artigos seis e sete do Decreto-Lei n. 4.789, de 5 de Outubro de 1942, para os funcionários públicos e extra-numerários, federais, estaduais e municipais, e os associados dos institutos e caixas de aposentadoria e pensões que forem contribuintes do imposto de renda, resolveu, por unanimidade, sugerir ao Governo que aqueles contribuintes ficassem isentos do aludido desconto de três por cento, desde que apresentem à autoridade pública competente, ou ao empregador, o recibo de pagamento do dito imposto no último exercício financeiro. Igualmente sugeriu ficassem isentos dos descontos das "obrigações de guerra" todas as pessoas que perceberem mensalmente remuneração inferior a duzentos e cinquenta cruzeiros. Por esta forma, o Conselho Técnico de Economia e Finanças atendeu às sugestões apresentadas pela União Nacional dos Estudantes e demais organizações interessadas." Antes de encerrar os trabalhos, o Sr. Presidente formulou aos Srs. Conselheiros e ao Secretário Técnico votos de prosperidade e felicidade pessoal, agradecendo, mais uma vez, em nome

do Governo, a colaboração que veem prestando à Administração do país. Retribuindo as palavras do Sr. Ministro falaram, em nome dos Srs Conselheiros, o Sr. Guilherme da Silveira e, no da Secretaria, o Sr. Valentim F. Bouças, Secretário Técnico. A seguir, foi encerrada a sessão.

EMISSÃO DE OBRIGAÇÕES DE GUERRA

PROJETO DE DECRETO-LEI, EMENDANDO O DE N.º 4.789 DE 5 DE OUTUBRO DE 1942

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1.º — Ficarão isentos do desconto mensal de 3% a que se referem os arts. 6.º e 7.º do Decreto-Lei n. 4.789, de 5 de Outubro de 1942:

a) os funcionários públicos, os extranumerários, os contratados, os mensalistas, os diaristas e tarefeiros, federais, estaduais e municipais, e os associados dos institutos e caixas de aposentadoria e pensões que forem contribuintes do imposto de renda e que apresentarem à autoridade pública competente, ou ao empregador, o recibo de pagamento do dito imposto no último exercício financeiro;

b) toda pessoa que perceber mensalmente remuneração inferior a Cr$ 250,00.

Parágrafo único — Os números e as datas dos recibos do imposto de renda, a que se refere a letra "a" deste artigo, deverão ser anotados nas folhas de pagamento pela autoridade pública competente ou pelo empregador.

Art. 2.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3.º — Este decreto-lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 29 de Dezembro de 1942.

(a.) *Aluizio Lima Campos*

EMISSÃO DE OBRIGAÇÕES DE GUERRA

PARECER DA DIRETORIA DO IMPOSTO DE RENDA

1. O Conselho Técnico de Economia e Finanças solicita o pronunciamento da Divisão do Imposto de Renda sobre a questão da duplicidade de pagamento para subscrição compulsória das "Obrigações de Guerra", por parte de certos contribuintes, questão ventilada pela União Nacional dos Estudantes e pelos interessados.

2. De acordo com o Decreto-Lei n. 4.789, de 5 de Outubro p. findo, a subscrição compulsória das "Obrigações de Guerra" far-se-á de dois modos:

a) recolhimento, a partir de Janeiro de 1943, de importância igual ao imposto de renda a que estiveram sujeitos os contribuintes no corrente exercício financeiro (art. 5.º);

b) desconto, tambem a partir de Janeiro de 1943, de três por cento (3%) do montante dos salários ou ordenados ou comissões que tiverem de ser pagos aos associados dos institutos e caixas de aposentadoria e pensões, ou do montante da remuneração ou vencimentos dos funcionários públicos e extranumerários, contratados, mensalistas, diaristas e tarefeiros, federais, estaduais e municipais (arts. 6.º e 7.º).

3. Assim, quando forem, tambem, contribuintes do imposto de renda, aquelas pessoas incorrerão, ao mesmo tempo, nas duas modalidades de subscrição compulsória das "Obrigações de Guerra", isto é, contribuirão, obrigatoriamente, duas vezes para a aquisição daqueles títulos: a correspondente ao imposto de renda que houverem pago no corrente exercício financeiro e a relativa a três por cento (3%) do montante dos seus salários, ordenados, comissões, remuneração ou vencimentos.

4. Evidente está, pois, a desigualdade na distribuição do sacrifício, desigualdade contrária, aliás, ao elevado intuito da lei, tal seja o de repartir o novo onus de acordo com a capacidade econômica de cada um.

5. Afigura-se-nos não ter tido o Governo a intenção de onerar mais pesadamente a classe de seus servidores e a dos assalariados da indústria e do comércio, cujas condições de vida não são, por certo, das mais abastadas.

6. E tanto não foi essa a intenção do Governo, que o Exmo. Sr. Ministro da Fazenda na exposição feita aos jornalistas, na Associação Brasileira de Imprensa, declarou:

> "Se esse onus fosse suportado apenas pelos que pagam o imposto de renda, deixaria de contribuir num empréstimo de finalidade positivamente patriótica, grande número de brasileiros. Por isso estendeu-se a compulsoriedade a todos aqueles que recebem salários e se acham inscritos nos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões, e, bem assim, ao funcionalismo. Para esses, fixou-se o critério de que receberiam três por cento de seus ordenados em Obrigações de Guerra".

7. Bem claro ficou, portanto, o pensamento oficial: a compulsoriedade foi estendida a todos aqueles que recebem salários e se acham inscritos nos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões, e, bem assim, ao funcionalismo, mediante o critério da entrega em "Obrigações de Guerra" de três por cento de seus ordenados, para que esse onus não fosse suportado *apenas* pelos que pagam o imposto de renda, escapando, assim, de contribuir num empréstimo de finalidade positivamente patriótica, grande número de brasileiros.

8. É verdade que a aquisição dos títulos de guerra, alem de constituir um empréstimo transitório, que garante aos subscritores reais vantagens pecuniárias, é um imperativo patriótico a que nenhum brasileiro se furtará, em seu auxílio entusiástico para o aparelhamento da defesa nacional. Entretanto, força é convir que a duplicidade de contribuição excede, de certo modo, a capacidade econômica dos funcionários e dos trabalhadores em geral, agravando, de muito, o seu já escasso orçamento. A justiça e a equidade, na distribuição dos encargos públicos, devem ser conseguidas através da igualdade de sacrifício pecuniário, assegurada por um tratamento equânime de todos os contribuintes.

9. Há, ainda, que considerar uma outra questão não menos interessante, que é a de isentar da subscrição compulsória as pessoas que perceberem "ordenados ou salários" na base do salário mínimo, questão que está devidamente esclarecida pelo ilustre Ministro Marcondes Filho e pelo Sr. Diretor Geral da Fazenda Nacional (Processo anexo, fichado na Presidência da República sob o n. 28.865/42).

10. Parece-nos, pelo exposto, que deveriam ser introduzidas, por novo decreto-lei, as seguintes alterações no de n. 4.789, de 5 de Outubro p. findo:

> "Os funcionários públicos e extranumerários, contratados, mensalistas, diaristas e tarefeiros, federais, estaduais e municipais, e os associados dos institutos e caixas de aposentadoria e pensões, que forem contribuintes do imposto de renda, estarão isentos do desconto mensal de três por cento para subscrição compulsória das "Obrigações de

Guerra", se exibirem à autoridade pública competente, ao diretor de empresa ou empregador, o recibo de pagamento daquele tributo no último exercício financeiro.

Nas folhas de pagamento serão anotados a data e o número dos recibos exibidos, bem como o nome da repartição que os forneceu, para o devido controle.

Estarão, ainda, isentas do desconto de três por cento para subscrição compulsória das "Obrigações de Guerra", todas as pessoas que não perceberem, mensalmente remuneração do trabalho superior a ..... Cr$ 250,00."

Agradecemos ao Egrégio Conselho Técnico de Economia e Finanças a sua nímia gentileza ao nos honrar com o nosso desvalioso pronunciamento sobre o assunto.

Rio de Janeiro, 28 de Dezembro de 1942.

Divisão do Imposto de Renda

(a.) *Celso Barreto,*
Diretor

ÍNDICES

ÍNDICE GERAL

DATA DA SESSÃO	PARECERES APRESENTADOS	ASSUNTOS RESOLVIDOS	PÁG.
24-2-938	Relatório sobre o projeto de reforma da Lei de Debêntures — Pedro Rache		87
8-4-938	Consumo obrigatório de Carvão Nacional — Luiz Betim Paes Leme. :		96
9-4-938		Consumo obrigatório do Carvão Nacional — Aluizio de Lima Campos	106
	Projeto final da Lei de Debêntures — Pedro Rache		106
11-4-938		Carta dirigida pelo Conselheiro Luiz Betim Paes Leme ao Ministro do Trabalho sobre a instituição da Justiça do Trabalho	114
19-4-938	Lei de Debêntures — Emendas — Mario de Andrade Ramos		118
	Lei de Debêntures — Emendas — Abelardo Vergueiro Cesar		120
		NOTA — O Conselho Técnico de Economia e Finanças se reuniu extraordinariamente 17 vezes, de 10-5-38 a 26-7-38, para estudar o problema da criação da grande siderurgia nacional e da exportação de minério de ferro em grande escala. Este assunto foi objeto de uma publicação especial feita em outubro de 1938..	120
12-5-938		Cobrança do imposto de vendas e consignações sobre firmas de engenheiros e arquitetos — Mario de Andrade Ramos.	122
	Open Market Policy — Aluizio de Lima Campos		123
8-8-938		Lei de Debêntures	132
18-8-938	Open Market Policy — Guilherme Guinle		134
	Open Market Policy — Mario de Andrade Ramos		142
4-11-938		Funcionamento da Carteira de Crédito Agrícola do Banco do Brasil — Pedro Rache	147

DATA DA SESSÃO	PARECERES APRESENTADOS	ASSUNTOS RESOLVIDOS	PÁG.
18-11-938	Aplicação das reservas das Caixas de Aposentadoria e Pensões — Mario de Andrade Ramos		149
18-11-938	Reforma da Legislação Federal sobre Bolsa de Valores — Substitutivo do projeto — Abelardo Vergueiro Cesar		154
	Criação de uma taxa de entrada no cáis dos portos brasileiros — J. Barbosa Carneiro		167
9-12-938	Reforma das Bolsas de Valores — Emendas — Aluizio de Lima Campos		170
		Reforma das Bolsas de Valores	170
	Criação de uma taxa de entrada no cáis dos portos brasileiros — Emendas — Mario de Andrade Ramos..		170
		Criação de uma taxa de entrada no cáis dos portos brasileiros	170
	Regulamentação dos serviços de estiva nos portos nacionais — Guilherme Guinle		171
13-1-939	Aplicação das reservas das Caixas de Aposentadoria e Pensões — Aluizio de Lima Campos................		196
	Crise da Indústria de Tecidos — Luiz Betim Paes Leme		198
17-1-939	Regulamentação dos serviços de estiva nos portos nacionais — Emendas — Mario de Andrade Ramos..		204
		Regulamentação dos serviços de estiva nos portos nacionais — Guilherme Guinle	205
21-1-939	Crise da Indústria de Tecidos — Aluizio de Lima Campos		215
	Crise da Indústria de Tecidos — Mario de Andrade Ramos		223
14-3-939	Aplicação das reservas das Caixas de Aposentadoria e Pensões — Guilherme Guinle		227
	Aplicação das reservas das Caixas de Aposentadoria e Pensões — Pedro Rache		229

DATA DA SESSÃO	PARECERES APRESENTADOS	ASSUNTOS RESOLVIDOS	PAG.
28-3-939		Aquisição de uma frota para transporte de carvão — Luiz Betim Paes Leme	231
25-4-939	Pedido de garantia de juros feito pela Cia. de Transporte Planaéreo — Voto — Abelardo Vergueiro Cesar		235
	Pedido de garantia de juros feito pela Cia. de Transporte Planaéreo — Voto — Mario de Andrade Ramos		235
		Pedido de garantia de juros feito pela Cia. de Transporte Planaéreo — Luiz Betim Paes Leme	236
	Pedido de garantia de juros feito pela Cia. de Transporte Planaéreo — Histórico — Pedro Rache		238
	Junta de Leiloeiros do Distrito Federal — Abelardo Vergueiro Cesar.		250
5-5-939		Isenção do imposto de consumo para os sacos destinados à embalagem do sal — Romero Estellita	253
8-8-939		Junta de Leiloeiros do Distrito Federal	259
16-8-939		Crise da Indústria de Tecidos.	260
14-9-939	Aproveitamento do carvão nacional — Aluizio de Lima Campos		265
	Aproveitamento do carvão nacional — Guilherme Guinle		279
18-9-939		Aproveitamento do carvão nacional	299
	Aproveitamento do carvão nacional — Esclarecimentos — Luiz Betim Paes Leme		301
25-9-939	Imposto único sobre petróleo e seus derivados — Romero Estellita		307
2-10-939		Aproveitamento do carvão nacional — Deliberação sobre o projeto elaborado pelo Ministério da Viação	311
6-10-939	Exploração da indústria da refinação do petróleo pelo Conselho Nacional de Petróleo — Romero Estellita...		314

DATA DA SESSAO	PARECERES APRESENTADOS	ASSUNTOS RESOLVIDOS	PÁG.
10-10-939	Exploração da indústria da refinação do petróleo pelo Conselho Nacional de Petróleo — Emendas — Mario de Andrade Ramos		318
	Aplicação das reservas das Caixas de Aposentadoria e Pensões — Mario de Andrade Ramos		319
27-10-939	Nacionalização dos Bancos de Depósito — Valentim F. Bouças		333
23-11-939		Poderes do Instituto Nacional do Mate para a defesa da produção — Pedro Rache...	339
	Aplicação das reservas das Caixas de Aposentadoria e Pensões — Substitutivo — Guilherme Guinle		342
11-12-939		Aplicação das reservas das Caixas de Aposentadoria e Pensões — Mario de Andrade Ramos e Aluizio de Lima Campos — Votos	362
10-1-940		Eleição do Vice-Presidente....	364
	Nacionalização dos Bancos de Depósito — Guilherme Guinle......		366
	Nacionalização dos Bancos de Depósito — Mario de Andrade Ramos		372
	Nacionalização dos Bancos de Depósito — Romero Estellita.......		377
13-2-940		Fechamento dos Bancos estrangeiros que operam no Brasil — Aluizio de Lima Campos e Guilherme Guinle	383
	Nacionalização dos Bancos de Depósito — Aluizio de Lima Campos		385
	Nacionalização dos Bancos de Depósito — Guilherme Guinle......		389
15-2-940	Nacionalização dos Bancos de Depósito — Projeto de Decreto-Lei — Valentim F. Bouças		392
17-4-940		Eletrificação da Estrada de Ferro Sorocabana — Pedro Rache	398
		Proteção à indústria de carvão nacional — Pedro Rache ...	399

DATA DA SESSÃO	PARECERES APRESENTADOS	ASSUNTOS RESOLVIDOS	PÁG.
17-4-940		Impostos sobre exportação de madeiras cobrados pelos Estados do Paraná e Santa Catarina — Guilherme da Silveira	400
	Lei Monetária — Abelardo Vergueiro Cesar		407
19-4-940		Questão orçamentária nos territórios federais — Aluizio de Lima Campos	411
27-6-940	Criação do Banco Hipotecário Agrícola e Industrial do Brasil — Mario de Andrade Ramos		415
	Mineração de ouro — Guilherme da Silveira		424
17-7-940		Emissão pelo Estado da Baía de apólices no valor de 25 mil contos de réis — Romero Estellita	436
	Mineração de ouro — Aluizio de Lima Campos		438
2-9-940	Concessão de serviços de utilidade pública (Informações) — Aluizio de Lima Campos		443
		Empréstimo de 10.000 contos de réis a ser contraído pela Prefeitura de Porto Alegre com a Caixa Econômica Federal — Abelardo Vergueiro Cesar	444
	Organização das Caixas Econômicas Federais nos Estados — Mario de Andrade Ramos		458
	Mineração de ouro — Redação final do projeto de decreto-lei		459
9-1-941		Eleição do Vice-Presidente....	462
		Empréstimo de 7.500 contos de réis a ser contraído pela Prefeitura Municipal de Bagé (RS) — Mario de Andrade Ramos	463
16-1-941	Concessão de serviços de utilidade pública — Aluizio de Lima Campos		466

DATA DA SESSAO	PARECERES APRESENTADOS	ASSUNTOS RESOLVIDOS	PAG.
11-11-941		Divisão Regional do Brasil — Mario de Andrade Ramos...	554
		Divisão Regional do Brasil — Valentim F. Bouças	556
		Emissão pela Prefeitura de São Paulo de títulos no valor de 120 mil contos — Fabio da Silva Prado	560
8-1-942		Empréstimo no valor de 264 contos a ser contraido pela Prefeitura de Borborema — Mario de Andrade Ramos...	563
		Regularização do serviço das apólices emitidas em 1918 pelo Estado do Amazonas — Guilherme Guinle	564
13-1-942		Proteção à indústria textil do país — Guilherme da Silveira	567
18-5-942		Incineração de títulos da Dívida Externa Estadual — Valentim F. Bouças	585
		Empréstimo no valor de 15.000 contos a ser contraido pela Prefeitura Municipal de Belem — Est. do Pará — Guilherme da Silveira	587
		Criação do Banco de Emissão e Controle — Mario de Andrade Ramos	603
21-5-942		Plano rodoviário do Brasil — Aluizio de Lima Campos....	607
		Funcionamento da Câmara Sindical aos sábados — Pedro Rache	611
		Criação do Instituto Nacional do Babaçú — Mario de Andrade Ramos	612
16-6-942	Emissão de apólices da Dívida Interna a ser feita pelo Estado do Rio de Janeiro com o fim de resgatar títulos de sua Dívida Externa — Mario de Andrade Ramos		614
14-8-942		Modificações na lei de uniformização e consolidação da Dívida Interna do Estado do Paraná — Romero Estellita.	617

DATA DA SESSÃO	PARECERES APRESENTADOS	ASSUNTOS RESOLVIDOS	PÁG.
14-8-942		Fomento da produção mineral e da indústria metalúrgica — Luiz Betim Paes Leme......	622
18-8-942		Taxa de um real por quilograma de mercadoria exportada cobrada pelo Est. do R. G. do Sul — Mario de Andrade Ramos	627
	Meios de obter sucedâneos para os diversos derivados do petróleo natural — Luiz Betim Paes Leme....		629
20-8-942	Meios de obter sucedâneos para os diversos derivados do petróleo natural — 1.ª nota complementar — Luiz Betim Paes Leme		639
	Seguro das unidades de cabotagem — Luiz Betim Paes Leme		641
25-8-942	Meios de obter sucedâneos para os diversos derivados do petróleo natural — 2.ª nota complementar — Luiz Betim Paes Leme		646
	Desenvolvimento das indústrias produtoras de sucedâneos do petróleo natural — Estudo — Luiz Betim Paes Leme		648
	Sugestões no propósito de atrair o capital estrangeiro — Aluizio de Lima Campos		651
15-9-942	Emissão de apólices da Dívida Interna a ser feita pelo Estado do Rio de Janeiro com o fim de resgatar títulos de sua Dívida Externa — Aluizio de Lima Campos.		658
	Meios de obter sucedâneos para os diversos derivados do petróleo natural — 1.º projeto de decreto-lei — Luiz Betim Paes Leme		659
17-9-942	Meios de obter sucedâneos para os diversos derivados do petróleo natural — Exposição de motivos e 2.º projeto de decreto-lei — Luiz Betim Paes Leme		663

DATA DA SESSÃO	PARECERES APRESENTADOS	ASSUNTOS RESOLVIDOS	PÁG.
17-9-942		Meios de obter sucedâneos para os diversos derivados do petróleo natural — Redação final da Exposição de motivos e do projeto de decreto-lei..	668
1-10-942	Emissão de Obrigações de Guerra — Projeto de decreto-lei — Luiz Betim Paes Leme, Romero Estellita e Pedro Rache		672
2-10-942	Emissão de Obrigações de Guerra — Emendas — Mario de Andrade Ramos		674
	Emissão de Obrigações de Guerra — Substitutivo — Romero Estellita..		674
3-10-942		Emissão de Obrigações de Guerra — Redação final do projeto de decreto-lei	677
12-10-942	O funcionamento do Banco de Crédito da Borracha S. A. em face da legislação sobre terras — Anteprojeto de decreto-lei		680
13-10-942		O funcionamento do Banco do Crédito da Borracha S. A. em face da legislação sobre terras — Redação final do projeto de decreto-lei	683
24-11-942	Emissão de Obrigações de Guerra — Carta ao Presidente do Conselho — Aluizio de Lima Campos		687
		Monopólio do comércio do fumo — Mario de Andrade Ramos	688
	Adaptação das leis de minas à política de atração de capitais externos — Aluizio de Lima Campos		692
	Empréstimo no valor de Cr$ 300.000,00 a ser contraido pela Prefeitura Municipal de Barra (Baía) — Mario de Andrade Ramos		696

DATA DA SESSÃO	PARECERES APRESENTADOS	ASSUNTOS RESOLVIDOS	PÁG.
22-12-942		Empréstimo no valor de Cr$ 300.000,00 a ser contraído pela Prefeitura de Barra (Baía) — Mario de Andrade Ramos	698
	Emissão de Obrigações de Guerra — Parecer sobre o memorial da União Nacional dos Estudantes — Aluizio de Lima Campos		698
	Idem — Voto — Mario de Andrade Ramos		706
30-12-942		Emissão de Obrigações de Guerra — Substitutivo do Decreto-Lei n.º 4.789, emendando os arts. 6 e 7 — Aluizio de Lima Campos	708
	Emissão de Obrigações de Guerra — Parecer da Diretoria do Imposto de Renda		708

PARECERES — ASSUNTOS

PARECERES — RELATORES